



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2020 – São Paulo, terça-feira, 21 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

GRUPO IV PLANTÃO JUDICIAL - GUARATINGUETÁ, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004404-13.2020.4.03.6103 / Grupo IV Plantão Judicial - Guaratinguetá, São José dos Campos e Taubaté
AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GOMES SANTANA - P111668
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

VISTOS EM PLANTÃO

Nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, somente podem ser apreciados em plantão pedidos, ações e medidas de urgência, destinadas a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.

Assim, para apreciação dos pedidos em ações ajuizadas no período do plantão, antes da análise dos pressupostos legais, há que se verificar a existência de risco de ocorrência de perecimento de direito.

Na hipótese dos autos não vislumbro o risco de perecimento de direito que autorize a apreciação do pedido durante o plantão, que pode aguardar sua apreciação pelo Juiz a quem o feito será distribuído, sem prejuízo ao autor.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José Dos Campos – SP.

Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008070-16.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista
IMPETRANTE: EDINEIA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE SANTOS OLIVEIRA - SP443427
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINAS - AMOREIRAS, INSS AMOREIRAS

DESPACHO

Vistos e Despachado em Plantão.

Em que pese a impetração do feito em regime de plantão, verifico não se tratar de situação que exija apreciação imediata.

Por se tratar de pedido referente a movimentação de processo administrativo, cujo órgão não possui plantão de atendimento aos finais de semana, encaminhe-se o feito ao SUDP para distribuição ao término deste plantão.

Cumpra-se.

Campinas, 18 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001398-83.2020.4.03.6107 / Grupo XIII Plantão Judicial - Andradina e Araçatuba
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DANIEL DOS SANTOS TOLEDO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL FUJIHARA PALUDETTO - SP354663, MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO - SP406122

DECISÃO

Vistos em regime de plantão.

Vieram os autos à conclusão para análise do pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa do custodiado DANIEL DOS SANTOS TOLEDO (petição de ID 35333839).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da segregação cautelar do acusado (ID 35607088).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, registro que, ao contrário do que pretende a defesa, a decisão proferida pela vara de origem quando da decretação da prisão preventiva de DANIEL DOS SANTOS TOLEDO (ID 34720677) foi exarada com estrita observância dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, não padecendo de qualquer irregularidade aparente.

Outrossim, destaco não terem sido apresentados quaisquer elementos novos que possam justificar a concessão da liberdade provisória neste momento processual, remanescendo, portanto, inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decretação da custódia cautelar.

Nesse sentido, verifica-se configurada a hipótese do §1º, do art. 442, do Provimento n.01/2020 CORE – TRF 3ª. Região, uma vez que se trata de mera reiteração de pleito já analisado pelo órgão judicial de origem, o que descaracteriza hipótese de matéria que deva ser apreciada em regime de plantão judicial, nos termos da Resolução n. 71 de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Feitas estas considerações, após o decurso do regime de plantão, determino a remessa dos autos ao juiz natural, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001517-44.2020.4.03.6107 / Grupo XIII Plantão Judicial - Andradina e Araçatuba
IMPETRANTE: MARYANE CLETO MAMUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY BICHOFE - MS10155
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do que dispõe o artigo 10, do CPC, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o impetrante justifique a **competência territorial** deste Juízo Federal em regime de plantão para apreciação do feito.

Após, retomem-se conclusos COM URGÊNCIA.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001517-44.2020.4.03.6107 / Grupo XIII Plantão Judicial - Andradina e Araçatuba
IMPETRANTE: MARYANE CLETO MAMUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY BICHOFE - MS10155
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARYANE CLETO MAMUD, por meio do qual a impetrante requer a imediata outorga do CNPJ à pessoa jurídica indicada como MAMUD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S.S. LTDA.

À inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos em regime de plantão Judiciário no PJE, com observância do disposto no artigo 23-C, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, alterada pela Res. Pres. nº 141/2017.

Instada a se manifestar acerca da competência territorial, a impetrante peticionou no ID 35622848, apresentando documentos.

Após, vieram conclusos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Competência

Nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser ajuizadas levando-se em consideração, quanto à competência territorial, tanto o domicílio do autor, quanto o local da ocorrência dos fatos que originaram a demanda, ou ainda, no Distrito Federal.

Trata-se, no caso, de faculdade, extensível inclusive à ação mandamental:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. **FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE**. PRECEDENTES.

1. O STJ, seguindo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, **entende que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**

2. Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio, e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a escolha da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

3. Nesse sentido: AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017. (...) (AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 07/05/2020)

No presente mandado de segurança, a impetrante insurge-se contra o Delegado Regional da Receita Federal de Araçatuba/SP, pela prática de ato que, a seu ver, viola seu direito líquido e certo à obtenção do registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Na petição de ID 35622848, a impetrante esclarece que em seu domicílio, na cidade de Jales/SP, há apenas uma Unidade de Atendimento ao Contribuinte, que está submetida à autoridade da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP, conforme documento colacionado no ID 35622850.

Aduz ainda que, em razão da suspensão do atendimento na unidade de Jales/SP, decorrente da pandemia Covid-19, as informações e solicitações excepcionais ou urgentes tem sido direcionada à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, conforme demonstra o endereço de correio eletrônico extraído da página virtual da Delegacia da Receita Federal colacionada no ID 35622849.

Deste modo, a observância do artigo 109, § 2º, CF, enseja o reconhecimento da competência do Juízo Federal da Subseção de Araçatuba/SP, que detém jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Cabimento da presente demanda em regime de plantão

Está configurada hipótese que enseja a apreciação do feito em regime de plantão.

O artigo 442, do Provimento n.01/2020 CORE – TRF 3ª Região prevê que o plantão judicial em primeira instância destina-se, exclusivamente, ao exame das matérias específicas indicadas em regulamentação própria expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, qual seja, a Resolução CNJ n.31/2009, com as alterações trazidas pela Resolução CNJ n.326/2020, que prevê, em seu artigo 1º, a apreciação dos pedidos de mandado de segurança abrangidos pela competência territorial do juízo plantonista.

No caso em tela, verifica-se ainda a configuração da hipótese do inciso VII, do artigo 1º, da Resolução CNJ n.31/2009, com a redação dada pela Res. CNJ n. 326/2020.

Com efeito, a impetrante demonstra que o ato ora questionado foi proferido pela autoridade apontada como coatora **apenas em 17/07/2020** (ID 35614443 - Pág. 1).

A impetrante ainda aduz que a regularização do CNPJ em favor da pessoa jurídica MAMUD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S.S. LTDA, destina-se à obtenção de verba de caráter alimentar, pois, segundo suas alegações, constitui-se em requisito essencial para o recebimento de contraprestações a serviços profissionais já prestados perante a Santa Casa do Município de Jales/SP, cuja folha de pagamentos é, de praxe, encerrada aos dias 20 de cada mês.

Os documentos acostados aos autos permitem a verificação de verossimilhança nas alegações da autora, justificada, portanto, a apreciação do feito em regime de plantão judicial.

Pedido liminar

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

O Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ encontra previsão normativa na Lei nº 4.503/1964, como se observa:

Art 1º É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes, no qual obrigatoriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as domiciliadas no exterior, que possuam capitais aplicados no País.

§ 1º O Cadastro geral conterá as informações indispensáveis à identificação, localização e classificação das pessoas jurídicas e seus estabelecimentos e será administrado pelo Departamento de Arrecadação, na forma do Capítulo II desta Lei.

§ 2º O cadastro geral previsto neste artigo não exclui a existência de cadastros especiais, nos órgãos competentes, com as informações complementares que se tornem indispensáveis à administração, controle e fiscalização de cada um dos tributos federais.

Art 2º O registro de que trata o artigo anterior será requerido em formulário próprio, apresentado aos órgãos competentes do Ministério, com as indicações e nos prazos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único. Os dados do registro serão atualizados, igualmente, mediante requerimento em formulário próprio, dentro de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato determinante da alteração.

Art 3º O pedido de registro das pessoas jurídicas será instruído com os documentos comprobatórios de sua existência legal. (...)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1863/2018, da Receita Federal, com as alterações normativas subsequentes, regulamenta a Lei nº 4.503/1964, estabelecendo os procedimentos concernentes ao registro e cadastramento do CNPJ no âmbito administrativo, pela Receita Federal do Brasil.

No caso dos autos, a impetrante fez prova de que solicitou o cadastro no CNPJ da pessoa jurídica MAMUD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S.S. LTDA, tendo sido o cadastro indeferido administrativamente ante a alegação da existência de vícios consistentes em “1) o endereço deve estar idêntico ao do ato, ainda que, neste caso, o ato alterador, e por extenso, diga-se UM, e não inserido o numeral 1 no campo logradouro. 2) A(s) atividade(s) econômica(s) secundária(s) informada(s) não constam no Objeto Social do ato constitutivo” (documento de ID 35614443).”

Contudo, não se mostra congruente o motivo apontado como determinante para o indeferimento administrativo.

Com efeito, a alegação de que o endereço não está idêntico em razão de constar “1” (numeral) e “UM” (por extenso) nos campos destinados ao logradouro é, em tese, descabida, tendo em vista que, obviamente “1” e “UM” são sinônimos.

Outrossim, não se mostra razoável o segundo motivo apontado pela Receita Federal, que diz respeito à atividade secundária informada pela impetrante.

A atividade econômica secundária constante na solicitação do cadastro do CNPJ (documento de ID 35614444 - Pág. 2) se traduz na **“atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares”**.

Observa-se que o contrato social apresentado (documento de ID 35614440 – Pág 10) prevê, em sua cláusula 4ª, que o objeto da sociedade estabelecida por meio daquele documento é a **“prestação de atividade médica: I- hospitalar de alta, média e baixa complexidade (inclusive em unidades de terapia intensiva); II – hospitalar ambulatorial, inclusive com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos minimamente invasivos; III – clínica, diretamente ao paciente ou mediante subcontratação por terceiros”**.

Muito embora o texto constante do contrato social não seja *ipsis litteris* reproduzido no campo destinado à descrição da atividade secundária, constante do formulário de obtenção do CNPJ, depreende-se, sem muitos esforços interpretativos que a **“atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares”** está abrangida pelo objeto descrito na cláusula 4 do contrato social apresentado, o qual claramente descreve a prestação de serviços na área médica, inclusive em âmbito ambulatorial.

Registro ainda que a decisão administrativa não aponta a ocorrência de qualquer outro motivo que apto a ensejar o impedimento da inscrição no CNPJ, a teor do que dispõe o artigo 22, da Instrução Normativa n. 1863/2018, *in verbis*:

Art. 22. Impede a inscrição no CNPJ:

I - o fato de o representante da entidade ou seu preposto não possuir inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, cancelada, com titular falecido, a partir da data do falecimento, ou nula;

II - o fato de integrante do QSA da entidade:

a) se pessoa jurídica, não possuir inscrição no CNPJ, salvo se for entidade domiciliada no exterior não obrigada à inscrição no CNPJ, ou de sua inscrição ser inexistente, baixada, inapta ou nula;

b) se pessoa física, não possuir inscrição no CPF, salvo se for estrangeira não obrigada à inscrição no CPF, ou de sua inscrição ser inexistente ou estar suspensa, cancelada, com titular falecido, a partir da data do falecimento, ou nula;

III - no caso de clubes ou fundos de investimento constituídos no Brasil, o fato de o administrador não possuir inscrição no CNPJ ou de sua inscrição ser inexistente, baixada, inapta ou nula, ou o fato de o representante do administrador no CNPJ não possuir inscrição no CPF ou de sua inscrição ser inexistente ou estar cancelada, com titular falecido, a partir da data do falecimento, suspensa ou nula;

IV - no caso de estabelecimento filial, o fato de o estabelecimento matriz da entidade não possuir inscrição no CNPJ ou de sua inscrição ser inexistente, baixada, inapta ou nula; ou

V - o não atendimento das demais condições restritivas estabelecidas em convênio coma RFB.

Por tais razões, tenho que não há, nos termos em que prevê o artigo 50, I, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, motivo claro e congruente para o indeferimento da inscrição da MAMUD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S.S. LTDA, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, tal qual ocorrido no processo administrativo 13032.332085/2020-19.

Destaco que a recusa por razões que, em um juízo de cognição sumária (próprio deste momento processual), indicam, em tese, **excessivo apego a mero formalismo, demandam, no mínimo, fundamentação mais detalhada.**

Poderia a Autoridade Coatora ter oferecido melhores razões (ou, ao menos, alguma razão, já que não foi dado qualquer motivo) para impedir alguém de exercer uma profissão pelo fato de, no formulário de inscrição no CNPJ, estar escrito "1" e não "um"; poderia citar base normativa que justificasse uma conclusão como esta. Adotando-se procedimento desta natureza, e havendo respaldo normativo para tanto, eventualmente, a decisão poderia ser diversa. Este não é, contudo, o caso dos autos.

Desta feita, está configurada a probabilidade do direito do impetrante, sendo **digo de nota mencionar que, dos documentos acostados aos autos, a Receita Federal apontou como motivos impeditivos ao registro do CNPJ requerido tão somente aqueles ora analisados na presente decisão.**

Também considero presente o perigo de dano, pelas próprias razões que ensejam a apreciação do presente feito em regime de plantão, sobretudo considerando a finalidade a que se presta a obtenção do cadastro almejado, qual seja, a obtenção de remuneração pelos serviços profissionais prestados, notório, pois, o seu caráter alimentar.

Com isso, verificam-se preenchidos os requisitos autorizadores da liminar.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DEFIRO a medida liminar** pleiteada, para **DETERMINAR** que a autoridade impetrada **proceda ao cadastro da pessoa jurídica identificada como MAMUD PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S.S. LTDA**, nos termos da solicitação efetuada pela impetrante no âmbito do processo administrativo 13032.332085/2020-19, da Receita Federal do Brasil.

INTIME-SE a Autoridade impetrada para cumprimento da liminar deferida **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, servindo cópia da presente decisão como ofício para tanto.

Após decorrido o regime de plantão, remetam-se os autos para o juiz natural, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se COM URGÊNCIA. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000426-16.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa física **GALDINO EBERLEIN FERNANDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, produtor rural, RG/SSP/SP 1.922.694-9, CPF 274.185.968-04, residente e domiciliado na Rua Aguapeí, 3300, Jardim do Trevo, Araçatuba/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** e **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, por meio do qual se objetiva a suspensão de exigibilidade da contribuição do salário-educação, sob o argumento de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue a recolher valores a título de salário-educação, incidente sobre a folha de salário de seus empregados, pelo fato de ser produtor rural pessoa física.

Menciona que é pessoa física e se dedica a atividade de produção rural (plantio e cultivo de cana-de-açúcar), sem inscrição como Empresa na Junta Comercial. No desenvolvimento de sua atividade agrícola, faz uso de mão-de-obra de trabalhadores rurais, submetendo-se aos recolhimentos tributários respectivos, inclusive aqueles de natureza previdenciária.

Destaca, no entanto, que a além da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural, do impetrante também é exigido que apure, em favor da União e do FNDE, contribuição calculada no percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a folha de salários do produtor rural.

Por conta disso, argumenta que é empregador rural pessoa física e, portanto, há inconsistência irremediável da exação, razão pela qual se impetra o presente *mandamus* para ver reconhecida esta ilegitimidade, bem como o direito de deixar de apurar a indevida exação e recuperar os valores indevidamente arrecadados nos últimos 05 (cinco) anos de incidência.

A petição inicial foi instruída com documentos. Houve emendas (id. 29267934 e 29954063).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 29255067). Na mesma decisão foi determinada a exclusão do FNDE.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 34590272), requerendo a denegação da segurança em todos os seus termos.

A União/Fazenda Nacional manifestou-se apenas pelo interesse da lide, requerendo sua intimação de todos os atos processuais (id. 34733728).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 34986311).

É o relatório. **DECIDO.**

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao exame de mérito.

A controvérsia está localizada no fato de aferir se é inexigível a contribuição do salário-educação, sob o argumento de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o impetrante a recolher valores a título de salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, pelo fato de ser produtor rural pessoa física.

No caso dos autos, o impetrante comprova que é produtor rural pessoa física e não está constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não se enquadrando, portanto, no conceito de “empresa” para fins de incidência do salário-educação.

A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer “firma individual” ou “sociedade” que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, *in verbis* a legislação:

Lei n. 9.424/96, em seu art. 15, estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O conceito de “empresa” definido pelo Regulamento para fins de incidência do salário educação foi tangenciado nos seguintes termos:

Decreto n. 3.142, de 16.8.1999:

Art. 2º. A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. (grifei)

Após, foi editado o Decreto n. 6.003, de 28.12.2006, que revogou o regulamento anterior:

“Art. 2º. São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.” (grifei).

Assim, os empregadores que não estiverem incluídos nesse conceito não podem ser submetidos à incidência da referida contribuição, como no caso do produtor rural pessoa física, uma vez que não está constituído sob a forma de empresa, ainda que exerça atividade econômica, inclusive como consórcio de empregados.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.

4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO-ApReeNec 5001633-10.2018.4.03.6143, TRF3 - 3ª Turma, Relator: MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR-Intimação via sistema DATA: 26/02/2020).

Compensação

Afastada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, sob o argumento de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue a recolher valores a título de salário-educação, pelo fato de ser produtor rural pessoa física, quanto ao pedido de compensação, observe que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa nº 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 05/03/2020, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do impetrante, **GALDINO EBERLEIN FERNANDES DE OLIVEIRA**, CPF 274.185.968-04, e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não ser obrigado ao recolhimento da contribuição do salário-educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, pelo fato de ser produtor rural pessoa física, bem como declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

DEFIRO, ainda, o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade da contribuição do salário-educação, incidente sobre a folha de salários dos empregados do impetrante.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE. Intime-se. **Cumpra-se, expedindo-se o necessário.**

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001419-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA MARINA MARQUEZIM DE CARLIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA MARINA MARQUEZIM DE CARLIS**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI-SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie o Recurso Administrativo referente ao Benefício Previdenciário de Aposentadoria por idade, protocolizado sob n. 41/193.092.632-1, examinando-o e emitindo decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Afirma que após o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, foi interposto recurso administrativo em 06/04/2020 e até a presente data não houve a apreciação do pedido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000843-66.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

SENTENÇA

DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.902.707/0001-21, com sede na Fazenda Nova Recreio, s/nº, Caixa Postal 25, Bairro Farelo, no município de Avanhandava/SP, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de a segurança para o fim de declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos Decretos nºs 7.997/2013 e 9.101/2017, seja porque ofendem os princípios da legalidade e da separação dos poderes, seja porque a Lei nº 9.718/1998 autoriza apenas a redução (e não aumento) de alíquotas, bem como assegurar o direito da Impetrante de recolher as mencionadas contribuições mediante a aplicação das alíquotas específicas estabelecidas pelo Decreto nº 6.573/2008, em sua redação original. Requer, como pedido alternativo/sucessivo, a manutenção das alíquotas na redação dada pelo Decreto nº 7.997/2013, caso apenas o Decreto nº 9.101/2017 seja reconhecido como ilegal e/ou inconstitucional no ano de 2017 em face da irretroatividade da opção ou, ao menos, nos 90 (noventa) dias que sucederam a sua publicação, face à ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. Por fim, pleiteia a possibilidade de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma que atua no ramo de industrialização, comercialização, importação e exportação de álcoois, açúcares, subproduto e de produtos agropecuários, e é contribuinte da COFINS e do PIS incidentes sobre a receita bruta auferida nas vendas de álcool, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998.

Aduz, que, desde 1º/10/2008, a Impetrante opta por apurar e recolher as mencionadas contribuições pelo regime especial estabelecido pelo § 4º do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, opção que é irretroativa para todo o ano calendário subsequente ao da escolha e é automaticamente prorrogada para os anos calendários seguintes, salvo se a empresa dela desistir (§§ 5º e 7º do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998).

Diz que o § 8º do artigo 5º (mencionado acima) possibilita ao Poder Executivo a redução das alíquotas fixadas na Lei, de modo que o Decreto nº 6.573/2008 assim fez, em seu artigo 2º.

Todavia, em afronta à Constituição Federal (artigo 150, I) e à Lei 9.718/98, os Decretos de nºs 7.997/2013 e 9.101/2017, majoraram as alíquotas, com aumento imediato de 173% (no caso de produtor ou importador) e de 64% (no caso de distribuidor).

Assevera que, ainda que admitida a majoração de tributo pelo Executivo, o Decreto nº 9.101/2017 é inconstitucional, já que não respeitou o Princípio da Anterioridade Nonagesimal.

Por fim, argumenta que o Poder Executivo não poderia majorar as alíquotas específicas do PIS e da COFINS no decorrer do ano-calendário de 2017, face à irretroatividade da opção pelo regime especial previsto no artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, sob pena de violar os princípios da segurança jurídica e seus corolários.

Pede liminar para o afastamento da exigência do PIS e da COFINS mediante alíquotas indevidamente majoradas, em face da inconstitucionalidade e da ilegalidade dos Decretos nos 7.997/2013 e 9.101/2017.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 31359607).

Houve aditamento, com recolhimento das custas (id. 31686982).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 32150940), defendendo a denegação da segurança vindicada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito, requereu seu ingresso nos autos e a denegação da segurança (id. 33075575).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 34073399).

É o relatório. **DECIDO.**

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao exame de mérito:

A celuma está restrita à constitucionalidade/legalidade do aumento das alíquotas previstas no artigo 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/1998, por meio de Decreto, já que, segundo a impetrante, somente a redução é permitida ao Poder Executivo, nos termos do § 8º do artigo 5º da mesma Lei. Subsidiariamente se contesta a vigência do Decreto nº 9.101/2017, que não teria respeitado a noventena.

Pois bem.

Eis a redação da Lei nº 9.718/1998:

“Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e

II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.

...

§ 4º. O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:

I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;

II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

...

§ 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.

...”

Pugna a parte impetrante pela validade das alíquotas trazidas (reduzidas) pelo Decreto nº 6.573/2008, já que a Lei somente permitiu a redução por ato do Poder Executivo.

Eis o texto do Decreto 6.573/2008:

“Art. 1º. O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do mesmo artigo, fica fixado em 0,6333 para produtor, importador ou distribuidor.

Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor....”

Depois, o Decreto nº 7.997/2013:

“Art. 1º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do art. 5º, fica fixado em:

I - 0,0833 (oitocentos e trinta e três décimos de milésimos) para produtor ou importador; e

II - 1,00 (um inteiro) para o distribuidor.” (NR)

“Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - zero real e zero real no caso de venda realizada por distribuidor.”

E, por fim, o Decreto nº 9.101/2017:

“...Art. 2º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do art. 5º, fica fixado em:

I - zero para produtor ou importador; e

II - 0,4 (quatro décimos) para o distribuidor.”

“Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e três centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R\$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos) e R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor...”

Da leitura dos Decretos, vê-se que não houve ilegalidade, já que os atos infralegais questionados restabeleceram alíquotas anteriormente reduzidas, sem extrapolar o máximo legal.

Quanto à constitucionalidade do § 8º do artigo 5º da Lei 9.718/1998, verifico que não há ofensa ao Princípio da Legalidade (artigo 150, I, da CF).

A lei (§8º do artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, especificamente) não autoriza a instituição ou a majoração de tributo mediante Decreto Executivo. A redação legislativa prevê apenas a redução e restabelecimento das alíquotas (previamente previstas), pelo Poder Executivo. Ou seja, não há delegação de alteração dos elementos da obrigação tributária (fato gerador, alíquota e base de cálculo).

De modo que reputo constitucional o § 8º do artigo 5º da Lei 9.718/1998.

Sabendo que a possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal é matéria afeta aos julgamentos com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, Tema 939, RE 1043313.

Passo a apreciar a questão da noventena do Decreto nº 9101/2017.

A impetrante refuta o ato normativo com fulcro no princípio da noventena, conhecido também como princípio da anterioridade nonagesimal ou princípio da anterioridade reforçada, assim previsto em nossa Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Esta limitação constitucional ao poder de tributar, somada ao princípio da anterioridade (previsto no art. 150, III, “b”, da CF), ambos de observância obrigatória pela Administração Tributária, proporcionam aos contribuintes a previsibilidade necessária a evitar que sejam surpreendidos com a cobrança de um determinado tributo de forma repentina, sem tempo hábil a permitir que possam organizar suas atividades e programar-se para o recolhimento da nova exação, no escopo de obstar, em última análise, indesejável violação ao direito fundamental a segurança jurídica.

No caso particular, a excepcionalidade das contribuições ao PIS e à COFINS, constitucionalmente prevista no artigo 195, §6º (§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”), indica sua não submissão ao princípio da anterioridade, contudo, há expressa sujeição à noventena.

Houve, portanto, evidente violação à restrição constitucional albergada pelo princípio da noventena com a edição do Decreto 9.101/2017, já que a imediata redução a zero (produtor/importador) e 0,4 (distribuidor), dos coeficientes de redução das alíquotas das contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS em relação aos combustíveis mencionados nas respectivas normas (gasolina, óleo diesel e álcool), restabeleceu as alíquotas em valores superiores àquelas vigentes antes da publicação do aludido Decreto.

Entender de modo contrário, ou seja, afirmar que a supressão de benefícios fiscais que reduziram alíquotas não se confunde com “majoração de tributos”, configura, *data venia*, flagrante violação, por via oblíqua, à sistemática constitucional de proteção ao contribuinte, que se vale, para tanto, das restrições ao poder de tributar acima elencadas, sobretudo nas hipóteses de instituição ou majoração de tributos.

Não bastasse, aceitar a produção imediata de efeitos por decretos que restabeleçam alíquotas tributárias aos patamares anteriormente previstos em lei (seja de forma direta ou indireta - supressão ou redução de benefícios fiscais) viola, ainda, o art. 104, III do CTN, que determina a aplicação da anterioridade à extinção ou redução de isenções, norma esta que, embora ostente natureza meramente interpretativa, revela o contínuo e sistemático fimsocial da lei, que busca garantir a previsibilidade tributária em prol do contribuinte quando se depara com aumento da carga tributária.

Outrossim, à luz do princípio da legalidade estrita presente no direito tributário, informador do Estado de Direito, limitador do poder do Estado e direito individual do contribuinte, somente a Constituição Federal pode estabelecer os casos que excepcionam as garantias nela própria positivadas, situação não prevista quanto à noventena aplicável às contribuições sociais (art. 195, § 6º).

E nem se argumente que o caráter extrafiscal dos tributos em debate permitiria a produção imediata de efeitos pelo Decreto 9.101/17, já que a Constituição Federal previu, de forma expressa em seu art. 150, § 1º, quais os tributos não sujeitos a qualquer restrição no que tange a efeitos imediatos de lei que venha instituí-los ou majorá-los.

Diante da fundamentação retro exposta, entendo que o aumento da carga tributária decorrente das normas vigentes a partir da publicação do Decreto 9.101/17 só possui eficácia após decorridos 90 dias de sua publicação.

Por fim, no que se refere ao argumento de que o Poder Executivo não poderia majorar as alíquotas específicas do PIS e da COFINS no decorrer do ano-calendário de 2017, face à irretroatividade da opção pelo regime especial previsto no artigo 5º da Lei nº 9.718/1998, sob pena de violar os princípios da segurança jurídica e seus corolários, fica também afastado.

O regime especial é apenas uma modalidade de tributação que dispensa uma forma diferenciada a determinado setor ou atividade empresarial, e pode diminuir impostos, unificar tributos e eliminar a burocracia na emissão de nota fiscal. Todavia, não há qualquer vinculação do regime escolhido aos princípios que regem o cálculo do tributo no tempo, desde que estabelecido dentro da legalidade. De modo que, as alterações trazidas pelo Decreto 9.101/2017 não ferem a Segurança Jurídica, já que a alteração da alíquota segue o Princípio da Legalidade (não houve aumento), devendo obedecer, quanto à vigência, o Princípio da Novotena, como acima decidido.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que só reconheça a produção de efeitos pelo Decreto nº 9.101, de 20 de Julho de 2017, após decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação, bem como declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos com a majoração de alíquota por ele produzida neste período.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 84 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp N.º 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000873-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FERNANDES LOGÍSTICA TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

S E N T E N Ç A

FERNANDES LOGÍSTICA TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.033.163/0001-10, com endereço na Rua Luiz de Camões, 363, Sala A, Guanabara, Araçatuba/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao o INCRA, SEST, SEBRAE, SENAT e Salário-Educação, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

De antemão, afirma que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos Recursos Extraordinários ns.º 603.624 e 630.898, onde será analisada a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 31684458).

Prestadas as informações (id. 32183317), pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 32129491).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 3432388).

É o relatório. DECIDO.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao exame de mérito:

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifêi):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressaltando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarramate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênua para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrajurídicos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Vejase a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, portanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é condente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das contribuições sociais e CIDEs questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; INCR – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-Lei n.º 1.146/1970; SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990; SENAT/SEST – Lei n.º 8.706/93) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a, da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

"Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão."

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Destaco a inaplicabilidade do disposto nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o *indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN*" (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucessidas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o *indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007*" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

Não é possível reconhecer o direito à restituição pela via do mandado de segurança, por não ser substitutivo da ação de cobrança, consoante o enunciado da Súmula 269 do STF.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da impetrante **FERNANDES LOGÍSTICA TRANSPORTE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 07.033.163/0001-10, de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCR (Lei n.º 2.613/1995); Salário-Educação (Lei n.º 9.424/1996); SEBRAE (Lei n.º 8.029/1990); e SEST/SENAT (Lei n.º 8.706/93), dada sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, bem como declarar o direito de restituir/compensar os valores recolhidos a tal título

DEFIRO, ainda, o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições devidas ao INCR (Lei n.º 2.613/1995); Salário-Educação (Lei n.º 9.424/1996); SEBRAE (Lei n.º 8.029/1990) e SEST/SENAT (Lei n.º 8.706/93).

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AGUAS DE ANDRADINA S.A., AGUAS DE CASTILHO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Águas de Andradina S/A e Águas de Castilho S/A impetraram o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhes permita postergar o pagamento de tributos federais e o cumprimento das respectivas obrigações fiscais acessórias, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 (ID 30553350, 31369752 e 32405305).

A liminar foi deferida (ID 32813099).

A União pediu a sua intervenção no feito (ID 33946999 e 35183860). Invocou a incompetência do Juízo. No mérito, alegou que a pretensão caracteriza concessão de moratória ou suspensão de exigibilidade de crédito tributário, sem previsão legal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Alegou que as normas que concederam benefícios similares a outros setores não podem ser estendidas às impetrantes. Aduziu que a Portaria MF 12/2012 não se aplica ao caso. Teceu considerações acerca da diferença entre obrigações tributárias e contratuais e mencionou diversas medidas mitigadoras já adotadas pelo Governo Federal.

Em suas informações (ID 34464786), a autoridade coatora invocou a sua ilegitimidade passiva e, no mais, teceu considerações semelhantes àquelas já deduzidas pela União, pontuando que as decisões judiciais que concederam benefício idêntico a estados federados não se equiparam ao caso da impetrante, já que em seu bojo se prevê medidas compensatórias.

O MPF aduziu não ser caso de sua participação no feito (ID 35362324).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que basta a abertura de vista ao MPF para a validade formal da ação mandamental.

Tendo o MPF declarado não ser caso de sua intervenção no feito, e não tendo havido qualquer modificação das situações fáticas e jurídicas aqui tratadas, tem-se por formalmente regular o trâmite da presente demanda, sendo, inclusive, dispensável nova vista para intimação.

Afasto as alegações de ilegitimidade passiva, já que a presente ação se volta contra os atos executórios a serem praticados pela autoridade impetrada, e não pelas autoridades que tem poder de alterar as normas que regem a matéria.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Como já disse na decisão que apreciou a liminar, a existência de pandemia e as decretações, em nível federal e estadual, de estado de calamidade, bem como a imposição de quarentena, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, sob a pura – e simplista – ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária sem a concordância do titular do poder de tributar e sem autorização legal (art. 152 do CTN).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada.

Não lhe socorre a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Aliás, vejo tal ato regulamentar como inválido, para qualquer situação (mesmo para as calamidades localizadas).

Veja-se que essa portaria foi editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/1985, que atribui ao Ministro da Fazenda, atual Ministro da Economia, a competência para fixar o prazo de vencimento das receitas federais.

Mas não foi isto o que ele fez, mas sim “prorrogou” tais vencimentos, ou seja, concedeu uma moratória.

Quanto ao art. 67 da Lei 9.784/1999, outro fundamento da portaria, nada tem que ver com prazos de vencimento de tributos, ou a possibilidade de sua prorrogação, não se conseguindo identificar a razão de ter sido utilizado como fundamento da norma regulamentar.

Também não lhe socorre a invocação de normas específicas, concedendo benefícios a outros setores, como aos optantes pelo Simples Nacional, já que sua situação não é a mesma, e ao legislador somente é vedado estabelecer distinções entre contribuintes em igual situação.

Entretanto, as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda refuja do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Houve uma abrupta e inesperada eclosão de um estado de calamidade sanitária no Brasil e no mundo em decorrência da Covid-19, e as Administrações Públicas das várias esferas de governo vem impondo restrições coletivas que afetam economicamente a atividade empresarial e os trabalhadores brasileiros.

As impetrantes não contribuirão para esse estado de coisas, nem podem adotar qualquer providência a respeito, tampouco poderiam tê-lo previsto.

Por outro lado, prestam serviços públicos relevantes (captação, tratamento e fornecimento de água), que não podem ser interrompidos e, por decreto das respectivas municipalidades (ID 30553380 e 30553382), estão impedidas de cortar o fornecimento aos consumidores, mesmo que estes deixem de adimplir as contas mensais, circunstância que, aliada à presunção de que suas receitas serão significativamente impactadas pela diminuição do consumo em virtude da paralisação de atividades, indica situação desproporcional, a qual, ao fim e ao cabo, poderá acarretar até a inviabilização do próprio serviço essencial prestado pelas impetrantes, sendo de se presumir que atividades como a captação e o tratamento da água demandam custos relevantes.

As questões humanas e sociais que emergem dessa situação, associada ao nebuloso quadro de incertezas quanto ao que ainda está por vir, autorizam um prestígio maior à aplicação de regras que preservem os bens maiores da República e a dignidade de seus cidadãos.

As dificuldades e os temores das impetrantes tem origem nas ações deflagradas pela Administração Pública, permitindo-me reconhecer, ainda que com alguma largueza interpretativa, que a falta de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo no sentido de amenizar seus efeitos configura situação de abusividade, que se estende à autoridade apontada como coatora, a qual, na qualidade de fiscal do regular cumprimento das obrigações tributárias da impetrante, outra coisa não poderia fazer se não aplicar-lhes as sanções previstas em lei.

Não desconsidero que as restrições impostas visam a preservar interesses maiores de toda a coletividade, principalmente a saúde pública.

O que aqui coloco é que não há como negar que tais ações estão ou virão a provocar agravos econômicos sérios para as impetrantes.

Nessa ordem de ideias, as restrições deveriam vir acompanhadas de medidas mitigadoras mais abrangentes do que as atualmente adotadas, que apenas prorrogaram o pagamento de certos tributos (principalmente contribuições sociais) ou para certas áreas (optantes pelo Simples Nacional). Ao contrário, outras as medidas baixadas vem em prejuízo das impetrantes (impedimento de corte de fornecimento em caso de inadimplência).

Isso não ocorrendo, tem-se por configurada uma omissão abusiva.

Até porque, ninguém em sã consciência seria pueril a ponto de considerar que a calamidade não se estenderá para além dos aspectos sanitários, e, todos o sabem, um quadro socioeconômico caótico sempre foi terreno fértil para toda sorte de mazela social.

Alás, o que pedem as impetrantes não é novo no quadro jurídico pátrio.

Há pouco, o Supremo Tribunal Federal, na ACO 3.363, suspendeu, por 180 dias, o pagamento da dívida do Estado de São Paulo para com a União.

O precedente da Suprema Corte é emblemático no sentido de que, diante do quadro caótico e incerto que se avizinha, é dever do Estado zelar pelo bem-estar de seus cidadãos, e a preservação dos postos de trabalho e a sobrevivência das empresas se encaixam nesse objetivo.

E, ao contrário do alegado, trata-se de caso bastante semelhante aos dos estados federados, já que as impetrantes prestam serviço público relevante, e estão impedidas de adotar medidas contra a inadimplência dos consumidores (como o corte do fornecimento de água, por exemplo).

Em princípio, caberia aos Poderes Legislativo e Executivo avaliar as variáveis e circunstâncias que se lhes apresentam e decidir por esta ou aquela alternativa legislativa ou regulamentar. Quando não o fazem, e com isso causam um agravo injustificado aos administrados, é possível ao Poder Judiciário transpor momentaneamente os limites da separação de poderes e criar uma solução provisória, já que a omissão dos demais poderes está em desacordo com o sistema constitucional.

Assim, e diante do quadro que se apresenta, entendo que as impetrantes fazem jus à postergação do prazo para cumprimento de suas obrigações fiscais, inclusive as acessórias, de modo a priorizar a utilização de seus recursos para, momentaneamente, preservar os postos de trabalho e custear sua própria subsistência, sem que, com isso, venham a sofrer punições ou mesmo serem agravadas com os encargos financeiros aplicáveis aos inadimplentes, até porque a interrupção do fornecimento de água pode ser até mais prejudicial do que a prorrogação do vencimento dos tributos.

No entanto, penso que essa dilatação do prazo para recolhimento dos tributos não pode se protrair indefinidamente no tempo.

Afinal, também o Governo Federal precisa da arrecadação a que tem direito, principalmente em tempos como os atuais.

Não por outra razão que a LINDB estatui, em seu art. 20, que os magistrados deverão considerar as consequências práticas das decisões que adotarem.

Sopesando a situação de todos os envolvidos, impetrantes e Governo, penso que a disciplina análoga a da Portaria MF 12/2012 é adequada para o momento, ou seja, a prorrogação por 3 meses, sempre juízo de que isso possa ser reavaliado no futuro, acaso a situação se altere significativamente.

Dispositivo.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir às impetrantes o diferimento do prazo para recolhimento de tributos federais e apresentação das declarações correlatas, por 3 (três) meses contados a partir de cada vencimento, sem que sobre as exações diferidas incidam quaisquer encargos, nem mesmo atualização monetária, se pagos dentro do prazo ora estipulado. Não pagos, considerar-se-ão vencidos na data de pagamento originariamente prevista.

Confirmando a liminar deferida *in initio litis*.

Carreio os ônus da sucumbência para a União, pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade impetrada.

Ação sem incidência de verba honorária, nos termos do art. 25 da LMS.

Embora a União seja isenta do pagamento das custas processuais, deverá reembolsar às impetrantes as custas adiantadas, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Considerando as novas orientações baixadas, deixo de incluir a presente decisão no Processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000, aberto pela Presidência do TRF3.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Dispensada vista ao MPF, ante o teor de sua manifestação final.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000736-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: AGUAS DE ANDRADINA S.A., AGUAS DE CASTILHO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Águas de Andradina S/A e Águas de Castilho S/A impetraram o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhes permita postergar o pagamento de tributos federais e o cumprimento das respectivas obrigações fiscais acessórias, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 (ID 30553350, 31369752 e 32405305).

A liminar foi deferida (ID 32813099).

A União pediu a sua intervenção no feito (ID 33946999 e 35183860). Invocou a incompetência do Juízo. No mérito, alegou que a pretensão caracteriza concessão de moratória ou suspensão de exigibilidade de crédito tributário, sempre previsto legal, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Alegou que as normas que concederam benefícios similares a outros setores não podem ser estendidas às impetrantes. Aduziu que a Portaria MF 12/2012 não se aplica ao caso. Teceu considerações acerca da diferença entre obrigações tributárias e contratuais e mencionou diversas medidas mitigadoras já adotadas pelo Governo Federal.

Em suas informações (ID 34464786), a autoridade coatora invocou a sua ilegitimidade passiva e, no mais, teceu considerações semelhantes àquelas já deduzidas pela União, pontuando que as decisões judiciais que concederam benefício idêntico a estados federados não se equiparam ao caso da impetrante, já que em seu bojo se prevê medidas compensatórias.

O MPF aduziu não ser caso de sua participação no feito (ID 35362324).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que basta a abertura de vista ao MPF para a validade formal da ação mandamental.

Tendo o MPF declarado não ser caso de sua intervenção no feito, e não tendo havido qualquer modificação das situações fáticas e jurídicas aqui tratadas, tem-se por formalmente regular o trâmite da presente demanda, sendo, inclusive, dispensável nova vista para intimação.

Afasto as alegações de ilegitimidade passiva, já que a presente ação se volta contra os atos executórios a serem praticados pela autoridade impetrada, e não pelas autoridades que têm poder de alterar as normas que regem a matéria.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Como já disse na decisão que apreciou a liminar, a existência de pandemia e as decretações, em nível federal e estadual, de estado de calamidade, bem como a imposição de quarentena, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, sob a pura – e simplista – ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária sem a concordância do titular do poder de tributar e sem autorização legal (art. 152 do CTN).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada.

Não lhe socorre a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Aliás, vejo tal ato regulamentar como inválido, para qualquer situação (mesmo para as calamidades localizadas).

Veja-se que essa portaria foi editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/1985, que atribui ao Ministro da Fazenda, atual Ministro da Economia, a competência para fixar o prazo de vencimento das receitas federais.

Mas não foi isto o que ele fez, mas sim “prorroga” tais vencimentos, ou seja, concedeu uma moratória.

Quanto ao art. 67 da Lei 9.784/1999, outro fundamento da portaria, nada tem que ver com prazos de vencimento de tributos, ou a possibilidade de sua prorrogação, não se conseguindo identificar a razão de ter sido utilizado como fundamento da norma regulamentar.

Também não lhe socorre a invocação de normas específicas, concedendo benefícios a outros setores, como aos optantes pelo Simples Nacional, já que sua situação não é a mesma, e ao legislador somente é vedado estabelecer distinções entre contribuintes em igual situação.

Entretanto, as circunstâncias atuais – de caráter excepcionalíssimo – fazem com que a demanda reflua do campo meramente tributário, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

Houve uma abrupta e inesperada eclosão de um estado de calamidade sanitária no Brasil e no mundo em decorrência da Covid-19, e as Administrações Públicas das várias esferas de governo vem impondo restrições coletivas que afetam economicamente a atividade empresarial e os trabalhadores brasileiros.

As impetrantes não contribuíram para esse estado de coisas, nem podem adotar qualquer providência a respeito, tampouco poderiam tê-lo previsto.

Por outro lado, prestam serviços públicos relevantes (captação, tratamento e fornecimento de água), que não podem ser interrompidos e, por decreto das respectivas municipalidades (ID 30553380 e 30553382), estão impedidas de cortar o fornecimento aos consumidores, mesmo que estes deixem de adimplir as contas mensais, circunstância que, aliada à presunção de que suas receitas serão significativamente impactadas pela diminuição do consumo em virtude da paralisação de atividades, indica situação desproporcional, a qual, ao fim e ao cabo, poderá acarretar até a inviabilização do próprio serviço essencial prestado pelas impetrantes, sendo de se presumir que atividades como a captação e o tratamento da água demandam custos relevantes.

As questões humanas e sociais que emergem dessa situação, associada ao nebuloso quadro de incertezas quanto ao que ainda está por vir, autorizam um prestígio maior à aplicação de regras que preservem os bens maiores da República e a dignidade de seus cidadãos.

As dificuldades e os temores das impetrantes tem origem nas ações deflagradas pela Administração Pública, permitindo-me reconhecer, ainda que com alguma largueza interpretativa, que a falta de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo no sentido de amenizar seus efeitos configura situação de abusividade, que se estende à autoridade apontada como coatora, a qual, na qualidade de fiscal do regular cumprimento das obrigações tributárias da impetrante, outra coisa não poderia fazer se não aplicar-lhes as sanções previstas em lei.

Não desconsidero que as restrições impostas visam a preservar interesses maiores de toda a coletividade, principalmente a saúde pública.

O que aqui coloco é que não há como negar que tais ações estão ou virão a provocar agravos econômicos sérios para as impetrantes.

Nessa ordem de ideias, as restrições deveriam vir acompanhadas de medidas mitigadoras mais abrangentes do que as atualmente adotadas, que apenas prorrogaram o pagamento de certos tributos (principalmente contribuições sociais) ou para certas áreas (optantes pelo Simples Nacional). Ao contrário, outras as medidas baixadas vem em prejuízo das impetrantes (impedimento de corte de fornecimento em caso de inadimplência).

Isso não ocorrendo, tem-se por configurada uma omissão abusiva.

Até porque, ninguém em sã consciência seria pueril a ponto de considerar que a calamidade não se estenderá para além dos aspectos sanitários, e, todos o sabem, um quadro socioeconômico caótico sempre foi terreno fértil para toda sorte de mazela social.

Aliás, o que pedem as impetrantes não é novo no quadro jurídico pátrio.

Há pouco, o Supremo Tribunal Federal, na ACO 3.363, suspendeu, por 180 dias, o pagamento da dívida do Estado de São Paulo para com a União.

O precedente da Suprema Corte é emblemático no sentido de que, diante do quadro caótico e incerto que se avizinha, é dever do Estado zelar pelo bem-estar de seus cidadãos, e a preservação dos postos de trabalho e a sobrevivência das empresas se encaixam nesse objetivo.

E, ao contrário do alegado, trata-se de caso bastante semelhante ao dos estados federados, já que as impetrantes prestam serviço público relevante, e estão impedidas de adotar medidas contra a inadimplência dos consumidores (como o corte do fornecimento de água, por exemplo).

Em princípio, caberia aos Poderes Legislativo e Executivo avaliar as variáveis e circunstâncias que se lhes apresentam e decidir por esta ou aquela alternativa legislativa ou regulamentar. Quando não o fazem, e com isso causam um agravo injustificado aos administrados, é possível ao Poder Judiciário transpor momentaneamente os limites da separação de poderes e criar uma solução provisória, já que a omissão dos demais poderes está em desacordo com o sistema constitucional.

Assim, e diante do quadro que se apresenta, entendo que as impetrantes fazem jus à postergação do prazo para cumprimento de suas obrigações fiscais, inclusive as acessórias, de modo a priorizar a utilização de seus recursos para, momentaneamente, preservar os postos de trabalho e custear sua própria subsistência, sem que, com isso, venham a sofrer punições ou mesmo serem agravadas com os encargos financeiros aplicáveis aos inadimplentes, até porque a interrupção do fornecimento de água pode ser até mais prejudicial do que a prorrogação do vencimento dos tributos.

No entanto, penso que essa dilatação do prazo para recolhimento dos tributos não pode se protrair indefinidamente no tempo.

Afinal, também o Governo Federal precisa da arrecadação a que tem direito, principalmente em tempos como os atuais.

Não por outra razão que a LINDB estatui, em seu art. 20, que os magistrados deverão considerar as consequências práticas das decisões que adotarem.

Sopesando a situação de todos os envolvidos, impetrantes e Governo, penso que a disciplina análoga a da Portaria MF 12/2012 é adequada para o momento, ou seja, a prorrogação por 3 meses, sempre juízo de que isso possa ser reavaliado no futuro, acaso a situação se altere significativamente.

Dispositivo.

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir às impetrantes o diferimento do prazo para recolhimento de tributos federais e apresentação das declarações correlatas, por 3 (três) meses contados a partir de cada vencimento, sem que sobre as exações diferidas incidam quaisquer encargos, nem mesmo atualização monetária, se pagos dentro do prazo ora estipulado. Não pagos, considerar-se-ão vencidos na data de pagamento originariamente prevista.

Confirmo a liminar deferida *in initio litis*.

Carreio os ônus da sucumbência para a União, pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade impetrada.

Ação sem incidência de verba honorária, nos termos do art. 25 da LMS.

Embora a União seja isenta do pagamento das custas processuais, deverá reembolsar às impetrantes as custas adiantadas, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Considerando as novas orientações baixadas, deixo de incluir a presente decisão no Processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000, aberto pela Presidência do TRF3.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Dispensada vista ao MPF, ante o teor de sua manifestação final.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001423-96.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIONISIO DA SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **DIONISIO DA SILVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI-SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie o Recurso Administrativo referente ao Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 42/190.692.628-7, examinando-o e emitindo decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Afirma que após o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foi interposto recurso administrativo em 06/04/2020 e até a presente data não houve a apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002120-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: GL LOCACOES DE GUINCHO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a ausência da manifestação do(a) exequente quanto à determinação judicial ID n. 33690272, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001483-69.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EDEVAIR JOSE DOMINGOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **EDEVAIR JOSE DOMINGOS**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 42/195.831.052-0, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante de seu indeferimento, o impetrado interpôs recurso administrativo em 06/04/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 35265465).

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001484-54.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: UMBERTO VIGNARDI FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos autos de Mandado de Segurança, impetrado por **UMBERTO VIGNARDI FILHO**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP**, a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite do recurso administrativo, referente ao benefício previdenciário, protocolizado sob n. 42/187.649.889-4, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa.

Afirma que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante de seu indeferimento, o impetrado interpôs recurso administrativo em 05/05/2020 e até a presente data, não houve apreciação do pedido (id 35265465).

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004654-37.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

1. Primeiramente, dê-se vista destes autos à parte executada para conferência da digitalização destes autos, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi, nesta data, nos autos executivos n. 0012030-16.2007.403.6107, que trata do desapensamento de feitos.

3. Após, proceda-se ao apensamento dos autos executivos ns. 000294-25.2012.403.6107, 0000780-10.2012.403.6107, 0001699-96.2012.403.6107 e 0002737-46.2012.403.6107, que nestes terão seguimento, conforme decisões que proferi nos mesmos, nesta data, dando-se ciência às partes da juntada dos mesmos a este autos, e, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, serão os mesmos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição e nestes terão seguimento, devendo, portando serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

4. Trata-se de execução fiscal movida em face da Massa Falida de Rede de Supermercados Passarelli Ltda, em que foi realizada penhora nos rostos dos autos da Falência n. 0016548.92.2009.8.26.0032, que tramita na Quinta Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, e, estando o desfecho dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo Juízo da Falência, não se podendo praticar atos executórios este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência ou pagamento do crédito cobrado nesta ação.

5. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes ou caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado ou encerramento da falência, **observando-se a existência de depósitos às fls. 139/140, ID n. 23467815 dos autos físicos n. 0000294-25.2012.403.6107, que nestes tem seguimento.**

6. Sem prejuízo das determinações acima, exclua-se do sistema processual os nomes dos advogados, Doutores Adriana e Benedicto, consoante petição de fls. 101/106, e mantenha nestes e também nos acima mencionados, já que aqui terão seguimento, os nomes dos advogados indicados na petição de fls. 107/109.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000780-10.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a proceder a conferência da digitalização destes autos, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi, nesta data, nos autos executivos n. 0012030-16.2007.403.6107, que trata do desapensamento de feitos e traslado de cópia de mandado de citação e penhora no rosto dos autos da Falência.

3. Após, determine a reunião deste feito ao de nº 0004654-37.2011.403.6107 onde terá seguimento, tendo em vista que os executivos fiscais estão sendo movidos contra os mesmos devedores e se encontram na mesma fase processual.

Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz."

4. Considerando que o presente feito terá seguimento nos autos executivos n.º 0004654-37.2011.403.6107, entre as mesmas, e, visando à otimização dos trabalhos processuais, determino que os presentes autos sejam copiados ao feito acima mencionado, procedendo a Secretaria à devida associação no sistema processual eletrônico.

5. Após, como cumprimento das determinações acima, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, independentemente de intimação das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a proceder a conferência da digitalização destes autos, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
2. Aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi, nesta data, nos autos executivos n. 0012030-16.2007.403.6107, que trata do desapensamento de feitos.
3. Após, determino a reunião deste feito ao de nº 0004654-37.2011.403.6107 onde terá seguimento, tendo em vista que os executivos fiscais estão sendo movidos contra os mesmos devedores e se encontram na mesma fase processual.

Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz."

4. Considerando que o presente feito terá seguimento nos autos executivos n.º 0004654-37.2011.403.6107, entre as mesmas, e, visando à otimização dos trabalhos processuais, determino que os presentes autos sejam copiados ao feito acima mencionado, procedendo a Secretaria à devida associação no sistema processual eletrônico.
5. Após, como o cumprimento das determinações acima, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, independentemente de intimação das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a proceder a conferência da digitalização destes autos, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.
2. Aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi, nesta data, nos autos executivos n. 0012030-16.2007.403.6107, que trata do desapensamento de feitos.
3. Após, determino a reunião deste feito ao de nº 0004654-37.2011.403.6107 onde terá seguimento, tendo em vista que os executivos fiscais estão sendo movidos contra os mesmos devedores e se encontram na mesma fase processual.

Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz."

4. Considerando que o presente feito terá seguimento nos autos executivos n.º 0004654-37.2011.403.6107, entre as mesmas, e, visando à otimização dos trabalhos processuais, determino que os presentes autos sejam copiados ao feito acima mencionado, procedendo a Secretaria à devida associação no sistema processual eletrônico.
5. Após, como o cumprimento das determinações acima, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, independentemente de intimação das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000895-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LAEDIO RAULINO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que decorrido mais de 30 (trinta) dias, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a implantação do benefício concedido nestes autos ou informe impossibilidade de fazê-lo.

2. Não informada implantação venham conclusos para apreciação do pedido de fixação de multa e demais solicitações do id 35551475.

3. Oportunamente, venham conclusos.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001675-70.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOANA DARC DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 9757125: aguarde-se.

Considerando que os autos do Agravo de Instrumento nº 5004350-57.2019.403.0000 foram suspensos por força de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça referente ao Tema Repetitivo nº 1005, aguarde-se o seu julgamento definitivo.

Arquivem-se, dando-se baixa por sobrestamento.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000213-15.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VALDEMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição id 35517956: intime-se o exequente a complementar seu pedido de solicitação da transferência onde devem constar todos os dados a seguir, que serão de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), sem validação dos dados pela Secretaria, conforme dispõe o Comunicado 5734763 da e. Corregedoria da 3ª Região: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento CORE N. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.

3. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.

4. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço do PAB deste Fórum Federal de Araçatuba/SP, caso o(s) montante(s) se encontre(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal – CEF, ou no endereço eletrônico do Banco do Brasil S/A indicado no Comunicado supra mencionado, se o(s) depósito(s) estiver(em) nesta última instituição financeira.

5. Passo seguinte, intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão extintos.

6. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-73.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDUARDO ALCE GALEANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição id 35517199: intime-se o exequente a complementar seu pedido de solicitação da transferência onde devem constar todos os dados a seguir, que serão de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), sem validação dos dados pela Secretaria, conforme dispõe o Comunicado 5734763 da e. Corregedoria da 3ª Região: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento CORE N. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.

3. Providencie a Secretaria a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.

4. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço do PAB deste Fórum Federal de Araçatuba/SP, caso o(s) montante(s) se encontre(m) depositado(s) na Caixa Econômica Federal – CEF, ou no endereço eletrônico do Banco do Brasil S/A indicado no Comunicado supra mencionado, se o(s) depósito(s) estiver(em) nesta última instituição financeira.

5. Passo seguinte, intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão extintos.

6. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006558-97.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARY TADEU MAROTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230

DESPACHO

Homologo o acordo entre as partes, haja vista a concordância da União no id 35503689, mediante o parcelamento da dívida conforme requerido no id 32793055, observando que o pagamento da primeira parcela deverá ser feito a partir da ciência desta decisão, uma vez já ultrapassada a data estipulada de 20/06/2020, através de guia DARF, com código de receita 2864.

Determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, cabendo à União noticiar nos autos o cumprimento integral do acordo para posterior extinção da execução, ou eventual inadimplemento, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002427-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALTER ZAVANELLA JUNIOR, DIVINA LOPES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 32488371: considerando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5021497-96.2019.403.0000 e da r. decisão proferida no RE 870.947/SE, que rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, defiro o prosseguimento do feito.

Cumpra-se integralmente a decisão id 19603651, requisitando-se os pagamentos conforme cálculos de id 29585024, haja vista a concordância das partes.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios, conforme contratos anexados aos autos, requisitando-os em favor da pessoa jurídica Pavelosque & Pavelosque Advogados Associados, CNPJ 23.797.247/0001-86.

Cumpra-se e intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001847-39.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LEONILDO NOGUEIRA BARBOSA

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender a ordem de constrição determinada no despacho de fl. 68, do id 29124480.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de pesquisa e restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, promovendo pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002340-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DIAS, JOSE ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER BRASIL ANTONIO - SP298790

Advogado do(a) AUTOR: WALTER BRASIL ANTONIO - SP298790

REU: IRACI ALVES, FRANCISCA ALVES, ROGERIO FERREIRA DA SILVA, WANDERLEIA GONCALVES MACIEL DA SILVA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, MARCIA OKANO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VALERIA LOURENCO DOS SANTOS, MARCIO LEANDRO, GEIZA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, CLAUDEMIR MARQUES, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: REGINALDO NUNES WAKIM - SP67577

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072

Advogado do(a) REU: ANTONIO BATISTA DE ARAUJO - SP371580

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ BOATTO - SP109292

Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590, IZABELLA YEDA CRISTINA MENDONCA MOREIRA - SP383040

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente da autora, conforme sentença id 15416739, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000439-49.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SANDRO LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA GRAZIELE JORGE E SILVA DELA COSTA - SP214462

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SANDRO LUÍS PEREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou ação de exigir contas em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de apurar eventual valor retido pela ré que não foi computado para liquidação da dívida. Apurada eventual retenção, requer a extração de cópias e remessa à Primeira Vara Federal de Araçatuba/SP, processo nº 5000946-78.2017.4.03.6107, para que seja decretado de ofício a extinção da Execução.

Para tanto, afirma que na data de 26/11/2015, obteve junto à CEF um empréstimo consignado no valor de R\$ 27.669,50, que seria pago em 96 parcelas de R\$ 699,93 cada uma, descontadas diretamente do pagamento do autor. Relata que teve redução salarial e, sem seu conhecimento, o setor de RH do empregador passou a reduzir o valor da parcela paga à Instituição Ré, sendo surpreendido com a notícia de que estava sendo executado pelo não pagamento do contrato, nos autos de Execução n. 5000946-78.2017.4.03.6107, em trâmite neste Juízo.

Afirma que a requerida, apesar de estar recebendo mês a mês os valores descontados direto dos vencimentos do autor, estranhamente não abateu, muito menos contabilizou-os, não esclarecendo aonde estão alocados esses valores, se não para pagamento do único contrato que o autor tem com ela. Como se não bastasse o exposto acima, o autor também teve o valor de R\$ 4.518,36 bloqueados de sua conta corrente no Banco Santander.

Aduz que procurou uma Agência da Instituição ré para informar que não estava inadimplente e solicitar um prolongamento do empréstimo ou outro tipo de saída para um acordo, porém não obteve êxito. Juntou documentos.

A CEF apresentou contestação (id. 22524001) requerendo a improcedência do pedido. Aduz que o autor não cumpriu sua obrigação contratual, deixando de efetuar o pagamento do valor residual diretamente à CAIXA. Considerando que o autor não efetuava o pagamento do saldo residual das prestações na data do vencimento, considerou o contrato antecipadamente vencido, na forma da cláusula sexta, ajuizando execução em 30/10/2017, do valor total do saldo devedor antecipadamente vencido.

Afirma que somente os valores repassados a partir de dezembro/2017 deixaram de ser abatidas na dívida, totalizando R\$ 10.203,60 no período de junho/2017 a fevereiro/2019, ficando pendentes de apropriação, podendo ser abatidos na própria execução. Demais, os valores bloqueados via Bacenjud deverão ser abatidos também na própria execução.

Juntou documentos (id. 22524003 e 22524004).

Houve réplica (id. 25569428).

Juntada de cópia da sentença que declarou nula a execução de n. 5000946-78.2017.403.6107, por ausência de liquidez do título que a instruiu (id. 28000772).

Oportunizou-se vistas as partes, conforme determinado na sentença. Manifestação da parte autora no id. 28586774.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Trata-se de ação de exigir contas, com rito disposto nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ponto temo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com fóros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deemazo a tanto.

Pois bem

É certo que o Superior Tribunal de Justiça já sumulou (nº 259) que o titular de conta corrente bancária pode propor ação de prestação de contas.

Observo que a ação de Execução de nº 5000946-78.2017.403.6107 foi extinta (id. 28000772), o que denota a ausência de interesse de agir da parte autora, visto que a finalidade da prestação de contas era a extinção da execução, conforme narrado na inicial.

No mais, o autor objetiva apurar o *quantum* ainda devido e o valor total recebido pelo banco que deverá ser abatido no valor total do contrato (id. 28586776). Entretanto, tratando-se de empréstimo consignado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.293.558-PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que não há interesse de agir para pedir a prestação de contas, pois não envolve a administração ou gestão de bens ou valores de terceiros, mas apenas de empréstimo, cabendo ao mutuário restituir a quantia emprestada, com os encargos devidos e na forma pactuada. Neste sentido:

EMEN: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE. AUSÊNCIA. DISPONIBILIDADE DOS VALORES AO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE GESTÃO DE BENS ALHEIOS. QUESTÃO DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO PROVIMENTO. 1. "Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." (REsp 1.293.558/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 25/3/2015) 2. Agravo interno a que se nega provimento. EMEN: (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 457244 2013.04.21091-8, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/06/2016 .DTPB)

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1288436 2011.02.53524-3, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/10/2014 .DTPB):EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 557. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO, IMPOSTOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente. 2. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 3. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, capitalização, impostos, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Grifêi.

Assim, a via eleita não é adequada para a pretensão do autor, que visa obter informações do empréstimo contratado (saldo devedor e o demonstrativo dos valores recebidos).

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, dada a falta de interesse processual do autor.

Custas "ex lege".

Em razão do princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

Publique-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001433-43.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: AMILTON ROGERIO DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931

DESPACHO

Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, ocorrido em 03/07/2020, tendo como flagranteado AMILTON ROGERIO DE LIMA SANTOS, sexo masculino, naturalidade brasileira, casado, filho(a) de GENESIO GOMES DE LAMA SANTOS e SANDRA REGINA DE LIMO, nascido(a) aos 24/02/1996, natural de Igatemi/MS, instrução médio completo, profissão vigilante, documento de identidade nº 2.119.178-SSP/MS, CPF nº 044.113.481-52, residente na(o) Rua Amambai, nº 774, Baixo Ipê, CEP 79970-000, Eldorado/MS, c, haja vista a possível prática do crime previsto no artigo 33 c/c 40, I e V da lei 11.343/06.

Não foi realizada a audiência de custódia, excepcionalmente, atendendo ao artigo 8º, da Recomendação nº 62/20, do Conselho Nacional de Justiça.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, apresentou sua manifestação requerendo a conversão de prisão em flagrante em preventiva.

Conforme decisão proferida em Sede de Plantão Judicial foi decretada a prisão preventiva do indiciado – ID 34874999.

Sem reparos a fazer na hipótese, contudo, observo que o indiciado esteve acompanhado de Advogado quando da lavratura do auto de prisão em flagrante e não ficou registrado se o defensor foi ou não constituído para representar o acusado em todas as fases do processo.

Posto isso, determino a intimação do Doutor JAIR FERREIRA MOURA, Advogado Militante nesta Subseção Judiciária e que acompanhou a lavratura do auto de prisão em flagrante, para regularizar a representação processual, com a juntada do instrumento de procuração, se for o acaso, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, proceda a Secretária a intimação do indiciado AMILTON ROGÉRIO DE LIMA SANTOS, atualmente recolhido no CDP de Lavínia – ID 35319984, sobre este despacho e para que indique nos autos o(a) defensor(a) constituído(a), no prazo de 10 (dez) dias, ou se preferir expressamente, este Juízo nomeará defensor(a) dativo(a) dentre os(as) advogados(as) credenciados(as) para defensor(a) dativo(a) nesta Subseção, observando-se a ordem da relação de nomeações.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001398-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DANIEL DOS SANTOS TOLEDO
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL FUJIHARA PALUDETO - SP354663, MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO - SP406122

DECISÃO

Daniel dos Santos Toledo pede a revogação de sua prisão preventiva, decorrente de conversão de flagrante (ID 35333839).

Alega, em essência, que não estão presentes quaisquer das condições que autoriza a segregação cautelar, já que não há indícios de que, uma vez solto, colocará em risco a instrução criminal, a ordem pública ou econômica, uma vez que não se dedica ao tráfico de drogas, tratando-se de episódio isolado em sua vida, decorrente de situação desesperadora causada pelo desemprego e pela necessidade de auxiliar seus genitores, com quem coabita. Acresce que eventuais ações e procedimentos penais em seu nome não podem ser levados em consideração, já que não transitaram em julgado.

O MPF opinou pela manutenção da segregação cautelar (ID 35607088).

Os autos foram remetidos ao plantão judicial, que manteve a prisão preventiva (ID 35617248).

Breve contextualização. Decido.

Reaprecio o pleito de concessão de liberdade provisória, a fim de evitar eventual alegação de nulidade no futuro, posto que, por se tratar, indiretamente, de pedido de reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o MM. Juiz Federal plantonista, apesar de haver incursionado no mérito do pedido, bemasseverou que não se tratava de matéria que poderia a ser conhecida no regime de plantão.

Friso, no entanto, que sobre dita decisão não merece qualquer reparo.

O requerente foi preso em flagrante delito em 30/06/2020, por volta das 18h00min, na Base da Polícia Militar Rodoviária de Araçatuba/SP, por estar transportando cerca de 17,8 kg da substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha", em uma mala dentro de um veículo de transporte coletivo (ônibus) que fazia o trajeto Campo Grande/MS – Brasília/DF.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva a fim de resguardar a ordem pública, ante a presunção de que voltaria a delinquir, acaso lhe fosse concedida a liberdade provisória, pois as circunstâncias do caso eram indicativas de que tem inclinação a fazer do crime seu meio de obtenção de renda, já que ele próprio admitiu, em sede policial, que estava desempregado e sem dinheiro, e que teria sido apresentado a uma pessoa que lhe pagaria R\$ 500,00 para buscar a droga no Paraguai.

Também admitiu que já respondeu, anteriormente, por atos infracionais assimilados aos crimes de furto e receptação.

Em seu pedido de revogação da prisão preventiva, não trouxe qualquer comprovação do quanto alegou.

Não juntou comprovante de endereço, muito menos de que reside com seus pais, tampouco de que sejam eles idosos e necessitem de seus cuidados.

Também não comprovou que já exerceu atividade laborativa lícita (cópia de sua CTPS, por exemplo).

De outra banda, e como já dito anteriormente, Daniel alegou fatos inverossímeis, quais sejam, que desconhece a pessoa que o contratou, a que lhe entregou a mala com a droga no Paraguai, e a pessoa para quem ele deveria entregá-la, o que é pouco crível, pois ninguém se aventura em uma empreitada como essa sem que tenha ao menos algum relacionamento com as pessoas envolvidas.

Essa forma de operacionalização do transporte da droga indicia a participação de organização criminosa, e o fato de ter sido flagrado transportando quantidade significativa de entorpecente induz presunção que participa ou tem algum relacionamento como grupo, procurando ocultar a identidade de tais pessoas.

Assim, nada tendo sido acrescentado ao que já consta dos autos, remanescem constatações feitas anteriormente, de que Daniel inclina-se a fazer do crime seu meio de vida e de obtenção de renda, o que atrai a necessidade de que seja mantido segregado, a fim de que não provoque desarmonia e desassossego no seio social.

Por outro lado, o que se veda em relação aos antecedentes sem trânsito em julgado é que sejam levados em consideração para agravar a pena-base, mas não há como desconsiderá-los para eventual aferição da existência de um estado de perigo decorrente da liberdade do imputado.

Dessa forma, por não terem sido juntados quaisquer elementos minimamente indiciários de que as conclusões a que cheguei, quando converti em preventiva a prisão em flagrante de Daniel, se alteraram, deve ela ser mantida.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva.

Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se a vinda do IPL.

ARAÇATUBA, 20 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001398-83.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DANIEL DOS SANTOS TOLEDO
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL FUJIHARA PALUDETO - SP354663, MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO - SP406122

DECISÃO

Daniel dos Santos Toledo pede a revogação de sua prisão preventiva, decorrente de conversão de flagrante (ID 35333839).

Alega, em essência, que não estão presentes quaisquer das condições que autorizem a segregação cautelar, já que não há indícios de que, uma vez solto, colocará em risco a instrução criminal, a ordem pública ou econômica, uma vez que não se dedica ao tráfico de drogas, tratando-se de episódio isolado em sua vida, decorrente de situação desesperadora causada pelo desemprego e pela necessidade de auxiliar seus genitores, com quem coabita. Acresce que eventuais ações e procedimentos penais em seu nome não podem ser levados em consideração, já que não transitaram em julgado.

O MPF opinou pela manutenção da segregação cautelar (ID 35607088).

Os autos foram remetidos ao plantão judicial, que manteve a prisão preventiva (ID 35617248).

Breve contextualização. Decido.

Reaprecio o pleito de concessão de liberdade provisória, a fim de evitar eventual alegação de nulidade no futuro, posto que, por se tratar, indiretamente, de pedido de reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o MM. Juiz Federal plantonista, apesar de haver incurcionado no mérito do pedido, bemasseverou que não se tratava de matéria que poderia a ser conhecida no regime de plantão.

Friso, no entanto, que sobre dita decisão não merece qualquer reparo.

O requerente foi preso em flagrante delito em 30/06/2020, por volta das 18h00min, na Base da Polícia Militar Rodoviária de Araçatuba/SP, por estar transportando cerca de 17,8 kg da substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha", em uma mala dentro de um veículo de transporte coletivo (ônibus) que fazia o trajeto Campo Grande/MS – Brasília/DF.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva a fim de resguardar a ordem pública, ante a presunção de que voltaria a delinquir, acaso lhe fosse concedida a liberdade provisória, pois as circunstâncias do caso eram indicativas de que tem inclinação a fazer do crime seu meio de obtenção de renda, já que ele próprio admitiu, em sede policial, que estava desempregado e sem dinheiro, e que teria sido apresentado a uma pessoa que lhe pagaria R\$ 500,00 para buscar a droga no Paraguai.

Também admitiu que já respondeu, anteriormente, por atos infracionais assimilados aos crimes de furto e receptação.

Em seu pedido de revogação da prisão preventiva, não trouxe qualquer comprovação do quanto alegou.

Não juntou comprovante de endereço, muito menos de que reside com seus pais, tampouco de que sejam eles idosos e necessitem de seus cuidados.

Também não comprovou que já exerceu atividade laborativa lícita (cópia de sua CTPS, por exemplo).

De outra banda, e como já dito anteriormente, Daniel alegou fatos inverossímeis, quais sejam, que desconhece a pessoa que o contratou, a que lhe entregou a mala com a droga no Paraguai, e a pessoa para quem ele deveria entregá-la, o que é pouco crível, pois ninguém se aventura em uma empreitada como essa sem que tenha ao menos algum relacionamento com as pessoas envolvidas.

Essa forma de operacionalização do transporte da droga indicia a participação de organização criminosa, e o fato de ter sido flagrado transportando quantidade significativa de entorpecente induz presunção que participa ou tem algum relacionamento com o grupo, procurando ocultar a identidade de tais pessoas.

Assim, nada tendo sido acrescentado ao que já consta dos autos, remanescem constatações feitas anteriormente, de que Daniel inclina-se a fazer do crime seu meio de vida e de obtenção de renda, o que atrai a necessidade de que seja mantido segregado, a fim de que não provoque desarmonia e desassossego no seio social.

Por outro lado, o que se veda em relação aos antecedentes sem trânsito em julgado é que sejam levados em consideração para agravar a pena-base, mas não há como desconsiderá-los para eventual aferição da existência de um estado de perigo decorrente da liberdade do imputado.

Dessa forma, por não terem sido juntados quaisquer elementos minimamente indiciários de que as conclusões a que cheguei, quando converti em preventiva a prisão em flagrante de Daniel, se alteraram, deve ela ser mantida.

Decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva.

Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

Aguarde-se a vinda do IPL.

ARAÇATUBA, 20 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002841-06.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REGINALDO JUVENAL DA CRUZ, REGINALDO JUVENAL DA CRUZ - ME

Advogado do(a)AUTOR: SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS - SP78283
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte réu, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 20.07.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002409-84.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GILSON ALVES FONTANETTI
Advogado do(a)AUTOR: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes, ora apeladas, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, para autora e 30 dias para parte ré, como o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 20.07.2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 20.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-09.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: A. H. P. C., M. E. P. D. C., M. E. P. C.
REPRESENTANTE: FERNANDA CRISTINA PAULINO
Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 20.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012030-16.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, MARCIA MARIA DE SOUSA, LUIZ CARLOS ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Primeiramente, cumpre salientar que as folhas indicadas na presente decisão referem-se àquelas constantes dos autos físicos, volumes 1 e 2, IDs. ns. 23467991 e 23467995, respectivamente.

1. Fls. 435/466:

Formula a administradora judicial pedido referente a estes e os autos apensos ns. 0004654-37.2011.403.6107, 0000294.25.2012.403.6107, 0000780.10.2012.403.6107, 0001699-96.2012.403.6107 e 0002737-46.2012.403.6107, para a desconstituição da penhora de bens da massa falida, lavrada nos autos do processo falimentar, ou, alternativamente, requer que fique determinado que eventual produto decorrente de alienação de bens da massa falida por este Juízo, seja imediatamente encaminhado ao Juízo Falimentar.

Instada a se manifestar (fls. 485 e verso), discorda a exequente, aduzindo, em breve síntese, que a penhora no rosto dos autos não gera qualquer prejuízo à ordem dos credores a serem pagos, pugnando pela vista dos autos após julgamento dos autos de Agravo de Instrumento n. 5017536.84.2018.4.03.0000, cuja interposição foi noticiada nos autos às fls. 467/482.

É o breve relatório. Decido.

Malgrado os argumentos da administradora judicial da Massa Falida, os pedidos não se mostram pertinentes ao caso.

Primeiro porque, nesta Execução Fiscal, há valores constritos em decorrência da efetivação da penhora através do sistema Bacenjud (depósitos de fls. 277/281), que não perfazem o total do débito aqui executido, constrição realizada em data anterior à notícia de quebra da empresa executada (fls. 134/138 e 365, respectivamente), e que restaram convertidos em penhora por força de decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n. 0027830-96.2012.40.03.000, e sobre os quais paira decisão acerca de impedimento de conversão dos mesmos em favor da parte exequente (fls. 336, parte final, 393-verso e 420)

Ademais, há, nestes e nos autos apensos acima mencionados, penhora no rosto dos autos da Falência, que remete a exigência deste crédito à submissão à ordem de pagamento estabelecida na legislação falimentar.

Posto isso, indefiro o requerimento da administradora judicial da Massa Falida.

2. Proceda a secretaria à retificação da autuação para fins de constar a expressão "massa falida", ao nome da empresa executada neste e nos feitos apensos.

3. Anote-se no sistema processual desta execução o nome do advogado indicado na petição de fl. 397, como procurador dos coexecutados, Joaquim, Márcia e Luiz, consoante documentos constantes às fls. 397/400.

4. Deverá também constar deste e dos feitos acima mencionados, o nome da procuradora da Massa Falida, Doutora Heloisa Luisari Furtado.

5. Fls. 415/419, 428 e 467/482: anote-se.

6. Traslade-se cópia do mandado de citação e penhora no rosto dos autos da Falência de fls. 439/441, para os autos de Execução Fiscal n. 0000780-10.2012.403.6107, já que aos mesmos se referem

7. Sem prejuízo das determinações acima, revendo os autos verifico que, diferentemente, dos autos apensos ns. 0004654-37.2011.403.6107, 0000294-25.2012.403.6107, 0000780-10.2012.403.6107, 0001699-96.2012.403.6107 e 0002737-46.2012.403.6107, nestes figuraram empresa executada e também seus sócios.

Não havendo, assim, identidade de partes, determino, por cautela, a teor do disposto no artigo 28, da Lei de Execução Fiscal, o desapensamento dos autos acima mencionados, que passarão a prosseguir nos autos 0004654-37.2011.403.6107.

Para fins de instrução daqueles autos, determino que seja traslado para o feito piloto n. 0004654-37.2011.403.6107, todas as peças constantes destes a partir do momento em que aqueles foram estes apensados (certidão de fl. 431).

8. Para evitar a tramitação conjunta e simultânea de duas demandas com idêntica finalidade, determino o sobrestamento da presente execução até o desfecho da Ação Falimentar, ou até o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado pela exequente (fls. 467/482), cabendo às partes promover, a qualquer momento o desarquivamento dos autos e apresentar o requerimento que entender cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002737-46.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA LUISARI FURTADO - SP346976, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a proceder a conferência da digitalização destes autos, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Aguarde-se o cumprimento da decisão que proferi, nesta data, nos autos executivos n. 0012030-16.2007.403.6107, que trata do desapensamento de feitos.

3. Após, determino a reunião deste feito ao de nº 0004654-37.2011.403.6107 onde terá seguimento, tendo em vista que os executivos fiscais estão sendo movidos contra os mesmos devedores e se encontram na mesma fase processual.

Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 00008631420124030000, pela E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que atuou como relatora a Desembargadora Federal Alda Basto (por unanimidade - D.J.U. de 17/05/2013):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI N. 6830/80 REUNIÃO DE FEITOS. FACULDADE DO JUIZ. I - A reunião de ações, prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, confere ao Juiz a faculdade de apensamento dos processos, quando conveniente e desde que cumpridos determinados requisitos exigidos por lei, quais sejam, identidade de partes nos processos reunidos; processos em curso perante juízo de mesma competência territorial e compatibilidade procedimental dos feitos. II - O apensamento dos feitos executivos não é direito da exequente ou executada. O magistrado é o condutor do processo e, como tal, a ele compete a decisão acerca da conveniência e oportunidade da reunião das execuções. III - Agravo de instrumento desprovido."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 515 que preceitua: "A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz."

4. Considerando que o presente feito terá seguimento nos autos executivos n.º 0004654-37.2011.403.6107, entre as mesmas, e, visando à otimização dos trabalhos processuais, determino que os presentes autos sejam copiados ao feito acima mencionado, procedendo a Secretaria à devida associação no sistema processual eletrônico.

5. Após, como cumprimento das determinações acima, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, independentemente de intimação das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000483-34.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIS CARLOS CAPRARO
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica e após as partes para especificação de provas, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 20.07.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FELIX ODAIR BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA - SP227310
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após as partes para especificarem provas no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 20.07.2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-18.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGOS PAIVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a ré. Deve a mesma apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios, no prazo de 5 dias, sem prejuízo de posterior prazo para contestação.

ARAÇATUBA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001905-13.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER FERRAZ DE SOUZA - SP300586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER FERRAZ DE SOUZA

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-86.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCESSOR: ISMAEL MANZATO
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON SAIJI TANII - SP251653
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa juntar os documentos necessários à instrução do pedido de habilitação.

Observo que já foi dada vista ao INSS para apresentação de cálculos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004374-95.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VANILDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a Portaria Conjunta PRES CORE nº 9/2020, de 22/06/2020, prorrogou os prazos de vigências das Portarias Conjuntas PRES CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, para o dia 26/07/2020, aguarde-se novas deliberações para a designação de perícias.

Int.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000072-93.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: ANGELO MASA AKI SHIMIZU
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DESPACHO

Cumpra-se a determinação do despacho anterior, arquivando-se os autos.

Int.

ARAÇATUBA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800860-29.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DANIEL ANDRADE VILELA, EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO, JOAQUIM WESTIN LEMOS, MANOEL MARQUES, MARIA DA GLÓRIA AGUIAR BORGES RIBEIRO, MARIA DULCE AGUIAR DE PAIVA MATOS, LUCILIA ABADIA FRANCA DE AGUIAR RIBEIRO, RAMIRO PEREIRA DE MATOS, ZUER SOARES LEMOS

Advogado do(a)AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a)AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a)AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a)AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a)AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a)AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a)AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a)AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a)AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogado do(a)AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo pelo C. STJ.

Int.

ARAÇATUBA, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003303-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IVANDIR ANTONIO LOPES - ME, IVANDIR ANTONIO LOPES

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002844-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: S. J. DA SILVA REFRIGERAÇÃO - ME, SILVIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRIMO FRANCISCO ASTOLFI GANDRA

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003232-58.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EM-TRE-PREV- EMPRESA DE TREINAMENTO E PREVENCAO LTDA. - EPP, TONY EWERSON BUSTO, FRANCIELE PAZIAN DIAS BUSTO

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002063-68.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
INVENTARIANTE: ERALDO DE SOUZA MARTINS, GERTRUDES LUIZA ALONSO DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: WASHINGTON PAULA PEREIRA - SP85066
Advogado do(a) INVENTARIANTE: WASHINGTON PAULA PEREIRA - SP85066

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002784-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADILSON FERREIRA GOMES JUNIOR

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: LARISSA PEREIRA HUNGARO

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002713-13.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: JUNINHO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CLAUDEMIR MARCUSSI

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOACI DIAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NAYLA ELOY DA CRUZ - SP378669
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação da habilitação no prazo de 5 dias.
Após, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000733-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de embargos interpostos pela pessoa jurídica DROGARIA SÃO PAULO S/A em face da execução fiscal nº 5000825-16.2018.403.6107 que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz o embargante, em apertada síntese, que o conselho embargado está movendo contra si execução fiscal para cobrança de pena de multa referente a uma suposta infração ocorrida em 2015 e também anuidades relativas ao intervalo de 2012, 2014, 2015, 2016 e 2017, referentes à sua filial situada na Avenida Brasília, n. 1844, Jardim Nova Torque, em Araçatuba/SP. Todavia, sustenta que a execução fiscal não pode prosperar, em razão de uma série de irregularidades, que serão abaixo listadas.

Aduz a) a prescrição da CDA n. 349.339/17, pois a constituição definitiva do crédito nela materializado ocorreu em 31/07/2012 e o ajuizamento da execução fiscal somente sobreveio em 25/04/2018, ou seja, depois que decorrido lapso temporal superior a cinco anos; b) em relação à CDA n. 349.342/15 (que impôs a pena de multa), sustenta três teses diferentes, todas com a intenção de alegar a sua nulidade: b1) existe violação de preceito constitucional, pois a multa imposta nessa CDA foi fixada tendo por base o salário-mínimo, o que é expressamente vedado pelo artigo 7º, inciso IV, da CF/1988; b2) existe nulidade por ausência de executabilidade da referida CDA, pois além de ter sido fixada com base no salário-mínimo, o valor cobrado a título de multa é superior a três vezes o salário-mínimo do ano de 2015, de modo que a multa não pode ser cobrada; b3) existe nulidade por inexistência na fundamentação legal, pois lendo-se os dispositivos legais que embasaram a multa, não é possível saber, com exatidão, qual foi a conduta da embargante que gerou a autuação, o que dificulta ou até mesmo impede a sua adequada defesa.

Por fim, ainda em sede preambular, a embargante sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança de taxa para poder interpor recurso na via administrativa; disse, em suma, que tentou interpor recurso para o Conselho Federal de Farmácia e seu recurso nem sequer teve seguimento, pois não recolheu a chamada taxa de porte e de remessa, prevista no artigo 15, §1º da Resolução CFF n. 566/2012. Diz que tal previsão viola frontalmente a Súmula Vinculante n. 21 do STF e que com isso teve sua defesa cerceada.

No mérito propriamente dito, aduziu que: possui profissionais farmacêuticos devidamente qualificados para atender o público em todas as suas unidades; que a presença do farmacêutico em suas unidades não precisa ser necessariamente física, podendo haver atendimento remoto, por meio de canais como telefone fixo, celular e internet; diz, mais ainda, que a palavra "estabelecimento" deve ser entendida como a pessoa jurídica como um todo, abrangendo matriz e suas filiais, de modo que, se o estabelecimento (entendido como pessoa jurídica, em toda a rede nacional) possuir um responsável técnico (seja presencialmente, seja remotamente), devidamente habilitado e registrado (inscrito) no estabelecimento para atendimento durante todo o horário de funcionamento para atender a população, está sendo cumprida de modo regular a obrigação legal imposta por conta do art. 15, §1º da Lei 5.991/1973.

Aduziu, ainda, que somente contrata, para trabalhar em suas unidades, profissionais farmacêuticos mediante a apresentação de Carteiras/Cédulas de Identidade Profissional, que comprovem a devida habilitação e registro perante o Conselho, de modo que é insubsistente e irregular o auto de infração lavrado. Entretanto, caso a autuação seja mantida, requereu seu valor seja diminuído, pois fixada acima do patamar máximo, que seria o de três salários-mínimos, sem ter indicado os fundamentos para aplicação no patamar máximo.

No mais, quanto à cobrança das anuidades dos exercícios de 2012, 2014, 2015, 2016 e 2017, oriundas das CDAs nº 349339/17, 349340/17, 349341/17, 349343/17 e 349344/17, afirma que elas também não devem subsistir. O principal fundamento alegado é o de que referidas anuidades são estipuladas e cobradas pelos próprios conselhos, quando deveriam ser fundar em lei, sendo a sua cobrança, portanto, claramente indevida.

A petição inicial (fls. 03/43, arquivo do processo, baixado em PDF), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 8.169,97) foi instruída com procuração e documentos (fls. 44/173).

À fl. 174, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, pois a dívida encontra-se garantida por apólice de seguro.

Regularmente citado e intimado, o Conselho impugnou os embargos (fls. 176/239).

Quanto à preliminar de prescrição da CDA n. 349.339/17, disse que prescrição não ocorreu. Asseverou que, embora a constituição definitiva do crédito tributário tenha se dado, de fato, em 31/07/2012 e que o ajuizamento da execução fiscal somente tenha ocorrido em 14/03/2018, não há que se falar em prescrição, pois o prazo estava suspenso; aduz que, na verdade, o lapso prescricional, em se tratando de cobrança de anuidades, somente se inicia quando o total da dívida a ser inscrita, acrescida dos consectários legais, atinge o valor total de quatro anuidades. Desse modo, sustenta que o prazo prescricional, em relação ao ano de 2012, estava suspenso e só começou a correr em 2018, não havendo assim prescrição a ser decretada.

Quanto às três alegações de invalidade/nulidade da CDA n. 349342/17, rebateu-as uma a uma, pugando pela sua total validade. Disse, em suma, que o fato de a pena de multa ser fixada com base no salário-mínimo não implica qualquer ofensa ao artigo 7º, IV, da CF/88; que o valor fixado para a multa não superou o valor máximo de três salários mínimos, pois disse que não usou, para a fixação da multa, o valor do salário mínimo nacional, mas sim o do salário mínimo regional (estadual), o que é expressamente permitido pelo artigo 1º da Lei n. 5724/1971 e, por fim, que a CDA em comento não apresenta qualquer tipo de inexistência, preenchendo todos os requisitos previstos na LEP e deixando bem claro qual foi o motivo da autuação, qual seja: a autuação foi lavrada pelo funcionamento do estabelecimento autuado, sem a presença de farmacêutico habilitado durante o período de expediente.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, causada por exigência de depósito prévio, diz que tal depósito jamais foi exigido; que o recurso do embargante, na via administrativa, apenas não foi conhecido porque ele não recolheu as **custas** necessárias para envio do recurso ao CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA (CFF), não tendo sido exigido, em nenhum momento, que ele depositasse o valor correspondente à autuação.

Por fim, **quanto ao mérito propriamente dito**, disse que a cobrança das anuidades por parte do CRF tem expressão previsão legal, a qual se encontra na Lei n. 3.820/60 que criou o Conselho Federal e os Regionais de Farmácia instituiu a obrigação aos profissionais de farmácia e aos estabelecimentos farmacêuticos de pagar a respectiva anuidade. Ademais, os parâmetros que norteiam a cobrança de anuidades também possuem previsão legal e encontram-se na Lei n. 12.514, de 28/10/2011, que fixou todas as diretrizes gerais e também determinou quanto aos valores / limites máximos para as "contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral" (artigo 6º, da Lei 12.514/11). Disse, assim, que as cobranças são legítimas e regulares, não cabendo qualquer impugnação.

Ainda quanto ao mérito, aduz que a parte embargante sofreu a aplicação de uma pena de multa, em razão do mesmo estar em funcionamento sem a presença de responsável técnico farmacêutico no momento da fiscalização, com fundamento no artigo 24 e seu parágrafo único, da Lei 3.820/60. Diz que a não prestação de assistência farmacêutica integral no estabelecimento possibilita a lavratura da autuação por encontrar-se funcionando sem responsável técnico farmacêutico. Diz que a empresa autuada exerce as funções de DROGARIA e, como tal, é absolutamente necessária a contratação de profissional farmacêutico para assumir a Responsabilidade Técnica pela sua atividade comercial (dispensação de medicamentos), bem como sua permanência durante todo o horário de funcionamento da empresa, conforme determinações legais contidas, principalmente, nas Leis 3.820/60 e 5.991/73, bem como Decretos 85.878/81 e 74.170/74.

Diz que as alegações da parte embargante, no sentido de que o atendimento farmacêutico poderia ser prestado à distância nem sequer devem ser conhecidas, pois onde a lei não previu qualquer exceção, não cabe ao intérprete fazê-lo, não havendo qualquer previsão legal para o atendimento e orientação remotos.

Finalizou asseverando que não existe qualquer hipótese de ilegalidade na fixação da pena de multa em seu valor máximo, desde que respeitados os parâmetros legais. Trata-se, assim, de ato discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário nele se inscurrir, sob pena de afronta ao princípio constitucional da independência dos poderes. Aduziu ainda que a multa, no caso concreto, foi aplicada em valor elevado não só para reprimir a conduta ilícita, mas também com caráter pedagógico, a fim de se evitar novas autuações pelo mesmo motivo. Com base em todos esses argumentos, requereu que os embargos sejam julgados improcedentes, dando-se continuidade ao feito executivo fiscal.

A parte embargante manifestou-se em réplica (fls. 241/264), ocasião em que rebateu, uma a uma, as alegações da embargada.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Aprecio, de início, as muitas questões preliminares trazidas pela parte embargante.

a) DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA CDA n. 349.339/17

De fato, as duas partes concordam que a dívida em cobro nesta CDA tem como sua data de constituição definitiva o dia 31/07/2012.

Ocorre que, conforme explicita o artigo 8º da lei 12.514/11, é inviável a execução fiscal de anuidade solitária, sendo certo que os conselhos só podem executar judicialmente suas dívidas referentes a quatro anuidades.

Por este motivo, o STJ, ao realizar interpretação sistemática, indicou que o prazo prescricional para a execução fiscal se inicia quando é constituído o quarto débito tributário, pois, pela teoria da *actio nata*, só é possível o exercício do direito de ação após a quarta teoria, não havendo que se falar em prescrição das anteriores se o exequente está legalmente impedido de agir em defesa de seu crédito.

Sobre o tema, o STJ pronunciou a seguinte tese, consolidada no informativo Jurisprudência em Teses 135: "8 - O prazo prescricional para cobrança de anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 anuidades, conforme disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011".

Sem razão, portanto, a embargante neste aspecto.

b) DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA CDA n. 349.342/17, que fixou a pena de multa em desfavor do embargante

Aduz a parte embargante, ainda, que a CDA n. 349.342/17 seria nula por pelo menos três motivos diferentes: a1) existe violação de preceito constitucional, pois a multa imposta nessa CDA foi fixada tendo por base o salário-mínimo, o que é expressamente vedado pelo artigo 7º, inciso IV, da CF/1988; a2) existe nulidade por ausência de exequibilidade da referida CDA, pois além de ter sido fixada com base no salário-mínimo, o valor cobrado a título de multa é superior a três vezes o salário-mínimo do ano de 2015, de modo que a multa não pode ser cobrada; a3) existe nulidade por inexistência na fundamentação legal, pois tendo-se os dispositivos legais que embasaram a multa, não é possível saber, com exatidão, qual foi a conduta da embargante que gerou a autuação.

A alegação de que a pena de multa deve ser considerada ilegal, pois foi fixada tendo por base o valor do salário mínimo, deve ser imediatamente acolhida.

Isso porque é jurisprudência firme e unânime no TRF3 que o artigo 1º da Lei n. 5.724/71 não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é absolutamente nula toda e qualquer cobrança de multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação.

Se não bastasse isso, o Pleno do E. STF considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos ofende frontalmente o art. 7º, IV, da CF, que assim prevê, in verbis: “**Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.**” – grifos nossos.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentíssimos que abaixo colaciono, in verbis:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. MULTA ADMINISTRATIVA. CDA CONSTANDO OS ELEMENTOS EXIGIDOS LEGALMENTE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. NULIDADE CONFIGURADA. I - CDA constando os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz em face do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada, sendo de se destacar não ser obrigatória a instrução da execução fiscal com a cópia integral do processo administrativo em que apurado. II - **Conquanto a parte apelante não tenha se insurgido quanto ao fato de terem sido as multas fixadas em número de salários-mínimos na inicial dos presentes embargos à execução, fazendo-o somente em sede de recurso de apelação, trata-se a questão de nulidade da CDA de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo.** Precedentes do C.STJ e desta Corte. III - **Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.** IV - **O Pleno do E. STF considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos ofende o art. 7º, IV, da CF. V - Conclui-se que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação.** VI - Tendo a parte exequente decaído integralmente do pedido, devem ser invertidos os ônus de sucumbência. VII - Recurso de apelação provido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002629-68.2018.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DELEGADA AOS CONSELHOS VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADI 1717/DF. APELAÇÃO DESPROVIDA I. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF. 2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. (...). (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0032239-18.2017.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

É importante observar que, ao contrário do alegado, a fixação de multa administrativa em função do salário mínimo serve sim como galho inflacionário, dado que o aumento real do salário mínimo acaba por não ter o efeito pretendido pelo legislador se as obrigações – que incluem as multas – também aumentam na mesma medida. A multa, para o devedor, não difere economicamente de qualquer outra obrigação de direito público ou privado, sendo certo que seu reajuste pelo mesmo índice do salário mínimo, de maneira automática, acabaria por degradar o valor de eventual aumento do salário mínimo para seu devedor.

Muito embora sejam tecidos argumentos pela embargada no sentido de que a vedação do artigo 7º, IV da CF não poderia ser aplicável nas hipóteses de direito administrativo sancionador, que visa proteger, em essência, o direito à saúde da comunidade, a tese não foi sufragada no bojo do STF. Sobre o tema, os recentíssimos julgados da corte constitucional:

“DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Regional Federal da Terceira Região: “AGRAVO LEGAL EM EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INADMISSIBILIDADE. - Evidencia-se que o decisor recorrido enfrentou a questão relativa à sanção pecuniária do conselho profissional estabelecida no artigo 1º da Lei nº 5.724/71 e, ainda, considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos ofende o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, conforme decidido na ADI nº 1.425, e salientou que o Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE nº 237.965. - Destaque-se, ainda, que esse entendimento mantém-se independentemente das questões relativas aos valores monetários ou penalidades, porquanto a tomada do salário mínimo não serve como parâmetro de cálculo. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas a questão controvertida e os argumentos deduzidos, a irrisão de caráter infrigente não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Agravo desprovido” (fl. 162, e-doc. 3). 2. No recurso extraordinário, o agravante alega contrariados os arts. 2º e 6º, o inc. IV do art. 7º, o inc. XXXVI do art. 5º e o art. 196 da Constituição da República. Assevera que, “considerando que o artigo 1º da Lei nº 5.724/71, alterou a redação originária do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, requer seja atribuído efeito repristinatório tácito, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei nº 9.868/99, à redação original do mencionado dispositivo, permitindo a aplicação de multas pelos Conselhos Regionais de Farmácia, no patamar de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), devidamente atualizados pelo IGP-M-DI. Além disso, a decisão judicial ignorou a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, e mais uma vez deixou de aplicar a mesma Lei nº 13.655/2018, especificamente seu artigo 24, cujo teor assevera que a decisão que rever um ato administrativo cuja produção se houver completado, levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Seu parágrafo único afirma que consideram-se orientações gerais a jurisprudência pacífica sobre um tema. Ora, neste caso, ambas as Turmas de Direito Público do C. Superior Tribunal de Justiça entendem que o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.724/71, não conflita com o artigo 7º inciso IV, da Carta Magna, consoante se infere nas jurisprudências supracitadas, no capítulo Dos Fatos e do Direito. Ademais, esta própria corte constitucional já referendou a aplicação de multa (pena pecuniária) FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS, ora prevista no CPC, ante a inadequada interposição de agravo interno” (fl. 253, e-doc. 3). Requer “seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de reformar a r. decisão recorrida e declarar a recepção do artigo 1º da Lei nº 5.724/71, pela Constituição Federal, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Na remotíssima hipótese de não acolhimento do pedido principal deste recurso, requer atribuído efeito repristinatório tácito, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei nº 9.868/99, à redação original do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, permitindo a aplicação de multas pelos Conselhos Regionais de Farmácia, no patamar de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), devidamente atualizados pelo IGP-M-DI, bem como sejam modulados os efeitos desta decisão em sede de repercussão geral, declarando a validade das multas aplicadas com fundamento no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 5.724/71, até o julgamento definitivo deste assunto no âmbito dessa Colenda Corte Constitucional” (fls. 254-255, e-doc. 3). 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal e de harmonia do acórdão recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 275-278, e-doc. 3). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 4. Razão jurídica não assiste ao agravante. 5. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da impossibilidade de fixação de multa administrativa com base em salário mínimo: “SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa” (RE n. 445.282-Agr, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJE 5.6.2009). “Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RRE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: “Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Impropriedade das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido”. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, “quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado”. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto” (RE n. 237.965, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 31.3.2000). Confira-se também as decisões monocráticas transitadas em julgado proferidas no RE n. 500.123, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJE 10.11.2010, e no RE n. 481.933, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJE 31.8.2010. 6. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame da matéria fático-probatória e da legislação infraconstitucional aplicável ao processo (Leis ns. 3.820/1960 e 5.724/1971). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo: “AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (ARE n. 1.098.981-Agr, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 21.3.2018). “DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL PERTINENTE. SÚMULAS 279 E 280/STF. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes, só pode adentrar no mérito de decisão administrativa quando esta restar eivada de ilegalidade ou de abuso de poder. 2. Hipótese em que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seriam imprescindíveis uma nova análise dos fatos e das provas constantes dos autos, bem como o exame da legislação local aplicável. Nessas condições, incidem as Súmulas 279 e 280/STF. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (ARE n. 1.008.992-Agr, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE 30.6.2017). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Multa administrativa por taxa de emissão de boletos. Atribuição do Procon. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 1.001.068-Agr, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE 3.5.2017). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 875.477-Agr, de minha relatoria, Segunda Turma, DJE 1º.7.2015). “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (RE n. 517.062, de minha relatoria, decisão monocrática transitada em julgada, DJE 26.10.2009). Nada há a prover quanto às alegações do agravante. 7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 5 de maio de 2020. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.” (STF – ARE 1257026/SP – Min. Cármen Lúcia - publicado em 05.05.20)

Pois bem, como bem informa a parte autora, o juiz tem a obrigação de, diante da anulação do ato administrativo, “indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime se sem prejuízo aos interesses gerais” (art. 21, §§ da LINDB). Dada a declaração de inconstitucionalidade da lei 5.724/71, a multa poderia ser calculada de acordo com dois critérios que parecem aceitáveis: a) de acordo com o valor estipulado no artigo 1º da lei 5.724/71 vigente em 01.10.88 – última atualização do salário mínimo antes da Constituição da República – de maneira que a lei poderia ser aproveitada, mas com valores “congelados” a partir da nova Constituição, o que equivaleria a declarar a inconstitucionalidade superveniente sem redução do texto, b) de acordo com o valor estipulado no artigo 24, § da lei 3.820/60, convertido para a moeda corrente, porém sem qualquer correção monetária – dado que o Judiciário não pode, ao declarar a inconstitucionalidade da norma editada pelo Legislativo, substituir o Legislativo e criar uma nova norma de correção do valor.

Percebe-se que, por qualquer dos cálculos realizados, o valor máximo da CDA seria inferior a R\$01,01, menor medida monetária existente no padrão corrente, devendo, portanto, a mencionada CDA ser anulada, na forma do artigo 14, §3º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, dado que sua cobrança seria um desserviço à fiação do próprio Conselho.

Desse modo, reconheço a nulidade da CDA n. 349.342/17, que encontra-se à fl. 92 do feito e que pretendia uma cobrança no valor de R\$ 3.393,75 contra o embargante, pois a pena de multa ali imposta foi fixada tendo-se por base o salário mínimo. Uma vez que a própria atuação, em si, já foi considerada nula, nem sequer se faz necessário apreciar as demais alegações de nulidade – em particular a questão meritória ou a nulidade do processo administrativo – suscitada pela parte embargante.

C) DO MÉRITO EM RELAÇÃO ÀS ANUIDADES

Aduz a parte embargante que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA não poderia cobrar as anuidades dos anos de 2012, 2014, 2015, 2016 e 2017, oriundas das CDA's nº 349.339/17, 349.340/17, 349.341/17, 349.343/17 e 349.344/17. O principal fundamento alegado é o de que referidas anuidades são estipuladas e cobradas pelos próprios conselhos, quando deveriam ser fixadas em lei, sendo a sua cobrança, portanto, claramente indevida.

Nesse ponto, não assiste razão ao embargante, pois a cobrança das referidas anuidades é legítima. Passo a fundamentar.

Inicialmente, é importante destacar que a Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”.

Ademais, nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade, independentemente do exercício da atividade (grifo nosso). Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição ou registro.

Inicialmente, foi a Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Regionais de Farmácia instituiu a obrigação aos profissionais de farmácia e aos estabelecimentos farmacêuticos de pagar a respectiva anuidade. Vale ressaltar que a referida obrigação – pagar a anuidade – existe tanto para os profissionais de farmácia (pessoas físicas), quanto para os estabelecimentos que exploram serviços de atividades farmacêuticas, tais como farmácias e drogarias em geral (pessoas jurídicas). A obrigação está prevista no artigo 22 da referida lei, que possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 22 – O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional, até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.

Parágrafo único – As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas, estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. (grifos nossos)

Recentemente, no ano de 2011, a questão do pagamento de anuidades e de outras obrigações legais em favor dos conselhos profissionais foi objeto de inovação legal, com a edição da Lei n. 12.514/2011 que disciplinou por completo o assunto e é a lei que deve ser aplicada ao caso em comento, já que a lei entrou em vigor no ano de 2011 e na execução fiscal estão sendo cobradas apenas anuidades do ano de 2012 em diante.

Sobre o assunto, assim disciplina a norma acima citada:

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Percebe-se, assim, que a cobrança de anuidades pelos conselhos fiscalizadores das atividades profissionais possui extenso amparo legal, podendo tais anuidades serem exigidas tanto das pessoas físicas que desempenham atividade de farmacêutico, bem como das pessoas jurídicas que exploram essa atividade – tal como é o caso da parte embargante.

Ademais, na já citada Lei n. 12.514/2011 estão previstos, de maneira pormenorizada, quais as espécies de cobrança que podem ser feitas (anuidades, multas e outras obrigações, desde que definidas em lei); os valores que podem ser cobrados anualmente, tanto das pessoas físicas, como das pessoas jurídicas e, ainda, as hipóteses em que a cobrança pode ou não pode ser feita.

A técnica utilizada – de fixação de valores máximos de cobrança, para que o próprio Conselho decida, por ato administrativo, o valor a ser cobrado – foi considerada válida pelo STF, no julgado do RE 704.292/PR, com repercussão geral e que vincula os juízos de piso:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente aprendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservar o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Resalte-se que o tema 540 do STF legitima a cobrança, ao contrário do alegado pelo embargante. Lê-se do tema o seguinte: *“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”*. Ora, no caso concreto, existe parâmetro legal indicativo do máximo valor da contribuição, sendo certo que o que o Conselho fez foi apenas escolher um valor dentro os limites estabelecidos pela lei, o que é perfeitamente válido, como indicado no RE anteriormente citado.

Desse modo, nesse ponto específico, não acolho as alegações da parte embargante, considerando legítimas as cobranças das anuidades dos anos de 2012, 2014, 2015, 2016 e 2016, previstas, respectivamente, nas CDA's nº 349.339/17, 349.340/17, 349.341/17, 349.343/17 e 349.344/17.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, para reconhecer e decretar a nulidade da CDA n. 349.342/17, que cobrava da exequente pena de multa no valor de R\$ 3.393,75, em razão de autuação sofrida no ano de 2015, pois a penalidade foi imposta/fixada tendo por base o salário-mínimo, violando o artigo 7º, inciso IV, da CF/1988, na forma da fundamentação supra; os demais tópicos, entretanto, não merecem acolhida.

Assimando, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte ré/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

De outro giro, deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de verba honorária, apesar de também ser sucumbente, em razão do encargo legal, previsto em lei.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0000825-16.2018.403.6107), nela prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se (acf).

ARAÇATUBA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: MARCHIORI & MARCHIORI CONFECÇÕES LTDA - ME, SILVIA APARECIDA MARCHIORI DE SOUZA, KAREN DRIELLI SCHORZ MARCHIORI LAZARI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, sem cumprimento, conforme anexo.

Araçatuba, 03/02/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000177-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES - ME, RONILDO RODRIGUES DA SILVA, FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe dessa ferramenta.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobresterm-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: BENEDITO ISMAEL RODRIGUES, BENEDITO ISMAEL RODRIGUES

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008680-88.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, PALMA REGINA MURARI - SP62638, MAURO LUIS CANDIDO SILVA - SP113136
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, PALMA REGINA MURARI - SP62638, MAURO LUIS CANDIDO SILVA - SP113136
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, PALMA REGINA MURARI - SP62638, MAURO LUIS CANDIDO SILVA - SP113136
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS ARACATUBA LTDA, TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS ARACATUBA LTDA, TRANSPORTADORA DOIS AMIGOS ARACATUBA LTDA, SILMARA REGINA LAVRANDEIRO FERREIRA, SILMARA REGINA LAVRANDEIRO FERREIRA, SILMARA REGINA LAVRANDEIRO FERREIRA, ONIVALDO MARQUES FERREIRA, ONIVALDO MARQUES FERREIRA, ONIVALDO MARQUES FERREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO MARQUES FERREIRA, DIEGO MARQUES FERREIRA, DIEGO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN

DESPACHO

Requeira a parte executada o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001225-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: OSWALDO BARBOSA FEROLLA FILHO

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-48.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: V. S. SOUZA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006156-55.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE CASTRO NEVES
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME JOSE ORTOLAN NETO - SP134839, GLAUCO ORTOLAN - SP171242

DECISÃO

No que se refere ao pedido deduzido pela Exequente, de fraude à execução (fls. 289/362 e documentos de fls. 363/402 - número referente ao processo físico), aplicando-se o artigo 10, do CPC, intime-se a parte Executada para se manifestar a respeito.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Araçatuba/SP, 24 de junho de 2020.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002344-82.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCELO GOMES STEVANATO
Advogado do(a) AUTOR: BENEVIDES BISPO NETO - SP95163
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001909-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: LUNDSTEDT PUBLICIDADE E EDITORA LTDA - ME, LOURENCO LUIZ LUNDSTEDT, KARINA BARBEIRO DE MORAES LUNDSTEDT
Advogado do(a) REU: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763
Advogado do(a) REU: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763
Advogado do(a) REU: RICARDO FALLEIROS DE CASTILHO - SP190763

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 24 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-86.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.
Intime-se.

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002144-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MARIA REGINA DE ARRUDA

DESPACHO

Petição id 33420888: Defiro o levantamento do valor bloqueado (id 20613843). Informe o exequente uma conta bancária para que seja feita a transferência do depósito.
Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.
Fica, desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".
Indefiro, também, eventual pedido para a inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de proteção ao crédito, pois é providência que compete à parte.
Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000969-12.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDISON MARCOS BELUSSI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001039-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802198-38.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGROAZUL AGRICOLA A LCO AZUL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA BARBOSA SANTOS - SP240436

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008344-50.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE ROBERTO DE LIMA, ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA - SP218150, JAIR BELMIRO ROCHA - SP34393
Advogados do(a) AUTOR: ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA - SP218150, JAIR BELMIRO ROCHA - SP34393
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002666-78.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SANTOS & GIMENEZ ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CESAR GADIOLI - SP103404
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006342-44.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAMILAYRTON SPINARDI
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018526-92.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVASA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS LENCIONI - SP15806, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DES PACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeiramos partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000516-85.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte embargante o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0803298-67.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALCOMIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE MARTINS - SP245240, FERNANDA AIROLDI JOSE ELIAS PAREDE - SP172229, LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO - SP129093, ALBERTO EUGENIO GERBASI - SP81583, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, ADEMAR DE BARROS - SP45241, LUIZ CARLOS FIORAVANTE - SP68079

REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-81.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LIGIA MARIA BLANCO RECHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Ante a inércia da exequente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000939-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: BOM DEMAIS TRANSPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO MIAISI VAITI FILHO - SP259876, JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042, KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA - SP368224

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000727-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: E. DE F. FERNANDES MONTAGEM INDUSTRIAL - ME, FABIANA ALVES DE SOUSA, ERILDO DE FATIMA FERNANDES

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo para as diligências da exequente por 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento feito.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-54.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
EXECUTADO: DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME, FLAVIO DOMINGOS DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe dessas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003279-59.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARTIN & SILVA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, MARIDALVA ROTTOLO MARTIN ALMEIDA, GILBERTO DE ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO APPARICIO MEDEIROS - SP191055

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-04.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: GABRIELA NOGUEIRA DA SILVA - ME, GABRIELA NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001528-37.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: AMANDA CABRIOTTI DA SILVA, AMANDA CABRIOTTI DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002064-55.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCELO FEITOSA MENEGHINI

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001455-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: GUILHERME FABRÍCIO CARDOSO - EPP, ELISANGELA MARIA CARDOSO, GUILHERME FABRÍCIO CARDOSO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-44.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TONON AUTOMOTIVE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VALDINEIA MARIA DA SILVA BARBOSA - ME, VALDINEIA MARIA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000890-04.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELOI WESLEY GAZARINE
Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VANESSA CRISTIANE DE SOUZA
Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) REU: MATIKO OGATA - SP59392

Vistos, em decisão.

Trata-se de Trata-se de Ação Comum proposta por ELOI WESLEY GAZARINE em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da corré VANESSA CRISTIANE DE SOUZA.

Inicialmente, peço vênha para fazer referência à decisão de fls. 449/452 – ID 29825614 – que narrou todo o andamento processual e depois determinou o cumprimento de diversas diligências pela CEF, no prazo de até 15 dias.

O sistema eletrônico do PJ-e certificou o decurso de prazo para cumprimento e os autos retomaram, então, novamente conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e concedo prazo suplementar e improrrogável de 15 dias para que a CEF cumpra as determinações que lhe foram dirigidas na decisão anterior, trazendo a documentação que ali foi requerida, sob pena de imposição de multa diária em seu desfavor, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada dia de descumprimento do decisum.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte autora para manifestação, conforme já determinado anteriormente e após tomem estes autos novamente conclusos.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo a serventia o que for necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: SERGIO MARQUES MARTINS, SERGIO MARQUES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ANTUNES VERGA - SP405547
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ANTUNES VERGA - SP405547

DESPACHO

Petição id 30362710: **Indefiro** nova tentativa de penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que a última foi realizada em 24/10/2018 (id 11876739), portanto, a menos de 2(dois) anos.

Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe dessas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site “www.registradores.org.br”.

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002061-03.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JULIANA RABELO DA CRUZ
Advogado do(a) REU: VITOR DONISETTE BIFFE - SP324337

DESPACHO

Requeira a parte ré o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002741-20.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LEANDRO - SP133196
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EMERSON CESAR MADRID
Advogado do(a) AUTOR: NOBUAKI HARA - SP84539
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Emerson César Madrid em desfavor da União.

Narra a exordial, essencialmente, que o autor teria exercido trabalho em mais de um local, sendo segurado obrigatório da Previdência Social. Ocorre que, em razão de seu labor em localidades diversas, sofreu descontos a título de contribuição previdenciária do empregado em sua remuneração que, somadas, ultrapassam o teto sobre o qual tal contribuição deve incidir.

Preende, assim, ver reconhecido o direito à restituição do valor do tributo pago além do teto contributivo, desde janeiro de 2015 até setembro de 2019, atualizado pela taxa SELIC.

Citada, a ré contestou (ID 3262453), alegando que o pedido de restituição seria equivalente a valor inferior a sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deveria o feito tramitar no Juizado Especial Federal, que detém competência absoluta para a matéria.

Pois bem, de fato a documentação indica que o indébito que se pretende restituir é de valor inferior a sessenta salários mínimos (ID 28846939). Desta maneira, a competência absoluta do Juizado Especial Federal se impõe, diante da letra fria do artigo 3º da lei 10.259/01.

Sendo assim, declaro a incompetência absoluta desta Vara e remeto os autos ao JEF de Araçatuba/SP, com nossas homenagens de estilo. Intimem-se as partes.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001601-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MEIRE APARECIDA CHAGAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação editalícia do(s) executado(s), uma vez que se trata de medida excepcional, devendo, pois, a exequente comprovar que esgotou os meios de obtenção de novos endereços do(s) executado(s) para a realização da diligência, o que não ocorreu.

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000448-67.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: S & M MOVEIS PLANEJADOS ATA. LTDA. - ME, FRANCISCO CARLOS RAMOS TINOCO, IARA DE LOURDES SIQUEIRA TINOCO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

DESPACHO

Defiro o pedido do autor para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000984-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: FELISCINO & SANO LTDA - EPP, ANDRE GUSTAVO FELISCINO, REGIANE CRISTINA SANO FELISCINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2020 50/1960

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001788-51.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: RM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E REFEIÇÕES LTDA - ME, PAULO RICARDO RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DJONNY DOS SANTOS ROBERTO - SP379635
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DJONNY DOS SANTOS ROBERTO - SP379635

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que informe quanto ao acordo firmado na audiência conciliatória, bem como, se remanesce interesse neste feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.
Após, venhamos autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003264-90.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIELA AKEMI OSATO LEITE DA SILVA - ME, DANIELA AKEMI OSATO LEITE DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000271-74.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NICOLA E FILHO - ME, NICOLA ESTERMOTE FILHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe destas ferramentas.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002701-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EM-TRE-PREV - EMPRESA DE TREINAMENTO E PREVENCAO LTDA. - EPP, TONY EWERSON BUSTO, FRANCIELE PAZIAN DIAS BUSTO

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000079-44.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CELSO GOMES PAULINO

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente para a penhora do imóvel de matrícula 106.607, uma vez que conforme certidão do sr. Oficial de Justiça (jd 23450629), o mesmo constatou que o executado Celso Gomes Paulino e sua Mulher, Clotilde Zanutto Paulino estabeleceram domicílio e residência naquele endereço.

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002396-15.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ZOVETTI GIARRANTE

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora do veículo, pois que conforme extrato id 29894795 o mesmo está gravado com ônus de alienação fiduciária.

Indefiro, o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Comprove a exequente que efetuou pesquisas de bens imóveis do(s) executado(s), no prazo de 45 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000116-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS TAMOTSU SUETA

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findos os quais deverá a autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002836-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: POSTO PANTERA EIRELI

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000490-58.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WILSON AVANCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CONTELANZULIM - SP317906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

MONITÓRIA (40) N° 5001304-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: VALENTINO BEGO, IVANDIR JULIA BARRADAS BEGO, LUCIANA BARRADAS BEGO, FABIANO BARRADAS BEGO
Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLEUZA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PRISCILA CRISTIANE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KEILA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493
Advogado do(a) REU: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002286-55.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TOZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002150-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-94.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: AIRTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LOUREIRO - SP129890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, ajuizado por AIRTON PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 607.691.568-8.

Relata ter permanecido em gozo de benefício por incapacidade desde 05/12/2007. Após realização de perícia médica no âmbito administrativo, o benefício foi cessado em 03/04/2018, por ter a autarquia previdenciária concluído pela inexistência de incapacidade. Afirma que as enfermidades incapacitantes permanecem desde 2007 e que, além disso, surgiram outras patologias que o impossibilitam de exercer qualquer atividade laborativa.

Requer a concessão da gratuidade processual e atribui à causa o valor de R\$ 103.330,39 (cento e três mil, trezentos e trinta reais e trinta e nove centavos).

Coma inicial vieram procuração e documentos (ID nºs 34595135 a 34595513).

Foi determinada a emenda à inicial para que o autor esclarecesse o valor atribuído à causa (34628035), providência atendida pela parte no ID 35045398 e planilha colacionada no ID nº 35045668.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

- Da emenda à inicial:

Recebo a petição de ID 35045398 como emenda à inicial.

Promova-se a retificação da autuação, da qual deverá constar como valor da causa o montante de R\$ 86.344,57 (oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

- Da gratuidade processual:

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, por não vislumbrar nos autos elementos que desabonem a hipossuficiência declarada no ID 34595142.

- Da tutela provisória:

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez).

Nesse aspecto, **cumprir destacar que o autor foi submetido à perícia médica, em obediência ao artigo 101 “caput” da Lei nº 8.213/91, ocasião em que se verificou a ausência de condições incapacitantes para o exercício de atividade laborativa.**

Desse modo, não vislumbro a presença dos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, sendo indispensável a dilação probatória de modo a comprovar a manutenção da invalidez alegada na inicial.

Assim sendo, não restando demonstrada a probabilidade do direito neste momento processual, é caso de indeferir a tutela de urgência, reservando-se a análise após a realização da perícia médica judicial e da manifestação das partes a respeito do laudo, em obediência ao princípio do contraditório.

O perigo da demora resta igualmente carente de demonstração, pois a ação é ajuizada neste momento, em 2020, com o objetivo de impugnar na via judicial ato administrativo praticado em 2018.

Assim sendo, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.

- Dos atos em continuidade:

Deixo, por ora, de designar data para a **perícia médica** necessária ao deslinde da controvérsia, tendo em vista a suspensão dos atos presenciais na Justiça Federal da 3ª Região, em virtude do coronavírus (COVID-19).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, em até quinze dias, cópia integral do processo administrativo em cujos autos foi concedido e cessado o benefício por incapacidade pela última vez (NB 607.691.568-8). Cuida-se prova documental essencial à compreensão do caso e cujo ônus há de ser imposto à parte autora, por não haver regra processual ou circunstância fática que determine distribuição diversa do ônus da prova no presente caso.

Produzida tal prova ou decorrido o respectivo prazo, uma vez que a matéria em questão não permite à autarquia previdenciária o exercício da autocomposição antes da apresentação do laudo pericial, **CITE-SE o INSS. Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.**

Tão logo as atividades presenciais retomem, **designar-se data para a perícia médica.** A esse fim, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, **com especialidade médica necessária para avaliação do caso concreto, conforme indicação fornecida pelo advogado da parte autora, ou na impossibilidade, por clínico geral.**

Deixo clara a impossibilidade de se fazer mais de uma perícia médica por processo judicial, em razão do disposto na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Após o agendamento com o perito judicial, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus advogados, acerca da perícia designada, informando o perito nomeado, data, horário e local da realização do ato, bem como para que a parte autora **lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.**

Advirto que eventual não comparecimento da parte autora à perícia, desacompanhado de adequada justificativa, ensejará o julgamento de mérito do processo conforme as provas produzidas nos autos.

Na oportunidade, advirta-se o *expert* nomeado de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos QUESITOS apresentados por este Juízo Federal, a seguir explicitados:

I – QUANTO À APTIDÃO/INSEÇÃO DO PERITO:

- a) ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
- b) PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
- c) IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

- a) DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
- b) EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
- c) DID e DI: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(o) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr^a Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
- d) INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
- e) TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
- f) TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

- a) ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometida o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ela já desenvolvido?
- b) AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
- c) INCAPACIDADE CIVIL: Levando-se em conta a disciplina na Convenção e no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no artigo 1.767 do Código Civil ("Art. 1767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"), questiona-se:
- c.1) o periciando pode manifestar sua vontade?
- c.2) o periciando precisa de apoio para receber seu benefício? Se necessário, qual? Ele já tem esse apoio?
- d) AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
- e) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente da parte autora, se assim se inferir.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

Após a juntada do laudo, intimem as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de transação.

Após, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000528-11.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: TATIANA BATISTA BARROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO COREN SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tatiana Batista Barroso** em face de ato praticado pelo **Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo**.

Aduz ser técnica em enfermagem inscrita perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Assevera ter requerido, na data de 03/10/2019, a anotação e registro de sua especialização em Enfermagem do Trabalho, condição necessária para a manutenção de seu atual emprego. Contudo, passados mais de 08 (oito) meses, não teria obtido resposta do órgão profissional. Assim, requer provimento judicial no sentido de se determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise de seu pedido de protocolo nº 6581565 e a emitir a respectiva carteira do órgão como anotação pertinente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 35015435 a 35015923).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele do local em que a autoridade apontada como coatora exerce suas funções. A hipótese é de competência absoluta

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional". [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012)

Como se vê da inicial, a autoridade impetrada possui sede funcional na cidade de São Paulo. Portanto, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de São Paulo.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Proceda-se às anotações e baixas necessárias.

Intime-se. Cumpra-se, após o transcurso do prazo recursal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILTON BERNINI

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32241255 - Atendendo aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar também seus quesitos.

Providencie a secretaria, quando do agendamento da prova pericial médica determinada pela Decisão ID 30684784, o encaminhamento dos quesitos do autor e do réu, juntamente com os quesitos do Juízo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-29.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA MORAES

SUCEDIDO: JESUS JOSE DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886,

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Trata-se de cumprimento da Decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo executado, inserta no ID 5149102 - fls. 196/199, que fixou o valor da execução em R\$ 94.585,72, atualizado para setembro de 2016. Em sede de Embargos Declaratórios, considerando a alteração da situação econômica da exequente, o Juízo entendeu adequada a revogação do benefício da justiça gratuita, em virtude do crédito de titularidade do autor, determinando o abatimento da verba honorária do montante do crédito principal. Ambas as partes apresentaram recurso.

Face ao trânsito em julgado (ID 33485222) do venerando Acórdão (ID 33485220), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região recebeu os recursos interpostos pelas partes como Agravo de Instrumento e deu provimento ao requerido pela parte autora, restabelecendo a concessão do benefício da gratuidade judiciária e negando provimento ao recurso interposto pelo executado, expeça(m)-se o(s) devedor(es) ofício(s) requisitório(s), nos valores apurados pela Doutra Contadoria do Juízo (ID 5149085 - fls. 184/186), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-40.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRO JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35207371 - Em razão da Pandemia causada pelo SARS-COV-2, e considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região, de 24/4/2020, este Juízo tem autorizado a transferência dos valores referentes a precatórios diretamente para a conta do autor ou de seu advogado com procuração válida. Em vista disso, intime-se o advogado subscritor da petição acima referida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados bancários necessários para a aludida transferência.

Caso o causídico manifeste sua preferência pelo levantamento diretamente no balcão da instituição bancária, deverá, no mesmo prazo acima concedido, informar nos autos o endereço de correio eletrônico para o qual deverá ser encaminhado o *link* para impressão da Certidão de Autenticidade da Procuração "Ad Judicia" constante dos autos, para fins de Levantamento dos valores referentes ao Ofício Requisitório nº 20190035962 - Precatório nº 20190113932, devidos ao autor PEDRO JOSE BARBOSA DA SILVA - CPF/MF 004.797.338-21. Nesse caso, deverá o patrono do autor imprimir, também, esse despacho, a Procuração ID 20858679 e a petição ID 35207371 para instrução de seu levantamento de valores junto à instituição bancária.

Se informados os dados bancários para a transferência dos valores, solicite-se ao gerente do banco depositário para que realize a transferência, juntando os dados bancários fornecidos. Se necessário, cópia desse Despacho, instruído com cópia da Procuração ID 20858679 servirá de ofício.

Caso contrário, expeça-se Certidão, nos termos acima, com validade de 30 (trinta) dias, atestando a autenticidade da Procuração "ad judícia" nos termos acima, comprovando que o causídico constante da Procuração ID 20858679 é o profissional que atuava no processo no momento da liberação das verbas representadas e que continua, até a presente data, a patrocinar os interesses do autor. Em seguida, encaminhe-se o link de impressão para o email fornecido.

Ressalvo que, realizado o levantamento, tanto por transferência quanto por ação direta na instituição bancária, fica o Advogado intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar repasse dos valores ao autor.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOSIANE PEREIRA CORDEIRO em face de ato praticado pelo GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Relata a impetrante que existe um saldo em sua conta perante o FGTS no valor de R\$ 12.278,48 (doze mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), relativo a dois vínculos de emprego já encerrados. Entende que poderia efetuar o saque do montante integral, uma vez que não pode exercer suas atividades laborais "fixeiras" em razão da crise sanitária que assola o país. Aduz que a autoridade impetrada não autorizou o pretendido levantamento do saldo total sob a alegação de que a Medida Provisória 946/2020, prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais). Contudo, assevera que sequer conseguiu efetuar o saque do valor previsto na Medida Provisória em referência.

Requeru a gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Coma inicial, vieram procuração e documentos (ID 35396239 e 35396787).

Vieram os autos conclusos para análise da medida liminar requerida.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi concebido em 1966 no gabinete do então Ministro do Planejamento Roberto Campos, como uma solução para duas questões então tidas como relevantes para o desenvolvimento econômico nacional: a estabilidade no emprego adquirida pelos trabalhadores em geral após dez anos de prestação de serviços à mesma empregadora, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho desde sua redação original até os dias atuais, e a arrecadação de fundos para o Banco Nacional da Habitação, criado dois anos antes.

O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 como um regime alternativo ao da estabilidade no emprego, previsto na CLT, e opcional para o empregado ou a empregada. Desde então, foram previstas regras bastante rígidas para a movimentação, pelo trabalhador ou pela trabalhadora, dos recursos depositados na conta a ele vinculada no FGTS. As hipóteses de permissão de movimentação dessa conta abrangiam o infortúnio profissional da dispensa sem justa causa, infortúnios pessoais e necessidades não relacionadas a infortúnios, a exemplo da aquisição da moradia própria ou o casamento.

Os diplomas posteriores, modificadores desse diploma originário, preservaram as características principais do FGTS, mantidas até mesmo após a revogação total da Lei nº 5.107/1966 pela Lei nº 7.839/1989 e desta última pela atual Lei nº 8.036/1990, com as diversas modificações que recebeu ao longo dos seus trinta anos de vigência. A modificação mais notável foi a transmutação do regime inicialmente opcional para o trabalhador em obrigatório para o empregador.

O FGTS foi elevado à categoria de direito fundamental social dos trabalhadores (artigo 7º, inciso III, da CRFB) na atual ordem constitucional. Direito que nasce, única e exclusivamente, de uma relação de emprego, como se extrai do disposto no artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/1990. Não simplesmente de uma relação de trabalho e sim, especificamente, de uma relação de emprego. E implica o dever do empregador, e não de qualquer outra pessoa, de efetuar depósitos em conta no FGTS vinculada ao empregado que lhe presta serviços, até o dia 7 de cada mês.

O conflito atinente à movimentação dos recursos depositados pelo empregador na conta vinculada ao empregado é, portanto, em qualquer caso, um conflito oriundo da relação de trabalho, ainda que nem sempre ocorra entre empregado e empregador.

Tempo houve no qual a competência da Justiça do Trabalho era firmada em razão da pessoa. Na redação original da atual Constituição da República, competia aos Juizes do Trabalho julgar litígios entre empregados e empregadores, somente, por força do disposto em seu artigo 114, caput, com a redação que tinha anteriormente à Emenda Constitucional nº 45 de 2004:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas"

Dentre outras relevantes modificações ao sistema de justiça brasileiro, a **Emenda 45/2004 ampliou substancialmente a competência da Justiça do Trabalho**, que passou a ser determinada em função da matéria e não das pessoas envolvidas no litígio. Veja-se a atual redação do artigo 114, caput, da CRFB:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Menos de cinco meses após a promulgação da Emenda Constitucional, o Tribunal Superior do Trabalho adaptou sua jurisprudência à nova redação da Constituição da República por meio do cancelamento do seu enunciado nº 176, que assim dispunha: "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador".

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, mantém o enunciado nº 82 de sua jurisprudência, com a seguinte redação: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS".

O enunciado foi editado em 1993, onze anos antes da edição da Emenda nº 45. Comporta releitura a partir da atual redação do artigo 114 da CRFB, acima transcrita.

O Tribunal Superior do Trabalho tem repetidamente reconhecido a competência da Justiça do Trabalho para ações sobre saque dos valores depositados perante o FGTS ajuizadas exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal:

RECURSO DE REVISTA, RITO SUMARÍSSIMO. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação de emprego, o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04. Ressalte-se que o fato da presente ação ter sido proposta pelos sucessores do de cujus, trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR – 170-30.2016.5.23.0071 - Órgão Julicante: 6ª Turma Relator: AUGUSTO CESAR LEITE DE CARVALHO - Julgamento: 25/03/2020 - Publicação: 27/03/2020 - Tipo de Documento: Acórdão)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da possível ofensa ao art. 114, I e IX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional manteve a sentença, a qual concluiu pela incompetência material desta Especializada para conhecer do pedido de levantamento da conta do FGTS, formulado pelo cônjuge em razão do falecimento do de cujus, e julgá-lo. No entanto, a Súmula nº 176 do TST, cuja redação preconizava que "A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador", foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte. Logo, a competência material para apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS na CEF, decorrente da relação de emprego havida entre ex-empregado e empregador, como na hipótese, pertence à Justiça do Trabalho, como decorrência do disposto no art. 114, I e IX, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 45/04). Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1001421-93.2017.5.02.0078, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019.)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA SAQUE DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 tornou superado o entendimento consagrado na Súmula nº 176 desta Corte, segundo o qual a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS estava restrita aos dissídios entre empregado e empregador. A referida súmula foi cancelada por ocasião do julgamento, pelo Tribunal Pleno desta Corte, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-61987/00.2, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 26/08/2005. 2. Da redação conferida aos incisos I e IX do art. 114 da Constituição Federal extrai-se que a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da relação jurídica, na condição de mera gestora do instituto, não afasta essa competência material. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-132-18.2016.5.23.0071, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho, DEJT 13/04/2018)

A competência da Justiça Comum Federal é extraída, vale lembrar, por exclusão em relação à competência da Justiça do Trabalho. São da competência da Justiça Comum Federal as causas que envolverem pessoas jurídicas compreendidas pela Administração Pública Federal e empresas públicas federais (competência firmada em razão da pessoa) desde que não sejam materialmente sujeitas à competência da Justiça do Trabalho, por força do disposto no artigo 109, inciso I, da CRFB:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A Justiça Comum Federal atua no campo do Direito Social, em seus subramos do Direito Previdenciário e do Direito Assistencial, em razão da pessoa de um dos envolvidos nesses tipos de litígio: o INSS, autarquia federal. As pretensões de cunho previdenciário formuladas em face do INSS podem ter origem, certamente, em relações de emprego, mas não necessariamente: são também segurados da Previdência Social os profissionais liberais, os empresários, a pessoa que labora exclusivamente para si e para sua própria família no âmbito doméstico, o pequeno produtor rural e sua família, sem vínculo empregatício com quem quer que seja.

O direito ao FGTS, por sua vez, é direito social dos trabalhadores com origem exclusiva em relações de emprego. É competente para apreciar a controvérsia relativa a esse direito a Justiça do Trabalho, em razão da matéria.

Por conseguinte, com fundamento no disposto nos artigos 114, I, e 109, I, da CRFB e no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o pedido formulado no presente feito. É com fundamento no disposto no artigo 64, §3º, do CPC, **determino a remessa destes autos à Justiça do Trabalho de Assis.**

Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita que ora defiro.

Não há condenação em honorários, tendo em vista a não angularização da relação processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se a impetrante.

Cumpra-se, após o transcurso do prazo recursal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000650-92.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ELERZINA DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a comunicação do depósito dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.

Noticiado o depósito, tendo em vista o problema de saúde pública (COVID-19), e as regras de isolamento social impostas, autorizados pelo Comunicado Conjunto da CORE-GACO DO TRF3 (SEI/TRF3 - 5706960 – Comunicado), solicite-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum a transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios contratuais diretamente na conta da cessionária do pagamento, indicada na petição ID 32138612, juntando nos autos a devida comprovação.

Quanto aos valores requisitados em favor da beneficiária ELERZINA DE SOUZA VIEIRA, se nada for requerido pela patrona da autora, providencie a secretaria a expedição de Alvará de Levantamento, enviando à advogada o link para impressão.

Comprovado o levantamento dos valores, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 5001088-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

ID 33328281 - Tendo em vista que ainda não se esgotaram os métodos de localização do réu e, por não haver indício de ocultação deliberada a fim de se evitar a citação, indefiro, por ora, o requerimento de citação por hora certa.

Proceda-se a pesquisa nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS acerca do endereço do executado.

Encontrado endereço diverso do que já consta nestes autos, proceda-se a citação do requerido, nos termos do Despacho ID 13424379; se necessário, com expedição de Carta Precatória.

Não encontrado novo endereço, voltem os autos conclusos para reanálise do requerimento efetuado na petição ID 33328281.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001619-13.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ DARE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do feito efetuada pelo Exequente, intime-se o executado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, intime-se o Chefe da CEABDJ - Central de Análise de Benefícios - Demandas Judiciais do INSS (ex APS/ADJ) em Marília para que simule a renda do benefício deferido neste processo, bem como apresentar comprovantes de RMI e RMA do benefício reconhecido nesta via judicial e o concedido na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

APRESENTADOS OS COMPROVANTES das RMI e RMA de ambos os benefícios, providencie-se a intimação da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.

Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).

Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer *in albis* o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Por outro lado, sobrevida opção pelo benefício objeto da presente ação:

1 – Providencie-se nova intimação eletrônica do Chefe da CEABDJ - Central de Análise de Benefícios - Demandas Judiciais do INSS (ex APS/ADJ) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.

2 – Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002030-85.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ORESTES DAS NEVES SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos do Instituto e renunciou aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, bem como apresentou pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, devidamente instruído com cópia do respectivo contrato, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) ofício na modalidade de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 75% (setenta e cinco por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R\$ 47.025,00 (quarenta e sete mil e vinte e cinco reais);

a.2) 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas vencidas, em favor de Ricardo Salvador Frungilo, CPF n. 063.986.478-31, OAB/SP 179.554-B, no importe R\$ 15.675,00 (Quinze mil cento e seiscentos e setenta e cinco reais);

b) um ofício na modalidade de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de Ricardo Salvador Frungilo, CPF n. 063.986.478-31, OAB/SP 179.554-B, no importe R\$ 6.790,23 (Seis mil, setecentos e noventa reais e vinte e três centavos);

Expedidos os ofícios requisitórios, intem-se as partes para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXEQUENTE: ANDREIA DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277, EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34032396 - Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de planilha com a individualização do somatório do valor principal e dos juros, de modo a permitir a expedição do ofício requisitório.

Com a resposta da Contadoria, cumpra-se as demais determinações do despacho ID 24844422, a partir do segundo parágrafo.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-37.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 33951898 e anexos com emenda à inicial.

Tendo em vista os documentos juntados nos IDs 33952334 e 33952335, os quais comprovam que o autor auferiu rendimento advindos de aposentadoria por tempo de contribuição em valor inferior ao limite de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, aplicado por analogia a este feito, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

À vista da manifestação expressa do autor na peça exordial, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação conforme determinação contida no artigo 334 do CPC.

CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001645-06.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BENEDITO SILVEIRA FRANCISCO, DJALMA LEITE DE ALMEIDA, JOAO MOREIRA DA SILVA, JOSE MARIO ANICETO, MARIO SOTERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 33671929) do venerando Acórdão (ID 33671925 - fls. 763/764-verso), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento do feito, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001589-31.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDEMAR DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 33398228) do venerando Acórdão (ID 33398227), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento a apelação interposta pela parte autora para conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e tendo em vista que, conforme informado no referido acórdão, no curso do processo, o autor obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/187.149.495-5, com início em 17.02.18, intime-se o Chefe da CEABDJ - Central de Análise de Benefícios - Demandas Judiciais do INSS (ex APS/ADJ) em Marília para que simule a renda do benefício deferido neste processo, bem como apresentar comprovantes de RMI e RMA do benefício reconhecido nesta via judicial e o concedido na via administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

APRESENTADOS OS COMPROVANTES das RMI e RMA de ambos os benefícios, providencie-se a intimação da PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.

Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).

Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer "in albis" o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação:

1 - Providencie-se nova intimação eletrônica do Chefe da CEABDJ - Central de Análise de Benefícios - Demandas Judiciais do INSS (ex APS/ADJ) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção.

2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000338-46.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO PORFIRIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCO DE LIMA - SP79450

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33934268 - Não merece prosperar a insurgência da União acerca da conferência da digitalização e virtualização do feito. A questão ora trazida já foi objeto do Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, com pedido de liminar, proposto perante o Conselho Nacional de Justiça pela UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, editada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TRF3 para estabelecer os procedimentos para a virtualização de processos físicos. A decisão que indeferiu a liminar do Pedido de Providências considerou razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca, sendo que a própria UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia-Geral da União, após o indeferimento da medida liminar e ainda na instrução do feito, apresentou pedido formal de desistência, o qual foi homologado e deu ensejo ao seu arquivamento definitivo.

Proceda a secretaria ao arquivamento do feito, conforme requerido pela União, nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ressalto que, para a eventual execução do crédito referente aos honorários advocatícios, caberá ao credor, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença (19/08/2019 - certidão inserta no ID 25260862 - fl. 340), demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Nada sendo requerido até o final do período, o arquivamento se tornará definitivo, extinguindo quaisquer obrigações do devedor.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000538-55.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JACKSON NICOLLAS BRAGADOS SANTOS, BEATRIZ DE CARLI SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de responsabilidade civil contratual cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001269-15.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IVETE OLIVEIRA DOMINGUES

Advogados do(a) REU: MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218, CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34420870) do venerando Acórdão (ID 34420867 - fls. 73/75-verso), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região negou provimento a apelação interposta pelo requerido e de parcial provimento à apelação adesiva interposta pela parte autora, reformando a sentença proferida no tocante ao cálculo de juros de mora e correção monetária, e tendo em vista que já houve a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (autos 0000639-32.2010.403.6116 - ID 34420866 - fls. 267/269), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores que ainda restam a serem pagos.

Com a reposta da Contadoria, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ref. oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, tendo em vista que, nestes autos eletrônicos estão reunidos o processo principal de Cumprimento de sentença (autos 0000639-32.2010.403.6116 - ID 34420865 e 34420866) e os Embargos à Execução opostos pela autarquia previdenciária (autos 0001269-15.2015.403.6116 - ID 34420867), e que os restantes atos executórios aqui serão praticados, proceda a secretaria a retificação da autuação desse feito, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-14.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 33189151) da respeitável Decisão (ID 33188148), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu provimento a apelação interposta pelo autor, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2016) e também deu provimento à apelação interposta pelo requerido quanto à averbação de tempo rural em período posterior a 24/07/1991, solicite-se ao Chefe da CEABDJ - Central de Análise de Benefícios - Demandas Judiciais do INSS (ex-APS/ADJ), que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implementação do benefício escolhido pelo(a) autor(a).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, fica o INSS INTIMADO a apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção desses cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Após a transmissão dos ofícios, aguarde-se o comunicado de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento do precatório, se o caso. Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a secretaria a retificação da autuação desse feito, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Saúde, Tratamento Médico-Hospitalar]

Processo nº 5000413-24.2019.4.03.6116

AUTOR: FABIO BRAS DA CUNHA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

A presente demanda tem por objeto o direito à saúde, matéria que passou a ser de competência exclusiva das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme determinação contida no Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, publicado em 07/07/2020 (página 6 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região). *In verbis*:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO , no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 238, de 06/09/2016, que determina a especialização de vara em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 460.ª Sessão Ordinária do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (CJF3R), de 27 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 468.ª Sessão Ordinária do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região (CJF3R), de 02 de julho de 2020;

CONSIDERANDO o expediente SEI n.º 0010262-16.2018.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar a competência das seguintes Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar:

I - da Seção Judiciária de São Paulo, as 2.ª e 25.ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo;

II - da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, as 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande.

Parágrafo único. Constitui exceção ao caput o disposto no art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 10.259/2001.

“Art. 2.º Os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde serão redistribuídos, aleatoriamente e na proporção de 50%, às 2ª e 25ª Varas, no caso da Seção Judiciária de São Paulo, e às 2ª e 4ª Varas, no caso da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

§ 1.º Serão redistribuídos os processos em tramitação, exceto os que estejam em fase de execução.

§ 2.º Caso ainda esteja em meio físico, antes da redistribuição o processo deverá ser digitalizado e inserido no PJe.

§ 3.º A redistribuição ocorrerá em até 21 dias úteis após a publicação deste Provimento”.

Art. 3.º Haverá compensação na distribuição de novos processos, decorrente da especialização apontada no art. 1.º.

I - Os Núcleos de Apoio Judiciário (NUAJ) das Seções Judiciárias dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul mensurarão por 24 meses, contados da redistribuição tratada no artigo anterior, o volume de processos referentes a Direito à Saúde.

II - Findo o período disposto no inciso anterior, os NUAJs comunicarão o resultado à Presidência deste CJF3R, para a edição de ato normativo regulamentando a compensação.

Art. 4.º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta 1ª Vara Federal de Assis/SP para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição, nos termos do artigo 2º do referido Provimento.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000384-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSEMEIRE PEREIRA LIMA, PAULO SERGIO AMERICO

Advogado do(a) REU: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

Advogados do(a) REU: JEFERSON DE OLIVEIRA - SP412057, JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000756-52.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DANIEL IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32863304 - A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA informa que houve a substituição de patronos no presente feito, em petição instruída com substabelecimento. Porém, deixou de demonstrar o seu interesse, nem esclareceu a que título pretende se habilitar nos autos. Simplesmente falou em substituição dos patronos.

Antes de analisar o requerimento da Caixa Econômica Federal de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, fundamentado no §1º e inciso III do art. 921 do CPC (ID 29657578), intime-se a Exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o motivo do ingresso da retrocitada sociedade empresária na relação processual manifestando ou não a sua concordância.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, voltemos autos conclusos.

Sem prejuízo, quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios efetuado pelo causídico THIAGO MEDEIROS CARON, OAB 273016 SP, esclareço que a sua inatuação junto ao convênio AJG impede a expedição de requisição de pagamento. Havendo interesse no recebimento dos valores, deverá o advogado providenciar sua regularização no referido convênio, comunicando o Juízo. Providencie a secretaria a intimação pessoal do referido advogado acerca dessa informação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001472-45.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SANTINA ANJOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES - SP83218

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior instância.

Tendo em vista a virtualização do feito, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado (ID 32245548) da decisão (ID 32245545) que homologou a desistência do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e considerando que o benefício concedido ao autor já foi implementado por força da antecipação de tutela deferida junto a sentença proferida (ID 32245541 - fls. 96/102), intím-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação, conforme disposto no acórdão (ID 32245541 - fls. 130/134-verso), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Transmitido o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intím-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à retificação da classe processual do feito, para cumprimento de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-60.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WAGNER LUIZ FORTI

Advogado do(a) AUTOR: ELTON ANTONIO LIMA - SP409056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 33869991 e anexos como emenda à inicial.

Ante a comprovação de que a parte autora no momento não mantém relação de emprego formal, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: a) a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; b) trazer outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intím-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intím-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumpridos os itens acima, se as partes requisitarem produção de novas provas, tomem os autos conclusos para saneamento. Caso contrário, abra-se conclusão para sentenciamento.

Intím-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-79.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SIRLEY OTAVIANO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 31997884 e os documentos anexados no ID 31997888 como emenda à inicial.

Diante da informação juntada aos autos (ID 31998487), na qual consta que o autor, no momento, não ostenta relação formal de emprego, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido principal, esclareço que, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n.53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Por conseguinte, intíme-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), juntando aos autos **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

Por competir à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento da determinação, CITE-SE O INSS para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intíme-se a parte autora para que:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;
- (d) manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intíme-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento ou, caso nada seja requerido, para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010982-48.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZE & LUIZE LTDA - ME, MARCILIO LUIZE FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2020 71/1960

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente, **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, informado que os executados LUIZE & LUIZE LTDA - ME e outros quitaram integralmente o débito, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o executado MARCILIO LUIZE FILHO, por meio de seu advogado constituído, para proceder ao recolhimento das custas processuais.

Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000839-87.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Não vislumbro óbice à intimação do devedor para indicação de bens penhoráveis, desde que o credor tenha exaurido os meios disponíveis para localização do referido acervo patrimonial (arts. 772, inc. III, e 774, inc. V, ambos do CPC/2015).

No caso em tela, extrai-se a ausência de pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a) nos cartórios de seu domicílio.

Assim, providencie o exequente a referida busca, conforme já exaustivamente sugerido nos autos, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001375-37.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: RITA DE CASSIA SLOMPO MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA SOARES LISBOA - DF56611, FERNANDA SILVA MENDONCA - SP422313

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação da executada do despacho de ID 35502146:

D E S P A C H O

*Anote-se a representação processual (ID 35460072).
Verifico que a patrona da devedora opôs embargos na forma de petição incidental nestes autos (ID 35460453), todavia, deveria tê-lo distribuído como ação autônoma, dependente ao presente feito executivo.*

*Assim, providencie a regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionando, inclusive, as cópias digitalizadas pertinentes (inicial, procuração, C.D.A, auto de penhora/depósito e intimação).
Fica a Secretária incumbida de promover a ulterior exclusão da referida peça processual, equivocadamente lançada no Sistema PJE.*

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BAURU, 17 de julho de 2020.

<!-- /* Font Definitions */ @font-face {font-family:Arial; panose-1:2 11 6 4 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536859905 -1073711037 9 0 511 0;} @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;} @font-face {font-family:Calibri; panose-1:2 15 5 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:auto; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-520092929 1073786111 9 0 415 0;} /* Style Definitions */ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0cm; margin-bottom:0.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman"; mso-fareast-font-family:"Times New Roman"; mso-fareast-language:PT-BR;} p.MsoHeading7, li.MsoHeading7, div.MsoHeading7 {mso-style-priority:9; mso-style-qformat:yes; mso-style-link:"Heading 7 Char"; mso-style-next:Normal; margin-top:12.0pt; margin-right:0cm; margin-bottom:3.0pt; margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan; mso-outline-level:7; font-size:12.0pt; font-family:Calibri; mso-fareast-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-fareast-language:PT-BR;} a:link, span.MsoHyperlink {mso-style-priority:99; mso-style-parent:""; color:#0563C1; text-decoration:underline; text-decoration:underline:single;} a:visited, span.MsoHyperlinkFollowed {mso-style-noshadow:yes; mso-style-priority:99; color:purple; mso-theme-color:followedhyperlink; text-decoration:underline; text-decoration:underline:single;} span.Heading7Char {mso-style-name:"Heading 7 Char"; mso-style-priority:9; mso-style-unhide:no; mso-style-locked:yes; mso-style-link:"Heading 7"; mso-ansi-font-size:12.0pt; mso-bidi-font-size:12.0pt; font-family:Calibri; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-fareast-language:PT-BR;} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-size:10.0pt; mso-ansi-font-size:10.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt;} @page WordSection1 {size:612.0pt 792.0pt; margin:72.0pt 90.0pt 72.0pt 90.0pt; mso-header-margin:36.0pt; mso-footer-margin:36.0pt; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;} -->

MONITÓRIA (40) Nº 5002207-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27879169, FINAL:

“(…) Como retorno do A.R. e decorrido o prazo para resposta, abra-se vista à Autora para manifestação sobre os atos praticados.”

BAURU, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002774-38.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
REU: DANILO MENDES 37693037845, DANILO MENDES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28357177, FINAL:

“(…) Como retorno do mandado cumprido, abra-se vista à EBCT acerca dos atos praticados para manifestação em prosseguimento. Int.”

BAURU, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002119-66.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: JEFFERSON HENRIQUE MESSIAS SANTOS 40969852878, JEFFERSON HENRIQUE MESSIAS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27873882, FINAL:

“(…) Como retorno do A.R. e decorrido o prazo para resposta, abra-se vista à Autora para manifestação sobre os atos praticados.”

BAURU, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000280-69.2020.4.03.6108
AUTOR: GISLEINE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA - SP81576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pesem as alegações do INSS em sua contestação e também a petição Id 35474702, observo que os documentos Ids 28015492 (petição inicial), 28016077 (RG com CPF) e 28016554 (certidão de casamento) foram cadastrados com sigilo pela advogada da Autora.

Não é, portanto, caso de extinção do feito como requer o INSS. Providencie a Secretaria a liberação do sigilo de documentos, tomando o processo público em sua integralidade.

Abra-se nova vista ao INSS para ciência e eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir.

Ressalto, por fim, que fora do sistema laboral e social que se implementou por conta da pandemia de COVID-19, a realização de prova pericial médica ainda se encontra com restrições momentâneas.

Após, voltem-me para apreciação da tutela de urgência, tendo em vista a juntada de documentos e reiteração do pedido.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001148-47.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RENAN A. MACEDO - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658, VIVIANI DALBONI DA SILVA - SP331647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Devidamente intimado por duas vezes para recolher as custas processuais (id. 31827806 e id. 33418451), o Impetrante não atendeu às determinações judiciais.

Nesta esteira e sem maiores delongas, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 c/c art. 485, III, IV e §1º do CPC/2015.

Intime-se e, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao setor responsável para que proceda ao devido cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-60.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GICC SERVICOS DE TAPECARIA E TERCEIRIZACAO EM GERAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GICC SERVICOS DE TAPECARIA E TERCEIRIZACAO EM GERAL EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A liminar foi indeferida (id. 29879512).

A União pediu seu ingresso no polo passivo da demanda no id. 30176623.

A Autoridade Impetrada, por sua vez, apresentou informações, defendendo a legalidade e a constitucionalidade das contribuições e requereu a denegação da segurança (id. 34213042).

O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pela regularidade do trâmite processual (id. 35184266).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido “de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante” aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

“Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.”

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento (INCRA) foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente, não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCR A e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCR A, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a **contribuição para o INCR A não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCR A das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCR A de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCR A, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...]” (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)**

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, com os quais coadunam:

[...] Importante destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCR A. 13. **Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais.** 14. **Resumindo, a contribuição destinada ao INCR A, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).** 15. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCR A, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 16. Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). 17. Agravo interno provido em parte (ApReeNec 00216133320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018 FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCR A E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCR A e do SEBRAE**, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. **O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCR A (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.** 4. **Legitimidade das contribuições destinadas ao INCR A e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.** Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

Em se tratando de norma sobre a qual não há declaração de não recepção, a orientação é de que seja tida como constitucional e, portanto, dotada de validade jurídica.

É de se registrar, também, que, no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. **Contribuição para o SEBRAE.** Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. **Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar.** Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. **A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades**" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema S (SESC/SESI):

Ementa: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240). ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIEDEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRADO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF).

No que tange às contribuições destinadas ao SESC e ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

A contribuição do Salário Educação foi, também, objeto de edição da Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/1996".

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - **As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC.** 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL nº 33.006.792-0 e a inexistência da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017 FONTE-REPUBLICACAO.)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares e, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002115-29.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CLAUDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0003515-47.2011.4.03.6108
EXEQUENTE: ELOI PURSINO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884, THAIS KARINA BELPHMAN DA SILVA - SP220440
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo em relação à decisão Id 32840038, oportunizo à exequente informar ao Juízo banco, agência e conta de sua titularidade para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ficar autorizada a transferência e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade).

A determinação acima busca atender, também, às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para atendimento por Alvará de Levantamento.

Intime-se a ré para a mesma finalidade, pois, condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no total de R\$ 366,05, é credora dos honorários fixados na execução, correspondentes a R\$ 26,00, havendo, portanto, saldo remanescente do depósito Id 18779912, a saber, o valor correspondente a R\$ 34,85.

Tão logo indicadas as contas pelas partes, oficie-se ao banco depositário para transferência a favor da patrona do Autor o montante de R\$ 340,05, devidamente atualizados, a título de honorários e com dedução de alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei, com a consequente devolução do saldo remanescente, também atualizado, para a conta informada pelo réu CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, fica declarado o cumprimento da sentença como arquivamento definitivo dos autos.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0003515-47.2011.4.03.6108
EXEQUENTE: ELOI PURSINO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884, THAIS KARINA BELPHMAN DA SILVA - SP220440
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo em relação à decisão Id 32840038, oportunizo à exequente informar ao Juízo banco, agência e conta de sua titularidade para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ficar autorizada a transferência e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade).

A determinação acima busca atender, também, às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para atendimento por Alvará de Levantamento.

Intime-se a ré para a mesma finalidade, pois, condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no total de R\$ 366,05, é credora dos honorários fixados na execução, correspondentes a R\$ 26,00, havendo, portanto, saldo remanescente do depósito Id 18779912, a saber, o valor correspondente a R\$ 34,85.

Tão logo indicadas as contas pelas partes, oficie-se ao banco depositário para transferência a favor da patrona do Autor o montante de R\$ 340,05, devidamente atualizados, a título de honorários e com dedução de alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei, com a consequente devolução do saldo remanescente, também atualizado, para a conta informada pelo réu CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO.

Tudo cumprido, abra-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, fica declarado o cumprimento da sentença como arquivamento definitivo dos autos.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO NETO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 33966555, parte final:

"...Como laudo, vista às partes e, ao final, tomem conclusos para decisão.

Int."

BAURU, 18 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0003674-48.2015.4.03.6108
EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SPI11749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Tendo em vista o apontado pelo perito judicial, tratando-se de documentos imprescindíveis à realização da perícia e considerando a juntada de peças na impugnação aos Embargos, intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, atenderem a solicitação do experto apresentando os documentos que estão em seus poderes, conforme requerimento Id 35552161.

Após, prossiga-se como determinado no Id 33871812, com a intimação do perito para declinar o aceite e dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000327-43.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: JOSE LUIZ FROTA

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por JOSÉ LUIZ FROTA em face da EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, pretendendo, em síntese, seja reconhecida a ausência de fato gerador da multa por ausência nas eleições do ano de 2015, ao argumento de que requereu o cancelamento da inscrição, mas que o pedido só foi deferido em 2018, três anos após o protocolo. Aduz, ainda, que não exercia atividade sujeita à fiscalização do Conselho desde outubro de 2014, quando foi registrado como porteiro, donde já se presume a vontade não manter o vínculo com o CRECI. Alega, por fim, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA e excesso de execução.

Intimado, o CONSELHO EXEQUENTE não ofertou impugnação, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. DECIDO.

Os Conselhos de Classe foram criados como objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de corretagem de imóveis.

A Lei nº 6.530/78, ao dispor sobre a regulamentação da profissão de corretor de imóveis, teve por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização da atuação dos profissionais da área afim.

Sobre a profissão de corretor de imóvel, dispõe o artigo 3º da Lei em comento:

Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.

Nos quadros do CRECI, portanto, só podem e devem ser inscritos aqueles profissionais que atuam na atividade compreendida nos serviços de a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis.

Assim, decorre da própria sistemática legal prescrita pela Lei nº 6.530/78, que somente aqueles profissionais que efetivamente atuam na atividade compreendida nos serviços de CORRETAGEM DE IMÓVEL é que são obrigados a se inscreverem nos quadros do CRECI e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade.

No caso dos autos, o embargante alega que não exerce profissão sujeita à fiscalização do Conselho desde 2014, quando teve a Carteira de Trabalho registrada como porteiro e que fez o pedido de cancelamento da inscrição.

A cobrança na execução fiscal (autos n. 5002316-21.2019), por sua vez, refere-se à multa por ausência na eleição de 2015.

Segundo consta na documentação que instrui a inicial, o embargante protocolou o pedido de cancelamento no dia 22/07/2015, mas a decisão de deferimento do pedido somente foi proferida em 2018 (id. 18304676).

Na cópia da CTPS do embargante consta que exerceu a função de porteiro no período de 2014 a 2016 (pág. 6).

Os embargos, portanto, não de ser acolhidos, pois, os documentos anexados aos autos evidenciam que o Embargante, de fato, não desempenhou a atividade de corretagem de imóvel no período constante da CDA.

Ademais, está devidamente comprovado que fez o pedido de cancelamento da inscrição no ano de 2015, de modo que não subsistem razões para a aplicação da multa eleitoral.

Diz-se isso, porque a sanção em tela está prevista no artigo 11 da Lei 6.530/78, que assim dispõe:

Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.

O embargante demonstrou que já havia feito o pedido de cancelamento, o qual, inclusive, foi deferido pelo Conselho, mas que a decisão administrativa somente foi proferida no ano de 2018.

Em tais circunstâncias, entendo que está presente causa justificada para deixar de votar, já que havia requerido o cancelamento da inscrição e não mais exercia a profissão de corretor de imóveis.

Neste ponto, a razão está com o embargante, pois não pode ser penalizado pela demora do Conselho na análise do processo administrativo.

Desse modo, como restou comprovado que o Embargante, embora tenha mantido o registro no Conselho até 2015, quando requereu o cancelamento, exerceu atividades diversas de corretagem de imóveis e não submetidas à sua fiscalização, a partir do ano de 2014, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente à multa lançada na CDA que instrui a execução fiscal embargada.

Nesse sentido, a título de paradigma, trago à colação o seguinte excerto:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA ILÍDIDA. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXIGIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo CORE/PE em face da sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade para declarar extinto o feito ante a ausência do fato gerador da obrigação de se recolher as anuidades objeto da lide, tendo em vista a comprovação de que o Devedor não mais exercia a atividade de representante comercial no período referido na CDA. 2. De acordo com a jurisprudência desta Turma, o fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional, o qual é presumido pela inscrição no referido órgão. Essa presunção, por ser relativa, pode ser afastada caso comprovado o não exercício da profissão no período contemplado. (AC586891/PE, Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, julgamento). 3. Embora o requerimento de cancelamento da inscrição do Executado só tenha sido formalizado em 2015, ou seja, após os exercícios financeiros das anuidades cobradas (2010 a 2014), as provas dos autos dão conta de que o profissional não mais exercia atividade sujeita à fiscalização do CORE/PE desde o ano de 2000, quando deu baixa na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura do Recife, vindo, posteriormente, a se aposentar pelo INSS, por tempo de contribuição, no ano de 2002. 4. Uma vez comprovado que ora Apelado não mais exercia a atividade de representação comercial desde o ano de 2000, descabida a cobrança das anuidades de 2010 a 2014 pelo CORE/PE, ante a ausência do fato gerador da obrigação tributária. Apelação improvida. (AC 00081578720154058300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/04/2017 - Página: 156)

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, para declarar a inexigibilidade do crédito e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL correlata (autos n. 5002316-21.2019.403.6108), com fundamento no artigo 487, I e 924, III, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios em favor do executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.

Custas inexistentes em embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0001555-80.2016.403.6108, por meio do qual o embargante LEANDRO BUSCH requer o levantamento de parte dos valores bloqueados via BACENJUD, ao argumento de excesso de penhora (id. 24907564).

Indeferida a gratuidade de justiça, determinou-se a intimação do exequente (pág. 14).

Intimado, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - SP concordou com o pleito do embargante e requereu a manutenção apenas do valor de R\$ 3.345,19, cujo bloqueio foi realizado junto ao Banco Cooperativo do Brasil, uma vez que é suficiente para a quitação do débito. Requereu, ainda, a transferência do montante, informando os dados bancários, e alegou serem incabíveis honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual (id. 331820212).

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante relatado, os embargos foram ajuizados como único fim de questionar o bloqueio de valores via BACENJUD, ao argumento de que excede o débito.

No ponto, há vasta jurisprudência admitindo o ajuizamento de embargos à execução, visando apenas ao levantamento da penhora.

Nesse contexto, foi determinada a intimação do exequente, que concordou com o pedido aduzido na inicial.

Desse modo, a conclusão lógica é a liberação do valor excedente, mantendo-se apenas o montante de R\$ 3.345,19, que é suficiente para a integral quitação da dívida, conforme declarado pelo próprio exequente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com fulcro no artigo 487, III, *a*, para determinar a liberação do bloqueio dos valores de R\$ 2.353,53, realizado na conta do embargante, mantida na instituição financeira CCR PEMM PROF SAÚDE CREDITRUI, e de R\$ 240,60 realizado na conta do Banco do Brasil, mantendo-se apenas o valor correspondente ao débito de R\$ 3.345,19, cujo bloqueio foi levado a efeito no Banco Cooperativo do Brasil (pág. 9 - id. 24907564).

Providencie a Secretaria o expediente necessário ao desbloqueio dos valores mencionados e sua devolução às contas de origem, **promovendo antes a devida apropriação das custas.**

Promova-se o necessário, também, para a transferência dos valores, cujo bloqueio resta mantido (R\$ 3.345,19), para a conta indicada pelo exequente (id. 31820212).

Efetivadas as diligências e decorrido o prazo recursal, traslade cópias desta sentença, do trânsito em julgado e dos demais documentos pertinentes ao ato para os autos da execução fiscal correlata e tome o feito executivo à conclusão para extinção, promovendo-se o arquivamento destes embargos, com baixa na distribuição.

Como o exequente não se opôs ao pedido de levantamento da penhora, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em especial, porque o bloqueio de valores decorre do próprio sistema do Bacerjud, que cumpre a ordem de indisponibilidade em todas as contas bancárias. Ou seja, a causa do bloqueio excessivo não decorre da atuação do Exequente.

Deixo de fixar honorários para o curador especial, porquanto foi nomeado na condição de voluntário, sendo indevida a remuneração pelo encargo.

Custas inexistentes em embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007907-69.2007.4.03.6108
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: MARISA ARTERO PARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

S E N T E N Ç A

Tendo o exequente, **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN-SP**, noticiado o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere à CDA que instrui estes autos, impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.

Sem custas, ante a expressa determinação legal (“Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”).

Incabíveis honorários eis que, embora a parte executada tenha oposto embargos à execução e ser contemplada com sentença de procedência, esta decisão foi reformada em segundo grau, que também determinou o prosseguimento do executivo fiscal.

A partir daí, *sponte propria*, o Conselho exequente decidiu pela desistência da demanda e pelo cancelamento da dívida, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80.

E, neste quadro, não há como se imputar a "causalidade" da demanda ao Conselho e impor-lhe os ônus sucumbenciais.

Por outro lado, tratando-se de advogado dativo, cabível a fixação dos honorários no máximo do valor da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação de eventuais valores bloqueados e ao levantamento das penhoras realizadas nos autos. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002986-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, EMERSON DE HYPOLITO - SP147410, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA KOWALSKI FONTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA SMAIL DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do ofício de ID 35630618.

BAURU, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008078-89.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: TALITA ANDREA AVANTE ROZANTE DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAOR EMER - SP44149, LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER - SP167630
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35410056, FINAL:

“(…) Na sequência, intime-se a parte Autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunizo aos Autores informarem ao Juízo banco, agência e conta de sua titularidade para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ficar autorizada a transferência e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade).

A determinação acima busca atender, também, às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para expedição do Alvará de Levantamento, sem dedução de alíquota de Imposto sobre a Renda, tendo em vista a natureza da ação.

Tudo cumprido, bem como comprovados os levantamentos, arquivem-se os autos.

Int.”

BAURU, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009129-38.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO SPADOTTI - SP168654
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL CORREA - SP251470

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35409882, FINAL:

“(…) Na sequência, intime-se a parte Autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunizo aos Autores informarem ao Juízo banco, agência e conta de sua titularidade para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ficar autorizada a transferência e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade).

A determinação acima busca atender, também, às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para expedição do Alvará de Levantamento, sem dedução de alíquota de Imposto sobre a Renda, tendo em vista a natureza da ação.

Tudo cumprido, bem como comprovados os levantamentos, arquivem-se os autos.

Int.”

BAURU, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010107-15.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALVARO DE ALMEIDA, MARIA ONELIA CONEGLIAN DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA - SP84278, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO EVANGELISTA - SP84278, FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI - SP32026
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA COIMBRA - SP85931
TERCEIRO INTERESSADO: ANNA RECHILDE GASPERINI DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO EVANGELISTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 35409484, FINAL:

“(…) Na sequência, intime-se a parte Autora para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunizo aos Autores informarem ao Juízo banco, agência e conta de sua titularidade para, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, ficar autorizada a transferência e evitar o levantamento por alvará (documento com prazo de validade).

A determinação acima busca atender, também, às recomendações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Em não sendo possível o cumprimento nos termos do artigo acima (transferência bancária), aguarde-se para expedição do Alvará de Levantamento, sem dedução de alíquota de Imposto sobre a Renda, tendo em vista a natureza da ação.

Tudo cumprido, bem como comprovados os levantamentos, arquivem-se os autos.

Int.”

Bauru, 20 de julho de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000926-79.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CONEY ISLAND DIVERSOES LTDA, CONEY ISLAND DIVERSOES LTDA, CONEY ISLAND DIVERSOES LTDA - EPP, CONEY ISLAND DIVERSOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ELENA WEISS - SP139602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/impetrante intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União ID 33177947 (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 17 de julho de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000096-43.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

INVENTARIANTE: PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS - EIRELI - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, expedida Carta Precatória n. 052/2020-SM02, conforme determinado no documento ID 35176329, tendo sido remetida via correio eletrônico conforme o extrato que segue.

Bauru/SP, 17 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000982-42.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584

EXECUTADO: LH CAMPANHA COSTA - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 17 de julho de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000506-79.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: DORIVAL FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente do depósito de precatório, referente ao crédito principal, liberado, no Banco do Brasil, ID 34978416, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º: Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial).

Havendo interesse na transferência do valor depositado, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora/exequente os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados (ID 34978416).

Fornecidos os dados, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 34978416 para a conta indicada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004524-73.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA, MARCELO HYUN JUN SHIN, ELIANE SUK SHUNG SHIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383, RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da retomada do curso processual nesta instância.

Manifestem-se as partes em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-84.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PIGNATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 35145960: Vista à parte autora, nos termos do ID 34431273.

Bauru/SP, 20 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DOMICIO IAMASHITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.
Bauru/SP, 20 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001452-46.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: RUDEMIR AFONSO PIASSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA - SP123887

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 34277388: "...Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas...".
Bauru/SP, 20 de julho de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA
Servidor

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001593-65.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre as seguintes rubricas: férias gozadas, adicional de horas extras, 13º salário, adicional noturno, adicional de insalubridade e descanso semanal remunerado – Não incidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença - Deferida parcialmente a liminar.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança pela qual a parte impetrante postula a concessão de tutela de urgência, para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários que tenham como base de cálculo as seguintes rubricas:

- A) auxílio doença;
- B) férias gozadas;
- C) adicional de horas extras;
- D) 13º salário;
- E) adicional noturno;
- F) adicional de insalubridade;
- G) descargo semanal remunerado.

Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por ocasião da sentença requereu a reiteração da medida liminar e a concessão da segurança para afastar em definitivo o ato coator em relação à Impetrante, bem como a autorização para compensar, após o trânsito de um julgado, os valores pagos indevidamente e o ressarcimento das custas processuais pela União Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 380.251,85.

Petição inicial instruída com documentos e procuração (id 34520658).

Custas iniciais recolhidas no valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal (id. 34537215).

É o relatório. Decido.

ID 34537215 : distintos os objetos, não havendo de se falar em prevenção.

Avançando na análise do quanto peticionado, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso telado, em sede de cognição sumária, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa autora para a parcial concessão da medida pleiteada. Veja-se.

“Ab initio”, de sucesso a empreitada impetrante em sede de A) **auxílio-doença**, de fato, sem tom remuneratório em seus **iniciais quinze dias** como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. (...)

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às demais rubricas.

Destaque-se sem sucesso a aspiração privada atinente à B) **férias gozadas**, na dilação da pacífica jurisprudência da Corte Cidadã:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE.

INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF.

ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

(...)

2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.

3. Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP.

1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu que o pagamento de férias gozadas e décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1505598/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Por igual, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às C) horas extras e seu respectivo adicional, de cunho remuneratório objetivamente, conforme decidido aos autos Recurso Repetitivo n. 1358281/SP:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária* (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

9. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Outrossim, pacificada a questão envolvendo a incidência de contribuição sobre **D) o 13º (décimo terceiro) salário**, na forma do Recurso Repetitivo REsp 1066682/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, que dispõe: "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro".

De seu turno, no Recurso Repetitivo REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, restou firmado, quanto ao **E) adicional noturno**: "os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

A matriz do **F) adicional de insalubridade** é a mesma, salarial, portanto deve ser tributado, AgInt no AREsp 1114657/RR, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/06/2018: "É pacífico o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de transferência".

Na mesma linha estrutural **G) o descanso semanal remunerado**/licenças/folgas: "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba", STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE: ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

...

2. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, horas extras e férias gozadas, por possuírem natureza remuneratória. Incidência da Súmula 83/STJ

3. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, "insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba" (STJ, REsp 1.444.203/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/6/2014). 4. Agravo Interno não provido.

(AIRES- AGRVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1698229 2017.02.34618-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/11/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo **os 15 dias iniciais do auxílio-doença**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento, em até quinze dias, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001056-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória na qual, até a presente data, incoorreu a citação da parte requerida.

Instada a comprovar o recolhimento das custas de distribuição e de diligências de oficial de justiça, a CEF não se manifestou.

Assim, intime-se a CEF, por correio eletrônico, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 485, CPC/2015, para cumprimento do despacho ID 22183430, em até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Como cumprimento, depreque-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002725-53.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: ORGANIZACAO CRISTA DE ACAO SOCIAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certidão ID 33087475: aguarde-se, por mais sessenta dias, a digitalização dos autos.

Efetuada a digitalização, ou decorrido o prazo acima, retomem conclusos.

BAURU, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000846-18.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JONATAS CASONE CANDELORIO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C.JF

Autos nº 5000846-18.2020.4.03.6108

Impetrante: Jonatas Casone Candelorio Junior

Impetrado: Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Jonatas Casone Candelorio Junior em face do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru, visando à habilitação para recebimento de seguro-desemprego. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações prestadas, ID 30524259, aduzindo que a demissão impetrante ocorreu em 17/11/2015 e empresa em seu nome foi aberta em 24/11/2015, assim possuía renda própria, já tendo passado mais de dois anos para interposição de recurso administrativo.

Réplica, ID 31172581.

Liminar indeferida, ID 31467955, firmando-se não provou a autoridade impetrada a data de ciência do impetrante acerca da negativa do benefício, ordenando-se a demonstração da agitada hipossuficiência, pelo impetrante.

Ingresso da União ao processo, ID 31566871.

Comprovante de rendimento coligido, ID 32749929.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 33620561.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

O seguro-desemprego a ser direito social reconhecido ao trabalhador, quando do desemprego involuntário, conforme o art. 7º, inciso II, Lei Maior.

Portanto, condição precípua a decorrer da ausência de capacidade financeira, pelo trabalhador, para o seu sustento, servindo a verba para, temporariamente, suprir alguma necessidade do obreiro.

A Lei 7.998/1990 regula o pagamento da verba, prevendo o art. 3º, inciso V, que o interessado não possua “renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

Afigura-se incontroverso dos autos que a parte impetrante foi demitida em 17/11/2015, ID 30349609, tornando-se sócio de empresa em 24/11/2015, ID 30349611, pessoa jurídica esta que somente foi baixada em 11/03/2019, ID 30349612.

Neste contexto, inexistiu prova ao processo de que aquela empresa não gerou rendimentos ao particular (não coligida, por exemplo, a declaração de rendimentos da PJ), tanto que somente baixada no ano 2019, sendo relevante notar que o requerente está atualmente empregado, ID 32749938.

Ou seja, segundo as provas contidas ao feito, jamais ficou sem renda o polo impetrante, portanto o seguro desemprego não é devido :

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RENDA. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO.

- O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11/01/90, que dispõe em seus artigos 3º, 7º e 8º, a sua concessão, suspensão e cancelamento.

- Liberação das parcelas do benefício indeferida, em razão de informações obtidas nos dados do Sistema do Seguro-Desemprego e do CNIS, no sentido de que o impetrante se encontrava cadastrado junto à Receita Federal como microempreendedor individual.

- O fato de o impetrante ter mantido inscrição como microempreendedor individual, por si só, não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele requerido, uma vez que não há nenhum elemento nos autos a evidenciar a percepção de renda.

- Conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 3º, da Lei 7.998/1990, incluído pela LC 155/2016, o simples registro como Microempreendedor Individual - MEI (art. 18-A da Lei Complementar no 123/2006), não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado a existência de renda na declaração anual simplificada da microempresa individual, o que não restou demonstrado no presente caso.

- Reexame necessário não provido.”

(RemNecCiv 5002906-97.2017.4.03.6130, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/11/2019.)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÓCIO. EMPRESA ATIVA SEM RENDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.

2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "S.H. & R.M. CONFECÇÕES LTDA.-ME.", inscrita no CNPJ sob o n. 07.976.565/0001-58, desde 13.04.2006, sem data de baixa, conforme ID 3304372, p. 1/2. Contudo, consoante comprovou a impetrante pelos documentos de ID 3304371, p. 27/48, a empresa de cujo quadro societário faz parte, apesar de ativa, não auferiu renda própria durante os exercícios de 2013 a 2017, motivo esse capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

4. Comprovada a dispersa sem justa causa da empresa "MJC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP.", em 11.04.2016 (ID 3304371, p. 22), bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura como sócio, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

6. Apelação do impetrante provida para conceder a segurança, determinando a liberação das parcelas do seguro-desemprego relativas ao requerimento n. 7733779607, desde que não existam outros impedimentos à sua concessão.”

(ApCiv 5000412-19.2018.4.03.6134, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/10/2019.)

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DENEGO** a segurança, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.

Sem honorários, diante da via eleita.

Ausentes custas, face ao deferimento de Justiça Gratuita, ao presente momento.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002488-60.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: WILSON FRANCISCO BELFIORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ TIROLO - SP410440
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON FRANCISCO BELFIORI, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO INSS BAURU, objetivando a autoridade impetrada procedesse à imediata análise e decisão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (doc. 22590075).

Alegou protocolizara administrativamente seu pleito em 06/02/2019 (protocolo n.º 353933552).

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que já havia sido concluída a análise do pedido administrativo tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição (ID. 22997933).

No doc. ID 23542330 a Impetrante foi intimada a se manifestar sobre as informações prestadas, esclarecendo se ainda remanesceria interesse no prosseguimento do feito.

Ausente manifestação, realizada nova intimação ao polo Impetrante para manifestar-se sobre a perda superveniente de seu interesse de agir, diante das informações prestadas, seu silêncio traduzindo concordância (ID 33064951).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Significativo o silêncio da parte autora, diante do explícito comando datado de 01/06/2020, face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito**, por perda do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a Gratuidade, ora deferida.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do e. STF e 105 do e. STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/91.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000262-48.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGINALDO CELSO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31367537: ... manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.

BAURU, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001112-05.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SALVADOR DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005392-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO MACIEL ERBA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001416-38.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: WR SCOTT ODONTO REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) REU: INGE CRISTINA NETZLAFF SANTOS - SP436295

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre se existe interesse no prosseguimento do feito, ante o seu silêncio, e, ainda, o contido na petição ID 23653679 da ré, em que afirma que iria procurá-la para "regularização".

BAURU, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-10.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VIP BAURU SERVICOS E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos.

BAURU, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-24.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCIANA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B
REU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JIMIM PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867
Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

ID 33013165: decorrido o prazo solicitado, concedo mais dois dias para a CEF manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

A seguir, havendo ou não manifestação da CEF, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as petições das rés a respeito do assunto.

BAURU, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000858-30.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO - SP132023
EXECUTADO: MARIO RICARDO MORETI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI - SP265423

DESPACHO

Intime-se a parte exequente/OAB para apresentar nº de conta para transferência de valores, conforme já determinado.

No silêncio, intime-se a parte executada para manifestar-se a respeito.

BAURU, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-66.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: THAYLICE DAYANA BONASSO FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP355408
REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Thaylice Dayana Bonasso em face da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E UNIÃO, pela qual a parte autora busca a concessão do Auxílio Emergencial disponibilizado pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia COVID-19, com pedido de tutela antecipada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.800,00.

É a síntese do necessário.

Decido.

A autora tem domicílio nesta cidade de Bauru que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, par. 3º da Lei n.º 10.259/01:

“Par. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos, com urgência, ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003008-20.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS CORDOBA
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34651502: ciência ao autor sobre a recusa da União, ao imóvel oferecido como garantia (em substituição aos seguros sobre os veículos apreendidos, conforme decisão proferida).

BAURU, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001328-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BERMONTE GABRIEL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que esclareça, em cinco dias, sobre se, na noticiada satisfação de seu crédito, foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento inicial.

Em caso positivo, promova a exequente o recolhimento faltante.

Em caso negativo, intime-se a executada para que promova o recolhimento, com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008622-19.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: E. R. ARMANI - ME, EVALDO ROBSON ARMANI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791, RODRIGO LOPES GARMS - SP159092

DESPACHO

Petição ID 32563046: até dez dias para a parte executada manifestar-se sobre o alegado descumprimento do acordo, comprovando, inclusive, a quitação das aludidas parcelas.

Após, abra-se vista à EBC.T.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0002042-50.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
SUSCITADO: ARAMAICO COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME, ERIVELTON ROBERTO DE GODOY, LEONARDO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO

Face a todo o processado, destaque para folha 34 dos autos físicos, sequer tendo os requeridos resistido ao intuito desconstitutivo deflagrado a este incidente, **procedente a desconsideração aviada**, assim a responder pela execução em questão também as pessoas físicas alvejadas, nos termos da postulação postal.

Ausentes custas nem honorários, diante da natureza do presente incidente.

Traslade-se cópia da presente aos autos de execução.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005660-37.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA, DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000786-50.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MUSICALLE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003850-27.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME, ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 0004730-19.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARIO EDUARDO GELONESE

DESPACHO

Petição ID 32002940: defiro.

Comprove a CEF o recolhimento das custas pertinentes.

Após, expeça-se carta de citação.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

MONITÓRIA (40) Nº 5000324-93.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REU: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) REU: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

DESPACHO

Petição ID 33246406: manifeste-se a CEF, ematé quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRYE'S TRADUCOES LTDA, CHRISTOPHER LOGUE FRYE, ROZILENE MARQUES FRYE

DESPACHO

Petição ID 33411326: defiro. Providencie a CEF o recolhimento das custas/despesas necessárias à expedição da carta precatória.

Após, depreque-se.

Deve a parte autora/exequente acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando diretamente, sem necessidade de intervenção deste Juízo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006770-23.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: GRC - COMERCIO DE LIVROS E APOSTILAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASSIUS LIMEIRA - SP273463, ANA PAULA MORO DE SOUZA - SP273460

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
REU: ANDERSON JOSE JANONI HERNANDES MARTIN, SIMONE OLIVEIRA JANONI MARTIN

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004984-55.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: ENERGYVET & ORGANICS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS, PETE ORGANICOS LIMITADA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a EBC T em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002724-39.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A, CAPADOCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037, JULIO CESAR FERNANDES - SP258949, FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
Advogados do(a) REU: MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037, JULIO CESAR FERNANDES - SP258949, FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Após o encerramento da situação atualmente enfrentada e o restabelecimento das atividades presenciais, providencie a Secretaria a digitalização e inserção dos documentos indicados na certidão ID 33742973, intimando-se, na sequência, a(s) parte(s).

Semprejuízo, dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização (com exceção das fls. indicadas na certidão ID 33742973, por ora) e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte autora, independentemente de nova intimação, em o desejando, apresentar, em até trinta dias, Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto (Doc. Num. 28133642).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009651-70.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: J. J. CARMINATTI - ME, JADER JERSEY CARMINATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BENETTI FILHO - SP243589, JACKSON DE JESUS - SP251464

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, inclusive quanto ao inteiro teor da Certidão ID 33478767, intimando-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Ante a interposição da Exceção de Pré-Executividade pelo executado Jader Jersey Carminatti, postergo, por ora a apreciação dos pedidos de fs. 321/322, dos autos físicos digitalizados, devendo a EBCT manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Exceção apresentada.

Com a resposta, manifeste-se o Excpiente, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos de fs. 321/322, dos autos físicos digitalizados

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017428-33.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru
INVENTARIANTE: REGINA CELIA CARVALHO PINTO LUCHETA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – Concordância do INSS ao cálculo credor – Homologação

Autos nº 5017428-33.2018.4.03.6183

Exequente: Regina Celia Carvalho Pinto Luchetta

Executado: INSS

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, inicialmente distribuído em São Paulo, titularizado por Regina Celia Carvalho Pinto Luchetta em face do INSS, buscando, individualmente, executar provimento jurisdicional emanado da ACP 2003.61.83.011237-8, que garantiu a revisão de seu benefício, portanto vindica por valores atrasados, impagos administrativamente. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 16412439.

Declinada a competência para Bauru, ID 11795879.

Impugnou o INSS, ID 18352181, discordando da álgebra privada, porque deixou de aplicar a TR como fator de correção monetária, sendo necessário obedecer ao art. 1º-F, Lei 9.494/1997.

Réplica, ID 18627212.

Intervenção da Contadoria, ID 23499289.

Manifestou-se o polo privado, requerendo o pagamento da quantia devida, ID 24091383.

Discordou o INSS da Contadoria, desistindo da impugnação anteriormente ofertada e concordando com os cálculos da parte exequente, ID 30794196.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, “uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada”, AgInt no AREsp 876.825/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

Em tal contexto, desistiu o INSS da impugnação e concordou com os valores trazidos pela parte segurada, conforme sua derradeira manifestação aos autos.

Portanto, incontroverso o valor de R\$ 32.369,45, correção para outubro/2018, ID 11700838 - Pág. 15, devendo ser obedecido o princípio da adstrição :

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO QUE ACOLHEU CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. INEXISTENTE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO INICIAL.

...

II - Assinale-se, de início, que o acórdão recorrido na origem enfatiza o respeito ao princípio da congruência (ou adstrição), de que trata o art. 141 do CPC/2015, logo não há como alegar ofensa ao dispositivo.

III - Por outro lado, o caso não comporta a alegação de ofensa ao art. 492 do CPC/2015, exatamente porque o Tribunal manteve a decisão de não fixar o quantum debeat acina daquele pretendido pelas partes exequentes. Esse argumento poderia ser sustentável (embora não necessariamente acolhível) na hipótese em que a decisão tivesse acatado os cálculos da contadoria, que apontassem valores superiores aos indicados pelos credores. Essa é, aliás, a circunstância ilustrada pelos precedentes trazidos pelos recorrentes, que, por tal razão, não socorrem às pretensões recursais.

IV - Nesse contexto, as alegações de ofensa aos dispositivos processuais apontados revelam-se manifestamente descabidas.

V - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1746435/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPORTÂNCIA DEVIDA É AINDICADA PELO EXEQUENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Não obstante a coisa julgada, iniciada a fase executiva é a parte quem delimita sua extensão, de modo que a importância a ser paga deve ser circunscrita àquela indicada pelo credor, porque a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos limites objetivos do pedido, com observância do princípio processual da congruência (artigos 141 e 492 do CPC/73).

- A embargada pleiteou um crédito no valor total de R\$ 20.256,32 (R\$ 18.414,84 referente ao crédito principal + R\$ 1.841,48 relativo aos honorários advocatícios). Por sua vez, o contador apresentou cálculo de R\$ 20.400,66 (R\$ 19.941,93 + R\$ 458,73, crédito principal e honorários sucumbenciais, respectivamente). Evidencia-se que, tal como alegado pela recorrente, relativamente ao principal, o expert do juízo indicou valor superior àquele requerido pelo exequente, de modo que deve ser adequado.

- Preliminar rejeitada. Apelação da União provida, a fim de que o quantum principal homologado corresponda ao requerido pelo exequente.”

(ApCiv 0007581-69.2012.4.03.6000, Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/12/2019.)

“PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO PELO STF. DECISÃO PROFERIDA EM ACP. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

2. A sentença observou os limites do pedido, não se verificando afronta ao princípio da adstrição/congruência na espécie. Preliminar afastada.

...”

(ApCiv 5025088-36.2018.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019.)

Havendo inicial discordância do INSS, instaurou-se lide, portanto devidos honorários advocatícios, em prol da parte exequente, no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Destaque-se, nesta senda, o C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1648498/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Corte Especial, julgado em 20/06/2018, DJe 27/06/2018, assentou que “o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsócio”.

Posto isto, **HOMOLOGO** os cálculos produzidos pelo polo exequente, para que surtam os efeitos cabíveis, tudo na forma aqui estatuída.

Adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomem os autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000025-48.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LAURA CRISTINA MAGGI TROTTI FABRICIO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, itens 7 e 17, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exequente sobre a devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) pelo Juízo Deprecado (Doc ID 33485955), sem cumprimento.

BAURU, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000179-03.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da petição ofertada pela parte executada – Doc. ID 26323483, para, querendo, manifestar-se no prazo de até 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001107-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, FABIO SAES BODO, URSO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WAGNER JOSE ANDRIOTTI, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da petição ID 32788629 (e documento ID 32788648), onde noticiada, pela parte executada, a quitação extrajudicial do contrato nº 24.0962.704.0000766-70, intimando-se a para manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Em prosseguimento, conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006959-59.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDEL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES

CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: JCS COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo do r. Despacho de fls. 218, dos autos físicos digitalizados.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, deste Cumprimento de Sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004871-48.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: PRO - IMPLANTE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISTEU NAKAMUNE - SP82851

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Proceda-se ao sobrestamento da presente execução até o deslinde do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica – PJe n.º 0001858-94.2016.4.03.6108, conforme já comandado no r. Despacho de fls. 150, dos autos físicos digitalizados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000783-93.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se o sobrestamento determinado no despacho 'retro'.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001397-95.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CELIA REGINA LOPES SUPERMERCADO - ME, CELIA REGINALOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia das CDAs que questiona, do auto de penhora lavrado e certidão que comprove a data que em foi intimado da penhora.

Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo como art. 16 da LEF.

Após, tomemos autos conclusos.

Deferidos os benefícios da atividade judiciária gratuita.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003154-61.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

SENTENÇA

Sentença "C", Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela CEF em relação à Bandeirantes – Indústria, Comércio e Serviços Metálicos Ltda ME, visando a cobrança de débitos referentes à FGTS.

Em vista da certidão de doc. 25793108 informando que os dados cadastrados nos autos não conferem com os documentos anexados, o autor foi intimado a regularizar a petição inicial (doc. 27359378), quedando-se inerte.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único [\[1\]](#), do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, antes os contornos da causa.

Como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[\[1\]](#) Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003879-14.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ALBERICO PASQUARELLI NETO, SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ AGNELLI

DECISÃO

Afirmaram os embargantes, na exordial, Doc. Id 23055589 - Pág. 11, a empresa executada estava aderindo ao parcelamento (REFIS da Copa), sendo que, oportunamente, juntaria aos autos os comprovantes.

No Doc. Id 23055589 - Pág. 208, a Fazenda embargada textualmente a revelar o débito objeto de cobrança na execução fiscal n. 0005504-69.2003.403.6108, CDA n. 35.481600-4, não fora incluída na consolidação do Parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/13.

Por fundamental, até 05 (cinco) dias, então, para os embargantes, expressamente, posicionarem-se a respeito, observando-se o Princípio da Boa-fé Processual e todos os efeitos daí decorrentes, intimando-se-os.

Intimação, por ora unicamente aos embargantes.

Na sequência ou com o decurso do prazo "in albis", conclusos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000002-03.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM DANTAS - ME, ADAUTO MARTINS DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191
Advogado do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191

DESPACHO

Silente a exequente, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000451-48.2019.4.03.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003000-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, ALEXANDRE
CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: LAURA CARVALHO LOURENCO SANTINELLI

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003099-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LINCOLN DE ABREU

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000061-56.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO
DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: HAMILTON GASPARI

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005223-16.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., JOSE MONDELLI, GENNARO MONDELLI, MARTINO MONDELLI, GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI, BRAZ MONDELLI, ANTONIO MONDELLI, CONSTANTINO MONDELLI, ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273

SENTENÇA

Sentença Tipo "C"

Consoante requerimento da exequente, Doc. Id 23179539, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem honorários, considerando estarem em curso os embargos n.º 0003053-37.2004.4.03.6108, em fase de execução honorária contra a Fazenda Pública, bem assim o cumprimento de sentença n.º 5000534-42.2020.4.03.6108 (ajuizado pela Advocacia Libonati), tanto quanto face ao teor do artigo 26 da LEF:

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."

Sem custas, ante a figuração da União (Fazenda Nacional), no polo exequente.

Levantadas as penhoras dos Doc. Id 23181463 - Pág. 86/96, 23181463 - Pág. 126, 23181463 - Pág. 204/220 e 23181463 - Pág. 284/291.

Cópia deste sentenciamento, acompanhada de cópia dos Doc. Id acima mencionados, servirá como mandado de levantamento das constrições aos Oficiais de Registro de Imóveis de Bauru (2º Oficial) e Pedemeiras.

Procuração do Doc. Id 33351224 : anote-se.

Tudo cumprido e após a certificação do trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002584-75.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ALEXSANDRO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Face ao retro certificado, nova intimação a doua advogada dativa, Dra. Natália Braga de Araújo Picado Gonçalves, OAB/SP nº 317.202 a cumprir os demais r. comandos do despacho ID 24622789.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000943-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MICHELLE CRISTINA COSTA

DESPACHO

Petição ID nº 31734308: Manifeste-se a CEF.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000937-45.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THAINA MARIANA GARCIA

DESPACHO

Petição ID nº 31734416: Manifeste-se a CEF.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002054-35.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POS ORTO - ENSINO DE POS-GRADUACAO EM ORTODONTIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR - SP333190, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Cumpra-se sobrestamento determinado às fls. 296 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000292-08.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MICHELLE GIANNOTTI BAPTISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nova vista dos autos à Embargante, para que se manifeste sobre eventual perda do objeto da presente, face a ordem emanada nos autos de Execução Fiscal nº 0001663-90.2008.4.03.6108 aqui trasladada.

Manifeste-se também sobre o tema sucumbencial.

Após, intime-se a Embargada para manifestação/impugnação.

Em seguida, nova conclusão.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-13.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA

DESPACHO

Petição ID nº 32230258: Defiro. Suspenso o feito nos termos em que requerido.

Como decurso do prazo, nova intimação à exequente para manifestação.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LIA RAQUEL ABRUCEZE

DESPACHO

Defiro o prazo de suspensão nos termos em que requerido.

Após, independentemente de nova intimação, comprove o recolhimento a que foi intimada anteriormente, seu silêncio a significar o sobrestamento do feito, nos termos em que determinado no despacho inicial.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010733-39.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: BENEDITO RABELO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Cumprimento de sentença – Processo previdenciário – Desconto de IR a ser tema estranho ao processo, devendo o particular adotar as providências junto a quem de direito – Prevalência do cálculo da Contadoria – Parcial procedência à impugnação do INSS

Autos nº 0010733-39.2005.4.03.6108

Exequente: Benedito Rabelo de Paula

Executado: INSS

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, titularizado por Benedito Rabelo de Paulo em face do INSS.

Baixados os autos do C. TRF3, pugnou o particular apresentasse o INSS a renda de benefício, diante de possibilidade de eleição de verba mais vantajosa após reconhecimento de tempo, ID 23226653 - Pág. 167/168.

Apresentou o INSS valores que seriam devidos, da ordem de R\$ 47.822,89, atualização para 31/08/2016.

Discordou a parte segurada, ID 23226653 - Pág. 199, pontuando que, reconhecido o direito ao benefício 42/108.654.445-2 pelo INSS, informou recebeu a quantia de R\$ 13.049,12, para o período 05/02/1998 a 03/07/2001. Contudo, à época, o INSS considerou que, do valor a ser recebido, havia o montante de R\$ 57.543,10 de dedução de IR, o que considera um erro. No ano 2010, o segurado declarou o IR e informou a dedução de R\$ 57.543,10, ensejando uma restituição de R\$ 36.858,14, porém caiu em malha fina, tendo a Receita Federal identificado que o valor da dedução deveria ser de R\$ 19.346,63, assim considera ser credor de R\$ 38.364,88. Impugnou, ainda, a conta do INSS, cujo montante devido (verba previdenciária) é de R\$ 53.421,58. Considera devida a cifra total de R\$ 119.035,71.

Impugnou o INSS, ID 23226653 - Pág. 227, aduzindo ser necessário observar o art. 1º-F, Lei 9.494/1997, sendo que o tema envolvendo IR é administrativo. Requer, independentemente da AJG, face ao recebimento de atrasados pelo segurado, fixação de honorários em seu pro.

Determinada expedição de precatório para o valor incontroverso, ID 23226653 - Pág. 24.

Manifestação da Contadoria, ID 23226653 - Pág. 253.

Dissentiu o INSS, porque deve ser aplicado o art. 1º-F, Lei 9.494/1997, ID 23225922 - Pág. 3.

Discordou o particular, repisando a temática atinente ao IR, ID 23225922 - Pág. 9.

Intervio o INSS, firmando que o assunto IR é estranho aos autos, concordando, ao final, com a Contadoria, devendo ser expedido requisitório complementar em favor do segurado, ID 29253980.

Reiterou o particular o tema IR, ID 32300506.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, *“uma vez transitada em julgado a decisão condenatória, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, rediscutir as questões definidas no título executivo, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada”*, AgInt no AREsp 876.825/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

Importante seja logo ao início ressaltado que a presente lide é de índole previdenciária, figurando como réu o INSS, autarquia pública federal que administra a Previdência Social.

Neste passo, todo e qualquer tema atinente a IRPF, como, por exemplo, dedução realizada ao tempo de pagamento administrativo, malha fina, crédito, débito ou restituição devida ao segurado são temas totalmente estranhos aos autos.

Ou seja, deve (ou deveria) debater o assunto o interessado pela via administrativa, recordando-se que a Receita Federal, órgão vinculado à União, a possuir competência para o tratamento correlato, mérito este de exclusivo interesse privado, pelas vias adequadas, junto ao ente de direito, recordando-se que a União a ser entidade diversa do INSS, repousando alheia a temática tributária ao presente processo – não é porque descontou IR de verba previdenciária que o Imposto de Renda será discutido no processo previdenciário, *“data venia”*.

Aliás, se houve erro de decote de IR, tal foi repassado à Receita Federal, enquanto que a União sequer é parte na ação, portanto sem qualquer sentido comando processual para esta ou aquela devolução, tanto assim o ser que, quando um contribuinte recolhe valores a maior ou indevidos ao Fisco, deduz pedido administrativo direto à Receita e, se necessário, judicializa o assunto, frente à União.

Em suma, desata-se, nesta demanda, mérito previdenciário, nada mais.

Neste contexto, a intervenção da Contadoria Judicial foi cirúrgica ao apontar vício nos cálculos das partes, ID 23226653 - Pág. 253, sendo cristalina a sua conclusão.

Ou seja, houve técnica incursão/apuração, conforme o determinado pelo v. aresto transitado em julgado, merecendo acolhida a aritmética lançada pela Contadoria do Juízo, da ordem de R\$ 52.218,21, atualização para 08/2016 – **devendo ser descontados os valores incontroversos já levantados** – destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o mais dos propósitos dos contendores :

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.
2. Repousando a controvérsia acerca dos valores sustentados pelas partes em sede de liquidação, facultou-se ao juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a qual constitui órgão de auxílio detentor de fé pública, sem qualquer interesse na causa e dotada de conhecimento técnico especializado para fins de apuração do valor devido, de onde se extrai a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, uma vez observados os critérios estipulados no respectivo título judicial.
3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do desacerto ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes.

...
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292111 0015456-86.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)

Considerando o valor requerido pela parte segurada (R\$ 119.035,71) e o que reconhecido devido (R\$ 52.218,21), patente o amplo decaimento privado à lide, devendo ser fixados honorários advocatícios em pro do INSS, no importe de 10% sobre referida diferença, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Justiça Gratuita, ID 23225842 - Pág. 237.

Registre-se que o recebimento de atrasados não altera a condição de Gratuidade antes deferida :

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE EILIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

2. O recebimento de valores acumulados referentes à concessão de benefício previdenciário não afasta o direito ao benefício de gratuidade da justiça, tampouco demonstra mudança patrimonial, principalmente se a verba recebida tem natureza alimentar. O simples fato de ao hipossuficiente ter sido assegurado o direito a um crédito não faz prova contra ele.

3. Em momento alguma legislação vigente a respeito da assistência judiciária considera como parâmetro à aferição desse direito o montante recebido ou que se tem a receber em decorrência de provimento jurisdicional buscado. Leva-se em conta, exclusivamente, os normais rendimentos, isto é, o que se auferir, regularmente, a título de renda mensal.

...
(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0002834-52.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014)

Por conseguinte, reafirmados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação do INSS, na forma aqui estatuída.

Adote a Secretaria as providências necessárias para expedição de RPV/Precatório dos valores aqui reconhecidos devidos – com desconto dos valores já levantados – dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias.

A seguir, retomemos autos conclusos, para as transmissões a respeito.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000627-92.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. ID 34652857: da análise do depósito judicial feito nos autos (ID 34152608), observa-se que este foi feito na operação 635, conforme campo 1 (3995.635.00000212-7), nos termos da Lei nº 9.703/98. Desta feita, não verifico o prejuízo indicado pela exequente.

2. Assim, indique a exequente os dados para transferência definitiva do depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de quinze dias, cuja ordem para alteração de código será feita quando da transferência para a exequente, sempre juízo à parte executada.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Intimem-se.

Franca, 17 de julho de 2020.

FRANCA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0001309-06.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO ANTONIO

DESPACHO

Tendo em vista que a pesquisa das declarações de imposto de renda do executado através do Infôjud foi infrutífera, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 17/07/2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001587-43.2020.4.03.6113

AUTOR: AZIS ANTONIO CHAIM

Advogados do(a) AUTOR: SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062, NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 17 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001600-42.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR:JOAO GONCALVES COUTO JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR:MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*" (Tema 999 STJ - REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR)

Assim, considerando que na presente demanda o autor pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão de no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição anteriores a julho de 1994 e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, **determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.**

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001478-22.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETI DA SILVA, DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

DESPACHO

1. **ID. 35489407:** Indefero, tendo em vista que no documento inserto no ID. 35385212 - Pág. 7 pode-se verificar a seguinte informação obtida no portal e-CAC em relação à pessoa jurídica: "não consta declaração para os dados informados."

2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA /0006758-08.2016.4.03.6113

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BORGES

Advogado do(a)AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 16 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/FRANCA / 0002822-48.2011.4.03.6113

REPRESENTANTE: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 16 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002442-83.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, ISAQUE NIETO BURAI - SP361061, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642, ALINE CIOLFI GUERRERO - SP253800

DESPACHO

Para fins de regularização da digitalização, conforme requerido pela executada (id. 33181151), defiro o prazo de 15 (quinze) dias, após o retorno do atendimento presencial no fórum, para que a executada promova a correção.

Int.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003158-81.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: TJ BARBOSA - ME, THALLES JHONATAN BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230

DESPACHO

Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial da Caixa Econômica Federal contra TJ Barbosa-ME e Thalles Jhonatan Barbosa.

Decorridas diversas fases processuais, o executado se apresentou nos autos através de seu procurador (ID 31205150), e pediu liberação de valor bloqueado nos autos através do sistema Bacenjud. Alegou que parte do valor está em conta poupança (R\$ R\$ 9.946,71, junto ao Banco Sicredi) e que a outra parte é originária de sua aposentadoria por invalidez (R\$ 1.933,54, junto ao Banco Bradesco SA). Pugna pela liberação dos valores uma vez que impenhoráveis, nos termos do artigo 833, do CPC.

No ensejo, asseverou, inicialmente, que o executado não foi citado, "mesmo com a identificação correta do endereço do mesmo, aliás, o endereço é o mesmo atualmente, conforme consta na qualificação" (ID 31205150).

Intimada a se manifestar acerca do pedido do executado, a exequente concordou com a liberação do valor, em razão da aposentadoria do executado.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Da análise dos autos, observa-se que, após o recebimento da inicial e tentativa de citação da parte executada pelos Oficiais de Justiça em três diferentes endereços, o executado não foi localizado.

No endereço da pessoa jurídica, qual seja, na Rua Jerônimo Francisco de Melo, n. 854, no Bairro Parque do Horto (ID 28810502 - fls. 50 dos autos físicos), seu avô foi localizado e informou que não tinha endereço nem telefone do executado. Ainda, em nova diligência empreendida no mesmo endereço para intimação da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos, em agosto de 2015 (ID 28810502 - fls. 106), sua avó informou que ele havia se mudado há dois anos e que ele "não deixou nem telefone nem endereço para contato".

Ainda, no endereço do executado, enquanto pessoa física, na Rua João Batista dos Santos, n. 340, consta informação de que o imóvel estava alugado para Cleide Valentim, conforme informação da filha Viviane Valentim, não havendo informação do paradeiro do executado Thalles (ID 28810502 - fls. 50 dos autos físicos).

Desta feita, não tendo sido localizado, operou-se, de forma esmerada, a citação do executado na modalidade editalícia (ID 28810502 - fls. 58 dos autos físicos).

Neste passo, determino ao procurador do executado que esclareça a divergência apontada e informe corretamente o atual endereço do executado, através de documentos, uma vez que a informação de que sempre residiu no endereço da Rua João Batista dos Santos, n. 340, nesta cidade de Franca-SP, não condiz com as diligências empreendidas nos autos.

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

2. No tocante ao pedido de liberação dos valores, verifico nos autos os bloqueios a seguir nas respectivas instituições bancárias: (1) Banco Sicredi: R\$ 10.650,33, (2) Banco Bradesco: R\$ 2.035,51, (3) Banco Original SA: R\$ 0,02 (ID 30639210). Os dois primeiros bloqueios foram efetuados em nome do executado, pessoa física e, o último, em nome da pessoa jurídica.

Acerca dos mesmos, o executado alegou que o valor de R\$ 9.946,71, teria sido bloqueado na conta poupança nº 42314-9, agência 0736 do Banco COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO - SICREDI. Não obstante, o documento carreado indica que se trata de conta corrente (ID 31205553). Desta feita, não verifico a impenhorabilidade alegada.

No que tange ao valor de R\$ 1.933,54, bloqueado junto ao Banco Bradesco, verifico que razão assiste à parte executada, em razão de depósito efetuado pelo Instituto Nacional do Seguro Social na referida instituição em 02/04/2020 (ID 31205555), razão pela qual, reputo comprovada sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Desta feita, determino a liberação do valor de R\$ 1.933,54, junto ao Banco Bradesco, pelo sistema Bacenjud; bem como a transferência dos demais valores para depósito judicial à disposição deste Juízo, junto à agência 3995, da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001690-21.2018.4.03.6113

AUTOR: DAVI VERONEZDOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 16 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TORNEADORA OLIVEIRA LTDA - ME

DESPACHO

1. ID. 35463669: Defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (ID. 23868185) em **R\$ 50.924,07 (cinquenta mil, novecentos e vinte e quatro reais e sete centavos)** atualizado até outubro de 2019 (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

2. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

4. Infrutífera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018..DTPB:.)

5. Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

6. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSESERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

7. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

8. Cumpra-se e intem-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001430-70.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 17 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0002904-06.2016.4.03.6113

AUTOR: DANIEL FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 17 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001424-63.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURO APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: NERIA LUCIO BUZATTO - SP327122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme declaração de imposto de renda apresentada, verifico que a parte autora é proprietária de imóveis, veículos e possui movimentação financeira em conta bancária capaz suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Verifico, ainda, que a parte autora não comprovou o valor da RMI utilizado na planilha que apurou o valor da causa.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, comprove, por meio de planilha discriminada, de acordo com a legislação previdenciária, o valor da RMI utilizado no cálculo do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda à secretaria a inclusão da petição de ID n.º 355582516 como segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001582-21.2020.4.03.6113

AUTOR: ANA CAROLINE RICCI BALDO

Advogado do(a) AUTOR: THAMYRES BASTOS SILVA - SP426673

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 17 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000860-55.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RILDA APARECIDA DIAS DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PINHO ARTIAGA - SP330409, WAGNER ARTIAGA - SP86731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de ID n.º 28753710.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001554-87.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCELO MITSUAKI MIURA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural e se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural em regime de economia familiar entre 18/01/1976 a 30/06/1981.

Defiro a realização da prova testemunhal.

Entretanto, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020 e seguintes, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais, suspendendo o agendamento de data para realização do ato até a revogação dos referidos atos normativos.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Int. Cumpra-se.

Franca, 17 de julho de 2020

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordens para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*):

a) analise e decida seu pedido de aposentação (**DER 10/12/2020, protocolo 2059882832: aposentadoria por idade urbana**), assim como garanta o acesso;

b) garanta o acesso à parte impetrante ao processo administrativo e às informações previdenciárias referentes ao seu pedido de aposentação, mediante o fornecimento de acesso ao portal do Meu INSS ou pela juntada daquele processo nesta ação, de modo a permitir o conhecimento do andamento do pedido e a permitir o cumprimento de eventuais exigências e juntada de documentos que entender relevantes à análise do seu pleito administrativo.

Relata a parte impetrante que solicitou em 10/12/2019, por via telefônica, no canal 135, o benefício de aposentadoria por idade (requerimento n.º 2059882832) e prossegue:

(...)

Ocorre que, tendo feito seu requerimento pelo serviço telefônico, conforme informado acima, permaneceu aguardando um posicionamento do INSS, por telefone ou correspondência, no entanto, a despeito de sua longa espera, não foi comunicada de nenhuma diligência ou julgamento do seu requerimento.

Após inúmeras ligações no canal 135, foi informada de que seu requerimento havia mudado de status de 'análise' para 'exigência', e que, assim, deveria fornecer a documentação exigida exclusivamente via portal Meu INSS ou, presencialmente, nas Agências da Previdência Social.

Ora, o impetrado se manteve inerte, e sobrevindo a crise sanitária até hoje instalada em nossa sociedade, não se fez possível à hipossuficiente segurada cumprir presencialmente a alegada 'exigência'.

Tampouco se fez possível seu cumprimento por meio eletrônico, porquanto houve a tentativa da impetrante, por meio desse procurador, de acessar o processo pelo portal do Meu INSS, no entanto, esse está bloqueado para a impetrante, e para seu acesso essa deve validar uma senha a ser enviada em e-mail que não pertence à impetrante e nem a seus familiares, conforme captura de telas anexas.

Além, tudo indica que o e-mail informado é de titularidade do próprio impetrado, cadastrado quando do pedido administrativo feito pelo 135, pois possui o final '@IN*****', que sugere ser 'INSS...'.
Nessa situação, a impetrante se encontra de mãos atadas, pois não consegue acessar seu pedido, tomar conhecimento da suposta exigência enviada, anexar documentos, como CTPS e documentos pessoais, tampouco ver satisfeito o seu pedido de natureza alimentar.

Diante desse cenário, conforme ressaltado, o seu pedido não foi analisado, mesmo se passando mais de 07 (sete) meses do seu requerimento, conforme comprova mas também anexas telas de 'Meus Requerimentos', que inicialmente apresentavam status 'em análise', e agora espelham 'exigência', retiradas do portal do MEU INSS, consultadas aos 13 de julho de 2020.

(...)

Em que pese a falta de acesso aos termos do processo administrativo, afirma a impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação estava pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo à Lei de Acesso à Informação e ao direito de corrigir documentos incompletos, prevista no art. 105 da Lei de Benefícios, segundo uma interpretação extensiva; ainda, quanto ao direito de ter o pedido apreciado no prazo legal, aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário, o qual teve a análise encaminhada para a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS", unidade que foi responsável pela análise do pedido.

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Assim, como nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009 "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARA ÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arautos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTIMONIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Turma de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão Julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, §2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: aquele "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**, assim como para se obter acesso aos termos do procedimento administrativo em que o benefício foi pleiteado.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subordinado à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **10/12/2019 (DER)**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a necessidade de o segurado ter acesso aos termos do procedimento administrativo, bem como a lentidão administrativa da autarquia previdenciária em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, para as duas situações, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto no caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora*, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e prioridade na tramitação.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na fide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-65.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO NEVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002699-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000861-06.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALENTIM CANDIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE MERCURI, ORLANDO APARECIDO MERCURI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega, em preliminares, incompetência do Juízo, inexistência de documento comprobatório da data de citação, decadência e prescrição. No mérito, relata o excesso de execução, aduzindo que nada é devido à parte exequente.

A parte exequente pleiteia o pagamento dos valores que entende serem devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94, referente ao NB 067.638.980-5, determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, no montante de R\$ 35.923,67 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), com cálculos atualizados até o mês 04/2018 (ID. 6172139).

O INSS, por sua vez, aduziu que nada é devido (ID. 10403453).

A exequente refutou as preliminares e os valores apurados no cálculo do INSS (ID. 11874589). Na oportunidade, apresentou documento comprobatório da citação do INSS na Ação Civil Pública (11874594 - Pág. 5).

A Contadoria do Juízo apurou os valores constantes no ID. 14644004.

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, pleiteando a expedição do ofício requisitório (ID. 14859661).

Tendo em vista que a parte exequente juntou o comprovante de citação (ID. 11874594), determinou-se nova vista ao INSS, no prazo de quinze dias, para que apresentasse eventuais valores que, porventura superadas as preliminares, entendesse devidos.

O INSS apresentou aditamento à impugnação (ID. 22801664), alegando a existência de excesso na execução, indicando ser devido, caso superadas as preliminares, o montante de R\$ 22.600,37 (vinte e dois mil, seiscentos reais e trinta e sete centavos) atualizado até abril/2018 ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até que haja o trânsito em julgado do RE nº 870.947.

A parte exequente manifestou-se no ID. 24154558, basicamente reiterando suas manifestações anteriores.

Decisão proferida no ID. 28929890, indicando-se os parâmetros a serem utilizados relativamente à aplicação da correção monetária e juros de mora, e determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos.

Novos cálculos inseridos no ID. 30608077.

A parte exequente concordou dos valores apurados pela Contadoria (ID. 31177107).

O INSS reiterou integralmente a impugnação ofertada (ID. 33791472).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Análise, em exórdio, as preliminares suscitadas.

Quanto à alegação do INSS de que a execução do julgado deve ser processada perante o Juízo que julgou a Ação Civil Pública, razão não lhe assiste. Conforme ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tema 480, “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”

No que tange à alegação de que a prescrição é contada em relação à ação individual, verifica-se que o julgado apenas determinou que fosse observada a prescrição quinquenal.

A prescrição para o recebimento das prestações em atraso, nas relações de trato sucessivo, decorrentes do direito reconhecido em ação coletiva, depende da opção do potencial beneficiário em aguardar o julgamento da ação civil pública.

Conforme o artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da ação coletiva apenas aproveitam aos beneficiários de ações individuais que tenham requerido a suspensão de ação individualmente proposta anteriormente, no prazo de trinta dias da ciência da ação coletiva, devendo aguardar o seu julgamento, podendo, neste caso, beneficiar-se do seu resultado.

Se a parte opta por iniciar uma ação individual ou prosseguir em ação já em andamento, não poderá se valer do julgamento favorável proferido na ação civil pública como o mesmo objeto.

Essa disposição normativa atende ao aspecto teleológico da ação coletiva, a fim de se evitar a pulverização de demandas com o mesmo desiderato.

Entretanto, no caso dos autos, observa-se, por meio da pesquisa sobre prevenção, que a exequente não propôs ação individual com o mesmo objeto. Assim, a prescrição deverá ser observada quanto à ação coletiva e não em relação à ação individual em que se persegue o valor das parcelas em atraso.

Com efeito, tendo em vista que a exequente não pleiteou seu direito em ação própria e, considerada a natureza sincrética da ação, que reúne no mesmo processo as fases cognitiva e de execução, não há que se falar em prescrição a ser contada em relação ao processo em que se busca os valores atrasados, já que este é apenas uma extensão da ação subjacente onde restou assentado o direito da autora.

Nesse mesmo sentido, não há que se falar em decadência, pois o início do prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. No caso dos autos, o benefício que se pretende revisar foi concedido com **DIB em 14/08/1995 (ID. 6172138)**, e o direito correlato pleiteado e reconhecido em ação coletiva ajuizada em 14/11/2003, transitou em julgado em 21/10/2013.

Afasto igualmente eventual alegação de ilegitimidade de parte, considerando o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91: “Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Por fim, também não procede a alegação de que a inicial deve ser indeferida, ante a ausência de documento comprobatório da data de citação, uma vez que tal comprovante consta dos autos (ID. 11874594).

Passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de **R\$ 28.491,06 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos)** atualizado até 04/2018 (ID. 30608077 – Pág. 1), observando-se os seguintes parâmetros:

“(…) a) **Cálculos atualizados até 04/2018.**

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a 03/2018

- Com aplicação dos índices deflacionários existentes.

c) Juros de mora:

- A partir de 11/2003, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 01/12/2003 a 30/06/2009; 0,50% a.m., simples, de 01/07/2009 a 30/04/2012; JUROS MP 567/2012 de 01/05/2012 a 01/04/2018

- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

d) Prescrição:

- Parcelas prescritas anteriores a 01/11/1998.(…)”

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 28.491,06 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e seis centavos)** atualizado até 04/2018 (ID. 30608077 – Pág. 1).

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 5.890,69 (cinco mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 589,06 (quinhentos e oitenta e nove reais e seis centavos).

Defiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios, nas proporções requeridas pelos defensores constantes na tabela da petição de ID. 24154558 - Pág. 6.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica em relação aos advogados Dr. José Paulo Barbosa e Dr. Henrique Fernandes Alves.

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 7.432,61 (sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 743,26 (setecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida (ID. 87866162), pois o valor a ser recebido pela exequente não justifica a revogação da benesse.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-15.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EVA TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente demanda executiva foi ajuizada pela parte exequente objetivando dar continuidade do cumprimento da sentença iniciada nos autos físicos nº 0001338-56.2015.403.6113, sob o argumento de que lhe é impossível levantar os valores depositados oriundos de ofício precatório em virtude das restrições sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19.

Não há como prosperar o trâmite destes autos tendo em vista a completa ausência de previsão legal.

Verifico pelo documento juntado no ID. 35438941 que os valores já estão disponíveis para saque, não havendo necessidade de intervenção judicial para que a parte exequente assim proceda.

Outrossim, não houve comprovação da existência de urgência.

Ressalto ainda, por oportuno, que não são desconhecidos por este Juízo os atuais empecilhos decorrentes das medidas sanitárias restritivas em virtude da pandemia da COVID-19. Entretanto, no caso em questão, tendo em vista as informações divulgadas ao público pelas instituições financeiras, deverá a parte exequente promover o agendamento do atendimento em uma das agências do Banco do Brasil, que disponibiliza atendimento direcionado e em horário específico para pessoas que sejam do chamado grupo de risco.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA NEVES - ME, CARLOS CESAR DA SILVA NEVES

DESPACHO

1. **ID. 35436798**: Defiro o pedido da parte exequente de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

2. Infrutífera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018..DTPB:.)

3. Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

5. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

6. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 15 de julho de 2020.

DESPACHO

1. **ID. 35499161**: Defiro o pedido da parte exequente. Inicialmente, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de ID. 34171894 determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

5. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD (ID. 34171894) e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

6. Infrutífera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (ID. 34171894), trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018..DTPB:.)

7. Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

8. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

9. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

10. Cumpra-se e intem-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

DESPACHO

1. **ID. 35499161**: Defiro o pedido da parte exequente. Inicialmente, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de ID. 34171894 determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

5. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD (ID. 34171894) e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

6. Infrutífera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (ID. 34171894), trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018..DTPB:.)

7. Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

8. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

9. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

10. Cumpra-se e intem-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter as seguintes ordens:

a) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a manter na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores dos incentivos e benefícios fiscais de ICMS (como, por exemplo, as isenções, as reduções de base de cálculo, as manutenções de crédito, dentre outros);

b) o direito líquido e certo da Impetrante de, após ajustado o resultado tributável, compensar:

b.1) os valores recolhidos indevidamente à título de IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro apurado pela Impetrante, acrescidos dos juros relativos à taxa SELIC, a partir do ano calendário de 2015, o que contempla os valores recolhidos por estimativa no decorrer do mencionado ano, já que o fato gerador do IRPJ e da CSLL ocorreu em 31 de dezembro e não foi atingido pela prescrição;

b.2) os valores relativos ao prejuízo fiscal e à base negativa de CSLL indevidamente reduzidos em virtude da inclusão dos incentivos fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 64 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com relação aos anos calendários a partir de 2015, quando, originalmente, não havia lucro tributável;

Discorre a impetrante, que em razão das atividades que desenvolve está sujeita à tributação pelo ICMS, sendo comum os Estados Membros e o Distrito Federal concederem incentivos e benefícios fiscais e ICMS como forma de fomentar o exercício de determinadas atividades ou atrair novos investimentos ao seu território.

Defende que os incentivos e benefícios do ICMS não constituem materialidade tributável pelo IRPJ e pela CSLL, já que são receitas renunciadas pelos Estados e sua tributação viola diversos princípios constitucionais, independentemente da isenção prevista no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, cujos requisitos de fruição devem ser afastados.

Alternativa e sucessivamente, porque todos os incentivos e benefícios fiscais de ICMS estão isentos do IRPJ e da CSLL por força do disposto no artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, alterado pela LC nº 160/2017, a parte impetrante tem, no mínimo, o direito de contabilizar, ainda que a destempo, os incentivos fiscais de ICMS em conta de reserva de lucros e a realizar os procedimentos necessários para recomposição dessa conta contábil, caso necessário.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 193.391,58.

Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento de metade das custas judiciais (id 31409385, R\$ 957,69).

Intimada a impetrante a justificar o valor da causa, esclareceu o parâmetro utilizado para sua fixação e manteve o valor inicialmente indicado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a **presença cumulada de dois requisitos específicos**, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* específico como requisito para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, **em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental** – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos**, a presença do **dano irreparável** previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, necessário para respaldar a concessão da medida liminar, isto é, que a medida liminar seja ineficaz caso concedida na sentença.

Com efeito, a parte impetrante tem recolhido o IRPJ e a CSLL com a base de cálculo majorada pelos incentivos fiscais incidentes sobre o ICMS, e não restou comprovado que a manutenção de futuros e eventuais pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, ausente o *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001030-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOANA DA SILVA MOTA, PAULO MARIA FRANCISCO (SUCECIDO)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial em que o INSS alega excesso de execução.

O exequente entende ser devido o valor de R\$ 41.853,73 (quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) atualizado até 06/2019 (ID. 16814272).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando que nada é devido ao exequente, reconhecendo, por outro lado, que são devidos honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento no importe de R\$ 2.128,58 (dois mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 04/2019 – ID.'s 25545764, 25545765 e 25545766, pugando pela condenação do exequente em honorários advocatícios.

A Contadoria Judicial realizou os cálculos e informou que nada é devido à parte exequente (ID.'s 29536054 e 29536055).

Instados a se manifestar, somente a parte exequente o fez, aduzindo que não há excesso de execução e nem valores negativos a devolver, discordou do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo e requereu o prosseguimento do feito (ID. 30011237).

É o relato do necessário. Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas passo à análise dos cálculos.

Quanto aos valores em execução, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que nada é devido à parte exequente.

A Contadoria apurou também que o INSS deve R\$ 2.142,14 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento (ID. 29536055).

Nestes termos, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e reconheço que nada é devido à parte exequente. Homologo o cálculo da Contadoria (ID. 29536055) que apurou não haver crédito em favor da parte exequente e que o INSS é devedor a título de honorários oriundos da fase de conhecimento, estes fixados em **R\$ 2.142,14 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e quatorze centavos)** atualizados até abril/2019. Denoto que o próprio INSS reconhece, na impugnação, a legitimidade do crédito dos honorários advocatícios da fase de conhecimento devidos ao advogado do exequente, em valor pouco inferior ao apurador pela Contadoria do Juízo (R\$ 2.128,58 – ID. 25545765).

Considerando a sucumbência do exequente, condeno-o em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS/executado, que corresponde à diferença entre o valor apresentado pelo exequente e aquele homologado por este Juízo a título de honorários (R\$ 41.853,73 – quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), o que importa em R\$ 4.185,37 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (ID. 16813916).

Para expedição do ofício requisitório concerne aos honorários pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do advogado, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001520-78.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAURO DE OLIVEIRA MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação (**DER 16/01/2020, protocolo 1999314112**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário, o qual teve a análise encaminhada para a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS", unidade que foi responsável pela análise do pedido.

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, pois esse é o agente público responsável pela unidade para a qual foi distribuído o pedido administrativo da parte impetrante e, logo, aquele que possui poderes e atribuições para reparar a mora eventualmente reconhecida pelo Judiciário.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6.º, § 3.º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arrestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMA. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

APLICABILIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, naquele "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **16/01/2020 (DER)**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a lentidão administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem eficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora*, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 29/05/2020 contra ato coator exarado em 10/02/2020 pela COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS da SRI (Unidade: 015001 do INSS).

O ato coator consiste em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.729.163-3, DER 15/10/2019).

A exposição dos fatos que desencadearam a impetração foi assim exposta na preambular:

(...)

Conforme demonstram os documentos em anexo, a impetrante em 20 de outubro de 2017 protocolou junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, na ocasião foram oficialmente contabilizados 28 anos, 05 meses e 01 dia, sob nº de benefício 179.116.215-8.

Ocorre que exatos 2 (dois) anos após tal análise, em 15 de outubro de 2019, a impetrante efetuou novo requerimento, benefício nº 188.729.163-3.

Considerando que em outubro de 2017 ela já contava com 28 anos e 5 meses e que não deixou de contribuir nenhum mês dentro dos dois anos subsequentes acreditou que em outubro de 2019 ultrapassaria o mínimo exigido em lei alcançando 30 anos e cinco meses de contribuição, conseqüentemente teria o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

Todavia, apesar de preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, conforme faz prova em anexo através de cópia da CPTS, CNIS e processos administrativos fornecidos pela própria autarquia ré, o benefício foi indevidamente indeferido, não restando alternativa senão pleitear judicialmente pelo seu direito líquido e certo.

Em decorrência de todo esse problema a impetrante está sem receber sua aposentadoria, benefício previdenciário que é de seu direito, há tempos.

Assim, o fator preponderante e motivador da presente demanda é a verba alimentar da qual a autora faz jus, verba essa necessária não só para a sua subsistência como também para lhe assegurar a preservação de seus direitos.

(...)

Quanto às razões de direito, em síntese, a parte impetrante aduziu que reunia todos os pressupostos legais para que lhe seja concedido o benefício previdenciário pleiteado na data da entrada do requerimento administrativo.

As seguranças liminar e final foram assim externadas na peça vestibular:

(...)

Ante ao exposto, requer-se:

a) Que seja concedido o benefício previdenciário requerido, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que foram atendidos todos os requisitos legais para sua obtenção;

*b) Que inaudita altera pars lhe seja deferida, **LIMINARMENTE**, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/09 **NO SENTIDO DE DETERMINAR AO REQUERIDO QUE CONCEDA O PEDIDO DE APOSENTADORIA FORMULADO**, permitindo à impetrante receber os seus proventos de forma integral, a contar da DER;*

(...)

c) Requer-se a CITAÇÃO DO INSS, através de sua Procuradoria Regional, no mesmo endereço mencionado preambularmente, para que tome ciência da presente ação e para que conteste (se quiser), no prazo legal, e, ao final, espere a impetrante que seja julgado procedente seu pedido, condenando-se a Impetrada na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao requerimento administrativo em (15/10/2019), tomando-se como base de cálculo da RMI os salários de contribuições efetuados pela impetrante e benefícios pagos pela Autarquia Previdenciária (cuja documentação deverá ser apresentada pela Requerida no momento da Contestação, sob pena de ser-lhe aplicada multa em favor da impetrante, conforme descrito no item abaixo) e ao pagamento de eventual diferença, sendo tais valores corrigidos de juros e correção monetária;

(...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.798,00.

Requeru, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Novo CPC.

Juntou procuração e documentos.

Em despacho de emenda, foi determinado que a impetrante apontasse as causas de pedir e declinasse a fundamentação jurídica do pedido, já que as alegações eram genéricas e o INSS, na análise do segundo requerimento, não estava vinculado à contagem realizada no primeiro (poder de autotutela). Determinou-se, ainda, que fosse juntada aos autos a cópia da decisão administrativa proferida pelo INSS no segundo requerimento (no PA que foi juntado com a petição inicial havia apenas a cópia da carta de comunicação sobre a decisão de indeferimento).

A emenda realizada pela impetrante não foi muito esclarecedora. Disse a impetrante:

- “a impetrante faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorre que arbitrariamente e em desacordo com a lei a autarquia ré negou seu pedido sem nenhuma justificativa plausível para tanto, MESMO ELA TENDO PREENCHIDO TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS”.

- “a decisão administrativa se equivocou quando deixou de conceder benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à Impetrante mesmo tendo ela atingido os requisitos, o fato é que a decisão denegatória veio sem nenhuma fundamentação, decisão essa que não só negou o benefício como diminuiu suas contribuições em 5 (cinco) meses, SEM NENHUMA JUSTIFICATIVA”.

- “Quanto ao direito vulnerado, trata-se do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme descrito na inicial em 2017 a Impetrante obteve resposta de seu pedido administrativo onde foram apurados 28 (vinte e oito) anos e 5 (cinco) meses de contribuição, já em 2019 exatamente 2 (dois) anos após tal indeferimento (período esse que não houve interrupção nos recolhimentos), a nova análise retornou a informação de que a Impetrante teria apenas 28 (vinte e oito) anos e 0 (zero) meses, SEM APRESENTAR OS PARÂMETROS UTILIZADOS TAMPOUCO JUSTIFICATIVA PARA ESSE NOVO CÁLCULO”;

- “No entanto, acerca do benefício nº 188.729.163-3 consta dos autos CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, documento 32976445, a resposta denegatória vem no anexo intitulado como “Documento comprobatório (relatório 1)” especificamente nas fls. 95/96 do referido arquivo”.

“Quanto a contagem realizada pelo INSS no segundo pedido de aposentação, no mesmo arquivo mencionado acima (cópia integral do processo administrativo) consta apenas a somatória final das contribuições. Na análise administrativa NÃO foram pormenorizados os vínculos contabilizados, tamanha arbitrariedade e equívoco do ato. Conduta essa que está em total desacordo com a Instrução Normativa nº 77/2015;

- “Ato contínuo, aduziu o julgador que “a administração previdenciária, no exercício da autotutela, pode rever seus atos, de modo que não está absolutamente vinculada à contagem de tempo realizada no pedido de aposentadoria anterior”. “No entanto, caso tenha mesmo reconsiderado algum vínculo era imprescindível a fundamentação, O QUE NÃO OCORREU, deixando subentendido a ocorrência de erro e a afirmação de que o cálculo correto é aquele feito em 2017”.

Na seqüência, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a lhe conceder benefício no âmbito da Previdência Social.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário, o qual teve a análise encaminhada para a “COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS”, unidade que foi responsável pela análise do pedido.

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, do que se conclui que a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, conforme corretamente apontado pela impetrante na petição inicial.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade impetrada, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6.º, § 3.º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.

2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.

(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)

Por consequência, fica reconsiderado o despacho que determinou a emenda da petição inicial quanto à autoridade coatora.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6.º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A Faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivos autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DE FINDA EMRAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I - Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2 - O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3 - Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4 - Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5 - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS.** I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, naquele "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar:

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("fumus boni iuris") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("periculum in mora").

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não estão presentes os dois requisitos mencionados.

Relevância das fundamentações de direito (*fumus boni iuris*)

Para a impetrante, se o INSS contabilizou 28 anos e cinco meses de tempo de contribuição em 20/10/2017 (primeira DER, NB 179.116.215-8), como continuou contribuindo, dois anos depois, em 15/10/2019 (nova DER, NB 188.729.163-3), deveria ter, pelo menos, mais de 28 anos e vinte seis dias de tempo de contribuição.

O documento que a impetrante se referiu (fls. 95/96 do PA) em sua emenda é a carta de comunicação de indeferimento. Não há na cópia do PA juntado aos autos pela impetrante o despacho de indeferimento, e pode ter ocorrido que o INSS, por equívoco, não o anexou ao PA; o mesmo pode ter ocorrido com a tabela de contagem utilizada para analisar o segundo requerimento, na qual estariam expostos os períodos considerados e não considerados pelo INSS para fins de tempo de contribuição.

Esses documentos são essenciais para que qualquer um possa entender os fundamentos do segundo indeferimento (objeto desta impetração) e, em regra, constituiriam prova pré-constituída. Contudo, como a parte impetrante alega que o INSS não realizou nova contagem e não fundamentou o indeferimento, cabe a recepção da petição inicial, ficando essas questões para serem esclarecidas nas informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

Não foram apresentados elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

*Constata-se, pois, como salientam HELYLOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni iuris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravada, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença dos *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá **prestar informações** no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a atuação.

Com as informações, a autoridade coatora deverá trazer cópia integral do PA objeto da ação (NB 188.729.163-3), com a contagem utilizada e a decisão denegatória, e também esclarecer se tais documentos foram regularmente anexados no PA ou não, e, se positivo, em qual data.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

5. Sem prejuízo das determinações supra, a parte impetrante tem o prazo de 15 dias para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos presentes nos autos indicam recolhimento de contribuições previdenciárias sobre salários de contribuição próximas ao teto contributivo do RGPS, decorrentes de vínculo empregatício aparentemente em vigência.

Cabe lembrar que a impetrante tem a faculdade de recolher apenas metade das custas judiciais no ingresso da ação na forma do art. 14, I, da Lei 9.289/96.

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001478-22.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: MANINHOS BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS INFANTIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETI DA SILVA, DENISE APARECIDA DOS REIS SILVA

DESPACHO

1. **ID. 35489407**: Indefiro, tendo em vista que no documento inserto no ID. 35385212 - Pág. 7 pode-se verificar a seguinte informação obtida no portal e-CAC em relação à pessoa jurídica: "não consta declaração para os dados informados."

2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1403704-50.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAPI-ARTEFATOS E ACESSÓRIOS EM COURO LTDA, MIGUEL SABIO DE MELO NETO, RAQUEL RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

DESPACHO

1. **ID. 24526394 - Pág. 114**: indefiro, pois desnecessária a prolação de sentença de extinção tendo em vista que a quitação do débito referente à CDA nº 55.583.154-0 já foi declarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se denota da leitura do acórdão acostado no ID. 24526394 - Pág. 84/89, com trânsito em julgado em 16/04/2019 (ID. 24526394 - Pág. 111).

2. Reconsidero o item 1 do despacho de ID. 24526394 - Pág. 127, eis que a extinção mencionada não abarcou os valores devidos a título de honorários advocatícios.

3. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau – Seção Judiciária de São Paulo.

4. A seguir, providencie a Secretaria a juntada do cálculo com o valor atualizado da dívida.

5. Juntado o demonstrativo do valor atualizado da dívida abra-se vista à parte executada (GAPI – Artefatos e Acessórios em Couro Ltda., Miguel Sábio de Melo Neto e Raquel Ribeiro) para que promova, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo, sob pena de inscrição deste valor em dívida ativa da União.

6. Apresentado o comprovante do pagamento das custas aos autos, expeça-se Certidão de Inteiro Teor para Cancelamento da Penhora incidente sobre o imóvel inscrito na **matrícula nº 39.414** do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (ID. 24526386 – pag. 85), comunicando-se eletronicamente.

7. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios, conforme o julgado.
8. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
9. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação,
10. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002870-41.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WILSON ANTONIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003728-72.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA, DONIZETE APARECIDO DA SILVA, IRINEU DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA - SP118785

DESPACHO

1. **ID. 35459382**: Inicialmente, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

4. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

5. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

6. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de livre penhora no endereço da parte executada.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

7. Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, *caput*, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

8. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

9. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-73.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DEUSDEDIT DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de ID. 32166778, apresentando os cálculos de liquidação no prazo de quinze dias.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004328-35.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição do executado no ID. 33361929 manifeste-se a parte exequente no prazo de quinze dias.
2. Caso não seja aceita a proposta de parcelamento formulada pela parte executada, a fim de evitar maiores delongas no andamento processual, requeira a parte exequente, no mesmo prazo, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, notadamente em relação os valores bloqueados no ID. 22332385 e aos veículos indicados no ID. 20589826.
3. **ID. 31993494**: O nome da parte executada já foi incluído no sistema SERASAJUD, conforme comprovante de ID. 35565370.
4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5003503-49.2019.4.03.6113

AUTOR: ILSON SUAVE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural e se houve trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural entre 1980 e 1985.

Defiro a realização da prova testemunhal.

Entretanto, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020 e seguintes, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais, suspendendo o agendamento de data para realização do ato até a revogação dos referidos atos normativos.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Defiro a realização de **perícia indireta**, por similaridade, nas empresas que se encontram inativas, devendo para tanto a parte autora **comprovar** a inatividade de cada uma que deseja a realização da prova, no prazo de 15 dias, sob pena de **preclusão** da prova.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendamos requisitos previstos na legislação de regência.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Franca, 15 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001407-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VITOR DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais, bem como a condenação da ré em danos morais.

Proferiu-se sentença que julgou improcedentes os pedidos, mas, após apelação interposta pelo autor, o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolheu a preliminar de cerceamento de defesa e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito.

Determinou-se, então, a realização de perícia por similaridade e, após intimação das partes, vieram os autos conclusos.

Verifico, contudo, que a decisão que determinou a realização da perícia por similaridade não incluiu, como objeto da perícia, as atividades exercidas nas empresas **Medieval Artefatos de Couro Ltda., Itaipu Indústria de Calçados Ltda. e Franexport Representações Ltda.** ME, que também encerraram suas atividades, conforme restou apurado no curso do processo.

Assim, em cumprimento ao v. acórdão, determino ao auxiliar do Juízo que complemente a perícia por similaridade e inclua no laudo pericial a avaliação das atividades exercidas pelo autor nas empresas **Medieval Artefatos de Couro Ltda.** (função: "sapateiro e serviços correlatos", no período de 08/04/1985 a 12/07/1985), **Itaipu Indústria de Calçados Ltda.** (função: "auxiliar de expedição" e "chefe de expedição", nos períodos de 11/07/1985 a 10/11/1987 e 01/04/1988 a 13/02/1989, respectivamente) e **Franexport Representações Ltda. ME** (na função de "inspetor de qualidade", no período de 01/09/1992 a 28/04/1995).

O perito deverá entregar a complementação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e apresentar o LTCAT da empresa paradigma relativo às funções periciadas.

Deverá também comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, a data e o horário da diligência e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela comparecer não à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1º, CPC).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002857-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **REGINA HELENA DA SILVA E SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 15/05/2018, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (id 11556796).

Citado, o INSS arguiu, preliminarmente, que a autora não possui interesse de agir, pois não apresentou no procedimento administrativo nenhum PPP ou formulário para comprovar o exercício de atividade especial (id 12904252). No mérito, afirmou que os documentos apresentados não comprovam que as atividades são especiais. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial.

A decisão ID 17969053 afastou a preliminar suscitada pelo INSS e deferiu a produção de prova pericial por similaridade, para comprovar o exercício de atividade especial em empresas que encerraram suas atividades, e também na empresa Calçados Kissol Ltda., uma vez que o PPP apresentado refere que a empresa não possui laudo técnico. Quanto às empresas ativas, a decisão consignou que caberia à parte autora apresentar a documentação pertinente.

A autora apresentou quesitos.

O laudo técnico foi apresentado no ID 26879326.

A autora manifestou-se sobre o laudo e, posteriormente, apresentou documentos (id 29327531).

Juntou-se extrato de requisição de honorários periciais e o CNIS da autora.

Em razão do julgamento do tema 995 pelo Superior Tribunal de Justiça, a parte autora requereu que os períodos de contribuição posteriores à data da entrada do requerimento administrativo sejam considerados no cálculo do tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
01/02/1978 a 19/03/1981	VEGAS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO	Sapateira
03/08/1981 a 16/12/1982	INDUSTRIA DE CALÇADOS WHASHINGTON LTDA	Auxiliar de sapateira
01/04/1982 a 17/09/1982	INDUSTRIA DE CALÇADOS KIM LTDA	Cortadora de balancim
13/06/1983 a 23/10/1984	N. MARTINIANO E CIA LTDA	Cortadeira
16/11/1984 a 12/12/1984	IRMÃOS COELHO CIA LTDA	Cortadora de pele
01/03/1985 a 13/02/1986	CALÇADOS KISSOL LTDA	Auxiliar de corte
07/11/1995 a 17/07/2003	HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA/SA	Auxiliar de limpeza

26/03/2004 a 30/04/2004	AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA	
03/05/2004 a 10/06/2006	CURTUME BELAFRANCA LTDA	Auxiliar geral
26/03/2007 a 10/08/2015	RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA FRANCA - ME	Sapateira
04/01/2016 até os dias atuais	PATHERNON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME	Cortadora de balancim

As funções exercidas pela parte autora **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitiguem sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em que as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

.VEGAS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO

Período: 01/02/1978 a 19/03/1981, na função de "sapateira".

Foi deferida a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que a empresa encerrou suas atividades.

A autora informou à auxiliar do Juízo que, como sapateira, tinha a função de utilizar máquina específica para carimbar peças como o logo da marca solicitada.

A perita aferiu, no ato da perícia realizada na empresa paradigma Calçados Kissol Ltda., que a carimbedeira está exposta a ruído de **80,4 dB(A)**. Na documentação fornecida pela empresa paradigma o ruído é de **82 dB(A)** (id 26879339 - Pág. 43).

Conclusão: as atividades exercidas no período de 01/02/1978 a 19/03/1981 **possuem** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

.INDUSTRIA DE CALÇADOS WASHINGTON LTDA., INDUSTRIA DE CALÇADOS KIM LTDA., N. MARTINIANO E CIA LTDA., IRMÃOS COELHO CIA LTDA., CALÇADOS KISSOL LTDA., e RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA FRANCA - ME

Períodos: 03/08/1981 a 16/12/1982, na função de "auxiliar de sapateira"; 01/04/1982 a 17/09/1982, na função de "cortadora de balancim"; de 13/06/1983 a 23/10/1984, na função de "cortadeira"; 16/11/1984 a 12/12/1984, na função de "cortadora de pele"; 01/03/1985 a 13/02/1986, na função de "auxiliar de corte" e 26/03/2007 a 15/07/2015, na função de "sapateira".

Foi realizada perícia por similaridade para verificar a exposição a agentes agressivos.

A autora informou à perita que, em todos os períodos, tinha como atividade a de utilizar máquina (balacim) e moldes de aço com lâminas cortantes do formato das peças para executar o corte do couro na confecção de vaquetas para calçados. E, por vezes, também fazia o corte manual com o auxílio de facas afiadas, porém, compartilhava do mesmo ambiente.

No ato da perícia, realizada em três empresas paradigmas, a auxiliar do Juízo apurou os seguintes níveis de pressão sonora:

- 80,9 dB(A) na empresa Apache;
- 81,0 dB(A) na empresa Biaggio;
- 82,6 dB(A) na empresa Kissol;

Nos laudos técnicos das referidas empresas, os índices apurados foram de:

- 82,2 dB(A), na empresa Apache;
- 78,4 dB(A) na empresa Biaggio;
- 84,0 dB(A) na empresa Kissol;

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 03/08/1981 a 16/12/1982, 01/04/1982 a 17/09/1982, 13/06/1983 a 23/10/1984, 16/11/1984 a 12/12/1984 e de 01/03/1985 a 13/02/1986 **possuem** natureza especial, uma vez que os índices de ruído aferidos na perícia, corroborados com dois laudos técnicos das empresas paradigmas, estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

Por outro lado, a atividade exercida no período de 26/03/2007 a 15/07/2015 **não possui** natureza especial, uma vez que os ruídos apurados estão abaixo do previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Cabe consignar que a autora apresentou PPP referente a atividade exercida neste último período (id 11551228), que refere exposição a ruído, mas não aponta a intensidade da exposição. Portanto, o formulário tampouco comprova o exercício de atividade especial.

.HOSPITAL REGIONAL DE FRANCAS.A.

Período: 07/11/1995 a 17/07/2003, na função de "auxiliar de limpeza".

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela autora consta que até 14/03/1997 ela exerceu a função de "auxiliar de limpeza" e, no período posterior, de 15/03/1997 a 17/07/2003, ela exerceu a função de "copeira" (id 29327532).

Como "auxiliar de limpeza", o PPP descreve, em resumo, que a autora realizava as atividades de limpeza e higienização das áreas, lavando pisos, janelas, higienizando sanitários, recolhendo lixo e acondicionando-os em recipientes e locais apropriados, utilizando equipamentos de limpeza. Fazia reposição de materiais de uso pessoal em todos os sanitários; realizava limpeza e desinfecção de comedores, papagaios, banheiros utilizados pelos pacientes; fazia a distribuição das bandejas de refeições, dietas, lanches, desjejuns, sucos e demais bebidas.

Como "copeira", a autora auxiliava na montagem das bandejas e as transportava em carrinho apropriado, verificando o respectivo quarto e leito de acordo com a identificação, oferecendo-as aos usuários para alimentação. Executava o preparo de fórmulas lácteas a serem ministradas aos pacientes conforme prescrição médica, procedendo a guarda e entrega aos pacientes.

O formulário refere que, no período todo, houve exposição a agentes biológicos (microrganismos, manipulação de materiais não esterilizados utilizados pelos pacientes), ergonômicos, mecânicos e químicos (produtos de limpeza). Menciona que o EPI não era suficiente para eliminar ou neutralizar a presença dos agentes nocivos, especialmente o agente biológico.

Assim, considerando que a autora tinha contato com pacientes hospitalizados, de modo habitual e permanente, e que o EPI não era eficaz para neutralizar os agentes biológicos, as atividades exercidas no período de 07/11/1995 a 17/07/2003 **possuem** natureza especial, com fulcro na Instrução Normativa do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2, e no código 3.0.1 das Instruções Normativas dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

.CURTUME BELAFRANCA LTDA.

Período: 03/05/2004 a 10/06/2006, na função de "auxiliar geral".

O PPP apresentado pela autora menciona que, na função de auxiliar geral, ela desenvolvia as atividades de acabamento.

Na seção de registros ambientais, o formulário aponta exposição a ruído de **84 dB(A)** e **agentes químicos** (inalação ou absorção de produtos químicos – doenças pulmonares respiratórias, pneumoconioses de vários tipos).

Conclusão: as atividades exercidas no período de 03/05/2004 a 10/06/2006 não podem ser consideradas especiais, pois o ruído a que a autora esteve exposta é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto n. 4.882/2003 (superior a 85 decibéis). Os agentes químicos não foram especificados, portanto, não comprovam o exercício de atividade especial.

.AGLIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA. e PATHERNON SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-ME.

Períodos: 26/03/2004 a 30/04/2004 e 04/01/2016 "até os dias atuais".

A parte autora não apresentou qualquer documento para comprovar o exercício de atividade especial e tampouco demonstrou que as empresas, que estão ativas, negaram o fornecimento da documentação necessária à comprovação da exposição a agentes agressivos previstos na legislação previdenciária.

Conclusão: os referidos períodos não possuem natureza especial.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
01/02/1978 a 19/03/1981	VEGAS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO	Sapateira
03/08/1981 a 16/12/1982	INDUSTRIA DE CALÇADOS WASHINGTON LTDA	Auxiliar de sapateira
01/04/1982 a 17/09/1982	INDUSTRIA DE CALÇADOS KIM LTDA	Cortadora de balancim
13/06/1983 a 23/10/1984	N. MARTINIANO E CIA LTDA	Cortadeira
16/11/1984 a 12/12/1984	IRMÃOS COELHO CIA LTDA	Cortadora de pele
01/03/1985 a 13/02/1986	CALÇADOS KISSOL LTDA	Auxiliar de corte
07/11/1995 a 17/07/2003	HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA/SA	Auxiliar de limpeza

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **14 anos e 22 dias** de tempo especial e **29 anos, 9 meses e 6 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (15/05/2018), o que é insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	VEGAS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO	Esp	01/02/1978	19/03/1981	-	-	-	3	1	19
2	IND DE CAL WASHINGTON LTDA	Esp	03/08/1981	16/12/1981	-	-	-	-	4	14
3	INDUSTRIA DE CALÇADOS KIM LTDA	Esp	01/04/1982	17/09/1982	-	-	-	-	5	17
4	N. MARTINIANO E CIA LTDA	Esp	13/06/1983	23/10/1984	-	-	-	1	4	11
5	IRMÃOS COELHO CIA LTDA	Esp	16/11/1984	12/12/1984	-	-	-	-	-	27
6	CALÇADOS KISSOL LTDA	Esp	01/03/1985	13/02/1986	-	-	-	-	11	13

7	HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA/AS	Esp	07/11/1995	17/07/2003	-	-	-	7	8	11
8	AGILIZA AGENCIA DE EMP TEMP LTDA		23/03/2004	02/05/2004	-	1	10	-	-	-
9	CURTUME BELAFRANCA LTDA		03/05/2004	10/06/2006	2	1	8	-	-	-
10	RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA FRANCA - ME		26/03/2007	17/07/2015	8	3	22	-	-	-
11	PATHERNON SHOES IND. E COM. CAL.		04/01/2016	15/05/2018	2	4	12	-	-	-
12					-	-	-	-	-	-
33	Soma:				12	9	52	11	33	112
34	Correspondente ao número de dias:				4.642			5.062		
35	Tempo total:				12	10	22	14	0	22
36	Conversão:	1,20			16	10	14	6.074,400000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	9	6			

Por outro lado, verifica-se que a autora implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no curso do procedimento administrativo, antes da decisão proferida em 17/08/2018, conforme a contagem abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Periodo		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	VEGAS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO	Esp	01/02/1978	19/03/1981	-	-	-	3	1	19
2	IND DE CAL WHASHINGTON LTDA	Esp	03/08/1981	16/12/1981	-	-	-	-	4	14
3	INDUSTRIA DE CALÇADOS KIM LTDA	Esp	01/04/1982	17/09/1982	-	-	-	-	5	17
4	N. MARTINIANO E CIA LTDA	Esp	13/06/1983	23/10/1984	-	-	-	1	4	11
5	IRMÃOS COELHO CIA LTDA	Esp	16/11/1984	12/12/1984	-	-	-	-	-	27
6	CALÇADOS KISSO LTDA	Esp	01/03/1985	13/02/1986	-	-	-	-	11	13
7	HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA/AS	Esp	07/11/1995	17/07/2003	-	-	-	7	8	11
8	AGILIZA AG DE EMPREGOS TEMP LTDA		23/03/2004	02/05/2004	-	1	10	-	-	-
9	CURTUME BELAFRANCA LTDA		03/05/2004	10/06/2006	2	1	8	-	-	-
10	RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA FRANCA - ME		26/03/2007	17/07/2015	8	3	22	-	-	-
11	PATHERNON SHOES IND E COM DE CAL		04/01/2016	09/08/2018	2	7	6	-	-	-
12					-	-	-	-	-	-
33	Soma:				12	12	46	11	33	112
34	Correspondente ao número de dias:				4.726			5.062		

35	Tempo total :					13	1	16	14	0	22
36	Conversão:	1,20				16	10	14	6.074,400000		
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	0	0			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício corresponderá ao dia em que a autora implementou os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, em **09/08/2018**.

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente em:

- a. averbar, como atividade especial, os seguintes períodos:

Período	Empresa	Função/CTPS
01/02/1978 a 19/03/1981	VEGAS S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO	Sapateira
03/08/1981 a 16/12/1982	INDUSTRIA DE CALÇADOS WHASHINGTON LTDA	Auxiliar de sapateira
01/04/1982 a 17/09/1982	INDUSTRIA DE CALÇADOS KIM LTDA	Cortadora de balancim
13/06/1983 a 23/10/1984	N. MARTINIANO E CIA LTDA	Cortadeira
16/11/1984 a 12/12/1984	IRMÃOS COELHO CIA LTDA	Cortadora de pele
01/03/1985 a 13/02/1986	CALÇADOS KISSOL LTDA	Auxiliar de corte
07/11/1995 a 17/07/2003	HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA/SA	Auxiliar de limpeza

- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de **09/08/2018**, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do C/JF, condeno o INSS ao ressarcimento de 50% do valor dos honorários periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TANIA DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo ou do momento em que implementados os requisitos, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com aplicação da regra de pontuação prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, bem como a condenação da ré em danos morais.

O despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça e determinou à autora que apresentasse cópia do procedimento administrativo (id 13580277), o que foi atendido (id 14714432).

Citado, o INSS apresentou contestação e arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora porque ela não apresentou nenhum formulário no procedimento administrativo para comprovar o exercício de atividade especial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 15543502).

Intimadas as partes a especificarem provas, o INSS requereu o indeferimento da prova pericial indireta. A autora, por sua vez, impugnou a contestação e requereu a produção da prova pericial (id 16212961).

A decisão ID 18166837 afastou a preliminar aventada pelo INSS e deferiu a produção da prova pericial por similaridade nas empresas Conselho das Entidades Assistenciais de Franca - CEAF e Foot Company Manufatura de Calçados Ltda. A decisão consignou que, quanto às empresas ativas, caberia à autora apresentar a documentação pertinente.

O laudo pericial foi inserido no ID 26927164.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo e apresentou alegações finais (ID 29228426), requerendo a realização de perícia indireta para comprovar o exercício de atividade especial nas empresas Fundação Educandário Pestalozzi, Metalúrgica Difranca Ltda-Epp e N. Martiniano S/A Armazenagem E Logística, afirmando que as empresas encerraram as atividades produtivas. Requereu, ademais, a extensão do reconhecimento da exposição a agentes biológicos e químicos nos períodos anteriores a 2003, referente ao labor no SESI, tendo em vista que laborou no mesmo setor, exposta aos mesmos agentes nocivos. Subsidiariamente, requereu fosse deferida perícia direta na empresa Serviço Social da Indústria (SESI). Juntou documentos.

A decisão proferida no ID 29228446 declarou a preclusão do requerimento de complementação da prova pericial, sob o fundamento de que a autora havia anexado comprovantes de que as empresas estavam ativas e, quando intimada do despacho que deferiu a produção da prova técnica nas empresas inativas, não requereu a inclusão das empresas mencionadas na petição ID 29228426. A decisão consignou que os documentos apresentados nas alegações finais não eram documentos novos, mas, ao contrário, eram documentos já disponíveis quando do ajuizamento da ação. Mencionou que a autora teve duas oportunidades para requerer a perícia nas empresas que encerraram atividades produtivas, mas manteve-se inerte.

Juntou-se extrato do CNIS da autora e ofício requisitório do pagamento de honorários periciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da **natureza especial** da atividade exercida nos seguintes períodos:

Período	Empresa	Função descrita na CTPS
01/10/1984 a 30/04/1985	CEAF CONSELHO DAS ENIDADES ASSISTENCIAIS DE FRANCA	Recepcionista "área azul"
08/07/1985 a 19/10/1987	FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI	Auxiliar de sapateira
10/04/1989 a 22/08/1989	METALURGICA DIFRANCA LTDA-EPP	Serviços Diversos
05/03/1990 a 02/07/1990	N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA	Sapateira
05/07/1990 a 20/08/1992	FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALÇADOS LTDA	Pespontadeira
06/11/1995 aos dias atuais	SERVIÇO SOCIAL DA IND. SESI	Auxiliar de serviços gerais

As funções exercidas pelo autor **não** estão descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

.CEAF CONSELHO DAS ENIDADES ASSISTENCIAIS DE FRANCA

Período: 01/10/1984 a 30/04/1985, na função de Recepcionista - "Área Azul".

A perícia por similaridade foi realizada na empresa Dacal Indústria e Comércio de Calçados LTDA. - EPP, segundo o laudo pericial.

A autora informou que exercia funções administrativas, como atender clientes, controlar entrada e saída de pessoas, colher assinaturas, auxiliar nas rotinas administrativas do setor administrativo.

Nestas atividades, a perícia constatou que não há exposição a quaisquer agentes agressivos previstos na legislação previdenciária.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 01/10/1984 a 30/04/1985 **não possuem** natureza especial.

.FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALÇADOS LTDA.

Período: 05/07/1990 a 20/08/1992, na função de pespontadeira.

O laudo técnico pericial menciona que a atividade da sapateira consiste em unir peças preparadas anteriormente através de máquinas apropriadas, de pesponto, tanto no processo produtivo quanto em amostras ou consertos; pegar as diversas peças dos calçados nas caixas ou sacos plásticos, colocar em cima da máquina, posicionar o cabedal na coluna da máquina, acionar o pedal com o pé para costurar o cabedal, ajustando na posição adequada, cortar a linha com a tesoura, conferir o serviço executado, colocar o cabedal nas caixas ou sacos plásticos, entregando para o setor responsável.

A perita do Juízo aferiu, no ato da perícia, os seguintes níveis de pressão sonora:

-77,0 dB(A) na empresa paradigma Savelli;

-80,9 dB(A) na empresa paradigma Anatomic Gel;

-77,8 dB(A) na empresa paradigma Estival.

Nos laudos técnicos das empresas paradigmas, os índices de ruído encontrados foram:

-81,9 dB(A) na empresa Savelli;

-82,9 dB(A) na empresa Anatomic Gel;

-81,6 dB(A) na empresa Estival.

Embora alguns índices de ruído encontrados no ato da perícia não tenham superado 80 dB(A), entendo que os valores inseridos nos laudos técnicos das empresas paradigmas representam melhor o ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual devem prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Conclusão: as atividades exercidas no período de 05/07/1990 a 20/08/1992 **possuem** natureza especial, uma vez que os índices de ruído apresentados estão acima do limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 decibéis).

.SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI

Período: 06/11/1995 a 05/05/2017 (DER), na função de auxiliar de serviços gerais.

Para comprovar o exercício de atividade especial, a autora apresentou o PPP inserto no ID 13299213.

Não obstante a autora tenha afirmado na petição inicial e em alegações finais que trabalhou no setor odontológico, exposta de forma habitual e permanente a agentes agressivos biológicos, o formulário apresentado refere que a autora exercia atividades diversas relacionadas à manutenção e conservação geral da Unidade.

Transcrevo, em síntese, a profissiografia mencionada no PPP:

- efetuar limpeza nas instalações do centro de atividades, envolvendo as dependências da Administração, Centro Educacional, centro de lazer e esportes e outros (diretoria, secretarias, sala dos professores, sala de coordenadores, almoxarifados, banheiros, pátio e estacionamento), limpando de acordo com normas internas de segurança;

- executar trabalho de manutenção geral (reparos em portões, encanamentos, troca de lâmpadas e fios, preparação de massas para construção, pintura em geral);

- executar serviços simples de apoio de limpeza, manutenção, conservação de instalação e equipamentos, prestar atendimento e orientação ao público em geral;

- executar serviços gerais de conservação e limpeza de áreas e instalações, serviços externos em bancos e repartições, separação e entrega de correspondências; serviços auxiliares de almoxarifado;

- colaborar em atividades diversas em serviços de apoio em eventos ou festividades;

- apoiar serviços da área administrativa, preparação, recebimento e entrega de documentos e correspondências em geral, correios, cartórios;

- atender e prestar informações gerais sobre horários, serviços oferecidos e normas de funcionamento;

- auxiliar no controle e guarda dos volumes dos associados nos sacoleiros apropriados;

- controlar entrada e saída de pessoas e mercadorias;

- controlar iluminação de praças esportivas e estoque de materiais;

- recebimento e entrega de malotes;

- prestar suporte de serviços de copa;

- realizar, quando solicitado, serviços de vigilância predial e atividades de portaria.

O PPP menciona que nas atividades descritas houve “contato com microrganismos”, “contato com produtos químicos”, exposição a ruído contínuo (todos os índices inferiores a 80 dB(A)), radiação não ionizante e unidade.

Infere-se da profissiografia, contudo, que a exposição a agentes nocivos químicos e biológicos não ocorria de modo habitual e permanente, mas sim eventual.

Convém registrar que a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigidos para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, como é o caso dos autos, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

O fato de a autora receber adicional de insalubridade não implica o reconhecimento da natureza especial da atividade, pois os requisitos exigidos pela legislação trabalhista são diversos daqueles previstos na legislação previdenciária.

Considerando que a exposição a agentes biológicos e químicos ocorria de modo eventual, conclui-se que a atividade desempenhada no período de 06/11/1995 a 05/05/2017 **não possui** natureza especial.

.FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI, METALURGICA DIFRANCA LTDA-EPP e N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA

Períodos: 08/07/1985 a 19/10/1987, 10/04/1989 a 22/08/1989 e 05/03/1990 a 02/07/1990, nas funções de “auxiliar de sapateira”, “serviços diversos” e “sapateira”.

A decisão ID 29282446 reconheceu que houve preclusão referente ao pedido de realização da perícia indireta para comprovar a especialidade das atividades acima referidas. A autora somente apresentou documentos de que as empresas encerraram suas atividades produtivas após a apresentação do laudo pericial, em alegações finais, embora aqueles documentos estivessem a sua disposição desde o ajuizamento da ação.

Conclusão: as atividades exercidas nos períodos de 08/07/1985 a 19/10/1987, 10/04/1989 a 22/08/1989 e 05/03/1990 a 02/07/1990 **não possuem** natureza especial.

Em conclusão, deve ser considerado especial apenas o período de 05/07/1990 a 20/08/1992.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza **2 anos, 1 mês e 16 dias** de tempo especial e **27 anos, 7 meses e 12 dias** de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CEAF CONSELHO ENT. ASSIST. FRANCA		01/10/1984	30/04/1985	-	6	30	-	-	-
2	FUNDAÇÃO PESTALOZZI		08/07/1985	19/10/1987	2	3	12	-	-	-

3	METALURGICA DIFRANCA		10/04/1989	22/08/1989	-	4	13	-	-	-
4	N. MARTINIANO S.A		05/03/1990	02/07/1990	-	3	28	-	-	-
5	FOOTCOMPANY MANUFATURA	Esp	05/07/1990	20/08/1992	-	-	-	2	1	16
6	SERVIÇO SOCIAL DA IND. SESI		06/11/1995	05/05/2017	21	5	30	-	-	-
33	Soma:				23	21	113	2	1	16
34	Correspondente ao número de dias:						9.023		766	
35	Tempo total:				25	0	23	2	1	16
36	Conversão:	1,20			2	6	19			919,200000
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	7	12			

Passo à análise dos pedidos de aposentadoria integral até implementação de todos os requisitos e de aplicação da regra 85/95.

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais que a parte autora continuou contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social após o requerimento administrativo de concessão do benefício.

Após elaboração dos cálculos com períodos posteriores à DER, verifica-se que em **22/02/2020**, portanto, após a citação, a autora completou **30 anos de tempo de contribuição**, conforme contagem abaixo:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CEAF CONSELHO ENT. ASSIST. FRANCA		01/10/1984	30/04/1985	-	6	30	-	-	-
2	FUNDAÇÃO PESTALOZZI		08/07/1985	19/10/1987	2	3	12	-	-	-
3	METALURGICA DIFRANCA		10/04/1989	22/08/1989	-	4	13	-	-	-
4	N. MARTINIANO S.A		05/03/1990	02/07/1990	-	3	28	-	-	-
5	FOOTCOMPANY MANUFATURA	Esp	05/07/1990	20/08/1992	-	-	-	2	1	16
6	SERVIÇO SOCIAL DA IND. SESI		06/11/1995	27/05/2018	22	6	22	-	-	-
7	AUX. DOENÇA PREVIDENCIÁRIO		28/05/2018	04/10/2018	-	4	7	-	-	-
8	INSTITUIÇÃO ESP. NOSSO LAR		13/11/2018	15/11/2018	-	-	3	-	-	-
9	RECOLHIMENTO		01/01/2019	31/01/2019	-	1	1	-	-	-
10	SANDRAALICEA. DE CASTRO		08/04/2019	22/02/2020	-	10	15	-	-	-
33	Soma:				24	37	131	2	1	16
34	Correspondente ao número de dias:						9.881		766	
35	Tempo total:				27	5	11	2	1	16
36	Conversão:	1,20			2	6	19			919,200000
37	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	0	0			

DA APLICAÇÃO DA REGRA 85/95 – Lei nº 13.183/2015

A Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, instituiu a aplicação de uma regra conhecida como fator 85 (mulher)/95 (homem), que passou a facultar a aplicação ou não do fator previdenciário no cálculo de seu benefício quando preenchidos os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O texto normativo assim dispõe, *in verbis*:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022

IV - 31 de dezembro de 2024;

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo

De acordo com o inciso II, a segurada mulher deve alcançar o mínimo de 30 anos de tempo de contribuição para que possa optar pela não incidência do fator previdenciário. Além disso, a partir de 31/12/2018, a pontuação exigida para a segurada mulher é de 86 pontos.

Considerando que a autora nasceu em 30/04/1965 (id 13298780), na data em que ela completou 30 anos de tempo de contribuição (20/02/2020), ela possuía 54 anos. Assim, a soma do tempo de contribuição com a idade resulta 84 pontos, de forma que ela não faz jus à exclusão do fator previdenciário.

Portanto, deve ser parcialmente deferido o pedido inicial para o fim de determinar a averbação do período reconhecido como especial e reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício corresponderá ao dia em que a autora implementou os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, em 20/02/2020.

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à **obrigação de fazer**, consistente em:

a) averbar, como atividade especial, o período de 05/07/1990 a 20/08/1992;

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de 20/02/2020, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pelo autor e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condono o INSS ao ressarcimento de 50% do valor dos honorários periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ONECIO DE AQUINO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora busca, como tutela final, a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM ACRÉSCIMO DE 25% EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 45 DA LEI 8213/1991, ou AUXÍLIO-DOENÇA**.

O Instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o estabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerida na petição inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Recebo a petição de ID n.º 35481165 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, deixo de realizar a prova pericial no início do processo, conforme prevê a Recomendação CNJ n.º 01/2015.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000602-67.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLAUDIO MARTINS DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Código de Processo Civil, no capítulo dos elementos e dos efeitos da sentença, prevê, em seu artigo 493, que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.” Todavia, prescreve no parágrafo único que se o fato novo for constatado de ofício, ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

A parte autora requereu o benefício de aposentadoria até que completasse os requisitos legais, ou seja, com a soma das contribuições vertidas após o ajuizamento da demanda (24511508 - Pág. 37, item VII).

Verifico dos assentos do CNIS (id. 32411805) que a parte autora possui vínculos de trabalho posteriores ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 01/02/2017.

O STJ no julgamento do recurso repetitivo, Tema 995, firmou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e abro vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001430-70.2020.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 17 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5003558-97.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MARIO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas João Batista Cintra e Copal Couros Patrocínio Ltda**, cujas inatividades foram devidamente comprovadas pela parte autora, na petição de ID n.º 35536048.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

A perícia será realizada após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025511-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE CANDIDA FERREIRA - SP358939
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, alterando a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, estabelecendo, em seu art. 1º, a **competência exclusiva** das referidas Varas Federais, em toda a respectiva Seção Judiciária, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, dispondo no § 1º, do art. 2º, que serão redistribuídos os processos em tramitação, exceto aqueles que estejam em fase de execução.

Assim, considerando a fase processual do presente feito e que a matéria discutida (fornecimento de medicamentos) se enquadra na hipótese do art. 1º da referida Resolução, determino a sua redistribuição, observando-se o **Comunicado AGES 11/2020**, sobre o fluxo próprio de tramitação para esses casos, visando o cumprimento do referido Provimento.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade

FRANCA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-30.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: REGINALDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do atual quadro de incertezas vivido em virtude da pandemia do novo corona vírus - COVID-19, defiro, excepcionalmente, o presente incidente, bem como o pedido de transferência do valor total depositado nos autos físicos processo nº 0000254-54.2014.403.6113 (extrato anexo) para a conta do patrono do autor, devendo este prestar contas ao Juízo, nestes autos, no prazo de trinta dias.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 1181005134538667 (R\$ 76.073,96 e atualização), em 26/06/2020, para a conta corrente nº 00100036543-7, agência 2322, BANCO cef - CÓDIGO BANCO - 104, de titularidade de HÉLIO DO PRADO BERTONI, CPF- 196.355.398-51, procurador do autor, com poderes para receber e dar quitação, conforme documento id 35286815, que deverá acompanhar a presente determinação, para instrução.

Deverá a Caixa Econômica Federal enviar o comprovante da transação efetivada para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com as cópias mencionadas no corpo desta decisão.

Cumpridas as determinações supra, intimem-se as partes para ciência, trasladando-se cópias, quando possível, para os autos do processo físico nº 0000254-54.2014.403.6113, tomando-me os presentes autos para extinção e arquivamento.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001888-51.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ABERTO BARBIERI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Carlos Alberto Barbieri** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

Inicial acompanhada de documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 24658706 – pág. 3-18), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminarmente a impossibilidade de cômputo como especial dos períodos em que o autor esteve em gozo e auxílio-doença. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou documentos.

O autor apresentou réplica à contestação (Id. 24658706 – pág. 128-146), refutado os argumentos expendidos pelo réu, ocasião em que requereu a produção de prova pericial, juntada de documentos e prova testemunhal.

Instado, o INSS informou não ter provas a produzir (Id. 24658706 – pág. 148).

Ematendimento à determinação judicial, a Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN juntou documentos (Id. 24658706 – pág. 154-234).

Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se, reiterando os termos da contestação (Id. 24658706 – pág. 236-237).

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (Id. 24658706 – pág. 238-242 e 24658708 – pág. 1-4).

Após interposição de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (Id. 24658708 – pág. 51-55).

Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (Id. 24658708 – pág. 60-61).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos acompanhado de documentos (Id. 24658708 – pág. 67-119).

Intimadas, as partes manifestaram-se (Id. 24658708 – pág. 122-123 e 124).

Os autos foram virtualizados e o autor intimado a apresentar cópias por ele reputadas ilegíveis (Id. 29154689), sobrevindo manifestação no sentido de que houve equívoco no apontamento das cópias (Id. 30189829).

O autor foi novamente intimado a apresentar cópia legível dos documentos, visto tratar-se de documentos indispensáveis à apreciação da lide (Id. 30219129), o que restou atendido (Id. 31057931 e 31057937).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer outra produção probatória.

Preliminarmente, no tocante à alegada impossibilidade de cômputo como especial dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária, importante destacar que não há óbice ao seu cômputo durante a vigência do contrato de trabalho, considerando que o C. STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, já proferiu decisão sobre a questão, no sentido de que “*O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidental ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*” (Tema 998 - Resp 1.759.098-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 26.06.2019, DJe 01.08.2019). Portanto, deve ser rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca colacionado aos autos.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RÚIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIs verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial ativas, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos nas legislações, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)" - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo as irsignificações do INSS em relação a tal meio de prova.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição"; caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, no período de 05/08/1991 a 08/03/2013, laborado na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, conforme anotação em CTPS.

Insta consignar que, o fato de alguns vínculos do autor não constarem do CNIS não impede o seu cômputo, considerando que se tratam de vínculos antigos que estão devidamente anotados em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e documentos fornecidos pela empresa, bem ainda houve a produção de prova pericial, realizada diretamente no local de trabalho do autor, em atendimento à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inicialmente, registro que, não obstante a atividade de motorista exercida anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95 possa ser reconhecida como especial pelo enquadramento da categoria profissional, os itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.030/79 exigem que o trabalhador tenha exercido as funções de motorista de **ônibus ou de caminhão**, o que não restou demonstrado nos autos, visto que a planilha com a indicação dos veículos pertencentes à empregadora (pág. 157 do Id. 24658706), não relaciona nenhum veículo enquadrado nessa categoria, indicando apenas veículos de passeio ou utilitários, de modo que a atividade não poderia ser enquadrada pela categoria profissional, ainda que até 28/04/1995.

Por outro lado, o PPRa de Id. 24658706 - pag. 159-234 fornecido pela SUCEN descreve as atividades do autor no exercício da função de motorista/operacional, que consistem em: *"Dirigir o veículo que foi determinado, obedecendo a Legislação de Trânsito; manter o veículo que lhe foi determinado em estado de asseio interno e externo; executar pequenos reparos de emergência; zelar pelo correto funcionamento, segurança e manutenção do veículo; preencher regularmente os boletins de ocorrência, relatórios de serviços e impressos relacionados com o controle do veículo; tomar as providências pertinentes quando envolvido em acidente de trânsito; auxiliar no carregamento e descarregamento de materiais transportados; quando integrante de equipe, cumprir as tarefas que lhe forem designadas pelo Encarregado; transportar produtos perigosos (produtos químicos); executar outras tarefas compatíveis com a função."* (pág. 175 do Id. 24658706), atividades predominantemente relacionadas ao veículo.

O perito judicial, por sua vez, após depoimento do autor e do representante da empregadora informa que ele *"executava a preparação da Calda (Solução química) de combate aos vetores a base de inseticida (Malathion - Diethyl) e Solvente (Xileno), e a base de cloro, nesta preparação manipulava produtos químicos organofosforados, e piretróide, colocava a calda no tanque da bomba de nebulização, ligava a bomba, dirigiu o veículo pelas ruas, executando a nebulização dos locais com provável presença de mosquito transmissor da dengue, carregava e descarregava os materiais transportados (Produtos Químicos), e transportava os produtos químicos perigosos, executava a limpeza do veículo lado interno e externo de modo habitual e permanente durante a jornada de trabalho."* (pág. 69-70 do Id. 24658708).

Desse modo, é possível constatar que o autor, além da atividade de motorista, de fato, exercia atividades como integrante de equipe, com exposição a ruído de **81,9dB** e a agentes químicos, consoante mencionado pelo perito. Confira-se:

"O Autor estava exposto ao Nevoas e Vapores dos agentes químicos empregados durante a nebulização dos ambientes (casas terrenos e rua) e o contato dermal com Contato direto (pele braços e mãos), com o produto químico Melathion (inseticida) que é inseticida/pesticida organofosforado, composto por diethyl, dimetilbenzene (xileno) tipo de solvente, e Ingredientes inertes e outros produtos químicos, utilizado no controle de vetores, exposição de forma Habitual e permanente." (pág. 70 do Id. 24658708).

Com efeito, os agentes químicos encontram-se descritos nos Anexos nº 11 e 13, da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, de modo que a atividade exercida pelo autor é passível de enquadramento como especial nos **códigos 1.1.6, 1.2.1, 1.2.6 e 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.0.1, 1.0.3, 1.0.9, 1.0.11 e 1.0.12 do Anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.**

Ressalto ser desnecessária a quantificação dos agentes químicos, bastando para o reconhecimento da especialidade a sua qualificação, bem ainda considerando a conclusão do perito judicial no sentido de que as atividades exercidas pelo autor são insalubres representando risco à saúde do trabalhador. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial no período de 6/3/97 a 30/11/11.

IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

V- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

VI- Cumpre ressaltar que a Súmula nº 269 do C. STF dispõe: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", sendo que a de nº 272, da mesma Corte Constitucional estabelece: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

VII- Agravo da parte autora parcialmente provido. Agravo do INSS improvido.

- sem negritos no original-

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Desemb. Federal Newton de Lucca, AC 0004749730124036126, E-DJF3 Judicial 1, data: 22/11/2018)

Acrescento ainda, em relação ao equipamento de proteção individual, que apesar do seu fornecimento, consoante informação do perito no pag. 70-71 do Id. 2465870, tal fato não é suficiente para afastar a insalubridade da atividade, momento considerando que o contato dermal com os produtos desencadearam problemas de saúde (pele) no autor, conforme atestado médico constante na pag. 32 do Id. 24658708 que recomenda a não manipulação ou inalação produtos químicos, além das fotografias colacionadas no Id. 24658708 – pag. 34-37.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de **05/08/1991 a 08/03/2013**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz **21 anos, 07 meses e 04 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com a utilização do fator de conversão 0,71%, anoto que tal possibilidade perdurou no ordenamento jurídico até a edição da Lei 9.032/95, que passou a prever, somente, a conversão de tempo especial em comum para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo no § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

No campo do direito previdenciário, o direito ao benefício se consolida no momento em que o segurado preenche todos os requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, tendo, portanto, sua situação jurídica resguardada pelo direito adquirido frente a qualquer outra norma jurídica que venha a se apresentar como limitadora de direitos, seja pela exigência de novos requisitos para concessão do benefício, seja pela redução de seu valor em razão da forma de cálculo que passa a ser adotada pelo sistema.

Logo, caso o autor tivesse comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial antes das alterações introduzidas na Lei 8.213/91 pela Lei 9.032/95, estaria resguardado seu direito adquirido, não sendo, por isso, atingido pelas novas regras.

Nesse sentido, insta consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1310034/PR (1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe DE 19.12.2012), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

Assim, tendo o autor requerido a concessão de aposentadoria com contagem de tempo até 08/03/2013, a legislação a ser aplicada deve ser a vigente em tal momento e não a lei em vigor na data de sua inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionado o período laboral, ora reconhecido com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, o autor conta com **36 anos e 02 meses** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo formulado em 08/03/2013, consoante planilha em anexo, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do requerimento administrativo, considerando que o período especial só foi reconhecido após a realização da prova pericial, uma vez que os documentos fornecidos pela empresa, por si só, não comprovaram a insalubridade da atividade.

Assim, o benefício deve ser concedido a partir da juntada do laudo pericial ao feito em 31/01/2019, resguardando o direito do autor na contagem de eventuais períodos de trabalho posteriores ao requerimento administrativo até a referida data.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado no período de **05/08/1991 a 08/03/2013**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, o referido período como especial com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-lo aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com **36 anos e 02 meses** de tempo de contribuição até 08/03/2013;

2.2) conceder em favor de CARLOS ALBERTO BARBIERI o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, comprovados integrais, com data de início (DIB) em 31/01/2019;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (31/01/2019) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Considerando a sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e a Súmula 111 do STJ.

Arbitro os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretária a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (31/01/2019), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: CARLOS ALBERTO BARBIERI

Data de nascimento: 22/10/1963

PIS: 1.217.429.969-2

CPF: 005.417.018-43

Nome da mãe: Sônia Marlene Ferreira Barbieri

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Período especial reconhecido: 05/08/1991 a 08/03/2013.

Data de início do benefício (DIB): 31/01/2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Pedro Spessoto, nº 2.040, Vila Sta. Cruz, CEP: 14.403-453 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EDINA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 34753119: Diante da manifestação do INSS concordando com o valor apresentado pela exequente, **homologo** o cálculo id. 30490893, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 55.482,70 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos, sendo RS 50.768,14 (principal) e RS 4.714,56 (honorários advocatícios)**, atualizado até março de 2020.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, mediante ofício precatório e RPV, conforme o caso, nos termos dos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001070-46.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 34893277: Diante da manifestação do INSS concordando com o valor executado a título de honorários advocatícios, **homologo** o cálculo id. 32849453, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 1.233,92 (um mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos)**, atualizado até abril de 2020.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisição de pagamento, mediante RPV, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento.

Cumpra-se. Intímem-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025511-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE CANDIDA FERREIRA - SP358939
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, alterando a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, estabelecendo, em seu art. 1º, a **competência exclusiva** das referidas Varas Federais, em toda a respectiva Seção Judiciária, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, dispondo no § 1º, do art. 2º, que serão redistribuídos os processos em tramitação, exceto aqueles que estejam em fase de execução.

Assim, considerando a fase processual do presente feito e que a matéria discutida (fornecimento de medicamentos) se enquadra na hipótese do art. 1º da referida Resolução, determino a sua redistribuição, observando-se o **Comunicado AGES 11/2020**, sobre o fluxo próprio de tramitação para esses casos, visando o cumprimento do referido Provimento.

Intímem-se e cumpra-se com prioridade

FRANCA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002713-92.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAHANA DE PAULA MELETTE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O Conselho da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, alterando a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, dispondo em seu art. 1º, *caput*, a competência **exclusiva** das referidas Varas Federais, em toda a respectiva Seção Judiciária, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, dispondo no § 1º, do art. 2º, que serão redistribuídos os processos em tramitação, exceto os que estejam em fase de execução.

Assim, considerando a fase processual do presente processo e que a matéria discutida (fornecimento de medicamentos) se enquadra na hipótese do art. 1º da referida Resolução, determino a sua redistribuição, observando-se o **Comunicado AGES 11/2020**, sobre o fluxo próprio de tramitação para esses casos, visando o cumprimento do referido Provimento.

Por consequência, tomo sem efeito a perícia designada na decisão id. 27251779 e da respectiva nomeação do perito, Dr. Richard Sédric Pires Silva, devendo o mesmo ser cientificado desta decisão, preferencialmente, por meio eletrônico, como é de praxe, promovendo-se as anotações pertinentes no sistema Pje.

Intímem-se e cumpra-se com prioridade.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SUZANA PENHA DE SOUZA, DONIZETI LOURIVAL CRUZ, ROBERTA TALIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA TELXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O Conselho da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, alterando a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, dispondo em seu art. 1º, *caput*, a competência **exclusiva** das referidas Varas Federais, em toda a respectiva Seção Judiciária, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, dispondo no § 1º, do art. 2º, que serão redistribuídos os processos em tramitação, exceto os que estejam em fase de execução.

Assim, considerando a fase processual do presente processo e que a matéria discutida - *autorização para efetivação de procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã e coatora na ação, bem ainda, que o CRM se abstenha de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção* - se enquadra na hipótese do art. 1º da referida Resolução, determino a sua redistribuição, observando-se o **Comunicado AGES 11/2020**, sobre o fluxo próprio de tramitação para esses casos, visando o cumprimento do referido Provimento.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SUZANA PENHA DE SOUZA, DONIZETI LOURIVAL CRUZ, ROBERTA TALIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O Conselho da Justiça Federal da Terceira Região editou o Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, alterando a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, dispondo em seu art. 1º, *caput*, a competência **exclusiva** das referidas Varas Federais, em toda a respectiva Seção Judiciária, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, dispondo no § 1º, do art. 2º, que serão redistribuídos os processos em tramitação, exceto os que estejam em fase de execução.

Assim, considerando a fase processual do presente processo e que a matéria discutida - *autorização para efetivação de procedimento de fertilização in vitro a partir de óvulos doados pela irmã e coatora na ação, bem ainda, que o CRM se abstenha de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção* - se enquadra na hipótese do art. 1º da referida Resolução, determino a sua redistribuição, observando-se o **Comunicado AGES 11/2020**, sobre o fluxo próprio de tramitação para esses casos, visando o cumprimento do referido Provimento.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NELSON KAZUO ISAWA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faço a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-81.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MICHELLE SILVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faço a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000154-38.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIO FRANCISCO NALINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo réu faço a remessa do tópico da sentença retro ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora com o seguinte teor: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001490-43.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: REGINA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS SCOTT MEI ALVES FERREIRA THOMPSON - SP333166, ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA - SP343225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAETÉS/PE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Regina da Silva Silveira** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 27/12/2019.

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido, sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma tratar-se de equívoco da autarquia, uma vez que não considerou os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, além do contrato de trabalho anotado na fl. 14 de sua CTPS.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id. 34623932).

Em suas informações (Id. 35563685 – pág. 5-6), a impetrada alegou que foram computados apenas os vínculos regulares constantes do CNIS e dos documentos apresentados, esclarecendo que um vínculo não foi considerado em razão da impossibilidade de confirmação de sua regularidade por meio de documento apresentado, decorrente de vício que o invalida. Informou que todas as contribuições como contribuinte individual foram consideradas, acrescentando que os recolhimentos como facultativo nas competências 11/2019 e 12/2019 não foram computadas por serem concomitantes com o gozo de benefício previdenciário. Por fim, alegou que os períodos de recebimento de benefício por incapacidade não foram computados para fins de carência, por não estarem intercalados com períodos de contribuição, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade formulado em 27/12/2019 e que foi indeferido pelo INSS.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

"**Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta e cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"**Art. 3º.** A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício." (grifei)

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de**

Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta (60) anos em 10/05/2019, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado cento e cinquenta meses (150) meses de carência.

Há de se observar, consoante extrato do CNIS, que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/12/2008 a 30/6/2011, 01/06/2012 a 31/10/2016, 01/11/2016 a 17/01/2019 e 22/07/2019 a 05/06/2020, por isso, entende que deveriam ser contados tais períodos como carência, além de todos os contratos de trabalho devidamente anotados em CPTS e os recolhimentos previdenciários, a fim de atingir o número suficiente exigido, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, inicialmente surge a questão acerca da contagem como carência ou não dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário. O INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - omissis

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - (...)

II - (...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

Insta consignar que, não obstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, considero plausível o seu cômputo, levando em conta o dispositivo acima transcrito, que determina a sua contagem como tempo de contribuição.

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- **Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91.** 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. 3. **O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência.** Precedentes do STJ. 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que **são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Ajuarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Consoante os esclarecimentos acima e os dispositivos legais mencionados, é possível o cômputo dos períodos de recebimento de auxílio-doença como carência, **desde que intercalados** com períodos contributivos.

Logo, os períodos que **antecedem e sucedem** gozo do auxílio-doença ou aposentadoria podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória ou facultativa, todavia, não ocorreu no presente caso.

Com efeito, a impetrante possuía um vínculo empregatício, de 30/11/2007 a 29/07/2008, anterior ao primeiro auxílio-doença recebido no período de 01/12/2008 a 30/06/2011, o próximo benefício foi concedido no período de 01/06/2012 a 31/10/2016, seguido de outro 01/11/2016 a 17/01/2019, não havendo contribuição no intervalo entre o primeiro e o segundo auxílio-doença, de modo que nenhum deles pode ser computado, pois não foram intercalados com contribuições, o mesmo ocorrendo em relação ao último benefício (22/07/2019 a 05/06/2020) ainda que se considerasse as contribuições vertidas nos meses de novembro e dezembro de 2019, pois não seria intercalado, portanto os períodos em gozo de benefício por incapacidade não podem ser computados.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIOS-DOENÇA NÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS alega: 1) não é possível o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença para efeito de carência; 2) não é possível o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, quando não intercalado com período contributivo.
2. Por força do disposto no art. 55 da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Precedentes do STJ.
3. No caso, o juízo a quo reconheceu como tempo de contribuição, dentre outros, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam: de 01/08/1996 a 01/04/1997; 03/06/1998 a 03/08/1998; 28/09/1998 a 30/06/1999; 26/06/2013 a 09/10/2013.
4. **Da análise do CNIS, observa-se que os períodos de 03/06/1998 a 03/08/1998 e de 28/09/1998 a 30/06/1999 não foram intercalados com períodos contributivos, o que obsta a sua contagem como tempo de contribuição.** Precedentes da Turma. – sem negritos no original -
5. Apelação parcialmente provida, para determinar que os períodos 03/08/1998 e de 28/09/1998 a 30/06/1999 não sejam considerados como tempo ficto de contribuição.

(TRF5 08022002620164058401, Primeira Turma, Relator LEONARDO RESENDE MARTINS, Data da decisão: 27/05/2018)

Outrossim, no tocante ao contrato de trabalho anotado na fl. 14 da CTPS da impetrante, onde consta o trabalho como doméstica para Norma Aparecida Garcia Scala com início em 02 de maio de 2002, verifico que apresenta rasura em relação ao ano do encerramento do contrato e não foi computado pelo INSS.

Nesse sentido, insta ressaltar que a jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário, considerando que suas anotações gozam de presunção relativa de veracidade, no entanto, no presente caso, o documento apresenta rasura e não contém nenhuma outra anotação relativa a férias ou aumento salarial, nem tampouco consta recolhimento de contribuição no CNIS, de modo a corroborar a existência do vínculo.

Assim, evidente que poderia a parte requerente comprovar que exerceu de fato o trabalho como doméstica, porém, incabível em sede de mandado de segurança, cuja prova deve ser previamente constituída por não comportar dilação probatória.

Desse modo, considerando que os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser computados, bem ainda que o contrato de trabalho de fl. 14 da CTPS da impetrante demanda comprovação e não pode ser computado de plano, nenhuma ilegalidade cometeu a impetrada no indeferimento do benefício.

Por tais razões, não possuindo a impetrante a carência necessária, impõe-se o indeferimento da medida.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do nome da impetrante, fazendo constar Regina da Silva Silveira.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5009900-32.2020.4.03.6100

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUCIANO CARLOS DA SILVA DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial. Promova a secretaria a retificação da autuação, para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita do Brasil em Franca.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada, via sistema, para que apresente suas informações no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001489-58.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUCINEIA DE FATIMA FONSECA AIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISA HONORIO MORANDINI - SP344580
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE FRANCA
LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares arguidas pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Franca/SP, 17 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001359-68.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: UPLDO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante (matriz e filiais), e na condição de sucessora da empresa Arista Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda., ver reconhecida a inconstitucionalidade da exigência das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretende, subsidiariamente, obter autorização para apurar a base de cálculo das referidas contribuições com observância ao limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a vinte salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Afirma a impetrante que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, cuja base de cálculo consiste na folha de salários, ou seja, a totalidade das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e trabalhadores avulsos.

Sustenta ser inconstitucional a incidência das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESI e SEBRAE) sobre a folha de salários. Defende que o inciso III, § 2º, do artigo 149 da CF/88, introduzido pela EC 33/01, estabeleceu rol taxativo para definição das bases de cálculos das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, nada mencionando sobre a incidência sobre a folha de salários, razão pela qual afirma ser inconstitucional a exigência das contribuições destinadas a terceiros após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Alega que a matéria teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal através dos recursos extraordinários RE 603.624/SC – Tema 325 e RE 630.898 – Tema 495.

Caso não acolhida a tese sobre a inconstitucionalidade das contribuições mencionadas, postula subsidiariamente que seja reconhecido o direito à aplicação da base de cálculo no limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, com fulcro no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, limite esse estendido às contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o limite da base de cálculo apenas para a contribuição previdenciária devida pela empresa (contribuição patronal), restando mantido em relação às contribuições destinadas a terceiros, permanecendo vigente, consoante alega com fundamento em precedentes jurisprudenciais do STJ.

No mérito, postula a imediata aplicação da modificação da base de cálculo para a contribuição devida a terceiros, limitada a 20 (vinte) salários mínimo, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.950/81, bem como ver reconhecido o seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos com débitos vincendos de tributos administrados pela impetrada, nos limites da legislação vigente. Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de aplicar sanções e multas à impetrante decorrentes da limitação da base de cálculo da contribuição parafiscal devida a terceiros, e de promover a renovação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 5001619-19.2018.4.03.6113, 5001014-10.2017.403.6113 (Id 33807582).

Instada, a parte impetrante manifestou-se sobre a prevenção e juntou documentos (Id 34039956-34039969)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apresentada com os processos nº 5001619-19.2018.4.03.6113, 5001014-10.2017.403.6113, que tramitaram na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, considerando que se trata de ações com objetos diversos do presente feito, consoante documentos colacionados pela parte impetrante.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

No caso em tela, verifico a presença dos pressupostos legais para a concessão parcial da liminar.

Entendo não haver inconstitucionalidade quanto à utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha afetado recursos extraordinários como representativos de controvérsia, em sede de repercussão geral (RE 603.624/SC – Tema 325 e RE 630.898 – Tema 495), não há óbice a sua apreciação, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos processos em andamento e os recursos extraordinários encontram-se pendentes de julgamento perante a Suprema Corte.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal estabelecendo base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, bem como, do valor aduaneiro, no caso de importação. Contudo, não há no preceito constitucional qualquer proibição que impeça a adoção pela lei de outras bases de cálculos.

Com efeito, o dispositivo constitucional não definiu de forma taxativa as bases de cálculos para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Ademais, insta consignar que a expressão “poderão” inserido no dispositivo legal não traduz obrigatoriedade, mas faculdade, fato que indica não ser taxativo o rol lá indicado.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, decisão publicada em 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A partir da edição da Lei n.º 11.457/07, é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, na forma dos artigos 2º e 3º. Assim, na qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, as instituições terceiras têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - De acordo com o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições que integram o denominado Sistema S, composto por entidades paraestatais como o SEBRAE, são consideradas exações de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir a exação, de modo que não há proibição de a lei adote outras bases de cálculo Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5000536-08.2017.4.03.6111, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete Neto, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2019).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 2. As contribuições ao salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE-APEX-ABDI, ao SEST e SENAT são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

(TRF4, AC 5014547-90.2019.4.04.7001, Primeira Turma, Relator Alexandre Gonçalves Lippel, juntado aos autos em 15/07/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ART. 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. De acordo com o entendimento perfilado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. A Contribuição ao SESI, SENAI, SEBRAE, assim como ao INCRA e ao Salário Educação não foram revogadas pela EC nº 33/2001, não havendo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

(TRF4, AC 5000743-85.2020.4.04.7206, Segunda Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 07/07/2020).

Não há, portanto, fundamento para se afastar a exigibilidade das contribuições indicadas na exordial.

Sustenta a parte impetrante, subsidiariamente, que a exigibilidade das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE) devem ser limitadas ao teto do salário-de-contribuição fixado em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

No entanto, o Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu que a limitação do valor de vinte vezes o salário mínimo não se aplica ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, revogando, portanto, o artigo 4º caput da Lei nº 6.950/81, in verbis:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A controvérsia estabelecida diz respeito ao alcance da revogação da norma, vale dizer, se atingiu ou não o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Consoante entendimento jurisprudencial firmado nos Tribunais, a intenção do legislador foi estabelecer o limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

Desse modo, o Decreto-Lei nº 2.318/86 se limitou à revogação apenas do artigo 4º da Lei 6.950/81, referente exclusivamente ao cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, permanecendo vigente o parágrafo único no tocante às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse

limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1.570.980/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe Data: 03/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/FNDE/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte salários mínimos às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Precedentes.

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstruir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido.

Contudo, entendo que o limite máximo de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros não se aplica ao salário-educação, que possui regramento próprio:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O ceme da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apeleação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec nº 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos, Data do Julgamento: 16/04/2020). Grifei.

Portanto, o salário-educação não está sujeito à limitação dos vinte salários mínimos.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de autorizar a parte impetrante a apurar a base de cálculo e promover o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE) limitadas ao valor máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, com fundamento no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J39E70431>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

**3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003120-35.2014.4.03.6113
EMBARGANTE: INJETAFER PREFREZADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO ABDALA - SP185261, JANE VIODRES DA SILVA - SP351895
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694

DESPACHO

1. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal n. 0002673-81.2013.403.6113.

2. Intime-se a autora para que requeira o que de direito, em quinze dias úteis.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO

1. Vistos em inspeção.
 2. Intimem-se o perito judicial para que se responda os quesitos suplementares apresentados pelo autor (ID n. 31051144), em dez dias úteis, complementando o laudo pericial, se o caso.
 3. Após, dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito, pelo prazo comum de dez dias úteis.
 4. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- observação: juntada aos autos dos esclarecimentos do perito.

FRANCA, 18 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001465-64.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: FARMACIA MANTOVANI LTDA - EPP, FARMACIA MANTOVANI LTDA - EPP, FARMACIA MANTOVANI LTDA - EPP, MARCIO FRANCISCO MANTOVANI, MARCIO FRANCISCO MANTOVANI, MARCIO FRANCISCO MANTOVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA PINTO - SP76476

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Farmácia Mantovani Ltda. EPP e Márcio Francisco Mantovani**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 31659275), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Proceda a Secretaria, de imediato, a liberação da transferência dos veículos Honda/NX 150, Placa BSB 5467, Honda/CG 125 Titan ES, Placa DHN 0268, Honda/CG 150 Titan Mix EX, Placa EOS 4653 e VW/UP Take MA, Placa FXG 4299, através do sistema RENAJUD (id 22639771), bem como a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (id 26200477).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001661-90.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TACIAN A APARECIDA PEREIRA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E

ATO ORDINATÓRIO

1. Considerando que não foi conferido o efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento (documento ID n. 34835574), prossiga-se como feito.
2. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 3.154,51, atualizado para junho de 2020.

3. Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, proceda a Secretaria à intimação destes, na pessoa de seu advogado, ou, não os tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

4. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação dos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

5. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.

6. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, venhamos os autos conclusos para pesquisa de veículos pelo sistema Renajud.

Cumpra-se. Intime-se.

OBSERVAÇÃO: bloqueio nos autos do valor de R\$ 3.196,58. Vista aos executados, por cinco dias úteis, nos termos do artigo 854, §3º, CPC.

FRANCA, 18 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-07.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: J.P.R. CHAGAS - ME, JEAN PAULO RODRIGUES CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC.

Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados, pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 94.729,08, atualizado para janeiro de 2018.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do CPC.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

OBSERVAÇÃO: resposta de bloqueio negativo de valores juntada ao feito, realizada pelo sistema Bacenjud.

FRANCA, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003987-57.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tomemos autos ao perito para que complemente a perícia, examinando as empresas Ademar Martins, Wanderlei Gilberto, Calça Pibro Ltda. E Walter Davanço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

Observação: juntada aos autos de laudo complementar elaborado pelo perito.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003405-33.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NORMA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

1. Anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença e determinou a complementação da perícia técnica.

2. Assim, determino a realização da perícia técnica em todas as empresas abaixo indicadas, nas quais a perícia não havia sido realizada:

- São Paulo Alpargatas S.A.;
- Martiniano Calçados Esportivos S.A.;
- Vegas S.A. Indústria e Comércio;
- Indústria de Calçados Tropicália LTDA;
- Calçados Martiniano S.A.;
- Indústria de Calçados Soberano LTDA;
- Calçados Paragon S.A.;
- Le Cheval Indústria de Calçados LTDA;
- Sinergia Indústria e Serviços em Calçados LTDA; e
- Agiliza Agência de Empregos Temporários LTDA.

3. Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto do Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
 - b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
 - c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
 - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
 - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
 - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
 - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
 - h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
 - i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
 - j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
 - k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.
6. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000285-69.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

Intimem-se o perito judicial Luís Mauro de Figueiredo Júnior para que complemente o laudo pericial de fs. 133/143 (ID 24814499), respondendo aos quesitos suplementares formulados pela parte autora às fs. 222/223 (ID n. 4500), bem como esclarecendo as questões apontadas. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes do laudo complementar, oportunidade em que poderão aditar suas alegações finais, caso queiram, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pelo autor.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE LAUDO COMPLEMENTAR, PELO PERITO JUDICIAL.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001394-33.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASAEL RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Na decisão saneadora foi facultado ao perito a realização de perícia por similaridade, no entanto deve-se observar a adoção de paradigma adequado que retrate tanto o ambiente de trabalho quanto a função desempenhada.

Portanto faz-se necessária a remessa dos autos ao perito para esclarecer as aparentes incongruências no laudo pericial no tocante à eleição de paradigmas que laboram em atividades diversas daquelas efetivamente desenvolvidas pelo autor, por exemplo, para a atividade de embonecador e lixador foi vistoriada a função de coringa pré-fresado.

Sem prejuízo, deverá o perito complementar a perícia vistoriando a empresa Calçados Canyon Ltda., visto que oficiada para apresentar o LTCAT, a mesma não foi localizada. Faculto a realização de perícia por similaridade, nos termos da decisão saneadora. Prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE ESCLARECIMENTOS PELO PERITO JUDICIAL.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001030-75.2019.4.03.6118 / CECON - Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VANESSA FERNANDA ESTEVAM

DESPACHO

1. Considerando a possibilidade de intimações, via *Whatsapp* e/ou telefone, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo nova data para audiência de conciliação a ser realizada em **28/07/2020 (terça-feira), às 18h00min.**

2. Expeça-se o necessário.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000040-50.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: DANILA MIRANDA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Documento ID 34523555: Diante das informações apresentadas pelo conselho exequente, bem como considerando a possibilidade de intimações, via *Whatsapp* e/ou telefone, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo nova data para audiência de conciliação a ser realizada em **28/07/2020 (terça-feira), às 14h00min.**
2. Expeça-se o necessário.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000352-26.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LOENI VALENTIM GONCALVES BORGES

DESPACHO

1. Documento ID 34524715: Diante das informações apresentadas pelo conselho exequente, bem como considerando a possibilidade de intimações, via *Whatsapp* e/ou telefone, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo nova data para audiência de conciliação a ser realizada em **28/07/2020 (terça-feira), às 14h30min.**
2. Expeça-se o necessário.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-14.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ALINE DI GIORGIO PINTO

DESPACHO

1. Documento ID 34514043: Diante das informações apresentadas pelo conselho exequente, bem como considerando a possibilidade de intimações, via *Whatsapp* e/ou telefone, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo nova data para audiência de conciliação a ser realizada em **28/07/2020 (terça-feira), às 15h00min.**
2. Expeça-se o necessário.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000210-90.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALINE ROMEIRO SANTOS

DESPACHO

1. Considerando a possibilidade de intimações, via *Whatsapp* e/ou telefone, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo nova data para audiência de conciliação a ser realizada em **28/07/2020 (terça-feira), às 16h00min.**
2. Expeça-se o necessário.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000300-30.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LETICIA SAMARA PEREIRA

DESPACHO

1. Considerando a possibilidade de intimações, via *Whatsapp* e/ou telefone, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo nova data para audiência de conciliação a ser realizada em **28/07/2020 (terça-feira), às 17h00min.**
2. Expeça-se o necessário.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000448-12.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: CASA DA INJECAO GUARA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: SEBASTIAO DE PONTES XAVIER - SP100443

DESPACHO

1. Tendo em vista o quanto alegado pela parte ré no Documento ID 35147031, **cancelo a audiência de conciliação** ora designada nestes autos para o dia 15/07/2020, às 13h00min.
2. Manifestem-se as partes acerca do interesse na redesignação de audiência de conciliação para o mês de dezembro deste ano, em data a ser designada oportunamente.
3. Havendo negativa das partes, retomem-se os autos ao Juízo de origem para regular processamento.
4. Intimem-se com urgência, pelos meios eletrônicos possíveis, como e-mail, telefone e/ou *whatsapp*, haja vista a proximidade da data da audiência.
5. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000347-04.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: IRINEIA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

1. Considerando a possibilidade de intimações, via *Whatsapp* e/ou telefone, nos termos da Orientação CORE nº 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo nova data para audiência de conciliação a ser realizada em **28/07/2020 (terça-feira), às 16h30min.**
2. Expeça-se o necessário.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002353-11.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDERSON DE CASTRO OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) REU: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. ID 21207441, despacho de fl. 100 dos autos físicos digitalizados - À parte autora para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.
2. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação da apelação.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001387-19.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO - SP109745
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte ré acerca da sentença de fls. 123/125 dos autos físicos digitalizados ID 21204126.
Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002125-51.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BIEMME DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 21206835, apelação de fls. 204/211 dos autos físicos digitalizados - À parte ré para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

2. Após, remetem-se os ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação da apelação.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001314-76.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Documento ID 24975169: Diante do parcelamento do débito noticiado pela exequente, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.

Findo o prazo acima, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito.

2. Int.

Guaratinguetá, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001092-21.2010.4.03.6118

AUTOR: POSTO TRES GARCAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS - SP96213, JOSE DONIZETI DA SILVA - SP332647

REU: HUMMA | HUMM | INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID 21201781, fls.194 dos autos físicos digitalizados- Vista à parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-m-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001049-11.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: MARCIO LUIZ ANTUNES CRUZEIRO - EPP, MARCIO LUIZ ANTUNES

1. Considerando a existência de PJE incidental (5000423-62.2019.403.6118), no qual já estão em andamento os atos tendentes a promover a execução de título extrajudicial oriunda do processo físico n. 0001049-11.2015.4.03.6118, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, determino o cancelamento da distribuição do presente feito virtual, que detém a mesma numeração do processo físico.

2. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000305-84.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO JOSE GOMES JARDIM - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO PEIXOTO DI LORENZI - SP212314

DESPACHO

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000123-30.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: M. E. D. O. R. A. C.

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Em termos de prosseguimento do feito, cumpra-se o despacho de fl. 119 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21186006 – página 161), com a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão da representante da autora (menor) na autuação.

3. Após, dê-se vista ao MPF de todo o processado.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001012-20.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: DANIELELY RODRIGUES

REPRESENTANTE: KATIA CILENE RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO - SP277629,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARATINGUETÁ/SP

1. Apresente a parte impetrante declaração de pobreza, como fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça pleiteado nestes autos.

2. Int.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000995-81.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA HELENA TEODORO AIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: MINISTERIO CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

1. Emende a parte impetrante sua petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09.
2. Int.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0002072-60.2013.4.03.6118

AUTOR: HAROLDO TELLES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID 21206770, fls.56/74, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002352-26.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: L. M. SOUZA DINIZ ARTIGOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) REU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que ocorreu a publicação do último despacho nos autos do processo físico (fls.97, ID 21207478) sem que a parte autora apresentasse suas contrarrazões no prazo legal, assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.

Int.-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000944-34.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PABLO AUGUSTO DA SILVA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Compulsando os autos verifico que não ocorreu a publicação e intimação do despacho de fls. 597 dos autos físicos digitalizados - ID 21176869, para a parte ré.
2. Diante da apelação do autor, apresente a parte contrária suas contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.
4. Int.-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002077-82.2013.4.03.6118

AUTOR: WALDELEY CASSEMIRO RAQUEL

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID 21207008, fls. 53/71, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001984-22.2013.4.03.6118

AUTOR: ROZIANE APARECIDA FIALHO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID 21206808, fls. 47/65, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000165-11.2017.4.03.6118

AUTOR: GUIOMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA - SP276699, HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP243480

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTER DOS SANTOS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID 29572945, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

DESPACHO

ID 30451581 - Defiro, dê-se novamente ciência da sentença.

Intimem-se

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0000443-17.2014.4.03.6118

AUTOR: EDGARD DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID 211176614, fs. 73/91, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002267-40.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
REU: ANDERSON CLEBER MACHADO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: STEFANI HENRIQUE DA COSTA DALECIO - SP343439
Advogado do(a) REU: MARCELO GUTIERREZ - SP111853

DESPACHO

Dê-se vistas ao Sr. Perito para que se manifeste acerca da impugnação ao valor da perícia, ID 34622702.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000972-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCAS BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação (IDs 28718099 e 28718100).
2. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001681-44.2018.4.03.6118

AUTOR: BRENDAHLYAGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID 32058258, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
- 3 Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001137-15.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.
2. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000237-03.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SILVANA DO NASCIMENTO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não ocorreu a publicação do último despacho nos autos do processo físico (ID 21356239, fls.53).
Int.-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003080-93.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MACIEL ROMERO
Advogado do(a) REU: LUIZ COIMBRA CORREA - SP187826

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes da expedição do Ofício à Agência 4042 da Caixa Federal e da expedição de Carta Precatória à Comarca do Guarujá, bem como de seus comprovantes de envio.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005448-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y89E697645>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), servindo como mandado, no endereço: Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005448-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via e-mail, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y89E697645>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Setor jurídico da Caixa Econômica Federal**), servindo como mandado, no endereço: Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000316-42.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRALTA - EPP, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO, JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO

DESPACHO

Ante o endereço fornecido no ID 35294537, expeça-se nova carta precatória visando à constatação, penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se nova carta precatória conforme requerido, consignando-se que as custas relativas à distribuição deverão ser recolhidas diretamente junto ao Juízo Deprecado.

Int.

Guarulhos, 13/7/2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000926-15.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IMAD ALAWIE
Advogados do(a) REU: ANA PAULA KOERICH DE SOUZA - SC36119, ROGERIO PINTO DALUZ - SC29072, ALEXANDRE SALUM PINTO DALUZ - SC36321

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes da expedição e do envio, tanto da Carta Precatória a Florianópolis, quanto o Ofício à Receita Federal, ambos para cumprimento das determinações dadas em audiência de suspensão condicional do processo.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003338-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YUHONG WEI
Advogados do(a) REU: DANNY QUEIROZ GESZYCHTER - SP219607-E, DAVE GESZYCHTER - SP116131

DESPACHO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **YUHONG WEI**, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, § 3º, do Código Penal.

Com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a previsão de retorno parcial dos trabalhos presenciais, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito**, inclusive com o agendamento de audiência (mista – virtual e presencial) de interrogatório e eventual julgamento.

Assim, designo o dia 13/10/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório e eventual julgamento, a ser realizada prioritariamente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador com webcam, microfone, saída de som, ou por meio de aparelho celular, ambos devendo possuir acesso à internet, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;
- 2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Considerando a dificuldade encontrada por conta do idioma do réu, bem como a situação informada pelo defensor constituído (ID 32077872), a audiência acontecerá de forma mista, com a presença do réu e de servidor na sala de audiências deste juízo.

A intimação do réu para que compareça à sala de audiências deste juízo, a fim de participar da audiência ora designada, será consumada com a publicação deste despacho para a defesa constituída, salientando que eventual ausência injustificada poderá acarretar na preclusão do interrogatório.

Juiz, advogados e MPF deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO JESUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se autor a fazer prova da espécie de atividade de motorista que exercia: de caminhão de grande porte, de ônibus, de caminhão de pequeno porte? Prazo de 30 (trinta) dias. Eventual pedido de expedição de ofício deverá ser justificado concretamente com base em resistência demonstrada de terceiro de fornecer documento. Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento em prol de LAURA APARECIDA DE MORAIS SILVA, beneficiária da pensão por morte do exequente, referente ao valor do precatório depositado em conta em nome do exequente AGOSTINHO DA SILVA.

Compulsando os autos, verifico que, em 27/08/2018, enquanto os autos se encontravam no TRF para decisão do recurso de apelação interposto, a herdeira LAURA APARECIDA juntou petição solicitação sua habilitação nos autos ante o falecimento de seu marido, o exequente AGOSTINHO DA SILVA (ID 15064602). Entretanto, deixou de ser analisada referida petição em 2ª Instância, prosseguindo-se a execução em nome do exequente falecido, com expedição de precatório, inclusive, em nome do exequente, sem que nenhuma das partes se manifestassem em relação a tal fato. Causa estranheza a este Juízo, inclusive, o processamento do precatório ter ocorrido em nome do exequente, uma vez que sua situação cadastral na Receita Federal deveria constar como irregular, ante seu falecimento.

Neste sentido, necessária manifestação do INSS em relação ao pedido de habilitação de herdeiros protocolado pela já beneficiária do benefício de pensão por morte, LAURA APARECIDA DE MORAIS SILVA, no prazo de 10 dias. Necessária, também, manifestação da herdeira, no prazo de 10 dias, em relação à situação cadastral do exequente junto à Receita Federal e de esclarecimentos acerca do silêncio quando intimada a se manifestar acerca da minuta confeccionada do precatório (ID 17315305), momento no qual deveria ter solicitado a expedição de referido precatório em nome da própria beneficiária. Sem prejuízo, comunique-se ao TRF3, dando ciência do óbito do exequente, e, do que parece, provocando expedição de pagamento irregular.

Int. Cumpra-se. Cópia do presente servirá às comunicações.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003975-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CASA DE MOVEIS LOPES LTDA - EPP, ELCIO LOPES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICO PINHEIRO DA SILVA - SP179166
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, ante a petição de ID 35541745, juntando, se o caso, comprovante de depósito relativo à diferença do valor devido.

Após, vista à exequente pelo prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026455-35.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GASOMAX LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BALDUINO - SP177578
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, ante o constante na petição da UNIÃO de ID 35447629.

Após, ou no silêncio, conclusos para decisão.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005453-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SATORU RODRIGUES IWAKI - SP372867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINTEC PRO-MAQUINAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

DESPACHO

Indefiro pedido da União de ID 28666713, no que tange ao redirecionamento do cumprimento de sentença aos sócios da empresa, uma vez que não houve a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa que permitisse a eventual constrição de bens em nome dos sócios.

Defiro prazo de 10 dias para que a União requerida tome as providências pertinentes ao regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009871-54.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADEMIR CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na análise do INSS, relativamente ao período de 86 a 92, consta negativa por ausência de informação de responsável pelos registros ambientais (ID 33297744 - Pág. 122). Disso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para autor complementar documentação. Se for o caso de pedido de ofício, deverá provar inércia de apresentação de documentos por terceiro, sendo evidente que a atuação da Justiça, nessas situações, deve ser necessária por resistência indevida demonstrada. Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL CANDIDO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BOSCO RODRIGUES LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL E DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando reconhecimento do direito à aposentadoria.

Determinada a emenda da inicial, foi apresentada a petição ID 35460489 pelo autor, sem juntar documentos.

É o relatório do necessário. Decido

Da extinção parcial da ação

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que **“a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”** (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que **“documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará”** (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, mas **não deverá fazer as vezes do autor nem do réu**.

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Com relação à empresa **Armando Praça Agrícola** o encerramento demonstrado no ID 34028318 - Pág. 1 é de **“filial”** da empresa. O cadastro CNPJ **“matriz”** informa que continua **“ativa”** (ID 34082983 - Pág. 1). Assim, o autor não comprovou encerramento da empresa, nem mesmo que **“sequer tenha tentado** obter documentos com a empresa ou por outros meios (com sócios, sindicato, síndico de eventual falência etc.) **previamente à propositura da ação.**

Com relação às empresas **Montafarma** e **Moderna** o autor igualmente não demonstrou que tenha esgotado meios de tentativa de obtenção de documentos (com sócios, contador, sindicato, síndico de eventual falência etc.) previamente à propositura da ação.

Consigno que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) . 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça "réplica com especificação de provas". 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis "A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP". 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo aprazado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpra destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deveras possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. - (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intercessão do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/11/2019.)

Ressalto, ainda, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada *previamente* à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com documentos essenciais, no que se refere à alegação de exposição a fatores de risco no período de 17/12/1985 a 26/02/1988, 01/08/1988 a 08/09/1995, 01/04/1996 a 26/12/2005 e 01/02/2008 a 31/08/2010. Tendo em vista que a alegação de enquadramento por desempenho de categoria profissional em relação à empresa Armando Praça Agrícola pode ser aferida com a mera juntada de CTPS, subsiste a ação para análise desse ponto quanto a essa empresa.

Do pedido de tutela

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil *quanto à alegação de exposição a fatores de risco* nos períodos de 17/12/1985 a 26/02/1988, 01/08/1988 a 08/09/1995, 01/04/1996 a 26/12/2005 e 01/02/2008 a 31/08/2010. Subsiste a ação para a análise dos demais pontos alegados.

b) não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005455-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ, MARCELO FONTES DOS SANTOS, RAFAEL BLASKEVICZ CARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de conhecimento que tramita perante este juízo sob número 0013401-37.2011.4.03.6119.

Verifico, entretanto, que desnecessária a distribuição de novo feito, uma vez que a ação de conhecimento 0013401-37.2011.4.03.6119 já foi convertida em Cumprimento de Sentença e tramita normalmente perante este Juízo através do sistema eletrônico. Neste sentido, devemos exequentes peticionarem o pedido de execução relativo aos honorários de sucumbência na ação já em trâmite.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006115-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MALDANIS E MALDANIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, CLELIA BUENO MALDANIS, KARINA MALDANIS PREVELATI

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de MALDANIS E MALDANIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, CLELIA BUENO MALDANIS, KARINA MALDANIS PREVELATI. Realizada a citação da empresa e da requerida CLELIA BUENO MALDANIS (ID 34199907), informou-se que a executada KARINA não era mais sócia da empresa. Intimada a manifestar-se acerca de referida informação (ID 34200069), a exequente informa que a executada KARINA ainda pertence ao quadro societário da empresa e requer arresto de seus bens, bem como penhora dos bens dos demais executados. No ID 3543456, junta ficha cadastral da empresa.

Resta claro da juntada da ficha cadastral da JUCESP que a executada KARINA MALDANIS PREVELATI retirou-se da sociedade em 10/06/2019, conforme se verifica da anotação constante sob número 311.559/19-0. Entretanto, verifico que referida executada foi avalista no contrato objeto da presente demanda (ID 20660348).

Ante o exposto, defiro prazo de 15 dias para que a exequente forneça endereço atualizado da requerida KARINA MALDANIS PREVELATI, uma vez que não se esgotam os meios disponíveis para sua localização para que seja deferido o pedido de arresto de seus bens.

Em relação aos réus MALDANIS E MALDANIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, CLELIA BUENO MALDANIS, defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELICIO ANTONIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o autor a esclarecer o pedido constante dos itens 3 e 4 da inicial (ID 29288660 - Pág. 9), tendo em vista que teve reconhecido administrativamente o tempo especial trabalhado no Hospital de Servidor Público Municipal e Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (11/12/1995 a 13/11/2003 e 26/11/2014 a 22/10/2018), conforme ID 29288681 - Pág. 96/97. Ainda deverá esclarecer o pedido relativo à Fundação Casa (26/11/2014 a 29/10/2018), juntando o PPP respectivo, bem como provar o prévio requerimento administrativo com relação à especialidade desse período (que na sua maior parte é concomitante com o do IAMSPE).

Observe, ainda, necessidade de regularização da petição inicial, tendo em vista que a tabela está ilegível (ID 29288660 - Pág. 3/4).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 329, II, CPC.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005470-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LODDI E RAMIRES ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos físicos 0003458-64.2009.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: FIT PUXADORES LTDA
Advogado do(a) REU: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004923-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: JOSE PAULO GUERREIRO - ME, JOSE PAULO GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009108-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRISTOLE PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGEL ARDANAZ - SP246617
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se autora a demonstrar persistir interesse processual neste feito.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACI MARTINS GRIGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007863-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GAP QUIMICALTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos esclarecimentos pela requerida".

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003215-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare o tempo especial, bem como para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Afirma que o réu não computou o período especial para o qual foi juntada documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

As partes não requereram produção de outras provas.

Relatório. Decido.

O **prazo prescricional**, previsto pelo art. 103 da Lei 8.213/91, deve ser contado retroativamente da data de propositura da ação, o que **não ocorreu**, observando-se a data de início do benefício que se quer revisar (2018).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instrui a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapessíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desde modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na via administrativa, houve conversão especial do período de 03/12/1985 a 05/03/1997 (ID 30599079 - Pág. 56).

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao enquadramento do período de **06/03/1997 até 09/01/2012** trabalhado na empresa **Visteon Sistemas Automotivos Ltda., como operador de máquina de solda A e SR** (ID 30599079 - Pág. 39 e ss. e 30599092 - Pág. 1 e ss.).

O **ruído** informado na documentação para o período pleiteado (**76 e 78 dB**) era inferior aos limites previstos na legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

No que tange ao **calor**, o Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.4) e Decreto nº 3.048/99 (código 2.0.4) fazem referência aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15- anexo 3 da Portaria 3.214/78. Por sua vez, a NR 15 especifica que o calor deve ser avaliado através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - **IBUTG**, estabelecendo distinção de limites conforme o tipo de atividade seja qualificado como "**leve**", "**moderado**" ou "**pesado**":

REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0 IBUTG	até 26,7 IBUTG	até 25,0 IBUTG
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5 IBUTG	26,8 a 28,0 IBUTG	25,1 a 25,9 IBUTG
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4 IBUTG	28,1 a 29,4 IBUTG	26,0 a 27,9 IBUTG
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2 IBUTG	29,5 a 31,1 IBUTG	28,0 a 30,0 IBUTG
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2 IBUTG	acima de 31,1 IBUTG	acima de 30,0 IBUTG

Consoante NR 15 entende-se por trabalho: a) **Leve**: aquele sentado, com movimentos moderados nos braços, tronco e pernas (ex. digitar ou dirigir) ou de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) **Moderado**: sentado, com movimentos vigorosos nos braços e pernas ou de pé, o trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; ou, em movimento, o trabalho moderado de levantar ou empurrar; c) **Pesado**: o trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex. remoção com pá) ou o trabalho fatigante. "*Quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida*", conforme bem explicado no julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. INSALUBRIDADE. RUIDO. CALOR. RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO SUFICIENTE, EM TESE, PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO "IDADE MÍNIMA". FATOR DE CONVERSÃO "1,40". BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NEGADO. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DEFERIDAS EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELO DA PARTE AUTORA, BEM COMO REMESSA NECESSÁRIA, TAMBÉM DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 – (...) 15 - Quanto ao calor, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida. 16 - Os documentos, já aqui mencionados, demonstram, pois, de maneira clara e conclusiva, que o autor estava constante e permanentemente submetido ao agente agressivo calor e que a natureza do trabalho realizado era moderada, na função/atividade de "ajustador de molas". 17 - Assim, por ter exercido as atividades exposto ao agente nocivo calor, com a medição no local com "IBTU 30,0", quando a condição exigida, para um trabalho moderado e contínuo, deveria ser de até 26,7 IBUTG, o labor, nos períodos de 01/03/91 a 29/10/98 e de 01/04/99 a 15/07/05, deve ser considerado especial. 18 – (...). 23 - Apelos do INSS e do autor, bem como remessa necessária, desprovidos. Sentença mantida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1467585 0010534-78.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial1:23/08/2018)

Pois bem. O autor exerceu no período de 06/03/1997 a 09/01/2012, a função de **operador de máquina de solda A** e suas atividades consistiam em *Abastecer e ajustar máquinas de solda para início da operação, verificando e regulando se necessário a onda de solda, densidade do fluxo e velocidade da esteira. Efetuar medição de parâmetro da máquina como: velocidade do conversor, temperatura de solda, densidade do fluxo, anotando os valores no check-list, qualquer anormalidade ou pontos fora de controle. Promover continuamente a limpeza geral da máquina (TPM). Realizar Set-up e troca de programa da máquina de solda. Efetuar sob orientação do técnico, pequenos reparos e ajustes na máquina: nível do tanque aparador, tanque fluxador, reparos dos pallets em geral. Participar mensalmente de reunião juntamente com outros operadores e engenharia, para atualização de critérios de operação e qualidade de solda. Efetuar troca de fluxo da máquina em caso de necessidade ou emergência. Contatar departamento de Manutenção em caso de algum problema com a máquina. Participar de reuniões diárias de linha de produção. Como operador de máquina de solda SR: Operar máquinas de pouca complexidade, abastecendo, fazendo ajustes de programa através de comando numérico. Efetuar pequenas regulagens na máquina, efetua troca de set up, pequenas regulagens para solução de problemas no sistema produtivo. Responsável por reiniciar a máquina frente a qualquer problema no sistema produtivo. Responsável por reiniciar a máquina frente a qualquer problema de parada de produção. Manter a máquina que está operando em perfeitas condições de limpeza, na troca de modelo da peça que será produzida.*

Pela análise das atividades executadas pelo autor, é possível concluir que se tratava de trabalho leve, já que realizava a supervisão do funcionamento das máquinas, com adoção de providências em caso de eventuais problemas. O trabalho não exigia esforço físico importante, já que quase era quase em sua totalidade referente ao controle automatizado da máquina. Dessa forma, o calor informado no PPP (28,7 IBUTG) estava abaixo do limite previsto na legislação para o trabalho leve, ainda que se considere que se tratava de labor contínuo (30 IBUTG).

Assim, na ausência de outros elementos que demonstrem a especialidade do labor executado, até porque o autor, instado a especificar outras provas, nada requereu, tenho por não comprovado o direito à conversão do período de 06/03/1997 a 09/01/2012 em razão da exposição ao ruído ou calor. Concluo pela rejeição do pedido de revisão da aposentadoria do autor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual melhoria, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007681-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIOLA FRANCO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 27/02/2019.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários-mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. No que tange ao tempo especial alegado, verifico a existência de coisa julgada decorrente do processo nº 0006280-16.2015.403.6119 (ID 35594220 - Pág. 1 e ss.).

Ainda que o trânsito tenha ocorrido em 16/10/2019 (ID 35594306 - Pág. 2), após o indeferimento administrativo (ocorrido em 09/2019 – ID 23305967 - Pág. 86), ele é vinculativo às partes, que são as mesmas nas duas ações.

Desta forma, em razão da coisa julgada, vedada a reapreciação do ponto por esse juízo, devendo ser convertido o período de 29/05/1984 a 28/04/1995 na contagem de tempo de contribuição da autora.

A autora ainda pleiteia que "o período de 01.01.18 a 31.12.18 referente aos recolhimentos feitos como contribuinte individual" sejam computados em seu tempo contributivo.

Os recolhimentos (na categoria de *segurado facultativo*) constam no CNIS com indicador de pendência "prec-facultconc" (ou seja, "Recolhimento ou período de contribuinte facultativo concomitante com outros vínculos" - ID 30203615 - Pág. 8 e 10 e ID 30203616 - Pág. 1).

Porém não se verifica do CNIS nenhum vínculo concomitante com esse recolhimento (ID 30203616 - Pág. 1). A contribuição de 01/2018 foi recolhida em dia (sem atraso). No despacho de indeferimento ID 23305967 - Pág. 89 não constou justificativa para a exclusão das contribuições.

Quanto ao ponto assim estabelece o artigo 29-A da Lei 8.213/91:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008](#))

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. ([Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008](#))

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. ([Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008](#))

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. ([Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008](#))

Assim, constando os recolhimentos do CNIS, sem apresentação/comprovação de argumento específico que justifique sua desconsideração, ele deve ser considerado no tempo de contribuição da autora.

Desse modo, acrescido o tempo reconhecido à contagem administrativa, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 30 anos, 1 mês e 8 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito ao computo do período de *01/01/18 a 31/12/18*, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (*27/02/2019*), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO, ROSILENE DE CASSIA ANDRADE

Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088

Advogado do(a) REU: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005521-18.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO FERREIRA SOARES

Advogado do(a) REU: CAMILA PIVETTI JALORETO - SP371649

DESPACHO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ROBERTO FERREIRA SOARES**, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso IV e artigo 293, §1º, III, "a", todos do Código Penal, do Código Penal.

Com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a previsão de retorno parcial dos trabalhos presenciais, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito**, inclusive com o agendamento de audiência (mista – virtual e presencial) de instrução e eventual julgamento.

Assim, designo o dia 15/10/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada prioritariamente por videoconferência, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador com webcam, microfone, saída de som, ou por meio de aparelho celular, ambos devendo possuir acesso à internet, da seguinte forma:

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>;
- 2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Considerando a dificuldade encontrada pelo réu, conforme informado pelo defensor constituído (ID 31285470), a audiência acontecerá de forma mista, com a presença do réu e de servidor na sala de audiências deste juízo.

A intimação do réu para que compareça à sala de audiências deste juízo, a fim de participar da audiência ora designada, será consumada com a publicação deste despacho para a defesa constituída, salientando que eventual ausência injustificada poderá acarretar na preclusão do interrogatório.

Juiz, advogados e MPF deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Com relação às testemunhas EDSON PAULINO DOS SANTOS e PIETRO PIERUZZIM, em que pese a dificuldade apresentada (ID 31302254), deverão ser novamente intimadas a participar da audiência prioritariamente por videoconferência, salientando que, para tanto, basta apenas a utilização de um aparelho celular com acesso à internet.

Permanecendo a dificuldade, deverão comparecer presencialmente à audiência, na sala de audiências deste juízo.

Int.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, ATRAVÉS DE TELEFONE, CORREIO ELETRÔNICO OU APLICATIVO DE MENSAGENS:

- ao réu **ROBERTO FERREIRA SOARES**, RG 22.468.217-9/SP, CPF 493.172.105-20, tel (11) 97733-8852 / (11) 98766-7236, para que compareça à audiência de instrução e eventual julgamento, designada para o dia 15/10/2020 às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP - CEP: 07115-000, sob pena de preclusão de seu interrogatório;

- às testemunhas (1) **EDSON PAULINO DOS SANTOS**, RG nº 18087533-SP, Policial Civil, CPF: 060.805.158-65, e (2) **PIETRO PIERUZZIM**, RG nº 26891280-SP, CPF 251.038.358-27, ambos com endereço no 6º Distrito Policial de Guarulhos (dp06.guarulhos@policiacivil.sp.gov.br), para que participem da audiência prioritariamente por videoconferência, conforme orientações acima, salientando que, para tanto, basta apenas a utilização de um aparelho celular com acesso à internet, e que, não sendo possível, ficam intimados a comparecer presencialmente à audiência designada para o dia 15/10/2020, às 14:00 horas, na sala de audiências deste juízo, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Maia – Guarulhos/ SP - CEP: 07115-000.

Saliente-se que, em diligências anteriores, o Oficial de Justiça manteve contato com as testemunhas via aplicativo *whatsapp*.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, ATRAVÉS DE TELEFONE, CORREIO ELETRÔNICO OU APLICATIVO DE MENSAGENS:

- ao Delegado de Polícia Civil do 6º Distrito Policial de Guarulhos (dp06.guarulhos@policiacivil.sp.gov.br), para NOTIFICAÇÃO, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **EDSON PAULINO DOS SANTOS**, RG nº 18087533-SP, Policial Civil, CPF: 060.805.158-65, e **PIETRO PIERUZZIM**, RG nº 26891280-SP, CPF 251.038.358-27, deverá(ão) prestar depoimento como testemunhas por videoconferência, ou, não sendo possível, presencialmente na sala de audiências deste juízo, no dia 15/10/2020, às 14:00 horas.

GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010485-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011913-47.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MAGALHAES
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007465-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: REINALDO PRINTZ, COMPREI PRIMEIRO PONTO COMPONTO BR EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contabilidade".

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005234-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DERVOU PADILHO GRICERIO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003981-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004196-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RICARDO BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS”.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009692-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
REU: JOAQUIM FERNANDES DA SILVA, JOANETE GOMES SILVA

DESPACHO

Trata-se de pedido de Reintegração de Posse do imóvel descrito na inicial, ante a quebra de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Decido. Considerando:

- A informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização;

- O teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral;

- o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar;

- a decisão retro que postergou a análise da liminar após a tentativa de conciliação,

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação para realização da audiência de conciliação.

Cobre-se a devolução da carta precatória expedida independente de cumprimento.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RISONILDO COSMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 35457598 – Manifestação da parte autora, providencie a secretaria contato com o perito para nomeação e intimação

Faculo ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido à sua complexidade, o **prazo de 60 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, com fundamento na Resolução nº 305/2014, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Após manifestação das partes sobre laudo, não havendo esclarecimento pendente pelo perito, estará cumprida a diligência determinada pelo TRF3. Então, devolvam-se estes autos ao Tribunal.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004335-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento em prol de LAURA APARECIDA DE MORAIS SILVA, beneficiária da pensão por morte do exequente, referente ao valor do precatório depositado em conta em nome do exequente **AGOSTINHO DA SILVA**.

Compulsando os autos, verifico que, em 27/08/2018, enquanto os autos se encontravam no TRF para decisão do recurso de apelação interposto, a herdeira LAURA APARECIDA juntou petição solicitação sua habilitação nos autos ante o falecimento de seu marido, o exequente AGOSTINHO DA SILVA (ID 15064602). Entretanto, deixou de ser analisada referida petição em 2ª Instância, prosseguindo-se a execução em nome do exequente falecido, com expedição de precatório, inclusive, em nome do exequente, sem que nenhuma das partes se manifestassem em relação a tal fato. Causa estranheza a este Juízo, inclusive, o processamento do precatório ter ocorrido em nome do exequente, uma vez que sua situação cadastral na Receita Federal deveria constar como irregular, ante seu falecimento.

Neste sentido, necessária manifestação do INSS em relação ao pedido de habilitação de herdeiros protocolado pela já beneficiária do benefício de pensão por morte, LAURA APARECIDA DE MORAIS SILVA, no prazo de 10 dias. Necessária, também, manifestação da herdeira, no prazo de 10 dias, em relação à situação cadastral do exequente junto à Receita Federal e de esclarecimentos acerca do silêncio quando intimada a se manifestar acerca da minuta confeccionada do precatório (ID 17315305), momento no qual deveria ter solicitada a expedição de referido precatório em nome da própria beneficiária. Sem prejuízo, comunique-se ao TRF3, dando ciência do óbito do exequente, e, do que parece, provocando expedição de pagamento irregular.

Int. Cumpra-se. Cópia do presente servirá às comunicações.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012558-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: SERGIO ALVES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012558-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: SERGIO ALVES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008128-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO DE ALMEIDA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-44.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GEDAIAS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 05 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003544-59.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ALEXANDRE ARANTES

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002807-90.2013.4.03.6119
AUTOR: MUITO BROTHER COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUITO BROTHER COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, **ressaltando-se que o autor reitera na má-fé, uma vez que não é verdade que não teve contraditório sobre a revogação do benefício, que foi requerida em contestação, tendo oportunidade de se manifestar sobre ela em réplica, antes da decisão impugnada.**

Aguarde-se a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se nos autos do agravo acerca desta informação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008141-08.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVELLYN XAVIER RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ROSA FELIPE - SP111477
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVELLYN XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ROSA FELIPE

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO 03447835451, CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO, RODRIGO AYRES FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376

DESPACHO

Intime-se a executada acerca da contraproposta apresentada pela CEF.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005078-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MCJ IMPORTADORAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO - SP156048, FLAVIO PERBONI - SP165835
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata liberação de mercadorias importadas, objeto da DI n. 20/0940744-9.

Alega a impetrante que em razão da pandemia Covid-19, teve desembaraçada mercadorias sob NCM 9025.11.10. Contudo, em outra importação posterior, ilegalmente, teve mercadorias idênticas de mesmo NCM 9025.11.10, indevidamente retidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações das impetradas (doc. 32).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória (fl. 39, 52).

A Anvisa requereu seu ingresso no feito e alegou ausência de interesse processual pelo fato de o impetrante não ter formulado pedido administrativo junto à Anvisa (doc. 42).

Informações prestadas pelo Chefê da Anvisa (doc. 46)

A impetrante reiterou o pedido de liminar (doc. 50), determinado aguardar a vinda das informações do Chefê da SRF (doc. 53).

A União requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09) (fl. 51).

Informações prestadas pelo Chefê da SRF (doc. 55).

A impetrante reiterou o pedido de liminar (doc. 57).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, embora a impetrante requiera seja "*concedida a segurança, a fim de reconhecer e declarar como ato ilícito e exorbitante a determinação de reclassificação da NCM do produto importado e a exigência de acréscimo de 1% na alíquota da Cofins e respectiva multa aplicada e exigida pelo Fisco e para determinar a análise da Declaração de Importação nº 20/0940744-9, reconhecendo a ilegalidade da imposição de multa por falta de licenciamento*", ao que consta, **já retificou a DI para adoção da NCM apontada pela Fazenda e já recolheu todos os encargos**, pendendo apenas a anuência da ANVISA.

Assim, tendo em vista que o **mandado de segurança não é via adequada para obtenção de provimento exclusivamente declaratório**, mas para obtenção de **provimento mandamental**, como, ao que consta, os pontos relacionados a este pedido estão prejudicados e não são mais óbice ao desembaraço desde antes da impetração, **intime-se a impetrante**, para que esclareça seu interesse processual e/ou retifique este pedido, **sob pena de extinção sem resolução do mérito quanto a ele**, em 15 dias.

Sem prejuízo, aprecie o pleito liminar.

Pretende a impetrante a liberação de mercadorias **independentemente de apresentação de autorização de funcionamento (AFE) emitida perante a ANVISA**, sob o fundamento de que esta seria dispensada pela Lei nº 13.979/20.

Seu artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades **poderão adotar, no âmbito de suas competências**, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#) [\(Vide ADI 6343\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de **quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa** considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

a) **registrados** por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

1. Food and Drug Administration (FDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

2. European Medicines Agency (EMA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

b) ~~revogada~~. [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

§ 1º As medidas previstas neste artigo **somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde** e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Como se nota, embora, de fato, a lei disponha acerca da liberação para a importação de **produtos sem registro na ANVISA**, tal norma não tem o alcance pretendido pela impetrante.

De início, nota-se que a finalidade da norma é claramente possibilitar a entrada, comercialização e uso de medicamentos de vanguarda no combate à pandemia que nos assola, eventualmente ainda não sob aprovação do ente competente nacional, vale dizer, é uma **liberação objetiva**, portanto flexibilizando as exigências sanitárias do produto, **nada** dizendo acerca dos requisitos sanitários **subjéctivos**, vale dizer, **do importador**.

Não fosse isso, que seria o bastante à rejeição do pleito, trata-se de claramente de norma de **eficácia limitada**, conforme o reiterado emprego da expressão *poderão*, a denotar **discricionariedade, não vinculação**, o que se confirma pelo fato notório de que nem todas as medidas constantes dos incisos citados foram adotadas, muito menos de forma absoluta como quer a impetrante, bem como que foram adotadas "com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde", assim conferindo **caráter eminentemente técnico a essa discricionariedade**, portanto não sujeito a controle jurisdicional, menos ainda pela via do mandado de segurança.

Releva notar, ainda, que a **Resolução RDC Nº 379/20 é posterior à lei**, portanto editada como fim de dar aplicabilidade a ela, a evidenciar que a ANVISA entendeu necessário, conforme sua discricionariedade técnica, exigir ao menos autorização sanitária **ao importador**, mesmo diante das necessidades excepcionais decorrentes do cenário pandêmico.

Assim, não há ilegalidade na conduta da ANVISA.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Intime-se a impetrante acerca do pedido relativo à Receita Federal, conforme supra.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007538-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Diante da certidão de doc. 66, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 02 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002274-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado das notas fiscais, ao argumento de que o ICMS-ST não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Emendada a inicial retificando o valor da causa para R\$ 259.714,80, com recolhimento de custas em complementação (doc. 15, 22).

Deferida parcialmente a liminar (doc. 24).

A União requereu seu ingresso no feito, noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5016538-48.2020.4.03.0000**, pediu a suspensão do processo (doc. 26), mantida a decisão agravada (doc. 29).

Informações prestadas, alegando decadência da via mandamental (doc. 32)

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória. (doc. 34).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

Rejeito a preliminar de inadequação da via em razão da decadência "*prazo preconizado no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 (...) somente até 30/01/2018*", uma vez que a impetração deste mandamus não se dá contra lei em tese, mas sim o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata, de forma que, encontrando-se a impetrante na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e a COFINS, o seu não recolhimento poderá levar o Fisco a autá-la.

No mais, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, cabe dizer que a substituição tributária é mera técnica de tributação, que desloca a sujeição passiva de fato, mas mantém a sujeição passiva de direito, recaindo o encargo econômico inteiramente sobre o substituído, a ele se aplicam os mesmos critérios utilizados para o contribuinte do ICMS recolhido por sujeição passiva direta, vale dizer, nos termos da original interpretação recentemente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), **o encargo econômico como o ICMS de sujeição de fato própria, ainda que recolhido diretamente ao Fisco pelo substituto tributário e posteriormente repassado ao substituído, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Entender de forma diversa seria ofensivo ao princípio da **isonomia**, onerando os substituídos no âmbito do ICMS com uma carga tributária maior a título de PIS e COFINS, apenas por exercerem atividade alvo de substituição tributária, cujo fim é meramente facilitar a fiscalização e arrecadação do imposto estadual em face de peculiaridades da cadeia econômica em que se insere, não justificando, com isso, qualquer ônus fiscal adicional.

Ressalte-se, por oportuno, em face das razões da União em sua manifestação, que se **trata aqui de não incidência** do PIS e COFINS sobre os valores em tela, por força da inovadora tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, **não de creditamento** sob o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, coisas diversas.

Acerca desta distinção, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado "por fora", integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, a contrario sensu), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente. **Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsunção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rejeitou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente writ, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituído deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este.** Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)

De outro lado, esta exclusão só é cabível nos casos em que o fato gerador presumido se confirme, pois caso contrário a reversão de encargo se dará nos termos da legislação do ICMS que dê aplicabilidade ao § 7º do art. 150 da Constituição, no que assegura "*a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.*" A rigor, nesta hipótese sequer há que se falar em incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS, mesmo no entendimento do Fisco, pois a operação anteriormente presumida, a qual, se havida de fato, originaria o faturamento, não acontece.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS nas operações de vendas de mercadorias, nas hipóteses onde não há o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, mas foi devidamente suportado pela impetrante como substituída por força do regime de substituição tributária, nos termos da legislação deste imposto estadual, desde que confirmado o fato gerador presumido, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.C.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003906-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO DELLAFINA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **13/07/1988 a 06/07/1989, 16/02/1990 a 02/03/2000 e 11/03/2008 a 26/03/2019**, por exposição a agentes nocivos.

Deferida em parte tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descumprimento dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33

De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA:07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.618 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 13/07/1988 a 06/07/1989, 16/02/1990 a 02/03/2000 e 11/03/2008 a 26/03/2019.

Quanto aos períodos de 13/07/1988 a 06/07/1989 e 16/02/1990 a 02/03/2000 está comprovada a exposição a agentes biológicos (microorganismos) mediante PPP (doc. 9, fls. 7/10) com responsável técnico indicado para período posterior, podendo retroagir, conforme acima exposto.

De 11/03/2008 a 26/03/2019 o PPP (doc. 09, fl. 09) indica exposição a ruído de 98 dB(A), de modo que cabe o seu enquadramento como especial, pois superior ao limite legal de 85 dB(A).

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
			Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 07 1985	14 04 1986	-	9	14	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			21 11 1986	04 07 1987	-	7	14	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		esp	13 07 1988	06 07 1989	-	-	-	11	24	-	-	-	-	-	-	
4			07 07 1989	15 02 1990	-	7	9	-	-	-	-	-	-	-	-	

5		esp	16 02 1990	02 03 2000	-	-	8	10	-	-	-	1	2	17	
6			03 03 2000	10 03 2008	-	-	-	-	-	8	8	-	-	-	
7		esp	11 03 2008	26 03 2019	-	-	-	-	-	-	-	11	-	16	
Soma:					0	23	378	21	24	8	0	8	122	33	
Dias:					727		3.534		2.888	4.413					
Tempo total corrido:					2	0	7	9	9	24	8	0	8	123	3
Tempo total COMUM:					10	0	15								
Tempo total ESPECIAL:					22	0	27								
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	30	10	26								
Tempo total de atividade:					40	11	11								
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO										
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes										

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Fica mantido o benefício implantado conforme a tutela de urgência liminar, devendo o INSS observar os novos parâmetros contidos na presente decisão, em 15 dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 13/07/1988 a 06/07/1989, 16/02/1990 a 02/03/2000 e 11/03/2008 a 26/03/2019**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **29/04/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **RICARDO DELLAFINA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **29/04/2019**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/20**

1.2. Tempo especial: **13/07/1988 a 06/07/1989, 16/02/1990 a 02/03/2000 e 11/03/2018 a 26/03/2019, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física nos períodos de **10/07/1985 a 19/01/1988, 02/05/1988 a 31/08/1989, 16/01/1991 a 12/09/1991 e 06/03/1997 a 19/05/2015**, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial.

Concedida a gratuidade da justiça ao autor e indeferida a antecipação de tutela (doc. 19).

Contestação, pela improcedência do pedido (doc. 20). Replicada (doc. 22).

Indeferida a produção de prova oral, pericial, exceto expedição de ofício aos empregadores (doc. 23).

Aportaramos autos novos documentos em nome da empresa FURP, em face dos quais, manifestou-se a parte autora e silenciou o INSS.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO/ PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. **12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a especificidade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.618 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINER LUIZMAR SILVA CRUVINER REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de **10/07/1985 a 19/01/1988, 02/05/1988 a 31/08/1989, 16/01/1991 a 12/09/1991 e 06/03/1997 a 19/05/2015.**

Quanto aos períodos de 10/07/1985 a 19/01/1988, 02/05/1988 a 31/08/1989 e 16/01/1991 a 12/09/1991 não é possível o reconhecimento do tempo especial de labor pelo simples enquadramento da função. Isso porque, a anotação da CTPS da parte autora (doc. 14, fl. 3 e doc. 16, fl. 4) indica, nos períodos controvertidos, o exercício de atividade que não constam no rol da legislação previdenciária como insalubre (arrematadeira e overloquista), nem podem ser analogicamente consideradas, sem qualquer outro documento que arole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

De **06/03/1997 a 19/05/2015** foi carreado aos autos Formulário PPP (doc. 8, fls. 7/9 e doc. 12) atestando exposição a ruído em 83dB e 84dB, portanto abaixo dos limites regulamentares da época, tornando inviável o reconhecimento de tempo especial de labor.

Saliento, outrossim, que atendendo ao requerimento formulado pela parte autora, instada pelo Juízo, a empresa FURP apresentou documentos: LTCAT, PPRA, PCMAT e PCMSO, os quais reforçam o teor do PPP, especialmente a informação contida à fl. 37 e 57 do evento 38, que indicam o ruído inferior aos limites nocivos nos setores da autora e quanto a ela especificamente. A análise genérica dos exames pedidos aos empregados conforme sua condição específica não implica que a autora se enquadre em nenhuma delas. Os exames periódicos específicos dela são claros ao não indicar qualquer exposição a agentes químicos e os exames pedidos são acerca de ruído - ao qual esteve exposta, embora em índices inferiores ao limite regulamentar no período -, ou para verificação da saúde geral - clínico e hemograma.

Posto isso, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOS N° 5004828-07.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o embargante para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004773-56.2020.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NEIVADOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

AUTOS N° 5000849-71.2019.4.03.6119

AUTOR: IVANILDO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

AUTOS N° 5003061-02.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

AUTOS Nº 5007916-24.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003148-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-68.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005964-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004421-96.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004957-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WLS PNEUMATICOS & MOTO-PARTES, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que declare o direito ao recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega que a Lei nº 6.950/81 determina que o limite máximo do salário de contribuição corresponde a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País, de modo que as contribuições parafiscais das empresas devem incidir sobre tal limite, e não sobre a totalidade da remuneração paga aos seus empregados.

Destaca que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou tal limite do salário de contribuição exclusivamente para a contribuição da empresa para a previdência social, não sendo possível estender tal revogação às contribuições parafiscais, caracterizando interpretação contra *legem*, bem como violação ao princípio da estrita legalidade tributária.

Inicial com documentos (docs. 02/17).

Intimada a emendar a inicial (doc. 20), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 22/23).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 22/23 como emenda à inicial.

No que tange à legitimidade passiva da presente demanda, ressalto que, a despeito da duradoura controvérsia acerca desta questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que vem sendo observada por todas as Turmas competentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente se pacificou no sentido de que, em se tratando de ação em que se discute a relação jurídico-tributária referente às contribuições sociais sobre a folha de salários destinadas a terceiras entidades, estas não têm interesse jurídico na lide, mas meramente econômico, porquanto são meras destinatárias do produto da arrecadação, cuja competência e capacidade tributária pertencem à União.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 1619954, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Data da Decisão: 10/04/2019, Data da Publicação: 16/04/2019)

Assim, configura-se ilegitimidade passiva das entidades terceiras, com sua exclusão da lide.

Passo a examinar o pleito liminar.

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) ao teto de 20 salários mínimos.

Dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata “das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências.”

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades. Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Este limite foi atualizado expressamente pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos, firmando que o “limite máximo” então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei, sequer o derrogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros **em seu artigo 3º**, este reservado à "contribuição da empresa para a previdência social", **mas sim fez claramente em seu artigo 1º, I**, que assim dispõe:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam **revogados**:*

*1 - o **teto limite** a que se referem os **artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;***

Ora, referido artigo **trata especificamente das contribuições a terceiros** que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), **revogando** de forma expressa e direta o **teto limite** a que se refere aquele primeiro decreto-lei, **teto limite** que, ressaltado novamente, era **um dos** elementos da base de cálculo **definida por ele** de forma geral e que fora **apenas complementado** pela Lei n. 6.950/81.

Dai conclui-se que, **revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.**

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível **que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86**, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lide.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o **juízo paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.**

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, APEX e ABI, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90 e à contribuição ao SENAI, por força do que dispõe o art. 7º, I e II e § 2º, da Lei n. 8.706/93.

Acerca da contribuição ao **INCRA**, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai **que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundada com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:**

*"O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. **Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um.** O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. **As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989.** Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º e/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)*

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas **sim como um adicional da contribuição previdenciária das empresas:**

*Art 3º É mantido o **adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas**, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do **artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971***

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 a **contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias**, portanto foi alcançada, **ela sim**, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que "para efeito do cálculo **da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo **art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**"

Quanto ao **salário-educação** a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, "o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**"

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação ao FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 15 de julho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001346-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE NILTON COSTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008328-45.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABELLA DE DONATO GALLUZZI, PAULO GALLUZZI, FRANCESCO GALLUZZI, JACOMINA GALLUZZI MAUAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: TRAMA & KASTEN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005374-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA LOPES FERREIRA FRANCA PEREIRA - RJ227768
REU: AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

DECISÃO

Primeiramente, intíme-se a parte autora para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor que pretende ver abatido do total saldo devedor pendente, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELIO ANACLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500, ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009304-23.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARLI MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LINO ITO - SP317629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS CESAR SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIAL FAUNA E FLORALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002432-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JULIANA SANTINO DOS SANTOS, G. S. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006314-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013023-08.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001754-45.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002620-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DOS MARTTIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial, transitado em julgado.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitórios(s) (doc. 29 pago, 53 extrato de pagamento).

Determinado à advogada da exequente restituir R\$ 668,64, em 12/2017 mediante abatimento dos honorários contratuais (doc. 38), atualizado pelo INSS, totaliza R\$ 724,94, em 06/2020 (doc. 57), como qual a exequente concordou (doc. 60).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça(m)-se alvará(s), mediante abatimento dos honorários contratuais (doc. 38, 57).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013075-77.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ACILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação objetivando cumprimento julgado (doc. 02, fl. 127/135, doc. 03, fl. 20/28, 38, 56), transitado em julgado (doc. 03, fl. 57).

Instado a optar pela implantação do benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido nestes autos (doc. 07), o exequente afirmou optar pelo benefício já implantado administrativamente, NB 42/181.057.540-8 (doc. 22).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida no doc. 22, **homologo por sentença a desistência pleiteada** pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004013-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELMIR PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação objetivando cumprimento **provisório** de sentença proferida nos autos **5003295-81.2018.4.03.6119**.

Alega o exequente que o INSS não cumpriu a tutela antecipada deferida na sentença, consubstanciada na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado (doc. 04), **o INSS comprovou a implantação do benefício** (doc. 07).

O exequente afirmou **não ter sido cumprido integralmente a tutela** concedida na sentença. Contudo, irá manejar cumprimento de sentença definitiva, após o trânsito em julgado nos autos principais, ocasião em que irá exigir a correção.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida no doc. 09, **homologo por sentença a desistência pleiteada** pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARINA HARUMI NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANY OBERTO PP CARDOSO - SP368386
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) REU: LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513, GIULIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 64, 82/84), transitada em julgado em 12/02/2020 (doc. 86).

Para 04/2020 a CEF apurou R\$ 37.972,80 (doc. 89).

A executada noticiou acordo entre as partes, e efetuou depósito judicial no valor de R\$ 19.000,00 para quitação da dívida (doc. 92/94), como qual a CEF concordou (doc. 96).

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Fica autorizada a apropriação do depósito (doc. 92/94) em favor da CEF.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003490-93.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANUEL DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES RIBEIRO - SP42321, LEANDRO CAMPOS MATIAS - SP178614
EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 06, fl. 104/111), transitada em julgado em 28/03/16 (doc. 06, fl. 115).

Primeiramente observo que a ação foi originariamente distribuída sob n. **224.01.2012.059057-5/000000-000** – 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (doc. 05, fl. 06/11), em 30/08/2012 foi **deferida a tutela** para determinar à corré Construtora Incom: **“outorgue a escritura de compra e venda, livre de hipoteca, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento, relativamente ao imóvel descrito às fls. 02/03”**, bem como o arresto de **“R\$189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), como correção e os juros do depósito judicial, quantia essa depositada nos autos da ação de consignação em pagamento da 118 Vara da Justiça Federal da Capital, processo n. 2000.61.19.024698-5, como garantia da liberação do imóvel junto a Caixa Econômica Federal”** (doc. 05, fl. 116), em 22/02/213 foi **incluída a CEF no polo passivo da lide** (doc. 06, fl. 08), declínio de competência da Justiça Estadual, redistribuído o feito a esta Vara (doc. 06, fl. 27/18, 34), em 07/02/2016 sobreveio **sentença que julgou procedente o pedido para condenar as rés à outorga da escritura definitiva do imóvel objeto do R-5, da matrícula 63.642 – 2º CRI/Guarulhos, condenar a corré Incon ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 atualizado, acrescido de juros de mora a partir da sentença e custas e honorários no valor de R\$ 3.000,00** (doc. 06, fl. 104/111). Em 10/03/16 a CEF informou que providenciou a liberação da hipoteca do imóvel bem e encaminhou o termo de quitação à GIRECSP (doc. 06, fl. 114), certidão de trânsito em julgado em 28/03/16 (doc. 06, fl. 115)

Para 05/16 o exequente apurou **R\$ 1.263.361,74** (doc. 06, fl. 133/135), intimada ao pagamento a executada Incon silenciou (doc. 06, fl. 140/141), o exequente pediu a penhora do rosto dos autos n. 0024698-27.2000.403.6119 – 11ª Vara Federal de São Paulo (doc. 06, fl. 142/143), deferida (doc. 06, fl. 152), transferido o valor de **R\$ 189.000,00** (atualizado **R\$ 249.227,87**, doc. 07, fls. 20/49), levantado o valor pelo exequente (doc. 10).

O exequente afirmou que a executada não procedeu à outorga da escritura, bem como remanesce saldo para pagamento de **R\$ 1.332.076,09**, em 04/20 (doc. 12).

Julgados proferidos nos autos da **Ação de Consignação em Pagamento n. 2000.61.19.024698-5** – 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que reconheceu os pagamentos efetuados consignante, autorizou o levantamento integral do depósito pela ré Construtora Incom, devendo ser dado quitação do pagamento das parcelas consignadas (doc. 05, fl. 27/30, 53/54, doc. 06, fl. 20, 119, 122, 146/149).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à obrigação de pagar quantia, para 05/16 o exequente apurou **R\$ 1.263.361,74** (R\$ 30.712,67 indenização, R\$ 921,38 juros de mora, R\$ 1.224.000,00 multa diária, R\$ 3.071,27 honorários advocatícios, R\$ 4.646,42 custas e despesas), (doc. 06, fl. 133/135), intimada ao pagamento a executada Incon silenciou (doc. 06, fl. 140/141), o exequente pediu a penhora do rosto dos autos n. 0024698-27.2000.403.6119 – 11ª Vara Federal de São Paulo (doc. 06, fl. 142/143), deferida (doc. 06, fl. 152), transferido o valor de **R\$ 189.000,00** (atualizado **R\$ 249.227,87**, doc. 07, fls. 20/49), levantado o valor pelo exequente (doc. 10).

A fixação de tais penalidades **não preclui até sua definitiva liquidação, em atenção à proporcionalidade e razoabilidade**, aplicando-se de forma extensiva o que dispõe o art. 537, I, do CPC.

A **multa cominatória** não é uma sanção propriamente, mas sim um **meio coativo indireto**, um instrumento para compelir a parte devedora a cumprir a obrigação, sob pena de arcar com ônus financeiros que tornem sua resistência desvantajosa, **não uma via para indenizar a parte pela eventual mora**.

Se, mesmo havendo mora, a **parte autora não veio reclamar a cobrança do cumprimento da obrigação descumprida**, sequer há que se falar em incidência da multa, sendo que a autora só veio a tocar no assunto **no momento da execução por quantia**, sem que houvesse qualquer valor fixado de forma individual em concreta pelo juízo, ou mesmo reclamação anterior de descumprimento da liminar, **o que só foi feito de forma direta em 11/05/20**, a evidenciar que a parte exequente sempre esteve **mais interessada na multa que no cumprimento da obrigação**, tanto assim que só agora veio requerer adjudicação judicial, em completo desvirtuamento do instituto.

Tendo por perspectiva que **a condenação na obrigação principal foi em R\$ 30.000,00**, transferido o valor de **R\$ 189.000,00**, em 08/2016 (atualizado **R\$ 249.227,87**, em 09/2017, doc. 07, fls. 20/49), levantado o valor pelo exequente (doc. 10), sem oposição da executada, entendendo ser este montante mais que suficiente a cobrir os valores devidos pela parte executada referentes à condenação pelo pagamento de indenização por danos morais, **multa diária, honorários advocatícios, custas e despesas, todos atualizados, com folga**.

Dessa forma, **dou por inteiramente pagas todas as obrigações de pagar quantia**.

No pertinente à outorga de escritura do imóvel, dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil

Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Em 30/08/2012 foi **deferida a tutela** para determinar à corré Construtora Incom a outorga de escritura à exequente. Em 07/02/2016 sobreveio **sentença que julgou procedente o pedido para condenar as rés, Incon e CEF à outorga da escritura definitiva do imóvel objeto do R-5, da matrícula 63.642 – 2º CRI/Guarulhos, sem cumprimento até presente momento**.

Nesse cenário, revel a executada e não outorgada a escritura até presente data, serve a presente sentença como título hábil translativo para **outorga definitiva do imóvel objeto do R-5, da matrícula 63.642**, em favor da parte exequente junto ao **2º CRI/Guarulhos**, após o trânsito em julgado, suprimindo esta sentença a declaração de vontade não emitida.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se o cartório competente, com cópia desta sentença, sentença e acórdão da fase de conhecimento e documentos relativos à identificação do imóvel, para possibilitar o devido registro.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005203-08.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIA SECCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LIMA - SP317557
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a imediata entrada do impetrante no país.

A parte impetrante apresentou requerimento de desistência da ação (doc. 09).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição (doc. 10) **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004872-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DJAIR CARDOSO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu prioridade na tramitação do feito e concessão da justiça gratuita.

A impetrante relata que, em 16/03/2017, protocolou requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, não obtendo resposta compareceu a agência em 03/06/2019 e protocolou novo requerimento administrativo de revisão nº 1387468681 sendo certo que o processo continua ainda sem análise e conclusão.

Indeferida a liminar, concedida a justiça gratuita (doc. 13).

Informações prestadas (doc. 20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar seu pedido de revisão do benefício de NB n.º 171.118.029-4, que está sem andamento desde 03/06/2019.

A impetrada comprovou a análise do pedido da impetrante em 06/07/2020, atualmente paralisado **em virtude de exigências a serem cumpridas pela impetrante** (doc. 20).

Assim, paralisado o processo administrativo por exigências a serem cumpridas pela impetrante, carece esta de interesse no feito.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006780-55.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-12 DO INSS
REPRESENTANTE: MARCIO TIBURCIO FERREIRA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.893.977-3, em 12/03/2018, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo a impetrante interposto recurso administrativo, o qual foi encaminhado para a 24ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Aduz o impetrante que sendo analisado e proferida a decisão o impetrado interpôs recurso especial que após a apresentação das contrarrazões pelo impetrante foi encaminhado para a 2ª Câmara de Julgamento em 19/05/2019, todavia até o momento não houve julgamento do recurso.

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 22).

Informações prestadas (doc. 39).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 42).

É o relatório. Decido.

Preende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que está semandamento desde maio de 2019.

A impetrada informou "2ª Câmara de Julgamento/CRPS exarou a decisão, por meio do acórdão nº 2288/2020, no sentido de conhecer do Recurso e negar provimento ao INSS por unanimidade", o que esvazia o objeto da demanda (doc. 25).

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005797-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS CESAR SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIAL FAUNA E FLORALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003148-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004830-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA BRUSANTIN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.00.394.460/0216-53, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidente sobre a folha de salários após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Inicial com documentos (docs. 02/74).

Determinada a emenda da inicial (doc. 77), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (doc. 80).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição doc. 80 como emenda à inicial.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota *ad valorem* ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou *ad valorem* e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "*ad valorem*" pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portanto, adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota *ad valorem*, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inabilitou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ..EMEN: (GA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

Assim, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 08/07/2019 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com **NB 193.872.194-0** que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/54).

Extrato do CNIS (doc. 58).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 58) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007999-06.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SILVA DE FREITAS PRADO - SP401384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação promovida por **Lourivaldo Pereira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pediu a justiça gratuita.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/02).

Instado, o autor emendou a inicial (doc. 9).

Indeferida a tutela e determinada a realização de perícia (doc. 10).

Lauda pericial médico (doc. 18), com reapreciação da tutela de urgência, concedida (doc. 19).

Contestação (doc. 20/25), com pedido de esclarecimentos, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 27), sem pedido de novas provas.

Relatório médico de esclarecimentos (doc. 34) com manifestação do autor (doc. 36). O INSS, por sua vez, deixou o prazo fluir em branco (doc. 39).

O INSS informou acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez nº 632.068.880-0 em favor da parte autora (doc.38/39).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir:

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela “**incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.**”

Quanto as especificidades decorrentes da doença e da incapacidade, esclareceu que:

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autor que passou a fazer acompanhamento psiquiátrico em junho de 2005 depois de ter uma crise conversiva quando dirigia o ônibus. Foi atendido inicialmente pelo SOS da estrada e encaminhado para psiquiatra. Desde então faz tratamento psiquiátrico regular e fez tratamento psicológico entre 2007 e 2010. O autor foi submetido a avaliação pericial em 2012 e considerado incapacitado de forma total e permanente para o trabalho de motorista de ônibus em função do tratamento para o quadro depressivo e uso da medicação sendo que o colega ressaltou que ele poderia trabalhar em atividades que não dependessem de reflexos rápidos como dirigir, operar máquinas pesadas, etc. O autor recebeu benefício previdenciário até 31/05/2017 e quando o benefício foi cessado a empresa o demitiu. O autor é um senhor de sessenta e três anos de idade que trabalhou em sua vida profissional prevalentemente como motorista profissional com último vínculo como motorista flexível até novembro de 2006 e foi demitido em julho de 2017. Como escolaridade tem a quarta série do ensino fundamental. Vem em tratamento psiquiátrico regular de transtorno misto ansioso e depressivo desde 16/06/2005. O autor é portador de transtorno misto ansioso e depressivo que é uma patologia em que há igual proporção de sintomas ansiosos e depressivos. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O autor apresenta no momento do exame sintomas ansiosos moderados. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos “somáticos”, por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar; agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão do autor utilizando estes critérios: dos sintomas A, o autor apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ele apresenta: redução da autoestima, lentidão e psicomotora e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho. Não há indícios de que o autor possa ficar sem medicação uma vez que faz uso de psicofármacos desde junho de 2005. O próprio quadro moderado atual também é incapacitante, mas a restrição maior é o uso de psicofármacos em pessoa cuja atividade habitual é de motorista. Assim, concordamos com o colega que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho de motorista profissional desde novembro de 2006 quando foi afastado do trabalho. Ele não foi colocado pela empresa em função adaptada nem submetido a processo de reabilitação junto ao INSS. Hoje com sessenta e três anos de idade e quarta série do ensino fundamental não há possibilidade de reabilitá-lo pela presença de perdas cognitivas próprias da idade e pelo uso crônico de benzodiazepínicos. Assim, a nosso ver, o autor hoje está incapaz de forma total e permanente para qualquer trabalho. A data de início da incapacidade do autor para sua função habitual deve ser fixada em novembro de 2006 quando foi afastado do trabalho por doença mental.”

Assim, a incapacidade do autor é **total e permanente**.

Os demais requisitos do benefício por incapacidade restaram comprovados, conforme a CTPS (doc. 2, fl. 7), bem como a conclusão apresentada pelo perito judicial, fixando o início da incapacidade em novembro de 2006 (doc. 18), nos exatos termos da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência à parte autora (doc. 19).

No tocante ao acréscimo de que trata o artigo 45 da Lei 8.213/1991, não se aplica ao presente caso, conforme resposta ao quesito 14 do Juízo (doc. 18, fl. 8).

O INSS deverá restabelecer a aposentadoria por invalidez desde o primeiro dia após a data da cessação do benefício (DCB), ou seja, **31/05/2017**.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela de Urgência

Mantenho a decisão de doc. 19-Pje.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **31/05/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos do processo n. **0007245-04.2009.4.03.6119**. Pede a justiça gratuita.

Em execução invertida o INSS apresentou seus cálculos (doc.38).

O INSS informou "apresentado o recurso de apelação pelo INSS no processo n. 0007245-04.2009.4.03.6119, a parte autora foi intimada a efetuar a digitalização do processo no PJE para envio dos autos para o TRF3. Entretanto, a parte autora efetuou a digitalização dos referidos autos em duplicidade, o que findou no envio de dois processos absolutamente idênticos para julgamento no TRF3: 5004033-69.2018.4.03.6119 e 5006362-54.2018.4.03.6119". Pede a condenação da exequente em litigância de má-fé, vez que neste último inclusive houve expedição de RPV/Precatório, tendo a exequente silenciado até presente momento e a exclusão da justiça gratuita (doc. 41).

A exequente afirmou ter incorrido em equívoco, afirmando que nenhum valor foi levantado, não incorrendo em prejuízo ao erário, concordou com a informação da executada na extinção dessa execução nº 5004033-69.2018.4.03.6119 permanecendo a execução no outro processo nº 500632-54.2018.4.03.6119 (doc. 43).

É o relatório. DECIDO.

Conheço de da litispendência entre o presente processo e o **cumprimento de sentença n. 500632-54.2018.4.03.6119**.

Tratar-se de ação objetivando a cobrança de mesmo valor já objeto de outra ação n. 500632-54.2018.4.03.6119. Assim, é o caso de litispendência, nos termos do §3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, uma vez que ambas ações possuem partes, causa de pedir e pedido idênticos.

O caso em apreço demonstra tentativa de proposição de demandas simultâneas, com o intuito de obter o **recebimento duplo de valores ou ao menos a melhor de duas chances, mormente quando ambas as ações são patrocinadas pelo mesmo causídico e durante mais de dois anos (desde a virtualização dos autos, em 2018), levando inclusive ao julgamento em segundo grau de duas demandas paralelas e início de duas execuções da mesma dívida.**

Evidente, portanto, que se trata de litigante de má-fé, usando do Judiciário para obter objetivo ilegal e provocando incidente manifestamente infundado, arts. 80, III e VI, do CPC, pelo que lhe aplico **multa em 10% do valor desta execução atualizado, nos termos do art. 81 do CPC.**

Não comprovada a não hipossuficiência da autora, indefiro o pedido do INSS de exclusão da justiça gratuita (doc. 41), a qual, porém, **não se aplica à multa, art. 98, § 4º, do CPC.**

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da liquidação destes autos (doc. 39), observando-se ser beneficiária da justiça gratuita, bem como ao pagamento da **multa de 10% sobre o mesmo valor, atualizado, sobre a qual não incide o benefício da justiça gratuita.**

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERVASIO VAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **28/08/1989 a 04/01/2002 e 01/10/2002 a 01/09/2015**, por exposição a agentes nocivos.

Decisão interlocutória com deferimento da tutela de urgência e benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exija-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”*, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgando do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “*Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa*”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).** 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos 28/08/1989 a 04/01/2002 e 01/10/2002 a 01/09/2015.

Pois bem No período de 28/08/1989 a 04/01/2002 consta do PPP de doc. 20, fls. 01/03, que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A), portanto, em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época, devendo ser enquadrado como especial.

No que tange ao período de 01/10/2002 a 01/09/2015 o PPP (doc. 20, fls. 04/06) indica exposição a ruído cuja intensidade teve variação entre 87 dB(A) e 97 dB(A), de modo que cabe o seu enquadramento como especial, pois superior ao limite legal à época.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria especial**:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98			
			Período admissão	saída	Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
					a	m d	a	m d	a	m d	a	m d
1			02 06 1987	25 11 1988	1	5 24	-	-	-	-	-	-
2			26 11 1988	27 07 1989	-	8 2	-	-	-	-	-	-
3		esp	28 08 1989	04 01 2002	-	-	9 3 18	-	-	-	3	19
4			05 01 2002	25 02 2002	-	-	-	-	1	21	-	-
5		esp	01 10 2002	01 09 2015	-	-	-	-	-	-	12	11
6			03 07 2017	28 06 2018	-	-	-	-	11	26	-	-
Soma:					1	13 26 9 3 18 0 12 47 15 11 20						
Dias:					776	3.348		407	5.750			
Tempo total corrido:					2	1 26 9 3 18 1 1 17 15 11 20						
Tempo total COMUM:					3	3 13						
Tempo total ESPECIAL:					25	3 8						
	Conversão	1,4	Especial CONVERTIDO em comum		35	4 17						
Tempo total de atividade:					38	8 0						
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)							
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO							
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes							

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Fica mantido o benefício concedido liminarmente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 28/08/1989 a 04/01/2002 e 01/10/2002 a 01/09/2015**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **08/07/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Fica mantida tutela de urgência anteriormente deferida.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de exigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, com compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Intimada a emendar a inicial (doc. 22), a parte autora pediu dilação de prazo (doc. 27), concedido (doc. 28), não cumprido (doc. 30).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a "recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, **sob pena de extinção** (art. 100, *in fine*, CPC)" (doc. 22), a impetrante não atendeu à determinação do Juízo, limitando-se a pedir dilação de prazo (doc. 27), concedido (doc. 28), não cumprido (doc. 30).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas processuais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Com efeito, o pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 189 GO 2006.35.03.000189-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 25/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR - INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 111- "Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada.

(TRF-1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lein. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

AUTOS N° 5002278-10.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: CARLOS EDUARDO MUNIZ AYELLO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais diretamente no Juízo Deprecado, para viabilizar o cumprimento do ato, no prazo de 15 dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001245-41.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: RAFAELA NATLYN DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA - SP394164, FRANCIELE MINORELLI - SP359873, MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

APRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO(S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.

RAFAELA NATLYN DOS SANTOS, brasileira, nascida aos 18/03/1996, natural de São Paulo/SP, filha de Florivaldo dos Santos e Flávia Silva, RG 38.988.240-9 – SSP/SP, passaporte nº FP079117/SR/DPF/SP, residente à **Rua Carlos Facchina, 449, Casa, Americanópolis – São Paulo/SP**.

1. Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e manifestação no prazo de 48 horas.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (09/12/2019), certificado à fl. 167 do ID 33908986, determino:

- a) a expedição da guia de recolhimento definitiva;
- b) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados;
- c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;
- d) a retificação da situação processual da parte para "CONDENADA".

3. DECRETO o perdimento em favor da União dos bens apreendidos utilizados na prática do delito, inclusive do valor das passagens aéreas não utilizadas pela ré.

4. AO SENHOR SUPERVISOR DO DEPÓSITO JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM GUARULHOS/SP:

4.1 Para que encaminhe a este Juízo os bens apreendidos e acautelados naquele setor, conforme Guia de Depósito nº 15/2016 (ID 33908974, fl. 52), que deverá instruir o presente.

4.2 Após, encaminhe-se ao representante da SENAD (Tatiana Paula Zani de Sousa – Leiloeira Oficial – Empresa Líder Leilões) os bens com perdimento decretado, autorizando desde já contato telefônico para agendamento de data para a retirada dos bens na Secretaria deste Juízo.

5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 0250:

Para que disponibilize ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US 760,00 – setecentos e sessenta dólares americanos/ES 50,00 – cinquenta euros), conforme termo de acolhimento e custódia de valores (ID 33908974, fls. 29/32), cuja cópia deverá instruir o presente ofício, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega.

6. AO SENHOR CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG:

Endereço: Rua Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo/SP - CEP 05038-090

Para encaminhamento do passaporte apreendido da condenada.

Servirá o presente como Ofício, que deverá ser instruído com cópias da sentença, decisões recursais e certidão de trânsito em julgado.

7. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:

- 7.1. para ciência de que este Juízo determinou o perdimento em favor da União dos bens utilizados pela ré para prática do delito, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada;
- 7.2. para encaminhar cópia do termo de recebimento de custódia de valores, para que sejam adotadas as providências cabíveis quanto à retirada, na Caixa Econômica Federal, ag. 0250, do numerário estrangeiro apreendido;
- 7.3. para encaminhar cópia da reserva aérea (ID 33908972, fls. 25/26) a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para ressarcimento do valor da passagem aérea não utilizada pela condenada.

Saliente que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moedas nacional e estrangeira DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD, a COMPANHIA AÉREA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento.

Esta decisão servirá de ofício, e deverá seguir instruída de cópias do auto de apresentação e apreensão, do termo de recebimento de custódia de valores, da sentença, do Relatório, Voto e Acórdão, da certidão de trânsito em julgado, além da cópia da reserva aérea.

8. Intime-se a defesa para o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, das custas processuais às quais RAFAELA NATLYN DOS SANTOS fora condenada. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes.

9. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005650-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s), (doc. 55, 104 pagamento levantado, doc. 100 extrato de pagamento).

O INSS interpôs o agravo de instrumento n. 5024629-98.2018.4.03.0000 (doc. 14/15).

Homologada a Cessão de Crédito da cedente Luisa Martins das Chagas à cessionária **Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda.** (doc. 59/60), incluída a cessionária no cadastro processual, na qualidade de terceiro interessado (doc. 67).

Homologada nova Cessão de Crédito da cedente Oportuna Tecnologia e Investimentos Ltda à cessionária **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais** (doc. 81), que pediu a **transferência** do valor de seu crédito à conta bancária apontada no doc. 92.

A advogada a exequente pediu a expedição de **alvará** (doc. 101).

É o relatório. Decido.

Considerando que interposto o **agravo de instrumento n. 5024629-98.2018.4.03.0000**, ainda em andamento, intime-se a patrona do autor para que se manifeste acerca do levantamento dos honorários sucumbenciais.

Indefiro a transferência dos depósitos juntados no doc. 100.

Verifico ter sido incluída por equívoco, a cedente ao invés da cessionária, no cadastro processual, na qualidade de terceiro interessado (doc. 94/95), razão pela qual determino sua retificação.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009644-98.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MACIEL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35336835: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do precatório.

Como cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002826-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAQUIM VIEIRA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35310106: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do precatório.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IDALICIO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35337427: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores do precatório.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006442-84.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OSMAR CASSAMASIMO, MICHAEL LENN CEITLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE BARONE - SP364098, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE BARONE - SP364098, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-06.2012.4.03.6119
SUCEDIDO: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA
SUCESSOR: FABIO RODRIGUES DE ALMEIDA, CATIANE RODRIGUES CARNEIRO, CRISTIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA, FELISBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA, CLEONICE SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733,
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019548-64.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BUSSAMARA - SP22046

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006700-02.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PATRICIA SANCHES DE FARIA, MIGUEL ANTONIO ABBUD NETO
Advogado do(a) REU: SORAIA ABBUD PAVANI - SP155871

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003966-44.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MERLOS DA CUNHA - SP253827, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-92.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO REIS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Id. 34943596 e 35031428: Considerando que a matéria de fundo do recurso de agravo de instrumento foi devidamente apreciada (id. 35467197, pp. 1-74), cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica do valor remanescente do requisitório id. 35430699, p. 70, bem como dos valores do precatório id. 35453839.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. **Intimem-se.**

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005249-97.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ERICK WILLIAN SANTOS LEAO, STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEAO, ERICKSON DOS SANTOS LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 17 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008289-21.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: MARCOS GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos os autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000308-36.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009804-94.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: ATAÍDE CECILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003629-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA ALVES PAGANO FEITOSA, RUBEM GUSMAO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISRAEL VIEIRA MARTINS, MARIA REGIANE CARDOSO DE MELLO

Id. 35168160: A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão id. 33821033, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Destaco que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, conforme decisão que ora determino a juntada, aguarde-se a citação dos corréus.

Com a juntada da contestação, ou decurso do prazo, intime-se o representante judicial da parte autora para manifestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão,

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001475-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: MARCOS KINITI KIMURA
Advogados do(a) REU: LADISLAEL BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

SENTENÇA

Id. 34475359 e Id. 34828739: tratam-se de recursos de embargos de declaração opostos pelo réu e pela União, respectivamente, em face da sentença de Id. 32922837, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu Marcos Kiniti Kimura por ato de improbidade administrativa, nos termos dos art 9º, VII e X, art 10, I, e art 11, I, da Lei 8.429/92, às penas de (i) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, (ii) ressarcimento integral do dano causado, (iii) perda da função pública ou aposentadoria, caso já tenha se inativado, (iv) suspensão dos direitos políticos por 8 anos, (v) multa civil no valor de R\$ 100.000,00, considerando o padrão financeiro do réu atualmente, e (vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ambos os embargos de declaração foram opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com relação aos embargos do réu, inexistiu omissão quanto à análise da preliminar de excesso do prazo nas prorrogações das interceptações telefônicas, pois este ponto foi afastado no item 2.1 da sentença (Id. 32922837). Com relação à contradição referente à natureza dos encontros entre o réu e demais envolvidos, vale dizer que tais alegações revelam, na verdade, irresignação com o entendimento do Juízo, devendo ser tecida por meio do recurso adequado. No que tange ao valor do dano ao erário a ser ressarcido, este ponto merece esclarecimento. O valor do dano corresponde à diferença entre o valor do tributo que deveria ser pago pela carga verdadeira de 18 toneladas desembarcada em 22 de dezembro de 2009 e o valor do tributo pago relativo à carga clone substituída em 13 de fevereiro de 2010 (gabinets de computadores). Não obstante o réu tenha alegado em seus embargos que houve perdimto desta mercadoria, não identifiquei prova desta alegação nos autos. O montante exato deverá ser objeto de cálculo no momento da execução do presente julgado. Embora tenha havido várias outras fraudes durante o ano de 2010, inexistiu prova produzida pela União referente às cargas e seus valores tributários. Assim, deixo de incluir tais valores na presente decisão.

No que diz respeito aos valores e bens incorporados ilicitamente ao patrimônio pelo réu e ao cálculo da multa, este ponto será esclarecido juntamente com os embargos da União abaixo.

No que tange aos embargos da União, há duas omissões apontadas: a) valor devido a título de "perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio"; b) critério utilizado para a fixação da base de cálculo da multa. Os embargos merecem provimento, razão pela qual passo a analisar na forma que segue.

Com relação ao item (a), os bens correspondem: a) às salas 151 e 152 do Edifício Brasília Corporate e das salas 151 e 152 do Edifício Brasília Offices Angélica; b) ao automóvel Kia Mohave EX 3,0 VGT, placas GAB-0465, com valor à época de R\$ 184.000,00. Conforme descrito na fundamentação da sentença, estes bens foram adquiridos como valores recebidos pelo esquema desenvolvido pela organização criminosa. Tal como alegado na inicial e nas alegações finais, esses valores alcançaram R\$ 1.385.465,00 (um milhão trezentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais) em dezembro de 2011, que, atualizados até a data da propositura da ação (maio de 2017), totalizavam R\$ 1.983.306,02 (um milhão novecentos e oitenta e três mil trezentos e seis reais e dois centavos). Ressalto que este valor deverá ser considerado para fins de ressarcimento do dano ao erário.

Com relação ao item (b), esclareço que a multa teve por base legal o art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa. A multa, por ter natureza sancionatória e não de ressarcimento, deve ter por base a capacidade econômica do réu. Dai, ser irrelevante o dano ao erário causado, o qual deve apenas servir de parâmetro para o cálculo do limite máximo da multa, nos termos do próprio dispositivo mencionado. O réu não recebe mais salários ou proventos de aposentadoria (já que foi demitido da RFB) e a União não trouxe nos autos qualquer informação relativa à sua renda mensal ou capacidade econômica atual. À época dos fatos, ele tinha um salário, descontado o Imposto de Renda e a contribuição previdenciária, de aproximadamente R\$ 13.270,00 e possuía bens que somavam cerca de R\$ 430.000,00, se descontados os valores das salas comerciais adquiridas como esquema criminoso (Id. 9537955, pg 15 e 19). Assim, a multa fixada levou em conta tais informações para projetar a condição econômica do réu atualmente, já que foram os únicos elementos objeto de contraditório. Em consequência, não seria razoável fixar a multa nos moldes em que pleiteados pela União, uma vez que não há qualquer informação nos autos comprovando que o réu goza de confortável situação econômica atualmente a ponto de justificar uma pena de multa superior àquela fixada por este juízo (R\$ 100.000,00).

Diante do exposto, conheço ambos os embargos de declaração, acolhendo-os apenas para sanar as omissões acima mencionadas. A presente decisão passa a integrar a sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004863-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: N. S. A. RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA, N. S. A. RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA, RECAPAGEM PNEUS ANDRADE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS84765B
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS84765B
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU DA SILVA - RS84765B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/NA, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N.S.A. Recauchutagem de Pneus Ltda., (CNPJ: 00.596.469/0001-35), N.S.A. Recauchutagem de Pneus Ltda., (CNPJ: 00.596.469/0003-05) e Recapagem Pneus Andrade Ltda., contra ato do Delegado da Delegacia Especial do Brasil em Guarulhos, SP e Outros, objetivando a suspensão do processo conforme determinado nos autos dos Recursos Extraordinários de número 603.624 e 630.898. Ao final, requer a concessão da segurança com o objetivo de que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições devidas a terceiras entidades (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX e APDI), por violação à regra estampada no artigo 149, §2º, da Constituição Federal. De forma subsidiária, requer seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições devidas às terceiras entidades (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, APEX e APDI) observando-se o valor de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo limite de toda a folha de salários para cada uma das contribuições; Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição dos créditos indevidamente recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a data em que persista a incidência indevida, seja pela restituição pela compensação, inclusive com outros tributos a partir da utilização do eSocial.

Inicial com documentos. As custas não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial das impetrantes, a fim de que esclareça se as filiais possuem domicílio tributário distinto da matriz, sob pena de ilegitimidade ativa; para que regularize o polo passivo, sob pena de exclusão das partes ilegítimas e para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido recolhendo as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 34072966).

A impetrante manifestou-se no Id. 35458174, anexando as custas processuais iniciais (Id. 35458176).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 35458174: quanto ao domicílio tributário da matriz e filiais, alega a impetrante que o tributo discutido nestes autos opera-se individualmente na matriz e filiais, de modo que não pode uma demandar em juízo, de forma isolada, em nome de outra. Argumenta que o princípio da unicidade da personalidade jurídica, segundo o qual matriz e filiais são únicas em direitos e obrigações, autorizaria a impetração singular, mas que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido de forma divergente, de modo que, como a matéria não está uniformizada, por cautela, pede que este juízo mantenha todas as impetrantes (matriz e filiais) em litisconsórcio ativo da demanda.

Acerca do polo passivo, argumenta que a União, representada pelo Delegado da Receita Federal, é responsável pelo recolhimento dos tributos, enquanto as Entidades, mesmo que não possuidoras de competência tributária, detêm interesse na demanda, uma vez que são destinatárias da arrecadação, devendo permanecer no polo passivo, haja vista a possibilidade de os Tribunais Superiores decidirem no sentido de que as entidades devem compor o polo passivo.

Finalmente, sobre o valor da causa, considerando que (i) as custas processuais já foram recolhidas em valor máximo, portanto indiferente a quantificação do valor da causa para este fim; (ii) não haver proveito econômico imediato a ser analisado na esfera judicial e, ainda, (iii) pelo fato de que a juntada dos documentos nessa fase processual se dá por amostragem, requer seja mantido o valor da causa indicado na petição inicial.

Passo a analisar as alegações da impetrante.

Em relação ao valor causa, acolho a manifestação da impetrante, principalmente porque, embora aleatório, o valor fixado é compatível com pedido.

Sobre o polo passivo, conforme fundamentado na decisão de Id. 34072966, a legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança é **apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, pois a fiscalização e cobrança dos tributos em questão compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades terceiras às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Assim sendo, indefiro a petição inicial em relação aos demais impetrados, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, **devendo a Secretaria providenciar sua exclusão do polo passivo.**

Quanto ao domicílio tributário da matriz e filiais, verifico que a impetrante não esclareceu o determinado por este Juízo (se possuem o mesmo domicílio tributário).

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que cumpra integralmente a decisão de Id. 34072966, esclarecendo tal ponto, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe, por ser oportuno e desde logo, que caso a manifestação seja diversionista, a inicial será indeferida em relação às matrizes.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000811-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: RUBENS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILA PIVETTI JALORETO - SP371649, DECIO FERREIRA GUIMARAES - SP240346, RICARDO CABRAL - SP240413

DECISÃO

1. Embora haja ainda dúvida em relação à correta capitulação do delito, o que poderia influenciar na competência, considerando a representação formulada pelo *Parquet*, que se fundamenta na imprescindibilidade de perícia no aparelho telefônico a fim de se verificar com maior clareza o(s) crime(s) praticado(s) e as pessoas envolvidas, AUTORIZO a realização de **perícia no celular** apreendido, bem como no(s) eventual(is) chip(s) e cartão(ões) de memória, permitindo o acesso a todos os dados neles contidos, tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento do delito apurado nestes autos, e até mesmo a eventual participação de outras pessoas.

Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, o **objeto em questão deverá ser devolvido ao proprietário, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias**, sendo desnecessária a remessa do objeto periciado para permanecer acautelado neste Juízo, a menos que haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível.

No momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso *in albis* do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso o interessado, a partir da intimação pela autoridade policial, não demonstre interesse em retirar o objeto, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, poderá ele ser destruído, mediante termo que deverá ser encaminhado para instruir os autos.

2. No mais, tendo em vista que não constam deste inquérito policial outras situações que exigem provimento ou ordem judicial específica para cumprimento, bem como considerando a cota do MPF, remetam-se os autos para prosseguimento das investigações em tramitação direta entre o Ministério Público Federal e a autoridade policial, **nos termos da Resolução 63/2009-CJF**.

Considerando que o sistema PJe, até o presente momento, não possui funcionalidade que permita a baixa direta ao MPF com base na precitada resolução, a fim de viabilizar a baixa para tramitação direta, encaminhem-se os autos à Polícia Federal, intimando-se, antes, o MPF.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003992-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIGIA MAGGION DAMBRAUSKAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Lígia Maggion Dambrauskas impetrou mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do Termo de Arrolamento de bens lavrado contra a IMPETRANTE e de quaisquer atos tendentes à cobrança da referida dívida, tal como a Medida Cautelar Fiscal, uma vez que não possui responsabilidade pela dívida (ainda debatida administrativamente pelo devedor principal) até a prolação da sentença. Ao final, requer a concessão da segurança para que seja reconhecida a impossibilidade de responsabilização da IMPETRADA, pelos débitos cobrados no processo administrativo nº 16095.720008/2020-76, cancelando-se os Termos de Arrolamento de Bens e quaisquer outras medidas constritivas visando a cobrança de débitos do processo administrativo citado e determinando que a Autoridade Coatora providencie o cancelamento do gravame nos órgãos de registro.

A inicial veio com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 32250958).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 32294935), as quais foram juntadas no Id. 32708865.

Decisão indeferindo o pedido de liminar (32990735).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 33086576).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

No caso dos autos, narra a impetrante que teve contra si Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, realizado no Auto de Infração - Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2019-00230-6 e Processo nº 16095.720008/2020-76, sob o fundamento de sujeição Passiva Solidária, nos termos do artigo 135, III do CTN, na condição de sócia-gerente à época do cometimento das supostas irregularidades apontadas no auto de infração. Afirma que referido auto de infração teria constatado irregularidade consistente na insuficiência de declaração/recolhimento de IPI apurado.

A impetrante pretende sua exclusão do polo passivo no processo administrativo nº 16095.720008/2020-76, bem como o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e quaisquer outras medidas constritivas visando a cobrança de débitos do processo administrativo citado, sob as seguintes alegações: i) a responsabilidade pessoal atribuída aos diretores e gestores instituída no art. 135, III, CTN, não tem aplicação restrita e automática, como fundamenta a autoridade Fiscal no auto de infração, a qual só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN, conforme entendimento fixado na Súmula n. 430 do STJ; ii) inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.532/97, uma vez que o arrolamento de bens do sujeito passivo, para ser formalmente compatível com a CF, deveria constar de Lei Complementar; iii) violação ao direito de propriedade, ao devido processo legal, ao contraditório, ao sigilo e à honra.

A autoridade coatora, nas informações, sustenta que o Arrolamento de Bens, atividade administrativa plenamente vinculada (artigo 3º do CTN), consiste em medida de garantia do crédito através do acompanhamento do patrimônio do contribuinte (o que resta evidenciado nas normas vigentes, Instrução Normativa 1.565/2015). Afirma que a impetrante é sócia-administradora da empresa fiscalizada (MAGGION), por inexistência de fato, período este objeto da fiscalização do processo administrativo nº 16095.720003/2020-43. Assim, o arrolamento do imóvel em questão não se faz em razão de dívida de terceiro, sendo pacífica a responsabilização pessoal dos sócios em virtude dos fatos tratados no Termo de Verificação Fiscal, conforme art. 135 do CTN. Sustenta que a Lei nº 9.532/97 não exige que o crédito tributário esteja definitivamente constituído e que o arrolamento é apenas um registro de bens e direitos, efetuado quando presentes as condições listadas na Lei, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento da realização dos créditos do Poder Público, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, a qual não ofende o direito de propriedade, eis que os bens e direitos não sofrem qualquer gravame ou restrição quanto ao uso, alienação ou oneração. Além disso, essa espécie de arrolamento visa exclusivamente ao acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, com o objetivo precípuo de evitar eventuais danos ao Erário advindos da dilapidação do patrimônio do contribuinte, de modo que o arrolamento de bens não restringe o direito de usar, gozar e dispor de seus bens. Alega que não há que se falar em não observância do devido processo legal ou de inobservância do princípio da legalidade, pois o procedimento está previsto em lei e atos normativos, os quais são observados pelas autoridades administrativas.

Segundo consignado na decisão de Id. 32990735, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a possibilidade de *arrolamento de bens* do devedor solidário desde que comprovados os requisitos necessários à sua responsabilização (AgInt no REsp 1225115/SC; AgRg no REsp 1420023/RS). Inicialmente, deve ser dito que o *arrolamento de bens* consiste em um procedimento administrativo acautelatório, destinado a salvaguardar o interesse público quando em confronto com o interesse particular do contribuinte devedor do Fisco, que se caracteriza por acarretar ao sujeito passivo da obrigação tributária o **ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados**, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal, não havendo, portanto, que se falar em violação ao direito de propriedade, tampouco ao devido processo legal, ao contraditório, ao sigilo e à honra, uma vez que previsto em lei.

Na hipótese dos autos, segundo o Termo de Sujeição Passiva Solidária juntado no Id. 32250782, a impetrante foi tida como responsável solidária pelo crédito apurado contra a empresa *Maggion Industrias de Pneus Ltda.*, vez que a fiscalização fazendária entendeu ter havido infração à lei, **mediante escrituração de lançamentos divergentes na Escrituração Fiscal Digital em relação aos valores de IPI constantes em Notas Fiscais Eletrônicas, com a intenção de reduzir o valor do tributo em questão, conforme detalhado em Termo de Verificação Fiscal, anexado ao PAF 16095.720003/2020-43, caracterizando-se, assim, a hipótese do inciso II do art. 135 do CTN**. Deve ser dito que o Termo de Sujeição Passiva Solidária, como ato administrativo que é, goza de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade. Por outro lado, a impetrante não trouxe aos autos o Termo de Verificação Fiscal, a fim de demonstrar eventual ausência de motivação. Tampouco trouxe outro documento capaz de afastar a presunção *juris tantum* do Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Finalmente, não há que se falar na inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.532/97, no que se refere ao arrolamento de bens, uma vez que trata apenas do procedimento.

Portanto, não vislumbro a existência de direito líquido e certo.

Ressalto que, conforme dito, o *arrolamento de bens* não caracteriza violação ao direito de propriedade, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de *bens*, dado que **o devedor pode livremente usar e dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência ao órgão fazendário competente**.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS (ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97). NÃO RESTRINGE O DIREITO DE PROPRIEDADE DO CONTRIBUINTE DE DISPOR DO BEM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado pelo Banco Bradesco S/A contra a União objetivando a concessão de provimento jurisdicional para afastar o arrolamento do bem imóvel objeto da averbação da matrícula n. 99.072, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, previsto no artigo 64 da Lei n. 9.532/97.
2. Sustentou o Banco Bradesco S/A (Impetrante), em breve síntese, que o imóvel objeto da matrícula n. 99.072 foi alienado fiduciariamente à instituição bancária (artigo 22 da Lei n. 9.514/97) como garantia de empréstimo feito à empresa Atlântico Sul Segurança e Vigilância Ltda., tendo como avalistas Simone Alexandra Barbieri Pompeu (sócia-administrativa) e seu cônjuge Alexandre Oliver Gaspar Pompeu, decorrente da Cédula de Crédito Bancário n. 237/01442/1234, mas o arrolamento impede a averbação da alienação fiduciária junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Defendeu o Impetrante que o arrolamento do imóvel objeto do processo administrativo n. 19515.720603/2016-25 é ilegal, na medida em que deverá abranger bens do patrimônio do sujeito passivo (contribuinte) e não de terceiros.
3. Do Arrolamento de Bens, previsto na Lei n. 9.532/97. O procedimento de arrolamento de bens do contribuinte é considerado como forma de garantia do crédito tributário regularmente constituído. Dispõe o artigo 64-A da Lei n. 9.532/97 e artigo 252 da Lei n. 6.015/73. "O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo". "O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido"
4. O procedimento levado a efeito pela Apelante não restringe o direito de propriedade do contribuinte ou priva da liberdade de dispor de seus bens; inclusive, na matrícula do imóvel constam anotações de penhoras.
5. Por outro lado, o arrolamento levado a efeito não tem natureza de constrição judicial, portanto, não impede a alienação, oneração ou constitui impeditivo para a averbação da consolidação da propriedade do imóvel, conforme alegado pelo Banco Bradesco S/A.
6. Nesse sentido: STJ, REsp 1486861/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014, TJSP; Apelação Cível 1002176-74.2018.8.26.0366; Relator (a): Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2019; Data de Registro: 03/09/2019, Reexame necessário nº 0027532-44.2009.8.26.0224; Relator: Paulo Barcellos Gatti; Comarca: Guarulhos; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/10/2014; Data de registro: 03/11/2014 e REsp 1073790/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009.
7. Remessa Oficial e Apelação provida para reformar integralmente a sentença.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000957-19.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/05/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/05/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. DEVEDOR SOLIDÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo impetrante contra sentença que denegou a segurança pleiteada para que a autoridade impetrada se abstivesse de efetuar o arrolamento de bens de sócio no procedimento administrativo fiscal n. 13888-720.100/2017-16, nos termos do art. 135, III do CTN e Lei n. 9.532/97.
2. De acordo com o impetrante, o Fisco instaurou processo administrativo visando o arrolamento de seus bens, na qualidade de sócio/administrador da empresa devedora, não obstante tenha ressalvado a auditoria fiscal responsável pelos lançamentos que o arrolamento não seria realizado com a devedora principal (NG METALÚRGICA), uma vez que a soma dos créditos tributários apurados era inferior a 30% do patrimônio conhecido da empresa. Sustenta o impetrante que havendo unidade do vínculo de solidariedade jurídica, não estando o devedor principal sujeito ao arrolamento, o devedor solidário também não pode se sujeitar à mesma medida.
3. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a possibilidade de arrolamento de bens do devedor solidário desde que comprovados os requisitos necessários à sua responsabilização (AgInt no REsp 1225115/SC; AgRg no REsp 1420023/RS).
4. Na presente hipótese, o impetrante foi tido como responsável solidário pelo crédito apurado contra a NG METALÚRGICA porquanto a fiscalização fazendária entendeu ter havido "planejamento tributário ilícito" como o objetivo de evitar o pagamento de contribuição previdenciária.
5. Encontram-se expostas de forma detalhada as razões que ensejaram conclusão ter agido o impetrante com excesso de poderes, violação à legislação tributária, contrato social ou estatuto, a fim de sonegação, o que caracteriza sujeição passiva solidária, bem como não caracterizada qualquer irregularidade no arrolamento determinado na via administrativa. Precedentes desta Corte regional.
6. Apelo não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004482-91.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/1997. MEDIDA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública.
- Trata-se de ato inpositivo e auto executável da Administração com base na supremacia do interesse público sobre o privado. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação "acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados", sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. Portanto, o arrolamento administrativo não restringe direito de propriedade, mas impõe ônus.
- A lei condiciona tal medida à apuração de dois requisitos: o comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo e a crédito superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o valor anterior de R\$ 500.000,00 (artigo 64, "caput", § 7º, da Lei nº 9.532/97). A presença destes fatores objetivos fundamenta o receio de insolvência iminente do devedor.
- No caso em tela, verifica-se da documentação oriunda da Receita Federal que o montante total de débitos em face da agravante (processo administrativo nº 13896-720.233/2015-21) supera o valor de R\$ 2 milhões. Ademais, em que pese a alegação do recorrente de que os débitos pendentes junto à Receita Federal não são superiores a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido, não apresenta nos autos elementos capazes de comprovar que o patrimônio que possui supera o valor devido pela pessoa jurídica que contraiu a dívida.
- Noutro passo, há previsão legal para o arrolamento de bens dos responsáveis solidários pelo sujeito passivo, individualmente, consoante dispõe a IN RFB 1.565/2015, no parágrafo 2º do art. 2º.
- De fato, tratando-se de responsáveis solidários, o crédito tributário pode ser exigido de apenas um, razão pela qual não pode o valor devido ser superior a trinta por cento do patrimônio de qualquer um dos sujeitos passivos.
- No que tange à alegação de que a agravante não detinha poderes de gestão na sociedade devedora, verifica-se que por expressa determinação do art. 135 do Código Tributário Nacional os diretores são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
- Nesse sentido, em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não é possível extrair, do acervo probatório colacionado aos autos, elementos capazes de demonstrar quem, apesar de ocupar cargo de direção, a agravante desconhecesse os procedimentos que ocasionaram a lavratura do auto de infração ou que não pudesse efetivamente evitar as práticas de sonegação, fraude e conluio apontadas pela Secretaria da Receita Federal.
- Ressalte-se que cabe ao sócio administrador o ônus de afastar os indícios atestados pela fiscalização tributária e constantes de processo administrativo submetido ao devido contraditório e ampla defesa. Neste espeque, a agravante não se desincumbiu de tal ônus.
- Portanto, inviável a desconstituição do arrolamento de bens e direitos, instaurado em 29.01.15, após, portanto, a alteração procedida nos termos do Decreto nº 7.573/2011.
- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011113-74.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/10/2019)

Em face do exposto, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005123-44.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FORMATO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GEORGES JARROUGENETO - SP338245
REU: UNIÃO FEDERAL

Verifico que a parte autora apresentou a guia de recolhimento das custas iniciais para tramitação TRF3 e Unidade Gestora 090029.

Assim **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que promova o correto recolhimento das custas iniciais, Tramitação JFSP e Unidade Gestora 090017, conforme Anexo II, 1.1, da RESOLUÇÃO PRES Nº 138/2017, sob pena de indeferimento da inicial com cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006871-48.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: ELIS ANGELA DOS SANTOS BRAGA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA - SP240061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte exequente**.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) **Intimem-se.**

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006484-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GESSO MUNDIAL REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, IVONEIDE BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que os executados foram citados por edital e não constituíram advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007693-64.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003691-22.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: EVA MARIA SILVA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação do INSS como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-21.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) **Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.**

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Maria Cristina de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 11.07.1995 e 05.10.2005 a 19.10.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria de acordo com a Lei n. 13.183/2015, por pontos, desde a DER em 04.12.2018 (NB 190.177.670-8).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 26634989).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (Id. 27764464).

Despacho sobrestando o feito até eventual prolação de decisão no agravo (Id. 27825533).

O TRF3 noticiou a negativa de antecipação da pretensão recursal (Id. 28000291).

Determinada a intimação da representante judicial da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (Id. 28007683), quedou-se inerte.

Informado o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora não efetuou o pagamento das custas processuais, não obstante tenha sido intimada algumas vezes para tanto, motivo pelo qual **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARLI MACARIO DOS SANTOS - ME, MARLI MACARIO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição id. 34796215 - A CEF requer "a juntada das pesquisas realizadas administrativamente por meio do sistema ARISP, as quais restaram infrutíferas e reitera integralmente os termos da petição de ID 29801942, requerendo renovação de bloqueio de bens via sistemas BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde as últimas tentativas".

Considerando a tentativa de busca de bens sem sucesso e tendo em vista que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das partes executadas **MARLI MACARIO DOS SANTOS - ME - CNPJ: 08.730.725/0001-47, e MARLI MACARIO DOS SANTOS - CPF: 099.439.298-20**, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 134.474,05** (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

No caso de resultar infrutífera a penhora "online", defiro o pedido de bloqueio de veículos, por meio do sistema **RenaJud**, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004601-17.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Ginegar Indústria de Plásticos Ltda.*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do aumento concedido pela Portaria MF nº 257/2011 sobre a Taxa de Utilização do SISCOMEX, para que a Impetrante possa fazer o registro da DI sem a majoração da taxa ou alternativamente, a limitação da majoração ao INPC do período ou outro índice oficial de menor expressão econômica. Ao final, requer seja autorizada a restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados, acrescido dos consectários legais, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a tolher o exercício desses direitos.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 33373672).

Decisão deferindo parcialmente a liminar (Id. 34783946).

O MPF manifestou a sua ciência acerca da decisão (Id. 35028751).

As informações foram prestadas (Id. 35237092).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 35476753).

A impetrante opôs embargos de declaração da decisão Id. 34783946 (Id. 35486115).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão da representação judicial (PFN) do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negrito)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que "não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo" (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançamos no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

'Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator"

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995.

As custas processuais são devidas pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 31524872: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica do valor remanescente do requisitório id. 20240235, **devendo a Secretaria cancelar e excluir o alvará de levantamento id. 31313236**, certificando-se.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que esclareça se também pretende a transferência dos valores do depósito judicial do precatório (id. 34952380), indicando conta, caso em que fica desde já autorizada a transferência eletrônica dos valores.

Com o cumprimento, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35418352: Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica dos valores dos requisitórios id. 21355528 e 25484582.

Com o cumprimento, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALVINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 34877807: Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento n. 5008200-22.2019.4.03.0000.

Voltemos autos à condição de sobrestados.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENI PEREIRA RICARDO CAVASSANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35367765: Tendo em vista que ainda não foi proferida decisão nos autos do agravo de instrumento id. 5011266-10.2019.4.03.0000, voltem os autos à condição de sobrestados, nos termos do despacho id. 35245210.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003457-84.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 34181930: **Intimem-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente o contrato social da PEPPE E BONAVITA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que o valor depositado a título de honorários possa ser transferido para a conta da sociedade de advogados, nos moldes do que prevê a Lei n. 8.906/1994.

Após, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para a transferência bancária.

Com o cumprimento, intimem-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003156-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MERCIA MARTINS DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Mercia Martins de Andrade Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de 22.10.1990 a 14.02.2018 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 14.02.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30633727).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência (Id. 30729713).

A parte autora impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova oral, a expedição de ofício à empregadora, ao INSS e ao MTE e a realização de perícia no ambiente laboral. (Id. 10462652).

Decisão indeferindo a produção de prova oral, a expedição de ofício ao INSS e ao MTE e deferindo a expedição de ofício à Fundação para o Remédio Popular – FURP, requisitando esclarecimento acerca da divergência apontada entre o PPP e o Atestado de Saúde Ocupacional (Id. 30483568, p. 1) apresentando em Juízo novo PPP, se for o caso, bem como do laudo técnico (LTCAT) que dá suporte ao PPP (Id. 31593230).

Juntado ofício expedido pela FURP instruído com documentos (Id. 32176244-Id. 32176248).

Petição da parte autora se manifestando acerca dos documentos juntados (Id. 32636901).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de realização de perícia ambiental, tendo em vista que os laudos juntados pela empregadora se mostram suficientes à verificação das condições de trabalho. As informações foram prestadas por Engenheiro do Trabalho, **sendo certo que sua desconsideração com base apenas e tão somente em alegação meramente "verbal" seria dar guarida a medida anticientífica.**

Nesse passo, passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a autora pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante o período de **22.10.1990 a 14.02.2018**.

Nesse período a autora laborou na “Fundação para o Remédio Popular -FURP”.

O PPP emitido pela empregadora (Id. 30483561, pp. 7-9) revela a exposição ao agente agressivo ruído de 84 dB(A) entre 22.10.1990 a 17.11.2003 e de 83 dB(A) entre 18.11.2003 até 18.09.2015 (data de expedição do PPP), ou seja, a exposição era acima do patamar de tolerância previsto na legislação previdenciária exclusivamente no período de **22.10.1990 a 05.03.1997**. Existe responsável técnico pelos registros ambientais.

Instada a se manifestar acerca de não ter constado no PPP a exposição a agentes químicos (Metil Etil Cetona e particulados não especificados) mencionados no Atestado de Saúde Ocupacional periódico datado de 14.05.2019 da autora (Id. 30483568, p. 1) a empregadora esclareceu que: “Os agentes químicos Metil Etil Cetona e Particulados Insolúveis estão presentes no ambiente de trabalho na Embalagem – Sólidos, porém as avaliações (sic) realizadas até o momento mostraram que suas concentrações estão abaixo de limites de tolerância previstos na legislação trabalhista. Contudo, a partir das informações fornecidas pela segurança do trabalho houve a decisão médica do coordenador do PCMSO- Programa de controle médico em saúde ocupacional em solicitar exames específicos para estes 2 agentes, Metil Etil Cetona e Espirometria (Aerodispersóides) que constam nos Quadros I e II da NR-7 e por isso o agente foi incluso no ASO da funcionária. Quanto a esses agentes químicos não serem relacionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário –PPP, deve-se ao fato de que eles não constam no Regulamento da Previdência Social em seus Anexo IV – Classificação dos Agentes Nocivos” - foi grifado e colocado em negrito.

Nesse passo, verifica-se dos Laudos juntados pela FURP que a exposição aos agentes químicos se dava em níveis inferiores aos limites previstos na NR-15 (Id. 32176248, pp. 4-10), além disso o agente químico em questão não se enquadra entre os hidrocarbonetos, mas sim como cetonas, não constando da classificação de agentes nocivos do Decreto n. 3.048/1999.

Dessa forma, deve ser considerado como especial apenas e tão somente o período compreendido entre **22.10.1990 a 05.03.1997**.

Diante do exposto, na data de entrada do requerimento administrativo em 14.02.18, a segurada computava **28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição**, o que é insuficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de **22.10.1990 a 05.03.1997**.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **22.10.97 a 05.03.97**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, eis que não houve concessão do benefício de aposentadoria, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 35543525; trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela autora contra a sentença de Id. 34831638.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A contribuinte requer que seja sanadas: "contradição quanto à confissão de dolo/fraude/contúo e, conseqüentemente, a aplicação da disposição mais favorável ao contribuinte, nos termos do artigo 112, inciso III do CTN, diante da ausência de prova que evidencie fraude para fundamentar a multa qualificada e agravada, conforme enunciado da Súmula 14 do CARF, como a aplicação de multa no limite de 100% (cem por cento) da obrigação principal, nos termos do artigo 150, inciso IV, da CF, e jurisprudências firmadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI n. 551/RJ, RE n. 582.461/SP e RE 92983/PR".

Não há vício na sentença.

Analisando as alegações da embargante, verifica-se **contrariedade** com o entendimento deste Juízo, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004235-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MATEUS DA SILVA FILHO, ROBERT AUGUSTO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mateus da Silva Filho e Robert Augusto da Silva Filho ajuizaram ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 25/174.003.192-7). Ao final, requerem o pagamento do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado Robson Navan Filho em 24.06.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG e determinando a juntada de documentos (Id. 33049210).

Petição da parte autora requerendo prazo suplementar (Id. 34251794).

Decisão concedendo prazo e determinando à parte autora se manifestar acerca do interesse processual (Id. 34381457).

Petição da parte autora alegando que o seu genitor permaneceu desempregado por sete meses antes da reclusão e que no momento da prisão não possuía renda (Id. 35462121).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que o requerimento de auxílio-reclusão (NB 25/174.003.192-7) data de **24.06.2015**, tendo decorrido quase 5 (cinco) anos da data do indeferimento (Id. 32880153, p. 43).

De outra parte, o salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite estabelecido para a concessão desse benefício, que é endereçada para os segurados de baixa renda, motivo pelo qual não há ilegalidade no indeferimento.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-32.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: EUGENIO CASIMIRO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-95.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: IZABEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154
EXECUTADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004032-58.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: MATIAS ANIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004807-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Tereza Rodrigues Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando o cumprimento de decisão proferida em ação civil pública.

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$ 98.347,32, atualizado até agosto de 2018 (Id. 9924190, pp. 1-6).

O INSS ofertou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, apresentando cálculo no montante de R\$ 64.713,87 e arguindo a ocorrência de prescrição e excesso de execução de R\$ 33.633,45, uma vez que a parte exequente deixou de aplicar a TR como índice de correção (Id. 10853592-Id. 10856170).

A parte exequente refutou os argumentos do INSS (Id. 11162105).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou novo cálculo no valor de R\$ 101.316,51, nos termos do acórdão, retificando os cálculos de Id. 14568539, pp. 1-3 e informando que a divergência entre as partes está no critério de correção monetária e no percentual de juros de mora para a atualização das diferenças (Id. 15585714-15585720).

O INSS reiterou os termos da impugnação (Id. 15587979) e a parte exequente manifestou a sua concordância (Id. 16236835).

Decisão homologando o cálculo da parte exequente no montante de R\$ 98.347,32 atualizado até agosto de 2018 (Id. 16644104).

A parte exequente requereu o destaque dos honorários contratuais e a expedição do requisitório (Id. 16854918-Id. 16854922), o que foi deferido (Id. 16999848).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pelo INSS concedendo efeito suspensivo ao recurso (Id. 17781661), após o que foi determinado o sobrestamento do feito (Id. 17783400).

Petição da parte exequente requerendo a expedição do precatório (Id. 34616385).

Decisão proferida no agravo de instrumento n. 5013022-54.2019.403.0000 dando parcial provimento ao recurso para determinar a observância ao deslinde final do RE n. 870.947 pelo STF, ressalvando, desde já, não haver empecilho à requisição oportuna, do pagamento de valores incontroversos (Id. 34746280). A decisão transitou em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No agravo de instrumento foi determinado o sobrestamento da execução até o deslinde do RE n. 870.947 pelo STF.

Nesse ponto, destaque ocorreu o trânsito em julgado no RE n. 870.947 em 31.03.2020, sendo rejeitados os embargos de declaração sem a modulação dos efeitos da decisão proferida.

Dessa forma, **não havendo óbice decorrente da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento**, cumpra-se o determinado nas decisões Id. 16644104 e Id. 16999848.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005079-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HEDNEI MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA DE TOLEDO SOUZA - SP370481
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Hednei Monteiro** em face do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que libere o saldo existente na conta vinculada do impetrante.

Inicial instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a emenda da inicial (Id. 34699143), o que foi cumprido (Id. 35280954).

Decisão concedendo o pedido liminar (Id. 35317942).

O MPF se manifestou no sentido de que não há interesse público primário ou individual indisponível nos presentes autos que justifique sua intervenção (Id. 35376965).

A CEF prestou informações (Id. 35403250).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, alega o impetrante que ao receber o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) CID F84.0 de seu filho menor, nascido em 29 de abril de 2016, atualmente com 4 (quatro) anos de idade, o autor passou a usar todos os recursos financeiros de que dispunha, a fim de proporcionar as terapias necessárias ao tratamento da criança. Afirma que para o tratamento dos sintomas e diminuição das estereotípias, o protocolo médico recomenda a intervenção multidisciplinar, altamente custosa sob o ponto de vista emocional do autista e da própria família, sem falar no efetivo ônus financeiro que impacta a toda a família que arca efetivamente com o seu tratamento.

Argumenta que a renda da família vem sendo comprometida desde o diagnóstico da criança, pois se consome inteiramente no cuidado com o filho autista e diante da difícil situação financeira em que se encontra requer a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

É o caso de confirmação da liminar concedida.

O art. 36 da Lei 8.036/90 em seus incisos XIII e XIV prevê as hipóteses de levantamento do FGTS em caso de doença grave que acometa o dependente do trabalhador, não albergando a doença que acomete o filho do impetrante. No entanto, a jurisprudência tem entendido que o rol disposto no art. 20 não taxativo.

Nesse cenário, os documentos juntados aos autos dão conta que o dependente do impetrante requer acompanhamento multidisciplinar e utilização de medicamentos controlados a possibilitar adequado desenvolvimento do menor, conforme Laudo Psicológico e relatório médico anexos (Id. 34583091-Id. 34583095), situação fática que demonstra a gravidade da doença e autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do impetrante. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades

2. Nesse cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental

3. Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde de membro da família do impetrante, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado.

4. Remessa desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000480-86.2019.4.03.6116, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

III. No caso, a parte impetrante comprovou documentalmente que seu filho é portador de doença denominada Transtorno do Espectro Autista apresentando condição de saúde grave, de forma a incidir o artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

IV. Remessa oficial a que se nega provimento.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006159-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Visionflex Soluções Gráficas Ltda.*, contra ato do *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex pela forma majorada da Portaria MF n. 257/2011. Ao final requer seja reconhecido a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da TUS por meio da Portaria n. 257/2011, bem como o direito de a Requerente recolher a TUS nos termos da Lei n. 9.716/1998, sem a majoração. Subsidiariamente, requer a redução da TUS, a fim de manter o reajuste até o limite da variação do INPC, o que importa na minoração da TUS para R\$ 69,48 por DI e para R\$ 23,16 por adição. Requer, ainda, restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente até os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como de eventuais valores recolhidos posteriormente.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 33001562).

Decisão determinando a redistribuição dos autos para esta Subseção Judiciária (Id. 33179306).

Decisão deferindo parcialmente a liminar (Id. 34782142).

O MPF manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 34949269).

As informações foram prestadas (Id. 35131275).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada apresentou manifestação (Id. 35546001).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão da representação judicial (PFN) do ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **podem ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que *“não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo”* (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexistência de ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravamento regimental ao recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem acompanhando um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.’ (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995.

As custas processuais são devidas pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, eis que a União não tem recorrido do mérito da decisão em razão das decisões do STF (art. 496, § 4º, IV, CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005466-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE ALOIZIO REZENDE, LEONARDO LACERDA CANEDO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928

Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE APARECIDA RAMIRES - SP178928

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Jorge Aluísio Rezende e Leonardo Lacerda Canedo ajuizaram ação contra a Caixa Econômica Federal e Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada para exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requerem a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos e recebidos em função do contrato, a quaisquer títulos, taxas, cessão, seguros, custos, comissão de corretagem, em quantia que será atualizada corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde seu pagamento (desembolso), bem como a condenação das rés ao pagamento da multa da rescisão contratual, de indenização por danos morais e de perdas e danos com o que tiveram de prejuízo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta, porquanto desacompanhada do contrato de financiamento habitacional entabulado com a CEF, documento essencial à propositura da ação.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da impetrante, para que apresente o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo esclarecer, ainda, até quando adimpliu o contrato. Maria Socorro Sobral Rezende também deve figurar no polo ativo, eis que também firmou o contrato de compra e venda.

No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor do contrato que pretende seja rescindido, bem como apresentar comprovantes de rendimento dos autores, a fim de se analisar o pedido de AJG.

Determino a retirada da anotação de sigilo dos autos, haja vista que ausente qualquer hipótese prevista no art. 189 do CPC.

Oportunamente, retomem os autos conclusos

Intime-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003782-59.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CLOVES NUMERIANO DE LIMA, ANGELA DE SOUZA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056, MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685, ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada de correio eletrônico enviado pela CEF, informando o cumprimento do ofício, conforme segue.

GUARULHOS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011768-15.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CELSO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido contra o INSS para pagamento de Celso Ferreira.

O INSS apresentou cálculos dos valores devidos (Id. 29094505), tendo a parte exequente concordado (Id. 29758454).

Os requisitos foram transmitidos.

Noticiado o pagamento, a parte exequente, intimada, nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010095-02.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI - SP156658, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar com pedido de depósito judicial requerida pelo **Banco Itaucard S/A** contra a **União** (Fazenda Nacional), em 19.12.2007, digitalizada por esta última (cópia integral dos autos físicos nos Ids. 16470312, pp. 1-307, 16470316, pp. 1-200).

Em 29.06.2012 foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73, devendo o depósito de fl. 53 ser convertido em renda da União (Id. 16470316, pp. 80-83).

Interposta apelação pelo requerente **Banco Itaucard S/A**, foi dado parcial provimento ao recurso, a fim de reformar parcialmente a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, consignando que não há de se falar em conversão do depósito em renda, sendo esta, se for o caso, quando do trânsito em julgado do processo (Id. 16470316, pp. 154-160).

O trânsito julgado ocorreu em 14.11.2017 (Id. 16470316, p. 162).

Com o retorno dos autos do TRF3, foi dada ciência às partes (Id. 16470316, p. 163), tendo o requerente pleiteado o julgamento do mérito, com a procedência do pedido (Id. 16470316, pp. 163-164) e a requerida reiterado suas manifestações anteriores (Id. 16470316, p. 170).

A União providenciou a digitalização do processo físico (Id. 16504061) e o **Banco Itaucard S/A** reiterou o requerido na petição de folhas 451-452 dos autos físicos, protocolada em 08.02.2018, constante do expediente 16470316 dos autos eletrônicos.

Decisão determinando que se aguarde sobrestado em Secretaria para julgamento conjunto com os autos principais (n. 0000438-02.2008.4.03.6119), tendo em vista o decidido pelo TRF3 (Id. 17591355).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em que pese o contido no Id. 17591355, pp. 1-2, os autos não vieram conclusos conjuntamente para sentença, sendo certo que os autos principais foram julgados aos 21.11.2019 e houve o trânsito em julgado aos 13.02.2020, conforme cópias anexas.

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Tendo em vista que nos autos principais a sentença homologou o reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial, e declarou a nulidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n. 16.327.000.792/2005-92, referente à indevida exigência de complemento dos depósitos judiciais realizados a título de CSLL do ano-base 1998, nos autos da ação declaratória n. 95.0015087-5, o depósito de folha 53 dos autos físicos (Id. 16470312, p. 54) deve ser levantado pela autora.

Considerando a manutenção da necessidade de distanciamento social decorrente da pandemia de Covid-19, intime-se o representante judicial da contribuinte, para que informe os dados bancários para realização da transferência de titularidade da contribuinte ou de representante judicial com poderes para receber e dar quitação, bem como se oficie a CEF para que informe o valor atualizado do depósito.

Após, tudo cumprido, providencie a Secretaria o necessário para a efetivação da transferência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004819-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: JOSE LEITE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal contra José Leite da Silva, do veículo Marca/Modelo FIAT/STRADA (C. Simples) FIRE (Celebration), 1.4 8v (Flex), Com. 2P, ano 2011, Placa GYF9499, Cor BRANCA, Chassi 9BD27803MC7429383, Renavam 337426619, referente à Cédula de Crédito Bancário n. 000062673995.

Inicial acompanhada de documentos e das custas judiciais (Id. 33918141).

Decisão determinando a **intimação do representante judicial da CEF** de que regularize o polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade passiva (Id. 34228775).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão de Id. 34228775, o termo de prevenção aponta a existência de outra ação movida contra o réu pela CEF. O veículo objeto dos autos n. 5000773-47.2019.4.03.6119 (Renault) é distinto do veículo que é objeto desta ação (Fiat), motivo pelo qual não haveria óbice para o prosseguimento do feito. No entanto, ao analisar os autos n. 5000773-47.2019.4.03.6119, verifica-se que houve notícia do óbito do réu, sendo que o extrato do sistema DATAPREV, anexado àquela decisão, indica que efetivamente há notícia em órgão público do falecimento do réu, no já bastante remoto **21.04.2015**.

Intimada a regularizar o polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ilegitimidade passiva, a CEF quedou-se inerte.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta ilegitimidade passiva.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003574-07.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: SEGFIS SOLUCOES TECNOLOGICAS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra a Caixa Econômica Federal - CEF visando o pagamento de honorários de advogado.

A CEF efetuou o depósito dos valores devidos (Id. 33994351).

A parte exequente indicou que o depósito efetuado satisfazia o cumprimento da obrigação e indicou conta para transferência dos valores (Id. 34580424).

Determinada a transferência, a parte exequente noticiou o levantamento (Id. 35504830).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002505-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANDRO COSME CHAMIZO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as razões expostas na decisão Id. 28918286, coma devida vênia, entendo ser o MM. Juízo Previdenciário, a que originalmente foi distribuída a ação, competente para processá-la e julgá-la.

A questão em tela diz respeito à **competência territorial** em ação previdenciária, portanto, **relativa**.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, eis que ainda não citada, deve ser mantida a competência do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, haja vista que **não poderia ter declinado de ofício**.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado: Súmula n. 33 do STJ: *A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA N.º 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- **Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).**

- **A propósito, a Súmula n. 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."**

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n. 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA: 18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO – S2, DJ DATA: 14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Distribua-se o presente conflito ao TRF3, por meio do Sistema PJe.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001114-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE FERREIRA GOMES - SP157396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004742-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSE MEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004655-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO ELOINO COGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-74.2020.4.03.6119
AUTOR: BRAZ MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004783-03.2020.4.03.6119
AUTOR: DERLI COSSAO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005428-28.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: JAIRO HENRIQUE DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009), oportunidade em que será também apreciado o pedido de concessão da justiça gratuita.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, em vista da ausência de pedido de concessão da medida liminar, abra-se vista ao MPF para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-20.2020.4.03.6119
AUTOR: GESSINIEL DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-31.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE NELCIZIO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005413-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIGUEL PEREZ PIZARROSO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DUARTE DA MOTA - SP425620, ANA PAULA ALVES SACONI - SP260912
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MIGUEL PEREZ PIZARROSO ajuizou esta Tutela Cautelar em Caráter Antecedente em face de e CNU - CENTRAL NACIONAL UNIMED (UNIOPLAN COLETIVO EMPRESARIAL), EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato restabelecimento do plano de saúde contratado pela INFRAERO perante a UNIMED.

Narra, em síntese, que é ex empregado público da INFRAERO, gozando, atualmente, de aposentadoria. Afirma que, há mais de 20 anos, a antiga empregadora vem mantendo seu plano de saúde perante a UNIMED, por força de Acordo Coletivo de Trabalho.

Afirma que, neste ano, teve uma consulta médica negada, por conta da extinção do plano de assistência médica da Infraero, tendo sido informado de que deveria contratar novo plano e solicitar reembolso de acordo com a tabela acordada por novo Acordo Coletivo de Trabalho, entre a antiga empregadora e o sindicato representativo de sua categoria.

Inicialmente acompanhada de procuração e documentos (ID. 35432044 e ss).

Inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, sob o número 0003578-64.2020.4.03.6332, aquele Juízo declinou de sua competência, em razão da matéria, tendo em vista que a pretensão da parte autora tem como pano de fundo o ato administrativo que culminou na extinção do plano de saúde e no estabelecimento de novas formas e percentuais de custeio do novo plano a ser contratado (ID. 35433864).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O Provimento CJF3R nº 39, de 03 de Julho de 2020 alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo estabelecido a competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, em toda a respectiva Seção Judiciária, exceto com relação ao disposto no art. 3.º, § 3.º, da Lei nº 10.259/2001.

Nos termos do seu artigo 2º, caput e §1º, os processos relacionados a esta temática devem ser distribuídos a estes Juízos, exceto aqueles em fase de execução:

Art. 2.º Os processos em andamento que se enquadrem no assunto Direito à Saúde serão redistribuídos, aleatoriamente e na proporção de 50%, às 2.ª e 25.ª Varas, no caso da Seção Judiciária de São Paulo, e às 2.ª e 4.ª Varas, no caso da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

§ 1.º Serão redistribuídos os processos em tramitação, exceto os que estejam em fase de execução.

No caso, o pedido da presente ação é o imediato restabelecimento de plano de saúde contratado perante a UNIMED, possibilitando-se ao autor o uso de todos os benefícios nos casos de urgência, emergência, consultas e exames preventivos, e, em especial, a realização de procedimento cirúrgico.

Desta forma, a demanda se relaciona à temática de saúde complementar, e, por não estar em fase de execução e nem estar inserida na competência absoluta de Juizado Especial, deve ser redistribuída a uma das Varas Cíveis Federais especializadas em Direito à Saúde desta Seção Judiciária de São Paulo.

Portanto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DOS PRESENTES AUTOS PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS COM COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA PROCESSAR E JULGAR AS DEMANDAS RELACIONADAS AO DIREITO DA SAÚDE DESTA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP)**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011402-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ROBES DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento de atrasados desde a DER.

Alega que, em 04/02/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.175.241-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu a especialidade do período trabalhado de 05/03/1997 a 09/11/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 21011858 e ss).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 21370100).

O autor emendou a inicial e retificou o valor da causa, apresentando comprovante de residência atualizado (ID. 26046684 e ss).

O Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo reconheceu a incompetência para o julgamento do feito e determinou a redistribuição a uma das varas da Justiça Federal de Guarulhos, tendo em vista o Município de domicílio do autor (ID. 27312629).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 31670911).

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 34145251).

Réplica sob ID. 34926985, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada no ID. 21011864 e considerando que o autor, atualmente, recebe R\$ 2.678,37 mensais (ID. 34145256), valor este abaixo do teto de benefício do INSS, rejeito a impugnação da ré e mantenho a concessão da gratuidade de justiça.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
 - b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
 - c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
 - d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
 - e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
- (...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo a Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicando a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDecl nos EDecl no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014. V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre junto do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 05/03/1997 a 09/11/2018, para a SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

No procedimento administrativo, levou ao conhecimento do INSS o PPP de ID. 21011867, p. 41, emitido em 09/11/2018 e assinado por prepostos constituídos pela empregadora (ID. 21011867, p. 44).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todos os períodos em comento e, com base em sua apreciação, o INSS reconheceu a especialidade do labor prestado de 26/12/1994 a 05/03/1997 (ID. 21011867, p. 56). Assim, é apto, do ponto de vista formal.

Com relação aos períodos ora analisados, a seção de registros ambientais indica as seguintes exposições:

- De 05/03/1997 a 31/12/2003: a ruído de 90dB(A), a calor de 28,46°C IBUTG e aos agentes químicos fenol e formaldeído, com EPIs eficazes;
- De 01/01/2004 a 28/02/2014: a ruído de 90,09dB(A), a calor de 27,42°C IBUTG e aos agentes químicos sílica livre cristalina, formaldeído e fenol, com EPIs eficazes;
- De 01/03/2014 a 28/02/2016: a ruído de 91dB(A), a calor de 27,42°C IBUTG e aos agentes químicos sílica livre cristalina, formaldeído e monóxido de carbono, com EPIs eficazes; e
- De 01/03/2016 a 09/11/2018, a ruído de 83dB(A), a calor de 27,42°C IBUTG e aos agentes químicos sílica livre cristalina, formaldeído e monóxido de carbono, com EPIs eficazes.

Em relação aos agentes químicos, a utilização de EPIs eficazes elide a especialidade pretendida.

Quanto ao ruído, apesar de o valor aferido de 06/03/1997 a 18/11/2003 equivaler ao limite da exposição vigente à época, há de se reconhecer todo o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. “(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Também com relação a este agente de risco, o valor aferido de 19/11/2003 a 28/02/2016 é superior ao limite de 85dB(A). No entanto, a especialidade deste período não foi reconhecida por conta da técnica utilizada para aferição do ruído (ID. 21011867, p. 56).

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas como embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Por fim, resta averiguar se, de 01/03/2016 a 09/11/2018, a exposição a 27,42°C IBUTG enseja o cômputo diferenciado do tempo de contribuição.

Segundo o PPP, durante este interregno, o autor foi operador de produção VII no setor de fabricação de lixas, sem regime de revezamento.

Da descrição de suas atividades (“era responsável por acompanhar o funcionamento eletromecânico do Maker; controlar a aplicação dos adesivos sizer e adesivo making, circulação dos adesivos, freios de máquina e velocidades de máquina, solicitar ordem de manutenção quando necessário”), não há como se aferir que o trabalho tenha sido moderado ou pesado, nos termos do Quadro nº 03 do Anexo III da NR 15 do MTE.

Dessa forma, mesmo que trabalhasse de forma contínua, ou seja, sem descanso, ainda assim não estava exposto a calor acima do limite de tolerância, nos termos do Quadro 1 do mesmo anexo.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor prestado somente de 05/03/1997 a 28/02/2016.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 05/03/1997 a 28/02/2016.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como especiais e comuns (ID. 21011867, p. 58), a parte autora totaliza **40 anos, 10 meses e 12 dias** como tempo de contribuição até a DER (04/12/2018), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5011402-82.2019.4.03.6183												
	Autor:	ROBES DOS SANTOS												
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M						
TEMPO DE ATIVIDADE														
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial							
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d					
1	PONTO FRIO		01/03/84	30	07	87	3	4	30	-	-	-	-	-
2	TAPETES LOURDES		01/07/88	22	03	89	-	8	22	-	-	-	-	-
3	PONTO FRIO		29/03/89	08	09	89	-	5	10	-	-	-	-	-
4	CORREADA SILVA		14/09/89	13	10	89	-	-	30	-	-	-	-	-
5	FUTURIT		01/12/89	22	01	90	-	1	22	-	-	-	-	-
6	METALURGICA		03/09/90	07	02	91	-	5	5	-	-	-	-	-
7	EXPRESSO JOACABA		10/04/91	02	03	92	-	10	23	-	-	-	-	-
8	FORBES		31/08/92	23	12	94	2	3	24	-	-	-	-	-
9	SAINT GOBAIN	Esp	26/12/94	05	03	97	-	-	2	2	10			

10	SAINT GOBAIN		Esp	06/03/97	28/02/16	-	-	-	18	11	23
11	SAINT GOBAIN			01/03/16	04/12/18	2	9	4	-	-	-
	Soma:					7	45	170	20	13	33
	Correspondente ao número de dias:					4.040			7.623		
	Tempo total:					11	2	20	21	2	3
	Conversão:	1,40				29	7	22	10.672,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					40	10	12			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 05/03/1997 a 28/02/2016;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.175.241-0 em favor da parte autora, com DIB em 04/12/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 04/12/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/07/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	189.175.241-0
Nome do segurado	ROBES DOS SANTOS
Nome da mãe	IZAURA VITADOS SANTOS
Endereço	R NOVA AMERICA DA COLINA, 285 ANT 22 AA JD SUELI, Guarulhos/SP
RG/CPF	18.686.217-9 SSP/SP / 073.800.808-73
PIS/NIT	NIT 121.66212.74-5
Data de Nascimento	03/07/1969
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	04/12/2018

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004873-43.2013.4.03.6119
 IMPETRANTE: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Inicialmente, dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem assim de todo o processado, atendendo o requerido pela impetrante em ID 34776459.

Tendo em vista que a impetrante não executou, nem executará créditos na via judicial, fazendo opção por compensá-los na via administrativa, conforme declaração pessoal de inexecução de títulos na via judicial firmada pela impetrante, e nos termos da IN 1717/2017 RFB, acolho o pedido de desistência formulado e defiro seja expedida a competente certidão de inteiro teor em favor da impetrante, conforme requerido em ID 34776459.

Após, dê-se ciência à parte interessada.

Por fim, se em termos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007903-88.2019.4.03.6119
AUTOR: EDIVALDO SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35401206: Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-47.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: RICARDO PUGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35385350: Oficie-se à CEF requisitando a transferência de valores para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), visto que a procuração acostada à inicial outorga poderes para receber valores em nome da parte, nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 35385350, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-40.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: SANDRA MENDONCA BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35418742: Ofício-se à CEF requisitando a transferência de valores depositados a título de honorários para a conta do de titularidade do(a) advogado(a), nos termos do item 3.3 do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS de 24/04/2020, cabendo ao beneficiário da conta de destino arcar com eventuais taxas referentes a esta operação.

Ressalto que o ofício deverá conter as informações indicadas na petição ID 35418742, ressaltando-se que tais informações são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do item 5.1 do comunicado supracitado.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005423-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPEZ - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Em síntese, afirma que tem, por objeto social, a fabricação, comercialização, importação e exportação de válvulas industriais e dispositivos semelhantes, peças e acessórios, atuador pneumático, atuador elétrico, sedes de vedação, bem como a prestação de serviços de reforma e manutenção de válvulas industriais, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento das contribuições aos PIS e à COFINS.

Defende que os ingressos financeiros que não se incorporarem ao patrimônio do contribuinte devem ser excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS, em razão da ausência de acréscimo patrimonial do contribuinte. Neste contexto, ressalta a adoção dos fundamentos exarados no RE nº 574.706 para a concessão da segurança.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 35478484 e ss).

É o necessário relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Inclusive, determina o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014, a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta na própria receita bruta.

Com efeito, o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins não se aplica à hipótese vertente, pois a situação não é idêntica.

Vale dizer, o fato de o ICMS não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS em virtude de apenas “transitar” pela contabilidade da empresa, destinando-se, ao final, aos cofres estaduais, não possibilita a adoção da mesma razão jurídica ao PIS e à COFINS considerados em sua própria base de cálculo, já que não há entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido e o “cálculo por dentro” não ofende preceito constitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE n.º 582.461, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes.

Assim, não há óbice à consideração do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, porquanto o nosso ordenamento jurídico permite a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, exceto se houver determinação constitucional ou legal expressa em outro sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n.º 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE n.º 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, Intimação via sistema DATA: 03/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE N.º 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE n.º 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031025-91.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DATA: 22/05/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. ISS, PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE n.º 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei n.º 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se aplicar analogicamente o entendimento firmado no RE n.º 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.

- O STF e o STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.

- Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente, a partir de janeiro de 2015, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, corrigidos pela taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017495-87.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2019).

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-78.2020.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOJA DO PINTOR TINTAS E MAT P CONST LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para obter a prorrogação do vencimento de tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do seu vencimento original ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade dos tributos e demais consectários legais decorrentes da mora até decisão final ou enquanto perdurar a decretação de calamidade pública.

Requeru a decretação de sigilo sobre documentos fiscais.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante se dedica ao comércio varejista de tintas e materiais para pintura e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012. Ressalta a necessidade de preservação dos empregos e de sua atividade econômica.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante retificou o polo passivo para constar "**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DA UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**, representados na pessoa do **ILMO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS- SPOU QUEM LHE FAÇA AS VEZES**". O juízo da 2ª vara federal de Mogi das Cruzes declinou da competência e os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Ratificados os atos processuais, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares.

O pedido liminar foi indeferido.

Em informações, a autoridade impetrada destacou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que Mogi das Cruzes faz parte da circunscrição da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos.

Deferido o ingresso da União no feito, o Ministério Público Federal não se manifestou no mérito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade impetrada e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado.

Nesse sentido temos a lição de Hely Lopes Meirelles: "*para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*" (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*. São Paulo, Malheiros, 28ª edição, 2005, p. 74, grifos nossos)

No mesmo sentido também já se firmou a orientação de nossos tribunais, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra "a", do permissivo constitucional.

III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.078.875/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 3/8/2010, DJe de 27/8/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (STJ, CC 60.560/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 12/2/2007, pág. 218)

"ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. (...) (TRF 3ª Região, AMS 2007.60.00.009343-3, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 11/12/2008, DJF3 de 19/1/2009, pg. 754)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.042666-3, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/11/2006, DJU de 17/1/2007, pg. 520).

Na hipótese vertente, a impetrante apontou, inicialmente, como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES/SP, depois retificou o polo passivo para indicar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS e os autos foram encaminhados a este Juízo.

Contudo, como destacou o Delegado da Receita Federal de Guarulhos, a região de Mogi das Cruzes faz parte da área de atuação da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste juízo.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Federal entenda – a par das razões supra expostas - que não é competente, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MILENAMARJORIE FONSECADA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004806-46.2020.4.03.6119
AUTOR: ERASMO LOURIVAL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007689-97.2019.4.03.6119
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fico o INSS ciente dos documentos trazidos pela parte autora.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004602-02.2020.4.03.6119
AUTOR: MANOEL FELIX NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001866-11.2020.4.03.6119
AUTOR: ROGERIO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fico o INSS ciente dos documentos trazidos pela parte autora.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-41.2020.4.03.6119
AUTOR: RUBENS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela autoridade impetrada, notadamente IRPJ, IRPF, CSLL, PIS, COFINS, IPI e II e das contribuições retidas na fonte, referentes a março, abril, maio e junho de 2020, prorrogando-se para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao respectivo vencimento.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante tem como objeto social a fabricação de componentes eletrônicos, comércio varejista de material elétrico, dentre outros, e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo em vista que as medidas de isolamento social somente possibilitam a continuidade das operações de atividades indispensáveis, tais como, supermercados, farmácias, hospitais etc.

Destaca que foi decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Ressalta a inércia do Poder Executivo Federal no seu papel de estabilizador das relações sociais, bem como da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir os atos necessários, a fim de permitir a imediata aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30907791 e ss).

Retificado o valor atribuído à causa, como recolhimento de custas complementares.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 34004990).

Em informações, a autoridade impetrada alegou inadequação parcial da via eleita, pois não é a responsável pela edição do ato requerido pela impetrante. No mérito, destacou a inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012 e da moratória pretendida pela impetrante, além da edição de Portarias pelo Poder Público com o objetivo de regulamentar as questões em relação aos impostos, contribuições e das empresas incluídas no Simples Nacional (ID. 34596581).

Deferido o ingresso da União, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

II – Fundamentação

PRELIMINAR

Em relação à questão preliminar, cumpre salientar que a via eleita é adequada à pretensão da impetrante, pois a exigência dos tributos discutidos nestes autos é de responsabilidade da autoridade impetrada e a pretensão do impetrante é obter a prorrogação do prazo de recolhimento, de modo que se vislumbra a presença do suposto ato coator.

Passo a analisar o mérito.

MÉRITO

O pedido cinge-se ao diferimento do recolhimento de tributos federais por 90 dias, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atentos às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elasticidade do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionadas ao Coronavírus:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na referida Portaria, o advento do texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito, sendo de rigor a denegação da segurança.

III – Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006764-04.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do V. acórdão, que manteve a sentença que concedeu a segurança, determinando que a autoridade impetrada autorize a liberação das mercadorias importadas, objeto da declaração agropecuária do trânsito internacional (DAT) nº 00006456/2019-VIGI-GRU.

Cumpra-se. Intime-se com urgência.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-79.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME, JORGE RICARDO DOS SANTOS, GRAZIELE DE OLIVEIRA BATISTA

Outros Participantes:

Indefiro a expedição de ofícios para os órgãos requeridos, visto que cabe à parte indicar o correto endereço para citação, e este Juízo já realizou as pesquisas de endereço nos convênios de que dispõe.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004160-70.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca da petição ID 35363494, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006968-51.2010.4.03.6119

AUTOR: MARIA FRANCISCA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROTESTO (191) N.º 5004286-91.2017.4.03.6119
REQUERENTE: DOREMUS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária para a qual deverá ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada.

Com a resposta, oficie-se à CEF requisitando a transferência dos valores ID 35311010 para a conta da parte autora, cabendo ao autor arcar com eventuais taxas referentes a esta operação..

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005107-90.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Emende a impetrante a inicial, para o fim de adequar o recolhimento das custas iniciais devidas, devendo ser efetuada nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-74.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: MHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSÓRIO SILVEIRA BUENO NETO - SP259595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se a vinda das informações ou o transcurso do prazo.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003173-97.2020.4.03.6119
IMPETRANTE: NTN DO BRASIL PRODUÇÃO DE SEMI-EIXOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Aguarde-se a vinda das informações ou o transcurso do prazo.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-18.2017.4.03.6119
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
REU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REU: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005581-06.2007.4.03.6119
AUTOR: CELIA FERREIRA DUARTE, VAGNER JOSE SUESCUN
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE RIBALDO - SP254509
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BERCHELLI - SP264221, DANILO JOSE RIBALDO - SP254509
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: RICARDO RICARDES - SP160416, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011480-77.2010.4.03.6119
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875
REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 35190272: Atenda-se, encaminhando-se cópia da petição ID 35458787.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005089-69.2020.4.03.6119
AUTOR: CRISTIANO DE MELO PAIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Da análise dos autos, verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.

Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003881-55.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO

Outros Participantes:

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da carta precatória ID 32260933, através de correio eletrônico, certificando o ato nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-40.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SECAFE CORTES E ARTEFATOS DE ARAME LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA - SP328785, CILENE BONIKOSKI - SC30662
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 35503142: Concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos tela de consulta que comprove o pagamento do ofício requisitório, bem como indicar os dados da conta para a qual deverão ser transferidos os valores.

O pedido de transferência bancária será analisado após a juntada do extrato de pagamento das requisições.

Não havendo manifestação, tomemao arquivo sobrestado aguardando-se notícia do pagamento das requisições expedidas.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005294-49.2002.4.03.6109
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON LOMBARDI - SP59427, MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT - SP146568, MARINA DAMINI - SP87057

Outros Participantes:

ID 35520807: Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo informado, visto que a execução é movida em face de pessoa jurídica.

Tomemao arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-54.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADIGAR VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista ao INSS acerca da petição ID 35524207, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009201-60.2006.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMANUEL BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos de julgado e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001363-22.2013.4.03.6119
SUCESSOR: LUIZ ANTONIO VARGAS
Advogados do(a) SUCESSOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005021-22.2020.4.03.6119
AUTOR: LINDINALDO SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001184-56.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ARI MARTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica o INSS ciente dos documentos juntados pela parte autora.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0012406-82.2015.4.03.6119
AUTOR: CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CIBELLE MAZAIA BARATA CUNHA, DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca da sentença que passo a transcrever:

"SENTENÇA

I) .PA 1,7 Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CIBELLE MAZAIA BARATA e DOUGLAS RODRIGUES KRAUSKOPF visando à desconstituição de título executivo consubstanciado em crédito de crédito bancária e renegociações, no valor de R\$ 610.341,20 (seiscentos e dez mil trezentos e quarenta e um reais e vinte centavos).

Em síntese, sustentou que a dívida foi contraída pela empresa, ora em recuperação judicial, devendo o feito ser redistribuído ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba. Afirmou que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, atingindo inclusive as garantias oferecidas pelos avalistas. Aduz carência de ação em razão da execução estar embasada em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, apesar de aparelhada em cédula de crédito bancário, não constituindo título executivo, nos termos das Súmulas n.ºs 233 e 247 do STJ.

Requeru a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Sustenta ilegalidades no contrato devido a cobranças indevidas de comissão de permanência, encargos básicos e adicionais desconhecidos pela executada, correção monetária em período não discriminado. Argumenta a impossibilidade de identificar o início do saldo devedor, o índice de juros aplicado, dada a ausência de demonstrativo de débito.

Discorre sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23 e seguintes).

Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 739-A, 3º, do CPC, com efeito suspensivo apenas na parte controvertida e objeto de discussão (fl. 45).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração.

Em impugnação aos embargos, a Caixa requereu a rejeição dos embargos em virtude da ausência de juntada de documentos indispensáveis

à propositura da ação, como cópias integrais das Cédulas de Crédito Bancário e os respectivos extratos bancários. Requereu a não concessão de efeito suspensivo aos embargos ou a intimação dos embargantes para o depósito em juízo do valor cobrado. Destacou a ausência de juntada de planilha de cálculos acerca do excesso de execução, impondo-se, também por esse fundamento, a rejeição dos embargos.

Defendeu a qualidade de título executivo extrajudicial atribuída à Cédula de Crédito Bancário pela Lei nº 10.931/04. No mérito, alega falta de comprovação do deferimento da recuperação judicial à empresa e possibilidade de prosseguimento da execução em relação aos co-executados, tendo em vista que não suspende o processo em face de avalistas, fiadores e codevedores. Ressaltou a possibilidade de incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros índices, como ocorreu nos autos. Aduziu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela (fls. 54/74).

Os embargos de declaração opostos pela Caixa foram acolhidos para retificar a decisão recorrida, sem a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução (fl. 75).

Os embargantes opuseram embargos de declaração e requereram a produção de prova pericial técnica. Juntaram decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, no sentido da suspensão por mais 180 dias da suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor.

Os embargos de declaração foram rejeitados, mas foi determinada a suspensão da execução em relação à corrê Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios (fls. 98 e verso).

O pedido de suspensão da execução em relação aos avalistas Cibelle Mazaia Barata Cunha e Douglas Rodrigues Krauskopf, de inversão do ônus da prova, bem como de produção de prova pericial foram indeferidos nos termos da decisão de fls. 117/119.

Contra tal decisão, os embargantes opuseram embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fl. 132).

Os embargantes interpuseram agravo de instrumento, que não foi conhecido (fls. 147/149).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II) Fundamentação

Inicialmente, observo que já restaram decididas as questões atinentes ao indeferimento do efeito suspensivo dos embargos à execução, da produção de prova pericial, da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, bem como a respeito da suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial.

Nesse ponto, houve suspensão da execução apenas em relação à empresa, prosseguindo-se o feito em relação aos coobrigados avalistas.

PRELIMINARES

Ab initio, cumpre consignar que a Cédula de Crédito Bancário -Cheque Empresa CAIXA preenche os requisitos necessários à formação do título executivo extrajudicial, especialmente porque (a) o contrato especifica o valor liberado pela instituição financeira e (b) veio acompanhado de demonstrativo que, de maneira simples e objetiva, indica o valor exequendo.

A alegação atinente à ausência dos atributos do título executivo também não socorre aos embargantes. Isto porque, conforme o disposto no artigo 28 da Lei 10.931/04, "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º".

Destarte, não há nulidade do título executivo extrajudicial, tampouco prospera a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04. A propósito, tal questão já foi pacificada no âmbito dos tribunais, sendo dispensadas maiores digressões a esse respeito. Confirma-se o que decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo da controvérsia:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LI 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATI AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

No mesmo sentido, já decidiram as Cortes Regionais Federais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REC DESPROVIDO.- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.- Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Recurso desprovido. (AI 00221266320164030000 -Agravado de Instrumento 592472 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - TRF3 - Segunda Turma - Data 10/04/2017)

APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 DA LE 10.931/2004. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE PRESENTES. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS. 1. O art. caput, da Lei nº10.931/2004 estabelece a natureza da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, O 2º deste dispositivo determina que na execução extrajudicial, a cédula de crédito bancário deve indicar o saldo devedor em planilha de cálculo ou extratos da conta corrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido da força executiva da cédula de crédito bancário. 3. Por terem natureza de título executivo, e por apresentarem, os contratos em comento os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 784, III, do CPC/2015, afasta-se a alegação de nulidade absoluta do título executivo. 4. Inexiste limitação constitucional da taxa de juros, no percentual de 12% (doze por cento), por não ser autoaplicável o 3º do art. 192 da Constituição, à época em que se encontrava vigente. 5. A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/07/2020 291/1960

cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impontualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade. Considerando que a taxa do CDI já compreende a remuneração do capital nos negócios bancários, firmou-se a jurisprudência pelo descabimento da cobrança de comissão de permanência por ela composta cumulada com qualquer outro acréscimo, inclusive a taxa de rentabilidade. Enunciados das Súmulas n.ºs 30, 294, 296, todas do STJ. 6. In casu, há expressa previsão legal e contratual de cobrança de juros remuneratórios, bem como, existe a previsão contratual da incidência de comissão de permanência em caso de impontualidade, apurada mediante a aplicação da variação da CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, em relação aos três primeiros, e de 2% ao mês, em relação ao último. 7. Apesar de válida a incidência de comissão de permanência apurada pela taxa do CDI divulgada pelo BACEN, mostra-se ilegítima a incidência de taxa de rentabilidade aplicada como componente integrante da comissão de permanência. 8. Recursos das partes conhecidos e improvidos. (AC 01497236320154025113 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho - TRF2 - 6ª Turma Especializada) Assim sendo, o documento preenche os requisitos do artigo 29 da referida lei:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de carência de ação pela falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com efeito, as cópias das cédulas de crédito bancário que embasam a execução, bem como o demonstrativo de débito, podem ser consultados diretamente nos autos da execução em apenso.

Ademais, não há prejuízo em caso de recurso de apelação, pois o apelante poderá instruir o recurso com cópias dos documentos mencionados, além de promover a digitalização do processo, prosseguindo-se nos autos eletrônicos.

Em relação à ausência de planilha de débitos para a comprovação do excesso de execução, impende destacar que as alegações dos embargantes são de direito e dizem respeito à constatação da presença ou não de previsão contratual para a cobrança dos índices questionados.

Até mesmo no tocante aos valores, é possível analisar os argumentos lançados na inicial com base no cotejo entre as disposições contratuais e o demonstrativo de débito apresentado nos autos da execução.

Nesse prisma, não é o caso de rejeição dos embargos com base na falta de apontamento do valor correto da execução.

Afastadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

MÉRITO

Aduzem os embargantes a impossibilidade de identificação do período de correção monetária, de início do saldo devedor, do índice de juros aplicado e dos encargos incidentes no contrato.

Contudo, os Demonstrativos de Débitos de fl. 87, 89 e 90 indicam fevereiro e março de 2014 como início do inadimplemento, bem como demonstra a não incidência de taxa de juros e de outros encargos além da comissão de permanência. Conforme orientação jurisprudencial mostra-se possível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Analisando-se o contrato, dispõe a cláusula 11ª (fl. 14) que, em caso de impontualidade no pagamento, inclusive no vencimento antecipado da dívida: "o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês".

As planilhas juntada aos autos da execução nº 0000136-26.2015.403.6119 (fls. 87, 90 e 93) demonstram que a comissão de permanência incidiu de forma cumulada com taxa de rentabilidade.

Nesse prisma, plenamente possível a cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com os demais encargos contratuais.

No sentido ora exposto, vale conferir as ementas do seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO COM ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização

monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018)

Destarte, tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por representar bis in idem.

Por conseguinte, há irregularidade nas cobranças efetuadas pela exequente, devendo ser recalculado o valor da dívida mediante a extirpação da taxa de rentabilidade, a fim de que a comissão de permanência incida de forma isolada.

III) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o recálculo do débito mediante a exclusão da taxa de rentabilidade, a fim de que a execução prossiga pelo valor restante, observada a suspensão deferida em relação à empresa Cristal Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003172-49.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: JF ESTAMPARIA DE ACO E METAIS EIRELI - EPP

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-52.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-27.2020.4.03.6119
AUTOR: GILVAN FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005381-54.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDUARDO GOMES DE CARVALHO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 09/06/1986 a 28/04/95.

Requer, outrossim, o cômputo de tempo comum de 09/06/1986 a 31/12/1986, 01/06/2014 a 29/02/2016, 01/07/2017 a 01/12/2017, 01/04/2018 a 30/09/2018 e 01/12/2018 a 10/07/2019, bem como o reconhecimento do período rural de subsistência de 04/07/1978 a 09/05/1986.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 35332872 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Com relação ao labor rural, destaco que se faz necessária a produção de prova oral, o que impossibilita a concessão da medida em comento.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
 - 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
 - 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
 - 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
 - 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
 - 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
 - 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
 - 8) CNIS atualizado.
- Cite-se o réu.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005157-19.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NOVA FATIMA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, SANDRO ARANDA MENDES - SP343586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVA FATIMA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 e ser autorizada a excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das parcelas do PIS e da COFINS, autorizando, ainda a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 34757197 e ss), emendada pelo ID. 35417815 e seguintes.

É o necessário relatório. DECIDO.

Anote-se o novo valor atribuído à causa de R\$ 2.734.199,05.

Considerando que se trata de ação com causa de pedir e pedido diverso do 5001499-89.2017.4.03.6119, em virtude do pleito de afastamento da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 e de exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das parcelas do PIS e da COFINS, afasto a possibilidade de prevenção.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.

3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decísum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212 /90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e o entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da parte autora.

Finalmente, ressalto a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à autora a exclusão, doravante, do ICMS (destacado na nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004237-14.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: BENEDITO DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-59.2020.4.03.6119
AUTOR: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-03.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO PIOVESAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 35378821, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5005461-18.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE E PACIENTE: MANOEL GOMES DA ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157, ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - SR/DELEFAZ/SP, PROCURADOR DA REPÚBLICA EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por MANOEL GOMES DA ROSA contra ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL e pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, a fim de obter o trancamento imediato do inquérito policial nº 5000761-96.2020.4.03.6119(IPL Nº1295/19-1).

Alega que o processo administrativo nº 16095.720.037/2015-71 ainda está em trâmite na via administrativa, faltando justa causa para ação penal, pois o crédito não está definitivamente constituído, nos termos do disposto na Súmula Vinculante nº 24. Ademais, afirma que a responsabilidade do requerente já foi afastada pelo CARF.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na hipótese em comento, o remédio constitucional foi impetrado contra ato do Delegado da Polícia Federal em Guarulhos (Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários), tendo em vista representação do Ministério Público Federal, com base na representação fiscal para fins penais - RFFP nº 16095.720.100/2015-79, emanada pela Receita Federal do Brasil.

Segundo dispõe o artigo 108, inciso I, "a", da Constituição:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Nesse prisma, o fato de o inquérito ter sido instaurado a pedido do Procurador da República, autoridade que também consta do polo passivo, desloca a competência para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISICÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES DE FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. CASUÍSTICA. ORDEM DENEGADA.

1. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que retira dela qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. Compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar habeas corpus contra ato praticado por membro do Ministério Público Federal (CR, art. 108, I, a) (TRF da 3ª Região, HC n. 2010.03.00.015193-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 14.03.11).

2. Com fundamento no art. 108, I, a, da Constituição da República, compete ao Tribunal o habeas corpus impetrado para o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição de Procurador da República (RE n. 377.356, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.10.08, Informativo STF n. 523).

3. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, ausência de provas da materialidade e autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, HC n. 292858, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.11.15).

4. A sentença trabalhista constitui título executivo judicial das contribuições sociais a dispensar a instauração de procedimento administrativo para a formação do título extrajudicial (STJ, REsp n. 200902395252, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.08.13; TRF da 3ª Região, ApReeNec 00016084420104036117, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 21.07.15), de modo que igualmente faz prova da materialidade delitiva em atendimento à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2016.61.15.003851-0, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 07.05.18).

5. A questão da absorção ou não do delito de falsidade material ou ideológica pelo delito de sonegação fiscal não pode ser resolvida abstratamente pelo mero confronto dos tipos penais. É certo que o delito de sonegação fiscal implica a fraude, o que envolve por vezes a prática do delito de falso e, nessa medida, este é absorvido por aquele. Mas pode suceder, também, que a par de o documento falso render ensejo à sonegação, remanesce a ofensa à fé pública, passível de ser empregado para iludir terceiros de boa-fé. Conclui-se que o delito de falso é absorvido pela sonegação se neste exaure sua potencialidade lesiva; e, ao contrário, subsiste como crime autônomo se sua potencialidade lesiva transcende a prática da sonegação. Daí que os delitos de falso podem ser considerados como absorvidos pela sonegação (TRF da 3ª Região, HC n. 200503000663112, Rel. Juiz Fed. Com. Higinio Cinacchi, j. 28.11.05) como inversamente subsistem autonomamente quando apresentarem potencial lesivo autônomo (STF, HC n. 84453, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.08.04; HC n. 91469, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.05.08; HC n. 83115, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04.05.04; HC n. 80801, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.05.01).

6. Em regra, a incidência do princípio da consunção não é passível de análise em sede de habeas corpus, pois necessária a análise aprofundada dos fatos para averiguar a eventual autonomia delitiva e a potencialidade lesiva de cada conduta (STJ, HC n. 380.695/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.04.17; AgRg no HC n. 380.761/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 09.03.17; AREsp n. 611.237/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.09.16).

7. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5001999-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019) Grifamos

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE CONFERIDA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o presente writ em que se objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, a da CF).

2. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, II e IV da Lei nº 8.137/90, estando a materialidade do eventual delito consubstanciada na Representação Fiscal para Fins Penais, no bojo do processo administrativo de nº 10860.005572/2002-89, tendo em vista que, em tese, a empresa VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA escriturou, em seus livros fiscais, diversas aquisições de insumos junto a outras empresas, com notas fiscais inidôneas, apropriando-se dos créditos de IPI e gerando crédito tributário no valor de R\$ 3.377.680,74

3. Em face dos indícios de autoria e materialidade, não há como afirmar categoricamente que se enquadram nas hipóteses excepcionais de trancamento do inquérito policial. Precedentes.

4. Inexiste constrangimento ilegal.

5. Ordem denegada.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5004481-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 12/06/2018, Intimação via sistema DATA: 20/06/2018) Grifamos.

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa deste habeas corpus ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

MILENNAMARJORIE FONSECADA CUNHA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000206-22.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MILANI & MILANI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) para que se manifeste em termos de prosseguimento, sendo o caso, com as advertências constantes do despacho inicial:

(1) a ausência de manifestação material e efetiva implicará o SOBRESTAMENTO da execução em arquivo provisório;

(2) esgotadas as tentativas de localização de bens, o curso da execução será SUSPENSO, como SOBRESTAMENTO em arquivo provisório, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

JAÚ, 17 de julho de 2020.

DESPACHO

ID 22968610: defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo HONDA CG 150 TITAN PLACA DNX 6084, de propriedade do executado.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, a ser instruído com os documentos vinculados no ID 22812776.

Como deslinde das diligências, renove-se a vista ao exequente.

Acaso infrutíferas as tentativas de construção, e ausente indicação de bens à penhora pela exequente, sobreste-se a execução em arquivamento provisório, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, advertindo-se o exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Caberá ao exequente requerer o desarmamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-05.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO CESAR CABRIOLI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASEIRO JUNIOR - SP204985
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUHUH CONSTRUcoes LTDA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO CÉSAR CABRIOLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CONSTRUHUH CONSTRUcoes LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que condene as rés à indenização por dano material e à reparação de dano moral.

Em suma, alega que celebrou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS; no entanto, a construtora não cumpriu a obrigação contratual de edificar o imóvel e entregá-lo no prazo pactuado, ocasionando a paralisação da obra e despesas com aluguel da residência onde atualmente mora.

O pedido liminar é para que seja fixada multa diária por dia de atraso na entrega do imóvel.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribui à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Dos documentos acostados aos autos, observa-se que no contrato figuram como partes: **Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. como vendedora; o autor como comprador e devedor fiduciante; Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda. como construtora e fiadora; Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. como interveniente incorporadora; e Caixa Econômica Federal como credora fiduciária.**

A relação jurídica entre o autor e a CEF é de mútuo. Não obstante, a cláusula 12 do contrato permite a prorrogação do prazo de término da obra, uma única vez, por até seis meses, nos casos de caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato que tenha efetiva interferência no ritmo da execução da obra, mediante análise técnica e autorização da Caixa Econômica Federal, sempre que esta medida se mostrar essencial para a conclusão do empreendimento (ID 35548497 - Pág. 9).

Além disso, a cláusula 12.2 dispõe sobre o atraso no cumprimento do prazo de construção e, neste caso, a Caixa Econômica Federal deverá acompanhar o cumprimento da etapa prevista, para o fim de liberar total ou parcialmente o valor da prestação em favor da Construtora.

No entanto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada.

Não obstante a aparente probabilidade do direito consubstanciada na paralisação da obra e, conseqüentemente, no atraso na entrega do imóvel em face da Construtora, não verifico, em cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado em face da Caixa Econômica Federal.

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca da responsabilidade da Caixa Econômica Federal no atraso da entrega da obra, impõe-se seja oportunizado o efetivo contraditório. Isso porque é a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal que atrai a competência para a Justiça Federal.

Ademais, a parte autora não juntou aos autos o contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e a CONSTRUKUHN CONSTRUCOES LTDA, que retomou as obras do residencial, diante do abandono pela construtora Forte Urbe, a fim de aferir a existência de previsão acerca de eventual prorrogação do cronograma em caso de atraso na entrega da obra. Também não comprou documentalmente a locação do imóvel residencial em seu nome (contrato de locação).

Diante do exposto, sem prejuízo de eventual reanálise após a vinda da contestação ou por ocasião do julgamento de mérito, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jauá com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.**

Intimada a parte autora, remetam-se os autos imediatamente ao Juizado Especial Federal.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 17 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
IMPETRANTE: COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrifHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DES PACHO

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL foi provido, reconhecendo a nulidade dos atos decisórios praticados por esse Juízo e determinando o envio dos autos ao Juízo de Bauru/SP, determino o imediato cumprimento da respeitável decisão.

Intimem-se e cumpra-se prioritariamente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos por **LUIZ CARLOS LANZA** à execução de título extrajudicial nº 5001006-50.2019.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se executa débito decorrente de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$225.515,80 (duzentos e vinte e mil, quinhentos e quinze reais e oitenta centavos).

Inicialmente, arguiu a inépcia da inicial da execução de título extrajudicial, a ilegitimidade passiva na execução e a ocorrência de prescrição.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, a inversão do ônus probatório, a fim de que a CEF apresente toda a documentação envolvendo a relação jurídica, tais como contratos, extratos bancários, novação ou repactuação e, após, seja deferida a produção de prova pericial, para aferir o real valor do débito.

Alega que a ausência dos referidos documentos impede a indicação do valor efetivamente devido em decorrência do empréstimo efetuado.

Requer a concessão da gratuidade judiciária, a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e a decretação de sigilo dos autos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

De saída, **defiro** o pedido formulado pelo embargante e **determino** o sigilo dos documentos que se referem ao rendimento do embargante, vinculados aos IDs 35509113, 35509132 e 35509206. Providencie a Secretaria a anotação de sigilo nos documentos mencionados.

Do excesso de execução

A alegação de que a ausência de documentos relacionados à relação jurídica consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário a ser providenciada pela CEF impede a indicação do valor efetivamente devido em decorrência do empréstimo efetuado nada mais é do que alegação de excesso de execução.

Sendo assim, observa-se que o embargante não indicou na petição inicial o valor incontroverso do débito (art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil) nem apresentou memória do cálculo do débito que objetiva controverter.

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

Registre-se que todas as alegações dos embargantes (capitalização de juros, abusividade de juros, comissão de permanência e outros encargos) se resumem a excesso de execução.

Em tal hipótese, o embargante deve indicar o valor incontroverso e apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Logo, na ausência da indicação do valor incontroverso ou da apresentação da memória discriminada e atualizada do débito, não será apreciada a alegação de excesso de execução, à luz do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Documentos relacionados à Cédula de Crédito Bancário

Pretende o embargante que a CEF apresente toda a documentação envolvendo a relação jurídica, tais como contratos, extratos bancários, novação ou repactuação e, após, seja deferida a produção de prova pericial, para aferir o real valor do débito.

Somente há plausibilidade em seu pedido e na sua inação em indicar o valor incontroverso, se já tentou obter diretamente com a CEF os referidos documentos, o que não restou demonstrado neste momento.

Por essa razão, faculta-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre documentalmente que tentou obter, por meio de pedido administrativo formal, os documentos indicados na petição inicial.

Do efeito suspensivo

Recebo os embargos à execução opostos, deixando de imprimir efeito suspensivo à presente ação cognitiva incidental, visto que não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de requerimento e de garantia idônea; não-comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*).

Outras Providências

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, declarando o valor incontroverso do débito e apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução.

Intime-se o embargante para que, no mesmo prazo, demonstre documentalmente que tentou obter, por meio de pedido administrativo formal, os documentos indicados na petição inicial.

Para fins de oportuna apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o embargante para apresentar, no mencionado prazo, a última Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, exercício 2019, ano-calendário 2020.

Cumpridas as providências acima ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos decisão.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se o embargante.

Jaú, 16 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Jaú, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-09.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO DONISETE FRACARO, ANTONIO ROZANTE, APARECIDA EUNICE VERONESI, CLAUDEMIR MAGESTE, CLEBER HENRIQUE OLIVEIRA GOMES, ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS, INDALECIO AGOSTINHO, JOAQUINA DE OLIVEIRA CASTILHO, JOSE ANTONIO BORTOLUCCI, JOSE DONIZETTI APARECIDO AUGUSTINI, LUIS ROBERTO DA SILVA, MARCOS RENATO DE PAULO, MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIM GEROTTI, MARIA HELENA PEREIRA FARIAS, MARIA MARTA GONCALVES, MARIA NEIDE DE OLIVEIRA HERMENEGILDO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, ROBERTO DUARTE DAS NEVES, TEREZA MAZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A

Advogados do(a) REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: MARCEL BRASILEIRO DE SOUZA MOURA - SP254103, DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

DESPACHO

Considerando a informação da UNIÃO de que deixa de interpor recurso contra a decisão declinatoria em vista de que houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela Caixa Econômica Federal, nada há que ser provido, razão pela qual, retornemos autos ao arquivo de forma sobrestada. Cumpra-se.

Jaú/SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002049-15.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA GRIZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

ID 32513728: Defiro.

Em consulta aos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5029034-80.2018.4.03.0000 (<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/login.seam>), interposto pela executada DESTILARIA GRIZZO LTDA, constatado que se encontra pendente de decisão os embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão que reverteu a decisão liminar previamente proferida e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau.

Dessarte, subsiste a decisão de rejeição da exceção de pré-executividade, proferida por este Juízo às fls. 82-93 e 99 dos autos físicos virtualizados, salvo superveniência de decisão contrária da superior instância.

Nesse sentido, resta prejudicado o cumprimento do comando decorrente do despacho proferido no ID 29478607.

Intime-se a exequente para que requeira o que reputar adequado em termos de prosseguimento.

Silente, sobreste-se a execução em arquivo provisório, até o deslinde do agravo de instrumento acima mencionado.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000568-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: WILSON BATISTA DA SILVA, WILLIAN BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **WILSON BATISTA DA SILVA e WILLIAN BATISTA DA SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando liminarmente a suspensão da hasta pública da quota parte de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 50.074, na execução por quantia certa nº 0002622-73.2004.4.03.6117.

Sustentam que são titulares de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 50.074, decorrente de herança de sua falecida mãe, a Sra. Luci Batista Ferreira, e objeto da execução por quantia certa movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sérgio de Souza, nº 0002622-73.2004.4.03.6117.

A execução por quantia certa foi movida pela CEF em face do devedor Paulo Sérgio de Souza, que juntamente com Luci Batista Ferreira, celebrou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca – financiamento de imóveis na planta e/ou construção, com garantia de hipoteca, firmado em 07/12/2000.

Relatam que, em garantia do pagamento da dívida, Paulo Sérgio de Souza e sua mãe, Luci Batista Ferreira, ofereceram à CEF em hipoteca o imóvel sob matrícula nº 50.074 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP; contudo, em razão do falecimento de sua mãe, houve cobertura parcial do sinistro e o saldo devedor passou a ser de exclusiva responsabilidade de Paulo Sérgio de Souza.

Consta ainda que a CEF requereu a retificação do auto de arresto e avaliação apenas para constar a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 50.074, pois a quota parte de Luci Batista Ferreira foi quitada junto à credora em razão da cobertura de sinistro parcial pela seguradora.

Relatam que o imóvel foi levado a hasta pública.

O pedido liminar é para o fim de suspender a hasta pública da quota parte de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 50.074.

Pugnaram pela concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Atribui à causa o valor de R\$14.177,76 (quatorze mil reais, cento e setenta e sete reais e setenta e seis centavos).

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico.

Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Buscam os embargantes a suspensão da hasta pública sobre a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 50.074, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, na execução por quantia certa nº 0002622-73.2004.4.03.6117, em trâmite neste Juízo, movida em face de PAULO SÉRGIO DE SOUZA.

No caso concreto, considerando que os embargantes juntaram aos autos documentos indicativos da posse de quota parte do bem constrito judicialmente, em cognição sumária, reputo presente a qualidade de terceiros.

No que tange ao pedido de suspensão da hasta pública, fundamentado na prova documental da posse de quota parte do bem constrito judicialmente e no *periculum in mora*, entendo, nesta análise preliminar, que assiste razão aos embargantes.

Sustentam os embargantes que são titulares de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 50.074, decorrente de herança de sua falecida mãe, a Sra. Luci Batista Ferreira, e objeto da execução por quantia certa movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sérgio de Souza, nº 0002622-73.2004.4.03.6117; no entanto, a execução prossegue em face da quota parte de 50% (cinquenta por cento) de titularidade de Paulo Sérgio de Souza.

Dos documentos apresentados, denota-se que a legitimidade dos autores é patente para o manejo de embargos de terceiro, pois titulares da quota parte de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 50.074 decorrente de herança de sua falecida mãe, Luci Batista Ferreira.

Dos documentos acostados aos autos observa-se que o imóvel foi oferecido por Paulo Sérgio de Souza e Luci Batista Ferreira à CEF em hipoteca para garantia do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca – financiamento de imóveis na planta e/ou construção, com garantia de hipoteca.

Com o falecimento de Luci Batista Ferreira houve cobertura parcial do sinistro e o saldo devedor passou a ser de exclusiva responsabilidade de Paulo Sérgio de Souza. A execução por quantia certa foi movida em face de Paulo Sérgio de Souza para cobrança do saldo devedor e a construção judicial recaiu sobre quota parte de sua titularidade. Contudo, verifica-se da certidão de óbito acostada aos autos que Paulo Sérgio de Souza faleceu aos **17/10/2019**.

Segundo as cláusulas vigésima primeira e vigésima segunda do contrato, a CEF fica autorizada a receber da seguradora o valor da indenização para aplicação no valor da dívida e os devedores se comprometem a informar aos beneficiários que devem comunicar a ocorrência dos sinistros de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel à CEF (Num. 14723661 - Pág. 29). Nesta hipótese, cabe aos embargantes comunicar o sinistro à CEF.

Assim, diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (cobertura do sinistro - evento morte - pela seguradora), é imperioso o acolhimento do requerimento incidental de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar.

Registro que a tutela antecipada é plenamente reversível e que a não concessão acarretaria *periculum in mora* reverso, uma vez que os embargantes alegam que residem no imóvel e sua alienação judicial levaria à imissão do arrematante na posse do imóvel.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória de urgência** para o fim de suspender a hasta pública da quota parte de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 50.074, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, na execução por quantia certa nº 0002622-73.2004.4.03.6117.

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a petição inicial, instruindo-a com cópia de certidão de nascimento ou documento de identidade que comprovem a filiação; comprovante de residência; cópia do auto de penhora ou arresto de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 50.074, sob pena de revogação da tutela provisória e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 320, parágrafo único, do CPC.

Intime-se os embargantes para que, no mesmo prazo acima assinalado, comprove documentalmente a comunicação do sinistro (morte de Paulo Sérgio de Souza) no âmbito administrativo da Caixa Econômica Federal, sob pena de revogação da tutela provisória e a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução por quantia certa nº 0002622-73.2004.4.03.6117.

Após a emenda da inicial e estando em termos, **cite-se e intime-se** a Caixa Econômica Federal.

Jahu, 17 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-89.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: HUBERTO LUIS SLOMPO, RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE MELO - SP423164
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE MELO - SP423164
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **HUBERTO LUIS SLOMPO** e **RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO**, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, omissão e obscuridade.

Em suma, sustentam que houve cerceamento do direito de defesa em razão da necessidade instrução probatória, pois requereram a expedição de ofício à CEF, pois não possuem os documentos necessários, tais como cédula de crédito bancário, procedimento administrativo etc.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que sejam sanados os alegados vícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações dos embargantes não são procedentes.

A sentença atacada não padece de contradição nem qualquer outro vício.

O pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentação de documentos só encontra respaldo quando comprovado documentalmente a resistência injustificada no seu fornecimento, o que não restou demonstrado nos autos pelos embargantes.

Ademais, a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 17 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO ROBERTO MARTINS PEREZ** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à análise e ao despacho conclusivo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/194.627.578-3, no sentido de deferir ou indeferir o benefício requerido, afastando o arquivamento sem mérito.

Em essência, sustenta o impetrante que protocolizou requerimento para benefício de aposentadoria por idade urbana sob o nº 1111023386 (NB 194.627.578-3) aos 30 de setembro de 2019, por intermédio do canal "Meu INSS"; no entanto, alega que não foi notificado acerca da exigência para apresentar documentos (RG e CTPS). Esclarece que efetuou o requerimento administrativo com auxílio de terceira pessoa e somente soube do encerramento de seu pedido sem análise do mérito quando procurou auxílio do causídico, ora constituído nos autos para representá-lo.

Ao amparo de sua pretensão, invoca o disposto no art. 678 da Instrução Normativa nº 77/2015, segundo o qual a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício e, não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigência, elencando providências e documentos necessários.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Concedeu-se o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, procedesse à análise do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 42/194.627.578-3 (protocolo 1111023386), salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Notificada, a autoridade apontada como coatora relatou com foi concedido o benefício previdenciário nº 194.627.578-3, utilizando-se os dados constantes no CNIS. Expôs que, no que tange à falta de cumprimento de comprovante de recebimento da exigência, o segurado comprometeu-se a acompanhar o andamento via Menu INSS, e-mail ou Central 135, nos termos do art. 42, §5º, da Resolução 166/PRES/INSS, de 11/11/2011, tendo sido enviado na mesma data do registro da exigência e-mail para o endereço de correspondência eletrônica por ele informado.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança postulada, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c arts. 485, VI, e 493, ambos do CPC.

É o relatório. **FUNAMENTO E DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a questão preliminar suscitada pelo *Parquet* Federal (perda superveniente do objeto da ação), porquanto a conclusão da análise do processo administrativo e a concessão do benefício previdenciário E/NB 42/194.627.578-3 não decorreram de ato voluntário da autoridade impetrada, mas sim em virtude do cumprimento de decisão judicial, que deferiu, *inaudita altera pars*, a medida liminar.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".

Pois bem.

O impetrante busca, nesta via mandamental, sanar ilegalidade da Administração Pública, que arquivou, sem análise do mérito, o requerimento de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolizado sob o nº 1111023386 (E/NB 42/194.627.578-3), aos 30 de setembro de 2019, sem notificá-lo para cumprimento da exigência de apresentação de documentos (RG e CTPS).

De saída, pontuo que a Presidência do INSS editou a **Instrução Normativa nº 96**, de 14 de maio de 2018, publicada em 15 de maio de 2018, que altera a Instrução Normativa nº 77/2015 e dispõe sobre procedimentos para agendamento os serviços disponíveis no Meu INSS.

Dispõe o art. 667-A da aludida norma infralegal a instituição da central de serviços Meu INSS como principal canal para emissão de extrato e solicitação de serviços perante a autarquia previdenciária. Confira-se o teor dessa instrução normativa:

Art. 667. O requerimento de benefícios e serviços deverá ser solicitado pelos canais de atendimento do INSS, previstos na Carta de Serviços ao Usuário do INSS de que trata o art. 11 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, tais como:

I - Portal do INSS: www.inss.gov.br;

II - Central de Teletendimento 135;

III - Central de Serviços Meu INSS; e

IV - Unidades de Atendimento. (NR)

Art. 667-A. Institui-se a central de serviços Meu INSS, disponível na Internet e em aplicativos de celulares, como principal canal para emissão de extrato e solicitação de serviços perante o Instituto.

Parágrafo único. Os serviços e extratos disponíveis ao cidadão pela central de serviços, quando solicitados presencialmente nas Unidades de Atendimento, passarão a ser realizados somente após requerimento prévio efetuado pelo cidadão, preferencialmente por meio dos canais Remotos (Central 135, Internet e outros), com definição de data e hora para atendimento da solicitação.

Art. 667-B. O cidadão que comparecer às Unidades de Atendimento deverá ser informado acerca da nova modalidade, devendo ser adotados os seguintes procedimentos:

I - caso o cidadão não possua senha e cadastro no Meu INSS, o atendente, na triagem, deverá emitir senha do Meu INSS via Sistema de Atendimento - SAT, e orientá-lo a acessar a central de serviços;

II - quando a solicitação do requerimento for por meio das Agências da Previdência Social de Teletendimento (Central 135), deverá ser oferecido primeiramente o cadastro no Meu INSS; e

III - caso o cidadão não obtenha sucesso no cadastro do Meu INSS, ou não opte pelo seu cadastramento, o requerimento deverá ser efetuado conforme disposto no parágrafo único do art. 667-A.

Art. 667-C. As Diretorias de Atendimento e de Benefícios deverão definir em ato próprio as ações e estratégias para alocação da força de trabalho destinada ao atendimento e reconhecimento do direito, à medida que os atendimentos presenciais nas Unidades forem reduzindo.

Art. 667-D. Cabe à Assessoria de Comunicação Social definir, em conjunto com a Diretoria de Atendimento, a melhor forma de dar ampla publicidade aos serviços que forem disponibilizados no Meu INSS e providenciar os materiais de orientação a acesso e sigilo da senha.

Parágrafo único. Na emissão da senha na Unidade de Atendimento deverá ser oferecido ao cidadão material de orientação.

No que tange à carta de exigência, dispõe o art. 678 da Instrução Normativa nº 77/2015 que a **apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que se constate que o segurado não faz jus ao benefício ou ao serviço solicitado**. Confira-se o teor do dispositivo mencionado (destaque):

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido justificado do interessado.

§ 3º Emitida carta de exigências no momento do atendimento, deverá ser colhida a assinatura de ciência na via a ser anexada no processo administrativo, com entrega obrigatória de cópia ao requerente.

§ 4º Na hipótese do § 1º deste artigo, poderá ser agendado novo atendimento, sendo imediatamente comunicado ao requerente a nova data e horário agendados.

§ 5º Caso o interessado solicite o protocolo somente com apresentação do documento de identificação, deverá ser protocolado o requerimento e emitida carta de exigência imediatamente e de uma só vez, não sendo vedada a emissão de novas exigências caso necessário.

§ 6º É vedado o cadastramento de exigência para apresentação de procuração.

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício.

§ 8º Caso o requerente declare formalmente não possuir os documentos solicitados na carta de exigência emitida pelo servidor, o requerimento poderá ser decidido de imediato.

In casu, os documentos juntados aos autos comprovam a emissão de exigência, com advertência de que o não atendimento ou a ausência de manifestação até o dia 15/01/2020 (30 dias de prazo) poderia acarretar desistência do processo, o que não prejudicaria a apresentação de novo requerimento pelo interessado, conforme disposto no §9º do art. 678 da IN nº 77, de 2015 (ID 34146733 - Pág. 11).

Por sua vez, a autoridade apontada como coatora alega que o segurado optou por acompanhar o processo administrativo via Menu INSS, e-mail ou Central 135, sendo que, com fundamento no art. 42, §2º, da Resolução 166/PRES/INSS, de 11/11/2011, a autarquia previdenciária enviou-lhe a exigência de complementação de documentação ao e-mail eletrônico por ele próprio fornecido.

A Resolução INSS nº 166/2011, que instituiu o processo eletrônico no âmbito do INSS, dispõe em seu Anexo, no art. 42, o seguinte:

Art. 42. As notificações, intimações e outras comunicações processuais destinadas aos advogados, aos defensores públicos, aos procuradores dos entes públicos e aos membros do Ministério Público serão feitas por meio eletrônico.

§1º Cabe aos intervenientes de que trata o caput o regular acompanhamento das intimações eletrônicas.

§2º As notificações ou intimações eletrônicas são realizadas quando do acesso ao seu conteúdo, que deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias da data da sua disponibilização no ambiente de acesso destinado aos usuários do sistema, após o qual são consideradas feitas.

§3º Os segurados e demais partes poderão optar pela forma de intimação eletrônica a que se refere o caput.

Consta do histórico de movimentação (Id 34588587) que, no dia 15/12/2019, às 16:00hs, foi encaminhado ao e-mail eletrônico de titularidade do procurador constituído pelo impetrante (juniorpallesterio79@gmail.com) exigência de apresentação de RG e CTPS (todas as folhas) para dar andamento ao processo nº 1111023386, sob pena de o não atendimento ou a ausência de manifestação até o dia 15/01/2020 acarretar a desistência do pedido, o que não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do segurado, a Agência da Previdência Social concluiu o procedimento, sem análise do mérito, e comunicou ao procurador do impetrante por meio de correspondência eletrônica (juniorpallesterio79@gmail.com).

Os documentos juntados no Id 34147646 - Pág. 2 e no Id 34147638 - Pág. 1 fazem prova de que o impetrante optou por acompanhar o andamento do processo por meio eletrônico (e-mail), cadastrou como procurador José Daniel Mosso Nori e informou o seu e-mail (juniorpallesterio79@gmail.com).

A opção do segurado pela intimação na forma eletrônica é, portanto, incontestada, sendo que os atos dar-se-iam através do e-mail do procurador por ele constituído para atuar na esfera administrativa. Entretanto, denota-se que o e-mail fornecido pelo procurador (juniorpallesterio79@gmail.com) é divergente daquele no qual a autarquia previdenciária encaminhou as notificações (juniorpallesterio79@gmail.com), motivo pelo qual a notificação para complementar a documentação de exigência não chegou ao conhecimento do destinatário, sendo, portanto, nulo o ato administrativo que declarou preclusa a oportunidade de produção da prova e concluiu o procedimento, sem exame do mérito.

Vê-se que o impetrante acostou cópia integral do processo administrativo eletrônico, identificado pela numeração sequencial das páginas, e não há qualquer documento que comprove a notificação do segurado para atendimento da exigência (apresentação de RG e CTPS), seja por correio, telefone ou por meio eletrônico, o que robora o envio da notificação de exigência para e-mail diverso do cadastrado no protocolo de requerimento nº 11110233826.

Em razão do deferimento da medida liminar para que a autoridade apontada como coatora prosseguisse ao exame da prova documental (RG e anotações em CTPS), sobreveio a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, situação de fato que deve ser levada em consideração por ocasião do julgamento do feito, na forma do art. 493 do Código de Processo Civil. Resta, portanto, demonstrado que houve erro da administração previdenciária no envio da notificação eletrônica ao destinatário e os documentos que instruíram a presente demanda são firmes e seguros a apontarem o direito líquido e certo do impetrante à conclusão do processo administrativo em tempo razoável, tanto que lhe fora concedido o benefício previdenciário.

Dessarte, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, proceda à análise do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/194.627.578-3 (protocolo 1111023386), salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Sem condenação ao reembolso de custas processuais, vez que o impetrante litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 17 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **APARECIDO DOS SANTOS DIAS** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAUÍ/SP, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora prorrogue o benefício por incapacidade NB 31/631.193.041-6.

Em breve síntese, o impetrante alega que estava em gozo de auxílio-doença (NB 31/631.193.041-6), com data de cessação prevista para 05/05/2020. Relata que, por não se considerar apto para o retorno ao trabalho, em 04/05/2020, tentou por diversas vezes entrar em contato com o INSS através portal eletrônico "Meu INSS" e também pelo telefone 135, não obtendo sucesso na formalização do pedido de prorrogação do benefício.

O pedido de liminar é para que se determine à autoridade apontada coatora a prorrogação do benefício previdenciário e a realização de perícia administrativa.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se a concessão de tutela provisória de urgência, em sede liminar.

Notificada, a autoridade apontada como coatora relatou que não consta no sistema da autarquia previdenciária pedido de prorrogação do benefício 631.193.041-6. Expôs que o pedido poderia ter sido feito durante os últimos quinze dias do recebimento do benefício, entre 21/04/2020 e 05/05/2020, via Meu INSS ou por telefone, via central 135. Sublinha que, passado o prazo para o pedido de prorrogação, o segurado poderia requerer a antecipação de um salário mínimo mensal, na forma da Portaria Conjunta nº 9381/SEPRT/INSS/ME, de 06 de abril de 2020, mas não o fez.

Embargos de declaração opostos pelo impetrante, os quais não foram acolhidos.

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança postulada, na forma do art. 487, I, do CPC.

É o relatório. **FUNAMENTO E DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".

O impetrante busca, nesta via mandamental, a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 631.193.041-6, com DCB fixada em 05/05/2020.

Assevera o impetrante que, no dia 04/05/2020, tentou por diversas vezes contatar o INSS, através do endereço eletrônico disponibilizado na rede mundial de computadores (Meu INSS) e pelo número de telefone 135, não logrando êxito.

Minudência que, em razão de tais fatos, viu-se impedido de formular pedido de prorrogação do benefício previdenciário e agendar perícia administrativa.

Compulsando os documentos acostados aos autos do processo eletrônico, observa-se que o impetrante formulou, em 29/01/2020, junto à Agência da Previdência Social de Jaú. No protocolo de requerimento declarou que acompanharia a solicitação por meio do Portal Meu INSS ou pela Central 135, bem como atenderia às comunicações recebidas através de telefone, endereço e e-mail.

O benefício de auxílio-doença previdenciária E/NB 31/631.193.041-6 foi concedido com fixação de DCB (alta programada) em 05/04/2020. Consignou-se que "se *V. Sa. ainda se considerar incapacitado para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial, mediante formalização de Solicitação de Prorrogação. A partir de 05/04/2020 (data da cessação do benefício) e pelo prazo de 30 (trinta) dias, V. Sa. poderá interpor Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social. O requerimento de Solicitação de Prorrogação poderá ser feito ligando para o número 135 da Central de Atendimento do INSS; ou pela Internet no endereço www.previdencia.gov.br ou uma Agência da Previdência Social - APS. A Previdência Social informa que o(a) segurado(a) em Auxílio Doença que retornar voluntariamente à mesma atividade, poderá ter seu Auxílio cancelado a partir da data do retorno, de acordo com os §§ 6º e 7º do art. 60 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13135/15*".

O impetrante solicitou, em 03/04/2020, a prorrogação do benefício por incapacidade, o qual foi deferido, tendo sido alterada a DCB para 05/05/2020.

Dispõe o art. 60, §§8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar prazo estimado para a duração do benefício, sendo que o segurado poderá requerer a prorrogação perante o INSS.

Igualmente, disciplina o art. 78 do Decreto nº 3.048/99 que o auxílio por incapacidade temporária será, sempre que possível, concedido, por ato judicial ou administrativo, com prazo estimado de duração, garantindo ao segurado o direito de solicitar sua prorrogação caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente.

Minudência o art. 304 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015 que, caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá: I - nos quinze dias que antecederem a DCB, solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP; II - após a DCB, solicitar pedido de reconsideração - PR, observado o disposto no § 3º do art. 303, até trinta dias depois do prazo fixado, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior; ou III - no prazo de trinta dias da ciência da decisão, interpor recurso à JRPC.

A imagem juntada no Id 33153599 - Pág. 1, extraída do portal Meu INSS, identificada pelo impetrante com data de emissão em 04/05/2020, não faz prova de que o segurado tenha requerido a prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade, no período anterior à cessação (alta programada).

Por sua vez, a autoridade Impetrada, no Id 33215892, assinalou a inexistência de pedido de prorrogação no sistema para o benefício nº NB nº 631.193.041-6 e tampouco localizou eventual requerimento para a antecipação de um salário mínimo mensal que trata a Portaria Conjunta nº 9.381/SEPRT/INSS/ME, de 06 de abril de 2020, providência que, ao que fora informado, poderia ter sido requerida mesmo após o escoamento do prazo para o pedido de prorrogação.

Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, "(...) o impetrante restringiu-se a indicar números de protocolos que teria recebido por ocasião dos telefonemas no nº 135, não tendo apresentado qualquer registro de reclamação direcionada à ouvidoria do INSS em razão da falha no sistema, o que poderia ser feito pelo próprio site do INSS, email ou pelo telefone 135".

O direito líquido certo pressupõe a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante. Inexiste, no caso em concreto, prova documental firme e segura do fato constitutivo do direito alegado.

Outrossim, além de a prorrogação do benefício por incapacidade temporária depender de prévio requerimento do segurado, antes da data da cessação, deve-se submeter a avaliação médico-pericial, a ser agendada pela Agência da Previdência Social, para verificar o prazo suficiente a recuperação da capacidade para o trabalho. De efeito, ante a necessidade de produção de prova de natureza pericial, que não se coaduna com a via estreita do *mandamus*, impossível aferir a certeza da manutenção da incapacidade e de data de recuperação.

Dessarte, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a medida liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Custas *ex lege*, observando-se que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jau, 17 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000751-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECFOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

DESPACHO

Ante o requerimento de suspensão formulado no ID 35225762, informe a exequente se desiste da constrição operacionalizada no ID 33773057, consistente na indisponibilidade de R\$ 342,69, via Bacenjud.

Sem prejuízo, tendo em vista que a executada indicou bem em garantia do Juízo, conforme ID 25840239, intime-se a acerca do referido bloqueio pecuniário, oportunizando-se a oposição de impugnação e de embargos, nos termos dos artigos 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil e 16, III, da Lei 6.830/80.

Com a intervenção fazendária, e decorridos os prazos legais, tomem a conclusão.

Jau-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000942-38.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: EZEQUIAS FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE TREVISANUTO - SP214824, PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234

DESPACHO

A consulta pelo sistema ARISP, requerida pela exequente, consiste na possibilidade de obtenção de informações a respeito da propriedade imobiliária, inclusive com expedição de certidões de matrículas de imóveis pesquisados, bem como de se proceder ao registro da constrição de imóvel já penhorado nos autos, através de comando eletrônico enviado pelo juízo por meio de acesso ao sítio da ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.

Contudo, cabe à exequente a persecução do crédito cobrado, sendo ônus seu a realização de diligências tendentes à busca de bens em nome dos executados, não transferível tal ônus ao Judiciário.

Intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento.

Sematendimento da determinação, arquite-se o feito com **anotação de sobrestamento**, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002622-73.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, AIRTON GARNICA - SP137635
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO DE SOUSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572

DESPACHO

Conforme decisão trasladada dos autos dos embargos de terceiros de nº **5000568-87.2020.403.6117**, esse juízo deferiu tutela provisória de urgência para o fim de suspender a hasta pública da quota parte de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº **50.074**, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, penhorado na presente execução.

Em razão do exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer como pretende prosseguir com a execução.

Nada sendo requerido, nem havendo motivos para prosseguimento, aguarde-se em arquivado, **de forma sobrestada**, o deslinde da ação incidental.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000510-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA
ADVOGADO DA REQUERENTE: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, de natureza antecedente, formulado por **KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando a sustação dos efeitos do protesto das Certidões de Dívida Ativa L0068F009, L0068F010 e L0075F164.

Recebida a inicial, este r. Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente e determinou a citação da parte requerida (Id. 18253689).

Intimada, a parte ré deixou de ofertar defesa, pois frisou a necessidade de aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 303, §2º, I, do CPC (Id. 23421712).

Posteriormente, este Juízo Federal determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **aditar a petição inicial** com a argumentação complementar, nos termos da lei de regência (Id. 23439900). Todavia, esse prazo transcorreu *in albis*.

O réu apresentou defesa e juntou documentos (Id. 31308744), destacando, em suma, que não houve o aditamento da inicial e, por via de consequência, sustenta descabida a defesa dos atos administrativos que gozam de presunção de certeza e legitimidade.

A parte autora foi intimada da juntada da defesa do réu e, muito embora tenha insistido na ilegalidade do processo administrativo, novamente ignorou a intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial com a argumentação complementar, nos termos da lei de regência (Id. 34417470).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Após a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado no procedimento de Tutela Antecipada Antecedente, independentemente do deferimento ou não do pedido, **deverá a parte autora aditar sua Petição Inicial**, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 303, caput e §§2º e 6º, do CPC).

Essa inovação legal visou a eliminação da duplicidade de processos, posto que inicialmente somente formulará o autor pedido de urgência, sendo em um segundo momento intimado para efetivar seu pedido principal nos autos.

No caso dos autos, a parte requerente foi devidamente intimada do despacho registrado sob o id. 23439900 para aditar a petição inicial, sob pena de extinção anômala do feito, conforme determina a legislação processual civil (§§ 2º e 6º do artigo 303 do CPC). Todavia, esse prazo transcorreu *in albis*, conforme adiantado no relatório.

Portanto, na presente demanda, o pedido de tutela antecipada antecedente foi rejeitado e não há informações nos autos de eventual interposição de recursos, além do que a parte ré requereu, em duas oportunidades, a extinção do feito sem resolução do mérito (Id. 23421712 e 31308744).

Em resumo, foi concedida à autora a possibilidade de aditar a inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme determina a legislação processual civil (§§ 2º e 6º do artigo 303 do CPC), no entanto a demandante permaneceu inerte, conforme, inclusive, foi apontado pelo réu em duas oportunidades (Id. 23421712 e 31308744).

Diante de todo o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto nos §§ 2º e 6º do artigo 303 c/c artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), aproximadamente o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º, 3º e 6º do artigo 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 18 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003046-91.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARNALDO LOPES VALVERDE
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a secretaria a regularização da digitalização dos autos conforme requerido pelo INSS na petição constante no ID nº 27789881.

Após, com a ciência das partes, prossiga-se nos autos do processo principal associado (nº 0003045-09.1999.403.6117).

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002168-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 16 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-10.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000426-04.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE BARBOSA GIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MAURO HENRIQUE BARBOSA GIL impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional, responsável pela Agência da Previdência Social em Marília, objetivando o imediato fornecimento de cópia do processo administrativo de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB 6187710529 requerida em 07/08/2019. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

A gratuidade da Justiça e o pedido liminar foram deferidos, conforme ID 30065979.

Notificada em 27/03/2020 (ID 30288508), a autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar em 02/04/2020 (ID 30585674).

O INSS requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 33907655).

O MPF se manifestou no parecer de ID 34032218 pela prolação de sentença de procedência por reconhecimento do pedido.

Intimado para se manifestar sobre o cumprimento da liminar, o impetrante nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, a impetrante requereu ordem mandamental para obtenção de cópia do processo administrativo de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB 6187710529 requerida em 07/08/2019.

A autoridade impetrada foi notificada em 27/03/2020 para prestar informações, e informou que cumpriu a medida liminar em 02/04/2020.

É evidente o reconhecimento de procedência do pedido, portanto, já que apenas após oficiada, a autoridade tomou a providência que lhe cabia administrativamente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, uma vez que a autoridade impetrada forneceu a cópia digitalizada do processo administrativo de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB 6187710529 requerida pelo impetrante.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A autoridade impetrada deverá ser intimada na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000751-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: DENILSON DE OLIVEIRA, FRANCIS EDUARDO DE OLIVEIRA
SUCEDEDOR: LEVI OSMAR DE OLIVEIRA
PROCURADOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a transmissão do RPV não é possível retificá-lo. Constatado eventual erro, deverá ser solicitado o cancelamento ao Setor de Precatório e após a informação do cancelamento, expedir outro RPV em substituição.

A requisição foi expedida em favor de Francis Eduardo de Oliveira e o campo destinado ao advogado não influenciará em nada no momento do levantamento.

Em face ao exposto, manifeste-se a parte exequente se realmente quer a retificação da requisição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, oficie-se ao Setor de Precatório solicitando o cancelamento da requisição nº 20200080171 e após, requirite-se outro em substituição.

Caso contrário ou no silêncio, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-28.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO POLI NETO - SP179366, ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA - SP231542
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000829-70.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: WILSON LUCIO VIEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente acerca das alegações da CEF (id. 35392437), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000012-61.2020.4.03.6125
IMPETRANTE: BETEL REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER SIMÃO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA/BA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Consoante o decidido pelo E. relator do conflito de competência (vide documento de id 3559297), passo à análise do pedido de liminar contido na inicial.

Pleiteia a impetrante a não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre uma indenização que alega ter direito a receber da empresa CALÇADOS PEGADA NORDESTE LTDA. em razão de rescisão contratual de representação comercial. Requer que a empresa em questão efetue em juízo o depósito dos valores correspondentes aos tributos acima mencionados e que o juízo a autorize a também depositar os demais impostos discutidos nos autos. Pede também que a autoridade impetrada se abstenha de "autuar e/ou processar a empresa pagadora da indenização (...), na condição de fonte pagadora, responsável e sua substituta tributária, em razão de não efetuar o imediato recolhimento da exação, bem como suspender a exigibilidade das demais exações em relação impetrante." (sic)

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, não conheço do pedido de autorização para que os valores relativos aos tributos mencionados no relatório sejam depositados judicialmente. A teor do que dispõe o art. 151, II, do CTN, regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, pelo Provimento CORE nº 1/2020, art. 255, parágrafo único, os depósitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante sua realização.

Já o pedido contido no item c da petição inicial (id 26548296, p. 12), não comporta deferimento.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributos, ainda que indevidos, é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Aguardar-se a decisão final acerca da competência para processar e julgar o presente *writ*.

Intime-se a impetrante e sobretem-se os autos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000895-50.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: SOLLIS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Sobre a preliminar de incompetência do Juízo, apontada pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-11.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA ROBECAR LTDA, TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREA MOSQUINI PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-25.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DE ALMEIDA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001819-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA BANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-41.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003145-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NOEMIA PEREZ CICORIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado na peça de impugnação (id. 34505198), vez que não houve a garantia do juízo.

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 34505198), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto à realização de eventuais atos de expropriação para a garantia da dívida, nos termos do art. 523, § 3º do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005298-60.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BERNARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE - SP288649, RAFAEL JOSE FRABETTI - SP351290

D E S P A C H O

Juntado o demonstrativo atualizado do débito, requeira a CEF o que entender de direito em prosseguimento, tendo em vista os resultados das diligências já realizadas (Bacenjud, Renajud e Infojud). Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CICERA AMARO DOS SANTOS, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35456104: concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente manifeste se obteve a satisfação integral de seu crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002172-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIVALDA DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-61.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NELSON TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor do despacho de id. 32921518, bem como da ausência de resposta ao ofício de id. 32955880.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002088-37.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANO LIMA DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar acerca do documento juntado pela União Federal (id. 35498456), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000857-38.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MINIMERCADO COLIBRI EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Ao apelado (parte impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (id. 34624068), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001709-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIMAS PRUDENCIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado (id. 35527987), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-25.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDER MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002797-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer a anuência expressa do autor ao pedido de destaque de honorários, tendo em vista que o contrato foi firmado neste momento.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000868-65.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: JESULINO CARDOSO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000888-85.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JOVELINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004339-60.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA

SUCCESSOR: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA, LUCINEIA FRANCA TEIXEIRA RODRIGUES, LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA, ANA PAULA TEIXEIRA, PAULA RENATA TEIXEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 26 de agosto de 2020, às 14h30, na Empresa Transportadora Almeida, sito na Rua Vereador Ariel Fragata, nº 171, Distrito de Lácio, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito André Ricardo Barroso, na data supra.

Intime-se o sr. perito informando de que a perícia é por similaridade, nos termos do despacho id. 29347178.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000758-68.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: OURIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa OURIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando, inclusive em sede liminar: *obstar iminente ato das autoridades coatoras de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicialmente –, a cobrança ou exigência da impetrante ao recolhimento das Contribuições aos Terceiros (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, DPC, FAer, “Sistema S” [SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT], bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados), acima do limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, protestos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Afirmou que o Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária. Pediu ao final a compensação dos valores que alega que recolheu indevidamente.*

O pedido liminar foi indeferido (ID 34081194).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, sustentando que a limitação foi revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pela Lei nº 7.789/89 e pelas leis posteriores que tratam da base de cálculo de cada uma das contribuições mencionadas na exordial. Disse que o salário mínimo não pode estar vinculado para esse fim. Falou sobre a impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros, e sobre a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (ID 34356229).

A União pediu o ingresso no feito (ID 34416227).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (ID 35594367).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na limitação a 20 salários mínimos da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros/outras entidades - sistema S, INCRA, FNDE, Sebrae, APEX e ABDI, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Frise que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, era a Lei nº 3.807/60 quem regulava a Previdência Social:

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

Quanto aos salários-de-contribuição, referida lei foi alterada pela Lei nº 5.890/73, que passou a dispor nos artigos 13 e 14 sobre uma escala de salário-base de contribuição que variava entre 1 e 20 salários mínimos.

Posteriormente, tal legislação sofreu modificação pela Lei nº 6.332/76, art. 5º, que previu que os limites seriam reajustados de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Finalmente, entrou em vigor o artigo de lei objeto da presente ação, que dispõe:

Lei nº 6.950/81

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Referida disposição sofreu nova alteração pelo Decreto nº 2.318/86, que afastou a limitação, nos seguintes termos:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ora, é questão de técnica e lógica legislativa que os parágrafos são dependentes do *caput*. Não subsistindo a limitação prevista no *caput* do artigo, o parágrafo único que a ele faz referência não tem como subsistir no ordenamento jurídico. Veja-se, a propósito, o que diz a Lei Complementar nº 95/98 que, embora não estivesse em vigor à época, é salutar na interpretação da norma aqui guereada:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

(...)

Ora, se o objetivo do parágrafo é complementar a norma, não há como concluir que o parágrafo único do art. 4º poderia assim fazer em relação ao *caput*, que foi retirado do ordenamento jurídico, sobretudo porque o parágrafo único fazia referência a uma limitação que não mais existia.

Não fosse isso, as leis podem ser revogadas de forma expressa, ou a partir da edição de outras que com ela sejam incompatíveis.

A partir da promulgação da Constituição Federal, todo o sistema de Previdência Social foi alterado com a Lei nº 8.212/91, e a contribuição das empresas à Seguridade Social passou a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, sendo as contribuições devidas a terceiros simples adicional dessa mesma contribuição patronal.

Não descuido da existência de precedentes no sentido pleiteado pelo impetrante. Contudo, não havendo decisões de cunho vinculante (art. 927 do CPC), incumbe ao Juízo decidir o feito de acordo com o livre convencimento motivado. Friso que os argumentos acima são suficientes para afastar o pedido, havendo decisões nesse sentido acompanhadas pelos tribunais regionais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCR. SENAI. SESI. SEBRAE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. LIMINAR. INDEVIDA. O limite de 20 salários mínimos, uma vez estabelecido pela Lei nº 6.950, de 1981, para o salário-de-contribuição do empregado, não condiciona a incidência das contribuições que tem por objeto a folha de salários do empregador, não havendo relevância da fundamentação do mandado de segurança, bastando a concessão da liminar, em que se alega a indevida incidência das contribuições devidas ao Salário-Educação, Incr, Senai, Sesi, Sebrae. (TRF4, AG 5004412-36.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/03/2020)

Ainda, no sentido de que o ordenamento jurídico posterior à Constituição Federal é incompatível com a limitação, cito os seguintes julgados do TRF3:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito.

II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, Dje 17/12/2015)

Diante dessas razões, improcede o pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido** com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001014-11.2020.4.03.6111

AUTOR: EVANDRO CRUZ D OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora acima identificada ingressou com a presente ação de repetição do indébito para que a parte ré lhe restitua as importâncias recolhidas a título de contribuição previdenciária “a maior”, no período de julho de 2015 a julho de 2020, totalizando, segundo seus cálculos, R\$ 69.118,21. Juntou documentos.

Relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, à vista da declaração de hipossuficiência juntada no id 35233205, DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Consoante se verifica dos autos, a parte autora não buscou a via administrativa para pleitear a restituição dos valores que alega pagos a maior de contribuições previdenciárias – como, aliás, deixa claro em sua petição inicial.

Logo, verifica-se que não houve a antecedente análise da pretensão da autora no âmbito administrativo, circunstância que é indispensável para demonstração do interesse processual, condição da ação.

Com efeito, para se configurar a presença do interesse de agir é preciso haver necessidade de ir a juízo, não se caracterizando se não houver pretensão resistida, o que não se evidencia antes do requerimento administrativo, com a sua apreciação e indeferimento.

Não comprovada a necessidade de atuação do Estado-Juiz para composição de um litígio real entre as partes, não resta evidenciado o interesse de agir, como exige o artigo 17 do CPC, o que impõe a extinção da ação.

Acerca da necessidade de requerimento administrativo para configurar o interesse processual também na hipótese de repetição de indébito tributário, segue, abaixo, esclarecedor julgado do Colendo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos. 2. A parte recorrente argumenta que o Acórdão está omissivo, que não resistiu à pretensão formulada na ação, não apresentando contestação e juntando os valores que entende devidos, e que inexistiu interesse processual da parte recorrida por não ter apresentado requerimento administrativo. 3. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. 4. Não se pode conhecer da irrestigação contra a afronta aos arts. 85 e 485, VI, do CPC/2015, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilado, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". 5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como legítimo limitador o interesse processual do pretensor autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito. 6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão. 7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social. 8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio. 9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166. 10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350), Relator Ministro Roberto Barroso, entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo. 11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão. 12. Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias. 13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, RESP – 1734733, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018)

Desse modo, ante todo o exposto, diante da falta de interesse processual da parte autora, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Sem honorários, tendo em vista que a parte ré sequer foi citada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-77.2020.4.03.6111

AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VIEIRA DE ALMEIDA - SP358135, SIMONE APARECIDA ROCHA BRANDAO - SP361911

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE GARÇA

DECISÃO

1. MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e o MUNICÍPIO DE GARÇA, objetivando a indenização por danos materiais e morais em virtude do atraso na obra adquirida pela autora junto ao Programa Minha Casa Minha Vida e o estabelecimento de prazo para entrega definitiva da obra. Sustentou a responsabilidade das rés pela má escolha da construtora responsável pela realização da construção do imóvel, a qual, segundo alegou, encontra-se insolvente. Pugnou pela concessão de medida liminar para o fim de *condenar a requerida Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais – lucros cessantes – desde 14/01/2020 (data em que a casa deveria ter sido entregue considerando ainda a prorrogação contratual) correspondente ao valor do aluguel mensal pago pela requerente no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, com a devida correção em relação aos vencidos e com os reajustes anuais com relação aos vincendos, até a entrega definitiva do imóvel adquirido pela requente.*

Em decisão inaugural, determinou-se a emenda da petição inicial para o fim de fazer constar no polo passivo da lide a vendedora e a construtora, justificando eventual motivo para a não inclusão destas entidades no polo passivo (ID 34383475)

A parte autora justificou, no ID 35394251, as razões pelas quais entende que a construtora e a vendedora não devem figurar no polo passivo.

Vieram-me os autos conclusos.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora atribui às réis a responsabilidade pela má escolha da construtora escolhida para a realização da obra, antes mesmo do início do projeto.

Assim, verificar se existe ou não tal responsabilidade é matéria de mérito.

Ademais, em se tratando de contrato no qual incidem as normas do CDC (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000322-90.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020), eventual responsabilidade seria solidária, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC, de modo que ao autor é possível demandar apenas um dos responsáveis (art. 275 do CC).

Portanto, ao menos nesse momento de cognição sumária, sem prejuízo de nova análise após as contestações, acolho as justificativas da parte autora como emenda à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença de *elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (art. 300 do CPC).

No caso em apreço, a situação fática descrita na petição inicial depende de maior comprovação, o que somente poderá ser esclarecido após a resposta dos réus.

Outrossim, a parte autora não trouxe aos autos prova da evolução contratual, a demonstrar que se encontra adimplente com as parcelas, o que evidenciaria que sofre dupla cobrança em razão do atraso da obra e a necessidade de pagamento de aluguel.

Não fosse isso, a medida requerida se reveste de caráter irreversível, sendo custosa a devolução de valores monetários caso a autora venha a sucumbir na demanda, o que atrai a proibição contida no § 3º do art. 300 do CPC:

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

3. Por essas razões, indefiro a tutela de urgência.

Citem-se os réus para contestar o feito, no prazo legal, devendo nesse prazo informar sobre a possibilidade de acordo para resolução consensual da demanda.

Havendo essa possibilidade, o feito deverá ser remetido à CECON para designação de audiência de conciliação.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001767-63.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

A advogada Fernanda Gonçalves Sanches alega em sua petição de id 35545532 que o resultado da pesquisa INFOJUD não está visível para ela.

De acordo com as regras do sigilo, a visualização de documentos sigilosos somente é permitida a advogados e partes. De outra volta, consoante normas de uso estatuídas pelo administrador do sistema PJe, a visualização desse tipo de documento só é disponibilizada para advogados cadastrados nos autos.

No presente caso, verifico que há um número enorme de advogados para quem foram substabelecidos os poderes de representação outorgados pela exequente à advogada contratada (vide substabelecimento de id 34896280), não sendo factível que a Secretaria faça o cadastramento de todos no sistema.

Observo ainda que, no acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 anexos, firmado entre o TRF3 e a CEF, ficou ajustado que, para fins de intimação desta última, seria adotado o perfil de "Procuradoria" (cláusula terceira). E mais, nos termos da cláusula 3.1, *in verbis: nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.*

Não obstante essa regra, no caso dos autos, a pedido da exequente, foram anotados os nomes dos advogados FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO e MILENA PIRÁGINE (id 34896278). Assim, para a visualização dos documentos sigilosos, a exequente deve fazê-lo por intermédio desses advogados ou, alternativamente, solicitar à CEF o acesso dos documentos mediante a inclusão de todos os advogados substabelecidos no perfil "Procuradoria".

INDEFIRO, pois, o pedido de id 35545532.

Aguarde-se a manifestação da exequente por mais 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001344-42.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.V. REFRIGERACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

DESPACHO

Vistos.

A pedido da exequente, **SUSPENDO** o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Independentemente de nova intimação, remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001692-87.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SAKOMANY MODAS DE MARILIA LTDA - ME, JOSE CARLOS SACOMANI, YUMI FURUIE SACOMANI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CHICARELLI - SP81352

DESPACHO

Vistos.

A pedido do exequente, **SUSPENDO** o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Independentemente de nova intimação, remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-97.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LEA CRISTINA DE SOUZA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF.

Marília, 20 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, MARIA LUCIA ZANONI, VALDECIR MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

DESPACHO

ID 34871658: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (ANGELA GONÇALVES – OAB/SP 291.006) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Apresentada e em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-64.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 20 de julho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001184-10.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO RUIZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o ofício da CEAB/DJ SRI (ID 35554513).

Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CAFÉ JAGUARI LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando:

“a) o reconhecimento de que as contribuições sociais ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Social da Indústria – SESI, e o salário educação foram revogadas ou não recepcionadas pela Emenda Constitucional 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, da Constituição Federal, desobrigando a requerente de seu recolhimento, quando não, a declaração de que a base de cálculo das referidas contribuições está limitada ao máximo de 20 salários mínimos, conforme art. 4º, § único, da Lei 6.950/1981;

b) a declaração do seu direito de compensar o montante que recolheu indevidamente, no quinquênio anterior à propositura desta ação, a título de contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas – SEBRAE, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Social da Indústria – SESI, e o salário educação, com qualquer tributo federal, inclusive contribuições previdenciárias, devidamente corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC;

c) seja determinado, à autoridade impetrada, que se abstenha de aplicar à requerente qualquer penalidade ou sanção em função da compensação que esta realizará – particularmente no tocante a recusa em emitir Certidão Negativa de Débito”.

A impetrante alega, em síntese, que no exercício do seu objeto social está submetida ao recolhimento das chamadas contribuições destinadas aos ‘terceiros’ (outras entidades e fundos), as quais incidem sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos, mas sustenta que a partir do advento da EC nº 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Constituição Federal passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional para a incidência dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos, motivo pelo qual busca por meio do presente mandado de segurança que seja reconhecido o direito líquido e certo ao não recolhimento das referidas contribuições aos terceiros após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Alternativamente, sustenta e requer que, tendo em conta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal, de rigor que, subsidiariamente, e acaso não acolha a tese principal formulada nesse *mandamus* (não recepção das contribuições destinadas às terceiras entidades após a EC nº 33/2001) que pelo menos reconheça o direito à limitação da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: a) que Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou nenhuma incompatibilidade da base de cálculo da contribuição aos terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea ‘a’; e b) que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada como *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente (id 35340990).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 35519506).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que, a partir da referida alteração constitucional, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Carta Magna passaram a ter bases de cálculo taxativas, sendo excluída da base de cálculo dessas contribuições o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos.

Dispõe o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A - Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B - Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C - A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

(Grifei).

Luís Eduardo Schoueri, professor titular de direito tributário da USP, ao comentar o artigo 149 da Constituição Federal, já com as alterações da EC nº 33/2001, ensina o seguinte:

“Assim, por exemplo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe presta serviço há de ser entendida como o ‘valor da operação’ a que se refere o artigo 149, o que leva ao entendimento de que a hipótese tributária das aludidas contribuições será a seguinte operação: pagar salários e demais rendimentos, a qualquer título, a pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

(SCHOUERI, L. E. *DIREITO TRIBUTÁRIO*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 215).

Dessa forma, “o valor da operação” a que se refere a alínea ‘a’ do inciso III do artigo 149 da Constituição inclui logicamente a folha de salários, sob pena de ter-se insuperável conflito entre esse dispositivo (alínea ‘a’ do inciso III do artigo 149 da CF) e a alínea ‘a’ do inciso I do artigo 195 da mesma Constituição:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Nesse sentido, colaciono recentíssimas decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.*

2. *Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.*

3. *A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.*

4. *Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.*

5. *Recurso de Apelação não provido.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.198.347 – Processo nº 0008473-95.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. *Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da súmula 732 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010403-14.2017.4.04.7205 – Relator Desembargador Federal Marcelo de Nardi – Segunda Turma - Juntado aos autos em 20/06/2018).

Portanto, quanto ao pedido principal, não há que se falar na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários, conforme aventado pela parte impetrante.

Subsidiariamente, a impetrante alegou que em relação às contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT deve ser observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 (vinte) salários mínimos encontra-se em vigência, razão pela qual impõe-se sua aplicação às referidas contribuições.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81, estabelecia:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, dispôs:

Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A Constituição Federal de 1988 consigna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/96 preceitua:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Considerando os dispositivos constitucionais e legais citados, entendo que sem razão a impetrante, pois não há como se sustentar a revogação do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela.

Nessa linha, a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do *caput* do artigo de lei.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no *caput*.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2009.72.05.000875-2/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère - D.E. de 04/08/2011).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/69, ART. 165, XVI - LEI Nº 6.950/81 - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.318/86 - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Julgado improcedente o pedido.

1 - Extinto o limite de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei nº 6.950/81 como referência para a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, é legítima sua majoração pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, que não padece de inconstitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região - AC nº 199701000502130 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - D.E. de 05/11/2010).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-31.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARLOS NARDI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17387786.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 34715387).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002585-51.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VERNASCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal não cumpriu o despacho de ID 28492106, comprovando o pagamento administrativo alegado no ID 27702985 e reiterado no ID 35476722, determino o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 5.018,27 (cinco mil e dezoito reais e vinte e sete centavos), apurado pela Contadoria Judicial no ID 34057705, pois os honorários arbitrados nos autos da ação civil pública não pertencem ao causidico desta ação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para proceder ao depósito do valor de R\$ 5.018,27 (cinco mil e dezoito reais e vinte e sete centavos), atualizado até 01/2020, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000851-63.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: LAIR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAIR RIBEIRO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17061635.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (IDs 1900925 e 34717020).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-10.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DENILSON CAJE DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DENILSON CAJE DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11500446.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12743249 e 34713941).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-83.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NELSON LEITE FILHO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18435184.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 20196420 e 34708216).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-81.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: JORGE RUIZ VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JORGE RUIZ VIEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17126227.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19010043 e 34717042).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO FORTES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITO FORTES SOBRINHO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10797415.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12130841 e 34713277).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000838-30.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: LAZARO ALVES BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LÁZARO ALVES BUENO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 16790333.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 18212269 e 34716446).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ISÍDIO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ ISÍDIO NETO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10315685.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 114834741 e 34713902).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005588-22.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO DE LIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17388110.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 19008211 e 34717503).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-24.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO DIAS DAS CHAGAS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 15212336.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 16825212 e 34716433).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001815-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIO CARVALHO BERTOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIO CARVALHO BERTOLETTI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14631284.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 1593842 e 34716411).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000535-84.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR VILLANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261, PATRICIA GALLO CUNHA - SP294398, CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759, ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 17 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002910-60.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO GASPAR DAS NEVES, PAULO SERGIO PENNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 17 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-93.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IZABEL XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 17 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-89.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SIMONE RODRIGUES ARRAES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 17 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001385-77.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 17 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002171-87.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIANA MARIA CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000035-52.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MERCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-54.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: E. A. G. D. S.
REPRESENTANTE: SIMONE CAROLINA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000206-93.2017.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO NOTARIO, MARISA DE ANDRADE DORSI, PAULO PEREIRA DE SOUZA, ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

ID 35553968: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000558-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35488140: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000460-40.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JETER MARCELO RUIZ - SP230358, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para implantação do benefício concedido nos autos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-15.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: WAGNER APARECIDO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASSARO PINHEIRO - SP327845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000421-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LAJES RODRIGUES - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de julho de 2020.

EXECUTADO: STENIO WENDELL DA SILVA LOPES, MARCELO ALEXANDRO LIMALAPIS, MOACIR MARQUES CAIRES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA - SP120003, MILTON FERNANDO TALZI - SP205033, PERSIO PORTO - SP216246, MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - RJ120140, CINTHIA CERVO - SP177285, VALDEMAR DE SOUZA - SP200386, LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542, SERGIO VICENTE DA SILVA - SP174513-E
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA - RS39389
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARQUES CAIRES - SP101702

DESPACHO

Intimem-se os executados MOACIR MARQUES CAIRES e STENIO WENDELL DA SILVA LOPES acerca do bloqueio de valores realizado nas suas contas bancárias para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-45.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA BARBA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In casu, a autora trabalhou como empacotadeira na Indústria Xereta no período de 27/06/1994 a 30/05/2003 e como operadora de máquinas na empresa Marilan Alimentos S/A no período de 10/01/2011 a 28/03/2018.

A parte autora requereu a realização de perícia por similaridade pois a empresa Xereta encerrou suas atividades há muito tempo e a realização de perícia na empresa Marilan S/A pois o PPP juntado aos autos traz os registros ambientais, mas apontou a sujeição ao agente nocivo ruído menor.

Primeiramente, há que se registrar posição jurisprudencial dominante no sentido de ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. A falta de contemporaneidade dos laudos não tem o condão de afastá-los, pois registram os agentes nocivos e concluem sobre a prejudicialidade à saúde ou à integridade do requerente. É certo, ainda, que em razão dos muitos avanços tecnológicos e da intensa fiscalização trabalhista, as circunstâncias em que o labor era prestado não se agravariam com o decorrer do tempo. Por isso, contendo o laudo técnico as informações suficientes para avaliar os fatores de risco presentes durante a realização das atividades, não é necessário que a emissão do laudo seja contemporânea aos fatos alegados, até mesmo porque não há previsão legal para tanto.

Esse entendimento acabou sendo consolidado com a edição da Súmula TNU nº 68: *“o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”*

Com efeito, nos casos em que a perícia *in loco* se torna prejudicada ou visando assegurar a economia processual, pode-se utilizar de outras formas para comprovar a especialidade da atividade exercida, inclusive da prova emprestada.

O Código de Processo Civil determina em seu artigo nº 372 que:

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido, através dos acórdãos colacionados:

“Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto.”

(STJ, Corte Especial, EREsp 617.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/06/2014).

“No caso, também deve ser utilizada a prova emprestada, eis que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “Nas hipóteses em que não for possível a realização de perícia no local onde o serviço foi prestado, admite-se a feitura de perícia indireta ou por similitude, por meio do estudo técnico, em outro estabelecimento que apresente condições de trabalho semelhantes a que estava submetido o segurado, para fins de comprovação de atividade especial.”

(REsp 1436160/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 22/03/2018, DJe 05/04/2018)

“Portanto, deve ser admitida a prova pericial emprestada, eis que observado o necessário contraditório. Nesse sentido: “Conforme entendimento desta Corte Superior, uma vez garantido às partes do processo o contraditório e ampla defesa por meio de manifestação quanto ao teor da prova emprestada, como no caso dos autos, não há vedação para sua utilização, ainda que não exista identidade de partes com relação ao processo na qual foi produzida”

É posição consolidada no TRF da 3ª e TRF da 4ª Regiões:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO.

1. *Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.*

2. *"A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (Art. 68, § 2º, do Decreto 3.048/99).*

3. *Embora a ação rescisória tenha sido ajuizada sob o fundamento de violação manifesta de norma jurídica, a situação descrita nos autos amolda-se à hipótese prevista no inciso VIII, do Art. 966, do CPC, uma vez que o magistrado não observou a existência de laudo técnico pericial realizado na empresa onde o autor exerceu suas atividades, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho. Aplicação do princípio da *mhi facto, dabo tibi jus*.*

4. *É pacífica orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de utilização de prova emprestada, para aferição do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, ainda que trasladada de processo do qual as partes não tenham participado, desde que assegurado o contraditório.*

5. *O laudo técnico pericial demonstra que o segurado esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído, com nível de intensidade de 82 decibéis, atividade enquadrada como especial conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, cabendo o reconhecimento da especialidade do labor no período de 07.05.1975 até 05.03.1997.*

6. *A aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.*

7. *Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 25.01.2005.*

8. *Pedido de rescisão do julgado procedente e pedido originário também procedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o pedido de rescisão do julgado e, em novo julgamento, julgar procedente o pedido deduzido nos autos da ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*

(AR - ACÇÃO RESCISÓRIA - 11247 0012431-85.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTADADA. PRELIMINAR REJEITADA. PROVA EMPRESTADA ADMISSÍVEL. EXPOSIÇÃO A PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA.

- *Alega, em síntese, contradição e omissão no julgado eis não foi analisada a questão relativa ao trabalho em condições agressivas no que tange à exposição ao agente "pressão atmosférica anormal". Afirma que juntou laudos técnicos elaborados em outros processos que indicam que os comissários de bordo e demais aviadores estão sujeitos à pressão atmosférica anormal e não somente ao agente ruído. Pleiteia o reconhecimento da omissão a fim constatar o labor em condições agressivas ou a determinação para realização de perícia técnica judicial em face da inconsistência dos PPP(s). (...)*

- *De acordo com os demais documentos trazidos aos autos, é possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:- 29/04/1995 a 02/08/2006 trabalhado na empresa Varig - Viação Aérea Rio Grandense e de 14/05/2007 a 12/04/2011 - laborado na empresa Gol Linhas Aéreas S/A - agente agressivo: pressão atmosférica anormal - de modo habitual e permanente (laudos técnicos judiciais).*

- *A atividade do requerente se enquadra no item 2.0.5 do Anexo IV, Decreto nº 3048/99, item 1.1.6 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, que elencavam as operações em locais com pressão atmosférica anormal, capaz de ser nociva à saúde.*

- *Observo que, não há dúvida a respeito da função exercida pelo autor, como comissário de bordo/comissário de voo, conforme se extrai da CTPS (fls. 35) e do extrato do sistema Dataprev, parte integrante desta decisão.*

- *Em que pese a impossibilidade de realização de perícia técnica na empresa Varig - Viação Aérea Rio Grandense, em face do encerramento de suas atividades, tem-se que os laudos apresentados são hábeis a demonstrar o labor em condições agressivas. Não obstante o fato de que tenham sido produzidos em processos ajuizados por outros funcionários, correspondem à mesma função exercida pelo autor, se referem à mesma época de prestação de serviços e foram realizados por determinação judicial em empresas similares. (...)*

- *Embargos de declaração parcialmente providos.*

(TRF 3ª Região, AC nº 0011041-29.2014.4.03.6183, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, DE 08/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS: NOCIDIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. PROVA EMPRESTADA. PERÍCIA INDIRETA. PERICULOSIDADE. FRENTISTA. CONECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. *O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. [...]*

4. *Admite-se a prova emprestada, uma vez que o seu uso não apenas respeita o princípio da economia processual, mas também possibilita que os princípios do contraditório e da ampla defesa possam também ser exercidos no processo para o qual a prova foi trasladada.*

5. *Quando o estabelecimento em que o serviço foi prestado encerrou suas atividades, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. [...]*

(TRF4, AC 5005941-28.2014.4.04.7105, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 16/05/2019)

Portanto, garantido às partes o contraditório, não se pode afirmar que a referida prova pericial (emprestada) é imprestável, porquanto produzida fora dos autos, não havendo como lhe negar validade e eficácia.

Podem ser utilizados, a título de prova emprestada, laudos periciais judiciais referentes à ação judicial ajuizada por colega de trabalho do segurado ou pessoa que tenha exercido mesma função na empresa-empregadora, prestigiando-se, assim, o princípio da economia processual.

Resalto, por fim, não se desconhece a necessidade de contenção de gastos do Judiciário Federal, inclusive a determinação contida na Lei nº 13.876/2019, em seu artigo 1º:

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º. Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º. A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 4º. Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

Desta forma, levando-se em consideração que as funções exercidas pelo autor na empresa-empregadora Indústria Xereta é similar aquela desempenhada na empresa Marilan Alimentos S/A e que as funções de empacotadeira e operador de máquinas desenvolvidas na empresa Marilan já foram objeto de perícia realizada por este Juízo em oportunidade outra e, em respeito à economia e celeridade processual, determino seja anexado a estes autos os respectivos laudos periciais a título de prova emprestada, o qual faz parte do banco de dados periciais deste Juízo.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

CUMPRASE, INTIME-SE.

MARÍLIA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000572-45.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA BARBA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial anexado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001040-09.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ARLISSON BATISTA DADALT
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABIB SORIANO - SP315895
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARLISSON BATISTA DADALT contra ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando “suspensão de qualquer medida que compile o Impetrante ao pagamento do FIES, de forma direta ou indireta, bem como determine a prorrogação do período de carência para o pagamento do FIES, até o término da residência”.

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

A competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra “MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR” no tópico que trago a colação:

“Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente...”

Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

No presente caso, verifico que a impetrante insurge-se contra ato de competência do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, se as autoridades apontadas como coatoras tem sede em Brasília/DF, é para lá que o mandado de segurança deve seguir, porque assim determinam as regras procedimentais estatuidas. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5030257-34.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Data do julgamento: 06/03/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Navirai/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF da 3ª Região - CC 5022043-54.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal José Carlos Francisco – Data do julgamento: 06/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, havendo modificação quanto ao polo passivo e estando a autoridade coatora sediada em Osasco/SP, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região - CC 5020830-13.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho – Data do julgamento: 04/12/2019)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF da 3ª Região - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 21469 / MS 0003064-03.2017.4.03.0000 – Data da publicação: 15/06/2018)

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal e artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF.

Como o decurso de prazo para recurso ou manifestada desistência na sua interposição, remetam-se os autos.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-10.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI - SP182084-A, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 32893413, faço a intimação da Impetrante para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias.

Marília, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007845-11.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON AMAURI GALESINI - SP163814

DESPACHO

Intime-se novamente a parte executada para que cumpra o despacho ID 29889545.

Saliento que enquanto vigorarem medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a retirada/vista dos autos está suspensa.

Retomando o trabalho presencial, deverá a parte proceder à regularização da digitalização.

Intime-se.

PIRACICABA, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001752-66.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0001755-55.2014.403.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza não remuneratória, dentre elas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado. Aduz, ainda, a inexigibilidade por inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao executivo fiscal e a procedência dos presentes embargos (ID 21576072 - fls. 02/39).

Com a inicial foram juntados a procuração e documentos (ID 21576072 - fls. 40/66).

Determinou-se à embargante a emenda da inicial, bem como a apresentação de documentos e planilha discriminada e atualizada (fl. 68 do ID 21576072), o que foi cumprido (ID 21576072 - fls. 70/75).

Foi deferida a retificação do valor atribuído à causa, os embargos foram recebidos e indeferido o pedido de efeito suspensivo feito pela embargante (ID 21576072 - fl. 76).

A embargada apresentou impugnação, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito pela falta de interesse processual ante a adesão da embargante ao parcelamento que antecederia o ajuizamento dos presentes embargos e para todos os pedidos fundados na ilegitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: aviso prévio indenizado; abono pecuniário de férias; auxílio acidente e doença, adicionais de insalubridade e periculosidade e salário-maternidade. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos e condenação da embargante no pagamento de honorários sucumbenciais (ID 21576072 - fls. 79/81-V). Juntou documentos (ID 21576072 - fls. 82/85).

Os autos foram convertidos em diligência por duas vezes: a primeira, para que a embargante justificasse seu interesse processual, tendo em vista a notícia de parcelamento (ID 21576072 - fls. 88); a segunda, para aguardar a manifestação da embargada nos autos principais e apensar estes autos ao executivo principal (ID 21576072 - fl. 89).

Em despacho saneador proferido às fls. 95/96-V do ID 21576072, foi indeferido o requerimento de extinção do presente feito por falta de interesse processual, ante o parcelamento, pontuada a questão controvertida e determinada a realização da prova pericial.

Intimada, a embargada se manifestou às fls. 98/98-V do ID 21576072, apresentando os quesitos.

O prazo para a embargante se manifestar decorreu "in albis", conforme certidão de fl. 99 do ID 21576072.

Intimada acerca da nomeação, a perita alegou não poder assumir o encargo por motivos profissionais (ID 21576072 - fls. 99/100).

Os autos físicos foram digitalizados.

A embargada reiterou sua impugnação pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 24888124).

Determinada a intimação das partes acerca da digitalização e demais providências. (ID 27372946).

A embargada tomou ciência da virtualização dos autos e reiterou sua manifestação (ID 27506372).

É o que basta.

II. Fundamentação

II.1 – Da ausência de provas

Diz o artigo 370 do CPC:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Com efeito, observo nos autos que o presente caso demanda produção de prova pericial, eis que há a necessidade de se verificar se houve ou não o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado nos períodos compreendidos na CDA nº 43.826.404-5.

Pois bem, intimada do despacho saneador de fls. 95/96-V do ID 21576072 (fl. 99 do ID 21576072), a embargante não se manifestou e, portanto, a presente ação deve ser julgada de plano.

Acontece que, no presente caso, considero que a realização de prova pericial é indispensável ao deslinde da questão controvertida de modo que não vislumbro nos autos provas a demonstrar os argumentos enfrentados na exordial.

Assim, diante da ausência de provas que demonstrem a realização do pagamento de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado no período abrangido pela CDA em cobrança na Execução Fiscal nº 0001755-55.2014.403.6109, e da falta de interesse do embargante em produzi-las (ônus probandi atribuído ao embargante) não há como reconhecer a nulidade pretendida.

II.2 – Do Encargo legal – Da ofensa ao princípio da razoabilidade

A embargante impugna a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

No caso, importante consignar que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%. CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, §2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).

Assim, devida a inclusão do encargo legal previsto art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69.

III – Dispositivo

Diante ao exposto, **julgo o processo com exame do mérito**, com base no art. 487, I, do CPC, **rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução**.

Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001755-55.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

DESPACHO

Cumpra-se, conforme já determinado na parte dispositiva do despacho saneador (ID 21575185-fl.80-v), a decisão proferida à fl. 48 do ID 21575185 que determina: “Tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), ocorrida em 2015 (fls. 19), bem como a orientação do CEHS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, a ser cumprido no endereço lá informado. Oportunamente, providencie a Secretaria a designação dos leilões”.

Int.

Piracicaba, data abaixo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-16.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDNEIA CRISTINA PETRUCIO ALMEIDA, G. C. P. A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretendem os autores GABRIEL CAUÃ PETRUCIO ALMEIDA e sua genitora EDNEIA CRISTINA PETRUCIO ALMEIDA a concessão de pensão por morte pelo falecimento de Pablo Silva Sanches e Almeida, pai do primeiro autor e esposo da segunda autora. Requerem ainda a condenação da autarquia em danos morais.

A decisão ID 8586120 determinou a intimação do INSS para anexar aos autos cópias dos procedimentos administrativos nº 181.670.706-3 (pensão por morte), 610.886.319-0 e 611.324.239-4 (auxílio-doença), sendo que apenas o primeiro foi apresentado (ID 8748742)

Assim, oficie-se à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia dos procedimentos administrativos nº 610.886.319-0 e 611.324.239-4 referentes ao instituidor Pablo Silva Sanches e Almeida, inclusive com dados do SABI e do SIMA.

Determino ainda a expedição de ofícios à Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes e ao Hospital Regional de Presidente Prudente para que apresentem cópia integral dos prontuários médicos de Pablo Silva Sanches e Almeida noticiando todos procedimentos, tratamentos, internações etc. por ele realizados.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Em seguida, venhamos autos conclusos, oportunidade em que analisarei a conveniência de eventual complementação da prova técnica.

Int.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-73.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO MELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a empresa paradigma indicada pela parte autora sabidamente possui avaliação ambiental de sua fábrica, oficie-se à empresa Alimentos Wilson Ltda, para que apresente cópias dos laudos periciais que possua referentes à linha de produção e engarrafamento de bebidas tanto da planta instalada na cidade de Regente Feijó - SP quanto da antiga instalação na cidade de Presidente Prudente - SP.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005450-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RENATO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34531419:- Instadas as partes a especificarem provas, requer a Autarquia ré a vinda aos autos dos laudos técnicos (LTCAT) relativos aos períodos controversos vindicados pelo Autor. Defiro.

Determino a expedição de ofício às empregadoras **COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SERRALHERIA RAINHO LTDA** (período de 01/11/1986 a 02/01/1987, serralheiro, **PPP ID 22473090**); **LIANE VEÍCULOS LTDA** (períodos 29/04/1995 a 30/11/2001 e de 14/02/2012 a 06/08/2012, auxiliar de funileiro, **PPP ID 22473089**, pp. 128/130); **TVL VEÍCULOS LTDA**, (períodos 04/02/2003 a 05/12/2005 e 14/08/2006 a 8/06/2011, montador e mecânico, **PPP ID 22473089**, pp. 85/90); **CALADO VEÍCULOS LTDA** (período 01/09/2012 a 01/10/2014, montador de autos, **PPP ID 22473089**, pp. 64/65); e **VIVIANI VEÍCULOS RIO CLARO LTDA** (período 02/10/2014 a 01/04/2015, montador de autos, **PPP ID 22473089**, pp. 66/67) para que apresentem os laudos técnicos ou outras avaliações ambientais (LTCAT, PPR, PCMSO ou outra equivalente) realizadas nos respectivos períodos e que fundamentaram os PPPs apresentados nos autos. Instruam-se os ofícios com cópia dos respectivos PPPs.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005767-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

À vista do Provimento CJF3R nº 39, de 3.7.2020, que especializou duas Varas da Capital "em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde suplementar", determino a imediata redistribuição.

Remetam-se os autos, com nossas homenagens, a fim de redistribuição para um dos Juízes Cíveis, ora competentes para processamento, da Subseção Judiciária Federal de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I e artigo 2º do supracitado Provimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006519-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO CARDOSO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31177264: Defiro a produção de prova oral, conforme requerido.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **01 de setembro de 2020, às 14:30 horas**, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo 1º do art. 385 do CPC, bem ainda, oitiva das testemunhas arroladas (ID 25813196 - página 38).

Fica o(a) advogado(a) responsável pela certificação da(s) parte(s) e das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.

Dispensar o(a) causídico(a) da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011882-19.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANISIO BELATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008902-36.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CELSO JUN HANAZAKI, DIONE KEICO HANAZAKI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1202897-17.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORACI PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006168-78.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE GODOFREDO TITO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIO FERREIRA PARRON - SP205654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-15.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA MARIANO SCANDELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360, JULIANO MARTINS COSTA - SP318667, EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por APARECIDA MARIANO SCANDELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Cessado o benefício conquistado em Juízo pela autarquia, a parte autora requereu seu restabelecimento (ID 23620973, pp. 112/113).

Instado, o INSS ofertou manifestação (*id.*, pp. 135/136).

Replicou a Autora (*id.*, pp. 148/150).

Por decisão proferida em 05.06.2019, constatou este Juízo que, embora restabelecido o benefício, nada foi informado quanto aos valores referentes ao período de suspensão. Por conseguinte, determinou-se o pagamento das parcelas devidas desde a cessação indevida ocorrida em 31.08.2017 (*id.*, 156/158).

Diante da inércia do INSS ao pagamento, a parte autora promoveu a execução dos valores, bem como requereu a imposição de multa (ID 24654469).

A autarquia apresentou impugnação, arguindo, preliminarmente, a ausência de título para a imposição de multa. Na mesma oportunidade, propôs acordo para o pagamento da verba devida (ID 28841388).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 32787138.

Na petição ID 33584040, a Autora informou que os valores devidos foram pagos na via administrativa. Requereu a extinção da execução.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003790-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO BRUNO MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Aprecio os embargos de declaração tendo em vista as férias do MM. Juiz prolator da sentença embargada.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SERGIO BRUNO MANCINI** em face da sentença ID 28301476, que julgou procedente a demanda para: a) reconhecer, para fins previdenciários, o período de labor conquistado em reclamação trabalhista; b) determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB em 04.02.2015 (DER).

Alega que a sentença incorreu em contradição quando reanalisou a concessão da justiça gratuita ao demandante, revogando a benesse. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A sentença embargada, após apreciar o mérito do pedido, assim assentou:

“Estabelece o art. 98 do CPC que “[A] pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Na ausência de critérios objetivos na lei processual civil, cabível a adoção do quanto estabelecido no §3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, verbis:

“Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

(...)

(grifei)

No caso dos autos, o demandante estimou seus rendimentos atuais em R\$ 2.800,00 ou R\$ 3.000,00, ao passo que o teto para pagamento de benefícios da previdência social em 2019 era de R\$ 5.839,45, estando evidenciado que seus rendimentos declarados pelo autor equivalem a 50% do teto de benefícios da previdência social.

De outra parte, verifico que ao tempo pedido de benefício na via administrativa (04.02.2015) o demandante declarou endereço na rua Marta da Silva Costa Teles, nº 90, Parque Residencial Damha II (ID 18323827, p. 03), conhecido condomínio de casas de alto padrão nesta cidade, mesmo endereço também declarado quando propôs a reclamação trabalhista (01.06.2010), conforme ID 18323837, p. 03. Já a certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente (ID 18323829, pp. 209/210) informa outro endereço no mesmo condomínio: rua Orlando Ramos de Paula, nº 98.

Oportuno ainda registrar o relevante valor referente ao acordo trabalhista celebrado nos idos de 2010, no importe de R\$ 2.170.000,00 (dois milhões, cento e setenta mil reais) ou 4.254 salários mínimos. O acordo ainda previa a doação em pagamento de três imóveis (terrenos sem benfeitorias) em outro condomínio de alto padrão nesta urbe, no valor então de R\$ 480.000,00.

Assim, por não se apresentar hipótese de miserabilidade legal, revogo a gratuidade da justiça outrora concedida”.

(grifos e negritos no original)

No caso, o embargante não aponta onde estaria a alegada contradição, limitando-se a sustentar que a condição econômica atual diverge daquela experimentada em outros tempos, bem como não mais reside no condomínio de alto padrão ali indicado.

No caso, a sentença se mostra clara e coerente ao revogar a gratuidade antes concedida ante a verificação de que os rendimentos do demandante/embargante superam 50% do teto de benefícios da previdência social, apontando ainda quantias consideráveis por ele percebidas em período não tão distante, tendo declarado residência em dois endereços distintos em condomínio de alto padrão nesta cidade.

Assim, não há a alegada contradição no r. *decisum* de primeiro grau, conforme preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Por fim, lembro que o art. 494 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;*
- II - por meio de embargos de declaração.*

No presente caso, o demandante não formulou pedido de tutela de urgência anteriormente à sentença, motivo pelo qual não é omissa quanto à matéria, não sendo cabível a utilização da via integratória para tal finalidade.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

ID 29593047. À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo recorrido alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do recorrido ou do recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-33.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS ALACRINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS ALACRINO em face do INSS na qual pretende a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS ao seu benefício aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Atribui à causa o valor **R\$72.974,00**, sendo **R\$10.274,00** a título de valores em atraso desde 16.11.2018 e **R\$62.700,00** a título de dano moral.

Estabelece o art. 292 do CPC/2015:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;
- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

O valor atribuído à causa excede sessenta salários mínimos (R\$62.700,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, sendo tal pedido estimado pelo demandante apenas a título de dano moral.

Não se nega que cabe à parte autora a valoração de seu dano moral. No entanto, verificado o propósito de burlar regra processual referente à fixação de competência, cabe ao magistrado alterá-lo de ofício, com amparo no § 3º do artigo 290 do CPC.

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 a jurisprudência se firmou no sentido de que o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, deve equivaler ao dano material.

Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.
2. Tendo o valor da causa reflexo na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.
3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.
4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.
5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.
6. Agravo Legal a que se nega provimento.

(AI 00320755320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatuta constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00340622720124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benefício do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registro ainda o entendimento de que a inovação legislativa do inciso V do art. 292 do CPC/2015 não supera o quanto sedimentado na jurisprudência uma vez que o valor do dano moral pretendido ainda deve ser estimado pela parte de acordo com a razoabilidade. Assim, havendo um dano material aferível desde logo, remanesce a orientação de que o pedido de dano moral lhe seja proporcional.

Oportuna a transcrição dos recentes julgados, já sob a égide do atual Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAUÁ PARA O JULGAMENTO.

I - Agravo de instrumento conhecido, tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento dos Recursos Especiais 1.704.520 e 1.696.396, referentes ao Tema 988, no sentido de que: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

II - De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, na hipótese de ações envolvendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, nos termos do art. 292 do CPC/2015, interpretado conjuntamente como art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01.

III - Consoante entendimento jurisprudencial dominante, a indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado.

IV - Para a fixação do conteúdo econômico da demanda deve ser considerada a soma das prestações vencidas, mais doze parcelas vincendas, e o valor relativo à indenização por dano moral, que não poderá superar o montante pretendido a título do benefício previdenciário.

V - Presentes todos os requisitos previstos no art. 324, § 1º e incisos, do CPC/2015, para a cumulação em questão, ou seja, os pedidos são compatíveis entre si, o mesmo Juízo é competente para deles conhecer e o tipo de procedimento escolhido - o ordinário - é adequado para a veiculação da pretensão em causa.

VI - A cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício previdenciário enquadra-se na regra vista no art. 292, VI, do CPC/2015.

VII - Os elementos constantes dos autos demonstram que o valor da causa foi fixado de acordo com os parâmetros legais e jurisprudenciais e ultrapassa o limite da alçada dos Juizados Especiais, sendo manifesta a competência do Juízo a quo para o julgamento da lide.

VIII - Agravo de instrumento provido.

(AI 5006171-96.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. MONTANTE INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

- A fixação correta do valor da causa ganhou relevância com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, § 3º) por constituir fator determinante de sua competência, ontologicamente absoluta.

- O valor da causa, tratando-se de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível. - A parte autora pleiteia a sua desaposentação, relativamente ao benefício concedido em 2002, sem devolução de valores, e a sua aposentação desde a data do ajuizamento da ação, acrescido do pagamento de danos morais.

- Em termos objetivos e concretos, trata-se da substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Ou seja, embora tenha formulado pedidos de desaposentação e concessão de novo benefício, denota-se que o proveito econômico almejado resume-se em receber a diferença entre a renda mensal da aposentadoria atual e a renda mensal da nova aposentadoria.

- Nesse sentido, os valores recebidos nos últimos cinco anos (que a parte autora não pretende devolver), não se traduzem em proveito econômico a ser auferido. Em consequência, não podem integrar o valor da causa.

- Para a fixação do valor da causa deve ser considerada a soma das parcelas vincendas, relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida, mais os danos morais.

- A indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado.

- Ainda que se considere o valor da indenização por danos morais pleiteado, somado às parcelas vincendas, relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida, o valor da causa será inferior ao patamar de sessenta salários-mínimos, devendo ser mantida a r. sentença.

- Condenação em custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida a que se nega provimento.

(ApCiv 0001312-76.2016.4.03.6128, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017.)

Anote-se, ainda, que a retificação do valor do valor da causa em casos tais não implica em prejulgamento do pedido. Ocorre que o dano moral somente poderá ser valorado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória e respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório. E o art. 291 do CPC estabelece que "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Nesse contexto, analisando o caso concreto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao dobro do dano material antes estimado, ou seja,

RS20.548,00 (vinte mil, quinhentos e quarenta e oito reais - 2 x R\$10.274,00).

Por fim, a matéria desta demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante o exposto:

a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de **R\$20.548,00** (vinte mil, quinhentos e quarenta e oito reais).

b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.

Retifique-se o valor da causa no sistema do processo judicial eletrônico.

Em seguida, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009991-55.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VERA LÚCIA PEREIRA CAMARINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo, devido à similaridade com o tema repetitivo nº 1018, afetado para julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, alegou excesso de execução (ID 25517013).

Replicou a Autora.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 32491805. Cientificadas as partes, o INSS manifestou-se por meio da petição ID 33406673, requerendo a extinção da execução. A parte autora declarou anuência aos cálculos do i. Auxiliar.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar levantada pelo INSS, porquanto, no presente caso, a solução depende somente da esmerada análise do alcance do título judicial, conforme fundamentação a seguir.

A sentença proferida na fase cognitiva não deixa dúvida de que a parte autora deveria optar pelo recebimento, e, em sendo o caso, pela execução, de somente um dos benefícios: o deferido na via administrativa ou o conquistado na via judicial. A propósito, confira-se:

Sentença (ID 20407663, pp. 148/156)

“Por fim, tendo em vista que a demandante já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.09.2010 (NB 153.838.235-8), fica ressalvada à Autora a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 42/153.838.235-8 seja mais vantajosa. **Nessa hipótese, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença** (aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.552.042-5) (g.n.º)”

Por seu turno, o acórdão proferido pela Egrégia 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento parcial à apelação da autarquia, não reformou a precitada determinação firmada em 1º grau. Ademais, a fundamentação do julgado não se revelou em confronto ou incompatível com aquela (ID 20407663, pp. 203/217).

O trânsito em julgado da supracitada decisão ocorreu em 20.02.2019 (*idem*, fl. 220). Intimado, o INSS procedeu às simulações da RMI e da RMA de ambos os benefícios, obtendo os seguintes resultados (fl. 227):

- NB 42/153.838.235-8 (via administrativa), DIB 22.09.2010, RMI R\$ 897,12 e RMA 1.463,38;

- benefício conquistado em Juízo, DIB 26.03.2009, RMI R\$ 743,41 e RMA 1.344,45.

Cientificada, a parte autora optou por continuar recebendo a aposentadoria NB 153.838.235-8 por ser mais vantajosa. Entretanto, postulou os valores atrasados quanto ao benefício conquistado em Juízo, referentes ao período de 26.03.2009 a 21.09.2010 (ID 20407693).

Entretanto, a pretensão da autora não encontra guarida no ordenamento jurídico nem no título judicial, que, expressamente, consignou a impossibilidade de optar pelo benefício administrativo e receber os atrasados do benefício judicial.

Tal proceder, ademais, importaria no reconhecimento do direito a um benefício misto e contraria o entendimento consolidado do STF no RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC, julgados com Repercussão Geral. Acerca do tema, confira-se a posição adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NO CURSO DA AÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em que pese o segurado tenha continuado a exercer atividade laborativa, bem como a recolher contribuições previdenciárias, possivelmente, em virtude da negativa do INSS em conceder ou restabelecer o benefício, ensejando a propositura da ação judicial, a formulação de um novo pedido administrativo de benefício constitui um ato voluntário da parte. 2. O segurado que, no curso da demanda, implementa a idade ou outro requisito exigido em lei para a obtenção de benefício mais vantajoso e, assim, o postula administrativamente promove alteração na situação de fato, ao utilizar períodos trabalhados após a propositura da ação como base de cálculo para um novo benefício, bem como modifica sua relação jurídica com o INSS, pois inova no decorrer do processo. 3. O segurado não teve apenas prejuízos por permanecer trabalhando após a propositura da ação. Teve também vantagens. Afinal, a partir desse trabalho, conseguiu somar mais tempo de contribuição e mais idade, e obter um benefício maior. **4. A tese adotada pelo STJ no REsp 1.397.815, versando sobre a possibilidade de, em casos como o presente, o segurado optar pelo benefício mais vantajoso, podendo executar os valores em atraso, fundamentava-se, basicamente, nas premissas de que: o direito previdenciário é direito patrimonial disponível, bem como de que o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter outro mais vantajoso. 5. Tais premissas não mais subsistem, pois, de acordo com o decidido pelo STF (RE 661.256, em 27.10.2016), rechaçando a tese da desaposentação, a aposentadoria é irrenunciável. 6. Pode o segurado optar por permanecer com o novo benefício, em valor maior, ou por receber o benefício reconhecido judicialmente, em valor menor, mas com DIB muito anterior e com direito aos atrasados. 7. Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como desaposentação, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal. 8. É assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial. 9. Embargos de Declaração acolhidos. Efeitos Infringentes.” (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1405119 / SP 0008269-67.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, 7ª Turma, DJe 8.3.2018);**

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONFIGURADA. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 19 - Verifico, pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sendo assim, faculto ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e, com isso, condiciono a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. Precedente da Corte. 19 - Apelação do autor provida. Sentença reformada. Ação julgada procedente." (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1698098 - 0046569-30.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)

Neste contexto, considerando o teor da sentença e do acórdão, o respeito à coisa julgada, e, por fim, tendo em vista a opção expressa da parte autora, ora exequente, em continuar recebendo a aposentadoria concedida na via administrativa, cuja DIB é posterior à do benefício conquistado perante o Estado-Juiz, tenho que não há obrigação exequível nestes autos.

Em consequência, não há título para embasar a presente execução, pressuposto indispensável ao procedimento (art. 783 do CPC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS, pelo que EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% dos montantes objeto da pretensão executiva, resultando em R\$ 3.842,21 (três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), valor atualizado até agosto/2019. A cobrança ficará suspensa até a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, § 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% do valor proposto a título de verba sucumbencial, o que resulta em R\$ 384,22 (trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado até agosto/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005822-27.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO ARQUES BOTECHIA
Advogado do(a) REU: SAURIA SALOMAO SANTOS - SP403547

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (**ID 35118573**).

Presidente Prudente, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002400-62.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE - SP152922, DEBORA REGINA XAVIER MAGALHAES - SP143713, VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: EDENIR GRISANI DE SOUZA PIRAPOZINHO - ME, EDENIR GRISANI DE SOUZA, HUMBERTO JOSE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o requerido nos autos (**ID 33842124**), por ora, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação especificando à este Juízo quais operadoras de cartão de crédito a parte executada eventualmente possui haveres passíveis de bloqueio/penhora.

Presidente Prudente, 16 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002955-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: WILSON EXPEDITO NOGUEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte requerente (id 35450659).

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000471-27.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALESSANDRO FIRMINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAURIA SALOMAO SANTOS - SP403547
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, fica a parte embargante intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela União (ID 34861199).

Presidente Prudente, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001813-51.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, fica a parte embargante intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da impugnação apresentada pela União (ID 35478231).

Presidente Prudente, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005553-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ FERNANDO HAMADA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO MARTINS - SP185284
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34463378: Considerando a renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela União, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (ID 33588678).

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em arquivo por provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) Vitapelli intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (ID 34011573).

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006860-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011553-02.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: PIAGI MOVEIS LTDA - ME, MAURICIO DONIZETE PINTO, GENIVALDO FERRARI

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264, RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623

DESPACHO

Por ora, em razão da pandemia (Covid-19), ficamos partes intimadas para promoverem, oportunamente, a virtualização dos autos, tão logo da retomada do atendimento presencial no Poder Judiciário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-86.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AMARAL COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35441498- À parte apelada (Autora) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006401-80.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BO AVENTURA CARDOSO DE SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE ZARATE RIBEIRO - SP314486, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841, HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente (Autor) o prazo de 5 (cinco) dias, para informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF/CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando em sendo o caso, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Após, esperem-se os Ofícios requisitórios/precatório, conforme decisão proferida nos autos (ID 25465778 - páginas 290/305 - folhas 241/248 e verso dos autos físicos).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVANA LOPES DE FIGUEIREDO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANDREA FERREIRA BARCELLOS - MG180753, MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Id 35417122:- Ante o pedido de realização de prova testemunhal e pericial, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora apresente quesitos e rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010284-27.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: LUCIMARA CONFORTINI - ME, LUCIMARA CONFORTINI ZAMBRINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE VELLONI BATISTA - SP362717, DIOGO SILVA RODRIGUES - PR52339
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE VELLONI BATISTA - SP362717, DIOGO SILVA RODRIGUES - PR52339
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à inicial, trazendo aos autos cópias das peças processuais relevantes da ação executiva (artigo 914, § 1º, CPC), em especial da petição inicial, título executado, cálculo da dívida e certidão da respectiva citação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003274-22.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO APARECIDO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recurso adesivo da parte autora (ID 34630418): À(s) parte(s) apelada(s) (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a)(s) recorrido(a)(s) ou do(a)(s) recorrente(s), caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-33.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROGERIO APARECIDO BRAZ

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32572801: Defiro.

Proceda-se a retirada da anotação de sigilo da petição ID 32572801, pois não se trata de documento sigiloso.

Petição ID 32030334 e documentos anexos: Vista ao INSS no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, promova o subscritor do petição ID 32030334 (Sebastião da Silva, OAB/SP 351.680) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento.

ID 32030334 (página 2): Promova a parte autora, por meios próprios, a juntada aos autos do LTCAT referente a empresa empregadora "J. Leite de Campos EPP". Prazo: Quinze dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000053-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO SUPREMO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS - MS7029

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação do(a) exequente em termos de prosseguimento, suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivado provisório (sobrestado).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004881-70.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS PIMENTEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843

DESPACHO

ID 29696784:- Indefiro o requerido pela União

O imóvel utilizado como residência pela mãe da parte executada, ou por integrante da entidade familiar, desde que sirva de residência familiar permanente, enquadra-se no conceito de bem de família, não sendo necessário que a própria parte executada more no lugar.

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de construção judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos, mediante baixa-sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009183-55.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RENILDE MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro lançada (ID 35573584), por ora, aguarde-se pela notícia do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 0024950-29.2015.4.03.6112 (ID 28204059), emarquivo com baixa sobrestado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001686-16.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), feitos nºs 5001687-98.2020.4.03.6112, 5001688-83.2020.4.03.6112, 5001689-68.2020.4.03.6112 e 12019708019984036112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001688-83.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Por ora, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção (aba associados), feitos nºs 5001686-16.2020.4.03.6112, 5001687-98.2020.4.03.6112, 5001689-68.2020.4.03.6112, 12019708019984036112, 00094183720004036112 e 00083443020094036112, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008890-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BARRETO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713, NATALIA LUCIANA BRAVO - SP282199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34063307: Defiro a juntada, conforme solicitado.

Registro que a tese exposta no agravo de instrumento quanto à prescrição ("Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" - ID 34063308) diverge em parte da tese da impugnação ao cumprimento de sentença ("após o prazo de 5 anos do trânsito em julgado na Ação Civil Pública" - ID 20057167), de modo que não foi analisada neste grau de jurisdição.

Não obstante, deve ser mantida a decisão agravada, porquanto a contagem a partir do ajuizamento da ação individual quanto aos atrasados se faz quando esta for ajuizada anteriormente ao ajuizamento da ação civil pública. Interpretação diversa leva a negativa da regra de que o ajuizamento da ACP interrompe a prescrição, dado que continuaria a correr até o ajuizamento da ação individual (não proposta neste caso). Por outras, não ocorreria a interrupção pela ACP.

Mantenho a decisão agravada (ID 31319698) por seus próprios fundamentos.

Considerando que foi negado efeito suspensivo ao agravo, não há que se cancelar os RPV's expedidos (ID 32722421). Por cautela, registre-se nesses ofícios que o valor deverá ficar à disposição do Juízo.

Semprejuízo, guarde-se, emarquivo sobrestado (provisório), a solução final dos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5016523-79.2020.4.0.03.0000).

Comunique-se à em. Des. Federal relatora do agravo.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001975-46.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO PEREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da gratuidade judiciária, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos e que alguns períodos não teriam sido reconhecidos pelo INSS. (Ids. 35527528 e 35527535).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 35527540 a 35527831).

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, artigo 300).

Conforme documento do Id. 35527545, folhas 49/51, em 12/10/2019, o demandante requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mas teve seu pedido negado pela Autarquia por não se haver reconhecido todos os períodos por ele laborados em atividades insalubres, fundamentando o indeferimento na "Falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica".

Interpôs recurso, mas não logrou êxito na concessão do benefício de aposentadoria NB nº 42/187.120053-6, conforme dá conta o documento constante do Id. 35527827.

A controvérsia no presente caso diz respeito ao reconhecimento do trabalho exercido em atividade especial para efeito de conversão e averbação, contagem do tempo de contribuição/carência, o que reclama análise mais acurada dos documentos apresentados.

Diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Até porque, o contrato de trabalho do demandante com a Empresa de Transportes Andorinha permanece ativo, circunstância que conduz à conclusão de que permanece em atividade e percebendo remuneração. (Id. 35527545, folha 19).

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque os períodos laborados pelo demandante – de 01/07/1991 a 13/04/1993 e de 10/10/1994 a 19/01/2018 – não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica da Autarquia Previdenciária, conforme consta no Comunicado de Decisão constante do Id. 35527545, folhas 49/50.

Assim, entendo que a questão deva ser melhor analisada depois do regular processamento da demanda com ampla instrução processual, observado o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indeferido**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação. (CPC, art. 334, II).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do Pje.

P.I. e Cite-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-57.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face da sentença que concedeu em parte a segurança impetrada e determinou que a autoridade impetrada concluisse a análise dos pedidos de ressarcimento no prazo de 90 (noventa) dias, a impetrante insurgiu-se via aclaratórios, alegando contradição e omissão no julgado, que teria decidido contra *legem*, na medida em que não há fundamento legal que determine o prazo de 90 dias para a conclusão dos processos administrativos federais; não teria analisado o pedido de expedição de ordem bancária (itens 2.2., 2.3, 2.4 e 2.5 dos pedidos da inicial), para o ressarcimento mediante crédito em conta corrente dos créditos homologados.

Alega, em síntese, que a decisão incorreu em contrariedade e omissão ao não observar o atual posicionamento, que em recentes acórdãos, o e. Tribunal Regional Federal da Quarta Região reafirmou o entendimento de que o processo administrativo de restituição será decidido no prazo de 30 dias e finalizado somente após o efetivo pagamento e teria, também, desbordado o pedido ao estabelecer a correção dos créditos pela Taxa Selic.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para: (I) determinar que a Autoridade Coatora decida os processos administrativos de ressarcimento de créditos do PIS e COFINS listados na inicial, segundo o Decreto nº 2.138/97 e os arts. 117 e 161 da IN RFB nº 1.717/2017, no prazo máximo de 30 dias, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235/1972 e no § 2º do art. 66 da Lei nº 9.784/1999; (II) expedição de ordem de pagamento em nome da Impetrante no exato valor do crédito que reconheceu e homologou, conforme determinação expressa do art. 4º e inciso III do art. 5º do Decreto nº 2.138/97 e dos incisos IV e V do art. 97 da IN RFB nº 1.717/17; (III) ato contínuo, efetivação do crédito em conta bancária da Impetrante informada no pedido de ressarcimento, conforme estabelece o art. 147, §1º, da IN RFB nº 1.717/17; (IV) determinar que os dois atos administrativos retro sejam realizados no prazo de 5 dias, entre um e outro, haja vista que a lei não prevê outro prazo para sua execução, conforme determinar o art. 24 da Lei nº 9.784/9915; (V) afastar a incidência de correção monetária sobre os créditos, considerando não haver pedido.

Instada, a União pugnou pelo não conhecimento do recurso interposto. (Ids. 33965494 e 34584913).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Dou parcial provimento aos embargos.

Segundo dispõem o art. 1022 e incisos, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz ou para corrigir erro material.

Aduz a impetrante que o prazo estabelecido pelo Juízo para que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento da impetrante – de noventa dias – não encontra amparo legal.

Muito embora não tenha constado da sentença embargada, este juízo flexibiliza o prazo legal com fulcro na situação fática decorrente do público e notório esvaziamento dos órgãos públicos que vem ocorrendo nos últimos anos, decorrente da aposentadoria dos servidores e da extinção desses cargos, que não são preenchidos, sendo de conhecimento geral que os concursos públicos são cada vez mais raros, circunstância que gera um grande esvaziamento da Administração Pública em geral.

Evidente que o juízo conhece o prazo legal. Mas, conhece também a realidade fática da Administração Pública, forte nos muitos processos idênticos ao da impetrante que já tramitaram neste juízo, sendo certo que em diversos deles, a despeito da fixação desse prazo mais flexível, não se conseguiu finalizar a análise dos pedidos de ressarcimento.

De que vale impor uma tarefa hercúlea, extenuante e inexecutável, à Administração, reconhecidamente de altíssima complexidade, num prazo exíguo, sabendo da imensa carga de trabalho e de tantos milhares de outros processos administrativos tramitando nas Unidades, com sua ordem cronológica, prioridades e peculiaridades que acabam por resultar em entraves difíceis de serem demovidos?

Seria o mesmo que negar o direito, porque certamente neste lapso temporal, em inúmeras informações e processos idênticos, a Administração não dá conta de finalizar a análise.

Assim, a decisão se opera integrativamente, no afã de atender aos interesses tanto dos jurisdicionados quanto da Administração, não significando com isso, malferimento à lei ou à Constituição.

A interpretação integrativa é salutar para a conformação do ordenamento jurídico como um sistema capaz de atender às necessidades sociais em busca dos ideais de justiça e equidade.

Evidente a insatisfação da parte embargante com o resultado do julgamento, o que não autoriza a utilização dos **embargos de declaração**, que não se prestam a reexaminar questões decididas segundo a prova dos autos e espeçadas em princípios gerais do direito – especificamente aquele que diz “Ninguém está obrigado ao impossível” – e também nas fontes do Direito – Lei, analogia, costumes e jurisprudência, integrativamente.

O sistema integrativo mencionado é o adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, previsto no art. 4º da lei de introdução ao Código Civil.

O entendimento deste juízo é de que o prazo para que a autoridade impetrada em casos de pedidos de ressarcimento, que envolve tarefa de alta complexidade, é aquele constante na sentença embargada.

Conforme previsão do artigo 371, do CPC, a impetração foi julgada segundo a prova existente nos autos, mas levou em consideração todas as fontes e princípios do Direito ao sopesar a imposição da condenação, não desejando transmutá-la em uma determinação inexecutível.

Ademais, o Juízo não está obrigado a vincular a jurisprudência citada pelo embargante, até porque na sentença referencia jurisprudência de Tribunal Superior, que de acordo com o Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 –, é que deve subsidiar as decisões das instâncias de base.

Contudo, a sentença embargada deixou, de fato, de analisar o pleito de ressarcimento mediante crédito em conta corrente dos créditos homologados.

Consequência lógica da apuração de eventuais créditos em favor da impetrante enseja o direito ao ressarcimento na forma por ela reclamada, sem correção de qualquer espécie, tendo o julgado se excedido neste ponto.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente interpostos e, reconhecendo a omissão constante na *decisum*, a eles **dou parcial provimento** para determinar que a Autoridade Impetrada que, acaso apure créditos em favor da mesma, expeça ordem de pagamento em nome da impetrante no valor do crédito apurado, reconhecido e homologado; que efetive o crédito retromencionado na conta bancária da impetrante, informada no pedido de ressarcimento, no prazo total e improrrogável de 10 (dez) dias.

Fica excluída a parte da sentença que determinou a atualização dos eventuais créditos apurados pela taxa Selic.

Permanecem íntegros, todos os demais termos da sentença.

Registrada e retificada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001864-62.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando à liberação de veículo apreendido transportando mercadoria estrangeira sem comprovação de sua regular internalização do território nacional.

Alega a impetrante “(...) que é proprietária do ônibus Scania Marco Polo, placa CPJ-1137, conforme se depreende dos documentos anexos, de modo que, na data de 06 de agosto de 2019, enquanto o veículo realizava o itinerário entre Campo Grande/MS e São Paulo/SP, na Rodovia SP 270, Rodovia Raposo Tavares, KM 616, em Presidente Prudente/SP, foi surpreendida com a fiscalização realizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.”

Assevera que “(...) foram encontradas em poder dos passageiros Márcio Batista da Silva e Patrícia Vilela Leal Moraes mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular introdução neste país” e que “por essa razão, foram instaurados os procedimentos de praxe, sendo na Polícia Federal de Presidente Prudente/SP o IPL sob nº 8-0169/2019-4, bem como a autuação na Receita Federal (auto de infração nº 0810500/00249/19 e processo nº 10652-720.422/2019-01), a qual, em síntese, declarou a apreensão do ônibus acima qualificado, bem como pleiteou o perdimento do veículo, sob alegação de que existe responsabilidade, por parte do proprietário do veículo, na prática do ilícito.”

Finaliza argumentando que “é ilegal a decretação de perdimento do veículo acima mencionado, eis que tal posicionamento não guarda consonância com o ordenamento jurídico”, razão que a traz a juízo para deduzir a impetração de reaver o ônibus de sua propriedade. (Id. 34709746).

Instruíramos inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 34712053 a 34712100).

Instada, a impetrante procedeu à regularização do recolhimento das custas judiciais iniciais devidas, desta feita o fazendo regular e proporcionalmente, conforme certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids. 34763339; 34931606; 34931708; 34931719 e 34934339).

A liminar pleiteada foi indeferida na mesma decisão que determinou a intimação e a notificação da autoridade impetrada e seu representante judicial e, ainda, a abertura de vista dos autos ao MPF, para manifestação. (Id. 34953661).

Deu-se por ciente o insigne representante do Ministério Público Federal. (Id. 35093823).

Sobrevieram as informações da autoridade impetrada acompanhadas de documentos guardados por sigilo legal e fiscal. Narrou pormenorizadamente o andamento do processo administrativo, citando a legislação aplicável ao caso e precedentes jurisprudenciais corretos. Defendeu a legalidade do ato impugnado e arrematou concluindo pela improcedência da pretensão impetrada. (Ids. 35120663; 35120665; 35120669).

O “Parquet” Federal opinou pelo indeferimento da impetração. (Id. 35213848).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais subsequentes. (Id. 35361618).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que do registro de autuação já consta a União Federal na condição de litisconsorte, nada há para deliberar acerca do requerimento contido no Id. 35361618.

O objeto deste “mandamus” é a proteção de direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo de transporte de passageiros (ônibus), apreendido porque dois dos passageiros estariam na posse de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação regular de sua internalização no território nacional, caracterizando o delito descrito no artigo 334, do CP, descaminho.

Ao deliberar liminarmente, inexistia nos autos documentação comprobatória do ato coator inquinado de ilegal pela impetrante, não permitindo o deferimento do pleito.

Contudo, com a apresentação das informações da autoridade impetrada, a farta documentação trazida aos autos permite uma análise mais clara da questão posta a desate, cujo mérito passo a analisar agora.

A questão nuclear posta nestes autos diz respeito à possibilidade de liberação de veículo apreendido durante o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no território nacional, sobre o qual se aplicou a pena de perdimento na esfera administrativa.

A pena de perdimento está prevista na legislação aduaneira como mecanismo de controle das atividades de comércio exterior e de repressão às infrações de dano ao erário, dentre as quais a importação irregular de mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos ou sem observância dos procedimentos alfândegários previstos em regulamento.

Tais condutas configuram, em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas, no âmbito administrativo (artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66 e artigo 23, inciso IV e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76).

A despeito de extrema, a penalidade tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência, dentre outros.

A perda de veículo transportador de mercadoria importada/internalizada irregularmente está prevista no artigo 96, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66.

O artigo 104, inciso V, do referido diploma normativo, impõe a aplicação desta sanção “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, **se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção**”.

Tais normativos extraem fundamento de validade do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “b”, da CF/88, segundo o qual “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes (...) perda de bens”.

O Decreto-Lei nº 37/66, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, prevê em seu artigo 96, de forma geral, acerca da pena de perdimento, *verbis*:

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

III - multa;

IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

Já o artigo 104, do mesmo Diploma Legal, prevê as situações concretas que ensejam a aplicação do perdimento do veículo, sendo que o caso em análise subsume-se ao inciso V:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

(...).

Da leitura do artigo supramencionado, regulamentado pelo artigo 617, inciso V, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento quando, cumulativamente, o veículo for apreendido conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e as mercadorias pertenciam ao responsável pela infração.

Da análise conjunta dos incisos I a V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, e dos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66 a que fazem menção ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, infere-se que o dano ao erário se materializa na prática do ato ilícito em operação em comércio exterior que resulte na supressão ou postergação do pagamento de tributos.

Assim, a aplicação da pena de perdimento como forma de reparação do dano ao erário só pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração, ou seja, o **pressuposto é a responsabilidade pela infração**, no sentido da Súmula nº 138 do TFR [1], da jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região [2] [3] [4] e na jurisprudência do C. STJ [5].

Impõe-se a restituição do veículo à parte impetrante, terceira não envolvida no ilícito, se não houver comprovação da utilização habitual do veículo na prática de contrabando ou descaminho, tampouco elementos probatórios suficientes para demonstrar que ela tinha conhecimento de que seu automóvel seria utilizado para a prática de ilícito e nem mesmo prova de que estivesse envolvida no ilícito.

Até porque, a Jurisprudência do C. STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador **quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo** [6] (destaquei).

A propriedade e origem lícita do automóvel restaram devidamente comprovadas nos autos, mormente porque inexistiu elemento de prova capaz de demonstrar nexo de causalidade que possa vinculá-lo à prática do crime.

Inclusive pelos depoimentos prestados pelos passageiros que foram detidos na ocasião da apreensão das mercadorias e do veículo, dando conta de que eram eles os donos das mercadorias, valendo-se do coletivo para deslocar-se da cidade de Campo Grande (MS) para São Paulo (SP), tendo Márcio Batista da Silva confessado que adquiriu parte das mercadorias no Paraguai.

Consta do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo que o mesmo pertence à empresa impetrante, conforme documento da folha 51 do Id. 35120669.

No caso dos autos, o veículo apreendido pertence a EMMA TURISMO - EIRELI - ME - CNPJ: 97.537.488/0001-22 – aqui impetrante –, e não restou comprovado que ela tenha se beneficiado ou participado de qualquer ato ilegal que tenha sido praticado pelos passageiros que se utilizavam dos serviços por ela prestados, de transportes de passageiros, no momento da apreensão.

A autora, empresa individual de responsabilidade limitada sediada na cidade de Campo Grande (MS), tem como objeto social, segundo a cláusula terceira de seu contrato social – Id. 34712053 –: (a) Agências de viagens; (b) Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; (c) Transporte rodoviário de mudanças; (d) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; (e) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; e (f) Guichê de venda de passagens de ônibus.

Vê-se, portanto, que visa o lucro, não lhe sendo dado sindicar a vida progressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes.

A irresponsabilidade da empresa de transporte coletivo frente aos atos praticados pelos usuários/passageiros comporta temperamentos, porque a própria liberdade de contratar se encontra limitada pela função social do contrato.

E o auto de apreensão e os respectivos termos de apresentação e de declarações dos policiais militares e dos próprios passageiros, donos das mercadorias apreendidas, bem como do motorista do veículo, funcionário da impetrante (Id. 35120669 – folhas 05/15), comprova que as mercadorias de origem estrangeira pertenciam a pessoas estranhas à empresa.

Ainda que o veículo tenha sido utilizado como vetor de transporte das mercadorias de origem estrangeira – fato confessado por Márcio que disse tê-las adquirido no Paraguai –, certo é que não restou provada qualquer relação entre a impetrante e a prática do delito perpetrado pelos passageiros.

Ademais, o coletivo foi submetido à perícia e conclui-se que não há adulteração de espécie alguma. “Não foi encontrado, no veículo examinado, compartimento adrede ou outras modificações para o transporte dissimulado de objetos”. Também “Não foram encontrados sinais de adulteração no número de identificação veicular – NIV”. A única divergência encontrada foi em relação ao número do motor, sendo distinta a numeração constante da peça física da constante da base de dados consultadas. (Id. 35120669 – folhas 116/123).

Não existe nos autos qualquer elemento indicativo da participação da proprietária do veículo na conduta tida por ilegal, significando dizer que não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, na medida em que a aplicação da pena de perdimento de bem se submete à efetiva comprovação da responsabilidade do proprietário – finalidade do devido processo administrativo – onde esta circunstância não restou comprovada.

Até porque, consta do procedimento administrativo que o interessado/contribuinte seria Márcio Batista dos Santos, figurando apenas este nome no Edital de Impugnação SARESP/Nº 22/2019 e no Termo de Revela, em nenhum momento tendo-se consignado claramente nos autos o nome da impetrante, razão que pode ter acarretado a ausência de manifestação e a decretação de sua revelia.

A decisão que decreta o perdimento de bem apreendido em razão de crimes perpetrados – seja ela administrativa ou judicial –, não veda o direito de terceiro de boa fé ao pedido de restituição da coisa apreendida.

Ressalte-se que a má-fé não se presume, pressupondo para sua configuração a demonstração inequívoca, indene de dúvidas, do intuito pernicioso, ardiloso ou fraudulento da parte a quem se pretende imputá-la, ao contrário da boa-fé, que pode ser presumida.

E no caso dos autos, não se logrou provar que houve intenção perniciosa ou ardilosa de parte da impetrante, legítima proprietária do veículo apreendido com as mercadorias oriundas de Estado estrangeiro sem documentação regular de sua internalização em território nacional, diga-se, de propriedade de passageiros desconhecidos da impetrante, apenas usuários dos serviços prestados pela empresa.

Não se desconhece que é prática comum se valer de veículos de terceiros, alugados ou de transporte coletivo, no afã de praticar o crime e não se comprometer com a perda de um bem de maior valor.

Porém, neste caso, até esta hipótese pode ser descartada na medida em que os passageiros do ônibus qualificaram-se como empregada doméstica e pedreiro desempregado, profissões modestas, mal remuneradas e que muito raramente possibilita ao obreiro possuir veículo automotor.

Contudo, no âmbito processual, presunção é inadmissível e não deve ser argumento considerado acaso não acompanhado de elementos que a robusteçame a evidenciem.

Apenas o que está provado nos autos deve ser considerado na valoração dos fatos a serem julgados, valendo mencionar o antigo brocardo advindo do Direito Romano “o que não está nos autos não está no mundo”, significando literalmente que se considera inexistente o que não está escrito e que o juiz deve julgar com base no que consta dos autos.

Muito embora a petição inicial da impetrante tenha vindo desacompanhada de provas documentais que pudessem amparar um decreto liminar, com a prestação das informações, exsuríram as provas necessárias à elucidação dos fatos e permitir um pronunciamento mais seguro, calcado na realidade fática.

A despeito das circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo, certo é que não se logrou comprovar, nestes autos, a má-fé da empresa proprietária que também não foi responsável pela elisão fiscal perpetrada contra o erário, justificando o afastamento da pena de perdimento do veículo e sua restituição ao proprietário, a aqui impetrante EMMA TURISMO EIRELI – ME – CNPJ: 97.537.488/0001-22.

Comprovada a propriedade do veículo apreendido de terceiro de boa-fé, bem como a origem lícita do bem cuja restituição se pretende – a despeito da decretação de revelia no processo administrativo –, é de ser restituído o veículo objeto da impetração, a sua proprietária: EMMA TURISMO – EIRELI – ME – CNPJ: 97.537.488/0001-22.

Ante o exposto, **concedo a segurança** impetrada para afastar a aplicação da pena de perdimento decorrente do Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10652.720421/2019-58, no dia 17/10/2019, (Id. 35120669 – folhas 34/35), e determino à Ré que restitua o bem apreendido à impetrante – EMMA TURISMO – EIRELI – ME – CNPJ: 97.537.488/0001-22 –, qual seja, o ônibus da marca/modelo Scania MPOLO Paradiso LDR, ano/modelo 2007, categoria: aluguel, de cor prata, placas CPJ-1137/MS, RENAVAM 00950710598, chassi 9BSK6X2B073613394.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.

[2] (AC - 0013923-62.2013.4.03.6000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 07/12/2016, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017).

[3] (AC - 0003647-31.2011.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016).

[4] (AgRg no REsp 1181297/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016).

[5] AgRg nos EDcl no REsp 1356544/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 04.04.2013, DJe 10.05.2013 e AgRg no Ag 1149971/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. em 01.12.2009, DJe de 15.12.2009.

[6] Nesse sentido: REsp 1.243.170/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013; AgRg no REsp 1331644/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012, e REsp 1637846/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001976-31.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JAIR DACRUZ
Adv. IMPETRANTE: ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORREA - SP219290
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de concluir o processo administrativo, protocolizado sob nº 805727648, no bojo do qual se pleiteou revisão da concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/188.226.148-5, haja vista estar sem qualquer andamento desde 29/11/2018, data do protocolo administrativo da revisão.

Esclarece que no dia 15/04/2020, protocolou requerimento nos autos do processo administrativo detráis mencionado, solicitando a apreciação da revisão, justificando que desde o seu protocolo, datado de 29/11/2018 até então (04/2020), não havia sido analisado e concluído.

Argumenta que decorridos mais de 90 (noventa) desde o último requerimento, o pedido de revisão ainda não foi analisado e decidido, razão que o traz a juízo para deduzir a pretensão mandamental constitucional. (Id. 35530995).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 35531506 a 35531672).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação da diretoria da secretaria judiciária. (Ids. 35531517 e 35547046).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação ou tendo direito à revisão de seu benefício, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decore e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por similitude, a jurisprudência aplicável em casos de requerimento de benefício também se aplica aos casos de revisão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11/08/1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, de eventuais diferenças da integralidade do benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, substitutivos de salário.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que processe, dê andamento e conclua o processo administrativo referente ao Protocolo nº 805727648, datado de 29/11/2019, de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/188.226.148-5, em nome do segurado JAIR DA CRUZ – CPF: 069.859.688-99, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que ele [Impetrante] obtenha uma resposta ao seu requerimento, há mais de 19 (dezenove) meses.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar suas informações no decêndio legal. (LMS, artigo 7º, incisos I e III).

Notifique-se o representante judicial do INSS. (LMS, artigo 7º, inciso II).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, se em termos e nenhuma intercorrência sobrevier, tomem-se os autos conclusos.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009004-77.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LOURDES DELI COLLI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de id 35575615, sobrestem-se os autos até que seja comunicado o pagamento das requisições transmitidas.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005585-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de Tutela de Urgência, visando anular débitos tributários referentes ao Auto de Infração nº 0810500/00345/08, bem como anular o processo administrativo fiscal nº 0652.000131/2008-3, ao que parece originados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP. Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais com pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (id. 22997782 e segs.).

Foi deferida a gratuidade da justiça e concedido ao autor o prazo de 15 dias para emenda da inicial (id. 23034943 - Pág. 1/2).

O pleito antecipatório foi indeferido (id. 31765572 - Págs. 1/3)

A autora interps agravo de instrumento (id. 33092964 - Págs. 1/11).

Citada, a ré ofereceu contestação (id. 34133675 - Pág. 1/9).

Embora intimada a parte autora não se manifestou sobre a contestação.

Não houve especificação de outras provas pelas partes (id. 34497340).

É o relatório.

DECIDO.

Em preliminar de contestação a União alega incompetência deste Juízo, nestes termos.

II. DA PRELIMINAR. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO

Em primeiro lugar, deve-se perceber que o valor atribuído à causa provoca a incompetência absoluta deste juízo. Isso simplesmente porque o montante indicado (R\$ 30.780,00) insere-se dentro da competência dos Juizados Especiais Federais.

De fato, nos termos do art. 3º, caput, parágrafo 1º, inciso III, e parágrafo 3º, todos, da Lei nº 10.259/2001, a competência é absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Mesmo que se considere o valor atual do débito (extrato em anexo), e não o montante principal lançado, ainda assim, este juízo é incompetente. Isso porque sessenta salários mínimos correspondem a R\$ 62.700 (salário mínimo de R\$ 1.045). Ora, para junho de 2020, a CDA 80 6 18 103155-86, cuja anulação ora se pretende, corresponde a R\$ 60.006,52.

Desse modo, a União requer seja reconhecida a incompetência absoluta deste MM Juízo. Por conseguinte, com fundamento no art. 64 do CPC, requer sejam os autos remetidos ao juízo competente, qual seja, o JEF.

O valor da causa determina a competência do Juizado Especial Federal.

Como aqui se trata de causa para anulação de lançamento fiscal (auto de infração), a competência é do JEF.

Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência do Juízo, suscitada pela União e declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal para o julgamento da causa.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Presidente Prudente.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009984-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REGINALDO MARTINS DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-10.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARNALDO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOS Nº 1203636-87.1996.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LORENCETTI, MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA, MARIA TEREZA FRASSON, HELENA MARANGONI HENGLING, CLEDIS GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do interesse público envolvido nesta demanda, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados nestes autos – crédito principal e verba honorária sucumbencial – e, se necessário, elaborar nova conta.

Ultimada a providência e sobrevindo parecer da Contadoria, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o parecer e cálculos porventura apresentados pela Seção de Cálculos desta Subseção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de discordância, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Havendo concordância com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Efetuada a transmissão, sobreste-se o feito até o pagamento da(s) requisição(ões).

P.I.C.

Presidente Prudente, SP, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002759-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ESCOTEÇO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte executada para que cumpra a determinação contida no despacho de id 33977950, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001708-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: JACQUELINE COSTA TELES SILVA, DENILSON JUNIOR DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAIR EDUARDO DE PAULA - SP336841, EDUARDO THOMAZINI SILVA - SP417080

DESPACHO

Defiro a dilação requerida, concedendo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-29.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WALMIR SEVIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007482-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS, LUCIMARA CORREA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO NESPOLI - SP192621, JULIANA CRISTINA DE FREITAS NESPOLI LIMA - SP355361
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERGIO DA SILVA CORREA, ELISANGELA MARIA LEGHI CORREA
Advogado do(a) REU: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

DESPACHO

Devidamente intimado, o perito esclareceu que o atraso para a entrega do laudo pericial se deu devido a acidente por ele sofrido, o qual acarretou fratura no pulso e cirurgia, bem como informou que o laudo seria entregue até o dia 15/05 (id 32221794).

No entanto, considerando que até a presente data o laudo não foi apresentado, intime-se mais uma vez o perito **William Y. Taguti** para que apresente o laudo pericial, **com urgência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

Apresentado o laudo, prossiga-se nos termos do despacho de id 31857152.

De outro modo, retomemos autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000294-63.2019.4.03.6112
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO, ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA, SILVANA FERRUZZI PRESSUTTO, SILVIA FERRUZZI PAVANI, EDSON DA SILVA GONCALVES, NILSON CESAR GASPARINI
Advogado do(a) REU: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
Advogado do(a) REU: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
Advogado do(a) REU: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928
Advogado do(a) REU: VALDECIR VIEIRA - SP202687
Advogado do(a) REU: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - MANDADO

A acusação foi recebida em face dos réus SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO, ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA e EDSON DA SILVA GONCALVES,

No que toca aos denunciados SILVANA FERRUZZI PRESSUTTO, SILVIA FERRUZZI PAVANI e NILSON CESAR GASPARINI, mantenho a decisão que rejeitou a denúncia por seus próprios fundamentos.

Tendo os denunciados já apresentado contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, ao Ministério Público Federal para inserção no PJe, com as peças necessárias.

Em relação aos réus SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO, ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA e EDSON DA SILVA GONCALVES, cuja denúncia foi recebida, designo audiência para o dia 19/08/20 às 14:30 horas, visando a inquirição das testemunhas bem como os interrogatórios.

Ressalto que a audiência ocorrerá na forma não presencial, sendo que o acesso à sala virtual se dará por meio de link enviado por este Juízo.

Intimem-se os réus e as testemunhas, devendo ser advertidos de que o acesso remoto à audiência poderá ocorrer mediante a utilização de microcomputador equipado com câmera e microfone ou telefone móvel com acesso à internet.

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal quanto à presente designação bem como para fornecerem os e-mails para envio do link da audiência.

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Valdecir Fusa.

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação das testemunhas e réus residentes nesta cidade, devendo o Sr. Oficial de justiça colher o número de telefone bem como o e-mail para o envio do link para acesso à audiência.

Outra cópia servirá de carta precatória destinada à Comarca de Birigui, para intimação da testemunha e Moacir Vendrame Bassan. De igual forma, deverá o Sr. Oficial de justiça colher o número de telefone bem como o e-mail para o envio do link para acesso à audiência.

Outra cópia servirá, ainda, de carta precatória destinada à Justiça Federal de Curitiba, para intimação da ré SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO. De igual forma, deverá o Sr. Oficial de justiça colher o número de telefone bem como o e-mail para o envio do link para acesso à audiência.

Testemunha residente em Birigui, SP:

1 – Moacir Vendrame Bassan - Rua Olívio José da Rocha nº 155, Apto 33, bloco3, Bairro Santo Antônio, Birigui/SP - telefone: (18) 99714-5177;

Testemunhas residentes em Presidente Prudente, SP:

1 – Áurea Barbosa Fernandes do Couto - Rua Quincas Vieira nº 830, Bairro VilaMachadinho, Presidente Prudente/SP - Telefone: (18) 3221-2336;

2 – Matilde Satiko Kizima - Rua 15 de Novembro nº 2098, Vila Ocidental, Presidente Prudente/SP - telefone: (18) 3221-8063;

3 – Eliane Ribeiro Lemes - Rua Maria da Glória nº 441, Bairro Cláudia Glória, Presidente Prudente/SP - telefone: (0018) 32212191.

4 – Ricardo Tadeu Vitti – Gerente do setor de penhor da CEF, residente na Alameda Valdomiro José de Souza, 259, Damha I, Presidente Prudente/SP

5 – Márcia Cristina Caetano Barbosa – Rua Elias Marcos da Silva, 135, Humberto Salvador, Presidente Prudente/SP, fones (18) 98122 6945 e 3905 2327;

Ré residente em Curitiba, PR

SOLANGE REGINA FERRUZZI PRESSUTTO, Rua Damazina Bitencourt Macedo, 141, casa 4, Bairro Santa Cândida, fones (43) 3538 3999 e (43) 99238999, Curitiba, PR

Réus residentes em Presidente Prudente, SP

ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA, Rua Bahia, 726, Vl Marcondes, fone (18) 99650 4406, Presidente Prudente, SP

EDSON DA SILVA GONCALVES, Av. Mathias Mendes Cardoso, 140, Res. Vivenda, fones (18) 3908 6986 e (18) 99600 9181, Pres. Prudente, SP

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

Prioridade	4
Oficial	
Setor	
Data	

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003134-51.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MARIGO, VICTOR GERALDO ESPER, VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, ELY WAGNER CORRAL MARTINS

Advogados do(a) REU: AMANDA VIDOTTI PASSADA - SP416571, RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

DESPACHO

Ciência à parte ré quanto à proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo Ministério Público Federal.

Fica mantida a audiência designada para o dia 20/07/2020, ocasião em que os réus poderão externar sua aceitação à proposta.

Em caso de não aceitação, prossiga-se com a instrução.

Observo que foi deferido aos réus o pedido formulado para não participação da inquirição das testemunhas, razão pela qual não restaram intimados para a aludida audiência.

Em caso de aceitação da proposta, deverá a defesa propiciar os meios para a participação dos réus, nos termos do artigo 28-A, da Lei nº 13.964/2019 do artigo 28-A, da Lei nº 13.964/2019.

No que toca à omissão em fornecer e-mail para envio do link por parte dos advogados dos réus, fica facultado o comparecimento presencial na sala de audiências desta Vara, sem prejuízo da nomeação de defensores *ad hoc* para o caso de ausência.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE COUTINHO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: FEDERAL SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Vistos em despacho.

Melhor analisando o feito, verifica-se que a parte autora não se manifestou sobre o despacho proferido quando o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde fixou-se prazo para que apresentasse informações primordiais para a fixação da competência, assim como da própria legitimidade ativa (Id 33552408 – Pág. 10/11).

Considerando a importância de tais esclarecimentos, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que os autores cumpram com a determinação contida no referido despacho (Id 33552408 – Pág. 10/11), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009216-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS VINICIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o Autor para impugnar os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se a mudança de classe, fazendo-se constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Havendo discordância ou tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo dirimir a divergência entre as partes e verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Após, com a resposta, abra-se vista dos autos às partes para manifestação.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa “fundo”.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005167-21.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JULIANE DE SOUSA SILVA MURARO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARA - SP275050
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, “caput”, do CPC, intemem-se os réus para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-91.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAMELA LUCIA DE MORAES ALVES VILELA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIANOLLI DE MORAES - SP210967
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Visto em decisão.

Cumpra-se a decisão Id 34761413, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa por incompetência.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001937-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILMARA GUIMARO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS ELIZA DALOS - SP306546, ALESSANDRA ZOCOLI BORGES - SP425055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **SIMARA GUIMARO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual visa a concessão do benefício de auxílio-doença com a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Deu à causa do valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

É o relatório. Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003623-54.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

CERTIDÃO

Nesta data intimei as partes acerca da pesquisa de andamento processual dos autos de embargos a execução 0007478-41.2017.4036112, conforme extrato que segue anexo, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003529-43.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ADEMIR BLASECHI - ME, ADEMIR BLASECHI

DESPACHO

Quanto ao pleito de expedição de ofício ao Banco do Brasil - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) indefiro, na consideração de que pesquisa BACENJUD já foi efetuada sem sucesso.

Convém lembrar que a pesquisa BACENJUD, não se limitando à pesquisa de valores, prospecta amplamente conforme Regulamento do BACEN nas seguintes instituições: Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) (https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/Documents/bacenjud/regulamentos/Regulamento_12.12.2018.pdf).

Ante o exposto, sobreste-se, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC, conforme determinado no ID 31811584, sem prejuízo de que a exequente diligencie às suas expensas na localização de bens penhoráveis.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001513-89.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALICIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SADAUDT - SP312901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID33501034, tendo em vista que o INSS apresentou contestação registrado no ID35268611, abra-se vistas à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003134-51.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MARIGO, VICTOR GERALDO ESPER, VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, ELY WAGNER CORRAL MARTINS
Advogados do(a) REU: AMANDA VIDOTTI PASSADA - SP416571, RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373
Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

DESPACHO

Aguarde-se pela realização da audiência designada.

Oportunamente serão apreciados os pedidos formulados na petição retro.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0003253-80.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ADALBERTO LOPES PEREIRA, ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se a RPV na forma da Resolução vigente. Expedida a requisição, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fundo".

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

PROTESTO (191) N° 5001670-62.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: VALDEIR ALVES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES TASQUETI - PR39862
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Após, no mesmo prazo, ao réu para individualização dos meios de prova, justificando.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007551-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: M. A. T.
REPRESENTANTE: JARINA FRANCISCA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vistas à Autora para manifestação acerca do que foi requerido pelo INSS na petição ID35227439.

No mais, aguarde-se resposta da ELAB.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme certidão Id 35588104, não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha recolhido as custas iniciais ou requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-73.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IDALINO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente, na petição ID35528655, concordou com a conta apresentada pelo INSS, homologo os cálculos da petição ID35490433 e anexo ID35490434.

Determino a expedição de ofícios requisitórios/RPV nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000643-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, CRISTIANE CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 35055900, a parte autora evoca a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90) para que a ré seja compelida a arcar com as despesas decorrentes da produção da prova pericial.

Delibero.

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

No caso dos autos, embora até se possa reconhecer que a parte se apresenta com relativa vulnerabilidade em face de instituição financeira, não há propriamente hipossuficiência que justifique a citada inversão. Da mesma forma, embora fortes as alegações do autor, já que amparadas em parecer contábil juntado com a inicial, a verossimilhança das alegações não se apresenta de plano, pois depende justamente da perícia requerida.

Contudo, ainda que assim não fosse, fato é que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que à despeito do direito à inversão do ônus da prova, a parte que requereu a prova continua responsável pelo pagamento dos honorários periciais, se tem condições financeiras de arcar com eles. Veja:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE. 1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a possibilidade de inversão do ônus da prova, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. **Esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que, a despeito de cristalizar-se a inversão do ônus da prova, é responsável pelo pagamento dos honorários periciais a parte que os requer. Em síntese, ainda que deferida, a inversão do ônus da prova não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear prova requerida pelo consumidor.** (destaque) 3. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a parte recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido. (Tipo Acórdão Número 2014.01.95309-0 201401953090 Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1473670 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUARTA TURMA Data 11/06/2019 Data da publicação 18/06/2019 Fonte da publicação DJE DATA:18/06/2019)

Assim, mantenho a decisão Id 34602665, nos termos em que foi prolatada.

No mais, proceda-se de acordo com as determinações contidas na referida decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000832-83.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN PELISSON DA CRUZ - PR34852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vistas ao INSS para manifestação sobre o que foi requerido pelo Autor na petição ID35079112, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009442-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, VITOR MARCELO CHAVES, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Renove-se vistas ao Exequente para comprovar o regular processamento da carta precatória para citação dos executados, conforme noticiado na petição ID35276134.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002433-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: JOSE CARDOSO DASILVA PECAS - ME, JOSE CARDOSO DASILVA

DESPACHO

Comprovada a distribuição da referida carta, à secretaria para consulta periódica de andamento processual dos autos n. 1001130-72.2020.8.26.0627, cientificando as partes.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000322-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO REGIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA DO PONTAL - ACAP, MARISA DE FATIMA DALUZ

DESPACHO

Petição ID35424243: Ante a apresentação de novos dados indicados pelo Exequente, expeça-se ofício eletrônico para transferência de valores à CEF nos moldes requerido.

Com a resposta, renove-se vistas ao Exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014026-34.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Prosseguindo, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0006380-89.2015.403.6112, abra-se vista ao Exequente para requerer o que entender conveniente, em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001181-25.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON MARTINS FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos solicitados pelo contador no ID31396919, de 27/04/2020, quais sejam, os cálculos de apuração e/ou revisão do SB/RMI, efetuados no procedimento administrativo concessório relativo ao benefício nº 42/085.050.955-6.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008460-31.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO BARRUECO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TOMAZELLI - SP184324
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o trânsito em julgado do Embargos à Execução n. 0004751-80.2015.403.6112, abra-se vistas ao Exequente para requerer o que entender conveniente em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-54.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MERCADO IRMAOS CABRERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

MERCADO CABRERA LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior. Juntou documentos.

A parte emendou a inicial para adequar o valor da causa.

A tutela antecipada foi concedida pela decisão Id 34858565 (em 03 de julho de 2020). Desta decisão a parte apresentou embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (Id 35078449 – em 07 de julho de 2020).

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação ao Id 35385493. Preliminarmente, pediu fosse suspensa a demanda até o trânsito em julgado do RE 574.70. No mérito, discorreu sobre a cobrança dos tributos e os limites da decisão do STF no caso. Pediu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou impugnação ao Id 35412618.

É o relatório. Decido.

2. Decisão/Fundamentação

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito a se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Por ocasião da apreciação da tutela assim me manifestei, sendo as razões inteiramente aplicáveis.

“Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com oportunidade para justificar o valor atribuído à causa, a parte autora emendou a inicial para corrigi-lo (Id 34513745).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 34513745 como emenda à inicial

Quanto ao pleito liminar, as Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo "a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)".

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS".

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

"Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante", afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que "a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento".

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, "a".

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para "compensar" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 770) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, "o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento", pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 770 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento suscitado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2015)

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

Pondera-se, ainda, que no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, mesmo que penda de modulação de efeitos a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), prolatada com repercussão geral deve prevalecer sobre o posicionamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1144469/PR), uma vez que a questão de fundo encontra-se suficientemente definida. A propósito, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento pretoriano, conforme excertos que passo a transcrever:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(Processo AI 00187783720164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589873 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido.

Processo AI 00004789020174030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593492 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, apresenta-se oportuno esclarecer que, com todo respeito ao posicionamento contrário, e revendo entendimento anterior, tenho que o montante de ICMS que incide na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser o efetivamente recolhido.

Embora seja o ICMS imposto não cumulativo, cabendo ao contribuinte o direito de excluir do montante devido pelas suas vendas o imposto por ele pago, entendo que somente o valor efetivamente recolhido, ou seja, a diferença entre o montante devido e os créditos que ele tem direito a descontar deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendimento em contrário levaria o contribuinte a excluir da base de cálculo valores fictícios com os quais não arcou em momento algum, levando a redução indevida da tributação, em desrespeito à própria lógica da sistemática não cumulativa de tributação.

*Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para que a parte ré deixe de incorporar o valor do ICMS na base de cálculo das parcelas vincendas da COFINS e do PIS.*

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Providencie a Secretaria a correção do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 27.782,46 (vinte e sete mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

Cite-se e intime-se a parte ré para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido, bem como para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento".

Acrescente-se que, conforme já decidido nos Embargos de Declaração Id 35078449, eventual compensação deve se dar somente em relação aos valores efetivamente recolhidos.

Da compensação

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em 19/12/2019, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 19/12/2014.

Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinar à autoridade fiscal (União) que se abstenha de exigir da parte autora que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da parte autora compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, que estejam comprovados nos autos, e **com observância da prescrição quinquenal**, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Detemino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Por oportuno, deixo expresso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, condiz apenas ao montante efetivamente recolhido.

Fica expressamente ressalvado o direito da parte ré proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e à exatidão dos números e documentos comprobatórios.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios em favor do autor, no percentual de 10% sobre o valor a ser compensado/restituído, bem como a restituir integralmente as custas adiantadas à parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID35568134, tendo em vista a réplica ofertada pelo Autor no ID35628561, ao réu para individualização dos meios de prova, justificando.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004724-70.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ROBSON GONCALVES DE BARROS - ME, ROBSON GONCALVES DE BARROS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de comprovante de andamento processual da Carta Precatória n. 1001267-36.2019.8.26.0515, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-16.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DE JESUS DOMINGOS
Advogados do(a) AUTOR: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - MS16438-B, WANESSA WIESER - SP332767
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogado do(a) REU: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 35215805, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta da União Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003679-31.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE PIQUEROBI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ BRITO DA SILVA - SP121329, AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, aforada pelo **MUNICÍPIO DE PIQUEROBI (SP)** contra a **UNIÃO**, em que postula pela procedência da ação, com a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, declarando-se a ilegalidade da cobrança da contribuição RAT no percentual de 2%, com sua redução para 1%, por executar atividades preponderantemente burocráticas, bem como a declaração de ilegalidade na apuração do FAP, pois não se deu em conformidade com a realidade vivenciada pelo autor, além da violação ao princípio da legalidade com a fixação de seus parâmetros por meio de decreto.

Subsidiariamente, vindica pela declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre as rubricas adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, abono familiar, abono pecuniário, terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze primeiros dias de auxílio doença/acidente, gratificação por cargo comissionado ou função gratificada e adicional de tempo de serviço.

Postula, ainda, pelo direito à restituição da diferença recolhida a maior nos últimos cinco anos.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais).

A decisão Id. 17901138, proferida pelo E. Juízo da 2ª Vara Federal local, determinou a redistribuição da ação a este Juízo, pois constatada a existência de demanda já em trâmite (nº 5000520-51.2017.403.6112) com objeto idêntico ao formulado na exordial.

Os autos, redistribuídos a este Juízo, foram analisados, ocasião em que, por meio da decisão Id. 18754785, foi concedida parcialmente a tutela de urgência.

Citada, a União ofertou contestação (doc. 21016270), com réplica anexada no evento 23278439.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

Inicialmente, consigno que proféri sentença nos autos nº 5000520-51.2017.403.6112, cuja matéria lá aventada está contida nesta ação, dada a continência, que impôs o julgamento conjunto das ações. Dessarte, parte da matéria, referente à alíquota RAT a ser considerada pela Administração Pública, bem como à legalidade da fixação da alíquota por meio de decreto, a serem enfrentadas neste feito, já foram objeto de cognição exauriente naqueles autos, com as conclusões que aqui reproduzo para melhor compreensão de todo o processado:

“II – Fundamentação

Sem preliminares a enfrentar, passo a analisar o mérito da ação.

Notícia o autor que foi conformado, contra si, o PAF COMPROT nº 15868-720.041/2017-40, em que consta que a municipalidade foi atuada por aplicação equivocada da alíquota RAT de 1% sobre a folha de salários, quando, no entender da União, a alíquota aplicável seria de 2%, tendo em vista a atividade preponderante da administração pública estar enquadrada no CNAE 8411600.

Afirma que há equívoco no proceder fazendário quando da vinculação da atividade preponderante, uma vez que o número de segurados vinculados nos setores de Educação e Saúde superam o número de segurados vinculados à Administração Geral, pois teria incluído servidores aposentados e pensionistas, que são remunerados pelo município, diante da extinção do fundo municipal de previdência, os quais não podem ser considerados no cálculo do FAP. Acrescenta que o órgão fazendário enquadrou funcionários da Saúde e Educação na Administração em Geral.

Ressalta que possui apenas um CNPJ, de forma que a regra imposta é da preponderância da atividade, considerando-se o número maior de servidores ativos na Saúde, Educação e Assistência Social, em relação a serviços burocráticos, a fim de que seja aplicada a alíquota de 1%.

Prosseguindo, pontua que o equívoco no cálculo do FAP também reside no fato de que se trata de contribuinte sem histórico de acidentes de trabalho, bem como são ínfimas as ocorrências de doenças ocupacionais, além do que há evidente violação do princípio da legalidade estrita, na fixação da alíquota por decreto.

Traz à baila o Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social – frisando que, em seus anexos, as atividades classificadas como “Administração Pública em Geral” receberam grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, com alíquota da RAT em 1%. Segundo assevera, a relação anexa ao Decreto nº 3.048/99 foi revogada pelo Decreto nº 6.042/2007, trazendo em sua nova redação alíquota de 2% para as atividades classificadas como “Administração Pública em Geral”. Todavia, argumenta que a revogação não se deu por completo, permanecendo intacta a norma que estabeleceu como preponderante a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Nesse sentido, entende que a mera classificação “Administração Pública em Geral”, compatível com o CNAE do ente municipal, por si só, não impõe o recolhimento da contribuição RAT com alíquota de 2%.

Pois bem.

De prômio, consignar-se que a discussão sobre a fixação da alíquota da contribuição ao RAT, por meio de parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Previdência Social é objeto do RE nº 677.725, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 554). Contudo, não há determinação para suspensão nacional dos feitos em andamento.

Prosseguindo, é necessário, para o enfrentamento das questões, que se faça uma abordagem quanto aos normativos legais e infralegais que regem a contribuição ao SAT/RAT e seus critérios de definição.

O seguro de acidente de trabalho tem gênese constitucional e está previsto no artigo 7º, inciso XXXVIII, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

A seu turno, preveem os artigos 195 e 201 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

[...]

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

[...]

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

[...]

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.”

Noutro giro, o agora intitulado RAT (antes SAT), encontra fundamento legal no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 e tem como objetivo financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incapacidade laborativa. O próprio artigo 22 estabelece as alíquotas de 1%, 2% e 3%, de acordo com o risco da atividade: mínimo, médio e grave.

O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes de trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

No que tange à regulamentação da denominada atividade preponderante, o Decreto nº 3.048/99 prevê no artigo 202, § 3º que “considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.”

Adiante o § 5º do artigo 202 do regulamento bem explicita que “É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.”

Registre-se, ainda, que o STF, quando do julgamento do RE nº 343.446/SC, assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II - alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

No caso concreto, o autor, ente da Administração Pública direta, defende que a fixação da alíquota RAT em 2%, por meio do Decreto nº 6.042/2007, malferiu o princípio da legalidade tributária, de sorte que o enquadramento do contribuinte deve seguir os parâmetros previstos no artigo 202, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Quanto à alegação de ilegalidade, verifico que todos os elementos necessários à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, e o decreto não extrapolou os limites delineados na Lei nº 8.212/91, art. 22, II.

A esse propósito, o STJ tem reiteradamente declarado que sua jurisprudência "é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição ao SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991)." (AgRg no REsp 1.496.216/PE).

De igual maneira, não merece guarda a tese autoral de que, em relação à Administração Pública, permanece intacta a norma que estabeleceu como preponderante a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, restando a aplicação imediata da alíquota de 2% a partir da CNAE "Administração Pública em Geral".

A jurisprudência do STJ reconhece que a alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), fixada pelo Decreto 6.042/2007 para os entes da Administração Pública em Geral, inclusive municípios, em virtude do enquadramento das atividades no grau de risco médio, não padece de qualquer ilegalidade.

Nesse sentido os elucidativos arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2% LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. O Decreto 6.042/2007 reequadrando a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1434549/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014).

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2% LEGALIDADE. VIOLAÇÃO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. I. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade da majoração da alíquota em 2% da contribuição ao RAT (antigo "SAT"), pelo Decreto n.º 6.042/2007, que em seu Anexo V, reequadrando a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio.

Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 2. Cuidando-se de Município, a alegação de exercício de atividades burocráticas, de per si, é incapaz de afastar a fixação da alíquota em 2% quanto à "Administração Pública em geral", tendo em vista que esta considera os diversos serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho. Descabe ao Poder Judiciário alterar a alíquota prevista no regulamento pelo mero confronto entre as atividades listadas e suas alíquotas, sob pena de afastar-se do critério previsto na Lei 8.212/91. Precedente: AgRg no REsp 1.515.647/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2015. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp 1.522.522/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2% LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Trata-se de agravo regimental em face de decisão monocrática que manteve o acórdão recorrido, no qual reconheceu-se a legalidade do enquadramento da Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, com alíquota correspondente ao SAT para 2%. A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária). Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91. 3. Em se tratando de Município (caso dos autos), a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento. Isso porque a fixação/alteração da alíquota em 2%, no que se refere à "Administração Pública em geral", leva em consideração os inúmeros serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho, especialmente nos grandes centros urbanos. Registro que não cabe ao Poder Judiciário afastar a alíquota prevista no regulamento pelo simples confronto entre as atividades listadas e suas respectivas alíquotas, pois tal providência destoa do critério adotado pelo legislador da Lei 8.212/91. 4. Vale destacar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento da Administração Pública realizada pelo Decreto 6.042/2007, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.621.778/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2015).

Assim, diante do quanto fundamentado, a conclusão é pela improcedência da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, na forma do art. 487, I, do CPC, cessando-se, conseqüentemente, a tutela concedida (artigo 309 do CPC).

Custas pela parte autora, que delas é isenta.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, a quem coube o julgamento do agravo de instrumento nº 5019652-97.2017.4.03.0000 (doc. 3011566), encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Por outro lado, havendo recurso, cumpra a Secretaria o disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC (intimação para contrarrazões), remetendo-se os autos ao e. TRF3, com nossas homenagens.

Retifique-se a classe processual para "Procedimento Comum".

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema."

Assim sendo, neste feito, resta analisar os pedidos referentes à exclusão das rubricas, indicadas pela parte autora, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do adicional SAT/RAT.

Destaco, de antemão, ser despicenda a produção da prova pericial requerida pela parte autora, pois a matéria versada é eminentemente de direito, ao mesmo tempo em que se constata que a perícia postulada guardaria relação com a questão já resolvida no feito contido (nº 5000520-51.2017.403.6112).

Sempreliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito, verificando, uma a uma, as rubricas destacadas pelo autor.

Terço constitucional de férias e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente

No julgamento do REsp. 1.230.957/RS, prolatado em 26/02/2014 e submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os **quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias gozadas**, como se lê na ementa daquele julgado:

Abono de férias e férias indenizadas

No que diz respeito às férias gozadas propriamente ditas, entendo que ostentam caráter remuneratório e salarial, razão pela qual sofrem normal incidência de contribuições previdenciárias, consoante art. 148 da CLT, que dispõe: "Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em relação às férias proporcionais, ou seja, aquelas devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho, constato que não compõem a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o total de rendimentos pagos aos empregados, já que possuem evidente natureza indenizatória.

Além disso, cabe destacar que, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, as importâncias recebidas a título de férias, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, não integram o salário-de-contribuição. Idêntica conclusão se aplica ao abono por conversão de férias em pecúlio, previsto no art. 143 e 144 da CLT, por força do art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, não incide contribuição sobre as férias indenizadas (proporcionais e dobradas) e o abono de conversão de férias.

Sobre as férias gozadas incide normalmente a contribuição.

Abono familiar

A jurisprudência do STJ tem entendimento pacificado no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762270/2017.00.49129-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/03/2019).

No aspecto, não se desincumbiu a parte autora de comprovar que os valores recebidos por seus servidores a esse título não ostentam caráter habitual, são pagos em parcela única e estão previstos em convenção coletiva de trabalho, de sorte que concluo pela improcedência do pedido quanto a essa rubrica, devendo, sobre ela, incidir normalmente a contribuição previdenciária patronal e o SAT/RAT.

Ademais, conclui-se, portanto, que a demanda merece parcial procedência para o fim de excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e adicional SAT/RAT, os valores percebidos nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, as férias indenizadas (proporcionais e dobradas) e o abono de conversão de férias.

III - Dispositivo

Ante o exposto:

a) **determino o sobrestamento da ação**, no que tange à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, até julgamento do Tema 985 (RE nº 1.072.485).

b) No mérito, julgo parcialmente procedente a ação, na forma do art. 356, do CPC, **retificando**, respeitosamente, a tutela de urgência concedida, que ora defiro tão-somente em relação ao item "c.1" a seguir, para o fim de:

c.1) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que determine à autora o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (patronal), bem como o adicional SAT/RAT, sobre as importâncias recebidas pelos empregados **nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, as férias indenizadas (proporcionais e dobradas) e o abono de conversão de férias**, devendo a União se abster de praticar atos de coerção com a finalidade de cobrar as referidas exações, não podendo recusar a emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos, salvo se decorrente de outros débitos não abrangidos pelo dispositivo desta sentença;

c.2) assegurar à autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária (patronal) sobre as verbas indicadas no item "c.1" deste dispositivo, nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, na forma da lei.

Sem custas, dada a isenção de ambas as partes.

Condeno a União nas verbas sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor das rubricas: **quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente, as férias indenizadas (proporcionais e dobradas) e o abono de conversão de férias**, contabilizadas para quantificação do valor da causa.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor referente às demais rubricas pleiteadas e não acolhidas, consideradas no valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Por outro lado, havendo recurso, cumpra a Secretaria o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC (intimação para contrarrazões), remetendo-se os autos ao e. TRF3, com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MUNICIPIO DE PIQUEROBI

Advogado do(a) AUTOR: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação aforada, inicialmente sob o rito do artigo 305 do CPC, pelo **MUNICÍPIO DE PIQUEROBI (SP)** em face da **UNIÃO**, em que postula pela declaração de ilegalidade da cobrança da contribuição RAT no percentual de 2%, com sua redução para 1%, por executar atividades preponderantemente burocráticas. Requer, ainda, que seja declarada a ilegalidade na apuração do FAP em 1,5736%, uma vez que sua apuração não se deu em conformidade com a realidade vivenciada pelo autor, bem como a ilegalidade da apuração do FAP a partir de parâmetros estabelecidos em decreto.

A tutela foi deferida para o fim de determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor nos registros restritivos do CADIN, CAUC E SIAF, em razão dos débitos discutidos (Id. 2154982). Na mesma ocasião, foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa.

O autor emendou a inicial (doc. 2657370).

Por meio da manifestação anexada como documento 2751490, a União requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos autorais e revogação da tutela.

No evento 3011547, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento.

A decisão Id. 2676982 manteve a decisão agravada e concedeu o prazo de trinta dias para formulação do pedido principal.

O autor formulou o pedido principal (doc. 4232011), que foi contestado pela União com remissão ao arrazoado anexado como documento 2751490.

A réplica do autor foi anexada no evento 10765213, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida, consoante decisão Id. 11545454.

A cópia do PAF foi anexada como documento 12672122.

O autor anexou os documentos que constam do evento 13413724.

O julgamento foi convertido em diligência para intimação pessoal do autor quanto ao PAF (Id. 18347200).

Na petição doc. 18826725 o autor afirmou que a União, a despeito da tutela concedida, incluiu seu nome nos cadastros negativos, impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Em resposta, a União apresentou as considerações alinhavadas na petição doc. 19410612.

O autor voltou a falar, conforme petição anexada no evento 20346627.

Após novos esclarecimentos prestados pela União, foi proferida decisão determinando a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor do autor (Id. 23613121), provimento que foi susgado, conforme decisão Id. 23684797.

Quando finalmente noticiada a expedição da CPD-EN, foi determinado que se aguardasse a vinda do feito continente, nº 5003679-31.2019.403.6112, para conclusão, a fim de que fossem sentenciados em conjunto.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, passo a analisar o mérito da ação.

Notícia o autor que foi conformado, contra si, o PAF COMPROT nº 15868-720.041/2017-40, em que consta que a municipalidade foi autuada por aplicação equivocada da alíquota RAT de 1% sobre a folha de salários, quando, no entender da União, a alíquota aplicável seria de 2%, tendo em vista a atividade preponderante da Administração Pública estar enquadrada no CNAE 841160/0.

Afirma que há equívoco no proceder fazendário quando da vinculação da atividade preponderante, uma vez que o número de segurados empregados nos setores de Educação e Saúde superam o número de segurados vinculados à Administração Geral, pois a ré teria incluído servidores aposentados e pensionistas, que são remunerados pelo município, diante da extinção do fundo municipal de previdência, os quais não podem ser considerados no cálculo do FAP.

Ressalta que possui apenas um CNPJ, de forma que a regra imposta é da preponderância da atividade, considerando-se o número maior de servidores ativos na Saúde, Educação e Assistência Social, em relação a serviços burocráticos, a fim de que seja aplicada a alíquota de 1%.

Proseguindo, pontua que o equívoco no cálculo do FAP também reside no fato de que se trata de contribuinte sem histórico de acidentes de trabalho, bem como são ínfimas as ocorrências de doenças ocupacionais, além do que há evidente violação do princípio da legalidade estrita, na fixação da alíquota por decreto.

Traz à baila o Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social – frisando que, em seus anexos, as atividades classificadas como “Administração Pública em Geral” receberam grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, com alíquota da RAT em 1%. Segundo assevera, a relação anexa ao Decreto nº 3.048/99 foi revogada pelo Decreto nº 6.042/2007, trazendo em sua nova redação alíquota de 2% para as atividades classificadas como “Administração Pública em Geral”. Todavia, argumenta que a revogação não se deu por completo, permanecendo intacta a norma que estabeleceu como preponderante a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Nesse sentido, entende que a mera classificação “Administração Pública em Geral”, compatível com o CNAE do ente municipal, por si só, não impõe o recolhimento da contribuição RAT com alíquota de 2%.

Pois bem

De proêmio, consignar-se que a discussão sobre a fixação da alíquota da contribuição ao RAT, por meio de parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Previdência Social é objeto do RE nº 677.725, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 554). Contudo, não há determinação para suspensão nacional dos feitos em andamento.

Proseguindo, é necessário, para o enfrentamento das questões, que se faça uma abordagem quanto aos normativos legais e infralegais que regem a contribuição ao SAT/RAT e seus critérios de definição.

O seguro de acidente de trabalho tem gênese constitucional e está previsto no artigo 7º, inciso XXXVIII, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

A seu turno, preveem os artigos 195 e 201 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

[...]

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

[...]

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

[...]

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.”

Noutro giro, o agora intitulado RAT (antes SAT), encontra fundamento legal no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 e tem como objetivo financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incapacidade laborativa. O próprio artigo 22 estabelece as alíquotas de 1%, 2% e 3%, de acordo com o risco da atividade: mínimo, médio e grave.

O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe que:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes de trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

No que tange à regulamentação da denominada atividade preponderante, o Decreto nº 3.048/99 prevê no artigo 202, § 3º, que “considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.”

Adiante o § 5º do artigo 202 do regulamento bem explicita que “É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.”

Registre-se, ainda, que o STF, quando do julgamento do RE nº 343.446/SC, assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos designais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.

No caso concreto, o autor, ente da Administração Pública direta, defende que a fixação da alíquota RAT em 2%, por meio do Decreto nº 6.042/2007, malferiu o princípio da legalidade tributária, de sorte que o enquadramento do contribuinte deve seguir os parâmetros previstos no artigo 202, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Quanto à alegação de ilegalidade, verifico que todos os elementos necessários à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, e o decreto não extrapolou os limites delineados na Lei nº 8.212/91, art. 22, II.

A esse propósito, o STJ tem reiteradamente declarado que sua jurisprudência “é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição ao SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991).” (AgRg no REsp 1.496.216/PE).

De igual maneira, não merece guarida a tese autoral de que, em relação à Administração Pública, permanece intacta a norma que estabeleceu como preponderante a atividade que ocupa na empresa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, refutando-se a aplicação imediata da alíquota de 2% a partir da CNAE “Administração Pública em Geral”.

A jurisprudência do STJ reconhece que a alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), fixada pelo Decreto 6.042/2007 para os entes da Administração Pública em Geral, inclusive municípios, em virtude do enquadramento das atividades no grau de risco médio, não padece de qualquer ilegalidade.

Nesse sentido os elucidativos arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Decreto 6.042/2007 reequadró a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1434549/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014).

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO ART. 557 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade da majoração da alíquota em 2% da contribuição ao RAT (antigo "SAT"), pelo Decreto n.º 6.042/2007, que em seu Anexo V, reequadró a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 2. Cuidando-se de Município, a alegação de exercício de atividades burocráticas, de per si, é incapaz de afastar a fixação da alíquota em 2% quanto à "Administração Pública em geral", tendo em vista que esta considera os diversos serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho. Descabe ao Poder Judiciário alterar a alíquota prevista no regulamento pelo mero confronto entre as atividades listadas e suas alíquotas, sob pena de afastar-se do critério previsto na Lei 8.212/91. Precedente: AgRg no REsp 1.515.647/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2015. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp 1.522.522/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental em face de decisão monocrática que manteve o acórdão recorrido, no qual reconheceu-se a legalidade do enquadramento da Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, com alíquota correspondente ao SAT para 2%. 2. A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária). Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconstituído com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91. 3. Em se tratando de Município (caso dos autos), a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento. Isso porque a fixação/alteração da alíquota em 2%, no que se refere à "Administração Pública em geral", leva em consideração os inúmeros serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho, especialmente nos grandes centros urbanos. Registro que não cabe ao Poder Judiciário afastar a alíquota prevista no regulamento pelo simples confronto entre as atividades listadas e suas respectivas alíquotas, pois tal providência destoa do critério adotado pelo legislador da Lei 8.212/91. 4. Vale destacar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento da Administração Pública realizada pelo Decreto 6.042/2007, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho). 5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.621.778/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2015).

Assim, diante do quanto fundamentado, a conclusão é pela improcedência da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, na forma do art. 487, I, do CPC, **cessando-se**, consequentemente, a tutela concedida (artigo 309 do CPC).

Custas pela parte autora, que delas é isenta.

Condene o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, a quem coube o julgamento do agravo de instrumento nº 5019652-97.2017.4.03.0000 (doc. 3011566), encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Por outro lado, havendo recurso, cumpra a Secretaria o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC (intimação para contrarrazões), remetendo-se os autos ao e. TRF3, com nossas homenagens.

Retifique-se a classe processual para “Procedimento Comum”.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Ciência às partes do despacho proferido pelo juízo da 1ª Cível da Comarca de Itu, referente à audiência virtual.

Em caso de interesse na referida audiência, às partes deverão se manifestar diretamente naquele Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006294-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
EXECUTADO: ADETE ALMEIDA DE JESUS

DESPACHO

Manifeste-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a deprecata devolvida.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007577-31.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDA PEREIRA CUNHA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte executada do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, devendo informar a opção pelo recebimento do benefício pleiteado nestes autos ou o que já vem recebendo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001625-58.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com pedido de liminar por **HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, no qual pleiteia, conforme inicial, “a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da impetrante, relativos a tributos de competência da União, vencidos e a vencer a partir da competência maio de 2020, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional enquanto perdurar a calamidade pública.”

Requer, ainda, “a concessão de medida liminar inaudita altera pars para o fim de **postergar o vencimento dos tributos federais (PIS/COFINS, IRPJ, CSLL, Contribuição Social Patronal e outras contribuições que a impetrante for contribuinte como RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE e Salário Educação), e o cumprimento das obrigações acessórias e os vencimentos dos parcelamentos tributários em andamento**, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e especialmente Estado de São Paulo, **enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.**” (sic)

Alternativamente, postula pela “**aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento normal estabelecido pela legislação.**”

Caso não concedidos os pedidos anteriores, requer “que seja determinado o diferimento do recolhimento dos tributos federais (IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, Contribuição Previdenciária, incluindo SAT/RAT e Terceiros), bem como das prestações dos parcelamentos vigentes perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo de 3 meses, inclusive aqueles com vencimento no mês de junho de 2020 (competência de maio de 2020), nos termos previstos na Portaria nº 12/2012.”

E ainda, subsidiariamente, caso não obtenha deferimento dos pedidos anteriores, requer “que ao menos, seja declarada a inexigibilidade das multas de mora, juros de mora, multa isolada e multas punitivas, inclusive aquela prevista para o não recolhimento da estimativa mensal (art. 40, inciso II, b, da Lei nº 9.430/96) em decorrência do recolhimento em atraso dos tributos retro mencionados e prestações dos parcelamentos ativos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública (31.12.2020), ou, subsidiariamente, ao menos, pelos 3 meses subsequentes ao vencimento do tributo, nos termos da Portaria nº 12/2012 e enquanto vigor o estado de calamidade pública.”

Cumulativamente aos requerimentos retro, requer “que declaradas inexigíveis as multas decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, tais como, e exemplificativamente, a DCTF, DCTF-web, EFD-contribuições, EFD-Reinf, SPED Fiscal, ECD-Contábil, GFIP, CAGED, pelos mesmos prazos acima referidos.”

Requer também que, “em quaisquer circunstâncias, seja obstado o encaminhamento dos débitos relativos aos tributos retro citados para a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins inscrição em dívida ativa da União, uma vez que isso culminaria no acréscimo legal do encargo de 20% e demais medidas consequentes, tais como inscrição no **CADIN, Serasa, Protestos e restrições de crédito**.”

Além disso, requer “que seja determinada à autoridade coatora que o deferimento das medidas retro mencionadas, não possa ser arguido como fundamento para impedir a emissão de certidão negativa de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou certidão positiva com Efeitos de Negativa.”

Por fim, requer “a confirmação da medida liminar postulada, com a concessão definitiva da segurança, nos termos acima deduzidos, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante em postergar o vencimento dos tributos federais o cumprimento das obrigações acessórias e os vencimentos dos parcelamentos tributários no âmbito federal, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. ALTERNATIVAMENTE, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.” Além de que “seja determinada à autoridade coatora que o deferimento das medidas retro mencionadas, não possa ser arguido como fundamento para impedir a emissão de certidão negativa de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou certidão positiva com Efeitos de Negativa.”

Este Juízo determinou à parte impetrante a regularização do valor da causa, com recolhimento das custas pertinentes, devendo informar se, diante da edição da Portaria ME nº 139/2020, permanece seu interesse processual na lide (id 33859783).

A parte impetrante peticionou desistindo da impetração, diante da publicação das Portarias nº 139/2020 e 245/2020 (id 34223274).

Todavia, peticionou em 17/07/2020 (id 35557842), requerendo a reconsideração da desistência e o prosseguimento do feito, com alteração do valor da causa para R\$ 330.496,22, postulando, ainda, pelo diferimento do recolhimento das custas processuais, diante da abalada situação financeira da impetrante. Na oportunidade, reformulou o pedido inicial nos seguintes termos:

“a) A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da impetrante, relativos a tributos de competência da União, vencidos e a vencer a partir da competência maio de 2020, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional enquanto perdurar a calamidade pública;

b) A concessão da medida liminar inaudita altera pars para o fim de **postergar o vencimento dos tributos federais (PIS/COFINS, IRPJ, CSLL, Contribuição Social Patronal e outras contribuições que a impetrante for contribuinte como RAT, SESS/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE e Salário Educação), e o cumprimento das obrigações acessórias e os vencimentos dos parcelamentos tributários e andamento**, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e especialmente no Estado de São Paulo, **enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública**.

c) Caso não concedidos os pedidos retro, ad argumentandum tantum, e subsidiariamente, que seja determinado o diferimento do recolhimento dos tributos federais (IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, Contribuição Previdenciária, incluindo SAT/RAT e Terceiros), bem como das prestações dos parcelamentos vigentes perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo de 3 meses, inclusive aqueles com vencimento no mês de junho de 2020 (competência de maio de 2020), nos termos previstos na Portaria nº 12/2012.

d) Subsidiariamente, ad argumentandum tantum, ainda que não sejam deferidos os requerimentos retro, que ao menos, seja declarada a inexigibilidade das multas de mora, juros de mora, multa isolada e multas punitivas, inclusive aquela prevista para o não recolhimento da estimativa mensal (art. 40, inciso II, b, da Lei nº 9.430/96) em decorrência do recolhimento em atraso dos tributos retro mencionados e prestações dos parcelamentos ativos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública (31.12.2020), ou, subsidiariamente, ao menos, pelos 3 meses subsequentes ao vencimento do tributo, nos termos da Portaria nº 12/2012 e enquanto vigor o estado de calamidade pública;

e) Cumulativamente aos requerimentos retro, sejam declaradas inexigíveis as multas decorrentes do não cumprimento de obrigações acessórias, tais como, e exemplificativamente, a DCTF, DCTF-web, EFD-contribuições, EFD-Reinf, SPED Fiscal, ECD-Contábil, GFIP, CAGED, pelos mesmos prazos acima referidos;

f) Outrossim, em quaisquer circunstâncias, seja obstado o encaminhamento dos débitos relativos aos tributos retro citados para a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins inscrição em dívida ativa da União, uma vez que isso culminaria no acréscimo legal do encargo de 20% e demais medidas consequentes, tais como inscrição no **CADIN, Serasa, Protestos e restrições de crédito**;

g) Que seja determinada à autoridade coatora que o deferimento das medidas retro mencionadas, não possa ser arguido como fundamento para impedir a emissão de certidão negativa de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou certidão positiva com Efeitos de Negativa.

h) Ao final, a confirmação da medida liminar postulada, com a concessão definitiva da segurança, nos termos acima deduzidos, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante em postergar o vencimento dos tributos federais o cumprimento das obrigações acessórias e os vencimentos dos parcelamentos tributários no âmbito federal, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.

i) Que seja determinada à autoridade coatora que o deferimento das medidas retro mencionadas, não possa ser arguido como fundamento para impedir a emissão de certidão negativa de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou certidão positiva com Efeitos de Negativa.”

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a petição de ID 35557842 como aditamento à inicial, com ressalva quanto ao valor da causa visto que o impetrante não atendeu adequadamente à determinação da decisão de ID 33859783, pois deu à causa somente a soma dos valores com vencimento em 20/07/2020 (INSS e PIS/COFINS – ref. 06/2020). Assim, deve cumprir aquela determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei, inclusive recolhendo as custas devidas com a distribuição, tendo em vista que indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final, por não entender demonstrada a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica. Não obstante, dada a proximidade do vencimento de tributos federais (INSS e PIS/COFINS – ref. 06/2020) em 20/07/2020, passo à análise do pleito liminar.

A impetrante relata que é pessoa jurídica dedicada a atendimentos hospitalares, atuando em segmento de relevante interesse social, em Presidente Prudente e Região, há mais de 34 anos.

Alega que o estado de calamidade pública decretado pelos governos estadual e municipal, com medidas para contenção da disseminação da COVID-19, tem afetado diretamente suas atividades, quer seja pela brusca diminuição do seu faturamento ou pela necessidade de adequação das atividades para dar cumprimento às novas exigências sanitárias implementadas pelas autoridades, tudo aliado ao cenário econômico de grandes incertezas acerca do restabelecimento da normalidade.

Relata que houve a suspensão de inúmeras cirurgias eletivas, o que ocasionou diminuição do repasse pelos convênios e pagamento por tratamentos particulares. Além disso, a crise ocasionou um significativo aumento nos preços dos insumos utilizados no setor médico, já que com a alta do dólar frente ao real, houve aumento muito grande nos preços de equipamentos, medicamentos, e outros insumos, já que os grandes fabricantes são empresas multinacionais e o dólar é o parâmetro utilizado para correção de preços.

Acresce como fator de redução da sua receita, a reserva de LEITOS e dependências e sua preparação para atender a demanda aguardada de pessoas que venham a ser acometidas pela COVID-19, o que também implicou na redução da sua receita decorrente do não atendimento de usuários acometidos por outras enfermidades, aduzindo que toda a preparação com reserva de leitos para pacientes da COVID-19 não se traduziu na demanda esperada em razão da pandemia do Coronavírus, se traduzindo em prejuízos ao impetrante.

Alega que, como as mencionadas Portarias não foram prorrogadas, nesse momento a Impetrante terá que efetuar os pagamentos até 20/07/2020 dos seguintes tributos, ressaltando os demais que vencerão no decorrer dos meses, conforme planilhas que anexou:

- INSS meses 03/04 e 05 foram prorrogados para 08/10 e 11/2020 – Em 20/07/2020 a Impetrante deverá pagar a parcela ref. 06/2020 no valor de **R\$236.633,61**, conforme tabela em anexo.
- Pis/Cofins meses 03/04 e 05 foram prorrogados para 08/10 e 11/2020 – Em 20/07/2020 a Impetrante deverá pagar a parcela ref. 06/2020 no valor de **R\$93.862,61**.

Esses valores somados totalizam **R\$330.496,22** (trezentos e trinta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), valor que atribui à inicial.

Notícia que o seu quadro financeiro atual, marcado pela redução de faturamento, impossibilita que honre com esses pagamentos com vencimento em 20/07/2020, que, de imediato (20/07/2020) giram em torno de R\$ 330.496,22 (INSS e PIS/COFINS - parcela ref. 06/2020). Não se esquecendo dos tributos federais que vencerão nos próximos meses.

Como fundamento de seu pleito, afirma a impetrante que em 2012 foi publicada a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece a prorrogação de prazo para o pagamento da exação fiscal federal para o último dia útil do terceiro mês subsequente para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que se amolda ao caso concreto e, em termos práticos, prorrogaria para o dia 30.10.2020 os tributos com vencimento em julho (INSS e PIS/COFINS - parcela ref. 06/2020).

Sendo essas as considerações necessárias para análise do pleito liminar,

DECIDO.

Em que pesem os relevantes argumentos de índole extrafiscal, tenho que a liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial e no aditamento (id 35557842), vivenciados por toda a sociedade e com reflexos incontestáveis na economia mundial, porquanto notória a quase completa paralisação da atividade industrial e comercial, dada a declarada pandemia da COVID-19, e a adoção de medidas restritivas de funcionamento do comércio, circulação e aglomeração de pessoas, impostas pelo Decreto Estadual nº 64.881/20, reputo ausente fundamento legal, ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o “fundamento relevante” para concessão da tutela liminar, conforme postulado pela parte impetrante.

A impetrante se socorre dos termos da Portaria nº 12/2012, que prevê:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Pari passu, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25.01.2012:

“Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Consoante explicitado no preâmbulo, tanto da Portaria quanto da Instrução Normativa, seus fundamentos legais são o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 e o artigo 66 da Lei nº 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

Como visto, os artigos transcritos não previram como competência do Ministro da Fazenda ou da Secretaria da Receita Federal ou mesmo da Economia, a concessão de moratória, até porque, conforme se extrai dos artigos 152, 153 e 154 do Código Tributário Nacional, essa hipótese, seja em caráter geral ou individual, somente pode ser concedida por lei ou quando por ela autorizada.

A seu turno, quanto ao parcelamento, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional bem explicita que:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)”](#)

Como visto, o CTN exige a edição de lei específica para a fixação das regras gerais para parcelamento de débitos, sendo vedado ao Judiciário se substituir ao Executivo ou Legislativo nesse mister, sob pena de indevida usurpação da competência constitucionalmente delimitada aos entes titulares dos tributos.

Frise-se, ademais, que o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, expressamente determina que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando dispõe sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, sendo o pleito ora apreciado uma espécie de suspensão do crédito tributário (mesmo que por vias indiretas) ainda não prevista em lei.

Observo ainda que o mesmo raciocínio se aplica a todos os pedidos formulados pela impetrante de forma sucessiva ou alternativa, porquanto o deferimento de qualquer deles requer a observância do princípio da legalidade tributária, sendo defeso ao Poder Judiciário atuar na ausência dessa lei específica. O mesmo se diga diante da não prorrogação dos efeitos das Portarias ME 139 e 245 pela autoridade a quem a Lei delegou a respectiva competência.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Após a regularização do valor da causa pela parte impetrante, conforme fundamentação supra, e comprovação do respectivo recolhimento das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob de cancelamento da distribuição, **notifiquem-se** a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Após a prestação de informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12, Lei 12.016/2009) por 10 (dez) dias para exarar seu parecer.

Quando tudo em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002382-16.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BERNARDINO APARECIDO MARQUES MARTINS
Advogado do(a) REU: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirão os atos executórios, inclusive das verbas de sucumbência arbitradas nestes autos, nos termos do art. 85, parágrafo 13 do CPC.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000290-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSE MARIA DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A existência de garantia ou o esgotamento das pesquisas de bens para a garantia integral da dívida é condição para o processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da LEF e conforme jurisprudência (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, e DJF1 26/08/2016).

Neste contexto, considerando o esgotamento da pesquisa de bens nos autos principais, recebo os embargos, mas deixo de suspender o curso da execução, tendo em vista a inexistência de bens aptos a garantir a dívida.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, intimando-se os executados MARIANA GONCALVES DE PAULA e FRANKLIN GONCALVES DE PAULA para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Considerando que os executados supramencionados são representados pela mesma advogada dativa que defende o embargante nestes autos, pelo princípio da economia processual, caso os argumentos de defesa lhes for comum, faculta a causídica a emenda da inicial, para inclusão de novos embargantes, se for o caso.

No mesmo prazo, considerando que a matéria atinente à prescrição já foi apreciada pelo Juízo (ID 25347229 - Pág. 56/57), deverá a parte embargante emendar a inicial fundamentando a razão pela qual entende ser inaplicável o entendimento adotado.

Decorrido o prazo conferido aos outros executados nos autos principais para embargar, não sendo o caso de recebimento de emenda à inicial, intime-se a embargada pelo sistema PJE, para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003898-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CAIO DE LORENZO BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das informações e documentos ID 34772277.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003850-15.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NEUSA MARIA LUIZARI
Advogado do(a) REU: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirão os atos executórios, inclusive das verbas de sucumbência arbitradas nestes autos, nos termos do art. 85, parágrafo 13 do CPC.

Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006627-07.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA FELIZARI - ME, ADRIANA DA SILVA FELIZARI
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

DESPACHO

Petição id 35333940: Tendo em vista que este juízo não tem acesso aos sistemas **SABBE SUSEP**, indefiro o pedido.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007008-78.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES, AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA UNGARO - SP276288
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA UNGARO - SP276288
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA UNGARO - SP276288

DESPACHO

Petição id 35310175: Nada a deferir, tendo em vista que este pedido já foi analisado, conforme despacho id. 33747770.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-32.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GILBERTO GUILHERME DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009078-71.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS HAGROS NP
Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVANE CIOCARI - SP183610, LAURICIO ANTONIO CIOCCARI - SP188508
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Fundo de Investimento em direitos creditórios HAGROS NP em face da Fazenda Nacional, na qual alega, inicialmente, que não foi decretada a fraude à execução nos autos da execução fiscal associada nº 0008179-57.2002.403.6102, bem ainda a inexistência de fraude à execução relativamente à cessão de crédito formalizada entre a Usina Santa Lydia S.A. – executada no referido executivo fiscal – e a Agropecuária Ipê, que posteriormente, cedeu os direitos creditórios ao Fundo embargante. Assim, requer o embargante que sejam suspensos eventuais atos constritivos em relação à cessão de crédito formalizada, aduzindo, dentre outras alegações, que a executada, Usina Santa Lydia S.A., reservou bens suficientes para o pagamento do débito inscrito em dívida ativa.

Anoto que não há nos autos, valor atualizado dos débitos do conglomerado da Santa Lydia Agrícola Ltda., tampouco dos precatórios relacionados aos processos nº 0002150-23.1990.4.01.3400 (5ª Vara Federal do Distrito Federal) e nº 0015460-57.1994.4.01.3400 (20ª Vara do Distrito Federal).

Desse modo, determino à embargada que traga para os autos planilha contendo os valores dos débitos atualizados do conglomerado da Santa Lydia Agrícola Ltda., bem como do montante atualizado dos dois precatórios acima referidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à embargante, da contestação apresentada no ID nº 33711640, bem ainda dos documentos juntados pela embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005128-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRM TURBINAS REDUTORES E MOENDAS EIRELI - ME, ADILSON THEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRM Turbinas Redutores e Moendas Eireli – ME e Adilson Theodoro de Souza, representados por curador especial, em face da exequente, alegando a nulidade da citação por edital, bem ainda a inocorrência de dissolução irregular, tendo em vista que a empresa executada encerrou suas atividades de forma regular, com baixa na JUCESP, devendo ser instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilização do sócio (ID nº 33963687).

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações lançadas e requerendo a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal (ID nº 34928084).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos excipientes, tendo em vista que não restou comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Ademais, o simples fato de ter havido a nomeação de curador especial aos executados – que foram citados por edital –, não permite presumir que a parte não possuía recursos para arcar com as custas do processo.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a simples nomeação de curador especial ao executado não lhe garante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Não é possível a concessão de assistência judiciária gratuita ao réu citado por edital que, quando se revel, passou a ser defendido por Defensor Público na qualidade de curador especial, pois inexistente nos autos a comprovação da hipossuficiência da parte, visto que, na hipótese de citação ficta, não cabe presumir a miserabilidade da parte e o curador, ainda que membro da Defensoria, não possui condições de conhecer ou demonstrar a situação econômica da parte ora agravante, muito menos requerer, em nome desta, a gratuidade de justiça. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 978895, relator Ministro Sérgio Kukina, DJE 19.06.2018)

No tocante à alegada nulidade da citação, anoto que foi expedida carta de citação para a empresa executada, que retornou negativa (ID nº 10820855), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para citação da executada, cuja diligência restou negativa, sendo que o oficial de justiça certificou a dissolução irregular da empresa, que não foi localizada no endereço constante do cadastro da exequente (ID nº 13286467).

Ora, não há que se falar em nulidade da citação por edital da empresa executada, pois houve tentativa de citação por carta, que restou negativa e através de oficial de justiça, que também não teve sucesso, de modo que não há qualquer irregularidade na citação da empresa executada através de edital.

Ademais, na Lei 6.830/80 há expressa previsão legal para realização da citação por edital (artigo 8º, incisos III e IV), bastando, para o deferimento da medida, as infrutíferas citações, tanto postal, como por mandado, o que ocorreu no caso concreto.

Quanto ao sócio incluído no polo passivo da lide, esclareço que não é o caso de instauração de IDPJ, sendo que a controvérsia gira em torno da possibilidade do redirecionamento da execução contra o sócio de empresa que registrou dístico social na JUCESP, anteriormente à constatação do encerramento de suas atividades por oficial de justiça, em processo de execução.

Da análise dos autos, verifico que a empresa executada encerrou suas atividades, através de dístico social, registrado junto à JUCESP, em 21 de outubro de 2016, consoante documento trazido pela Fazenda Nacional (ID nº 14369330), corroborado pelo documento trazido pelo curador especial no ID nº 33963691.

Posteriormente, em 29 de novembro de 2018, o Oficial de justiça, encarregado de promover a citação da empresa executada, certificou que no local estava instalada outra empresa, sem qualquer relação com as atividades da executada (ID nº 13286467).

A exequente, em face deste cenário, requereu a inclusão do sócio da executada no polo passivo do executivo fiscal, alegando que houve o encerramento irregular da empresa, o que daria ensejo à responsabilização dos sócios, nos moldes do artigo 135 do CTN.

Assim, o pedido de redirecionamento da execução fiscal teve como fundamento o encerramento das atividades da empresa executada, constatado por oficial de justiça, apesar de ter havido o encerramento regular na JUCESP, consoante documento trazido pela própria Fazenda Nacional.

No ponto, adoto o entendimento de que o registro do dístico na JUCESP é hábil a afastar o encerramento irregular de empresa, ainda que não tenha havido o adimplemento de todos os débitos fiscais.

Em razão da publicidade conferida pelo registro na JUCESP e da demonstração de boa fé da empresa, não há que se considerar irregular o encerramento.

Com efeito, se a dissolução da sociedade tivesse ocorrido de forma clandestina, sem a devida publicidade aos credores, como em muitos casos de dissolução irregular, seria o caso de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, nos termos do artigo 135 do CTN, corroborado pela Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não foi o que ocorreu no caso dos autos, pois houve o dístico social, devidamente registrado junto à JUCESP. Não há comprovação de ter havido fraude ou abuso de poder por parte do sócio.

A execução frustrada, isoladamente, não autoriza que se tratem os sócios da empresa ou seus administradores como gestores fraudulentos.

Como assinala Fábio Ulhoa Coelho (in *Curso de Direito Comercial*. Vol. 3. 12 ed., 2011, p. 264), “o risco de insucesso está presente em qualquer atividade econômica, mesmo para o mais arguto e competente dos empresários”.

Não basta o simples insucesso comercial ou a insolvência da empresa para que se despreze o *princípio da separação da personalidade jurídica* da empresa e do empresário.

Diante do insucesso empresarial e da insolvência econômica, restam à empresa somente dois caminhos: encerrar suas atividades ou declarar a autofalência.

A autofalência, todavia, não é exigida legalmente da sociedade empresária, tratando-se de mera faculdade, como observa o mesmo Fábio Ulhoa Coelho (ob. cit., p. 277):

“A lei falimentar impõe ao próprio devedor a obrigação de requerer a ‘autofalência’, quando estiver insolvente e considerar que não atende aos requisitos para pleitear a recuperação judicial (L.F. art. 107/107). Trata-se, porém, de obrigação desprovida de sanção. Nenhum devedor, por isso, costuma requerer a autofalência como manda a lei, e, mesmo assim, não sofre punição nem enfrenta qualquer consequência. O requerimento de autofalência deve ser entendido, assim, como recomendação ao empresário insolvente que não reúne as condições para obter em juízo a reorganização de sua empresa”.

Assim, não se pode exigir dos sócios que requeriram a autofalência. Seria uma solução draconiana, em face da lei e da realidade empresarial, que talvez não interesse nem mesmo aos credores, pois ficariam sujeitos ao concurso universal (“par condicio creditorum”). Tampouco seria vantajoso para a própria atividade mercantil, não sendo razoável impor ao empresário, que teve insucesso no seu negócio, o requerimento da sua própria falência.

Ademais, se todas as empresas insolventes decidissem requerer a autofalência, teríamos verdadeiro caos judiciário, razão pela qual o pedido de falência deve ficar a critério dos credores da empresa, caso a mesma não consiga honrar os seus compromissos.

Conclui-se que o encerramento da atividade empresarial é a via mais comum à empresa, restringindo-se a responsabilidade pelos seus débitos ao patrimônio da própria empresa, salvo no caso de gestão irregular ou fraudulenta dos sócios.

Destes modos, o simples inadimplemento não configura infração à lei, tampouco que os sócios tenham agido com excesso de poderes. A súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça é bastante clara, dispondo que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente.”

No caso concreto, não vislumbro que o sócio deva ser responsabilizado pelas dívidas da empresa executada, pois não restou comprovado, no presente feito, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN.

Ao contrário, a regularização de sua dissolução perante a JUCESP é sinal da boa fé da empresa executada, que deu publicidade ao ato, o que afasta qualquer irregularidade no encerramento de suas atividades.

E, apesar de o dístico não eximir a empresa devedora do cumprimento de suas obrigações, não há causa para a responsabilização pessoal do sócio que procedeu ao encerramento das suas atividades de maneira regular, tornando pública a dissolução da sociedade.

No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, pois não há demonstração de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, consoante já sedimentado no recurso repetitivo – REsp nº 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, bem como não restou comprovado que o sócio promoveu a dissolução irregular da empresa executada.

Nesse sentido, há inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.

(...)

4. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.

5. A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.

6. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

7. Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010).

8. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fl. 42), houve o dístico social da empresa devidamente registrado em 22.10.2003, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos correspondentes sem a comprovação de gestão fraudulenta, conforme apontam os seguintes julgados deste Tribunal: EI nº 0000262-23.2008.4.03.9999. Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Segunda Seção, julgado em 16.09.2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 02.10.2014; AI nº 200803000464580, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, publicado no DJF3 CJI de 30.08.2010, pág.: 344.

9. Outrossim, em que pese a ocorrência do encerramento regular da pessoa jurídica, não restou caracterizada administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão do sócio na execução. Assim, a sociedade continua devedora do crédito exequendo nos autos originários, porquanto ainda legítimo o título executivo.

10. Frise-se que o dístico social não afasta a sociedade devedora de seu dever legal de cumprir com a sua obrigação, visto que, mesmo dissolvida, ela permanece e pode ser cobrada.

11. Não há motivo para a responsabilização dos sócios que promoveu o encerramento regular da empresa e deu publicidade ao ato.

12. Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.

13. Agravo de instrumento improvido.”

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES ADMINISTRADORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO REGULAR REGISTRADO NA JUCESP.

I. Inicialmente, no que se refere à inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, o sócio-gerente ou administrador poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade. Com efeito, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

III. Diante do exposto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

IV. No presente caso, contudo, não se verifica a ocorrência da dissolução irregular, conforme se verifica da ficha cadastral da empresa executada na JUCESP, na qual consta a averbação do distrato em 19/10/2010, afastando, assim, a alegação de dissolução irregular da devedora. Sendo assim, é inviável o redirecionamento da execução fiscal pleiteada pela ora agravante.

V. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277192 - 0020540-45.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que configura infração ao disposto no artigo 113, §2º, do CTN (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; ERESp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1 - Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012).

- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp n.º 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).

- No caso dos autos, não há comprovação de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435 do STJ anteriormente explicitada. De outro lado, é certo que o distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada (artigos 51, §3º, do CC, 4º da Lei n.º 6.830/80, 779 do Código de Processo Civil, 134, 135 do CTN, 10 do Decreto n.º 3.078/19, 158 da Lei n.º 6.404/78 e 24 da Lei n.º 3.820/60). Contudo, não foi comprovada pela exequente nenhuma causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização dos sócios gestores, que procederam ao encerramento de maneira regular e de forma devida publicidade a esse ato, conforme registro do distrato na JUCESP realizado em 05.07.2019.

- Agravado de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 591838 - 0021530-79.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)

Desse modo, entendo que o excipiente Adilson Theodoro de Souza não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, devendo ser excluído da lide.

Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal do excipiente Adilson Theodoro de Souza, CPF 082.326.168-90.

Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (RESp 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000 (cinco mil reais), em favor do curador especial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP.

Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria a exclusão de Adilson Theodoro de Souza, CPF 082.326.168-90 do polo passivo da lide.

Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que a sentença é contraditória, no que se refere à análise da ilegitimidade passiva da embargante. Também aduz que a decisão foi omissa no que tange a não apreciação do pedido formulado na inicial de produção de prova pericial, que entende ser imprescindível para a comprovação que inexistente relação gerencial entre as empresas Sandra Afonso de Almeida Toffano & CIA Ltda. e Toffano Locação de Veículos Ltda. EPP.

É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão ou contradição na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que o juiz pode formar sua convicção a partir dos elementos já existentes nos autos (artigo 371 do CPC), podendo indeferir as provas desnecessárias, desde que resolva fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso dos autos.

Ademais, o contraditório e a ampla defesa não asseguram as partes o deferimento de todos os pedidos relativos à produção de provas, podendo o juiz rejeitar diligências que entender desnecessárias, sendo certo que, no caso dos autos, a questão acerca da alegada ilegitimidade passiva da embargante foi integralmente apreciada na exceção apresentada na execução fiscal associada, de modo que não há que se falar em provas para comprovação da ilegitimidade passiva da embargante, uma vez que este juízo decidiu que há litispendência entre a decisão proferida na exceção apresentada com os embargos à execução.

Ora, a questão decidida na exceção apresentada demonstra claramente a formação de grupo econômico, sendo que a fundamentação da embargante apenas demonstra seu inconformismo com a decisão proferida.

Ademais, como já frisado na sentença proferida, este Juízo entende que há litispendência ou coisa julgada relativamente às decisões proferidas em exceção e nos embargos à execução.

No caso dos autos, como afirmado no *decisum* embargado, “*embora a decisão proferida na exceção de pré-executividade não tenha transitado em julgado, o fato é que não se pode negar a existência de litispendência, nos exatos termos do § 3º do artigo 337 do CPC, de modo que deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade de parte sob o fundamento de não ser sucessora da empresa executada*”.

Desse modo, não merecem prosperar os embargos declaratórios, eis que inexistente omissão ou contradição na sentença, impugnada apenas em pontos isolados, sem consideração ao conjunto dos fundamentos nela utilizados, em clara pretensão infingente.

Está evidenciado que a embargante pretende discutir supostos vícios existentes na sentença, com nítido intuito de trazer à baila a rediscussão da matéria com os mesmos argumentos deduzidos na inicial.

Destarte, deverá a parte irresignada valer-se do recurso cabível para a reforma da decisão, caso entenda necessário.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada omissão ou contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007283-48.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDES & CHAGAS DROGARIA LTDA, CARLOS ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURILIO FERNANDES - MG81042

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURILIO FERNANDES - MG81042, CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS - MG95464

DESPACHO

1. Ciência à exequente acerca do ofício eletrônico oriundo da CEF (ID 35253979).

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008511-67.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá ofício, bem como da petição ID 34927883, solicitando ao Juízo Deprecado que adite a Carta Precatória 0000145-16.2020.8.26.0597 (Sertãozinho/SP), para constar também de constatação, pelo senhor oficial de justiça, do regular funcionamento da empresa executada, nos endereços anteriormente encaminhados para cumprimento da diligência.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001613-43.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA, PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES - SP171490

DESPACHO

Fica a Defensoria Pública intimada, na qualidade de curadora especial do executado PAULO SERGIO THOMAZELLI, acerca da penhora realizada nos autos (ID 29129708) para ciência e eventual manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5003936-52.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SERGIO LUIZ BENETTI SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, houve requerimento do embargante para suspensão da execução fiscal associada ao presente feito, porém sem alegação e comprovação específica e concreta de eventual dano ou existência de riscos de estar na posição de executado. Ademais, o depósito existente nos autos não garante integralmente a execução associada.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 0003600-90.2007.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0016916-20.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPA-COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, GUSTAVO BENELLI, GUSTAVO BENELLI E OUTROS, GUSTAVO BENELLI, LELIO BENELLI, MARCELO BENELLI, VERALUCIA BIANCHINI BENELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

DESPACHO

Petição ID nº 33571659: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal AGÊNCIA 2527, devidamente acompanhado da petição ID nº 33571659 e documento de fls 149 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008953-06.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAYME BARATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002591-85.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0300354-96.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA - ME, EMIR NOGUEIRA DE SOUZA, MARTA ELISA BAISSO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007765-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENEE IMACULADA JORGE MOISES DE LIMA BERTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MASCHIETO - SP274912

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002906-72.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a alegada condição, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que o autor percebe vencimentos mensais superiores a, no mínimo, R\$ 4.000,00, de acordo com os dados do CNIS juntado aos autos. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção e de sua família, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que duas vezes maior que o limite de isenção do imposto de renda e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n° 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".
(A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fuisse dos beneficiários perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, inífero a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que o autor percebe vencimentos mensais superiores a, no mínimo, R\$ 4.500,00, tendo recebido nos últimos seis meses os seguintes valores: 01/2020 R\$ 4.517,05; 02/2020 R\$ 4.403,02; 03/2020 R\$ 4.593,12; 04/2020 R\$ 5.173,78; 05/2020 R\$ 5.726,33, de acordo com os dados do CNIS juntado aos autos. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção e de sua família, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que duas vezes maior que o limite de isenção do imposto de renda e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Semprejuízo, recebo o aditamento à inicial, para o fim de adequar o valor da causa (ID 35488340). Providencie a Secretaria as anotações pertinentes, retificando os dados da autuação.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002385-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001217-97.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: MARIA JOSE RECHI BELTRAMINI
Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007422-43.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO, RODRIGO ANGELO TASCA

DESPACHO

Acolho o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004212-13.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: DANILO RAMOS LEIGO

DESPACHO

Pesquisa de endereços através dos sistemas disponibilizados pela Justiça Federal: defiro. Com as informações, vista à CEF para indicar em quais endereços pretende a realização de diligências e prosseguimento do feito.

Em termos, cite-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003257-16.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: FERNANDO FELIX TINCANI
Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DROGARIA PAVANELLO LTDA - ME, MATEUS PAVANELLO GODOY COSTA, AMANDA FERNANDES MACEDO
Advogados do(a) REU: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471, JAN RENATO BRAZ GOUVEA - SP310452
Advogados do(a) REU: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471, JAN RENATO BRAZ GOUVEA - SP310452

DESPACHO

Manifeste-se a autora CEF acerca dos embargos à ação monitoria apresentados pelo(s) réu(s).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005331-19.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: LAURENCI ANTONIO COVIELLO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721, HELIO BUCK NETO - SP228620

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de **RS 14.275,94 (quatorze mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)**, para 03/2020, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou recolher diretamente em guia DARE, código 2864.

Sem prejuízo, advirto a parte executada de que o não pagamento do valor exequendo no prazo de 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante e honorário advocatício no mesmo percentual, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no mesmo prazo de 15 dias.

Comprovado o pagamento, nova vista à exequente União Federal

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007558-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MACARIO ALBUQUERQUE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIA MOHAMAD HUSSEIN - SP312913, JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 34486920: defiro. Anote-se.

Nada mais requerido, retomem ao arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CLIMA E CONFORTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, NELIO CELOTTO GUIMARAES, CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada CEF acerca do desarquivamento dos autos.

Nada mais requerido, retomem ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004920-36.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DALMI DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007880-96.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIA BONINI TOMIATTI CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CARDASSI DOS SANTOS YARID - SP391581
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pleito impertinente da parte autora, visto que o presente feito está tramitando na 2ª Vara do Juizado Especial Federal local desde 22/05/2020.

Assim, qualquer pedido ou documento deverá ser direcionado àquele Juízo.

Retornem os autos ao arquivo

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004901-30.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos processos indicados na aba associados como possível prevenção em relação a este feito, num total de 40, indicando o objeto de cada um deles.

Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, aditar a inicial para indicar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, bem como, juntar comprovante do recolhimento das custas processuais devidas.

Deverá, ainda, comprovar os poderes de outorga do subscritor da procuração outorgada pela autora e juntada aos autos, ou juntar outra em conformidade com o contrato social.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007558-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MACARIO ALBUQUERQUE PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIA MOHAMAD HUSSEIN - SP312913, JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição Id 34486920: defiro. Anote-se.

Nada mais requerido, retomemao arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão reto, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5001823-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DROGARIA PAVANELLO LTDA - ME, MATEUS PAVANELLO GODOY COSTA, AMANDA FERNANDES MACEDO
Advogados do(a) REU: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471, JAN RENATO BRAZ GOUVEA - SP310452
Advogados do(a) REU: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471, JAN RENATO BRAZ GOUVEA - SP310452

DESPACHO

Manifêste-se a autora CEF acerca dos embargos à ação monitória apresentados pelo(s) réu(s).

Int.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004818-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEODIR FABIO FEIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

LEODIR FÁBIO FEIL ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo Regional da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004770-55.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004790-46.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Alexandre de Amorim ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à concessão de um auxílio doença emergencial.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Para a correta solução da questão posta nesse feito, sobreleva em importância a definir aquilo que seja direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança. Nossa melhor doutrina e jurisprudência, após nutrida e prolongada controvérsia, acabaram por aceitar um conceito eminentemente processual para o instituto. Líquido e certo é aquele direito que exsurge de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos meios de prova admissíveis em mandado de segurança.

Celso Barbí, em seu *Do mandado de Segurança*, 4ª. edição, página 84 e seguintes, traz preciosíssima lição sobre o tema:

*“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente **processual**, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo **no processo**: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se **os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo**. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.” (os grifos são nossos)*

Dizendo noutro giro, direito líquido e certo é aquele direito que surge de fatos comprovados, acima de quaisquer dúvidas razoáveis, pelos estreitos meios de prova admissíveis no rito procedimental do mandado de segurança.

Para a hipótese dos autos, o impetrante busca a concessão do benefício que popularmente ficou conhecido como auxílio-doença emergencial, assim desenhado pela legislação de regência:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o [art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. [\(Vide Decreto nº 10.413, de 2020\)](#)

*Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:*

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

O inciso II acima reproduzido fala na existência de requisitos a serem adimplidos pelo atestado médico a ser apresentado pela parte. Ora, de intuitivo e de primária conclusão que tal atestado precisará afirmar, de forma clara e inequívoca, a conclusão médica dando conta a existência de incapacidade laboral e, se for o caso, a presumida duração dessa mazela. Mas basta rápida leitura do atestado contido no doc. 35210583, firmado pelo médico Eduardo Prado, CRM-SP 86.240, para verificar que tal condição pessoal do segurado não foi ali consignada. O documento fala que "Os sintomas acarretam prejuízos psicossociais e laborais graves"; mas isso é coisa muitíssimo diferente da necessária e inequívoca assertiva de incapacidade laboral.

E mais: o profissional que lavrou o documento é vinculado ao sistema público de saúde que atende numa das centrais de atendimento psicossocial do município. Sabe dos requisitos e consequências dos atestados e relatórios que formula. Se não asseverou a incapacidade laboral, certamente é porque não a enxergou. Correto, portanto, o indeferimento administrativo fundado na não conformação dos dados contidos no atestado apresentado, ficando claro que tal inconformidade não tem relação nenhuma com a grafia do nome do segurado.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, por se tratar de demanda que controverte direito patrimonial privado de pessoa capaz.

Defiro a assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008508-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: K. E. V. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do noticiado no ID 34962167, corroborado pelo documento ID 30435822, e tendo em conta o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 1.247,87, verifico que não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005994-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIME DA SILVA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF do trânsito em julgado e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006746-68.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RONALDO HERMENEGILDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26145966: insurge-se a parte exequente contra os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo, ainda, que este Juízo fixe os honorários de sucumbência.

Consoante se depreende da sentença - ID 11332089, p. 77 -, confirmada pelo v. acórdão (ID 11332090, p. 22), os honorários sucumbenciais serão fixados na fase de liquidação do julgado, por ocasião da decisão de impugnação, momento em que será fixado o valor da condenação.

Intíme-se o INSS para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-40.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALLACE MARINHO, ELIANA CABRAL DE OLIVEIRA, W. O. M.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Id. 29607153 – Embargos de declaração: razão assiste à embargante quanto à não aplicação de suspensão da tramitação dos autos com base no IRDR do TRF3 (autos n. 5022820-39.2019.403.0000), considerando que o presente feito versa sobre pedido de revisão de benefício - para readequação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 - concedido após a promulgação da CF/1988.

Estando instruído o feito, segue sentença:

Trata-se de ação ajuizada por Wallace Marinho, representado por sua curadora Eliana Cabral de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese:

a) a revisão do valor do seu benefício previdenciário (NB 088.045.957-3), com DIB em 31.08.1990, nas competências de janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00), como reconhecido no RE 937.568;

b) a colocação da nova renda mensal em manutenção, com o pagamento das diferenças não prescritas, devidamente corrigidas nos termos legais, observando a prescrição somente das parcelas anteriores a 05.05.2006, nos termos da Resolução n. 151, do INSS, de 30.08.2011, e com incidência de juros de 1% ao mês até a Lei 11.960/09 e, após, de acordo com os critérios estabelecidos no referido diploma legal

Alega, para tanto, que o salário-de-benefício sofreu limitação anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, porém, embora elevado o teto do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não foram observados os novos valores estabelecidos, fazendo jus a estas alterações e respectivas diferenças.

Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Posteriormente ao ajuizamento da ação, veio informação do falecimento do autor, o segurado Wallace Marinho (id 3680571), tendo sido habilitados nos autos a esposa, Eliana Cabral de Oliveira, e o filho menor de idade, Willian Oliveira Martinho (id 5045570), com deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Vieram os autos o procedimento administrativo (id 9184981 e 9245739).

Citado, o INSS apresentou defesa, alegando, a decadência do direito de revisão do benefício, bem ainda a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra os argumentos apresentados na inicial, requerendo a improcedência do pedido (id 9882120).

Réplica à contestação (id 10275609).

Determinada a remessa dos autos à contadoria (id 18791836), foram apresentadas informações e cálculos (id 19541892), com intimação e manifestação do autor (id 22137633) e do INSS (id 22477630).

É o relatório necessário.

DECIDO.

MÉRITO

1 - Decadência/prescrição

Afasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Quanto à prescrição, os benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" encontram-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183, de modo que não estão alcançados pelos critérios estabelecidos para o cumprimento do acordo em sede administrativa no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "*Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes.*"

Deste modo, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. Ademais, ao propor a ação, o autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, devendo ser observada a data do ajuizamento da presente ação, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Quanto ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AINTARESP 1058107 – Segunda Turma - Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 21.03.2018). Prescritas, portanto, as parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação.

2 – Revisão do benefício

O art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negritei)

Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

"§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

(...)

"§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados.

Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-r. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC.

No caso concreto, pretende-se a readequação da renda mensal do benefício previdenciário originário, a fim de que sejam aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir de suas publicações. Nas referidas Emendas Constitucionais os valores foram elevados de R\$ 1.081,45 para R\$ 1.200,00 e de 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente.

Pois bem, consigno, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação.

A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito.

As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado.

No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício **para aqueles que foram limitados ao referido valor**. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão.

No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas e que haviam sido limitados, conforme Ementa que colaciono:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF - RE 564354 – Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010)

Nesse sentido:

“Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré”.

Em seu voto, a relatora esclarece que:

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerceo juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia-ré. É como voto

(TRSP 3ª Turma Recursal – SP - Processo 00183931920074036301

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011)

E, ainda:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.

3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA -DJF3 Judicial 1 – de 06.02.2013-negritei)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI N.º 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação da alteração (majoração do teto de contribuição) trazida pela EC n.º 41/03.

5. A majoração do teto de contribuição trazida pelas EC's n.ºs 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça -STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC n.º 20/98, aos benefícios concedidos antes da desua vigência, incluindo-a como de repercussão geral.

6. Os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofrer uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC n.º 20/98 e do art. 5º, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional.

7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu benefício ao novo teto previsto no art. 5º, da EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizada(o) administrativamente.

.....
(TRF5- AC 543152 – Terceira Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano – DJE de 10.10.2012, pág. 390)

Cumprir destacar que não houve qualquer limitação temporal no julgamento do RE 564.354, com exclusão de benefícios concedidos anteriormente à Lei 8.213/91. Assim, a possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais mencionadas, deve ser aferida caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos, conforme Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 937.595, em sede de repercussão geral.

No caso concreto, pela informação da Contadoria do Juízo (ID 19541892) verifica-se que a renda mensal do benefício originário ficou limitada ao teto no primeiro reajuste, sem ter sofrido recuperação, e que os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não foram aplicados.

Como visto, não foi observado pela autarquia previdenciária que havia valores excedentes ao teto de benefício e, assim, direito à elevação de sua renda mensal, fazendo jus, portanto, a readequação da renda mensal do benefício originário, como julgado pelo STF no RE n. 564.354 e 937.595 com reflexo até os dias atuais, a ser apurado em fase de execução.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de processo civil, para determinar ao INSS a readequação do valor da renda mensal da aposentadoria originária (NB 088.045.957-3), considerando os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a efetuar o pagamento das diferenças, **observada a prescrição quinquenal**, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença.

Quanto às diferenças em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Tendo em vista a mínima sucumbência dos autores, apenas no tocante à prescrição, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, e conforme artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Para a fixação do percentual, levei em consideração os parâmetros apresentados pela contadoria do Juízo (id 19541893), que permitem verificar – embora a apuração ocorrerá em fase de liquidação de sentença - que a execução não ultrapassará duzentos salários mínimos.

Considerando apenas como parâmetro o cálculo mencionado acima, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008467-55.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ROBERTO TOMICOLI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. (Contestação apresentada)

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000678-39.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIJANE BEZERRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS R VOLPIM - SP288327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Francijane Bezerra Ribeiro ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o cancelamento e anulação do leilão extrajudicial do imóvel financiado junto à instituição financeira (contrato n. 1.4444.0687046-5), ou o cancelamento dos eventuais efeitos no caso de arrematação, com a retomada do contrato.

Informa que contratou financiamento junto à CEF do imóvel situado na Rua Graça Aranha, nº 1413, nesta cidade de Ribeirão Preto (matrícula de nº 99.810, do 1º Cartório de Ribeirão Preto/SP), em 11.09.2014, para ser pago em 420 parcelas. A partir da décima quarta parcela, em razão da crise econômica que atravessa o país, passou a ter dificuldades de adimplir o contrato, encontrando-se desempregada. Procurou a CEF para a realização de revisão das prestações, mas não obteve êxito.

Alega que houve mudanças substanciais que a impediram de continuar honrando o contrato, estando de boa-fé, que foram ignoradas pela instituição financeira, mostrando-se inflexível à negociação, sendo que as taxas de juros apontam um enriquecimento exorbitante da ré. O leilão foi designado para o dia 05.04.2017, conforme edital, não tendo sido observado o devido processo legal.

Sustenta que pretende voltar a adimplir as parcelas do contrato, sendo possível a aplicação da teoria da imprevisão. Defende, ainda, que o imóvel se trata do único bem de família, que também é moradia de sua filha.

Ao final, requer seja nomeado um perito judicial a fim de analisar eventuais cláusulas abusivas do contrato, afastando situações onerosas.

Com a petição inicial, juntou documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, com determinação de citação da ré, inclusive com manifestação acerca da possibilidade de conciliação, bem ainda facultando à autora a realização de depósitos judiciais nos autos (id 2837423).

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual para purgação da mora e convalidação do contrato, que se encontra extinto, diante da consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. No mérito, requereu a improcedência do pedido, defendendo a legalidade do procedimento de consolidação na propriedade em nome da CEF e a validade das cláusulas contratadas (id 1815332). Juntou documentos.

Em cumprimento à decisão judicial (id 10511390), a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial (id 14654998 e 15513611).

Determinada a realização de audiência de conciliação pelo CECON (id 10511390) restou infrutífera (id 17071923).

Intimada a se manifestar sobre a contestação e sobre os documentos apresentados, a autora reiterou os termos da inicial (id 16248305). Não houve apresentação de requerimentos.

Diante da apresentação de proposta de acordo pela autora (id 17841423), o julgamento foi convertido em diligência, com determinação de realização de nova audiência junto ao CECON (id 17943003), que, porém, também restou infrutífera (id 21117135).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

A questão da consolidação da propriedade em nome da CEF é matéria atinente ao mérito e com este será analisado, razão pela qual fica afastada a preliminar de carência de ação arguida pela instituição financeira.

Passo a analisar o mérito, com anotação de que as provas constantes dos autos são suficientes para o julgamento da lide.

No caso concreto, o contrato de mútuo para a aquisição de imóvel residencial foi firmado entre a autora e a CEF (contrato n. 1.4444.0687046-5) em 11.09.2014, com base nas regras fixadas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), com previsão de alienação fiduciária de coisa imóvel.

Verifica-se que a operação de financiamento imobiliário, realizada entre as partes, foi garantida por alienação fiduciária do próprio imóvel, conforme cláusula décima primeira, com respaldo no art. 22, da Lei 9.514/97, que prevê esta garantia.

Em casos como este, o devedor é investido na qualidade de proprietário do imóvel sob condição resolutiva, qual seja, o pagamento do preço integral avençado, de modo que, satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. No entanto, em caso de inadimplemento, a propriedade é consolidada em favor da instituição financeira, do fiduciário, conforme artigo 26 da Lei 9.514/97 que estabelece:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
(...)”

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

A realização de leilão do imóvel tem previsão legal no artigo 27, combinado como artigo 39, II, ambos da Lei 9.514/97.

Não verifico qualquer inconstitucionalidade no leilão público previsto na Lei 9.514/97. Neste sentido, assim já decidiu o TRF desta Região:

“AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO – (...) – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI Nº 70/66 – (...)”

I – O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, “caput”, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II – No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme o disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendendo por sua constitucionalidade e legalidade, conforme já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

(...)”.

(TRF3 – AC 1.410.035 – relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão publicada no DJF3, de 04.03.10, pág 182)

No caso aqui tratado, a autora confirma a inadimplência, em razão de dificuldade financeiras de arcar com as parcelas. Não alega irregularidades no procedimento da CEF. Defende, porém, a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão, a ocorrência de cobrança de juros exorbitantes e a impenhorabilidade do bem de família, em razão de garantias constitucionais que asseguram a manutenção da moradia e da dignidade da pessoa humana.

Como já mencionado, trata-se de contrato de mútuo, de longa duração, e até mesmo a perda da renda, por desemprego involuntário, seria capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão, por não se tratar de fato superveniente imprevisível ou extraordinário. Ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumem os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerado o prazo contratado (420 meses).

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre os contratos celebrados com as instituições financeiras (STF - ADI n. 2591), incluindo aqueles de financiamento habitacional (STJ – REsp 724.827 – 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão publicada no DJ de 01.08.05, pág. 348)

Entretanto, é necessário ressaltar que os contratos vinculados ao SFH e SFI têm seus limites estabelecidos em legislação própria, que deve ser respeitada pelo agente fiduciário.

Contrato de financiamento habitacional tem cunho social, mas não assistencialista, não podendo o contratante querer revisar o contrato para adotar índices ou sistemas que melhor lhe convenham.

Não há qualquer indicação de cobrança de juros exorbitantes. Pelo contrário, é possível verificar que a autora optou pela taxa de juros reduzida, com débito das parcelas em conta corrente, sendo nominal de 8,4175 ao ano e efetiva de 8,7500 ao ano.

A prestação mensal é composta da parcela de amortização da dívida e de juros mensais, com a finalidade de quitação do contrato ao final, o que não causa prejuízo ao mutuário.

Cumpre registrar, que visando dar concretude a esta legislação e favorecer o financiamento das moradias, deve ser observada a excepcionalidade prevista na Lei 8.009/90, que dispõe sobre o bem de família:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

(...)

Nesse sentido, bem concluiu o Superior Tribunal de Justiça em recente julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE FACTORING. NULIDADE. QUESTÃO PRECLUSA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL RECONHECIDO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE FERE A ÉTICA E A BOA-FÉ.

- 1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, em razão de contrato de fomento mercantil firmado entre as partes.*
 - 2. O propósito recursal é, a par da análise da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, definir se é nulo o contrato de fomento mercantil firmado entre as partes, bem ainda se é válida a alienação fiduciária de imóvel reconhecido como bem de família.*
 - 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.*
 - 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
 - 5. Apenas em sede de recurso especial a recorrente vem defender a inexistência de nulidade do instrumento celebrado entre as partes, mostrando-se inviável a sua análise, ante a inegável ocorrência da preclusão.*
 - 6. A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais.*
 - 7. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnano pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório).*
 - 8. Tem-se, assim, a ponderação da proteção irrestrita ao bem de família, tendo em vista a necessidade de se vedar, também, as atitudes que atentem contra a boa-fé e a eticidade, insitas às relações negociais.*
 - 9. Na hipótese dos autos, não há qualquer alegação por parte dos recorridos de que houve vício de vontade no oferecimento do imóvel em garantia, motivo pelo qual não se pode extrair a sua invalidade.*
 - 10. Ademais, tem-se que a própria Lei 8.009/90, com o escopo de proteger o bem destinado à residência familiar, aduz, que o imóvel assim categorizado não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, mas em nenhuma passagem dispõe que tal bem não possa ser alienado pelo seu proprietário.*
 - 11. Não se pode concluir que o bem de família legal seja inalienável e, por conseguinte, que não possa ser alienado fiduciariamente por seu proprietário, se assim for de sua vontade, nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97.*
 - 12. Reconhecida, na espécie, a validade da cláusula que prevê a alienação fiduciária do bem de família, há que se admitir que o imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, seja vendido, nos termos do art. 27 da já referida lei. 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*
- (STJ, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decisão de 28.08.2018)*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006677-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J. M. C. C.
REPRESENTANTE: MARIA CLAUDIA CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA ELIS MANTOVANI - SP391839,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO MATHEUS CUSTÓDIO CORREIA, menor incapaz, representado por sua genitora, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando compelir a autoridade coatora a proceder à análise do requerimento administrativo de auxílio-reclusão, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Relata ter protocolado o requerimento administrativo em 13.05.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferido o benefício da gratuidade de justiça, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 22224630).

Intimado nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, o INSS requereu o ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança (id 22749090).

Embora notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações no prazo legal (decurso do prazo em 10.10.2019).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 23808388).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não sendo arguidas questões preliminares, passo à análise do mérito.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o dever de emitir decisão no prazo de até 30 dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, contados do término da instrução do processo administrativo (artigos 48 e 49).

Além do referido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários para a concessão do benefício.

No caso vertente, verifico que não se manifestou a autoridade impetrada nos prazos legalmente previstos quanto ao pedido de auxílio-reclusão protocolado em 13.05.2019 (id 22176883), pois, até a data da impetração, o mesmo ainda não havia sido analisado.

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar o pedido administrativo de auxílio-reclusão, resta presente a violação a direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o requerimento administrativo de auxílio-reclusão protocolado em 13.05.2019, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Deiro o pedido de liminar, em vista do reconhecimento do direito e do *periculum in mora*. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente determinação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006071-71.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA LOTIERSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO DA SILVA LOTIERSO contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 02.07.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 21207349).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 21561335).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 22721933).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo do impetrante foi devidamente analisado, tendo sido indeferido o benefício pleiteado, NB 194.070.782-2 (id 22726398).

Manifestação do impetrante no id 23670743.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, tendo sido indeferido o benefício pleiteado (id 22726398).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006083-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EMERSON LUIZ NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMERSON LUIZ NUNES contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 10.07.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 21231218).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo estava sob análise, tendo sido encaminhado ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto para análise técnica das atividades exercidas em condições especiais, conforme a previsão da Lei n.º 13.846/2019 (id. 22560910).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 22718873).

O impetrante pugnou pela procedência do pedido (id 22928443).

Na sequência, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo do impetrante após a realização da “análise e decisão técnica de atividade especial” (id 23593592 e id 23593593, p. 87).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo do impetrante foi concluído, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 23593592 e id 23593593, p. 87).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003718-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: FERNANDO RIVOIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087

ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente.

Int. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008964-67.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AIRTON CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO - SP179156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ -, para que efetue a averbação dos períodos reconhecidos e a implantação do benefício, concedidos nesta demanda, nos termos da r.sentença.

Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme preceitua o artigo 534 do Código de processo civil.

Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.(DOCUMENTO JUNTADO)

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004529-81.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUBENS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À AADJ para que informe se o recurso de benefício por incapacidade já foi julgado (cf. Id 34626399), enviando o procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e, após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.(CONTESTAÇÃO JUNTADA)

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000448-89.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARALUCIA DOS SANTOS, MARALUCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP,
CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARA LUCIA DOS SANTOS contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC).

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 29.11.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (id 27860668), a impetrante emendou a inicial para correta indicação da autoridade coatora (id 28690512).

Recebida a emenda da inicial, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça (id 29868044).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (id 30076265).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo estava sob análise e que aguardava o cumprimento de exigência pela impetrante (id 30422076).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 32640700).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi analisado, a despeito da impetração deste mandado de segurança, havendo sido emitida carta de exigência para solicitação de documentos (id 30422076).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001435-28.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LINDOMAR RIBEIRO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que o impetrante visava a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 193.980.047-9, e que a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado e concluído em 14.05.2020, tendo sido indeferido, conforme cópia do procedimento administrativo juntado autos (id 32609976), JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 26 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004439-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORLANDINO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Consultando o processo informado pelo Distribuidor no sistema processual, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005926-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Vistos em sentença...

COMFRIO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS S/A. E FILIAIS impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de não recolher contribuições previdenciárias a cargo da empresa e as devidas a terceiros sobre adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e décimo terceiro salários, excluindo-se todas as verbas da folha de pagamentos considerada como base de cálculo dos tributos ora combatidos.

Sustenta que as contribuições previdenciárias têm por finalidade o custeio da Previdência Social, de modo que devem repercutir nos benefícios. Portanto, entende que *"na medida em que os adicionais não se incorporam à aposentadoria tampouco a quaisquer outros benefícios previdenciários concedidos, sobre tais verbas não pode haver incidência tributária quer dos salários, que quanto à folha de pagamentos."* (inicial – pág. 17).

Defende que a exigência da autoridade impetrada está em desrespeito aos artigos 195, §5º e artigo 201, §11, ambos da Constituição Federal. Invoca em seu favor o quanto decidido no RE 593068 e no REsp 1.230.957.

A inicial veio instruída com documentos e guia de recolhimento de custas judiciais.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto (id 21172530).

O pedido de liminar foi indeferido (id 22442878). A decisão foi objeto de embargos de declaração (id 22758560) e restou mantida (id 22867768).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 23001230), sustentando a legalidade da incidência da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91 sobre as verbas controversas, por possuírem natureza salarial. Defendeu que as verbas discutidas não foram elencadas nas hipóteses de não incidência das contribuições destinadas à Previdência Social pela legislação de regência e que a interpretação do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991 deve ser feita de maneira restritiva, nunca extensiva. Ao final, pleiteou a denegação da segurança.

União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (id 23309489).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, por entender não estar justificada sua intervenção, deixou de se manifestar quanto ao mérito, (id 24305624).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório.

Decido.

Sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;**" (negrito nosso)

O art. 22, em seus incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, disciplina que:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II – para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998\)](#).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave".

Conclui-se, pois, da disciplina normativa em exame, que a base de cálculo das contribuições mencionadas compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória.

A controvérsia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. Esclareço, no entanto, que **a discussão restringe-se à cota patronal da contribuição previdenciária questionada, pois apenas quanto a esta (cota patronal) a impetrante tem legitimidade para discutir.**

Registro, ainda, que a base de cálculo das contribuições para terceiros é a mesma, portanto, a questão da não incidência da contribuição previdenciária quanto às verbas questionadas também se estende às contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, etc).

ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE

Quanto ao adicional noturno, conforme dispõe o Enunciado n. 60, I, do TST, e os adicionais de periculosidade e de insalubridade, quando pagos com habitualidade ou em caráter permanente, **integram o salário do empregado para todos os efeitos.** Vale dizer: **compõem a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.**

Referidos adicionais possuem natureza salarial e integram o salário para todos os efeitos, inclusive previdenciários.

De acordo com o art. 29, da Lei 9212:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as verbas pagas ao trabalhador empregado a título de adicionais de trabalho noturno, de periculosidade e de insalubridade integram o conceito de remuneração, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária.

Neste sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURADA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

6. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade** ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG).

8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie.

9.”

(STJ – REsp 1098102 – 1ª Turma – Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – DJE de 17.06.09)

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em julgamento realizado sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 135.828-1), assim decidiu:

“**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de

“prêmio-gratificação”, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário

perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Cumpre consignar que tais entendimentos têm sido mantidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, mesmo após o julgamento do RE 593.068, apontado pela impetrante em sua inicial, por se tratarem de regimes previdenciários diversos, com aplicação de normas para cálculos de proventos e benefícios também diversas. Em se tratando do regime geral, importante observar se a verba é de natureza salarial ou indenizatória. Nos casos aqui pleiteados, todas possuem natureza salarial:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13º. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.**

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o

entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobrevivência.

3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária.

4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador; sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014).

5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado.

6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

(STJ – Primeira Turma - AgInt nos EDcl no REsp 1566704 / SC AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0288270-6 - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão publicada em 19.12.2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação.

(AgInt no REsp 1545125 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0178516-4)

O fato de haver limitação no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício em nada modifica a natureza salarial das verbas questionadas.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O décimo terceiro salário integra o salário de contribuição por expressa disposição legal, que se mantem em vigor, leia-se:

Lei nº 8.212/91.

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

(...).

§ 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma prevista em regulamento.

Por essa razão, deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.

A questão, já se encontra sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Enunciado n 688): “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”, e continua em aplicação:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 688 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

(STF - ARE 1243584 AGR - SEGUNDA TURMA - RELATOR(A): MIN. CÁRMEN LÚCIA - JULGAMENTO: 13/03/2020 - PUBLICAÇÃO: 20/03/2020)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. DÉCIMO-TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 688. INCIDÊNCIA. 1. É entendimento sumulado nesta Corte a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro. Aplicação da Súmula 688 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (Súmula 512 do STF).”

(STF – ARE 1081699 – Segunda Turma – Relator Ministro Edson Fachin, julgamento em 16.03.2018, publicação em 27.03.2018).

Ante o exposto, denego a ordem, julgando improcedentes os pedidos com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020

ATO ORDINATÓRIO

(...Cite-se e intime-se a CEF da decisão ID 13383055. Providencie junto à CECON data e horário para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

Intimem-se.

(AUDIÊNCIA CECON AGENDADA PARA O DIA 26/08/2020 ÀS 14 HORAS.)

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004835-50.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PEDRO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SETÃOZINHO - SP

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido STJ, AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004) e, ainda, que consta da qualificação do impetrante que ele é radiologista, determino que apresente, no prazo de cinco dias, cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ou recolha as custas processuais pertinentes.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004733-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INTEGRAL CLIMATIZACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BASSO - SP152603
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTEGRAL CLIMATIZAÇÃO EIRELI ME contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Narra a impetrante ter protocolado, em 11.04.2014 e 21.06.2016, 29 (vinte e nove) pedidos de ressarcimento (PERDCOMP), todos elencados na inicial (id 19724431, p. 3/4). Contudo, decorrido prazo superior a 360 dias dos respectivos protocolos, os pedidos ainda não foram analisados pela autoridade coatora, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento à determinação judicial (id 22930788), a impetrante esclareceu ser o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a autoridade coatora (id 23156352).

Recebido o aditamento da inicial, o pedido de liminar foi deferido (id 24045420).

Notificada, a autoridade impetrada informou que: i) os pedidos eletrônicos de restituição nºs 10991.34099.110414.1.2.16.3843, 13460.93505.110414.1.2.16.2015, 18201.64542.110414.1.2.16.3835, 19157.25925.110414.1.6.16.8463, 22504.43399.110414.1.6.16.4147, 29215.31375.110414.1.2.16.0506, 31483.64155.110414.1.2.16.0803 e 39440.39247.110414.1.2.16.2273 foram analisados, tendo sido proferido o despacho decisório no processo administrativo nº 10840.722793/2015-78, do qual o contribuinte foi identificado em 19.01.2016; ii) os pedidos eletrônicos de restituição nºs 20557.85777.110414.1.2.15.6931, 03538.52949.110414.1.2.15.1830, 05929.43809.110414.1.2.15.1656, 37721.32405.110414.1.2.15.9817, 07482.58022.110414.1.2.15.8312, 02725.71299.110414.1.2.15.9910, 09777.08339.110414.1.2.15.6357 e 22776.17494.110414.1.2.15.8522 foram analisados, tendo sido proferido o despacho decisório no processo administrativo nº 10840.722795/2015-67, do qual o contribuinte foi identificado em 19.01.2016 (id 24672009).

Na sequência, acrescentou que os pedidos de restituição nºs 18402.46484.110414.1.2.16.1771 e 28262.16626.110414.1.2.16.3030 foram cancelados e/ou retificados pelo contribuinte, e que os demais pedidos de ressarcimento seriam analisados no prazo assinalado na decisão liminar (id 24787562).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o seu ingresso no feito (id 25267802).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do writ (id 25547869).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, verifico a ausência de interesse de agir da impetrante em relação à parte dos pedidos de ressarcimento elencados na inicial.

Conforme informado pela autoridade impetrada, dos 29 (vinte e nove) pedidos de restituição elencados na inicial, 16 (dezesseis) já haviam sido analisados antes mesmo da impetração do presente *mandamus*, tendo sido proferidos os despachos decisórios nos processos administrativos nºs 10840.722793/2015-78 e 10840.722795/2015-67, dos quais o contribuinte teve ciência em 19.01.2016 (id 24672009). Informou, ainda, que 02 (dois) pedidos foram cancelados e/ou retificados pelo contribuinte (id 24787562).

Evidente, portanto, a ausência de interesse de agir em relação aos referidos pedidos de restituição, apontados pela autoridade impetrada nos ids 24672009 e 24787562.

No tocante aos demais pedidos de ressarcimento mencionados na inicial, o pedido é procedente.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o prazo de 30 dias para decidir, contados do término da instrução do processo administrativo (art. 49).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 trouxe normas específicas para a Administração Tributária Federal, ao impor à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes (art. 24).

Dessa forma, no âmbito do processo administrativo fiscal, há que ser observado o prazo específico de 360 dias instituído pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, afastando-se aquele previsto pela Lei nº 9.784/99.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
8. O art. 535 do CPC incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.08.2010 - grifos nossos).

No caso vertente, verifico que não se manifestou a autoridade impetrada no prazo legalmente previsto quanto aos pedidos de ressarcimento nºs 21450.61211.210616.1.2.15.1371, 35004.54644.210616.1.2.15.9608, 01375.67723.210616.1.2.15.7427, 20438.50682.210616.1.2.15.1046, 05572.41102.210616.1.2.15.0784, 11033.54053.210616.1.2.15.7727, 11117.76340.210616.1.2.15.5033, 07454.91952.210616.1.2.15.6862, 14251.65198.210616.1.2.15.0158, 10835.68557.210616.1.2.15.1027, 32661.62116.210616.1.2.15.7274, protocolados em 21.06.2016, pois, até a data da impetração, os mesmos ainda não haviam sido analisados (id 24787562).

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em analisar e concluir os referidos procedimentos administrativos, protocolados há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, com fulcro no do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação aos pedidos de ressarcimento nºs 10991.34099.110414.1.2.16.3843, 13460.93505.110414.1.2.16.2015, 18201.64542.110414.1.2.16.3835, 19157.25925.110414.1.6.16.8463, 22504.43399.110414.1.6.16.4147, 29215.31375.110414.1.2.16.0506, 31483.64155.110414.1.2.16.0803, 39440.39247.110414.1.2.16.2273, 20557.85777.110414.1.2.15.6931, 03538.52949.110414.1.2.15.1830, 05929.43809.110414.1.2.15.1656, 37721.32405.110414.1.2.15.9817, 07482.58022.110414.1.2.15.8312, 02725.71299.110414.1.2.15.9910, 09777.08339.110414.1.2.15.6357, 22776.17494.110414.1.2.15.8522, 18402.46484.110414.1.2.16.1771 e 28262.16626.110414.1.2.16.3030, em virtude da ausência de interesse de agir.

No tocante ao restante da pretensão, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente os pedidos de ressarcimento nºs 21450.61211.210616.1.2.15.1371, 35004.54644.210616.1.2.15.9608, 01375.67723.210616.1.2.15.7427, 20438.50682.210616.1.2.15.1046, 05572.41102.210616.1.2.15.0784, 11033.54053.210616.1.2.15.7727, 11117.76340.210616.1.2.15.5033, 07454.91952.210616.1.2.15.6862, 14251.65198.210616.1.2.15.0158, 10835.68557.210616.1.2.15.1027, 32661.62116.210616.1.2.15.7274, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

Convalido os efeitos da decisão liminar anteriormente deferida (id 24045420).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Comunique-se à autoridade impetrada o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Recebo o adiantamento à petição inicial (id 34846409).

Intime-se a autora a esclarecer possível prevenção com os autos de nº 5008867-35.2019.403.6102, que tramitam pela 2ª Vara Federal local, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006740-20.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA EVANGELISTA

DESPACHO

ID 35048497: intime-se a Drª. Ana Eçosa Teixeira, OAB/SP 143.588, advogada indicada por Marcos Antônio de Oliveira Evangelista para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do despacho ID 30361522.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, em até 10 dias, se pronuncie sobre a alegação de erro material na sentença, indicado no ofício encaminhado pelo INSS. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008494-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742
REU: MARCO ANTONIO TIBERIO

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração interpostos pela CEF, tendo em vista que os mesmos não se fundam em qualquer das hipóteses legais de cabimento, mas na alegação de que a sentença recorrida teria descumprido a legislação processual, erro esse para o qual a correção deve ser buscada pelo meio adequado. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008494-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742
REU: MARCO ANTONIO TIBERIO

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração interpostos pela CEF, tendo em vista que os mesmos não se fundam em qualquer das hipóteses legais de cabimento, mas na alegação de que a sentença recorrida teria descumprido a legislação processual, erro esse para o qual a correção deve ser buscada pelo meio adequado. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005450-04.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MBI TRANSPORTES EIRELI, LUCIANO CANDIDO BARBOSA, MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

DESPACHO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Executados: MBI TRANSPORTES EIRELI (CNPJ n. 11.165.209/0001-21), MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO (CPF n. 366.051.878-65) e LUCIANO CANDIDO BARBOSA (CPF n. 267.633.348-85).

Tendo em vista o correio eletrônico recebido da agência 2014 da CEF/PAB/JF, retifico a determinação constante do ofício n. 47/2020, para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 2014.005.86404681-5 e 2014.005.86404682-3, do PAB/JF da CEF, iniciada em 29.11.2019, para abatimento da dívida originária da Cédula de Crédito Bancário – Giro Fácil, vinculada a conta corrente n. 0782.003.0880-7, Contrato n. 2407827340000218-10, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

Reitero que a agência da CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de retificação do ofício n. 47/2020.

Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003563-21.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LANDULFO FREITAS SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 33935197) de que “o requerimento administrativo encontra-se aguardando cumprimento de exigências por parte do requerente”, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003417-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DELTA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, WAGNER PALHARINI, WILD JOSE PIFFER
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009384-67.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: HAYDEE BETTINA GRAZIANI DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004001-11.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de citação da empresa, expedida pelo Oficial de Justiça, o qual informa que o endereço diligenciado trata-se da sede da empresa Mercedes-Benz do Brasil (ID 12763026), indefiro, por ora, o pedido de constatação de funcionamento da empresa.

Ademais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, salientando que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005446-30.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILBERTO SIDNEI MAGGIONI
Advogados do(a) AUTOR: FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO - SP178014, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-49.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: M. G. MARTINS & CIA LTDA - ME, MARCELO GARCIA MARTINS, SILVANA GONCALVES VIEIRA MARTINS

DESPACHO

Preambulamente, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (Id 32539823), apresentando substabelecimento.

Cumprida a formalidade, defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002132-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: IEDA GUEDES PINHEIRO, MARIO FRANCISCO COCHONI, LEONEL MASSARO
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, salientando que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009361-94.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CECILIA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 32951268), que expressa "observa-se que a tarefa de revisão n. 523147579 foi concluída em 28.05.2020", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003054-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DROGARIA SANCHES DE PONTAL LTDA - ME, JOSE CARLOS LIRA
Advogados do(a) REU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483
Advogados do(a) REU: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, DANDARA GARBIN - SP354483

DESPACHO

Aguarde-se o integral cumprimento das condições de suspensão condicional do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-10.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: TRANSPORTADORA B.R. LTDA - EPP, GLP BEBEDOURO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA, MARCELO SILVA, VINICIUS DANIEL DA SILVA VIZICATO

SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 34818912, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos, bem como solicite-se a devolução da carta precatória expedida (Id 28122821), independentemente de cumprimento.

Custas, pela autora, na forma da lei.

Honorários indevidos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO MIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 31781820) de que "foi disponibilizada a cópia de processo solicitada", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: SEE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, LUCELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO-OFÍCIO N. 50/2020

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Executados: SEE ESTACIONAMENTO LTDA-ME, CNPJ 10.530.298/0001-03 e LUCELIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, CPF 276.769.938-81

Tendo em vista que a parte executada não indicou qualquer causa de impenhorabilidade ou de bloqueio excessivo, defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 86404862-1, n. 86404860-5, n. 86404861-3, n. 86404864-8 e n. 86404863-0, da agência n. 2014 da CEF, para abatimento da dívida originária do contrato n. 24.034055800008784, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) REU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) REU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

O Ministério Público Federal, em sua manifestação Id 32564190, pede a reconsideração do despacho que recebeu a apelação de Marcelo Borsonaro Silva, face a intempestividade do recurso.

Compulsando os autos verifico que a sentença que absolveu MARCELO BORSONARO DA SILVA foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça e no sistema PJe em 04/11/2019, com prazo para recurso até 11/11/2019.

No entanto, o apelo somente foi Interposto apenas em 30/01/2020.

Diante do exposto, reconsidero em parte a decisão Id 32564190 e deixo de receber a apelação interposta por MARCELO BORSONARO DA SILVA.

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado, não houve apresentação das contrarrazões de apelação por Carlos Eduardo Rettondini, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação da referida peça.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado para as defesas.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) REU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) REU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

O Ministério Público Federal, em sua manifestação Id 32564190, pede a reconsideração do despacho que recebeu a apelação de Marcelo Borsonaro Silva, face a intempestividade do recurso.

Compulsando os autos verifico que a sentença que absolveu MARCELO BORSONARO DA SILVA foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça e no sistema PJe em 04/11/2019, com prazo para recurso até 11/11/2019.

No entanto, o apelo somente foi Interposto apenas em 30/01/2020.

Diante do exposto, reconsidero em parte a decisão Id 32564190 e deixo de receber a apelação interposta por MARCELO BORSONARO DA SILVA.

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado, não houve apresentação das contrarrazões de apelação por Carlos Eduardo Rettondini, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação da referida peça.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado para as defesas.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI
Advogado do(a) REU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519
Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941
Advogado do(a) REU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

O Ministério Público Federal, em sua manifestação Id 32564190, pede a reconsideração do despacho que recebeu a apelação de Marcelo Borsonaro Silva, face a intempestividade do recurso.

Compulsando os autos verifico que a sentença que absolveu MARCELO BORSONARO DA SILVA foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça e no sistema PJe em 04/11/2019, com prazo para recurso até 11/11/2019.

No entanto, o apelo somente foi Interposto apenas em 30/01/2020.

Diante do exposto, reconsidero em parte a decisão Id 32564190 e deixo de receber a apelação interposta por MARCELO BORSONARO DA SILVA.

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado, não houve apresentação das contrarrazões de apelação por Carlos Eduardo Rettondini, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação da referida peça.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado para as defesas.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002395-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intemem-se as partes embargadas (União e Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda.), para que se manifestem, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003154-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAULO CESAR MATOSHIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRAVINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 32550089) de que “com relação às cópias solicitadas, foram fornecidos todos os dados constantes nos sistemas informatizados da autarquia”, intemem-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002482-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: CAMPO MODERNO SERVICOS DE APOIO AGROPECUARIO LTDA - ME, MITCHELLY DEHON E LIMA, LUIZ ALEXANDRE MORETI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ - SP156400

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada da petição apresentada (Id 33218475) para que se manifeste acerca do interesse na proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008678-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

DESPACHO

Tendo em vista que o CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II constituiu novo advogado, conforme procuração juntada - Id 34997027, intime-se a referida parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do disposto pelo art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514-1997 e o entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 1.696.038, bem como das informações prestadas pela embargante CEF, conforme petição Id 34510371 e respectivos documentos.

Após, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008678-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931
EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

DESPACHO

Tendo em vista que o CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II constituiu novo advogado, conforme procuração juntada - Id 34997027, intime-se a referida parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do disposto pelo art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514-1997 e o entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 1.696.038, bem como das informações prestadas pela embargante CEF, conforme petição Id 34510371 e respectivos documentos.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-87.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO PATURI RODRIGUES - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA RODRIGUES

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração interpostos pela União, tendo em vista que o recurso não se encontra fundado em qualquer das hipóteses legais de cabimento, mas na alegação de vícios que, se existentes, devem ser corrigidos por meio de outra forma de impugnação. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: LUCIO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que consta no sistema WebService que o CPF do executado foi "cancelado por encerramento de espólio (Id 25233223)", manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olívia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, salienta-se que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

SENTENÇA

Antonio Otacilio Rodrigues Junior ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial vestibular, que veio instruída por documentos.

O autor foi beneficiado pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. Foi autorizada ao autor a utilização de prova emprestada, contra a qual o réu se opôs.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	--	----------------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o autor alega que são especiais os tempos de 5.6.1984 a 17.1.1986 e de 1.1.2004 a 13.1.2005, durante os quais o autor trabalhou numa empresa de montagens industriais e numa siderúrgica, respectivamente. Antes de analisar esses tempos controvertidos, verifico que é verdadeira a assertiva do autor no sentido de que o último desses períodos é parte de um contrato de trabalho cuja primeira parte (de 20.1.1986 a 31.12.2003) foi considerado especial pelo INSS na esfera administrativa. A veracidade da alegação é demonstrada pelo documento do INSS reproduzido na fl. 147 dos presentes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente).

Ambos os tempos controvertidos são especiais, pois, conforme os PPPs das fls. 48-49 e 90-91, autor permaneceu exposto a ruídos de 91 dB e entre 85 e 102 dB, respectivamente. Esses níveis de ruídos se ajustam aos paradigmas normativos aplicáveis. Embora tenha sido autorizado o uso de prova emprestada, a mesma não é necessária para o presente caso, tendo em vista que a parte autora demonstrou suas alegações por meio dos referidos PPPs que lhes são próprios.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além daquele já reconhecido administrativamente (de 20.1.1986 a 31.12.2003), são especiais os períodos de 5.6.1984 a 17.1.1986 e de 1.1.2004 a 13.1.2005.

2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 35 anos, 9 meses e 15 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade especial						Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
05/06/1984	17/01/1986	ESPECIAL	-	-	-	1	7	13	
20/01/1986	13/01/2005	ESPECIAL	-	-	-	18	11	24	
01/08/2006	31/12/2008		2	5	1	-	-	-	
01/01/2011	31/05/2011		-	5	1	-	-	-	
01/07/2011	30/11/2011		-	4	30	-	-	-	
01/07/2012	31/12/2012		-	6	1	-	-	-	
03/01/2013	09/12/2014		1	11	7	-	-	-	
01/02/2015	31/03/2015		-	2	1	-	-	-	
03/11/2015	02/12/2016		1	-	30	-	-	-	
			4	33	71	19	18	37	0
			2.501			7.417			

			6	11	11	20	7	7	
			28	10	4	10.383,800000			
			35	9	15				

O tempo demonstrado acima é suficiente para a concessão da almejada aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido autora, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além do período já reconhecido administrativamente (de 20.1.1986 a 31.12.2003), são especiais os períodos de 5.6.1984 a 17.1.1986 e de 1.1.2004 a 13.1.2005), (2) converta esses períodos especiais em comuns e os acresça aos demais tempos, reconhecendo que a parte autora dispõe do total de tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 177.991.301-7) para a parte autora, com a DIB na DER (2.12.2016). Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados na fase de cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 177.991.301-7;
- b) nome do segurado: Antonio Otacilio Rodrigues Junior;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada sem a incidência do fator previdenciário; e
- e) data do início do benefício: 2.12.2016.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000462-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONARDO VICTOR MORETI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SILVA JUNIOR - SP328765
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que, segundo o autor, houve abertura de empresa em seu nome de forma indevida, que as rés não se opõem às baixas nos respectivos sistemas e que, nada obstante isso, há nos autos informação da Receita Federal do Brasil no sentido de que a judicialização da controvérsia atualmente impede que a baixa seja feita por ato administrativo autônomo, determino a intimação da União e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que, em até 10 (dez) dias, providenciem a baixa dos registros do autor como microempreendedor individual (CNPJ 30.151.950/0001-88, NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas) 35 – 8 – 2814403 – 5).

Sendo noticiadas as baixas, providencie a Secretaria a certificação do autor. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295
EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS CANO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento a transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação ao executado Norberto de Jesus Cano (CPF/MF n. 013.197.268-52) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 5.987,37 (ID23010263), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC;

Como cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum valor será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o imediato desbloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094
EXECUTADO: V.A. DISTRIBUICAO DE PAES E DOCES EIRELI - ME, VALDECIR SIENA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação à parte executada V.A. DISTRIBUIÇÃO DE PÃES E DOCES EIRELI-ME, CNPJ 09.045.299/0001-75 e VALDECIR SIENA, CPF 071.749.678-33:

- o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 191.047,24, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005494-57.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS JOSE UGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, FLAVIA REZENDE VERZOLA - SP203089

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao Banco do Brasil local (Agência 5550) para que, em até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, a importância de R\$ 12.069,96 (doze mil, sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, que, de acordo com declaração de optante pelo SIMPLES, de responsabilidade exclusiva do advogado, seria, na hipótese de confirmação de preenchimento das condições legais pela instituição bancária, **sem** dedução da alíquota de imposto de renda, conforme petição Id 34784790, referente ao levantamento **total** da conta n. 1700123988506, iniciada em 22.6.2020.

2. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco Cooperativo do Brasil – SICOOB/COCREDE – 756; Agência 3214-7; conta corrente 26.554-3; e titular A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41.

3. Encaminhe-se ao Banco do Brasil local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento, bem como da petição Id 34784790.

4. Após, o Banco do Brasil local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribcir-se05-vara05@trb.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

5. Em seguida, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANSELMO FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ - SP290814, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte exequente, bem como o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme segue:

a) em favor de ANSELMO FURLAN, CPF 077.501.658-60, a importância de **R\$ 186.686,00** (cento e oitenta e seis mil e seiscentos e oitenta e seis reais), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de crédito previdenciário, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta n. 1181.005.13454496-9, iniciada em 26.6.2020;

a.1) Dados bancários da parte exequente para a realização da transferência eletrônica (TED): CEF - 104; Agência 1612; conta poupança 01300044171-8; e titular ANSELMO FURLAN, CPF 077.501.658-60;

b) em favor da advogada PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ, CPF 226.595.398-98, a importância de **R\$ 62.228,65** (sessenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários contratuais, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta n. 1181.005.13454496-9, iniciada em 26.6.2020;

b.1) Dados bancários da advogada para a realização da transferência eletrônica (TED): CEF - 104; Agência 2014; conta poupança 01300003081-7; e titular PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ, CPF 226.595.398-98.

2. Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.

3. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribcir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004704-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte exequente, bem como o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme segue:

a) em favor de JOÃO PEREIRA DE SENA, CPF 005.772.668-02, a importância de **RS 76.350,79** (setenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de crédito previdenciário, com dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta n. 1181.005.13450906-3, iniciada em 26.6.2020;

a.1) dados bancários da parte exequente para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco Bradesco S/A - 237; Agência 0392; conta corrente 601480-1; e titular JOÃO PEREIRA DE SENA, CPF 005.772.668-02;

b) em favor da advogada IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, CPF 149.867.658-84, a importância de **RS 32.721,76** (trinta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios contratuais, com dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta n. 1181.005.13450905-5, iniciada em 26.6.2020;

b.1) dados bancários da advogada para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 6514-5; conta corrente 1341-2; e titular IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, CPF 149.867.658-84.

2. Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.

3. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribcir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-27.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADALBERTO MAGRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, a importância de **RS 7.688,82** (sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, que, de acordo com declaração de optante pelo SIMPLES, de responsabilidade exclusiva do advogado, seria, na hipótese de confirmação de preenchimento das condições legais pela instituição bancária, **sem** dedução da alíquota de imposto de renda, conforme petição Id 34784437, referente ao levantamento **total** da conta n. 1181005134358880, iniciada em 27.5.2020.

2. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco Cooperativo do Brasil – SICOOB/COCREDE – 756; Agência 3214-7; conta corrente 26.554-3; e titular A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento, bem como da petição Id 34784437.

4. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (ribcir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

5. Em seguida, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5004794-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte exequente, bem como o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB do Banco do Brasil local (Agência 5550) para que, em até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme segue:

a) em favor de BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 254.524.508-90, a importância de **R\$ 172.631,23** (cento e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de crédito previdenciário, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta n. 4500128333855, iniciada em 26.6.2020;

a.1) Dados bancários da parte exequente para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco Itaú - 341; Agência 8521; conta corrente 21320-0; e titular BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 254.524.508-90;

b) em favor do advogado GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, CPF 105.282.428-57, a importância de **R\$ 73.984,79** (setenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários contratuais, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta n. 4400128333955, iniciada em 26.6.2020;

b.1) Dados bancários da advogada para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 0028-0; conta corrente 105225-X; e titular GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, CPF 105.282.428-57.

2. Encaminhe-se ao PAB do Banco do Brasil local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.

3. Após, o PAB do Banco do Brasil local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

4. Nada sendo requerido, oportunamente, traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo físico n. 0001592-53.2001.4.03.6102.

5. Após, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5004744-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ROBERTO ROMERO GRUPIONI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO GONÇALVES DE ABREU - SP228568
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte exequente, bem como o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme segue:

a) em favor de ROBERTO ROMERO GRUPIONI, CPF 394.726.048-20, representado por DIEGO GONÇALVES DE ABREU, CPF 287.769.918-1, com poderes de receber e dar quitação, a importância de **R\$ 65.064,79** (sessenta e cinco mil, sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de crédito previdenciário, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta n. 1181005134545213, iniciada em 26.6.2020;

b) em favor de DIEGO GONÇALVES DE ABREU, CPF 287.769.918-1, a importância de **R\$ 16.266,19** (dezesseis mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios contratuais, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta n. 1181005134545205, iniciada em 26.6.2020.

2. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): CEF – 104; Agência 1358; conta corrente 2877-9; e titular DIEGO GONÇALVES DE ABREU, CPF 287.769.918-1.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento.

4. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo (rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

5. Nada sendo requerido, oportunamente, traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo físico n. 0010325-90.2010.4.03.6102.

6. Após, arquivem-se os presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002238-11.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: M. C. T.
REPRESENTANTE: DINACI NERES DA SILVA TOMAZO
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA ADELINA VICTORIO - SP385471,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Clara Tomazo, menor impúbere representada por Dinaci Neres da Silva Tomazo, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de um benefício de auxílio-reclusão, com base nos argumentos da inicial.

Foi deferida a gratuidade. O INSS apresentou resposta, que foi replicada. O MPF juntou manifestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, foram suficientemente demonstradas a qualidade de segurado do recluso e a dependência da autora relativamente ao mesmo.

Nesse sentido, o segurado é pai da autora, que persiste com a obrigação alimentar relativamente a ela, apesar da guarda deferida para a avó da menor. Foi esclarecido que essa guarda foi buscada por força dos sucessivos encarceramentos do genitor.

Em segundo lugar, o mencionado ascendente foi encarcerado quando estava desempregado. Logo, não dispunha de qualquer rendimento quando ocorreu o referido dado componente do fato gerador do benefício e, assim, foi observado o limite de rendimentos previsto pela legislação previdenciária.

A qualidade de segurado foi mantida, tendo em vista que o encarceramento ocorreu durante o período de graça.

Por último, foi demonstrado que o segurado permanece encarcerado até o presente, razão pela qual a autora tem direito não apenas a atrasados, mas também à implantação do benefício.

Para além da plausibilidade do direito acima evidenciada, vislumbro também a presença de perigo de dano de difícil reparação para a autora caso se aguarde o trânsito para providenciar o pagamento do benefício. Logo, a antecipação será deferida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que conceda para a autora o benefício de auxílio-reclusão (NB 179.116.604-8). Ademais, condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados entre a DER e a DIP, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. O INSS deverá pagar ainda honorários advocatícios, que serão fixados na liquidação.

P. R. I. Cópia da presente sentença será utilizada para a requisição do cumprimento da antecipação de tutela.

DESPACHO

Intime-se o autor, para que, em até 10 dias, esclareça qual o benefício efetivamente pretendido, pois o que consta textualmente do pedido ("aposentadoria por tempo de contribuição especial") não existe no ordenamento. Relativamente ao período da DER do benefício, pode ser aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, sendo admissível a cumulação (imprópria) eventual (subsidiária). Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005265-39.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO, MARGARIDA MARIA MESQUITA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

SENTENÇA

Legal. Ante o teor da manifestação (Id 31910701), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008639-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AILTON XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a exclusão do INSS do polo passivo, tendo em vista que a presente causa é de natureza tributária, e não previdenciária. Por outro lado, determino que a Secretaria providencie a citação da União, que também foi indicada pelo autor para figurar no polo passivo. Observo, por oportuno, que a jurisprudência do STF (ARE nº 1.224.327), firmada em sede de repercussão geral, é totalmente contrária à pretensão deduzida na inicial, razão pela qual fica facultada a desistência pelo autor antes da contestação, sendo o mesmo advertido para a possibilidade de reversão do deferimento da gratuidade e de eventual condenação aos encargos da sucumbência.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005046-50.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396
REU: SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) REU: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, nos termos do despacho Id 31910171.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003325-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
REU: SEBASTIAO DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000589-06.2020.4.03.6136 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMEQ USINAGEM DE PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Acolho, excepcionalmente, o recolhimento das custas iniciais na Agência do Banco do Brasil, nos termos do disposto na Resolução – PRES-TRF3 n. 138/2017. Todavia, alerto a parte impetrante que, em regra, as custas processuais devem ser recolhidas em agência da Caixa Econômica Federal, por GRU Judicial, código 18710-0, unidade gestora 090017.

6. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004910-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

DESPACHO - MANDADO

Tendo em vista o bloqueio de valor realizado pelo sistema BacenJud, determino a intimação pessoal do executado para comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, de que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC.

O presente despacho serve de mandado de intimação do executado NORBERTO DE JESUS CANO, CPF/MF n. 013.197.268-52, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Mario Pomaro Legnari, n. 940, City Ribeirão, CEP 14021-420, nesta cidade. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001279-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP, ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS, LENITA DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por DONIZETE & FREITAS TRANSPORTES LTDA. - EPP, ANTONIO DONIZETE FREITAS DE JESUS, LENITA DE SOUZA FREITAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de execução do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida n.º 240890690000013-06, com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

A embargante aduz, em síntese, que: a) o contrato de confissão de dívida, ora executado, carece de liquidez, tendo em vista que não foi apresentado o contrato originário n.º 24.0890.558.0000066-50; b) é vedada a capitalização dos juros ou anatocismo; c) é ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos; d) há excesso de execução; e) a dívida deve recalculara pelo método de Gauss, em razão das ilegalidades; e f) deve ser afastada a mora, em razão da cobrança de encargos indevidos. Juntou documentos.

Os embargos à execução foram recebidos, sem efeito suspensivo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2813268), assim como foi indeferido o requerimento da parte embargante, a fim de que a instituição financeira exhibisse de o contrato originário n.º 24.0890.558.0000066-50, anterior ao que é objeto da execução, pois o ônus da prova incumbe ao autor.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, alegando, em síntese, pela improcedência dos embargos.

A parte embargante interps o agravo de instrumento n.º 5023399-55.2017.4.03.0000, contra a decisão de indeferimento da apresentação do contrato n.º 24.0890.558.0000066-50.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento. Os autos vieram conclusos para sentença.

Relatei o necessário. Em seguida, decido.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da ausência de liquidez da Nota Promissória

Não pode prosperar a alegação da parte embargante relativa à falta de liquidez e certeza da nota promissória, tendo em vista diversamente do que foi alegado pela embargante, o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida n.º 240890690000013-06 foi apresentado.

A nota promissória (Id 1584288 – fl. 11), ora executada, encontra-se vinculada ao contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida n.º 240890690000013-06, que foi juntado pela Caixa Econômica Federal na inicial da execução extrajudicial n.º 0007635-15.2015.403.6102.

Dessa forma, a Súmula n.º 258 do STJ não socorre a parte embargante.

“Súmula n.º 258 - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou”

Destaco que, a parte embargante pode exercer regularmente seu direito constitucional ao contraditório e da ampla defesa.

Ademais, caso a parte embargante e entendesse indispensável a apresentação do contrato n.º 24.0890.558.0000066-50, que originou o instrumento de renegociação n.º 24.0890.690.0000013-06, deveria ter juntado na inicial dos presentes embargos à execução ou demonstrado a negativa da embargada no fornecimento das cópias, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Da Comissão de Permanência

Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulara com correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n.º 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgada daquela Corte, respectivamente:

“Súmula n.º 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula n.º 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.
- 2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
- 3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.
- 4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AGARESP 201300530654 – 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENEI, DJe 4.6.2013)

No presente caso, na “CLÁUSULA DÉCIMA – DO INADIMPLENTO” do contrato firmado entre as partes:

“O inadimplemento das obrigações assumidas nesse contrato sujeitará o débito, apurado na forma desse contrato, a previsão da cobrança da comissão de permanência, calculada com base nos custos financeiros da captação em Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, verificados no período de inadimplência, acrescidos da taxa de rentabilidade, a 0,5% ao mês, a ser aplicada do sai 1º ao 59 de atraso, e de 2% ao mês, a ser aplicado do 60 dia de atraso, e juros de mora a 1% (um por cento) ao mês ou fração.”

No entanto, da análise do demonstrativo de débito (Id 1584294 – fls. 1-3), não houve incidência de comissão de permanência, conforme alegado pela parte embargante, razão pela qual não há como prosperar a alegação da parte embargante.

Da capitalização de Juros

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(omissis)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(omissis)”.
(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida n° 24089069000001306, que instrui a inicial, foi firmado em 20.10.2014, o que torna lícita a capitalização de juros, em razão da previsão legal e específica que a autoriza, nos termos consignados na cláusula quarta do contrato (Id 1584278 - f. 10).

Do excesso à execução

Quanto ao excesso à execução, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, a parte embargante não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações.

Ademais, destaco que cabe a parte embargante o ônus da prova com relação a alegação de excesso à execução. No entanto, a parte deixou de observar o artigo 917, do Código de Processo Civil:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(omissis)

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

(omissis)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Por fim, restam prejudicados os requerimentos relativos ao recálculo da dívida pelo método de Gauss, assim como do afastamento da mora, em razão da cobrança de encargos indevidos, tendo em vista que não foram verificadas ilegalidades na execução.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes embargos, nos termos da fundamentação, assim como condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito atualizado, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em razão da gratuidade ora de ferida, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289-96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0007635-15.2015.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004568-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DES PACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decurso legal, tendo em vista que, tendo em vista que intimada não esclareceu os motivos pelos quais ainda não foram atualizados os dados cadastrais no CNIS, com indicação correta do período de vigência do contrato de trabalho, conforme protocolo de requerimento 38752940, datado de 2.2.2020.

Saliente-se que o descumprimento do “mínus público”, inerente ao cargo, ensejará as cominações legais.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005388-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: QUALIQUIMICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA BALSAN, ROBERTA APOLINARIO LICERAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

DESPACHO

Tendo em vista a liberação da visualização pelo advogado da exequente, conforme certificado pela Serventia, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAQUEL NEVES COTRIM
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifique o autor, no prazo de cinco dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista o objeto do processo nº **00078691320144036302**, movido no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON PINHEIRO FREIRES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JADIR DE OLIVEIRA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001354-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor também requer o reconhecimento e averbação de tempo especial no período em que era empresário e verteu contribuições como contribuinte individual (14/06/2010 a 20/09/2016).

Considerando que é *ônus* da parte demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, converto o julgamento em diligência para que o autor junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos capazes de demonstrar o *efetivo exercício* da função/atividade "supervisor de produção", tal como indicada no PPP (Id 1669274, p. 16/17).

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004900-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA CRISTINA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005126-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA, NILTON MUTTON
Advogados do(a) REU: ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta contra *Cecília Aparecida Celini Quinaglia e Nilton Mutton* pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 2º, *caput*, II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP.

Narra a inicial que os denunciados, na qualidade de sócios-administradores da empresa *Filcen – Indústria, Comércio, Equipamentos e Assistência Técnica Ltda* – no ano-calendário de 2015 – retiveram Imposto de Renda de trabalhadores (assalariados e sem vínculo empregatício), deixando de promover o devido recolhimento das importâncias aos cofres públicos (ID 27726867, p. 6/8).

Emação fiscal, lavrou-se *Auto de Infração* no valor de **R\$ 136.784,20** (atualizado em maio/2017), ID 27726863, p. 24/25.

A denúncia foi recebida em **20.09.2017** (ID 27726867, p. 10). Solicitaram-se folhas de antecedentes e certidões para possível aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

O MPF reiterou o pleito pela vinda dos antecedentes criminais dos réus no ID 27726867, p. 12/13.

Juntaram-se os antecedentes nos IDs 27726867, p. 18/39 e 48/49 e 27726868, p. 5/6. Sobre estes, manifestou-se o MPF pela não concessão da benesse legal e prosseguimento do feito (ID 27726868, p. 13/14).

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação (IDs 27726868, p. 31/49 e 27726869, p. 1/7 e 11/14). O MPF se manifestou no ID 27726869, p. 17/25.

Rejeitou-se a absolvição sumária e concedeu-se prazo para a DPU apresentar rol de testemunhas (ID 27726869, p. 27).

A DPU não arrolou testemunhas (ID 27726869, p. 29).

Designou-se audiência de instrução (ID 27726869, p. 31).

Ema audiência, foi ouvida a testemunha de defesa *Marcos Aurélio Bonora* e deferiu-se pedido de desistência da testemunha *Ana Lúcia Schiavinato de Carvalho*. Na mesma oportunidade, os réus foram interrogados (ID 27726870, p. 9/15).

Ainda em audiência, na fase do art. 402 do CPP, as defesas requereram juntada de documentos, o que foi deferido pelo juízo. O MPF nada requereu.

As defesas acostaram aos autos a documentação de IDs 27726870, p. 17/18 e 26/46 e 27726872, p. 1 (*Cecília*); e 27726872, p. 6/47, 27726873, p. 1/47 e 27726874, p. 2/12 (*Nilton*).

Acusação e defesas apresentaram alegações finais (ID 27726874, p. 16/42; IDs 27726874, p. 46/47 e 27726876, p. 1/9; e ID 30471614, p. 1/19).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de *inexigibilidade de conduta diversa*, pois não há prova material de extremas dificuldades financeiras, que deveriam estar espelhadas em demonstrativos fidedignos (*balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício*), a serem cotejados com outros documentos contemporâneos e anteriores aos fatos.

Nesse sentido, **não milita** em favor da defesa da corré *Cecília* a certidão de distribuição cível acostada no ID 27726870, p. 17/18, uma vez que trata de demandas ajuizadas após o ano de 2015, período em que ocorreu o ilícito tributário.

O mesmo raciocínio vale para as certidões de protesto e distribuição de ações trabalhistas juntadas pela DPU nos IDs 27726870, p. 26/44 e 46; e 27726872, p. 1.

No tocante aos feitos trabalhistas, observo que um número reduzido de processos foi distribuído no ano de 2015.

Ademais, a configuração dessa causa supralegal de exclusão da culpabilidade depende de *inequívoca* demonstração de dificuldades econômico-financeiras intransponíveis, a justificar a inexistência de opções gerenciais para a continuidade do negócio, sem que o não recolhimento de tributos fosse necessário.

Isto **não ocorreu**, pois as dificuldades relatadas, embora relativamente graves, decorreram de inadimplência de clientes e de medidas administrativas que poderiam ter sido evitadas com planejamento devido - integrando o que se convencionou denominar "*risco do negócio*".

Repilo, ainda, a preliminar de inépcia formal da denúncia, porque o MPF narra o crime em tese, descreve circunstâncias, condutas e respectivo tipo penal, atendendo às exigências da lei processual.

As peças que acompanham a inicial permitem identificar a apuração fiscal e o valor dos tributos devidos (procedimento investigatório nos IDs 27726863, p. 8/38; 27726864, p. 1/35; 27726865, p. 1/36; e 27726866, p. 1/6.)

Considero que os réus tiveram acesso a todos elementos que embasaram a denúncia, defendendo-se de forma plena durante a instrução.

Por fim, quanto à reiteração do pedido de perícia, reputo desnecessária e inconveniente a realização de exame nos documentos juntados aos autos.

A ação nuclear do tipo pode ser dividida *independentemente* de conhecimentos técnicos na área de contabilidade ou de finanças, dispensando-se confirmação do que foi apurado pelos órgãos fiscalizadores - cuja atuação goza de presunção de legitimidade.

Ademais, não há dúvidas sobre a materialidade, que pode ser confirmada, outrossim, por outros elementos probatórios dos autos.

Neste quadro, **não** houve *cerceamento de defesa*, como alegado pelo réu *Nilton Mutton*, ou qualquer outra lesão ao sistema de garantias fundamentais

Sem outras preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

Materialidade

A *Representação Fiscal para Fins Penais - IRRF* nº 15956.720116/2017-01, notadamente, *Auto de Infração, Demonstrativo de Responsáveis Tributários, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, Demonstrativo de Apuração, Termo de Verificação e Conclusão de Ação Fiscal, Termos de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal* e demais documentos, comprovam a **materialidade** delitiva. (IDs 27726863, p. 8/31 e 37/38; 2772864, p. 1/17).

Nada de irregular se observa nos procedimentos de fiscalização e de autuação, ambos realizados em rotina administrativa.

Autoria e Elemento Subjetivo

Passo à análise das condutas.

1. Nilton Mutton

Como o devido respeito às ponderações do MPF, considero que **não existe** provas suficientes para a condenação do acusado.

Não há certeza de que o réu tenha sido corresponsável pela gestão contábil ou financeira da empresa.

Tudo leva a crer que suas atribuições se limitavam a tarefas nas áreas comercial e de engenharia e que não havia *efetiva* participação nos atos decisórios (poderes de gerência) que levaram à sonegação fiscal.

Embora a *ficha cadastral completa (Jucesp)* e alterações do contrato social demonstrem que a sociedade era administrada pelos sócios **conjuntamente** (ID 27726865, p. 16/18), a prova testemunhal e o interrogatório de Nilton deixaram dúvidas de que o réu fosse *sócio administrador* da empresa à época dos fatos, detendo poderes de gestão e controle sobre as operações financeiras e fiscais da empresa.

A testemunha de defesa *Marcos Aurélio Bonora* – ex-vendedor da empresa Filcen – asseverou em juízo que Nilton era o diretor comercial e o engenheiro responsável pela fábrica e compras de valores elevados. Aduziu que *Cecília* cuidava da parte financeira da empresa, além do RH e almoxarifado (mídia digital de ID 28577845, 02:20" e 03:26").

Narrou que havia muitas discussões entre os sócios, já no início do expediente, inexistindo harmonia no ambiente de trabalho. Relatou que a responsabilidade pelos pagamentos em geral era do *setor financeiro*, a cargo da ré.

Disse, ainda, que havia pouco diálogo entre os acusados, não tendo presenciado reunião entre eles para tratar dos fatos imputados (mídia digital de ID 28577845, 04:21"; 05:16"; 16:12" e 17:34").

O acusado Nilton, interrogado em juízo, afirmou que só teve conhecimento dos fatos delituosos algum tempo depois, o que lhe causou surpresa. Narrou que não existiam relatórios gerenciais na empresa e que aprovava e assinava o que vinha do setor financeiro (mídia digital de ID 28577850, 01:40"; 02:20" e 02:50").

Sustentou que a decisão de priorizar o pagamento do pessoal em detrimento de impostos e fornecedores foi do setor financeiro. Aduziu que o eventual parcelamento do débito em questão era tratado entre o financeiro e o contador da empresa. Afirmou que a sua responsabilidade como *sócio* da empresa era voltada às áreas comercial e de engenharia, e que tinha dificuldades em acessar o sistema. (mídia digital de ID 28577850, 05:38"; 08:42" e 09:08").

Asseverou, por fim, que nas reuniões semanais ocorridas na empresa, não eram discutidas questões financeiras, mas apenas as ordens de serviço com o pessoal da fábrica, além de fatos ligados à administração, engenharia e comércio (mídia digital de ID 28577850, 14:45").

Neste quadro, as informações colhidas lançam dúvidas sobre a efetiva participação do réu na prática do delito, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova, ainda que indiretos.

Do que consta dos autos, não há *certeza* se Nilton efetivamente possuía poder de mando sobre a área financeira, decidindo pelo não recolhimento dos valores descontados dos trabalhadores a título de IRRF.

A conduta delitiva pressupõe *envolvimento direto* do agente com a gestão da pessoa jurídica, razão pela qual **não é viável** ou **justa** a responsabilização penal, se faltam provas robustas a este respeito.

Por outro lado, a narrativa trazida pela ré *Cecília* em seu interrogatório, no tocante às decisões financeiras tomadas em conjunto com Nilton, carece de comprovação por outros meios de prova e deve ser vista compressalvas, em razão da animosidade e do relacionamento profissional conturbado entre ambos.

Neste quadro, **não existem** provas suficientes de que o réu teria concorrido para a infração penal - o que torna prejudicada a análise dos demais elementos do crime (*fato típico, ilicitude e culpabilidade*) em relação a Nilton.

2. Cecília Aparecida Celini Quinaglia

De outro lado, a ré **admitiu** a veracidade da denúncia, revelando que a empresa enfrentou dificuldades financeiras, principalmente no ano de 2015, e que as decisões daquela natureza eram tomadas em conjunto com Nilton, embora o relacionamento entre ambos não fosse amistoso (mídia digital de ID 28577846, 01:42").

Acrescentou que no ano de 2015 houve inadimplência inesperada das empresas *Simisa* e *Caçu*, o que comprometeu as finanças da *Filcen*. Asseverou, ainda, que Nilton sempre soube dos pagamentos feitos pela ré, em razão do lançamento das notas de compra e Darf's no sistema integrado, do qual o acusado dispunha de acesso irrestrito (mídia digital de ID 28577846, 06:13" e 12:52").

Nesse sentido, à luz das demais provas produzidas nos autos, a imputação feita por *Cecília* em relação a Nilton, no que tange à ciência da prática delitiva, à míngua de outras provas, não se mostra *suficiente* para viabilizar juízo de condenação do réu.

Portanto, considero que somente *Cecília Aparecida Celini Quinaglia* praticou o delito com *consciência e vontade*, não tendo sido estimulada ou coagida por ninguém; o dolo encontra-se presente, na modalidade direta e genérica.

Tipicidade

Há enquadramento dos fatos imputados ao tipo penal: a ré *deixou* de recolher aos cofres públicos, *no prazo legal*, valores descontados de trabalhadores a título de IRRF.

As condutas são antinormativas e ofensivas a bens socialmente relevantes.

Ilícitude e Culpabilidade

Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade: as condutas delitivas afrontam o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis.

Dispositivo

Ante o exposto, **absolvo** Nilton Mutton da presente acusação, nos termos do art. 386, V, do CPP.

Julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para **condenar** a ré *Cecília Aparecida Celini Quinaglia*, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 2º, *caput*, II, da Lei n. 8.137/90, nos seguintes termos:

A condenada apresenta **culpabilidade normal** ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de modo diverso.

Os documentos de IDs 27726867, p. 18/19, 26/28, 36 e 27726868, p. 5/6, não permitem considerar que possui maus **antecedentes**, nos termos da **Súmula 444 do STJ**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade e conduta social** da condenada, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refojem a espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que mereçam ser considerados (*meios e modo de execução*).

As **consequências** do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima**, Estado, foi irrelevante para a ocorrência do delito.

Neste quadro - inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) - é *mínimo* o grau de reprovabilidade da conduta, recomendando a fixação da *pena-base* no limite abstrato mínimo de cominação, totalizando **seis meses de detenção e dez dias-multa** (art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.137/90).

Embora reconheça a *confissão espontânea* da ré, não faço incidir a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP; nesta fase de aplicação da pena veda-se sua redução abaixo do mínimo legal (**Súmula 231 do STJ**).

Inexistindo agravantes ou outras atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 65 do CP), fixo a *pena provisória* em **seis meses de detenção e dez dias-multa**.

Não considero a presença de *continuidade delitiva*, tendo em vista que os valores de tributo não foram recolhidos durante o *ano-calendário de 2015*, de modo a caracterizar várias operações de um *crime único*.

Os atos componentes da conduta objetivavam o não recolhimento de tributos devidos na competência de 2015, inexistindo *pluralidade de crimes* (art. 71 do CP).

Na ausência de outras causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, tomo *definitiva* a pena em **seis meses de detenção e dez dias-multa**.

Atendendo-se ao *sistema bifásico* e à *proporcionalidade*, com a pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa** nos seguintes termos: 1º) Em **10 (dez) dias-multa**, tendo em vista a reprovabilidade e prevenção do crime, nos termos do art. 8º, da Lei n. 8.137/90; 2º) considerando-se que não há evidências de que a condenada não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, § 1º c/c art. 60, *caput*, ambos do CP.

A aplicação do salário-mínimo à pena de multa leva em consideração a extinção do índice previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 (BTN).

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 63.716, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes, j. 20/09/2017.

O regime inicial de cumprimento será o *aberto* (art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP).

Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e § 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e *suficiente* para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça - **converto** a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente na **prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social**, no valor de **2 (dois) salários mínimos**, nos termos do art. 45, § 1º, do CP.

A pena restritiva de direitos deverá ser cumprida na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

A ré poderá recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC e retifique-se a situação processual da ré; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Condene a ré ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Todavia, suspendo a imposição em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 27726869, p. 27).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005126-43.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA, NILTON MUTTON
Advogados do(a) REU: ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367, EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta contra *Cecília Aparecida Celini Quinaglia* e *Nilton Mutton* pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 2º, *caput*, II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP.

Narra a inicial que os denunciados, na qualidade de sócios-administradores da empresa *Filcen – Indústria, Comércio, Equipamentos e Assistência Técnica Ltda* - no ano-calendário de 2015 – retiveram *Imposto de Renda* de trabalhadores (assalariados e sem vínculo empregatício), deixando de promover o devido recolhimento das importâncias aos cofres públicos (ID 27726867, p. 6/8).

Emissão fiscal, lavrou-se *Auto de Infração* no valor de **RS 136.784,20** (atualizado em maio/2017), ID 27726863, p. 24/25.

A denúncia foi recebida em **20.09.2017** (ID 27726867, p. 10). Solicitaram-se folhas de antecedentes e certidões para possível aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

O MPF reiterou o pleito pela vinda dos antecedentes criminais dos réus no ID 27726867, p. 12/13.

Juntaram-se os antecedentes nos IDs 27726867, p. 18/39 e 48/49 e 27726868, p. 5/6. Sobre estes, manifestou-se o MPF pela não concessão da benesse legal e prosseguimento do feito (ID 27726868, p. 13/14).

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação (IDs 27726868, p. 31/49 e 27726869, p. 1/7 e 11/14). O MPF se manifestou no ID 27726869, p. 17/25.

Rejeitou-se a absolvição sumária e concedeu-se prazo para a DPU apresentar rol de testemunhas (ID 27726869, p. 27).

A DPU não arrolou testemunhas (ID 27726869, p. 29).

Designou-se audiência de instrução (ID 27726869, p. 31).

Emaudiência, foi ouvida a testemunha de defesa *Marcos Aurélio Bonora* e deferiu-se pedido de desistência da testemunha *Ana Lúcia Schiavinato de Carvalho*. Na mesma oportunidade, os réus foram interrogados (ID 27726870, p. 9/15).

Ainda em audiência, na fase do art. 402 do CPP, as defesas requereram juntada de documentos, o que foi deferido pelo juízo. O MPF nada requereu.

As defesas acostaram os autos a documentação de IDs 27726870, p. 17/18 e 26/46 e 27726872, p. 1 (*Cecília*); e 27726872, p. 6/47, 27726873, p. 1/47 e 27726874, p. 2/12 (*Nilton*).

Acusação e defesas apresentaram alegações finais (ID 27726874, p. 16/42; IDs 27726874, p. 46/47 e 27726876, p. 1/9; e ID 30471614, p. 1/19).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de *inexigibilidade de conduta diversa*, pois não há prova material de extremas dificuldades financeiras, que deveriam estar espelhadas em demonstrativos fidedignos (*balanços patrimoniais e demonstrações do resultado do exercício*), a serem cotejados com outros documentos contemporâneos e anteriores aos fatos.

Nesse sentido, **não milita** em favor da defesa da corré *Cecília* a certidão de distribuição cível acostada no ID 27726870, p. 17/18, uma vez que trata de demandas ajuizadas após o ano de 2015, período em que ocorreu o ilícito tributário.

O mesmo raciocínio vale para as certidões de protesto e distribuição de ações trabalhistas juntadas pela DPU nos IDs 27726870, p. 26/44 e 46; e 27726872, p. 1.

No tocante aos feitos trabalhistas, observo que um número reduzido de processos foi distribuído no ano de 2015.

Ademais, a configuração dessa causa supralegal de exclusão da culpabilidade depende de *inequívoca* demonstração de dificuldades econômico-financeiras intransponíveis, a justificar a inexistência de opções gerenciais para a continuidade do negócio, sem que o não recolhimento de tributos fosse necessário.

Isto **não ocorreu**, pois as dificuldades relatadas, embora relativamente graves, decorreram de inadimplência de clientes e de medidas administrativas que poderiam ter sido evitadas com planejamento devido - integrando o que se convencionou denominar "*risco do negócio*".

Repito, ainda, a preliminar de inépcia formal da denúncia, porque o MPF narra o crime em tese, descreve circunstâncias, condutas e respectivo tipo penal, atendendo às exigências da lei processual.

As peças que acompanham a inicial permitem identificar a apuração fiscal e o valor dos tributos devidos (procedimento investigatório nos IDs 27726863, p. 8/38; 27726864, p. 1/35; 27726865, p. 1/36; e 27726866, p. 1/6.)

Considero que os réus tiveram acesso a todos os elementos que embasaram a denúncia, defendendo-se de forma plena durante a instrução.

Por fim, quanto à reiteração do pedido de perícia, reputo desnecessária e inconveniente a realização de exame nos documentos juntados aos autos.

A ação nuclear do tipo pode ser dividida *independentemente* de conhecimentos técnicos na área de contabilidade ou de finanças, dispensando-se confirmação do que foi apurado pelos órgãos fiscalizadores - cuja atuação goza de presunção de legitimidade.

Ademais, não há dúvidas sobre a materialidade, que pode ser confirmada, outrossim, por outros elementos probatórios dos autos.

Neste quadro, **não houve cerceamento de defesa**, como alegado pelo réu *Nilton Mutton*, ou qualquer outra lesão ao sistema de garantias fundamentais

Sem outras preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

Materialidade

A *Representação Fiscal para Fins Penais - IRRF* nº 15956.720116/2017-01, notadamente, *Auto de Infração, Demonstrativo de Responsáveis Tributários, Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, Demonstrativo de Apuração, Termo de Verificação e Conclusão de Ação Fiscal, Termos de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal* e demais documentos, comprovam a **materialidade** delitiva. (IDs 27726863, p. 8/31 e 37/38; 2772864, p. 1/17).

Nada de irregular se observa nos procedimentos de fiscalização e de atuação, ambos realizados em rotina administrativa.

Autoria e Elemento Subjetivo

Passo à análise das condutas.

1. Nilton Mutton

Como o devido respeito às ponderações do MPF, considero que **não existem** provas suficientes para a condenação do acusado.

Não há certeza de que o réu tenha sido corresponsável pela gestão contábil ou financeira da empresa.

Tudo leva a crer que suas atribuições se limitavam a tarefas nas áreas comercial e de engenharia e que não havia efetiva participação nos atos decisórios (poderes de gerência) que levaram à sonegação fiscal.

Embora a *ficha cadastral completa (Jucesp) e alterações do contrato social* demonstrem que a sociedade era administrada pelos sócios **conjuntamente** (ID 27726865, p. 16/18), a prova testemunhal e o interrogatório de Nilton deixaram dúvidas de que o réu fosse *sócio administrador* da empresa à época dos fatos, detendo poderes de gestão e controle sobre as operações financeiras e fiscais da empresa.

A testemunha de defesa *Marcos Aurélio Bonora* – ex-vendedor da empresa Filcen – asseverou em juízo que Nilton era o diretor comercial e o engenheiro responsável pela fábrica e compras de valores elevados. Aduziu que Cecília cuidava da parte financeira da empresa, além do RH e almoxarifado (mídia digital de ID 28577845, 02:20” e 03:26”).

Narrou que havia muitas discussões entre os sócios, já no início do expediente, inexistindo harmonia no ambiente de trabalho. Relatou que a responsabilidade pelos pagamentos em geral era do *setor financeiro*, a cargo da ré.

Disse, ainda, que havia pouco diálogo entre os acusados, não tendo presenciado reunião entre eles para tratar dos fatos imputados (mídia digital de ID 28577845, 04:21”; 05:16”; 16:12” e 17:34”).

O acusado Nilton, interrogado em juízo, afirmou que só teve conhecimento dos fatos delituosos algum tempo depois, o que lhe causou surpresa. Narrou que não existiam relatórios gerenciais na empresa e que aprovava e assinava o que vinha do setor financeiro (mídia digital de ID 28577850, 01:40”; 02:20” e 02:50”).

Sustentou que a decisão de priorizar o pagamento do pessoal em detrimento de impostos e fornecedores foi do setor financeiro. Aduziu que o eventual parcelamento do débito em questão era tratado entre o financeiro e o contador da empresa. Afirmou que a sua responsabilidade como *sócio* da empresa era voltada às áreas comercial e de engenharia, e que tinha dificuldades em acessar o sistema. (mídia digital de ID 28577850, 05:38”; 08:42” e 09:08”).

Asseverou, por fim, que nas reuniões semanais ocorridas na empresa, não eram discutidas questões financeiras, mas apenas as ordens de serviço com o pessoal da fábrica, além de fatos ligados à administração, engenharia e comércio (mídia digital de ID 28577850, 14:45”).

Neste quadro, as informações colhidas lançam dúvidas sobre a efetiva participação do réu na prática do delito, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova, ainda que indiretos.

Do que consta dos autos, não há *certeza* se Nilton efetivamente possuía poder de mando sobre a área financeira, decidindo pelo não recolhimento dos valores descontados dos trabalhadores a título de IRRF.

A conduta delitiva pressupõe *envolvimento direto* do agente com a gestão da pessoa jurídica, razão pela qual **não é viável** ou **justa** a responsabilização penal, se faltam provas robustas a este respeito.

Por outro lado, a narrativa trazida pela ré Cecília em seu interrogatório, no tocante às decisões financeiras tomadas em conjunto com Nilton, carece de comprovação por outros meios de prova e deve ser vista compressalvas, em razão da animosidade e do relacionamento profissional conturbado entre ambos.

Neste quadro, **não existem** provas suficientes de que o réu teria concorrido para a infração penal - o que torna prejudicada a análise dos demais elementos do crime (*fato típico, ilicitude e culpabilidade*) em relação a Nilton.

2. Cecília Aparecida Celini Quinaglia

De outro lado, a ré **admitiu** a veracidade da denúncia, revelando que a empresa enfrentou dificuldades financeiras, principalmente no ano de 2015, e que as decisões daquela natureza eram tomadas em conjunto com Nilton, embora o relacionamento entre ambos não fosse amistoso (mídia digital de ID 28577846, 01:42”).

Acrescentou que no ano de 2015 houve inadimplência inesperada das empresas *Simisa e Caçu*, o que comprometeu as finanças da Filcen. Asseverou, ainda, que Nilton sempre soube dos pagamentos feitos pela ré, em razão do lançamento das notas de compra e Darf’s no sistema integrado, do qual o acusado dispunha de acesso irrestrito (mídia digital de ID 28577846, 06:13” e 12:52”).

Nesse sentido, à luz das demais provas produzidas nos autos, a imputação feita por Cecília em relação a Nilton, no que tange à ciência da prática delitiva, à míngua de outras provas, não se mostra *suficiente* para viabilizar juízo de condenação do réu.

Portanto, considero que somente Cecília Aparecida Celini Quinaglia praticou o delito com *consciência e vontade*, não tendo sido estimulada ou coagida por ninguém; o dolo encontra-se presente, na modalidade direta e genérica.

Tipicidade

Há enquadramento dos fatos imputados ao tipo penal: a ré *deixou* de recolher aos cofres públicos, *no prazo legal*, valores descontados de trabalhadores a título de IRRF.

As condutas são antinormativas e ofensivas a bens socialmente relevantes.

Ilícitude e Culpabilidade

Inexistem causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade: as condutas delitivas afrontam o ordenamento, sendo perfeitamente censuráveis.

Dispositivo

Ante o exposto, **absolvo** Nilton Mutton da presente acusação, nos termos do art. 386, V, do CPP.

Julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para **condenar** a ré Cecília Aparecida Celini Quinaglia, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto pelo art. 2º, *caput*, II, da Lei n. 8.137/90, nos seguintes termos:

A condenada apresenta **culpabilidade normal** ou *adequada ao tipo*, não ostentando particularidades quanto ao grau de consciência da ilicitude e possibilidade de agir de modo diverso.

Os documentos de IDs 27726867, p. 18/19, 26/28, 36 e 27726868, p. 5/6, não permitem considerar que possui **maus antecedentes**, nos termos da **Súmula 444 do STJ**.

Inexistem elementos seguros sobre a **personalidade e conduta social** da condenada, devendo esta circunstância judicial ser considerada neutra.

Os **motivos** não refogem à espécie do crime e as **circunstâncias** não revelam dados relevantes que mereçam ser considerados (*meios e modo de execução*).

As **consequências** do crime não discrepam da normalidade, sendo adequadas ao tipo. Por fim, o **comportamento da vítima**, Estado, foi irrelevante para a ocorrência do delito.

Neste quadro - inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) - *é mínimo o grau de reprovabilidade da conduta*, recomendando a fixação da *pena-base no limite abstrato mínimo de cominação*, totalizando **seis meses de detenção e dez dias-multa** (art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.137/90).

Embora reconheça a *confissão espontânea* da ré, não faço incidir a atenuante prevista no art. 65, III, “d” do CP: nesta fase de aplicação da pena veda-se sua redução abaixo do mínimo legal (**Súmula 231 do STJ**).

Inexistindo agravantes ou outras atenuantes a serem consideradas (arts. 61 a 65 do CP), fixo a *pena provisória em seis meses de detenção e dez dias-multa*.

Não considero a presença de *continuidade delitiva*, tendo em vista que os valores de tributo não foram recolhidos durante o *ano-calendário de 2015*, de modo a caracterizar várias operações de um *crime único*.

Os atos componentes da conduta objetivavam o não recolhimento de tributos devidos na competência de 2015, inexistindo *pluralidade de crimes* (art. 71 do CP).

Na ausência de outras causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição, tomo *definitiva* a pena em **seis meses de detenção e dez dias-multa**.

Atendendo-se ao *sistema bifásico e à proporcionalidade*, com a pena privativa de liberdade, fixo a **pena de multa** nos seguintes termos: 1º) Em **10 (dez) dias-multa**, tendo em vista a reprovabilidade e prevenção do crime, nos termos do art. 8º, da Lei n. 8.137/90; 2º) considerando-se que não há evidências de que a condenada não possa suportar economicamente pena mais gravosa, o valor do dia-multa deverá corresponder a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato criminoso, nos termos do art. 49, § 1º c/c art. 60, *caput*, ambos do CP.

A aplicação do salário-mínimo à pena de multa leva em consideração a extinção do índice previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 8.137/90 (BTN).

No mesmo sentido, precedente do TRF da 3ª Região: ACR nº 63.716, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes, j. 20/09/2017.

O regime inicial de cumprimento será o *aberto* (art. 33, § 2º, “c” e § 3º do CP).

Presentes os requisitos do art. 44, I, II, III e § 2º, do CP - e tendo em vista que a medida é socialmente recomendável e *suficiente* para a prevenção de crimes praticados sem violência ou grave ameaça - **converter** a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente na **prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social**, no valor de **2 (dois) salários mínimos**, nos termos do art. 45, § 1º, do CP.

A pena restritiva de direitos deverá ser cumprida na forma a ser definida pelo Juízo da Execução.

A ré poderá recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) atualize-se o SINIC e retifique-se a situação processual da ré; e d) dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Condene a ré ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Todavia, suspendo a imposição em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 27726869, p. 27).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5003260-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DE SERRANA

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: NILO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

DESPACHO

Vistos.

ID 35274859: aguarde-se o encaminhamento dos quesitos pelo autor, nos termos do r. despacho retro.

Intime-se o o perito por email.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000078-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FOCUS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31953046: defiro. Oficie-se à CEF para a transferência dos valores depositados (ID 23617691), para a conta indicada pelo impetrante, comunicando este juízo tão logo seja feita a transferência. Cumpra-se com urgência.

Após, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000078-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FOCUS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-72.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HERMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32971136: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILDO SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ILDO ADAMI SOARES - SP340069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o cômputo de tempo de serviço urbano - como exercente de mandato eletivo de vereador -, com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

O autor pretende o reconhecimento e averbação do período de **01/01/1983 a 30/07/1993**, no qual verteu contribuições à *Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo*, administrada pelo IPESP.

Também pretende seja computado o período de **01/01/1997 a 18/09/2004**, o qual, embora conste no extrato de *relações previdenciárias* do CNIS, não foi considerado pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo[1] - que apurou *24 anos 01 mês e 03 dias* de tempo de contribuição (ID 34270026, pág. 47/49).

Segundo o autor, o tempo correto de contribuição seria de *35 anos, 2 meses e 10 dias* (ID 30819094).

Nos IDs 30878307 e 30878311, foi anexada cópia do mandado de segurança 5001417-41.2019.4.03.6102, que tramitou perante a 5ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios gratuidade da justiça e prioridade de tramitação (ID 30903434).

Cópia do procedimento administrativo no ID 31258865.

Em contestação, o INSS alega, preliminarmente, ser parte ilegítima para reconhecer o período de contribuição vertida em favor de entidade previdenciária diversa do regime geral de previdência social (RGPS), bem como a necessidade de litisconsórcio passivo com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. No mérito, postula a improcedência dos pedidos (ID 31583800). Juntou documentos nos IDs 31590301 e 3159032.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 31877995).

Houve réplica (ID 31885386) e juntada de novos documentos (ID 31885390, 31885395 e 31886901).

No ID 32702259 juntou-se cópia de decisão proferida no agravo interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, informando a não concessão de efeito suspensivo.

Convertiu-se o julgamento em diligência para juntada de cópia legível do procedimento administrativo (ID 33989602), que foi providenciado pelo autor nos IDs 34270013, 34270014, 34270015, 34270016, 34270017, 34270018, 34270019, 34270022, 34270023, 34270024, 34270025 e 34270026.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **rejeito** as preliminares arguidas pela autarquia.

Tratando-se de ação para concessão de benefício previdenciário requerido por segurado do RGPS, não há que se cogitar ilegitimidade passiva do INSS.

Do mesmo modo, **não se impõe** litisconsórcio passivo com a *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*.

Embora o autor tenha sido filiado a regime próprio de previdência social administrado pelo IPESP, durante um determinado período, o art. 201, §9º da CF assegura a *contagem recíproca* do tempo de contribuição entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Observe que **não transcorreu** o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (**21/12/2018**) e a do ajuizamento da demanda (**08/04/2020**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

No mérito, a ação é **parcialmente procedente**.

O reconhecimento do tempo como titular de mandato eletivo, para fins de averbação e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, *está condicionado* ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes.

As certidões de tempo de contribuição emitidas pela *Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo* (ID 30819096) e pela *Câmara Municipal de Brodowski* (ID 30819201) - documentos emitidos por órgãos públicos, que gozam de fé pública -, **atestamo** recolhimento de contribuições previdenciárias entre *fevereiro/1983 e julho/1993* - e não entre *janeiro/1983 a julho/1993*, como pleiteado pelo autor.

Assim, **comprovados** os recolhimentos ao IPESP no período de **01/02/1983 a 30/07/1993**, este deverá ser computado para fins de tempo de serviço/carência, pois é assegurada a *contagem recíproca do tempo de contribuição*, com compensação financeira entre os diversos regimes, nos termos do artigo 201, § 9º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e do artigo 94 da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes do E. TRF 3ª Região: Apelação Cível - 351664 - 0000668-04.2013.4.03.6108, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, julgado em 12/09/2016; Apelação Cível - 2043504 - 0006469-91.2015.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, julgado em 05/06/2017 e Apelação Cível - 2222525 - 0005807-59.2017.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, julgado em 25/02/2019.

No tocante ao cômputo do período de **01/01/1997 a 18/09/2004**, razão **não assiste** ao autor.

Embora conste no CNIS vínculo do autor com a *Câmara Municipal de Brodowski* no período de **01/01/1997 a 31/12/2008** (ID 30819079, pág. 4/5, "seq. 8"), nos sistemas informatizados da Previdência Social consta que os recolhimentos passaram a ser realizados apenas em *setembro/2004*, inexistindo quaisquer informações sobre contribuições vertidas no período de *janeiro/1997 a agosto/2004*.

Não se discute que o autor tenha exercido mandato de vereador no referido período.

Contudo, é necessário analisar a natureza desse vínculo e, conseqüentemente, **a quem caberiam os recolhimentos das contribuições previdenciárias**.

Isso porque o titular de mandato eletivo só passou a ser considerado segurado obrigatório pela Lei n. 10.887/04.

Na vigência da legislação anterior, os vereadores, assim como os titulares de mandatos congêneres, **não eram** obrigatoriamente filiados ao *Regime Geral de Previdência*, sendo **inviável**, portanto, presumir vínculo previdenciário em época na qual o autor sequer era considerado segurado obrigatório da Previdência Social[2].

- Dos titulares de mandato eletivo

A partir da EC 20/1998 e por força de dispositivo constitucional, os ocupantes exclusivamente de cargos temporários, no tocante ao direito fundamental social à previdência, passaram a se sujeitar ao regime geral da previdência social - RGPS.

No entanto, antes da promulgação da aludida *Emenda 20*, a Lei nº 9.506/1997, acrescentando a alínea "h" ao inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, pretendeu tornar segurado obrigatório do RGPS "o *exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social*". Tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE n. 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21-11-2003, Rel. Min. Carlos Velloso).

A regulação atual da matéria é conferida pela Lei nº 10.887/2004, que voltou a considerar o vereador e seus congêneres como *segurados obrigatórios*, inserindo a alínea "j" no inc. I do art. 11 da atual Lei de Benefícios.

Em relação ao período posterior à edição da Lei nº 9.506/1997, isto é, **31/10/1997 a 15/12/1998**, os vereadores **tinham obrigação** dos recolhimentos ao RGPS - os quais ocorriam, em regra, mediante desconto automático na remuneração e o posterior repasse aos cofres do INSS.

Entretanto, como já explicitado, referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo C. STF, que reconheceu a necessidade de lei complementar para a instituição de referida contribuição social.

Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 dando nova redação ao art. 195, I, alínea "a", da Constituição Federal, criou-se fundamento de validade para a legislação infraconstitucional regular a matéria via lei ordinária, e assim sobreveio a Lei nº 10.887/2004, que acrescentou a alínea "j" ao art. 12 da Lei nº 8.212/1991, criando a contribuição incidente sobre os subsídios dos agentes políticos.

Portanto, a cobrança de contribuição previdenciária dos agentes políticos somente passou a ser exigível a partir da competência **setembro de 2004** (na qualidade de segurado obrigatório).

A averbação de tempo referente ao exercício de mandato eletivo, em período anterior a *setembro de 2004* (Lei nº 10.887/04), somente é possível mediante o recolhimento das contribuições correspondentes^[3], na qualidade de *segurado facultativo*.

- Caso dos autos

Considerando o descrito no tópico anterior, o cômputo do interstício de **01/01/1997 a 18/09/2004** pretendido pelo autor **será possível**, à luz do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, **mediante recolhimento** das respectivas contribuições - cuja responsabilidade, à época, **não era** da Prefeitura de Brodowski/SP, **senão do próprio parlamentar municipal, na qualidade de facultativo**. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível - 5003857-24.2017.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Daldice Maria Santana de Almeida, julgado em 04/06/2020.

Observo que o INSS ao expedir carta de exigência no procedimento administrativo (ID 34270013, pág. 53/54) consignou que: a) "*referente ao período de mandato eletivo entre 01/01/1997 a 31/01/1998, deverá comprovar os recolhimentos em carnê em época própria ou efetuar indenização do respectivo período, conforme art. 164 inc. IV da Instrução Normativa INSS 77/2015*", e b) "*referente ao período de mandato eletivo entre 01/02/1998 a 18/09/2004, deverá apresentar documentos constantes no item 2 "c" do Memorando Circular INSS 10/2015 em anexo*".

Pelo que consta dos autos, relativamente à exigência constante no item "a" **não foi carreada** qualquer documentação comprobatória de recolhimentos ou indenização efetuada relativamente ao período de **01/01/1997 a 31/01/1998** - o que **impossibilita** seu reconhecimento para fins do benefício pleiteado.

No tocante à exigência feita no item "b", esta foi parcialmente cumprida com a assinatura dos anexos à carta de exigência, quais sejam: *Termo de Opção pela Filiação ao RGPS na Qualidade de Segurado Facultativo - Exercente de Mandato Eletivo (TOF - EME)* (ID 30819211, pág. 3/5) e *Discriminativo das Remunerações e dos Valores Recolhidos Relativos ao Exercente de Mandato Eletivo* no período de fevereiro/1998 a setembro/2004 (ID 30819211, pág. 1/2).

Contudo, tais documentos **não foram** preenchidos corretamente: no termo, não foi assinalada a *opção* pela filiação como contribuinte facultativo durante o período de seu mandato e **não consta** a informação se foi solicitada a restituição dos valores vertidos no interregno - informações essenciais para o cadastramento dos dados pela agência nos sistemas informatizados da Previdência Social.

O *discriminativo das remunerações*, por sua vez, apenas declara valores, sem comprovar que houve o efetivo recolhimento, contradizendo, inclusive, a certidão emitida pela *Prefeitura de Brodowski*, apresentada por ocasião do procedimento administrativo (ID 34270015, pág. 20 e 34270016, pág. 01/02) - a qual informa que a Câmara Municipal passou a recolher efetivamente as contribuições **apenas a partir de julho/2001**.

As fichas financeiras juntadas no ID 34270014, pág. 24/25 e ID 34270014, pág. 1/19 também corroboram informações constantes na citada certidão, indicando que foram efetuados descontos/retenções a título de "*INSS*" **somente a partir de janeiro/2002** (ID 34270014, pág. 4/6), à alíquota de 11% do subsídio mensal^[4], havendo, ainda, descontos a título de "*INSS 7-12/2001*" nas folhas de 2003 e 2004 que teriam sido feitos em razão do parcelamento dos valores que seriam devidos no período de julho a dezembro/2001^[5].

Tais valores podem ser considerados como recolhimentos realizados pelo autor na qualidade de *segurado facultativo*, com *alíquota de 11%* (art. 21, *caput* e §2º da Lei nº 8.213/1991).

Contudo, caso queira obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor deverá providenciar a **indenização** da diferença entre o percentual pago e o de 20%, acrescido dos juros moratórios, relativamente ao **período de julho/2001 a 18/09/2004**, nos termos art. 21, §3º da Lei nº 8.213/1991 - uma vez que o recolhimento da alíquota de 11% pelo segurado facultativo **exclui** o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (poderá se aposentar apenas por idade ou invalidez).

Do mesmo modo, caso queira computar o **período de janeiro/1997 a junho/2001** - sobre o qual não há qualquer prova de recolhimento de contribuições - o autor deverá **indenizar integralmente** o período, bem como **preencher corretamente** o *Termo de Opção pela Filiação ao RGPS na Qualidade de Segurado Facultativo - Exercente de Mandato Eletivo (TOF - EME)* para correto cadastramento dos dados nos sistemas informatizados da Previdência Social.

Desta forma, nos presentes autos, somente é possível reconhecer que o período compreendido entre **01/02/1983 a 30/07/1993**, deve ser devidamente averbado e levado em consideração para efeito de carência/tempo de contribuição para efeito de concessão do benefício pretendido.

Somado o período reconhecido nestes autos aos demais períodos constantes no CNIS, observo que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (**21/12/2018**): **27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que reconheça e averbe o período de **01/02/1983 a 30/07/1993**, no qual o autor verteu contribuições para a extinta *Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo*.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspenso a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 30903434).

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Segundo "item 7", do despacho de indeferimento do benefício juntado no ID 34270026, pág. 47.

[2] TRF 4ª. Região - AC 200404010560380AC - Quinta Turma - D.E. 08/09/2009 - Rel. Maria Isabel Pezzi Klein

[3] STJ, REsp 1493738/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2015; TRF 3ª Região - AC 00114415120084039999, Sétima Turma, Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 07/07/2017.

[4] Subsídio no valor de R\$ 1.470,00 e contribuição de R\$ 161,70.

[5] As informações prestadas pela Receita Federal do Brasil no ID 34270019, pág. 15/16 e os demonstrativos de composição de base de cálculo a partir de dezembro/1998 a ela anexadas (ID 34270023, pág. 5/ss e IDs 34270024, 34270025) também comprovam recolhimentos efetuados na alíquota de 11% a partir da competência abril/2003 (ID 34270024, pág. 16).

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33352383:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-20.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCIA APARECIDA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 34683421: indefiro a realização de prova pericial, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, nestes autos.

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Declaro encerrada a instrução.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004586-02.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JORGE MISSIMA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 169.840.173-3**, no prazo de quinze dias.

4. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BENTO DALOIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-32.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova oral e pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003315-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO SCHIAVETTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001331-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FARAONI - SP185599, VERIDIANA SIRCELLI FARAONI - SP360495
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva obrigar os réus a entregarem imóvel, adquirido através do *Programa Minha Casa Minha Vida*, adaptado para uso de portador de deficiência ou indenizar danos materiais e morais suportados pelo demandante.

Alega-se, em resumo, que a genitora do autor cadeirante, ao adquirir apartamento financiado pela CEF, recebeu unidade diversa da contratada, implicando impossibilidade de uso da habitação, em razão de sua inacessibilidade.

Declinou-se da competência em favor do *Juizado Especial Federal da Subseção de Ribeirão Preto - SP* (Id. 4295872).

O autor peticionou, alterando o valor atribuído à causa (Id. 4351651 e 5562614).

Recebida como emenda à inicial, concederam-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação da instituição financeira (Id. 5067108).

Em contestação, a CEF alega ilegitimidade passiva e, no mérito, prescrição e ausência total de responsabilidade (Id. 8566766).

O autor apresentou réplica (Id. 9321847 e 9321849).

Em especificação de provas, o demandante requereu produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal (Id. 10262017). A instituição financeira nada postulou (Id. 10345485).

Indeferiram-se as provas requeridas pelo autor (Id. 10574727). Contra essa decisão não houve apresentação de recurso.

Ré e autor apresentaram alegações finais (Id. 11339594 e 11763019, respectivamente).

Converteu-se o julgamento em diligência para que a instituição financeira se manifestasse acerca do interesse na realização de audiência de conciliação (Id. 17895163).

O autor se manifestou, juntando documentos (Id. 18671052 e 18671057).

A CEF peticionou informando ausência de interesse em conciliar (Id. 19363322).

É o relatório. Decido.

Reconheço a *legitimidade passiva* dos réus - CEF/FAR.

Em *alegações* finais, o autor bem esclareceu os limites da lide: “*inicialmente, cumpre salientar que a presente ação não possui por objeto qualquer apólice de seguro, mas sim, a responsabilidade objetiva das Requeridas em entregar o imóvel como contratado*” (Id. 11763019 – p. 3 - grifei).

No pacto [1], constam como vendedor/credor fiduciário o *Fundo de Arrendamento Residencial – FAR* e, como adquirente a CEF, como proprietário fiduciário (Id. 4270956). Portanto, ambos figuram como partes da relação jurídica negocial discutida nestes autos.

Ademais, a instituição **não agiu** como mero agente financeiro [2], mas como executor de política federal [3] voltada à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, pelo que deve responder as demandas que envolvam os imóveis financiados.

A este respeito, filio-me à orientação do C. STJ: REsp nº 1.163.228/AM, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09.10.2012; e AIRESp nº 1.536.2108, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 24.09.2019.

No mérito, a **pretensão é improcedente**.

Inicialmente, por se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício, reconheço a inocorrência da *prescrição*.

A legitimidade do autor para postular pretensão reparatória decorrente do alegado descumprimento do pacto (danos materiais e morais) surgiu a partir do *aditamento* ao contrato de compra e venda ocorrido em **11.06.2015**, oportunidade em que passou a figurar como “devedor fiduciante” (Id. 4271001).

O art. 206, § 3º, V, do Código Civil estabelece que a pretensão de reparação civil *prescreve* em 3 (três) anos. A inicial foi distribuída em **23.01.18**; portanto, *antes* do termo final do prazo extintivo.

No tocante à resposta apresentada, observo que o mandado citatório, devidamente cumprido, foi juntado aos autos em **02.05.18** (Id. 6980667); o prazo para apresentação da defesa extinguiu-se em **23.05.18**.

Assim, reconheço que a CEF apresentou em **04.06.18** contestação *intempestiva*, nos termos dos artigos 224, 231, II, e 335, todos do CPC. (Id. 8566766).

A despeito da *revelia*, afasto o efeito material [4] previsto no art. 344 do CPC, pois **não constato** a presença de elementos de convicção suficientes para reconhecer a procedência dos pedidos.

O autor **não demonstra** a ocorrência dos *defeitos* do negócio jurídico que maculariam o contrato de compra e venda assinado por *Maria Aparecida da Costa*.

O fato do documento de *sorteio* [5] juntado aos autos fazer menção à unidade supostamente adaptada, não implica necessariamente a conclusão de que sua genitora ignorava as características do apartamento no momento da aquisição.

Não há provas de que tenha sido **coagida** a assinar o *contrato de compra e venda*, ou os *termos de recebimento do imóvel e entrega de chaves*, em desacordo com sua vontade (Id. 4270956, 4270962 e 4270967).

Tampouco existem evidências de que teria efetivado a aquisição incorrendo em **erro**, seja em relação ao objeto principal da declaração de vontade ou a algumas de suas qualidades essenciais (*error in corpore* ou *in substantia*).

Acrescento que **não há** evidências de que *Maria Aparecida da Costa* tenha tomado medidas extrajudiciais ou judiciais para discutir a validade do negócio jurídico, invocando vícios de consentimento (direito potestativo).

Neste quadro, como óbito de *Maria* e a quitação do contrato [6], o autor recebeu o imóvel a **título de herança** [7], com as características a ele inerentes, desde o momento de sua aquisição.

Lucas também **não demonstra** em que medida houve descumprimento contratual por parte do banco, a partir do momento em que aderiu ao pacto por aditamento.

O tempo transcorrido para efetivação das medidas formais de quitação do contrato e transferência da propriedade submetida ao processo de inventário, **não configura** prática de ato comissivo ou omissivo, passível de reparação.

O fato de ter morado em outro imóvel pagando aluguel, ou ter realizado obras para adequar o uso interno [8] do apartamento de sua propriedade, **não guardam** *nexo de causalidade* com a relação contratual que se iniciou e se desenvolveu respeitando as cláusulas pactuadas.

Neste contexto, entendo que os propósitos sociais do programa de habitação **foram cumpridos**, sem ofender os parâmetros do contrato de financiamento ou direitos do demandante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido na inicial. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a ser suportado pelo autor, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. **Suspendo** a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedida (Id. 5067108).

Custas na forma da lei.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Contrato nº 171000083388 – Instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR (Id. 4270956).

[2] Caderno de orientações técnicas – **acompanhamento de obras**. Objetivo 1.1 Definir as instruções básicas e procedimentos de rotina estabelecidos pela CAIXA para a atividade de acompanhamento de obras, vinculadas a operações de crédito imobiliário. 2. Introdução 2.1 **O acompanhamento de obras visa garantir o fiel cumprimento do contrato**, especialmente com relação aos prazos e qualidade dos serviços executados (Id. 4270979 - grifei).

[3] Programa Minha Casa Minha Vida.

[4] Art. 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

[5] Realizado em 09.11.2010 (Id. 4270926).

[6] Id. 4270983: o imóvel foi adquirido em 29.07.11 e foi quitado em 24.12.11, cinco meses após a compra por cobertura securitária.

[7] Id. 4271044: Arrolamento Sumário – Inventário e Partilha. Autos nº 0037519-92.2013.8.26.0506 – Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e as Sucessões de Ribeirão Preto – SP.

[8] Nada está a indicar que existam limitações externas de acessibilidade à unidade questionada, posto que se encontra no pavimento térreo do condomínio residencial (Id. 4270956 - Pág. 1).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-11.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALENTINA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33759128: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-48.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDEMAR SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32869960: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000757-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO SALTARELI
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DE SOUZA LIMA RODRIGUES - SP397730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002698-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DURA O DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Dê-se vista as partes dos documentos juntados.

Concedo prazo de 15 dias para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004582-62.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO DONIZETI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça o autor, no prazo de quinze dias, a propositura da presente demanda, tendo em vista o objeto do processo nº 0006641-89.2012.403.6102, movido na 5ª Vara desta Subseção Judiciária.

O autor deverá juntar cópia da inicial daquele processo, se for o caso.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003077-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Cópia do procedimento administrativo no Id 17056437, p. 64/98 e Id 17989314, p. 01/14.

Em contestação, o INSS postulou a improcedência do pedido (Id 17056437, p. 101/108). Juntou documentos.

Diante dos cálculos da contadoria judicial (Id 17056437, p. 130/133), foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal (Id 17056437, p. 134).

Os autos foram distribuídos a esta Vara (Id 17905730).

Especificação de prova do autor no Id 17988189.

Consta réplica no Id 18249965.

A autarquia apresentou nova contestação e juntou documentos (Id 19483977, p. 01/11 e Id 19483981, p. 01/37).

O INSS pugnou pelo julgamento da lide no estado atual (Id 20484173).

O pedido de provas foi indeferido (Id 21382380).

As partes apresentaram alegações finais (Ids 21487137 e Id 21566982).

O julgamento foi convertido em diligência (Id 29624413).

Documentos foram juntados pelo requerente (Id 30726397 e Id 30726757).

A autarquia não quis se manifestar.

É o relatório. Decido.

Observo que não *transcorreu* o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (24/07/2014)[1] e a data do ajuizamento da demanda (13/09/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[2] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[3], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[4] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[5].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[6].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[7].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

01/03/1978 a 15/06/1983, 01/03/1984 a 01/09/1987^[8], 01/03/1989 a 22/05/1992, 01/11/1997 a 19/06/2001 e 01/02/2012 a 03/09/2014 (aprendiz de tanoeiro, servente, serviços gerais e tanoeiro – *Oliveira e Cia Ltda* – CTPS:Id 17056437, p. 12/14; PPP:Id 17056437, p. 28/36): **considero especiais**, tendo em vista que o autor esteve exposto a ruído^[9] acima dos limites de tolerância previstos pela legislação em vigor à época.

01/03/1988 a 24/04/1988 (servente – *Oliveira e Cia Ltda* – CTPS: Id 17056437, p. 14; PPP: Id 30726757): **considero especial**, tendo em vista que o PPP, realizado por profissional qualificado, indica a exposição do autor ao agente físico ruído de 83,1 dB(A).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/03/1978 a 15/06/1983, 01/03/1984 a 01/09/1987, 01/03/1988 a 24/04/1988, 01/03/1989 a 22/05/1992, 01/11/1997 a 19/06/2001 e 01/02/2012 a 03/09/2014.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos aos demais tempos constantes na CTPS e no CNIS, constato que o autor dispunha, em 24/07/2014 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*: **41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 30 (trinta) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/03/1978 a 15/06/1983, 01/03/1984 a 01/09/1987, 01/03/1988 a 24/04/1988, 01/03/1989 a 22/05/1992, 01/11/1997 a 19/06/2001 e 01/02/2012 a 03/09/2014, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total **41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 30 (trinta) dias** de tempo de contribuição, em 24/07/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde 24/07/2014.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 163.099.329-5;
- b) nome do segurado: Marcos Antônio dos Santos;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 24/07/2014 (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Id 17056437, p. 65.

[2] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[3] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[4] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[5] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[6] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[7] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[8] O período correto é 01/03/1984 a 01/09/1987 e não 01/03/1984 a 01/10/1987, tal como constatado na CTPS do autor.

[9] Ruído de 92 dB(A) a 105 dB(A).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003444-94.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE RAILDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 18259305).

O autor emendou a inicial (Id 20480751).

Cópia do procedimento administrativo no Id 20694062.

O autor juntou documento (Ids 21132467 e 21123928).

Em contestação, o INSS alegou *prescrição*. No mérito propriamente dito, postulou a improcedência do pedido (Id 22533365). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 23458351.

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais nos Ids 24621232 e 24863003.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (08/03/2018) e a do ajuizamento da demanda (24/05/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei n. 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRES n.º 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRES n.º 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

05/05/1989 a 25/10/1989 (lavrador - *Cia Agrícola Sertãozinho* - CTPS: Id 17657057, p. 14; PPP: Id 17657057, p. 32/33); **considero especial**, pois a descrição das atividades constantes no PPP conjugada com a "*CBO*"^[6] informada no mesmo documento, denotam que o autor laborou de forma habitual e permanente no *corde de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto n.º 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária".

Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApCiv n.º 5815272-03.2019.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, j. 02.06.2020; ApCiv n.º 5788414-32.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson de Freitas Porfírio Júnior, j. 20.05.2020 e; ApCiv n.º 0000994-40.2014.4.03.6136, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado, j. 31.05.2020.

17/09/1990 a 17/12/1990, 15/04/1991 a 07/12/1991, 11/02/1992 a 08/08/1994 e 01/09/1994 a 28/10/1997 (auxiliar de usina - *Usina Santa Elisa S/A* - CTPS: Id 17657057, p. 14/16 e 28; PPP: Id 17657057, p. 32/33); **considero especiais os períodos laborados até 05/03/1997**, tendo em vista que o PPP, formalmente perfeito^[7], denota exposição habitual e permanente a ruído de 89,23 dB(A).

Os períodos de **11/02/1999 a 31/08/2015 e 21/12/2015 a 26/02/2018** são incontroversos, pois já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Ids 17657057, p. 63 e 20694062, p. 57).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **05/05/1989 a 25/10/1989, 17/09/1990 a 17/12/1990, 15/04/1991 a 07/12/1991, 11/02/1992 a 08/08/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997, 11/02/1999 a 31/08/2015 e 21/12/2015 a 26/02/2018**.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nestes autos constato que o autor dispunha, em **08/03/2018 (DER)**, de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de **05/05/1989 a 25/10/1989, 17/09/1990 a 17/12/1990, 15/04/1991 a 07/12/1991, 11/02/1992 a 08/08/1994, 01/09/1994 a 05/03/1997, 11/02/1999 a 31/08/2015 e 21/12/2015 a 26/02/2018**, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, **25 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias** de tempo especial, em **08/03/2018 (DER)**; c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **08/02/2018**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 190.861.050-3;
- b) nome do segurado: José Raimundo Pereira;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **08/02/2018** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] “CBO” – *Classificação Brasileira de Ocupações*

[7] É desnecessário que o *laudo* técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, pois a lei não faz tal exigência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008657-16.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: FABIO ABEID FACCINI, BEATRIZ DEGANI FACCINI

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 29499880: aguarde-se sentença a ser proferida no feito nº 0005672-74.2012.4.03.6102, nos termos do despacho ID 20565167, fl. 55.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-79.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TOLI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30372418: intime-se a autora para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

RIBEIRÃO PRETO, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003238-46.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32222111: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009017-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCOS ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de prova oral e pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003346-75.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSNI OSMAR DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA - SP334502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MOACIR TAVEIRA DE MIRANDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/193.436.894-3**, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006503-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. É do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Ciente, porém, das possíveis dificuldades encontradas na obtenção de documentos junto aos empregadores (recusa, falência, endereços incorretos, etc), este Juízo facultou, na eventual impossibilidade de obtê-los, a devida comprovação nos autos para as providências cabíveis, mantendo-se inerte o autor.

2. Indefiro, pois, a realização das provas requeridas pelo autor.

3. Concedo novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.

4. Após, conclusos para sentença.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006921-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALMIR DOS SANTOS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 34678333: é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

2. Tendo em vista que o autor não juntou PPP somente em relação ao período de 11.03.2005 a 10.06.2005, e não fez prova de que teria diligenciado para obter o documento, concedo novo prazo de trinta dias, devendo justificar eventual impossibilidade de obter tal prova.

3. Após, conclusos para designação de audiência para comprovação do período de trabalho rural.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001218-82.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 34666558: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, justificando eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003341-53.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CIDINEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULANI - SP94583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Deixo registrado que o(a) autor(a) pugna pela antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional na sentença.

2. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Ordeno a citação do INSS.

4. Solicite-se ao INSS o envio de cópia(s) integral(is) do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a), **NB 193.026.887-1**, no prazo de quinze dias.

5. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004524-59.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALFREDO SEGATO RIZZATTI
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/158.060.133-0**, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004903-97.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADELINO RODRIGUES DE PAIVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra porque e em que medida** as decisões denegatórias de restabelecimento do benefício ou de "prova de vida" tenham sido *ilegais* ou *abusivas* (Id. 35513792 – p.11 e 35514011 – p.7).

Observe que a autarquia disponibiliza ao segurado, via sistema^[1], meios para solução de problemas, em *situações excepcionais*, relacionados às dificuldades para realização de "prova de vida" e restabelecimento de benefícios.

No caso, não há evidências de que o representante do beneficiário tenha seguido *todos* os passos previstos no *site*, apresentando documentos *suficientes* para a solução do problema.

No mínimo, é preciso ouvir a autoridade apontada para que os fatos possam ser esclarecidos, notadamente a alegada recusa de inscrição do procurador no sistema do INSS.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante - que se encontra sob a custódia do Estado - **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar o caráter alimentar do benefício que busca restabelecer.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Concedo o prazo requerido para apresentação de declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes para requerer os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] <https://www.inss.gov.br/orientacoes/prova-de-vida-e-renovacao-da-senha-bancaria/realizar-prova-de-vida-situacoes-excepcionais/>.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS TAGLIARI LTDA - ME, BRUNO TAGLIARI, PRISCILA TAGLIARI LEBRE

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843
Advogados do(a) EXECUTADOS: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843

DESPACHO

ID 29255238: face à inexistência de instrumento normativo que autorize a retificação para DARF de valores recolhidos por meio de GRU, **autorizo a restituição** do valor ao contribuinte, de forma que este possa efetuar o recolhimento correto, conforme preconizado no art. 6º da Ordem de Serviço nº 0285966 - DFORSF.

Caberá ao interessado, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação os seguintes documentos, extraídos dos autos:

- I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente;
- II - cópia da GRU a ser restituída, contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento;
- III - cópia deste despacho autorizador da restituição; e
- IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Por oportuno, registro que a Ordem de Serviço mencionada pelo requerente se aplica aos recolhimentos efetuados em processos em trâmite no Tribunal.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: B.M.B. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

DESPACHO

ID 35321850: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007936-66.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: YKARO WBYRATAN RODRIGUES ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos

ID 33403774: manifeste-se o autor, em cinco dias.

Após, conclusos.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008113-86.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEZER MANOEL VELOSO

Advogados do(a) REU: ADRIANA MARCHIO RIBEIRO DA SILVA - SP113211, SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO - SP91654

SENTENÇA

ezzer Manoel Veloso, qualificado nos autos, foi investigado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 29, §1º, III, da Lei nº 9.605/98.

ratando-se de delito que se enquadra na definição de infrações penais de menor potencial ofensivo, foi designada audiência de transação penal, tendo o autor do fato e seu defensor aceitado o benefício (id 26497069, p. 53).

diante do cumprimento integral da condição proposta para transação penal (id 35451315, p. 1-3), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (id 35543290, p. 1).

o relatório. Decido.

endo sido integralmente cumprida a condição para a transação penal, **julgo extinta a punibilidade** do averiguado **JEZER MANOEL VELOSO, CPF nº 396.700.798-70**, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, observando-se os §§ 4º e 6º, do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

o SEDI para regularização da situação processual (*extinção da punibilidade*).

omunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

pós o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição.

R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003647-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação comprobatória dos tempos de labor indicados.

Os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Ids 3556219, 4107506, 4107514 e 4107520).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do INSS (Id 4128971).

Em contestação, o INSS sustenta a ocorrência de *prescrição* e, no mérito, postula a improcedência do pedido (Id 4724828). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 8428244.

O autor pediu a produção de prova pericial no Id 9185311.

O juízo oportunizou ao autor a juntada de PPPs ou a demonstração da impossibilidade de obtê-los (Id 10365262).

Petição e documentos do requerente nos Ids 11872115, 11872123, 11872124 e 11872121.

Deferiu-se a perícia por similaridade em relação às empresas fálidas/extintas/inativas (Ids 12212292, 13180997, 13220623).

As partes apresentaram quesitos nos Ids 14934256 e 15383168.

Laudo técnico pericial nos Ids 20888360 e 20888362.

As partes falaram nos Ids 21673609 e 21783610.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (30/01/2017) e a do ajuizamento da demanda (21/11/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito^[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

04/02/1985 a 21/05/1985 (aprendiz de mecânico - Zanini Equipamentos Pesados Ltda - CTPS: Id 3544085, p. 06; PPP: Id 3544121, p. 06/07): **considero especial**, pois o PPP^[7], que está formalmente correto, aponta exposição habitual e permanente a ruído de 98 dB(A) e a hidrocarbonetos aromáticos.

01/11/1986 a 10/12/1986, 09/04/1987 a 07/07/1987 e 23/11/1992 a 06/01/1993 (ajudante geral e soldador – *New Mol Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Temporária Empregos Efetivos e Temporários* – CTPS: Id 3544085, p. 06/07; CNIS: Id 4724833, p. 02; Laudo Pericial[8]; Id 20888360 e 20888362): **considero especiais**, em razão da exposição a ruído[9] acima do limite de tolerância previsto à época, radiação não ionizante, bem como a gases e fumos metálicos[10].

Não há motivos para discordar das conclusões do laudo pericial, que foi realizado por profissional de confiança do juízo e bem observou as normas que regem a matéria e os documentos existentes.

Ademais, perfeitamente cabível a perícia por similaridade quando não é possível avaliar o local onde foram desempenhadas as atividades.[11]

13/01/1987 a 13/03/1987, 08/07/1987 a 28/02/1989 e 26/08/1996 a 09/04/1997 (serviços gerais, ajudante geral e soldador – *Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de SP, Camaç Caldeiraria Maq. Ind. Ltda e Dedini S/A Equipamentos e Sistemas* – CTPS: Id 3544085, p. 07/08; PPPs: Id 11872123, p. 01/12, Id 3544152, p. 01 e Id 3544201, p. 13/14): **considero especiais**, tendo em vista a presença de ruído de 89 dB(A), 99,7 dB(A) e 98 dB(A), respectivamente.

01/12/1999 a 17/01/2003 (soldador – *Brumazi Equipamentos Ind. Ltda* – CTPS: Id 3544085, p. 09; PPP: Id 3544226, p. 01/02): **considero especial**, em razão da exposição a ruído de 93,4 dB(A), radiação não ionizante e fumos metálicos.

17/07/2003 a 14/04/2007, 21/05/2007 a 06/11/2007 e 01/12/2007 a 11/06/2008 (soldador – *Sermatec Ind. Mont. Ltda* – CTPS: Id 3544085, p. 09; PPP: Id 3544226, p. 09/10): **considero especiais**, em face da presença de ruído de 90,6 dB(A), bem como a gases e fumos metálicos de solda.

05/01/2016 a 30/01/2017 (soldador – *HPB Sistemas de Energia Ltda* – CTPS: Id 3544114, p. 03; PPP: Id 11872121, p. 16/21): **considero especial**, diante da exposição à radiação não ionizante e fumos metálicos.[12]

Os períodos de 01/03/1989 a 19/12/1990, 22/02/1994 a 23/04/1994, 07/06/1994 a 03/09/1994, 05/09/1994 a 02/05/1996, 10/04/1997 a 27/04/1999 e 27/10/2008 a 04/01/2016 são incontroversos, pois já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3544239, p. 07 e 11).

Em suma, considero que o autor laborou em condições especial nos períodos de 04/02/1985 a 21/05/1985, 01/11/1986 a 10/12/1986, 13/01/1987 a 13/03/1987, 09/04/1987 a 07/07/1987, 08/07/1987 a 28/02/1989, 01/03/1989 a 19/12/1990, 23/11/1992 a 06/01/1993, 22/02/1994 a 23/04/1994, 07/06/1994 a 03/09/1994, 05/09/1994 a 02/05/1996, 26/08/1996 a 09/04/1997, 10/04/1997 a 27/04/1999, 01/12/1999 a 17/01/2003, 17/07/2003 a 14/04/2007, 21/05/2007 a 06/11/2007, 01/12/2007 a 11/06/2008, 27/10/2008 a 04/01/2016 e 05/01/2016 a 30/01/2017.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos aos já enquadrados administrativamente pelo INSS e descontados os tempos de *auxílio-doença*, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (30/01/2017): **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 04/02/1985 a 21/05/1985, 01/11/1986 a 10/12/1986, 13/01/1987 a 13/03/1987, 09/04/1987 a 07/07/1987, 08/07/1987 a 28/02/1989, 01/03/1989 a 19/12/1990, 23/11/1992 a 06/01/1993, 22/02/1994 a 23/04/1994, 07/06/1994 a 03/09/1994, 05/09/1994 a 02/05/1996, 26/08/1996 a 09/04/1997, 10/04/1997 a 27/04/1999, 01/12/1999 a 17/01/2003, 17/07/2003 a 14/04/2007, 21/05/2007 a 06/11/2007, 01/12/2007 a 11/06/2008, 27/10/2008 a 04/01/2016 e 05/01/2016 a 30/01/2017, laborados pelo autor como **especiais**; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias** de tempo especial, em 30/01/2017 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde em 30/01/2017.

Por fim, noto a presença do *perigo da demora*, considerando que o autor se encontra desempregado (CNIS anexo), possui necessidade financeira e faz jus ao benefício.

Assim, **de firo a antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Determino que o INSS **implante** o benefício em trinta dias, a contar da intimação.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 180.387.526-4;
- b) nome do segurado: Flávio Roberto da Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: em 30/01/2017 (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] É desnecessário que o *laudo* técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, pois a lei não faz tal exigência.

[8] O laudo pericial também se aplica ao período em que o autor trabalhou na empresa *New Mol Indústria e Comércio de Peças Agrícolas*, pois a avaliação foi realizada em atividade e ambiente similar.

[9] 87,2 dB(A).

[10] Códigos 1.2.9 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.11 e 2.5.1 do Anexo do Decreto nº 83.080/79 (fumos metálicos); Código 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (radiação).

[12] O nível de ruído apontado no PPP - 83,72 dB(A) - está abaixo do limite estabelecido na lei e, portanto, não pode ser considerado para fins da especialidade do período.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007559-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESTRE SPI AMBIENTAL SA, NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRALIZADORA CEEMP - CENTRALIZADORA DE OPERAÇÕES PARA O EMPREGADOR FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SP, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença de ID 30049046, que objetivam sanar *omissão e erro material*.

É o relatório. Decido.

Assiste razão às embargantes.

Conforme se observa da inicial, as impetrantes visam à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 e o reconhecimento do direito à compensação, *exclusivamente* em virtude de sua incompatibilidade com a CF e revogação tácita pela Emenda Complementar nº 33/01.

Assim, reconheço a ocorrência de **erro material** na sentença embargada, ao abordar o *desvio ou esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi criada*. Também verifico **omissão** quanto à alegada revogação tácita.

Assim, no relatório da sentença, **onde se lê**:

“Trata-se de mandado de segurança que objetiva declarar inexigível a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, reconhecendo direito à compensação com débitos de outros tributos, observada a prescrição.

Alega-se, em resumo, que a norma viola ao art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade”

Leia-se:

“Trata-se de mandado de segurança que objetiva declarar inexigível a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, reconhecendo o direito à restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos.

Alega-se que, após a EC nº 33/01, o artigo 149 da CF foi alterado e recebeu a inclusão do §2º, inciso III, alínea “a”, restringindo a incidência das contribuições sociais a rol taxativo de bases de cálculo (faturamento; receita bruta; valor da operação; e valor aduaneiro), que não comporta a base de cálculo prevista pelo artigo 1º da LC nº. 110/01 - o que implicaria revogação da referida contribuição social.”

Em vista do erro material acima reconhecido, **altero** a fundamentação da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

“Passo ao exame de mérito.

AEC nº 33/2001 **não alterou** o *caput* do art. 149 da CF: apenas, incluiu regras adicionais de incidência, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma **não taxativa**.

O uso do vocábulo “poderão” (inciso III) **faculta** a utilização de alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação.

Trata-se de faculdade: o rol é apenas exemplificativo, **não se impondo** a restrição alegada.

Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, **afastam** tese inicial: AC 0008473-95.2014.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julgado em 06/03/2018; AC 0012174-78.2016.4.03.6105 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJE 03.05.2017 e AC 5005812-53.2017.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johanson Di Salvo, julgado em 09/03/2020.

Desta forma, **não reconheço** ter havido revogação tácita da norma, nem qualquer inconstitucionalidade na imposição tributária.

Acrescento que a repercussão geral prevista no RE 603624 e 630.898 (Temas 325 e 495), sem manifestação de mérito ou atribuição de efeitos vinculantes, **não impede** juízes e tribunais inferiores de decidirem segundo seu livre convencimento fundamentado.

Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

No tocante ao *Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP*, **julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC, devido à *ilegitimidade ad causam*.

Após o trânsito em julgado promova-se sua exclusão do polo passivo.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.”

Mantenho, no mais, a sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes** provimento para corrigir *omissão e erro material* da sentença, nos termos acima.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006292-13.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WALDUIR DIAS SOBRINHO
Advogado do(a) REU: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto aos autos e-mail recebido da Comarca de Orlândia referente ao r. despacho proferido na Carta Precatória nº 0000433-58.2020.8.26.0404 designando nova data de audiência.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003638-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir PIS e COFINS da própria base de cálculo, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o PIS e a COFINS não integram o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

Não houve pedido de liminar (ID 33018429).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33126281).

A autoridade prestou informações (ID 33862036).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 34698112).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A impetrante **não possui direito líquido e certo** à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Conforme já reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **não se aplica** automaticamente a todos *tributos* da cadeia produtiva[1].

Tomo estes precedentes como *razão de decidir* e reconheço **indevido** ampliar o rol das exclusões do faturamento, alterando base de cálculo, sem previsão legal.

Por fim, **não cabe** ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ApCiv 5001568-66.2018.4.03.6126, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, j. 07.06.2019; ApCiv 5000197-68.2020.4.03.6103, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto de Souza, j. 19/06/2020; ApCiv 5017724-76.2019.4.03.6100, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 10/06/2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006325-44.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESUINO DIVINO GENTINI, OTAVIANO RAFAEL JUSTINO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Junto despacho proferido na Carta Precatória nº 0000349-65.2020.8.26.0660 para ciência das partes.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002111-44.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2020 475/1960

DECISÃO

Vistos, etc.

Determino a reunião destes autos com os de n. **0005491-34.2016.403.6102**, prosseguindo-se naquele (0005491-34.2016) como piloto, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Associem-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de apensamento no andamento deste feito e do piloto.

Nada a prover quanto ao requerido no ID 34817183, visto que já existe determinação de expedição de mandado de constatação nos autos do processo piloto (**0005491-34.2016.403.6102**, o qual se encontra expedido no ID **32595974**).

Atentem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intime-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LEA CRISTINA CHAVES VASCONCELOS DE SOUZA

DESPACHO

Com razão o Conselho exequente em sua manifestação – Id 35071970 (embargos de declaração).

De fato, a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade reconheceu a validade da citação da executada via aviso de recebimento, o que implica no equívoco do despacho anexado ao Id 29923185, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração para tomar sem efeito referido despacho.

Assim, passo a análise do pedido de BacenJud formulado no Id 22480800.

Nesse passo, considerando que já houve citação do(a) executado(a), DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.484,22), em relação ao(s) executado(s) – CNPJ/CPF 281.870.868-07.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB – intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Decreto o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-63.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da distribuição já que o cumprimento de sentença deverá ser dar nos próprios autos do Pje 5001117-41.2018.4.03.6126.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-90.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da distribuição já que referido cumprimento de sentença deverá ser dar nos próprios autos Pje 0001678-58.2015.4.03.6126.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005304-90.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

DES PACHO

Vistos em inspeção.

ID29110660: anote-se.

Indefiro, por ora, o requerimento formulado devendo a CEF empreender as pesquisas que lhe cabem para o fim pretendido.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006958-10.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEFROLOG LOGISTICA EM NEFROLOGIA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Considerando que até o momento não consta dos autos as peças digitalizadas, aguarde-se o retorno das atividades presenciais a fim de que se proceda a intimação das partes nos autos com tramitação física.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDMILSON APARECIDO CEZARIO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32687501/Id 32687503: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002190-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MOREIRA, RITA DE CASSIA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32674299/Id 32678201: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Por fim, dê-se ciência à exequente acerca das informações prestadas pela agência da Previdência Social no Id 32541269.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001311-07.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARQUES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001470-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: VERONICA ROBERTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002459-19.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA, GPS AIR - SERVICOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que concedeu a segurança e limitou os efeitos às filiais submetidas à administração tributária da autoridade coatora.

Sustenta que a sentença é contraditória com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria e omissa quanto à extensão dos efeitos às filiais não submetidas à administração tributária da autoridade coatora.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença.

Na verdade, trata-se de mero inconformismo com o resultado da sentença, sendo certo que a parte embargante pretende sua reforma.

Para tanto, deve manejar o competente recurso de apelação.

De todo modo, a sentença embargada não excluiu as filiais de seus efeitos, concedendo a segurança em relação à matriz e "...filial eventualmente submetida à administração tributária do Delegado da Receita Federal do Brasil".

Isto posto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000805-92.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476

DESPACHO

Dê-se vista à Executada para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002361-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ETEVALDO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002155-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAMIAO ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189, ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001733-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO TELES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003050-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

ANAMAR COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SENAT e SEBRAE. Subsidiariamente, pleiteia que a base de cálculo das contribuições seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Sustenta que a EC 33/01 passou a delimitar a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico e, que as contribuições destinadas a terceiras entidades são de tal natureza. Afirma que a Lei 8.0229/90 trouxe parâmetros diversos dos estabelecidos pela EC 33/01, tomando inconstitucional a exigência das contribuições. Subsidiariamente, alega que a apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades não pode superar 20 (vinte) salários mínimos, pois o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois, o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE VANILDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ VANILDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observe que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 27/02/2020, informando que houve indeferimento do benefício em 04/04/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição antes da data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002568-33.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIA MIRTES BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GIBIN FURLAN - SP426982, VANESSA GIBIN FURLAN - SP352330
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIA MIRTES BRITO** em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em concluir julgamento de recurso apresentado no bojo do processo administrativo referente ao auxílio-doença requerido em 2020.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 22466490 que deferiu a AJG postulada.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações requeridas.

O INSS requereu o ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na análise de recurso de indeferimento de concessão de auxílio-doença, postulado administrativamente pela impetrante em março de 2020. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que a impetrante interps recurso em face da negativa de concessão em março de 2020.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS analise o recurso referente ao benefício de auxílio-doença NB 631.222.583-0, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000861-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INES DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002597-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na negativa de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que requereu o benefício em 24/20/2017 NB 42/184.597.531-3, indeferido. Aponta que postulou judicialmente o reconhecimento de tempo de labor exercido em condições especiais, obtendo decisão favorável quanto aos lapsos de 04/01/1993 a 07/08/1993, 05/07/2004 a 10/08/2012 e de 23/09/2012 a 03/04/2017. Afirma que requereu a aposentadoria novamente em 05/12/2019, mas a autarquia além de desconsiderar a decisão judicial transitada em julgado, analisou o tempo de outro segurado. Ressalta também que foi desconsiderado o cômputo do tempo especial de 11/08/1993 a 05/03/1997, já considerados no pedido de aposentação de n. 42/184.597.531-3. Requer a análise do pedido, com a conversão dos períodos compreendidos entre 04.01.1993 a 07.08.1993, 05.07.2004 a 10.08.2012 e de 23.09.2012 a data da DER e ainda do período de 11/08/1993 a 05/03/1997 já homologado anteriormente.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 33741467.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

O impetrante ingressou com requerimento administrativo perante a Agência da Previdência Social de Santo André objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 05/12/2019.

A leitura do processo administrativo é suficiente para evidenciar que a autarquia simplesmente desconsiderou o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente na demanda [5001653-52.2018.4.03.6126](#), transitada em julgado e que determinou a averbação dos períodos especiais de 04/01/1993 a 07/08/1993, 05/07/2004 a 10/08/2012 e de 23/09/2012 a 03/04/2017, convertidos em tempo comum pelo fator 1,40.

Além disso, também não considerou o lapso de tempo especial 11/08/1993 a 05/03/1997 anteriormente reconhecido, ainda que não tenha sido verificado fato novo a afastar o computo determinado no NB 42/184.597.531-3.

Por evidente equívoco o benefício foi indeferido, pois a análise do pedido foi feita com base em dados de terceiro segurado.

A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o equívoco, em prejuízo ao segurado.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação do impetrante, devendo ser acolhido o pedido inicial.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS analise o pedido de aposentadoria apresentado em 2019, considerando o direito à conversão dos períodos compreendidos entre 04/01/1993 a 07/08/1993, 05/07/2004 a 10/08/2012 e de 23/09/2012 a 03/04/2017 e também o período de 11/08/1993 a 05/03/1997 já homologados anteriormente no NB 42/184.597.531-3, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003071-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE FIRMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cláudio José Firmino, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, objetivando afastar ato administrativo que indeferiu pedido de aposentadoria n. 195.295.698-3, requerida em 15/05/2019, em virtude de não ter reconhecido como especiais os períodos de 10/09/1986 a 30/04/1991, 05/04/1994 a 29/02/1996 e 09/02/2003 a 31/05/2010.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar pressupõe a presença do perigo da demora e da plausibilidade do direito invocado.

Verifica que o autor não se encontra trabalhando formalmente, fato que justifica o perigo da demora.

Passo a apreciar a questão da plausibilidade do direito invocado.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

- 10/09/1986 a 30/04/1991 - Empresa: FORD DO BRASIL: o PPP informa que houve picos de exposição a ruído que chegaram a 90 dB(A). Não obstante, não se sabe ao certo qual o nível de pressão sonora a que estava exposto o impetrante durante sua jornada de trabalho. Afirmar que houve picos de 90 dB(A) é diferente de afirmar que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 90 dB(A). Ademais, não há menção à técnica utilizada. Assim, o PPP é inconclusivo, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.

- 05/04/1994 a 29/02/1996 - Empresa: IOCHPE - S.A: referido período já foi reconhecido pela análise técnica do INSS, não havendo interesse na manifestação judicial neste ponto.

- 09/02/2003 a 31/05/2010 - Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL: o PPP informa exposição a ruído de 85dB(A), o qual é o limite previsto na legislação. Para ser reconhecido como especial, a exposição a ruído deveria ultrapassar os 85 dB(A). Como está dentro do limite, não pode ser reconhecido como especial.

Dispositivo

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Requistem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000049-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A

DESPACHO

ID35341541: Dê-se ciência ao INSS acerca da nova estimativa de honorários.

ID35561819: Como depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002901-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO FALAVINHA SIMAS

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa E.R.F. Soluções em Transportes e Locação de Veículos Ltda., constando remuneração referente ao mês de junho, no valor de 627,22.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002946-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELISEU PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o autor cumpra as determinações contidas no despacho Id 34892079, quais sejam, a juntada aos autos de planilha com a contagem de seu tempo de serviço e de um comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI ROCHA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da existência da ação nº 5002781-39.2020.4.03.6126, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, a autora deverá comprovar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no art. 99, § 2º do CPC.

Ainda no prazo acima assinalado, deverá a autora juntar aos autos novamente os documentos Id 34948080 - páginas 2/10 e Id 34948100, eis que eles se encontram ilegíveis, bem como cópia integral do processo administrativo e um comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000559-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DAGMAR GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID30636961: Manifeste-se o Exequente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004208-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILBERTO MESQUITA DE SOUZA, GILBERTO MESQUITA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32832289/Id 32832530: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PREDIOS 38,39,40,41 E 42

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005771-64.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOYCE GOMIDES GOMES COVINO, JOYCE GOMIDES GOMES COVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação em face do cumprimento de sentença promovido por Joyce Góndes Covino, alegando, em síntese, excesso de execução, uma vez que a exequente desconsiderou que já foi efetuado o pagamento da condenação. Salienta, ainda, que os cálculos da exequente não observaram o Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos critérios de juros e correção monetária.

Com a impugnação, a impugnante juntou comprovante de depósito do valor integral cobrado pela impugnada (pág. 153 do ID 24563388).

Intimada, a parte impugnada não se manifestou.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que apresentou o parecer e cálculos constantes das págs. 163/167 do ID 24563388. Diante da impugnação da CEF, os autos retornaram ao contador judicial, que apresentou o parecer da pág. 175 do ID 24563388, ratificando os cálculos e parecer anteriormente apresentados. Intimadas as partes, a exequente apresentou a manifestação ID 29008470.

Decido.

O título em execução assim determina:

“Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação para declarar a inexistência das compras realizadas no exterior no período de 12/03/2015 a 03/04/2015 (fl.30v), e condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com juros de mora a partir do evento danoso (data de inscrição indevida, Súmula 54 do ST) e correção monetária a contar da data desta decisão, observadas as determinações do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a baixa complexidade do feito, o trabalho do profissional e o tempo despendido para o seu serviço (§ 30 do art. 20 do CPC).”

Através da petição constante das págs. 106/107 do ID 24563388, a CEF informou o cumprimento espontâneo da obrigação, comprovando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e cancelamento/estorno dos valores cobrados indevidamente.

Nas págs. 120/122 a executada comprovou o depósito judicial do valor de R\$ 9.940,24, sendo R\$ 9.036,59 a título de indenização por danos morais e, R\$ 903,65 referente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com a impugnação apresentada (ID 24563388, pág. 153), a CEF comprovou novo depósito judicial no valor de R\$ 12.671,03.

Controvertam as partes acerca dos critérios para o cômputo dos juros moratórios e correção monetária.

Esclareceu a contadoria judicial que o exequente aplicou a tabela prática do Tribunal de Justiça associada a juros moratórios de 1% ao mês.

A sentença expressamente determinou a adoção dos critérios constantes do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, o que importa na adoção da taxa SELIC, nos termos previstos pelo item 4.2.2 do Manual.

Conforme esclareceu o contador do Juízo, a Selic tem finalidade de recompor os juros e a atualização monetária, não se cumulando com outros índices. Dessa forma, irrelevante o fato de a CEF ter efetuado um depósito espontâneo em 08/2016, uma vez que a SELIC será aplicada para recompor a atualização monetária, nos termos determinados no título.

Assim, encontram-se corretos os cálculos efetuados pela contadoria judicial, atualizados para a data do segundo depósito efetuado em 11/2017, no valor de R\$ 12.622,65, considerando o reembolso das custas pela parte autora.

Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação, tornando líquida a condenação da CEF ao montante de R\$ 12.622,65 (doze mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) atualizado para novembro de 2017, conforme cálculos constantes das págs. 165/166 do ID 24563388.

Tendo em vista a existência de excesso de execução, arcará a impugnada com honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre a diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, em conformidade com o artigo 85, §1º e §2º do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para recurso dessa decisão, providenciou-se o levantamento da quantia ora homologada de R\$ 12.622,65 (doze mil, seiscentos e vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos) atualizado para novembro de 2017, em favor da parte exequente, bem como a devolução do valor remanescente à Caixa Econômica Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003851-75.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CHRISTINO MACHADO VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM GRACIE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP76100

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando o cálculo de diferenças a receber.

Intimada, a autarquia previdenciária apresentou a manifestação da pág. 24564155, impugnando a conta do exequente. Sustenta que já houve o pagamento do valor devido, que não é possível a incidência de juros sobre honorários sucumbenciais e, que houve alteração do índice de correção monetária do julgado.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial e foram apresentados o parecer e cálculos das págs. 53/57 do ID 24564155, acerca dos quais manifestaram-se as partes nos IDs 30674051 e 31822682.

Decido.

Em razão da interposição de recurso de apelação pelo embargante nos autos dos embargos à execução nº 0000005-98.2013.403.6126, a decisão constante da pág. 186 do ID 24564377 determinou a requisição do montante incontroverso de R\$ 278.732,09.

Através dos ofícios requisitórios transmitidos nas págs. 231/234 do ID 24564377, em 27/06/2014, houve a requisição dos valores.

Não há notícia nos autos acerca do julgamento definitivo dos embargos.

Pretende o exequente cobrar diferenças referente a juros de mora no montante incontroverso requisitado.

A questão relativa à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Ao conferir o cálculo apresentado pelo exequente, constatou a contadoria que há excesso, pois foram cobrados juros entre a data da conta e a data do pagamento, quando o correto seria limitá-los à data da expedição do requisitório, em 06/2014.

Além disso, aplicou o exequente os juros diretamente sobre os honorários advocatícios.

As diferenças a título de honorários advocatícios existem em decorrência do aumento do principal pela incidência dos juros.

Assim, os juros devem incidir apenas sobre o principal da condenação, com reflexo sobre os honorários e não sobre os honorários, sob pena de incidência de juros sobre juros.

Havendo diferença a ser paga relativa ao montante principal e considerando que os honorários foram fixados sobre tal verba, por óbvio que haverá reflexos, também, nestes últimos, na forma informada pela contadoria.

Logo, devem ser acolhidos os cálculos do contador constantes das págs. 54/57 do ID 24564155.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos das págs. 54/57, no valor de R\$ 19.415,44 (dezenove mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), em 11/2015, referente a diferença de juros de mora sobre o principal incontroverso e, de R\$ 1.751,07 (mil, setecentos e cinquenta e um reais e sete centavos), em 08/2014, referente a honorários advocatícios reflexos.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJP nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na medida em que se trata de juros de mora de valor requisitado de forma incontroversa, não há que se falar em nova requisição de valor incontroverso, nos moldes pleiteados pelo exequente no ID 31822682. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requisiu-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJP, observando o destaque dos honorários advocatícios já deferido nos autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-89.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENIVALTO JOSE NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0005970-86.2015.403.6126.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002888-62.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AKIKAZU FUKUDA, AKIKAZU FUKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o V. Acórdão.

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002783-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALMIR LEANDRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, processo nº 0002451-69.2016.403.6126, proposta pelo ora Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que houve erro na apuração da renda mensal inicial, não houve o desconto de auxílio-doença acidentário e, que não foi utilizada a TR como fator de correção monetária.

Notificado, o impugnado manifestou-se através da petição ID 16262685.

Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos dos IDs 16706819 e 16711062, acerca dos quais manifestaram-se as partes através dos IDs 18875572 e 19693503.

Diante da impugnação do exequente, os autos retornaram ao contador, que apresentou o parecer e cálculos dos IDs 23331094 e 23341671, acerca dos quais manifestaram-se as partes nos IDs 31562232 e 31806963.

Decido.

Controvertemos partes acerca dos critérios de correção monetária para atualização das prestações em atraso, acerca do valor da RMI e acerca do valor dos honorários advocatícios.

Acerca dos critérios de correção monetária, o título transitado em julgado assim prevê (pág. 69 do ID 9883681):

"Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 29/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux)"

Como se vê, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina".

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

"...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Por tal motivo e, também porque é o que determinou o título em execução, no caso dos autos, deve ser aplicado o IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (julho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada.

Quanto ao valor da renda mensal inicial, esclareceu o contador do juízo que o exequente apurou a RMI lançando no período básico de cálculo 208 salários de contribuição, não obstante constarem no período 255 recolhimentos. Salientou, ainda, que o exequente não lançou no período básico de cálculo como salário de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença NB 91/126.398.551-0, em relação ao intervalo de 15/09/2002 a 22/12/2005.

Dessa forma, encontram-se corretos os cálculos efetuados pelo contador, que apurou uma renda mensal inicial de R\$ 4.343,48.

Os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser abatidos dos valores a receber, diante da impossibilidade de acumular os benefícios. No entanto, salientou a contadoria que INSS não efetuou a dedução do décimo terceiro salário no ano de 2013.

Através do ID 19693503, sustentou a advogada do exequente que a contadoria também efetuou os descontos dos valores recebidos na via administrativa pelo exequente para apuração dos honorários advocatícios devidos.

Administrativamente, o exequente percebeu, no curso do processo, valores referentes aos benefícios 91/613.112.967-7 e 46/179.190.212-7.

Acerca dos honorários advocatícios, o título em execução assim prevê (pág. 70 do ID 9883681):

"Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II do Novo CPC e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal."

O título em execução expressamente determinou a incidência dos honorários advocatícios sobre o montante da condenação.

O artigo 23 do Estatuto da Advocacia determina que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

Forçoso concluir, portanto, que os honorários advocatícios fixados judicialmente não pertencem à parte vencedora da demanda, constituindo direito autônomo do advogado.

A questão não comporta maiores discussões, nos termos de sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALORES DEVIDOS – SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS – EXISTÊNCIA AUTÔNOMA – ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 – SÚMULA 306 STJ – RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercutiu na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa.

2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários.

Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau.(REsp 958.327/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 04/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA PELA PARTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO – ART. 23 DA LEI 8.906/94 – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática entre acórdãos confrontados.

2. Acórdão recorrido que indeferiu expedição de alvará em nome de advogado, em execução de título judicial promovida pela parte, porque não apresentada procuração com poderes especiais para dar e receber quitação.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."(REsp 874.462/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 18/11/2008.)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI N.º 8.906/94.

ESTATUTO DA ADVOCACIA. AUTONOMIA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos dos arts. 23 e 24, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, essas verbas não se confundem com honorários advocatícios arbitrados entre a parte e seu patrono, por instrumento particular. Precedentes.

2. A renúncia ou acordo entre as partes não presume a dissolução do direito dos advogados à percepção dos honorários advocatícios, porquanto esses são decorrentes de sentença transitada em julgado. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 898316/RJ, QUINTA TURMA Ministra LAURITA VAZ, DJe 11/10/2010)

Dessa forma não é possível a adoção da interpretação sustentada autarquia previdenciária. Não devem ser descontados da base de cálculo dos honorários os valores pagos em sede administrativa.

Logo, encontram-se corretos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, no montante de R\$ 44.705,72, atualizado para novembro de 2018.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 44.705,72 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do ID 23341671, atualizados para novembro de 2018.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnada, na forma do art. 85, §1º e §2º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 99.192,97) e a conta ora homologada (R\$ 44.705,72), ambos os valores em novembro de 2018, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Defiro o destaque dos honorários contratados, na proporção de 30%, conforme contrato de honorários constante do ID 16263605 e, a requisição em nome da sociedade de advogados indicada no ID 16263616.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, requisi-te-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004252-59.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EURÍPEDES FELIPE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, processo nº 0004252-59.2012.403.6126, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que a renda mensal informada pelo exequente está em desacordo com o título e, que não foram aplicados os critérios da Lei 11.960/09 quanto aos juros de mora.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante das págs. 88/96 do ID 24251851.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes das págs. 99/115 do ID 24251851. Intimadas, as partes apresentaram as manifestações constantes dos Ids 30736648 e 31097623.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca dos critérios aplicáveis para o cálculo da correção monetária, juros de mora e acerca do valor da renda mensal do benefício.

A contadoria judicial informou que o exequente efetuou a atualização das parcelas mediante aplicação do IPCA-E e, que o INSS utilizou a TR.

Com relação ao cálculo dos juros e correção monetária, o título transitado em julgado expressamente determinou a adoção da Resolução 134 do CJF.

Como se vê, o título executivo determinou expressamente a incidência do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para o cálculo da correção monetária e juros.

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Não há que se falar em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos da ADI's 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015.

Primeiro porque a inconstitucionalidade, naqueles casos, foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

De qualquer forma, a decisão do RE 870.947 não afeta o presente feito, na medida em que há decisão transitada em julgado determinando a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto ao valor da RMI, sustenta o exequente que a aposentadoria a ser implantada seria a especial e não a por tempo de serviço, defendendo a majoração da renda mensal inicial para R\$ 2.635,96.

A sentença foi mantida pela decisão das págs. 251/268 do ID 24251946 e assim estabeleceu:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor na inicial, determinado ao INSS que reconheça como especiais os seguintes períodos: 01/04/1979 a 02/03/1981; 01/07/1981 a 18/05/1982; 09/09/1985 a 05/03/1997; e 06/03/1997 a 18/12/2007, procedendo à devida revisão no benefício do autor, a partir da DIB.”

Constou de forma expressa da sentença que até a data do requerimento administrativo o autor contava com 24 anos, 3 meses e 3 dias de atividade especial e, que seria inadmissível o cômputo de serviço posterior a aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, foram reconhecidos os períodos especiais descritos na sentença para efeitos de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (págs. 172/180 do ID 24251946).

Como se vê, a sentença não determinou a conversão do benefício em aposentadoria especial na forma pretendida pelo exequente. Foi assegurada apenas a revisão do benefício que já percebia, mediante a conversão em comum dos tempos especiais.

O artigo 509, §4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar, em observância à coisa julgada.

Esclareceu a contadoria judicial que a autarquia previdenciária adotou procedimento correto ao apurar uma RMI revisada de R\$ 1.741,84.

Logo, encontram-se corretos os cálculos da contadoria judicial constantes das págs. 100/105 do ID 24251851, no valor de R\$ 65.723,97, atualizado para setembro de 2017, na medida em que observados os critérios do título.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 65.723,97 (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes das págs. 100/105 do ID 24251851, atualizados para setembro de 2017.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnada, na forma do art. 85, §2º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, e condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução (R\$ 350.921,87 atualizado até junho de 2018) e a conta ora homologada (R\$ 65.723,97, atualizado até setembro de 2017), a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Através da petição ID 31097623, o exequente informa o ajuizamento da ação rescisória nº 5009300-12.2019.403.0000 e requer o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ação, que se encontra em fase de julgamento.

Assim considerando o requerimento da parte exequente, aguarde-se o julgamento da ação rescisória mencionada para a requisição dos valores homologados por esta decisão. Caberá ao exequente informar neste feito o resultado do julgamento da referida ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: TIJOTEMA MADEIRAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS NATALIO DE SOUZA - SP191870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TIJOTEMA MADEIRAS E MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS NATALIO DE SOUZA - SP191870

DESPACHO

Id33170974/Id33171162: Manifeste-se o INSS acerca do valor depositado pela executada no Id33171162.

Em caso de concordância, deverá o INSS apresentar os parâmetros necessários para a expedição de ofício de conversão em renda. Com a apresentação dos dados, expeça-se aquele ofício.

Outrossim, aguarde-se o pagamento do valor requisitado no Id33500786.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002659-26.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:SERGIO DE ALMEIDA DUARTE
Advogado do(a)IMPETRANTE:NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

DECISÃO

Considerando o constante das informações ID 35073218, resta prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000839-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO:REGIANE WENZEL DE FREITAS
Advogado do(a)REQUERIDO:PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

DESPACHO

Diante do que restou decidido no id 33291325, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002094-96.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WALTER CORREA DE ALMEIDA
Advogado do(a)AUTOR:MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento, intime-se a parte autora a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002503-38.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:SANDRA MARA GARBO
Advogado do(a)AUTOR:RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS - SP209355
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001726-53.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS SANDALO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZINETE BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005454-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZIOLE TEREZINHA FILASSI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença Tipo A

ZIOLÉ TEREZINHA FILASSI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter o direito de alterar o valor de sua pensão por morte.

Segundo a Autora, seu falecido marido obteve Aposentadoria por Idade em 01/02/2008 (NB 41/140.503.420-0). Quando de sua morte, em 09/07/2019 (ID 24506897), obteve o benefício de pensão por morte NB 21/194.017.749-6. Ocorre que já no ano de 1999 o falecido Mariano Filassi havia requerido Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/113.269.786-4), pedido este que foi negado administrativamente e que posteriormente foi concedido em sede de recurso administrativo com reafirmação da DER para 06/03/2002. Entendendo ser melhor que a pensão tenha por base a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requereu ao INSS fosse recalculada sua pensão. O INSS, entretanto, indeferiu o pleito, sob a alegação que a Autora deveria ter requerido revisão da pensão e não sua desistência.

Com a inicial, vieram documentos.

No ID 24909215 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o Réu não apresentou contestação.

As partes não requereram provas (ID's 31419231 e 31864411).

Em 28 de maio 2020, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme se apreende dos documentos juntados aos autos, o falecido marido da Autora obteve Aposentadoria por Idade em 01/02/2008 (NB 41/140.503.420-0). Quando de sua morte, em 09/07/2019 (ID 24506897), a Autora obteve o benefício de pensão por morte NB 21/194.017.749-6. Ocorre que já no ano de 1999, o falecido Mariano Filassi havia requerido Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/113.269.786-4), pedido este que foi negado administrativamente e que posteriormente foi concedido em sede de recurso administrativo com reafirmação da DER para 06/03/2002.

A comunicação acerca da procedência do recurso administrativo só chegou após o falecimento do Autor (ID 24507955, p. 12 e 13).

Chegou ao conhecimento da Autora uma carta do INSS (ID 24507954) comunicando o deferimento do recurso administrativo e orientando ao segurado – já falecido – optar pela aposentadoria que estava a receber ou por aquela concedida na via recursal.

A Autora, então, protocolou requerimento administrativo ao qual classificou como “*Solicitação de Desistência de Benefício*” mas explicando, nos documentos que instruíram seu pedido, que se tratava de opção pelo benefício que entendia ser-lhe mais vantajoso (ID 24507954 p. 3/4). Inclusive no formulário fornecido pelo próprio INSS (ID 24507954 p. 5), a Autora assinala tratar-se de revisão de benefício.

Em flagrante descaso com a documentação apresentada pela Autora, demonstrando que sequer deu-se ao trabalho de ler os documentos, mas tão somente atendo-se à nomenclatura dada ao serviço requerido, o pedido foi indeferido ao argumento: DEVE-SE EFETUAR SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PENSÃO E NÃO DESISTÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA SOLICITA-LO NOVAMENTE (ID 24507954, p. 20).

Ora, a Autora fez exatamente o que foi orientada pela carta enviada pelo INSS. Fez a opção pelo benefício que entendeu mais vantajoso, no caso aquele concedido em sede de recurso administrativo (NB 42/113.269.786-4), requerendo a revisão do valor de sua pensão, bem como o pagamento das diferenças apuradas, nos moldes como informado na carta recebida do INSS.

Ocorre que o pedido não pode ser deferido nos exatos termos formulados na inicial. Isto porque o INSS não impediu que fosse feita a opção apenas disse não era para requerer a desistência da pensão, mas sim sua revisão – exatamente o que a Autora fez. Assim, deverá o INSS dar andamento no pedido administrativo da Autora, possibilitando a revisão da pensão da Autora para que seja calculada com base no benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/113.269.786-4, pagando-se as diferenças, administrativamente, com juros e correções usados na esfera administrativa, conforme informado na carta ID 24507954.

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando que o INSS dê andamento no pedido administrativo da Autora (Protocolo 1082674974, data de entrada 4/9/19), possibilitando a revisão da pensão da Autora para que seja calculada com base no benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/113.269.786-4, pagando-se as diferenças, administrativamente, com juros e correções usados na esfera administrativa, conforme informado na carta ID 24507954.

Concedo a Autora a antecipação de tutela, de ofício, determinando que o INSS proceda a revisão como requerido pela Autora, implantando o pagamento dos valores mensais, no prazo de 45 dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária.

Tendo a Autora decaído de parte mínima de seu pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas, diante da isenção legal do INSS. Sem reembolso das custas processuais, tendo em vista a gratuidade judicial concedida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se

Santo André, 10 de junho de 2020.

AUDREY GASPARINI

juíza federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000873-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPs expedidas, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CATARINA BENEDITA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824, HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes do teor das RPs expedidas (Id.34374813 e Id.34374815), em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência às partes do teor da RP expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003626-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADELIA LOPES LEAL FISCHER BELO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

ID 31578973 - manifeste-se a autora no prazo de cinco dias.

Após, tomem

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002596-98.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO TOLEDANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARNEIRO DE SOUZA - MT25172/O
REU: SPE WSGA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por EDUARDO TOLEDANO FILHO, em face de SPE WSGA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de danos materiais e morais.

Através do ID 33519424, o autor informou equívoco na propositura da ação e requereu a desistência.

Decido.

Diante do pedido de desistência formulado pelo autor e, considerando que não houve a citação do réu, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE AZEVEDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

JOSE AZEVEDO DE PAULA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 06/03/97 a 18/11/03 e 01/01/04 a 10/02/17, (b) a conceder a aposentadoria especial requerida em 26/07/2017 (NB 184.857.675-4).

A decisão ID 22649688 concedeu a AJG requerida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Períodos:	De 06/03/97 a 18/11/03 e 01/01/04 a 10/02/17
Empresa:	Amco do Brasil S+A
Agente nocivo:	Ruído, agentes químicos
Prova:	PPP ID 18290745
Conclusão:	No primeiro período, o pedido não comporta acolhida, pois não superado o limite de 90n decibéis. Quanto ao segundo lapso, não há a indicação de observância das regras da NHO -01 da Fundacentro a permitir a conclusão quanto à exposição do segurado a ruído superior ao patamar legal, de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação de regência quanto à metodologia a ser usada para medição a partir de 2003. Quanto ao agente hidrocarboneto, o formulário traz que o requerente esteve exposto ao agente químico. Não consta a natureza do elemento, avaliação qualitativa, a evidenciar seu potencial carcinogênico, tampouco avaliação quantitativa, a demonstrar a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. Além disso, existe indicação de EPI eficaz, a afastar a especialidade vindicada. Vai o pedido, portanto, rejeitado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, arcará o autor com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, conforme o parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face da AJG deferida. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-93.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAPRIMAR TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA HANNADO NASCIMENTO ELATRA - SP380543
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por **CAPRIMAR TRANSPORTES LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão dos efeitos da decisão de perdimento proferida nos autos do procedimento administrativo nº 13855.721534/2016-30

Relata que é empresa transportadora e adquiriu o veículo usado de marca/modelo Scania/ R 124, GA6X4NZ 420, Espécie TRA/C Trator, Cor Branca, 2002/2002, placa KEQ 4095, Renavam00780420683 e chassi nº 9BSR6X4A023533320. Informa que foi notificada acerca da prática de infração às leis de trânsito ocorrida em 30/09/2015 e que verificou que não se tratava do veículo do qual é proprietária. Suspeitando a clonagem do veículo, solicitou a lavratura de Boletim de Ocorrências e, efetuando pesquisas acerca da regularidade de sua situação tributária, foi surpreendida pela existência do procedimento administrativo nº 13855.721534/2016-30, originado do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0812300/00211/16, lavrado em 25/05/2016, tramitando em seu nome. Alega que o procedimento teve origem na apreensão de 400.000 maços de cigarros contrabandeados em Patrocínio Paulista/SP, através de seu suposto veículo. Diante da apreensão, a mercadoria e o veículo foram conduzidos à Delegacia da Receita Federal e o condutor, ao Distrito Policial de Ribeirão Preto, onde relatou não ter conhecimento acerca da propriedade do caminhão. Lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, passou-se a apuração e aplicação da pena de perdimento, bem como, apuração da responsabilidade dos proprietários no transporte da carga ilegal. Salienta que as mercadorias e veículos ficaram sob guarda fiscal, que foi confirmada a propriedade em seu nome, sendo determinada a pena de perdimento do veículo. Aduz que no curso do procedimento administrativo, em 01/04/2019, foi elaborado laudo pericial confirmando a adulteração da numeração de chassi e motor, remoção das plaquetas de identificação do motor, da caixa de câmbio e da cabine, troca de selo de registro ANTT/RNTRC e uso de placas e lacres falsos com a finalidade de clonar veículo em situação regular para prática de atividades ilícitas. Afirma que o auditor fiscal responsável propôs a anulação do auto de infração e apreensão do veículo e, que até a data da propositura da ação não foi proferida decisão. Ressalta que sempre esteve na posse do caminhão do qual é proprietária, apesar da apreensão do veículo utilizado para transportar a carga ilícita. Pretende anular o auto de infração e afastar qualquer penalidade dele decorrente.

A decisão ID 21148184 deferiu a tutela postulada.

Citada, a União apresentou resposta, apontando que o Auto de Infração impugnado foi anulado em 28/08/2019.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Considerando-se que a parte alcançou seu objetivo e que o auto de infração lavrado foi anulado e que a penalidade imposta foi devidamente afastada, forçoso reconhecer a perda de objeto superveniente, a atrair a extinção do feito.

Porém, as partes controvertem acerca da honorária.

É certo que a demanda foi ajuizada após a anulação do auto de infração guerreado. Inexiste prova de que a empresa autuada tenha sido devidamente intimada acerca da decisão anulatória, entretanto. Os documentos trazidos pela União nada evidenciam nesse sentido.

Logo, de rigor reconhecer que, quando da distribuição do feito, havia interesse de agir da parte, a atrair a condenação da ré em honorários de sucumbência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Atentando para o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, tendo em conta a simplicidade da causa e o trabalho desempenhado, artigo 85, §2 e § 3º, do CPC. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002588-61.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HUMBERTO BANYS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE FUJII - SP292283, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 31569408, pág. 102/104.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004520-45.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO CHAGAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 31400211, pág. 24/31, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOROTEIA NEVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32536987 – conforme dito na decisão ID 31067072, a suspensão foi determinada pelo TRF 3ª Região e não por este juízo.

Assim, não há como acolher o pedido para prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEILDO SOARES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta ADEILDO SOARES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que a patê autora se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibíle, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006624-06.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GESNER DE PAULA MELO, CAMILLA KARAOGLAN OLIVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do que restou decidido no ID 26499285, pag 216/225 e 227, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0015695-32.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: GESNER DE PAULA MELO, CAMILLA KARAOGLAN OLIVA MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

DESPACHO

Providencie a Secretaria a associação do presente feito à ação ordinária n. 0006624-06.2005.403.6100.

Após, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA, JOAO EDSON DA SILVA, JOAO EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32437673: assiste razão à parte autora.

Em cumprimento ao despacho ID 21402677, retomem os autos ao Tribunal Regional Federal (Subsecretaria da Décima Turma).

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007496-30.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da manifestação ID 32408901.

ID 32520304: cumpra-se o item 3 do despacho ID 31389439.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002511-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DAVI FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende, o reconhecimento da especialidade de período(s) em que exerceu a atividade de guarda/vigilante, após 25 de abril de 1995.

A questão se encontra pendente de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos autos dos REsp's n. 1.830.508, 1.831.371 e 1.831.377, Tema 1.031. Naqueles autos foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão delimitada.

Isto posto, suspendo o curso da ação até decisão de mérito a ser proferida nos autos dos Recursos Especiais supramencionados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003177-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, objetiva a liberação dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS para quitação de débito de financiamento imobiliário.

Narra que firmou com a ré, em 18 de agosto de 2015, contrato de crédito imobiliário para construção da casa própria. No final de 2018, verificou que os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS possibilitam a quitação integral do financiamento do imóvel. Aduz que solicitou à CEF a liberação do valor sem obter sucesso, uma vez que o financiamento efetuado não teria se dado no Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Bate pela possibilidade de saque do FGTS mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei 8.036/90.

A ré foi citada e apresentou a contestação do ID 27620117. Sustenta que para uso do FGTS na amortização, liquidação e parte do pagamento das prestações, o financiamento deve ter sido concedido no âmbito do SFH, nos termos do artigo 20 V e VI da Lei 8.036/90 ou, no âmbito do Sistema de Consórcio Imobiliário. Defende, ainda, a necessidade de atendimento dos requisitos constantes do Manual da Moradia Própria vigente para enquadramento da operação pretendida.

Houve réplica.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Apesar de não ter trazido aos autos cópia do contrato de financiamento entabulado com a ré, a leitura da petição inicial e do documento ID 19440534 dá conta de que em 18/08/2015 o autor entabulou contrato de financiamento por Sistema de Crédito Imobiliário no valor de R\$ 119.965,66, a ser quitado em 151 prestações, para aquisição do imóvel localizado na Rua Tibagi, 105, nº2, Condomínio Residencial Gomes, Vila Curuça, Santo André/SP.

Informa o autor que o contrato não foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

O documento ID 1944053 indica que em 30/05/2019 não havia prestações e atraso.

Com relação à possibilidade de utilização do FGTS para quitação de contrato de financiamento imobiliário, a CEF sustenta que a Lei 8.036/90 prevê de forma taxativa as hipóteses de levantamento e que o contrato do autor não foi firmado no âmbito do SFH.

No entanto, o STJ tem entendimento pacificado no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação e que as prestações estejam em atraso, conforme precedentes abaixo:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Precedentes da Corte.

- Recurso especial conhecido, porém improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP 335.918-RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 20/10/2005, DJ 21/11/2005)

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MORADIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Ação de mútuarios do SFH contra a CEF para obter liberação do saldo do FGTS para pagamento do débito remanescente relativo a mútuo para aquisição de materiais de construção. Sentença que admite a liberação dos depósitos, determinando o pagamento dos valores cobertos pelo seguro contratado. Acórdão que mantém os termos em que se fundamentou a decisão singular. Recurso especial que alega violação do art. 20, VI da Lei nº 8.036/90 por aplicação retroativa da circular 295/2003 e divergência jurisprudencial. 2. A interpretação do art. 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva, de modo a alcançar uma das diversas finalidades sociais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço? FGTS. Incabível a pretensão de incidência de resolução que, ao invés de atender aos fins sociais da norma, restringe direitos onde nem mesmo a lei o faz. 3. Viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a quitação de débito decorrente de financiamento imobiliário (aquisição de materiais de construção para concluir a moradia onde residem os mútuarios), ainda que o mútuario se encontre em situação de inadimplemento, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, se coaduna com a finalidade social do referido Fundo. 4. Dissídio pretoriano não demonstrado. Acórdão paradigma da divergência que se alinha com o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido. 5. Violação ao art. 20 da Lei nº 8.036/90 não configurada. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 716183 2005.00.05087-7, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00237 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM ATRASO CONTRAÍDAS FORA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "Nas ações em que se questiona a movimentação de conta do FGTS, a CEF é parte legítima para integrar o pólo passivo, devendo haver o processamento perante a Justiça Federal" (REsp 822.610/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 8/6/2006).

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: REsp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/9/2005. 3. Recurso Especial a que se nega provimento (REsp 562.640/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJe 03/09/2008)

Há também entendimento no mesmo sentido no TRF da 3ª Região :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DO VALOR DO SALDO DO FGTS. RECURSO PROVIDO.

- Pretende-se, na hipótese em análise, a utilização da integralidade do saldo de FGTS existente em conta vinculada para abatimento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional.

- Tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019366-51.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2020)

APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DE FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.

II. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido da possibilidade de levantamento dos saldos de conta vinculada ao FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, até mesmo quando tal financiamento não seja abarcado pelas regras que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

III. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002597-78.2017.4.03.6000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

Contudo, devem ser demonstrados diretamente à CEF a implementação dos requisitos exigidos para o saque nos termos da Lei 8.036/1990: a) três anos de vinculação ao FGTS; b) ser o imóvel destinado à moradia do mútuario e c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição e nem mútuario do SFH em outro financiamento. Assim, presentes tais requisitos, será possível que o autor utilize seu FGTS para quitar o financiamento imobiliário.

Saliento que a instituição financeira em momento algum infirma o cumprimento das exigências da Lei 8.036/1990 pelo autor, para levantamento do saldo da conta de FGTS, limitando-se a arguir a impossibilidade do levantamento para quitação do financiamento fora do SFH e, de forma genérica, que não atendidas as disposições do Manual FGTS Utilização em Moradia Própria vigente. Não apontou a instituição financeira qual o requisito do referido Manual não teria sido atendido pelo autor, de forma específica.

Os extratos constantes dos IDs 19440532 e 19440534 indicam que o valor constante da conta fundiária do autor é suficiente para quitar o financiamento.

Dessa forma, entendo possível a quitação do financiamento imobiliário do autor com os recursos existentes em sua conta fundiária, nos termos pleiteados na petição inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para autorizar a apropriação dos depósitos fundiários em nome do autor para quitação do financiamento imobiliário descrito no extrato constante do ID 19440534.

Diante do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005523-10.2015.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSO RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSO RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSO RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSO RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSO RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSO RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSO RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA - SP298580

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA - SP298580

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA - SP298580

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA - SP298580

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA - SP298580

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA - SP298580

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSO RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais a parte embargante se insurgiu à cobrança de R\$204.126,07, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual impugna a presença de juros capitalizados incidentes no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado em 07/05/2002. Aponta ainda que a taxa de juros aplicada está errada, além de impugnar o uso da Tabela Price e da multa de 2% sobre os juros em caso de inadimplência. Postula a devolução em dobro do montante exigido indevidamente.

Reconhecida a incompetência do JEF, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

Citada, a CEF ofereceu contestação rebatendo todas as alegações da parte autora e pugnanço pela improcedência do feito.

Houve réplica.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram aos autos os cálculos das fls. 162/170, 188/199 e 214, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes.

É o breve relato. Passo a decidir.

Afasto a alegada ilegitimidade da CEF, pois, embora não atue mais como operadora do FIES após a edição da Lei 12.202/2010, a Caixa continua atuando como agente financeiro dos contratos, persistindo sua legitimidade passiva.

Alega a parte autora que a taxa de juros aplicada está errada, pois não efetuada as reduções previstas nas resoluções n.ºs 3.415/2006 e 3.842/2010 do BACEN. A Contadoria Judicial porém constata que o empréstimo foi adquirido inicialmente com juros de 9% ao ano, conforme Cláusula Décima Quinta do contrato. Porém, a partir de fevereiro/2010, os mesmos experimentaram redução para 3,5% ao ano por força da Lei 12.202/2010, e a partir de abril/2010 para 3,4% ao ano por força da Resolução 3.842 CMN.

Foi verificada a presença de capitalização dos juros, nas duas fases do contrato.

Esclareceu o Contador que no sistema FIES o empréstimo se compõe de três fases, a primeira chamada de "fase de utilização", em sequência a "1ª fase de Amortização", e por último a "2ª fase de Amortização".

Emsmiçando o ponto, o Contador anota que, em relação à fase de utilização, vê-se que os juros excedentes à quantia trimestral de R\$ 50,00 a cargo do estudante foram todos incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiram novos juros, com isso acarretando os chamados juros sobre juros, e com reflexos nas demais fases do financiamento. O mesmo procedimento, também, foi tomado pela CEF na subsequente 1ª fase de amortização, onde as prestações do período, no importe de R\$ 187,50 ao mês, não bastaram sequer ao pagamento dos juros, com a consequente cobrança de novos juros sobre estes que deixaram de ser pagos. Ou seja, apenas no último estágio, no sistema Price da 2ª fase de amortização, é que se pôde dizer que restou afastada a capitalização dos juros decorrente de amortização negativa, neste ponto porque as prestações então pagas foram suficientes tanto para satisfazer a obrigação dos juros contratados, como para amortizar o saldo devedor.

Em relação ao uso da tabela Price, o mesmo é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Dessa forma, percebe-se que tal sistema de amortização não deveria gerar, a priori, anatocismo, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Por tal motivo, inviável reconhecer a abusividade da cláusula contratual que determina a utilização da tabela Price.

Por fim, ressalto que a Contadoria apurou permanecer em favor da Caixa Econômica Federal um saldo de R\$ 4.554,43 em 19/11/2018, após a eliminação da amortização negativa na fase de utilização e 1ª amortização, com a redução do saldo devido, de R\$ 6.018,68 em 19/11/2018 como cobrado pela CEF à fl. 161, para R\$ 4.554,43.

O pedido de devolução do valor cobrado a maior em dobro não pode ser acolhido, porquanto não demonstrada a má fé da Caixa na cobrança realizada a maior.

De igual sorte, o pedido de afastamento da multa de 2% em caso de atraso e 20% sobre eventual cobrança deve ser rejeitado. A multa de 2% é a penalidade usual imposta nos casos de inadimplemento, ao passo que o percentual de 20% corresponde a despesas e honorários em caso de cobrança.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a CEF a recalcular o saldo devedor de financiamento estudantil tomado pela autora, afastando-se a capitalização dos juros nas duas fases contratuais, abatendo-se ainda o valor pago pela requerente ao longo da fase de amortização, na forma preconizada pela Contadoria Judicial às fls. 233/243.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo (art. 85 do NCP) em 10% sobre o valor atualizado da dívida, tendo em conta sua sucumbência majoritária.

Defiro a AGJ requerida. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003009-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVINHA TEIXEIRA ALVES DE SOUZA, SILVINHA TEIXEIRA ALVES DE SOUZA, SILVINHA TEIXEIRA ALVES DE SOUZA, SILVINHA TEIXEIRA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Diante do noticiado, aguarde-se até final decisão do Agravo de Instrumento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002017-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDLENE CERQUEIRA ARBE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DA SILVA CORREIA - BA47741
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JULIO CESAR ANITELLI
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: RICARDO WALTER TRINDADE DECHECHI - SP360446

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de leilão ajuizada por EDLENE CERQUEIRA ARBE OLIVEIRA em face da CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JULIO CESAR ANITELLI, na qual se afirma que não houve intimação da devedora acerca da mora, bem como que o pagamento do saldo devedor se encontra pendente de apreciação por parte da Caixa Seguradora, a qual foi acionada em virtude de acidente sofrido pela autora.

Reporta a parte autora que vinha pagando regularmente o financiamento de seu imóvel quando sofreu acidente que a deixou incapacitada. Acionou o seguro e passou a aguardar a indenização para cobertura do valor do financiamento. Não obstante, foi surpreendida com notícia de que seu imóvel havia sido arrematado por terceiros. Afirma, ainda, que o arrematante do imóvel reteve imóveis e bens pessoais, se negando a devolvê-los.

A decisão ID 20125510 concedeu os benefícios da gratuidade da Justiça.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação ID 23679792 e documentos anexos, suscitando a ilegitimidade de parte e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, defende a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e impugna o valor pleiteado a título de danos morais.

A Caixa Seguradora S.A. foi citada e apresentou a contestação do ID 24924413. Aduz que sua responsabilidade é limitada ao contrato de seguro e que a Caixa Econômica Federal é a responsável pelo contrato de financiamento e realização de leilão. Defende a ausência de pretensão resistida, uma vez que não houve a comunicação do sinistro pela autora. Alega a perda do direito de indenização pela mora em comunicar o sinistro, o que ocorreu apenas com o ajuizamento da presente ação. Sustenta a ausência de provas acerca da invalidez total e permanente e a necessidade de verificação de preexistência da patologia.

O réu Julio Cesar Anitelli foi citado e apresentou a contestação do ID 27209907 e documentos anexos. Suscita sua ilegitimidade passiva, a carência da ação e a inexistência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defende a improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Decido.

Trata-se, na espécie, de pedido de anulação de leilão fundamentado na ausência de andamento ao processo de cobertura securitária e na ausência de notificação acerca da mora.

Informa a parte autora que entabulou com a CEF contrato de financiamento imobiliário e que pagava as prestações regularmente, quando sofreu acidente que a deixou incapacitada e impossibilitou a continuidade dos pagamentos, diante da redução da renda. Sustenta que comunicou o sinistro à Caixa Seguradora e, que foi surpreendida com a informação de que o imóvel teria sido arrematado em leilão.

Suscita a Caixa Econômica Federal a ilegitimidade passiva.

O documento ID 23681529 indica que a parte autora foi regularmente notificada a efetuar a purgação da mora pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Em razão do decurso do prazo, houve a consolidação da propriedade em nome da ré.

Outrossim, o ID 23681527 denota que a CEF encaminhou para o endereço do imóvel notificação acerca do leilão.

Como se vê, não houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, residindo a controvérsia principal na ausência de cobertura do contrato firmado com a seguradora.

Não há legitimidade da CEF para figurar no polo passivo.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, pelo rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a legitimidade da CEF somente se justifica se o descumprimento do contrato de seguro impactar o FCVS, na medida em que ela representa aquele fundo. Confira-se a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEIS 12.409/2011 ALTERADA PELA 13.000/2014. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11). 2.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 3.- Agravo Regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449454 2014.00.93306-4, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/08/2014..DTPB:)

De outro lado, a Caixa Seguradora S/A não é empresa pública federal e, portanto, não está abrangida pela competência da Justiça Federal. Este juízo também não tem competência para decidir a lide com relação ao pedido formulado em face do arrematante.

Logo, diante do disposto pelo artigo 30, parágrafo único da Lei 9.514/1997, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação a Caixa Econômica Federal. Consequentemente, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Em face de sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002549-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ILMEIRE MARTINS TELES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GEDALVA MARCELINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002583-02.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIVANILDO EGIDIO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas processuais, haja vista a decisão Id 33421131 que indeferiu a concessão da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILIZA PAGANO SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895
REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda ao recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal.

No mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos um comprovante de endereço e cópia de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002492-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDIJARME PATEZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme art. 322 e art. 324 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço e cópia de seu CPF, eis que o documento acostado no Id 33015420 não pertence ao autor desta demanda.

Por fim, considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo acima assinalado, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-26.2020.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Santo André, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-77.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002751-04.2020.4.03.6126
AUTOR: APARECIDO CARDOSO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002789-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se o autor acerca da contestação. No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia legível do processo administrativo.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002846-34.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NELSON LUIZ FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCÁZAR - SP188764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que há pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de vigilante, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos do ProAFR do Recurso Especial nº 18305008/RS, afetado ao procedimento dos recursos repetitivos tema 1031.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON TIZI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intinem-se.

Santo André, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-42.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE ASSUMPCAO - SP238670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor:

- a) indique de forma individualizada os períodos de tempo especial cujo cômputo pretende, destacando os respectivos agentes deletérios a sua saúde;
- b) proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado;
- c) junte aos autos cópia integral do processo administrativo e planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002878-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO PAULO MENDES PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES - RJ104750
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 - PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002851-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GELSON LUIZ GISOLFI
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por GELSON LUIZ GISOLFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor se encontra trabalhando como empresário. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002864-55.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EUCLIDES BIZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EUCLIDES BIZERRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, a qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefero a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-70.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TERESA INAMINE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002467-28.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO ROBERTO FONTANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-22.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO SCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-10.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR MACHADO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-70.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON FABRIS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002886-16.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002112-83.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO COELHO DE ORNELAS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002090-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ABEL AUGUSTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001976-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP73384
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002025-30.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JASMIM BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002715-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAURO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LAURO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o pagamento imediato das diferenças de benefício previdenciário no período de 21/05/2012 a 30/08/2019.

Narra que através do processo nº 0003906-16.2009.403.6126, obteve o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Administrativamente, requereu a revisão da aposentadoria NB 42/160.615.863-2, para homologação dos períodos reconhecidos judicialmente. Sustenta que a revisão foi deferida, com alteração da RMI e RMA, mas sem os pagamentos das diferenças existentes entre 21/05/2012 (DER) a 30/08/2019.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor se encontra percebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIDNEI JORGE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia do falecimento do autor, suspendo o curso do processo.

Dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca do pedido de habilitação da viúva do *de cuius*.

Após, tomem.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOELY APARECIDA ROQUE PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA ANDRADE DE SOUZA - SP376153
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006626-48.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BATISTA BITIANO
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006232-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NORIVAL VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

AUTOR: ELENVALTO CAMPOS CORREIA, ELENVALTO CAMPOS CORREIA, ELENVALTO CAMPOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID33603010: Dê-se ciência.

Após, subamos autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002838-26.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ISABEL DA SILVA CARLOVITCH
Advogados do(a) REU: MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA - SP205352, SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGOS DA ROCHA - SP150591

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos.

A **UNIÃO FEDERAL** propôs a presente ação ordinária de repetição de indébito, em face de **ISABEL DA SILVA CARLOVITCH**, objetivando o ressarcimento dos valores que pagou, a título de pensão de ex-combatente, para a Ré, no período de 1/01/2009 a 30/04/2010. Aduz a Autora que os valores foram calculados com base no soldo de 2º Tenente quando deveriam ter sido calculados com base no soldo de 2º Sargento.

Com a inicial, vieram documentos.

Contestação da Ré ID24492941 p. 126 e ss. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a litispendência. No mérito, pleiteou a improcedência da ação.

Réplica ID 24492941 p. 142 e ss.

Os autos foram digitalizados.

Manifestação da União Federal ID 32934294.

Em 03 de junho de 2020 vieram os autos conclusos para sentença.

Afasto as alegações de falta de interesse de agir e litispendência. De fato, na ação que tramitou perante a 3ª Vara Federal local, não restou explicitado qual a patente sob a qual deve ser calculada a pensão da Autora. Para este Juízo resta claro, nas decisões proferidas e transitadas em julgado, qual a patente sob a qual deve ser calculada a pensão da Autora. Entretanto, como a União relata em questionar, faz-se necessário julgar-se o mérito da presente ação de modo que seja afastada qualquer dúvida para o cálculo da pensão.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão de fundo da presente ação está em decidir-se se a pensão da Autora deve ser calculada sob o soldo de 2º Sargento ou de 2º Tenente. Caso fique decidido que o correto é o cálculo com base no soldo de 2º Sargento, a União terá direito à repetição aqui pleiteada.

Pois bem

O Ex-combatente Nicola Carlovitch (ID 24494052, p. 136) faleceu em 25 de fevereiro de 1982 (ID 24494052, p. 138). Deixou, à sua companheira Corina Ferreira da Silva, a pensão discriminada no documento ID 24494052, p. 140. Por força da legislação vigente à época do óbito, a pensão foi calculada com base no soldo de 2º Sargento (art. 30 da lei nº 4242/63 c/c art. 78 da lei nº 5774/71).

A Ré Isabel, filha do falecido Nicola, instituidor da pensão, só teve seu direito reconhecido à pensão em agosto de 2005, por força de decisão judicial (ID 24494052, p. 196).

Quer a União que a pensão da Ré seja calculada com base no soldo de 2º Sargento, uma vez que era a legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão.

Ocorre que por força da norma constitucional de 1988, ainda que transitória, o cálculo das pensões de ex-combatentes foi modificado para maior, substituindo o cálculo até então existente.

Preceitua o art. 53 do ADCT:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuíam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Ou seja, se a Autora tivesse recebido a pensão desde quando seu pai faleceu, juntamente com sua mãe, o cálculo inicial de seu benefício, com base no soldo de 2º Sargento, teria sido também substituído pelo cálculo com base no soldo de 2º Tenente a partir da entrada em vigor da CF88.

Como seu direito só foi reconhecido em 2005, com pagamento a partir de 2009, correto o cálculo dos valores com base no soldo de 2º Tenente, por expressa determinação do art. 53 *caput*, inciso II e parágrafo único, todos do ADCT.

Em sendo assim, correto o cálculo da pensão da Ré, com base no soldo de 2º Tenente. Consequentemente, não há valores a serem devolvidos para a União Federal.

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, uma vez que correto o cálculo da pensão da Ré, com base no soldo de 2º Tenente, inexistindo valores a serem repetidos em favor da União Federal.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o dado à causa, atualizado nos termos da Resolução 134/2010, atualizada pela Resolução 267/2013, ambas do CJF.

Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, uma vez que correto o cálculo da pensão da Ré, com base no soldo de 2º Tenente, inexistindo valores a serem repetidos em favor da União Federal.

Publique-se e intím-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-89.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VLADIMIR DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme documento Id 33528340 e consulta ao HISCREWEB, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço, comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses e cópia de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JACK ONE CLINICA MEDICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JACK ONE CLINICA MEDICA LTDA contra a União (Fazenda Nacional), objetivando o enquadramento da atividade que exerce entre os serviços hospitalares, para fins de redução das alíquotas do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Afirma ser prestadora de serviços que se incluem no conceito de "serviço hospitalar" e que vem sendo tributada com percentual equivalente a 32% (trinta e dois por cento) de sua receita bruta como base de cálculo para apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro Líquido. Destaca que preenche os requisitos exigidos pela Lei 11.272, de 2008, para obtenção da benesse fiscal pretendida. Busca ainda a repetição do indébito.

A decisão ID 22074095 indeferiu a tutela pretendida. Interposto agravo de instrumento, foi o mesmo rejeitado.

Citada, a União apresentou resposta, na qual reconhece o pedido a partir de agosto de 2019, data de expedição do alvará de funcionamento da empresa autora.

A União apresentou petição ID 2411615, retratando parte de sua impugnação, já que os documentos apresentados não evidenciam, de plano, a prestação de serviços hospitalares.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora a apuração do Imposto de Renda sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, ao fundamento de ser clínica médica que presta serviços de natureza hospitalar, dentre outros.

O contrato social apresentado aos autos indica como objeto a atividade de clínica médica com recursos para realização de exames complementares e procedimentos cirúrgicos. Em seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o código e descrição da atividade principal econômica traz como atividade o código 86.30-5-02 - "Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares" e das seguintes atividades econômicas secundárias: "86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos"

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas que exercem atividades de prestação de serviços hospitalares possuem direito à aplicação das alíquotas de 8% e 12%, na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL, respectivamente, nos termos da Lei 9.249/1995.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria no julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, determinou que "serviços hospitalares" são todos aqueles que se vinculam às atividades normalmente desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, ainda que não prestados no interior de estabelecimento hospitalar. Esse julgamento foi assim entendido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. (...). 6. Recurso afeito à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1116399 2009.00.06481-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/10/2009, DJE DATA:24/02/2010)

Em síntese, o STJ adotou a orientação de que estão excluídas do alcance da expressão "serviços hospitalares" apenas as simples consultas médicas.

Compulsando os documentos anexados pela parte autora, tenho que não resta demonstrado que a atividade diária da pessoa jurídica volta-se, com maior ênfase, à prestação de outros serviços além de consultas médicas, tais como procedimentos hospitalares ou laboratoriais de qualquer natureza, bem como se sua estrutura é compatível com referidas atividades.

Destaco que vieram aos autos somente cópia do contrato social e da inscrição junto ao CNPJ, já esmiuçados, além dos protocolos do Alvará da Vigilância Sanitária Municipal para atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares - Protocolo E20190012581, expedido em 01/08/2019 (ID 21947923); e do Alvará da Vigilância Sanitária Municipal para atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos - Protocolo E20190012583, expedido em 01/08/2019 (ID 21947926).

Desse modo, as provas documentais carreadas não são aptas ou suficientes a comprovar o direito invocado, de maneira que a parte autora não tem direito ao reconhecimento de que está sujeita apenas ao recolhimento IRPJ na alíquota de 8% e da CSLL na alíquota de 12% sobre a receita bruta.

Por fim, consigno que o fato de ter a requerida apresentado resposta, posteriormente retratada, não tem o condão de influir no julgamento do mérito, uma vez que se trata de demanda ajuizada em face da Fazenda Pública, a qual não se submetida à confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em face de sua sucumbência, arcará a demandante com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 2º, do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-72.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO DE JESUS GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, conforme art. 322 e art. 324 do CPC, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar de forma individualizada os períodos de tempo cujo cômputo pretende, sendo que no caso dos especiais deverá destacar os respectivos agentes deletérios a sua saúde e a data de entrada do requerimento administrativo.

No mesmo prazo, o autor deverá apresentar planilha com a contagem de seu tempo de serviço, comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses e cópia de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-35.2020.4.03.6126
AUTOR: WILSON MOREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretaria as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004154-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: XTEL SAO CAETANO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO - SP116358, LIVIA MARIA RODRIGUES CRUZ - SP357310, GLAUCIA BUENO QUIRINO - SP154931
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Impugna a União Federal o valor atribuído à causa pela parte autora. Alega a União que a autora não atualizou os valores que objetiva restituir.

Intimada, a autora pleiteia a realização de perícia técnica para apurar o valor da causa.

É o relatório. Decido.

Impugna a União Federal o valor atribuído à causa pela parte autora, uma vez que o valor de R\$ 535.700 corresponde ao valor histórico pleiteado em restituição.

A autora ingressou com a presente ação objetivando a repetição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária no período de dezembro de 2007 a dezembro de 2013, nos termos dos pedidos de restituição indicados no ID 20239085.

Informou a parte autora na petição inicial que tem créditos no valor de R\$ 535.700,00, valores apurados em 31/12/2013.

Assiste razão à União Federal.

O artigo 292, I do Código de Processo Civil assim prevê:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

Considerando que se trata de indébito tributário, aplicável a taxa Selic para correção dos valores a partir de janeiro de 1996, nos termos do artigo 39, §4º da Lei 9.250/1995.

Não há a que se falar em realização de perícia técnica para atualização do valor que a autora objetiva restituir, na medida em que a autora indica na petição inicial que objetiva restituir os valores indicados nos pedidos de restituição formulados referentes a contribuição previdenciária, do período de dezembro de 2007 a dezembro de 2013.

Competia a parte autora atualizar os valores que pretende restituir até a data da propositura da ação, mediante aplicação da taxa Selic.

Considerando que a autora não aponta falhas no cálculo efetuado pela União Federal e, que compete ao autor atribuir o valor da causa em conformidade com o artigo 292, I do Código de Processo Civil, ACOLHO a impugnação do valor da causa e fixo o valor da causa em R\$ 1.441.693,52, atualizado para agosto de 2019.

Manifistem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002732-95.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INESIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SALMAZO - SP171095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colego STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003072-73.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: GILBERTO GAGLIARDI

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO GAGLIARDI, qualificado na inicial, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 51.638,20, decorrente de contrato de cartão de crédito, utilização de limite em conta (CROT) e contratação de empréstimo (Crédito Direto Caixa- CDC) não adimplidos, acrescido de encargos contratuais.

Afirma que a parte ré se beneficiou de crédito disponibilizado, sendo que até a data de propositura da ação não havia, ainda, ressarcido o valor mutuado.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu deixou de apresentar contestação.

É o relatório. Decido.

A parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 51.638,20, corresponde a contrato de cartão de crédito, utilização de limite em conta (CROT) e contratação de empréstimo (Crédito Direto Caixa- CDC) não, acrescido de encargos contratuais.

Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A Certidão ID 25261805 comprova que o réu foi regularmente citado.

No caso dos autos, trata-se de direito disponível, não há necessidade de documento que a lei considere indispensável à prova do ato, tampouco as alegações da parte autora são inverossímeis ou contraditórias às provas dos autos.

Na verdade, constam extratos que comprovam utilização do crédito, do cartão e demonstrativos de débito atualizados (Ids 19207589, 19207590, 19207591, 19207592, 19207593, 19207594).

Enfim, não há razão legal para que não se aplique na integralidade os efeitos da revelia, previstos no artigo 344 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 51.683,20 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte centavos), atualizado para junho de 2019, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Referido valor deverá sofrer incidência de juros de mora e atualização monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários, os quais fixo em dez por cento do valor atualizado da condenação, bem como ao reembolso das custas processuais.

Intime-se, observando-se o artigo 346 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002754-56.2020.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO GONCALVES SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Providencie a secretária as anotações cabíveis nos termos do art. 221 do Provimento CORE n.01/2020, se necessário.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-36.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos um comprovante de residência em seu nome emitido nos últimos seis meses e cópia de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002721-66.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRACEMA FEITOZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VILMAR OLIVEIRA SOUZA, VILMAR OLIVEIRA SOUZA, VILMAR OLIVEIRA SOUZA, VILMAR OLIVEIRA SOUZA, VILMAR OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

DESPACHO

Considerando que há pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de vigilante, determino a suspensão do feito em conformidade com o que restou decidido pela Primeira Seção do STJ, nos autos do ProAFR do Recurso Especial no.18305008/RS, afêto ao procedimento dos recursos repetitivos tema 1031.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005496-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TELMA LUIZA COPPINI PREVIATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA - SP34005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Telma Luíza Coppini Previatto, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria n. 191.394.192-0, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD, no período de 01/03/1994 a 24/04/2019, exposta a vírus e bactérias.

Como inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas.

O INSS requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032/95, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Como edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a um ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição"

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

No caso concreto, a autora desempenha a função de fisioterapeuta. O PPP informa a exposição a vírus e bactérias, bem como a fluidos corporais.

A exposição a bactérias e vírus pressupõe, no caso concreto, que a atividade se desenvolva em hospitais, laboratórios e outros ambientes envolvidos no tratamento de doenças transmissíveis (Anexo II, item XXV, do Decreto n. 3.048/1999). Não há prova de que o trabalho se deu em tais condições.

Ademais, consta do PPP que os EPI's foram eficazes, fato que afasta a especialidade da exposição, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acima transcrita.

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade e, portanto, a autora não faz jus à aposentadoria.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCLECIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Alclécio Antonio da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria n. 1812935320, requerida em 22/12/2016, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho na empresa Mecânica Santo André Ltda., no período de 20/02/1979 a 02/09/1998.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a parte autora apresentou réplica. As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil fisiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)"; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

O PPP que instrui o Processo Administrativo informa que o autor esteve exposto a ruído de 80,1 dB(A) e, de maneira genérica, óleo lubrificante, além de sofrer com questões posturais e lesões diversas.

Primeiramente, as expressões óleo lubrificante, postura e lesões diversas são demasiadas genéricas e não possibilitam o reconhecimento da especialidade.

No que toca ao agente agressivo ruído, além de a técnica indicada não corresponder àquela aplicável à época (NR15), consta, expressamente, que não havia laudo técnico na época em que o autor prestou serviços. Não há qualquer ressalva quanto à manutenção das condições ambientais. Não é possível, pois, atribuir alguma validade às informações constantes do PPP carreados aos autos.

Conseqüentemente, não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIZ SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SAESARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 34844006), remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-70.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002685-24.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL RODRIGUES LAMBAZ NETTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA NALDI FALKENSTEIN - SP293179, DAWILIN ABRARPOUR ZUMBINI - SP299445, ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-84.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO BATISTA VALGAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos cópia de seu CPF.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002678-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NADYR ROCHA LEME ESCUDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO STOIANI - SP173915, VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000679-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MARCOS RIBEIRO, ANTONIO MARCOS RIBEIRO, ANTONIO MARCOS RIBEIRO, ANTONIO MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID33382516: Dê-se ciência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SARAH DAMASIO DA SILVA TROIANO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão noticiada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-33.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002476-26.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRO VERSATIL - COMERCIO E SERVICOS ELETROMECANICOS - EIRELI - EPP, TELMARA RODRIGUES DA SILVA

Preliminarmente, defiro o pedido para consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002990-08.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

G4S INTERATIVA SERVICE LTDA e filiais impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e salário educação, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000046-07.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FAUSTO CESTARI, CELSO ALOISIO CESTARI, FABIANA DE PAULA E SILVA OZI, SANDRA REGINA CESTARI RAPOSO, APARECIDO ELIAS RAPOSO, FAUSTO CESTARI FILHO, JOAO CESTARI NETO, MIRELLA CESTARI, MARIA ANTONIETA SILVA CESTARI, MELISSA CESTARI RIBEIRO, ALAN TOMBOLATTO RIBEIRO, MARIA JOSEFINA SCHILBACH, UWE KNUT SCHILBACH BAUMANN, ROSA LUIZA CESTARI FERREIRA, JOSE ROBERTO XAVIER FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-58.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DANIELE SILVA NOVAES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANESIO BARBOSA - SP352130, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP388825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO LUBLINER, KOSSAKO MORI, CLAUDIO GILBERTO SUCADOLNIK, LUIZ CARLOS BIAZIOLLI FERRARI, CIRILO ANTONIO FEDRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente(m) o(s) beneficiário(s), declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda ou optante(s) pelo SIMPLES, se for o caso, a teor do Comunicado CORE-TRF3 nº 5706960.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PIO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

AUTOR: ADILSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002376-50.2004.4.03.6126

REPRESENTANTE: SALETE SOARES MENDES, SALETE SOARES MENDES,
SALETE SOARES MENDES, SALETE SOARES MENDES, SALETE SOARES
MENDES, SAULO SOARES MENDES, SAULO SOARES MENDES, SAULO
SOARES MENDES, SAULO SOARES MENDES, SAULO SOARES MENDES

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001818-31.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS EDUARDO FIGUEROA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002032-69.2004.4.03.6126

AUTOR: ANTONIA CIOLIN ARTHUSO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 30890759

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000611-44.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAIR MATIAS BARAUNA, MARIA DALVA BARAUNA, DEVAIR MATIAS BARAUNA, DEJAIR MATIAS BARAUNA, MARINALVA MATIAS BARAUNA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo a comunicação oficial do pagamento.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE SOUSA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do auxílio doença (NB 31/617.458.323-0), cessado em 13/7/2017, com a reabilitação profissional conforme o artigo 62 da Lei 8.213/91, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez.

Pede a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos.

Argumenta a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do indeferimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Contudo, deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado aos autos.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, prescrição, decadência e ausência de interesse de agir para o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, na medida em que o benefício sofreu redução gradual, mas não foi extinto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, houve impugnação da parte autora que requereu esclarecimentos. Houve juntada de vídeo do autor esclarecendo as sequelas atuais.

Indeferido o requerimento do autor de oferta de laudo complementar, o autor comprovou a interposição do Agravo de Instrumento 5027493-75.2019.4.03.0000 – 9ª Turma.

O autor juntou notícia acerca das condições do óbito do ator e diretor Jorge Fernando, veiculada no Estadão em 28/10/2019 e na Agência Brasil na mesma data.

O autor interpôs Embargos de Declaração informando a pretensão de produzir prova testemunhal para comprovar a incapacidade do autor.

Este Juízo decidiu negar provimento aos Embargos de Declaração e, no mais, indeferir a produção da prova testemunhal requerida.

Memoriais da parte autora no id 33902937.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir autoral, na medida em que a Autarquia proferiu decisão administrativa de cessação do auxílio doença (NB 31.617.458.323-0). Assim, configurado o interesse no pleito de restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência do direito do autor, tendo em vista que a ciência do autor da decisão administrativa de cessação ocorrida em 13/7/2017, não tendo decorrido interstício maior que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91 até a data do ajuizamento.

Ademais, forçoso consignar que a questão da prescrição invocada pelo INSS, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito, caso seja concedido o benefício.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/617.458.323-0) concedido em 28/1/2017, desde a data de sua cessação, em 13/7/2017 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.

Cumpra salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Em âmbito administrativo foram realizadas perícias em 23/2/2017, 13/6/2017, 18/6/2017 e 12/7/2017. Na primeira perícia, em 23/2/2017, o perito médico constatou que o autor encontrava-se incapaz (CID I71) e ao exame físico constatou: "entra acompanhado pela esposa, Edilaine Aparecida Mendes de Sousa, RG 162319599; eupnéico, descorado, marcha lentificada e postura antálgica, em uso de cinta torácica. Cicatriz pre-esternal de aspecto recente." Na perícia realizada em junho, o autor foi considerado incapaz temporariamente e, quanto ao exame físico, o perito verificou outra situação, a saber: "corado, hidratado, eupnéico, cicatriz consolidada, dor em região torácica, bulhas rítmicas e normofonéticas." O quadro do autor evoluiu positivamente, até que na última perícia, em julho/2017, o perito o considerou apto para o trabalho, em razão do controle da patologia.

No curso deste processo foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A I. perita médica asseverou em seu laudo:

"Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico. No caso em tela, o Autor alega ser portador de seqüela de aneurisma de aorta alegando estar incapacitado para o trabalho. O autor apresentou em janeiro de 2017 quadro de aneurisma de aorta tendo sido operado. O relatório médico de 27/6/2018 aponta para Eco com fração de ejeção de 79 (dentro dos padrões de normalidade) e aponta autor em tratamento regular. O exame do sistema cardiopulmonar está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca pulmonar. O ator apresenta-se eupnéico, acianótico, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiopulmonar. Os exames apresentados identificam função miocárdica adequada. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas." n.n

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição do magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Em razão da improcedência do pedido principal, improcede igualmente o de condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 5027493-75.2019.4.03.0000 – 9ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005384-20.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeiramos partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.
Providencie a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005058-46.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANUEL ALVAREZ FERNANDEZ, JOSE CARLOS DE MARTINI, JOSE CARLOS LOPES, LUIZ PAULO FAUSTINO, GERALDO ALVES PINTO

Advogado do(a)AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a)AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a)AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a)AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a)AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de diferenças no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-35.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OSMAR GAXEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-73.2020.4.03.6126

AUTOR: SIDNEI PELIELLO FILHO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002885-31.2020.4.03.6126

AUTOR: BENEDITO TADEU LUCAS DE ASSIS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-11.2020.4.03.6126

AUTOR: DENIS FERNANDO GREGORIO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REVESTIR COM ARTE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requerimas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-65.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: ADILSON DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002627-26.2017.4.03.6126

AUTOR: EDVALDO CONCEICAO DACRUZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Santo André, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001527-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIENE LEITE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA GOMES - SP321022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000711-03.2007.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DULCINEIA BARBEZANI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007229-09.2007.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado requeriamas partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003466-78.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO MODESTO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino ao autor novo prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON FRANCISCO BELFIORI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRAMENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP221130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias a vinda da documentação solicitada pelo autor perante a autarquia previdenciária.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001386-54.2007.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEUZA BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002919-38.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO FERREIRA BERTO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002664-48.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MOISES DA SILVA SABINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria, requerido administrativamente e indeferido.

Peiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades especiais laboradas nas empresas ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA, de 01/07/1998 a 01/11/2004 e THYSSENKRUPP BRASIL LTDA, de 21/07/2005 a 30/05/2019.

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, peticionou, atribuindo o valor da causa em R\$ 4.464,47.

É o relatório.

Decido.

O valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, vez que o benefício econômico pode ser facilmente demonstrado mediante a estimativa da aposentadoria a ser concedida ao impetrante.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgrRg no REsp 1104536/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No caso, havendo pedido de implantação de aposentadoria, deve-se aplicar, por analogia, os critérios definidos no art. 292, § 2º, do CPC, que determina que “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.

Desta feita, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 59.573,64 e determino ao impetrante a complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002159-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002994-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA, NA-JA ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LIMITADA, VILA REAL PARTICIPACOES E GESTAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretendem as impetrantes obter provimento jurisdicional para não efetuar os recolhimentos das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SEST, SENAT, INCRA e Salário Educação, declarando assim sua manifesta inconstitucionalidade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual alterou o Artigo 149 da Constituição Federal de 1988, ou, subsidiariamente, de (ii) efetuar os recolhimentos, limitando-se a base cálculo das contribuições ao teto de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, nos termos do caput e do parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, peticionou, alegando inexistir proveito econômico e que o objetivo de adotar o valor da causa foi o que tivesse por objetivo atingir o nível máximo das custas processuais.

É o relatório.

Decido.

Em que pesemos argumentos do impetrante, é certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório.

Imperiosa a adequação do valor da causa, ao ponto de guardar, ao menos por estimativa, uma correspondência com seu conteúdo econômico.

Assim, a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações.

Neste sentido, é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DECLARATÓRIAS. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 258 E 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa, ainda que se cuide de ação declaratória, deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

2. Por derradeiro, consoante o artigo 291 e seguintes, do CPC/2015, "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível", seguindo-se normas específicas para cada caso concreto. Em se tratando de demanda em que se persegue o afastamento da exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre determinadas rubricas, com restituição ou compensação dos últimos cinco anos, sendo necessária a adequação do valor atribuído à causa, o qual deve guardar correspondência, mesmo por estimativa, a seu conteúdo econômico, razão pela qual resta afastada a pretensão de se atribuir à causa valor simbólico. 3. Agravo de instrumento provido em parte. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001830-32.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/03/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2017)

A impetrante afirma que a atribuição do valor da causa levou em consideração o atingimento do valor máximo das custas processuais. No entanto, nos termos do Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, o valor máximo das custas judiciais em ações cíveis em geral é de R\$ 1.915,38. Assim, o montante correspondente à metade das custas é de R\$ 957,69.

Desta feita, determino que as impetrantes procedam à correta indicação do valor da causa, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Consigno o prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IHOR BASIUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu de R\$ 26.517,25 a título de remuneração em junho de 2020, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL. 00179 PÁGINA: 327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

Consigno o prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003052-48.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA PAULA AFONSO GOMES - SP322208, ADRIANO GALHERA - SP173579, THAIS BARROS MESQUITA - SP281953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título desses próprios tributos.

Alega, em apertada síntese, que está obrigada, por exigência da Receita Federal, a incluir, para determinação da base de cálculo da COFINS e do PIS, os valores recolhidos pela empresa a título das próprias contribuições.

Narra que tais tributos não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança autorizando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos e a compensação/restituição na esfera administrativa, com a aplicação da correção monetária.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Afasto a prevenção apontadas, eis que distintos os pedidos.

No tocante ao pedido liminar, não vislumbro o *necessário fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo icto oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003076-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INOX-TECH COMERCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIBERTO AMANCIO FERREIRA - SP97164, CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399, PEDRO FRANCISCO ALBONETI - SP97598
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INOX-TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não seja incluída na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e das contribuições a terceiros as verbas pagas pela Impetrante a título de auxílio creche; auxílio doença e auxílio acidente; vale transporte e auxílio alimentação.

Alega, em apertada síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei 8.212/91.

Argumenta que referidas verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não devem compor a base de cálculo das contribuições.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero curinho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO ARARUNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO ANTONIO ARARUNA** contra ato ilegal praticado pelo Chefe da APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (**NB nº 42/191.828.070-0**) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, a fixação da DIB em 12/11/2019 e o reconhecimento como especial da atividade exercida na empresa **ALANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP** durante o período de 01/08/1986 a 05/03/1997.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

No tocante ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato, goza ele de presunção de legitimidade, consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, R.J., 2003, p. 101)

No tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002646-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ENG CABOS SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE CABOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSALOPES - SP277563, DANIELA GABARRON CALADO - SP279094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OJAIR CLAUDIO CANHETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, ao contrário do afirmado pelo autor, o depósito ID 34879404 diz respeito ao pagamento do principal e **dos honorários contratuais (destacados do principal quando da expedição do ofício)**, esclareça se pretende a transferência tão somente quanto à verba principal.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELINO RECAL LARA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BENICIO - SP432413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

A questão é objeto de RE no Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afêto como rito dos recursos repetitivos e com determinação de **suspensão** de todos os processos em andamento.

Portanto, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do RE interposto no Resp mencionado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: ROBERTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROBERTA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, nos autos qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez desde a alta do auxílio-doença NB 31/611.093.643-30, em 30/8/2016. Sucessivamente, pretende a concessão do auxílio-acidente ou auxílio-doença, conforme apurado em perícia médica.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da indevida cessação, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a antecipação da tutela, porém, deferida a produção antecipada da prova pericial médica, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, pela ocorrência da decadência, da prescrição do fundo do direito e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não constatação de incapacidade laborativa tanto em âmbito administrativo como judicial, não preenchendo a autora os requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados.

Houve réplica.

Cientes as partes acerca do laudo pericial médico e dos esclarecimentos prestados, a parte autora os impugnou e o réu manifestou sua concordância. No mais, a substituição da perícia por profissional especialista foi indeferida por decisão fundamentada e, mesmo após pedido de reconsideração da parte autora, foi mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, houve requisição da verba honorária pericial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência e da prescrição do fundo do direito do autor, tendo em vista que a ciência da autora acerca da decisão administrativa de cessação do benefício ocorreu em interstício menor que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença NB 31/611.093.643-30, ocorrida em 30/8/2016. Sucessivamente, pretende a concessão do auxílio-acidente ou auxílio-doença, conforme apurado em perícia médica.

Cumprе salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

AI. perícia médica asseverou em seu laudo:

“No caso em tela, o Autor alega ser portador de aneurisma e patologia da coluna alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membros superiores e inferiores. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.”.

No mais, concluiu que:

“Não há incapacidade”.

A autora impugnou a conclusão do laudo pericial médico, sustentando que os documentos acostados aos autos comprovam sua incapacidade, alegando, ainda, a necessidade de realização de perícia por especialista.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indicam imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006156-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO AQUINO SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERNANDO AQUINO SANTIAGO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária ou o restabelecimento do auxílio doença (NB 31/626.173.018-4), cessado em 16/1/2017.

Argumenta a parte autora estar acometida de moléstia na coluna cervical e dorsal que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do indeferimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Contudo, deferida a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, cujo laudo encontra-se encartado aos autos.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, e pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, houve impugnação da parte autora que requereu a nomeação de perito especializado em ortopedia.

Indeferida a substituição do perito.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Afasto a arguição preliminar do réu no tocante à invocação da decadência do direito do autor, tendo em vista que a decisão administrativa de cessação em 16/1/2019, não tendo decorrido interstício maior que o prazo previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91 até a data do ajuizamento.

Ademais, forçoso consignar que a questão da prescrição invocada pelo INSS, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito, caso seja concedido o benefício.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o autor pretende a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento da do auxílio-doença (NB 31/626.173.018-4) concedido em 8/1/2019, desde a data de sua cessação, em 16/1/2019.

Cumprido salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

No curso deste processo foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

A l. perita médica asseverou em seu laudo:

“Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia médica e exame físico. No caso em tela, o Autor alega ser portador de patologia na coluna alegando estar incapacitado para o trabalho. O exame físico clínico é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças, o Autor manipulou seus documentos e objetos pessoais sem dificuldade e executou as manobras sem presença de limitação funcional. Decambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico e sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidência de hipotrofia muscular na musculatura oaravertebral, nos membros superiores e inferiores. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há incapacidade para o trabalho devido às doenças alegadas.”

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição do magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio e, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002853-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, RONALDO DA COSTA PENIN, ISRAEL DA COSTA PENIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE CRISTINA MIQUELIN PENIN, ELDA AMOROZO PENIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI

DESPACHO

Petição ID n.º 30844387: Nos termos do documento ID n.º 30920942, houve a transferência de R\$ 43.158,06 das contas de ISRAEL DA COSTA PENIN mantidas no Bradesco para este Juízo, equivalente a R\$ 40.211,16, correspondente a 50% do montante mantido em cotitularidade com Elda Amorozo Penin na conta 964-4 e mais R\$ 2.946,90 bloqueados em outras contas do executado ISRAEL na mesma instituição financeira.

Quando há determinação de desbloqueio em um banco cuja restrição recaiu em mais de uma conta, este Juízo não tem a opção de determinar que ordem de desbloqueio recaia exclusivamente em uma conta.

Assim, se houve o desbloqueio de outros valores bloqueados em outras contas do executado Israel da Costa Penin no Banco Bradesco, deverá este se dirigir a esta instituição financeira para regularização do feito, já que os valores transferidos para este Juízo estão corretos.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio requerido.

Petição ID n.º 31263209: Defiro a apropriação por parte da Caixa Econômica Federal dos valores transferidos em ID n.º 0720200000150530 (R\$ 48.028,48), ID n.º 07202000004332412 (R\$ 43.158,06), ID n.º 07202000004332420 (R\$ 782,12), ID n.º 07202000004332439 (R\$ 46.650,87), ID n.º 07202000004332447 (R\$ 3.556,16), ID n.º 07202000004332455 (R\$ 2.647,55), ID n.º 07202000004332463 (R\$ 2.249,95) e ID n.º 07202000004332470 (R\$ 388,24).

Expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação dos valores.

Após, dê-se vista à CEF para que traga aos autos o saldo atualizado do débito, como desconto dos valores apropriados, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002849-86.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COMAU FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG93835-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002165-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO CARLOS NARDINI
Advogados do(a) REU: JULIANA MARIA BARANIUK - SP357280, ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela autora.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001744-40.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001872-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURICI REGIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações retro, esclareça o impetrante, no prazo de 10 dias, se persiste o interesse no processamento dos embargos de declaração opostos.

Silente, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006339-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 35368928: Dê-se ciência ao impetrante.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002574-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: UBIRATAN DEBONE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem a comprovação do recolhimento das custas judiciais, determino a remessa dos autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, nos termos do despacho retro.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002212-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEO BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E ETIQUETAS AUTOADESIVAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004229-28.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO JOSE SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito.

Após, tendo em vista a petição retro, venham os conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003566-69.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IZABEL CRISTINA VANIN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias em secretaria, até nova designação de oportuna perícia.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002816-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002762-60.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYDRAULIC SYSTEMS COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte Executada, objetivando a suspensão da tramitação da presente execução fiscal, em razão da pandemia/covid-19.

Intimada a parte Exequente apresentou manifestação pugnano pelo indeferimento do pedido.

Decido. Não se verifica no caso em concreto suspensão da exigibilidade do crédito.

Considera-se ainda o fato de que os prazos de processos em curso por meio eletrônico voltaram a fluir em 4 de maio de 2020, uma vez suspensos pela Portaria Conjunta PRES/CORE 005/2020.

Sendo assim, indefiro o quanto requerido diante da ausência de disposição legal.

Mantenho o indeferimento de penhora sobre 3% do faturamento por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o quanto determinado, expedindo-se Ofício para o CIRETRAN a fim de providenciar as informações acerca de eventual alienação fiduciária do bem penhorado nos autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade dos Executados, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a indisponibilidade de bens dos Executados, até o limite do débito, por meio do Sistema ARISP.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da Execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002756-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias manifestação da parte interessada, tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020 determinando o retorno do atendimento presencial a partir de 27 de julho de 2020.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001813-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do processo administrativo apresentado, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008467-69.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE JOAQUIM ANSELMO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-14.2019.4.03.6126
AUTOR: COSMO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Após, independente de manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002058-88.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANELINA PEDROSO DOS SANTOS ALMEIDA, LUCIANA DOS SANTOS ALMEIDA, MARTA DOS SANTOS ALMEIDA FERREIRA, VANESSA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001062-27.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO GERMANO DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002729-43.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do benefício comunicada pela parte Executada, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005531-37.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ROGERIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a aplicação da regra 85.95, com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.

Um dos processos administrativos juntados aos autos pelo autor (ID 31202591) possui cópias ilegíveis.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **42/189.661.067-3**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006304-38.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN GONZALEZ MILLON - SP221899, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o início da execução como ventilado pelo Autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-72.2020.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002861-98.2014.4.03.6126

AUTOR: EDSON ZACHARIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087, CASSIA ALEXANDRA CANDIDO SUNAO - SP251532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDILSON APARECIDO MADRID WAIDEMAN

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica conforme requerido.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-94.2017.4.03.6126
AUTOR: COSME ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pelo Autor, manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-88.2020.4.03.6126
AUTOR: FABIO ADRIANO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000401-12.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da pericia agendada para 06/10/2020 as 9:00 horas conforme informação ID35290919.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-88.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEFAS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS pelo prazo de 5 dias da informação ID35231896.

Após, venham conclusos para sentença.

intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004762-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIALUCIA FRANCO BELLEM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS da petição ID34811200.

Aguarde-se por 30 dias a juntada pelo autor do processo administrativo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-83.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO JOSE MEN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-43.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOMINGOS JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

DOMINGOS JOSÉ DA COSTA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 189.268.143-6, em 12.03.2018, mediante o cômputo de período de labor especial e período rural que não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária. Formula pedido de reafirmação da DER. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor promove a juntada de documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID 35301728, em aditamento da petição inicial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (**Reafirmação da DER**), a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAcR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-79.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TEREZA CRISTINA MAMPRIM
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER), a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAcR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-38.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LINCOLN VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER), a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAcR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, cassa a tutela concedida e determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com a retomada do processamento do feito, tomem conclusos para exame dos Embargos de Declaração interpostos pelo Segurado.

Intimem-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002101-54.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Promova o autor a juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB.: 42/189.759.405-1 ou comprove, documentalmente, a recusa do INSS em fornecê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-25.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISAIAS MONTEIRO DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ISAIAS MONTEIRO TRINDADES, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 187.993.763-5, em 22.04.2019, mediante o cômputo de período de labor especial que não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária. Formula pedido de reafirmação da DER. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito e, em preliminares, impugna a concessão da gratuidade de Justiça e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, o autor promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID 34999891, em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e **indefiro** as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (**Reafirmação da DER**), a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProAR no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-96.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER), a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProA/R no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intím-se.

Santo André, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-52.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995 (Reafirmação da DER), a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProA/R no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intím-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002042-66.2020.4.03.6126
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA**, em face do **REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com a pretensão de revisão do contrato de financiamento 844441383733, contratado em 25/11/2016, cuja origem dos recursos é FGTS com prazo de amortização de 360 meses, taxa de juros de 7,66%a.a., e Sistema de Amortização SAC.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID32963568.

Contestada a ação ID34720699.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento ao direito à revisão contratual para excluir todas as cláusulas consideradas abusivas praticadas pela CEF, adequando a quantidade de parcelas de acordo com saldo devedor, se houver, comprovando nestes autos sua atual situação.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002195-02.2020.4.03.6126
AUTOR: JAIR DO CARMO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JAIR DO CARMO BRAGA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas ID33534230.

Determinada a citação ID33552429.

Contestada a ação conforme ID34941307.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

O pedido de Tutela será apreciado na ocasião da sentença.

Diante do recolhimento das custas, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de de 10/10/90 à 31/01/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002128-37.2020.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRE ALVES BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ALEXANDRE ALVES BARBOZA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do recolhimento das custas, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID33693788.

Contestada a ação conforme ID34941309.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

O pedido de tutela será apreciado em sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01.07.1994 a 02.07.2019

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Visto ao INSS dos documentos juntados pelo autor ID35300449.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CESAR AUGUSTO VENTURINELI em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID34286768.

Contestada a ação conforme ID35059759.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/02/1986 a 30/09/1987, 01/10/1987 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 31/01/1989, 01/02/1989 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/03/1995 e 01/05/1996 a 31/03/2000.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do recolhimento das custas, indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID32887611.

Contestada a ação conforme ID35263808.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 07/03/1994 a 09/04/1997 e 11/04/1997 a 05/09/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-10.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCOS AURELIO PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador:

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCOS AURELIO PASSOS em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID35120935.

Contestada a ação conforme ID35329154.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 21/06/1989 a 11/09/1989; 05/10/1989 a 21/02/1991; 24/03/1997 a 10/04/2008; 17/04/2008 a 08/05/2018, 21/09/2011 a 08/05/2018 e 01/01/2016 a 08/05/2018; 30/04/2018 a 16/08/2019, 20/03/1989 a 17/06/1989 e 01/08/1996 a 31/08/1996.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-04.2020.4.03.6126
AUTOR: DORIVAL PALMA MELERO
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador:

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: DORIVAL PALMA MELERO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas foi indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID32598684.

Contestada a ação conforme ID35263213.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 11.01.2011 e 24.06.1985 a 05.03.1997, sendo que esse último, já foi enquadrado na esfera administrativa.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-50.2020.4.03.6126
AUTOR:ARNALDO PAULINO MOTA
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR:ARNALDO PAULINO MOTA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

ID34933217: Recebida a manifestação ID 34739971 em aditamento da inicial. Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciado por ocasião da sentença. Determinada a suspensão por Instância Superior e a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Apresentado aditamento à inicial ID35285531.

Recebida a petição ID 35285531 como aditamento à petição inicial, e determinada a citação ID35394911.

Contestada a ação conforme ID35527480.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **de 27/03/1989 a 30/06/1989; de 01/07/1989 a 07/03/1995; de 07/03/1995 a 31/05/1995; de 01/07/2012 a 31/12/2015 e de 01/01/2016 a 31/08/2016.**

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003091-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP81099
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA CORREIA, já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, como objetivo reconhecer a nulidade dos débitos lançados em fatura de cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais.

Pede a concessão de tutela antecipatória no sentido de determinar "(...) que as Rés cesse imediatamente os descontos na fatura da Autora das parcelas não reconhecidas, restabeleça o crédito total para utilização no cartão e retire imediatamente o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito SCPC E SERASA e baixa no cartório (...)". Deu à causa o valor de R\$ 89.676,00. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

Fundamento e decido. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Numa análise perfunctória dos documentos carreados pela autora, constato que na fatura de **Outubro de 2019** a autora impugna especificamente os lançamentos ocorridos em 23.10.2019 que é composto dos seguintes lançamentos: Cred TEV no valor de R\$ 3.000,00 - doc 231452, compra Cartão Maestro no valor de R\$3.000,00 - doc 231529, compra Cartão Maestro no valor de R\$ 30,00 - doc 231641, compra Cartão Maestro no valor de R\$ 88,82 - doc 231701 e a compra no Cartão Maestro no valor de R\$ 60,00 - doc. 231719 (ID35442483), diante da alegação de haver sofrido um golpe perpetrado por terceiros que se apresentaram como funcionários da CAIXA.

Em 31.10.2019, a CAIXA considerou que os lançamentos impugnados pela Autora não eram de sua responsabilidade, vez que não restou evidenciada ocorrência de fraude (ID35442485), mas sim entrega voluntária dos cartões e senha pela autora.

Entretanto, nos documentos colacionados aos autos não há evidência de que após o vencimento da fatura, a CAIXA tenha incluído o nome da autora no cadastro de inadimplentes, nem tampouco que continue a cobrar os valores, ora impugnados, de forma parcelada.

Assim, não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-55.2020.4.03.6126
AUTOR: ADALBERTO RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RUBENS ASCENCIO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, sendo a controvérsia em torno do grau de deficiência, com reconhecimento de **período especial** exercido em 01/05/2005 a 07/10/2015 e reconhecimento de **período comum** de 08/10/2015 a 19/04/2017.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID33795625.

Contestada a ação conforme ID34941310.

Quesitos apresentados pelo réu em contestação.

Defero o prova pericial a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo e oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defero a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e oportuna comunicação a este Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo de 30 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

1. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
2. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
3. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

1. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

1. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar rotina diária.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Lidar como estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

1. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

1. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Andar e deslocar-se.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCUIDADO

1. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDA DOMÉSTICA

1. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

1. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

1. Trabalho e emprego.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

1. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

- [A] nenhuma dificuldade;
- [B] dificuldade leve, moderada ou grave;
- [C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. **(A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos 26 a 28).**
2. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
3. Houve variação no grau de deficiência da parte altura ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
4. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
5. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001233-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDREA DELFINO DE OLIVEIRA, GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO, MARALUCI COSTA DIAS, AMAURI PESSOA CAMELO
Advogados do(a) REU: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317, PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893
Advogados do(a) REU: VANIA CARLA KILLER - SP279426, ANTONIO VITAL BARBOSA - SP417035, JOAO GUIZZO - SP47750
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS - SP131491

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da decisão ID35459314: "D E C I S ã O Vistos. Em virtude da prolação da sentença que analisou o mérito da demanda esgota-se a jurisdição desta instância para conhecer do pedido de revogação da prisão feito por MARALUCI COSTA DIAS (ID3545107). Diante da apresentação das contrarrazões do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Santo André, 15 de julho de 2020. (a) José Denilson Branco"

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002765-85.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JAIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002735-50.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EUNICE FERREIRA DOS SANTOS PIOVESANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

EUNICE FERREIRA DOS SANTOS PIOVESANI, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada de promover a imediata conclusão do requerimento de revisão da pensão por morte NB.: 21/160.942.437-6 que foi apresentada em 13.12.2019, sob protocolo n. 309672811. Coma inicial, juntou documentos. Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça. Custas recolhidas no ID35547034.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que o benefício que o Impetrante pretende ser revisado se encontra em manutenção e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requeritem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-62.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra perante a 1.ª Vara Federal de Mauá este mandado de segurança com pedido liminar contra ato do lmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição da CIDE, bem como as contribuições social geral patronal, destinadas a terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE, para recolhendo as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência ao argumento da necessária declaração da "(...) inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre a folha de salários após a ec 33, de 2001. taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da CF/88 – RE Nº 559.937.(...)" e subsidiariamente, a "(...) necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários-mínimos (...)". Coma inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os atos redistribuídos a esta Vara Federal em 17.07.2020. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora e a ausência de dano irreparável, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, mormente em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se prouca no tempo desde longa data (caso das contribuições à CIDE ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para declarar a "(...) inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, de 2001. taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da CF/88 – RE Nº 559.937.(...)", bem como para determinar a "(...) necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários-mínimos (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE/APEX/ABDI, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes estão litigando contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, e corrija-se o polo passivo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002722-51.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SARAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURY MOREIRA MENDES - SP111142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002227-07.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MANOEL QUEIROZ BARROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MANOEL QUEIROZ BARROSO, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/189.322.663-5, requerida em 01.02.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. O INSS requereu seu ingresso no feito.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 32350278 pg. 10/13), consignam que no período de 17.11.2004 a 23.02.2018, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial no período de 06.03.1997 a 17.10.2003, exercido na empresa Metalcor Tintas e Vernizes Ltda. (ID 32350278 pg. 08/09), vez que os Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da referida empresa foi emitido e assinado pelo síndico dativo, sem indicação de profissional legalmente habilitado para a formulação das informações patronais. Desta forma não restou provado que o impetrante estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente. Neste sentido também decidiu o E. TRF3 (*Acórdão - 0003618-29.2013.4.03.6126 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 349569 - RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - Data 14/09/2015 - Publicação 25/09/2015 - fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/09/2015 ..FONTE REPUBLICAÇÃO*).

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 01.09.1996 a 05.03.1997, o impetrante é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 32350278 pg. 67) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial e, assim, procede apenas a revisão do ato administrativo para adicionar o período de tempo especial reconhecido nesta sentença.

Friso, por oportuno, que o impetrante teria direito a aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, tal pedido não foi expresso no processo administrativo bem como no presente processo judicial.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de 17.11.2004 a 23.02.2018, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000878-66.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MAURO EVANGELISTA CALAZANS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAURO EVANGELISTA CALAZANS em face de GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002165-64.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE** com o objetivo de "(...) que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESCOOP e FNDE na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos (...)" e "(...) O afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, juntamento de execução fiscal (...)". **Coma** inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar, bem como reconhecida a ilegitimidade de parte do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE**, excluindo-os da lide, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo concedida parcial tutela recursal. A autoridade impetrada prestou informações defendendo o ato objurgado. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, alega a impetrante que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESCOOP e ao FNDE (Salário-Educação) é limitada a 20 salários mínimos, sendo que a atual parte exigida pela D. Autoridade acima da base de cálculo de vinte salários-mínimos sobre a folha de salários de cada uma das Impetrantes (matriz e filiais) é ilegal, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, a base de cálculo global (folha de salários de todos os trabalhadores do empregador), para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, permanece limitada a vinte salários mínimos, donde exsurge o direito líquido e certo.

A Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O pedido é para "(...) que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESCOOP e FNDE na parte em que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos (...)", por considerar que "(...) o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros permanece limitada a vinte salários mínimos (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao SESCOOP, não se verifica a aludida ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições ao chamado "Sistema S", na medida em que a medida provisória nº 2.168-40/2001 não extinguiu as contribuições devidas aos demais serviços autônomos, mas sim alterou a destinação dos valores recolhidos pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, que se passaria a fazer, então, ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP.

Nesse passo, a alegação de inconstitucionalidade há de ser afastada também por força do julgamento proferido pelo STF, na ADI/1924, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, quando do indeferimento da medida liminar, ocasião em que foram afastados os argumentos de inconstitucionalidade da contribuição em favor do SESCOOP, inclusive quanto aos arts. 146, 149, 213 e 240 da Carta Magna.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Dispositivo. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais.

Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002396-91.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE BANDEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE BANDEIRA DE ASSIS em face de CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo de revisão interposto contra o indeferimento do benefício NB.: 188.865.469-1. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade das informações da autoridade coatora. A Autoridade Impetrada comunica a conclusão do procedimento administrativo. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-29.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDIR LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007368-64.2019.4.03.6183
AUTOR: ARTHUR DE ARAÚJO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO - SP296422
REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

ARTHUR DE ARAÚJO MATOS, já qualificado na petição inicial, propõe perante a 6ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o restabelecimento das 3 (três) parcelas do benefício de seguro desemprego. Com a inicial, juntou documentos.

Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária em 24.09.2019, sendo deferida as benesses da gratuidade de Justiça.

Citada, a União Federal apresenta proposta de acordo para pagamento do valor pleiteado de R\$ 5.033,22 em lote único e não contesta a ação. O autor rejeita a proposta de acordo e pugna pelo prosseguimento da demanda. Na ausência de contestação, foi decretada a revelia sem a indução dos efeitos materiais por se tratar de direitos indisponíveis. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão do seguro-desemprego são disciplinados pela Lei 7.998/90, da seguinte forma:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Por outro lado, as hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício estão elencadas nos arts. 7º e 8º do mencionado diploma legal:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

No caso concreto, foi deferido o benefício de seguro-desemprego requerido pelo autor, o qual deveria ser pago em 4 (quatro) parcelas de R\$ 1.677,74 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Após o recebimento da primeira parcela, houve a suspensão do benefício calculada na alegação de que o Autor possuía registro de CNPJ, fato que demonstra a presunção de possuir renda própria, eis que o demandante figura como microempreendedor individual (CNPJ n. 27.196.660/0001-46).

Em análise aos elementos de prova que acompanham a petição inicial, verifica-se que o autor manteve vínculo de emprego com a empresa CDI Comunicação Integrada Ltda. (CNPJ n. 60.259.629/0001-82) no período de 01.06.2017 a 15.03.2019, tendo sido dispensado sem justa causa, conforme registro do Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID18476511).

A União Federal foi citada e não contestou o feito, sendo declarada revel (ID32387917).

No mais, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e considero a ré como devedora da parte-autora na quantia de R\$ 5.033,22, correspondente as três parcelas remanescentes do seguro-desemprego, as quais serão atualizadas na forma da lei.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e, em consequência, **CONDENO** a ré no pagamento da importância de R\$ 5.033,22 (cinco mil e trinta e três reais e vinte e dois centavos), os quais deverão ser atualizados pela Resolução 267/2013-CJF até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor.

Intime-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001932-04.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ROSANA DIOGO LEVADO

Advogado do(a) REU: ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR - SP190130

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove ação de cobrança em face de **ROSANA DIOGO LEVADO** na qual objetiva a restituição do valor financiado a pedido da ré, por meio da contratação de cartão de crédito/CROT/CDC, conforme contrato firmado pelas partes.

Sustenta que o réu solicitou sua associação ao cartão de crédito CAIXA, assumindo pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras. Deu-se à causa o valor de R\$ 35.945,96 (em 16.04.2019). Coma inicial, juntou documentos.

A audiência de conciliação prévia restou infrutífera. Citada, a ré contesta o feito e alega, em preliminares, a inépcia da inicial em face da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, mediante alegação da necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor e a ocorrência de anatocismo na apuração do montante cobrado. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (ID20437726). Saneado o feito, foram fixados os pontos controvertidos. Na fase das provas, a ré reitera o pedido de parcelamento do débito. O feito foi convertido em diligência para realização de nova audiência de conciliação para reavaliação da proposta de acordo e pagamento deduzida pela ré. Inconciliados (ID33383479).

Decido. De início, não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial sustentada pela ré, uma vez que a exordial apresentada apresenta os requisitos legais e os documentos colacionados não impedem seu exercício do direito de defesa.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arnuinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, pontuo que com relação a Cédula de Crédito Bancário formalizadas nos contratos n. 210659107092417/25, 210659107092336/25, 2106591070902327/34, 2106591070902319/24, 2106591070902310/96 e 2106591070902305/29 da modalidade de **CDC-Salário - contratação via autoatendimento** e do contrato n. 065900100003691/0 da modalidade de **Limite de crédito rotativo na abertura de conta corrente**, cabem algumas observações.

Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário.

Assim, cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Desse modo, diante dos contratos apresentados as liberações dos empréstimos restam incontroversas.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados os contratos celebrados pela empresa Embargante que assinou os contratos por intermédio de seus proprietários da empresa.

A operação foi realizada diretamente pelos réus, ora Embargantes, que avalizaram a operação como sócios administradores da empresa, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito solicitado, nas várias oportunidades requeridas e nas condições disponíveis estabelecidas nos contratos juntados nos ID 16451346, 16451347, 16451348, 16451349, 16451350, 16454401, 16454402.

Com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de contrato de cartão de crédito à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduziisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pela ré com referência às disposições do contrato firmado.

Ademais, com relação à alegada prática de anatocismo, cumpre asseverar que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confira-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

- *A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)"* (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUÍZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao réu é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/dfs/taxas/htms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Assim, as impugnações da ré não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Deste modo, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a instituição bancária cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas, de forma genérica, pela ré.

Portanto, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial para considerar a ré como devedora da CAIXA na quantia de R\$ 35.945,96 (em 16.04.2019), a ser atualizada na forma da lei.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e, em consequência, CONDENO o réu no pagamento da importância de R\$ 35.945,96 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), os quais deverão ser atualizados pela Resolução 267/2013-CJF até a data do efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002758-93.2020.4.03.6126
 IMPETRANTE: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** como objetivo de suspender a exigibilidade das contribuições social geral patronal, **destinadas a terceiras entidades, como o SESC, SENAC, SENAI, SESI, SENAT e FNDE**, para recolhê-las com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência calcada em entendimento exarado "(...) em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos. (AgInt. no REsp 1570980/SP, do Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)(...)". **Com a inicial juntou documentos.**

Indeferida a medida liminar. Foram prestadas as informações defendendo o ato atacado. O Impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar. A União Federal requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Alega o impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade do "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetranças, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.**

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados.** Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.**

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.** O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

As empresas prestadoras de serviços de transporte contribuíram para o SESI e SENAI até a entrada em vigor da Lei n. 8.706/1993, quando passaram a contribuir para o SESP/SENAI, por força do art. 7º, inciso I da referida lei, razão por que não há que se falar em criação de um novo tributo, mas de criação de dois serviços sociais especializados e especificamente voltados para os prestadores de serviços e trabalhadores do setor de transportes. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SESP/SENAI, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE (AgRg no REsp 1124758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2010).

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança** pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000166-81.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

DESPACHO

Expeça-se Ofício para a Conversão em Renda dos valores depositados ID 32093457, 3383931 e 35152489 sob os parâmetros ID 34146725. Aguarde-se no arquivo o cumprimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, ciência ao exequente da conversão para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-76.2020.4.03.6126
AUTOR: JESSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-72.2020.4.03.6126
AUTOR: EDMUNDO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-64.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE DE MOURA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006147-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERLANIA MARIA DA SILVA GAMA, PAULO SOARES XISTO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) REU: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

DESPACHO

Diante do depósito realizado pela parte Executada para pagamento dos honorários advocatícios, apresente o Exequente os dados bancários para transferência, no prazo de 15 dias.

Após expeça-se ofício para a instituição bancária promover a transferência.

Sem prejuízo, requeira a parte interessada o que de direito, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002223-67.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCELO ANDRE GISOLFI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCELO ANDRÉ GISOLFI, já qualificado, promove perante o Juizado Especial Federal a presente ação pelo rito ordinário e com pedido de tutela em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão da aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, negada na esfera administrativa. Formula, pedido alternativo, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS contesta o feito requerendo, em preliminar, o reconhecimento da incompetência dos Juizados para conhecimento do feito em razão do valor da causa e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 19.05.2020. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. No saneador foi apreciada a preliminar suscitada pela Autarquia e determinado ao autor que procedesse ao recolhimento das custas processuais. Em resposta, o autor promoveu ao recolhimento das custas.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG.00157..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID32339612 – p. 12/13 e 20/21) consignam que nos períodos de **22.03.1993 a 23.09.1996** e de **19.11.2003 a 07.07.2000**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, a informação patronal apresentada (ID32339612 – p. 20/21) também registra que no período de **18.12.1997 a 07.07.2000**, o autor ficava exposto, de forma habitual e permanente, a **óleo sintético** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (ApRecNec 00129744220114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:).

Com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 10.07.2000 a 04.02.2002, de 01.06.2009 a 07.07.2011 e de 16.08.2011 a 10.01.2017, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de contagem do tempo de contribuição (ID32339612 – p. 48/53), as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou como tempo especial nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Entretanto, improcede o pedido deduzido para comprovação da alegada insalubridade nos períodos de 05.02.2002 a 30.05.2009, de 08.07.2011 a 15.08.2011, eis que na informação patronal juntada no bojo do processo administrativo (ID32339612 - p. 23/25) não restou comprovada sujeição do segurado ao exercício de atividade laboral em condições insalubres.

Do mesmo modo, improcede o pedido deduzido para comprovação da alegada insalubridade nos períodos de 05.02.2002 a 30.05.2009, de 08.07.2011 a 15.08.2011 e de 11.01.2017 a 17.05.2018, mediante apresentação em juízo cópia do PPP da empregadora Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., o qual é divergente daquele constante no bojo do Processo Administrativo (ID32339612 - p. 23/25).

Como não houve elaboração de novo laudo técnico para embasar o novo PPP, nem a comprovação de que as informações patronais passaram pelo crivo e fiscalização administrativa, bem como sequer foi trazido laudo diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário, considero que a insalubridade no local de trabalho não restou satisfatoriamente comprovada, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes novos documentos.

Desta forma, não tendo a parte autora juntado o respectivo PPP e o laudo técnico a corroborar suas alegações, os documentos não merecem credibilidade, pois não permitem a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações alteradas, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito.

Assim, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionado aos períodos especiais reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Todavia, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e na seara administrativa quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns reconhecidos pela Autarquia, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 10.07.2000 a 04.02.2002, de 01.06.2009 a 07.07.2011 e de 16.08.2011 a 10.01.2017, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **22.03.1993 a 23.09.1996** e de **18.12.1997 a 07.07.2000**, como atividade especial incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS e dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB.: 42/186.338.062-8**, desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **22.03.1993 a 23.09.1996** e de **18.12.1997 a 07.07.2000**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB.: 42/186.338.062-8**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Intimem-se.

Santo André, 16 de junho de 2020.

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora, ID354924474, com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV/Precatório para pagamento de R\$ 51.822,10 (ID34382183).

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-30.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMACHO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, acolhendo a impugnação no montante de R\$ 231.132,85, 05/2020, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002768-24.2003.4.03.6126

AUTOR: REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 2.353,90, atualizado para março de 2007, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003841-18.2018.4.03.6126

AUTOR: VLADIMIR FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Autora/Exequente, no montante de R\$ 200.285,84, em 06/2020, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012829-75.2002.4.03.6126

EXEQUENTE: RUBEM DA COSTA VARJAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU - SP202318

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados, saldo remanescente, no montante de R\$ 361,75, para fevereiro de 2010, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001624-63.2013.4.03.6126

AUTOR: JARBAS ENZENBERG

Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R\$ 23.395,55 (07/2020), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE JESUS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora ID35199531, com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001483-17.2017.4.03.6126
AUTOR: IVALDEMIR DE CONTI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL QUEIROZ DE ASSIS - SP333228
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID33567707 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de **R\$ 136.064,81** em **04/2020**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 20% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002803-51.2007.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IZONEL XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003082-83.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIETA NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARQUES MATOS - SP263993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ANTONIETA NUNES DE SOUZA, virtualiza os presentes autos com distribuição de novo processo, para apresentação de réplica referente ao processo n. **5001081-28.2020.4.03.6126**.

Fundamento e decido.

De início, constato erro de procedimento, vez que se trata de petição intercorrente, a qual deve ser dirigida para o processo já virtual, em regular tramitação no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo, bem como não tendido qualquer requisito de distribuição de inicial.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS FRANCISCO MAREGATTI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão ao Autor, na medida em que este Juízo já havia deferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita, proferindo novo despacho em manifesto equívoco.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005328-86.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS GIBINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOÃO CARLOS GIBINI, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com a contagem de tempo especial mediante reconhecimento de insalubridade em ação reclamatória trabalhista. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documento. Foi indeferida a gratuidade da justiça. O autor interps agravo de instrumento. Citado, o INSS requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral da reclamação trabalhista. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, o autor requer o enquadramento como especial do período de 06.03.1997 a 01.10.2013 com base em perícia feita em reclamação trabalhista.

O autor ajuizou ação trabalhista em face da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, sob nº 1001454.06.2014.502.0461. No decorrer da instrução, foi realizada perícia que demonstrou que o autor estava exposto a hidrocarbonetos durante sua atividade laboral.

Assim, com base no referido laudo elaborado na ação trabalhista (ID [31941217](#) pg. 643/657), ficou provado que nos períodos de **06.03.1997 a 31.12.1998 e de 01.11.1999 a 01.10.2013** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial no período de 01.01.1999 a 31.10.1999, diante da suspensão do contrato de trabalho, conforme documentado no processo administrativo de aposentadoria (ID [24078358](#) pg. 41/42).

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID [24078358](#) pg. 60), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Por fim, diante da comprovação do direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, vez que o laudo pericial não foi apresentado em processo administrativo, sendo apresentado apenas neste juízo, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 31.10.2019, data da propositura da ação.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **06.03.1997 a 31.12.1998 e de 01.11.1999 a 01.10.2013**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, revise o processo de benefício e conceda a aposentadoria especial requerida no NB. **46/130.587.210-7**, e limite os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 31.10.2019, data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte ínfima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial os períodos de **06.03.1997 a 31.12.1998 e de 01.11.1999 a 01.10.2013**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/130.587.210-7**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004974-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOPORTAS COMERCIO DE PORTAS - EIRELI - ME, LEONIDAS QUINTEIRO BASTOS JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereço através do sistema Webservice, Bacenjud e Renajud.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio aguardar-se eventual provocação no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921 CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005779-41.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIACAO SAO CAMILO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista manifestação da exequente, proceda-se à liberação de restrição do veículo automotor de placas LHX 0403, por meio do sistema RENAJUD. Após, retomem ao arquivo sem baixa na distribuição diante do parcelamento do débito. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao órgão ID 33653820 mediante correio eletrônico.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001606-66.2018.4.03.6126
AUTOR: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REU: ANS

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização comunicada, para processamento da apelação, intime-se para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias.

Após encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000552-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERICSON PEREIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

TIPO A

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. **ERICSON PEREIRA CAVALCANTE**, qualificado nos autos, propõe a presente ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** onde pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor do prêmio referente ao concurso n. 1510 da Mega Sena.

2. Os fatos referidos pelo autor são, em resumo, os seguintes:

3. Relata o autor ser vendedor autônomo de livros e que, em 07/10/2013 estava em companhia de um colega na cidade de Ponta Grossa (PR) vendendo livros quando realizou em uma casa lotérica da região uma aposta da loteria Mega Sena. Retornou a Santos em 10/07/2013.

4-Segundo o seu relato, o autor não conferiu imediatamente o resultado do concurso. Somente em 25/09/2013, ao ouvir dizer que a aposta vencedora fora feita em Ponta Grossa e que até então ainda não aparecera o seu ganhador, o autor conferiu o bilhete em uma casa lotérica no centro de Santos, quando verificou ser ele mesmo o ganhador.

5-Relata ainda que naquele período havia em curso uma greve dos funcionários da CEF, o que impossibilitou-lhe o imediato recebimento do prêmio.

6-Em 08/10/2013 o autor efetuou uma reclamação ao Banco Central do Brasil e telefonou ao SAC da CEF, tendo sido informado que deveria aguardar o final da greve para receber o prêmio.

7-Nos dias 14, 15 e 16/10/2013 o autor relata haver comparecido à agência 0345 da CEF onde foi atendido pela gerente Célia e por Maria Odete, ocasião em que o bilhete foi conferido. Relata que foi extraída cópia do bilhete e devolvido a ele o original. Na mesma ocasião ele foi orientado a aguardar a resposta da Central da CEF.

8. Em 22/10/2013 recebeu por meio de cartório correspondência da CEF a respeito do prêmio da Mega Sena, quando retornou à agência da CEF e foi atendido pela gerente Célia, pelo gerente Carlos e pela senhora Maria Odete. Nessa ocasião foi-lhe solicitado que assinasse o verso do bilhete original e o preenchesse com o número de seu CPF e RG, o que foi feito por ele. O bilhete ficou então em posse da gerente Célia.

9. Ainda nessa ocasião foi aberta uma conta em nome do autor, sendo-lhe comunicado que o dinheiro do prêmio já estava depositado, porém que ficaria bloqueado até a validação do bilhete.

10. Em 23/10/2013 o autor retornou à agência a fim de solicitar cópia do contrato da abertura da conta assim como extrato da mesma, porém tal foi-lhe negado. Fez nova tentativa em 28/10/2013, sendo-lhe novamente negado o extrato da conta.

11. Em 30/10/2013 o autor retornou à agência da CEF quando foi "agredido moralmente" pela gerente Célia, sendo-lhe negado mais uma vez o extrato da conta. Em razão desse fato, o autor lavrou boletim de ocorrência no 2º Distrito Policial de Santos.

12. Em 02/11/2013 o autor tentou obter extrato de sua conta em uma agência da CEF por meio de caixa eletrônico porém não logrou êxito porque a senha e as letras de acesso estavam bloqueadas.

13. Em 30/11/2013 recebeu um telefonema do gerente Carlos que comunicou-lhe haver aparecido o ganhador do prêmio em Ponta Grossa e que o valor havia sido resgatado.

14. A partir de então o autor procurou a Polícia Federal, a Defensoria Pública, e em 11/11/2013 conseguiu obter extrato de sua conta, na agência 1233 (Gonzaga) onde verificou que o prêmio fora ali depositado.

15. Fez denúncia formal ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal.

16. Em 18/11/2013 obteve na agência 0245 extrato de sua conta onde consta o depósito do prêmio, porém sua conta estava bloqueada.

17. Em 19/11/2013 recebeu correspondência da CEF informando que sua conta estava encerrada. Alega, porém, não ter requerido o seu encerramento.

18. Relata ainda que, em razão dos fatos, sofre de problemas emocionais que o obrigam ao uso de medicação.

19. Requer seja a ré condenada ao pagamento do valor integral do prêmio devidamente atualizado e ainda ao indenização por danos morais, cujo valor, deverá ser doado a instituição de caridade à escolha do juízo.

20. Requer ainda a antecipação da tutela.

21. O autor requereu a gratuidade da justiça.

22. Esses são os fatos resumidamente narrados.

23. Coma inicial vieram documentos.

24. A decisão ID 12393374 – pág. 14 concedeu a gratuidade e determinou a citação da ré.

25. Citada, a CEF apresentou contestação (ID 12393374 – págs. 20/47), onde alegou, em síntese:

a) que o prêmio referente ao concurso n. 1510 da Mega Sena prescreveu, uma vez que não apresentou-se o ganhador, sendo o valor destinado à UNIÃO (FIES);

b) operou-se a prescrição para o autor, que deveria ter reclamado o seu prêmio dentro do prazo de noventa dias, não servindo o movimento grevista como motivo de interrupção da prescrição;

c) que o pagamento do prêmio somente é possível mediante a apresentação do bilhete original, o que não foi feito pelo autor;

d) que o único documento hábil a possibilitar o recebimento do prêmio é o recibo original da aposta;

e) que outros apostadores buscaram receber o prêmio do concurso n. 1510 mediante a apresentação de recibos rasurados que impediam sua autenticação;

f) transcreve relato do gerente Carlos narrando os fatos (ID 12393374 – pág. 28.

g) arguiu a sua ilegitimidade passiva e a inaplicabilidade do CDC; inépcia da inicial, falta de documento inicial, litisconsórcio necessário com a União e com os demais supostos ganhadores; conexão com as demais ações ajuizadas buscando o mesmo prêmio; informou haver em curso perante a Justiça Federal do Paraná as seguintes ações cujos autores reivindicam o mesmo prêmio:

Ação Ordinária n. 5009142-59.2013.404.7009 - EDER GONÇALVES

Ação Cautelar nº 5009284-63.2013.404.7009 - JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

Ação Ordinária nº 5010310-96.2013.404.7009 - ADELMO NUNES

Ação Ordinária nº 5009094-03.2013.404.7009 - ANTONIO JURACY RIBEIRO

Ação nº 5011731 -24.2013.404.7009 - ALEXANDRE PIMENTA BARBARA

h) no mérito, sustenta a inexistência do dever de indenizar, por culpa exclusiva do autor; inexistência de danos materiais ou morais;

i) requer a improcedência da ação e a condenação do autor em litigância de má-fé

j) a ré interpôs também exceção de incompetência sustentando que a ação deveria tramitar perante a Justiça Federal do Paraná, onde fora efetuada a aposta supostamente vencedora.

26. Réplica sob o ID 12393374 – págs. 81/129, onde refuta as alegações da CEF e acosta documentos.

27. O autor revogou os poderes de seu advogado, Dr. MARCOS ROBERTO TAGUCHI MEDEIROS e constituiu seus patronos os Drs. LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS e GUILHERME SOUSA BERNARDES (ID 12393354 – págs. 10/13).

28. A CEF apresentou, com a petição ID 12393354 - pág. 3, vídeos que mostram o autor utilizando a máquina de auto-atendimento.

29. Acostada petição do autor (ID 12393354 – págs. 16/29) onde apresenta cópia de boletim de ocorrência supostamente feito pela gerente Maria Odete relatando o desaparecimento do cheque anexado ao bilhete da aposta em caixa da agência.

30. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu prova testemunhal; a CEF requereu prova testemunhal, depoimento, perícia e juntada de novos documentos.

31. Foi formado expediente com documento recebido na Secretaria desta 1ª Vara com denúncia anônima de suposto funcionário da CEF relatando a existência de esquema criminoso envolvendo a gerente da agência 0345 para a apropriação de prêmio da Mega Sena. O referido expediente foi encaminhado ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

32. A decisão ID 12393354 – págs. 44/45 indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

33. A CEF acosta petição (ID 12393354 – págs. 106/109) onde relata que a gerente Maria Odete impugna a autoria do boletim de ocorrência a ela atribuído. Acostou ainda cópia do inquérito policial.

34. A CEF acostou sob o ID 12399356 – págs. 10/86 cópias das iniciais e sentenças proferidas nas ações apontadas na contestação pela Justiça Federal do Paraná.

35. A decisão ID 12393353 – págs. 81/82 determinou a intimação da União para manifestar-se a respeito de eventual interesse em integrar a lide.
36. A União, por sua vez, requereu a intimação do FNDE.
37. Trasladada para os autos a decisão que rejeitou a exceção de incompetência (ID 12393353 – págs. 94/96).
38. Manifestação do FNDE (ID 12393355 – pág. 5) de desinteresse em integrar a lide.
39. A decisão saneadora (ID 12393355 – págs. 42/48) rejeitou as preliminares arguidas pela CEF de ilegitimidade, prescrição, litisconsórcio com outros supostos ganhadores e conexão com outros feitos em razão de neles já ter sido proferida sentença transitada em julgado. Decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, contudo, atribuiu ao autor o ônus da prova. Instou, ainda, as partes a especificarem provas. A referida decisão não foi recorrida.
40. A CEF reiterou o elementos constantes nos autos e afirmou ser ônus do autor provar suas alegações. O autor requereu prova testemunhal.
41. A decisão ID 12393355 – pág. 56 deferiu a prova testemunhal e a oitiva do autor.
42. Testemunhas da CEF arroladas sob o ID 12393355 – págs. 60/61. O autor não arrolou testemunhas.
43. A audiência, realizada em 23/10/2018 às 14:30 h, com a oitiva do autor e das testemunhas arroladas pela ré foi registrada em meio audiovisual acostado aos autos.
44. A decisão ID 21659553 determinou a digitalização dos autos e instou as partes a apresentarem razões finais.
45. Razões finais do autos sob o ID 24764230 e da ré sob o ID 24917670.
46. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Fundamento e decido

47. Reitero as razões expendidas na decisão saneadora ID 12393355 – págs. 42/48 no que diz respeito às preliminares, que aqui transcrevo utilizando a técnica *per relationem*, adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.

Com relação ao procedimento de anulação e substituição de títulos ao portador, verifico que este não foi mantido no atual Código de Processo Civil de 2015. Desta forma, resta prejudicada a preliminar. Neste ponto, aplica-se ao caso concreto o artigo 1.046, § 1º, do CPC/2015, que escreve que "§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código".

Com relação à aplicabilidade do CM, verifico que jogos de loteria não se excluem de sua incidência. Ademais, não se pode olvidar que tal atividade é explorada pela CEF, e, a esta, na qualidade de instituição bancária, nos termos da Súmula 297, STJ, aplica-se a diploma consumerista. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de violação dos princípios que regem atividades dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretende o autor; nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Com relação à ilegitimidade passiva da CEF e ao eventual litisconsórcio passivo necessário com a União, verifico caber à CEF a exploração do serviço de loterias. Ademais, o autor fundamenta suas alegações na má prestação do serviço por parte da CEF, tendo seu bilhete premiado sido supostamente retido de, forma ilícita em uma das agências bancárias da ré. Desta forma, legítima a CEF para responder a estas alegações.

Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração das loterias. O autor não pleiteia reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que o autor pleiteia, exclusivamente, é condenação no valor do prêmio do concurso 1510 da Mega Sena, cumulado com indenização por danos morais, causados por conduta atribuída à CEF. Portanto, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo. Frise-se, ainda que, mesmo intimada, a União (bem como o FNDE) não demonstrou interesse em intervir na lide.

Em relação à prescrição, verifico que a matéria relativa a loterias federais tem regime especial, regulada pelo Decreto-Lei nº 204, de 27/02/1967, ainda em vigor, que em seu artigo 17 assim estabelece o Art 17:

"Os prêmios prescrevem em noventa dias a contar da data da respectiva extração.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição:

I) - citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

II) - a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais".

Como, no caso, a extração ocorreu em 10/01/2013, teria o autor até 08/10/2013 para resgatar o prêmio.

Entretanto, a alegação autoral é justamente ter a CEF impedido o resgate do prêmio: primeiramente em função da greve nas agências, que prorrogariam o referido prazo; e, principalmente, por ter o autor, apesar de supostamente apresentado o bilhete premiado, sido ilicitamente tolhido deste na agência bancária da ré. Assim, entendo que a questão da prescrição, neste caso, confunde-se com o próprio mérito, devendo ser com ele analisada. Já em relação à conexão e ao litisconsórcio passivo necessário com os demais supostos ganhadores, observo que, conforme o documento de fls. 1104/1120, todos os processos apontados pela CEF como conexos já foram sentenciados, restando prejudicada a remessa destes autos à Justiça Federal do Paraná, a teor do artigo 55, §1º, do CP.

Com relação aos demais supostos ganhadores, no caso, a eficácia da sentença não depende da citação deles. Isso porque os fatos narrados na inicial em nada lhes dizem respeito; uma vez comprovada a alegação autoral, nenhuma providência poderia ser adotada por eles para influenciar o direito do autor. Do mesmo modo, tem-se a notícia de que os outros processos relativos ao mesmo prêmio foram todos sentenciados, sem que fosse atribuído o prêmio a qualquer pessoa.

48. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

49. No mérito a ação é improcedente.

50. A loteria denominada Mega Sena é uma modalidade de loteria federal de prognósticos por sorteio de números, autorizada pela Lei n. 6.717/79 e regida pelo Decreto n. 204/67.

51. Dispõe esse Decreto que o bilhete de loteria constitui título ao portador a menos que contenha o nome e endereço do possuidor, caso em que será considerado título nominativo. Confira-se o art. 6º:

"Art 6º O bilhete de loteria, ou sua fração, será considerado nominativo e intransferível quando contiver o nome e endereço do possuidor. A falta desses elementos será tido como ao portador, para todos os efeitos".

52. Dispõem ainda, os artigos 11 e 12, § 1º do mesmo Decreto:

"Art 11. Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.

Art 12. Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sobre ação de recuperação de título ao portador:

§ 1º Os prêmios relativos a bilhetes ou frações nominativos somente serão pagos ao respectivo titular, devidamente identificado" (negritei).

53. Isso significa que o estabelecimento bancário responsável pelo pagamento, no caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá efetuar o pagamento do prêmio àquele que apresentar-se com o bilhete vencedor, não importando, para esse fim, ter sido ele ou não o real apostador.

54. Confira-se a esse respeito, acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO

OCORRÊNCIA - ARTIGOS 336, 368, PARÁGRAFO ÚNICO, 401, DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL; 227, DO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA, EM REGRA - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - PEDIDO DAS PARTES DE JULGAMENTO ANTECIPADO - INVIABILIDADE DE SUSTENTAÇÃO POSTERIOR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VIA DE MÃO DUPLA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES - DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA - CONCURSOS LOTÉRICOS - JOGOS DE AZAR - BILHETES DE APOSTAS - NATUREZA JURÍDICA - TÍTULO AO PORTADOR - DISCUSSÃO QUANTO À PROPRIEDADE DO DIREITO CONTIDO NO TÍTULO - POSSIBILIDADE - DETERMINAÇÃO DO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM - DIVISÃO, EM PARTES IGUAIS, DO PRÊMIO SORTEADO DA MEGA-SENA - CONCLUSÃO OBTIDA PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ - PROVA TESTEMUNHAL - INVIABILIDADE DE PRODUÇÃO - AMBIENTE DE INCERTEZA - PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUAÇÃO RACIONAL DO MAGISTRADO - ADOÇÃO PELO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - OFENSAS MÚTUAS - DISCUSSÃO DA LIDE - CARÁTER INTRÍNSECO - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - OPÇÃO POR UMA DAS TESES POSSÍVEIS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

I - Não há falar em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porque a prestação jurisdicional que se revela contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação

jurisdicional, aptos a justificar sua nulidade.

II - Os artigos 336, acerca da necessidade de produção de provas em audiência, 368, parágrafo único, atinente às regras de exame das declarações unilaterais e 401, quanto à restrição de utilização de prova exclusivamente testemunhal em demandas de grande vulto, todos do Código de Processo Civil; 227, do Código Civil, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

III - O julgamento antecipado da lide não implica, por si só, em cerceamento do direito de defesa, porquanto a prova é destinada ao Juiz da demanda e, sem dívida, a este compete avaliar sua utilidade, necessidade e adequação, podendo, dessa forma, indeferir as que reputar inúteis, desnecessárias ou protelatórias. Precedentes.

IV - Todavia, ao julgar antecipadamente a lide, não poderá a sentença fundamentar-se na ausência de comprovação da pretensão.

Precedentes.

V - Na espécie, as partes após suscitarem a necessidade de julgamento antecipado da lide, alegaram cerceamento do direito de produzir provas. Ora, a via é de mão dupla: da mesma forma que é vedado ao Magistrado, antecipar o julgamento da lide e decidir pela ausência de provas; não é possível às partes que suscitaram pelo julgamento antecipado, posteriormente, alegarem cerceamento de defesa justamente pela antecipação do julgamento.

VI - A determinação de restituição dos valores recebidos era decorrência lógica do pedido inicial e está em harmonia com a fundamentação aventada, portanto, tal circunstância não tem condão de conferir ao pronunciamento judicial a característica de julgamento extra petita.

VII - Os concursos lotéricos constituem-se em modalidade de jogo de azar, sendo seus prêmios pagos apenas aos portadores dos respectivos bilhetes. Dessa forma, os bilhetes de apostas são considerados como títulos ao portador e como tal a obrigação deve ser cumprida a quem apresente o título, liberando-se, assim, o devedor do compromisso assumido. Precedentes.

VIII - Entretanto, aquele que possui o bilhete de loteria - a despeito do caráter de título ao portador - não é, necessariamente, o titular do direito ao prêmio. Dessa forma, é possível a discussão quanto à propriedade do direito representado pelo título ao portador; no caso, o bilhete de loteria. Logo, o caráter não nominativo e de literalidade do bilhete de loteria importam, apenas, ao sacado, no caso, a Caixa Econômica Federal para finalidade específica de resgate do prêmio sorteado.

IX - Nesse contexto, o v. acórdão recorrido, ao examinar, com profundidade, o conteúdo fático da questão, deu correta interpretação à controvérsia, ao determinar a divisão do prêmio, em partes iguais, aos ora recorrentes, FLÁVIO JÚNIOR BIASSI e ALTAMIR

JOSÉ DA IGREJA e, portanto, qualquer tentativa de modificação em tal desfecho, adotada, com fundamentação absolutamente coerente ao caso, esbarra no reexame de conteúdo fático probatório, ensejando, assim, a incidência, para a hipótese, do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

X - A produção de prova testemunhal em ambiente em que ausente a isenção necessária ao testemunho é medida temerária e perigosa.

Nestes termos, correta a opção adotada pelo v. acórdão recorrido que deixou de utilizar, expressamente, tal prova em sua fundamentação.

XI - O ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da persuasão racional, pelo qual o juiz formará o seu convencimento com liberdade no exame das provas, desde que baseado nos elementos probatórios demonstrados nos autos. Dessa forma, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes.

XII - Para configuração de dano moral é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, na sua reputação, sua personalidade, bem como no seu sentimento de dignidade. Inexistência na espécie, porque ambas as partes, lamentavelmente, de uma forma ou de outra, na discussão da lide, irrogaram ofensas mútuas, inclusive perante a imprensa, local e nacional, com o intuito exclusivo de denegrir a imagem da parte ex adversa. E, portanto, nesse contexto, constituem-se meros dissabores e não dão ensejo à indenização por

danos morais. Precedentes.

XIII - O eg. Tribunal de origem, ao examinar a presente controvérsia optou por uma das teses possíveis ao julgamento da causa, fundamentando suas razões adequadamente, não ensejando, assim, qualquer nulidade, por carência de fundamentação, tal como determina

o art. 131, do Código de Processo Civil.

XIV - Recursos especiais improvidos.

REsp 1202238/SC 2010/0120922-2 Rel. Ministro MASSAMI UYEDA Data do julgamento: 14/08/2012 (negritei).

55. O TRF da 3ª Região já adotara esse entendimento inclusive em casos de furto ou roubo do bilhete ganhador:

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO DE PROGNÓSTICOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO AO PORTADOR. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Desde sempre a legislação acerca da matéria condicionou o pagamento de qualquer prêmio da loteria à apresentação do comprovante do jogo.

2. Embora o Decreto-Lei nº 204/67 estabeleça em seu artigo 12 que, no caso de roubo, furto ou extravio, do bilhete serão aplicáveis, no que couber, o disposto na legislação sobre a ação de recuperação de títulos ao portador, não se pode olvidar que o artigo 11 afirma que não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio, pelo que a Jurisprudência tem se orientado no sentido de que o disposto no artigo 12 do mencionado Decreto só se justifica nos casos em que a pleiteada recuperação der-se em face de quem injustamente esteja na posse do título.

3. Ainda que se admitisse a comprovação da condição de ganhador do prêmio por meio de prova testemunhal, a prova produzida nos autos não tem o condão de atestar, com segurança que o autor é o ganhador do prêmio em discussão.

4. A Caixa Econômica Federal é mera pagadora do prêmio e não tem qualquer obrigação de fazer prova a favor do autor, pelo que não pode ser penalizada pelo descuido do autor, a quem incumbe o ônus de provar ser o ganhador do prêmio em discussão.

5. O artigo 15 da Portaria nº 356 de 16 de outubro de 1987 estabelece ser de 10 dias o prazo para que o apostador que não se conformar com o resultado da apuração do concurso apresente reclamação à CEF, de sorte que não há qualquer irregularidade na desgravação das fitas magnéticas após o transcurso de tal período.

6. considerando que a lei é clara ao exigir a apresentação do bilhete para o resgate do prêmio, admitir a entrega deste sem sua regular apresentação, viola as disposições legais que regem o tema.

7. Apelação que se nega provimento.

Ap-APELAÇÃO CÍVEL-999033/SP 1302639-61.1995.4.03.6108 REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO Data do julgamento: 23/09/2010

CIVIL. BILHETE DA LOTO. FURTO. NÃO COMPROVAÇÃO. TÍTULO AO PORTADOR.

1. O bilhete de loteria é título ao portador, portanto, apenas que se apresenta como o bilhete pode fazer jus aos direitos ali consignados.
2. Alegação de furto não comprovada de forma inequívoca.
3. Apelação a que se nega provimento.

Ap-APELAÇÃO CÍVEL-20348/SP 90.03.006322-2 REL. DES. FEDERAL NERY JUNIOR Data do julgamento: 25/07/2007.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO. ARTIGOS 907 A 913 DO CPC. BILHETE LOTÉRICO EXTRAVIADO. ARTIGOS 11 E 12 DO DECRETO-LEI Nº 204/67. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO EM FACE DE POSSE INJUSTA EM MÃOS DE TERCEIRO. VERDADEIRQAÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO AO PORTADOR. PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE. ARTIGO 401 DO CPC. SEGURANÇA E CREDIBILIDADE DO SORTEIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Pretende o autor, através da presente demanda, em suma, a comprovação, pura e simplesmente através de prova testemunhal, de que acertou sorteio da loteria federal de nº 366 - loto -, razão pela qual requer-se a Caixa Econômica Federal condenada a pagar-lhe o prêmio que entende devido.

2. O bilhete de loteria, no caso sob julgamento aquele atinente ao concurso da Loto de nº 366, tem sua regulamentação fornecida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1.967 que, por sua vez, dispõe, em seu artigo 16, que o pagamento do prêmio somente será efetuado mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete. É bem verdade que o seu artigo 12 dispõe que no caso de roubo, furto ou extravio, do bilhete serão aplicáveis, no que couber, o disposto na legislação sobre a ação de recuperação de títulos ao portador.

3. Impossibilidade de aplicação do disposto nos artigos 907 a 913 do Código de Processo Civil ao extravio ou perda de bilhete de loteria federal, pois o bilhete de loteria é cártula emitida não pela Caixa Econômica Federal, mas sim por Lotérica que detém personalidade jurídica distinta da instituição financeira acionada. Significa dizer que a Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada a reconstruir o bilhete lotérico, simplesmente porque não é ela quem emite. Ela é a devedora do bilhete premiado, mas não é a sua emissora.

4. A par disso tudo, o artigo 11 do Decreto nº 204/67 dispõe que "não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio". O disposto no artigo 12 do mencionado Decreto, portanto, só se justifica nos casos em que a pleiteada recuperação der-se em face de quem injustamente esteja na posse do título.

5. Diante disso, a presente ação não pode ser encarada como aquela prevista nos artigos antes mencionados, já que a CEF não pode ser condenada a reconstruir o título hipoteticamente extravariado. Esta demanda é, portanto, verdadeira ação de cobrança, fundada na alegação de suposto acerto do concurso da Loto. A comprovação destes fatos, entretanto, jamais poderia ser realizada, ao contrário daquilo afirmado pelo apelante, através de prova exclusivamente testemunhal. Tanto isto é verdade, que a Caixa Econômica Federal, através de sua Superintendência Nacional de Loterias, emitiu a Circular Caixa nº 262, de 07 de outubro de 2.002 que, em seus itens 5.2 e 5.3, dispõe que o bilhete é emitido ao portador, que deverá conferi-lo no ato de efetivação da aposta, sendo este o único documento hábil e comprobatório de que a aposta foi efetuada de acordo com os prognósticos indicados.

6. Isto porque a segurança de tais sorteios está diretamente ligada ao princípio da cartularidade do bilhete representativo da inscrição do particular no sorteio em referência. Não há a menor possibilidade de comprovação deste acerto por qualquer outra forma, que não a apresentação do bilhete. Isto decorre do fato de que o bilhete representativo da participação no sorteio tem natureza jurídica de título de crédito ao portador, ainda que representativo de dívida pública, e, neste esteio, o direito dele resultante somente pode efetivar-se com a apresentação/posse do título, pois, em matéria de título de crédito, o direito é acessório ao título. Cesare Vivante há muito definiu, no seu Tratado de Direito Commercial, que título de crédito, por definição, é "um documento necessário per escritare il diritto letterale ed autónomo che vi è menzionato", ou seja, é o documento necessário para o exercício do direito literal e autónomo nele mencionado.

7. Independentemente do teor dos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo - que, por sinal, em momento algum atestaram que o autor acertou os números do sorteio em questão - não seria possível, somente através de dezas, pretender-se a comprovação em juízo do acerto de números sorteados em loteria federal. O extravio de suposto bilhete premiado é ónus a ser suportado pelo apostador, em respeito à lisura do certame, pois jamais se poderia permitir o comprometimento da segurança do sorteio, em razão de desídia individual, possibilitando-se ao apostador - ou pretensu apostador - pudesse arrebatar o prêmio para si através de mera prova testemunhal.

8. Dar azo à pretensão do autor representaria a completa falência das loterias federais no país, pois sua segurança estaria irremediavelmente comprometida, o que implicaria na sua absoluta descrença por parte dos apostadores, sem falar-se que aberto estaria perigosíssimo precedente para que todo e qualquer pretensu apostador viesse a juízo alegar que é vencedor de prêmio lotérico, arrimando-se, para tanto, em prova exclusivamente testemunhal.

9. Outra, aléas, não é a razão do Código de Processo Civil obstar, em seu artigo 401, a intenção de comprovação de existência de relação contratual, cujo valor supere os dez salários mínimos vigentes, somente pela prova testemunhal. Precedentes jurisprudenciais neste sentido.

10. Apelação do autor desprovida. Sentença de 1º grau mantida.

Ap-APELAÇÃO CÍVEL-237489/SP 0833448-96.1987.4.03.6100 REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS DELGADO Data do julgamento: 21/05/2008.

56. Confira-se acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. BILHETE PREMIADO EXTRAVIADO. CONCURSO DA MEGA-SENA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

Conforme o artigo 131 do Código de Processo Civil/73, o magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência e aspectos pertinentes ao tema, bem como da legislação que entender aplicável ao caso. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determina as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 130 do CPC/73). Sendo assim, não se configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para formação da convicção do magistrado, nos termos do CPC/73. Destarte, o magistrado pode dispensar a realização da prova pericial, testemunhal ou mesmo a sua complementação, apresentando as razões de seu convencimento, sem que a decisão importe cerceamento do direito de defesa; **O bilhete de loteria, documento pelo qual alguém se habilita ao sorteio, é considerado para todos os efeitos título ao portador, o qual, no ordenamento jurídico pátrio, é espécie de título de crédito. Dessa maneira, por se tratar de título de crédito, ainda que impróprio, deve inexoravelmente estar submetido ao princípio da cartularidade, ou seja, o crédito se materializa numa cártula, de forma que para o exercício do direito creditício torna-se essencial a exibição do documento, sem a qual não pode o credor exigir ou exercitar qualquer direito fundado no título. A cártula efetivamente representa o crédito, não podendo a gerenciadora dos concursos substituí-la sob pena de lhe ser apresentada mais de um cartão pertinente ao mesmo prêmio. No termos do artigo 11 do Decreto-Lei nº 204/67, "não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio". A recuperação de bilhete de loteria prevista no artigo 12 do mesmo Decreto-Lei se aplica quando provada a posse injusta do título por outra pessoa, ou extravio, conjugando com o artigo 907, inciso I, do CPC. Meros indícios não são o bastante para comprovar que o autor foi o apostador do bilhete vencedor. AC - APELAÇÃO CIVEL**

5033645-07.2014.4.04.7108 REL. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR Data do julgamento: 15/03/2017 (negritei).

57. Não somente é indispensável a apresentação do bilhete original, mas também que este esteja íntegro, não danificado, a fim de ser perfeitamente aferida a sua autenticidade.

58. É o que dispõe o art. 16 do aludido Decreto n. 204/67:

"Art 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.

§ 1º Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade" (negritei).

59. Nesse sentido, veja-se acórdão do TRF da 5ª Região:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE PRÊMIO DE LOTERIA. CONCURSO Nº 1275 DA MEGA-SENA. BILHETE DE APOSTA RASURADO. VÍCIO DE EVIDENTE CONSTATÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. ARTS. 130 E 131 DO CPC. RECUSA DO PAGAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ART. 16 DO DECRETO-LEI Nº 204/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Hipótese de pagamento de prêmio de loteria referente a concurso da Mega-Sena, bem como indenização a título de danos morais, em virtude da recusa do pagamento do prêmio por parte da instituição financeira recorrida.

2. O bilhete de loteria apresentado para anparar o pedido de pagamento do prêmio se refere a uma aposta feita quatro dias após a divulgação do resultado do concurso 1275 da Mega-Sena, tendo o apostador repetido os números contemplados no concurso anterior, que não apresentou ganhador.

3. Pelo princípio do livre convencimento do juízo, a autoridade judicial apreciará livremente as provas produzidas pelas partes, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, competindo-lhe, ainda, determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC).

4. Por se tratar de grosseira rasura no bilhete da aposta da Mega-Sena, é despicienda a realização de prova pericial para subsidiar a formação do convencimento do juízo, diante das evidências de que o bilhete de loteria acostado aos autos foi, de fato, modificado por meio de artifícios usados para alterar o número do concurso (algarismo da unidade), bem como a data em que foi realizada a aposta.

5. Nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei nº 204/67, o pagamento do prêmio de loteria será feito "mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade", constituindo justificado motivo para a recusa do pagamento do prêmio a apresentação de bilhetes "rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade".

6. A conduta da apelada em se recusar a pagar um prêmio de loteria amparado em título rasurado se caracteriza, antes de tudo, como o exercício regular de um direito, o que afasta, por consequência, a obrigação de reparar os supostos danos morais alegados pelo apelante.

7. As provas existentes nos autos demonstram cabalmente que inexistiu título apto a amparar o pedido de pagamento de prêmio da Mega-Sena, bem como a inexistência de elementos para caracterizar a responsabilidade civil da apelada por supostos danos morais perpetrados ao apostador ora recorrente.

8. Apelação improvida. Classe: AC - Apelação Cível – 534146 Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias Data do julgamento: 07/02/2012 (negritei).

60. Não restam dúvidas, portanto, de que a guarda e o cuidado com o bilhete, que deve ser mantido em perfeitas condições de conservação, uma vez efetuada a aposta, constitui responsabilidade do apostador, tendo em vista ser ele o único documento hábil a franquear-lhe o recebimento de eventual prêmio.

61. Assim, ainda que por mero descuido ou por qualquer outro infortúnio da sorte, se o apostador vier a perder a posse do bilhete, ou por qualquer meio vier a danificá-lo, não lhe será possível o recebimento do prêmio.

62. Essas considerações são aqui feitas a fim de espantar qualquer dúvida a respeito da inarredável necessidade da apresentação do bilhete original e em bom estado para o recebimento do prêmio.

63. Veja-se, a propósito, que além do autor, outros também reivindicaram judicialmente a condição de ganhadores do prêmio do concurso n. 1510 da Mega Sena, conforme já apontado nos autos.

64. Transcrevo aqui, por ser ilustrativo e oportuno, o tópico final da sentença proferida nos autos do processo n. 5009094-03.2013.404.7009, um dos vários já mencionados acima (5009142-59.2013.404.7009, 5009284-63.2013.404.7009 e 5010310-96.2013.404.7009) que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Ponta Grossa e que tiveram igual desfecho:

"A presente ação está fundada na alegação de suposto acerto de números sorteados em concurso da Mega Sena. Porém, no âmbito de prêmio de loteria, não se pode trabalhar com presunções, sendo este o motivo da legislação exigir a apresentação do bilhete para pagamento do valor respectivo. Somente diante de provas irrefutáveis poder-se-ia analisar a possibilidade de se afastar a legislação que regula a matéria, não sendo este o caso dos autos, sob pena de inviabilizar o sistema, que tem no título ao portador o modo mais ágil de funcionar, com proveitos para os apostadores e para os fins sociais que permeiam a criação das loterias públicas.

Frise-se, por oportuno, que o autor da presente ação não é o único que pretende seja declarado, pela via judicial, ser o ganhador do vultoso prêmio. Tramitam perante esta Subseção Judiciária mais 4 (quatro) processos, objetivando, igualmente, a condenação da Ré à efetivar o pagamento do prêmio relativo ao concurso 1510 da MEGA-SENA (autos nºs 5009142-59.2013.404.7009, 5009284-63.2013.404.7009, 5010310-96.2013.404.7009 e 5011731-24.2013.404.7009).

Não é raro que ganhadores não apareçam para retirar o prêmio e se, principalmente depois de ser noticiado na imprensa, o Poder Judiciário admitir a entrega do prêmio sem a apresentação regular do bilhete (a lei é clara ao fazer esta exigência) ou permitir que prova testemunhal e/ou documental frágil substitua a entrega do recibo, violaria as disposições legais que regem o tema. Um perigo precedente seria aberto, cote um caminho para inúmeras fraudes, acarretando na total descrença e fragilidade de todo o sistema lotérico do país.

Diante de todo o exposto, a demanda é evidentemente improcedente por absoluta falta de provas e impossibilidade de produzi-las a contento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 30, do Código de Processo Civil, ficando sua exigibilidade suspensa tendo em vista o benefício da justiça gratuita que ora defino à parte autora. Anote-se. Amanda Gonzalez Stoppa Juíza Federal Substituída na Titularidade Plena" (negritei).

65. Nessas ações, seus autores pretenderam, sob a alegação de extravio ou deterioração do suposto bilhete vencedor, o recebimento do prêmio com base em prova testemunhal ou documental o que, conforme já exposto não encontra amparo na lei e tampouco na jurisprudência.

66. É certo, contudo, que o caso em exame nos presentes autos reveste-se de circunstância peculiar.

67. Não se trata aqui de extravio, furto, roubo ou deterioração do bilhete vencedor. Na versão narrada pelo autor o bilhete fora-lhe subtraído por funcionários da própria ré dentro de suas dependências, que teriam se apropriado dele a fim de sonegar-lhe o pagamento do prêmio.

68. No entanto, de tudo quanto consta nos autos, verifica-se que o autor não logrou apresentar indícios mínimos dos fatos por ele narrados, ao contrário imputou fatos e comportamentos graves à terceiros.

69. Não foram apresentadas evidências sequer de que o autor tenha de fato efetuado a aposta vencedora do indigitado concurso.

70. A narrativa do autor possui caráter pouco verossímil.

71. Vê-se, por exemplo, que o autor não se houve com todo o cuidado que seria esperado de um ganhador na guarda do bilhete supostamente vencedor. Mesmo após ter sabido, segundo o seu próprio relato, tratar-se do bilhete vencedor, o autor não cuidou sequer de extrair-lhe uma cópia e guardar o original para a apresentação no momento devido.

72. Ao contrário, teria circulado com ele a pé pelas ruas dentro de uma pochete, quando foi vítima de assalto, sempre segundo o seu próprio relato, conforme consta no boletim de ocorrência acostado aos autos (ID 12393374 – fs. 148/150).

73. De fato, é pouco crível que alguém, por mais jovem e inexperiente que seja, estando na posse de um bilhete vencedor de quantia superior a vinte e dois milhões de reais, caminhe com ele pelas ruas dentro de uma pochete expondo-se ao risco de ser vítima de roubo. Ainda mais quando se trata de um título ao portador que poderia ser sacado por qualquer pessoa que o apresentasse.

74. Não se está aqui afirmando que eventual cópia do bilhete serviria como substituto do original para o fim de recebimento do prêmio, nem tampouco como prova das alegações do autor, contudo, poderia ao menos conferir algum grau de verossimilhança aos fatos por ele narrados.

75. Não beneficia também de nenhum modo ao autor a correspondência "apócrifa" contendo a denúncia anônima que ensejou a abertura do expediente encaminhado ao Ministério Público Federal (ID 12393354 – págs. 39/43).

76. Tampouco o milita em seu favor o boletim de ocorrência (ID 12393354 – págs. 28/29) supostamente elaborado pela gerente da CEF Maria Odete onde relata o furto de cheque com o pagamento do prêmio dentro da agência da ré.

77. Ambos os fatos e mais a "denúncia" feita pelo autor ao Ministério Público do Estado de São Paulo são objeto de inquérito único instaurado pela Polícia Federal a requerimento do Ministério Público Federal onde as partes envolvidas prestaram seus esclarecimentos.

78. Nesse inquérito colheu-se das depoentes Célia, Maria Odete e Carlos Roberto dos Santos, respectivamente assistente e gerentes da agência 0345 da CEF, a informação de que o autor abriu uma conta de poupança naquela agência e que depois disso, utilizando-se de máquina de auto-atendimento, efetuou o depósito de um envelope vazio no valor do prêmio da Mega Sena (ID 12393354 – págs. 175/176, 188/189). Nessa mesma oportunidade, o autor prestou depoimento onde referiu ter efetuado a aposta no dia 07/07/2013, retificando depois sua declaração para constar que fizera a aposta no dia 10/07/2013, ao saber que a aposta vencedora fora feita nesse dia (ID 12393354 – pág. 194).

79. Faço aqui esse registro porque tais questões voltaram a ser abordadas na audiência realizada por este juízo como adiante se verá.

80. De resto, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar nenhuma de suas alegações.

81. Vejamos.

82. Não se perca de vista que, conforme já apontado, a decisão ID 12393355 – págs. 42/48, embora tenha reconhecido a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente, atribuiu ao autor o ônus da prova de suas alegações.

83. De fato, na petição inicial o autor requereu uma série de provas tais como filmagens das datas em que esteve na agência da CEF (o que foi apresentado por iniciativa da ré), quebra do sigilo telefônico de funcionários da ré e do seu próprio empregador, perícia nos extratos bancários apresentados por ele a fim de atestar a sua autenticidade, expedição de ofícios ao Banco Central, à Polícia Civil, à Polícia Federal, à Procuradoria da República a fim de obter informações a respeito dos inquéritos em andamento.

84. No entanto, ao apresentar-se o momento processual oportuno, quando as partes foram instadas a especificarem provas (ID 12393354 – pág. 30), o autor limitou-se a requerer a produção de prova testemunhal (ID 12393354 – págs. 32/33).

85. A decisão ID 12393355 – pág. 48 renovou a oportunidade às partes de especificarem provas e o autor novamente limitou-se a requerer prova testemunhal (ID 12393355 – pág. 55).

86. Uma vez designada a data da audiência, o autor não arrolou testemunha alguma. Ou seja, o autor não produziu prova alguma em seu favor.

87. É digno de nota, ainda, que o autor tinha acostado à inicial declarações "de próprio punho" elaboradas por duas supostas funcionárias da casa lotérica "a favorita", Kátia e Karina, onde elas atestaram que ele comparecera ao referido estabelecimento munido do bilhete original do concurso n. 1510 (ID 12393373 – págs. 17 e 19), o qual fora conferido por elas.

88. O autor também relatou esse fato em sua “denúncia” feita ao Ministério Público do Estado de São Paulo (ID 12393354 – págs. 116/124) onde consta expressamente que *“o declarante retornou na Casa Lotérica A FAVORITA, em 04/11/2013, e falou com a senhora Karina, que se prontificou a prestar esclarecimentos quanto aos fatos, inclusive, passando para o declarante uma DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. Na data de 05/11/2013, o declarante procurou na casa lotérica a senhora Katia, que se prontificou a ajudar dizendo que iria falar o que tinha presenciado e que na ocasião também passou uma DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO”. E mais: “As funcionárias Katia e Karina informaram ao declarante que ele poderia receber o prêmio logo após o término da greve e passaram os telefones delas, particulares, ou seja, celulares, para que, caso o declarante precisasse, poderiam CONFIRMAR que o declarante ESTEVE NA LOTÉRICA, DENTRO DO PRAZO E COM O BILHETE PREMIADO ORIGINAL PARA RECEBER O PREMIO”* (transcrevi).

89. Ora, pelo que se depreende do relato do autor, estas duas pessoas, Kátia e Karina, teriam conferido o bilhete original que estava em seu poder e constataram ser ele o ganhador do concurso da Mega Sena; além disso dispuseram-se a prestar os esclarecimentos necessários e inclusive forneceram o número de seus celulares. Contudo, o autor não as arrolou como testemunhas.

90. O autor acostou vídeo por ele gravado (ID 21624489) onde simula o depósito de cheque no valor de vinte e dois milhões em caixa eletrônico onde o depósito foi rejeitado por ultrapassar o limite. Pretendeu com isso demonstrar a impossibilidade de ter feito ele próprio o depósito fraudulento como alega a ré. A questão, contudo, restou devidamente esclarecida com a prova testemunhal, como veremos.

91. A CEF, por sua vez acostou os seguintes vídeos de suas câmeras de segurança:

ID 21624457: datado de 22/10/2013 por volta das 14:55h onde se vê o autor utilizando o caixa eletrônico;

ID 21624085: datado de 22/10/2013 após às 15:00 h, onde se vê o autor em dependência interna da ré conversando com funcionário em sua mesa;

ID 21624460: datado de 23/10/2013 onde se vê o autor operando caixa eletrônico;

ID 21620545 e 21624463: datados de 01/11/2013 onde se vê o autor operando caixa eletrônico;

ID 21624081 e 21624085: datados de 14/08/2014 onde se vê o autor, acompanhado de outro indivíduo, conversando na mesma sala com o mesmo funcionário que aparece na gravação feita em 22/10/2013;

92. Os vídeos referentes aos dias 22 e 23 de outubro de 2013, assim como aquele referente ao dia 01/11/2013, correspondem às datas apontadas pelo autor na inicial. Contudo, ele nada referiu a respeito de nova visita à agência da ré, desta vez acompanhado, em 14/08/2014, data posterior; aliás, à propositura desta ação.

93. Na audiência realizada colheu-se o depoimento do autor, que alegou em síntese, respondendo às perguntas do advogado da CEF:

- fez a aposta no dia 10/07. Saiu de Ponta Grossa de madrugada e chegou em Santos dia 11. Fez a aposta por volta de 13:30 a 14 h;

- conferiu o bilhete em uma casa lotérica no centro de Santos. Exibiu o bilhete ao funcionário, este o conferiu e confirmou ser o bilhete premiado. Na ocasião foi orientado a receber o prêmio em agência da CEF;

- dirigiu-se à agência 0345 da CEF;

- não se recorda o nome do colega que ligou para a rádio paranaense informando ser ele o ganhador;

- não conferiu o bilhete imediatamente. Soube pela TV que um apostador de Ponta Grossa havia ganhado e foi procurar o bilhete;

- comentou com pessoas de seu meio, especificamente com o Sr. Ricardo, a pessoa que viajara com ele;

- afirmou que comentou com um colega e ele ligou para a rádio para saber se houvera um ganhador;

- compareceu à CEF em 14/10/2013;

- foi assaltado, tendo roubada a sua pochete, a qual encontrou depois jogada na rua, recuperando o bilhete que estava em seu interior. Afirma haver feito adendo ao boletim de ocorrência do roubo para fazer constar que estava na posse do bilhete. Pediu ao delegado para juntar o adendo e isso foi causa de desentendimento entre eles;

- afirma não haver feito cópia do bilhete original por confiar na CEF;

- dirigiu-se à agência da CEF, falando com a gerente Celia que afirmou que a resposta chegaria no dia 22. Afirma que a CEF estava em greve. A gerente conferiu e tirou cópia do bilhete e afirmou que deveria aguardar. Recebeu carta dia 22 pedindo que comparecesse a CEF;

- fez depósitos na CEF nesse dia na conta da pessoa para quem trabalha.

- nega haver feito depósito no valor do prêmio;

- afirma haver sido procurado em sua residência por duas pessoas que portavam crachá da CEF que lhe entregaram papel escrito para tomar conhecimento de que a CEF tentava dar-lhe um golpe. Não se recorda o nome da pessoa;

- afirma haver recebido documento em sua casa pelo porteiro, de seu advogado de quem vinha recebendo ameaças e desentendendo-se por causa do processo;

94. Colheu-se o depoimento de Célia Regina Dias, assistente da gerência (ID 21658428), na qualidade de informante do juízo, que declarou em resumo, respondendo às perguntas do advogado da CEF:

- recorda-se de ter atendido ao autor para a abertura de conta de poupança e cadastramento de senha;

- o autor não declarou o motivo pelo qual desejava abrir conta na CEF;

- esteve no auto atendimento. E em outro dia para fazer depósito no caixa eletrônico. Posteriormente não a procurou mas sim ao gerente Carlos a quem teria solicitado extrato da conta recém aberta. Afirma que no extrato não havia saldo mas lançamento de um depósito a confirmar no valor entorno de 22 ou 23 milhões tendo alegado ser prêmio de loteria;

- afirma que qualquer pessoa poderia realizar depósito no auto atendimento;

- que o autor não lhe apresentou documento comprobatório do valor a ser depositado;

- que os depósitos efetuados em caixa eletrônico são feitos em envelopes que depois são recolhidos e repassados ao setor de tesouraria para verificação de conteúdo de numerário;

- afirma ser possível a qualquer pessoa depositar envelope vazio no caixa eletrônico e declarar qualquer quantia;

- que pelas imagens da câmera de segurança o autor dirigiu-se ao auto atendimento, preencheu depósito no envelope, não colocou nada dentro do envelope e cadastrou a operação na máquina;

- que o autor não apresentou o bilhete da Mega Sena a ninguém do seu setor, mas apenas afirmou ser o ganhador. O autor afirmou que o depósito que fora realizado em sua conta e referia-se ao prêmio da loteria;

- que o procedimento para o pagamento de bilhetes lotéricos não é feito por meio de depósito em conta. Há um processo administrativo onde o ganhador deve identificar-se e assinar o bilhete no verso. É feito então o cadastramento do bilhete no sistema de loterias. Se for validado, o bilhete é retido e entregue um documento de custódia à pessoa. Depois disso é feito um procedimento para verificar a validade da documentação e posterior pagamento;

- que não é possível o pagamento de prêmio com o bilhete estando em posse do apostador. Para o pagamento deve ser apresentado o documento de custódia;

- afirma não ter havido desentendimento entre o autor e o gerente Carlos;

95. Às perguntas do procurador do autor, a informante respondeu:

- que atualmente o sistema não permite o depósito de qualquer valor no auto atendimento. À época dos fatos não havia restrição de valor para o depósito em cheques mas somente para depósito em cédulas;

- afirma que a conferência dos depósitos efetuados nos caixas eletrônicos é feita até as 18 h do mesmo dia;

96. Colheu-se o depoimento de Maria Odete Gomes de Moraes Alvares, gerente geral da agência, também na qualidade de informante, que declarou respondendo ao advogado da ré:

- Afirma não conhecer o autor nem tê-lo visto e que ele nunca manifestou-se a respeito do assunto com ela;

- Afirma haver tomado conhecimento do assunto por relatos de funcionários que o atenderam, ouvidoria, polícia federal onde teve de comparecer para ter ciência do caso;

- À época dos fatos era gerente geral da agência;

- Com relação ao procedimento para pagamento de prêmios de loteria afirmou que é solicitado CIC, RG e comprovante de residência do ganhador; então é preenchido um documento com todos os seus dados. Ao ganhador é solicitado que preencha no verso do bilhete os dados de RG, CPF, endereço e assine. Os dados são lançados no sistema. É entregue um documento de custódia ao cliente. O bilhete é enviado para análise de auditoria e conformidade;

- Depois de análise de dois ou três dias da conformidade do processo, se o cliente tiver conta poderá ser nela creditado o valor do prêmio ou sacar o valor em dinheiro no caixa. Só há essas duas formas de recebimento do prêmio: crédito em conta ou saque em dinheiro para valores baixos;

- Afirma que a CEF não emite cheque para pagamento de loteria. Não é possível depositar um cheque de pagamento de loteria em caixa de auto atendimento. É a área de conformidade da CEF que credita o prêmio na conta;

- Afirma não ter jamais se deparado com um caso como o presente;

- Se uma pessoa comparecer a uma agência da CEF com um bilhete premiado, será orientada a preencher seus dados no verso e apresentar os documentos necessários;

- Se a pessoa não estiver com os documentos deverá levar de volta o bilhete por não ser possível dar entrada sem a documentação, porém será orientado a assinar no verso, porque o bilhete, em caso de perda, se torna ao portador.

- Não há hipótese de reter o bilhete sem a pessoa apresentar os seus documentos;

- Afirma não reconhecer nem ter feito o boletim de ocorrência a ela atribuído no qual relata o desaparecimento do cheque anexado ao bilhete premiado. Tomou conhecimento do BO quando foi prestar depoimento na Polícia Federal. Afirma que alguém fez o BO em seu nome com os dados que facilmente são encontrados na internet. Não houve nenhum BO referente a extravio de cheques em sua unidade. Afirma que seus dados no BO estão corretos exceto o e-mail. Afirma que o BO é totalmente falso;

97. Os depoimentos da gerente Maria Odete e da assistente Célia não deixam dúvidas a respeito dos procedimentos adotados pela ré para o pagamento de prêmios de loteria.

98. Diante dos depoimentos colhidos, o relato do autor não se sustenta. Não haveria a possibilidade de que a ré tivesse efetuado o depósito do prêmio em sua conta, como ele pretende fazer crer, mantendo-lhe bloqueado enquanto realizava o procedimento de verificação de conformidade do processo. Na verdade o depósito somente poderia ser feito após esse processo de verificação.

99. Tampouco haveria a possibilidade de efetuar-se o pagamento do prêmio por meio de cheque, razão pela qual, fortes são os indícios de que o boletim de ocorrência, cuja autoria é atribuído à gerente Maria Odete, onde ela denuncia o desaparecimento do cheque anexado ao bilhete de loteria, foi elaborado de forma fraudulenta já que não há cheque algum em pagamento do prêmio. Corroborando tal fato, além do depoimento da gerente, que nega a autoria do boletim, a circunstância de ter sido ele lavrado por meio de “delegacia eletrônica”, ou seja, pela “internet”.

100. Não se pode deixar de registrar, a esse respeito, que o autor em seu depoimento, afirmou não recordar-se do nome das duas pessoas, supostamente funcionários da ré, que o procuraram em sua residência para entregar-lhe o papel referente ao boletim de ocorrência supostamente feito pela gerente Maria Odete. No entanto, ele mesmo levava esse fato ao conhecimento do Delegado de Polícia Federal (ID 12393354 – págs. 204/206) relatando detalhadamente o ocorrido, bem como haver anotado os nomes das pessoas que o procuraram Leandro e Leonardo.

101. Não logrou também o autor demonstrar a autenticidade dos extratos da conta de poupança por ele acostados à inicial (ID 12393372 – pág. 111 e 12393373 – págs. 55/56) onde consta o depósito bloqueado supostamente efetuado em pagamento do prêmio.

102. De qualquer forma, restou esclarecido que à época dos fatos era perfeitamente possível a realização de depósito em cheque nos caixas eletrônicos sem limite de valor.

103. As imagens das câmeras de segurança, por outro lado, mostram o autor realizando depósitos em caixa de auto-atendimento e, embora não permitam aferir o conteúdo do envelope depositado, condizem com os depoimentos das informantes prestados em juízo assim como no inquérito policial acima referido.

104. Por tudo quanto consta nos autos a narrativa do autor é absolutamente frágil e sem qualquer base documental robusta. Dessa forma, as várias “denúncias” feitas por ele aparentam ter sido construídas com o único propósito de dar sustentação aos fatos por ele narrados.

105. Tenho, por isso, que o autor é litigante de má-fé ao buscar alterar a realidade dos fatos e utilizar-se do processo a fim de receber prêmio que não lhe é devido. Procedeu também de forma temerária ao acostar aos autos documentos de teor altamente duvidoso a fim de dar suporte às suas alegações. Conduta deveras reprovável a merecer a reprimenda adequada.

106. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor e **EXTINGO** o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

107. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ficando suspensa a execução tendo em vista a gratuidade concedida.

108. Condeno ainda o autor ao pagamento de multa à parte contrária por litigância de má-fé. Considerando o elevado valor atribuído à causa, arbitro o valor da multa em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), inferior ao mínimo previsto no art. 81 do Código de Processo Civil, porém exequível pela parte ré. Tal condenação não se encontra abrangida pela gratuidade concedida, nos termos do disposto no art. 98, § 4º do mesmo diploma legal.

109. Considerando ainda, que os fatos ventilados neste processo podem configurar, em tese, ilícito penal cometido pelo autor, determino a remessa de cópia integral deste feito ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender cabíveis.

110. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002156-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROGERIO RAIZER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

Vistos em correição.

1. Ante o teor das informações prestadas pelo impetrado, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003911-33.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARIMATEA PAES LANDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em correição.

1. Ante o teor das informações prestadas pelo impetrado, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001333-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CHAVANTES-SP
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
DEPRECADO: 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP

PARTE AUTORA: AUREO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MAURICIO CAETANO VELO

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da data agendada pelo perito para a realização da perícia.

2. Expeça-se ofício à empresa TREISA – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sito à Avenida Pedro José Cardoso, nº 560 - Centro - Cubatão, para autorizar o acesso do perito às dependências da empresa, assim como a eventual documentação que o mesmo entender necessária.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006094-09.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DELBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES - SP156784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

1. Id 35331856 - Nada a deferir, haja vista que o valor pago encontra-se depositado em conta corrente à disposição do autor, conforme se verifica dos dados contidos no extrato anexado em id 35449948.

2. No ensejo, manifeste-se o autor sobre a existência de eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, tomem conclusos para a extinção do feito.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006518-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAPRICCIO PIZZARIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "B"

Vistos em correição.

1. **CAPRICCIO PIZZARIA EIRELI - ME**, qualificada nos autos, ajuizou o presente Procedimento Comum Cível contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer provimento jurisdicional que determine a anulação de lançamento tributário de PIS e COFINS efetuado sobre o valor de ICMS, bem como seja a ré condenada à restituir a quantia paga pela Autora de forma indevida.

2. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

3. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

4. Regularmente citada, a União contestou, argumentando que a questão ainda se encontra pendente de julgamento no STF, uma vez que o RE 574.706 ainda não transitou em julgado, bem como pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (id 25765558).

5. Instadas as partes a especificarem provas, ambas se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (id. 25858317 e id. 26023875).

6. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

8. A matéria prescinde de produção de outras provas emaudiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

9. Insurge-se a parte autora quanto à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

Das preliminares

Sobrestamento do feito

10. Aduz a ré, a necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos à decisão prolatada pelo Pretório Excelso.

11. Afásto tal alegação, uma vez que a oposição de Embargos de Declaração tem por escopo, o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento ou, mesmo, o objetivo de corrigir erro material, o que entendo, não maculará o cerne da questão.

12. Ademais, diversos julgados, inclusive dos E. STJ e TRF da 3ª Região, têm reconhecido a desnecessidade do sobrestamento das demandas, como fito de aguardar-se decisão a ser prolatada nos aludidos Embargos:

...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. NÃO CABIMENTO. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DE PROCESSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente agravo interno, não obstante o recurso especial esteja sujeito ao CPC/73. II - Este Tribunal Superior, após o julgamento do RE n. 574.706/PR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. III - Não merece acolhida o pedido sobrestamento do recurso a fim de que se aguarde eventual modulação de feitos pelo Pretório Excelso da tese firmada em repercussão geral, porquanto não houve determinação por aquela Corte, ausente previsão legal para tanto e, ainda, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior encontra-se consolidada no sentido da desnecessidade de que se aguarde o trânsito em julgado para aplicação da tese firmada em precedente qualificado. IV - Não apresentados de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. (...) VI - Agravo Interno improvido. ...EMEN:(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1742075 2018.01.17505-7, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/08/2018..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Não assiste razão à parte agravante. (...) Quanto ao agravo da União, não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC.: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado. - Quanto ao mérito, o decisum agravado negou provimento ao apelo do embargante e da União. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação de que o STF definiu que é possível a incidência de tributação sobre o faturamento e renda bruta, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado. - Agravos internos desprovidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273144 0007024-28.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018. FONTE_REPUBLICAÇÃO.) (grifos nossos).

Da prescrição

13. Necessária a apreciação da prescrição, uma vez que pretende o autor a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

14. Ao se reportar à matéria em comento, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência da prescrição quinquenal em relação à pretensão de compensação/resistência dos indébitos, entendimento aplicado no julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

Ementa

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCP (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (27/10/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - No caso concreto, os documentos comprobatórios dos alegados valores foram apresentados, ficando o Autor autorizado, em sede de execução, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis. Precedente. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, 30 da Lei n.º 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. - Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (AgRg no AREsp 216.938/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). - Dada a reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência e condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1.973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária, de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1832966-Quarta Turma TRF3 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018. FONTE_REPUBLICAÇÃO.) (grifo nosso).

15. Cumpre destacar que a própria demandante, ao formular o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente, requereu apenas a devolução concernente aos últimos cinco anos que precederam o ajuizamento da lide.

Mérito

16. Embora, em outros tempos, o E. Superior Tribunal de Justiça já tivesse se manifestado, por reiteradas vezes, no sentido da admissão da incidência do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, o que levou à edição de duas súmulas acerca da matéria ventilada, hodiernamente, em face do entendimento firmado em reiteradas decisões judiciais, em especial, a decisão proferida, incidentalmente, pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, refutou-se, diametralmente, o entendimento suscitado outrora.

17. Desta feita, o Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral, ao apreciar o tema 69, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

18. Em virtude desse posicionamento, a pretensão aduzida pela demandante merece acolhimento, para ver afastada a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Da compensação

19. A demandante apresentou prova do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

20. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

21. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

22. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistiu óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ - Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

23. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

24. Ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

25. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

"Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins', não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contramimuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contramimuta"

26. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator; no sentido de oficiar a quem de direito, ‘noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa’. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’ (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(Ap 00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

27. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do **início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.**

28. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos aduzidos pela parte autora, para **determinar que a União se abstenha de exigir a incidência do ICMS na composição da base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao PIS e COFINS.**

29. Reconheço, ainda, o direito da autora de efetuar a compensação do valor do indébito apurado **após 17/03/2017**, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

30. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

31. Custas processuais a cargo da União.

32. Em face da sucumbência, condeno a União a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação.

33. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

34. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

35. P. R. I. C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, VALDIRENE BARBOSA DA SILVA, D. K. D. S. C., ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, ANA ALINE MIRANDA DOS SANTOS - SP414109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Vistos em correção.

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença em que SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA; VALDIRENE BARBOSA DA SILVA; D. K. D. S. C. (menor representado); e ELEVADORES VILLARTA LTDA executam título judicial contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2. Os autores/exequentes SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA; VALDIRENE BARBOSA DA SILVA; D. K. D. S. C. (menor representado) apresentaram cálculos de liquidação de sentença no valor total de R\$ 9.306,00 (nove mil, trezentos e seis reais), enquanto a litisconsorte/exequente ELEVADORES VILLARTA LTDA apresentou cálculos de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 616,93 (seiscentos e dezesseis reais e noventa e três centavos).

3. Intimada, a CEF apresentou comprovantes de depósito dos valores de R\$ 8898,43 referentes ao principal devido aos autores; R\$ 988,71 referente aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono dos autores, e de R\$ 655,45 referente aos honorários sucumbenciais devidos à litisconsorte/exequente ELEVADORES VILLARTA LTDA.

4. Para levantamento dos valores depositados, foram expedidos 5 Alvarás de Levantamento, sendo um para cada um dos autores e dois referentes aos honorários sucumbenciais (fls. 358/367 dos autos físicos).

5. Ocorre que não foi possível o levantamento dos valores referentes ao coautor D.K.D.S.C., em razão de divergência na expedição do documento; e o Alvará expedido para levantamento dos honorários sucumbenciais devidos a ELEVADORES VILLARTA LTDA não foi retirado (fls. 366/367 dos autos físicos).

6. Posteriormente, foi expedido ofício determinando a transferência dos valores devidos ao coautor D.K.D.S.C. (id. 24036527), o qual foi devidamente cumprido conforme certidão id. 24954839), nada tendo sido deliberado a respeito do requerimento de transferência de valores de ELEVADORES VILLARTA LTDA.

7. Assim considerando a opção do interessado (id. 20615403), defiro a transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, em relação aos valores depositados na conta nº 005.86400700 7, iniciada em 20/02/2017 (fl. 326 dos autos físicos). Providencie-se o necessário.

8. Cumprida a determinação, dê-se vista aos exequentes e ao Ministério Público Federal, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000296-53.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA, ANTONIO CARLOS MACHADO SOARES, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ANTONIO CARLOS SOARES, ANTONIO CESAR CORREIA FERREIRA, ANTONIO DE FREITAS NETO, ANTONIO DIAS JUNIOR, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO FAUSTO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

VISTO EM CORREIÇÃO

1. Trata-se de inserção de processo físico no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o registro da fase de cumprimento de sentença.
2. Com o retorno dos autos físicos digitalizados da instância superior, as partes foram intimadas a requerer o que entendessem devido para o prosseguimento da demanda.
3. Reitere-se a intimação das partes para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem devido.
4. Ficam também intimadas a conferir a digitalização dos autos físicos e, no mesmo prazo, procederem à indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los, de pronto.
5. Nada requerido, remete-se o feito ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação, sem prejuízo do curso da prescrição executória.
6. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001901-43.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: M. MAR COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE, NATHALIA MARTINS ALMEIDA ROQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057, ANIBAL MIGUEL NUNEZ TRONCOSO - SP339600

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003502-57.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SUELI CRISTINA ALAMBERT RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35304637).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004595-26.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: HILTON CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35333982), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006448-36.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON SUEZAWA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SUEZAWA - SP413001
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

(id. 35523003)

DECISÃO

Vistos em correição.

1. Primeiramente, anote-se no sistema processual os advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, conforme petição id. 34176222.

2. A requerida alegou preliminarmente, em sua contestação, a incompetência territorial relativa, alegando que a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo Art.53, III, a, do Código de Processo Civil.

Decido.

3. Conforme estabelece o artigo Art. 53 do CPC:

Art. 53. É competente o foro:

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;

f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

4. Da leitura do citado dispositivo se infere que o autor poderia optar por interpor a ação na sede da pessoa jurídica, conforme apontado pela requerida, ou no local onde a obrigação deve ser satisfeita.
5. Da exordial, verifica-se que o autor pretende a declaração de inexistência de contribuição especial para registro de sociedade de advogados que integra em São Vicente/SP.
6. Ocorre que a cidade de São Vicente/SP não integra esta 4ª Subseção Judiciária, e sim a 41ª Subseção Judiciária do estado de São Paulo, com sede em São Vicente/SP.
7. Mas não é só.
8. Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A competência para julgamento de tais questões é absoluta, respeitadas as exceções indicadas no parágrafo 1º do referido artigo.
9. Cumpre observar que, sendo as regras sobre o valor da causa de ordem pública, fixadas em lei, devem ser observadas inclusive ex officio.
10. No caso sob exame, considerando o valor atribuído à causa, bem como a instalação de Juizado Especial Cível na Subseção Judiciária de São Vicente, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
11. Assim à vista do valor atribuído à causa, de ofício, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015, e determino a remessa destes autos ao **JEF de São Vicente/SP**, com baixa na distribuição.
12. Anoto que a antecipação de tutela deferida por este Juízo permanecerá válida até nova decisão pelo Juízo competente.
13. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 17 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000710-67.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003195-04.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRTON MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO

1. A CEF vem provocando a repetição desnecessária de atos processuais.
2. Os reiterados alertas não estão sendo suficientes para que a empresa pública passe a ter mais cuidado com o bem público, afinal, asseverar o Poder Judiciário com atos já realizados, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, também prejudica tantos outros jurisdicionados, que aguardam prestação jurisdicional.
3. Intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por e-mail, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento. Em caso de reiteração do pedido do id 29171465, o pleito deverá ser fundamentado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2020 608/1960

DECISÃO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. A CEF vem provocando a repetição desnecessária de atos processuais.
2. Os reiterados alertas não estão sendo suficientes para que a empresa pública passe a ter mais cuidado com o bem público, afinal, asseberbar o Poder Judiciário com atos já realizados, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, também prejudica tantos outros jurisdicionados, que aguardam prestação jurisdicional.
3. Intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por e-mail, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento. Em caso de reiteração do pedido, o pleito deverá ser fundamentado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0007294-56.2010.4.03.6104
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais (ID 31236752).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005030-63.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOEMA DE CAMPOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tratando-se de execução individual de sentença coletiva e, consoante o entendimento consagrado pelo STJ através da Súmula 345, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para análise das contas apresentadas pelas partes e elaboração dos cálculos nos termos do título executivo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

A União manifestou desinteresse em integrar o feito (ID 33425651).

Manifestem-se os réus sobre o teor dos documentos ID 30821090, em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004000-54.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO STELZER

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Cuidam-se de embargos à execução que retomaram da superior instância.

Traslade-se cópias digitalizadas da r. sentença, dos cálculos, da r. decisão do TRF e da certidão de trânsito em julgado para os autos do cumprimento n. 0010105-33.2003.403.6104.

Após, intime-se a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002578-83.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VERA LUCIA PRECISO GONCALVES, NIVALDO LIMA

Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A informação da Contadoria Judicial (id. 16783816) aponta que:

1) "A União afirma que para os autores Nivaldo e Vera Lucia – O Ministério da Fazenda Receita Federal, **imprimimos apenas a DIRPF do exercício de 1992**. Para demonstrar a realidade de que 'o autor' Nivaldo Lima ao menos no ano calendário não era, isento como declarado nos autos.

Só que esta afirmação contraria o expresso no último §: Informamos, ainda, que os autores deverão apresentar as declarações de IRPF dos exercícios de 1990 a 1992, uma vez que essas declarações já não mais estão acessíveis nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Então nos parece que o réu possui os dados necessários como Declarações do IR daquela ÉPOCA (**pelo menos de 1992 em diante**), pois em se apresentando os resumos das DIRPF que possuir, será possível somar às bases de cálculos as rendas trabalhista da época e apurar um imposto devido para o encontro de contas como imposto no RRA;

2) No tocante à embargada Vera Lucia Preciso Gonçalves, "**Somente é possível completar os cálculos se forem juntadas cópias completas das Declarações dos Exercícios de 2003 e 2005** legíveis onde é possível ver todas as rendas tributadas que a autora teve anos calendários de 2002 (fl. 368) e 2004(fl.364)".

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, **intime-se a União para que apresente as DIRPF dos embargados, ainda que de forma resumida, dos exercícios de 1992 em diante, bem como cópias completas e legíveis das DIRPF da embargada Vera Lucia, relativas aos exercícios de 2003 a 2005, na forma acima mencionada.**

Após, dê-se vista à parte contrária e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração completa dos cálculos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-82.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IARA DE ASSUMPCAO MIRANDA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

IARA DE ASSUMPCÃO MIRANDA PINHEIRO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional, que determine que a ré proceda à manutenção do pagamento da pensão por morte a seu favor.

Para tanto, aduz em síntese, se tratar de beneficiária de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Otacílio Miranda, ocorrido em 15/03/1977, sendo que passou a perceber a referida pensão em 12/12/1987.

Alega haver recebido uma notificação, por meio da qual foi comunicada da decisão que determinou a exclusão da pensão, tendo em vista o recebimento de aposentadoria do INSS o que contraria o disposto no art. 30 da Lei 4242/63 que veda a acumulação com qualquer importância recebida dos cofres públicos. Alega que a aposentadoria decorre de trabalho exercido na iniciativa privada e não de serviço público.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré, assinalando-se a realização de sua citação oportunamente.

Regularmente intimada, a UNIÃO se pronunciou contrariamente ao deferimento do pedido de tutela antecipada.

A tutela foi indeferida.

Com relação à produção de provas, a União, a União requereu a juntada dos documentos fornecidos pela Administração Castrense, datados de 1988, em que há comprovação de que a autora declarou, em 1988, que **não** percebia vencimento, provento ou pensão dos cofres públicos, por ocasião do pedido de reversão da pensão de Victória de Assumpção Miranda, falecida em 1987. Restando, evidente que a Administração Castrense somente tomou conhecimento da irregularidade decorrente do duplo pensionamento estatal em 2018, ocasião em que foi solicitada à autora o seu recadastramento anual, com o consequente preenchimento da Declaração de Percepção de Benefícios dos Cofres Públicos (doc. anexo), o que afasta a alegada decadência administrativa. De fato, não se trata de revisão de ato de concessão da pensão, mas do reconhecimento de causa de cessação do benefício ante o desaparecimento dos requisitos, fundado na inexistência da incapacidade civil/dependência econômica e no recebimento de outra aposentadoria oriunda dos cofres públicos.

A autora informou não ter provas a produzir.

É o relatório.

Vale mencionar que a hipótese dos autos se subsume às **Leis 3765/1960 e 4242/63**.

Aliás, consta expressamente do Título de Pensão Militar nº 19.912 (ID 15305615 - fl. 01) que esta foi instituída **com base no artigo 30 da Lei nº 4.242/63**.

A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que disciplinava as pensões militares na data do óbito do instituidor do benefício, e a Lei nº 4.242/63 que instituiu a pensão de ex-combatentes, determinavam o seguinte:

Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I à viúva:

II aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente."

Já os artigos 9º e 24 do referido diploma legal, assim dispunham:

Art 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas parte dos seus filhos.

§ 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos. ...

Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. "

A lei que efetivamente instituiu a primeira pensão especial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial foi a Lei 4.242/63. Assim dispunha o art. 30 da Lei 4.242/63:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n. o 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.

A Lei 4.242/63 impôs, portanto, dois requisitos para a concessão do benefício: participação ativa nas operações de guerra e incapacidade de prover o próprio sustento.

Assim, se para o ex-combatente fazer jus ao benefício era necessário comprovar a miserabilidade, os herdeiros também deveriam comprovar as mesmas condições (situação de incapacidade de prover a própria subsistência). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE À FILHA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DA MORTE DO EX-COMBATENTE. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/1963.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com

o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento segundo o qual o direito à pensão de ex-combatente deve ser regido pela lei vigente à época de seu falecimento. No caso dos autos, o falecimento do militar ocorreu em 8.11.1987, e o Tribunal a quo aplicou as Leis n. 4.242/1963 e 3.765/1960.

2. Nos termos do art. 30 da Lei n. 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos também devem ser exigidos dos dependentes do ex-combatente que venham requerer a reversão.

3. A instância ordinária, ao deferir o direito da autora não apreciou se preenchia os requisitos constantes nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963, negando-lhes vigência. Assim, o direito da recorrida de receber a pensão com fulcro nas Leis n. 3.765/1960 e 4.242/1963 depende da apreciação de questões fáticas, que não poderão ser realizadas por esta Corte Superior em recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Resolvida a questão jurídica quanto à lei a ser aplicada, devem os autos retornar ao juízo anterior para que este, adentrando ao mundo dos fatos, possa dirimir a questão fática sobre o preenchimento dos requisitos constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/63. Agravo regimental improvido (STJ - AGRG no REsp 1280998/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado 5/11/2013, DJE 13/11/2013).

COMBATENTE. REGIME MISTO DE REVERSÃO. ART. 30 DA LEI 4.242/63. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes.

2. Aplica-se o regime misto de reversão (Leis 4.242/63 e 3.765/60) quando o ex-combatente falecer entre 05.10.88 e 04.07.90, data em que passou a vigor a Lei 8.059/90, que regulamentou o art. 53 do ADCT. Precedentes.

3. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros. Precedentes.

4. Não havendo notícia da incapacidade das autoras para proverem seu próprio sustento, não tem direito ao benefício pleiteado.

5. Agravo Regimental não provido (AgRG no AREsp 246.980/PE, Relatora Min. Eliana Calmon, DJE 4/9/2013).

Como visto, para os herdeiros também se estende o requisito da impossibilidade de prover o próprio sustento, cuja demonstração nos autos, neste momento, ainda não ocorreu, não havendo prova de que a autora não pode prover seu próprio meio de subsistência, sendo que auferiu aposentadoria por idade pelo RGPS e afirma que é casada.

Ressalte-se que o julgamento do Mandado de Segurança n. 34.677, pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso presente, pois trata de hipótese diversa, já que a lei que fundamentou administrativamente a concessão da pensão, nos autos, não foi a 3.373/58, mas sim a Lei n. 4.242/63.

Por fim, não há que se falar em decadência, visto que não se trata de revisão de ato de concessão da pensão, mas o reconhecimento de causa de cessação do benefício ante o desaparecimento dos requisitos, fundado no recebimento da aposentadoria, valor este que se caracteriza como oriundo dos cofres públicos, não tendo havido comprovação de que a autora tenha declarado tal situação antes de 2018, nos termos do documento juntado aos autos.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Custas na forma da Lei.

Condeno a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REU: JULIO BRODSKY, PAULA SCHONMANN BRODSKY, RAUL EDUARDO DA CUNHA BUENO, CELINA COIMBRA DA CUNHA BUENO, JORGE DA CUNHA BUENO, MARIA HELENA SOUZA QUEIROZ DA CUNHA BUENO, IMOBILIARIA TRABULSI LIMITADA, CONDOMINIO EDIFICIO MADRID, ESPOLIO DE MARIA HELENA DA CUNHA BUENO, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DA CUNHA BUENO GUINLE, LUIZ ROBERTO DA CUNHA BUENO GUINLE
Advogados do(a) REU: LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN - SP139392, ALBERTO JORGE KAPAKIAN - SP42809
Advogado do(a) REU: NOELY MORAES GODINHO - SP81314,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NOELY MORAES GODINHO - SP81314
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NOELY MORAES GODINHO - SP81314

DESPACHO

Primeiramente, confirmo o deferimento da prioridade de tramitação processual ao idoso para os autores, com base no artigo 1.048, § 2º, do CPC, já anotada no sistema PJe. Os documentos a comprová-la se encontram sob os 25382249 - Pág. 40 e 41.

Petição Id 31006933, dos autores: dou por cumprido o despacho Id 29543323.

Notificados, o Município de Santos e o Estado de São Paulo não manifestaram interesse na ação (Id 25382244 - Pág. 49 e 51, respectivamente). Por sua vez, a União declarou interesse na demanda (Id 25382249 - Pág. 30/34).

Os corréus titulares do domínio do imóvel usucapiendo Raul Eduardo da Cunha Bueno, Celina Coimbra da Cunha Bueno, Jorge da Cunha Bueno e Maria Helena Souza Queiroz da Cunha Bueno foram citados por via postal (Id 25382244 - Pág. 38/41), mas não compareceram aos autos.

Os sucessores da corré titular do domínio do imóvel Maria Helena da Cunha Bueno, Carlos Eduardo da Cunha Bueno Guinle e Luiz Roberto da Cunha Bueno Guinle, foram citados por via postal, mas não se opuseram ao pedido, por manifestação expressa (Id 25382245 - Pág. 34/40).

O edital dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados foi devidamente expedido (Id 25382246 - Pág. 22).

Pende a citação da União.

Pois bem. Primeiramente, cumpre esclarecer que, por sua natureza, a ação de usucapião se processa contra os proprietários do imóvel usucapiendo, de acordo com a certidão de matrícula no cartório de registro de imóvel respectivo. Assim, a princípio não têm importância para deslinde da lide aqueles outrora proprietários e possuidores do bem, segundo a cadeia dominial/possessória.

Conseqüentemente, devem ser excluídos do polo passivo, segundo a certidão competente, os réus Júlio Brodsky, Paula Schonmann Brodsky e Imobiliária Trabulsi LTDA.

Apenas o último desses réus foi citado, por via postal (Id 25382245 - Pág. 32), mas não disse no feito.

Seguindo, para efeitos de identificação e citação dos confrantes, tenho por suficiente a citação do Condomínio Edifício Madrid, já citado na pessoa do síndico, sem oposição ao pleito, manifesta em petição (Id 25382246 - Pág. 8).

Enfim, faz-se supérflua a intimação do MPF, eis que, sob a égide do CPC/2015, a intervenção do Ministério Público nas ações de usucapião não é mais obrigatória.

Agora, cite-se a União.

Por fim, providencie a CPE a retificação da autuação, a fim de excluir do polo passivo da lide Júlio Brodsky, Paula Schonmann Brodsky e Imobiliária Trabulsi LTDA.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005248-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM MONTEIRO BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID. 32545723: Trata-se de pedido de expedição de ofício(s) requisitório(s) de honorários sucumbenciais, em nome da Sociedade de Advogados.

O art. 105, § 3º do CPC, dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo".

Não sendo o caso dos autos, indefiro.

Prosseguindo-se, ante a expressa concordância da parte executada (id. 35357758), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela exequente (id. 32545728), no importe de R\$ 368.003,60 (trezentos e sessenta e oito mil, três reais e sessenta centavos), sendo R\$ 340.744,07 (principal+juros) e R\$ 27.259,53 (honorários), atualizados para MAIO/2020, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal;

Cumpridas essas determinações em epígrafe, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5005264-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZULMIRA HELENA PEREIRA ROBLES, PAULO ROBERTO ROBLES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA FREIRE GALVAO DE FRANCA - SP254193
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA FREIRE GALVAO DE FRANCA - SP254193
REU: RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES, NATALIA SALGADO VAZ GUIMARAES, ANA MARIA SALLES VAZ GUIMARAES, MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO, FERNANDO BARROSO RATTO, MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA, BENEDITO PAULO BANDEIRA, JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES

DESPACHO

Petição Id 34800710, dos autores: recebo como emenda à inicial.

Vejo que a União compareceu aos autos espontaneamente, contestando o pedido (Id 34432912).

Expeça-se edital de citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados.

Providencie a CPE a elaboração de minuta, de acordo com os modelos de edital aprovados previamente. Depois, publique-se, certificando-se, na forma do artigo 257, II, do CPC — para o que couber, eis que ainda não se está implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, referida no dispositivo legal.

Na falta de réu certo e determinado na citação ficta, desnecessária a atuação de curadora especial.

Manifistem-se os autores em réplica à contestação da União, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 dias.

Por fim, **providencie a CPE** a retificação da atuação, a fim de que a União conste como ré e a corré Ana Maria Salles Vaz Guimarães tenha por representante processual a Defensoria Pública da União.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002459-85.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: ANTONIO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000420-57.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ROBERTO CAPPELLI
Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000687-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:MARIA JOSE BERARDI BACELLAR
Advogado do(a)AUTOR:MONICA LANIGRA FERRAZ - SP121837
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SP).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5003898-34.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: OLGARAMOS
REPRESENTANTE: NEDYR GARCIA RAMOS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005114-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DAMIAO PEGADO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MELO DOS SANTOS - SP255375
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ofício-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para que efetue a transferência das quantias depositadas (id. 35256123), para a conta informada (id. 35482917).

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008083-50.2013.4.03.6104
AUTOR: LIBRA TERMINAL VALONGO S/A
Advogados do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709
REU: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE - PFN/MS
#{processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

DESPACHO

Reitere-se a expedição de ofício à CEF, conforme despacho ID 32495274.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002019-77.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para que efetue a transferência das quantias depositadas (id. 35167939), para a conta informada (id. 35533884).

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-78.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CENTER SUL IMPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA- ME
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende obter provimento jurisdicional “para o fim de declarar a nulidade do auto de infração por infringência ao art. 606 e 607 do Regulamento Aduaneiro, bem como aos artigos 569 e 813 do R.A e, por consequência lógica, determine a relevação do perdimento e a consequente retomada do despacho aduaneiro das mercadorias atreladas ao termo de apreensão nº 0817800/38256/2019, atrelado ao conhecimento de transporte MEDUH2085593, CE-Mercante nº 151905224166481 e armazenadas no contêiner TCNU 733.117-7, as quais estão atuadas no PAF. Nº 11128.724002/2019-96 (...). E se caso já tenham sido destinadas, que a Ré seja condenada a indenizar a Autora com base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação devidamente atualizado, conforme estabelecem os arts. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e 803-A do Decreto 6.759/2009”.

Pede também a concessão da tutela provisória de urgência “para que seja determinado à Ré proceda a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias atreladas ao relativo ao termo de apreensão nº 0817800/38256/2019, atrelado ao conhecimento de transporte MEDUH2085593, CE-Mercante nº 151905224166481 e armazenada no contêiner TCNU 733.117-7, quais estão atuadas no PAF. Nº 11128.724002/2019-96 conforme os fundamentos acima expendidos”.

Em contestação, a União apresenta impugnação ao valor da causa. Afirma que o valor da causa deve guardar correspondência imediata como proveito econômico pretendido pelo autor (art. 292, §3º, do CPC). No caso dos presentes autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 99.230,40, mas pretende obter proveito econômico muito maior. Conforme o CTMA – Contábil (Estoque de Mercadorias) de Num 29121326 – Pag. 82), o proveito econômico pretendido pela autora com a nulidade do auto de infração e da consequente pena de perdimento para prosseguimento do despacho aduaneiro de importação será de R\$ 635.850,00.

Como bem assinalado pelo autor, “conforme se verificou dos documentos que acompanharam a inicial, a Autora determinou como o valor dado a causa, exatamente o valor transacionado como demonstra a “commercial invoice (fatura comercial), que descreve o montante de USD 22.249,00 (vinte e dois mil duzentos e quarenta e nove dólares), equivalente em reais no dia da distribuição da ação em R\$ 99.230,40 (noventa e nove mil, duzentos e trinta reais e quarenta centavos), cf. se observa nos docs. Num. 29121317ã/sfls. 27/28”.

Sob esse prisma, o valor atribuído à causa na inicial reflete, na medida do possível, a repercussão econômico-financeira do pedido,

Assim, **rejeito a impugnação**, mantendo o valor originariamente atribuído à ação.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002783-80.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora on-line restou negativa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição. Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011582-76.2012.4.03.6104
AUTOR: LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor do quanto restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0011582-76.2012.403.6104 (ID 24168425, fls. 101/104), e considerando se tratar de demanda que versa sobre aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa do presente feito à uma das Varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual da comarca de Santos-SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006619-68.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

CEMPAKA IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que declare a ausência de *animus abandonandi* das mercadorias objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (AITAGF) lavrado pelo impetrado no processo administrativo fiscal (PAF) nº 11128.720758/2020-08, de forma a permitir, na sequência, seu desembaraço aduaneiro.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa que atua em operações de comércio exterior, importando produtos de matéria-prima para beneficiamento na indústria nacional, exportando-os posteriormente. Assim, no exercício de sua atividade econômica, adquiriu as mercadorias descritas nas declarações de importação associadas ao PAF citado.

Contudo, aduz que sofreu autuação em procedimento especial de controle aduaneiro, com a parametrização das alíquotas mercadorias no canal de conferência cinza do SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior). Eventualmente, afirma que o impetrado tomou os bens por abandonados; pende o decreto de seu perdimento no PAF, entretanto.

Assevera que nunca deteve *animus* de abandonar as mercadorias, limitando-se a exercer, no curso do PAF, seu direito à ampla defesa e ao contraditório, através da reunião de provas pertinentes. Declara também que não teve culpa e que não se pode exigir que agisse diversamente.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O despacho Id 31244491 determinou emenda à inicial, providenciada através da petição Id 31925227.

Após, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito (decisão Id 33161194), redistribuído a esta Vara.

A análise do pedido de liminar foi diferida para depois da vinda das informações (despacho Id 33376240).

A União manifestou-se (Id 34363710).

O impetrado prestou informações, defendendo a legalidade da conduta administrativa. A título de questão preliminar ou prejudicial ao julgamento do mérito, arguiu a falta de interesse de agir da impetrante. No mérito, sustentou que as mercadorias foram consideradas abandonadas por decurso de prazo para início do despacho aduaneiro, com a emissão de Fichas de Mercadoria Abandonada (FMA; Id 34372480).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Postergo o exame da questão preliminar ao julgamento do mérito para quando proferir a sentença.

Cinge-se a controvérsia à caracterização do *animus abandonandi* da impetrante em relação às mercadorias apreendidas, com a continuidade do despacho aduaneiro.

A propósito, impende ressaltar que a *vexata quaestio* não compreende o transcurso do prazo para a impetrante apresentar a competente impugnação administrativa no PAF.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Em juízo de cognição sumária, não antevejo *fumus boni iuris* no pedido, não havendo que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço e promoção.

Escreve o Decreto-Lei nº 1.455/1976, o qual "Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências":

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

(...)

Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia.

(...)

Igualmente, prescreve o Decreto-Lei nº 37/1966, o qual "Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências":

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria.

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

(...)

II - perda da mercadoria;

(...)

Essas disposições legais são ressoadas no Decreto nº 6.759/2009, isto é, no Regulamento Aduaneiro.

As informações prestadas pelo impetrado são precisas no sentido de que a impetrante era a consignatária das mercadorias apreendidas, sobre as quais seria aplicada a pena de perdimento, tendo em vista o transcurso para o início do despacho aduaneiro, com fundamento nos artigos 642, I, a, 675, II, 689, XXI, e 774, todos do Decreto nº 6.759/2009.

Aliás, anote-se também que a impetrante fora notificada regularmente quanto à lavratura das FMA e dos AITAGF respectivos, por correios, na quarta tentativa de entrega, em 27/04/2020. A primeira tentativa deu-se no dia 18/03/2020. Na falta de comparecimento da impetrante para ciência pessoal, publicou-se de edital eletrônico para a finalidade, consumando-se enfim sua intimação na data de 02/06/2020.

No interim, porém, sobreveio a edição da Portaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 543/2020, que suspendeu os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 30/06/2020.

Ou seja, o prazo para a impetrante oferecer impugnação administrativa no PAF, à maneira do artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, até o dia de hoje, sequer decorreu. Logo, ainda não se decretou a revelia da impetrante, nem foi imposta a pena de perdimento das mercadorias no PAF, tudo conforme os dispositivos legais acima transcritos.

Por oportuno, destaco que o direito de defesa deve ser exercido tempestivamente pelo interessado. Ora, o direito de defesa não é absoluto, devendo obedecer aos prazos fixados legalmente para a sua prática. Em outras palavras, manifesta-se plenamente nos limites da lei, sem que isso importe mácula aos direitos constitucionais ou violação aos princípios de direito.

Nesse toar, após inclusive a cominação da pena de perdimento, ainda há a possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro, mediante a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria importada, antes de decretar-se sua destinação, por previsão expressa dos artigos 18 e 20 da Lei nº 9.779/1999, e outrossim, do artigo 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN – SRF) nº 69/1999.

Como se vê, o PAF tramitou regularmente, com respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e a *animus* de abandonar as mercadorias está bem configurado pela inércia da impetrante para iniciar o despacho aduaneiro, independentemente do motivo que se atribua a tanto.

Ora, quanto ao desenho do *animus abandonandi*, tem-se que os elementos de convicção trazidos ao feito dão conta de que houve o cometimento de infração pela impetrante ou por agentes a ela associados, de modo que não cumpre discutir a voluntariedade do ato ante a presunção legal de que a inobservância das normas postas para a importação de mercadorias resulta em dano ao Erário, com a consequente aplicação da pena de perdimento, se necessário.

É supérflua, pois, qualquer comprovação de dolo ou culpa na ação ou omissão da impetrante, ou da conjecturada inexigibilidade de conduta diversa, ao contrário do que argumenta a parte (artigos 673 e 674 do Decreto nº 6.759/2009).

Efetivamente, na operação de importação, o importador assume o risco das consequências previamente estabelecidas pela legislação, o que torna descabida a proteção antevista para as hipóteses de boa-fé do importador (artigo 112 do Código Tributário Nacional).

Além disso, assomam indícios de interposição fraudulenta na operação de importação, consoante as informações prestadas.

Portanto, forçoso reconhecer a impossibilidade da suspensão do ato administrativo que apreendeu e guardou as mercadorias referidas.

Por tudo o que se registrou, *primo actu oculi*, concluo que a atuação do impetrado foi pautada nos estritos limites da legalidade. As condições foram estipuladas e os prazos foram previstos por meio de atos normativos adequados, carecendo a hipótese de comprovação da probabilidade de seu direito, de modo a justificar a concessão do pedido de liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, depois, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003482-66.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de recolhimento das custas judiciais ao final do processo, por falta de previsão legal.

Providencie a autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004926-21.2003.4.03.6104
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ, ELIANA SANTOS QUEIROZ, SILVANA QUEIROZ CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32673033: Indeferido por falta de amparo legal.

No mais, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201946-35.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NKG STOCKLER LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VAZQUEZ CAETANO GUERRA - SP272973
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que já requisitada ao Banco do Brasil a transferência dos valores relativos às parcelas 9 e 10 (ID 19024793, ID 19536219 e ID 20134309), oficie-se à referida instituição financeira a fim de que demonstre o cumprimento da requisição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Após, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação da União a fim de que cumpra o despacho ID 27624147, no prazo legal.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000503-34.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: L & L COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA BARROSO EUZEBIO - SP364558
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

L&L COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-EPP propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que declare a nulidade do ato administrativo que excluiu a impetrante no regime de tributação do SIMPLES Nacional, reequadrando-a ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e, ainda, a anulação do crédito tributário gerado em decorrência da exclusão.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante é empresa de pequeno porte optante do SIMPLES Nacional.

Aduz que, em 16 de agosto de 2012, foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº. 039, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, excluindo a impetrante da sistemática de apuração do SIMPLES, por supostamente ter incorrido na hipótese de exclusão prescrita no art. 29 da Lei Complementar nº. 123/2006, atribuindo-lhes os efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008, que teria dado ensejo ao processo administrativo nº. 15983.720.235/2012-14.

Sustenta, todavia, que em 05 de outubro de 2012, apresentou junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, impugnação administrativa alegando entre outros, a improcedência ao referido ato declaratório executivo visto que, o impetrante possuía o Livro Caixa com as devidas escriturações exigidas por esta sistemática de apuração.

Afirma que, em 14 de dezembro de 2012, a Receita Federal do Brasil lavrou contra o impetrante, dois autos de infração exigindo o montante total de R\$ 57.690,00 (cinquenta e sete mil seiscentos e noventa reais), sendo R\$ 32.965,73 (trinta e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) a título de IRPJ, multa de ofício, juros e correção monetária, e R\$ 24.724,27 (vinte e quatro mil setecentos e vinte e quatro reais e sete centavos) referente à CSLL, multa de ofício e juros e correção monetária, o que gerou o Processo Administrativo nº. 15983.720.492/2012-56, no qual a impetrante apresentou impugnação administrativa requerendo o sobrestamento dos lançamentos tributários sob comento até o julgamento do processo no qual contesta sua indevida e ilegal exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Todavia, a impugnação apresentada não foi acolhida em razão do reconhecimento de intempetividade, o que foi comunicado ao impetrante em 23/09/2019.

Aduz o impetrante que a fundamentação da impetrada no tocante à falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, não se sustenta, uma vez que o contribuinte forneceu ao Fisco todos os dados relativos aos lançamentos obrigatórios no referido livro, inclusive aqueles relativos à sua movimentação financeira. Assim, a infração baseada em juízo presumitivo não fornecerá a necessária certeza que deve conter o ato declaratório de exclusão.

Sustenta, portanto, que assim agindo a autoridade impetrada ignorou a impugnação administrativa ao ato declaratório que o excluiu da sistemática de apuração do SIMPLES, e considerou-o como sujeito ao regime comum de tributação.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a legalidade do ato de exclusão. Afirma que os débitos da impetrante de IRPJ e CSLL encontram-se com exigibilidade ativa, uma vez que houve o exaurimento das vias administrativas e o não pagamento ou parcelamento do saldo devedor.

Cientificada, a União manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a sua intimação de todos os atos processuais.

A liminar foi indeferida (id 28639755).

O Ministério Público Federal, cientificado, deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, a parte sustenta ilegalidade no ato de exclusão do Simples Nacional, posto que referida decisão não teria levado em consideração os argumentos por ela expostos no tocante à ilegalidade da autuação fiscal no que tange à autuação da impetrada por ausência de apresentação de Livro Caixa.

Porém, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, reputo ausentes os requisitos necessários à concessão da segurança.

Com efeito, a LC nº 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previu adesão espontânea dos contribuintes ao sistema de recolhimento unificado.

Efetuada a adesão, o pagamento do montante previsto no art. 18 da LC nº 126/2006 implica na satisfação dos tributos previstos no art. 13, incisos I a VIII. Trata-se, portanto, de uma modalidade de pagamento simplificado de tributos, instituída em atenção ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal. O objetivo da norma é facilitar o adimplemento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte e estimular a regularidade fiscal.

Porém, a LC nº 123/2006 prescreve uma série de condições para a admissão e para a manutenção de um contribuinte no Simples Nacional, cujo cumprimento não pode ser dispensado, sem que haja um fundamento jurídico relevante.

Na hipótese em discussão, a impetrante foi excluída, conforme consta da motivação do ADE DRF/STS nº 39/2012 (id. 27264226-p. 46), com base no inciso VIII do art. 29 da LC 123/2006, "por deixar de apresentar à fiscalização o Livro Caixa escriturado e permitindo a identificação da movimentação financeira", o que foi apurado nos autos do processo administrativo nº 15983.720235/2012-14.

Segundo consta dos autos, foi instaurada representação fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil, para o período de 01/2008 a 12/2008, onde foi constatado que o contribuinte, mesmo sendo intimado diversas vezes, não apresentou à fiscalização livro caixa, nem outro tipo de controle de suas operações comerciais e financeiras, infringindo o inciso VIII, do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Consta ainda, que a impetrante foi intimada reiteradas vezes a apresentar livro caixa ou escrituração contábil de receitas e despesas para o período em questão, todavia, não consta que o impetrante tenha apresentado os documentos solicitados tempestivamente, razão pela qual a autoridade impetrada procedeu à exclusão da impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Na situação em apreço, portanto, o ato impugnado, consiste na exclusão da impetrante do Simples Nacional, por decisão fundamentada no descumprimento de obrigação fiscal acessória.

A falta de escrituração de livro-caixa pela empresa optante pelo Simples Nacional ou a comprovação de movimentação financeira, é causa que enseja a exclusão do contribuinte do regime tributário especial instituído pela LC 126/2006.

Tal exigência se faz necessária a fim de viabilizar à autoridade fiscal a avaliação da manutenção do enquadramento da contribuinte no sistema diferenciado de tributação.

Neste tocante, o dispositivo que fundamentou a exclusão combatida nos presentes autos (art. 29, VIII, da LC 123/06) é expresso:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Da análise do quadro fático apresentado, verifico que, embora intimado reiteradas vezes, o impetrante deixou de apresentar à autoridade fiscal livro caixa ou documentos comprobatórios da movimentação financeira da empresa, o que motivou a sua exclusão do Simples Nacional, consoante Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 39, de 16 de agosto de 2012.

Somente, em 05/10/2012, após a intimação da sua exclusão do Simples Nacional, o impetrante exibiu o documento requisitado. Além disso, conforme reconhecido pelo impetrante na impugnação apresentada (id. 27264225-p. 41/43), o livro requisitado havia extraviado no período em que realizada a fiscalização e somente em 01/10/2012 o impetrante providenciou a sua "reedição" e reimpressão.

Nesse contexto, não verificada a existência de vício ou ilegalidade no ato impugnado, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003674-96.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO MOREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOUTOSA FIUZA - SP319835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35556869 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007105-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIS ROBERTO ARAUJO REGIO

Advogado do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34670624), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002404-37.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais, consoante previsto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante é pessoa jurídica atuante no Estado de São Paulo, contribuinte dos tributos administrados pela Receita Federal (IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, IPI, II, IE, contribuições previdenciárias, PIS e COFINS).

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, solicitadas no prazo excepcional de 5 dias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminar de inadequação da via eleita, por entender ausente o direito líquido e certo do impetrante. No mérito, sustenta a ausência de ato a ser combatido, uma vez que o benefício pretendido não está previsto na legislação em vigor (pelo menos por ora). Afirma que a autoridade está obrigada ao seu estrito cumprimento, não havendo margem de discricionariedade com que possa atuar, restando descaracterizado o alegado ato eivado de ilegalidade ou o praticado com abuso de poder (id. 30728068).

A União foi devidamente identificada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

A liminar foi indeferida (id 30772763).

Cientificada, a União requereu o ingresso no feito e sustentou, em suma, a ausência de amparo legal à pretensão, requerendo a denegação da segurança (id 30855466).

O Ministério Público Federal, cientificado da impetração, deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 31363668).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

Superada a questão preliminar por ocasião da prolação da decisão que apreciou a liminar, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irrelevável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Em princípio, cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, por si só, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos, em razão de uma situação de caráter transnacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001267-25.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUI JANUARIO PEREIRA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004084-57.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 5 dias, tendo em vista a natureza da mercadoria objeto do mandamus.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, verifico que a procuração juntada aos autos sob o id. 35559127 está apócrifa, assim, determino ao impetrante a sua regularização, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004078-50.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003576-14.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PATINETES BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN LAPOLLI FILHO - PR14919

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

PATINETES BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a inserção no SISCOMEX do resultado da vistoria da importação em canal vermelho, viabilizando a continuidade do despacho aduaneiro.

Narra a inicial, em síntese, que o impetrante promoveu a importação das mercadorias amparadas pela **DI nº DI 20/0793853-6, registrada em 18/05/2020, que foram parametrizadas no canal vermelho**, razão pela qual o despacho aduaneiro foi interrompido, com exigência para que o impetrante promovesse a comprovação do recolhimento de ICMS incidente sobre a operação, bem como anexasse documentos.

Aduz que, embora tenha cumprido a exigência, desde 01/06/2020 aguarda o resultado da vistoria, a fim de dar sequência à verificação aduaneira.

Relata que o procedimento aduaneiro no Porto de Santos sempre se deu de forma célere, não havendo justificativa para a ausência de movimentação do despacho aduaneiro, já que todas as exigências foram atendidas.

Sustenta que a omissão da autoridade aduaneira quanto às providências necessárias para a conclusão do despacho aduaneiro constituiria ato ilegal, pretendendo combatê-lo na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a União requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, indicando que não está inerte. Preliminarmente, pontuou que a DI objeto da ação foi selecionada para o canal vermelho de conferência aduaneira e que, nesta condição, a mercadoria somente seria desembarçada após a realização de exame documental e verificação física. Afirma, ainda, que em 01/06/2020 o despacho aduaneiro foi interrompido com exigência fiscal, que foi cumprida pelo impetrante em 03/06/2020.

Todavia, segundo a autoridade, a manifestação apresentada foi considerada insuficiente, razão pela qual foram lançadas novas exigências que o interessado deveria adotar com vistas à regularização do despacho. Informa que atualmente o despacho está interrompido, aguardando a manifestação do importador em relação à exigência lançada em 25/06/2020.

Sustenta perda do objeto, uma vez que o procedimento aduaneiro teve andamento, seguindo o seu regular trâmite. Contudo, existindo exigência fiscal pendente de atendimento pelo importador, não é possível o imediato desembaraço da carga (id.34489853).

Instado a se manifestar sobre a persistência do interesse, o impetrante requereu o prosseguimento do feito, uma vez que a exigência só foi inserida no sistema processual após a ciência da autoridade sobre o ajuizamento do feito, alegando que ficou evidenciado o caráter protelatório da autoridade em elaborar exigências de forma gradativa, onerando sobremaneira o impetrante em razão dos custos de armazenagem e sobrestada.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendendo ausentes os requisitos necessários para o deferimento da medida, uma vez que a inércia foi superada e nova exigência foi formulada após o ajuizamento da demanda, tratando-se de ato autônomo, diverso da omissão relatada na inicial.

Com efeito, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, sob a alegação de mora da administração na inserção no sistema informatizado do resultado da vistoria das mercadorias amparadas pela DI nº 20/0793853-6, registrada em 18/05/2020.

Todavia, após a juntada dos documentos necessários, a fiscalização aduaneira, por *ocasião da conferência física da carga* objeto DI nº 20/0793853-6, constatou a existência de divergências, determinando a apresentação de documentos complementares e retificação da DI e da LI.

Depreende-se dos autos, portanto, que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOMEX, a fim de que o importador proceda à adequação do valor unitário da mercadoria e ao recolhimento das diferenças de tributos e multas dela decorrentes.

Nessa medida, havendo exigência a ser cumprida pelo importador, não há mais que se falar em inércia em dar prosseguimento ao despacho aduaneiro.

Por outro lado, vencida a omissão mediante a formalização de nova exigência, reputo inviável a liberação da mercadoria à vista da proibição prevista na legislação.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação* ou outros elementos do despacho.

À vista de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004075-95.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS APARECIDO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 16 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000519-88.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ENOS MARQUES DE ALMEIDA

DESPACHO

Id 35014715: defiro.

Considerando que a restrição mencionada no ofício id 22084104 decorre da presente ação, oficie-se ao DETRAN/SP, em resposta ao ofício id 22084104, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da CEF, livre do ônus da propriedade fiduciária, em cumprimento ao determinado na sentença id 12388353 – p. 20/22.

Instrua-se o ofício com cópia das peças acima mencionadas.

Int.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200430-48.1992.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542
EXECUTADO: ILHA PORCHAT CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO NEVES LOPES - SP231849, ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

DESPACHO

Certidão id 29033040: ciência aos exequentes (Município de São Vicente e União).

Promova-se a correção no sistema processual, a fim de que passe a constar o Município de São Vicente, representado por sua Procuradoria. Na impossibilidade, expeça-se mandado de intimação.

À vista do decurso do prazo constante da certidão id 29033040, digam as partes quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0006563-84.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUDSON ROBERTO PINI, JAMILE MARINHO PALACCE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA - SP162263
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL, BMA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, MANOEL MOREIRA BORGES, ROSA DIEZ BORGES, GEORGINO EMYGDIO ASSAD SALLES, ALVARO WAGNER RODRIGUES SALLES, ALEXANDRE GEORGE RODRIGUES SALLES, GREI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA DO MAR
REU: GARAGEM NAUTICA ENSEADA LTDA - ME, GCSB IMOVEIS LTDA

DESPACHO

Cumpramos autores o determinado no despacho id 30491949, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores para que supram a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, CPC).

Int.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205109-57.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZO SILVIO STROH - SP340430, ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 17 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000323-06.2016.4.03.6311 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENATA LOURENCO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face do despacho id 28753613, que determinou a implantação do benefício previdenciário reconhecido judicialmente e simultaneamente a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Sustenta a embargante a ocorrência de contradição, sob o argumento de que o início do cumprimento de sentença sem a implantação ou revisão administrativa do benefício impede o contraditório e a ampla defesa.

Acrescenta que a análise dos cálculos e a própria exigibilidade do título restam comprometidas, razão pela qual requer a suspensão do prazo para impugnação até a comprovação de implantação do benefício (id 29955385).

Ato contínuo, a autarquia apresentou impugnação na qual requereu fosse decretada a inexigibilidade do título, extinguindo-se a execução, ou subsidiariamente a interrupção do prazo para impugnação até comprovação da implantação do benefício (id 29985364).

O exequente, por sua vez, sustentou que os argumentos do INSS são meramente protelatórios e requereu a homologação dos valores apresentados. Subsidiariamente, postulou pela remessa dos autos à contadoria judicial.

DECIDO

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Verifico, porém, que no caso dos autos não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Em que pese as alegações do INSS, o exequente elaborou memória de cálculo dos valores que entende devidos (id 24136611) e foi aberta vista a autarquia para impugnação, nos termos da lei.

A não implantação ou revisão do benefício pelo próprio INSS não impede que a autarquia apresente impugnação acerca dos valores apresentados pelo exequente. Ademais, a demora da autarquia em cumprir determinação judicial não pode ser usada como argumento para paralisar o feito.

Assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não obstante, na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, incide aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim, à vista da resistência integral à pretensão, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos valores apurados pelo exequente, observados os limites do julgado.

Após, dê-se vista as partes.

Sem prejuízo, ante o decurso de prazo sem cumprimento, retornem os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Int.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004788-63.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PEDRO CORDEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 17 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009325-93.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IOLANDA FERREIRA DA FONSECA CORREA DA SILVA, IONE DASSIO DA FONSECA, IRACI FERREIRA DA FONSECA KIPPER, HAROLDO DACIO DA FONSECA, PALOMA DACIA DA FONSECA, VALMIR PIMENTEL BATISTA, VALTER PIMENTEL BATISTA, INEZ DASSIO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios.

Int.

Santos, 17 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008155-66.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EMANOEL ALONSO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 17 de julho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007300-87.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FABIO CAPOTE VALENTE D ASCOLA, VICTOR CAPOTE VALENTE D ASCOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL - SP227876

DESPACHO

Defiro o requerido pelo CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Int.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0208507-41.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE ALVEA PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos foram remetidos à contadoria, que apurou saldo remanescente em favor do exequente no montante de R\$ 1.663,57 (id 33261411).

As partes concordaram expressamente com os valores apurados pelo setor contábil (ids 34293199 e 34372821).

Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial id 33261411, visto que elaborados nos termos do julgado.

Expeça-se o requisitório complementar.

Int.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001065-41.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774

DES PACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 35387760), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP.C.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-02.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SONIA ELISABETH RIBEIRO CYRINO FLORENCE, PAULO MONDADORI FLORENCE
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025
REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

SONIA ELISABETH RIBEIRO CYRINO FLORENCE e PAULO MONDADORI FLORENCE ajuizaram presente ação de adjudicação compulsória em face de **PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a outorga da escritura definitiva de compra e venda do apartamento n. 86, ala B, do Condomínio Fusion Home & Office, situado na Rua Emilio Ribas, n. 94, em Santos.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Os autos foram originariamente distribuídos para a 7ª Vara Cível da Comarca de Santos. Com o ingresso da CEF no polo passivo, aquele Juízo se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Redistribuído o presente feito a este Juízo, à vista da noticiada disponibilização por parte da corrê CEF da autorização para cancelamento de hipoteca de financiamento no crédito imobiliário, relativa ao imóvel objeto da presente ação (id 15915614 – p. 246/249), os autores informaram que a referida hipoteca teve o seu cancelamento efetivado somente após a propositura da presente ação, em 13 de março de 2019 (id 17728092 e id 17729213, p. 02).

A CEF, por sua vez, entende que a parte autora deverá ser condenada ao pagamento da verba sucumbencial (id 29369435).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, o documento sob o id 17729213 (p. 02) comprova que a hipoteca, que incide sobre o imóvel objeto desta ação, teve o seu cancelamento efetivado somente após a propositura da presente ação, em 13 de março de 2019.

Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a perda de objeto ocorreu em razão de comportamento das rés realizado após o ajuizamento da demanda, cabe-lhes arcar com os ônus da sucumbência.

Assim, condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003552-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - SP141375
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL
Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré a cancelar sua inscrição atual no Cadastro de Pessoa Física – CPF e a emitir nova numeração.

Afirma o autor, em suma, que por diversas ocasiões ao longo dos últimos anos teve seus documentos pessoais furtados, perdidos ou extraviados, sendo que, após tais ocorrências, seus dados acabaram sendo indevidamente utilizados por terceiros de má-fé, o que vem lhe acarretando, até os dias atuais, diversas restrições, aborrecimentos e discriminações, conforme demonstram os boletins de ocorrência e decisões judiciais de inexigibilidade de débitos carreados aos autos.

Sustenta, assim, que faz jus a determinação judicial para o cancelamento de sua atual inscrição no CPF, com a consequente emissão de novo cadastro com numeração diversa, nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 16 da IN-RFB nº 1.548/15.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A tutela foi indeferida (id 16969044).

O agravo de instrumento n. 5011229-80.2019.4.03.0000, interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu a tutela, foi improvido e transitou em julgado em 15/10/2019.

O autor apresentou emenda à inicial cumulada com pedido de reconsideração à decisão que indeferiu a tutela (id 17482519).

Citada, a União apresentou contestação e requereu a improcedência da ação (id 17708621). No mérito, sustentou, em suma, a legalidade e regularidade do ato combatido.

Réplica (id 17798773).

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência e, à vista do teor da documentação sob ids 31912114/31912109, as partes foram intimadas a se manifestar sobre a ocorrência de coisa julgada, entretanto, o prazo decorreu in albis para ambas as partes.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, analiso a questão prejudicial de mérito (coisa julgada).

Verifico a existência de coisa julgada em relação ao pedido formulado na presente ação, ao argumento de que a pretensão de cancelamento e emissão de novo CPF já foi objeto de apreciação através da sentença de mérito proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0001719-40.2014.403.6100, transitada em julgado, que tramitou perante a 11ª Vara Federal de São Paulo.

Com efeito, dispõe o § 4º do art. 337 do CPC que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

No caso, a documentação acostada aos autos sob os ids 31912114/31912109 demonstra claramente que a pretensão veiculada na presente ação, qual seja, o cancelamento e emissão de novo CPF, já foi objeto de análise por meio da sentença de mérito, transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0001719-40.2014.403.6100, que julgou improcedente a demanda.

Nota-se que houve a efetiva declaração de inexistência do direito alegado, com a análise das questões de fato e de direito que envolviam a pretensão veiculada pelo autor, o que caracteriza a coisa julgada material, que impossibilita a rediscussão da matéria em nova ação.

Caracterizado, portanto, o instituto da coisa julgada, causa impeditiva ao prosseguimento do presente feito.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DAROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

RAIMUNDO NONATO DAROCHA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto no qual pretende a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferido ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso voluntário foi encaminhado à instância competente.

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, decorreu *in albis* o prazo concedido ao impetrante.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004941-40.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO CANUTO ajuizou a presente ação ordinária em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o recebimento de importância decorrente de expurgos inflacionários de FGTS.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a CEF ofereceu contestação (id 23887984) e o autor apresentou réplica (id 27226797).

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, foi determinado que o autor comprovasse a existência de vínculo empregatício ou de saldo em conta fundiária, na época dos expurgos pleiteados, uma vez que a CEF alega inexistência de conta.

Decorreu o prazo sem manifestação do autor.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, é patente o abandono da causa pelo autor, o que configura hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, III, do Código de

Processo Civil.

Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001166-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES e LUCIA CURTI GUEDES ajuizaram a presente medida cautelar antecedente, com pedido liminar, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha da realização de leilão extrajudicial do imóvel situado na Av. Conselheiro Nébias, 756, Sala 2419, Boqueirão, Santos/SP, ou, na hipótese de já ter sido realizado, que sejam sustados seus efeitos até o julgamento da ação principal.

Afirmamos os autores que, na data de 16/12/08, celebraram Contratos de Promessa de Venda e Compra junto à empresa Nébias Investimentos Imobiliários Ltda., para fins de aquisição das unidades condominiais nº 2402, 2403, 2404, 2419 e 2420, referentes ao empreendimento denominado “Helbor Offices Vila Rica”.

Informam que o contrato firmado passou a integrar originalmente a carteira de crédito da empresa *Brazilian Securities*, que teria sido cedido à CEF em janeiro de 2015. Aduzem, porém, que jamais foram notificados a respeito da cessão de crédito em questão, razão pela qual sempre entenderam que a CEF figurava apenas como instituição financeira responsável pela cobrança das prestações e não como beneficiária dos valores.

Não obstante, informam que anteriormente ao conhecimento da cessão de crédito, já haviam ajuizado, perante a Justiça Estadual, ações de revisão contratual e consignação em pagamento, relativas aos contratos de financiamento dos imóveis adquiridos, inclusive com a efetivação de depósitos judiciais em garantia.

Alegam, porém, que foram surpreendidos com o recebimento, na data de 30/06/2016, de notificação de cobrança encaminhada pela CEF, para fins de pagamento de prestações em aberto relativas ao financiamento da unidade condominial 2419, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel, em favor da instituição financeira.

Sustentam que, não obstante à contranotificação encaminhada à instituição financeira na data de 12/07/2016, com os esclarecimentos pertinentes em relação ao contrato em questão, foram novamente surpreendidos com a notícia, via telefone, da designação de leilões extrajudiciais do imóvel para as datas de 12/03/2018 e 22/03/2018. Informam, porém, que jamais foram notificados pessoalmente acerca da designação de tais leilões.

Aduzem que a ausência das notificações de cessão de crédito e designação de leilões constituem vícios que revelam a ilegalidade da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Todavia, por cautela, considerando a notícia de interesse dos autores em purgar a mora e consignar o valor das prestações vencidas, restou determinada a abstenção de registro de eventual arrematação do respectivo imóvel em leilão, até ulterior deliberação deste juízo, bem como que a presente decisão fosse noticiada na data de realização dos leilões informados na inicial, a fim de preservar interesse de terceiros.

Na oportunidade, à vista da notícia trazida pela CEF nos autos do processo nº 5000670-56.2017.403.6104 (id. 3697832 – 30/11/2017) de que a ação de consignação processada na 11ª Vara Cível da Comarca de Santos (Processo nº 1006554-38.2016.8.26.0562) foi extinta sem exame do mérito e que as quantias depositadas foram levantadas pelos próprios autores, restou ainda determinado que estes trouxessem aos autos planilha atualizada e integral do débito vencido, em que constasse a indicação pormenorizada de todos os valores devidos relativos à sala 2419 (objeto desta lide), bem como dos valores depositados (nestes autos ou ainda não levantados na Justiça Estadual), conforme noticiado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, foi designada audiência de tentativa de conciliação.

A audiência de tentativa de conciliação designada restou prejudicada, em face da ausência dos autores.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade e regularidade da execução extrajudicial levada a efeito em relação ao imóvel objeto da ação. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial.

Sobreveio decisão que, à vista da ausência de comparecimento dos autores na audiência de conciliação designada e do não cumprimento correto da determinação de juntada de planilha atualizada e integral do débito vencido, em que conste a indicação pormenorizada de todos os valores devidos relativos à sala 2419 (objeto desta lide) e dos valores depositados (nestes autos ou ainda não levantados na Justiça Estadual), tomou sem efeito a medida cautelar concedida (id 4891872), vez que fundada no interesse dos autores em purgar a mora e na sua disposição para consignar o valor das prestações vencidas nos autos.

Em face da referida decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores, ao qual, inicialmente, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela (id 10981508) e, posteriormente, reconsiderada tal decisão, indeferindo-se a tutela de urgência requerida (id 16968244).

Houve réplica.

Intimados, os autores apresentaram os elementos documentais mencionados em réplica, acerca dos quais foi dada vista à parte contrária, que apresentou manifestação e juntou novos documentos, acerca dos quais os autores apresentaram manifestação.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, a qual consiste em espécie de tutela de urgência, comprevisão expressa nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil (Livro V, Título II, Capítulo III).

Não havendo preliminares suscitadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do pleito cautelar.

Para a concessão do provimento pleiteado devem estar presentes nos autos elementos que evidenciem o direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consta dos autos que os autores celebraram com a empresa Nébias Investimentos Imobiliários Ltda. instrumento contratual de compra e venda do imóvel situado na Av. Conselheiro Nébias, 756, sala 2419, Boqueirão, Santos/SP, o qual foi alienado fiduciariamente em favor da empresa vendedora, para a garantia da dívida de R\$ 198.716,50, com fundamento no art. 22 da Lei nº 9.514/97. Consta ainda que a credora fiduciária procedeu à emissão da Cédula de Crédito Imobiliário Integral nº 02419, série 0136, tendo como instituição custodiante Oliveira Trust Dtm S/A, a qual acabou por ceder e transferir à Caixa Econômica Federal todos os direitos e obrigações decorrentes do crédito objeto da alienação fiduciária (ids 4866085 a 4866088 e 13135262).

Nesse ponto, cumpre registrar que, a despeito da noticiada celeuma que envolve a questão relacionada à efetiva notificação dos autores acerca da transferência dos direitos creditórios da alienação fiduciária à CEF, resta evidenciado nos autos que estes já possuíam ciência acerca da aludida transferência antes mesmo do recebimento da notificação de cobrança das parcelas em atraso, emitida pela CEF em 29/06/2016 (id 4866100).

Isso porque, conforme apontado na extremidade superior da declaração de registro da cédula de crédito bancário que amparou a transferência de tais direitos creditórios, na qual a CEF consta como detentora do crédito, tal documento foi protocolado, em 06/05/2016, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 1006554-38.2016.8.26.0562, que tramitou perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Santos (id 4866098). Em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que tal documento foi juntado por ocasião da contestação oferecida por Brazilian Securities Companhia de Securitização, em face da qual os autores apresentaram réplica na data de 30/05/2016.

Feitas tais considerações, passo à análise da regularidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou na designação de leilões combatida por meio da presente ação.

Tal como apontado, os autores alienaram, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente de carta de crédito imobiliário, cujos direitos creditórios foram cedidos à Caixa Econômica Federal.

Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora do fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor. Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel.

De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97).

Anoto, ainda, que em caso de inadimplemento contratual, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito.

Por outro lado, ressalto que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, desde que *antes da arrematação do bem por terceiro*, consoante se verifica do julgado abaixo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. (...).

(TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014).

Todavia, somente o pagamento do *valor integral do débito*, acompanhado dos acréscimos legais, tem o condão de purgar a mora.

No caso em análise, os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar a insubsistência da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF em razão da existência de débitos garantidos por depósito judicial.

Nesse ponto, cabe salientar que a medida cautelar inicialmente concedida nos presentes autos (id 4891872) foi tomada sem efeito justamente pela ausência de juntada, pelos autores, de planilha atualizada e integral do débito vencido, em que constasse a indicação pormenorizada de todos os valores devidos relativos à sala 2419 (objeto desta lide) e dos valores depositados, nestes autos ou ainda não levantados na Justiça Estadual, dada a notícia de que a ação de consignação processada na 11ª Vara Cível da Comarca de Santos (Processo nº 1006554-38.2016.8.26.0562) teria sido extinta sem exame do mérito e que as quantias depositadas teriam sido por eles mesmas levantada (id 5447139).

Verifica-se, ademais, que restou comprovado nos autos que os autores foram devidamente notificados acerca dos leilões do imóvel designados para 12/03/2018 e 22/03/2018 (ids 13135283 a 13135269), comprovação essa que, inclusive, acarretou a reconsideração da tutela de urgência inicialmente deferida em parte nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008888-18.2018.403.0000 (ids 10981508 e 16968244).

Destarte, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não se vislumbram quaisquer vícios no procedimento de consolidação levado a efeito pela ré, de modo a sustentar a tese autoral.

Não configurados no caso em análise, portanto, os requisitos necessários para a edição do provimento acautelatório pretendido.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pelos autores.

Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008235-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MYRIELLEN FARIAS CAMARANETTO
Advogado do(a) AUTOR: GIOLIANNNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo "M"

SENTENÇA

MYRIELLEN FARIAS CÂMARANETTO opôs embargos de declaração em face da sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Alega a embargante que a sentença embargada é omissa, eis que carece de fundamentação e clareza, juntando planilha dos valores pretendidos na ação, requerendo o acolhimento dos presentes embargos para o fim de afastar a extinção e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, à vista do valor atribuído à demanda (id 32040789).

A CEF, intimada, pugnou pela rejeição dos embargos (id 33463958).

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação dos vícios previstos no art. 1.022 e incisos do CPC, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Identificada a necessidade de adequação do valor dado à causa e determinada a vinda de esclarecimentos, bem como verificada a ausência de documentos essenciais ao prosseguimento do feito, foi dada a oportunidade à embargante de promover a emenda à petição inicial no prazo legal, o que não foi atendido.

O não cumprimento da ordem levou ao decreto de extinção do feito sem resolução do mérito.

A sentença foi clara nesse sentido, fundada nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c.c. 485, inciso I do CPC.

Não vislumbro, portanto, a existência dos vícios alegados pela embargante nos presentes embargos de declaração.

Eventual irrisignação deve ser veiculada pelas vias recursais, oportunidade em que o julgamento poderá ser revisto e eventualmente reformado pela instância superior.

Por estes fundamentos, **rejeito os embargos declaratórios.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008681-06.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SELMA DENISE TEIXEIRA DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BARBANTE - SP361821

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

SELMA DENISE TEIXEIRA DE ALMEIDA LIMA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS/SP**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o processamento do recurso administrativo nº 1880440522, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou recurso administrativo em 11/10/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal.

Cientificado nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, o INSS quedou-se inerte.

A liminar foi deferida (id 26641110).

A autoridade impetrada noticiou o andamento do recurso interposto (id 26761744).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 26909086).

O INSS, cientificado, requereu a extinção por ilegitimidade passiva (id 27361608).

O feito foi convertido em diligência para o fim de obter esclarecimentos quanto à análise conclusiva do recurso.

A autarquia previdenciária pugnou pela extinção do processo por carência superveniente (id 32389622).

A autoridade impetrada noticiou que o recurso está na 20ª Junta de Recursos (id 32552780), do que teve ciência a impetrante, que requereu a análise conclusiva do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no feito, na condição de litisconsorte passivo. Anote-se.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Com efeito, a autoridade responsável para promover o agendamento da perícia e sua realização é o Gerente Executivo do INSS, a quem cabe adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Vale ressaltar que é irrelevante a quem os peritos estejam funcionalmente ligados ou onde estejam lotados, tendo em vista que a perícia está a cargo do INSS, ente responsável pela gestão dos benefícios da previdência social.

Afasto, também, a preliminar de perda do objeto, uma vez que não há que se cogitar de ausência de interesse de agir superveniente nos casos em que o comportamento estatal decorre do cumprimento de decisão judicial provisória, sendo de rigor o enfrentamento do mérito e a prolação de provimento judicial definitivo.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo ao processamento do recurso administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com o processamento do recurso administrativo por ela interposto.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 365 dias, sendo certo que, dos documentos apresentados pela impetrante, restou comprovado protocolo do recurso administrativo, bem como de reiterados pedidos de informações sobre seu respectivo andamento, sem resposta.

Assim, não é razoável que a segurada se veja obrigada a aguardar indefinidamente o processamento do recurso administrativo protocolado.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo no processamento do recurso administrativo, consoante reconhecido pela própria autoridade, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Cabe ressaltar, por fim, que não cabe, neste feito, determinar a análise do pedido para julgamento do recurso, que é atribuição da Junta Recursal, órgão colegiado incumbido do contencioso previdenciário e que não está subordinado hierarquicamente às Gerências Executivas, no âmbito da estrutura administrativa do INSS.

Nessa perspectiva, a autoridade impetrada responde enquanto o pedido administrativo estiver tramitando perante a agência do INSS até a remessa do recurso à instância competente. Uma vez remetido à Junta Recursal, o julgamento e outras questões a ele relacionadas devem ser dirigidas ao colegiado, que é o responsável por sua pauta de julgamentos, sendo a autoridade impetrada despida de competência nesse âmbito.

Assim, em relação ao pedido constante da inicial, houve o rompimento da inércia administrativa, com o cumprimento da liminar e consequente processamento do recurso, mediante a conclusão da tarefa relacionada com a perícia médica e encaminhados os autos para julgamento pela 20ª Junta de Recursos (id 32552781).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, a fim de assegurar a instrução do recurso e sua remessa à instância competente.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 17 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006371-27.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE WALTER DE MENDONCA, JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO - SP331694, GUILHERME FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS - SP410763, ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FELIX PATROCÍNIO DOS SANTOS - SP410763, ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO - SP331694, ANA BEATRIZ DE LIMA HERNANDEZ - SP365981

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o decurso do prazo suplementar anteriormente deferido (id 32894236), dá a CEF integral cumprimento à determinação proferida sob id 30315687, trazendo aos autos cópia dos contratos mencionados na cláusula primeira do contrato de renegociação nº 21.3580.691.0000018-67, quais sejam a) 21.3580.734.0000262-04 e 21.3580.197.0000066-85.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5008945-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora (id 32054864), bem como a apresentação de contrarrazões (id 32947469), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003993-91.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, CESAR TADEU DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **35457279** e segs.: ciência a parte ré sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 5006853-72.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: TAWAN RANNY SANCHES EUSEBIO FERREIRA

Advogado do(a) PACIENTE: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Nos presentes autos de Habeas Corpus foi proferido acórdão de ID 355579320 que, de ofício, negou provimento ao recurso interposto pelo Recorrente.

Observe que, conforme certidão cartorária de ID 35579327 transitou em julgado o acórdão para as partes.

Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos.

Após, archive-se.

Santos, 20 de julho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000750-76.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA NAVEGANTES DE SANTOS E ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI - SP230405, CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO - SP132035

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID26658712 - Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido.

SANTOS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005192-13.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

SENTENÇA

Trata-se de execução Fiscal ajuizada pela **União Federal** em face de **Status Comercio de Veiculos Ltda ME**.

A executada veio aos autos alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

A exequente reconheceu a prescrição intercorrente e pugnou pela não condenação em honorários.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, o feito deve ser extinto.

Não cabe a condenação da exequente na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria (prescrição intercorrente) foi objeto do Ato Declaratório n. 01/2011 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, baseado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 202/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme publicação no DOU de 16/03/2011 Seção 1 pág. 23, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do §1.º do referido dispositivo legal, isto é, as matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o reconhecimento da procedência do pedido por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, importará em não condenação em honorários advocatícios.

Diante disso, **reconheço a prescrição do crédito tributário** constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

O valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do §3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001168-29.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACHECO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E REFORMAS EM GERAL SC LTD - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU CASTRO ROCHA - SP155599

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001168-29.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-Lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003182-74.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições ao salário educação, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas com o limite, conforme o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-Lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "r", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "r", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador; pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20% na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-82.2020.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA PAULA SILVA BENTO AMARAL
Advogado do(a) REU: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada no ID nº 33905659.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002377-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração manejados pela Impetrante, a qual alega omissão na sentença, pretendendo dela conste "...que o limitador de 4% do imposto devido, veiculado pelo artigo 5º da Lei nº 9.532/1997, não interfere na dedução em dobro, do lucro tributável, das despesas realizadas com o PAT, por incidir em momento contábil posterior, quando da apuração e quantificação do imposto devido."

Com resposta da União, nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO,

DECIDO.

Não há omissão a ser sanada.

O dispositivo da sentença se encontra assim redigido:

“Posto isso, CONCEDO A ORDEM, para o fim de garantir às impetrantes o direito de gozar do benefício fiscal de que trata o art. 1º da Lei 6.321/1976 c/c art. 5º da Lei 9.532/1997, mediante dedução do lucro tributável do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT, limitada a 4% do imposto devido, sem limitações impostas por atos infralegais, bem como garantindo às impetrante o direito de restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração”.

Como se observa, ficou claro que a dedução do dobro das despesas realizadas no âmbito do PAT incidirá sobre o lucro tributável e não sobre o imposto devido, sobre este devendo-se aplicar a limitação de 4%, exatamente como quer a ora Embargante.

Posto isso, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-31.2020.4.03.6114
AUTOR: HENRIETE MALULY LIRADA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004913-42.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIO JOSE DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 25 de agosto de 2020, às 11h30, para perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-30.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE VIEIRA SATELES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE VIEIRA SATELES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a data da concessão em 18/01/2012.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 27/11/1973 a 20/03/1974, 26/10/1977 a 25/11/1984 e 19/06/1985 a 08/01/1987.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação da especialidade.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, cumpre mencionar que em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o parágrafo primeiro, do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Analisando toda a documentação acostada, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 26/10/1977 a 12/07/1981 e 02/08/1982 a 25/11/1984 mediante a comprovação da exposição ao ruído de 91dB, superior ao limite legal, consoante formulário e laudo técnico acostados sob ID nº 13981884 (fs. 29/30 e 31).

No tocante ao período de 27/11/1973 a 20/03/1974, o Autor apresentou somente o formulário sob ID nº 13981884 (fl. 28), todavia, ausente o laudo técnico necessário a fim de comprovar o ruído.

Em relação ao período de 19/06/1985 a 08/01/1987, foi apresentado formulário assinado por terceiro sem poderes para representar a empresa (ID nº 13981889 – fl. 32), conforme declaração acostada sob mesmo ID à fl. 37, bem como laudo técnico sem qualificação do subscritor (fl. 33).

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 10 meses e 21 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, o Autor faz jus à revisão de sua aposentadoria proporcional para integral, devendo ser recalculada a RMI desde a DIB em 18/01/2012, para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 26/10/1977 a 12/07/1981 e 02/08/1982 a 25/11/1984.

b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral, desde a data da concessão em 18/01/2012, recalculando a renda mensal inicial do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F, **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

PI.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-21.2019.4.03.6114
AUTOR: ANAILTON VIDAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANAILTON VIDAL DASILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da concessão em 13/09/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 07/10/1985 a 13/06/1987, 03/08/1987 a 14/09/1990, 01/11/1990 a 07/08/1993 e 11/10/2016 a 13/09/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, afasto a prescrição considerando a concessão do benefício em 13/09/2017, não ultrapassado o prazo quinquenal.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Não assiste razão ao Autor quanto ao período de 07/10/1985 a 13/06/1987, pois de acordo com a CTPS não restou comprovada categoria profissional presente nos decretos regulamentadores à época, deixando de apresentar qualquer documento a fim de comprovar exposição ao alegado agente nocivo.

Em relação aos períodos de 03/08/1987 a 14/09/1990 e 01/11/1990 a 07/04/1993, o Autor apresentou os PPP's acostados sob ID nº 16583379 (fls. 39/40 e 42 e 44), comprovando a exposição habitual e permanente a agentes biológicos no desempenho da função de auxiliar de enfermagem em hospitais, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Esclareço que embora o Autor tenha pedido o reconhecimento no período de 01/11/1990 a 07/08/1993, consta da CTPS o vínculo no período de 01/11/1990 a 07/04/1993, motivo pelo qual entendo que não poderá ser computado o período posterior a 08/04/1993.

Por fim, cumpre mencionar que o período de 11/10/2016 a 13/09/2017 não poderá ser enquadrado, pois não abarcado pelo PPP acostado sob ID nº 16583379 (fl. 57), confeccionado em 10/10/2016.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **38 anos 9 meses e 16 dias**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com **36 anos 6 meses e 21 dias**.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 13/09/2017.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 03/08/1987 a 14/09/1990 e 01/11/1990 a 07/04/1993.
- Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 13/09/2017, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 38 anos 9 meses e 16 dias.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores recebidos administrativamente**.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

PI.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-58.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: UBIRATAN DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Acolho a preliminar de incompetência territorial arguida pelo INSS em contestação, da qual se manifestou o Autor em réplica.

Observo que o Autor reside em São Paulo, cidade abrangida pela Justiça Federal da Capital, motivo pelo qual nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP, remetendo-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004472-61.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

REDESIGNO a perícia médica para o dia 08 de setembro de 2020, às 12h00, por readequação da pauta.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001513-83.2020.4.03.6114
AUTOR: ABILIO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004396-37.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO NARCISO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE ANTONIO NARCISO NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 04/11/2009.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 03/05/1982 a 25/09/1986 e 06/03/1997 a 04/11/2009.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a coisa julgada e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à coisa julgada, assiste razão ao INSS.

Diante das cópias referentes aos autos de nº 2012.6114.0004714-4 (ID nº 22891618), observo haver identidade entre as ações quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 04/11/2009, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, razão pela qual deve ser reconhecida a coisa julgada.

Transitada em julgada aquela ação, cabe ao Autor apenas a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 966 e seguintes do CPC.

Destarte, remanesce o pedido somente em relação ao período de 03/05/1982 a 25/09/1986, que passo a analisar.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A atividade especial no período de 03/05/1982 a 25/09/1986 não poderá ser reconhecida, considerando que o Autor deixou de comprovar categoria profissional ou exposição a qualquer agente agressivo presente nos decretos regulamentadores à época, sendo ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a coisa julgada quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 04/11/2009 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS IMPROCEDENTES**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004556-62.2019.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO CARVALHO BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVALDO CARVALHO BANDEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 14/11/2018.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/04/1988 a 05/03/1997, 30/06/2013 a 29/06/2015 e 30/06/2016 a 19/10/2018.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a prescrição, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: “Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos.” (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009)

Deve ser afastada também a prescrição, considerando que a DER foi feita em 14/11/2018, não ultrapassado o prazo quinquenal.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 21760380 (fls. 1/3), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 04/06/1988 a 05/03/1997 (82,4dB), 30/06/2013 a 29/06/2015 (87,8dB) e 30/06/2016 a 19/10/2018 (85,79dB a 87,8dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 10 meses e 23 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 14/11/2018 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 06/04/1988 a 05/03/1997, 30/06/2013 a 29/06/2015 e 30/06/2016 a 19/10/2018.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 14/11/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

PI.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-08.2020.4.03.6114
AUTOR: ALMIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA QUIARELLI - SP214444
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004304-59.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE VALDIR LEITE
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

REDESIGNO a perícia médica para o dia 08 de setembro de 2020, às 9h00, por readequação da pauta.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-95.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA ELENA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO - SP373886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

REDESIGNO a perícia médica para o dia 08 de setembro de 2020, às 10h00, por readequação da pauta.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004133-05.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CIRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 08 de setembro de 2020, às 10h30, para perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004462-17.2019.4.03.6114

AUTOR: APARECIDA CARVALHO REIS

Advogados do(a) AUTOR: ADELClO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

REDESIGNO a perícia médica para o dia 08 de setembro de 2020, às 11h00, por readequação da pauta.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004927-26.2019.4.03.6114

AUTOR: HOSMAN SANTANA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 08 de setembro de 2020, às 11h30, para perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5006225-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Tendo em vista o contido na petição de ID 35438600, determino a troca da tomazeira da investigada, devendo a mesma comparecer em Juízo em 29/07/2020, das 14:00 às 17:00 horas para sua substituição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000750-19.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRESTES MAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, THAIS HELENA ANDREOTTA GONCALVES DA SILVA, ADILSON GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado no ID nº 34082354.

No silêncio, aguarde-se em arquivo ulterior manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000730-91.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO GODOI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-18.2019.4.03.6114
AUTOR: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002089-06.2016.4.03.6114
AUTOR: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, TIAGO CAMARA MIRANDA - MG140225
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001739-93.2017.4.03.6114
AUTOR: SILVIA REGINA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997, DORA ELISA MATTHES ORRICCO - SP338598
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) REU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006415-43.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

ID 35327947: Intime-se a União Federal – Fazenda Nacional, para se manifestar sobre o levantamento de valores depositados nestes autos, bem como para o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito quanto aos honorários advocatícios.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003305-43.2018.4.03.6114
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito quanto ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré acerca do requerido na petição de id 36399113.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002325-28.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LEO VEGILDO DOURADO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004814-09.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a declaração da impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003151-54.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente *mandamus* não visa apenas mera declaração, também buscando a compensação dos valores vertidos aos cofres públicos, cumpra a impetrante o determinado no ID nº 34008685, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000791-20.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

A fim de possibilitar a execução do julgado conforme pretendido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003546-46.2020.4.03.6114

AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TADEU DA MOTA FLORENCIO - PE28182

REU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação popular ajuizada por André Tadeu da Mota Florencio em face do Município de São Bernardo do Campo e da Caixa Econômica Federal pretendendo, em síntese, seja declarada a nulidade dos contratos de empréstimo de nºs 0504429-40 e 0527411-37, celebrados entre os corréus com base nas leis municipais nºs 6.622/2017 e 6.794/2019 sem aval da União.

Aponta o Autor inconstitucionalidade material, decorrente da prestação de garantia incidente sobre receitas futuras do Fundo de Participação dos Municípios e da cota parte do ICMS, conforme previsto nas leis municipais referidas.

Afirmado, por outro lado, afronta à regra impeditiva da vinculação de receitas inserta no art. 167, IV, da Constituição Federal, bem como divisando lesividade ao patrimônio público, requer tutela de urgência que determine a suspensão dos repasses de valores da CEF ao Município com base nos contratos questionados.

DECIDO.

Dispõe o art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Por seu turno, estabelece o art. 1º da Lei nº 4.717/65:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 3º), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Como se observa, a ação popular é espécie de "ação civil típica", somente podendo ser manejada para situações especificamente descritas na Magna Carta e em lei, sem o amplo aspecto de manuseabilidade que informa o direito de ação em geral.

Nessa linha, não se afigura lícito ao cidadão lançar mão de tal medida judicial no intuito de, na essência, determinar ao Poder Público a prática ou abstenção de tal ou qual providência administrativa no livre exercício de sua autonomia político-administrativa que não afronte o patrimônio, a moralidade administrativa, ou meio ambiente ou o patrimônio histórico e cultural.

A propósito, o escólio de Celso Ribeiro Bastos:

A condição de natureza objetiva para o exercício da ação popular é que o ato a ser invalidado seja lesivo ao patrimônio público. O Texto Constitucional deixa claro que se trata de ação que visa a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades de que o Estado participe. A lesividade, contudo, pressupõe a ilegalidade. Não conseguimos imaginar qualquer ato que, demonstrado o seu caráter detrimetoso ao Poder Público, além de qualquer margem de dúvida razoável, albergada pela apreciação subjetiva da Administração sobre os interesses públicos, não seja automaticamente ilegal. O contrário equivaleria a aceitar que a Administração estivesse legalmente autorizada a desfalcocar o patrimônio público, o que é um disparate: o que não é aceitável no nosso sistema jurídico constitucional é o controle pelo Judiciário da mera conveniência ou oportunidade do ato administrativo. Nesta questão cremos que o instituto em estudo não constitui exceção aos limites do controle jurisdicional dos atos administrativos.

Eis por que é mister a demonstração do caráter viciado do ato. O Judiciário haverá de examinar a sua legalidade, porque só sob esse ângulo pode ele rever os atos jurídicos. (Curso de Direito Constitucional, Celso Bastos Editora, 2002, p. 417)

Da leitura das leis municipais referidas conclui-se pela mera **possibilidade** da prestação de garantias incidentes sobre receitas futuras do FPM e de cota parte do ICMS, o que, entretanto, não significa que tais espécies de garantia tenham sido efetivamente prestadas nos contratos questionados.

Logo, imprescindível se mostra o exame dos contratos referidos, conquanto documentos essenciais ao ajuizamento da ação que, todavia, não constam dos autos. Entendimento diverso demandaria a análise das alegações do Autor apenas à luz das leis municipais, o que, consoante já demonstrado, não se mostra possível em sede de ação popular, visto que estaria direcionada ao questionamento de lei em tese, inviável nesta sede.

O argumento do Autor sobre não haver logrado êxito em obter cópias de tais espécies de contratos, relativos a outras operações de crédito similares firmadas entre a CEF e diversos municípios, não tem o condão de suprir a falta devendo, antes, demonstrar nestes autos haver solicitado especificamente os documentos aqui mencionados e que os mesmos lhe foram negados.

Descabe pleitear ao Juízo a requisição dos documentos, justamente diante da essencialidade dos mesmos para o ajuizamento da ação, prova mínima de tudo quanto alegado na exordial, sem a qual sequer o Autor poderia concluir que as operações de crédito questionadas afrontariam a Magna Carta, a demonstrar a inexistência de mínimo indício de plausibilidade do que é alegado.

Posto isso, defiro ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópias dos contratos 0504429-40 e 0527411-37.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-11.2020.4.03.6114
AUTOR: DILAMAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Autor (ID 30989381, item c), para que junte procuração e declaração de hipossuficiência nos presentes autos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019170-10.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CASTILHO SPINELLI - SP254506
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, WALTER DE JESUS
Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) REU: BRUNO CARLI TANTOS - SP342818

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos, requerendo a parte interessada o que de Direito.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004705-58.2019.4.03.6114
AUTOR: HALEXANDRO MOREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

REDESIGNO a perícia médica para o dia 22 de setembro de 2020, às 11h30, por readequação da pauta.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item I;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

DECISÃO

JOÃO FERREIRA DE FREITAS FILHO e ROBSON FERREIRA LOPES foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 e 312 do Código Penal no dia 15/07/2020.

De acordo com o Auto de prisão em flagrante anexado aos autos, a inspetoria de segurança da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos investigava o desvio de cartões bancários no Centro de Distribuição Domiciliar Assunção, São Bernardo do Campo, havendo informação que o gerente da unidade João Ferreira Freitas Filho e o carteiro conhecido como vulgo "Testa", cujo verdadeiro nome seria Robson Ferreira Lopes, fossem os responsáveis pelo esquema criminoso.

Na data da prisão a Polícia Civil fora acionada pelo inspetor de segurança dos Correios em razão da informação que João havia tomado para si dezenas de cartões bancários e os tivesse entregado a Roberto.

De posse dessa informação os policiais permaneceram em vigilância e no momento oportuno realizaram uma abordagem dos custodiados. No momento da prisão foi encontrada uma caixa contendo cento e três cartões bancários com os autuados. Perguntados sobre os fatos os flagranteados confessaram o delito que lhes são atribuídos.

Diante da confissão os policiais realizaram prisão em flagrante de João e Roberto pela prática dos crimes de peculato e associação criminosa.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, com a fixação de fiança arbitrada dentro dos parâmetros do art. 325 e 326 do CPP.

É o relato. Decido.

O auto de prisão em flagrante referenciado ao IPL descrito está formalmente em ordem, pois constam depoimentos e assinatura de condutor e testemunhas, com os dados do interrogatório. Consta a nota de culpa e a advertência sobre as garantias constitucionais da presa. Satisfeitos, pois, os requisitos dos arts. 304 e seguintes do CPP. Ademais, consta que a prisão se deu em estado flagrancial, consoante dicação dos art. 302 e 303 do CPP. Formal e materialmente em ordem, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante.

Na hipótese dos autos, **não é caso de relaxamento das prisões em flagrante**, que, conforme se desprende do Auto respectivo, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido os flagrados cientificados de seus direitos e garantias constitucionais e recebidos a nota de culpa.

Passo, assim, ao exame da necessidade de manutenção da prisão dos autuados.

No caso presente, trata-se de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigos 288 e 312 do CP). Assim, resta configurada a hipótese autorizativa da prisão preventiva do art. 313, inciso I, do CPP.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), devem coexistir circunstâncias que determinem a premente necessidade da medida, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os custodiados foram presos em flagrante delito uma trazendo com eles uma caixa contendo cento e três cartões bancários que seria desviados para terceiros com a finalidade de se praticar ilícitos.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, há quatro fundamentos com base nos quais é possível a decretação da segregação cautelar, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge quando é possível prever um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos investigados, caso permaneçam em liberdade. No caso em apreço, contudo, considero que esse risco pode ser conjurado com a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, o mesmo se aplicando em relação ao risco à ordem econômica, e a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Quanto ao pedido ministerial de concessão de liberdade provisória com a fixação de fiança, cumpre destacar a recente orientação da Corte Superior (para cumprimento imediato por todos os juízos), no bojo da qual se determinou a soltura, independentemente do pagamento de fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada a tal pagamento. Por oportuno, destaco trecho do Habeas Corpus 568.693 – ES:

“Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro.

Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas.

(...)

Tendo em vista o teor da presente decisão, que estendeu os efeitos da liminar para todo o território nacional, julgo prejudicados os pedidos: da Defensoria Pública do Paraná (fls. 150/170), da Defensoria Pública de São Paulo em conjunto com as Defensorias Públicas da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e do Tocantins (fls. 173/188) e da Defensoria Pública de São Paulo (fls. 190/211).

Oficie-se os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento.” (Negritei)

Assim, diante do teor da Resolução CNJ nº 62/2020, elaborada com vistas ao enfrentamento das circunstâncias peculiares à pandemia COVID-19, e, ainda, da decisão do STJ no bojo do HC nº 568.693, determinando a soltura de todos os presos com fiança pendente de recolhimento, desde que este seja o único impeditivo ao deferimento da liberdade, entendo que as medidas que abaixo descrevo são suficientes para o resguardo da jurisdição criminal.

Por tais razões, nos termos requeridos pelo MPF, tenho por adequada e suficiente a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos II, IV, VI e VIII, do artigo 319 do CPP:

- a) Afastamento de suas funções na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
- b) Comprometimento de comparecerem a todos os atos do processo para os quais sejam intimados, bem como de comunicarem esse r. Juízo qualquer mudança de endereço;
- c) Proibição de se ausentarem do Município em que residem por mais de 8 (oito) dias, sem expressa e prévia autorização judicial;
- d) Proibição de acesso ou frequência a qualquer unidade dos Correios no município de São Bernardo do Campo/SP.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Expeça-se Alvará de Soltura, acompanhado do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelos flagranteados, por ocasião de sua soltura.

Intime-se os acusados sobre o teor da presente decisão, com ênfase sobre a condicionante para a sua soltura.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Bernardo do Campo/SP, 17 de julho 2020.

SENTENÇA

RONALDO DA CONCEIÇÃO MAFRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 29/01/2019.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/10/2014 a 29/01/2019.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prescrição arguida pelo INSS, considerando que o benefício foi concedido em 29/01/2019, não ultrapassado o prazo quinquenal.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 20641275 (fls. 40/43), restou comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído de 86,8dB a 89dB, sempre superior ao limite legal no período de 01/10/2014 a 21/11/2018, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Cumpre mencionar que o último PPP abarca o período até 21/11/2018, não havendo prova da exposição em período posterior.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **26 anos 3 meses e 16 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 29/01/2019.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/10/2014 a 21/11/2018.

b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 29/01/2019, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição**.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-80.2019.4.03.6114

AUTOR: ZELENILO SOUSA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

SENTENÇA

ZELENITO SOUSA RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/06/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/02/1986 a 03/01/1987, 25/05/1995 a 31/05/2015 e 19/01/2016 a 04/03/2016.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. *“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

2. *“Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 04/02/1986 a 03/01/1987 que o Autor alega exposição ao ruído superior ao limite legal, entendo que não deverá ser enquadrado, pois o PPP acostado sob ID nº 21348482 (22/23) indica não possuir laudo técnico no período, contudo, sem informações acerca da manutenção das condições e sem alterações de layout.

De outro lado, ficou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos em esgoto laborado junto a Companhia de Saneamento de Diadema no período de 25/05/1995 a 31/05/2015, conforme o PPP juntado sob ID nº 21348482 (fs. 29/30).

Em relação ao período em gozo de auxílio doença compreendido de 19/01/2016 a 04/03/2016, recentemente, o STJ em recurso repetitivo sob tema nº 998, firmou a seguinte tese:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Assim, considerando que o INSS reconheceu como especial administrativamente o período de 10/11/2015 a 18/01/2016 e 05/03/2016 a 29/0/2017, também deverá ser computado como especial o período em gozo de auxílio doença nele abarcado.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comuns períodos de 25/05/1995 a 31/05/2015 e 19/01/2016 a 04/03/2016.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **26 anos 7 meses e 20 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 10/06/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 25/05/1995 a 31/05/2015 e 19/01/2016 a 04/03/2016.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/06/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.JF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PI.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

SENTENÇA

JOSE BATISTA DE ARRUDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 09/10/2017.

Requer seja computado todo o tempo comum conforme discriminado na inicial, bem como seja reconhecido o tempo especial no período de 19/08/2009 a 03/10/2017.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DO TEMPO COMUM

Pede o Autor que seja computado todo o tempo comum consoante constou da petição inicial item 2 do pedido.

Analisando os períodos computados pelo INSS e aqueles constantes do pedido, houve divergência apenas em relação à saída do período de 08/09/1999 a 06/12/1999 e ausência quanto ao período de 09/11/2005 a 06/02/2006.

Cumpra mencionar que em relação aos demais períodos, o pedido deve ser extinto por falta de interesse de agir, vez que computados administrativamente.

Consta da CTPS juntada pelo Autor sob ID nº 18721444 os vínculos como empregado temporário devidamente registrados nos períodos de 08/09/1999 a 06/12/1999 (fl. 53) e 09/11/2005 a 06/02/2006 (fl. 65).

A CTPS não é absoluta, todavia, constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberia alegar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do Impetrante, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)

Assim, face à divergência de dados entre o CNIS e a CTPS, há que se valorizar o que consta deste documento, o qual constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e, por vezes, única ao alcance do segurado, competindo ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Isso porque o recolhimento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis".

Logo, devem ser computados para fins de aposentação os vínculos empregatícios do Autor nos períodos de 08/09/1999 a 06/12/1999 e 09/11/2005 a 06/02/2006.

DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
----------------------	--------------

Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVULNERÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 25094205 restou comprovada a exposição ao ruído de 87dB a 93dB, sempre superior ao limite legal em todo o período requerido pelo Autor compreendido de 19/08/2009 a 03/10/2017, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos comuns e especial aqui reconhecido e convertido totaliza **35 anos e 4 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 09/10/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos comuns com exceção de 08/09/1999 a 06/12/1999 e 09/11/2005 a 06/02/2006, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o tempo comuns períodos de 08/09/1999 a 06/12/1999 e 09/11/2005 a 06/02/2006.
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 19/08/2009 a 03/10/2017.
- c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/10/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PI.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002258-63.2020.4.03.6114
AUTOR: FAGNER GONCALVES CAVALCANTI
Advogados do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861, FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Apresente a parte autora, em face à divergência verificada, comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004172-02.2019.4.03.6114
AUTOR: SARA PRADO MOLLER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 22 de setembro de 2020, às 10h30, para perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inserto no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificar a Lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004799-06.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE MARIA PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

REDESIGNO a perícia médica para o dia 22 de setembro de 2020, às 9h00, por readequação da pauta.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005213-04.2019.4.03.6114
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

DESIGNO o dia 22 de setembro de 2020, às 9h30, para perícia médica.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(a) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004931-63.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO HENRIQUE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

REDESIGNO a perícia médica para o dia 22 de setembro de 2020, às 10h00, por readequação da pauta.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005094-43.2019.4.03.6114
AUTOR: ELIAS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da referida Portaria Conjunta, o qual determina que as perícias nas dependências do fórum deverão observar intervalo que impeça aglomeração de partes, advogados e peritos e respeitadas as normas sanitárias para a realização do ato, bem como o respectivo Parágrafo único, a estabelecer que, para o específico fim de realização de perícias, os fóruns poderão funcionar em horários diferenciados e só será permitido o acesso exclusivo das partes e acompanhantes;

REDESIGNO a perícia médica para o dia 22 de setembro de 2020, às 11h00, por readequação da pauta.

1. O(a) periciando(a) deverá(ão) comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, Térreo, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
2. O ingresso nas dependências do Fórum somente será permitido no horário em que o(a) perito(a) chamar para início da perícia. Em caso de atraso do(a) periciando(a), a perícia não será realizada, devendo, se o caso, ser designada para outra data;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade, física ou mental, que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item 1;
4. Terminada a perícia, o(a) periciando(a) e, eventualmente, seu(sua) acompanhante, deverá(ão) se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.
5. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes inscrito no art. 6º do Código de Processo Civil, caberá ao(à) Advogado(a) da parte autora notificá-lo(a) da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004566-09.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON APARECIDO MARSON
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WILSON APARECIDO MARSON, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a concessão em 22/08/2017.

Relata que os períodos de 10/04/1989 a 08/06/1993, 27/06/1994 a 17/08/1998 e 11/08/2000 a 16/08/2017 foram reconhecidos como laborados em condições especiais administrativamente, todavia, o Réu concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao invés da aposentadoria especial, mais benéfica.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, afastado a prescrição arguida pelo Réu, considerando a concessão do benefício em 22/08/2017, não ultrapassado o prazo quinquenal.

Passo a analisar o mérito.

Na espécie dos autos, o Autor juntou cópia do procedimento administrativo comprovando o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10/04/1989 a 08/06/1993, 27/06/1994 a 17/08/1998 e 11/08/2000 a 16/08/2017, devidamente computados em sua aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o cerne da questão cinge-se apenas na conversão do tipo de aposentadoria.

De fato, a soma do tempo exclusivamente especial já reconhecido totaliza **25 anos 3 meses e 26 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento e concessão em 22/08/2017, pois desde aquela data já havia pleiteado o reconhecimento de todos os períodos e a concessão da aposentadoria especial.

A renda mensal deverá ser recalculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 com alterações posteriores.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 22/08/2017, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição.

c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-02.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO DEON BEZERRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-30.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-73.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EIDI SAITO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-26.2020.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO AMBROSIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Considerando a incompetência absoluta, torno nulo os atos *ab initio*.

Providencie o Autor emenda à inicial, especificando em seu pedido quais os períodos pretende reconhecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002198-90.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCIO LEITE BOVI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002398-97.2020.4.03.6114

AUTOR: ORIVALDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte Autora para que apresente, em 15 (quinze) dias, comprovante residencial atualizado, em face da divergência entre o endereço no documento juntado aos autos (ID 31442626), e o declarado em outras peças integrantes da inicial.

Sem prejuízo, cite-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-86.2020.4.03.6114
AUTOR: EDSON MARGUTTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte Autora a regularização da representação processual, juntando nova procuração, eis que constam no instrumento de ID 30799048 documentos pessoais diversos dos seus, bem como apresente declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolha custas processuais.

Sem prejuízo, complete ou complemente adequadamente o demonstrativo de cálculo apresentado na petição inicial (ID 30799036).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007750-05.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: JULIA MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010264-62.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TOTAL SERVICOS PROMOCÃO DE NEGOCIOS LTDA., TOTAL SERVICOS PROMOCÃO DE NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a digitalização dos autos principais, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Providencie a subscritora da petição retro, a regularização da representação processual.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0901439-59.2005.4.03.6100
AUTOR: BRAS FITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA BRACCO SUAREZ - SP48877
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intíme(m)-se.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004394-04.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CASSIO AKIRA UEZONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC NAKAMOTO - SP290769
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-70.2020.4.03.6114
AUTOR: HELENA KAMEI TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007321-04.2013.4.03.6114
AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS, LEANDRO CIORRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, JOSE RODRIGUES MAO JUNIOR
Advogados do(a) REU: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intíme-se.

São Bernardo do Campo, 20 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006235-61.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

DESPACHO

Ante a determinação de reserva de numerário, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o numerário remanescente depositado nestes autos seja integralmente transferido a uma conta vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 5006518-23.2019.403.6114, conforme requerido pela União Federal.

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado, cumprindo-se integralmente a sentença proferida.

Após, ao arquivo, por findos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005018-56.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA - SP362898, CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN - SP181027

DESPACHO

ID nº 29690016: preliminarmente, verifico que, em que pese haver a constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 2.988 oferecido à penhora pelo Executado (fls 199/200), observo que não houve a juntada da certidão atualizada do imóvel em questão (fls. 218/219), o que impede, neste momento, a formalização da penhora do bem.

Assim, intimo o Executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a juntada da certidão de matrícula atualizada do referido bem imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte Executada, dê-se vista à Exequerente para que se manifeste em termos de regular prosseguimento do feito.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007583-51.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FOBOS PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIZA LEITE - SP303879, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

O pleito formulado pela parte exequente, no entender deste Juízo, não se insere em nenhuma das hipóteses, revelando-se medida coercitiva que extrapola o limite do processo judicial de execução da dívida tributária, ainda que prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que não traz aos autos nenhuma notícia de existência de bens em nome do devedor.

Tal medida, como é de conhecimento notório, se presta apenas a restringir a concessão de crédito privado ao contribuinte, fato que não induz ao pagamento da obrigação, podendo apenas gerar direito a indenização por danos morais, quando o credor não atua com cautela necessária.

Transferir este ônus ao Poder Judiciário não se coaduna, repiso, com o escopo do procedimento executivo para cobrança dos débitos tributários.

Ademais, tratando-se a SERASA de instituição privada, a parte exequente não necessita da intervenção deste Juízo para obter a almejada providência, bastando para tanto oficiar diretamente àquela empresa ou conveniar-se aos serviços por ela prestados.

Por oportuno, trago à colação trecho extraído do voto proferido pelo MM. Ministro do STJ OG FERNANDES, nos autos do Recurso Especial nº 1.814.310, no seguinte teor:

“Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

***Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes.** A propósito, o STF fizou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.” **É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo país promovam o protesto de CDAs, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes.** O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal” (grifei)*

E prossegue o ilustre Relator:

*“Assim, a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso, pois, caso adotada, obstará o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. **Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios**” (destaquei por relevância)*

Neste recurso, em especial, restou assentada a repercussão geral da matéria, com determinação para suspensão da tramitação dos processos que versem sobre tal questão, como se pode ver na ementa ora reproduzida:

“PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: “Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal”.

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como amicus curiae.

*4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. **As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.***

Nestes termos, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que em razão do requerimento aqui deduzido pela parte exequente, restou configurada a hipótese descrita na questão de direito submetida à apreciação daquela Instância Superior.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005062-02.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORISMO PEREIRA - SP134315, LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DECISÃO

Trata-se de pedido da exequente visando o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução em relação aos bens imóveis individualizados nas matrículas nºs 6.761 e 6.762 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel/SP, conforme documentos de IDs 35401440 e 35401447, por meio de ato praticado pela pessoa jurídica executada METALÚRGICA SAKAGUCHI LTDA.

Alega que a parte executada, após a inscrição em dívida ativa, promoveu a transferência da propriedade destes imóveis em 08/2013 a título de conferência de bens à pessoa jurídica PM SAKAGUCHI ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Assim, nos termos do artigo 185 do CTN, requereu o decreto de ineficácia da doação do imóvel supra.

Decido.

Considerando os elementos existentes nos autos, as normas que disciplinam a questão posta à apreciação e a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tenho que o decreto de fraude neste feito é medida de rigor, ainda que não o seja pelos fundamentos apontados na manifestação em apreço.

Vejamos.

O Código Civil de 1.916 já preceituava que:

“Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:
I - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel”.

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 em nada alterou este entendimento, “ex vi”, da redação encontrada no artigo 1.245:

“Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis”.

Analisando os documentos carreados aos autos em conjunto com as normas acima citadas, é possível concluir que as titularidades dos imóveis em tela foram transferidas na data de 15/05/2014 (ID 35401440 – pp. 06/07 e ID 35401447 – pp. 06/07), eis que a lei de regência impõe, desde o Código Civil de 1.916, que a transferência da propriedade de bens imóveis se dá com a transcrição do título aquisitivo no respectivo registro de imóveis.

Resta, pois, analisar o segundo elemento caracterizador da fraude.

Nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990 – PR (2009/0099809-0), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: “Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.”

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: “Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.”

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor: posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Documento: 12942391 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/11/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Reserva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ER Esp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Documento: 12942391 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/11/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz, a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, portanto, consoante dessemelha-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal."

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008".

(RESP nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010)

Os documentos juntados nos IDs 35401440 – pp. 06/07 - e 35401447 – pp. 06/07, provenientes do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel/SP confirmam que a parte executada transferiu, na data de 15/05/2014, a propriedade dos bens em apreço para PM SAKAGUCHI ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Pois bem

Resta comprovado que a transferência da propriedade foi efetivada em data posterior a 09/06/2005, marco inicial da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo, portanto, necessário para caracterizar a existência de fraude à execução a efetiva inscrição em dívida ativa.

E, analisando o título que instruiu a presente execução fiscal, anoto que a dívida tributária aqui exigida se encontra inscrita desde a data de 19/06/2010, conforme documento de ID 25715527 – p. 8.

Estes elementos, à luz da legislação vigente e da pacífica jurisprudência sobre o tema, são suficientes para a caracterização da fraude. No caso dos autos, chama ainda a atenção o fato de que a parte devedora transmitiu o imóvel de sua propriedade para empresa por ela mesma constituída. Tal manobra caracteriza nítida tentativa de blindagem patrimonial.

Por oportuno, anoto que a presente execução fiscal foi distribuída há quase 07 (sete) anos e, até o presente momento, não se logrou encontrar nenhum bem capaz de satisfazer integralmente o débito perseguido.

E nenhum bem efetivamente líquido foi apresentado pela parte executada em nenhum dos diversos processos em trâmite nesta 2ª Vara Federal.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 185 do CTN, reconheço a existência de fraude à execução para decretar a ineficácia das transferências de propriedade relacionadas aos imóveis objetos das matrículas nºs 6.761 e 6.762 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel/SP, pertencentes à executada METALÚRGICA SAKAGUCHI LTDA.

Determino, pois, a penhora dos bens imóveis indicados nas matrículas supra, nomeando depositário dos bens a própria executada.

Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda ao registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos novas matrículas do registro de imóveis.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel/SP para ciência desta decisão e adoção das medidas que se fizerem necessárias ao seu registro.

Para integral cumprimento da presente decisão, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos bens, intimando-se a executada da penhora, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para estorno da transformação em pagamento definitivo de ID 30902649 e a consequente regularização do depósito, devendo constar o CNPJ da parte executada, qual seja, inscrição número 59.785.980/0001-28.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002745-12.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs.: 35.830.498-9, 35.830.500-4, 35.830.504-7, 35.830.506-3, 35.830.507-1, 35.830.508-0, 35.830.510-1 e 35.830.517-9.

Garantido o juízo, houve a oposição de embargos, nos quais a executada posteriormente, reconheceu a pertinência das dívidas fiscais cobradas nas CDAs 35.830.498-9, 35.830.500-4, 35.830.504-7, 35.830.506-3, 35.830.507-1, 35.830.508-0, 35.830.510-1, parcelando-as, sendo certo que os embargos prosseguiram com relação à CDA nº 35.830.517-9.

É o relatório. Decido.

As partes de manifestaram através dos documentos ID nºs. 31904485 e 35117794, pugnano pela extinção do presente feito, divergindo tão somente com relação à sucumbência, razão pela qual, procedo ao julgamento do feito na forma que segue:

Tendo em vista o pagamento noticiado, **DECLARO EXTINTA as CDAs nºs 35.830.498-9, 35.830.500-4, 35.830.504-7, 35.830.506-3, 35.830.507-1, 35.830.508-0, 35.830.510-1, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.**

De outra parte, considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004810-77.2006.403.6114, transitado em julgado em 28/05/2019, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 457/482, autos digitalizados, ID nº 25828072, **julgo extinta sem exame do mérito a CDA nº 35.830.517-9, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA).**

Fixo honorários advocatícios em favor da parte executada nos percentuais mínimos do valor atualizado da CDA cancelada, na forma dos §3º, §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2º do mesmo preceito.

Autorizo, caso necessário, o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária, devendo para tanto, sua retirada ser agendada pelo e-mail: sbcamp-se02-vara02@trf3.jus.br, a partir do dia 27/07/2020, data prevista para o retorno parcial das atividades presenciais no fórum.

Como trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506675-76.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOON ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA LTDA, SONIA MARIA PACHECO HUBER, LINDOLFO HUBER
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511, AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 34809964, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da INDISPONIBILIDADE DE BENS do(s) executado(s), certificada às fls. 457 e 459, expedindo-se para tanto o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003220-86.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO C

INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA opôs embargos à execução movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em resumo, o cancelamento do crédito tributário relacionado a este feito.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Os embargos são intempestivos.

Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 23/06/2020.

Compulsando os autos da execução fiscal anoto que às fls.130/145, autos físicos, ID nº 26630102, consta mandado de constatação, avaliação e intimação de penhora, tendo o embargante sido intimado da penhora efetivada e da abertura de prazo para embargos em 03/07/2018, às fls. 130/131.

Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.

O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente.

Nesse sentido: STJ – AGA 695714 – 1ª Turma – Relator: Ministro José Delgado – publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 – AC 1455578 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro – publicado no DJF3 de 11/02/10.

E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Diante do exposto **extingo sem exame do mérito** os embargos à execução opostos por **INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos de uma ação ordinária de desconstituição de crédito tributário.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Decorrido, ou não, “in albis” o prazo recursal deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal que justificou os presentes embargos.

Transitada em julgado, promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007685-68.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ZINN DE CARVALHO - RS48849
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o sr. perito para dizer se aceita o encargo e para apresentar estimativa de honorários, conforme despacho de fl. 384 dos autos físicos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004165-03.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em razão do sigilo fiscal, decreto o segredo de justiça nos documentos de id 34524102 e 34524103, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Em prosseguimento, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, que comprovam a momentânea incapacidade patrimonial da parte Embargante, verifico estarem presentes as condições para recebimento dos Embargos independente da garantia integral do Juízo. Contudo, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALDENOR CAVALCANTE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519, GAMALHER CORREA - SP65105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000557-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDIMILSON DE SOUZA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FRANZIN BETTIN - SP158047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SEBASTIAO EDUARDO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WALTER NAKAGAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FAUZI DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-50.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADRIANO DE MELO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001126-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BEFFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FLATLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando anular os débitos declinados na inicial.

A requerente ofereceu seguro garantia nº 061902020881107750015812 emitido por Tokio Marine Seguradora S/A (Id 33386973), para que os débitos impugnados não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

A CEF e a Fazenda Nacional se manifestaram acerca do seguro garantia apresentado (Id's 34414434 e 35070749). A Fazenda Nacional se insurge contra o pedido formulado tendo em vista a inexistência de ação executiva ajuizada, de tal modo que não consta da apólice o número da ação judicial.

Contestação da CEF em Id 34962221, refutando a pretensão inicial.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, verifico presentes os requisitos acima.

Conforme decisão proferida nos autos, é plenamente possível ao contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, para que apresente garantia ao juízo relativo à execução fiscal a ser ajuizada, eis que não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração (Id 31788489).

Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil, que vale transcrever novamente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos REsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **REsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "*tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*" **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.** 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão da penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. *In casu*, verifica-se que **a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.** 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta de fato a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: "*Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.*" 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).**

Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), cujo entendimento também é aplicável ao seguro garantia:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. **AgRg no Ag 1.185.481-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013.**

Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora.

A ré já se manifestou, nos presentes autos, quanto à regularidade da garantia ofertada pela autora, exceto pela ausência do número da ação de execução fiscal, o que pode ser regularizado tão logo a Fazenda Nacional providencie seu ajuizamento.

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para acolher a apólice de seguro apresentada com vistas a garantir os débitos inscritos em dívida ativa sob os números FGSP202000831 e CSSP202000832 e sob o nº 80.5.19.011845-09, os quais não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento.

Oficie-se para cumprimento.

Aguarde-se o término do prazo para a ré apresentar contestação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAZIRO RODRIGUES MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 C.J.F.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001242-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) nº 0001547-17.2018.4.03.6114
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ACUSADO: ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA
Advogados do(a) ACUSADO: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005
Advogados do(a) ACUSADO: VITOR CAMPOS PERDIGAO - PB27007, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, FABIANA FAVA FONSECA SIMOES - SP170929, JOSE DOMINGOS BITTENCOURT - SP129147
Advogados do(a) ACUSADO: GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029, FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211
Advogados do(a) ACUSADO: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001361-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VITORIA DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JURANDIR TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRATELLI MANUSEADORALTA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL JURASKI - SP103759, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO** as partes de que a audiência designada para a data de **17 de Agosto de 2020, às 15:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível com o aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GIOMAR BATISTA DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA - SP272112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0001544-62.2018.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONCA DE SOUZA, GILSON FERNANDES RIBEIRO, LUCAS ROGERIO MARTINS

Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

Advogados do(a) REU: JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019, AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, AIRTON ANTONIO BICUDO - SP233645

Advogados do(a) REU: GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029, FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211

Advogados do(a) REU: MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985, MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

Advogados do(a) REU: MARCIO COUTINHO - SP175495, CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572

Advogados do(a) REU: ALCIONE DONIZETE MARQUES - MG126582, HONORIO MENDES RIBEIRO NETO - MG97719, ANTONIO CAIXETA RIBEIRO - MG19620

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, atentando-se ao teor da certidão ID 34508317.

Ficam as partes cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Apontado algum equívoco ou ilegitimidade, venham os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001631-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAREZ JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001349-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DE PAULA DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIME FIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001685-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: QUINTINO SOARES DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003553-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON ELIAS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **CIENTIFICO** as partes de que a audiência designada para a data de **25 de Agosto de 2020, às 14:00 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, exceto para aqueles que se encontram na Subseção de Sousa-PB.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIR GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do cancelamento das requisições ID 34769294 por duplicidade, bem como Ciência da expedição e envio correto dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região em 26/06/2020, conforme ID 35504543.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: JOAO VIEIRA DE MORAES NETO

EXEQUENTE: SILMARA FERREIRA DE MORAES, SAIONARA FERREIRA DE MORAES, ANTONIA FERREIRA DE MORAES, CIBELE FERREIRA DE MORAES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376,

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: G. N. D. S., M. N. D. F.

REPRESENTANTE: MICHELE NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Providencie a autora o solicitado pelo INSS no id 35480365.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003979-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CELSO PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004885-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004925-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE JESUS
REPRESENTANTE: NILTON DIONISIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO MEIRA - SP292900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GIULIA FERRONATO GOMES, ALESSANDRA BATISTA FERRONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo sido requerido o cancelamento da requisição 20200051370 para expedição de uma nova em nome da sociedade de advogados, mediante devolução dos valores recebidos, conforme ID 34803243, providencie o patrono do autor a devolução da integralidade dos valores levantados, devidamente corrigidos, de 22/06/2020 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TRF diária, acrescida de juros de 0,5 % (meio ponto percentual) ao mês, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, preenchida com todos os dados solicitados e detalhados no ID 35366007, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO DORIVAL GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MICHEL DE SOUZA GENEROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002449-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AGUINELO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERMELINDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ILSON PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003854-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002025-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), oficie-se para transferência do valor de 30% do depósito ID33305949 para a conta do patrono informada no ID 34606506.

Fica a cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.
Expeça-se carta com AR ao exequente cientificando-o da transferência realizada.
Providencie o advogado os dados da conta do autor José Paulo de Almeida para transferência, no prazo de cinco dias.
Intime-se e cumpra-se.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003285-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, cujo pedido inicial foi acolhido para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, com trânsito em julgado na data de 31/01/2020.

A União também foi condenada ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

A parte autora peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial, apenas no tocante ao valor principal (Id 34461479), com a expressa concordância do executado (Id 35169234).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do requerente quanto à execução da obrigação principal, ressalvado o direito à futura execução das verbas sucumbenciais.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0002499-45.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id. 35388894: cumpra-se conforme determinado nos autos, dando-se vista à União Federal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0000503-65.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RINALDI - SP160839, PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança impetrado por GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que foi deferida liminar para *inaudita altera parte* excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Sobreveio sentença de mérito, concedendo a segurança e confirmando a liminar concedida, bem como autorizando a compensação do quanto recolhido indevidamente no quinquênio anterior à impetração.

Não obstante a segurança concedida, o Impetrante optou por realizar depósito judicial do valor correspondente a parcela representativa da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal do PIS e da COFINS, em duas contas judiciais distintas, a partir da competência de 06/2015 (Id 21865886).

Posteriormente, adveio a confirmação do julgado, com trânsito em julgado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/05/2019.

Requer a Impetrante a expedição de alvará ou a transferência eletrônica dos valores depositados voluntariamente nos autos (Id 33918387).

Intimada, a União Federal se opôs ao levantamento do numerário, porquanto não há comprovação da apuração e do recolhimento do ICMS relativo aos valores depositados, sendo necessária elaboração de cálculos pela autoridade fiscal, após a juntada de documentos pela Impetrante.

É o relatório. **Decido.**

Pelo que consta dos autos, conforme resumidamente relatado, os valores depositados voluntariamente nos autos correspondente a parcela representativa da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal do PIS e da COFINS, embora houvesse medida liminar deferindo a exclusão do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Uma vez concedida a segurança pleiteada, não há se falar em elaboração de cálculos para aferição da quantia devida à título de do PIS e da COFINS em favor da União, mediante liquidação do julgado.

Disso, **DEFIRO** o levantamento dos depósitos existentes em favor da Impetrante. Para tanto, oficie-se para transferência integral dos valores para a conta informada no Id 33918387.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003540-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IDINALDO MARTINS DE FIGUEIREDO
REPRESENTANTE: FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-59.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINALDO GONZAGA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Comprove o INSS a implantação da renda mensal revista, nos termos do julgado.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008552-37.2011.4.03.6114
AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Antônio Gonçalves de Mendonça em face do INSS, na qual se reconheceu como especial os períodos de 25/02/1976 a 27/10/1981 e 07/04/1982 a 24/08/1987 e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 108.467.564-9, a partir de 19/06/2007.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio as seguintes informações do setor de implantação em Id 33523315:

"No processamento da revisão identificamos que haverá diminuição da renda do benefício, isso porque na concessão os salários do B94 068.390.290-3 foram utilizados no PBC no período 07/1994 a 05/2007.

Em 2012, por ordem da 6ª vc de São Bernardo do Campo, autos 5640120080361268, foi restabelecido o B94, contudo, não houve a revisão do B42 para exclusão dos salários do PBC.

Se processada a revisão a RMI será alterada de R\$ 1.356,77 para R\$ 1.227,39 e a RMA de R\$ 2.844,99 para R\$ 2.573,63"

Instado em duas oportunidades a ser manifestar quanto às informações trazidas aos autos, o requerente ficou-se inerte.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante das informações apresentadas pelo INSS e pelo silêncio da parte autora, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir no tocante ao cumprimento da obrigação estabelecida no julgado, porquanto o valor do benefício previdenciário será reduzido.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000323-85.2020.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRA MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE HAGA - SP334918
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência a parte autora da documentação acostada pela União Federal

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002268-26.2020.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MIVALDO DE FRANCA PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA HELENA STEFFEN - SP292907
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora dê cumprimento ao acórdão nº 6373/2019 prolatado pela Egrégia 21ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/187.387.397-0.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002717-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Francisco da Silva Oliveira em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003545-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SO SALANFAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FARIAS MENEZES - SP255720
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Consoante certidão de recolhimento de custas ID 35529336, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante denota que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, " O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Marcos Alves Cavalcanti em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por João Alves da Silva em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, de rigor a extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-79.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora e o adiamento da inicial, consoante determinação constante dos IDs 32725508 e 34108878, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, cancele-se a distribuição.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003537-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIGUEL JOSE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BRESSANE DINIZ - SP304613, ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000281-26.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANGELO BENEDITO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Indefiro o pedido de execução invertida. Cabe ao autor a apresentação de valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000270-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GENIVALDO JOAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a Classe Judicial devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

(tsa)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005492-17.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Indefiro o pedido de execução invertida.

Cabe ao autor a apresentação dos valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005943-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELCIO NEVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra o autor o determinado no id 34614043.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001504-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Indefiro o pedido de execução invertida.

Apresente o autor os cálculos nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003170-94.2019.4.03.6114
AUTOR: MANOEL FRANCISCO BARREIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006527-46.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARLENE CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento da RPV no processo com prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RIBERTO VERCELONI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca da petição do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-06.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSELITO CASSEMIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010163-12.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE ERNANES VIRGINIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007068-45.2015.4.03.6114
AUTOR: RENATO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002425-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE ALVES COSTA, ANISIO QUIMBA PEREIRA, MARIA LEUDADA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO LUIS BORTOLUCCI - SP201989
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

Vistos.

Id 35491673: a parte exequente informa que não renuncia ao crédito do valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV. Requer a expedição de RPV para receber valor igual a 10 salários mínimos nacionais estabelecido na Lei Municipal nº 6.847/2019, de São Bernardo do Campo, e a expedição de precatório para recebimento do valor que sobejar.

No entanto, é vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total à definição de obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, §8º, da Constituição Federal.

Disso, expeça-se ofício precatório no valor de R\$19.137,65 (honorários sucumbenciais), atualizado em maio/2019.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003024-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIOTTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo nº 13819.721814/2017-65, haja vista que se encontra pendente de julgamento há mais de um ano.

Emapertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição de indébitos, realizou o referido pedido de restituição, o qual, passados mais de dois anos, não foi apreciado pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Manifestação da autoridade coatora para noticiar a conclusão da análise, por intermédio do Despacho Decisório DRF/SBC/SP nº 151/2020, o qual foi dado ciência à impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de compensação/restituição, formulado pela impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 33504890).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO

DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...) **5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.** Litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – Dje 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, consoante o dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensivo também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que **a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.** VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos). (TRF3 - ApRecNec 0008626620164036109 - Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante data de junho de 2017, já que a análise somente foi concluída pelo Despacho Decisório DRF/SBC/SP nº 151/2020, por meio do qual reconheceu integralmente o direito creditório reclamado na exordial, observo presente o direito líquido e certo.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO a SEGURANÇA** nos termos da liminar concedida "instituto litis" e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, com emissão de despachos decisórios, no prazo de 30 (sessenta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000994-79.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002787-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por **ACOS BÖHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA** em fide do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, com pedido de liminar, no qual requer a concessão da segurança para afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar débitos objeto das Declarações de Compensação 15596.44831.040416.1.3.57-1213 e 01598.81259.160516.1.3.57-2062, transmitidas em 4/4/2016 e 16/5/2016, que foram consideradas como não declaradas nos autos do Processo Administrativo nº 13819-721.245/2019-10 e que são objeto do Processo de Cobrança nº 13819.721354/2020-71.

Afirma a impetrante que a Autoridade Coatora considerou não declaradas as Declarações de Compensação nºs 15596.44831.040416.1.3.57-1213 e 01598.81259.160516.1.3.57-2062, em manifesta violação ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e ao artigo 34, §10 da Instrução Normativa nº 900/2008.

Esclarece que o objetivo do Mandado de Segurança não é a apuração ou o reconhecimento do crédito, mas tão somente o seu direito de ver as Declarações de Compensação nºs 15596.44831.040416.1.3.57-1213 e 01598.81259.160516.1.3.57-2062, transmitidas, regularmente processadas e analisadas pela autoridade competente.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Pelo que se depreende dos autos, verifico que a impetrante apresentou na data de 13/03/2012, no âmbito administrativo, Pedido de Habilitação de Crédito decorrente da decisão judicial dos autos da ação de conhecimento nº 0018083-75.2001.4.03.0399, transitada em julgado na data de 24/04/2007.

Certo, portanto, que o Pedido ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Por conseguinte, cumpre destacar que nos termos do artigo 71, §3º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, vigente à época dos fatos, a Receita Federal do Brasil teria o prazo de 30 (trinta) dias para proferir despacho decisório sobre os Pedidos de Habilitação. A mesma inteligência é dicção do atual §3º do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LEI 9.784/99. Instrução Normativa 1717/2017. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O art. 49 da Lei 9.784/99 determina o prazo para a administração decidir. "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." 2. **A Instrução Normativa 1717/2017 em seu artigo 100 determina o prazo de 30 (trinta) dias para que se decida sobre o pedido de habilitação do crédito.** 3. Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv 5026961-71.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019.)

No caso dos presentes autos, constata-se se que o despacho decisório de indeferimento (Despacho DRF/SBC/SEORT nº 185/2013) foi proferido no Pedido de Habilitação de Crédito somente na data de 21/05/2013, ou seja, mais de um ano após o Pedido formulado pela contribuinte.

Por conseguinte, anote-se, que a impetrante apresentou pedido de reconsideração e recurso hierárquico face ao Despacho DRF/SBC/SEORT nº 185/2013, o qual foi apreciado por meio do Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT 24, de 17/02/2016.

A autoridade coatora acatou o recurso hierárquico da contribuinte e deferiu o pedido de habilitação de crédito, sendo certo que em 22/02/2016 a Impetrante foi cientificada do Despacho Decisório DRF/SBC/SEORT.

Em observância ao disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32, ficou suspenso o curso do prazo prescricional a partir do requerimento de habilitação do crédito, procedimento previsto no artigo 71 da Instrução Normativa nº 900/2008, até a intimação do interessado acerca da efetiva habilitação.

Diante da intimação quanto à habilitação do seu crédito, a impetrante deu início à transmissão das Declarações de Compensação, de forma que a Declaração nº 01105.00488.230316.1.3.57-4803 foi transmitida em 23/03/2016, ainda no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, e posteriormente a de nº 15596.44831.040416.1.3.57-1213 em 04/04/2016 e a nº 01598.81259.160516.1.3.57-2062 em 16/05/2016.

A propósito, cite-se:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A CONTAR DO TRÁNSITO EM JULGADO, PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO, NÃO PARA REALIZÁ-LA INTEGRALMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E PARCELADOS - VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 74, § 3º, III E IV, LEI 9.430/96 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL 1. Não se há de falar em prescrição, pois a "jurisprudência da Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que o prazo de cinco anos para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, III, c/c o art. 168, I, do CTN, é para pleitear referido direito (compensação), e não para realizá-la integralmente". RESP 201401786764. 2. No caso concreto, transitado o provimento jurisdicional, arriro para o direito creditório litigado, no ano 2005, fls. 615, em março/2006 o polo contribuinte habilitou o crédito, tendo apresentando declarações de compensação em maio/2006, fls. 625, item 1, portanto dentro do prazo prescricional quinquenal, sendo que, descolhida a sua pretensão, houve debate administrativo, com julgamento ocorrido em 10/10/2008, fls. 532/537, e identificação empresarial somente em maio/2010, fls. 634/635. 3. A decisão administrativa de 2008, em atenção à coisa julgada, delimitou a possibilidade de compensação apenas com débitos do próprio PIS. 4. Adequando-se ao jurídico cenário apresentado, protocolizou o polo contribuinte, em novembro/2012, pedido de compensação com débitos de PIS parcelados, o que negado pela Receita Federal por meio do decisório de julho/2013, fls. 637, este o ato coator impugnado, sobrevindo a impetração, em agosto/2013, fls. 02. 5. Observa-se exerceu o polo contribuinte o direito compensatório dentro do prazo de cinco anos, sendo que o pedido de compensação em 2012 é decorrência de julgamento administrativo que apreciou manifestação de inconformidade atinente ao primeiro pleito compensatório, **não sendo exigido, conforme anteriormente apontado, seja realizada a compensação integral, mas apenas reclama o ordenamento tributário agir do ente interessado dentro do prazo quinquenal, o que realizado.** 6. De pleno insucesso o reclamo recursal privado, porque contra legem a pretensão, sendo vedada a compensação com débito inscrito em Dívida Ativa e também objeto de parcelamento, art. 74, § 3º, III e IV, Lei 9.430/96, não sendo possível a desejada compensação de ofício. Precedentes. 7. Improvimento às apelações e à remessa oficial. Parcial procedência ao pedido.

(TRF3 – ApCiv. 0010596-68.2013.4.03.6143 – Terceira Turma – Rel. JUIZ CONVOCADO SILVANETO - -DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017.)

Muito bem. Neste ponto, contudo, faz-se necessário consignar que, em razão da demora na apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito – que, ressalte-se mais uma vez, deveria ter sido proferido em 30 (trinta) dias – a impetrante chegou a apresentar Pedido de Restituição/Ressarcimento em Formulário na data de 23/04/2012, nos mesmos autos do processo de habilitação de crédito (PA 13819.720512/2012-65), demonstrando a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, recepcionado pela Receita Federal, com vistas a garantir o seu direito e evitar a prescrição da pretensão ao recebimento do seu crédito, conforme documentos constantes nos autos (ID 32889610 e 32889613).

Embora o Pedido de Restituição, para ser prontamente deferido, deva ter uma Habilitação de Crédito Previamente acolhida, fato é que, pelo menos em relação ao curso do tempo, tem o escopo de demonstrar a preocupação da impetrante em evitar a ocorrência da prescrição. Tanto é que, no bojo do referido pedido, a contribuinte salientou:

"Assim, estando demonstrada a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do disposto no §4º do art. 98 (Docs. 06 - já mencionado), em razão de não ter sido proferido despacho de habilitação no prazo estabelecido pelo art. 71, inciso VII, §3º da UN/RFB nº 900/2008, e considerando que o prazo para a formalização do pedido administrativo de restituição dos créditos se encerra na presente data, a Requerente formaliza o presente pedido de restituição por meio do formulário aprovado pelo Anexo II da IN/RFB nº 900/2008. (...) Diante do exposto, **requer a restituição do valor de 592.202,73 (quinhentos e noventa e dois mil, duzentos e dois reais e setenta e três centavos) atualizado pela taxa SELIC**".

Percebe-se, portanto, que a impetrante, além de apresentar os pedidos de compensação anteriormente mencionados, também apresentou o Pedido de Restituição na data de 23/04/2012, ou seja, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Tendo em vista a omissão da Receita Federal quanto a esse Pedido de Restituição e considerando a decisão que reconheceu as Declarações de Compensação nºs 15596.44831.040416.1.3.57-1213 e 01598.81259.160516.1.3.57-2062 como "não declaradas", a impetrante interps recurso administrativo na data de 12/04/2019 (ID 32889629), o qual foi rejeitado (ID 32889633), e posteriormente ingressou com recurso hierárquico na data de 07/08/2019 (ID 32889635), também indeferido na data de 09/04/2020 (ID 32889636).

Assim, ainda que não fosse reconhecido o direito da impetrante à compensação requerida, o seu Pedido de Restituição deveria ter sido observado pela autoridade Coatora, por obvio, após o Deferimento da Habilitação do Crédito.

Entretanto, considerando que o pedido da impetrante é para ver as Declarações de Compensação nºs 15596.44831.040416.1.3.57-1213 e 01598.81259.160516.1.3.57-2062 - transmitidas - regularmente processadas e analisadas pela autoridade competente, e que para o Poder Público também é mais vantajoso o encontro de contas do que o desembolso de recursos, os quais podem ser utilizados de imediato para outras finalidades, além do fato de que as Declarações de Compensação tiveram início no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, há que se reconhecer o direito de a impetrante ter as suas declarações de Compensação apreciadas pela autoridade coatora.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13819.721245/2019-10, que reconheceu a prescrição para transmissão das Declarações de Compensações, e determinar à autoridade impetrada que receba e analise as Declarações de Compensação nºs 15596.44831.040416.1.3.57-1213 e 01598.81259.160516.1.3.57-2062, transmitidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003122-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BB LOGISTICALTD

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por BB LOGISTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anote-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCP, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003101-28.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CLARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao INSS dos documentos juntados no id 35417270.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001869-13.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL CUNTO SIMOES - SP78733, ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença promovida por Fidelis Pereira Sobrinho em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução, fixou-se o quantum devido em R\$160.527,15 (principal) e R\$15.874,75 (honorários sucumbenciais), em decisão que analisou a impugnação apresentada pelo INSS. Determinou-se, então, a requisição da parte incontroversa de R\$124.468,75 e R\$12.332,76, conforme disposto no art. 535, §4º, do CPCP (pg. 249/250, Id 13409419).

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS.

Sobreveio o pagamento da parte incontroversa nos autos.

Noticiada a cessão do crédito de Fidelis Pereira Sobrinho em favor de Ridolfinvest Assessoria Empresarial Eireli, expediu-se alvará de levantamento em favor do cessionário (Id 17627054).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto (Id 33749603), com trânsito em julgado em 08/05/2020.

Disso, a empresa cessionária se manifestou dos autos informando que a parte controversa não fora objeto de cessão de crédito, pertencendo totalmente do exequente (Id 35298645).

É o relatório. Decido.

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5006551-90.2017.403.000, negando provimento ao recurso interposto pelo INSS, de rigor a expedição de ofício requisitório suplementar para satisfação total do crédito, conforme decidido nos presentes autos (pg. 249/250, Id 13409419).

Assim, expeça-se ofícios requisitórios nos valores de R\$36.058,40 (principal) e R\$3.541,99 (honorários advocatícios), atualizados em 01/2017 (pg. 234, Id 13409419).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003085-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBSON LUIZ OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação na qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Determino a produção de prova pericial com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social, nos moldes da Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013.

Desde já, faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal.

Oportunamente, agende-se a perícia com os profissionais habilitados.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000044-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos em Id 32658918, houve o cancelamento da audiência por videoconferência agendada com a Subseção Judiciária de Manhuçu/MG.

O depoimento pessoal do requerente já foi colhido na presente ação, Id 26223424, mas remanesce a oitiva das testemunhas arroladas em Id 22397290.

A fim de viabilizar a prestação jurisdicional, adite-se a carta precatória expedida para que as testemunhas arroladas sejam inquiridas pelo Juízo Deprecado, quando houver possibilidade, tendo em vista a situação de pandemia do Covid-19.

Cumpra-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALAINE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a data de 28 de Setembro de 2020, às 14:00 horas**, para realização de audiência para oitiva das testemunhas qualificadas pelo IRGD e localizadas (Id 28406940), **a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular compatível com o aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerta as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Expeçam-se os mandados e precatórias, se necessário.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEONICE DIAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **REDESIGNO a perícia deferida nos autos para o dia 18 de Setembro de 2020, às 10:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, devendo o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON BECHLER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **REDESIGNO a perícia deferida nos autos para o dia 18 de Setembro de 2020, às 10:30 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, devendo o advogado demonstrar nos autos a intimação da parte autora, providenciando seu comparecimento à perícia.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002611-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Intime-se novamente o perito para que apresente data para a perícia.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000118-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE TATUI
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO DIAS - SP399830
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da mudança de horário da perícia do dia 28 de julho de 2020, que passou para as 15 horas.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007147-68.2008.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DESTRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

Vistos.

Anote-se o inventariante no polo ativo da ação

Expeça(m)-se ofício(s) para transferência eletrônica dos valores de depositados pela CEF, conforme informações fornecidas em id 33443224, observando-se o destaque dos honorários contratuais

Após o levantamento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-80.2020.4.03.6114
AUTOR: JEFERSON APARECIDO CALDEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35553802, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-83.2020.4.03.6114
AUTOR: MARLI VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35213898 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas (faltam mais 2 parcelas).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001124-98.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LOURDES GOTARDO RONDINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY MOURA VIEIRA - SP373833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Id 35551738.

Quanto aos documentos solicitados por este Juízo no Id 2942062, defiro 10 (dez) dias de prazo, consoante requerido pela CEF.

Outrossim, quanto à entrega do **contrato original em questão**, atente a CEF quanto à determinação Id 35389024, o qual deverá ser entregue pessoalmente a um Servidor desta Secretaria, a partir do retorno gradual das atividades presenciais (dia 27/07/2020), no prazo de **05 (cinco) dias**, respeitando as regras e horários estabelecidos na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020. O use preferir, poderá a CAIXA entregar o documento pessoalmente à Sra. Perita Andressa Pontes - telefone para contato: (11) 98104-4054.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003554-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO CARLOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

Vistos.

Tendo em vista o pagamento efetuado pela CEF no Id 35585997, reconsidero a determinação Id 35164800.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte os dados bancários (banco, agência, conta, CPF). E após, espere-se ofício para transferência dos valores em seu favor.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 5 dias, se no valor atualizado da dívida foram descontados os valores já soerguidos pela CEF nestes autos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Mantenho a decisão agravada (Id 34843649) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

No mais, aguarde-se o pagamento voluntário pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consoante decisão Id 34897295.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002211-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANESSAACBAS MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSAACBAS MARTINELLI - SP403570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão ID 34215700, requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de direito.

Outrossim, intime(m)-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, a providenciar o depósito do montante devido a que foi condenada (honorários sucumbenciais), no valor de **RS 23.072,98 (vinte e três mil, setenta e dois reais e noventa e oito centavos)**, atualizado para 01/04/2020 (Id 31406028), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa (artigo 520, §3º do CPC).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000505-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: SCKAL GROUP DO MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PABLO EDUARDO HUSSEIN, OSCAR ORLANDO LASCALA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento pela instituição bancária acerca do ofício de transferência eletrônica expedido nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004635-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WESLEY BOLOGNESI PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-28.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CECÍLIA MARCONE BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANDER BOERNER - SP104473
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CECÍLIA MARCONE BRAZ, qualificada nos autos, contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP, objetivando, inclusive liminarmente, o restabelecimento do benefício assistencial n.º 505.304.417-8.

Em relação aos fatos a inicial aduz, *in verbis*:

“Resumo dos fatos:

No dia 02 de setembro de 2004 a impetrante foi agraciada com o benefício de amparo social ao idoso – BPC –, tendo em vista que não tinha, e ainda não tem, condições de prover sua própria subsistência (documento 03).

Entretanto, no dia 1º de abril de 2020, sem que tenha havido qualquer notificação ou aviso prévio, a autoridade coatora **SUSPENDEU** o pagamento do aludido benefício, o que a levou, literalmente, ao desespero (documentos 04 e 05).

Necessário reforçar que a impetrante não tem conhecimento da existência de procedimento administrativo para apuração de eventual irregularidade.

Cumpra esclarecer também que, a impetrante sempre cumpriu com sua obrigação, mantendo atualizado seu cadastro perante o departamento de Assistência Social do município de Pirassununga (documento 06).”

Ademais, argumenta a impetrante que o ato administrativo ora questionado além de afrontar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, também desrespeitou o artigo 1º da Portaria nº 330, de 18 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, que determinou o adiamento do bloqueio e suspensão dos benefícios assistenciais.

A decisão de Id 32451767 analisou a prevenção apontada pelo Sistema PJe aceitando o processamento da ação mandamental. No mais, foi determinada a notificação da autoridade coatora para que prestasse informações a fim de tornar possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial, notadamente os motivos que levaram a autarquia à cessação do benefício referido em plena vigência da Portaria n.º 330, de 18/03/2020 do Ministério da Cidadania.

Notificada, a autoridade Impetrada (Gerente Executivo da APS – Pirassununga/SP) se manteve inerte.

O despacho de Id 33479654 determinou a reiteração do ofício encaminhado à autoridade coatora, a qual permaneceu novamente silente.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito liminar.

É o que basta.

Fundamento e decido.

Como se sabe, a autoridade coatora ou a pessoa jurídica de Direito Público não podem dispor dos interesses públicos. A falta de informações pela autoridade **não induz aos efeitos da revelia**, notadamente porque compete ao impetrante trazer provas atinentes à liquidez e certeza do direito cerceado.

Então, o pedido liminar será analisado de acordo com a situação fática descrita pela impetrante e pelos documentos por ela trazidos.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, o deferimento do pedido de medida liminar exige, **concomitantemente**, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar, como medida efetivadora do direito da parte impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso, reputo presente os requisitos necessários para deferimento da liminar pleiteada.

Em resumo, a impetrante alega que foi surpreendida com a suspensão de seu benefício assistencial em 01/04/2020, uma vez que não houve qualquer notificação ou aviso prévio por parte da autoridade coatora. Ademais, argumenta que atende aos requisitos para percepção do benefício, haja vista que não tem condições de prover a própria subsistência, e sempre cumpriu com sua obrigação, mantendo atualizado seu cadastro perante o departamento de Assistência Social do município de Pirassununga.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

É certo que a parte autora não juntou nenhum documento que se apresente como prova pré-constituída de que ainda atende o requisito da hipossuficiência econômica para manutenção do benefício assistencial outrora concedido. Dos documentos apresentados com a inicial o que se tem é que o benefício assistencial usufruído pela requerente foi, de fato, suspenso e que a autora atualizou seu cadastro (CadÚnico) em entrevista realizada em 30/01/2020.

Neste ponto é oportuno destacar que a Portaria nº 330, de 18 de março de 2020, do Ministério da Cidadania, determinou o adiamento do cronograma de bloqueio de pagamentos e de suspensão dos benefícios assistenciais disposto na Portaria n.º 631 que decorram de não regularização cadastral dos beneficiários junto ao Cadastro Único (vide considerações iniciais de ambas Portarias).

Por outro lado, remanesce o relevante argumento da autora acerca da ilegalidade do ato administrativo do INSS que teria cessado o benefício sem garantia do contraditório e da ampla defesa já que sequer saberia o motivo da suspensão de seu benefício, haja vista a completa falta de notificação administrativa.

Pois bem

Em regra, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal.

Independentemente dos motivos que levaram o INSS a suspender o benefício previdenciário da autora, não poderia a Autarquia ter praticado tal ato antes do devido processo legal, uma vez que o inciso LV do art. 5º da Constituição, ao assegurar aos litigantes em quaisquer processos o contraditório e a ampla defesa não faz qualquer ressalva.

Diante da inércia da autoridade coatora em prestar informações nos autos notadamente no sentido de ter havido observância do devido processo legal e da ampla defesa no âmbito administrativo, diante do inquestionável caráter alimentar do benefício assistencial e diante do momento econômico decorrente da pandemia vivenciada em todo o mundo, impõe-se o restabelecimento do benefício da autora.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao INSS o restabelecimento do benefício assistencial n.º 505.304.417-8, até o deslinde da presente demanda.

Oficie-se à CEAB/DJ para o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos-SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-62.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para publicação:

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) sobre o inteiro teor do despacho/decisão/sentença de ID 35186004.

São Carlos, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-11.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO EDUARDO FANTIM

Advogado do(a) AUTOR: MERINSON JANIR GARZAO DALAGNOL - PR54487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do autor, pugnano pela realização dos cálculos observando a revisão administrativa (a qual majorou a renda em 09/1992 para \$2.841,028,10), bem como tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCP e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-32.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANA MARIA SORENSEN

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Considerando os apontamentos constantes da Certidão de Prevenção Id 35084315, esclareça a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001281-68.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA MARIA GOMES CANDIDO DOS REIS
Advogado do(a)AUTOR: KATIA ELAINE GALASSI BADRAN - SP296168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 26.970,58. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002194-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NATANAEL AMARINS
Advogado do(a)AUTOR: SONIA LEITE PRADO - SP341101
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.065.168-2) conforme os parâmetros fixados pela Lei Complementar nº 142/2013, que estabeleceu condições diferenciadas para a aposentação de pessoa com deficiência.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos. Na ocasião pediu a produção de prova pericial médica.

O autor apresentou réplica Id 28710972.

Instados a especificarem provas que pretendiam produzir, o autor pediu a realização de perícia médica, a requisição de documentos junto ao Hospital de Base da Cidade de Bauru e, ainda, a produção de prova testemunhal. O INSS não se manifestou.

Decido.

Sancio o feito.

A condição de deficiente do demandante é ponto controverso, afigurando-se necessária a realização de perícia médica para análise da real condição da parte autora.

Assim, poderá a parte autora juntar aos autos novos documentos médicos que comprovem a origem e a evolução da lesão ou patologia, a fim de que a avaliação pericial disponha de subsídios materiais para fixação do período de acometimento da alegada deficiência.

Por outro lado, no caso, é descabida a produção da prova testemunhal com finalidade de prova de da condição de deficiente.

Desta forma, a fim de apurar a existência de deficiência e o seu grau, na forma do previsto nos incisos I a IV do artigo 3º da lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, **determino** a realização de perícia técnica.

Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDES**, que deverá realizar a prova na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 30 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. É possível afirmar se durante todo o período em que a parte autora apresentou a deficiência, esta permaneceu da mesma forma, apresentou melhora ou piora? É possível estabelecer em que período ocorreram tais alterações?
8. Informe o(a) Sr(a). Perito(a) qual a atividade laboral atual da parte autora. A parte autora sempre trabalhou nesta atividade? Se não, quais outras atividades exerceu? A parte autora trabalhou nestas atividades enquanto presente sua deficiência?
9. Demais esclarecimentos que o(a) perito(a) entender pertinentes.

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 de 2020, que dispõem sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **determino** à Secretaria que providencie a marcação de data e horário, bem como a intimação do Sr. Perito para a realização do trabalho após a normalização do expediente, bem como após a juntada aos autos do prontuário médico da parte autora.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia assim que designada, bem como de que deverá comparecer ao exame com os originais dos documentos médicos juntados e munido de documento de identidade e que sua ausência injustificada ao exame implicará em preclusão da prova pericial.

Intimem-se as **partes** para ciência da perícia e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) **quesitos** que contemplem aspectos diversos daqueles já abordados pelos quesitos do juízo e indicação de **assistente técnico**.

Após a entrega do **laudo pericial** e/ou esclarecimentos que forem reputados necessários, intimem-se as **partes** para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual parecer de assistente técnico previamente indicado deverá ser oferecido no mesmo prazo.

Sem prejuízo, **defiro** o pedido do autor formulado na petição Id 31890453. **Oficie-se** ao Hospital de Base da Cidade de Bauri, no endereço indicado, requisitando todos os documentos e históricos médicos da época que realizou a cirurgia de osteonectite.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000841-72.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Saneio o feito.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário com recálculo dos salários de contribuição nos termos do art. 29, I da Lei nº 8.213/91.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente.

No caso, entendo que o feito encontra-se pronto para o julgamento.

Assim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001287-75.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JAIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDA DOS SANTOS - SP429924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 53.336,53. Assim, o Juizado Especial é competente para o processamento e julgamento do feito.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000039-74.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NEUSA SIMONETTI CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a existência da união estável entre a autora e o falecido Sr. Agenor Araujo, cujo óbito ocorreu em 04/02/2017.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e juntou o rol de testemunhas (Id 32907618). O INSS não se manifestou.

Defino a produção da prova oral requerida pela autora.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Em seu artigo 8º o referido ato normativo prevê *in verbis*:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nestes termos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência por videoconferência, a ser realizada na sala virtual desta 2ª Vara Federal de São Carlos. Hipótese em que deve-se comprometer a participar do ato por meio de videoconferência, **em suas próprias residências e/ou locais de trabalho**, inclusive as testemunhas, **não sendo permitida a concentração de todas as testemunhas no mesmo local, o que contraria o objetivo primordial da presente medida, qual seja o de garantir o isolamento social, evitando qualquer risco de contaminação pelo vírus transmissor da COVID-19.**

Sem esta condição – não haver deslocamento público para viabilização do ato – não será agendada audiência por videoconferência enquanto vigente a pandemia vivenciada. Observe que a supracitada condição vai ao encontro das diligências sanitárias que devem ser observadas, dentre as quais evitar aglomeração, tendo em vista que a curva de contágio do novo coronavírus ainda se revela ascendente, inclusive com agravamento do quadro de infectados no interior do Estado de São Paulo.

Para fins de orientação de todos os envolvidos, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao sistema de videoconferência desta Justiça Federal. Eventuais dúvidas que persistirem poderão ser previamente sanadas através de correspondência eletrônica para o seguinte endereço: scarlo-ga02-vara02@trf3.jus.br.

Esclarece-se, ademais, que a permanência das testemunhas em suas próprias residências ou locais de trabalho, além da segurança sanitária, busca assegurar a incomunicabilidade e, portanto, a confiabilidade dos depoimentos para os fins probatórios a que se destinam.

Assim, havendo interesse na designação de audiência por videoconferência, a fim de viabilizar os trabalhos da Serventia no dia a ser agendado, as partes deverão peticionar nos autos ou enviar em correspondência eletrônica os telefones para pronto contato com todos os que participarão do ato.

Caso não haja condições ou interesse na audiência virtual, seguindo o regramento supra, não haverá prejuízo às partes e os autos aguardarão o retorno das audiências presenciais.

Caso as partes se manifestem favoravelmente, tomemos os autos conclusos para o agendamento do ato inclusivo no respectivo sistema SAV.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de julho de 2020.

AUTOR: ANNA LUCIA DE SOUZA FILHO SENTANIN
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANDRE SERAFIM BERNARDI - SP252346

DECISÃO

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, **determino** a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição dos autos a uma das referidas varas.

Intimem-se e Cumpra-se.

São Carlos, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-05.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LAERCIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informa a CEAB-DJ o cumprimento da determinação judicial com a averbação do tempo de serviço reconhecido em sentença (Id 32494162).

A parte autora peticiona nos autos (Id 34972691) informando que, embora tenha sido informado a averbação do período reconhecido, não consta tal período do Sistema CNIS.

Assim, determino a intimação do INSS, na pessoa de seu procurador, para que **esclareça**, no prazo de 15 dias, a ausência de anotação no CNIS do período averbado pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais na informação Id 32494162.

Com a vinda das informações, dê-se vista a parte autora e, após, com a juntada das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF 3 para o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-42.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: PAPELARIA TEND MAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos da sentença, transitada em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HERMINIO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

SENTENÇA TIPO A

I. Relatório

HERMINIO PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do INSS a revisar o benefício por ele titularizado, nos termos do art. 21, §3º da Lei n. 8.880/94, referente ao percentual da média contributiva excedente ao teto na data da concessão e implantação das diferenças encontradas nas parcelas vencidas e vincendas desde a DER, pagando os atrasados com os consectários legais.

Aduziu o seguinte:

“DOS FATOS E DO DIREITO

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/133.482.424-7 concedido com data de início (DIB) em 07/04/2004 e renda mensal inicial - RMI de R\$ 1869,34 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). (DOC.01)

No cálculo da RMI do benefício, apurado conforme a lei 9876/99, a média dos 80% maiores salários de contribuições da requerente foi fixada em R\$ 2.283,27 (dois mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) valor acima do teto previsto na data da concessão do benefício (07/04/2004), de R\$ 1869,34 (mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). (DOC.02)

Segundo o art. 21, parágrafo 3º da Lei 8880/94 o percentual excedente ao teto, no caso aqui exposto, 18,11% conforme cálculos anexos - deveria ter sido aplicado juntamente ao primeiro reajuste após a concessão do benefício. Fato este que não ocorreu.

Vejamos o art. 21, parágrafo 3º da Lei 8880/94:

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Apesar da previsão legal não foi aplicado o percentual excedente no primeiro reajuste, conforme prescrito em lei, fato este que autoriza a aplicação da revisão do índice-teto, com a incorporação, no primeiro reajuste, do índice de 18,11% à RMI da parte autora.

Com a aplicação deste percentual no primeiro reajuste do benefício, o benefício iria para R\$4.600,53 (quatro mil seiscentos reais e cinquenta e três centavos) valor atualizado para 2018 (DOC 03) infben.

Considerando que a autarquia Ré não adota tal entendimento, indo de encontro a legislação vigente, não resta outra alternativa senão ingressar em Juízo para ver seu direito atendido.

(...)”

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O despacho de Id 20340375 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o Instituto réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir porquanto o benefício da parte autora, apesar de uma limitação inicial ao teto previdenciário vigente na data da concessão, teve o valor excedente integralmente incorporado à Renda mensal do benefício quando do primeiro reajuste, no qual foi aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. No mais, pugnou pela observância da decadência e da prescrição quinquenal, defendeu a constitucionalidade do teto limitador fixado em lei (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91) e requereu a improcedência do pedido (Id 22480838). Juntou documentos.

O autor apresentou réplica reiterando seu pedido de procedência ao argumento de que o INSS não aplicou o percentual excedente correto no primeiro reajuste (Id 20824290).

O despacho de Id 23871844, tendo em vista a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS, determinou a remessa dos autos à Contadoria do juízo para que informasse se a revisão pretendida pelo autor, caso concedida, geraria reflexos positivos no cálculo da renda mensal do benefício usufruído.

Foi anexado ao feito o parecer da Contadoria no sentido de que o benefício da parte autora foi concedido com limitação no teto e com excedente de 4,62%, o qual foi totalmente liquidado no primeiro reajuste em 05/2004 (Id 25191330).

Dada ciência às partes, ambas permaneceram silêntes.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

1. Da decadência

O pedido formulado na inicial é de revisão para aplicação do chamado “incremento” criado pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, depois tomado permanente como art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94.

A pretensão não discute a revisão do ato concessório, mas a revisão com “incremento” da renda mensal. Há, na espécie, superveniência de uma suposta situação lesiva que sequer poderia ter sido questionada no momento em que a parte obteve o benefício.

Portanto, não é caso de reconhecimento da decadência, nos termos disciplinados pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, que se refere à discussão/revisão do ato de concessão do benefício.

Afasto, pois, a alegação de decadência suscitada pela INSS.

2. Prescrição

Nos termos do art. 103, parágrafo único, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento,

3. Da falta de interesse de agir

O INSS aduziu preliminar de falta de interesse de agir porquanto o benefício da parte autora, apesar de uma limitação inicial ao teto previdenciário vigente na data da concessão, teve o valor excedente integralmente incorporado à Renda mensal do benefício quando do primeiro reajuste, no qual foi aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Compulsando os autos, porém, verifica-se que a insurgência da parte autora não diz respeito, em si, a não aplicação no primeiro reajuste do percentual excedente ao teto.

Em verdade, o que a parte autora sustenta é que não houve aplicação no primeiro reajuste do percentual excedente ao teto que ela entende correto, qual seja: 18,11%.

Isto posto, passo ao mérito da demanda.

4. Da revisão pretendida

A parte autora sustenta que o INSS não aplicou no primeiro reajuste de seu benefício a diferença percentual de 18,11% (diferença percentual entre a média apurada e o teto máximo, à época).

Compulsando o cálculo apresentado pelo autor com a petição inicial (Id 19610222) observo que considerou um total de salário de contribuição de R\$191.794,98, média de R\$2.283,27; salário de benefício e RMI de R\$2.283,27.

Isso se deu, porque foram tomados os salários de contribuição mês a mês sem limitá-los ao respectivo teto (ex.: competência de 11/1994 e 12/1994 – salário de contribuição 745,99; 01/1995 – salário de contribuição 766,99; 02/1995 – salário de contribuição 686,00; 03/1995 – salário de contribuição 848,89; 04/1995 – salário de contribuição 779,62. Em tais competências o teto dos salários de contribuição foi de R\$582,86).

Por sua vez, a consulta ao Sistema Plenus anexada com a presente sentença indica que o INSS considerou um total de salário de contribuição de R\$164.280,77; média de R\$1.955,72; salário de benefício de R\$1.869,34 e RMI de R\$1.701,09 (91%, auxílio-doença que precedeu aposentadoria por invalidez). A exemplo, registro que os salários de contribuição nas competências de 11/1994 a 04/1995 foram considerados pelo INSS no supracitado teto da época.

Pois bem

O índice de reajuste do teto (IRT) está previsto no art. 26 da Lei 8.870/94 e, posteriormente, foi tomado permanente como art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

O art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, na redação introduzida pela Lei nº 9.876/1999, traz o conceito do salário de benefício para as aposentadorias por invalidez (art. 18, I, 'a'):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O art. 21 da Lei nº 8.880/1991 foi instituído como intuito de assegurar a reposição da diferença excedente por conta da limitação ao teto.

Por sua vez, a Lei 8.213/91 estabeleceu, em seu art. 135, limitação aos salários-de-contribuição e, ainda, no § 2º do art. 29, dispôs que o salário-de-benefício da aposentadoria está limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se vê, *in verbis*:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

"Art. 29. (...) § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Desse modo, tem-se que, no cálculo do salário-de-benefício, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício, nos termos do art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91.

O teto dos salários-de-contribuição foi estabelecido segundo a lei válida e vigente à época da concessão do benefício, e em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

Assim, não há que se falar em efetuar o cálculo da suposta nova RMI considerando os salários contribuição sem qualquer limitação ao teto e com isso chegar uma diferença percentual de 18,11% entre a média apurada e o teto máximo para ser incorporada no primeiro reajuste. Com este proceder, estar-se-ia beneficiando a parte com um incremento em seu benefício sendo que quando do momento da contribuição ao INSS foram vertidas contribuições somente até o teto do salário de contribuição.

Impõe-se, dessa forma, a rejeição da pretensão formulada pela parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 133.482.424-7.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-03.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MOACIR FREITAS DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo extrato do CNIS, anexado aos autos, depreende-se que o autor possui vínculo empregatício junto ao Município de Pirassununga, sendo que no mês de maio/2020 percebeu a quantia de R\$ 6.285,31 e, ainda recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 34991197).

Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, **indeferido** o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, observo que valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" (§ 1º) e "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (§ 2º).

Cumprir observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, **determino** ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) providencie o recolhimento das custas iniciais;

b) esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para a deliberação que couber.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-10.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: RENATO GAGLIARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial apresentada não preenche os requisitos do art. 319 do CPC. Foi apresentado pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados no "Quadro-Resumo", sem constar de forma clara e direta os períodos que o autor pretendia ver reconhecidos.

Ademais, solicita o Autor os benefícios da gratuidade processual e junta nos autos declaração de hipossuficiência.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC **determino** a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) constar expressamente no pedido da petição inicial a especificação de cada período controvertido, empresa e função (cargo) em que pretende ver reconhecido como especial, sob pena de indeferimento da inicial;
- b) a juntada de cópia de seus três últimos holerites para aferição de sua condição de pobreza, com base no art. 99, §2º do CPC.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO ZANATTA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Reza o artigo 494, I, do CPC/2015 que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo.

No caso dos autos, constato a ocorrência de erro material no item "b" do dispositivo da sentença lançada no que concerne à data de início do benefício, que é na DER em 04/05/2017 conforme constou da fundamentação e do tópico síntese do julgado (e não em 12/11/2019).

Dessa forma, **corrijo de ofício** a parte final da sentença de mérito lançada no Id 34950835, para constar o seguinte texto, em substituição ao anterior:

"III. Dispositivo

(...)

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 04/05/2017, nos termos da fundamentação supra, bem como a efetuar o pagamento das prestações atrasadas."

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000570-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO DOMINGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Em 26/10/2018 o autor peticionou nos autos requerendo a suspensão do presente processo até que fosse julgada a ação trabalhista n.º 0010151-29.2018.5.15.0106, que visava modificações em seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

A decisão de Id 11326085, considerando que eventuais alterações nas informações constantes do PPP são relevantes para análise da alegada especialidade do vínculo laboral objeto da presente demanda, deferiu o pedido do autor, suspendeu o andamento do feito por 60 (sessenta) dias e determinou ao requerente que decorrido o prazo, providenciasse a juntada de cópias do laudo e da sentença proferida na referida ação trabalhista.

Após dilações de prazo, o autor juntou cópia apenas da sentença de procedência proferida no juízo trabalhista, informando, porém, a interposição de recurso pela empregadora.

Intimado a se manifestar sobre os documentos anexados pela parte autora, o INSS permaneceu silente.

Os autos tomam à conclusão para prolação de sentença.

Contudo, faz-se necessária nova conversão do julgamento em diligência a fim de que o autor cumpra integralmente o determinado na decisão de Id 11326085 e providencie a juntada aos autos de cópia do laudo pericial produzido na ação trabalhista n.º 0010151-29.2018.5.15.0106.

Observe, ademais, que conforme recente consulta realizada ao PJe da Justiça do Trabalho (a qual dá acesso tão somente ao teor dos atos decisórios) é possível constatar que o recurso interposto pela empregadora foi conhecido e rejeitado, tendo o acórdão já transitado em julgado, conforme teor do despacho proferido em 03/07/2020, o qual, inclusive, determinou que a empregadora ré comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, "a entrega ao autor do Perfil Profissiográfico Previdenciário retificado, conforme especificado pelo perito judicial no id. 2dcdc50".

Diante deste quadro, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada aos autos de cópia do laudo pericial produzido na ação trabalhista, inclusive com as complementações/esclarecimentos realizados pelo perito, bem como cópia do PPP retificado a ele entregue pela empregadora.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002015-53.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPOA

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória movida por MAR GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA (matriz e três filiais), representadas por José Carlos da Costa Sinopoli, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando seja declarado o direito da autora de não ser compelida ao recolhimento dos tributos incidentes na importação, tais como o Imposto de Importação, PIS, COFINS e IPI, com a inclusão das despesas com capatazia em sua base de cálculo. Em razão da declaração requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata que a apuração do valor aduaneiro deve ser realizada de acordo com as normas do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, segundo o qual, todas as vezes que a importação resultar de uma operação comercial de compra e venda, o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor real da transação, com a possibilidade excepcional de ajustes taxativamente previstos (art. 1º).

Narra que conforme o art. 8º, item 2, do Acordo GATT, ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (c) o custo do seguro. Ainda, o item 4 do art. 8º dispõe que "na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo".

Informa que baseando-se no Acordo GATT, o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009) inseriu na sua redação que o conceito de valor aduaneiro deve incluir o valor da mercadoria, acréscimo das despesas incorridas pelo Importador à título de seguro e custos com transporte, carga, descarga e manuseio das mercadorias até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado (art. 77).

Argumenta que a União está procedendo de forma ilegal a composição do valor aduaneiro ao abranger as despesas incorridas depois do navio ao porto brasileiro. Nesse sentido requer:

"(i) seja declarada a ilegalidade do §3º, do art. 4º, da IN SRF nº. 327/03 e, conseqüentemente, reconhecido o direito da Autora de não incluir o valor relativo aos gastos com serviços de capatazia no valor aduaneiro para fins de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins - Importação;

ii) E, também seja declarado o direito da Autora em compensar (com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil) e/ou condenada a Ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (atualizados pela SELIC), bem como para todos os valores que sejam recolhidos após o ajuizamento da demanda, sendo que tal opção será tomada pela Autora no momento oportuno, a partir da medida judicial/administrativa cabível para tanto."

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 99.358,69 e, após o despacho de Id 20890274, recolheu as custas (Id 21019771).

Citada, a União apresentou contestação, na qual defendeu a legalidade da IN SRF nº. 327/2003, argumentando que não há óbice internacional à inclusão das despesas com operações de carga, descarga e manuseio realizadas no porto ou local de importação (no caso dos autos o Brasil) como decorrência de um transporte internacional, e que não se deve confundir "chegada do navio" com "chegada da mercadoria", esta só ocorreria quando a mercadoria toca em solo, ou é descarregada em caminhões, esteiras, silos, tanques etc. No mais, defendeu que no caso de procedência do pedido de compensação, esta seja submetida à dinâmica imposta pela redação do art. 74 da Lei nº. 9.430, de 1996, dada pelo art. 49 da Lei nº. 10.637, de 2002, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº. 1.300/2012 e que esta só ocorra após o trânsito em julgado. Requereu o pronto julgamento da demanda (Id 25465893).

A parte autora apresentou réplica, onde manifestou seu desinteresse na produção de novas provas (Id 27811518).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Do mérito

A questão discutida nos autos foi recentemente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual, apreciando o tema 1.014 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que "Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".

O REsp nº 1.799.306/RS, representativo da controvérsia (em conjunto com os REsp's nºs 1.799.308/SC e 1.799.309/PR), está assim sintetizado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I – O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira.

II – Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III – Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV – Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V – Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

VI – Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.306 - RS (2019/0009507-7), Rel. p/ Acórdão Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe: 19-05-2020)

Com efeito, ao contrário do que sustenta a parte autora, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia (que corresponde à atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volume para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário, nos termos do art. 40, §1º, inc. I, da Lei 12.845, de 2013), incluem-se no valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, do PIS-Importação, da COFINS-Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Confira-se o que dispõe o Decreto 6.759, de 2009:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

A norma citada evidencia que o valor aduaneiro abrange as despesas do deslocamento das mercadorias não apenas até o atracadouro dos portos, mas também até os recintos ou locais alfandegados, onde serão cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro.

Assim, o § 3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, não extrapolou o disposto no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e no art. 77 do Decreto nº 6.759, de 2009.

Impõe-se, pois, a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nestes autos pela Mar Girius Continental Indústria de Cont. Elétricos Ltda. (matriz e três filiais) em face da União Federal (Fazenda Nacional).

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na ausência de recurso, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-13.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITO CARLOS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138, IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M (Embargos de Declaração)

I. Relatório

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2020 727/1960

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO CARLOS NEVES em face da sentença de Id 29229227, com fundamento no art. 1.022 do CPC.

Sustenta o autor que a sentença proferida possui erro material no cálculo do seu tempo de contribuição porquanto não constam seguintes contribuições: de 01/06/2008 a 31/01/2009, de 01/03/2009 a 31/03/2009, de 01/05/2009 a 31/08/2009, de 01/09/2009 a 31/10/2009 e de 01/05/2011 a 31/05/2011. Destaca que com a inclusão de tais períodos e com o cômputo daqueles reconhecidos como especiais em sentença, possuiria na data do requerimento administrativo (DER) 35 anos e 11 dias de tempo de contribuição, suficientes para a percepção da aposentadoria desde a DER.

Argumentou, ainda, que requereu a reafirmação da DER para a data em que cumpridos os requisitos para a aposentação e que, caso não fosse o entendimento desse juízo a concessão benefício desde a DER, deveria esta ser estendida para a data em que preencheu os requisitos em observância ao tema 995 do STJ.

Assim, requereu:

“a) Que os presentes embargos sejam conhecidos e no mérito provido para fim de sanar a omissão na decisão combatida, para que seja considerado os períodos contributivos descritos acima;

b) Caso Vossa Excelência não entenda por considerar os períodos contributivos requeridos, requer a reafirmação da DER para quando completou 35 anos de tempo de contribuição, posto que o Embargante continuou contribuindo ao INSS;

c) A concessão do benefício desde a DER REAFIRMADA.”

A decisão de Id 30197025 oportunizou a manifestação do INSS, o qual requereu a rejeição dos embargos declaratórios quanto ao pedido de inclusão dos períodos de 01.06.2008 a 31.01.2009, 01.03.2009 a 31.03.2009, 01.05.2009 a 31.08.2009, 01.09.2009 a 31.10.2009 e 01.05.2011 a 31.05.2011, por não terem sido objeto da lide, e, quanto ao pedido de reafirmação da DER, requereu fossem os embargos conhecidos, porém improvido, pois mesmo computando os períodos após a DER (de 05/05/2017 a 28/02/2018 e de 01/01/2019 a 29/02/2020) não haveria tempo suficiente até a data da prolação da sentença para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com reafirmação de DER (Id 30773601).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II. Fundamentação

Recebo os embargos, porque tempestivos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No caso dos autos, não há omissão na sentença proferida que, após análise da prova dos autos, entendeu pela procedência em parte do pedido.

O que se vê da peça aclaratória, na verdade, é a tentativa de rediscussão do quanto decidido.

Com todas as letras, a sentença proferida enfrentou ambos os argumentos da parte autora.

Transcrevo:

“I. Da delimitação da lide

O autor, para fins de demonstração do seu alegado tempo de serviço/contribuição, traz em sua petição inicial uma tabela, na qual foram incluídos períodos que não constituem objeto da presente demanda e que também não foram matéria de discussão no âmbito do processo administrativo n.º 180.747.351-9.

Assim, por não vislumbrar interesse processual do autor e para não prolar sentença ultra petita, os períodos de 01/06/2008 a 31/01/2009, de 01/03/2009 a 31/03/2009, de 01/05/2009 a 31/08/2009, de 01/09/2009 a 31/10/2009 e de 01/05/2011 a 31/05/2011 não serão apreciados nesta decisão.

(...)

4. Tempo de serviço/contribuição do autor

(...)

Por fim, ainda que o autor tenha continuado a trabalhar após a DER, entendo que não é possível reconhecer ou computar qualquer período posterior ao requerimento administrativo do benefício, uma vez que não foi oportunizada à Autarquia a análise e eventual impugnação de tal período na via administrativa.

Aliás, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral, cuja ementa transcrevo a seguir), a concessão de benefício previdenciário depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir”. (Recurso Extraordinário 631.240/MG, STF, relator ministro Roberto Barroso, j. 03.19.2014, DJE de 10.11.2014 - grifos nossos)”

Portanto, a sentença proferida não padece dos vícios apontados nos embargos, vez que enfrentou expressamente as duas questões levantadas pela embargante, razão pela qual o rejeito.

Em verdade, o que se vê da peça aclaratória é a tentativa de reconsideração do quanto decidido.

Por derradeiro, convém destacar que, ainda que considerasse por ocasião da prolação da sentença o tema 995 do STF, o fato é que não teria o autor tempo necessário para a aposentação, como apontou o Instituto réu.

Somados os períodos de contribuição ao Regime Geral após 04/05/2017 indicados pelo INSS em sua manifestação sobre os embargos de declaração (de 05/05/2017 a 28/02/2018 e de 01/01/2019 a 29/02/2020, total: 1 ano, 11 meses e 23 dias), o autor não teria tempo suficiente para a aposentação integral requerida.

III. Dispositivo (embargos de Declaração)

Do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos por pela parte autora, dada a tempestividade, mas no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-90.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUCAS SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ANTONIETO - SP98787
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia expressamente à pretensão formulada nesta ação, tendo em vista a discordância com o pedido de desistência manifestada pela União Federal (Id 34413699).

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000482-23.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: WALDOMIRO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARINA FURTADO - SP311942-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-56.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CELSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ADMITO a habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, de VIVIANE APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS e de JOÃO VITOR SANTOS (representada por sua mãe, Viviane Aparecida do Nascimento Santos), dependentes para fins previdenciários do falecido Celso dos Santos. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo ativo.

2. Após, havendo interesse de incapaz, a intervenção do Ministério Público na causa é obrigatória, conforme preceitua o art. 178, II, do CPC. Assim, remetam-se os autos ao representante do MPF para, querendo, se manifestar.

3. Com a manifestação do MPF, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-09.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: RENATO DE SOUZA AVILA

DESPACHO

1. Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e o feito indicado na certidão Id 35163782, tendo em vista a Informação Id 35264785.
 2. A petição inicial apresentada não preenche os requisitos do art. 319 do CPC. No item “a” Dos Pedidos, o autor requer: **“Reconhecer o período de atividade especial sujeira a agente nocivo desde a primeira contratação em 02/02/1998 até apresente data com fulcro na documentação inequívoca em anexo;”** sem constar de forma clara e direta os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais.
 3. Ademais, observo que valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.
Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).
- Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.
4. Isto posto, **determino** ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) constar expressamente no pedido da petição inicial a especificação de cada período controvertido, empresa e função (cargo) em que pretende ver reconhecido como especial, sob pena de indeferimento da inicial;
 - b) esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.
 5. Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

ANTONIO DE SOUZA BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo do NB 183.110.105-7, mediante o reconhecimento como tempo especial das atividades prestadas como motorista para a Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Carlos, desde 04/11/2004.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Carlos, que declinou de sua competência ante o valor da causa apurado pela Contadoria daquele juízo.

Em tramitação nesta 2ª Vara Federal de São Carlos foi proferido despacho nº 15371299 que verificou a inoccorrência de prevenção, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O processo administrativo foi juntado aos autos virtuais na data de 03/04/2019 (Id 16029120).

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 16583571),

Intimado, o autor apresentou réplica (Id 16870139).

Empetição anexada aos autos em 03/06/2019 o autor juntou documentos e fotos.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, autor requereu a oitiva de testemunhas (Id 18100210). O INSS permaneceu silente.

Foi proferida decisão de saneamento que indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial, bem como alertou o autor ser seu ônus comprovar por meio de prova documental a alegada exposição a agentes nocivos à saúde (Id 22390762).

O autor juntou aos autos novos documentos reiterando o pedido de produção de prova testemunhal (Id 23406937).

O despacho de Id 23764786 manteve a decisão que indeferiu a prova testemunhal.

Em 14/11/2019 o autor juntou novos documentos para comprovação da alegada atividade especial (Id 24728020).

Dada ciência ao réu sobre os documentos anexados pelo autor, não houve manifestação.

Os autos foram remetidos a conclusão para julgamento.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II. Fundamentação

1. Da prescrição

A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que "a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia" (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

3. Da análise dos períodos especiais controvertidos

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade de motorista por ele exercida enquanto filiado à Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Carlos de 04/11/2004 até a data de entrada do requerimento administrativo (12/06/2017).

Com efeito, conforme consulta ao Sistema Dataprev/Cnis anexada com a presente sentença, o autor possui contribuições individuais vinculadas a Cooperativa nos seguintes períodos:

-01/11/2004 a 31/08/2005
-01/11/2005 a 28/02/2006
-01/04/2006 a 30/04/2006
-01/06/2006 a 31/10/2010
-01/12/2010 a 31/08/2012
-01/10/2012 a 30/09/2016
-01/11/2016 a 29/02/2020

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28.04.1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

A atividade de **motorista de caminhão** e de **motorista de ônibus** era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade de **motorista de caminhão de cargas** e de **motorista de ônibus** goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

No caso dos autos, porém, o reconhecimento da atividade especial por meio da categoria profissional é inviável, porquanto os períodos pleiteados são posteriores a 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95).

Nestes termos, tem-se que os documentos apresentados pelo autor no decorrer da presente demanda (Id 17971296, Id 23406937 e Id 24728020) não servem para comprovação da alegada especialidade, pois, reitero, tratando-se de período posterior a 28/04/1995 não basta a comprovação do exercício da atividade de motorista de caminhão.

Conforme já asseverado, cuidando a demanda de período posterior a 06/03/1997, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Constam dos autos três Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) emitidos em 29/10/2012 (anexado ao processo administrativo de 2012, NB 161.790.374-1), em 28/11/2014 e em 28/08/2017, estes últimos anexados com a petição inicial.

Juntos os referidos PPP indicam que desde 04/11/2004 até a emissão dos formulários o autor foi motorista autônomo, sempre exposto a ruído nos seguintes períodos e patamares:

De 12/2003 a 11/2004	87,02 dB(A)
De 12/2004 a 11/2005	87,06 dB(A)
De 12/2005 a 11/2007	Sem laudo
De 12/2007 a 11/2008	78 dB(A)
De 12/2009 a 11/2010	80 dB(A)
De 12/2010 a 11/2012	81,30 dB(A)
De 08/12/2012 a 07/12/2014	81,30 dB(A)
De 08/12/2012 a 28/08/2017	81,30 dB(A)

Para o intervalo de 12/2005 a 11/2007 os PPP registraram que a Cooperativa "não possui laudo".

No que concerne à exposição ao agente físico, as intensidades do ruído superam o patamar exigido a partir de 19/11/2003 (superior a 85dB(A)), possibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor no intervalo de novembro de 2004 a novembro de 2005, limitando-se, porém, ao período durante o qual comprovou o recolhimento de contribuições individuais com vínculo com a Cooperativa, ou seja, de 01/11/2004 a 31/08/2005 e de 01/11/2005 a 30/11/2005.

Para os períodos remanescentes não é possível o reconhecimento do caráter especial pelo ruído, por que os índices indicados nos formulários são inferiores ao patamar exigido.

Quanto ao período de 12/2005 a 11/2007, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que os Perfis por ele apresentados registraram ausência do necessário laudo técnico para o intervalo em questão.

Observe, por fim, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No caso, os PPP foram subscritos pelo representante legal da Cooperativa, trazem o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. Além disso, o INSS não comprovou nenhum vício formal capaz de retirar-lhes a validade ou mesmo produziu qualquer prova contrária ao conteúdo dos PPP.

Pelo exposto, somente os períodos de 01/11/2004 a 31/08/2005 e de 01/11/2005 a 30/11/2005 devem ser reconhecidos como de exercício de atividade especial por comprovadas a contribuição e a exposição a ruído acima do limite de tolerância.

4. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 31 anos, 07 meses e 28 dias até 12/06/2017 (DER).

Acrescentando-se à contagem administrativa os curtos períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se, à evidência, que o autor não contava com o tempo necessário para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição desde DER em 12/06/2017.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, apenas para o fim de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/11/2004 a 31/08/2005 e de 01/11/2005 a 30/11/2005, conderando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum.

Julgo improcedentes os pedidos do autor de reconhecimento da especialidade dos demais períodos de labor como motorista autônomo filiado à Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Carlos, bem como o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição 183.110.105-7 (DER em 12/06/2017).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência preponderante, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do requerido, ora em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo 183.110.105-7.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: ANTÔNIO DE SOUZA BARBOSA

Data de nascimento: 12/06/1959

CPF: 019.905.178-03

Nome da mãe: Orlindina de Souza Barbosa

Períodos especiais reconhecidos: de 01/11/2004 a 31/08/2005 e de 01/11/2005 a 30/11/2005

Publique-se. Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDEMIR DANESI COPPI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

CLAUDEMIR DANESI COPPI, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 18/09/1986 a 31/12/1991, de 10/07/1996 a 22/04/2003 e de 29/04/2003 a 30/06/2017, com a condenação da Autarquia ré a promover a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Em ambos os casos, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER 30/06/2017, NB 178.446.639-2) ou desde a data da aquisição do direito à aposentadoria.

O despacho de Id 12101716 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 12801054).

O processo administrativo foi juntado aos autos em 05/12/2018.

O autor apresentou réplica reiterando o pedido de produção de prova pericial em relação aos intervalos de 10/07/1996 a 22/04/2003 e de 29/04/2003 (Id 13516925).

Os autos foram remetidos à conclusão, porém houve conversão do julgamento em diligências para deferir em parte o pedido do autor, para a produção de prova pericial somente do período de 10/07/1996 a 22/04/2003 (Id 14859927).

O laudo pericial foi juntado aos autos (Id 220023700).

O INSS manifestou-se nos autos por meio da petição de Id 22160364. O autor, por sua, requereu esclarecimentos periciais e a expedição de ofício para a empregadora fornecer documentos relativos ao autor (Id 23058627).

A complementação pericial foi deferida pelo despacho de Id 23188325.

O laudo complementar foi anexado aos autos em 25/10/2019 (Id 23853062).

Intimadas, as partes manifestaram-se nos autos conforme petições de Id 28237581 e Id 29011196).

Os autos tomaram conclusos para julgamento.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

II. Fundamentação

Diante das provas já produzidas nos autos é possível o julgamento da lide no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas.

1. Do tempo de atividade especial

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) "(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n. 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

2. Da análise dos períodos especiais controvertidos

2.1 - Período de 18/09/1996 a 31/12/1991

Trata-se de intervalo contido no período durante o qual o autor manteve vínculo laboral com a empresa Lápis Johann Faber S/A: de 18/09/1986 a 11/07/1996.

O autor alega ter ficado exposto a agente agressivo ruído durante o intervalo em análise.

Para a sustentação de sua alegação, trouxe o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido em 20/03/2017, segundo o qual exerceu os cargos de “auxiliar de produção” (de 18/09/1986 a 01/05/1987) e de “carregador de lápis” (de 01/06/1987 a 31/12/1991).

Quanto à presença de agentes agressivos, o referido PPP registra que o autor esteve exposto exclusivamente a agente ruído de 89dB(A), de 18/09/1986 a 31/05/1987; e de 85 a 95dB(A) no período de 01/06/1987 a 31/12/1991.

Com relação ao agente agressivo constatado, para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Nestes termos, verifica-se que o autor nos períodos em análise esteve exposto a nível de ruído (inclusive médio) superior ao patamar exigido até 05/03/1997 (superior a 80dB(A)). Logo, o período de **18/09/1996 a 31/12/1991** deve ser reconhecido como de labor especial.

Reitero, ademais, que em relação ao agente ruído, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (ARE nº 664335).

Convém salientar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP considerado e não produziu qualquer prova contrária ao seu conteúdo.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

2.2 - Período de 10/07/1996 a 22/04/2003

Segundo anotação na Carteira de Trabalho, autor trabalhou para a empresa Volkswagen do Brasil Ltda, na função de electricista de manutenção.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Assim, não há que se falar no reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da categoria profissional, porquanto trata-se de período posterior a 28/04/1995.

O anexo do Decreto 53.831/64 prevê em seu código 1.1.8 a electricidade como um agente físico agressivo. Entretanto, há observação expressa de que a tensão deve ser superior a 250 volts.

Por sua vez, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico electricidade, **desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

Assim, o risco habitual e permanente de choque elétrico, **em ambiente com tensão superior a 250 volts**, devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

No caso em análise, o PPP apresentado pelo autor com a inicial nada indicou a respeito de exposição à electricidade superior a 250 volts. Segundo o referido formulário, o requerente esteve exposto somente a ruído.

Ocorre, porém, que a parte autora aduziu omissão/erro no supracitado PPP, que, pela descrição das atividades desenvolvidas, teria deixado de constatar a exposição do autor ao agente agressivo electricidade. Para comprovar a alegada omissão requereu a utilização, como prova emprestada, de laudo produzido em reclamatória trabalhista, ajuizada por terceiro em face da Volkswagen do Brasil S/A (processo nº 0001081-64.2013.5.15.0008).

Assim, a decisão de Id 1485927 determinou a realização de prova pericial em relação ao período em análise a fim de que o perito judicial esclarecesse (i) se o trabalho do autor foi exercido em condições especiais, submetido a algum agente agressivo diverso daquele constatado no PPP constante dos autos; (ii) se a eventual exposição a agentes nocivos ocorreu de forma habitual e permanente; (iii) se durante a prestação do labor houve utilização de equipamento de proteção individual; (iv) se o equipamento de proteção individual fornecido foi eficaz para neutralizar a nocividade.

O laudo produzido pelo engenheiro perito atestou o seguinte:

“Salienta-se, no entanto, que nos cargos e/ou funções, exercidos pelo Autor, nas atividades laborais em questão, o mesmo as realizou de modo habitual e permanente para o agente físico Ruído, predominantemente na realização do seu labor, anteriormente caracterizado; de modo eventual não permanente ao agente físico, energia elétrica (220/380 V), com enquadramento à Condição Especial de trabalho, não previsto na legislação previdenciária vigente nos períodos laborados (anexo IV, Decreto 3.048/99 RGPS), com exposição mitigada pelo uso, legalmente obrigatório de dispositivos de segurança e proteção, de utensílios e (EPCs/EPIS), verificados, analisados e avaliados de forma quantitativa e/ou qualitativa na perícia, demonstrados a seguir:

TABELA II - Período / Cargo/Função / Exposição / Atividades

ITEM	PERÍODO	CARGO/FUNÇÃO	EXPOSIÇÃO		ATIVIDADES
			RUÍDO (NEN)	AGENTE FÍSICO (Energia Elétrica)	
3.1	10/07/1996 a 05/03/1997	Eletricista de Manutenção III	88,1dB(A) (1)	Exposição eventual não permanente ao agente físico, energia elétrica (Eletricidade - 220/380V), nas atividades de manutenção preventiva e/ou preditiva. (2)	Item 2.2.1
3.2	06/03/1997 a 28/02/2002	Eletricista de Manutenção III	88,1dB(A) (1)	Exposição eventual não permanente ao agente físico, energia elétrica (Eletricidade-220/380V), nas atividades de manutenção preventiva e/ou preditiva. (2)	Item 2.2.1
3.3	01/03/2002 a 22/04/2003	Eletricista de Manutenção III	76,9dB(A) (1)	Exposição eventual não permanente ao agente físico, energia elétrica (Eletricidade-220/380V), nas atividades de manutenção preventiva e/ou preditiva. (2)	Item 2.2.1

Legenda: Avaliação dos Agentes de Risco:

(1) - Houve exposição Ocupacional ao agente físico Ruído, acima e abaixo do Limite de Tolerância, avaliado de forma quantitativa, usado como paradigma para os postos de trabalho e atividades caracterizadas.

(2) - Houve exposição eventual não permanente ao agente físico, energia elétrica (Eletricidade - 220/380V), nas atividades de manutenção corretiva, preventiva e/ou preditiva, usada como paradigma similar para as funções e atividades caracterizadas, avaliados de forma qualitativa, mitigada pelo uso legalmente obrigatório de sistemas/dispositivos de proteção e segurança (EPCs/EPIS).

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, constou do laudo o seguinte:

“Segundo informações dos participantes da perícia e aquelas apresentadas nos formulários legalmente estabelecidos, foram utilizados EPIs, quando e se necessário (Protetor auricular, óculos de segurança, luvas de Alta/Média Tensão, luvas impermeáveis, luvas químicas, calçados de segurança, proteção respiratória, etc.)”

Por fim, a conclusão do perito judicial foi a seguinte:

“O Autor esteve exposto de modo habitual e permanente, ao agente físico Ruído, em concentrações acima e abaixo dos níveis legalmente estabelecidos durante os períodos laborados, em análise e determinados pelo Juízo.

Realizou ainda, atividades laborais como eletricista III de manutenção, corretiva, preventiva e/ou preditiva, em locais, setores, da empresa caracterizada, observadas e/ou verificadas na perícia, com exposição eventual não permanente a energia elétrica (Eletricidade - 220/380V), avaliado de forma qualitativa, conforme estabelecido pelos Anexos, da NR15, NR 16 e pela NR 10 da Portaria 3.214/78 MTE, utilizadas como paradigma similar extemporâneo para os períodos, empresa, funções e atividades caracterizadas neste Laudo Pericial, mitigada pelo uso legalmente obrigatório de dispositivos/sistemas de proteção (EPCs/EPIS), estabelecidos na NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE, uma vez que ocorreram de modo habitual não permanente.

(...)

Estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de, 10/07/1996 a 05/03/1997 e 06/06/1997 a 28/02/2002, em razão da exposição ocupacional, habitual e permanente ao agente físico ruído, acima do LT – Limite de Tolerância, legalmente estabelecido e, da exposição eventual não permanente a energia elétrica (Eletricidade - 220/380V), mitigada pelo uso obrigatório de sistemas e dispositivos de proteção (NR-10), Equipamentos de Proteção Coletivos e/ou Individual, EPCs/EPIS, quando e se necessário, conforme legislação vigente à época da realização de tais atividades, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, corroboradas pelas informações declaratórias prestadas e/ou confirmadas pelos participantes da perícia.

Não estão caracterizadas como atividades especiais, aquelas realizadas no período laboral de, 01/03/2002 a 22/04/2003, em razão da exposição ocupacional, habitual e permanente ao agente físico ruído, abaixo do LT – Limite de Tolerância, legalmente estabelecido e, da exposição eventual não permanente a energia elétrica (Eletricidade - 220/380V), mitigada pelo uso obrigatório de sistemas e dispositivos de proteção (NR-10), Equipamentos de Proteção Coletivos e/ou Individual, EPCs/EPIS, quando e se necessário, conforme legislação vigente à época da realização de tais atividades, analisadas e confirmadas na realização da Perícia, corroboradas pelas informações declaratórias prestadas e/ou confirmadas pelos participantes da perícia.”

Em complementação pericial, asseverou o perito:

“2. Foi observado e analisado que o contato/exposição ocupacional do Autor ao agente químico óleos/graxas, ocorre de modo eventual não permanente, com exposição/contato mitigados pelo fornecimento e uso legalmente obrigatório de sistemas, dispositivos e equipamentos de segurança, coletivo e/ou individual, que na fase de reconhecimento de agentes de risco químicos, foi observado e descrito no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PRA extemporâneo, demonstrados na solicitação de esclarecimentos relativos, “DA EXPOSIÇÃO A QUÍMICOS”, com Conceitos N.A. – Não Aplicável, relativos à Exposição/Contato, assim como aos Níveis de Ação, quando da relevância legalmente estabelecida da exposição/contato a tais agentes químicos, aliados a eventual presença/contato com óleos/graxas, não necessariamente minerais (óleos sintéticos e/ou semi-sintéticos e solúveis em água).

3. Reafirma-se a existência na empresa periciada de maquinário com tensão inferior a 380 Volts.

4. Reafirmam-se ainda, as Conclusões apresentadas no Laudo Pericial, assim como as respostas aos quesitos apresentados pelo Autor, com validação dada pelas diligências, observações e análises realizadas.”

Pois bem

Diante da prova pericial produzida:

1) é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado por exposição a nível de ruído superior ao patamar exigido (superior a 80dB(A) até 05/03/1997) somente do intervalo de 10/07/1996 a 05/03/1997. Por outro lado, as intensidades registradas de 06/03/1997 a 22/04/2003 foram inferiores ao patamar exigido (superior a 90dB(A)), impossibilitando o reconhecimento da especialidade de tal intervalo de labor com base no agente ruído.

2) não é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado no período em análise em razão de exposição a eletricidade e agentes químicos, porquanto não restou comprovada a exposição a tais fatores de forma habitual e permanente. Além disso, no laudo pericial há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

2.3 - Período de 29/04/2003 a 30/06/2017 (DER)

De acordo com registro em CTPS, a partir de 29/04/2003 o autor trabalhou para a empresa Sempre Engenharia Comércio e Representação Ltda.

O período em análise é posterior a 28/04/1995, de forma que não é possível o enquadramento da atividade em razão da categoria profissional.

Para comprovação da alegada especialidade, constam dos autos três PPP emitidos em 06/10/2017, segundo os quais no exercício de suas funções de "técnico eletrônico" o autor esteve exposto somente ao fator de risco ergonômico (exigência de postura inadequada; Outras situações causadoras de stress físico ou psíquico) nos intervalos de 29/04/2003 a 31/08/201. Já no intervalo de 01/09/2012 a 25/09/2017 esteve exposto a ruído (sem índice) e choque elétrico, havendo para ambos a utilização de EPI eficaz.

Pois bem

Os fatores ergonômicos não estão descritos nos anexos da legislação específica acerca do exercício de atividade especial. Sobre o ruído, não houve especificação do seu índice, limitando-se o formulário a especificar que era externo. Sobre o risco de choque elétrico, além de não haver menção à tensão acima de 250 volts, há indicação expressa de uso de EPI eficaz, o que torna o enquadramento impossível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Oportuno reiterar o teor da decisão de Id 14859927 no sentido de que o laudo produzido na reclamatória trabalhista ajuizada por terceiro em face da Volkswagen do Brasil S/A, não tem aptidão para afastar o teor dos formulários relativos ao vínculo do autor com a empresa Sempre Automação e Assistência Técnica, porquanto o referido laudo trabalhista foi produzido a partir de avaliação pericial realizada em empresa diversa da empregadora, bem como se refere a cargo distinto do desenvolvido pelo autor no intervalo em questão.

Acrescento, ademais, que os formulários e laudos elaborados pelas empregadoras não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem tese arguida na inicial.

A presente demanda não é o palco para a insurgência da parte autora quanto aos dados objetivos constantes dos formulários. Eventual discordância do autor com as informações prestadas pela empresa deveria ser discutida na seara apropriada.

A este respeito, dispõe a Lei n. 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento." (g.n.)

Por sua vez, o Decreto Federal n. 3.048/99 estabelece:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social." (g.n.)

Nota-se que a legislação faculta ao interessado requerer a retificação de informações prestadas em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho.

Nesses termos, a este Juízo, na aplicação do direito ao caso concreto, compete analisar a prova exigida pela legislação previdenciária (PPP) para a comprovação da atividade especial referente ao autor.

Diante deste quadro, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/2003 a 30/06/2007.

3. Da aposentadoria pretendida

Verificado o direito da parte autora quanto ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso dos autos, com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se, à evidência, que o autor não contava com o tempo necessário para a percepção da aposentadoria especial desde DER em 30/06/2017.

Contudo, é possível a averbação do tempo especial ora reconhecido e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida alternativamente.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A norma constitucional, em seu art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

O requisito essencial desse benefício, como o próprio nome indica, é o tempo de contribuição ou tempo de serviço (até a EC nº 20/98). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a esse requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus ao benefício.

Dessa forma, nos termos do art. 9º, § 1º e inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/98, se o segurado homem visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar o tempo mínimo exigido.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/98.

No caso concreto, o autor manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu para o autor um tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 13 dias até 30/06/2017 (DER do NB 178.446.639-2).

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, em 30/06/2017 o autor contava com **33 anos e 10 meses de tempo de serviço/contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Resta, porém, apreciar o pedido subsidiário formulado pelo autor para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER.

O Superior Tribunal de Justiça definiu, por meio do Tema 995 de sua jurisprudência e segundo o rito definido para julgamento dos recursos repetitivos, pela possibilidade de reafirmação da DER, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração a fls. 351/356, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso com afastamento da multa, admitindo-se a reafirmação da DER. Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

Assim, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de que a reafirmação da DER é incompatível com o quanto decidido nos autos do RE 631.240/MG, impõe-se sua aplicação para as hipóteses referidas nos precedentes julgados pelo STJ e nos termos definidos pela Corte.

Acerca dos atrasados, decidiu o STJ, no seguinte sentido:

“DOS VALORES RETROATIVOS Quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.”

É razoável entender que a reafirmação da DER somente será possível se a parte autora fizer jus ao benefício até a vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019, que alterou o sistema da previdência social, vez que inexistiram requerimento e análise administrativa do benefício sob os ditames da nova legislação, assim como por toda a discussão jurídica do presente feito ter ocorrido segundo a legislação já revogada.

Assim, importa verificar se até o dia 12/11/2019 a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício pleiteado nos autos.

Conforme já asseverado, até a DER em 30/06/2017, o autor contava com 33 anos e 10 meses de tempo de serviço/contribuição reconhecido judicialmente.

Contudo, a prova dos autos demonstra que o autor continuou trabalhando após a DER.

Com efeito, a consulta ao Sistema Cnis anexada com a presente sentença indica que o autor permaneceu com o vínculo laboral com a Sempre Automação e Assistência Técnica Ltda somente até 25/09/2017. Após esta data, há registro apenas de que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário n.º 626.224.816-5 durante o período de 03/01/2019 a 16/03/2019.

Assim, mesmo como acréscimo do breve período de manutenção de vínculo laboral após a DER, à evidência, o autor NÃO conta com tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 18/09/1986 a 31/12/1991 e de 10/07/1996 a 05/03/1997, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum.

No mais, **julgo improcedentes** os pedidos do autor de reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 06/03/1997 a 22/04/2003 e de 29/04/2003 a 30/06/2017, bem como os pedidos de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a revisão decorrente do presente feito;

b) CONDENO a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativo 178.446.639-2.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: CLAUDEMIR DANESI COPPI

Data de nascimento: 26/10/1970

CPF: 103.755.948-76

Nome da mãe: Antônia Valentina Danesi Coppi

Período especial reconhecido: períodos de 18/09/1986 a 31/12/1991 e de 10/07/1996 a 05/03/1997.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juiz Federal

DESPACHO

Ao analisar a petição inicial apresentada, verifiquei que não preenche os requisitos do art. 319 do CPC. Foi apresentado pedido de reconhecimento da especialidade dos, sem constar de forma clara e direta os períodos que o autor pretendia ver reconhecidos.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC **de termino** a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial a fim de constar expressamente no pedido a especificação de cada período controvertido, empresa e função (cargo) em que pretende ver reconhecido como especial, sob pena de seu indeferimento.

Emendada a inicial, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000344-22.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARIA ELOISA DE OLIVEIRA BRUNO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da informação da CEAB-DJ.

(...) 3. Com o cumprimento da determinação supra, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Intimem-se.

São Carlos, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001173-44.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ADRIANA MARIA CARAM
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais."

Intimem-se.

São Carlos, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001507-13.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: FERRARI AGROINDUSTRIAS/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...)4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intím-se as partes para manifestação acerca da complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Em seguida, tomem conclusos para a prolação de sentença."

Intím-se.

São Carlos , 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-33.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANA MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...)3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais."

Intím-se.

São Carlos , 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000581-03.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA TREVIZAN - SP86689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...)4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, oportunizo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca da petição do autor Id 26050107.

5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação."

Intím-se.

São Carlos , 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000371-34.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...)4. Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intím-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 131/152."

Intím-se.

São Carlos , 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003896-58.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
SUCESSOR: CELSO DE ALENCAR BARROS
Advogado do(a) SUCESSOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ.

(...) Com a revisão do benefício, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, ~~INTIME-SE~~ o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos."

Intimem-se.

São Carlos, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-67.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: DENILSON BONADIA RIPA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE VENTURINI ZUANETTI - SP188080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao analisar a petição inicial apresentada, verifiquei que não preenche os requisitos do art. 319 do CPC. Foi apresentado pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados no "Quadro-Resumo", sem constar de forma clara e direta os períodos que o autor pretendia ver reconhecidos.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC ~~determino~~ a intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial a fim de constar expressamente no pedido a especificação de cada período controvertido, empresa e função em que pretende ver reconhecido como especial, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-36.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença."

Intimem-se.

São Carlos, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 5002477-10.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: FATIMA APARECIDA LINARES MENDONCA, JAIR MENDONCA
Advogado do(a) REU: JULIANA REGINA FUZZARO ZAMBRANO - SP366349
Advogado do(a) REU: JULIANA REGINA FUZZARO ZAMBRANO - SP366349

DESPACHO

Diante da manifestação da defesa dos acusados, oficie-se ao órgão ambiental, a fim de que realize vistoria e confeccione laudo pericial atestando a recuperação do dano ambiental, conforme determinado na audiência realizada neste Juízo.

Coma vinda do laudo, dê-se nova vista ao MPF.

São Carlos, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-51.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

Intime-se o Município de São Carlos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independente de nova intimação, tomo sem efeito, nos termos do artigo 183 do CPC, a intimação do Município de fl. 119. Intime-se o Município da decisão de fl. 116, por meio eletrônico. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Apresentado cálculo pela CEF, intime-se a Municipalidade nos termos do art. 535 do CPC.

Em havendo concordância com o cálculo apresentado, homologo-o e determino a expedição de ofício requisitório.

Caso contrário, se impugnado o cálculo, vista à CEF, por 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001790-65.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Intime-se o Município de São Carlos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado da decisão de fl. 134, que julgou prejudicado o recurso do Município São Carlos, aguarde-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Apresentado cálculo pela CEF, intime-se a Municipalidade nos termos do art. 535 do CPC.

Em havendo concordância com o cálculo apresentado, homologo-o e determino a expedição de ofício requisitório.

Caso contrário, se impugnado o cálculo, vista à CEF, por 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001385-29.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Intime-se o Município de São Carlos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independente de nova intimação, tomo sem efeito, nos termos do artigo 183 do CPC, a intimação do Município de fl. 169. Intime-se o Município da decisão de fl. 166, por meio eletrônico. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Apresentado cálculo pela CEF, intime-se a Municipalidade nos termos do art. 535 do CPC.

Em havendo concordância com o cálculo apresentado, homologo-o e determino a expedição de ofício requisitório.

Caso contrário, se impugnado o cálculo, vista à CEF, por 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001789-80.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Município de São Carlos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independente de nova intimação, tomo sem efeito, nos termos do artigo 183 do CPC, a intimação do Município de fl. 107. Intime-se o Município da decisão de fl. 104, por meio eletrônico. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Apresentado cálculo pela CEF, intime-se a Municipalidade nos termos do art. 535 do CPC.

Em havendo concordância com o cálculo apresentado, homologo-o e determino a expedição de ofício requisitório.

Caso contrário, se impugnado o cálculo, vista à CEF, por 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001087-37.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Intime-se o Município de São Carlos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independente de nova intimação, torno sem efeito, nos termos do artigo 183 do CPC, a intimação do Município de fl. 110. Intime-se o Município da decisão de fl. 107, por meio eletrônico. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Apresentado cálculo pela CEF, intime-se a Municipalidade nos termos do art. 535 do CPC.

Em havendo concordância com o cálculo apresentado, homologo-o e determino a expedição de ofício requisitório.

Caso contrário, se impugnado o cálculo, vista à CEF, por 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002489-85.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
EXECUTADO: PROPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA, EDUARDO BRAGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389

DESPACHO

A CEF foi intimada a comprovar nos autos o levantamento autorizado no item 1 do despacho de fls. 152 (Id 17287720) com valores em torno de R\$ 62.747,55 em 19/06/2018, conforme fls. 123/124v do Id 17287717, bem como apresentar planilha do débito remanescente para o prosseguimento da execução.

Conforme se verifica da petição e documentos apresentados pela CEF no Id 32429370, os valores apropriados não foram deduzidos dos valores apresentados como remanescentes.

Diante disso, reitere-se à CEF o despacho de Id 31529710, para o seu cumprimento integral, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, prossiga-se nos termos determinados no despacho de Id 31529710.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002072-64.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARLETE ALVES DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO ARTEAGA MENA, HUGO CAMILO LUCINI, SAMUEL MARTINS, YARA MARIA DE CARVALHO
SUCESSOR: MARLI SARTORI BONFIM, DEBORA ELAINE MARTINS, EDMILSON MARTINS, LUCIANE CRISTINA MARTINS, EDILAINE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCESSOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCESSOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCESSOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCESSOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCESSOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) SUCESSOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pelo TRF (ID 33492617), quanto ao estorno de valores não levantados pela parte autora, manifestem-se os exequentes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000991-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:SONIA APARECIDA BRIGANTE BAFINI
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes, cientificando acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquiem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001063-92.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MONSENHOR JOSE NUNES
SUCESSOR: CARMITA MODESTO DA SILVA NUNES, WALDEYR DE JOSE NUNES, JUAREZ JOSE NUNES, REGINALDO JOSE NUNES, EDUARDO JOSE NUNES, JULIANA BORELLI NUNES SANTIAGO, RAFAEL BORELLI NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Intimem-se às partes, cientificando acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Findo o prazo e nada mais sendo requerido, venham-me os autos para decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000286-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
SUCEDIDO: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000718-09.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se às partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000280-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALEIDE CHIODI LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000770-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CESAR RODRIGO GALLUCCI GAONA
REPRESENTANTE: EDUARDO MARGARIDO GALLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

Intimem-se às partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002666-78.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se às partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. No mesmo prazo, deverá a executada manifestar-se quanto a suficiência do depósito efetuado pela exequente, conforme comprovados pelo Id 30766535.

Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intím(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intím(m)-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LAERCIO MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím(m)-se às partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intím(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intím(m)-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001932-06.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ALVINO DONISETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTONI - SP93147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím(m)-se às partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intím(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intím(m)-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001355-28.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROBERTO ZAMPIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intimem-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001877-65.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EURIDES SECKLER DE VECCHIO, PASCHOAL ZACCARO, ANADINA FERREIRA DA SILVA ALVES, ALTINO LUIZ NAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BAREATO NETO - SP81226
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BAREATO NETO - SP81226
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BAREATO NETO - SP81226
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BAREATO NETO - SP81226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CICALLELLI BIASI - SP118209

DESPACHO

Intimem-se às partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso, devendo no mesmo prazo, os exequentes requererem que de direito, face ao certificado no Id 33716048 e, após, nada sendo requerido ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intimem-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000896-80.2012.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquívem-se os autos e intimem-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-46.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TERMO RETRATOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes, quanto ao pagamento certificado (Id 35212945), facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido e tendo em vista o pedido formulado pelo exequente (ID 35147463 e ID 35147477) providencie a Secretaria o necessário para que seja procedido o ofício de transferência eletrônica, gizado no artigo 257/262 do CORE nº 01/2020, em conta indicada pelo advogado, Dr. Glaucio Santos Hanna, inscrito na OAB/SP - 217.0267 e portador do CPF nº 278-800.148-70, junto ao Banco Itaú S.A., Agência 6549, conta corrente nº 02730-5.

Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALTER LUIZ NEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intem-se as partes quanto os pagamentos certificados no ID 35220126, facultado a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria o necessário para a expedição de ofício de transferência eletrônica (art. 257/262, CORE nº 01/2020), conforme requerido pelo exequente (Id 32202791), em conta de titularidade do procurador José Carlos Noschang, inscrito na OAB/SP sob nº 335.416 e portador de CPF nº 773.059.819-15, junto a Banco do Brasil, Agência 029-X, conta corrente 216.877-4, faça a autorização procedida em procuração (ID563635).

Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem prossiga-se conforme determinado no ID 34357527.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-65.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: WANDERLEY LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União, ao SEDI a fim de permanecer no polo passivo da presente demanda apenas a Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobreindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Tudo cumprido, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do pagamento de referidos valores, desarquivem-se os autos e intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intímam-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA BOTELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, deverão os autos aguardar em arquivo sobrestado até ulterior julgamento da Ação Rescisória nº 5019145-68.2019.403.0000 tendo em vista que influirá no resultado da presente demanda.

Intímam-se as partes, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, até decisão final da Ação Rescisória, que deverá ser informada nos autos, pela parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-36.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o informando (Id 35380264), quanto ao cumprimento da ordem judicial pela CEF, intime-se a exequente, dando-lhe ciência, facultado-lhe a manifestação em 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença (Id 32733848), certificando referido trânsito e remetendo os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002100-32.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELIETE MARIA SCARFON RUGGIERO, MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA, OCTAVIO ANTONIO VALSECHI, THELMA SIMOES MATSUKURA, UMAIA EL KATIB
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intemem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Como o trânsito em julgado de referido acórdão deverá a partes interessadas requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-61.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MOZETO, NERILSO BOCCHI, PAULO IGNACIO FONSECA DE ALMEIDA, SONIA REGINA BIAGGIO ROCHA, VILMAR BALDISSERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intemem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Como o trânsito em julgado de referido acórdão deverá a partes interessadas requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002070-94.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA, ENICEIA GONCALVES MENDES, EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO, MARIO OTAVIO BATALHA, SERGIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intinem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Como o transito em julgado de referido acórdão deverá a pares interessa requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-21.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA CATAI, EDUARDO GARUTI NORONHA, MARIA FATIMA FROTA LEITE MANZANO, MAURICIO SILVEIRA, ROSELI RODRIGUES DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intinem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Como o transito em julgado de referido acórdão deverá a pares interessa requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-60.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO CAMAROTTO, LEDA MARIA DE SOUZA GOMES, LUCIA HELENA MACHADO RINO, WILSON MARIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intimem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Como transito em julgado de referido acordão deverá a pares interessa requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002078-71.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA LUCIA KALININ, ANA LUCIA ROSSITO AIELLO, ESTER DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES, WALDEMAR MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intimem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Como transito em julgado de referido acordão deverá a pares interessa requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-19.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: HERMANN PAULO HOFFMANN, MARCO ANTONIO VILLA, MARIA BENEDITA LIMA PARDO, MARIA JUSTINA DA COSTA MATTOS, OSCAR PEITL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intimem-se as partes, cientificando-as do julgamento.

Como transito em julgado de referido acordão deverá a pares interessa requerer o que de direito, no escopo de retomar a marcha processual

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO VICH

DESPACHO

Intimem-se às partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquivem-se os autos e intimem(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000131-23.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EVERTON TROQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

ID 34317970: ciência ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002204-31.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO SERGIO PRATTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

I. Relatório

PAULO SÉRGIO PRATA, qualificado nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento de saldo existente em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de doença de seu filho, Paulo Augusto Patrizi Pratta, nascido em 13/12/2005 e portador de transtornos globais do desenvolvimento.

O despacho de Id 22409624 deferiu a gratuidade judiciária ao autor e determinou sua intimação para emendar a petição inicial, adaptando-a ao processo e procedimento corretos, nos termos do art. 321, do CPC, uma vez que constava dos autos que a instituição depositária se negou a liberar os valores de FGTS.

O autor emendou a petição inicial (Id 22997019) e juntou ofício resposta da Caixa Econômica Federal (CEF) com negativa de liberação do saldo de FGTS (Id 22997020).

O despacho de Id 23073215 acolheu a emenda determinando o prosseguimento da demanda como procedimento comum e determinou a citação da CEF.

Citada, a instituição financeira ré ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a movimentação da conta vinculada do FGTS está condicionada à apresentação de documentos comprobatórios de ser o titular da conta ou seu dependente portador de doença grave em estágio terminal.

O autor apresentou sua réplica (Id 28830040).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou desinteresse na produção de novas provas (Id 30195751). A ré, por sua vez, permaneceu silente.

É o relato.

Fundamento e decido.

II. Fundamentação

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo diretamente ao seu enfrentamento, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.

Para o levantamento dos valores relativos às contas vinculadas do FGTS é necessário que o titular comprove a ocorrência de uma das situações previstas no artigo 20 e incisos da Lei nº 8.036/90 ou que venha a firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar nº 110/2001.

Do referido art. 20 da Lei nº 8.036/90 transcrevo as hipóteses pertinentes ao deslinde do feito:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;”

Contudo, a aplicação do artigo 20 na sua forma literal representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. Assim, considero que as hipóteses elencadas no referido dispositivo possuem caráter exemplificativo, razão pela qual para o saque do FGTS, na falta de previsão expressa, deve-se levar em consideração o caráter social do Fundo e das permissões de saque elencadas.

Se o direito à saúde, à vida e à dignidade humana estão garantidos pela Constituição, não há como invocar uma lacuna legal para desautorizar o levantamento.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (REsp 757.197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 310);

No caso dos autos, a certidão de nascimento comprova a qualidade de dependente do filho Paulo Augusto Patrizzi Pratta, menor nascido em 13/12/2005 (Id 22154367).

Outrossim, o autor comprovou que seu filho é portador de “transtornos globais do desenvolvimento” (CID F84), como se verifica pelo atestado médico de neurologista infantil constante do documento n.º 22154377 que acompanha a petição inicial.

Além disso, consta dos autos relatório psicológico segundo o qual o filho do autor “apresenta características que preenchem critérios diagnósticos para Transtornos do Espectro Autista em grau leve (DSM V) / Transtorno Global do Desenvolvimento- Síndrome de Asperger (DSM IV/CID 10). Déficits na comunicação social (dificuldade em se socializar e manter relacionamentos interpessoais, dificuldade em resolver problemas que exijam habilidades sociais), histórico de desordens sensoriais e comportamentos restritos e repetitivos (rituais, rotinas rígidas e interesses restritos)” (Id 22154381).

Embora entenda que tanto o Autismo Infantil quanto a Síndrome de Asperger são subcategorias (CID 10 – F84.0 e CID10 – F84.5) da categoria transtornos globais do desenvolvimento (CID F84), não se pode ignorar que diagnósticos de autismo e síndrome de Asperger são complexos e, muitas vezes, pouco confiáveis, dessa forma, entendo que a prova da patologia dependeria da realização de prova pericial, não requerida nos autos, ou, ao menos, juntada de prontuários médicos, não sendo suficiente a mera apresentação de duas declarações de médicos particulares.

Ademais, para a movimentação da conta vinculada ao FGTS em casos não elencados no rol do artigo não basta a existência de condição de saúde e alegação genérica de utilização dos valores para tratamento médico, sendo imprescindível a efetiva demonstração da necessidade dos valores.

Importa ressaltar, igualmente, que o autor não afirma, tampouco comprova que seu filho não possui acesso a tratamento adequado, deixando de mencionar em que medida o dinheiro cuja liberação se pretende auxiliaria no tratamento de saúde e desenvolvimento do menor.

Por tais razões, impõe-se improcedência dos pedidos iniciais.

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-98.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: WALTER LUIS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS - SP210485, LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32490070: Reitera o autor pedido para que seja determinada a realização de perícia técnica para o enquadramento como especiais dos períodos indicados na petição inicial ou que seja determinado ao INSS que traga aos autos os laudos de vistoria de inspeção e avaliações dos agentes nocivos presentes nos ambientes laborais realizadas na forma do § 3º do artigo 338 do Decreto nº 3.048/99 e Resolução INSS nº 485/2015, nas empresas A. W. Faber Castell e Tecunseh do Brasil Ltda.

Pois bem

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fazas vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

*III - a verificação for impraticável.**

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ressalto que, incumbe à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, CPC e, portanto, deveria ter trazido aos autos prova documental que amparasse as suas alegações acerca da empresa.

Assim, dê-se vista ao INSS acerca do laudo Id 32490626 juntado pelo autor, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-86.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JIZRIEL RODRIGO DA SILVA CAMARGO
CURADOR: SELMA DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277,
Advogado do(a) CURADOR: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pende de análise a questão acerca da coisa julgada destes autos com o processo associado (do JEF) indicados pelo sistema processual de distribuição (Id 22541988), de nº 0003345-16.2009.403.6312.

Assim, a fim de verificar se a causa de pedir, no tocante à incapacidade, é a mesma daqueles autos, determino ao autor que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão da TR e perícias dos autos de nº 0003345-16.2009.403.6312.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos para a prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-91.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ALBERTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-96.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32380832: Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial.

Pois bem

A decisão de saneamento do feito (Id 31476315) fixou os pontos controvertidos e delimitou as provas admissíveis.

No caso, o autor apresentou os PPPs formalmente em ordem para a comprovação de todos os períodos pleiteados, sendo descabida, por ora, a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Ressalte que, incumbe à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, CPC e, portanto, deveria ter trazido aos autos prova documental que amparasse as suas alegações acerca da empresa.

Assim, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Intimem-se as partes e, após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000742-39.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANNY TAVORA - SP317504
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

DESPACHO

O autor anexou aos autos através das petições Ids 28800606 e 28953293 documentos e laudos médicos.

Em sendo assim, **por cautela**, para evitar alegação de prejuízo à defesa das demandadas, dê-se ciência às rés sobre o teor da petição e documentos juntados pelo autor.

Diante da pequena complexidade para análise do teor dos documentos **fixo** o prazo de **05 dias para eventual manifestação das rés**.

Como sem manifestação das rés, tomem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença ou outra deliberação que se fizer necessária, se for o caso.

Intimem-se, com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001067-07.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DECISÃO

Considerando o Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e *competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar*, **determino** a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição dos autos a uma das referidas varas.

Intimem-se e Cumpra-se.

São CARLOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-09.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIR CESAR FARIA
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

DECISÃO

Com a presente demanda, o autor pleiteia, inclusive em tutela de urgência, o direito em ser **removido**, com base no art. 36, parágrafo único, inciso III, "b" da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos – UFSCar, *campus* de Lagoa do Sino (Buri/SP) para o *campus* de São Carlos/SP.

A decisão Id 23299697 indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica (Id 29114895).

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a UFSCar disse que não há outras provas a produzir e o autor pediu a produção de prova testemunhal.

É o relatório.

Saneio o feito.

Diante do objeto do processo e da manifestação das partes, denota-se a impossibilidade de composição amigável.

Desse modo, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Inicialmente, verifico que a ré suscitou a preliminar de falta de interesse de agir por conta de ausência de prévio requerimento administrativo de remoção baseado em situações envolvendo "saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial", conforme alega na inicial.

Com efeito, anoto que essa preliminar de ausência de interesse processual, se confunde com o mérito e será analisada quando da prolação da sentença.

No mais, no caso do processo, a questão fática a ser solucionada, **controvertida pela requerida**, é se a filha do autor, de fato, padece dos problemas de saúde reportados na petição inicial, uma vez que não fora submetida à comprovação por junta médica oficial.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

O autor pediu oitiva de testemunhas a fim de comprovar os fatos alegados na inicial.

A prova testemunhal não reproduz os fatos com fidelidade, tampouco exatidão, ainda que possa aclarar algumas circunstâncias do caso, **entendo** que em processos envolvendo questões médicas a convicção do juízo é formada, via de regra, a partir da prova técnica, o que não foi requerido pelas partes.

Indefiro, portanto, a realização de audiência.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São CARLOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-78.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: QUALIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora QUALIPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA – EPP move em face da União ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição de indébito.

Instada a esclarecer o valor atribuído a causa, a autora adequou o valor da causa, trazendo aos autos planilha de cálculo, no montante total correspondente a R\$ 8.274,98.

Relatei. Decido.

Este Juízo não é competente para o processamento da demanda.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos.

Observo que, no presente processo, o valor da causa é de R\$ 8.274,98, conforme manifestação da parte autora Id 30121746. Assim o feito está inserido na alçada de competência do Juizado Especial.

Com efeito, o artigo 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 dispõe que não se inclui na competência do Juizado Especial Federal as demandas visando à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Ocorre que o mesmo dispositivo ressalva a hipótese do lançamento fiscal, possibilitando o ajuizamento de demandas declaratórias em relação a tais atos: "**Art. 3º [...] § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: [...] III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal**".

No caso, a presente ação tem por objeto a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.

Com efeito, a pretensão formulada, como se percebe, não refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, na medida em que possui natureza tributária, enquadrando-se, pois, na ressalva estabelecida na parte final do inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpra-se observar, ainda, que, embora a ação foi ajuizada por empresa jurídica de direito privado, trata-se de empresa qualificada como sendo de **pequeno porte**, razão pela qual possui legitimidade para atuar nos juizados especiais federais cíveis, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001.

As regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-78.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A CEAB/DJ juntou aos autos somente o processo administrativo NB 169.914.053-4. Por um lapso deixou de anexar aos autos o outro processo administrativo NB 186.346.187-3.

Desse modo, determino à Secretaria que providencie o necessário para intimação da CEAB/DJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a juntada aos autos de cópia do processo administrativo NB 186.346.187-3, DIB: 07/03/2019.

Com a juntada do PA, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001232-95.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SUELI CASTELLI AMBROSI - ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL PALOMAR - SP299555, JULIO CESAR PINHEIRO - SP269392
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos da sentença, transitado em julgado, deverá a ré anular o auto de infração nº **9141921/E** e, por consequência, determinar a extinção do processo administrativo n. 02027.107825/2017-38, devendo comprovar o seu cumprimento nos autos.

3. Sem prejuízo, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

4. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

9. Intimem-se e cumpram-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001291-15.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO AUGUSTO LAZARETTI
Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
REU: FERNANDO MANUEL ARAÚJO MOREIRA

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 20.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-74.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JOSE ANGELO ZOTESSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do ofício da CEAB-DJ informando a implantação do benefício.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso amenucia expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-33.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: COSME RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, conforme solicitado.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002568-03.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARTHA MORAIS MINATEL
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO VILELA - MG106818, ADRIANO GOMES PIRES - MG75503, LUCIANO FERNANDES DO NASCIMENTO - MG153109
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da informação da PGF (Id 30062199).

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subamos autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos servidores, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001386-19.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: EVERTON AGOSTINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 524, §3º do CPC "Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados empoder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-lo, sob cominação de crime de desobediência.

Nesse sentido, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte ao processo os documentos solicitados pela parte autora para a elaboração dos cálculos exequendo.

2. Vindo ao processo os documentos, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALCIRA APARECIDA TEIXEIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Reza o artigo 494, I, do CPC/2015 que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo.

No caso dos autos, manifestou a parte autora na petição Id 32630203 informando que a sentença omitiu o período de 01/01/1981 a 31/12/1982, laborado como rural, que fora reconhecido administrativamente.

Razão assiste ao autor.

Com feito, verifico que a sentença constou expressamente que o Instituto réu homologou o período de 01/01/1981 a 31/12/1982. No entanto, por um lapso não constou da contagem elaborada o referido período.

Dessa forma, **corrijo** a contagem elaborada, que seguiu anexada a sentença Id 28928483, para constar o período de 01/01/1981 a 31/12/1982 já reconhecido pelo réu.

Intime-se, por comunicação eletrônica, a CEAB-DJ para as devidas retificações.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001282-53.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ADEMIR UCCELLI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, por uma falha do sistema, a decisão Id 35264769 ficou desconfigurada, transcrevo-a seguir para as devidas providências:

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ADEMIR UCCELLI em face do INSS objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais.

De acordo com a certidão (Id 35239301) o presente processo apresentou associação com os autos de nº 5001234-31.2019.403.6115, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Relatado brevemente. Decido.

Nos termos da Informação Id 35262371, verifico que o autor ajuizou anteriormente processo eletrônico nº 5001234-31.2019.403.6115 em face do INSS, distribuída em 25/06/2019, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com pedido idêntico aos autos. Naqueles autos foi proferida sentença em 08/01/2020, que determinou o cancelamento da distribuição, pois o autor não recolheu as custas iniciais no prazo determinado.

Assim, evidente que, quando do ajuizamento da presente ação, a distribuição deveria ter sido realizada por dependência ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, em razão da prevenção, devendo o presente processo ser encaminhado àquele juízo para processamento e julgamento.

Cumpra aqui destacar que as hipóteses constantes do artigo 286 do CPC dizem respeito a competência absoluta, eis que de natureza funcional sucessiva e sua violação pode ser conhecida de ofício, ou alegada a qualquer tempo por simples petição, reputando-se nulos os atos decisórios proferidos pelo juiz absolutamente incompetente (art. 64, caput, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Ante o exposto, em observância ao art. 286, II do CPC, DECLINO da competência e determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal local para processamento e julgamento.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal, com as minhas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-69.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: PAULO SERGIO SILVA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-16.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MILTON LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOS - SP128164, MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA - SP187619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão (tutela de urgência)

Id 33495410: Acolho a emenda à inicial.

Afasto a ocorrência de prevenção ante a diferença do objeto entre esta demanda e os fatos indicados na certidão Id 33224584, tendo em vista a Informação Id 33303355.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

É sabido que o pedido de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a efetiva prestação de labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, momento considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indeferiu o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se, por comunicação eletrônica, à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo.

Intimem-se.

São CARLOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001266-02.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FABIO HENRIQUE DOTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, ‘caput’ e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 54.294,18. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, **independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora**, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002129-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GRAZIELA MORAES PEREIRA, EDSON DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA-TIPOA

I - Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, tom trâmite segundo o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando à suspensão do prosseguimento da execução extrajudicial e, consequentemente, da alienação do imóvel objeto da matrícula n. 24.116 do CRI de Pirassununga/SP (leilões já designados), cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF. Pugnam pela designação de audiência de tentativa de conciliação e, se não obtida, pela procedência da ação para garantir aos autores o direito de reabertura contratual para retomar o pagamento do financiamento a fim de continuarmos no imóvel.

Os autores aduzem, em relação aos fatos, in verbis:

“(…)”

DOS FATOS

A parte Autora, em 08 de Julho de 2016, firmou com a requerida “**CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO CONDICIONADO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**” nº. 155553719366 (DOC4), empréstimo de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) sob as seguintes condições:

[omissis]

Infelizmente, de acordo com a carta de próprio punho (**DOC5**) firmada pela parte Autora, a mesma não conseguiu dar prosseguimento ao pagamento das parcelas do empréstimo, cujo qual foi adquirido no intuito de reformar o bem imóvel onde residem.

Não obstante ao parcial inadimplemento, a parte requerida deu início ao procedimento extrajudicial (**DOC6**) e consolidou extrajudicialmente a propriedade.

Consolidada a propriedade, o requerido promoveu o encaminhamento de uma notificação extrajudicial (**DOC7**) para a parte Autora informando da disponibilização do bem imóvel em leilão. De acordo com o Edital de Leilão (**DOC8**):

O 1º Leilão Público n. 1023/2019-CPA/BU realizar-se-á no dia 09/09/2019, à partir das 09:00h, com a apresentação de lances somente via internet através do site www.satoleiloes.com.br, mediante cadastro prévio do interessado, conforme o Edital.

Os lotes remanescentes, não vendidos no 1º Leilão Público, serão ofertados no 2º Leilão Público n. 2023/2019-CPA/BU no dia 23/09/2019, à partir das 09:00h, com a apresentação de lances somente via internet através do site www.satoleiloes.com.br, mediante cadastro prévio, conforme o Edital.

Uma vez que o **bem imóvel se encontra no patrimônio indireto do requerido e ainda não foi arrematado**, a parte Autora bate às portas do poder judiciário, buscando resguardar o seu direito, a fim de demonstrar ao Douto Juízo a possibilidade da garantia do seu direito e, conseqüentemente, da suspensão do procedimento extrajudicial levado a efeito pela requerida, no que tange eventuais disponibilizações em leilão, concorrência pública ou venda direta.

Ainda, tendo em vista o fato de que o contrato de empréstimo foi firmado em **08/07/2016**, a parte Autora pugna pela possibilidade da aplicação da tese elaborada por este subscrevente, no que tange a aplicação do princípio *tempus regit actum*, a fim de que a parte Autora possa exercer o seu direito da forma devida, visto que, como advento da Lei nº. 13.465, de 11 de Julho de 2017, o direito da parte Autora foi suprimido (de purgar a mora até o auto de arrematação), como se vê na seqüência.

Para isso, pugna a parte Autora pela suspensão do procedimento extrajudicial levado a efeito pela parte requerida, especialmente, a disponibilização do bem imóvel em hasta pública, **bem como pela designação de audiência de conciliação**, a fim de que a requerida traga aos autos o valor necessário para reabertura contratual, incidindo na manutenção do mesmo.

Não havendo acordo em audiência conciliatória, prossiga o feito sob a concessão da tutela antecipada pretendida e, ao final, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados pela parte Autora.

Por fim, a parte Autora destaca possuir condição de restabelecer a relação contratual, considerando o montante disponível em conta de FGTS (**DOC9**), bem como de eventuais recursos próprios. Vejamos:

[omissis]

Eis um breve relato dos fatos.”

No mais, a parte autora, em resumo, defende o seu direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, afastando as novas regras trazidas pela Lei n. 13.465/17, que permitam a purgação da mora apenas até a consolidação da averbação da propriedade, defendendo a parte autora a aplicação do princípio do *tempus regit actum*, uma vez que quando da elaboração do contrato as disposições referidas na Lei n. 13.465/17 não existiam, não podendo as novas disposições prejudicar o direito da parte autora. Defendem, ainda, a aplicação da função social da propriedade e o princípio da boa-fé objetiva sustentando que tem interesse em manter o imóvel, tendo recursos para tanto decorrentes do saldo de FGTS dos autores.

E requerem concessão de tutela de urgência para determinar à requerida que se abstenha de dar prosseguimento aos atos de alienação extrajudicial. Não havendo composição amigável entre as partes em audiência conciliatória, requer seja mantida a suspensão de qualquer ato extrajudicial para com o bem imóvel e, em sentença, seja garantida a parte Autora a reabertura contratual, diante da possibilidade da aplicação do princípio *tempus regit actum* e seja deferida a possibilidade de reabertura contratual e de pagamento das parcelas vencidas e dos demais encargos, mediante a utilização de recursos próprios e recursos provenientes da conta de FGTS.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 21788229). Essa mesma decisão designou audiência de tentativa de conciliação.

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento (v. Id 22240047) contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

A sessão de conciliação restou infrutífera (Id 24907364).

A CEF apresentou defesa. Primeiramente, informou que o contrato em discussão refere-se a empréstimo sem destinação específica, ou seja, é um contrato comercial com garantia de imóvel, e não se submete às leis que regem o SFH ou SFI. Que seu procedimento para a retomada do imóvel diante da inadimplência dos autores foi nos moldes legais, sendo que o contrato em 19/12/2018 teve sua liquidação total em decorrência da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia. Alega que a inicial não traz qualquer questionamento acerca da validade do procedimento de consolidação da propriedade. Que retomado o imóvel, a CEF o coloca em leilão público, de modo que a única maneira dos autores reaverem o imóvel, nos moldes da lei vigente, é pelo exercício do direito de preferência. No mais, sustenta a CEF que o caso em discussão não admite a utilização do FGTS – não se está diante de contrato habitacional. Por fim, sustenta a força vinculante dos contratos aduzindo que a CEF apenas deu cumprimento ao contrato pactuado entre as partes, com execução da garantia, na forma da legislação vigente. Rogou pela total improcedência da demanda. Com a contestação juntou documentos.

Por meio da certidão ID 26118008 foi juntada a cópia de decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelos autores, cuja decisão em tutela de urgência recursal negou o direito dos autores à purgação da mora e, conseqüentemente, sua manutenção da posse, ressalvando a eles, apenas, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento do valor da dívida somado aos encargos, nos termos da Lei n. 9.514/97. No entanto, a decisão concedeu a suspensão dos efeitos do segundo leilão por entender que o preço constante do edital era vil.

Réplica (Id 27583338). Sustentaram o direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, inclusive com utilização do FGTS. No mais, sustentaram que não houve impugnação específica da CEF no que tange à configuração de preço vil, pois “a leitura dos documentos que instruem a peça vestibular, é possível constatar que o imóvel dos Autores foi disponibilizado em site de leilão público por preço vil...”, de modo que tal circunstância foi observada pelo ilustre Desembargador que determinou a suspensão do procedimento extrajudicial, restando preclusa a discussão acerca deste assunto.

Vieram os autos conclusos para decisão ou sentença.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Como se sabe, o objeto da lide é delimitado pelo pedido feito pelas partes, não cabendo ao juiz conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Sendo assim, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como em condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Essas são regras processuais para impedir decisões surpresa ou de inopino a fim de não se transgredir o justo processo legal, notadamente o direito de defesa da parte ré.

No caso, os autores, conforme se vê da inicial, sustentaram como tese central o direito de poderem efetuar a purgação da mora até a data de eventual auto de arrematação, sustentado que esse direito estava garantido antes das alterações sofridas na Lei n. 9.514/97 pela Lei n. 13.465, de 12.07.2017, notadamente porque firmaram o contrato de mútuo, com garantia de alienação fiduciária, em 2016, ou seja, antes da alteração legislativa. Com base nessa argumentação, sustentaram a aplicação do princípio do *tempus regit actum*.

Assim, pugnam pela possibilidade de reabertura do contrato com o pagamento das parcelas vencidas e dos demais encargos, inclusive com a possibilidade de utilização de recursos próprios provenientes de seus FGTS.

Em nenhum momento, na delimitação objetiva da lide, trazem argumentos para impugnar qualquer mácula na retomada administrativa do imóvel.

A CEF, por sua vez, defende a legalidade de sua conduta diante da inadimplência dos autores, bem como a legalidade dos procedimentos adotados que, segundo ela, seguiram rigorosamente os ditames da Lei n. 9.514/97.

A decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência foi proferida nos seguintes termos:

“(…)

2. Da tutela de urgência

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCCP).

Antes de prosseguir a análise do caso, apenas friso alguns aspectos do regime brasileiro atual da alienação fiduciária, no que toca à mora do devedor fiduciante. A mora pode ser purgada em dois momentos, segundo a legislação atual. Em um primeiro momento, a mora é purgável em 15 dias contados da notificação extrajudicial, nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97. Em um segundo momento, isto é, inaproveitado o prazo da notificação extrajudicial, a mora é purgável até a averbação da consolidação da propriedade, mas com o acréscimo das despesas previstas no inciso II do § 3º do art. 27 da Lei nº 9.514/97, nos termos do § 2º do art. 26-A da mesma lei. Após a averbação da consolidação da propriedade, não se fala em purgação da mora, mas, se interessar ao devedor, em exercício do direito de preferência, sob os contornos do § 2º-B do art. 27 da citada lei.

Pois bem.

Embora os autores não tenham apresentado cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da demanda, conforme se vê da documentação juntada (cópia do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária), eles prestaram garantia fiduciária dando o imóvel objeto da matrícula n. 24116 para garantia do mútuo levantado. Outrossim, os autores afirmam categoricamente que houve a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário (juntaram cópia da notificação extrajudicial recebida – v. Id 21668328, pág. 1/3).

A credora fiduciária, em razão de inadimplemento, pode consolidar a propriedade do imóvel e promover sua alienação, nos termos da lei que rege a matéria (Lei n. 9.514/97). Para isso deve seguir o procedimento administrativo previsto na lei.

No caso concreto, os autores reconhecem que foram inadimplentes em relação a parcelas do mútuo e não aduzem nenhuma mácula ou vício do procedimento de consolidação da propriedade. Insurgem-se, como se vê da inicial, quanto à aplicação dos dispositivos atuais no que toca ao prazo para purgação da mora, sustentando ter direito à aplicação do princípio do *tempus regit actum* a fim de que possam purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação. Não há informações sobre alienação do imóvel até o momento (observe que o primeiro leilão ocorreu na data de 09/09/2019 e o segundo será realizado no dia 23/09 próximo e futuro).

Pois bem.

A tese sustentada pelos autores não encontra pode ser admitida, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A parte agravante manifesta intenção na purgação da mora em data posterior à referida alteração legislativa.

- Não seria possível a purgação da mora, na forma do art. 26, § 1º da Lei nº 9.514/97, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, uma vez que o caso em análise se trata de alienação fiduciária e não de contrato garantido por hipoteca.

- Com relação ao exercício do direito de preferência que lhe assegura o art. 27, § 2º-B, acima transcrito, considero que o mesmo poderá ser exercido no momento em que o mutuário é cientificado por notificação pessoal quanto à data de designação do leilão, como determina o comando legal previsto no § 2º-A do art. 27, da Lei nº 9.514/97.

- Observa-se dos documentos que instruem o presente recurso que operou-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada na data de 04/05/2018, em regular procedimento promovido através do Cartório de Registro de Imóveis, com notificação extrajudicial e averbação na matrícula respectiva.

- Sobreveio a designação do 1º leilão para a data de 22/08/2018, alegando, as partes agravantes, a preterição ao seu direito de preferência previsto no art. 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97.

- Verificado após instrução do recurso e em consulta aos autos de origem através do sistema processual eletrônico de primeira instância, que houve efetiva e prévia notificação pessoal dos mutuários cientificando-lhes quanto às datas de designações das praças realizadas, de maneira que não há que se falar em preterição ao direito de preferência.

- Não se verificam nessa fase, quaisquer ilegalidades naquilo que foi contratado ou ainda, quaisquer irregularidades aptas ao deferimento da tutela.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025975-84.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 15/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. PEDIDO PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis “exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”. Diante da alteração legal, passível o entendimento de que a purgação da mora, nos termos consignados alhures, aos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas a aqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham se manifestado até a vigência da nova lei.

II. Deste modo, tendo requerido a purgação mora na vigência da nova redação legal (12/07/2017), é garantido apenas o “direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel” (art. 27, § 2º-B).

III. É de se salientar, ademais, que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019613-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 14/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2019)

Assim, nos termos da novel legislação, não cabe a figura da purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, restando ao interessado o exercício do **direito de preferência**, nos termos legais, não se podendo falar, como menciona a parte autora em sua exordial, de reabertura contratual. Ademais, sem qualquer nulidade da retomada, não se admite essa pretensão.

Ressalta-se, ainda, que a possibilidade de purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, nos termos do julgado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.210/RS), foi tese firmada em julgamento ocorrido em 18/11/2014, ou seja, antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.465/2017, de modo que a lei em vigor atualmente prevê outra regra.

Outrossim, os autores, caso não tenha havido arrematação do imóvel no primeiro leilão, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/97, têm direito ao exercício do **direito de preferência**, incumbindo aos autores interessados as diligências necessárias ao seu exercício. A propósito, o edital de leilão juntado prevê a manifestação do direito de preferência e suas regras, conforme se vê da parte final do edital (v. Id 21668333, pág. 43 (NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR FIDUCIANTE), bem como do item 14 do Anexo II (Id 21668333, pág. 50), inclusive com modelo de termo de aquisição por exercício do direito de preferência (v. modelo Anexo IV), com esclarecimento da forma de pagamento da proposta.

Do exposto, o pleito de tutela de urgência deve ser negado, pois não há demonstração da probabilidade do direito alegado, requisito essencial para o deferimento da tutela de urgência.

III – Dispositivo

Não havendo elementos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, **indefiro** o pedido dos autores.

(...).”

Foi proferida decisão em sede de agravo de instrumento concedendo o efeito suspensivo. Contudo, a motivação da decisão não foi contrária à decisão que indeferiu a tutela de urgência, mas apenas ao valor mínimo para a arrematação do imóvel, reconhecendo que o preço exigido pela CEF para arrematação em segundo leilão configuraria preço vil, vez que inferior a 50% do valor da avaliação do bem, conforme se infere do trecho do julgado a seguir:

“(...)

Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entende que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

Nesta situação é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 19.12.2018 (Num. 92834398 – Pág. 5), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não há, por conseguinte, como se acolher a pretensão dos agravantes de purgar a mora por meio do “pagamento das parcelas vencidas e dos demais encargos, mediante a utilização de recursos próprios e recursos provenientes da conta de FGTS” (Num. 21668314 – Pág. 27 do processo de origem).

Demais disso, não há no caso dos autos alegação de descumprimento do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 relativamente à intimação dos agravantes para purgar a mora ou quanto às datas de realização dos leilões, daí presumindo-se terem sido devidamente intimados.” (grifei)

Assim, diante de alterações significativas no contexto fático e jurídico do presente feito, reitero todos os termos da decisão proferida por este juízo, no âmbito da análise da tutela de urgência, como razões de decidir desta sentença, de modo que não assiste razão aos autores quando pleiteiam o direito à purgação da mora por meio de pagamento das parcelas vencidas e dos demais encargos, inclusive mediante a utilização de recursos próprios de FGTS, porque o direito para tanto se esgotou com a retomada administrativa do bem dado em garantia. Como ressalvado na decisão, aos autores assiste o direito de exercício do direito de preferência, nos moldes estatuídos na Lei n. 9.514/97.

Outrossim, quanto à questão referente ao preço vil, trazida em réplica pelos autores, observo que a questão não foi trazida como objeto da lide quando da propositura da ação, sequer em aditamento, não havendo citação da parte ré para o exercício do contraditório a esse respeito. Não podemos os autores ampliar o objeto do pedido neste momento processual, conforme o fizeram em réplica, sob pena de agressão do devido processo legal.

Contudo, tal fundamento fora mencionado pelo Exmo. Des. Federal Relator do agravo de instrumento, por ocasião da decisão que determinou a suspensão dos efeitos do segundo leilão, nos seguintes termos:

“(…)

Tenho, contudo, que assiste razão aos agravantes no que toca à alegação de que o imóvel está sendo disponibilizado em segunda praça por R\$ 41.368,36, quando o valor de avaliação do bem imóvel é R\$ 180.000,00, o que caracterizaria preço vil.

Ao tratar do preço vil, o artigo 891 do CPC estabelece o seguinte:

Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Por sua vez, o artigo 1.484 do CC fixou o seguinte:

Art. 1.484. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.

Por fim, o artigo 24 da Lei nº 9.514/97 assim dispõe:

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

(…)

VI – a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

(…)

No caso dos autos, observo que a cláusula décima quinta do contrato prevê de forma clara que “Concordam as partes em que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia da assinatura deste contrato, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo” (Num. 21668318 – Pág. 5 do processo de origem).

Por sua vez, no Registro 09 da matrícula do imóvel (Num. 24951458 – Pág. 5 do processo de origem) constou expressamente que foi indicado o valor de R\$ 180.000,00 para fins do artigo 24, VI da Lei nº 9.514/97.

Considerando, assim, que não há notícia de realização de nova avaliação do imóvel e, ainda, que o imóvel foi oferecido em segundo leilão por R\$ 41.368,36 (Num. 21668333 – Pág. 24 do processo de origem), entendo caracterizada a oferta por preço vil, constatação que autoriza a ordem de suspensão dos efeitos do leilão.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar a suspensão dos efeitos do segundo leilão do imóvel debatido no feito de origem.

(…).”

Assim, em respeito à decisão proferida em sede de agravo de instrumento, entendo que o imóvel não poderá ser levado a 2º leilão por quantia inferior a 50% do valor de avaliação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelos autores, na forma da fundamentação supra.

Não obstante, mantenho a tutela recursal deferida pelo e. Tribunal Regional Federal para o fim de obstar que a alienação em segundo leilão seja realizada por quantia inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do imóvel.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, §3º do CPC), pois são beneficiários da gratuidade processual.

Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento n. 5024230-35.2019.4.03.0000 acerca da presente sentença.

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Providencie a Secretaria o cancelamento da sentença de Id.35083563, a qual foi registrada, por equívoco, antes que concluiu o raciocínio que vinha esposando.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000130-38.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: KARINA RAIMUNDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INTERLIMP GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI
REPRESENTANTE: FABIO RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCOS DE SOUZA - SP139722,
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000983-60.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LAERCIO ANTONIO RUI, SONIA MARIA ANTONIO RUI, SERGIO JOSE RUI, ALZENI IZABEL DOS SANTOS RUI, MARIA DE LOURDES CORINTO CORTIZZI, MARINA MORAES, MARIA JOSE ANDRADE DALTRI, ANTONIO CORTIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO RUI, ANTONIO CORTIZZI, SERGIO VANDERLEI DALTRI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001462-04.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: CIAR LOCADORA DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MIRIAM CRISTINA TEBOUL - SP154677, RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787, ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001462-04.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: CIAR LOCADORA DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MIRIAM CRISTINA TEBOUL - SP154677, RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787, ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-36.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ELISA CAVICCHIOLI COSCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, intime-se o exequente para manifestação sobre a impugnação, em 05 (cinco) dias."Trt

São Carlos , 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-02.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MARTA REGINA FIGUEIREDO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DEROIDE SIMAO - SP384018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, intime-se o exequente para manifestação sobre a impugnação, em 05 (cinco) dias.

São Carlos , 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-17.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CARLOS ALBERTO CICILIATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-93.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: WALISON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BENITEZ KRUGER BARBOSA - PR36812, ALISSON FERNANDO DE ANHAIA RENTZ - PR68221, FLORIAN STRASBURGER - PR33411
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALLYSONN JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Considerando que o executado satisfaz a sua obrigação e que, embora devidamente intimado o credor não se manifestou, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor do advogado, Dr. Edson Luiz Rodrigues Cruz, OAB/SP 160.992, dos valores depositados pelo executado Id 24877216.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São CARLOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-46.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 23.011,80. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-64.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: FRANCISCO CASTRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pende de cumprimento, pelo INSS, o despacho Id 30334018, que determinou a juntada aos autos do processo administrativo.

Verifico que os autos foram remetidos ao Setor de Cumprimento de Tutelas – INSS em 01/04/2020 e até o momento não foi anexado aos autos o respectivo processo administrativo.

O advogado do autor se manifestou nos autos e pediu que seja aplicada multa diária com o intuito de persuadir o Réu a trazer aos Autos a cópia do processo de concessão do Autor.

Indefiro o pedido de aplicação de multa diária diante da possibilidade de a omissão guardar relação com a pandemia de COVID-19 atual, contudo **determino** a intimação do INSS na pessoa de seu procurador, bem como do CEAB-DJ, via comunicação eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias providenciem a juntada aos autos do processo administrativo em nome do autor, ou requeram prazo suplementar justificadamente.

Juntado o processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-79.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CIDNEY DE SOUZA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) “que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC”.

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-47.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ARMANDO NAVARRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pende de cumprimento, pelo INSS, o despacho Id 23761148, que determinou a juntada aos autos do processo administrativo.

Verifico que os autos foram remetidos ao Setor de Cumprimento de Tutelas – INSS em 29/10/2019 e até o momento não foi anexado aos autos o respectivo processo administrativo.

Tal situação, inclusive, vem se repetindo em diversos processos perante este juízo.

Não se desconhece a possibilidade de a omissão guardar relação com a pandemia de COVID-19 atual, contudo essa situação não apenas prejudica a prestação jurisdicional como também, e o que não é menos grave, causa danos ao segurado ora parte, não obstante sejam conhecidas as dificuldades estruturais do INSS.

Assim **determino** a intimação do INSS na pessoa de seu procurador, bem como do CEAB-DJ, via comunicação eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias providenciem a juntada aos autos do processo administrativo em nome do autor, ou requeram prazo suplementar justificadamente. Após, tomem conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-53.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARILDA MODENEZ MORELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pende de cumprimento, pelo INSS, as decisões Id 23812970 e 32411112, que determinaram a juntada aos autos do processo administrativo.

Verifico que os autos foram remetidos ao Setor de Cumprimento de Tutelas – INSS em 29/10/2019 e até o momento não foi anexado aos autos o respectivo processo administrativo.

Tal situação, inclusive, vem se repetindo em diversos processos perante este juízo.

Não se desconhece a possibilidade de a omissão guardar relação com a pandemia de COVID-19 atual, contudo essa situação não apenas prejudica a prestação jurisdicional como também, e o que não é menos grave, causa danos ao segurado ora parte, não obstante sejam conhecidas as dificuldades estruturais do INSS.

Assim, **determino** a intimação do INSS na pessoa de seu procurador, bem como do CEAB-DJ, via comunicação eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias providenciem a juntada aos autos do processo administrativo em nome do autor, ou requeiram prazo suplementar justificadamente. Após, tomem conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002535-13.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARCOS ROBERTO COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pende de cumprimento, pelo INSS, o despacho Id 24383966, que determinou a juntada aos autos do processo administrativo.

Verifico que os autos foram remetidos ao Setor de Cumprimento de Tutelas – INSS em 11/11/2019 e até o momento não foi anexado aos autos o respectivo processo administrativo.

Tal situação, inclusive, vem se repetindo em diversos processos perante este juízo.

Não se desconhece a possibilidade de a omissão guardar relação com a pandemia de COVID-19 atual, contudo essa situação não apenas prejudica a prestação jurisdicional como também causa danos ao segurado ora parte.

Assim, **determino** a intimação do INSS na pessoa de seu procurador, bem como do CEAB-DJ, via comunicação eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias providenciem a juntada aos autos do processo administrativo em nome do autor, ou requeiram prazo suplementar justificadamente. Após, tomem conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002603-60.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: HAMILTON DONIZETTI SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA GAMA - SP279539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pende de cumprimento, pelo INSS, o despacho Id 24941669, que determinou a juntada aos autos do processo administrativo.

Verifico que os autos foram remetidos ao Setor de Cumprimento de Tutelas – INSS em 27/11/2019 e até o momento não foi anexado aos autos o respectivo processo administrativo.

Tal situação, inclusive, vem se repetindo em diversos processos perante este juízo.

Não se desconhece a possibilidade de a omissão guardar relação com a pandemia de COVID-19 atual, contudo essa situação não apenas prejudica a prestação jurisdicional como também causa danos ao segurado ora parte, não obstante sejam conhecidas as dificuldades estruturais do INSS.

Assim, **determino** a intimação do INSS na pessoa de seu procurador, bem como do CEAB-DJ, via comunicação eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias providenciem a juntada aos autos do processo administrativo em nome do autor, ou requeiram prazo suplementar justificadamente.

Após, tomem conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002191-32.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: WALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pende de cumprimento, pelo INSS, o despacho Id 25588819, que determinou a juntada aos autos do processo administrativo.

Verifico que os autos foram remetidos ao Setor de Cumprimento de Tutelas – INSS em 18/12/2019 e até o momento não foi anexado aos autos o respectivo processo administrativo.

Tal situação, inclusive, vem se repetindo em diversos processos perante este juízo.

Não se desconhece a possibilidade de uma omissão guardar relação com a pandemia de COVID-19 atual, contudo essa situação não apenas prejudica a prestação jurisdicional como também causa danos ao segurado ora parte.

Assim **determino** a intimação do INSS na pessoa de seu procurador, bem como do CEAB-DJ, via comunicação eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias providenciem a juntada aos autos do processo administrativo em nome do autor, ou requeiram prazo suplementar justificadamente. Após, tomem conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-17.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: LUIS BENEDITO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pende de cumprimento, pelo INSS, o despacho Id 28680563, que determinou a juntada aos autos do processo administrativo.

Verifico que os autos foram remetidos ao Setor de Cumprimento de Tutelas – INSS em 21/02/2020 e até o momento não foi anexado aos autos o respectivo processo administrativo.

Tal situação, inclusive, vem se repetindo em diversos processos perante este juízo.

Não se desconhece a possibilidade de uma omissão guardar relação com a pandemia de COVID-19 atual, contudo essa situação não apenas prejudica a prestação jurisdicional como também causa danos ao segurado ora parte.

Assim **determino** a intimação do INSS na pessoa de seu procurador, bem como do CEAB-DJ, via comunicação eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias providenciem a juntada aos autos do processo administrativo em nome do autor, ou requeiram prazo suplementar justificadamente. Após, tomem conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-90.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARIA ANDRADE E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pende de cumprimento, pelo INSS, o despacho Id 22906056, que determinou a juntada aos autos do processo administrativo.

Verifico que os autos foram remetidos ao Setor de Cumprimento de Tutelas – INSS em 09/03/2020 e até o momento não foi anexado aos autos o respectivo processo administrativo.

Tal situação, inclusive, vem se repetindo em diversos processos perante este juízo.

Verifico que essa situação não apenas prejudica a prestação jurisdicional como também, e o que não é menos grave, causa danos ao segurado ora parte, não obstante sejam conhecidas as dificuldades estruturais do INSS.

Em razão disso, **determino** a intimação do INSS na pessoa de seu procurador, bem como do CEAB-DJ, via comunicação eletrônica, para que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a juntada aos autos do processo administrativo em nome do autor.

Após, venhamos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000144-51.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SEBASTIAO BAUMAN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(informação da Contadoria) "... Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tomem conclusos para sentença."

Intimem-se.

São Carlos, 19 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-98.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JAIME AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sancio o feito.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário com recálculo dos salários de contribuição nos termos do art. 29, I da Lei nº 8.213/91.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral pois a demanda envolve questão de direito e de fatos passíveis de comprovação por meio de documentos, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

No caso, entendo que os autos encontram-se prontos para o julgamento, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo que fora requisitado vez que a parte autora instruiu sua inicial com cópias suficientes.

Comunique-se por correio eletrônico a CEAB/DJ, solicitando a baixa na tarefa "REMETIDOS OS AUTOS (EM DILIGÊNCIA) PARA SETOR ADMINISTRATIVO DO INSS".

Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002019-27.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCILEIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TASSIANE TAMARA LOCALI - SP316324
REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença – Tipo A

I – Relatório

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente proposta por BEATRIZ RAMOS DOS SANTOS FEITOSA, assistida por sua mãe, em face da UNIÃO, em que pleiteia ordem para autorizá-la a realizar teste de avaliação de condicionamento físico (TACF) a ser realizado em 21/11/2018, bem como para reavaliação no tocante à inspeção de saúde realizada ou, sendo necessário, que seja realizada perícia judicial para aferir sua capacidade dentro das normas editalícias do certame que participa.

A autora narra que se inscreveu em exame de admissão no curso preparatório de cadetes do AR, ano 2019, promovido pela Academia da Força Aérea Brasileira. O exame prevê seis etapas classificatórias e/ou eliminatórias. Em uma delas, o exame de inspeção de saúde, a autora foi reprovada e não pode prosseguir nas demais etapas do exame de admissão. Mais especificamente, foi considerada inapta na inspeção de saúde (INSPSAU).

Afirma que ao se submeter à Inspeção de Saúde (INSPSAU) a Autora foi considerada "INCAPAZ, para os fins a que se destina". Informa que recorreu, foi reavaliada pelo mesmo profissional e foi novamente considerada "INCAPAZ" em seu recurso, sob a premissa de ter apresentado Escoliose.

Relata, porém, que no "Documento de Informação de Saúde" entregue à autora não vem especificado qual angulação foi aferida pelo médico avaliador, por ser tratar de um texto padrão, aparentemente sem qualquer reavaliação.

Ressalva que faz acompanhamento sistêmico com ortopedista e fisioterapeuta, que pratica natação e, de acordo com os laudos emitidos por esses profissionais, a Escoliose de que é acometida tem angulação de 10º (dez graus - laudo médico anexado com a inicial), o que é aceitável segundo a ICA 160-6, item 12.1, norma que regulamenta as Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica.

Argumenta, ainda, que a desclassificação da Autora não tem qualquer embasamento sólido, não só pelo fato de ser um texto padrão e não constar a angulação da escoliose da autora, mas também porque vai totalmente na contramão do quadro clínico da Autora.

Com a petição inicial juntou procuração e documentos.

A decisão nº 12416179 concedeu a tutela antecipada requerida em caráter antecedente. No mais, determinou a intimação da União para cumprir o decidido e que se aguardasse o prazo de impugnação da ré a fim de se aplicar as disposições dos arts. 303 e 304 do CPC.

A OM informou o cumprimento da liminar indicando, inclusive, que a autora foi aprovada no teste de aptidão de condicionamento físico (Id 12658592).

Por meio da petição Id 13074012, a União, antes de comprovar eventual recurso contra a decisão liminar e de ser efetivamente citada, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da autora por conta de falta de provocação administrativa. Quanto ao mérito, expôs dados sobre a carreira militar em questão para justificar os parâmetros de saúde exigidos pela Administração Militar para ingresso no Curso de Formação de Oficiais Aviadores da FAB e, conseqüentemente, para ingresso no Curso Preparatório de Cadetes do AR. Assim, defendeu a legalidade das normas que avaliam as causas de incapacidade em exames de saúde na Aeronáutica (ICA-160-6). No tocante ao caso específico da autora, indicou que a autora foi avaliada por médicos do Comando Militar como portadora de escoliose acima de 10º de COBB, conforme relatório médico que transcreveu no corpo da peça contestatória. Assim, embasada em tal relatório médico, aduziu a União que a autora, de acordo com as normas editalícias, não poderia continuar no certame. Sustentou que os laudos médicos particulares não podem se sobrepor aos da Junta de Saúde militar porque não trazem informações novas quando informam "escoliose comedida", de modo que a Junta de Saúde militar seleciona candidatos devidamente aptos à formação a que serão expostos, de acordo com as especificidades da carreira militar. Aduziu que admitir-se um candidato incapaz – segundo a ótica militar – e contrário às previsões do edital, constituiria evidente confronto com a lei. Defendeu a estrita aplicação das regras do concurso de admissão. Pugnou pela realização de perícia médica judicial. Ao final requereu a improcedência da demanda. Com a contestação juntou documentos oriundos da OM.

Réplica da autora (Id 16555707). Em síntese, rogou pela rejeição da preliminar suscitada, aduzindo que esgotou administrativamente o que podia ser feito tendo, inclusive, interposto recurso quanto ao resultado da inspeção de saúde, que foi indeferido. Quanto ao mérito, aduziu que a ré sequer juntou exame médico para corroborar o quanto mencionado no relatório médico juntado – que indica ter “escoliose angulação 16°”. Aduziu que faz acompanhamento médico rigoroso e que seus médicos assistentes, conforme documentos juntados com a inicial, têm conclusões diferentes dos médicos militares, ou seja, seus médicos afirmam que a autora tem plena capacidade física de acordo com as normas do edital.

Por meio da petição Id 16935625, a autora também pleiteou a realização de perícia médica judicial.

A decisão ID 20523855, inobstante não tenha havido recurso de agravo de instrumento da decisão proferida em tutela de urgência, em razão de apresentação de contestação da União, saneou o processo decidindo que não há se falar em estabilização da tutela antecipada. No mais, entendeu, diante da causa de pedir e dos pedidos das partes, não ser necessário qualquer adiamento da inicial e prazo de defesa, sendo deliberado pelo prosseguimento do feito. Em consequência, a decisão rejeitou a preliminar alegada em contestação pela União e, diante da controvérsia fática acerca do estado de saúde da autora – se sua escoliose está dentro dos parâmetros de tolerância indicados na ICA 160-6, item 12.1, ou não, designou a realização de perícia judicial, conforme requerimento de prova feito por ambas as partes. No mais, determinou a conversão do rito processual em procedimento em comum.

As partes apresentaram seus quesitos.

Laudo pericial judicial (Id 26918145).

Em manifestação, ambas as partes concordaram com as conclusões do *expert judicial*.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O feito encontra-se regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Todas as provas necessárias à solução da demanda foram produzidas, de modo que o feito se encontra maduro para julgamento.

Busca a autora a desconsideração da decisão de sua reprovação na fase de inspeção de saúde (Id 1240016, p. 14), por falhas no laudo administrativo que indicou a autora ser portadora de escoliose e, portanto, incapaz de prosseguir no curso preparatório de cadetes de AR, sem indicar o grau de sua escoliose.

Pois bem

Observa-se que o laudo administrativo foi lavrado em desconformidade com as regras do edital. O item 4.8.4 do edital prescreve os requisitos da inspeção de saúde como os previstos na ICA 160-6/2016 (Id 12400148, p. 39).

Por sua vez, conforme referido na decisão que concedeu a tutela de urgência, referida instrução normativa revela haver diversas escalas de restrição de escoliose, sendo a mais restrita de até 10° Cobb, justamente a pertinente ao certame disputado pela parte autora (Cadetes do Ar da EPCAR).

É essencial que a decisão administrativa de reprovação na fase de inspeção de saúde tivesse feito específica menção à intensidade da escoliose, bem como o método de aferição, para verificar se foram obedecidos os critérios da referida ICA.

O laudo (Id 12400146, p. 15) menciona apenas a CID M41, escoliose, sem lhe medir o grau ou forma de aferição, de forma que a motivação do ato não é congruente com o fato, como exige o §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99, sendo o ato administrativo produzido falho para subsidiar a eliminação da autora do certame.

Após a instauração do contraditório, inclusive com decisão de saneamento do feito, este juízo deliberou o seguinte:

“Conforme se extrai das manifestações das partes, a questão de fato controvertida consiste em definir se a autora atende aos requisitos do edital do concurso de seleção no tocante à sua condição de saúde, ou seja, se a “escoliose” apresentada pela autora está dentro dos parâmetros de tolerância indicados na ICA 160-6, item 12.1 que prevê o seguinte:

“12.1 ESCOLIOSE

Os candidatos portadores de escoliose deverão ter seu diagnóstico confirmado por meio de estudo radiológico panorâmico ortostático em posição ântero-posterior (AP) e em perfil de coluna vertebral com medição do ângulo de Cobb.

Os candidatos ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar da EPCAR (CPCAR) poderão ter desvio de até 10° (dez) graus Cobb inclusive.

(...)

A prova hábil a solucionar a controvérsia é a prova pericial médica.”

Realizada a prova pericial, por *expert* de confiança do Juízo, o mesmo ofertou substancial laudo sobre as condições de saúde da autora e concluiu:

“Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que a mesma informou que ingressou para no Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2019 (IE/EA CPCAR 2019). Relata que a primeira etapa é a prova escrita, Inspeção de Saúde (INSPSAU), Exame de Aptidão Psicológica (EAP), Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) Procedimento de Heteroidentificação Complementar (PHC), e validação Documental. A mesma foi reprovada na inspeção onde foi informada que era considerada “incapaz” em função de ter uma escoliose. Segundo informações colhidas, ela pratica 2 esportes, triatlon militar e atletismo, sendo que este ano foi para a NAE, que é uma competição esportiva entre as escolas da aeronáutica, naval e exército. Relatou que conseguiu 5o lugar. Após observar exames complementares e exame físico da pericianda foi possível verificar que a mesma se encontra apta para prosseguir com sua carreira militar. A escoliose que apresenta atualmente não lhe causa repercussões que a torne incapaz para prosseguir com a rotina militar e foi recalculado o ângulo de Cobb através de ampliação de imagem radiográfica copiada em foto digital e observou-se ângulo de Cobb de 7,8°” (grifei)

Amplas as partes se manifestaram acordes com as conclusões do perito judicial.

Outrossim, além da afirmação do perito de condições de saúde ideais da autora para a vida castrense, também há informações nos autos de que a autora, após a liminar, realizou o TACF sendo devidamente aprovada.

Em sendo assim, a única conclusão possível, pelas provas colacionadas e diante das regras do concurso a que a autora se submeteu, é que o ato administrativo de sua desclassificação (INSPSAU) se mostrou indevido e contrário às regras do certame, cuja obrigatoriedade de cumprimento não é só dos candidatos, mas também da Administração Pública.

Portanto, a procedência do pedido da autora é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos deduzidos pela autora **BEATRIZ RAMOS DOS SANTOS FEITOSA** em face da **União**, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **confirmando a tutela provisória anteriormente concedida**, para afastar a conclusão da inspeção de saúde (INSPSAU) realizada na autora, em relação ao certame indicado nos autos, **DECLARANDO** o seu direito de prosseguir nas demais fases do Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar, ano de 2019, (IE/EA CPCAR 2019).

CONDENO a União a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), por apreciação equitativa, observando-se os parâmetros legais, diante do ínfimo valor dado à causa, nos moldes dos critérios estabelecidos pelo art. 85, §§2º e 8º do CPC. Custas *ex lege*.

Dê-se ciência do teor da presente decisão ao Il. Comando da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

SENTENÇA – TIPOA

I - Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por CAMILA DA SILVA ALAVARCE, qualificada nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR, objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência antecipada, a declaração de seu direito em ser removida, com base no art. 36, parágrafo único, III, “b” da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal de Uberlândia - UFU para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (campus São Carlos).

Aduziu a inicial, *in verbis*:

“(…)

II - DOS FATOS E DO DIREITO:

2. A requerente pertence ao quadro de servidores ativos da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) desde 13/08/2010, no cargo de Professor do Magistério Superior, lotada e em efetivo exercício no Instituto de Letras e Linguística, com jornada de trabalho de 40 horas semanais em regime de dedicação exclusiva (Doc. 01).
3. A requerente é mãe da menor Cecília Alvarce Campos, nascida em 05/06/2012, a qual consta em seu cadastro de dependentes, com os benefícios para o Imposto de Renda, Salário Família e Acompanhamento Pessoal da Família desde 03/07/2012 (Doc. 03 e 04).
4. Cecília possui uma **anomalia genética raríssima**, ocorrida no par 8 (oito) de cromossomos (Doc. 05).
5. Em razão disso, a criança requer assistência multiprofissional para otimizar seus potenciais, visando uma melhora do prognóstico funcional.
6. Os cuidados especiais a que Cecília deve ser submetida encontram-se relatados pelo Hospital de Clínicas de Uberlândia e também pelo Instituto de Neurologia e Neurocirurgia (NEURO PULSE), abaixo copiados (doc. 06 e 07):

[omissis]

7. Vale dizer, Cecília necessita de **tratamento intensivo**, por tempo indeterminado.
8. De outro lado, a requerente divorciou-se em 24/05/2015 do pai de sua filha (Doc. 08).
9. O pai de Cecília é empregado da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), lotado no Hospital Universitário Prof. Dr. Horácio Carlos Panepucci da Universidade Federal de São Carlos, na cidade de São Carlos (Docs. 09 e 10).
10. Os avós maternos (Doc. 11) e paternos de Cecília (Doc. 12), bem como seu pai (Doc. 13), residem na Cidade de São Carlos.
11. Ou seja, toda a família de Cecília, que se constitui em sua rede de apoio, cuidado e afeto, se encontra na cidade São Carlos.
12. Acerca da importância da rede familiar para o tratamento de Cecília, confira-se o trecho do laudo atestado elaborado pela Psicóloga Ms. Fernanda A. Tavares Amaro (Doc. 16) abaixo copiado:

A fim de prezar pela saúde e pelo bem estar de Cecília, é fundamental considerar o quando de sofrimento psíquico da mesma. Diante do exposto, considero que estar próxima ao pai e aos demais familiares pode trazer benefícios insensuráveis para a referida paciente.

Ressalto que o tratamento psicológico é indispensável para o desenvolvimento psíquico da paciente.

Desde já agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

13. Cecília se encontra matriculada na Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental “Oca dos Curumins”, na Cidade de São Carlos (Doc. 14), posto que a requerente não encontrou escola na Cidade de Uberlândia que estivesse aparelhada para a inclusão de alunos com necessidades especiais, em particular que pudesse atender à especificidade do caso, considerada a anomalia genética de que é portadora sua filha.

14. A propósito, confira-se trecho do relatório da Fonoaudióloga Márcia Neyza Ferreira de Castro Pinto (Doc. 15):

“Foram realizadas visitas e orientações escolares, bem como reuniões com equipe multidisciplinar para adequar condutas facilitadoras com objetivo de melhorar as condições de aprendizagem da criança e promover a inclusão e participação de Cecília em todas as atividades acadêmicas. Embora seja perceptível a evolução da criança em virtude das terapias realizadas, o desenvolvimento escolar ficou aquém do esperado.

Vale ressaltar, que a escola frequentada pela Cecília é referência em nossa cidade, porém com inúmeras dificuldades em adaptar-se as necessidades de crianças atípicas. Esta não é uma falha pontual, mas uma dificuldade percebida na cidade de Uberlândia e a maior preocupação dos pais da criança.

[...]

Em uma de suas idas a São Carlos, Camila visitou algumas escolas referência em inclusão e educação especial da cidade. Foi aí que percebeu o grau de defasagem da educação especial ofertada nas escolas em Uberlândia. Após avaliar os benefícios educacionais, familiares e terapêuticos que Cecília poderia desfrutar, Camila tomou a decisão de mudar-se para a cidade de São Carlos e matricular Cecília na Escola Oca dos Curumins que, seguindo a Pedagogia Freinet, demonstra - pela experiência consagrada de muitos anos, um comprometimento efetivo com a inclusão das crianças com deficiências diversas.

Vale ressaltar que a Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) é referência nacional em educação especial, e oferta o primeiro curso de pós-graduação do Brasil voltado exclusivamente ao comportamento do autista e tem como principal objetivo capacitar professores para atuarem de acordo com os princípios do ABA (Applied Behavior Analysis - Análise do Comportamento Aplicada). No curso, os profissionais são preparados para lidar com as demandas de inclusão social e escolar. O Instituto Lahmiei é um laboratório de Aprendizagem Humana inserido no departamento de Psicologia da UFSCar responsável pela formação de profissionais consagrados na área. A cidade de São Carlos é considerada Pólo Regional de Educação Inclusiva.”

15. A referida escola (“Oca dos Curumins”) adota a pedagogia “Freinet”, visando uma educação inclusiva de qualidade, contando com monitores e auxiliares capacitados para atender as crianças que apresentem deficiência cognitiva.

16. A requerente, por se encontrar sozinha na cidade de Uberlândia, não podendo contar com o imprescindível apoio familiar e paterno para lhe auxiliar nos cuidados com a sua única filha, **formulou pedido administrativo de remoção**, junto à requerida (UFSCAR), amparada no art. 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei nº 8.112/90, *in verbis*:

[omissis]

17. O pedido inicialmente fora tratado como redistribuição (art. 37 da Lei nº 8.112/90), posto que fora essa a orientação que lhe foi dada pela requerida (UFSCAR).

18. Tal pleito fora negado, conforme se observa pela cópia integral do processo administrativo (Doc. 18), abaixo copiado, no que interessa:

[omissis]

19. Posteriormente, a requerente, por e-mail (Doc. 19), esclareceu que seu pedido era de **remoção** e não redistribuição, como decidido pela requerida.

20. Sobreveio, então, a resposta da requerida, também enviada por e-mail:

"De acordo com a Lei 8.112/90, em seu Art. 36: "Remoção é o deslocamento do servidor; a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede"...

Em um processo por via normal, não podemos tratar esse assunto como remoção, pois ela só ocorre no âmbito da mesma instituição."

21. Cumpre ressaltar que a deficiência da filha dependente da requerente foi reconhecida pelos laudos médicos, psicológicos e terapeuta ocupacional, aqui carreados o que, oportunamente, poderá ser confirmada por junta médica oficial.

22. Há que se considerar a singularidade do caso em tela: as necessidades da filha menor da requerente demanda a presença de pessoas próximas ao seu lado, seja para confortá-la afetivamente ou para prestar o imprescindível auxílio no intenso tratamento multiprofissional a que se submeterá.

23. Uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o **dever** jurídico de promover a remoção Servidor.

[omissis]

28. Todas as Universidades Federais possuem um vínculo entre si, que é a **submissão ao Ministério da Educação**, suas normas e diretrizes.

29. Sendo todas as Universidades vinculadas ao mesmo órgão e possuindo os mesmos cargos e carreiras, não há óbice à remoção de servidores entre Universidades, nos termos do art. 36 da Lei 8.112/90.

[...]

31. Destarte, na hipótese vertente, há que se considerar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em situação que se assemelha a dos autos, que é no sentido de que "o cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como **pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação**" (AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM).

32. Emsuma, a requerente deseja sua remoção para os quadros da requerida, posto que: **a)** toda a família de sua filha, que dela é dependente, reside na cidade de São Carlos; **b)** a Cidade de São Carlos conta com excelentes profissionais na área da saúde (Psicólogos, Terapeutas Ocupacionais, Fisioterapeutas, etc.), muitos deles egressos da própria requerida (UFSCAR), referência nacional e internacional nos cursos das referidas áreas, o que propiciará um tratamento multiprofissional mais adequado à filha da requerente; **c)** a cidade de São Carlos conta com escolas mais preparadas para atender às necessidades especiais de crianças e adolescentes portadoras de deficiência cognitiva.

(...)"

A exordial foi concluída como seguinte pedido:

"Diante de todo o exposto, requer:

A) Seja deferida a **tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar a imediata remoção da requerente para a requerida (UFSCAR), amparada no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/90, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da decisão, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil;

B) A citação da requerida, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 246, I, do Código de Processo Civil, no endereço inicialmente declinado para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados;

C) Ao final, seja a tutela provisória confirmada, para o fim de determinar a remoção definitiva da requerente para a requerida (UFSCAR), amparada no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/90;

D) Seja a requerida condenada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

43. Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

A inicial foi instruída com procuração e diversos documentos. Dentre os documentos médicos, destacam-se: i) resultado de exame de estudo cromossômico; ii) laudo médico assinado por médico geneticista/pediatra; e iii) relatório médico firmado por médica Neuropediatra. Juntou-se, ainda, relatório de fonoaudióloga, bem como atestado lavrado por psicóloga/psicanalista, além de relatório de Terapeuta Ocupacional todos em referência às condições de saúde da filha da autora.

Por decisão deste Juízo (Id 15653563), em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, foi determinada a emenda da inicial para inclusão no polo passivo da **Universidade Federal de Uberlândia - UFU**.

A autora emendou a petição inicial (Id 15861620), na forma determinada, e reiterou o pedido de deferimento da tutela de urgência.

A decisão ID 15943328, deferiu a tutela de urgência, tendo a mesma sido efetivamente cumprida pelas requeridas, conforme documentos anexados nos autos.

A UFU apresentou contestação. Em preliminar, sustentou a falta de interesse processual da autora sustentando que o pedido aviado na seara administrativa foi de redistribuição, pedido negado pela UFSCAR. Alega que nunca houve pedido junto à UFU e UFSCAR de remoção por motivo de doença de cônjuge, companheiro ou familiar, de modo que não houve o prévio requerimento administrativo. No mérito, em resumo, alegou que descabe falar em direito à remoção, uma vez que ambas instituições de ensino têm personalidade jurídica, autonomia e quadro de servidores próprios. Que o caso seria de redistribuição, mas a autora teve seu pedido indeferido no âmbito administrativo e, sendo a redistribuição ato discricionário adstrito à conveniência da Administração, não há se falar em acolhimento do pedido aviado. Pelo princípio da eventualidade, tendo em vista que no âmbito administrativo não houve a realização de perícia por junta médica oficial, pugnou pela realização do ato em juízo para que a documentação trazida como inicial, produzida de forma unilateral, seja devidamente avaliada por *expert* do Juízo sob o crivo do contraditório. Juntou documentos.

A UFU informou a interposição de AI (Id 17082890). O recurso foi negado, conforme cópia que se anexa a esta decisão.

A UFSCAR, citada, apresentou contestação. Em síntese, quanto ao mérito, apresentou os mesmos argumentos da UFU, inclusive quanto a necessidade de realização de prova pericial.

Réplica da autora (ID 18205874).

Em decisão de saneamento foi afastada a preliminar arguida pela corré UFU. No mais, foi designada perícia judicial.

Laudo pericial juntado (ID 28010701). Laudo complementar (ID 28548977).

Manifestação da UFSCAR (ID 28737524) rogando pela improcedência. Manifestação da autora (ID 29188433) rogando pela procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

Não há questões processuais a serem decididas. Outrossim, todas as provas solicitadas pelas partes foram produzidas, de modo que o feito está maduro para julgamento

Por ocasião da análise do pedido de tutela de urgência, o Juiz prolator de referida decisão, entendeu presentes os requisitos da probabilidade do direito e da demora, concedendo a tutela provisória nos seguintes termos:

"2. Do pedido de tutela provisória de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a **probabilidade do direito pleiteado**, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil** do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

No caso concreto, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano.

Explico.

A autora postula, com base no art. 36, parágrafo único, III, “b” da Lei n. 8.112/90, sua remoção do quadro de servidores da Universidade Federal de Uberlândia - UFU para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (campus São Carlos).

A Lei n. 8.112/90 regulamenta de forma distinta os institutos da remoção e da redistribuição. A **remoção** diz respeito ao deslocamento **no âmbito do mesmo quadro**. A **redistribuição** é o deslocamento para outro órgão ou entidade do mesmo Poder.

Como o pedido de deslocamento é feito de uma Universidade Federal (UFU) para outra **diversa** (UFSCar), em decisões anteriores, vinha considerando que a pretensão posta na lide **não** encontrava guarida no dispositivo invocado, pois, por serem entidades autárquicas distintas, cada qual possuindo quadro de pessoal próprio e gozando de autonomia para propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo e para elaborar o regulamento de seu pessoal (art. 54, §1º, I e II da Lei n. 9.394/96), os quadros de pessoal seriam distintos. Assim, como os servidores de ambas não estão afetados à mesma estrutura administrativa, não obstante a ligação administrativa das instituições de ensino como Ministério da Educação, entendia que não era caso de aplicação do instituto da remoção.

Ocorre que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado, **ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36 da Lei n. 8.112/90**, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do artigo 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no REsp 1563661, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 23/04/2018 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC 2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 8.112/1990. 1. No tocante à alegação da Unipampa de que houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, nota-se que a irrisignação não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. Quanto à questão de fundo, ambos os recursos não merecem melhor sorte, pois o fundamento adotado no Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde de sua dependente. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ, REsp 1703163, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2017 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação” (v.g.: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007). 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 1498985, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 02/03/2015 – grifos nossos)

“AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. ART. 36, § ÚNICO, DA LEI 8.112/90. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. DIREITO DE SER REMOVIDA À OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, REMOVIDO POR MOTIVO DE SAÚDE. 1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação. 2. Por outro lado, se fosse impedida a remoção da Professora por se tratar de Universidades de autarquias autônomas, a norma do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90 restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. Tome-se por conta, ainda, que o cargo de professora de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País. 3. É de se observar que, ainda que não se queira dar a referida interpretação à norma, o art. 226 da Constituição Federal determina a proteção à família, artigo este que interpretado em consonância com as demais normas federais aplicáveis à hipótese, demonstra ser irrazoável que se impeça uma servidora pública federal, concursada, ocupante de cargo existente em diversas cidades brasileiras, de acompanhar seu cônjuge, servidor público, que, por motivos de saúde, foi transferido para uma destas cidades. 4. Direito da Professora de ser removida, da Universidade Federal do Amazonas para a Universidade Federal Fluminense, em razão da transferência de seu cônjuge, por motivos de saúde, para o Rio de Janeiro. 5. Agravo regimental improvido.” (STJ, AARESP 206716, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 09/04/2007, p. 280 – grifos nossos)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.658.774/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE de 15/3/2018; AREsp 649.109/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJE de 24/4/2015.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à função constitucional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105), modifiquei o entendimento que vinha adotando anteriormente para o fim de considerar que, para fins do art. 36 da Lei nº 8.112/90, os professores de distintas Universidades Federais devem ser considerados como pertencentes ao mesmo quadro.

Resta verificar, dessa forma, se a autora atende aos pressupostos exigidos pela alínea *b* do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90.

A autora juntou com a petição inicial certidão de nascimento de sua filha Cecília Alvarce Campos, bem como declaração da Universidade Federal de Uberlândia – UFU para comprovar sua condição de docente da UFU, bem como a relação de dependência de sua filha, anotada no sistema de pessoal da Universidade (v. Id 15540619 e 15540612). Juntou, ainda, resultado de exame de estudo cromossômico para comprovar o diagnóstico da síndrome genética que acomete sua filha (Id 15540623), inclusive com laudo médico descrevendo as condições de saúde da criança (Id 15540627), assinado por médico geneticista/pediatra.

Além disso, juntou relatório médico exarado por médica especialista em neuropediatria que descreve:

“A criança Cecília Alvarce Campos, apresenta quadro de atraso do desenvolvimento neuropsicomotor secundária a Duplicação e Deleção do braço curto do cromossomo 8, síndrome genética rara que justifica o quadro neurológico.

Decorrente aos déficits apresentados a Cecília necessita tratamento de reabilitação visando melhora do seu prognóstico funcional, com equipe multidisciplinar por tempo indeterminado (...)” (v. Id. 15540631).

Outrossim, traz relatório de fonoaudióloga atestando os benefícios da criança ser tratada e educada nesta urbe, onde se encontra a maioria de seus familiares próximos (pai e avós) (Id 15540645).

Por fim, o documento (Id 15540647), atestado firmado pela psicóloga da criança, traz a seguinte afirmação:

“... A fim de prezar pela saúde e pelo bem estar de Cecília, é fundamental considerar o quadro de sofrimento psíquico da mesma. Diante do exposto, considero que estar próxima ao pai e aos demais familiares pode trazer benefícios insensuráveis para a referida paciente...”

Pois bem.

A autora, no início da lide, comprova que sua filha é portadora de uma rara síndrome genética. Demonstra, ainda, para o bem estar da criança e para uma melhor qualidade de vida e crescimento, a necessidade de uma atenção multidisciplinar de profissionais da área de saúde e da educação, aliada a um acompanhamento integral dos familiares próximos, sendo que é em São Carlos/SP que essas condições estão presentes.

A ausência de laudo médico oficial não constitui empecilho ao deferimento do pedido em tutela de urgência, uma vez que há documentos suficientes nos autos comprovando a realização de avaliação técnica, inclusive multidisciplinar, para aferir as condições de saúde da menor. Outrossim, a referência a parecer de junta médica, constante do dispositivo legal (art. 36, parágrafo único, III, *b*, da Lei nº 8.112/90), está relacionada ao procedimento a ser adotado na esfera administrativa e não tem o condão de impedir a utilização de outros meios de prova, submetidas ao crivo do contraditório, na via judicial. Ademais, a jurisprudência admite a apresentação de atestados médicos particulares:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO A PEDIDO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR. CABIMENTO. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. ART. 131 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alínea *b* do art. 36, pará. único, III da Lei 8.112/90 dispõe que o pedido de remoção por motivo de saúde de dependente não se subordina ao atendimento do interesse da Administração, bastando a comprovação por junta médica oficial, ou prova pericial, como é o caso. Trata-se, portanto, de questão objetiva. 2. Neste caso, tem aplicação o princípio do livre convencimento judicial motivado (art. 131 do CPC), a permitir que o Juiz forme a sua convicção pela apreciação do acervo probatório disponível nos autos, não ficando vinculado, exclusivamente, à chamada prova tarifada, já em franco desprestígio, ou seja, aquela prova que a lei prevê como sendo a única possível para a certificação de determinado fato ou acontecimento. 3. Desfarte, restou comprovado nos autos que a filha da recorrente possui problema de saúde que é agravado em razão das condições climáticas da cidade de Uruguaiana/RS, fazendo jus, portanto, à remoção. 4. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (AgRg no REsp 1209909/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

No âmbito administrativo, a autora teve o pedido indeferido, analisado sob a inflexibilidade literal da lei a que o gestor público está adstrito (legalidade), ou seja, como pedido de redistribuição, não havendo qualquer manifestação ou impugnação sobre os fatos descritos nos autos, no tocante às condições do art. 36, parágrafo único, III, *b* da Lei n. 8.112/90.

Ocorre que, configurada a hipótese da alínea *b* do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90, a **remoção** ocorre a pedido do servidor independentemente do interesse da Administração. Trata-se, portanto, de direito subjetivo do servidor.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também está pacificada nesse sentido, como se verifica pelo seguinte precedente da Primeira Seção:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR DA MARINHA DO BRASIL. TRANSFERIDO EX OFFICIO. ART. 36, III, A DA LEI 8.112/90. REQUISITOS ATENDIDOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais previu três situações que permitem o deslocamento do Servidor, a pedido, no âmbito do mesmo quadro funcional, independentemente do interesse da Administração: (a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também Servidor Público, que foi deslocado no interesse da Administração; (b) por motivo de saúde do Servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas; e (c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas. Fora essas hipóteses, a remoção fica a critério do interesse da Administração. 2. Tem-se, pois, que, a teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. 3. No caso dos autos, restou comprovada a união estável estabelecida entre a Impetrante e seu companheiro (fls. 17), bem como o deslocamento deste último no interesse da Administração (fls. 19), não havendo razão para o indeferimento da remoção pretendida. 4. Ordem concedida, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, para reconhecer o direito da Impetrante de ser removida definitivamente para acompanhar seu cônjuge, nos termos do art. 36, pará. único, inciso III, alínea *a* da Lei 8.112/90, confirmando a liminar anteriormente deferida.” (STJ, MS 22283, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 22/08/2016 – grifos nossos)*

Presentes os pressupostos da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano à saúde da menor, e não se constatando perigo de irreversibilidade da medida, conclui-se que a autora faz jus à remoção pleiteada, com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, *b*, da Lei nº 8.112/90.

Diante do exposto:

I – Anote-se a emenda da petição inicial na forma determinada acima.

II - DEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada e determino que as requeridas adotem as medidas administrativas necessárias para a viabilização da remoção da autora da Universidade Federal de Uberlândia – UFU para a Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR (*campus* São Carlos), **comprovando-se nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Intimem-se as rés para cumprimento desta decisão, com urgência.

No mais, **citem-se** a UFSCAR e a UFU, nos termos do art. 242, §3º do CPC, por meio do órgão de Advocacia Pública responsável por suas representações judiciais para apresentação de defesa.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à autora para réplica, **no prazo de 15 dias úteis**.

Oportunamente, venham os autos conclusos para julgamento no estado, se o caso, ou prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Registre-se e intimem-se.”

Em regular instrução processual, atendendo a pedido das partes, foi designada perícia judicial para se averiguar as condições de saúde da filha da autora.

O il. perito nomeado apresentou suas conclusões (ID 28010701) ratificando que a criança padece das patologias referidas na inicial, concordando com os tratamentos indicados pelos profissionais da saúde que assistem a autora e sua filha. Em laudo complementar (ID 28548977), porém, respondendo quesitos da parte ré sobre se a localidade de residência da servidora é prejudicial à criança e se lá existe tratamento adequado, respondeu que a localidade não é prejudicial à criança e que há tratamento adequado desde que a filha esteja próxima da mãe (servidora).

Em razão de tais respostas, a UFSCAR pugnou pela improcedência da ação.

A autora manifestou-se alegando que nunca aduziu que em Uberlândia não há tratamento adequado, mas que, como ela necessita de tratamento intensivo, por tempo indeterminado, necessário o apoio integral da família (pai e avós residentes nesta urbe) para se formar uma rede familiar de apoio à criança. Aduz, ainda, que encontrou nesta cidade uma escola com metodologia adequada a atender as especificidades de sua filha, o que não aconteceu em Uberlândia.

Primeiramente, após cognição exauriente, verifico que não se alteraram as condições fáticas e jurídicas postas na decisão que apreciou a tutela de urgência.

Assim, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, fato é que a jurisprudência é favorável à pretensão da autora, conforme amplamente exposto na decisão que deferiu a tutela de urgência.

Acrescento, apenas, que a perícia judicial só veio a confirmar a presença das patologias referidas na inicial, com ratificação do *expert* de todos os documentos dos profissionais da saúde trazidos pela autora.

O fato do perito judicial ter respondido à quisição da parte ré de a localidade de Uberlândia não ser, *por si só*, prejudicial à criança e que lá há tratamento adequado desde que a filha esteja próxima da mãe (servidora), não é o suficiente para infirmar laudo de profissional da saúde (psicóloga) que afirma que a proximidade com o pai e com demais parentes (avós) trará benefícios incomensuráveis à criança.

Ademais, os requisitos exigidos pelo art. 36, parágrafo único, III, *b* da Lei n. 8.112/90 estão suficientemente demonstrados, ou seja, não há discussão sobre as patologias que acometem a filha da autora. Há nos autos resultado de exame de estudo cromossômico para comprovar o diagnóstico da síndrome genética que acomete sua filha (Id 15540623), inclusive com laudo médico descrevendo as condições de saúde da criança (Id 15540627), assinado por médico geneticista/pediatra e, também, relatório médico exarado por especialista em neuropediatria, além de relatório de fonoaudióloga e psicóloga.

Conclui-se que diante da excepcionalidade da patologia, notório que para o bem-estar da criança e para uma melhor qualidade de vida e crescimento, a necessidade de uma atenção multidisciplinar de profissionais da área de saúde e da educação, **aliada a um acompanhamento integral dos familiares próximos**, residentes nesta urbe, será de extrema relevância para o desenvolvimento da menor, o que implicará em garantia de proteção integral à criança.

Ademais, tratando-se do dispositivo legal da Lei n. 8.112/90 supramencionado de norma infraconstitucional, há de ser interpretado em conjunto com disposições constitucionais que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (art. 226, *caput*), assinalando ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227, *caput*). No caso concreto, dada a excepcional condição da criança, mais do que nunca se deve primar por essa conjugação interpretativa dessas normas a fim de alcançar, dentro do possível, o melhor para o bem-estar da criança.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA.

1. O Regime Jurídico Único dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90 - autoriza, em seu artigo 36, parágrafo único, inciso III, o deslocamento do servidor a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial (alínea *b*).
2. Nos autos, há farta documentação acostada pela autora de modo a informar que o filho do casal padece de "sinais de comprometimento neuro-muscular, atinentes à coordenação motora e ao equilíbrio que alteram o padrão motor e que direcionam para uma doença geneticamente determinada de herança recessiva do grupo das paraparesias espásticas ou espino-cerebelares. O menor se desequilibra ainda com facilidade, apresentando entesouramento em alguns momentos de marcha. Continua, portanto, com sinais de paraparesia espástica progressiva".
3. Observa-se, também, que o tratamento em São Paulo não está proporcionando a evolução no quadro clínico do menor, valendo citar, nesse passo, a conclusão do neurologista infantil que o acompanha, Fernando K Ok, no sentido de que o "atual estado psicológico e emocional do Gabriel frente ao tratamento, causado pela ausência do pai e por falta de um maior apoio familiar, somado às dificuldades de adaptação como o clima frio da região paulistana descritos em relatório anterior, estão prejudicando o tratamento intensivo necessário. Infelizmente, é possível afirmar, que a descontinuidade do tratamento trará reflexos negativos ao padrão motor, possibilitando o surgimento de novos encurtamentos e extensões anormais de membros, e da progressão da doença".
4. Não há razão para indeferir o pedido de remoção da autora, ainda mais porque corroborado pela junta médica da Justiça Federal, condição prevista em lei para o acolhimento da pretensão.
5. **Remarque-se que a implementação dos requisitos estabelecidos na alínea *b* do inciso III do parágrafo único do artigo 36 vincula a Administração. Ademais, tratando-se de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, *caput*), assinalando, outrossim, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, *caput*). Precedentes jurisprudenciais.**
5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1296232 - 0002674-85.2007.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHO MENOR. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE. UNIVERSIDADES DISTINTAS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. UNIDADE FAMILIAR.

1. Trata-se de ação cível proposta por particular contra Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF e a Universidade Federal do Ceará - UFC. O demandante, que é professor adjunto da UNIVASF, no Campus do Senhor do Bonfim/ BA, objetiva a sua remoção, para a Universidade Federal do Ceará, Campus Fortaleza ou Itapagé, por motivo de saúde do seu filho, que necessita de acompanhamento médico não disponível na cidade de sua lotação funcional.
2. O MM. Juiz Federal da Seção Judiciária do Ceará confirmou a tutela de urgência concedida e julgou procedente o pedido inicial, com o propósito de determinar a remoção definitiva do autor, JOÃO CÉSAR ABREU DE OLIVEIRA FILHO, para a Universidade Federal do Ceará - UFC, em Fortaleza.
3. Apelação manifestada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC e pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF. Aduzem que "os quadros de servidores de ambas as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES são absolutamente distintos, tornando juridicamente impossível a utilização do instituto da remoção. Tal constatação decorre notadamente do fato de figurarem como Autarquias Federais possuidoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira e quadro próprio de pessoal". Mencionam, ainda, que "é cada vez mais comum o deferimento de pedidos de remoção fundados em acompanhamento de cônjuge ou problemas de saúde de dependentes, o que vem gerando o esvaziamento das Entidades de Ensino Público situadas no interior do Ceará e de outros Estados. Além de ensejar grave lesão à ordem administrativa, ocorrendo o esvaziamento do quadro de pessoal dos centros de ensino no interior do País, implica ainda no acúmulo desnecessário de servidores nos Entes Públicos Federais da capital".
4. Observa-se que as instituições apelantes são vinculadas ao Ministério da Educação, razão pela qual se aplica o mesmo entendimento que o STJ confere aos professores universitários, no sentido de que, para fins de aplicação do art. 36, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação.
5. "Quanto à questão de fundo, ambos os recursos não merecem melhor sorte, pois o fundamento adotado no Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde de sua dependente"(STJ, Recurso Especial nº 1.703.163 2017.02.37173-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE Data de Publicação:19/12/2017).
6. No caso em foco, restou devidamente comprovado que o filho do autor é portador da Síndrome de Down, com complicações neurológicas e motoras correspondentes, e de cardiopatia congênita, entre diversos outros problemas de saúde.
7. Conforme mencionado na sentença vergastada, "no presente caso, conforme assentado ao deferir o pedido de tutela provisória, os requisitos estão presentes. Foram anexados vários exames e relatórios médicos de diferentes áreas da medicina, além de ficha de resumo de internação do pequeno atestado o tratamento de cardiopatia congênita (CID 21.2), tendo, inclusive, realizado delicado tratamento cirúrgico no dia 06/04/2018, mas ainda demanda cuidado multidisciplinar relacionado a cardiopatia congênita e a Síndrome de Down. Como dito, os problemas de saúde do menor João César são inequívocos. Além da Síndrome de Down, suas complicações neurológicas e motoras correspondentes, é portador de cardiopatia congênita, dentre diversos outros problemas de saúde. Há prova de que a criança necessita ser tratada de forma multidisciplinar com fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, justificando, sem sombra de dúvida, a presença do pai. Ressalte-se que o tratamento da criança vem sendo realizado em Fortaleza, dato que a mãe é estabelecida nesta cidade, **restando caracterizada a imprescindibilidade da presença paterna e de seu apoio material e psicológico no tratamento para desenvolvimento de seu filho**. Consequentemente, o reconhecimento da remoção é providência melhor se compatibiliza com a situação dos autos".
8. **Destarte, considerando os elementos probatórios constantes dos autos, como o Laudo emitido por médico pediatra e o Laudo Fonoaudiológico, restou demonstrado que o filho da parte autora é portador de patologia que demanda cuidados especiais, bem como a necessidade de proteção à saúde e à família, nos termos dos arts. 196, 226 e 230 da CF. Resta inconteste o preenchimento dos requisitos necessários para a remoção da parte autora, conforme decidido na sentença prolatada nos presentes autos.**
9. Sobre a petição acostada pelas apelantes, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, em decorrência da exoneração do autor, ressalte-se que a UFC só procedeu à remoção, após a concessão da tutela de urgência que determinou a remoção do demandante, o que demonstra que a concessão do pedido era medida que se impunha, face à negativa do pedido na via administrativa.
10. Condenação da parte apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.
11. Recurso de apelação não provido.

(PROCESSO: 08009017320184058100, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), 1ª Turma, JULGAMENTO: 10/02/2020, PUBLICAÇÃO:) (grifei)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE TRATAMENTO DE FILHO MENOR. COMPROVAÇÃO POR LAUDO OFICIAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA UNIDADE FAMILIAR. ARTS. 226 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 36 DA LEI 8.112/90. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. QUESTÃO JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE REGIONAL NO JULGAMENTO DE RECURSO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Hipótese de remoção de servidor público federal para a Capital do Estado, a fim de acompanhar tratamento de saúde de seu filho menor de idade.
2. **A Constituição Federal assegura em seus arts. 226 e 227 a proteção e unidade da família, possibilitando a remoção do servidor público dentro das hipóteses elencadas em Lei.**
3. **A Lei nº Lei 8.112/90, em seu artigo 36, III, "b", assegura a remoção a pedido de servidor público, em caso de comprovação de problema de saúde de dependente do servidor.**
4. A remoção de servidor somente poderá ser deferida dentro das hipóteses previstas em lei ou em situações excepcionais que a autorizem, desde que acompanhadas de provas suficientes que justifiquem a concessão do benefício.
5. **Comprovação da necessidade de remoção da servidora apelante, para voltar a conviver com a sua família, uma vez que o laudo de avaliação realizado por especialistas da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, a requerimento da própria União, atesta os vários problemas de saúde enfrentados pelo filho menor da recorrente, assim como as consequências advindas da privação do convívio do menor com a sua genitora.**
6. O caso dos autos já foi anteriormente apreciado por esta Corte Regional, no julgamento do agravo de instrumento nº 103386/PB (2009.05.00.120982-0), no qual a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, deu provimento ao recurso da servidora, para assegurar a sua remoção para uma das Zonas Eleitorais de João Pessoa ou, a critério da Administração, para uma Zona Eleitoral de cidade circunvizinha da Capital.
7. É inconcebível a desconstituição de situação de fato consolidada há quase 3 (três) anos, por força de decisão judicial provisória e conciliável com a norma vigente, sem contar que a reversão desse cenário fático poderia comprometer não apenas o interesse particular da apelante e de seus familiares, mas também o da própria Administração.
8. Precedentes desta Corte Regional: AG 00107572820104050000, Segunda Turma, Relator Des. Federal Francisco Wilko e AC 200181000228760, Quarta Turma, Relator Des. Federal Marcelo Navarro.
9. Apelação provida, para determinar que a União conceda a remoção definitiva da servidora ora apelante para a Zona Eleitoral onde presentemente se encontra lotada.

(PROCESSO: 200982000068033, AC - Apelação Cível - 543132, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 10/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 12/07/2012 - Página: 224) (grifei)

De todo o explanado, conclui-se que a autora faz jus à remoção pleiteada, com fundamento no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ratificando a liminar concedida em tutela de urgência, JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **CAMILA DA SILVA ALAVARCE**, qualificada nos autos, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR** e da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU**, para o fim de condenar as rés a adotarem providências necessárias definitivas para viabilizar a remoção da autora para a Universidade Federal de São Carlos – campus de São Carlos.

Condeno as rés ao ressarcimento de despesas desembolsadas pela autora (custas de ingresso e honorários periciais) e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo cada ré arcar com metade desse valor.

As Universidades Federais são isentas de custas finais, cabendo somente as de reembolso.

Expeça-se o necessário para o pagamento do perito nomeado, diante do valor depositado nos autos.

A sentença está sujeita a remessa necessária, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001237-49.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP**, visando, em síntese, assegurar, inclusive em tutela de urgência, o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e das contribuições destinadas a terceiros as verbas pagas a colaboradores que não representam natureza remuneratória, notadamente em relação a: (i) adicional de 1/3 sobre as férias e seus reflexos; (ii) férias indenizadas; (iii) auxílio doença e auxílio- acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; (iv) auxílio- educação; (v) auxílio creche; (vi) auxílio natalidade e auxílio funeral (vii) aviso prévio indenizado; (viii) abono assiduidade; (ix) abono único anual; (x) salário- família; (xi) Participação nos lucros; (xii) vale transporte; (xiii) seguro de vida contratado pelo empregador; e (xiv) folgas não gozadas. Ao final da ação, pugna pela concessão da segurança, inclusive com reconhecimento de seu direito de proceder a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, valores a serem apurados quando da habilitação do crédito perante a Secretaria da Receita Federal.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

A decisão Id nº 34919343 determinou a requisição de informações antes de decisão sobre o pleito de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id n. 35270744). Em síntese, após pontuar seu entendimento sobre cada uma das rubricas impugnadas, defendeu não subsistir qualquer ato coator, de modo que pleiteou a denegação da ordem de segurança.

A União (Fazenda Nacional) peticionou nos autos, manifestando seu interesse em ingressar no feito (Id 3).5347983.

A impetrante juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

II - Fundamentação

Inicialmente, deixo de determinar a oitiva prévia do Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, em razão da natureza da matéria (tributária) e das pessoas envolvidas, situação em que o *parquet* não tem se manifestado sobre o mérito. No entanto, o MPF deverá ser regularmente intimado da presente sentença, ocasião em que terá plena ciência do feito.

Busca a impetrante, em síntese, assegurar o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e das contribuições destinadas a terceiros as verbas pagas a colaboradores que não representam natureza remuneratória, notadamente em relação a:

(i) adicional de 1/3 sobre as férias e seus reflexos;

(ii) férias indenizadas;

(iii) auxílio doença e auxílio- acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento;

(iv) auxílio- educação;

(v) auxílio creche;

(vi) auxílio natalidade e auxílio funeral;

(vii) aviso prévio indenizado;

(viii) abono assiduidade;

(ix) abono único anual;

(x) salário- família;

(xi) Participação nos lucros;

(xii) vale transporte;

(xiii) seguro de vida contratado pelo empregador; e

(xiv) folgas não gozadas.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de restituir e/ou habilitar seus créditos junto à autoridade impetrada dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento do presente feito.

Pois bem

A Constituição da República, no art. 195, I, al. "a", autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a contribuição social do salário-educação está autorizada no art. 212, §5º da CF.

Ademais, o art. 201, § 4º, da Constituição, na redação original, estabelecia que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, por sua vez, seguindo a trilha dos dispositivos constitucionais acima mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que fazem menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF; art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidente com as contribuições previdenciárias (folha de salários).

Conclui-se, dessa forma, que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas que possuam natureza salarial.

Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, como é o caso daquelas que possuem caráter **indenizatório, assistencial ou previdenciário**.

Passo, assim, à análise de cada uma das rubricas relacionadas pela impetrante para verificar a natureza e conseqüentemente se cabe a incidência ou não das contribuições impugnadas.

1. Do Terço constitucional de férias (sobre férias gozadas)

O valor pago a título de férias não gozadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária.

Segundo a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 479), **também o adicional concernente às férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória; não sujeito, portanto, à incidência de contribuição previdenciária**. O respectivo acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "*Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas*".

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160/SC, objeto do **Tema 20**, firmou a seguinte tese:

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Não restaram, porém, definidas quais verbas pagas aos empregados constituem ganhos habituais e quais são indenizatórias ou não habituais, hipótese em que não haverá base constitucional para a incidência da contribuição. Conforme manifestado expressamente por quatro ministros, tal definição não é matéria constitucional, não podendo ocorrer em sede de recurso extraordinário.

A despeito desse entendimento, ao apreciar, em 23/02/2018, o RE 1.072.485, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão específica atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o que deu origem ao Tema 985:

Tema 985 - Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

Não foi determinada, contudo, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos da previsão contida no inciso II do artigo 1.037 do Novo CPC.

Assim, até que o STF julgue o Tema 985, deve ser mantido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a natureza indenizatória da contribuição previdenciária **sobre o terço constitucional de férias gozadas** (Tema 479).

2. Férias indenizadas

Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei n. 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição: "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT".

Aliás, a SRF informou a não incidência sobre essa rubrica, conforme informações.

3. Auxílio doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento;

Já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador relativamente aos quinze primeiros dias da licença, o que torna dispensável maior fundamentação.

Com efeito, o pagamento recebido pelo empregado incapacitado nos primeiros quinze dias após o afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não possuindo natureza salarial.

No REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) (g.n.)

Como se vê, indevida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Vale esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 611505 RG/SC (Tema 482), entendeu ausente a repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. A oposição de embargos declaratórios pela Fazenda, por si só, não tem o condão de modificar tal entendimento.

Ademais, ainda que acolhidos os aclaratórios e reconhecida a existência de repercussão geral, será necessário aguardar o julgamento do Tema 482 pelo STF.

Prevalece, assim, a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 738 (REsp 1230957/RS), no sentido de não incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente.

4. Auxílio-educação

O C. STJ posicionamento firmado sobre a ausência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, posicionamento a qual adiro.

Veja o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)

No mesmo sentido, o Egr. TRF-3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS; SALÁRIO FAMÍLIA; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA.

I - O adicional de 1/3 constitucional de férias não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. No que concerne a rubrica férias indenizadas, a mesma também possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual, não sofrendo incidência de contribuição. Precedentes.

II - A respeito do salário família, trata-se de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, consoante a letra "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, tal benefício não integra o salário-de-contribuição, uma vez que não possui natureza remuneratória do trabalho. Destarte, com total desvinculação do labor prestado, não incide sobre este, portanto, contribuição previdenciária, subsumindo-se em verba nitidamente indenizatória. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. **No que se refere aos valores pagos a título de auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica igualmente não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração.** (grifo nosso)

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - Sobre o vale transporte pago em pecúnia, em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410, em 10 de março de 2010, e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.

VI - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594016 - 0001165-67.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

5. Auxílio-creche

O C. STJ posicionamento firmado, em recurso repetitivo, sobre a ausência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência.

Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

6. Auxílio natalidade e auxílio funeral

O C. STJ posicionamento firmado sobre a ausência de contribuição previdenciária sobre o auxílio natalidade e funeral, posicionamento a qual adiro.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1806024/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019)

7. Do aviso prévio indenizado

Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;”

Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:

“Art. 1º Ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. “

Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição de contribuição social.

Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.

A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO.

Ainda que operada a revogação da alínea "f" do § 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição

(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.

(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)

Outrossim, no REsp 1230957/RS, julgado sob o regime previsto do art. 543-C, do antigo CPC, decidiu a Colenda Corte sobre essa matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

8. Abono assiduidade; e

9. Abono único anual

Está pacificado no âmbito do C. STJ que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade. Precedentes: REsp 1.806.024/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7.6.2019; REsp 1.620.058/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3.5.2017; AgRg no REsp 1.545.369/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.2.2016.

Outrossim, é firme a jurisprudência de ambas as Turmas do C. STJ no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. Precedentes: REsp 819.552/BA, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 4/2/2009; REsp 1.062.787/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 31/8/2010; REsp 1.155.095/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21/6/2010; REsp 434.471/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 14/2/2005 e AREsp 1223198/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019.

Adiro, assim, aos entendimentos da Corte Superior.

10. Salário-família

Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de salário-família. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao Inca e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referentes (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretária da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo. Deu-se parcial provimento ao recurso especial.

II - Opostos embargos aponta a parte embargante omissões relativamente às seguintes rubricas: "abono de férias; adicional de férias de 1/3; valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; salário-família; diárias para viagens; vale transporte; valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos".

III - Não há omissão quanto às alegações relacionadas à incidência de contribuição sobre o terço de férias ou adicional de férias de 1/3 e vale transporte, conforme se percebe do seguinte trecho do acórdão: "Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: (sem grifos no original).

IV - Relativamente à incidência de contribuição sobre o abono de férias, salário família, diárias para viagem, multa do art. 477, § 8º, da CLT e valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos, há omissão que se passa a sanar.

V - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: REsp n. 1.806.024/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 7/6/2019; AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

VI - A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que sofre incidência da contribuição previdenciária o valor de diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal. Confirmam-se os precedentes: AgInt no REsp n. 1.808.938/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 18/11/2019; AgInt no REsp n. 1.698.798/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018; REsp n. 1.517.074/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe 15/9/2017.

VII - O valor pago pelo empregado para vestuário e manutenção de equipamento utilizado no local de trabalho não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: REsp n. 1.267.583/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011.

VIII - "Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial" (REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). Nesse sentido: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017; REsp n. 1.275.695/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 31/8/2015. Também a multa do art. 477, § 8º, da CLT, por não integrar o salário-de-contribuição, não sofre incidência de contribuição.

IX - Assim, deve ser provido o recurso especial da União a fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária também sobre as verbas de: abono de férias e diárias para viagens que excedam a 50% da remuneração mensal.

X - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para, sanando as omissões, integrar o acórdão embargado, conforme fundamentação.

(EDcl no AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 04/05/2020)

11. Da gratificação de participação nos lucros

Não deve haver contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros ou resultados, na forma excluída do salário de contribuição, conforme artigo 28, § 9º, "j", da Lei n.º 8.212/91, devendo, ser observadas as regras da Lei n.º 10.101/2000.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A indicada afronta ao art. 110 do CTN e aos arts. 611 e 214 da CLT não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Na hipótese apreciada nos autos, o Tribunal de origem consignou que "é imprescindível que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no art. 7º, XI, da Constituição Federal, o que incoerreu na hipótese".

3. O acórdão recorrido não destoa da orientação do STJ de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/1994 e a Lei 10.101/2000.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1696978/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

12. Do vale-transporte pago em pecúnia

O vale-transporte pago em espécie não se trata de benefício concedido aos empregados ou utilidade, mas configura uma verba necessária para o trabalho. Nos casos em que o empregador arca com todas as despesas de transporte dos empregados, está atingida a finalidade da Lei n.º 7.418/85, que instituiu o benefício do vale-transporte. Por tal motivo, o parágrafo único do art. 4º do referido diploma legal não prevê a obrigatoriedade de desconto do salário do empregado para o custeio do vale-transporte, mas determina um valor mínimo a ser custeado pelo empregador. Mesmo nas hipóteses em que o pagamento é feito em dinheiro, diretamente ao empregado, não deve ser considerado como salário, em razão de que a finalidade desse valor é custear as despesas do empregado como o deslocamento para o trabalho, não se configurando como contraprestação ao trabalho executado.

Colaciono, ainda, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que o vale-transporte não possui natureza salarial, mesmo quando prestado em pecúnia pelo empregador:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

Saliento, por fim, o teor da Súmula 60/2011 da AGU, cujo entendimento vincula toda a Administração Pública no âmbito federal: "Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba"

13. Do seguro de vida pago pelo empregador

É pacífico no âmbito do C. STJ que não há falar-se em contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem que haja individualização do montante que beneficia a cada um deles.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1069870/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

14. Das folgas não gozadas

Pacificado no STJ que valores pagos a título de folgas não gozadas, não ensejam exação em debate nos autos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **não incide contribuição previdenciária**, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, **folgas não gozadas**, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecuniário por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas.

Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

[...]

(AglInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

Assim, conclui-se que **não incidem contribuições previdenciárias** (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e **contribuições destinadas a terceiros** sobre as verbas referidas.

Aplicação do entendimento para as contribuições ao SAT/RAT e Terceiros

A contribuição previdenciária patronal incide sobre a folha de salários dos seus empregados e avulsos, e tem materialidade definida no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91.

A contribuição previdenciária patronal, destinada a custear os riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), por sua vez, incide sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme previsto no art. 22, II, da Lei 8.212/91.

Em ambos os casos, a base de cálculo, que representa o elemento material da incidência, é a remuneração mencionada no art. 28, I, da Lei 8.212/91, observando-se as exclusões previstas no seu § 9º, tal como prevê o § 2º do art. 22.

As contribuições devidas aos Terceiros (SEBRAE, SENAI, SESC, SENAC, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA) também incidem sobre a folha de salários do art. 22, I, da Lei 8.212/91.

Logo, os entendimentos aplicados para a contribuição previdenciária patronal aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros.

Repetição do indébito

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, respeitada a prescrição quinquenal, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Da atualização

A atualização monetária do indébito, relativamente a tributos em geral, deve dar-se pela SELIC, que engloba juros e correção monetária, nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95. Tratando-se, porém, das contribuições previdenciárias mencionadas no caput do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, a atualização monetária deve observar § 4º do referido artigo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de recolhimento de contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal e contribuição social destinada ao SAT/RAT) e de contribuições de terceiros, incidentes sobre os valores pagos a colaboradores a título de: (i) adicional de 1/3 sobre as férias e seus reflexos; (ii) férias indenizadas; (iii) auxílio doença e auxílio-acidente pagos nos primeiros quinze dias de afastamento; (iv) auxílio-educação; (v) auxílio creche; (vi) auxílio natalidade e auxílio funeral (vii) aviso prévio indenizado; (viii) abono assiduidade; (ix) abono único anual; (x) salário-família; (xi) Participação nos lucros; (xii) vale transporte; (xiii) seguro de vida contratado pelo empregador; e (xiv) folgas não gozadas, conforme fundamentação, bem como **reconheço** o direito de compensar os valores recolhidos a esses títulos, nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação, tudo a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva do mérito da causa, sendo os valores atualizados e compensáveis, na forma exposta na fundamentação.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas finais *ex lege*, a cargo da União, que é isenta do pagamento. No entanto, fica a União **condenada** em ressarcir a impetrante dos valores pagos a título de custas processuais iniciais.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001096-30.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SAO CARLOS LAZER ESPORTIVO SOCIEDADE SIMPLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

Sentença – Tipo C

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SÃO CARLOS LAZER ESPORTIVO SOCIEDADE SIMPLES**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CARLOS**, autoridade vinculada à União, na qual postula, *in verbis*:

“v) No mérito, conceder a segurança para:

- a. Declarar a inexistência de contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, em razão:
- b. Da sua revogação pela EC 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC 110/2001 como §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; e/ou
- c. Da sua inconstitucionalidade superveniente em decorrência da perda da sua finalidade originária (caráter finalístico das contribuições) a partir de julho de 2012, em afronta ao art. 149, caput, da CF/88 e ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do art. 150 da CF/88;
- d. Alternativamente, requer que seja decretada o exaurimento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001, sendo seu marco o dia 01/01/2007;
- e. Declarar o direito das Impetrantes de compensarem os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC divulgada pelo Banco Central (súmula 213 do STJ e REsp 1.111.164/BA (repetitivo), REsp 1.137.738/SP (repetitivo) – 1ª Seção do STJ), com valores de tributos por elas – Impetrantes - devidos.
- vi) Determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por meio de procedimento administrativo ou judicial a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgão de controle, como o CADIN, etc;
- vii) Condenar a União, ente político cujos quadros integra o Impetrado, a restituir as custas processuais.

....”

Com a inicial juntou documentos.

A decisão ID 33506851 determinou à impetrante manifestar sobre seu interesse de agir na propositura do presente *mandamus* diante da possível falta de interesse na modalidade necessidade-adequação, posto ter sido extinta a exceção a partir de janeiro de 2020 e a ação mandamental não servir de meio adequado para ação de cobrança. Determinou, ainda, a regularização da representação processual com a juntada do instrumento de procuração assinado pelo representante legal e documentos que o autorizem, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução PRES nº 138/2007, do E. TRF da 3ª Região.

A impetrante emendou a inicial postulando seu interesse no prosseguimento do feito em relação às exceções anteriores a 01/01/2020. Juntou procuração e o recolhimento da taxa de ingresso.

A decisão ID 35106246, em face do erro material da petição inicial, corrigiu o endereçamento da inicial em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL de Araraquara/SP, por não haver nesta urbe tal autoridade. No mais, recebeu a ação mandamental delimitando o objeto da lide apenas à declaração do direito da impetrante em proceder a compensação tributária em razão da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exceção em tela, nos moldes da Súmula n. 213 do STJ, pelo período buscado nos autos.

Notificada, a Autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal de Araraquara/SP) prestou informações (id 35206742). Em síntese, alegou sua **ilegitimidade passiva**, pois a exceção em debate está sob o controle e responsabilidade da Secretaria do Trabalho, por meio de uma de suas Delegacias Regionais do Trabalho e não pelo Delegado da Receita Federal. Rogou, assim, pela imediata extinção do feito.

A AGU pugnou pela intimação de todos os atos processuais (id 35286553).

O MPF peticionou nos autos (id 35448146) aduzindo que não se manifestaria nos autos, por não haver interesse social na causa.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

O pedido meritório formulado no presente *writ* não poderá ser enfrentado em sentença final. O feito deverá ser extinto por questão processual.

Explico.

A Autoridade coatora indicada pelo impetrante foi o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** de São Carlos (sic), cujo erro material foi corrigido pelo Juízo, uma vez que a Delegacia da Receita Federal com "jurisdição" nesta urbe é a Delegacia de Araraquara/SP.

Em informações muito bem detalhadas, referida Autoridade defendeu não ser a Autoridade competente para fiscalizar a exação em tela, portanto, ilegítima para constar no polo passivo.

Pois bem

Realmente, melhor analisando a questão, a atribuição para o cumprimento de decisões que afetem cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a qual, a exerce por meio do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, que, inclusive, é quem efetua a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Nesse sentido, maciça a jurisprudência da Egr. Corte Regional Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao **FGTS**, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.
2. Não há fundamento para a inclusão do *Delegado* da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo do *mandado de segurança*, pois que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao **FGTS** não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
3. A *contribuição* a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à *contribuição* prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
4. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da *contribuição* social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
5. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da *contribuição* social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
6. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5008240-71.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 06/03/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA.

I – O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a *contribuição* social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao **FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Cabe aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego a apuração dos débitos, das multas, bem como promover as notificações das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo e o *Delegado* da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil e de Fiscalização em São Paulo (Defis) não tem legitimidade passiva ad causam.

IV - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5000567-95.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 26/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - *Ilegitimidade* do *Delegado* da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da *contribuição* ao **FGTS**. Precedentes.

II - Exigibilidade do recolhimento da *contribuição* do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, providos. Improcedência da impetração e ordem denegada. Recurso da impetrante desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5006093-91.2017.4.03.6105, Relator(a): Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, Data do Julgamento 27/09/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. LC Nº 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO RECEITA FEDERAL. NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO NEGADA.

1. No presente caso, o MM. Juiz sentenciante reconheceu a *ilegitimidade* passiva do *Delegado* da Delegacia da Receita Federal por entender que ele "não detém atribuição legal para desfazer o ato inquinado de legal, uma vez que, consoante ressaltado nas informações, são competentes para tanto o Superintendente do Ministério do Trabalho e o Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional".

2. Entende o apelante que o *Delegado* da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do *mandado de segurança* por entender que "a *contribuição* ora discutida, qual seja, a *contribuição* social instituída pela LC 110/2001 é identificada como *contribuição* social especial, de natureza tributária, aplicando-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, a não ser como mero órgão arrecadador e estabelecimento bancário" e que o Superintendente do Ministério do Trabalho não pertence a qualquer órgão da União Federal.

3. Entretanto, conforme entendimento desta C. Corte Regional, o *Delegado* da Receita Federal do Brasil não possui legitimidade passiva ad causam, pois não possui atribuições para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC nº 110/01, conforme disposto no art. 23, da Lei nº 8.036/90, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e art. 3º, da Lei nº 110/01.

4. Assim, com base na legislação acima mencionada, conclui-se que a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao **FGTS** compete ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de convênio com a Caixa Econômica Federal.

5. Apelação negada. (APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5011498-89.2018.4.03.6100, Relator(a): Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, Data do Julgamento 12/08/2019, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. AFASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao **FGTS**, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

2. Da leitura dos dispositivos legais transcritos, conclui-se que não há fundamento para a inclusão do *Delegado* da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo do *mandado de segurança*, pois que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao *FGTS* não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.
4. A *contribuição* a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia ser furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da *contribuição* social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a *contribuição* social ora discutida não exauriu sua finalidade.
6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da *contribuição*. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da *contribuição* em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
10. Afastamento da alegação de legitimidade passiva dos *Delegados* da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359873 - 0007970-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016).

Verificada a **ilegitimidade passiva** da autoridade apontada como coatora, impõe-se a imediata extinção do processo sem a resolução do mérito, pois não é possível a substituição do polo passivo e nem a aplicação, no caso concreto, da teoria da encampação.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente.
 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do que preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo[...]."
- (STJ, RMS 18324/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07.11.2005, p. 166).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI.

I – No mandado de segurança ao ser impetrado deve constar, de forma explícita e clara, a indicação do agente público que praticou ou deixou de praticar o ato impugnado.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, havendo indicação errônea da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes: RMS nº 17.355/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004; REsp nº 611.410/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 23/08/2004; MS nº 2.860/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 31/03/2003 e AGA nº 420.005/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/10/2002.

III - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que deverá examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

IV - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 653602, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 06.06.2005 p. 196).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. *A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente.*
2. *A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo.*
3. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).*
4. *O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

Precedentes do STJ.

5. *A teoria da encampação somente é plausível nos casos em que a impetração volta-se contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior.*

6. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no Ag 769.282/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 25/10/2006, p. 189)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - No caso dos autos, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 235 e seguintes), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, alega a falta de interesse superveniente do interesse processual da impetrante e, também, pugna pela improcedência da ação.

II - In casu, a r. sentença merece ser mantida em sua integralidade. Conforme o que foi informado pela autoridade impetrada a parte impetrante ajuizou o presente para a autoridade incompetente no feito. Quem praticou o ato coator não foi Procurador Federal Especializado da Anatel em São Paulo e sim o Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF (Portaria da AGU nº 1.197/2010), para créditos superiores a R\$ 1.000.000,00, como o que foi apurado, sendo ele, portanto a autoridade coatora. **Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito.**

III - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335756 - 0011814-37.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo **sem exame do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por faltar **legitimidade** à Autoridade coatora indicada pela parte impetrante (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL).

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença não submetida ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos – SP, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003557-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALDIR FAVARETTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ISMALIA JOI MARTINS - SP75866
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000257-10.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MARIANEUZA CARON LUCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos da r. sentença, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

São Carlos, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002054-50.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

INDÚSTRIA DE BEBIDAS DE PIRASSUNUNGALTA, qualificada nos autos, após embargos à execução fiscal n. 0003105-89.2016.403.6115 ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, requerendo, em síntese: a) a extinção da execução fiscal originária, uma vez que o AI que resultou no lançamento dos créditos tributários inscritos na CDA n. 8.3.16.001892-02 deixou de indicar/fundamentar corretamente com a menção devida dos dispositivos legais infringidos, bem como deixou de notificar todos os sujeitos passivos da obrigação tributária quando do lançamento, incorrendo em nulidade insanável; b) no mérito, a extinção da execução fiscal uma vez que correto o creditamento do IPI referente à aquisição de insumo (aguardente de cana à granel), realizado pela executada, em observância ao princípio da não-cumulatividade.

Em resumo, argumenta a embargante que o processo administrativo fiscal está repleto de nulidades que maculam a execução fiscal posta em cobrança. Primeiramente, suscita erro na fundamentação legal utilizada no auto de infração que originou a cobrança, alegando que a fiscalização utilizou como pressuposto para a autuação o fato de produtos, como aguardente de cana a granel, terem ingressado no estabelecimento da embargante com suspensão de IPI, suscitando o disposto no Decreto n. 2.637/98. Afirma que os fatos geradores da autuação ocorreram entre os anos de 2006 a 2008 e o referido Decreto, mencionado pela fiscalização como fundamento para a autuação, já havia há muito sido revogado pelo Decreto n. 4.544/2002. Sustenta, ainda, que ingressou com recurso administrativo para impugnar a autuação, cujo julgamento foi pelo improvimento, mas com utilização de fundamentos fáticos e jurídicos totalmente diversos daqueles constantes do auto de infração, tanto pela Delegacia Regional de Julgamento – DRJ de Ribeirão Preto/SP, quanto pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Defende que em nenhum momento a fiscalização mencionou os argumentos apontados pela DRJ e pelo CARF, obstando, assim, o livre exercício da ampla defesa e do contraditório, diante da alteração da fundamentação legal no curso do processo administrativo tributário. Argumenta, também, que o artigo 142 do CTN dispõe que o crédito tributário é constituído pelo lançamento, que deve identificar o sujeito passivo da obrigação tributária. Que quando da lavratura do auto de infração vigia o Decreto-Lei n. 1.736/79 que impunha, em relação a débitos de IPI, a solidariedade da empresa com acionistas, controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas. Assim, se fazia necessário, para a higidez do lançamento, que todos os sujeitos passivos da obrigação tributária (devedor principal e demais responsáveis) fossem notificados para que pudessem realizar, cada qual, o seu direito de defesa para a constituição do crédito fiscal. Logo, de acordo com normativos legais (CF, Decreto do PAF, Lei 9.784/99 e arts. 145 c.c. 124, II do CTN), a ausência de notificação dos devedores solidários (sócios da empresa) gera a nulidade do lançamento do crédito tributário perante a embargante. Por fim, quanto ao mérito da autuação da exação, defendeu a correção do crédito dos valores de IPI referentes às aquisições de aguardente de cana a granel com suspensão de IPI perante os produtores, em razão do princípio maior, trazido na CF, da não-cumulatividade no tocante ao imposto sobre produtos industrializados, conforme art. 153, §2º, inciso II da CF.

A inicial foi instruída com instrumento de procuração e diversos documentos, inclusive cópia do processo administrativo fiscal que embasou a inscrição em dívida ativa.

A decisão Id 25704914 recebeu os embargos para discussão sem atribuição de efeito suspensivo.

A União apresentou impugnação. Primeiramente, fez um histórico da situação fiscal da embargante. No mais, no que interessa aos autos, em razão da não garantia integral do juízo, pugnou pela extinção dos embargos, sem solução de mérito ou determinação da embargante para complementação da garantia. Quanto às alegações da embargante, a credora aduziu que o auto de infração passou pelo crivo de diversas instâncias administrativas, sendo por todos cancelado. Que a embargante, na verdade, faz alegações com o intuito de se furtar ao pagamento. Que não procede a alegação de deficiência na fundamentação da autuação, pois a executada apresentou sucessivos recursos na esfera administrativa, demonstrando ter ciência sobre os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais sofreu a autuação. Que a fundamentação legal está expressamente destacada no auto de infração, sendo que todas as decisões administrativas apenas indicaram o vasto repertório legal a embasar a autuação, de modo que não há irregularidade alguma na CDA. Sustentou a União, também, que ainda que a CDA padecesse de algum vício, ainda assim a embargante não comprovou nenhum prejuízo. No tocante à suposta ilegalidade do lançamento por ausência de notificação a todos os sujeitos passivos, aduziu a União que a embargante não tem legitimidade para arguir a nulidade da CDA em nome de terceiros. Ademais, as supostas nulidades não implicariam o cerceamento ao direito de defesa da embargante que exerceu, plenamente, sua defesa com os recursos inerentes. Por fim, sustentou a União que não há se falar em direito creditório de IPI na aquisição de insumos onde não há dever do vendedor em recolher o referido imposto. Rogou a União, no mérito, pela improcedência dos embargos.

Réplica da embargante (Id 27442047).

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

II – Fundamento e Decido.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessárias outras provas, também não requeridas pelas partes.

1. Da extinção por falta de garantia integral do juízo

Está pacificado que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos com efeito suspensivo depende de garantia integral do débito, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não alterado pelas novas regras dos embargos à execução trazidas ao art. 736 do CPC/73 (atual art. 914, CPC/15).

Em caso de garantia parcial, não se deve obstar o processamento dos embargos (salvo se for infirma ou irrisória a garantia prestada, o que ensejará a determinação de complementação), o que não ocorre no caso, uma vez que o empenhorado foi avaliado em valores expressivos (cifra de 3 milhões de reais).

No sentido de se possibilitar o processamento de embargos com garantia parcial, colaciono recente precedente do Eg. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA OPOSIÇÃO. INÉRCIA DO EXECUTADO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei 6.830/80, em seu artigo 16. Todavia, referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento dos embargos do devedor. Precedentes.

2. No caso concreto, o d. magistrado já havia proferido decisão anterior à ora recorrida, disponibilizada no Diário Eletrônico em 24.08.2017, reconhecendo a existência de garantia parcial da execução, representada por numerários penhorados, e determinando a intimação do executado para oposição de embargos, na forma do artigo 16 da Lei 6.830/80.

3. Está claro nos autos que a oportunidade para oposição dos embargos foi concedida ao executado, ora agravante. Se o direito não foi exercido no momento próprio, com observância do prazo legal, o reconhecimento da preclusão temporal é de rigor.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015402-50.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020) (grifei)

Em sendo assim, **rejeito** a preliminar de extinção do processo por falta de garantia integral do débito.

Ademais, a credora poderá requerer o que entender pertinente, no bojo do executivo fiscal, para ampliar a penhora realizada.

2. Do julgamento dos presentes embargos

Pugna a embargante pela: (a) extinção da execução fiscal originária, uma vez que o AI que resultou no lançamento dos créditos tributários inscritos na CDA n. 8.3.16.001892-02, segundo a executada, deixou de fundamentar/indicar corretamente os dispositivos legais infringidos, bem como deixou de notificar todos os sujeitos passivos (solidários) da obrigação tributária quando do lançamento, incorrendo em nulidade insanável; (b) extinção da execução fiscal uma vez que correto o creditamento do IPI referente à aquisição de insumo (aguardente de cana à granel), realizado pela executada, em observância ao princípio da não-cumulatividade.

Pois bem

O auto de infração autou a empresa nos seguintes termos (v. Id 21159031, pág. 6):

(descrição fática)

“O estabelecimento industrial reduziu o montante do IPI a recolher, nos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2006 a dezembro de 2008, por ter utilizado de crédito básico indevido, ou seja, créditos lançados, presumidamente, a mesma alíquota dos produtos de saída, sobre entradas desconhecidas do imposto, como, aguardente de cana a granel, que sai do estabelecimento produtor com suspensão do IPI, conforme artigo 41, do Decreto nº 2.637/98. Não há na legislação do IPI previsão legal que permita o aproveitamento desse tipo de crédito. Os valores foram apurados diretamente nos Livros de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, sob o título de "outros créditos", confirmados pelo sujeito passivo através de relatórios de composição dos créditos acompanhados das relações das notas fiscais de entrada que serviram de base para o cálculo dos créditos indevidos. Todos os relatórios e relações encontram-se em anexo, acompanhados, por amostragem, das cópias das referidas notas fiscais, autenticadas por este Auditor Fiscal. (grifei)

(ENQUADRAMENTO LEGAL)

Arts. 34, inciso II, 122, 127, 164, inciso I, 199, 200, inciso IV e 202, inciso II, do 4111/Decreto nº 4.544/02 (RIP1/02).

Segundo o Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, o auto de infração deverá conter:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Em que pese a construção argumentativa trazida pela embargante, não se verifica nenhum vício formal agressor ao direito de defesa da contribuinte no auto de infração lavrado. Restou claro que o procedimento adotado pela empresa não encontrava respaldo legal na legislação do IPI.

No que interessa aos termos da insurgência da embargante, nota-se que a descrição dos fatos, no auto de infração, deve retratar claramente o posicionamento do fisco, pois é decorrente dela que a autoridade demonstra a consonância da matéria de fato constatada na ação fiscal e a hipótese abstrata constante da norma jurídica. É, assim, elemento fundamental do material probatório coletado pela autoridade lançadora, posto que uma minudente descrição dos fatos pode suprir até eventuais incorreções no enquadramento legal adotado no auto de infração. O contrário é que, via de regra, não se admite, até porque, no mais das vezes, não há como aferir a correção do fundamento legal, se não se puder saber, com precisão, quais os fatos que deram margem à tipificação legal e à autuação.

Por meio da descrição dos fatos é que fica estabelecida a conexão entre todos os meios de prova coletados e/ou produzidos (documentos fiscais, relatórios, termos de intimação e declaração, demonstrativos, etc.) e explicitada a linha de encadeamento lógico destes elementos, com vistas à demonstração da plausibilidade legal da autuação.

No caso em tela, a descrição fática é muito clara quanto à autuação – redução do IPI a recolher, nos períodos de 2006 a 2008, **por ter utilizado de crédito básico indevido**, ou seja, créditos lançados, presumidamente, a mesma alíquota dos produtos de saída, sobre entradas desoneradas do imposto, como, aguardante de cara a granel, que sai de estabelecimento produtor com suspensão de IPI, conforme art. 41, do Decreto n. 2.637/98. **Que não há na legislação do IPI previsão legal que permita o aproveitamento desse tipo de crédito (...)?**

Tanto foi clara a autuação que a empresa, regularmente, apresentou sua impugnação, com todos os recursos inerentes, tendo levado a questão do creditamento do IPI até a última instância administrativa. O devido processo administrativo fiscal teve tramite normal e a empresa usou da ampla liberdade de defesa, não havendo qualquer prejuízo para discutir a questão da exação.

De fato, assiste razão à impugnante quando relata que o Decreto n. 2.637/98, art. 41, mencionado na descrição fática, estava revogado à época dos fatos. No entanto, isso não lhe causou prejuízo algum, pois a referência foi apenas para indicar que a aguardante sai do estabelecimento produtor com suspensão de IPI. O mote da autuação é que a conduta da empresa não encontra respaldo na legislação do IPI. Ademais, referida normatização (revogada – art. 41) também está no Decreto n. 4.544/2002, em seu art. 43, em vigor na época dos fatos, de modo que havia normatização igual, em vigor, à época da autuação. O mero equívoco material não pode implicar em descrédito do auto de infração como quer a embargante, por não ser o fundamento legal da exação e da autuação e, também, por não causar nenhum prejuízo de defesa, vez que pode defender-se dos fatos descritos corretamente.

Ademais, a fundamentação legal da autuação foi devidamente indicada em referência ao Decreto em vigor à época dos fatos, qual seja, o Decreto n. 4.544/2002, de modo que a fiscalização cumpriu as determinações constantes do art. 10 do Decreto que regulamenta o processo administrativo fiscal.

No âmbito administrativo fiscal é pacífico que:

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CAPITULAÇÃO LEGAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOMPLETA - IRF - Anos: 1991 a 1993 - O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. (Acórdão n.º 104-17.364, de 22/02/2000, 1.º CC)

Outrossim, até o erro no enquadramento legal, se mitigado por minuciosa descrição fática e, sem prejuízo à defesa, não importa em nulidade da autuação:

AUTO DE INFRAÇÃO – DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA - O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa. (Acórdão n.º 103-13.567, DOU de 28/05/1995)

Aliás, judicialmente, conforme decisão colacionada a seguir da Corte Estadual Bandeirante, também se direciona no sentido que até o erro na capitulação legal não pode ensejar a nulidade da autuação se não se importou em prejuízo à defesa do contribuinte:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Anulatória de Débito Fiscal – Auto de Infração e Imposição de Multa – Ausência de retenção do ISS no período entre 1998 a 2002 – Prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal – Inexistência de previsão legal específica, além de não comprovação da inércia do Fisco Municipal – Decadência – Não ocorrência – Erro na capitulação legal da infração que não importou em cerceamento de defesa, a qual foi exercida em sua plenitude – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1038070-52.2018.8.26.0224; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 09/07/2020)

Outrossim, a alegação da embargante de que houve alteração fática e da fundamentação legal no curso do procedimento administrativo fiscal, por decisões proferidas em instâncias administrativas recursais, a fim de referendarem (corrigir) a autuação inicial, se mostra uma tese refratária, com a devida vênia, com o nítido intuito de não se curvar à autuação.

De uma atenta leitura das decisões proferidas no âmbito administrativo, nota-se que não houve alteração da situação fática que ensejou a autuação. Tampouco, alteração da tipificação legal. O que se mostra é que as instâncias superiores, em análise ao próprio recurso da contribuinte, externaram o entendimento à luz dos normativos vigentes para julgar e deixar claro à contribuinte, inclusive para cumprir o propalado dever de fundamentação das decisões, o porquê da correção da autuação. Citar dispositivos legais, não referidos na autuação, mas pertinentes à solução da impugnação posta não é alteração da tipificação legal, mas atividade insita à função de julgar.

A base legal da autuação e a situação fática nunca foram alteradas. Repito: a contribuinte sempre soube o porquê de sua autuação e se insurgiu, nos moldes legais, quanto ao mérito da exação exercendo, regularmente, o seu direito de defesa dentro de um devido processo legal administrativo.

No que toca à nulidade do auto de infração na ausência de indicação do sujeito passivo solidário e sua consequente intimação para ter o direito à impugnação, tenho que a tese da embargante também não se sustenta.

Primeiro, porque não é dado à embargante suscitar em nome próprio eventual direito de terceiro. Segundo, porque a nulidade somente pode ser declarada em caso de eventual prejuízo.

No caso, não se vislumbra prejuízo algum, tanto para a executada, que exerceu regularmente seu direito de defesa, como para os sócios, eventuais devedores solidários, uma vez que sequer foram inseridos no auto de infração, de modo que o lançamento, em relação a eles, não se perfêz.

A jurisprudência entende que a notificação é obrigatória ao sujeito passivo quando o **lançamento a ele diz respeito**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos "acusados em geral" quanto aos "litigantes", seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo.

2. **Inserir-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita.**

A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada.

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, admitindo prova em contrário. Malferimento das regras do processo administrativo fiscal.

4. Recurso Especial improvido.

(REsp 478.853/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 259) (g.n.)

Ao que parece, das decisões trazidas pela embargante, a nulidade das atuações se deu porque os corresponsáveis não foram notificados e contra eles foram tomadas as medidas coercitivas de cobrança, o que não se mostra no caso em análise. A atuação foi somente contra a empresa e somente ela está no polo passivo da execução fiscal.

De acordo com o previsto no CTN,

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.”

Significa dizer que “... quando exista solidariedade passiva, podem ser cobradas de qualquer dos sujeitos passivos...” (Hugo de Brito Machado, “Curso de Direito Tributário”, Malheiros Editores, 28ª ed., pág. 175).

Assim, podendo a dívida, em sua integralidade, ser cobrada de qualquer dos sujeitos passivos, a não-inclusão do nome do corresponsável SOLIDÁRIO não acarreta a nulidade da CDA nem da execução por ela instrumentalizada.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. NÃO-INCLUSÃO DE UM DELES, NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO-REDUÇÃO, NA ESPÉCIE. APELO DA EMBARGANTE IMPROVIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR DA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO. INTIMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. JUROS MORATÓRIOS. DIAS A QUO. EXCESSO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO DO EMBARGADO PROVIDO PARCIALMENTE.

1) Recurso da Cresauto Veículos S/A

Existindo devedores solidários, pode a Fazenda Pública Exequente buscar a integralidade da dívida de qualquer deles, não ocorrendo nulidade com a não-inclusão do nome do corresponsável na CDA. Inteligência do art. 124, I, e parágrafo único, do CTN.

[...]

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0111416-72.2011.8.05.0001, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 12/12/2017)

“APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não é nula a CDA que preenche os requisitos do art. 202 do CTN, discriminando corretamente o valor relativo ao tributo, seus acréscimos, dispositivos legais incidentes e a data de constituição do crédito. **Tratando-se de responsabilidade solidária, a não inclusão do corresponsável não enseja o reconhecimento da nulidade.** Reforma a sentença para desacolher a exceção de pré-executividade. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apeação Cível Nº 70073898686, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 24/08/2017). (grifei)

Aliás, no caso, é digno de se ressaltar que os solidários sequer tiveram contra si a atuação fiscal.

Quanto ao mérito propriamente dito da atuação e da exação cobrada, não assiste nenhuma razão à embargante, notadamente diante do posicionamento do STF a respeito.

O art. 153, IV, da CF estabelece a competência da União para instituir impostos sobre os produtos industrializados, submetendo-o aos princípios da não cumulatividade e da seletividade e adotando técnica de cobrança própria dos impostos sobre valor agregado, permitindo a compensação do imposto devido na operação subsequente com a importância recolhida na operação antecedente. Eis o seu teor:

“Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º. O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;”

Conforme jurisprudência consolidada, apenas os valores efetivamente pagos nas operações anteriores geram direito ao **creditação**. Quando não há pagamento, não falar em direito à escrituração de créditos de IPI, pois a norma constitucional pressupõe a existência de cobrança na entrada dos insumos, material de embalagem e produtos intermediários, o que não ocorre na hipótese de aquisição sujeita à alíquota zero, isenta ou não tributada (ou seja, desoneradas).

No julgamento do RE 353.657/PR, o qual foi concluído em 25.06.2007, com decisão unânime pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por maioria, pelo provimento ao recurso da União, para considerar inexistente o direito ao **creditação** quando os insumos são adquiridos com isenção e, *a fortiori*, tributados à alíquota zero ou não tributados.

Eis a ementa do julgado:

IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO - EFICÁCIA. Descabe, em face do texto constitucional regeedor do Imposto sobre Produtos Industrializados e do sistema jurisdicional brasileiro, a modulação de efeitos do pronunciamento do Supremo, com isso sendo emprestada à Carta da República a maior eficácia possível, consagrando-se o princípio da segurança jurídica.

(RE 353657, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-03 PP-00502 RTJ VOL-00205-02 PP-00807)

Reafirmando seu posicionamento, o STF, no RE 398.365, reafirmou a jurisprudência na questão em debate:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

(RE 398365 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A seu turno, o STJ, seguindo a linha do STF, em recurso repetitivo julgou a matéria debatida, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJE-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).
2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente como que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.
3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.
4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.
5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".
6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).
7. In casu, o acórdão regional consignou que: "Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional." 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

A corroborar esses entendimentos, recentíssima decisão da Corte Regional Federal local, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

-A cumulação no pagamento do IPI só se configura quando o estabelecimento é onerado duas vezes em sua atividade: na entrada dos insumos utilizados no processo de industrialização e na saída do produto final.

-O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.134.903 - SP (2009/0067536-9), submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e o STF no REX 398/365/RS, com Repercussão Geral pacificaram a questão.

-No caso concreto, há de se reconhecer a inexistência do direito de aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes da aquisição de matéria prima e/ou insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0010746-22.2011.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020)

Assim, da legislação posta e da interpretação das Cortes Superiores, não há possibilidade de aproveitamento de crédito de IPI decorrente de aquisição de insumos isentos, alíquota zero ou não tributados por qualquer motivo, aqui inserido o caso de saída de produto com suspensão de IPI. Insumos desonerados não geram aproveitamento de créditos.

Portanto, não há como acolher os pleitos deduzidos pela embargante.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **INDÚSTRIA DE BEBIDAS DE PIRASSUNUNGALTA** em face da União (Fazenda Nacional).

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em referência.

Sobrevindo apelação, ouça-se a parte *ex adversa* e, em seguida, encaminhem-se os autos à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001758-89.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PENTEADO - SP122694
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TATIANA CRISTINA DA SILVA NORBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

DESPACHO

Intime-se o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independente de nova intimação, considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos a fl. 12, arquivem-se, com baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000979-37.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Intime-se o Município de São Carlos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independente de nova intimação, tomo sem efeito, nos termos do artigo 183 do CPC, a intimação do Município de fl. 129. Intime-se o Município da decisão de fl. 126, por meio eletrônico. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Apresentado cálculo pela CEF, intime-se a Municipalidade nos termos do art. 535 do CPC.

Em havendo concordância com o cálculo apresentado, homologo-o e determino a expedição de ofício requisitório.

Caso contrário, se impugnado o cálculo, vista à CEF, por 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001769-89.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

DESPACHO

Intime-se o Município de São Carlos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independente de nova intimação, aguarde-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Apresentado cálculo pela CEF, intime-se a Municipalidade nos termos do art. 535 do CPC.

Em havendo concordância com o cálculo apresentado, homologo-o e determino a expedição de ofício requisitório.

Caso contrário, se impugnado o cálculo, vista à CEF, por 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002296-12.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ BRAGHIM SAO CARLOS - ME, JOSE LUIZ BRAGHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
TERCEIRO INTERESSADO: LUCELENE ROSALINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GELDES RONAN GONCALVES

DESPACHO

Intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independente de nova intimação, considerando o decidido a fl. 150, aguarde-se por 15 dias manifestação da União em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, oficie-se para o pagamento dos honorários advocatícios, como determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 153.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000552-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, deverá a Secretaria certificar o cumprimento do despacho de fl. 94, renovando-se a certidão a cada 90 dias, se o caso.

Realizada a hipótese prevista no referido despacho, tomem conclusos para o recebimento dos presentes embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000069-46.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: NEUTO JOSE MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Carlos , 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-65.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAROLINA DE ARRUDA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Intime-se.

São Carlos , 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000673-63.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ADILSON NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: AILSON DE SOUZA - SP261980

DESPACHO

Considerando a informação de adesão a parcelamento, determino a suspensão da execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à parte exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MANOEL JOÃO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se às partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados

Com a notícia do depósito de referidos valores, desarquivem-se os autos e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003316-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

EXECUTADO: JOSELITA VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF/exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Diligência Num. 33787009), no prazo de 15 (quinze) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003801-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LAUDELINA ROSA DA CUNHA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GENIVAL PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA EGÍDIO CARDOSO - SP355657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor dos ofícios PRC/RPV cadastrados, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUTE LEA LOPES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138

DECISÃO

Vistos,

Ante as informações dos peritos nomeados, Drs. Pedro Lúcio de Salles Fernandes e Sabrina Christina Meneses Dalla Pría, da impossibilidade em aceitarem a designação como peritos neste processo (Id/Num. 35345108, 35345109 e 35384407), **revoغو suas nomeações.**

Nomeio em substituição, o Dr. ALTUN SULEIMAN (CRM 57978), especialista em medicina do trabalho e psiquiatria, para realização de perícia nas áreas de ortopedia e psiquiatria, independentemente de compromisso.

Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão Id/Num. 24184603.

Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data, horário e local para realização da perícia.

Dê-se ciência às partes do cancelamento da perícia agendada para o dia 21 de julho de 2020, às 14h30min.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001858-73.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUCELIA APARECIDA ESTEPHANINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO HENRIQUE ESTEPHANINI BIGNARDI - SP428577
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico, inicialmente, que o Ofício Id/Num. 34753442, endereçado ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP, foi encaminhado do endereço eletrônico da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto/SP, sendo, inclusive, confirmado seu recebimento, com a ciência da Chefe do Serviço de Benefícios (Id/num. 34853112).

Informou, por outro lado, a impetrante na petição Id/Num. 35480907, juntando documentos Id/Num. 35480914 e 35480916, que o benefício não foi restabelecido conforme determinado na sentença.

Observo, deveras, não ter sido ainda restabelecido o benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Aguarde-se, **por mais 30 (trinta) dias no máximo**, comunicação da autoridade coatora sobre o cumprimento da segurança, posto ser sabido e, mesmo, consabido da existência de falta de recursos humanos no INSS para análise dos requerimentos administrativos, bem como cumprimento das decisões judiciais, que, aliás, este magistrado tem conhecimento e observado antes de tomar outra decisão pela demora no cumprimento do prazo marcado em sentença ou decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GLAUCIA DE ALMEIDA SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Determinei que a autora comprovasse que requisitou seu PPP ao IELAR, antes do início do processo administrativo, e que os responsáveis pelo acervo documental do Hospital não lhe responderam ou se recusaram a fornecer os documentos solicitados (Id/Num. 29871704).

Em resposta, ela informou que “não há comprovante de requerimento do PPP, visto que é impossível fazer prova de uma negativa” (Id/Num. 33075302).

A justificativa dada pela autora não merece prosperar, pois seu patrono, em casos idênticos, juntou aos autos cópia de AR relativo a pedido de documentação técnica de seus clientes, comprovando, assim, que o pedido, ao menos, havia sido feito.

Como é cediço, esse magistrado entende que o requerimento administrativo deve ser instruído com todos os documentos que comprovem o direito do requerente, estando ausente a pretensão resistida quando a autarquia previdenciária indefere um pedido diante da insuficiência de provas, por inércia do próprio interessado.

No caso dos autos, não há como aceitar que a autora se beneficie, judicialmente, após não ter se desincumbido de levar ao conhecimento do INSS toda a documentação atinente ao direito pretendido, nem comprovar que diligenciou, sem sucesso, acerca de tal documentação.

Sendo assim, **declaro** a autora **carecedora** de ação também em relação ao período 01/10/2009 a 26/07/2016 (IELAR).

Intimadas as partes desta decisão, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002532-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLI DE CARVALHO JERICO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A autora pretende o reconhecimento ou declaração de ter exercido atividade profissional laboral em condições insalubres ao longo de sua vida laboral, elencando os períodos e vínculos empregatícios, inclusive requerendo a produção de prova pericial, a saber:

1. de 01/02/1985 a 14/07/1997; função: enfermeira; empregador: Santa Casa de Misericórdia de Rio Preto; e,
2. de 14/07/1997 a 01/04/2011; função: coordenadora de ensino; empregador: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.

Decido.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que, aparentemente, o PPP sob Id/Num 18439319 – págs. 1/2 não integrou o processo administrativo da autora. No entanto, a declaração emitida pela Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto de que o Sr. João Martins Neto, Engenheiro de Segurança, estaria autorizado a assinar o PPP da autora constante no processo administrativo (Id/Num 18439313 - pág. 7 e 18439319 – págs. 1/2). Além disso, o técnico do INSS afirmou que “*Foram enquadrados formulários que caracterizam algumas atividades como especiais ou profissionais e, por estarem de acordo com os padrões estabelecidos no artigo 68 do Decreto 3.048/99 e também no artigo 272 da IN 45/2010, alguns foram enquadrados.*” (Id/Num 18439317 - pág. 40). Portanto, sem saber se a ausência do PPP emitido pela Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP é decorrente de omissão autora ao requerer administrativamente seu benefício ou se tal documento foi simplesmente extraviado, já que mencionado, inclusive, pelo servidor da autarquia previdenciária, deixo de julgar a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, no período de 06/03/1997 a 14/07/1997 (ausência de pretensão resistida).

De todo modo, ausente o interesse de agir no que se refere ao período **de 01/02/1985 a 05/03/1997** (Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto), posto já ter sido reconhecido administrativamente (Id/Num Num. 18439313 - págs. 101/103), razão pela qual **declaro** a autora **carecedora** de ação em relação a ele.

No tocante à prova pericial pretendida, por ora **indeferir**, no entanto, considerando que a autora comprovou a solicitação do PPP à FAMERP, sem resposta, antes do ajuizamento da ação (Id/Num 34981910), **determino** a expedição de ofício para Santa Casa de Misericórdia de Rio Preto e para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP para que apresentem, no prazo de 30 dias, PPP atualizado e LTCAT (ou outra documentação técnica que o tenha subsidiado), pois entendo que tais documentos possam esclarecer se a autora trabalhou, de fato, exposta a agentes nocivos à sua saúde, sem necessidade de perícia.

Juntada a documentação dos empregadores, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004552-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO AFFONSO MORALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos,

Assiste razão ao exequente de ser caso de prosseguimento do cumprimento provisório de sentença com o julgamento dos Embargos de Divergência interpostos pela União no REsp 1.319.232/DF.

Conquanto seja caso de prosseguimento, verifico - somente agora - não ser a Justiça Federal competente para tanto.

Fundamento o meu entendimento.

É sabido e, mesmo, consabido que o exame dos pressupostos processuais, sempre que necessário, deve ser feito de ofício em relação àqueles que possam acarretar comprometimento absoluto da higidez da relação processual. Isso, aliás, se dá com a competência, quando se firmar em bases absolutas, até porque o primeiro dever que tem o julgador ao apreciar um processo é verificar sua competência para dele conhecer. Com efeito, o juiz absolutamente incompetente não pode praticar ato algum no processo que não seja o reconhecimento de sua incompetência.

No caso em apreço, verifico não ter cumprido com tal dever quando prolatou a decisão inicial (Id/Num. 27164910), nem tampouco no despacho Id/Num. 30724308. Isso, contudo, não obsta da mesma ser analisada de ofício no presente momento, que ora passo a fazer, conforme estabelece o artigo 64 do Código de Processo Civil:

Art. 64. A **incompetência absoluta** ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A **incompetência absoluta** pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e **deve ser declarada de ofício**. (grifei)

Numa simples análise da pretensão dos exequentes, verifico que o cumprimento individual de sentença, decorrente da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, foi pedido/dirigido por eles **unicamente em face do Banco do Brasil S/A**, objetivando, em síntese, o ressarcimento de diferenças apuradas nos pagamentos das prestações de empréstimos tomados por meio de Cédula de Crédito Rural no período de março de 1990.

Daí, ainda que se trate de cumprimento individual de título formado em ação civil pública que tramitou na Justiça Federal de Brasília/DF, sendo ele deflagrado contra pessoa jurídica que não está contemplada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência, sem nenhuma sombra de dúvida, é da Justiça Estadual.

Sobre o assunto, conforme pesquisa jurisprudencial ora realizada, há entendimento pacífico formado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, a qual deve prevalecer à competência funcional, pois inserida em norma hierarquicamente superior (art. 109, inc. I, da Constituição Federal).

Com o escopo de demonstrar quão pacífica é a matéria no Superior Tribunal de Justiça, colaciono **algumas decisões monocráticas** afirmando a competência da Justiça Estadual nessa hipótese de vários Ministros que integramas 3ª e 4ª Turmas da 2ª Seção daquela Corte (vide REsp nº 1808477, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 18/02/2020; REsp nº 1805410, Relator Min. Marco Buzzi, publ. 01/10/2019; REsp nº 1826394, Relator Min. Maria Isabel Gallotti, publ. 03/03/2020; REsp nº 1803935, Relator Min. Luis Felipe Salomão, publ. 03/09/2019; CC nº 162350, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publ. 10/12/2018; AREsp nº 1566375, Relator Min. Raul Araújo, publ. 30/10/2019; CC nº 168232, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 10/10/2019; CC nº 168398, Relator Min. Luis Felipe Salomão, publ. 12/11/2019; CC nº 164827, Relator Min. Luis Felipe Salomão, publ. 18/02/2020; CC nº 166177, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 27/08/2019; CC nº 155519, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 03/04/2019; AREsp nº 1566380, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 05/11/2019).

Para tanto, isso a título de ilustração, transcrevo a decisão proferida no CC nº 162350 antes citado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.350 - MA (2018/0310178-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BALSAS - SJ/MA, tendo como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA.

No JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA, HUMBERTO DANTAS DE SA propôs execução provisória de sentença proferida em ação civil pública (nº 94.008514-1) ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A.

Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".

.....
É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no polo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Ademais, tendo o próprio Juízo Federal ora suscitado se manifestado nesse sentido, ao entender inexistir interesse de qualquer parte que ensinaria sua competência, descabe ao Juízo estadual questionar tal entendimento, conforme se pode compreender da interpretação sistemática das Súmulas nºs 150, 224 e 254/STJ.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual. Confira-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA - ora suscitante.

Nota-se, além do mais, que segundo o entendimento que predominou na Corte uniformizadora, a interpretação do artigo 516 do Código de Processo Civil não conduz à conclusão de competência da Justiça Federal, uma vez que a previsão legal é no sentido de que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição ou no juízo cível competente, para os demais casos. Deve, então, a previsão do art. 516 ser interpretada conjuntamente com a do art. 109 da Constituição Federal. Portanto, o juízo competente para o julgamento do cumprimento da sentença somente será o federal quando houver na lide algum dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal ou na hipótese de ter por objeto alguma das matérias elencadas no referido dispositivo constitucional. Em assim não sendo, o juízo competente é o estadual.

A propósito, convém destacar, uma vez reconhecida a **solidariedade** entre União, Banco Central e o Banco do Brasil S/A, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários, sendo perfeitamente possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nesses casos, sedimentou o entendimento de ser possível o ajuizamento do cumprimento individual de sentença, com fundamento em decisão proferida em demanda coletiva, no foro do domicílio do beneficiário, in verbis:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Iddec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

In casu, não figura no polo passivo do cumprimento de sentença quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, pois a parte exequente optou pela propositura em face **exclusivamente do Banco do Brasil S/A**, o qual possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, sendo competente a Justiça Estadual para julgar o cumprimento de sentença, ainda que a Ação Civil Pública tenha tramitado perante a Justiça Federal.

Portanto, embora se trate de cumprimento individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, a qual tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, a competência é da Justiça Estadual, haja vista ter sido direcionado o cumprimento individual de sentença somente contra o Banco do Brasil S/A.

Enfim, **reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal** para dar prosseguimento e decidir o presente feito de cumprimento provisório de sentença, posto não ser competente a Justiça Federal para tanto, visto figurar unicamente/exclusivamente no polo passivo o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista e determino a remessa deste processo à **Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004710-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS REBELATO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor na petição Id/Num. 33471117, e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento do réu, pois ainda não citado para integrar a lide.

As custas processuais remanescentes deverão ser pagas pelo autor.

Transitada em julgado, comprovado o pagamento das custas remanescentes e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001552-07.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 30298185 a 30299930), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir os impetrados a prorrogarem datas de vencimento de todos os tributos federais e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil e o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional permaneceram inertes na aplicação do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Indeferiu-se a liminar pleiteada, **determinou-se** a notificação das Autoridades Coatoras e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (Id/Num. 30447088).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id/Num. 32302209).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 32480252).

O impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP prestou informações (Id/Num. 32547173), alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que não é cabível a moratória pretendida. Alegou, ainda, que eventual deferimento (em cadeia) da postergação do vencimento dos tributos e contribuições federais, por parte do Judiciário Federal, poderia acarretar uma inviabilização social no combate à pandemia do COVID-19, por insuficiência de recursos públicos. Requereu, assim, a denegação da segurança.

O impetrado/PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP prestou informações (Id/Num. 33450656), alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A - DA CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL

A.1 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA)

A impetrante pretende a prorrogação da data de vencimento de tributos federais, por meio da aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, o que, então, é incabível a preliminar de inadequação da via eleita, ainda mais porque a análise desse pedido prescinde de dilação probatória.

A.2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado/PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, visto que ele não tem atribuição legal para praticar qualquer ato administrativo destinado a prorrogar o prazo para pagamento de tributos federais.

Aliás, não há que se cogitar em aplicação da “teoria da encampação”, visto que referida autoridade acionada de coatora arguiu apenas a sua ilegitimidade passiva nas informações, de modo que não foram cumpridos os requisitos previstos na Súmula 628 do STJ.

A.3 - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

Acolho, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo impetrado/DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, isso porque já houve a regulamentação acerca da prorrogação do pagamento desses tributos por meio da Portaria nº 139/20, publicada em 3/4/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, publicada em 7/4/2020 (Cf. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-139-de-3-de-abril-de-2020-251138204>; <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-150-de-7-de-abril-de-2020-251705942>).

No mais, também acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), visto que essa medida já foi regulamentada pela Portaria nº 201, de 11 de maio de 2020 (Cf. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-201-de-11-de-maio-de-2020-256310621>).

Assim, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B - DO MÉRITO

É o mandado de segurança ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), sob alegação de que o atual reconhecimento do estado de calamidade pública no estado de São Paulo enquadra-se na previsão do artigo 1º da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Analisando a pretensão.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 prevê o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela leitura dessa portaria, é possível concluir que se aplica a situações pontuais, de abrangência local ou regional, o que não se enquadra na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Além do mais, mencionada portaria não é autoaplicável e depende de atos complementares, conforme expressamente dispõe o seu art. 3º, cuja regulamentação depende da discricionariedade do Poder Executivo.

Com efeito, como já afirmado na oportunidade da análise do pedido liminar, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, sobre a inaplicabilidade da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, ao fim pretendido pela impetrante, confira-se entendimento do Des. Relator Rômulo Pizzolatti do TRF da 4ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024384-89.2020.4.04.0000, data da decisão em 9/6/2020:

É bem verdade que a Lei atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias (art. 66 da Lei nº 7.450, de 1985) e que foi editada em 2012 a Portaria MF nº 12, que no art. 1º prorroga a data de vencimento de tributos federais quanto aos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que reconhece estado de calamidade pública.

Daí, todavia, não decorre direito líquido e certo do contribuinte impetrante.

Com efeito, a referida portaria contempla pontuais situações de excepcionalidade, recorrentes em território nacional por conta de enchentes, em que o diferimento do prazo de pagamento do tributo de fato pudesse se justificar no equilíbrio entre as necessidades dos contribuintes, por um lado, e o não comprometimento da arrecadação federal, por outro.

Ora, na situação vivenciada no País, em que o reconhecimento do estado de calamidade pública é replicado nos entes da federação, a aplicação da referida portaria nos termos em que sugere o contribuinte impetrante implicaria na anulação da arrecadação federal, e isso justamente no momento em que se necessita de receitas a fim de efetivar medidas visantes ao combate à pandemia.

Evidente que tal impacto nas contas públicas não se poderia juridicamente fundamentar em ato normativo de iniciativa de um único ator político e editado há anos, sem que fosse possível prever o resultado que ora se pretende dele retirar.

Portanto, como o diferimento do prazo de vencimento dos tributos não foi previsto em lei, mas em ato administrativo editado há anos sem que fosse possível antever o estado de coisas atual, não há o direito líquido e certo alegado na origem, sendo indevida a liminar.

Há que se considerar, ainda, que o instrumento próprio para a pretensão da impetrante é a **moratória** prevista no Código Tributário Nacional, nestes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

(...)

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Pela exegese da legislação, a moratória é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tratando-se de uma dilatação do prazo de pagamento de um débito tributário vencido ou ainda por vencer.

Aliás, a moratória em caráter geral abrange todos os sujeitos passivos, sem distinção, ou àqueles pertencentes a um certo grupo ou região, além do que é **sempre dependente de previsão em lei** e somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituição do respectivo tributo.

Assim, diante da ausência de previsão legal, não se verificam, no caso concreto, os requisitos estabelecidos pelo CTN para a concessão da moratória.

Dessa forma, se o poder judiciário concedesse a pretendida prorrogação do pagamento dos tributos federais, estaria atuando como legislador positivo, o que implicaria em usurpação de competência dos outros poderes.

Vou além. No que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminentíssimo Des. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.0000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar outorgada em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

De forma que, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho as preliminares arguidas e julgo a impetrante **carecedora de ação**, por (a.2) ilegitimidade passiva *ad causam* do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, bem como (a.3) por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e recolhimento das contribuições previdenciárias, do PIS/PASEP e da COFINS, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, assim como **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VANDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados, referentes ao benefício NB 167.946.306-0.

Aguarde-se o integral cumprimento da determinação pelo INSS com a juntada dos processos administrativos referentes aos demais benefícios indeferidos (NB 170.396.105-3 e 176.388.253-2).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003966-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATEUS AUGUSTO MUNUTI
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao autor da petição e documentos apresentados pela ré/UF (Id/33703881 e 33703900), informando o cumprimento da sentença, com a liberação, em lote único, das parcelas do seguro-desemprego.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-29.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KAILO HENRIQUE LOPES - SP383757
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor foi intimado para apresentar planilhas detalhadas de cálculo da RMI e dos valores atrasados, a fim de se aferir a correção do valor atribuído à causa e a competência deste Juízo, observando na elaboração das planilhas os valores "pro rata die" nos termos inicial e final, emendando a petição inicial (Id./Num. 30579329).

Mais: foi intimado a trazer documentação idônea a fim de ser apreciado o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Apresenta emenda à petição inicial, requerendo seja atribuído à causa o valor de R\$ 27.852,05, apresentando planilha dos valores atrasados (Id./Num. 34535721).

A planilha apresentada pelo autor está atualizada para maio de 2020, e não para a data da distribuição da ação (16/01/2020), além do que não apura os valores "pro rata die" nos termos inicial e final, sem falar no fato de não estar amparada pela planilha de cálculo de atualização da RMI.

Vou além. Não há sequer nos autos comprovante do último valor recebido pelo autor a título de auxílio-doença.

Diante disso, **concedo** ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão Id./Num. 30579329, devendo apresentar a **planilha de apuração da RMI**, corroborada por dados do CNIS, e a correta **planilha dos valores atrasados**, acrescida das 12 parcelas vincendas, a fim de se aferir a correção do valor atribuído à causa e a competência deste Juízo Federal.

Intime-se.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0008733-96.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: PELINSON E PELINSON LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1) Diante da virtualização do processo (certidão Id./Num. 35543829) e do trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe processual, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

2) Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3) Intime-se a parte vencedora, para, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, requerer o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

4) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;

5) Havendo requerimento, intime-se a parte vencida (executada), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: ADOMIRO PEREIRA NERIS

Advogado do(a) REU: WENDRIO LUIZ GONZALES NERIS - SP368421

DECISÃO

Vistos.

Em razão das medidas que foram adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), a audiência de conciliação designada não pode se realizar, assim, manifestem-se as partes se há interesse na conciliação. Se positivo, apresentem suas propostas no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestações ou sendo estas negativas, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

DECISÃO

Vistos.

Em razão das medidas que foram adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), a audiência de conciliação designada não pode se realizar, assim, manifestem-se as partes se há interesse na conciliação. Se positivo, apresentem suas propostas no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestações ou sendo estas negativas, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002803-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ACCORSI BARBECUE LTDA - EPP, LAIS GUIMARAES ACCORSI, NELSON ACCORSI, CELIA GUIMARAES ACCORSI, MONICA DEMONTE QUARANTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, § 1º, do CPC.

Expeça-se, com urgência, ofício à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003152-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TENNYSON REGINALDO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

TENNYSON REGINALDO MARTINS propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas, na qual pediu a **declaração** ou reconhecimento de ser portador de deficiência leve e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência (NB 174.400.351-0), com fundamento no art. 201, § 1º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 142/2013.

Para tanto, alegou que seu benefício foi, indevidamente, indeferido por ausência de deficiência, com o que não concorda, pois possui 33 anos de contribuição, tempo suficiente para se aposentar, considerando a existência de deficiência leve.

A demanda foi ajuizada no JEF, no qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id/Num. 28051693 - pág. 78) e citado o réu/INSS (Id/Num. 28051693 - págs. 80/82 e 85), **que não apresentou contestação**, bem como realizada perícia médica (Id/Num. 28051693 - págs. 87/93 e 117) e Estudo Socioeconômico (Id/Num. 28051693 - págs. 105/107), em relação aos quais as partes se manifestaram (Id/Num. 28051693 - págs. 99, 102, 112, 114/115, 119/120 e 123).

Por constatar que o valor da causa superava 60 salários mínimo, o JEF **declinou de sua competência** (Id/Num. 28051693 - págs. 150/152).

Sancei o processo, ratificando os atos até então praticados (Id/Num. 31802696).

É o essencial para o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor o reconhecimento de sua deficiência e, sucessivamente, a **condenação** da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de Contribuição à pessoa portadora de deficiência.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 1º, dispõe que:

É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redução dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 142/2013 estabeleceu a possibilidade de concessão tanto de aposentadoria por idade como aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Em seu artigo 2º, a lei estabelece que: *"considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."*

Para a aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se verificar o grau da deficiência para, então, averiguar-se o tempo de contribuição necessário:

- no caso de deficiência grave, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher;
- no caso de deficiência moderada, 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher;
- no caso de **deficiência leve**, 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher.

Para fins de definição do grau de deficiência, a LC nº 142/2013 delegou ao Poder Executivo a respectiva regulamentação, que, nesse sentido, foi emitida a Portaria INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MPN nº 1, de 27/01/2014, que instituiu o Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com deficiência (IF-BrA).

Esta avaliação funcional indicada é feita com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, englobando avaliações de competência médica e serviço social.

De acordo com a portaria citada acima, considera-se impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 1999, aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta.

Caso o segurado não possua, como pessoa com deficiência, tempo de contribuição suficiente nos termos acima expostos, os períodos de contribuição sem e com deficiência leve, moderada e grave serão convertidos, considerando o grau de deficiência preponderante, e, após, somados para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seguindo alguns parâmetros.

Portanto, são requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência: a) ser segurado do RGPS; b) ter deficiência há pelo menos dois anos na data do requerimento; c) comprovar carência mínima de 180 meses de contribuição; d) comprovar o tempo mínimo de contribuição, conforme grau de deficiência (leve, moderada e grave).

No caso dos autos, o autor comprovou ser segurado do RGPS, com 33 (trinta e três) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição e 399 contribuições para fins de carência (Id/Num. 28051693 - pág. 44).

A controvérsia reside, então, na existência e no grau da deficiência.

Da análise que faço do laudo médico-pericial (Id/Num 28051693 - págs. 87/93 e 117) elaborado pelo perito [Dr. José Eduardo Nogueira Forni (CRM/SP 27.539)], verifico a conclusão no sentido de que o autor apresenta **deficiência leve há, aproximadamente, 20 anos, ou seja, em 1979.**

Acrescentou o perito:

O exame pericial do cotovelo esquerdo evidenciou limitação na flexão e extensão do cotovelo esquerdo e o exame do ombro direito evidenciou limitação na mobilidade do ombro direito com sinais para tendinites positivo que caracteriza tendinite do ombro direito e que incapacita o autor para elevar o membro superior direito acima de 60°. Esta entidade clínica pode ser tratada pelo SUS e com possibilidade melhora que caracteriza incapacidade total e temporária. A limitação do cotovelo esquerdo é de caráter irreversível caracterizando incapacidade parcial e permanente [SIC]

O Estudo Socioeconômico apontou no mesmo sentido, isto é, que o autor é portador de **deficiência leve** (Id/Num 28051693 - págs. 105/107).

Nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Daí, numa análise do laudo pericial e Estudo Socioeconômico, estou convencido de que o autor é portador de **deficiência leve** há cerca de 20 anos, o que permite a aposentadoria precoce, ou seja, com 33 anos de contribuição, tempo já implementado por ele.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 142/2013 e da Portaria INTERMINISTERIALAGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1, de 27/01/2014, faz jus o autor ao benefício previdenciário postulado de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência.

III –DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo o seguinte:**

- a) **declaro** ser o autor portador de **deficiência leve**, segundo critérios fixados na Lei Complementar nº 142/2013 e na Portaria INTERMINISTERIALAGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1, de 27/01/2014;
- b) **condeno** o réu/INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência (NB 174.400.351-0), a partir da DER (06/08/2015), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;
- c) **condeno** o réu/INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação;
- d) **condeno**, por fim, o réu/INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não sujeita** ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos ou *quantum debeat*.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004573-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907
REU: LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Apresente a autora/exequente nova planilha de débito, nos termos da sentença (Id./Num. 30634305), no prazo de 15 (quinze) dias;
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Promovida à execução, altere-se o valor da causa pelo valor executado.
5. Intime-se, pessoalmente, o(a)s executado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
6. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
7. Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos.

Em razão das medidas que foram adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), a audiência de conciliação designada não pode se realizar, assim, manifestem-se as partes se há interesse na conciliação. Se positivo, apresentem suas propostas no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestações ou sendo estas negativas, venham os autos conclusos para designação de data de leilão dos bens penhorados (Id/Num. 22772290).

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004158-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI, RUBENS ROMANINI JUNIOR, DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI - ME

Advogado do(a) REU: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

Advogado do(a) REU: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

Advogado do(a) REU: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o presente caso não é de remessa para redistribuição no termos do Provimento CJF3R nº 39/2020, haja vista que o objeto está cadastrado equivocadamente como DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Serviços | Saúde | Fornecimento de Medicamentos | - código 11884.

Assim, determino a exclusão deste assunto, permanecendo o primeiro cadastrado, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) | Atos Administrativos (9997) | Improbidade Administrativa (10011) | Dano ao Erário (10012) - código 10012.

Providencie a Secretaria a retificação.

Aguarde-se a juntada dos documentos solicitado por meio do ofício Id/Num. 35064438.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002723-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO LUCIO CRUZ DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

HEITOR RODRIGUES DE LIMA, patrono do autor, conforme observo da petição cadastrada sob Id/Num. 33483484, parece-me opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em que alega simplesmente o seguinte:

Heitor Rodrigues de Lima, nos autos mencionados, vem nestes Declaratórios ressaltar que o causa não tem fim econômico e por isso foi valorada em R\$1.000,00 apenas, que com a condenação da verba honorária de 10%, ficou tal reduzida em relação ao trabalho profissional desempenhado, razão pela qual requer fixação de honorários não por percentual, mas sim em número independente do valor da causa, pugnando pela cifra de R\$2.000,00 condizentes a complexidade da demanda.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma de decisão judicial.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs esta pequena digressão doutrinária e análise da petição denominada de “Declaratórios” (Id/Num. 33483484), transcrita no início, verifico a **inexistência de apontamento/indicação de qualquer vício** (omissão, contradição ou obscuridade) na sentença (Id/Num. 31679902), mas, na realidade, insurgência ou inconformismo do patrono do autor com *quantum* arbitrado/fixado a título de honorários advocatícios em sua favor.

De forma que, a eventual modificação da sentença prolatada, caso tenha interesse ele, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os **acolho**, por não ter sido apontado/indicado nenhuma hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UNIÃO.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002727-70.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEANDRO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR RODRIGUES DE LIMA - SP243479
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

HEITOR RODRIGUES DE LIMA, patrono do autor, conforme observo da petição cadastrada sob Id/Num. 33483206, parece-me opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em que alega simplesmente o seguinte:

HEITOR RODRIGUES DE LIMA, advogado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar nestes Declaratórios que pelo fato da causa não ter valor econômico a mesma foi valorada em R\$1.000,00 e a condenação de 10% acabou ficando reduzida a R\$100,00, razão pela qual pugna-se pela revisão da aplicação da sucumbência, de forma a fixá-la sem percentual, mas em número independente, de pelo menos R\$2.000,00 haja vista a complexidade da questão.

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dívida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma de decisão judicial.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242*):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dívida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dívida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dívida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empôs esta pequena digressão doutrinária e análise da petição denominada de “Declaratórios” (Id/Num. 33483206), transcrita no início, verifico a **inexistência de apontamento/indicação de qualquer vício** (omissão, contradição ou obscuridade) na sentença (Id/Num. 31680907), mas, na realidade, insurgência ou inconformismo do patrono do autor com *quantum* arbitrado/fixado a título de honorários advocatícios em sua favor.

De forma que, a eventual modificação da sentença prolatada, caso tenha interesse ele, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, por não ter sido apontado/indicado nenhuma hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UNIÃO.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JURACY ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O autor comprova que em 08/02/2019 requereu cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, que entende necessário para elaboração de planilha de evolução da DIB, mês a mês, visando atender a decisão Id/Num. 30918481.

Embora a determinação de juntada da planilha tenha ocorrido em fevereiro de 2019, não demonstrando o autor outras diligências para obter os elementos necessários à elaboração da mencionada planilha, EXCEPCIONALMENTE, determino seja requisitado ao INSS, por meio do sistema eletrônico, a apresentação do Processo Administrativo de concessão do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente a planilha conforme determinado nas decisões anteriores.

Dilig. e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JURACY ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, em cumprimento à determinação judicial (Id/ Num. 35328343), remeto estes autos à CEAB/DJ SR I (antiga APSDJ) para providências quanto à apresentação a este Juízo do Processo Administrativo de concessão do benefício do autor (NB/32/070.190.461-5), no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029803-54.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 35539066), remetam-se, imediatamente, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTINA SANTOS XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o quanto decidido pela 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025578-88.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação previdenciária (Id/Num. 35553285), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista o quanto decidido pela 1ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5025337-17.2019.4.03.0000), declarando competente o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto /SP para processar e julgar a presente ação previdenciária (Id/Num. 35553278), **remetam-se, imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000236-56.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BOLIVAR VIDAL FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

Verifico que, em razão das limitações impostas pelo novo Coronavírus/Covid-19, o ofício Num. 32197575 dirigido à autoridade impetrada, a quem compete o cumprimento da sentença, encontra-se em poder da Central de Mandados sem cumprimento da diligência.

Assim, não há que se falar em fixação de multa como requerido pela impetrante na petição Id/Num. 35090463.

Sem prejuízo do cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça, providencie a Secretaria o encaminhamento do ofício em questão à autoridade impetrada por meio do correio eletrônico da Vara.

Ciência à impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-96.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DONA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição Id/Num. 32981608 como emenda à petição inicial, para o fim de constar como valor da causa R\$ 88.478,81 (oitenta e oito mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Retifique-se a autuação deste processo.

Em face do Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para resposta, devendo a Secretaria remeter o processo ao INSS (CEAB/DJ SR1), via sistema PJe, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo (NB 188.914.806-4) da autora.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004351-60.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008090-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA(MG095888 - TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA) X RONALDO DIAS ROSA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E GO028567 - FLAVIO SANTANA RASSI E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028566 - HUGO JORGE BRAVO DE CARVALHO E GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO E MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA)
Processo nº 00043516020104036106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: RONALDO DIAS ROSA (advogada dativa - Drª. Karime Fraxe Botosi Kurihara), LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA (advogado constituído - Dr. Túlio Passarelli Vicentini Teixeira - OAB/MG 95.888) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL I - Tendo em vista que os prazos de autos físicos estão suspensos por conta das restrições sanitárias de combate à pandemia covid-19, e que se trata de processo com réu preso, determino, excepcionalmente, o desmembramento do presente feito. Providencie a Secretaria a digitalização dos autos, procedendo-se à conferência e certificando-se, devendo passar a figurar no polo passivo do novo processo a ser atuado, o réu RONALDO DIAS ROSA. 2 - Quanto ao presente feito, que permanecerá em meio físico, redesigno a audiência, anteriormente agendada para o dia 28 de julho de 2020, para o dia 24 de novembro de 2020, às 14:00 horas, para interrogatório do réu LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA, que deve ser intimado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Cumpra a Secretaria o determinado no item 4, de fls. 2824. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 2854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NIC ANOR NOGUEIRA BRANCO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCIANO GUIMARAES CAMPANHA(SP168101 - VANESSA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA CAMPANHA) X ELIANE CRISTINA PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X GILBERTO GOMES DE SOUZA(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP374153 - LUCAS LEAL DE FREITAS) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X DIRCEU LUIZ DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA)
DESPACHO/OFFÍCIO - CRIMINAL Tendo em vista o conteúdo da informação remetida pela Justiça Federal de Goiás onde consta que o réu Roberto Carlos da Silva não foi encontrado para intimação e, considerando que há outros endereços nos autos, cumpre-se da seguinte forma: OFFÍCIO N° 260/2020 - SC/02-P.2.240 - AO JUÍZO FEDERAL DE GOIÂNIA/GO - Solicito o aditamento da Carta Precatória Processo SEI nº 0003657-22.2020.401.8006, para INTIMAÇÃO do réu ROBERTO CARLOS DA SILVA, para que compareça nesse Juízo na audiência agendada para o dia 23 de NOVEMBRO DE 2020, às 14:00 hs (HORÁRIO DE BRASÍLIA), oportunidade em que será interrogado por videoconferência, certificando-o que na mesma data todos os réus serão interrogados. O réu poderá ser encontrado nos seguintes endereços: 1) Rua da Independência, nº 1012, Quadra 25, Lote 13, Bairro Capuava, na cidade de Goiânia/GO (telefone 062-02596678); 2) Rua Guararapes, 467, Quadra 39, Lote 17, Bairro São Francisco, em Goiânia/GO; 3) Avenida Piratininga, s/n, Quadra 23, Lote 20, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Goiânia/GO; 4) Rua Nigéria, Quadra 07, Lote 17, Setor Aeroporto Sul, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO. Cópia do presente servirá como Ofício. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0001028-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LAERCIO MIRANDA, RODRIGO PACHECO RONDINELLI
Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID. 23147963, por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 0001028-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LAERCIO MIRANDA, RODRIGO PACHECO RONDINELLI

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID. 23147963, por seus próprios fundamentos.
Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.
Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002997-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006381-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: K. M. S., FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCIELI NOGUEIRA MELAZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JENNER BULGARELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-98.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARTHA APARECIDA ZUPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377
TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO ZUPELLI, RAUL ZUPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003130-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MIRIAN DE BARROS PEREIRA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-76.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para arquivo sobrestado, considerando o Ofício Precatório suplementar, transmitido neste ano de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003192-09.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE NORBERTO CASIMIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: COCAM CIA DE CAFE SOLUVELE DERIVADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003733-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDA DE ALCANTARA
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE ALCANTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NILTON GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, que de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão sobrestados aguardando pagamento dos valores suplementares requisitados neste ano de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALTER FIDENCIO PUPIN, MARCEL MARTINS COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos, para vista às partes, no prazo de 05 dias, do comprovante de pagamento do Ofício Precatório, cujo valor está depositado na Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011125-53.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404
EXECUTADO: WLADEMIR MARCOS MARAGNI, MARILDA BERTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369, LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO BUENO MENEGASSO - SP223369, LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953

DESPACHO

Intime-se a coexecutada Marilda Berto, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bloqueados na Caixa Econômica Federal, conforme extrato juntado sob ID 35491846, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

DESPACHO

Considerando a excepcionalidade da Pandemia COVID19, solicite-se ao Sr. Perito que designe nova data para realização da prova pericial no autor.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002174-86.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006411-40.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento requerido pelo autor no ID 32892686.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando julgamento do processo nº 0010153-15.2005.4.03.6106, agendando-se para verificação por ocasião da inspeção geral ordinária.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente,

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003584-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDMILSON MIRANDA FRACCARO, DENISE MIRANDA FRACCARO, REGIANE FRACCARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(éis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005023-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOANA BARBOSA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID 34042411, abrindo-se vistas às partes dos cálculos apresentados pela contadoria (ID 34293976), para manifestação no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004558-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O PPP devidamente assinado por responsável técnico ou acompanhado de LTCAT ou PPRA da empresa, elaborados por engenheiro de segurança do trabalho, são documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade especial.

Já a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Por estes motivos, e considerando a documentação juntada aos autos, indefiro a realização de perícia nos locais de trabalho do autor, por ser desnecessária.

Indefiro também a realização de prova oral, vez que a natureza dos fatos controvertidos só pode ser analisada em prova técnica.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002283-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A. L. D. S. C., C. M. D. J. C.
REPRESENTANTE: ANA LUIZA DE JESUS BALDOINO, SUSANI CRISTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SILVANO SILVA - SP362121, MAXMILIANO SILVA TAVARES - SP383093,
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SILVANO SILVA - SP362121, MAXMILIANO SILVA TAVARES - SP383093,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO SILVANO SILVA - SP362121
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO SILVANO SILVA - SP362121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado com a vinda da contestação, vez que a hipótese não envolve o perecimento de direito.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001807-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO SERGIO FACINA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo

1. o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural;
2. o reconhecimento do exercício de atividade especial e
3. a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou quando implementar os requisitos.

Os autos são provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção em virtude de sua extinção, conforme o Provimento 29/2017 do CJF, tendo ocorrido a anulação da sentença ante a necessidade de instrução processual.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela. (id 4167200).

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, alegando a prescrição quinquenal (id 6696108).

Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas e reiterados os termos iniciais pelo autor e ratificados os termos da contestação pelo réu (id 21090136).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 23/01/2018 e visa concessão de benefício a partir de 10/04/2017, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito propriamente dito

O objeto da presente demanda envolve três pedidos, reconhecimento do trabalho rural, reconhecimento e conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:

1. Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher;
2. Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.
3. Carência de 180 contribuições mensais.

Do reconhecimento do tempo de serviço rural

O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).”

A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade.

Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições devendo, contudo, ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material.

Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço.

Pretende o autor que seja reconhecido o período de 13/08/1981 a 14/08/1984 e de 01/01/1988 a 30/06/1988, vez que o INSS reconheceu administrativamente o período de 15/08/1984 a 31/12/1987.

Inicialmente, em relação ao documento de (id 3935405) relativo à Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato de empregados assalariados rurais de Guapiaçu, datada de 05/02/2013, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no documento, não houve homologação por parte do INSS, não tendo então valor probante.

Anoto que os documentos acostados emitidos em nome do pai do autor não servem como prova do exercício de atividade rural pelo próprio autor (certidão de óbito do pai de 2005).

De fato, os documentos juntados pelo autor, do IRGD de 2003 e o documento escolar de 1982, não trazem sua qualificação como lavrador e das provas carreadas aos autos, constatamos que inexistem provas documentais da condição de ruralista do autor.

Informo o autor que o INSS reconheceu administrativamente o labor rural no período de 1984 a 1987 e como prova trouxe o parecer acostado junto ao ID 3935405 - Pág. 17, este documento também está lastreado em prova testemunhal e não há nos autos outro documento que informe a conclusão da análise administrativa comprovando o labor rural do autor no período.

Como já salientado, embora haja depoimentos a seu favor, não há um só documento contemporâneo à data dos fatos que conste sua profissão. A prova testemunhal não é o suficiente, frente ao posicionamento já sumulado para a espécie.

Assim, não há como prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, uma vez não estarem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1989, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos de:

- a. 01/03/89 a 15/04/96 – Frango Sertanejo Ltda. – Montador de motor elétrico
- b. 16/04/96 a 30/04/99 - CPFL – Eletricista Distribuição
- c. 01/07/2014 a 24/10/2016 - CPFL – Eletricista Distribuição
- d. 26/12/2016 a 09/04/2017 - CPFL – Eletricista Distribuição

Verifico do PPP juntado (id 3935411-Frango Sertanejo), que está acompanhado do LTCAT que no período de 01/03/89 a 15/04/96 e também nos períodos de 16/04/96 a 30/04/99, de 01/07/2014 a 24/10/2016 e de 26/12/2016 até os dias atuais (PPP - id 3935411 - Pág. 9/12-CPFL) em que o autor trabalhou como eletricista, esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts ao realizar as atividades de manutenção e instalações elétricas interna e externamente de forma habitual e permanente, além da exposição intermitente à tensão de 15.000 volts na manutenção da rede elétrica, assim, por este motivo, deve ser reconhecido o exercício de atividade especial.

Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 2.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que resultaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

Tais agentes estavam previstos no Código 1.1.8 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
1.1.8	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores, e outros.	perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/89 a 15/04/96 e também nos períodos de 16/04/96 a 30/04/99, de 01/07/2014 a 24/10/2016 e de 26/12/2016 até os dias atuais, tendo em vista que não há baixa em sua CTPS, restou provado pelos PPPs fornecidos pelos empregadores do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades operador de produção e esteve exposto a agentes químicos agressivos.

Observo que o período de 09/11/2016 a 25/12/2016, em que recebeu auxílio-doença (id 6696113 - Pág. 1) deve ser considerado ante o previsto no art. 55, II, da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

Dessa forma, tendo em vista que o vínculo do autor se mantém com sua empregadora, bem como a atividade descrita no PPP permanece a mesma (id 3935411 - Pág. 9), reconheço o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais, na CPFL, de 16/04/96 a 30/04/99, de 01/07/2014 até os dias atuais, vez que não consta baixa em sua CTPS.

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual têm o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

CONVERSÃO PARA O PERÍODO COMUM

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, de 01/03/89 a 15/04/96, de 16/04/96 a 30/04/99, de 01/07/2014 a 24/10/2016 e de 25/10/2016 até a presente data, vez que não há baixa em seu contrato de trabalho, teremos 5919 dias de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais que correspondem a 8287 dias de atividade convertida em comum.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				14/07/2020 12:06			
PROCESSO:		5001807-67.2017.403.6106					
AUTOR(A):		Benedito Sérgio Facina					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
2 Frango Sertanejo		01/03/1989	15/04/1996	especial	2603	86	
3 CPFL		16/04/1996	30/04/1999	especial	1110	37	
5 CPFL		01/07/2014	24/10/2016	especial	847	28	
6 CPFL		25/10/2016	14/07/2020	especial	1359	46	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					0		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	5919	0,4	8287		
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					8287		

Apresento agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;" [1]

Atualmente, a regra permanente é dada pela **Emenda Constitucional nº 103**, publicada em **13/11/2019**, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"

Dessa forma, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço em 07/03/2018, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

Tempo de Contribuição do autor

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 35 anos de efetivo exercício, conforme planilha abaixo em 07/03/2018:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				14/07/2020 12:25			
PROCESSO:		5001807-67.2017.403.6106					
AUTOR(A):		Benedito Sérgio Facina					
RÉU:		INSS					

Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)	C	X
1 Omerp	04/07/1988	02/12/1988	comum 152	6	
2 Frango Sertanejo	01/03/1989	15/04/1996	especial 2603	86	
3 CPFL	16/04/1996	30/04/1999	especial 1110	37	
4 CPFL	01/05/1999	30/06/2014	comum 5540	182	
5 CPFL	01/07/2014	24/10/2016	especial 847	28	
6 CPFL	25/10/2016	07/03/2018	especial 499	17	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				5692	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem) 5059	0,4	7083	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				12775	
Contribuições (carência)	356	TEMPO TOTAL APURADO	35 Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:	0		0 Meses		
35 anos de trabalho completados em:	7/3/2018		0 Dias		
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA					
Data para completar o requisito idade	*	Índice do benefício proporcional	*		
Tempo que faltava na data da EC 20	*	Pedágio (em dias)	*		
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)	*	Tempo + Pedágio ok?	*		
5162	TEMPO <<ANTES/DEPOIS>> EC 20	7613	Data nascimento autor	13/08/1967	
14		20	Idade em 14/7/2020	53	
1		10	Idade em 16/12/1998	31	
22		13	*		

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Considerando que na data do requerimento administrativo (10/04/2017) o autor ainda não contava com tempo de contribuição suficiente, o início do benefício deverá ser fixado em 07/03/2018 (quando implementou todos os requisitos).

Carência

Analisou-se se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais pelo autor BENEDITO SERGIO FACINA os períodos de 01/03/1989 a 15/04/1996, de 16/04/1996 a 30/04/1999 e de 01/07/2014 até a presente data, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da **Aposentadoria Por Tempo De Contribuição**, a partir de 07/03/2018, conforme fundamentado.

IMPROCEDE o reconhecimento do período rural e julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: "(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)"), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado BENEDITO SERGIO FACINA
CPF 098.151.228-35
Nome da mãe Cecília Comar Facina
PIS/PASEP/NIT 123.58376.16-9
Endereço Avenida Guilherme Spezamighio n. 615, Ribeirão Claro, Guapiaçu/SP
Benefício concedido APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
DIB 07/03/2018
RMI a calcular
Data do início do pagamento n/c

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

[\[1\]](#) Grifei

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELI DALVA MATHEUS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento do exercício de atividade especial e a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, coma exclusão do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo em 06/02/2017.

A inicial vem acompanhada dos documentos.

Foram recolhidas as custas (id 15961606).

Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir, alegando inexistência de recolhimento previdenciário e prescrição quinquenal (id 6714161).

Adveio a réplica (id 11435812).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 16/02/2018 e visa concessão de benefício a partir de 06/02/2017, portanto inferior ao quinquênio.

Falta de interesse de agir

Quanto ao período de 01/06/1995 a 05/03/1997 em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece a autora de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (id 11435812).

Passo à análise do mérito.

O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento e conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:

1-Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

2-Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

3-Carência de 180 contribuições mensais.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1989, examinei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

"Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo mínimo de Trabalho	Observações
1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes em assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

Conforme CTPS da autora juntada (id. 4591252 - Pág. 3), possui ela dois registros onde exerceu o cargo de médica plantonista, de 01/01/89 a 31/01/89, na Santa Casa de Rio Preto e de 01/06/95 a 06/02/2017, no Instituto Espírita Nosso Lar. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o documento (id 4591264) onde consta o Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora Instituto Espírita Nosso Lar e LTCAT (id 11435813) acerca das condições do local onde trabalhou e também da Santa Casa de Rio Preto (id 4591397).

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendendo que as funções de médica plantonista desenvolvidas pela autora no ambiente hospitalar acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços.

Carece o INSS de razão quanto a alegação de que o período de 01/02/89 a 28/02/89, laborado na Santa Casa não pode ser reconhecido como especial por falta de recolhimento previdenciário, vez que mantinha contrato de trabalho, com registro em CTPS (id 4591252 - Pág. 3), além do que, tal recolhimento consta no CNIS (id 4591598 - Pág. 8).

Desse modo, conforme o entendimento acima descrito, há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos e assim sendo, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a consequente conversão do tempo especial em comum, dos períodos de 01/01/89 a 31/01/89 e de 06/03/97 a 06/02/2017.

Conversão para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/01/89 a 31/01/89 e de 06/03/97 a 06/02/2017, somando-se ao já reconhecido administrativamente de 01/05/95 a 05/03/97, teremos 7953 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais que correspondem a 9544 dias de atividade convertida em comum, conforme planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)		02/06/2020 07:56				
PROCESSO:		5000329-87.2018.403.6106				
AUTOR(A):		Neli Dalva Matheus				
RÉU:		INSS				
Empregador	Admissão	Saída	Atividade	Dias	C	X
1	Santa Casa de Misericórdia	01/01/1989	31/01/1989	especial	31	1
6	Instituto Espírita Nosso Lar-reconhecido adm	01/06/1995	05/03/1997	especial	644	22
7	Instituto Espírita Nosso Lar	06/03/1997	06/02/2017	especial	7278	240
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					0	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Mulher)	7953	0,2	9544
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					9544	

Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se a autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” [1]

Atualmente, a regra permanente é dada pela **Emenda Constitucional nº 103**, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)”](#)

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do(a) autor(a) será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (1º/01/2020 - data da entrada em vigor da EC 103/19), no caso dos autos, tal análise não é necessária, vez que a autora completou 30 anos de serviço em 25/04/2015, anterior portanto, à regra instituída pela referida emenda.

Tempo de Contribuição

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 32 anos, 01 mês e 24 dias de efetivo exercício na DER (06/02/2017), conforme planilha abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO						
versão 3.82 (fevereiro/2011)		01/06/2020 17:37				
PROCESSO:	5000329-87.2018.403.6106					
AUTOR(A):	Neli Dalva Matheus					
REU:	INSS					
Empregador	Admissão	Saída	Atividade (Dias)	C	X	
1 Santa Casa de Misericórdia	01/01/1989	31/01/1989	especial	31	1	
2 contribuinte individual	01/03/1989	30/11/1989		275	9	
3 contribuinte individual	01/01/1990	30/04/1990		120	4	
4 contribuinte individual	01/06/1990	31/12/1994		1675	55	
5 contribuinte individual	01/02/1995	31/05/1995		120	4	
6 Instituto Espírita Nosso Lar-reconhecido adm	01/06/1995	05/03/1997	especial	644	22	
7 Instituto Espírita Nosso Lar	06/03/1997	06/02/2017	especial	7278	240	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				2190		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Mulher) 7953	0,2	9544		
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				11734		
Contribuições (carência)	279	TEMPO	32	Anos		
Tempo para alcançar 30 anos:	0	TOTAL	1	Mês		
30 anos de trabalho completados em 25/4/2015		APURADO	24	Dias		
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						
Data para completar o requisito idade	*	Índice do benefício proporcional	*			
Tempo que faltava na data da EC20	*	Pedágio (em dias)	*			
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)	*	Tempo + Pedágio ok?	*			
1592		10142		Data nascimento autor	11/08/1961	
4	TEMPO	27		Idade em 1/6/2020	59	
4	<<ANTES DEPOIS>>	9		Idade em 16/12/1998	37	
12	EC 20	17	*			

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Carência

Análise se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.

Na data do requerimento administrativo o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.

Exclusão de aplicação do Fator Previdenciário

O pedido da parte autora não se limita à aposentação, acima fixada, mas além, pede o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, introduzida pela Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, com exclusão do fator previdenciário.

Trago, inicialmente o texto da Lei:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)”

Vejam os:

No caso, a autora completou o tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral (30 anos, 30 pontos) em 25/04/2015. Aplicável, portanto, o tempo de 30 anos sem qualquer dos acréscimos previstos no §2º.

Somando-se este resultado à sua data de nascimento (1 ponto por ano), conclui-se que, na DER, fazia jus ao afastamento do fator previdenciário, pois contava com mais de 85 pontos (ou seja, tempo de contribuição e tempo de vida com soma igual ou superior àquele número de pontos).

Assim, o início do benefício deverá ser fixado em **06/02/2017**, calculado sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01/06/1995 a 05/03/1997, JULTO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como médica plantonista no período de 01/01/89 a 31/01/89 e de 06/03/1997 até 06/02/2017, determinado ao réu que proceda à averbação do referido período em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, a partir de 06/02/2017, sem a aplicação do fator previdenciário, conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 32 anos, 01 mês e 24 dias.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) I – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.

Nome do Segurado	NELI DALVA MATHEUS
CPF	049.763.508-94
Nome da mãe	Nair Sinhorini Matheus
PIS/PASEP/NIT	1.171.441.159-6
Endereço	Av. Bady Bassit, n.º 4270, apto. 153, Boa Vista, São José do Rio Preto – SP, CEP 15025-000
Benefício concedido	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
DIB	06/02/2017
RMI	a calcular
Data do início do pagamento	n/c

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Grifei

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000716-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor das informações trazidas pelo Sr. Perito no ID 35353565, para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis, indicando local em que seja possível a realização da perícia, informando o endereço completo e telefone de contato.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008315-27.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para que se manifeste acerca da manifestação do autor de ID 31551570.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010908-68.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZILMAR OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento do réu de ID 33800610, remetam-se os presentes autos ao setor de cumprimento de demandas no INSS para que implante o benefício (converta o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006039-81.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) INSS para que se manifeste(m) acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) réu, no prazo de 30 dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos, nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003255-39.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CARLA RENATA VENDRAMINE
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002805-33.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: OZANIR NUNES FERREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Considerando o requerimento do réu de ID 32413503, encaminhe-se os presentes autos ao setor de cumprimento de demandas do INSS a fim que seja implantado o benefício judicial (aposentadoria por invalidez) no prazo de quinze dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004306-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinação deste Juízo do Termo de Audiência proferido no ID 33915958, abro vista destes autos à defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias. São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

REU: WANDERLEY JOSE CASSIANO SANTANNA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, ANTONIO AMERICO TAMAROZZI, EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT, VALDO VIR GONCALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, NELSON ANTONIO AVELLAR, SILVIO CARLOS MARTIN PARRA, GILBERTO DOS SANTOS, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA, SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA CABRAL - SP119832

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522

Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

Advogados do(a) REU: PAULO JOSE BUCHALA - SP56512, FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA CABRAL - SP119832

Advogado do(a) REU: FRANCIELLE COSTA DE CARVALHO - SP356690

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109

Advogados do(a) REU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608

Advogado do(a) REU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522

Advogado do(a) REU: NICANOR BATISTANETO - SP243993

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, devendo o réu Sílvio Martins Parra proceder ao recolhimento da guia relativa à expedição. Coma juntada, expeça-se a certidão que será disponibilizada nestes autos para impressão pela parte interessada.

Providencie a Secretaria a regularização da representação processual do referido réu, substituindo o advogado cadastrado pela Dra. Francielle Costa de Carvalho, OAB/SP 356.690.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001064-94.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIVANIA DOS ANJOS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JANE PUGLIESI - SP105779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANE PUGLIESI

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Considerando que a perícia da autora foi cancelada em razão da Pandemia COVID 19, e, considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, designo a perícia da autora para o dia 25/08/2020, as 9:30hs, na clínica Georges Sulciman, Rua Campos Sales 1767, Boa Vista, São José do Rio Preto.

A autora deverá portar documento de identificação (RG), exames, atestados recentes e medicação em uso. Em virtude da pandemia deverá usar máscara.

Deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Considerando a impossibilidade de intimação da autora por oficial de justiça, a comunicação da data, horário e local da perícia deverá ser feita por seu advogado.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001352-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro também a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de servente de pedreiro a ser realizada por similaridade no setor de construção da FUNFARME.

Nomeio perito o Sr. Paulo Ricardo Miranda Rosa Rodrigues da Costa, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, informe o autor endereço completo do local da perícia, com telefone e pessoa para contato.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Ofício-se à empresa Irmãos Pascutti requisitando, no prazo de 30 dias, o PPP completo do autor, assinado por responsável técnico, nos períodos de 25-jul-86 a 19-dez-86 e 13-jan-87 a 31-mai-88 em que lá trabalhou, bem como informe detalhadamente a atividade que exerceu junto à empresa nestes períodos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003648-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA JORGE CANDEU, MARIO LUIS JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva em face do INSS em que se busca o pagamento de diferenças relativas ao disposto no julgamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ocorrido em 21/10/2013, que determinou a aplicação do IRSM no período básico de cálculo do benefício de pensão por morte recebido pela falecida mãe da autora.

Intime-se o INSS para, caso queira, impugnar a execução no prazo de 30 dias úteis, nos termos do artigo 535 do CPC/2015:

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002623-28.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MIGUEL DE SOUZA GAMA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051, JOAO DOMINGOS XAVIER - SP79736
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Rejeito liminarmente os novos embargos, porque o que pretende o Embargante, mais uma vez, é a modificação da decisão embargada e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

O pedido de devolução de prazo foi indeferido na decisão de ID 26369834 e, portanto, foi mantida a certidão de intimação de fl. 854 dos autos físicos.

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5017151-05.2019.4.03.0000 que suspendeu o trâmite do presente processo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a decisão da controvérsia que afetou os recursos especiais n. 1.803.154/RS e 1.767.789/PR.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000945-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENECI BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o fito de ver reconhecido tempo de serviço prestado sob condições especiais, computando-o na contagem de tempo para aposentadoria, recalculando-se o período trabalhado, bem como a renda mensal inicial de seu benefício sem a incidência do fator previdenciário. Pleiteia, ainda, a inclusão na base de cálculo de seu benefício, dos valores conquistados no âmbito da Justiça do Trabalho.

Sustenta que teve reconhecido por decisão da Justiça do Trabalho o direito ao recebimento de adicional de periculosidade no período em que trabalhou para a Telesp, razão pela qual faz jus a conversão de atividade especial para comum.

Coma inicial vieram documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 21757341 - Pág. 62).

66). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a ocorrência da prescrição e decadência, ausência de prévia fonte de custeio, resistindo a pretensão inicial, impugnando a justiça gratuita (id 21757341 - Pág.

Adveio a réplica (id 21757341 - Pág. 122).

Em decisão (id 21757342 - Pág. 15) foi acolhida a impugnação da assistência gratuita e revogada sua concessão, tendo havido o recolhimento das custas (id 21757342 - Pág. 18), bem como foi afastada a decadência ante a comprovação do requerimento administrativo de revisão do benefício ocorrido em 15/02/2013.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à prescrição, trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação:

ART.103 – (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

§ único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação).

Como se observa, o período alegado pela parte autora é anterior ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição.

Observo que houve requerimento administrativo de revisão do benefício, assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data do requerimento administrativo de revisão do benefício, ocorrido em 15/02/2013.

Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada.

Ao mérito, pois.

O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais, convertendo-o para comum e a revisão do benefício previdenciário do autor.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, vejo que no período de 08/02/72 a 23/10/2001, em que o autor pretende ver incorporado em seu tempo de serviço como especial, ele desenvolveu as atividades de ajudante emendador (id 21757340 - Pág. 31).

Sustenta o autor que obteve judicialmente o direito ao recebimento de adicional periculosidade, trabalhando em ambiente cujas condições ambientais lhe permitem o adicional de tempo especial.

Contudo, não assiste razão ao autor.

Inicialmente, trago a legislação previdenciária que trata da matéria. O Decreto nº 53.831/64, vigente à época da prestação de serviço assim dispunha:

“Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado ^{II}.

(...)”

No Quadro anexo ao Decreto, não há previsão das atividades exercidas pelo autor, ou qualquer outra que a elas se assemelhe.

Por sua vez, quando do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na esfera administrativa – 02/08/2004 – vigia o Decreto 3048/99, que assim dispôs:

“Decreto 3048/99

Subseção IV – Da Aposentadoria Especial

(...)

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado no caput.

§ 2º O segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

Art. 67. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso V do caput do art. 39.

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)''

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente nocivo e do tempo de exposição aos seus efeitos (Art. 189 da CLT Consolidação das Leis Trabalhistas).

Os agentes nocivos classificam-se em: QUÍMICOS (Ex: chumbo, poeiras, fumos, produtos químicos em geral, etc.), FÍSICOS (Ex: calor, ruídos, vibrações, frio, etc.) e BIOLÓGICOS (Ex: doenças infecto-contagiosas, bactérias, lixo urbano, bacilos, etc.).

Esses agentes, existentes nos ambientes de trabalho, por sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador. O exercício do trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura o recebimento de adicionais entre 10%, 20% ou 40%, segundo a sua classificação nos graus mínimo, médio ou máximo, estabelecidos pelo Ministério do Trabalho (Art. 192 da CLT).

Já a periculosidade, por sua vez, é a caracterização de um risco imediato, oriundo de atividades ou operações, onde a natureza ou os seus métodos de trabalhos configure um contato permanente com risco acentuado. Esta situação nem sempre expõe o trabalhador a agentes nocivos à sua saúde.

Ou seja, o fato de o autor ter trabalhado em um prédio onde havia o armazenamento de combustível e por conta disso ter recebido adicional de periculosidade, não significa que a sua atividade era especial.

Não há o necessário silogismo entre a atividade por ele desenvolvida em ambiente considerado perigoso e a atividade especial, já que a periculosidade não é considerada pela legislação como agente nocivo.

O que há é o reconhecimento da exposição ao risco que é "indenizado" como adicional de periculosidade.

Não trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário e sentença trabalhista (id 21757340 - Pág. 83) ressalta que não houve a constatação de periculosidade por eletricidade, o que ficou constatada foi o trabalho em área de risco, cerca de 60% da sua jornada.

Ora, a legislação supra mencionada é clara em exigir a exposição de forma habitual e permanente, em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, ante a não comprovação do autor de que exercia a atividade com exposição habitual aos agentes nocivos, somado ao fato de que sua atividade não era considerada especial pelas normas previdenciárias, não há como prosperar o pedido de incorporação da atividade especial em seu tempo de serviço.

Trago jurisprudência^[2]:

"Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 248735
Processo: 200084000006922 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma
Data da decisão: 18/09/2003 Documento: TRF 500073464

FONTE: DJ - Data: 27/10/2003 - Página: 482

RELATOR: Desembargador Federal Francisco Wildo

DECISÃO: UNÂNIME

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ESCRITURÁRIO E AUXILIAR DE ESCRITÓRIO. ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS COMO INSALUBRE. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.

- APENAS AS ATIVIDADES ELENCADAS NO ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080/79, BEM COMO AS ATIVIDADES REFERIDAS NO QUADRO "A", ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64, SÃO CONSIDERADAS PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

- AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO APELANTE NÃO SE ENCONTRAM ENQUADRADAS NA LEGISLAÇÃO, COMO SENDO PREJUDICIAIS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA. TAMPOUCO HÁ COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS, FÍSICOS OU BIOLÓGICOS, QUE ENSEJASSE O RECONHECIMENTO DO TEMPO SOLICITADO COMO ESPECIAL.

- APELAÇÃO IMPROVIDA"

Assim, não há como ser reconhecido o exercício de atividade especial pelo autor.

Diante do não reconhecimento do exercício de atividade especial, prejudicado o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor sem a incidência do fator previdenciário, bem como o pedido alternativo para recálculo do redutor.

Revisão da RMI para consideração do aumento salarial conquistado na Justiça do Trabalho na base de cálculo de seu benefício.

O autor ajuizou ação na Justiça do Trabalho nº 0462-2002-4, na 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto contra o ex-empregador Telecomunicações de São Paulo S.A - TELES P, julgado parcialmente procedente, onde foi reconhecida a prescrição do período anterior a 27/02/1997, bem como direito ao pagamento de adicional de periculosidade, no importe de 30% do salário base do autor, com reflexos em outras verbas trabalhistas, conforme cópia de sentença (id 21757340 - Pág. 82), parcialmente reformada, conforme acórdãos (id 21757340 - Pág. 90 e 21757341 - Pág. 3). A decisão foi executada conforme cópia da sentença de liquidação (id 21757341 - Pág. 34).

Agora, a pretensão da parte autora é que as verbas reconhecidas pela sentença trabalhista sejam utilizadas para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe.

Inicialmente, impende verificar a eficácia de uma sentença trabalhista para fins previdenciários perante a Justiça Federal Comum.

Verifico que o direito da parte autora decorre do vínculo de direito material anotado em CTPS e informações do CNIS, cujas diferenças pleiteadas foram reconhecidas na ação trabalhista. Pelo que consta dos autos, houve trânsito em julgado e as verbas foram executadas, conforme sentença de liquidação (id 21757341 - Pág. 34).

Como o trânsito em julgado e pagamento das verbas reconhecidas a relação jurídica de direito material está caracterizada, podendo as alterações salariais ser utilizadas para fins previdenciários.

Trago julgados esclarecedores:^[3]

"Documento: TR4-60208

Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04041944 DECISÃO:31-03-1998 PROC:AC NUM:0404194-4 ANO:98 UF:RS

TURMA:06 REGIÃO:04

APELAÇÃO CIVEL

Fonte: DJ DATA:13-05-98 PG:000759

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AS PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS POR SENTENÇA OU ACORDO JUDICIAL TRABALHISTA, DESDE QUE SITUADAS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SEGURADO, DEVEM SER CONSIDERADAS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. OBSERVADO, OBVIAMENTE, O LIMITE MÁXIMO DE QUE TRATA O ART. 33 DA LEI-8213

^[4] O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO SE VINCULA DIRETAMENTE A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO, A EXCEÇÃO DO PERÍODO EM QUE É APLICÁVEL O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 58 DO ADCT-88.

Relator: JUIZ:433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. - Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973". Remessa oficial conhecida. - Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral. - Tendo sido reconhecidas judicialmente como devidas, as verbas, decorrentes de vínculo empregatício, devem integrar a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença em tela, pois afetam os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, observados os tetos legais^[1] (artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91). - Sobre as diferenças apuradas, os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, se prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015). - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ. - Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec 00281762320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)"

Conforme ficou estabelecido na ação trabalhista, onde a parte autora obteve ganho parcial, as verbas salariais que integram o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, deverão compor o salário-de-contribuição, para fins de apuração do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Cabe ressaltar que reconhecido o direito do trabalhador perante a Justiça Trabalhista, cabe ao empregador a prova dos recolhimentos das contribuições previdenciárias decorrentes. Ao empregado cabe apenas comprovar seu direito, e isso a parte autora fez. Sendo, ainda, responsabilidade da autarquia previdenciária, se assim desejar, buscar pelas vias adequadas a indenização que lhe é devida.

Neste caso, no cálculo homologado em sentença de liquidação (id 21757341 - Pág. 34) houve destaque do crédito previdenciário.

Observe que os valores reconhecidos na sentença trabalhista referem-se ao período não prescrito daquela ação, onde foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 27/02/1997.

Assim sendo e como já dito é procedente o pedido para que as verbas salariais reconhecidas perante a Justiça do Trabalho, que integram o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, sejam utilizadas para compor o salário-de-contribuição, para fins de apuração do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a ser apurado em liquidação de sentença.

DISPOSITIVO

Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial-RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor GENECCI BIANCHI, NB 135.345.592-8, levando-se em conta para compor o salário-de-contribuição as verbas salariais reconhecidas na ação trabalhista nº 0462-2002-4, da 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, que integrem o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, da Lei 8.212/91, na forma da fundamentação, observando-se os termos do artigo 29, §2º e 33, da Lei nº 8.213/91.

Julgo também **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial do autor, bem como o recálculo da RMI sem incidência do fator previdenciário, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, que antecede o requerimento administrativo de revisão, ocorrido em 15/02/2013, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Grifei.

[2] Ementas obtidas no site www.justicafederal.gov.br

[3] Ementário obtido no site www.cjf.gov.br.

[4] Grifo nosso.

[5] Grifo nosso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011426-29.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Considerando a informação de ID35479440, corrijo erro material na decisão de ID 33986802, vez que ainda não foi expedido o requisitório relativo aos honorários de sucumbência.

Observe que a conta apurada pela contadoria inicialmente foi atualizada até 08/2009, contudo posteriormente foi novamente atualizada até 11/2018.

Assim, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios no valor de R\$ 9609,71 (valor atualizado até 11/2018), conforme a conta de ID 33985618.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003093-44.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR SILLIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408, GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI - SP280867-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.
Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) se refere a honorários advcatícios.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006149-95.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO SPARAPANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER AUGUSTO CRUZ - SP39504, JENNER BULGARELLI - SP114818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para apuração da RMI do autor e para que proceda à conferência dos valores apresentados pelas partes, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Com o retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000380-28.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: APARECIDA DINALVA PIERINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 30 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO BUENO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a impugnação do réu ao laudo pericial juntado, vez que os argumentos trazidos confundem-se como mérito da demanda e com ele serão analisados.

Venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-76.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIEL MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006021-41.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VIVIANE APARECIDA SILVA, G. S. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE APARECIDA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 15 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001687-85.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA MADALENA ROSSI BUZATI
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que devidamente intimado, o INSS não apresentou impugnação, expeça-se ofício PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e observando que no contrato, a cláusula 3ª prevê o pagamento de três salários de benefício em caso de antecipação da tutela, indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.

Defiro a expedição do ofício precatório/requisitório referente à verba de sucumbência em favor de Ceron Lacerda Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF: 33.206.783/0001-13 (pessoa jurídica do Patrono Rafael Henrique Ceron Lacerda), devendo a Secretaria providenciar a sua inclusão no polo ativo da demanda como terceiro interessado.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001478-21.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VALDOMIRO DE JESUS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(is) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-84.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE CABELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELZA SALVIATTO STADLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que junto a estes autos comprovante de pagamento que segue, bem como certifico que os autos encontram-se com vista ao(s) autor(es) do(s) depósito(s) disponível(is) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, de acordo com Comunicado n. 5706960 da Corregedoria da Justiça Federal, para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

- 1) de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- 2) de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- 3) de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, a fim de que seja efetivada a transferência, deverá a parte autora informar a este Juízo:

- 1) nome e número do Banco;
- 2) agência;
- 3) número da Conta com dígito verificador;
- 4) tipo de conta;
- 5) CPF/CNPJ do titular da conta;

Certifico, também, que após a expedição do ofício de transferência os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005410-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à autora do procedimento administrativo juntado pelo réu.

Após, remetam-se ao arquivo sobrestado nos termos da decisão ID 28008943.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIA BRUMATO LEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação e documentos apresentados pelo executado.

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIO GONCALVES MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, da decisão de id 8321939, pela qual se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário e honorários de sucumbência.

Citado, o réu opôs embargos à execução (id 9645245).

Os autos foram remetidos à contadoria (id 11676930), que apresentou os cálculos (id 16245395).

Aberta vista às partes, houve concordância do autor como cálculo elaborado (id 16422653), que foi homologado (id 20109042).

Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (id 29034309) atende(m) ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001822-31.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA DE FATIMA OLIVEIRA - DF37444, LARA SANCHEZ FERREIRA - DF34295
EXECUTADO: LEANDRO SOUSA JARDIM

SENTENÇA

Verifico que o Exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora concedido para que providenciasse o recolhimento das custas processuais, exigência da Lei n. 9.289/96.

Logo, INDEFIRO a petição inicial e declaro extinta a Execução Fiscal em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 c/c o art. 485, inciso X, ambos do Novo Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-76.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOVALDO CAROLINO TEIXEIRA

DESPACHO

Expeça-se edital de citação, como prazo de 30 dias, em nome do(a) executado(a).

Decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003303-97.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO DINCAO GAIA FILHO - SP134127, FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que o Município/Embargado foi intimado do despacho ID 33421503 duas vezes: a primeira em 15/06/2020, ensejando o decurso automático do prazo em 06/07/2020 e a segunda em 14/07/2020, ambas as intimações com prazo de 15 dias.

Ocorre que os Municípios gozam de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais (art. 183 do CPC). **Incorreto, portanto, o decurso do prazo certificado em 06/07/2020.**

Considerando, portanto, que o Município Embargado foi primeiramente cientificado do despacho ID 33421503 em 15/06/2020, tem-se por tempestiva a apresentação de contrarrazões de apelação na data de hoje.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004358-24.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual o impetrante requer o pagamento de valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em apertada síntese, o INSS concedeu administrativamente o benefício de nº 181.956.267-8 com data de início em 22.03.2017, mas o pagamento só começou em abril de 2020, e até o presente não recebeu os valores atrasados.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição já foi reconhecido pela Administração, tanto que o benefício se encontra ativo, conforme ele próprio afirma na inicial. Estaria pendente, portanto, somente o pagamento dos valores atrasados.

Diante deste quadro, é de se concluir que o impetrante está, em verdade, valendo-se do presente *writ* como sucedâneo de ação de cobrança, o que esbarra em entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Nesse mesmo sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PECÚLIO POST MORTEM. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. SÚMULA 269/STF. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que as parcelas vencidas até a propositura do Mandado de Segurança não podem ser ventiladas nesta via processual, ante a vedação imposta pelas Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(AROMS 200600894379, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos. 269 E 271 DO STF. 1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. 3. A teor das Súmulas n.os 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(RESP 200300310326, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:06/09/2004 PG:00294)

Logo, é facultada ao impetrante a cobrança dos valores em atraso na via administrativa ou, na hipótese de recusa injustificada da Autarquia ao pagamento do montante a que tem direito, pela via judicial ordinária. No entanto, não lhe é permitido veicular sua pretensão através de mandado de segurança.

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação de rito comum.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do impetrante, que está isento do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005677-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADEMIR GENEROSO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GENEROSO RODRIGUES - MG135347, ARIANA PIERROTI BALDIM - MG158237, KRISTIAN MOROLI - MG111674

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademir Generoso Rodrigues contra ato do Presidente da 16ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil na Subseção de São José dos Campos. Alega, em apertada síntese, que vem respondendo a processo ético disciplinar autuado sob o n. 16018R0000292017, controle 330/2017, em fase de recurso ordinário, protocolado em 18/03/2019. Sustenta que esse recurso deveria suspender o andamento do processo, em razão do que dispõem os artigos 151 e 160 do Regimento Interno da OAB/SP. Aduz a ilegalidade da não admissão do recurso, esta fundamentada no artigo 75 da Lei n. 8.906/94. Aventa a nulidade de qualquer ato em que o impetrante não tenha sido intimado nos termos do artigo 137-D, parágrafo 4º, do Regulamento Geral da OAB. Juntou documentos.

A medida liminar foi indeferida (id 20538538).

Emenda à inicial (id 21066079).

Foi indeferido o pedido de remessa dos autos à 3ª Vara Federal de São José dos Campos (id 27171413).

A OAB requereu ingresso no feito e foram prestadas informações (id 28384867). Suscita-se a incompetência absoluta, a ilegitimidade passiva do Presidente da 16ª Turma do Tribunal de Ética e a ausência de interesse processual do impetrante. No mérito, sustenta-se que a notificação do ora impetrante para apresentar defesa prévia no processo disciplinar se deu por meio de carta com aviso de recebimento. Que, após instaurado o processo, o impetrante foi notificado por edital, contudo, quedou-se inerte, motivo que ensejou a nomeação de defensor dativo. Logo em seguida, o próprio impetrante protocolou defesa, com a regular instrução do processo. Foi oferecido relatório de enquadramento, do qual o impetrante interpôs recurso ordinário, não admitido. Houve oposição de embargos de declaração, rejeitados. Foi o impetrante então notificado para apresentar razões finais, o que foi feito. Houve julgamento de procedência da representação, por unanimidade, decisão da qual foi interposto recurso, ainda pendente de julgamento. Assim, defende-se que as notificações foram regulares e que o impetrante se manifestou em todas as situações em que fora notificado. Diz-se que o recurso inicialmente interposto era incabível e requer-se a denegação da segurança. Juntou-se cópia do processo disciplinar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (id 31883961).

Houve notícia de modificação da representação processual da OAB (id 34767929).

É o relatório.

Id 28384867: Defiro o ingresso da OAB. **Anote-se e observe-se a informação de id 34767929.**

Os fatos narrados dizem respeito às supostas irregularidades formais de processo disciplinar em trâmite perante a 16ª Turma do Tribunal de Ética. Assim, a autoridade coatora pertence à lide, *in status assertionis* e conforme o parágrafo 1º do artigo 70 da Lei 8.906/94 (EOAB). Isso bastaria para definir a competência jurisdicional deste órgão para o processamento e julgamento do presente *mandamus*, pois a sede funcional da autoridade coatora é afeta à jurisdição da Subseção de São José dos Campos. De todo modo, se o impetrante optou pelo ajuizamento nesta Subseção, a jurisprudência tem se orientado pela possibilidade de definir a competência para o julgamento do mandado de segurança em função do domicílio do impetrante, como forma de facilitar o acesso à justiça.

Assim, rechaço as preliminares.

No mérito, o impetrante pretende a decretação de nulidade do processo disciplinar de número 16018R0000292017, controle 330/2017, em razão de duas irregularidades alegadas: ausência de suspensão do feito com a interposição de recurso da decisão pela qual o processo foi admitido e ausência de intimação para os atos do processo nos termos do artigo 137-D, parágrafo 4º, do Regulamento Geral da OAB, ou seja, com o nome por extenso.

Analisando-se o processo, vê-se não assistir razão ao impetrante.

O artigo 72, parágrafo 2º, da Lei 8.906/94, estabelece:

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

O Regulamento Geral da OAB, por sua vez, esmiúça o procedimento a ser adotado:

Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

§ 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. (grifei)

§ 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado.

Nos autos, na p. 163 do id 28385398, há a informação de que teria havido o envio de correspondência com aviso de recebimento ao impetrante acerca da notificação inicial para a apresentação de defesa prévia. Embora o prazo de manifestação tenha transcorrido *in albis*, foi-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou defesa. Após isso, o próprio representado, ora impetrante, compareceu aos autos para apresentar sua defesa e para juntar provas, que foram consideradas, de modo que a finalidade do ato foi atingida.

Veja-se que as demais publicações respeitam o sigilo determinado pela lei e pelo regulamento, seja pelo envio de correspondência com aviso de recebimento, seja pela publicação por edital (ainda que somente com as iniciais, na forma do regulamento). Ainda que assim não o fosse, o representado pôde validamente se defender, conforme se observa da análise do procedimento disciplinar.

Sabe-se que em processos administrativos, mesmo nos sancionatórios, vige o princípio de que não há nulidade sem prejuízo. Além disso, no caso, pode ser aplicado o parágrafo 5º do artigo 26 da Lei 9.784/99.

Quanto ao recurso interposto e não admitido, não ficou claro o direito líquido e certo do impetrante, pois o ato impugnado foi aquele que corresponde à etapa do procedimento prevista no artigo 73 da Lei n. 8906/94, sem atribuição de cunho decisório.

Ademais, o recurso ordinário interposto do julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina foi recebido com efeito suspensivo e, quanto a essa decisão, não foi sequer alegado vício de notificação.

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelas impetrantes e na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de julho de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Sebastião de Paula** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02.12.2016 (NB 42/180.221.213-0), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais como guarda da Prefeitura de São José dos Campos, no período de 19.12.1992 a 03.11.2010.

Foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial para a parte autora juntar documentos (ID 2837232). Em cumprimento à determinação, a parte autora manifestou-se pela petição de ID 2955049 e seguintes.

Anexada a contestação da autarquia ré depositada em Secretaria. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 16306946).

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido do autor versa sobre o reconhecimento do período de 19.12.1992 a 03.11.2010 como tempo especial, no qual trabalhou como guarda da Prefeitura de São José dos Campos.

Assim, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre eventual possibilidade de reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, junte a parte autora cópia legível da contagem de tempo de contribuição de fls. 33/36 – ID 2504429.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004116-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PRAMALUB ANALISES TECNICAS E SERVICOS DE MANUTENCAO E LUBRIFICACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja assegurada “adesão da transação extraordinária oferecida pela Portaria nº 7.820, de 18 março de 2020, com a consequente disponibilização por parte da PGFN no acesso no sistema Regularize, tanto de débitos oriundos do Simples Nacional, quanto aqueles de natureza tributária”. O pedido liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, a impetrante não apresentou qualquer documento que permita verificar a existência do ato coator descrito. Assim, não ficou demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado.

Ressalto que, na estrita via do mandado de segurança, toda documentação apta a comprovar as alegações iniciais deve ser apresentada no momento da impetração.

Ademais, noto que a mencionada norma foi revogada pela Portaria PGFN nº 9924, de 14 de abril de 2020, que estendeu o prazo para adesão à transação extraordinária até 31 de julho de 2020, e não traz as restrições atacadas pela impetrante.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Determino a emenda da inicial para que a impetrante apresente documentos que comprovem interesse processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005837-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: SOLANGE RIBEIRO JUNQUEIRA GUIMARAES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 12105862).

A CEF requereu a desistência do feito (ID 24118788).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003051-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: CCY - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS HENRIQUE SPINOSA BERNARDES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

Citada (ID 17705757), a parte ré apresentou embargos (ID 18218185).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 23100228).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitória, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF e do acordo anexo (ID 23100705).

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010207-19.2007.4.03.6103

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ESPOLIO: CELIS DE MEDEIROS CORREA, SIMONE MALANGA CORREA GOMES DA SILVA, PAULO WILSON GOMES DA SILVA

DESPACHO

IDs 22970550 23669264 e 25392512: Intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LUCIANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 26125699: O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, por meio de consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou semelhantes, com resultado negativo.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005807-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & BENEVIDES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE UTILIDADES, UTENSILIOS DOMESTICOS & FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - ME, RENAN GOMES DE SOUZA SILVA

DECISÃO

IDs 26050385: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 12104152, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, por meio de consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Quanto a busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

ID 25768426: Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, por meio de consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Quanto a busca por meio do CNIB, indefiro, tendo em vista que a busca por imóveis pode ser feita pela própria exequente.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002687-68.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: AUGUSTO LOURENCO JUNIOR & CIA. LTDA - ME, AUGUSTO LOURENCO JUNIOR

DECISÃO

ID 25164852: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 16184069, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de informações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa pelo sistema RENAJUD.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004904-53.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO JORGE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA - SP250368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004312-35.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAGIACRI CONSULTORIA FINANCEIRA E DE NEGOCIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito não recolher ou, subsidiariamente, de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SEBRAE e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a compensação ou restituição dos valores recolhidos a este título desde a competência de dezembro de 2018. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

A fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

Assim, indefiro o pedido de intimação das entidades terceiras

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não encontra respaldo a alegação de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, pois o legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMAS. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Inbra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae.

Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.

Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.

Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região.

Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.

2. A contribuição ao Inbra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.) (grifos nossos)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

Ainda, quanto ao salário-educação, o artigo 15, *caput* da Lei nº 9.424/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer imposição de limite.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu** o pedido de concessão de liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para que:

1. apresente cópias de seu cartão de CNPJ e dos documentos de identificação de seus representantes legais, a fim de regularizar a representação processual;
2. emende o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, e complemente o recolhimento das custas judiciais, se for o caso.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S627AD4A64>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROLU BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP, JOSE PAULO DA SILVA, ERICK RAFAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID 26055567: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 9/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 26.07.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 24167605, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa pelo sistema RENAJUD.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-25.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A
EXECUTADO: MARCEL FERREIRA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão de veículo, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, convertida em ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte autora busca a satisfação do crédito.

A medida liminar foi indeferida (ID 239370).

Os embargos de declaração contra a decisão de indeferimento foram rejeitados (ID 353457).

Com o requerimento da autora (ID 17558835), a demanda foi convertida em execução, tendo sido determinada a emenda, sob pena de indeferimento da inicial (ID 22908840).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito, a fornecer planilha de cálculo do débito exequendo atualizada, além do endereço atualizado do réu, a autora deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004540-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JOSE ADILSON DOS SANTOS NORA

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

A parte ré foi citada (ID 23991206).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 25245835).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitoria, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF (ID 25245835).

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006128-16.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HERALDO JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIAYURI KINOSHITA - SP339022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35407418: Em que pese o requerimento da parte autora no intuito de iniciar a fase de cumprimento de sentença, deixou de juntar as cópias dos autos físicos. Deste modo, deverá providenciar sua juntada, nos termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3. Prazo de 30 dias após o retorno de atendimento pessoal nos Fóruns Federais, sob pena de arquivamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002707-18.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: FRANCISCO XAVIER RIBEIRO, SIMONE RIBEIRO FARIA, REGINALDO TEOFILO RIBEIRO, RONALDO CELSO RIBEIRO, JOSE FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: KEILA GARCIA GASPAR - SP279589
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GORETH RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA GARCIA GASPAR

DESPACHO

ID 35221653: Em que pese o requerimento da parte autora no intuito de iniciar a fase de cumprimento de sentença, deixou de juntar as cópias dos autos físicos. Deste modo, deverá providenciar sua juntada, nos termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3. Prazo de 30 dias após o retorno de atendimento pessoal nos Fóruns Federais, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008517-42.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35135739: Em que pese o requerimento da parte autora no intuito de iniciar a fase de cumprimento de sentença, deixou de juntar as cópias dos autos físicos. Deste modo, deverá providenciar sua juntada, nos termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3. Prazo de 30 dias após o retorno de atendimento pessoal nos Fóruns Federais, sob pena de arquivamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006380-92.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: M & J EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIO EDUARDO DE MEDEIROS, JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução n.º 0009884-43.2009.403.6103, na qual a parte embargante requer a desconstituição do crédito executado no feito principal.

O pedido foi julgado parcialmente procedente (ID 28000674 – fls. 59/69).

A parte embargante requereu a desistência do recurso de apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 28000676), o qual foi homologado (ID 28000682).

Certificou-se o trânsito em julgado (ID 28000684).

A embargante informou a existência de acordo com a CEF e requereu a extinção do feito (ID 31892909 e 33138922).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos à execução já foram sentenciados (ID 28000674 – fls. 59/69) e o trânsito em julgado foi certificado (ID 28000684).

Não cabe mais a extinção deste feito por desistência, pois esta é permitida até a sentença, nem por ausência de condições da ação, porquanto superada a fase de conhecimento.

Quanto à execução n.º 0009884-43.2009.403.6103, sua extinção não decorre do arquivamento dos embargos dependentes. Estes são relativamente autônomos e não impõem a extinção daquela, salvo nas hipóteses em que o próprio crédito é integralmente extinto, o que não é o caso dos autos, cuja sentença foi parcialmente procedente.

Ademais, a CEF, exequente no feito principal, não se manifestou. Caso o embargante pretenda a extinção da execução, deverá peticionar naqueles autos.

Diante do exposto, não havendo outras providências, **arquivem-se os autos.**

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007470-62.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VIVIAN RUGGERI METZGER
REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06, CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
Advogados do(a) REU: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623, MARCELO REINA FILHO - SP235049
Advogados do(a) REU: JOAO DIEGO ROCHA FIRMIANO - SP336295, PAOLA SILVA CASTRO - SP341328, RENATA PARADA REINA VILLARINHO - SP282386

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade do processo ético disciplinar nº 3308/2008 (artigo 33/05), por contrariar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal e por ausência de infração à ética do Código de Ética do Psicólogo; a nulidade do acórdão por ausência de ementa e o reconhecimento da prescrição intercorrente do processo disciplinar, da prescrição comum e da decadência.

Determinou-se a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua representação pessoal, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 21097053 – fl. 70).

Juntou-se o mandado de intimação positivo (ID 22043582).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante intimada pessoalmente (ID 22043582), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a regularizar sua representação processual, a autora deixou de fazê-lo como determinado.

Nesse caso, aplica-se o artigo 76 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a **irregularidade da representação da parte**, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º **Descumprida a determinação**, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º **Descumprida a determinação em fase recursal** perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X c.c. artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (ID 21096366 – fl. 161) (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004562-05.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO MOREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23527962: A parte autora, ao apresentar o valor da causa, deixou de observar o seguinte comando judicial (ID 21019038):

*Para tanto, deverá observar que o valor **restringir-se-á à diferença entre o benefício recebido e o pretendido, tanto para as parcelas vencidas como para as vincendas, além da prescrição.***

Deste modo, intime-se novamente a parte autora para a devida valoração da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0005833-13.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARIA MARLENE SOUZA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 28875097: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atualizado dos réus, tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça (ID 24742526 - fls. 15/17).

Cumprido, prossiga-se conforme determinado da decisão de ID 24742530 - fl. 1.

Decorrido in albis, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004055-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, pois o PPP de fls. 7/9 do ID 34416106 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

3. Cumprida a determinação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000367-67.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
REU: MICHELLE DA SILVA SANTOS

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuizou esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Veranópolis – Antiga Rua 8, n.º 226, Vila Monterrey, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 181.515 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus ALEXSANDER FERRAZ DE OLIVEIRA e MICHELLE DA SILVA SANTOS contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus. Procedeu-se à notificação dos devedores, mas não houve a restituição do imóvel.

Determinou-se a emenda da inicial antes de analisar a liminar (ID 25270409 – fl. 13).

Com a emenda (ID 25270409 – fl. 17), o réu Alexander Ferraz de Oliveira foi excluído do polo passivo e a medida liminar foi deferida (ID 25270409 – fls. 21/23).

A Defensoria Pública da União ingressou no feito para representar a ré e apresentou contestação (ID 25270410 – fls. 23/28; ID 25270411; ID 25270412; e ID 25270413 – fls. 01/17). Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O r. da DPU também noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 25270413 – fls. 23/24; ID 25270414; ID 25270415; ID 25270416; ID 25270417 – fls. 01/09).

Em audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID 25270417 – fls. 15/16).

O mandado de citação foi positivo e a reintegração de posse foi cumprida aos 31.08.2016 (ID 25270419 – fls. 09/15).

Juntou-se a comunicação de decisão proferida no TRF3 no agravo de instrumento (ID 25270419 – fl. 21).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida o pedido de intimação do Ministério Público Federal (ID 25270419 – fl. 23).

Houve réplica (ID 25270420 – fls. 01/05).

As partes foram intimadas da digitalização dos autos (ID 28148936).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e §2º, inciso VII, do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 13º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2020.

A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A parte autora celebrou com os réus contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 25270406 – fls. 03/12 e ID 25270407 – fls. 01/18).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 03/2014 a 12/2015 (ID 25270408 – fl. 07), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebida pela ré em 12.07.2015, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 25270408 – fls. 13/15). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato, uma vez que o arrendatário não adimpliu com as parcelas devidas e tampouco restituiu o imóvel (artigo 9º da Lei n. 10.188/2001).

Não há que se falar em violação dos princípios constitucionais indicados na contestação, nem mesmo em adimplemento substancial.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência desta Corte Regional, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PARCELAS EM ATRASO. CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos gira em torno da configuração do esbulho possessório diante da inadimplência do Requerido quanto as parcelas de arrendamento e condomínio do imóvel objeto de arrendamento residencial (PAR).

2. Voltando os olhos para o caso concreto, verifica-se que os Requeridos foram devidamente constituídos em mora acerca das parcelas inadimplidas, contudo, quedaram-se inertes e deixaram de quitar o débito pendente, não obstante ter demonstrado o interesse em uma composição, ensejando na rescisão do contrato, nos expressos termos da cláusula décima nona.

3. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 contém regra específica acerca da notificação do arrendatário inadimplente a fim de purgar a mora. Findo o prazo da notificação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica caracterizado o esbulho possessório, legitimando a CEF a propor a ação de reintegração de posse.

4. Plenamente configurado, portanto, o esbulho possessório, legitimando a CEF a propor a presente ação de reintegração de posse, porquanto preenchidos os requisitos previstos no art. 9º da Lei 10.188/2001 e artigo 561 do Código de Processo Civil.

5. A caracterização do esbulho possessório, in casu, decorre de expressa disposição legal que equipara o inadimplemento a uma das hipóteses de posse injusta previstas, contrario sensu, no art. 1.200 do Código Civil.

6. Não se cogita a ocorrência de cerceamento de defesa ou conduta abusiva por parte da CEF, na medida em que possibilidade de retomada do imóvel visa preservar a continuidade do programa, que foi criado justamente para ajudar estados e municípios a atenderem à necessidade de moradia da população de baixa renda e que vive em centros urbanos.

7. O PAR é programa subsidiado pelo Poder Público, com a utilização de dinheiro público. Como todo programa subsidiado, de cunho social, exige a presença de certas condições para adesão. Dentre elas, está a seleção de pessoas dentro de determinada faixa de renda - nem sem renda alguma, que impeça o pagamento das prestações, nem acima de R\$ 1.800,00, a ponto de significar o pagamento, por toda a sociedade, de subsídio que reduza as prestações em favor de quem não precise.

8. As exigências impostas pelo programa são elevadas, mas isso decorre do fato que os benefícios dele advindos são igualmente significativos, o que justifica o estabelecimento de restrições contratuais e legais acima expostas.

9. Nesse sentido, admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar.

10. Não prospera a tese da inconstitucionalidade, ou de violação da garantia de acesso à moradia, prevista no artigo 6º da Constituição Federal, porquanto a Lei 10.188 foi instituída exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, entretanto, ofender o princípio da pacta sunt servanda e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que permite efetivamente a continuação do programa.

11. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002546-49.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020) (grifo nosso).

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI 10.188/2001 - INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - RECURSO IMPROVIDO.

I - O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº. 10.188/2001, estabelece, em seu art. 9º, que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interposição, o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

II - Constatada a inadimplência dos arrendatários com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos às prestações e, considerando que, a ré, devidamente notificada, não purgou a mora, há que ser mantida a procedência do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF.

III - Não há que se falar em inobservância do princípio da função social da propriedade. Com efeito, a inadimplência da requerida réu, ora apelante, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial, sendo legítima a rescisão contratual e a restituição da posse do imóvel à arrendadora.

IV - Aliás, este Programa Social de Arrendamento Residencial é a própria implementação do direito social à moradia, pois foi instituído pela Lei Federal 10.188/2001 exatamente para atender às famílias de baixa renda, despidas de um teto próprio.

V - Ocorre que a falta de pagamento compromete todo o Programa Social de Arrendamento, impedindo que demais famílias carentes possam fazer uso normal da unidade em tela. Todos os integrantes do Programa são trabalhadores de baixa renda e não é possível tratar-se desigualmente os iguais.

VI - Anoto que o julgador não tem obrigação de enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado razões plausíveis e suficientes para decidir, na direção do art. 489 do CPC/2015.

VII - Pelo prisma inverso, os argumentos que não chegam a infirmar a conclusão do julgador não precisam ser abordados em série na decisão, até porque a conclusão formada ocorreu por conta de outros elementos presentes nos autos, fortes o suficiente para um determinado resultado apto a finalizar a lide.

VIII - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000750-52.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)(destacamos)

Quanto ao adimplemento substancial, observo que sua aplicação se justifica em casos excepcionais, avaliando-se não somente o aspecto quantitativo, mas também o qualitativo. Quanto ao primeiro, a própria ré afirma, na contestação, que adimpliu o contrato entre 2010 e 2014, o que equivale a 48 meses dos 180 contratualmente previstos. Quanto ao segundo, deve-se ponderar os interesses envolvidos, não só o do devedor, mas o do credor, que, nestas demandas de Programa de Arrendamento Residencial - PAR, é agente de política pública essencial destinada população de baixa renda.

Sobre o tema, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. INADIMPLENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O uso do instituto da substancial performance não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações.

2. Ressalvada a hipótese de evidente relevância do descumprimento contratual, o julgamento sobre a aplicação da chamada "Teoria do Adimplemento Substancial" não se prende ao exclusivo exame do critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação, em exame qualitativo que, ademais, não pode descurar dos interesses do credor, sob pena de afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio.

3. A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários (critérios adotados no REsp 76.362/MT, QUARTA TURMA, j. Em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917).

4. No caso concreto, é incontroverso que a devedora inadimpliu com parcela relevante da contratação, o que inviabiliza a aplicação da referida doutrina, independentemente da análise dos demais elementos contratuais.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1581505/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 28/09/2016)(grifamos)

Por fim, se a credora não se interessou pela proposta de acordo, não cabe ao Poder Judiciário lhe impor o recebimento da forma diversa da contratada, conforme artigo 313 do Código Civil. A utilização do FGTS do atual marido da autora, além de ser parte alheia, não afasta a pretensão nem justifica a proteção possessória contra a CEF.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar, de forma definitiva, a autora na posse no imóvel de matrícula n.º 181.515, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos, descrito na inicial.

Ratifico a medida liminar, a qual foi cumprida aos 31.08.2016 (ID 25270419 – fls. 13/15).

Condeno a ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.422,13 (três mil e quatrocentos e vinte e dois e treze centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004369-53.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE DILMAR DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que analise pedido de cópia de processo administrativo. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4B17B1DE6>

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004336-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: CRISTIANE RODRIGUES DE PAULA SILVA

Nos termos do art. 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de coisa julgada em relação ao processo 0000990-10.2011.403.6103, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, inclusive com a juntada da petição inicial, sentença e eventual acórdão.

Após, abra-se conclusão.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5004350-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA INES VILAS BOAS

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na R. Rodolfo Castelli, 52, Rua 11, Pernambuco, São José dos Campos/SP, CEP 12240-000, objeto da matrícula nº 163.820 no 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré MARIA INES VILAS BOAS contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento da ré. Procedeu-se à notificação da devedora, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com a ré contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 35396145).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 07/2016 a 06/2020 (ID 35396133), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebida por ROBSON MIRANDA em 11.06.2020, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 35396125 e 35396127). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a consequente resolução do contrato por inadimplemento do réu, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 ("Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse").

A ausência de notificação da ré MARIA INES VILAS BOAS não obsta a configuração do esbulho, pois, caso não resida mais no imóvel e o tenha cedido a terceiro, igualmente ocorre desrespeito ao disposto na cláusula décima nona, incisos I e III, o que dá ensejo à rescisão do contrato.

Por fim, verifico que a situação de inadimplência da arrendatária é anterior à pandemia da COVID-19.

Diante do exposto, **deiro o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à parte ré que o desocupe, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o(s) réu(s), os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Tendo em vista o disposto nas **Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de 2020**, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como na **Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020**, do Conselho Nacional de Justiça, somado à declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, **suspendo a execução da liminar, ora deferida.**

Como término do período de "quarentena", o qual faz parte das medidas de enfrentamento e prevenção à COVID-19, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008953-40.2009.4.03.6103

AUTOR: ZELIA TAVARES CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARZULO MARTINS - SP169880, ALEXANDRE MARZULO MARTINS - SP280250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007711-09.2019.4.03.6103

AUTOR: SERGIO REGINALDO BACHA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BACHA - SP289896

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002498-93.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: IVELTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005645-56.2019.4.03.6103

AUTOR: DARIO GABRIEL DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001966-12.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: MESSIAS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-63.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006223-53.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ISRAEL DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005296-87.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JAIR MORGADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-09.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ELISABET STEINER GOMES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002668-28.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002885-71.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: PEDRO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP334308, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA - SP224490, SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005771-43.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005940-93.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: GILSON PAZ DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ROBERTO GUIMARAES - SP232396

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-34.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: M. A. D. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005443-09.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: LILIAN DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada dos cálculos e/ou informações da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008556-41.2019.4.03.6103

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007772-64.2019.4.03.6103

AUTOR: BIOPLAN - MEIO AMBIENTE E PAISAGISMO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001836-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE SOUZA E SILVA - SP258268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o autor foi declarado absolutamente incapaz, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Lurdes Muniz Vieira, como curadora definitiva (ID 25946191).

Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta.

Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto.

Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil:

Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens.

§ 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz.

§ 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência.

§ 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação.

Art. 1.754. Os valores que existem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente:

- I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens;
- II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no § 1º do artigo antecedente;
- III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado;
- IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou, mortos eles, aos seus herdeiros.

Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA.

- Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA.

Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE.

O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013)

O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora.

O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito.

Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juízo competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo.

Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador.

É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podemos pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz.

Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador.

Portanto, o levantamento dos valores atrasados depende de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC.

Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas *ad argumentandum tantum*, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429).

Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado.

Diante do exposto, determino:

1. Remeta-se o feito à SUDP para retificação da autuação. Deverá constar Lourdes Munia Vieira como curadora da parte autora.
2. Dê-se vista ao r. do MPF.
3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017. A requisição dos valores devida ao autor deverá ser expedida à **disposição deste Juízo**. Uma vez depositado, o montante deverá ser transferido para conta judicial, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
6. Como depósito, abra-se conclusão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002016-67.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA MANOELINA AMARAL ARAUJO, CRIDINEA DO AMARAL, ELIANA MARIA DO AMARAL, ROSEMEIRE DO AMARAL, JOSE DANIEL DO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EMBARGADO: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal. Pugna pelo prosseguimento da execução no montante de R\$2.666,02 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e dois centavos), atualizado para 12/2015 (ID 21366547 – fl. 10).

Os embargos foram recebidos (ID 21366547 – fl. 57).

Intimada (ID 21366547 – fl. 57), a parte embargada apresentou impugnação (ID 21366547 – fls. 62/63).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a habilitação dos sucessores da parte autora (ID 21366547 – fls. 67/68).

O embargante prestou esclarecimentos (ID 21366547 – fls. 76/77).

Os sucessores requereram a habilitação nos autos (ID 21366547 – fls. 87/123).

O INSS se manifestou (ID 21366547 – fls. 125/127).

Foi deferida a habilitação (ID 21366548 – fl. 04).

É a síntese do necessário.**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, de acordo com o artigo 12, §2º, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 13º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2020, bem como o caráter alimentar das verbas em questão, além do artigo 920, inciso II, do mesmo diploma legal.

O pedido é procedente.

A sentença proferida julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte embargada o benefício de pensão por morte, a partir de 08.09.2011. Quanto aos consectários da condenação, fixou-os (ID 21366547 – fl. 33):

*“Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso até o retorno/início dos pagamentos administrativos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei n.º 11.960 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que para a **atualização monetária**, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.

Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.”

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi reformada, em parte, conforme a decisão monocrática anexa (ID 21366547 – fls. 35/41):

“No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prestação quinzenal, corrigem-se as parcelas vencidas e apliquem-se os juros de mora a forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, §3º, do CPC e da Súmula n.º 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Convém ressaltar que o benefício assistencial não pode ser cumulado com outra aposentadoria no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 20, §4º, da Lei n.º 8.742/93.

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso.

Por fim, anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991 e art. 20, §4º, da Lei n.º 8.742/1993).

*Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para que seja dada oportunidade a parte autora de opção pelo recebimento do benefício previdenciário mais vantajoso e aplicar correção monetária e juros de mora quanto às parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.”*

O trânsito em julgado ocorreu aos 12.06.2015 (ID 21366547 – fl. 42).

No presente feito, há título executivo judicial, em razão do trânsito em julgado da sentença, a qual fixou os critérios para a execução. Desta forma, devem ser respeitados os parâmetros nela fixados, em razão da coisa julgada.

A parte embargada apresentou seus cálculos no montante de R\$ 16.519,07 (dezesseis mil quinhentos e dezenove reais e sete centavos), atualizado para dezembro/2015 (ID 21366547 – fls. 47/48).

O embargante apurou a quantia de R\$2.666,02 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e dois centavos), atualizado para 12/2015 (ID 21366547 – fl. 10), como sendo devida, indicando excesso de R\$ 13.853,05 (treze mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos).

Cinge-se a controvérsia no valor da RMI utilizada nos cálculos da parte embargada, bem como na ausência de dedução dos valores recebidos a título de benefício assistencial, até 31.05.2013.

Quanto à renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (escolhido por ser mais vantajoso, segundo consta na impugnação), não houve manifestação da embargada.

Seus cálculos partiram da RMI de R\$ 617,60 (ID 21366547 – fl. 47).

No entanto, a RMI vigente à data do óbito do instituidor, 06.08.2008, era de R\$ 463,48 (ID 21366547 – fl. 14).

Com razão o INSS, pois é data do fato gerador (óbito) que determina as regras aplicáveis ao benefício, ainda que outro o momento do início do pagamento, no caso a DER fixada na sentença. É o que dispõe o artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 105, §1º, do Decreto n.º 3.048/99.

No tocante à dedução dos valores pagos a título de benefício assistencial NB 87/539.730.932-6, os cálculos do embargante consideraram a data final de 31.07.2012 (ID 21366547 – fl. 11), embora tenha afirmado data diversa na petição dos embargos.

Os descontos estão corretos, pois, além de expressamente previstos no título judicial, a pensão por morte foi implantada no mês imediatamente seguinte, aos 15.08.2012, como consta na informação de ID 21366547 – fl. 77, bem como na tela CONBAS (ID 21366547 – fl. 15). Inclusive, as prestações pagas a título de amparo social estão detalhadas no ID 21366884 – fl. 132 dos autos n.º 0000527-34.2012.4.03.6103.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ R\$2.666,02 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e dois centavos), atualizado para **dezembro/2015**.

Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).

Condeno a parte embargada a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.385,30 (mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (ID 21366884 – fl. 52 dos autos 0000527-34.2012.4.03.6103).

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5004333-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: ERCILIA NAVES SEBASTIAO

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Rodolfo Castelli S/174, Rua 09, Vila Adriana, São José dos Campos/SP, CEP 1222-8846, objeto da matrícula nº 163.909 no 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré ERCILIA NAVES SEBASTIÃO, contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento da ré. Proceceu-se à notificação da devedora, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com o réu contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 35370146).

A parte ré teria deixado de pagar as taxas de arrendamento de 03/2020 a 05/2020 (ID 32597821), estando inadimplente, o que teria dado causa, segundo a autora, à rescisão contratual.

Foi comprovado o envio de notificação à parte ré, com aviso de recebimento, recebida por NICOLE J. M. PEREIRA em 28.03.2020 (ID 35370558 e 35370560).

Não obstante a mora contratual e a previsão de resolução do contrato por inadimplemento do réu, na cláusula décima nona, e também de esbulho possessório, previsto no artigo 9.º da Lei 10.188/2001 (“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”), não é o caso de deferir a medida liminar como pleiteado, sem antes oportunizar a possibilidade de manifestação da parte contrária. Explico.

Primeiro, porque o contrato foi firmado em 2008 e há apenas 3 prestações em aberto. Segundo, em razão da inadimplência coincidir com o período de crise econômica provocada pela pandemia da COVID-19, cujo resultado é o impacto nas relações privadas, o que constitui fato notório, nos termos do artigo 374, inciso I do diploma processual.

Desta forma, o credor deveria tentar negociar o pagamento com o devedor antes de buscar a via judicial, o que não ficou comprovado nos autos. Inclusive, o Código de Processo Civil em vigor privilegia a conciliação e outras formas consensuais de solução de conflitos, como forma de reduzir a litigiosidade, haja vista o disposto nos artigos 3º, 165 e seguintes, além do artigo 319, inciso VII, entre outros do diploma processual.

Tendo em vista o disposto nas **Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de 2020**, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como na **Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça**, somado à declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na **Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, o despejo de famílias, neste contexto de pandemia, acarreta o perigo de irreversibilidade da medida quanto aos riscos e danos a que elas ficariam expostas.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**.

Cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC. **A parte ré poderá, nesta oportunidade, esclarecer as causas da inadimplência, bem como se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, **informar se possui interesse em audiência de conciliação** e manifestar-se sobre eventual preliminar apresentada.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REU: LUCIANO RODOLFO MARIANO, MARAILZA APARECIDA ROSA

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Dois, 85, Pernambuco, São José dos Campos/SP, CEP 12240-000, objeto da matrícula nº 163.622 no 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus LUCIANO RODOLFO MARIANO e MARAILZA APARECIDA ROSA MARIANO contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento da ré. Procedeu-se à notificação da devedora, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com a ré contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 35402933).

A parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento de 05/2015 a 05/2020 (ID 35402941), e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual.

Procedeu-se ao envio de notificação com aviso de recebimento, recebida pela corré em 11.06.2020, sob pena de configuração de esbulho possessório (ID 35402937 e 35402938). Contudo, não houve pagamento dos valores atrasados, nem a devolução do imóvel.

Restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento do réu, na forma estabelecida na sua cláusula décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001 ("Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpleção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse").

Por fim, verifico que a situação de inadimplência dos arrendatários é anterior à pandemia da COVID-19.

Diante do exposto, **de firo o pedido de medida liminar** para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à parte ré que o desocupe, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida, se houver necessidade.

Esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da parte ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o(s) réu(s), os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel e intimá-lo para desocupá-lo na forma acima, intimá-lo de que passará a ser réu nesta demanda e citá-lo no mesmo ato para, querendo, contestar esta possessória.

Tendo em vista o disposto nas **Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de 2020**, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como na **Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020**, do Conselho Nacional de Justiça, somado à declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na **Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, **suspendo a execução da liminar, ora deferida.**

Como o término do período de “quarentena”, o qual faz parte das medidas de enfrentamento e prevenção à COVID-19, expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação da parte ré, observando-se o procedimento comum. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida 01, 204, Cajuru, CEP: 12200-000, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 181.803 no 1º Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus MARIA ANTONIETA DOS SANTOS BARBOSA e JOSE MARIA BARBOSA, contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento da ré. Procedeu-se à notificação da devedora, mas não houve a restituição do imóvel.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A parte autora celebrou com os réus contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 35353385).

A parte ré teria deixado de pagar as taxas de arrendamento de 02/2020 a 05/2020 (ID 35353398), estando inadimplente, o que teria dado causa, segundo a autora, à rescisão contratual.

Foi comprovado o envio de notificação à parte ré, com aviso de recebimento, recebida pela corré em 13.05.2020 (ID 35353807 e 35353822).

Não obstante a mora contratual e a previsão de resolução do contrato por inadimplemento do réu, na cláusula décima nona, e também de esbulho possessório, previsto no artigo 9º da Lei 10.188/2001 (“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”), não é o caso de deferir a medida liminar como pleiteado, sem antes oportunizar a possibilidade de manifestação da parte contrária. Explico.

Primeiro, porque o contrato foi firmado em 2010 e há apenas 4 prestações em aberto. Segundo, em razão da inadimplência coincidir com o período de crise econômica provocada pela pandemia da COVID-19, cujo resultado é o impacto nas relações privadas, o que constitui fato notório, nos termos do artigo 374, inciso I do diploma processual.

Desta forma, o credor deveria tentar negociar o pagamento com o devedor antes de buscar a via judicial, o que não ficou comprovado nos autos. Inclusive, o Código de Processo Civil em vigor privilegia a conciliação e outras formas consensuais de solução de conflitos, como forma de reduzir a litigiosidade, haja vista o disposto nos artigos 3º, 165 e seguintes, além do artigo 319, inciso VII, entre outros do diploma processual.

Tendo em vista o disposto nas **Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de 2020**, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como na **Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça**, somado à declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, o despejo de famílias, neste contexto de pandemia, acarreta o perigo de irreversibilidade da medida quanto aos riscos e danos a que elas ficariam expostas.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC. A parte ré poderá, nesta oportunidade, esclarecer as causas da inadimplência, bem como se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, informar se possui interesse em audiência de conciliação e manifestar-se sobre eventual preliminar apresentada.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004327-04.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: ADAILSON MOREIRA, LUCIANA DE FATIMA GOMES

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Dusmenil Stos Fernandes, 885, Bloco E-23, Galo Branco, São José dos Campos/SP CEP 1224-7470, objeto da matrícula nº 10.377 no 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus ADAILSON MOREIRA e LUCIANA DE FATIMA GOMES, contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento da ré. Procedeu-se à notificação da devedora, mas não houve a restituição do imóvel.

Inicialmente distribuído o feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão de declínio de competência (ID 35427720).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC.

A parte autora celebrou com os réus contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei nº 10.188/2001, com prazo de pagamento das prestações do arrendamento fixado em 180 meses (ID 35345763).

A parte ré teria deixado de pagar as taxas de arrendamento de 03/2020 a 06/2020 (ID 35345773), estando inadimplente, o que teria dado causa, segundo a autora, à rescisão contratual.

Foi comprovado o envio de notificação à parte ré, com aviso de recebimento, recebida por Régio de Oliveira em 13.05.2020 (ID 35345778 e 35345782).

Não obstante a mora contratual e a previsão de resolução do contrato por inadimplemento do réu, na cláusula décima nona, e também de esbulho possessório, previsto no artigo 9.º da Lei 1.188/2001 (“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”), não é o caso de deferir a medida liminar como pleiteado, sem antes oportunizar a possibilidade de manifestação da parte contrária. Explico.

Primeiro, porque o contrato foi firmado em 2008 e há apenas 4 prestações em aberto. Segundo, em razão da inadimplência coincidir com o período de crise econômica provocada pela pandemia da COVID-19, cujo resultado é o impacto nas relações privadas, o que constitui fato notório, nos termos do artigo 374, inciso I do diploma processual.

Desta forma, o credor deveria tentar negociar o pagamento com o devedor antes de buscar a via judicial, o que não ficou comprovado nos autos. Inclusive, o Código de Processo Civil em vigor privilegia a conciliação e outras formas consensuais de solução de conflitos, como forma de reduzir a litigiosidade, haja vista o disposto nos artigos 3.º, 165 e seguintes, além do artigo 319, inciso VII, entre outros do diploma processual.

Tendo em vista o disposto nas **Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de 2020**, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como na **Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça**, somado à declaração de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na **Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, o despejo de famílias, neste contexto de pandemia, acarreta o perigo de irreversibilidade da medida quanto aos riscos e danos a que elas ficariam expostas.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC. A parte ré poderá, nesta oportunidade, esclarecer as causas da inadimplência, bem como se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, informar se possui interesse em audiência de conciliação e manifestar-se sobre eventual preliminar apresentada.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004106-21.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDINEI TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 34560252, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fs. 23/24 do ID 34560094 não informa o NIT do responsável pelos registros ambientais e o PPP de fs. 45/46 do mesmo ID não tem o carimbo da empresa. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Com o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de justiça gratuita e o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004094-07.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERONAUTO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC):

3.1 Esclarecer o seu pedido, indicando por qual agente nocivo pretende o reconhecimento do trabalho especial, pois menciona a sujeição à tensão elétrica nos períodos pleiteados, porém os PPP's anexados não têm informação quanto ao agente nocivo eletricidade;

3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto que os referidos documentos devem informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004110-58.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA PEREIRA LEMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANE MARA FERNANDES - SP270514, RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça**, juntar declaração de hipossuficiência, pois o arquivo de ID 34574167 está ilegível.

3. No mesmo prazo supra, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, deverá anexar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP de fls. 23/25 do ID 34574183 está incompleto, tendo em vista que não está datado, não informa o cargo do funcionário que assinou o documento e se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

4. Após, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KELLY WIGMANN SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE DE FREITAS - SP374693
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para anexar comprovante de recolhimento das custas processuais.
4. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a contestação, bem como se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.
5. Intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar cópia legível dos documentos de fls. 12/18 – ID 34614659, sob pena de preclusão e manifestar-se sobre pedido de produção de provas.
6. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004097-59.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANICIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º do Código de Processo Civil.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para fornecimento de cópia integral do processo administrativo, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

Não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha obstado a entrega do referido documento ou qualquer outro, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

3. Indefiro o requerimento de prova pericial para comprovação do tempo especial, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Tendo em vista o documento de fl. 159 do ID34525996, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deverá, ainda, anexar declaração de hipossuficiência atualizada.

5. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

6. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

6.1. Juntar cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, na qual conste os vínculos nos períodos de 15.01.1983 a 29.01.1984, 01.08.1985 a 01.05.1987 e 02.02.1989 a 21.02.1989, sem prejuízo da juntada de outros documentos para comprovar os referidos vínculos, tais como ficha de registro de empregados, holerites etc;

6.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Ressalto, ainda que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

7. Deixo de designar perícia médica por ora, haja vista que os peritos médicos atuantes neste Juízo ainda não disponibilizaram data por força da pandemia da COVID-19.

8. Com o cumprimento do item 6 e se for o caso do item 5, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

9. Decorrido o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, **bem como para se manifestar se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do tempo comum.**

Se pretender a realização de prova testemunhal, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

10. Por fim, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIRLENE PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID's 19347817 e 34548371: Recebo as petições como emenda à inicial. Verifico que a parte autora recolheu as custas processuais (ID 19347842).

2. Excepcionalmente, defiro a requisição de laudo técnico junto à empresa que a parte autora laborou.

Cópia desta decisão servirá como ofício para que a empresa forneça cópia do LTCAT referente ao período que a Sra. Sirlene Pereira Nascimento, RG 18.591.450-0 SSP/SP, CPF 040.905.568-99 foi empregado.

UNIDADE DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA, CNPJ nº 45.398.146/0001-75, com endereço na Avenida Lineu de Moura, nº 995, Jardim Urbanova, São José dos Campos/SP, CEP: 12244-380. Períodos de 01/10/1999 a 31/08/2004 e 26/05/2014 a 30/07/2018.

A resposta poderá ser encaminhada via comunicação eletrônica ao endereço sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br.

Prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do diploma processual.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes.

3. Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 16073465, realizando a citação da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000979-05.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 22998759: Tendo em vista o recolhimento das custas processuais pela parte autora, revogo o benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente (fl. 60 do ID 20821995).

Intimem-se e abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000052-73.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISAIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 33735498: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (ID 26013387).

Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do art. 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 30 dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

2. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID 33736866).

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

3. Escoado o prazo do item 1 sem novos requerimentos, cumpra-se a decisão ID 32616702 a partir do item 2 com a expedição em nome do advogado que patrocinou a causa.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004946-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDISON MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FABIO MONTEIRO - SP253357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004812-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO EDUARDO GUIMARAES GAIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005041-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSINO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29826952: Faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. E, ainda, juntar o extrato de FGTS do autor a fim de comprovar o vínculo com a empresa Alusa Alumínio Eng. Com. Indústria S/A. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) empregadora(s) e a CEF. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Nesse sentido, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004641-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELDER RONALDO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DEBORADZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença prolatada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
2. Considerando que a ré foi citada para apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004744-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JUVENAL DA SILVA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Contestação de Id 32307292 (pela União/PFN – sobre o pedido de isenção de IRPF), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.
2. Após, não tendo havido requerimento de outras provas ou diligências, subam os autos à prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o novo pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela autora (id 27384147).
3. Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004907-68.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBSON MARTINS DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005040-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ILZO RODRIGUES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID's 30843327 e 32723951: Faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s). Nesse sentido, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005044-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 31582111: Defiro. Nomeio o perito **Aloisio Chaer Dib**, médico do trabalho, para realizar a perícia médica a ser feita em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd. Aquarius. **Providencie a Secretaria o necessário para marcação da perícia.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Comunique-se o Sr. Perito sobre sua nomeação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-51.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIGUEL PEREIRA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCRECIA APARECIDA REBELO - SP75427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 32610297: Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o ponto controverso que pretende dirimir por meio de testemunha, considerando que o PPP é o documento hábil para a prova de tempo especial na forma da lei.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NIVALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30128246: a fim de viabilizar o escorreito julgamento da demanda e oportunizar às partes o exercício da ampla defesa e do contraditório, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que diligencie junto às empresas ORION S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA a obtenção do(s) laudo(s) técnico(s) no(s) qual(is) baseada a emissão dos PPPs apresentados nestes autos.

Deverá a parte autora servir-se de cópia do presente despacho para postular a documentação em questão diretamente junto às referidas empresas. Este Juízo somente intervirá no caso de injustificada recusa no fornecimento dos documentos, devidamente demonstrada.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004361-76.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IARA FERNANDES FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: SIMEI COELHO - SP282251, HEBERT RESENDE BIAS - SP409794
REU: GILSE LEIA DE CASTRO CORREARD MONTEIRO, HELDER AZEVEDO MONTEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum, a fim de que seja autorizado à autora suspender o pagamento das prestações do financiamento realizado com a CEF (agente financeiro), bem como dos valores devidos aos réus Gilda e Helder (vendedores e empreiteiros da obra), ao fundamento da existência de falhas na construção, a justificarem, na forma da lei, a rescisão dos contratos e a reparação dos danos que afirma sofridos.

Alega a autora que, na data de 07/12/2015, efetuou a compra de um imóvel dos réus Gilse e Helder, por meio de contrato de construção de residência por empreitada, com financiamento pela CEF, por meio do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida.

Afirma que, alguns meses após tomar posse do imóvel, este começou a apresentar uma série de problemas (como destacamento de placas de cerâmica, trincas, entre outros), os quais – sustenta – poderiam ter sido evitados se tivesse havido uma fiscalização adequada na execução das obras.

Em relação aos réus Gilda e Helder, a requerente assevera que os serviços de edificação da residência foram mal executados e, no tocante à CEF, invoca responsabilidade ao fundamento de que participou dos critérios de escolha do imóvel e que tem o dever de fiscalização dos imóveis pertencentes ao PMCMV.

Relata, inclusive, que o imóvel estava alugado e que, em razão dos problemas estruturais identificados, os inquilinos rescindiram o contrato, gerando prejuízos à autora a título de lucros cessantes.

Encerra dispondo que a eventual demora na concessão da tutela ora requerida poderá colocar em risco a integridade dos moradores do imóvel e que a suspensão dos pagamentos ora requerida é imprescindível para que os valores correlatos possam ser usados no pagamento de aluguel de outro imóvel.

Inicial instruída com documentos.

Autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, como os fundamentos dos pedidos de rescisão contratual e reparação de danos materiais e imateriais estão assentados em alegação da existência de vícios de construção/danos físicos no imóvel que foi adquirido pela autora por meio de contrato de compra e venda firmado com os dois réus pessoas físicas e financiamento obtido junto à CEF, tem-se ser imprescindível, para a escorreita elucidação dos fatos (notadamente a origem dos danos no imóvel), a abertura de dilação probatória e de oportunidade para manifestação dos ora réus, o que impede a concessão da tutela de urgência que importe na suspensão do pagamento das prestações devidas a título de financiamento.

Ademais, o perigo de dano irreparável invocado pela autora (*de risco à integridade dos moradores do imóvel e a necessidade da suspensão dos pagamentos para utilização dos valores aluguel de outro imóvel*) não se sustenta. A uma, porque a autora não reside no imóvel (id 35443928); a duas, porque o contrato de financiamento realizado com a CEF (no âmbito do PMCMC e com alienação fiduciária em garantia) não autoriza a locação do bem.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Citem-se e intime-se os réus, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diligencie a Secretaria o oportuno encaminhamento dos autos à CECOM para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

Sem prejuízo, diante do domicílio indicado no documento de id 35443928, esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação nesta Seção Judiciária da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004373-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado em ação de rito comum, objetivando a concessão de autorização para dispensação de produtos industrializados ou manipulados, para fins exclusivamente veterinários, contendo como ativos derivados vegetais ou fitofármacos da *Cannabis sativa* (*canabidiol - CBD*) e não mais que 0,2% de *tetrahidrocannabinol - THC*, e para manipulação veterinária dos produtos comativos vegetais ou fitofármacos dela derivados.

Alega a parte autora, em síntese, que exerce comercializa produtos farmacêuticos alopatóicos e homeopáticos, inclusive artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal, e que também exerce atividade de farmácia de manipulação e que, portanto, possui legitimidade técnica e comercial para manipular e comercializar/dispensar produtos de *Cannabis* para fins veterinários, tendo em vista a ausência de proibição expressa para a dispensação e manipulação veterinária.

Argumenta a autora que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a quem compete a fiscalização de produtos de uso veterinário, não regulamentou a matéria e estaria seguindo, sobre o tema, a RDC 327/2019 da ANVISA, que proibiu a manipulação de fórmulas contendo derivados ou fitofármacos à base de *Cannabis*.

Insurge-se a parte autora contra a postura proibitiva do réu, aos argumentos de que a citada norma da ANVISA regulamenta a questão exclusivamente para uso humano e não animal e que negativa em questão constitui ofensa ao princípio da legalidade dos atos administrativos.

Questiona, ainda, que as farmácias com manipulação podem realizar todas as atividades de que as farmácias sem manipulação/drogaria exercem, estando autorizadas a comercializar a dispensar produtos e medicamentos industrializados e manipulados, inclusive manipular fórmulas magistrais e oficinais veterinárias, o que revela que a autorização para dispensação dos produtos de *Cannabis* apenas às farmácias sem manipulação/drogaria fere frontalmente as disposições das Leis nº 13.021/2014 e nº 5991/73.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; ou d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora seja autorizada imediatamente a manipular fórmulas magistrais e oficinais veterinárias contendo, como ativos, derivados vegetais ou fitofármacos da *Cannabis sativa* (*canabidiol - CBD*) e não mais que 0,2% de *tetrahidrocannabinol - THC*, aos argumentos, em suma, de que o seu órgão fiscalizador (MAPA) não contém norma regulamentadora do assunto e que a RDC 327/2019, da ANVISA, que regulamenta a matéria, não se aplica à manipulação de fórmulas veterinárias.

Entendo que análise da questão ora posta à apreciação deste Juízo transcende a mera argumentação da inexistência de proibição expressa da autoridade competente para a fiscalização da comercialização e manipulação de fórmulas para uso veterinário (o MAPA), uma vez que a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização de produtos de *Cannabis* para utilização em humanos, hoje regulamentada pela citada RDC da ANVISA, envolve um complexo processo de requisitos e exigências para obtenção de Autorização Sanitária, inclusive para fins de importação da matéria-prima em questão.

Não se pode olvidar que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, somente podendo atuar de acordo com a lei e nos limites dela, de modo que a arguida inexistência de norma proibitiva sobre a utilização da *Cannabis* para uso veterinário não se traduz numa chance em favor da autora, notadamente em virtude dos aspectos técnicos e de saúde pública que permeiam a questão.

Nesta fase inicial do processo, de cognição superficial, não constato ilegalidade ou abuso na restrição contida no artigo 53 da citada RDC da ANVISA, que contempla permissão para dispensação dos produtos de *Cannabis* exclusivamente por farmácias sem manipulação ou por drogarias, uma vez que a autora, como farmácia de manipulação que é, opera fórmulas também destinadas a humanos, de modo que a autorização, na forma pretendida nestes autos, à míngua de tratamento específico pelo MAPA e Conselho Federal de Medicina Veterinária sobre a matéria, poderia gerar risco de dano irreparável, uma vez que produção de medicamentos de uso veterinário nas mesmas instalações licenciadas para fabricação de medicamentos de uso humano também é questão que depende de regulamentação específica.

A vista disso, faz-se imprescindível seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos contidos nos autos, além do que, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para obtenção do provimento jurisdicional conclamado.

Há de prevalecer, assim, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. Não vislumbro vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere lininar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- 1) Retificando ou justificando o valor atribuído à causa, a fim de que esteja compatível com o proveito econômico perseguido;
- 2) Recolhendo as custas de distribuição;
- 3) Apresentando cópia do contrato social que indique quem é o representante legal da empresa;
- 4) Anexando digitalização do instrumento original da procuração cuja cópia está no id 35494648;
- 5) Retificando o polo passivo do feito, a fim de que dele conste a União Federal e não o Ministério indicado, que não detém personalidade jurídica.

P.I.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UBIRATAN FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER FREITAS DOS SANTOS - BA61586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 35134255: confirmo a competência deste Juízo, uma vez que a ação sob nº5000269-55.2020.403.6103 (de mesmo objeto, primeiramente distribuída a esta Vara e, posteriormente, redistribuída ao JEF) foi extinta sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado (id 34564366 – fls.63/64 – e consulta ao sistema processual do JEF). Aplicável, assim, o disposto no artigo 286, II do CPC.

2. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Para fins de celeridade e efetividade, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino, desde já, a realização de prova pericial médica.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
14. **QUAL A DATA DE EVENTUAL CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DO AUTOR?**

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providência a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

5. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

6. Sempre juízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

7. Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-73.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-83.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-05.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008292-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008254-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008322-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000807-36.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008326-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-15.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-57.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008185-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008324-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-45.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-63.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008389-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-23.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-03.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar o ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-09.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar o ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar o ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008201-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-38.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008252-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-10.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001088-89.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar o ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008202-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar o ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar o ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008387-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-36.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000452-26.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-45.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008323-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-74.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008222-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar o ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008290-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar o ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008362-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoar o ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008224-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008212-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008390-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008176-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001432-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-60.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8ª T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreito ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS GONCALVES
SUCESSOR: MARILENA BARBOSA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) SUCESSOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002804-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILDETE SILVA PASSOS
REPRESENTANTE: MAIARA SILVA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003523-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DILCEU GONSALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE - SP251097
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-28.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CUSTODIO FIRMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
2. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sempre juízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-45.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000829-94.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sempre juízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-76.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, em sendo o caso, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Sempre juízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIO ALVES PORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497, HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI - SP96300
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da juntada do despacho prolatado na Ação Rescisória.

Considerando que os autos nº 5019771-87.2019.403.0000 ainda encontra-se pendente de julgamento na Superior Instância, remetam-se este feito ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-64.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: ANDRELLINA APARECIDA GONCALVES - ME, ANDRELLINA APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Defiro a pesquisa de bens existentes em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 30 (trinta) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO BASTOS DO NASCIMENTO, MARCELO BASTOS DO NASCIMENTO, MARCELO BASTOS DO NASCIMENTO, MARCELO BASTOS DO NASCIMENTO, MARCELO BASTOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31510015: Intime-se o d. perito para que apresente laudo complementar, respondendo os quesitos formulados pela parte autor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Coma juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007401-30.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLAVIO DIVINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA - SP155772, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
 2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
 3. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
 5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
 6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
 7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
 8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003454-70.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO GIL DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003730-43.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006160-26.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLEBER FIGUEIRA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004343-55.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO RIBEIRO, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES - SP207922
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, defiro a expedição de ofício de transferência nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO 5706960.

Int

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400609-59.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PEREIRA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UBIRATAN FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER FREITAS DOS SANTOS - BA61586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficamos partes intimadas da data da **perícia médica a ser realizada pelo d. perito Felipe Marques, no dia 17/09/2020, às 8h30 min em seu consultório**, com endereço na Av. São João, 570, sala 51 - edifício Opus, em frente ao parque Vicentina Aranha, **bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus e que deverão ser seguidas pela parte autora, quais sejam:**

-

“Devido a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus recomendamos as seguintes medidas de segurança para diminuir o risco de contágio e proteção da população de maior risco para o desenvolvimento de doença grave:

1. As perícias em indivíduos idosos (acima de 60 anos), imunossuprimidos, portadores de cardiopatias, doenças pulmonares, hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus deve ser evitada ao máximo (população em risco de desenvolvimento de doença grave, segundo a OMS - <https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-coronaviruses>).
2. Indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais ou que estejam em contato com indivíduos com suspeita de Covid-19 não devem comparecer à perícia.
3. Os indivíduos devem entrar para a sua perícia portando máscara, ainda que esta tenha sido confeccionada de forma artesanal (<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus>).
4. Será permitida a presença de 1 acompanhante na sala de espera para pessoas idosas ou menores de 18 anos para evitamos aglomerações no local.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007163-31.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: ANDREA MARCIA LOUREIRO MACHADO, ENI ALVIM DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE NADAI, GERTRUD ULMI, JOAO EDSON DE ASSIS, LEILA MARIA CURY NOGUEIRA CAGLIARI, LIDIA DE ANDRADE LAMEIRA GERALDO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, MOACYR APARECIDO FREIRE, ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogados do(a) ESPOLIO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 32483624. Abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL para manifestação em 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003361-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 30982992. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 31236281 como Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003141-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 31236281 como Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003412-65.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURICIO VITOR DE SOUZA, ANDRE FERNANDO REIS, MARCO ANTONIO DE MELLO, REINALDO ANTUNES LIBERATO, JOSE DARCY GOMES, ANACLETO ROSAS NETO, DIVALDO ALVES MOREIRA, JOSE HAMILTON DA SILVEIRA, GILBERTO DA SILVA CAMARGO, JOAQUIM DE SIQUEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN SOLDI ESTEVES - SP154123, NELSON ESTEVES - SP42872
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso 1, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretária a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.162,57, em 03/2020), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006420-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é facultade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006702-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001121-43.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que não houve comunicação à agência do INSS para implantação do benefício aposentadoria especial, uma vez que, com a reforma parcial da r. sentença proferida, afastando-se a especialidade do período de 01.04.2008 a 30.09.2009, tal fato inequivocamente reflete no cálculo da renda mensal inicial do benefício devido ao autor, inclusive quanto à apuração do valores atrasados.

Comunique-se, imediatamente, por meio eletrônico, ao INSS, para implantação do benefício nos devidos termos (ID 27710597, p. 192, itens 14 a 16).

Não obstante, destaco que é atribuição dos procuradores federais a elaboração de parecer de força executória para adoção de providências administrativas pelas entidades representadas para cumprimento de decisões judiciais (Portaria PGF nº 603/2010), omissão que não pode ser atribuída ao Judiciário.

Após, intime-se a parte autora a que retifique os cálculos que entenda devidos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008518-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNAILDO DOS SANTOS, MONICA DE CASSIA MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162, GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162, GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ERICO RODRIGO DA SILVA NOGUEIRA, SILMARA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734
Advogado do(a) REU: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734

DESPACHO

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-07.2020.4.03.6103
AUTOR: MONICA DE CARVALHO PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002888-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OCLEA THEODORA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a juntada de id nº 35447818, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002973-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR
PACIENTE: IVAM RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
Advogados do(a) PACIENTE: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

No mais, uma vez que os autos encontram-se instruídos com razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002973-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR
PACIENTE: IVAM RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
Advogados do(a) PACIENTE: RAIANE MARIA DA CONCEICAO SOUZA - SP433069, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

No mais, uma vez que os autos encontram-se instruídos com razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001760-56.2018.4.03.6103 /
3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: YINJIAN XU, JACQUELINE DOS SANTOS MARINELLI
Advogados do(a) REU: RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA - SP129186, RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA - SP160757
Advogado do(a) REU: RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA - SP160757

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1) Apresentada resposta à acusação pela defesa do corréu YINJIAN XU (ID 35396302/ID 35396343), resta pendente a citação e resposta da corré JACQUELINE DOS SANTOS MARINELLI.
- 2) Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido em face da corré JACQUELINE DOS SANTOS MARINELLI.
- 3) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela defesa do corréu YINJIAN XU, tendo em vista constar nos autos que trata-se de estrangeiro com insuficiência de recursos. Anote-se.
- 4) ID 35396604: anote-se o endereço atualizado ora informado pela defesa do corréu YINJIAN XU.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001760-56.2018.4.03.6103 /
3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: YINJIAN XU, JACQUELINE DOS SANTOS MARINELLI
Advogados do(a) REU: RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA - SP129186, RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA - SP160757
Advogado do(a) REU: RINALDO RAIMUNDO DE VASCONCELOS BARBOSA - SP160757

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1) Apresentada resposta à acusação pela defesa do corréu YINJIAN XU (ID 35396302/ID 35396343), resta pendente a citação e resposta da corré JACQUELINE DOS SANTOS MARINELLI.
- 2) Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido em face da corré JACQUELINE DOS SANTOS MARINELLI.
- 3) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela defesa do corréu YINJIAN XU, tendo em vista constar nos autos que trata-se de estrangeiro com insuficiência de recursos. Anote-se.
- 4) ID 35396604: anote-se o endereço atualizado ora informado pela defesa do corréu YINJIAN XU.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-08.2019.4.03.6103
AUTOR: VALDO RODRIGUES SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004370-38.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PLACO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, proposto com a finalidade de suspender a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, de fatos geradores futuros.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que, diante da certeza quanto à plausibilidade de seu direito líquido e certo, bem como do inequívoco estado de emergência em que se encontra a Impetrante diante da recessão econômica, requer-se por meio deste Mandado de Segurança o direito de realizar, de imediato, a compensação de créditos PIS/COFINS correspondentes à exclusão do ICMS recolhido, mesmo que o Mandado de Segurança nº 5000601-61.2016.4.03.6103 –no qual já conta com decisão favorável à sua tese –, ainda esteja em curso, por tratar-se de matéria incontroversa.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Primeiramente, quanto à prevenção apontada, verifico que embora o pedido do processo 5000601-61.2016.4.03.6103 também seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, somente há identidade de uma parte do pedido referente à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Portanto, como o pedido daqueles autos se refere aos pagamentos efetuados desde maio de 2011 a maio de 2016, o presente feito somente analisará o pedido de compensação a partir de maio de 2016.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Conforme o próprio impetrante consignou na inicial, o artigo 170-A do CTN veda o aproveitamento do crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão que o reconheça.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002329-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIGUEL ISABEL DE MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 29160518:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de “arquivo provisório”.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-62.2020.4.03.6103

AUTOR: FELIPE ALEXANDRE BRUNI ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-21.2020.4.03.6103

AUTOR: JABIS MILSON DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003989-30.2020.4.03.6103

AUTOR: ARMANDO SCARPELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PORTES DE PAULA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 27893931:

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados. Não havendo oposição, requisite-se o pagamento e aguarde-se os autos sobrestados. As partes abrem mão do prazo recursal, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado imediato.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-81.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CAMILO PENHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007089-30.2010.4.03.6103

AUTOR: JANETE MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002959-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.N.N COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, NIEDJA PEREIRA DE MELO, CARMEM SILVA FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao indeferimento de seu pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD o mesmo regramento previsto para o BACENJUD, uma vez que se trata de meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens da parte executada aptos a satisfazer os créditos em execução.

Ademais, a exigência da Recomendação nº 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de incentivar a utilização dos aludidos sistemas para transmissão de ordens judiciais, no intuito de unificar e forma de comunicação e minimizar o dispendioso uso de papel, não retirando do magistrado a prerrogativa de decidir a respeito das hipóteses legais de utilização das ferramentas eletrônicas.

Não obstante, a utilização do sistema INFOJUD pressupõe a quebra do sigilo fiscal das informações fiscais do executado e não um simples deferimento de pesquisa, como pretende a exequente.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

No caso, os embargos de declaração limitam-se a questionar o entendimento jurídico em que se fundamenta a decisão atacada, sem demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses legais de interposição (art. 1.022, CPC). Por isso, considero manifestamente protelatórios os embargos, e condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, CPC.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para pagamento em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000819-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA ROSTXAVIER

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao indeferimento de seu pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser aplicado ao RENAJUD e ao INFOJUD o mesmo regramento previsto para o BACENJUD, uma vez que se trata de meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens da parte executada aptos a satisfazer os créditos em execução.

Ademais, a exegese da Recomendação nº 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de incentivar a utilização dos aludidos sistemas para transmissão de ordens judiciais, no intuito de unificar e forma de comunicação e minimizar o dispendioso uso de papel, não retirando do magistrado a prerrogativa de decidir a respeito das hipóteses legais de utilização das ferramentas eletrônicas.

Não obstante, a utilização do sistema INFOJUD pressupõe a quebra do sigilo fiscal das informações fiscais do executado e não um simples deferimento de pesquisa, como pretende a exequente.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

No caso, os embargos de declaração limitam-se a questionar o entendimento jurídico em que se fundamenta a decisão atacada, sem demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses legais de interposição (art. 1.022, CPC). Por isso, considero manifestamente protelatórios os embargos, e condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, CPC.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para pagamento em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004384-22.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, proceda à juntada de PPP e laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial na empresa FREUNDENBERG NÃO TECIDOS LTDA.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, comprove o reconhecimento administrativo dos períodos de 02.5.1989 a 30.9.1996, de 01.6.2006 a 01.6.2007 e de 01.8.2008 a 31.8.2009.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001743-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TONELI - SP178674

IMPETRADO: CHEFE DA SUBDIVISÃO DE PESSOAL CIVIL DO GAP-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a emitir certidão de tempo de contribuição para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que trabalhou junto ao CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL – CTA, de 01.09.1980 a 29.02.1996. Afirma que, de 01.09.1980 a 11.12.1990, trabalhou sob regime celetista, e de 12.12.1990 a 29.02.1996, trabalhou sob regime estatutário.

Diz que, ao requerer aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, apresentou certidão de tempo de contribuição emitida pela autoridade impetrada, que não foi aceita pela autarquia, sob o argumento de que a mesma descumpriu a determinação contida no artigo 6º da Portaria 154/2008, inciso III, do Ministério da Previdência Social, entendendo que a certidão emitida pela unidade gestora do RPPS não discriminou o período abrangido pelo regime estatutário, de data a data.

O impetrante requer seja emitida nova certidão de tempo de contribuição, com a discriminação do período estatutário ao qual foi submetido junto ao CTA (12.12.1990 a 29.02.1996).

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou não ser parte legítima para figurar no feito, cabendo à DIRAP (DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL) a homologação da certidão confeccionada, tratando-se, portanto, de ato complexo. Informa que o entendimento da DIRAP é pelo indeferimento da confecção da referida certidão com a anotação somente do período contributivo ao RPPS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à emissão de CTC, conforme indicado pela autarquia previdenciária, ou seja, somente com a inclusão do período em que o impetrante trabalhou sob regime estatutário, de 12.12.1990 a 29.02.1996.

A recusa do INSS em aceitar a certidão emitida pela autoridade impetrada se baseia no fato de constar no campo “destinação do tempo de contribuição” (ID 30026572) todo o período trabalhado pelo impetrante junto ao CTA (01.09.1980 a 29.02.1996), subentendendo-se tratar de período sujeito a regime próprio. O INSS entende que a certidão deve indicar eventual alternância de regime previdenciário, caso tenha ocorrido (ID 30026585).

A CTPS anexada (id 30026563) comprova que o impetrante exerceu cargo de engenheiro operacional perante o Centro Técnico Aeroespacial entre 01.09.1980 a 11.09.1990 sob o regime celetista.

A Certidão de Tempo de Contribuição (ID 30026572) menciona o período de contribuição do impetrante de maneira indistinta, de 01.09.1980 a 29.02.1996, para fins de averbação junto ao INSS. Apenas no verso da certidão consta a informação que o impetrante foi admitido por meio do contrato de trabalho nº 394-DPE/C-80, a partir de 01.09.1980, sob o regime da CLT, para o cargo de Engenheiro Operacional; e que, a partir de 12.12.1990 teve seu emprego transformado em cargo público, passando a sujeitar-se ao regime estatutário regido pela Lei nº 8.112/90, até sua exoneração, em 01.03.1996. A Declaração ID 30026592 também corrobora os períodos de contribuição alegados.

Quanto a isso, entretanto, o INSS manifestou que: "Em que pese ter algumas observações referentes ao regime previdenciário no verso da CTC, como bem mencionado pelo procurador no artigo 6º da Portaria 154/2008, inciso III, a unidade gestora do RPPS deverá emitir a CTC constando obrigatoriamente período de contribuição ao RPPS, de data a data. Dessa forma, não foi possível aceitar o documento, uma vez que é importante também a formalidade para fins de compensação previdenciária".

Tratando-se de cumprimento de mera formalidade indicada em Portaria do Ministério da Previdência Social, não deve o impetrante ser prejudicado pela alegada rasura da certidão, que atualmente o impede de instruir corretamente seu requerimento administrativo de aposentadoria junto ao INSS.

No caso específico destes autos, verifico que ambas as autoridades administrativas, tanto do GAP-SJ, quanto da DIRAP, assinaram a certidão preterida pelo INSS (ID 30026572). Ocorre que a responsabilidade pela confecção e homologação do ato administrativo, embora possa ser diluída entre os órgãos internos que compõem a Administração Pública, não pode impedir ao impetrante o exercício de seu direito. Entendo, portanto, que há plausibilidade jurídica atual que autoriza o deferimento da liminar, não podendo o impetrante ser prejudicado por questões burocráticas atinentes à estrutura interna do Poder Público.

O perigo de demora caracteriza-se em razão de a CTC pretendida destinar-se à instrução de requerimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, em **15 (quinze) dias**, emita a certidão de tempo de contribuição em observância ao que prescreve o art. 6º, da Portaria MPS nº 154/2008, fazendo constar expressamente o período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão (12.12.1990 a 29.02.1996).

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003382-30.2005.4.03.6103
AUTOR: CONSTANCIO ORGANIZACAO CONTABILIS/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A
REU: UNIÃO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000822-05.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Antes de determinar a intimação da autoridade impetrada para o fim de comprovar o cumprimento do teor da r. sentença proferida, analisando os pedidos de ressarcimento, esclareça a impetrante a respeito da alegação da impetrada de que esta não teria fornecido os números de chaves de notas fiscais eletrônicas relativas às aquisições geradoras dos créditos (ID 34951870), impedindo a confrontação da escritura fiscal digital das contribuições com os pedidos de ressarcimento.

Com a resposta da impetrante, venhamos autos conclusos para apreciação.

Prazo: dez dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004363-46.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: GILMARA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA, KILMER BATEMARQUE PEREIRA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, objetivando a suspensão do primeiro leilão do imóvel dado como garantia em contrato de compra e venda, com alienação fiduciária, que será realizado em 28.07.2020.

Os autores afirmam terem firmado em 27.02.2014 contrato de financiamento imobiliário junto à ré, com alienação fiduciária em garantia, visando à aquisição de unidade residencial. Disseram que tiveram dificuldade financeira em arcar com o pagamento das parcelas, e que, em razão do inadimplemento, houve a consolidação da propriedade fiduciária.

Os autores afirmam terem sido intimados acerca da iminência de realização do primeiro leilão público marcado para o dia 28.07.2020 e pretendem obter a suspensão do mesmo, e do segundo leilão público marcado para o dia 11.08.2020, uma vez que ainda não houve a arrematação.

Sustentam ter interesse na discussão em seara própria acerca do mérito do contrato, repactuação da dívida e direito de preferência, porém, alegam que a iminência de realização de leilão público do imóvel destinado à unidade familiar, em plena pandemia do novo coronavírus, afronta o direito à dignidade e aos direitos humanos, considerando que os autores têm em seu núcleo familiar duas crianças, alegando razões de ordem humanitária e a inexistência de prejuízo à ré na suspensão do leilão, uma vez que a dívida objeto do processo já se encontraria garantida pelo próprio imóvel em questão.

Os autores afirmam que o Decreto Legislativo nº 6, de 20.03.2020, ao decretar estado de calamidade pública em razão da pandemia, sustenta a adoção de medidas excepcionais de proteção social durante esse período de enfrentamento, assim como a Lei nº 13.979/2020, que, em seu § 2º do artigo 3º, garantiu às pessoas afetadas pelas medidas excepcionais o pleno direito à dignidade e aos direitos humanos.

Requerem o deferimento de suspensão da realização de leilão, ao menos até o fim do estado de calamidade pública determinado no Decreto Legislativo, ou, até 30.10.2020, nos termos da Lei nº 14.010/2020, que trata do regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Observo, ainda, que o autor juntou aos autos extrato de sítio eletrônico acerca da realização do leilão público em decorrência de anterior consolidação de propriedade. Todavia, não anexou aos autos o procedimento de consolidação da propriedade.

Ocorre que já houve consolidação da propriedade em 29.01.2018. Os autores informam terem sido notificados acerca da iminência de realização do leilão.

Embora a autora não manifeste intenção de purgar a mora em relação ao financiamento inadimplido, verifica-se que a instituição financeira credora permaneceu inerte por **mais de dois anos** desde a consolidação da propriedade, pretendendo promover leilão do imóvel residencial em meio a um contexto calamitoso de pandemia que impõe a todos o isolamento social.

Mesmo reconhecendo o legítimo interesse jurídico da instituição financeira requerida de se valer dos meios legais para satisfação de seus créditos, a gravíssima conjuntura sanitária atípica exige a adoção de cautelas para que a busca pelo adimplemento não submeta pessoas ao concreto e iminente risco de lesão à vida, saúde e integridade, o que provavelmente ocorrerá na hipótese de privação da moradia durante a pandemia do COVID-19.

Nesse prisma, a Lei nº 14.010/20 instituiu normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19), estabelecendo a suspensão de medidas capazes de agravar o risco sanitário até 30.10.2020.

Embora essa lei não contemple expressamente o pedido específico da parte autora, reputo que o seu acolhimento harmoniza-se com a finalidade objetivada pelo diploma legislativo, que busca dar concretude, no presente estado excepcional, ao comando emanado do artigo 196 da Constituição, que assegura a garantia do direito à saúde, inclusive por meio de políticas públicas que reduzam o risco de doença.

Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência e para determinar a imediata suspensão até 30.10.2020 dos leilões públicos agendados para os dias 28/07/2020 (primeiro leilão) e 11/08/2020 (segundo leilão).

Comunique-se a CEF, **com urgência**, para cumprimento do julgado.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002483-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ALDERSON MAMEDE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 3318194:

"(...) Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002962-12.2020.4.03.6103

AUTOR:IBERE JOSE TELES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006543-69.2019.4.03.6103

AUTOR: WILSON ANTONIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5004283-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROESPACIAL - SINDCT

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

DESPACHO

Recebo a petição de id nº 35418409 como emenda à inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC.

Cite-se e intime-se a União Federal para apresentação de contestação no prazo legal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003428-06.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HENRIQUE ABRAHÃO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA ABRAHÃO PEREIRA - SP419694
IMPETRADO: DAMÁSIO EDUCACIONAL S/A, EJCJF - ESCOLA JOSEENSE DO CONCURSO JURÍDICO E FISCAL LTDA, DIRETOR DO DAMÁSIO EDUCACIONAL PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO COM ÊNFASE EM GESTÃO PÚBLICA - PEDRO REGAZZO

DESPACHO

Considerando o estado de isolamento social e a decorrente instauração do teletrabalho, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº01/2020 e PRES/CORE nº 02, 03, 05, 06, 07/2020 e 8/2020, intime-se a impetrante para que forneça e-mail do impetrado, para recebimento da notificação.

Cumprido, encaminhe-se o ofício nº 349/2020

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002921-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ENGEGROUP ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando ao desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação de Remessa - DIR nº 00000721841, bem como à entrega das mercadorias importadas.

Alega a autora ser empresa do ramo de engenharia e que, embora não atue no ramo de saúde, com a intenção de efetuar doação aos profissionais que atuam na rede de saúde deste país, importou 4.000 (quatro mil) máscaras, visando auxiliar no combate ao COVID-19.

Afirma que a mercadoria, cujo valor contratado foi de 880 dólares americanos, foi adquirida junto à empresa MATUSTA CO. LTDA., de Hong Kong, por meio de intermediação da empresa ré DHL EXPRESS BRAZIL.

Segundo a autora, pelo serviço de transporte contratado junto à empresa ré, restou acordado o pagamento do valor de 2.154,73 dólares norte-americanos.

Diz que o Governo Federal, através das Resoluções CAMEX 17/2020 e 22/2020, reduziu a zero o imposto de importação sobre produtos destinados ao combate ao COVID-19, tratando-se, portanto, de benefício fiscal ao qual entende fazer jus, já que as máscaras que importou fazem parte do rol de produtos classificados nos códigos de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Contudo, afirma que, ao tentar obter as máscaras junto à empresa ré DHL, teria sido surpreendida com a cobrança de R\$ 9.541,91 (nove mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), a título de imposto de importação, em total desalinho com o entendimento evidenciado pelo Governo Federal, que, ao publicar as Resoluções CAMEX 17/2020 e 22/2020, teria como objetivo a facilitação de importação de produtos utilizados no enfrentamento da COVID-19, independentemente do tipo de remessa ou transporte do produto.

A autora diz que, ao confrontar a empresa ré quanto à cobrança do imposto, recebeu correio eletrônico cujo conteúdo tenta justificar a cobrança do imposto de importação, ao argumento de que, por se tratar de remessa expressa, e não, importação de carga com (DI), a IN 1.737/2017 – que trata do desembaraço aduaneiro de correio, que seria o caso – teria sido alterada pelas Resoluções CAMEX em questão, mas não foi, permitindo a cobrança.

A empresa ré diz ainda que o fato de não constar no “courier” a classificação NCM do produto adquirido seria razão adicional para cobrança, uma vez que a tributação do produto não levaria em conta sua natureza.

A autora se insurge contra o argumento da empresa ré, afirmando que não teve condições de avaliar o processo de importação do produto por ela adotado, bem como a modalidade de importação por ela eleita, que não faria jus à alíquota zero.

Em tutela provisória de urgência, pretende a autora a suspensão de exigibilidade do crédito tributário oriundo da declaração de importação de remessa – DIR nº 20000721841, abstendo-se as rés da cobrança do imposto de importação, com a liberação dos produtos importados.

A autora pretende pagar à empresa ré o valor de R\$ 5.834,92 (cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), que corresponde ao resultado final do valor que entende devido, após dedução do valor correspondente ao imposto de importação do Recibo de Liberação Alfândegária 6717363.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, afirmando que a autora não faria jus ao benefício fiscal estendido de alíquota zero pela Resolução CAMEX 17/2020 na importação realizada pelo regime simplificado, por meio de remessa expressa, uma vez que se aplicaria apenas à importação no regime normal, com registro de declaração no SISCOMEX e classificação fiscal.

Citada, a DHL ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, afirmando que a IN RFB 1737/2017 indica a necessidade pagamento do crédito tributário pelo destinatário de remessa internacional à ECT ou à empresa de “courier”, e que a isenção de impostos ao regime tributário simplificado de remessas expressas não abrangeria máscaras e luvas, que não constam na lista de produtos isentos.

A autora apresentou réplica.

Convertido o julgamento em diligência, a autora comprovou a doação das máscaras, como forma de contracautela da tutela provisória de urgência concedida.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto à existência (ou não) de direito à isenção de importação de máscaras adquiridas para doação no combate à pandemia decorrente da COVID-19.

A autora pretende a declaração de nulidade de crédito tributário decorrente do Imposto de Importação no valor de R\$ 9.5410,91, com o desembaraço aduaneiro das mercadorias adquiridas à alíquota zero de tributo.

A Resolução CAMEX nº 17/2020, com os acréscimos das Resoluções CAMEX nº 22/2020, reduziu temporariamente a zero a alíquota do Imposto de Importação a diversos produtos relacionados com o combate à pandemia ora existente, dentre os quais, inequivocamente, as máscaras de proteção utilizadas pelos profissionais da área de saúde.

Ainda que da declaração de importação anexada não conste, especificamente, o NCM dos produtos, somente um rigor formal excessivo autorizaria desconsiderar a descrição dos bens ali contida. Em resumo, são máscaras cirúrgicas.

Feitos estes esclarecimentos, deve-se ponderar que embora a justificativa da empresa transportadora seja formalmente razoável, ao distinguir as hipóteses de remessa expressa das de importação com DI (dado o tratamento fixado nos atos normativos citados), também não se deve desconsiderar que o País passa por uma situação excepcional, que tem exigido a adoção de medidas igualmente excepcionais.

Ao que se extrai do contrato social anexado, a impetrante é pessoa jurídica que se dedica preponderantemente à construção, incorporação e comercialização de imóveis, o que pode explicar, em alguma medida, a pouca familiaridade com os trâmites formais para importação de produtos que nada têm a ver com seu objeto social.

Ainda que, a rigor, a autora pudesse ter se amparado em profissionais e empresas habituados a lidar com as particularidades do comércio exterior, o equívoco cometido é compreensível e explicável pelo anseio de promover a rápida importação de produtos tão essenciais em um momento como este.

Acresça-se que o valor do frete é várias vezes superior ao dos próprios produtos, o que reforça a ideia de que a autora não esteja promovendo a importação para uso próprio, mas para doar a profissionais de saúde, que notoriamente têm enfrentado dificuldades na obtenção desses equipamentos de proteção individual.

Em síntese, sendo indubitoso que os produtos em questão tiveram sua alíquota reduzida a zero, o equívoco quanto ao procedimento de importação adotado não tem relevância jurídica suficiente para afastar o direito à tributação nesses termos.

Em sede de tutela provisória de urgência, entendeu-se presente, portanto, a relevância da fundamentação. Restou claro o risco de ineficácia da decisão, caso fosse deferida somente ao final, diante de emergência sanitária ora existente e a indispensabilidade de que tais materiais chegassem o mais rapidamente possível a seus destinatários.

Entendo, por outro lado, cumprida a contracautela, comprovada pela autora a efetiva doação das máscaras importadas, após o desembaraço.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar nulo o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação no importe de R\$ 9.541,91 indicado na Declaração de Importação de Remessa – DIR nº 200000721841 e no Recibo de Liberação Alfândegária 6717363.

Condeno as rés a restituírem as custas processuais desembolsadas e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cabendo metade a cada uma.

Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, § 1º, III, do CPC).

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONELESTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 60.452,13 (sessenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos).

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004390-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ZILSON GALDINO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSA RODRIGUES DA SILVA - SP275440
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-84.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: HEITOR IGLESIAS BRESOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROGERIA APARECIDA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação se enquadra na faixa de 200 a 2.000 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 8 a 10%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 35555856, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004219-72.2020.4.03.6103
AUTOR: M. H. F. D. S., J. H. D. S.
REPRESENTANTE: SILMARA FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619,
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-45.2020.4.03.6103
AUTOR: HELCIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 34131764:

Vista às partes das informações anexadas na certidão ID nº 35633163.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-64.2020.4.03.6103
AUTOR: TONY EDILSON GOULART
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718, VANESSA ALVES - SP414062, DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002181-85.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: LUCAS DA CHAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674, JOSE CARLOS DIOGO - SP295543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22391416:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000114-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE NEPOMUCENO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 34773709: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20190054085, Número do Protocolo: 20190136837, Beneficiário: JOSE NEPOMUCENO FERNANDES, CPF/CNPJ: 28478487620, Banco: 104, Número da Conta: 1181005134500660, Valor Total: R\$ 198.379,37

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração):

Banco do Brasil;

Agência: 5971;

Número da Conta: 5.736-3;

Tipo de conta: Conta Corrente;

Titular da conta: José Omir Veneziani Junior;

CPF: 547.896.308-97

Isento de IR: Não

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001725-72.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALEXANDRE SHIRAIISHI, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 34772513: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (SEI/TRF3 - 5706960), de 24/04/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores depositados em conta vinculada ao processo para a conta indicada pelo exequente:

Número do Ofício: 20190034582, Número do Protocolo: 20190129059, Data do pagamento: 26/06/2020, Beneficiário: ALEXANDRE SHIRAIISHI, CPF/CNPJ: 58123296800, Banco: 104, Número da Conta: 1181005134488554, Valor Total: R\$ 17.423,01

Conta para crédito (Patrono - poderes na procuração):

Banco do Brasil;

Agência: 5971;

Número da Conta: 5.736-3;

Tipo de conta: Conta Corrente;

Titular da conta: José Omir Veneziani Junior;

CPF: 547.896.308-97

Isento de IR: Não

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-97.2020.4.03.6103
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-47.2020.4.03.6103

AUTOR: C. C. R. D. S., M. R. D. S.

REPRESENTANTE: ALINE RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921,

Advogados do(a) AUTOR: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROOSEVELT SOARES DE SOUZA FILHO - SP403014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004144-33.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE CLAUDIO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006335-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAFAEL AUGUSTO BRUNHOLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Petição ID 35197216: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS GOMES MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o informado na petição ID 35350025, torno sem efeito o despacho ID 35282147 e determino que aguarde no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido, posto que o mesmo foi protocolizado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (documento ID 27514775).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FINANCIAL TREK CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DA COSTA MANCO JOAQUIM - SP371589

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

I – **INTIME-SE A PARTE DEVEDORA** – para que **EFEETUE O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determine a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JEFFERSON MEDEIROS NUNES - ME, JEFFERSON MEDEIROS NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 34650991: Indefiro a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pelos meios indicados pela CEF.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Atualmente, as pesquisas em busca de bens podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004284-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSSI MONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI DA ROCHA SOARES MORENO - SP201267, PAULO HENRIQUE MORENO - SP199084, BRUNO DE FREITAS POZZATTI - SP262950
EXECUTADO: LEANDRO MESQUITA DA SILVA, LUCIENE DE SOUSA TRIGUEIRO MESQUITA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, que foi extinta com resolução de mérito em razão da homologação judicial de acordo entre as partes (ID 35159837, p. 81), com trânsito em julgado (p. 83).

Posteriormente, comunicou-se a aquele Juízo a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, levando à declinação de competência para a Justiça Federal.

Observo que não há razão para que o cumprimento da sentença, iniciado na Justiça Estadual, tenha curso perante a Justiça Federal.

Embora seja indubitoso que as despesas condominiais constituem-se em obrigações "propter rem", não há razão jurídica para que o cumprimento de sentença prossiga contra quem não foi parte na relação processual na fase de conhecimento.

Não por acaso uma das matérias arguíveis em impugnação ao cumprimento de sentença é, exatamente, a "legitimidade de parte" (art. 525, § 1º, II, do CPC). A legitimidade de que trata o referido dispositivo legal é a **ilegitimidade para o cumprimento da sentença**, que pode se verificar, justamente, quando se pretende prosseguir o cumprimento da sentença contra quem não foi parte na fase de conhecimento.

Não se trata, aqui, de "alienação da coisa ou do direito litigioso" a que se refere o artigo 109, § 3º, do CPC (que corresponde ao art. 42, § 3º, do CPC/73). Tal preceito processual se aplica apenas nos casos em que a própria coisa ou direito em litígio são alienados a terceiros, o que não é o caso das despesas condominiais. Não era o imóvel ou os direitos dos devedores sobre ele que estavam sob litígio, razão pela qual tal preceito legal não se aplica ao caso.

Diante disso, mesmo que se admita que, presentemente, a legitimidade passiva para eventual ação de cobrança ou execução seja da CEF, em razão da consolidação da propriedade fiduciária, o título executivo judicial, formado na fase de conhecimento, não é suficiente para alcançar quem não foi parte. Poderá a CEF ser demandada, evidentemente, em eventual futura ação de cobrança ou execução de título extrajudicial, se for o caso.

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004117-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: APOTEC - APOIO TECNICO EM EDUCACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a declaração do direito de adesão à transação extraordinária, oferecida pela Portaria nº 7.820, de 18 de março de 2020.

Alega, em síntese, que, em razão da calamidade pública causada pelo novo coronavírus ou COVID-19, houve abrupta queda de seu faturamento.

Afirma que pretende, através da Portaria nº 7.820, de 18 março de 2020, a adesão à proposta de transação extraordinária. No entanto, acessando a plataforma do REGULARIZE disponibilizado pelo portal E-CAC, não é viabilizado tal requerimento.

Aduz que o referido diploma legal a possibilidade de concessão de descontos aos débitos oriundos do Simples Nacional, mas entende que não está vedada a adesão de débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL. No entanto, informa que os débitos do Simples Nacional não são elegíveis para inclusão da referida transação.

Narra que realizou requerimento administrativo, tendo sido o mesmo indeferido sob o fundamento de que a concessão de benefícios fiscais em relação aos débitos de SIMPLES NACIONAL demanda Lei Complementar específica.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito, por entender não haver interesse público que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requerendo a denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O parágrafo único do art. 146 da Constituição estabelece que lei complementar que definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esse regime jurídico diferenciado foi instituído pela Lei Complementar nº 123/206.

O Código Tributário Nacional elencou a transação entre as modalidades de extinção do crédito tributário no inciso III do art. 156, mas o art. 171 condicionou sua pactuação à previsão em lei que estabeleça suas condições específicas.

A exegese desse dispositivo do Código Tributário Nacional à luz do art. 146 da Constituição leva à conclusão de que somente lei complementar pode estabelecer condições para a celebração de transação em relação a créditos tributários relativos àquele regime único de arrecadação.

Por esse motivo, a Lei nº 13.988/20, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, veda expressamente em seu art. 5º a concessão de descontos a crédito relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar autorizativa.

Nesse prisma, o ato questionado não incorreu em ilegalidade ao negar adesão do impetrante à modalidade de transação extraordinária regida pela Portaria MF nº 7.820/2020 – posteriormente revogada pela Portaria MF nº 9.924/2020, que agora disciplina a matéria – uma vez que, com efeito, o exercício do direito pretendido pressupõe regulamentação por lei complementar.

Isso ocorre, até mesmo, porque os créditos fazendários relativos ao regime unificado dizem respeito às três esferas da federação, de modo que não seria lícito à União dispor unilateralmente sobre essa matéria, senão pela espécie normativa textualmente exigida pela Constituição.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001021-27.2020.4.03.6103
AUTOR: VALTER DE CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA RIBEIRO DE CAMARGO - SP403433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, dos documentos anexados na certidão ID nº 35640713.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004297-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

ID 35505270: Recebo a emenda à inicial.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações pela autoridade coatora, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-10.2020.4.03.6103
AUTOR: RODRIGO LUIS DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAVIO BORDINHON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **FIBRIA CELULOSE S.A., no período de 01/12/1993 a 31/07/1994**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004342-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS JOSE VERONICA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **CECALIND E COMÉRCIO LTDA**, no período de 17/09/1990 a 07/01/1992, e **NEXANS BRASIL S.A.**, no período de 24/05/2004 a 02/03/2011, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008207-85.2003.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA, JOAO BATISTA DA SILVA, SCILAS DOMINGUES PEREIRA, ELIZABETH DA COSTA MATTOS, MARIA CECILIA CANDIDA DA SILVA, EGERCIAS PIRES DA SILVA, ORLANDO RAMOS FERREIRA, DIRCEU LOPES, ADENILSON JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANA PAULA BITTENCOURT BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO, que foi julgada parcialmente procedente em relação a coautora ANA PAULA BITTENCOURT BRASIL, para condenar a ré a pagar a esta autora o adicional de periculosidade, de abril de 1998 até maio de 2006, calculado em 10% (dez por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo, além de todos os reflexos remuneratórios daí decorrentes, descontando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa.

II - Assim, intime-se a UNIÃO para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

VI - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP2244009
EXECUTADO: FENIX SEGURANCA VIP E ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, ISMAEL GUILHERME DA SILVA, NILZA TORREAO DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição nº 35442505-I - Defiro a penhora do veículo indicado -SUZUKI/GSR150I, ano 2012/2013 - placa FIE-2211 . Proceda a Secretária o registro de restrição de transferência no sistema Renajud.

Expeça-se mandado de penhora.

II - Requer, ainda, a exequente a penhora sobre um veículo encontrado em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD, SUZUKI GSR125 S, ano 2013/2014 - placa FUB-9917, que se encontra alienado fiduciariamente.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem.

Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento.

Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem como o pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora.

O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento.

No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual.

Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito.

Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tomando provável a frustração dos fins da execução.

Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-68.2001.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PALMA DE SA - SP199421, ANTONIA SANDRA BARRETO - SP105261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 35490430: Manifeste-se o autor, devendo providenciar o necessário.

Cumprido, caso a parte autora não junte os cálculos de execução, retomem-se os autos ao INSS para que os apresente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003677-59.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: SEBASTIAO ARILDO PASCOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-22.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: PEDRO ALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003676-74.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: FRANCISCO BARRETO ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001646-61.2020.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MARCOS JONAS NUNES DA SILVA, MICHELLE ANGELICA DOS SANTOS NOVAES

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.
Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.
Custas "ex lege".
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I.
São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004357-39.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Custas ex lege.
Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P. R. I. O.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002546-76.2013.4.03.6103
EXEQUENTE: AFRANIO JESUS BENTO, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007216-02.2009.4.03.6103
EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007387-61.2006.4.03.6103
EXEQUENTE: LUIS CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006077-05.2015.4.03.6103
EXEQUENTE: PLINIO CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-92.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE MARIA DIAS PEREIRA, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-89.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: OSCAR DA SILVA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004311-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: STEAK HOUSE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDVALDO ARAUJO DA ROCHA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004328-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: Z. ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES COSTA - ME, ZAMYR ALEXANDRE DE SAMPAYO NUNES DA COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003300-83.2020.4.03.6103
AUTOR: HELIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da petição ID nº 35645639, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-76.2020.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005720-32.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO LEITE DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-45.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005761-94.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003731-88.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000941-34.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: GERALDO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-33.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA - SP396754, VITORIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA - SP301980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-12.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: VALDECI TEIXEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009921-02.2011.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE CORREIA LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-86.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-52.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GALDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007657-41.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

ID 23796704. Oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S.A. para que esclareça quais foram os ativos bloqueados por ordem deste Juízo conforme pág. 122 do ID 19917755, apresentando informações detalhadas. Obtida a resposta, dê-se ciência à exequente.

Indefiro por ora a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, haja vista a ausência de decisão transitada em julgado dos embargos nº 0003289-81.2016.4.03.6103.

Aguarde-se a decisão final dos embargos para a destinação dos valores penhorados, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005668-63.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

Providencie a executada, no prazo de quinze dias, a juntada da documentação requerida pela exequente no ID 34500916, necessária ao cumprimento, pela Fazenda Nacional, do que restou decidido no agravo de instrumento nº 5019277-28.2019.4.03.0000.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007060-72.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: VILMA MARIA FALSETTA - ME, VILMA MARIA FALSETTA
Advogados do(a) EXECUTADO: SHYUNJI GOTO - SP160344, NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO - SP217667

DESPACHO

ID 34498424. Proceda-se ao levantamento do valor penhorado, seguido de sua conversão em renda da exequente, por meio da GRU juntada no ID 34498425.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre juízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003365-71.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TKR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 32288344. Ante o desinteresse da exequente na penhora dos veículos indicados à pág. 58 do ID 19961626, resta prejudicada a determinação ID 30645037.

Indefiro por ora o requerimento de penhora de percentual de faturamento, tendo em vista a ausência de comprovação de realização de diligências em busca de bens imóveis.

Requeira a exequente o que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004037-86.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982
EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 5002612-92.2018.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003518-82.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ante a juntada da petição de ID nº 34952782, bem como do despacho de ID nº. 34452404, abro vista à Embargante, para manifestação.

PROCESSO Nº 0000189-89.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORION S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANGELO BUENO PASCHOINI, ROGERIO CASSIUS BISCALDI

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 0000189-89.2014.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORION S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANGELO BUENO PASCHOINI, ROGERIO CASSIUS BISCALDI

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO Nº 5004406-51.2018.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica a Embargante intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008397-67.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO - SP364180
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Haja vista que no RE nº 938.837, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 887 da repercussão geral, fixou a tese de que "os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios", devendo eventual cumprimento de sentença seguir o rito do artigo 523 do Código de Processo Civil, fica, pela publicação desta, intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença proferida, conforme cálculo apresentado no ID 21961210, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (§ 1º art. 523).

Fica intimado, também, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação.

PROCESSO N° 5006882-28.2019.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, fica a Embargante intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO N° 5001629-59.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIO WERNER KRAMER

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DELFINO DOS SANTOS - SP290371

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarda-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5002075-96.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORDANO JORDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDANO JORDAN - SP235837

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 11, parágrafo único, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como a numeração dos presentes autos eletrônicos, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004748-26.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

SATLOG SERVIÇOS, ARMAZÉNS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos, por englobar o crédito exequendo verbas de natureza indenizatória, que não se submetem à incidência de Contribuições Previdenciárias. Pede a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (ID 20305381 - Págs. 122/154).

A excipiente apresentou nova exceção de pré-executividade (ID 20305381 - Págs. 167/176), postulando o reconhecimento da prescrição, inclusive intercorrente, por ter decorrido o lustro prescricional sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição desde o despacho que ordenara a citação.

A excepta manifestou-se, sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. Na oportunidade, ressaltou a regularidade das Certidões de Dívida Ativa, a inocorrência de prescrição, rebatendo, no mérito, as alegações suscitadas pela excipiente. Deixou de contestar apenas as verbas relativas a abono pago em parcela única, em decorrência de Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as relativas a aviso prévio indenizado (exceto para seu reflexo no décimo terceiro salário), ambos em razão das dispensas contidas no Ato Declaratório nº 16, de 20/12/2011 e Nota PGFN/CRJ 485/2016 e/c Nota PGFN/CRJ 981/2017, respectivamente. Ao final, postulou a constatação e reavaliação dos veículos penhorados, bem como a penhora sobre o imóvel de matrícula 33.133, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, em razão do decurso do tempo e natural desvalorização dos veículos penhorados (ID 33616578).

FUNDAMENTO E DECIDO

DA PRESCRIÇÃO

Prescrição, no caso dos autos, é a perda da pretensão executória. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor.

A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativo às competências 08/2012 a 09/2012, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 30/01/2013.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispo do art. 174, "caput", do CTN, *in verbis*:

‘A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva’.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 10/12/2013, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 24/05/2013, nos termos do art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.

Por sua vez, a prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen:

“... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso.

Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente” (Curso de direito tributário completo – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.).

O fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema:

Tese 566: “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

Tese 567: “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”.

Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que *A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente*".

Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).

Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo.

Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do processo e do prazo prescricional e 05 anos de inércia no processo – consuma-se a prescrição intercorrente. Tal entendimento, inclusive, vai ao encontro do estabelecido na Súmula 314 do E. STJ.

Sobre o tema, e em consonância ao que restou estabelecido no REsp nº 1.340.553/RS, confira-se os recentes julgados:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO EXEQUENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- Verifica-se que a exequente requereu, em 11/10/2005, a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O Juízo a quo deferiu o pedido. O processo permaneceu paralisado até o ano de 2016, momento em que foi proferida sentença extintiva da execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. 2- Nos termos do entendimento firmado perante o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.340.553-RJ, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. 3- É pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de não ser necessária a intimação do credor acerca da suspensão da execução por ele mesmo requerida, bem como do arquivamento da execução. 4- Apelação improvida. (ApCiv 0003359-81.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6.830/80. DÍVIDA ATIVA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. RESP 1.340.553-RS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Juízo a quo extinguiu a presente Execução Fiscal, tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente da pretensão executiva, referente à cobrança de dívida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. 2. A prescrição intercorrente se dá diante da inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional. 3. Não havendo nos autos data do arquivamento do feito, como ocorre no caso, para que se dê a prescrição intercorrente devem ser contados 05 (cinco) anos referentes ao lapso temporal do arquivamento, somados ao prazo de suspensão do feito, que, conforme preleciona o § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pode atingir o máximo de 01 (um) ano se não forem localizados o devedor ou bens penhoráveis. 4. No tocante à necessidade de decisão expressa de suspensão, o Eg. STJ, no julgamento do REsp nº 1.340.553 - RS (Recurso Repetitivo), assentou entendimento no sentido da desnecessidade desta, uma vez que "o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege". 5. O Juízo a quo determinou a citação da Executada e, em caso de não localização da parte ou de bens passíveis de constrição, a suspensão do feito por 01 (um) ano. Ante o resultado negativo da diligência citatória, o Exequente/Apelante teve vista dos autos no dia 25/10/2010 e, desde então, não realizou nenhuma movimentação efetiva no processo. 6. Considerando que o Exequente tomou ciência da não localização do Executado em 25/10/2010 e que a Sentença que pronunciou a prescrição foi prolatada no dia 19/12/2016, restou configurado o decurso do prazo prescricional quinquenal, motivo pelo qual bem decidiu o Juízo a quo ao extinguir o feito. 7. Recurso conhecido e desprovido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001994-54.2010.4.02.5001, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR, DJE - DATA 30/11/2018.)

No caso concreto, a ação foi proposta em no ano de 2013, tendo a empresa executada sido citada no dia 05 de fevereiro de 2014 e realizada penhora de veículos em 12 de março de 2014 (ID 20089828 - Pág. 78/81).

Em 29 de outubro de 2015, após determinação proferida por este Juízo, foi realizada a retificação da penhora anteriormente realizada, a fim de que constassem do Auto de Penhora as placas e números de Renavam corretos, bem como a intimação do depositário.

Posteriormente, em 17 de março de 2016, diante do pedido formulado pela exequente (ID 20089828 - Págs. 91/92), bem como da insuficiência da penhora anteriormente realizada, foi deferida a penhora *online*, a título de substituição, a qual resultou negativa (ID 20089828 - págs. 126/128).

A Fazenda Nacional, em 28 de julho de 2017, requereu a penhora de diversos veículos por ela indicados (ID 20089828 - pág. 161), o que foi deferido por este Juízo em 20 de agosto de 2017.

Em 28 de janeiro de 2019, foi realizada a expedição do mandado para penhora dos veículos indicados, o qual foi efetivamente cumprido em 20 de maio de 2019. A nomeação da depositária e intimação do prazo para oposição de embargos deu-se em 31 de maio de 2019 (ID 20305381 - Págs. 184/189).

A executada apresentou as exceções de pré-executividade, ora em análise, em 21/01/2019 (ID 20305381 - Pág. 122/154) e 13/03/2019 (ID 20305381 - Pág. 167/176).

Diante dos marcos acima narrados e à vista do entendimento firmado perante o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.340.553/RJ, não há dúvidas de que o processo, - além de não ter sido remetido ao arquivo e de ter havido penhora de bens em duas oportunidades, as quais interromperam o prazo prescricional -, sequer foi suspenso nos termos do art. 40, do Código Tributário Nacional. Tampouco o processo permaneceu sem impulso pelo exequente/sobrestado pelo período de seis anos, prazo este indispensável ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Logo, resta clara a sua inoportunidade.

DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

No tocante ao pleito referente à ausência de liquidez e certeza do título executivo, em razão do crédito exequendo englobar verbas de natureza indenizatória, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

In casu, a despeito da matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para a sua demonstração. A apuração de incidência de verbas de natureza indenizatória na CDA que embasa a execução fiscal não se revela possível em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.

Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...). 2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 6. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA:30/04/2019)

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. Dilação probatória. Agravo desprovido.

1. Conforme se depreende dos autos, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias.

2. Entretanto, in casu, as alegações formuladas pela executada demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, como oferecimento de garantia para tanto.

3. Desta feita, diante da necessidade de dilação probatória, inafastável a conclusão no sentido de que tais matérias não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Proceda-se à constatação e reavaliação dos veículos penhorados, conforme requerido pela exequente.

No tocante ao pleito relativo à penhora do imóvel de matrícula nº 33.133, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, primeiramente providencie a exequente a juntada de sua matrícula atualizada, uma vez que a acostada em ID 20089828 - Págs. 31/39 é datada de abril de 2013.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

PROCESSO Nº 5005696-67.2019.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica a Embargante intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 5005696-67.2019.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica a Embargante intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 5004936-21.2019.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica a Embargante intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica a Embargante intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

PROCESSO Nº 5004936-21.2019.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica a Embargante intimada, nos termos do artigo 272, § 6º, do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000769-56.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SANTAREM FERREIRA - SP98383, ESTER ISMAEL DOS SANTOS - SP80908

DESPACHO

Aguarde-se o retorno do trabalho presencial para a regularização da digitalização do processo, determinada no ID 32225899.

Após, considerando a manifestação da exequente no ID 32374194, suspendo o curso da presente execução fiscal e apensos nº 0004460-78.2013.4.03.6103 e 0004658-18.2013.4.03.6103, devendo os autos aguardar, sobrestados no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009197-61.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA - ME, JOSE MOACYR VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES - SP105932

DESPACHO

ID 19832629, pág. 222. Indeferido por ora o requerimento de transformação do valor penhorado em pagamento definitivo, haja vista a ausência de decisão transitada em julgado nos embargos à execução nº 0001840-20.2018.4.03.6103.

Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução nº 0001840-20.2018.4.03.6103 para a destinação do valor penhorado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002640-05.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
Nome: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABALTA
Endereço: Rua Coronel Nogueira Padilha, 2628, - de 1582/1583 ao fim, Vila ARTURA, SOROCABA - SP - CEP: 18020-003

DECISÃO

ID 23536878: Tendo em vista a informação e comprovação do processo de Recuperação Judicial da parte requerida, providencie-se a retificação da autuação, devendo constar como parte requerida REFRISO REFRIGERANTES SOROCABALTA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Após, tendo em vista a decisão do STF, cuja juntada determino aos autos, aguarde-se sobrestado, o julgamento da questão cadastrada como “TEMA REPETITIVO n. 987”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001979-89.2020.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: VINICIUS EDUARDO DALLAVA

DECISÃO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002245-13.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: CODEQ SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARIO ITALIANI - SP260730

S E N T E N Ç A

CODEQ SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP impetrou Mandado de Segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA e do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, visando à concessão de ordem judicial que reconheça a prescrição dos créditos tributários que foram objeto de parcelamento no programa PAES e, conseqüentemente, impeça a inscrição, pelos impetrados, de seu nome no CADIN.

Relata a impetrante que, em 2003, aderiu ao PAES, vindo a pagar pontualmente todas as 180 parcelas decorrentes de tal opção. Assevera que, em abril de 2016, foi surpreendida por notificação de exclusão do referido programa, ao fundamento de que as parcelas pagas teriam valor irrisório e insuficiente para a quitação dos débitos parcelados e, após ter sido negado provimento ao recurso administrativo que interpôs da decisão em referência, foi intimada para recolher o valor integral dos débitos, sob pena de pena de prosseguimento das ações fiscais, no caso dos débitos inscritos e de inscrição na Dívida Ativa da União, no caso dos demais débitos, além da inclusão do seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Assevera que parcelamentos reputados irregulares, independentemente da data de declaração formal da irregularidade, não cumpriam, desde o início, os requisitos legais da norma em que estão amparados e, conseqüentemente, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, de forma que Fisco, em tais casos, tem o poder/dever de dar prosseguimento à execução do crédito tributário não suspenso, dentro do prazo prescricional elencado no artigo 174 do CTN. Seguindo no seu raciocínio, dogmatiza que, se o Fisco, como ocorreu no caso presente, assim não atuou, por conta de inércia cuja culpa é unicamente sua: *“a Receita Federal e a PGFN não podem agora pretender salvar o crédito tributário que deixaram prescrever, sob o fundamento de que somente agora ocorreu a exclusão formal do contribuinte do PAES, já que, como visto, a irregularidade, qual seja, a inadimplência por eternização da dívida, como interpretado pela própria autoridade fiscal, é fato consumado há mais de 15 anos.”* (sic – páginas 7 e 8 do documento ID 16175759).

Liminar indeferida (ID 21119871). Informações prestadas (ID 23467786). Manifestação do MPF (ID 24756049).

Eis o sucinto relato.

2. Sem razão a parte impetrante.

No momento em que o devedor formaliza o seu pedido de parcelamento de créditos tributários, reconhece sua responsabilidade por tais débitos e, por conseguinte, o prazo de prescrição fica interrompido, conforme determina o art. 174, PU, IV, do CTN.

Mostra-se suficiente, assim, para ficar caracterizada a interrupção do prazo prescricional, a formalização do seu desejo de parcelar os créditos tributários.

A norma tributária, ao contrário do pretendido pela parte autora, não condiciona a eficácia do reconhecimento do débito, para o intento de interromper o prazo prescricional, ao sucesso do parcelamento; isto é, a interrupção do prazo prescricional, em razão do reconhecimento da dívida pelo devedor, não será afetada, caso o parcelamento deixe de ser cumprido ou mesmo não aceito pela Autoridade Fazendária, em função de a parte interessada não ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Dessarte, a decisão da Autoridade Impetrada, ao deixar de reconhecer a prescrição dos créditos tributários devidos pela parte impetrante e que foram objeto de pedido de parcelamento, não merece qualquer censura, mormente pelo fato de se encontrar concorde à jurisprudência do STJ.

No caso em tela, o pedido de parcelamento ocorreu em 17 de julho de 2003. A ciência da decisão que excluiu o contribuinte do regime de parcelamento verificou-se em 5 de novembro de 2018, tudo conforme explicou a parte impetrada (ID 23467786).

Durante o interregno em que mantido o parcelamento, não se verifica o curso do prazo prescricional, conforme o seguinte aresto do STJ:

Acórdão
Número
2015.01.31446-2 201501314462
Classe
AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1535705
Relator(a)
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
PRIMEIRA TURMA
Data
02/09/2019
Data da publicação
06/09/2019
Fonte da publicação
DJE DATA:06/09/2019 ..DTPB:
Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE VOLTA A CORRER COM A EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, IN CASU, A CORTE REGIONAL AFASTOU A PRESCRIÇÃO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO NESTA SEARA RECURSAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A adesão a parcelamento de dívida fiscal, por constituir ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a prescrição para a cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, parág. único, IV do CTN, voltando a correr com a exclusão formal do contribuinte.**
- 2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que, apesar de rescindida a conta definitivamente, os recolhimentos continuaram sendo feitos, o que é suficiente para afastar a prescrição, haja vista que cada um desses recolhimentos configura um reconhecimento da dívida, tendo como consequência a interrupção da contagem do prazo prescricional, pelo que concluiu pela inexistência da prescrição.**
- 3. A alteração do julgado perpassa, necessariamente, pelo revolvimento de provas dos autos, providência vedada em razão do verbete sumular 7/STJ.**
- 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.**

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

(realcei)

A Fazenda Nacional, portanto, encontra-se devidamente apta à cobrança da dívida da parte impetrante, posto que dispõe do prazo de cinco (5) anos, contado da data relativa à exclusão da empresa do regime de parcelamento (=5.11.2018), para operacionalizá-la.

Nem se verifica, como pretende a parte demandante, a ocorrência de prescrição no presente caso.

3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com análise de mérito (art. 487, I, do CPC), denegando integralmente a segurança.

Custas, pela parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

4. PRIC. Ciência à parte impetrada.

5. Petição ID 23038419: Incluída a representação da FN no polo passivo.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000806-64.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: RAIMUNDO APARECIDO BITENCOURT
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de que a Autoridade Impetrada cumpra um pedido de diligência realizado pela 9ª Junta de Recursos, por meio de decisão proferida em 27 de outubro de 2018, conforme relata na inicial - ID 14721277, p. 2, e prova o documento ID 14722553.

Questiona a parte autora, em síntese, a demora da impetrada em cumprir a decisão da Junta de Recursos. Por conseguinte, realiza pedido a fim de que seu cumprimento seja imediato.

Informações prestadas, liminar indeferida e manifestação do MPF (IDs 16146877, 18403206 e 19753416).

Eis o sucinto relato.

2. A presente demanda combate a suposta inércia da parte impetrada em cumprir, com celeridade, decisão proferida pela Junta de Recursos no processo administrativo que trata do pedido de benefício formulado pelo autor (NB 182.305.498-3).

O pedido aqui formulado diz respeito à demora do INSS em cumprir diligência determinada pela Junta de Recursos, em 27 de outubro de 2018.

Ocorre que a Autoridade Impetrada, por meio do documento ID 16146877, mostrou que respondeu à determinação da Junta de Recursos em 19 de março de 2019, quase um mês após o ajuizamento do presente mandado de segurança, e devolveu os autos à Junta de Recursos, com resposta ao pedido de diligência.

2.1. No entendimento desse juízo, a suposta omissão da Autoridade Impetrada, conforme relatada na inicial, deixou de ocorrer, no momento em que deu resposta à solicitação da Junta de Recursos, em 19 de março de 2019.

Argumenta a parte impetrante que, depois disso, os autos voltaram, com novo pedido de diligência e, em razão dessa nova situação, persistiria seu interesse no prosseguimento desse mandado de segurança (ID 17739354).

Sem razão a parte impetrante.

Seu questionamento inicial dizia respeito, apenas, à ausência de resposta do INSS ao pleito da Junta de Recursos, datado de outubro de 2018. Isto é, o ato supostamente coator encontrava-se restrito a tal situação.

Se, depois disso, outra possível omissão ocorreu, não foi objeto inicial da demanda e, assim, não pode ser tratada a questão nesse mandado de segurança, sob pena de ser proferida sentença *extra petita*.

No mais, não há prova alguma nestes autos mostrando que a última decisão da Junta de Recursos, convertendo, de novo, o julgamento em diligência, teria sido causada por suposta falha da Autoridade Impetrada, como asseverou a parte autora.

Entendo, portanto, que a resposta dada pela Autoridade Impetrada à Junta de Recursos, em março de 2019, supriu a omissão alegada na peça vestibular e, assim, a partir de então a parte autora tornou-se carecedora da ação, por ausência superveniente do seu interesse processual.

Nova conduta supostamente irregular, perpetrada pela parte impetrada, deve ser questionada em outra demanda.

3. Assim, julgo **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (=carência do interesse processual - modalidade, necessidade - superveniente ao ajuizamento da demanda).**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos à parte autora.

4. PRIC. Intime-se a Procuradoria Federal.

5. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-88.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAQUELINE ORTOLAN ARRAVAL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e INFEN.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 12.500,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa TAM Linhas Aéreas S/A, acrescido do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB n. 181.943.843-8, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 25524893).

2. Cumprida a determinação supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004148-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:ADELAIDE APARECIDA CALACA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 35370628). **Anote-se.**

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil; e

b) colacionar aos autos comprovante de residência atualizado.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-11.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:FABRICIO DA SILVA LAPUCHINSKI
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA QUARENTEI DOMINGUES DA SILVA - SP265015, ANDRESSA MARIA SPINOSO - SP391481, VINICIUS EDUARDO FERRARI - SP421013
REU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 33085254, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para demonstrar, por meio da juntada de cópia das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, que os feitos distribuídos sob os n. 5002993-11.2020.403.6110, 0011382-22.2010.403.6110, 0011383-07.2010.403.6110, 0006332-78,2011.403.6110, 0010530-61,2011.403.6110 e 0008655-57.2010.403.6315 não obstam andamento desta ação.

3. Considerando que a parte autora possui veículo registrado em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID nº 31893567), colacionando, ainda, aos autos cópia das duas (2) últimas Declarações de Imposto de Renda.

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos para análise do prosseguimento do feito e, ainda, do pedido de tutela apresentado.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:LUIS CELSO DI SANTI
Advogado do(a)AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 31978627 como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (= **RS 101.220,13**).

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 27224061), trouxe aos autos comprovantes de despesas (ID n. 31978627) que demonstram o comprometimento de pouco menos de 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal (ID n. 27224067 e consulta anexa), se considerados todos os valores apresentados para o período de janeiro/2020 a maio/2020 (= R\$ 847,15).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003970-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA APARECIDA ROCHA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINTRAF - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPEVA REGIONAL

DECISÃO

1. IDs nºs 32900528, 3322437 e 33222443 - Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam que o documento de notificação - ID nº 3299532 foi efetivamente encaminhado por meio de Carta Registrada, uma vez que os documentos ID nºs 32900528, 3322437 e 33222443 não contêm declaração de conteúdo, não sendo possível deduzir que a CEF teve ciência da solicitação contida no documento ID nº 3299532 e do prazo oferecido.

2. Assim, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 321 do CPC, para que cumpra a determinação contida no item "1" da decisão ID nº 22441507, esclarecendo o valor atribuído à causa ou demonstrando, se for o caso, a impossibilidade de fazê-lo.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003506-76.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome e apresenta renda mensal superior a R\$ 3.000,00, decorrente de seu vínculo empregatício com a empresa Iharabrás SA Indústrias Químicas, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 33066633).

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO MARCELINO SALUSTIANO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID nº 28948884), trouxe aos autos comprovantes de despesas (ID nº 33507098) que demonstram comprometimento de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal (=maio/2020 - R\$ 6.259,88), se reunidos todos os gastos demonstrados (=R\$ 3.131,09).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-40.2020.4.03.6110
AUTOR: AMAURI DIAS DE ANDRADE, AMAURI DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 33581226 e documento ID n. 33581243 como emenda à inicial. **Anotado** o novo valor atribuído à causa (= **RS 104.755,03**).
2. Ante a comprovação de despesas/gastos mensais pela parte autora (ID n. 33579835 e documentos), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 29393378).
3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-63.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO RAMOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 33301419 e documentos como emenda à inicial. Anotado o novo valor atribuído à causa (R\$ 108.480,55).
- Ante a comprovação de despesas/gastos mensais pela parte autora (ID n. 33302861 e seguintes), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido.
2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-60.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 32378312), não trouxe aos autos comprovantes de despesas que demonstrem o comprometimento de sua renda mensal.
- Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.
2. Assim, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.
3. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomem-se conclusos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 33460061 e documentos como emenda à inicial.
- Ante a comprovação de despesas/gastos mensais pela parte autora (ID n. 33460067), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos.
2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-46.2020.4.03.6110
AUTOR: JOAO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Considerando ter a parte autora demonstrado insuficiência de recursos, com a apresentação de cópia de seus holerites (IDs m. 33460545 e 33460654), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-85.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA, ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA, ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Recebo a petição ID n. 33523019 e documentos como emenda à inicial.

Ante a comprovação de despesas/gastos mensais pela parte autora (ID n. 33523024 e 33523027), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos.

2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE, por meio eletrônico, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001432-52.2011.4.03.6110
EXEQUENTE: JOSE MARCIANO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006704-03.2006.4.03.6110
AUTOR: NATALINO DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH KELLY DO LAGO RAMOS - SP160828
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RODRIGO GAZEBAYOUKIAN - SP143684
Advogado do(a) REU: GERALDO GALLI - SP67876

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. Após, sem irrisignações, dê-se baixa.

3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014148-19.2008.4.03.6110
EXEQUENTE: PERCILIA ROSA BUENO DE OLIVEIRA LAUREANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011850-20.2009.4.03.6110
EXEQUENTE: PAULO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001200-40.2011.4.03.6110
EXEQUENTE: NELSON DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003082-57.1999.4.03.6110
EXEQUENTE: FABRICIO PARRA BRITO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

4. Intimações determinadas.

2ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **5006486-30.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
REU: WAGNER PORFIRIO
Advogados do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA - SP260613, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

DESPACHO

Mandado de prisão expedido em 15.05.2020 (doc. ID 32295853): Aguarde-se o seu efetivo cumprimento.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº **5004775-24.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: NIELISSON OLIVEIRA GALVAO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA - TIPO A

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por NIELISSON OLIVEIRA GALVAO DE SOUZA em face de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (autos nº **5000840-44.2016.4.03.6110**), nos quais se pleiteia: (a) a declaração de iliquidez dos créditos exequendos, com a consequente extinção do feito executivo associado, ou, subsidiariamente; (b) o reconhecimento do excesso de execução, em razão da capitalização mensal de juros, da incidência de juros e multa empatameres superiores ao que prevê o Código de Defesa do Consumidor e da incidência de comissão de permanência cumulada com demais encargos contratuais.

Narra a parte embargante, em breve síntese, que os valores em execução decorrem de pactuação com a CEF, e posterior inadimplemento, do Contrato de Renegociação nº 25.0307.690.0000137-98 e das Cédulas de Crédito Bancário nº 25.0307.605.0000173-06, 25.0307.606.0000266-64 e 25.0307.702.00001002-21. Afirma que a parte embargada/exequente exige em juízo quantia fundada em título ilíquido e, portanto, impréstável à execução, vez que os demonstrativos apresentados não teriam considerado os valores pagos. Alega que o montante inadimplido, com os encargos legais segundo os índices previstos nos contratos e no Código de Defesa do Consumidor, totaliza R\$ 201.573,00, embora a parte embargada/exequente tenha apresentado em juízo o valor de R\$ 355.565,23 (doc. ID 11543912).

Com a inicial, em que requerida a gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 11543920-11544638).

Em despacho proferido aos 14/11/2018, foram recebidos os embargos, porém sem efeito suspensivo, e deferida a gratuidade da justiça (doc. ID 12327253).

Citada, a parte embargada apresentou impugnação, em que sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos apresentados (doc. ID 12976831).

Com a impugnação, vieram procuração e substabelecimento (docs. ID 12976832-12976833).

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (doc. ID 15088119).

Instadas a especificarem provas, a parte embargante pugnou pela realização de perícia contábil (doc. ID 19214052), ao passo que a parte embargada requereu o julgamento antecipado do mérito, sustentando a desnecessidade da prova pericial requerida (doc. ID 19234468).

Em despacho proferido aos 14/08/2019, restou indeferido o pedido de prova pericial (doc. ID 20727545).

Em petição intercorrente, a parte embargada apresentou substabelecimento (docs. ID 24960418-24960419).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tenho pela **tempestividade** dos presentes embargos, visto que opostos no prazo de 15 dias, contados da juntada da carta precatória de citação no feito executivo associado (art. 915 do CPC).

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*reclus: imediato*) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme preceitua o art. 914 do Código de Processo Civil, a defesa do devedor em sede de execução de título extrajudicial deve se dar em autos apartados, por meio da oposição de **embargos**. Valendo-se de tal instrumento, a parte executada pode, em suma, alegar *“qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”* (art. 917, VI, do CPC).

No caso concreto, verifico nos autos correlatos que a parte embargante, além de TCA TREINAMENTO E MANUTENÇÃO LTDA. ME e GRASIELE KATHLEEN AYRES SCHEKIERA DE SOUZA, está sendo executada em razão do inadimplemento do Contrato de Renegociação nº 25.0307.690.0000137-98 e das Cédulas de Crédito Bancário nº 25.0307.605.0000173-06, 25.0307.606.0000266-64 e 25.0307.702.0001002-21, todos firmados com a CEF.

Com a inicial do feito executivo, em que indicado o débito exequendo no valor de R\$ 355.565,23, foram apresentados **demonstrativos de débito** referentes aos títulos supramencionados, com a indicação dos valores contratados, das taxas de juros e multas incidentes, dos valores das parcelas mensais e da quantidade de parcelas pagas, além de informações detalhadas acerca das parcelas inadimplidas, com os encargos respectivos (docs. ID 452249-452253). Somando-se os valores apurados em cada um dos demonstrativos, chega-se exatamente ao montante exequendo nos autos principais. Ademais, acostaram-se cópias **integrais** das cédulas de crédito bancário (docs. ID 452245-452246 e 452248) e do contrato de renegociação, acompanhado de **nota promissória** no valor de R\$ 80.545,63 (doc. ID 452247).

Nesse ponto, é válido salientar que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, XII, do Código de Processo Civil c/c art. 28 da Lei nº 10.931/2004, notadamente quando acompanhada de saldo devedor em planilha de cálculo - caso dos autos. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento de **recurso especial repetitivo**, mediante a fixação da seguinte tese: *“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial”* (tema RR-576, 04/09/2012).

Já o contrato de renegociação apresentado (que não se confunde com o contrato de abertura de crédito), visto que contém **confissão de dívida** assinada pelo devedor e por duas testemunhas, enquadra-se na hipótese prevista no art. 784, III, do Código de Processo Civil. Ademais, como já salientado anteriormente, veio acompanhado de **demonstrativo detalhado de débito** e nota promissória, autêntico título de crédito exequível em juízo (art. 784, I, do CPC). Nesse sentido, confira-se o teor do enunciado 300 da Súmula do STJ: *“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”*.

Assim, não há como acolher a alegação de iliquidez e, consequentemente, inexecutabilidade dos títulos apresentados pela parte embargada.

Quanto ao pleito subsidiário, atinente ao excesso de execução, igualmente não merece prosperar.

É que não foi feita prova **mínima** do quanto alegado, ao passo que o art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil demanda que a parte embargante, ao alegar excesso, aponte expressamente o valor que entende correto, apresentando "*apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo*".

No caso em exame, verifico que a parte embargante limitou-se a apresentar tabela em que declarados valores alegadamente pagos e que estariam incorretos nos demonstrativos apresentados pela CEF, porém **sem qualquer comprovação**. Daí porque em nada adiantaria a realização da perícia contábil requerida, visto que se basearia em alegação da parte embargante, divergente dos números constantes de demonstrativos detalhados de débito extraídos dos sistemas informatizados da CEF, sem a devida (e **necessária**) comprovação documental.

De todo modo, tenho, do cotejo entre os títulos executivos e os demonstrativos de débito, que as taxas de juros e multa contratadas foram devidamente aplicadas sobre o montante exequendo.

Ademais, a alegada capitalização mensal de juros é expressamente **permitida** nos contratos bancários firmados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Isabel Gallotti, DJe 19/10/2012), cabendo destacar, com a ressalva deste subscritor, que "*as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF*" (tema RR-24, 19/08/2008). Com isso, e feita novamente a ressalva pessoal, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios superar o patamar de 12% ao ano não caracteriza, por si só, abusividade da cláusula que a prevê (STJ, enunciado 382).

Por fim, quanto à comissão de permanência, verifico que, de fato, os títulos executivos preveem a possibilidade de incidência **cumulada** com outros encargos em caso de inadimplemento (vide cláusula oitava das Cédulas de Crédito Bancário e cláusula décima do Contrato de Renegociação), o que consiste em afronta ao ordenamento jurídico (STJ, enunciados 30, 296 e 472). Todavia, depreendo dos demonstrativos de débito apresentados no feito executivo que tal comissão **não** foi exigida em nenhum dos títulos (vide observação feita nos rodapés), mas tão somente os juros e multas pactuados, a denotar não haver excesso de execução também sob esse aspecto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas na espécie, ante o teor da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios devidos pela parte embargante, os quais majoro para 12% sobre o valor da dívida exequenda (art. 85, § 13, c/c art. 827, § 2º, ambos do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, traslade-se cópia à execução de título extrajudicial associada e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005251-89.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON ALMEIDA PROENÇA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento ao despacho lançado em 12/03/2020 (ID 29503648), abrindo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 dias para, caso queira, apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil (documentos trazidos pelo INSS, petição de 16/03/2020, ID 29701568 e anexos). Nada mais.

SOROCABA, 17 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001321-02.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: EDILSON APARECIDO GOMES, BENEDITA APARECIDA SBRISSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246
Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que cumpram o despacho Id 22169741, no prazo de 05 dias.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Int.

Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005256-50.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NILSON MENDES DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA - TIPO C
(Resolução C.J.F. nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILSON MENDES DA CRUZ contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia o comando judicial que determine a conclusão da análise e decisão no processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado **22/03/2019** sob o n. 1514908855.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que a Autarquia Previdenciária teria o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca do pedido de aposentadoria protocolado em 22/03/2019 e, decorridos mais de 5 meses até o ajuizamento desde *mandamus*, não obteve notícia sobre a conclusão da análise do requerimento. (doc. ID 21341307).

Coma inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 21341307-21346634).

Emenda à inicial promovida pela impetrante, justificando a indicação da autoridade impetrada no polo passivo da demanda (doc. ID 21919832).

Postergada a decisão liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante (doc. ID 22087955).

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações, nas quais alega que a análise dos pleitos administrativos de aposentadoria não estão mais sob a sua governança, vez que "as equipes de análise são formadas por servidores lotados em todas as unidades do INSS, e os pedidos de benefícios formam uma fila única nacional, sendo analisados por data de entrada do requerimento seguindo estritamente a ordem cronológica (doc. ID 23029136).

Em decisão proferida aos 14/10/2019, foi concedida a medida liminar pleiteada "para **DETERMINAR** ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão do pedido formulado pelo impetrante, referente ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolado em 22/03/2019 sob nº 1514908855, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação" (doc. ID 23155012).

A autoridade impetrada veio aos autos para informar que o pedido do segurado foi apreciado e resultou no envio de carta de exigência para apresentar documentos essenciais à conclusão da análise do benefício. Enfatizou que será "concluída após a apresentação dos documentos pelo requerente no prazo de 30 dias" (doc. ID 23931385).

O INSS, representado pela AGU, requereu o ingresso no feito. Sustentou, outrossim, a ausência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão do impetrante asseverando que como deferimento da medida liminar, "ocorrerá burla à ordem de análise dos requerimentos administrativos, beneficiando a parte impetrante em detrimento dos demais cidadãos que deram entrada nos seus requerimentos em data anterior". Pugna pela denegação da segurança, considerando que a pretensão do impetrante é desprovida de fundamentos jurídicos e viola o princípio constitucional da impessoalidade, porquanto concede tratamento privilegiado ao impetrante (doc. ID 24195910).

Deferida a inclusão do INSS no polo passivo da demanda, como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (doc. ID 24268254).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, argumentando que "o *mandamus* padece da ausência de liquidez e certeza quanto ao direito invocado, requisitos esses cuja constatação, salvo melhor juízo, demandaria produção de provas, o que é repudiado pela via eleita (inadequada)" (doc. ID 24999318).

Por fim, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição da República, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Vindo a regulamentar o citado dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 12.016/2009, na qual restou estabelecido que "*equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições*" (art. 1º, § 1º). Ademais, consignou-se que "*não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público*" (art. 1º, § 2º).

No que tange à competência para apreciação dos atos de autoridade, ressalvados os casos **originariamente** previstos para os Tribunais Regionais e Superiores na Carta Magna, "*considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada*" (art. 2º). Daí porque, em sede de mandado de segurança, compete à Justiça Federal apreciar a legalidade de atos emanados inclusive por **administradores de sociedades de economia mista federais**, nos casos em que se equiparam a autoridades públicas, e **dirigentes de pessoas jurídicas de direito privado delegatárias de serviços públicos da União** (STJ, AgrRg no CC 126.151/RJ, 1ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 10/02/2016).

Quanto à expressão "*direito líquido e certo*", tem-se, em verdade, que o processamento do mandado de segurança demanda "*comprovação documental e pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora*" (CUNHA, Leonardo C., *A Fazenda Pública em Juízo*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 508 - original sem destaques). Assim, caso as alegações da parte impetrante demandem comprovação por meio de prova testemunhal ou pericial, **ainda que documentadas**, não será o caso de concessão da segurança pleiteada – facultado à parte a rediscussão da matéria, mediante dilação probatória, nas vias ordinárias.

Por fim, saliente não ser cabível o mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, quando se tratar: (a) de ato do qual caiba **recurso administrativo com efeito suspensivo**, independentemente de caução; (b) de decisão judicial da qual caiba **recurso com efeito suspensivo**; (c) de decisão judicial **transitada em julgado**.

No **caso concreto**, a matéria controvertida foi enfrentada na decisão proferida em 14/10/2019, que apreciou e concedeu a medida liminar determinando a conclusão da análise do pedido formulado pelo impetrante no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação" (doc. ID 23155012).

Ato contínuo, em 29/10/2019, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da medida liminar, informando que a análise do pedido do segurado foi realizada e, tendo em vista a constatação de ausência de documentos essenciais para a decisão administrativa, foi emitida carta de exigência ao requerente para a apresentação e assim, somente quando integrado o processo com os documentos ausentes, poderá a sua análise ser concluída, no prazo de 30 dias (doc. ID 239313850).

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante como ajuizamento deste *mandamus* (análise do requerimento) foi alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, portanto, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004724-31.2000.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ESTER EVANGELISTA DE LIRA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES - SP158074, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1) Petição Id 30393421: regularize o subscritor da petição sua representação processual, no prazo de 15 dias.

2) Manifeste-se a autora sobre a impugnação apresentada pela CEF.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0903062-17.1994.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ABEL DIAS DE RAMOS, ALZEU LEITE, ARMANDO CAITANO DE LIMA, BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, ERASMO MANTOANELLI, FRANCISCO ADAO BOSCO, FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA, JOAO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE SANTOS MARCELLO, JOSE MARIA PEDROSO, JOSE SANTANA DA SILVA, LAUREANO SOARES NOGUEIRA, LEONIDES APARECIDO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTUNES, MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA, MARCAL ANTONIO NUNES, MOACIR LEITE, NELSON LEMES DE CAMARGO, OSNIU RODRIGUES DE LIMA, ROBERTO ANTONIO CARDOSO, ROQUE PEREIRA, SALVADOR LEMES DA SILVA NETO, SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGMAR LUSVARGHI LIMA - SP57087

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Conforme decisão Id 24865894, fls. 934v, foi determinada a exclusão dos executados BENEDITO BARBOSA DE ALMEIDA, JOSÉ MARIA PEDROSO e LEONILDES APARECIDO OLIVEIRA uma vez que os valores indevidamente depositados a maior foram estomados, bem como, foi acolhido o parecer da Contadoria acostado às fls. 903.

Assim, a execução deverá prosseguir em relação aos executados ARMANDO CAETANO DE LIMA, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, ERASMO MANTOANELLI, JOAO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE SANTANA DA SILVA, LAUREANO SOARES NOGUEIRA, LUIZ ANTUNES, MANUEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA, MARCAL ANTONIO NUNES, NELSON LEMES DE CAMARGO, OSNIU RODRIGUES DE LIMA, ROQUE PEREIRA, SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO e o valor do débito deverá observar o cálculo de fls. 903, Id 24865894.

Dessa forma, apresente a exequente o cálculo do valor devido pelos executados conforme decisão acima mencionada.

Outrossim, proceda-se à regularização do polo passivo.

Não havendo providências pela exequente, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003106-62.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: GIANNINI SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0000100-40.2017.4.03.6110, cujo objeto consiste na cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União.

Os embargos à execução fiscal foram protocolizados em 18.05.2020.

Juntou documentos ID 32344568-32344577.

É o relatório necessário.

Decido.

Os embargos à execução, além de servir como meio de defesa para o executado, possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.

O art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais-LEF) dispõe que:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei n° 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

O documento ID 32344577, pág. 9, comprova que o executado foi intimado da penhora realizada em 29.08.2019, termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos, e deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Portanto, por ocasião do protocolo dos presentes embargos (18.05.2020), restava precluso o prazo legalmente previsto para a oposição.

Na esfera da exposição supra, de rigor a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade da oposição, **REJEITO LIMINARMENTE** estes Embargos à Execução Fiscal e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 918, inciso I e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que arcará com o pagamento das custas devidas na execução e a verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0000100-40.2017.4.03.6110 e arquivem-se, observadas as formalidades de praxe, prosseguindo-se com a execução nos autos principais.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003964-93.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: GIANNINI SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MARA FARIA - SP270693
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0001850-14.2016.4.03.6110, cujo objeto consiste na cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União.

Os embargos à execução fiscal foram protocolizados em 01.07.2020.

Juntou documentos ID 34669830-34669848.

É o relatório necessário.

Decido.

Os embargos à execução, além de servir como meio de defesa para o executado, possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.

O art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais-LEF) dispõe que:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei n° 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Os documentos ID 34669848, pág. 6/8, comprovam que o executado foi intimado da penhora realizada em 24.05.2017, termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos, e deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Portanto, por ocasião do protocolo dos presentes embargos (01.07.2020), restava precluso o prazo legalmente previsto para a oposição.

Na esfera da exposição supra, de rigor a extinção dos presentes embargos, sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade da oposição, **REJEITO LIMINARMENTE** estes Embargos à Execução Fiscal e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 918, inciso I e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que arcará com o pagamento das custas devidas na execução e a verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0001850-14.2016.4.03.6110 e arquivem-se, observadas as formalidades de praxe, prosseguindo-se com a execução nos autos principais.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003797-76.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LTDA, HERSHEY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HERSHEY DO BRASIL LTDA e sua filial, CNPJ nº 04.429.377/0008-98** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social Autônomo de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL; à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; Lei 10.668/2003 – APEX; Lei 11.080/2004 – ABDI) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Juntou documentos Id 34080873 a 34080892.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 35437944 a 35437948.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “ad valorem”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários. (ApCiv 5000544-88.2017.4.03.6109, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 13/08/2019).

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”.

Outrossim, quanto à suspensão dos autos em razão da repercussão geral da questão discutida no RE 603624/SC (tema 325 - STF), verifico que não houve determinação de suspensão do andamento dos feitos referentes ao mesmo assunto.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Ofício-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Outrossim, indefiro a suspensão dos autos uma vez que não houve determinação para paralisação do andamento dos feitos relacionados ao Tema 325 do STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo como benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000475-58.2020.4.03.6139/2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FORCA CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA - TIPO C (Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado junto à 1ª Vara Federal de Itapeva/SP por FORCA CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, inclusive em sede liminar, o reconhecimento do "seu direito, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, à prorrogação dos vencimentos de todos os tributos federais administrados pela RFB, até pelo menos o último dia útil do 3º mês subsequente, sejam eles de parcelamentos ou vencimentos mensais".

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que as medidas pleiteadas se fazem necessárias diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), salientando que o Decreto nº. 64.879/2020 decretou o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, o que enseja a aplicação da Portaria MF nº. 12/2012, que dispõe acerca do vencimento de tributos federais (doc. ID 32405134).

Enfatiza que "a presente situação causa sérias dificuldades financeiras para empresa, na medida em que impossibilitada de fruição de direito líquido e certo, pois não conseguirá honrar seus pagamentos de impostos e parcelamentos e principalmente **não obterá recursos para o pagamento de salários**, visto que sua Receita mensal não ocorrerá por conta do fechamento de muitas atividades principalmente ligada a seus clientes, devido ao enfrentamento da Pandemia".

Coma inicial vieram procaução e documentos (doc. ID 32405148).

Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, reconhecendo a incompetência para processamento do feito, determinou a sua redistribuição para a Subseção Judiciária de Sorocaba (doc. ID 32422405).

Redistribuído o mandado, sobreveio despacho deste Juízo, determinando emenda à inicial para correção do valor atribuído à causa e recolhimento das custas complementares (doc. ID 34297082).

Emenda à inicial promovida pela parte impetrante, acompanhada do recolhimento das custas iniciais (doc. ID 35290092-35290275).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial promovida pela impetrante.

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985, cuja **constitucionalidade** restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 140.669/PE, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/05/2001), dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Com base em referido dispositivo, foi editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

[...]

Ocorre que, diante do cenário evidenciado, em que a calamidade pública adquiriu contornos nacionais (inclusive com a decretação da situação por meio de decreto presidencial, válido em todo o país), optou o Ministro de Estado da Economia, no uso de suas regulares atribuições e segundo critérios de conveniência e oportunidade próprios da arena política, por baixar nova portaria dispondo sobre a matéria.

Confira-se o teor da Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, publicada na mesma data:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Como se vê, restaram prorrogados os vencimentos das contribuições previdenciárias, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas empresas nas competências 03/2020 e 04/2020, meses em que iniciada a vigência do decreto de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), mantidos os vencimentos dos demais tributos federais nas datas previamente estabelecidas. Assim, pelo critério da especialidade, a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, restou derogada, não sendo aplicável ao contexto de calamidade pública nacional atualmente vivenciado.

Saliento, nesse ponto, que os tributos incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, tidos como mais sensíveis num contexto de crise socioeconômica generalizada, restaram abarcados pelo novo ato ministerial.

Assim, verifico que a pretensão da parte impetrante, no tocante aos tributos e às competências abarcadas pela Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, carece de interesse processual. Até porque não há evidência, ainda que mínima, no sentido de que a autoridade apontada como coatora (delegado local da Receita Federal do Brasil) tenderia a descumprir a citada norma.

De outro lado, a pretensão de prorrogação dos vencimentos de tributos federais e/ou competências diversos daqueles tratados na recente portaria ministerial igualmente não merece prosperar - não perante este juízo.

É que, como amplamente demonstrado, compete ao Ministro de Estado da Economia a prorrogação de vencimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, ainda que se pudesse syndicar, sob algum aspecto, o ato político recém-editado, caberia ao Superior Tribunal de Justiça fazê-lo sob a ótica do mandado de segurança, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República.

Noutros dizeres, não há, no caso, ato supostamente ilegal ou abusivo imputável à autoridade coatora mencionada na petição inicial, visto que sequer se encontra em seu leque de atribuições o deferimento (ainda que em situações individualizadas e plenamente justificáveis) da prorrogação do vencimento de tributos federais não mencionados em portaria ministerial.

Em suma, é notória a ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora em razão das alegações de fato trazidas na petição inicial, ante a superveniência de portaria ministerial específica e mais restritiva a tratar sobre o tema de fundo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Interposto recurso de apelação, proceda-se à conclusão dos autos (art. 485, § 7º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002629-39.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CAFE EXCELSIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROSATI - SP43556, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CAFÉ EXCELSIOR LDA – CNPJ: 45.403.060/0001-93**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando o comando judicial que determine a prorrogação dos vencimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, em razão dos estados de emergência, calamidade pública, quarentena e isolamento social decretados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, que impactaram de forma grave na situação econômica da empresa, em decorrência da sensível diminuição do seu faturamento e do fluxo de caixa prejudicado pelo não recebimento das vendas realizadas antes das medidas de restrição adotadas por conta da pandemia do COVID-19 instalada no Brasil e no mundo.

Afirma que a Portaria n. 139 de 03.04.2020, editada pelo Governo Federal por meio do Ministério da Economia, prorrogou o vencimento das contribuições do PIS/PASEP, COFINS e INSS, de março e abril de 2020, “para pagamento no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho a setembro de 2020”. No entanto, o IRPJ e a CSLL não estão abrangidos pela referida Portaria e objetiva a medida liminar judicial que determine a prorrogação do vencimento desses tributos de 30.04.2020 para 30.06.2020, na forma autorizada pela Portaria n. 12, de 20.01.2012.

Juntou documentos Id 30902332 a 30903136.

Decisão de ID 31221825 indeferindo o pedido liminar pleiteado.

Instada a prestar informações, a autoridade impetrada juntou o documento ID 31302722. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva, inadequação da via mandamental e a falta de interesse de agir. Rechaçou os argumentos de mérito e pugnou pela denegação da segurança pleiteada.

A União requereu o seu ingresso no feito conforme documento de ID 314713952.

Deferido o ingresso da União no feito, como assistente simples da autoridade impetrada, conforme despacho ID 32962605.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento ID 33401133, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985, cuja constitucionalidade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 140.669/PE, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/05/2001), dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de “prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”. Com base em referido dispositivo, foi editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

[...]

Ocorre que, diante do cenário evidenciado, em que a calamidade pública adquiriu contornos nacionais (inclusive com a decretação da situação por meio de decreto presidencial, válido em todo o país), optou o Ministro de Estado da Economia, no uso de suas regulares atribuições e segundo critérios de conveniência e oportunidade próprios da arena política, por baixar nova portaria dispondo sobre a matéria.

Confira-se o teor da Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, publicada na mesma data:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Como se vê, restaram prorrogados os vencimentos das contribuições previdenciárias, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas empresas nas competências 03/2020 e 04/2020, meses em que iniciada a vigência do decreto de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), mantidos os vencimentos dos demais tributos federais nas datas previamente estabelecidas. Assim, pelo critério da especialidade, a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, restou derogada, não sendo aplicável ao contexto de calamidade pública nacional atualmente vivenciado.

Saliento, nesse ponto, que os tributos incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, tidos como mais sensíveis num contexto de crise socioeconômica generalizada, restaram abarcados pelo novo ato ministerial.

Assim, verifico que a pretensão da parte impetrante, no tocante aos tributos e às competências abarcados pela Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, carece de interesse processual. Até porque não há evidência, ainda que mínima, no sentido de que a autoridade apontada como coatora (delegado local da Receita Federal do Brasil) tenderia a descumprir a citada norma.

De outro lado, a pretensão de prorrogação dos vencimentos de tributos federais e/ou competências diversos daqueles tratados na recente portaria ministerial igualmente não merece prosperar - não perante este juízo.

É que, como amplamente demonstrado, compete ao Ministro de Estado da Economia a prorrogação de vencimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, ainda que se pudesse syndicar, sob algum aspecto, o ato político recém-editado, caberia ao Superior Tribunal de Justiça fazê-lo sob a ótica do mandado de segurança, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República.

Noutros dizeres, não há, no caso, ato supostamente ilegal ou abusivo imputável à autoridade coatora mencionada na petição inicial, visto que sequer se encontra em seu leque de atribuições o deferimento (ainda que em situações individualizadas e plenamente justificáveis) da prorrogação do vencimento de tributos federais não mencionados em portaria ministerial.

Em suma, é notória a ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora em razão das alegações de fato trazidas na petição inicial, ante a superveniência de portaria ministerial específica e mais restritiva a tratar sobre o tema de fundo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, comunicando-lhes o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 15 de julho de 2020.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº **5002585-88.2018.4.03.6110/2º** Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE SANTIAGO GUAJARDO CORDOVA
Advogados do(a) REU: AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO - SP322697, RICARDO AUGUSTO PASCHOAL MARANGONI - SP390778, ALEX RODRIGUES VIEIRA - SP236283, JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

DESPACHO

1. Petição juntada em 17/07/2020 (doc. ID 35580902): considerando a concordância do MPF com o requerido pela parte ré (doc. ID 34338388), determino ao réu que proceda aos depósitos dos valores devidos diretamente na conta bancária de Edith Del Carmen Celedon Arancibia, nº 41605-8, agência 4522, do Banco Itaú.

1.1. Deverão ser juntados aos autos, mensalmente, os comprovantes dos respectivos depósitos.

2. Comprovados os pagamentos das parcelas devidas, intime-se o MPF.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005276-41.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença Id 34279769, item 2, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003018-58.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: F.S PECAS SOROCABA LTDA - ME, SIMONE SANTIAGO PEDROSO, FRANK SANTIAGO PEDROSO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA - TIPO A
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos pela pessoa jurídica F.S PECAS SOROCABA LTDA - ME e pelas pessoas físicas SIMONE SANTIAGO PEDROSO e FRANK SANTIAGO PEDROSO, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, na condição de curadora especial (art. 72, II, do CPC), em face de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (autos nº **0008676-90.2015.403.6110**), nos quais se pleiteia: (a) a anulação da citação editalícia; (b) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com a inversão do ônus probatório; (c) o reconhecimento do excesso de execução, em razão da cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios, acrescidos de multa por atraso, e; (c) o arquivamento da execução, nos moldes do art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil.

Narra a parte embargante, em breve síntese, que os valores em execução decorrem de pactuação com a CEF e posterior inadimplemento de cédula de crédito bancário nº 25.3499.731.0000010-85, na modalidade "financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT", pactuado em 20/10/2014.

Coma inicial, em que requerida a gratuidade da justiça, vieram documentos (doc. ID 17808520).

Citada, a parte embargada apresentou impugnação, em que sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo apresentado (doc. ID 21047683). Com a impugnação, veio o substabelecimento (doc. ID 21047684).

Indeferida a remessa dos autos à Contadoria Judicial (doc. ID 23021392), vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, tenho pela **tempestividade** dos presentes embargos, visto que opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação pessoal do defensor público federal no feito executivo associado (art. 186, § 1º, do CPC).

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (*reclus: imediato*) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme preceitua o art. 914 do Código de Processo Civil, a defesa do devedor em sede de execução de título extrajudicial deve se dar em autos apartados, por meio da oposição de **embargos**. Valendo-se de tal instrumento, a parte executada pode, em suma, alegar *"qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento"* (art. 917, VI, do CPC).

No **caso concreto**, verifico nos autos correlatos que a parte embargante está sendo executada em razão do inadimplemento de cédulas de crédito bancário nº 25.3499.731.0000010-85, na modalidade "financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT", pactuado com a CEF em 20/10/2014.

Com a inicial do feito executivo, em que indicado o crédito exequendo no valor de R\$ 93.747,70, posicionado em 02/10/2015, foram apresentados **demonstrativos de débito** referente ao título supramencionado, com a indicação dos valores contratados, das taxas de juros e multas incidentes, dos valores das parcelas pagas, além de informações detalhadas acerca das parcelas inadimplidas, com os encargos respectivos. Somando-se os valores apurados em cada um dos demonstrativos, chega-se exatamente ao montante exequendo nos autos principais. Ademais, acostou-se cópia **integral** do mencionado contrato bancário (doc. ID 17808520).

Nesse ponto, é válido salientar que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, XII, do Código de Processo Civil c/c art. 28 da Lei nº 10.931/2004, notadamente quando acompanhada de saldo devedor em planilha de cálculo - caso dos autos. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em julgamento de **recurso especial repetitivo**, mediante a fixação da seguinte tese: *"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial"* (tema RR-576, 04/09/2012).

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições da aludida legislação, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*. Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, as quais se submetem ao Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, deve preceder à admissão da inversão do ônus da prova a verificação da necessidade ou não de dilação probatória. Ademais, será autorizada somente nas hipóteses de **hipossuficiência ou verossimilhança das alegações**, nos pontos exigíveis. Registre-se que o STJ já excepcionou a inversão do ônus da prova, ao declarar que *"somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade"* (REsp. 716.386/SP, Rel. Min. Akir Passarinho Júnior, jul. 05/08/08).

No presente caso, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova. A cópia do contrato firmado entre as partes foi carreada aos autos, assim como o demonstrativo do débito. A matéria discutida possui viés eminentemente jurídico e independe de produção de novas provas.

Em relação ao requerimento preliminar acerca da nulidade da citação editalícia, não assiste razão à parte embargante. Com efeito, houve inúmeras tentativas de citação pessoal dos embargantes nos endereços informados pela parte exequente, bem como naqueles constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil (doc. ID 25111580 - fls. 57/59) e do sistema do Banco Central do Brasil - Bacenjud (doc. Id 25111580 - fls. 60/62 da demanda executiva). No entanto, todas as diligências resultaram infrutíferas (doc. ID 25111580 - fls. 43, 51, 67 e 81-verso da demanda executiva).

Quanto ao pleito atinente ao excesso de execução, no caso em exame, verifico que a parte embargante limitou-se a sustentar excesso de execução, porém **sem qualquer comprovação**. Daí porque em nada adiantaria a realização da perícia contábil requerida apenas na exordial, mas não quando instada a parte embargante a se manifestar sobre a produção de outras provas - até porque que se basaria tão somente em alegação da parte embargante, divergente dos números constantes de demonstrativos detalhados de débito extraídos dos sistemas informatizados da CEF, sem a devida (e **necessária**) comprovação documental.

No que tange à cumulação de juros remuneratórios, moratórios e multa, não há óbice legal desde que previstos contratualmente e que inexistam cobrança cumulativa com comissão de permanência. No contexto, os **juros moratórios** visam a remunerar o credor pelo lapso temporal entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito; os **juros remuneratórios** atualizam o valor do crédito tomado; e a **multa**, por sua vez, corresponde à sanção pelo descumprimento de obrigação legal.

Em relação à capitalização mensal de juros cuida-se de procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que haja previsão expressa no contrato e este identifique a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados.

Esse é o entendimento manifestado no REsp n. 973.827/RS, submetido, nessa parte, à sistemática do art. 543-C/1973, do Código de Processo Civil, assim entendido:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 973.827, RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, RELATORA P/ ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe: 24/09/2012)

No caso em apreço, as taxas de juros remuneratórios estão prevista na cláusula terceira do aludido contrato, na taxa mensal de 0,40741% e efetiva anual de 4,99400%, item 3 (doc. ID 17808520 - p. 17).

Nesse passo, não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. De igual forma, deve-se lembrar que a legislação pertinente não limita a taxa de juros em 1%. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento acerca da inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Lei da Usura) aos contratos de mútuo bancário comum, conforme o verbatim da Súmula n. 596: "As disposições contidas no Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

De igual forma, o STF consagrou, na Súmula n. 648, o entendimento pela não aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal até a sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003: "A norma do § 3º do artigo 192, da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

A cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, tem previsão contratual na cláusula sétima, inciso II, do citado contrato.

Por seu turno, não há previsão contratual quanto à aplicação de multa na taxa de 2% (dois por cento), esta cobrada na importância de R\$ 1.838,19, posicionada em 02/10/2015 (doc. ID 17808520 - fl. 35).

Em relação à comissão de permanência, verifico que, de fato, o título executivo prevê a possibilidade de incidência **cumulada** com juros de mora em caso de inadimplemento (vide cláusula sétima da Cédulas de Crédito Bancário), o que consiste em afronta ao ordenamento jurídico (STJ, enunciados 30, 296 e 472). Todavia, depreendo do demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência (vide observação feita no rodapé - doc. ID 17808520 - p. 37).

Dessa forma, somente verificou-se o alegado excesso em relação à cobrança de multa contratual de 2% (dois por cento).

Por fim, o pleito dos embargantes visando ao arquivamento da demanda executiva, com fundamento na não localização dos executados ou de bens penhoráveis (art. 921, § 2º, CPC), não comporta aceitação.

Com efeito, nos autos da ação de execução de título extrajudicial foi proferida decisão, em 05/07/2019, para que a CEF se manifestasse em termos de prosseguimento do feito (doc. ID 25111580, fl. 95), ato ordinatório de 03/03/2020, após a digitalização dos autos (doc. ID 29080711). A CEF peticionou em 12/03/2020 (doc. ID 29537950), requerendo a realização de penhora *online*, pelo sistema BACENJUD, assim como a realização de pesquisa pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD visando à localização de bens para penhora. Despacho (doc. ID 34227305) determinou a regularização da representação processual do subscritor da petição doc. ID 29537950, pendente, ainda, de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com o fim de afastar a aplicação de multa contratual, a qual foi cobrada na taxa de 2% (dois por cento), no valor de R\$ 1.838,19, posicionado em 02/10/2015 (doc. ID 17808520 - fl. 35).

Custas indevidas na espécie, ante o teor da Lei nº 9.289/1996.

Em face da sucumbência mínima da parte embargada, fixo honorários advocatícios devidos pela parte embargante, os quais majoro para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 13, c/c art. 827, § 2º, ambos do CPC).

1. Disponibilize-se a presente sentença na execução de título extrajudicial associada.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5000840-44.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TCA TREINAMENTO E MANUTENCAO LTDA - ME, NIELISSON OLIVEIRA GALVAO DE SOUZA, GRASIELE KATHLLEEN AYRES SCHEKIERA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI SUEIRO JUNIOR - SP348574

DESPACHO

1. Verifica-se que a petição ID 13552079 refere-se aos embargos à execução, mas foi juntada nestes autos.

1.1. Considerando que já houve prolação de sentença nos embargos, deixo de apreciar o pedido formulado.

2. Petição juntada em 28/03/2019 (doc. ID 15842988): Tendo em vista o tempo decorrido do requerimento, manifeste-se o executado NIELISSON OLIVEIRA GALVAO DE SOUZA se ainda pretende a proposta do acordo apresentado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003678-18.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARLENE CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: OSNI JACOB HESSEL - SP110542

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

DESPACHO

Petição de 29/06/2020 (doc. ID 34570551): a apreciação será feita pelo Juízo competente ante a decisão de declinação de competência.

Providencie a remessa imediata dos autos ao JEF de Sorocaba, independente da intimação das partes.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007463-22.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 22/06/2020 (doc. ID 34125900): esclareça a parte autora a renúncia ao excedente do valor de 60 salários mínimos declarada em sua petição inicial (doc. ID 25948262) no tópico "DA RENÚNCIA DOS VALORES EXCEDENTES".

2. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006937-55.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA CRISTINA NICOLAI SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO PEN TEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101

REU: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certidão juntada em 30/04/2020 (doc. ID 31589916): promova a parte autora a citação da ré ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, apresentando endereço onde seu representante legal possa ser encontrado, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003582-03.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ASSOCIACAO METROPOLITANA DE ASSISTENCIA A SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO CORREA DA SILVA - SP88337, NICOLE LARA COSTA - SP399857

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Recolha a autora as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004197-90.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(I) ajustar o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido, assim considerado na forma do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, complementar o recolhimento das **custas** (art. 319, V, do CPC);

(II) apresentar os **documentos indispensáveis à propositura da ação** (art. 320 do CPC), em especial o comprovante de endereço atualizado;

(III) fundamentar o pedido de tutela de evidência/urgência realizado no item III - DOS PEDIDOS, nº 19, letra g (doc. ID 35471629).

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-97.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PILAR DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR - SP233348
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

2. Cumprida a determinação ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-07.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por ROBERTO GUIMARAES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Narra a parte autora, em breve síntese, que requereu o benefício em 10/08/19984, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.494.138-4, a qual foi cessada em seguida, por divergência no CNIS. Alega também que, posteriormente, fez outros requerimentos e que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo os seus pedidos de aposentadoria NB 159.384.477-5 e NB 193.520.934-2, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (doc. ID 35552099).

Afirma, ainda, que o autor possui diagnóstico oncológico confirmado de acordo com os documentos médicos Ids 35553064-35553084, bem como idade acima dos 60 anos e requer a concessão da prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 35552704-35553873).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** e da **prioridade na tramitação do feito** à parte autora, nos termos dos arts. 98 e 1.048 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*recluius: antecipada*) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que o exame das alegações da parte autora pressupõe a ocorrência de **dilação probatória**, pois depende, no caso, da produção de prova em juízo e da obtenção e análise minuciosa, muitas vezes até pela Contadoria Judicial, do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão, manutenção ou revisão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte autora.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da mencionada necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-04.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SOFIA KAROLINE PIERRE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733, FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL - SP343733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte (NB n. 21/177.734.501-1), desde a data do óbito do segurado José Pierri Neto, ocorrido em 27.06.2015.

Segundo o relato inicial, a autora, na qualidade de neta do segurado falecido, Sr. José Pierri Neto, requereu junto ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte (NB n. 21/177.734.501-1), o qual restou indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência para fins de implantação imediata do benefício requerido.

Juntos documentos identificados entre ID 32257854 e ID 32257866.

Despacho doc. ID 32759682 determinou à autora que emendasse a inicial "no sentido de: a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor; b) apresentar cópia integral da certidão de óbito Id 32257854 - Pág. 2, pois não consta o verso; c) apresentar a certidão do INSS de dependentes habilitados para fins de pensão; d) apresentar cópia integral do processo administrativo NB 177.734.501-1, que indeferiu o benefício pleiteado nesta ação".

Na petição doc. ID 34073664 a autora informou que o INSS se encontra fechado devido à pandemia do COVID-19 e requereu a expedição de ofício para que o réu apresente a documentação requisitada. Com a apresentação dos documentos requereu dilação de prazo para atribuir corretamente o valor da causa. Juntou cópia da certidão de óbito (frente e verso) do segurado José Pierri Neto (doc. ID 34073681).

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido de tutela fundamentada na urgência do deferimento do direito postulado (art. 300 do CPC).

Na conjectura em apreço, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.411.258/RS (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 11.10.2017, DJe: 21/02/2018), submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema n. 732):

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.

Dessa forma, o presente caso cuida-se de tutela de evidência, com fundamento no disposto no artigo 311, II, do CPC, em face da existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos (tema 732 do c. STJ).

Isto posto, para a concessão da tutela de evidência, neste caso, é necessária a constatação de três requisitos, vale dizer, (i) a qualidade de segurado o instituidor, avô da autora, quando do seu óbito, (ii) que o segurado, na data do óbito, tivesse a guarda judicial da autora, e (iii) a existência da dependência econômica da autora em relação ao seu avô (segurado).

Quanto à guarda judicial, verifica-se pelo termo de audiência realizada em 09.06.2015, nos autos do processo nº 000917-85.2015.8.26.0586 (ação de tutela feito nº 1470/14) da 1ª Vara Cível da comarca de São Roque/SP, que em razão do óbito dos genitores da parte autora, a sua tutela foi concedida para o seu avô José Pierri Neto (doc. ID 32257856). Por sua vez, o sr. José Pierri Neto faleceu alguns dias depois, em 27.06.2015 (doc. ID 34073681).

No entanto, consoante se verifica dos argumentos constantes da inicial e dos documentos com ela trazidos, em análise perfunctória, afeta a este momento processual, verifico a necessidade da juntada da documentação requisitada no despacho doc. ID 32759682, assim como da efetivação do contraditório para a análise da qualidade de segurado do sr. José Pierri Neto, quando do seu passamento, assim como para a análise da dependência econômica da autora em relação ao seu avô, uma vez que nos autos há informação que o pai da autora era servidor público municipal (guarda municipal), bem como que a sua mãe era beneficiária do INSS (dos. ID 32257860 - p.3 e ID 322578060 - p.2, campo observação). A autora, por sua vez, ajuizou a presente ação em 15.05.2020, isto é, quase quatro anos após o comunicado do indeferimento do seu pedido administrativo, datado de 16.08.2016 (doc. ID 32257855).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Com o oferecimento de contestação, **deverá a parte ré fornecer ao juízo** toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial a íntegra do(s) processo(s) administrativo(s) nº 21/177.734.501-1, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a) José Pierri Neto, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), bem como certidão de dependentes habilitados para fins de pensão por morte do segurado.

Apresentada a contestação, acompanhada da documentação requisitada, intem-se as partes, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a especificarem justificadamente as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora (i) atribuir corretamente o valor da causa e (ii) se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

CITE-SE o réu na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003332-67.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JACI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTUNES - SP28335
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REVOLUCAO GESTAO CONTABIL LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico todos os atos produzidos até o momento, em especial a decisão ID 32960573, p. 79.
3. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
4. Tendo em vista que foram apresentadas contestações pelas rés, intem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008484-26.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIONISIO JOSE NETO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pelo(a)s autor(a)s, intím(e)m-se o(a)s embargado(a)s para se manifestar(em) no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº **5003013-70.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: LETICIA & EDUARDA PAES E DOCES LTDA - ME, ADALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, VANUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: EDSON LUIZ RAMIRES - SP340708

DESPACHO

1. Petição juntada em 15/06/2020 (doc. ID 33780678): considerando que não houve quitação total do débito, prossigam-se nos autos.
2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002522-92.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SID-NYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Semprejuízo do despacho Id 34366818, dê-se vista à União Federal acerca da apelação interposta pelo autor (Id 35178827) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004025-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FAUSTINO CORREDA SILVA

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a apresentação pelo INSS, dos cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos ao autor/exequente (Id 35343972 e seguintes) em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação acerca de sua concordância ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000824-73.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES GATTAZ

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

RELATÓRIO

-

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **JOSÉ CARLOS DE MORAES GATTAZ**, em face de **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, visando a desconstituição do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 69.127, que embasou a ação executiva nº 0003258-74.2015.403.6110, sob o fundamento de nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor e inexistência da multa imposta.

O embargante, assistido pela Defensoria Pública da União, afirma, em síntese, que o crédito cobrado na ação de execução fiscal nº 0003258-74.2015.403.6110, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 69.127, deriva de multa ambiental.

Sustenta a ocorrência da decadência do direito da autarquia de constituir o crédito decorrente de seu poder de polícia, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, tendo em vista que a infração ambiental ocorreu no ano de 2006 e a constituição definitiva do referido crédito se deu em 29/10/2013, mais de seis anos após a data do fato.

Coma inicial, vieram os documentos de Id 28519131 – pág. 5/59.

Em despacho de Id 28519131 – pág. 61, foi determinado à embargante que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de regularizar o valor da causa de acordo com o débito tributário atual. Além disso, foi indeferido o requerimento formulado na petição inicial relativo à disponibilização das cópias do processo administrativo pela embargada, uma vez que cabe ao executado providenciar tais cópias.

Em petição de Id 28519131 – pág. 64/65, o embargante emendou a inicial, para regularizar o valor da causa de acordo com o débito tributário atual, qual seja, R\$ 37.777,84 (trinta e sete mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

O embargante apresentou emenda à inicial, em petição de Id 28519131 – pág. 66/73, acompanhada de cópia do processo administrativo (Id 28519131 – pág. 74/94). Sustenta, em suma, a ilegitimidade de parte, haja vista que o embargante era apenas o locatário do estabelecimento comercial em que houve a fiscalização do IBAMA, sendo que o responsável pela construção presente no local era o proprietário do ponto comercial. Afirma que o embargante, em 01 de agosto de 2005, juntamente com Solange Aparecida de Souza, sua companheira à época, locou o Containers Bar, ponto comercial de propriedade de Maria Aparecida Pimentel dos Santos, estabelecendo no local um restaurante. Após a locação, em 06 de setembro de 2005 ocorreu fiscalização do IBAMA no local e, em 16 de dezembro de 2005, o requerente foi autuado por supostamente "construir às margens de rio sem autorização de órgão competente contrariando a legislação vigente e normas pertinentes". Aduz que, diante disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 262952-Série D, objeto do processo administrativo nº 02027.000650/2006-86, constando o autor como proprietário do estabelecimento, sendo-lhe fixada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que, no processo administrativo em comento, foi proferida decisão condenatória sustentando que as normas legais aplicáveis para sancionar condutas lesivas ao meio ambiente, referentes aos artigos 70 a 72 da Lei Federal nº 9.605/98, independem de comprovação de dolo ou culpa. Assevera que, no entanto, a referida lei não é aplicável à responsabilidade administrativa, mas sim à modalidade civil, que considera a responsabilidade objetiva. A infração administrativa, que é empregada à luz do artigo 70 da Lei nº 9.605/98, não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível, haja vista a necessidade de comprovar negligência ou dolo como dispõem o artigo 72, §3º, inciso I, da mesma Lei. Argumenta que, no presente caso, não houve dolo ou culpa por parte do embargante, visto que era mero locatário, sem ter concorrido de qualquer forma para a execução do aterro ou construção lesivos ao meio ambiente, além do que não restou demonstrado o nexo causal entre a conduta do embargante (gerenciar o estabelecimento existente no local) e o dano perpetrado (aterro irregularmente realizado pelo proprietário, às margens do rio, em momento anterior à locação), uma vez que locou o imóvel já construído, e não detinha qualquer direito de alteração sobre o mesmo.

Recebidos os embargos (Id 28519132 – pág. 95), o embargado apresentou impugnação sob Id 28592767. Requer sejam rejeitados liminarmente os embargos à execução, por serem intempestivos, na forma do art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, pleiteia a rejeição da petição de “emenda à inicial” no tangente à matéria nela ventilada, quer em face da preclusão temporal, quer em face da preclusão consumativa, na forma dos arts. 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 918, inciso II, todos do CPC. No mérito, requer o julgamento de improcedência dos embargos, sustentando a inexistência de decadência e prescrição intercorrente no processo administrativo, bem como a responsabilidade do embargante pela prática do ilícito ambiental, que prescinde da existência de dolo ou culpa, bastando a demonstração da existência da ação ou omissão, de nexa causal e de fato que constitua infração ao meio ambiente. Outrossim, assevera que o embargante em nenhum momento comprovou que o aterro para a expansão da cantina fora obra da proprietária, já que no ato da fiscalização era ele quem exercia atividade econômica na localidade.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

Trata-se de embargos à execução fiscal através dos quais o embargante requer a declaração de nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor e inexistência da multa imposta, com a consequente desconstituição do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 69.127, que embasou a ação executiva nº 0003258-74.2015.403.6110.

PRELIMINARES:

1. Da tempestividade dos embargos:

Sustenta o embargado IBAMA a intempestividade dos presentes embargos à execução fiscal, uma vez que o executado foi intimado da penhora em 25/02/2019 e o prazo de 30 (trinta) dias para embargar iniciou-se em 26/02/2019, encerrando-se em 27/03/2019, porém os embargos foram interpostos em 05/04/2019.

De acordo com o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II), ou da intimação da penhora (inciso III).

Por sua vez, o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94, dispõe que os membros da Defensoria Pública da União têm a prerrogativa de “receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos” (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

No mesmo sentido, o artigo 186 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.”

Registre-se, ainda, que, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que o embargante está representado nos presentes autos pela Defensoria Pública da União, deve ser aplicado o prazo em dobro para a apresentação de embargos à execução fiscal.

Dessa forma, conclui-se pela tempestividade dos embargos, tendo em vista que o executado foi intimado da penhora em 25/02/2019 (Id 28519131 – pág. 55) e a Defensoria Pública da União recebeu os autos executórios em carga com vista em 28/03/2019 (Id 28519131 – pág. 59), sendo que os embargos foram opostos em 05/04/2019, ou seja, dentro do prazo legal.

2. Da emenda à inicial:

Requer o embargado IBAMA a rejeição da petição de emenda à inicial apresentada pelo embargante sob Id 28519131 – pág. 66/73, ao argumento de que ocorreu a preclusão temporal e consumativa, na forma dos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 918, inciso II, todos do CPC.

Pois bem, o artigo 329 do CPC admite, em ação ordinária, o aditamento da inicial antes da citação, independentemente do consentimento do réu. Aplica-se, *in casu*, o dispositivo enfocado, diante do disposto no artigo 1º da Lei 6.830/80.

Nessa esteira, é possível o aditamento da inicial, na ação de execução fiscal, até o momento da intimação do embargado para a apresentação de impugnação, sem o consentimento deste, e, após a intimação, desde que o embargado consinta.

No presente caso, a petição de Id 28519131 – pág. 66/73 deve ser reconhecida como aditamento à inicial, na medida em que apresentada antes de implementada a intimação do embargado para oferecer impugnação (Id 28519132 – pág. 97), não havendo que se falar na ocorrência de preclusão temporal ou consumativa.

Destarte, afastos as preliminares arguidas.

MÉRITO:

1. Da Decadência do Direito de Constituir o Crédito Tributário

A embargante sustenta a ocorrência da decadência do direito da autarquia de constituir o crédito decorrente de seu poder de polícia, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, tendo em vista que a infração ambiental ocorreu no ano de 2006 e a constituição definitiva do referido crédito se deu em 29/10/2013, mais de seis anos após a data do fato.

Compulsando os autos, verifica-se que a execução de dívida ativa foi ajuizada para cobrança de multa, no valor de R\$10.000,00, decorrente de infração ambiental, consistente em “construir às margens de rio sem autorização do órgão competente contrariando a legislação vigente e normas pertinentes”, conforme Auto de Infração nº 262952-série D (Id 28519131 – pág. 76).

Tratando-se de crédito não tributário apurado pela autarquia federal no exercício de seu poder de polícia, a Lei nº 9.873, de 1999, prevê, em seu artigo 1º, “caput”, prazo decadencial quinquenal para apuração da infração administrativa, contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

No caso dos autos, a autoridade administrativa tomou ciência, mediante denúncia anônima, de possível infração à legislação ambiental em 29/08/2005 (Id 28519131 – pág. 79) e, na mesma data, expediu ordem de fiscalização, que foi cumprida em 06/09/2005 (Id 28519131 – pág. 82), com a notificação do embargante, em 23/09/2005, para comparecer ao IBAMA no prazo de 5 (cinco) dias e esclarecer os fatos (Id 28519131 -pág. 77). Tendo em vista que o notificado não conseguiu comprovar a autorização para a execução dos atos praticados, foi lavrado, em 16/12/2005, o Auto de Infração nº 262952-série D (Id 28519131 – pág. 76).

Portanto, verifica-se que não houve o decurso do prazo decadencial de cinco anos para a administração apurar a infração ambiental.

2. Da Ilegitimidade de Parte – Do Nexo de Causalidade, Dolo ou Culpa no Dano Ambiental

O embargante alega não ser parte legítima para figurar no auto de infração nº 262952-série D, haja vista que era apenas o locatário do estabelecimento comercial em que houve a fiscalização do IBAMA, sendo que o responsável pela construção presente no local era o proprietário do ponto comercial.

Para comprovar sua assertiva, o embargante apresentou o contrato de locação de Id 28519132 – pág. 1/2, datado de 01/08/2005, tendo por objeto o ponto comercial Containers Bar, em que figuram como locador Maria Aparecida Pimentel dos Santos e, como locatário, Solange Aparecida de Souza (segundo o embargante, sua companheira), a fim de demonstrar que a referida construção irregular (aterro às margens do rio para a expansão da cantina) teria sido realizada pela proprietária do estabelecimento, em momento anterior à locação.

Pois bem, da análise do processo administrativo nº 02027.000650/2006-86 (Id 28519131 – pág. 74/94), verifica-se que, após receber denúncia anônima, em 29/08/2005, de que estaria havendo o aterramento de manguezal em área de preservação permanente, na cidade de Santos/SP, fiscais do IBAMA compareceram ao local indicado, onde foi constatada a existência de construção irregular, de aproximadamente 30m², em estabelecimento comercial ocupado pelo embargante.

Foi lavrado o Auto de Infração nº 262952 — Série D (Id 28519131 – pág. 76) e, após o trâmite do procedimento administrativo, foi proferida decisão, em 29/06/2010 (Id 28519132 – pág. 21), homologando os atos administrativos praticados, julgando procedente a autuação e mantendo integralmente a multa aplicada. Em 18/07/2011, foi interposto pela defesa embargos de declaração (Id 28519132 – pág. 30/36), que foi julgado improcedente, em 20/08/2013, com manutenção da decisão administrativa (Id 28519132 – pág. 45/47), pelo fundamento de que as normas legais aplicáveis para sancionar condutas lesivas ao meio ambiente, a saber, artigos 70 a 72, da Lei Federal nº 9.960/98, não preveem a comprovação de elementos subjetivos para a configuração da infração quanto ao dolo ou culpa.

Pois bem, os presentes autos tratam de questão relativa à natureza da responsabilidade administrativa ambiental, bem como à demonstração de existência ou não de culpa, já que a controvérsia é referente ao cabimento ou não de multa administrativa.

A esse respeito, o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

A responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensa ambientais praticadas por outrem.

A diferença entre os âmbitos de punição nas esferas administrativa e cível e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual “[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

O art. 14, caput, também é claro, ao dispor: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]".

Portanto, depreende-se que a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo).

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL EM ÁGUAS FLUVIAIS E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO ajuizou ação anulatória de Auto de Infração e da multa respectiva, em face da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, ao fundamento de que "exerce atividade potencialmente poluente ao transportar petróleo e apesar de adotar todas as precauções necessárias com a segurança, ocorreu vazamento de 49.000 litros de óleo diesel na válvula 37 do oleoduto OSRIO de sua propriedade, atingindo as margens do Rio Formoso, afluente do Rio Sesmaria que deságua no Rio Paraíba do Sul", mas "o fato se deu por ação de criminosos que tentaram furtar o combustível e sofreu autuação da ré pelo AIIPM nº 41000466 de 5 de maio de 2013 no valor de R\$ 15.000.000,00". A sentença, que julgou improcedente a ação, restou mantida, pelo acórdão recorrido. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Em recente julgamento, proferido pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos EREsp 1.318.051/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/06/2019), pacificou-se o entendimento no sentido de que a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), devendo obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida, pelo alegado transgressor, com demonstração do elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. V. No caso dos autos, todavia, o reconhecimento da tese de responsabilidade ambiental subjetiva, para casos de aplicação de penalidades administrativas, não tem o condão de alterar o que fora decidido na decisão agravada, uma vez que o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reconheceu a responsabilidade ambiental da parte agravante no evento danoso, consignando que "a apelante não tomou medidas de emergência visando conter o avanço do óleo no Rio, a despeito de notificação do órgão ambiental nesse sentido". Registrou o aresto, ainda, que "o fato de o vazamento ter sido causado devido à tentativa de furto de combustível em uma das válvulas do oleoduto não pode ser considerado causa excludente de ilicitude", pois "as próprias testemunhas da ré informaram que os dispositivos de segurança da válvula eram ineficazes para evitar a ação de ladrões de combustíveis, o que causa espanto, pois não se pode conceber como uma empresa do porte da apelante não invista em estrutura básica de segurança com a finalidade de evitar desastres ambientais como os noticiados". VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que restou configurada a responsabilidade administrativa ambiental da agravante no evento danoso - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VII. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração" (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017. VIII. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Leis estaduais 118/73 e 997/76 e Decreto estadual 8.468/76). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016. IX. Na forma da jurisprudência do STJ, a alegada divergência jurisprudencial remanesce prejudicada, quando não conhecido o Recurso Especial, interposto também pela alínea a do permissivo constitucional (STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017). X. Agravo interno improvido."

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1458422 2019.00.55442-6, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019..DTPB:.) (Grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015). 5. Embargos de divergência providos." (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1318051 2012.00.70152-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/06/2019 RSTJ VOL.:00254 PG:00168..DTPB:.) (Grifo nosso)

No presente caso, verifica-se que não restou devidamente comprovada a culpa ou dolo do embargante na prática da infração ambiental, haja vista que ele era o locatário do estabelecimento comercial fiscalizado, não havendo provas de que ele tenha efetuado a construção irregular no local, não podendo responder, assim, pela ofensa ambiental em área da qual não era proprietário.

Assim, em que pese o embargante fôsse o gerente do estabelecimento existente no local fiscalizado, não se pode afirmar, indubitavelmente, que ele tenha concorrido para a execução do aterro ou construção lesiva ao meio ambiente.

Ainda, não restou demonstrado o nexo causal entre a conduta do embargante, de gerenciar o estabelecimento locado, e o dano cometido ao meio ambiente, qual seja, a realização de aterro às margens do rio.

Ressalte-se, outrossim, que o embargante locou o estabelecimento "Containers Bar" já construído, sendo certo que consta na Cláusula Quarta do contrato de locação que "Obriga-se mais o locatário a satisfazer as exigências dos poderes Públicos, a que der causa, e a não transferir este contrato, nem fazer modificações ou transformações no imóvel sem autorização escrito do locador" (Id 28519132 –pág. 1/2).

Destarte, denota-se que o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto, o qual, portanto, deve ser anulado, desconstituindo-se o crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 69.127, que embasa a Execução Fiscal nº 0003258-74.2015.403.6110.

Conclui-se, portanto, que a pretensão do embargante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 262952 – série D e desconstituir o crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 69.127, que fundamentou a Execução Fiscal nº 0003258-74.2015.403.6110.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do embargante, que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003258-74.2015.403.6110.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001047-04.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº CSSP 2019.00251, em cobrança nos autos da execução fiscal nº 5003839-62.2019.4.03.6110.

Por petição de Id 33650974, o embargante requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VIII, do CPC, tendo em vista que os presentes Embargos à Execução Fiscal se tomaram inadmissíveis após a liberação integral dos valores bloqueados na execução fiscal originária, não remanescendo qualquer garantia da dívida, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Recebo o pedido de desistência da ação formulado pelo EMBARGANTE aos autos, Id 33650974, assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não foi formada a relação processual.

Traslade-se cópia destes embargos para a execução fiscal nº 5003839-62.2019.4.03.6110.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

DESPACHO

I) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e os documentos anexados (Id 34370095 e 34370096 a 34370098), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que a embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende serem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venhamos autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002825-65.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: MACER DROGUISTAS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id 25211390 – pág. 48/58, que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da contradição, haja vista que consignou que a filial executada possui capital próprio, destacado da matriz, todavia o capital social da embargante encontra-se totalmente centralizado junto à matriz. Assim, requer a declaração de ilegalidade da cobrança da anuidade por parte da embargada.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar acerca dos embargos opostos (Id 33463984), tendo apresentado manifestação sob Id 33980786.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a contradição alegada, uma vez que foi devidamente apreciada a questão posta em Juízo e expostos de forma coerente os fundamentos pelos quais foi julgado improcedente o pedido formulado na inicial.

Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP - Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotonio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002339-80.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: VALDENE SATURNINO LEITE

Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
II) Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
III) Traslade-se para os autos principais cópia v. Acórdão de Id 34160057, certidão de trânsito em julgado de Id 34160060.
IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003350-25.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIVER MELHOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao pedido de assistência formulado nos IDs 3339659 e 34340055, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 119 e 120 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002526-32.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JIVAGO KLEIN GARCIA - PR35905, GERMANO LAERTES NEVES - PR22566, ELCIO DA COSTA SANTANA - PR60315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35174152: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de PPP, conforme requerido pelo autor.

No que se refere ao pedido de expedição de ofício para a empresa Mondelez International, para a apresentação de PPP das atividades exercidas no período de 18/07/1996 a 28/02/2001, indefiro o requerido, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

No entanto, no mesmo prazo já concedido acima, defiro ao autor a juntada de documentos pertinentes e relevantes ao feito, mormente no que se refere a comprovação de sua exposição à agentes nocivos nas empresas em que laborou.

Após, com a eventual vinda de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000826-89.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo e cálculos da contadoria (Id 35405167 e seguintes), para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013535-67.2006.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE: TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: RODRIGO DE PAULA BLEY- SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes do laudo e cálculos da contadoria (Id 35546827 e seguintes), para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003335-78.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONIQUE PINEDASCHANZ- SP349717, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Tendo em vista que a União não aceitou os bens ofertados para penhora e garantia do juízo nos autos executórios (máquinas e a linha completa de shink importada), bem como pelo fato de que o embargante não comprovou inequivocamente sua insuficiência patrimonial, proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 0002935-98.2017.4.03.6110, observando a ordem do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.

II) Com o decurso do prazo para o embargante cumprir a determinação de reforço da penhora nos autos da execução fiscal, tomem os autos conclusos para sentença em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 – PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, dispondo que “a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.”

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002935-98.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

I) Sem prejuízo do despacho de Id. 34225152, intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado, via Bacenjud, **RS 77.183,87** (setenta e sete mil cento e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) em junho/2019, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em **RS 1.969.054,78** (um milhão novecentos e sessenta e nove mil cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), na data de Janeiro/2019.

Anote-se que a União não aceitou os bens ofertados pelo executado (máquinas e a linha completa de shink importada), bem como o fato do executado não ter comprovado inequivocamente sua insuficiência patrimonial.

II) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie outro (s) bem (ns) de sua propriedade passível de penhora e de maior liquidez, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5001710-21.2018.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES - SP390680, KELLER DE ABREU - SP252224
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LUIZ DE LIMA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5002608-97.2019.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376
IMPETRANTE: CICERO CLAUDINO DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5003266-24.2019.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRANTE: JOSE WELLINGTON DA SILVA MARINHO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)5002699-90.2019.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRANTE: LEONEL DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006881-22.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PAULISTA SP TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos pela União para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 28855942.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000473-78.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEONEL ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106, FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUILHO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme tópico final da r. sentença de Id 29434182.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001106-89.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARI FERREIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, conforme tópico final da r. sentença de Id 31068158.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003548-28.2020.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NIVALDO DE OLIVEIRA MATA

DESPACHO

Cumpra a CEF o ato ordinatório de Id 33371864, acerca da regularização do recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000256-40.2017.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CARLOS EDUARDO SCAGLIONE - ME, CARLOS EDUARDO SCAGLIONE

DESPACHO

Id 33533864: Indefiro, por ora, o pedido de citação por correio, visto tratar-se de Ação de Busca e Apreensão com finalidade de reaver o veículo objeto da alienação fiduciária, o qual ainda não foi localizado.

Resalte-se que é imprescindível que a busca e a apreensão do bem ocorra antes da citação, uma vez que se realizada por correio, consequentemente, em momento anterior a apreensão do bem, ela poderá acarretar em possível ocultação do veículo, ou seja, ensejará em prejuízo para a própria parte autora.

No mais, cumpra a CEF os itens "II" e "III" do r. despacho de Id 32527002, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005821-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A
REU: ADILSON MARCOS MARINS CORREA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ADILSON MARCOS MARIN CORREA**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco Pan Americano, celebrou com a ré, em 23 de novembro de 2015, Contrato de Crédito Bancário n.º 74332420 (Id 13056745), sendo a primeira com vencimento em 25/12/2015 e a última com vencimento em 25/11/2020.

Como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado no documento de Id 13057452, qual seja, um automóvel Marca/Modelo: CHEVROLET - PRISMA LT (Mylink) 1.4 8 v SPE/4(Flex), Cor: BRANCA Placa: GAQ4560 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2015, Chassi nº 9BGKS69R0FG476281, RENAVAM nº 01070760347, mediante alienação fiduciária.

Informa que o requerido, mesmo sendo regularmente constituído em mora, não satisfêz o débito que se encontra totalmente vencido, por força de cláusula resolutiva expressa em contrato, deixando de realizar pagamentos relativos à prestação 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, com os respectivos vencimentos em 25/02/2018, 25/03/2018, 25/04/2018, 25/05/2018, 25/06/2018, 25/07/2018, 25/08/2018, 25/09/2018, 25/10/2018, totalizando a importância de R\$ 27.807,82 (Vinte e sete mil Oitocentos e sete reais e Oitenta e dois centavos)

Prova que o réu encontra-se em mora desde 25/02/2018 (Id 13057451).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL.n.º 911/69, para comprovar a mora (notificação extrajudicial registrada com aviso de recebimento), conforme Id 13056749.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 13056741/13057454.

Ematendimento ao determinado na decisão de Id. 13201421 e 14235825, a requerente procedeu a emenda da petição inicial em Id. 13866445 e 14442749.

Foi proferida decisão deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Id. 14608888).

O réu foi citado em 20/03/2019, conforme certidão de Id. 28006101, ocasião em que houve a apreensão do referido veículo

O Auto de Busca e Apreensão foi acostado aos autos (Id. 28005148), constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. André Luis Ubeda Bonilha.

O réu não contestou o feito, tendo decorrido o prazo para sua manifestação (evento 2599432).

É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O filcro da lide está em estabelecer se o réu encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido a mesma a propriedade e posse plena do referido bem.

Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação do réu foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante fez prova a certidão de Id. 28006101 e assinatura do requerido lançada em Id. 28005146.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 344 do CPC.

Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor:

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil), a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária, e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69, que assim dispõem:

Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o local e a data do pagamento;

c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de Id. 13056745 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Cédula de Crédito nº 74332420 de Id. 13056745, qual seja, um automóvel Marca/Modelo: CHEVROLET - PRISMA LT (Mylink) 1.4 8 v SPE/4(Flex), Cor: BRANCA Placa: GAQ4560 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2015, Chassi nº 9BGKS69R0FG476281, RENAVAM nº 01070760347, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.

Libere-se a restrição no sistema Renajud.

Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004013-37.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SERGIO LAMARE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu-Associados", visto se tratarem de processos com objeto distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO LAMRE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo de revisão do benefício nº 147.139.917-3.

Alega o impetrante, em síntese, ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, e beneficiário da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB : 147.139.917-3). Assim, em 23/08/2019 requereu a revisão do seu benefício junto ao órgão previdenciário.

Afirma que, em 24/01/2020, protocolou reclamação pelo site da ouvidoria do INSS (<https://www.inss.gov.br/ouvidoria/>), em razão da demora injustificada pela Autarquia na análise da sua revisão. No entanto, até a presente momento não obteve-se resultado do seu pedido de revisão.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 34832173 a 34832839.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo de revisão de benefício, visto já ter decorrido mais de 10 (dez) meses do protocolo do pedido, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 10 (dez) meses do requerimento de revisão do benefício previdenciário do segurado sob protocolo 1221496064 (Id 34832834) e até a presente data o impetrante não obteve nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão de benefício previdenciário formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, nº 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que instruíram poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8229BE0D1>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001512-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ETHOS METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **ETHOS METALÚRGICA LTDA** (CNPJ 60.431.889/0001-93), em face de ato a ser praticado pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

No mérito, requer o reconhecimento do direito de repetir ou compensar os recolhimentos que entende indevidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento, pela Taxa SELIC ou outro índice que a substituir.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), visto possuir diversos funcionários.

Alega que a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, bem como

Aduz que com a edição da LC nº 110/2001, foi criado um mecanismo temporário para equilibrar as contas do FGTS, mediante exigência de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa, sem que tal montante seja revertido para o trabalhador, que continua percebendo apenas os 40% de multa rescisória sobre o montante dos depósitos realizados durante seu contrato de trabalho.

Fundamenta que a Corte Suprema declarou a constitucionalidade da exação das Contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC em comento, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nºs 2.556 e 2.568. No entanto, não foram analisadas e julgadas definitivamente pelo Poder Judiciário, três importantes pontos, autônomos e supervenientes fundamentos não discutidos naquela ocasião, que inequivocamente restam por fulminar a exigência da multa de 10% sobre o FGTS quando da demissão sem justa causa, na forma instituída pela LC nº 110/01. Quais sejam: i) vinculação com expurgos inflacionários já liquidados desde 2007; ii) o Governo Federal, oficializou o desvio do produto da arrecadação dessa contribuição, que, em vez de ser incorporado ao FGTS, desde 2012, quando vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/12 (criado em razão da perda de finalidade da multa de 10%); iii) não há lastro constitucional de validade para que a contribuição em apreço seja tratada como receita auferida sem destinação específica, base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

Por fim, é inegável o exaurimento do objetivo para o qual foi criada a ora combatida contribuição social, é evidente a violação aos artigos 149 e 154, I, da CF/88, sendo certa a inconstitucionalidade superveniente da contribuição em decorrência do alcance de sua finalidade previamente estabelecida, que justificou sua instituição, não havendo mais nenhum fundamento para sua manutenção.

Com a inicial vieram os documentos de 1767577 a 1772913. Emenda à exordial sob Id 1902606 a 1902615 para regularização do recolhimento das custas processuais.

Por decisão de Id 1938063, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: *“em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consorte a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.”*

Por petição de Id 2253838, voluntariamente, o impetrante retificou o polo passivo indicado na petição inicial para correção da autoridade apontada como coatora, passando a constar GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA.

Por despacho de Id 34473665, reformulou-se o posicionamento anterior, com reconsideração da r. decisão de suspensão do andamento processual (Id 1938063) e por consequência determinou-se o normal seguimento ao feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Dá análise da petição inicial, extrai-se que o impetrante entende que com a edição da Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01, a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional em face da incompatibilidade com o disposto no § 2º do artigo 149 da CF, posto que passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

A alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a liquidação dos expurgos inflacionários, ocorrido em 2007, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição, não merece prosperar. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

No caso sob exame, não vislumbra-se que o legislador previu limitação temporal na LC 110/2001, tampouco vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Não prospera, ainda, a alegação de a “Presidência da República, por meio de mensagem de veto enviada ao Presidente do Senado Federal (Mensagem nº 301, de 23 de julho de 2013), alegando contrariedade ao interesse público, vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/12 (criado em razão da perda de finalidade da multa de 10%) e oficializou ou desvio do produto da arrecadação dessa contribuição, que, em vez de ser incorporado ao FGTS, desde 2012 passou a ser utilizado para reforçar o superávit primário”, visto que apenas a expressa revogação da LC nº 110/2001 seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar 200/2012, assim, ainda, exigível a contribuição sob análise.

No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui guerreada.

Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao esgotamento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de semelhantes ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que a seguir transcreto:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o esgotamento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido.” Grifei

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).”

Vale transcrever, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DE FINALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º.

2. Da leitura dos dispositivos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

3. O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4. Da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que as agravantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o esgotamento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Precedentes do C. STJ.

6. Importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento das agravantes no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. Grifei

7. Agravo não provido. Agravo regimental prejudicado.

(Acórdão Número 5008230-57.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 09/08/2019. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- **O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.** Grifei

- Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior - Agravo de instrumento desprovido.

(Acórdão Número 5008417-65.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO. Órgão julgador 2ª Turma. Data 07/08/2019. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

Já o § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T. j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal, o que afasta o *fumus boni iuris*, apto para amparar a presente decisão.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo de dez dias.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

Petição inicial e documentos que a instruem disponíveis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consulta no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7923F0C30>

Ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Ribeirão Preto, 182, Jardim Leocádia, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

-MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002538-46.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FERNANDO LUIS PELINSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CLEMENTINO - SP270629
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO LUIS PELINSON em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU/SP, objetivando determinação judicial para que a autoridade administrativa proceda ao agendamento da perícia médica requerida.

Sustenta o impetrante, em suma, que requereu administrativamente em 19/03/2018 o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. No entanto, até presente data não foi marcada a data para a realização da perícia médica.

Fundamenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, prevê que a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, no presente caso seu interesse processual assenta-se na omissão do Gerente da APS que até o momento não se manifestou acerca do agendamento para perícia médica.

Dos documentos de Id 30647538 - Pág. 45, verifica-se que por decisão proferida pela 06ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 17/10/2018, no autos do recurso administrativo interposto pelo segurado/impetrante, foi convertido em diligência, a ser cumprida pela agência do INSS de origem, para as seguintes providências: "a) Requeiro que o quadro clínico do segurado seja reavaliado, devendo ser exarado parecer técnico fundamentado por médico diverso do que tenha avaliado o interessado nestes autos, facultando ao segurado apresentar novos documentos clínicos e informar, justificadamente, se mantém a decisão médica anterior de cessação da invalidez".

Petição inicial acostada aos autos sob Id 30647538 - Pág. 48.

Por decisão proferida nos autos (Id 30647538 - Pág. 117), foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária para processar e julgar a presente demanda, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para regular distribuição.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 30754310.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 33751810, comunicando que o impetrante "possuía um benefício de aposentadoria por incapacidade permanente por acidente de trabalho nº 114.090.741-4 que foi cessado em 28/11/2019 por decisão da perícia médica, devido à recuperação parcial da capacidade laborativa. Informamos ainda que o segurado requereu um auxílio-doença em 03/03/20 que também foi indeferido por parecer contrário da perícia médica".

O impetrante, em petição de Id 34050624, informou que continua em tratamento médico e aguarda o agendamento da perícia que ainda não ocorreu, estando o INSS em mora.

O Ministério Público Federal, em Id 34206789, informou não verificar motivo a justificar a sua intervenção no feito e deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado o imediato agendamento da perícia médica requerida pela 06ª Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social, visto já ter decorrido mais de um ano da referida determinação (Id 30647538 - Pág. 45), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu mais de 01 (um) ano da r. decisão proferida pela 06ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do recurso administrativo interposto pelo segurado/impetrante, que converteu o julgamento em diligência para que a agência do INSS de origem realizasse uma nova perícia para reavaliação médica do segurado, sem o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida.

Com relação à informação do INSS (Id 33751810) de que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente por acidente de trabalho nº 114.090.741-4 foi cessado em 28/11/2019 por decisão da perícia médica, verifica-se que não foi acostado nenhum documento aos autos que comprove que de fato foi realizada a referida perícia antes da cessação do benefício, sendo certo que na r. decisão proferida pela 06ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 30647538 – pag. 45), que determinou a reavaliação do quadro clínico do segurado, consta que o impetrante recorreu justamente da decisão do INSS que programou a cessação do benefício para 28/11/2019.

Desse modo, não tendo sido demonstrada a realização da perícia, conforme determinado pela 06ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, conclui-se que a pretensão formulada pelo impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

Ademais, caso a autoridade impetrada pudesse ter utilizado este benefício como diverso daquele do recurso administrativo, o correto seria informar que a junta de recursos naqueles autos que a nova diligência poderia estar prejudicada sendo aproveitada a mesma conclusão. Entretanto, aludido andamento não ocorreu, o que demonstra que a autoridade impetrada ainda precisa realizar o ato necessário para andamento e cumprimento da pendência do recurso administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada faça o agendamento de perícia médica solicitada pela 06ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no processo administrativo n.º 35400.005051/2018-37, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003541-36.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VTECH SERVIÇOS EM VALVULAS E ACESSÓRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PREZENCA - SP143418, ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI - SP205424
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com impetrado por VTECH SERVIÇOS EM VÁLVULAS E ACESSÓRIOS LTDA. EPP (CNPJ nº 23.761.022/0001-70) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando se beneficiar do regime de recolhimento simplificado de tributos federais instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, com sua consequente reinclusão no Simples Nacional.

Sustenta o impetrante, em síntese, que goza de privilégio tributário por conta de estar enquadrada nas regras do Simples Nacional, Lei Complementar 123/2006.

Aduz que teve a sua permanência no Simples Nacional indeferida neste exercício de 2020, através do ato coator constante no termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, emitido no dia 11/02/2020, de lavra do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 17, inciso V da Lei Complementar 123/2006, em decorrência da existência do “suposto” débito previdenciário no valor de R\$ 7.618,14 (com os acréscimos legais), DECA 166063681.

Assevera que na data da lavratura do termo de indeferimento (11/02/2020) não existia nenhum débito previdenciário, tendo em vista que o valor de R\$ 7.618,13 foi devidamente pago pela Impetrante, no dia 03/01/2020.

Consignou que que a diferença a menor de 1 centavo (R\$ 0,01), se deve à correção monetária existente entre o mês do pagamento (Jan/2020) e o mês do Termo de Indeferimento (Fev/2020), e não deve ser considerado como débito fiscal.

Alega que protocolou, em 27/02/2020, pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, registrado sob o nº 10855.720696/2020-49. Também, na data de 03/03/2020, protocolou perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a devida Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, registrada sob nº 10855.720727/2020-61, demonstrando o pagamento do valor previdenciário constante no Termo de Indeferimento, e pleiteando pelo retorno ao Simples Nacional no exercício de 2020.

Afirma que sem resposta aos seus pedidos administrativos, e já desenquadrada do regime do Simples Nacional, no dia 09/04/2020, novamente protocolou perante a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, o pedido de análise de seus pleitos administrativos, registrado sob o nº 13032.205094/2020-38. No entanto, até a presente data, não houve resposta em nenhum dos procedimentos (10855.720696/2020-49, 10855.720727/2020-61 e 13032.205094/2020-38), obtendo informações perante a Receita Federal de que referidas conclusões poderiam demorar até 5 (CINCO) ANOS, para resposta definitiva sobre o reenquadramento.

Informou nos autos que ao efetuar o cadastro no sistema do PJE do TRF-3, através do CNPJ nº 23.761.022/0001-70, automaticamente aparece o NOME ANTERIOR, a saber: TECHNOVAL SERVIÇOS EM VÁLVULAS E ACESSÓRIOS LTDA. EPP. No entanto, em 15/02/2018, alterou sua denominação social para VTECH SERVIÇOS EM VÁLVULAS E ACESSÓRIOS LTDA. EPP.

Com a inicial vieram procuração e os documentos 33205758 a 33210206.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada análise, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, registrado sob o nº 10855.720696/2020-49, protocolizado em 27/02/2020, reincluindo o impetrante no regime tributário do Simples Nacional, desde que o único débito seja o apontado nos autos, consoante decisão de Id 33454065.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 34070829).

A autoridade impetrada prestou suas informações no sentido de que quanto ao "pedido de revisão de débito previdenciário, no bojo do Processo Digital nº 10855.720696/2020-49, foi proferido Comunicado nº 1.242/2020/REVC/COB/DEVAT08-SP, e quanto à reinclusão no SIMPLES NACIONAL, Processo Digital nº 10855.720727/2020-61, foi exarado Despacho Decisório Despacho Decisório DRF/SOROCABA/REGESP 2369/2020", sendo comunicado ao interessado o deferimento da revisão do DCG nº 16.606.368-1, requerido através de protocolo 10855.720696/2020-49, de 27/02/2020. Deferida a "opção da interessada pelo SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 01/01/2020", 34743043 - Pág. 2.

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário (Id 35210987).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante no sentido de reinclusão no regime tributário do Simples Nacional, ressurte-se, ou não, de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

Nacional: Vejamos o que dispõe os § 1º-B, incisos IV, V, § 1º-C, §6º do artigo 16 e artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, que fundamenta o termo de indeferimento da opção pelo Simples

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

(...)

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 2º. A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º. A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste artigo.

(...)

§ 6º. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No caso em tela, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para aferir, com a segurança necessária, se a parte impetrante cumpre todos os requisitos previstos em lei para a sua reinclusão no regime tributário do Simples Nacional.

Note-se que a análise do pagamento de débitos tributários é atividade própria da administração, que, por sua vez, não pode ser substituída pelo Poder Judiciário que, aliás, tampouco possui os dados necessários para verificação da extinção do crédito tributário.

Nacional, Assim, diante da escassez de dados, não há como este juízo sobrepor-se à administração na análise do preenchimento dos requisitos necessários para a reinclusão no regime tributário do Simples Nacional, nos termos em que postulada pela impetrante.

Logo, não há prova se a opção pelo Simples Nacional foi exercida nos termos, prazo e condições estabelecidas por ato do Comitê Gestor.

Conclui-se, portanto, que há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão parcial da segurança pleiteada.

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada análise, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, registrado sob o nº 10855.720696/2020-49, protocolizado em 27/02/2020, reincluindo o impetrante no regime tributário do Simples Nacional, desde que o único débito seja o apontado nos autos.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002789-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos e examinados e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentada na certidão de pesquisa no sistema processual sob Id 2828269, visto serem processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS** (CNPJ 61.142.550/0001-30), em face de ato a ser praticado pelo **DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP**, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos recolhimentos que entende devidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda, com débitos de quaisquer naturezas, administrados pela Receita Federal do Brasil, com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento indevido, aplicando-se a Taxa Selic.

Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), visto possuir diversos empregados.

Alega que a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990.

Aduz que com a edição da LC nº 110/2001, foi criado um socorro temporário para equilibrar as contas do FGTS, mediante exigência de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa, sem que tal montante seja revertido para o trabalhador, que continua percebendo apenas os 40% de multa rescisória sobre o montante dos depósitos realizados durante seu contrato de trabalho.

Assevera que embora a lei não indique um termo definido para o fim da exação prevista no artigo 1º, está clara a sua finalidade: financiar o pagamento do acordo relativo aos expurgos inflacionários do FGTS. Extinta a finalidade, evidente a extinção do tributo.

Afirma que a Caixa Econômica Federal emitiu o Ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS, informando que o adicional de 10% sobre a multa do FGTS, para o caso de demissão sem justa causa, poderia ter sido extinto em julho de 2012, uma vez que o déficit havia sido sanado.

Esclarecer que o argumento de existência de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001 em razão da violação aos ditames do artigo 149, §2º, III, 'a' da CF não foi apreciado à época do julgamento das ADIN's n.º 2.556/DF e 2.568/DF. Logo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001 em face da sua notória violação ao artigo 149, §2º, III, 'a' da CF.

Por fim, apesar da declaração de constitucionalidade da exação das Contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC em comento, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) nºs 2.556 e 2.568, pela Corte Suprema, persiste sem julgamento a perda de validade da legislação em exame, promovidas pelas modificações artigo 149 da CF através da Emenda Constitucional nº 33 de 2001, que passou a determinar, de forma taxativa, que somente devem ser utilizados os seguintes conceitos para composição da base de cálculo das contribuições sociais: (i) o faturamento, (ii) a receita bruta, (iii) o valor da operação realizada, e (iv) no caso de importação, o valor aduaneiro

Com a inicial vieram os documentos de 2817322 a 2817562. Emenda à exordial sob Id 3476226 a 489348 para regularização do recolhimento das custas processuais.

Por decisão de Id 3489368, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: *“em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consorte a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.”*

Por despacho de Id 34473668, reformulou-se o posicionamento anterior, com reconsideração da r. decisão de suspensão do andamento processual (Id 3489368) e por consequência determinou-se o normal seguimento ao feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Dá análise da petição inicial, extrai-se que o impetrante entende que com a edição da Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01, a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional em face da incompatibilidade com o disposto no § 2º do artigo 149 da CF, posto que passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

A alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a liquidação dos expurgos inflacionários, ocorrido em 2012, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição, não merece prosperar. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

No caso sob exame, não vislumbra-se que o legislador previu limitação temporal na LC 110/2001, tampouco vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Não prospera, ainda, a alegação de “a própria Presidente da República reconheceu que a contribuição social já atingiu a finalidade para a qual foi instituída, tendo realizado destinação recurso financeira diversa da inicialmente prevista”, quando vetou “o Projeto Lei nº 200/2012 na Câmara dos Deputados, que defendia a inclusão do parágrafo 2º na Lei Complementar 110/2001, que determinava que a contribuição social de que trata o artigo 1º da LC 110 fosse cobrada até 1º de junho de 2013”, visto que apenas a expressa revogação da LC nº 110/2001 seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar 200/2012, assim, ainda, exigível a contribuição sob análise.

No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui guerreada.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao esgotamento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece higida.

Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de semelhantes ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o esgotamento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido.” Grifei

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).”

Vale transcrever, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DE FINALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º.

2. Da leitura dos dispositivos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

3. O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4. Da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que as agravantes só poderiam se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o esgotamento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Precedentes do C. STJ.

6. Importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento das agravantes no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida. Grifei

7. Agravo não provido. Agravo regimental prejudicado.

(Acórdão Número 5008230-57.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 09/08/2019. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Grifei

- Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido.

(Acórdão Número 5008417-65.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO. Órgão julgador 2ª Turma. Data 07/08/2019. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

Já o § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF 1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Fonte da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T. j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal, o que afasta o *fumus boni iuris*, apto para amparar a presente decisão.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo de dez dias.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para o DELEGADO DA SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

Petição inicial e documentos que a instruem disponíveis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consulta no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trfb.jus.br/anexos/download/T731D4354B>

Ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Ribeirão Preto, 182, Jardim Leocádia, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003006-10.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: ELIAZAR BORGES DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO SOUZA COSTA - SP312543

DECISÃO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática de crime tipificado no artigo 33, cc. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Consta dos autos que no dia 09 de maio de 2020, à 01h e 30m, na altura do quilômetro 111 mais 600 metros, da Rodovia Castello Branco, em Boituva/SP, Policiais Militares Rodoviários constataram que ELIAZAR BORGES DA SILVA conduzia o caminhão VW/19.300 CLC TT, de placas HBZ-3571, com o reboque Reb./Rodoviária SR FD C G, de placas JXB-0149, carregado com paletes, os quais serviam para escamotear grande quantidade de tijolos de maconha no fundo do reboque.

Manifesta-se o Ministério Público Federal (Id 35577439) pela incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, eis que o delito em apuração neste feito atrai a competência da Justiça Estadual (Comarca de Boituva/SP), porquanto não houve comprovação da transnacionalidade do delito.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público Federal, já que o processamento deste feito não se insere na competência desta Justiça Federal, delimitada no artigo 109 da Constituição Federal, na medida em que não se fazem presentes elementos que indiquem a internacionalidade da conduta do investigado, como asseverado pelo Ministério Público Federal.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“CRIMINAL, HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I. Hipótese em que o acusado, membro de quadrilha especializada no tráfico de entorpecentes, por residir em Cáceres, próximo à fronteira com a Bolívia, seria o responsável pela compra da droga e pelo seu repasse para o comparsa responsável pelo transporte desta para Cuiabá, de onde seria distribuída para o Estado de São Paulo. II. Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Bolívia, inexistente prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. III. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Bolívia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. IV. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual. V. Evidenciado que o Tribunal de origem não apreciou o pleito de expedição de salvo-conduto em favor do paciente, limitando-se a analisar a apontada incompetência da Justiça Estadual, a matéria não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada, nos termos do voto do Relator.” (HC-200602005649 HC - HABEAS CORPUS - 66292 Relator(a): GILSON DIPP - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ DATA: 19/03/2007 PG: 00374 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. “A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem.” Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Data da Decisão: 13/02/2007 Data da Publicação: 19/03/2007.”

A apreensão se deu em rodovia no Estado de São Paulo sem que tivesse sido encontrado no veículo qualquer documento ou vestígio que apontasse a origem como sendo território estrangeiro.

Conforme dados cadastrais do terminal telefônico apreendido com o acusado (Lauda Pericial nº 154/2020 – ID 32780046 – fl. 12), não há qualquer registro de comunicação ou localização em território estrangeiro, não há comprovação da transnacionalidade da conduta do investigado.

O único elemento a apontar eventual transnacionalidade repousa na própria confissão do investigado quando afirmou que pegou a carga em Ponta Porã/MS. Entretanto, o fato de ser cidade fronteiriça, por si só, não é capaz de indicar a transnacionalidade no caso concreto.

Posto isso, acolho a promoção ministerial e DECLINO da competência em favor da Comarca de BOITUVA-SP, competente para processar e julgar os fatos descritos nos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à autoridade policial para encaminhamento de todos os bens apreendidos àquele Juízo Estadual, com urgência.

Encaminhe-se o feito com URGÊNCIA em se tratando de investigado preso.

Em decorrência do poder geral de cautela e do disposto no artigo 64, § 4º do CPC, c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, permanecem eficazes todas as decisões até que sejam revistas pelo Juízo competente.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003331-87.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES DE MELO - SP220812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento de Id 35220218, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores devidos ao autor **LUIZ GABRIEL MENDES (CPF. 238.395.18-87)**, no montante de **RS 81.699,95** e para o advogado **NIVALDO RODRIGUES DE MELO (CPF. 035.706.348-17)**, referente aos honorários contratuais, no montante de R\$ 35.014,25, conforme extrato de pagamento de precatório (Id 34920510), para as contas bancárias indicadas abaixo:

LUIZ GABRIEL MENDES

CPF: 238.395.18-87

Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Agência 2178-4

Conta Corrente 001 00005481-2

Valor: R\$ 81.699,95

NIVALDO RODRIGUES DE MELO (CONTRATUAL)

CPF: 035.706.348-17

Banco do Brasil

Agência 2923-8

Conta Corrente 117.542-4

Valor: R\$ 35.014,25

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do autor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Outrossim, com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005821-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU: ADILSON MARCOS MARINS CORREA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADILSON MARCOS MARIN CORREA, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que o Banco Pan Americano, celebrou com a ré, em 23 de novembro de 2015, Contrato de Crédito Bancário n.º 74332420 (Id 13056745), sendo a primeira com vencimento em 25/12/2015 e a última com vencimento em 25/11/2020.

Como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado no documento de Id 13057452, qual seja, um automóvel Marca/Modelo: CHEVROLET - PRISMA LT (Mylink) 1.4 8 v SPE/4(Flex), Cor:BRANCA Placa:GAQ4560 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2015, Chassi nº 9BGKS69R0FG476281, RENAVAM nº 01070760347, mediante alienação fiduciária.

Informa que o requerido, mesmo sendo regularmente constituído em mora, não satisfaz o débito que se encontra totalmente vencido, por força de cláusula resolutiva expressa em contrato, deixando de realizar pagamentos relativos à prestação 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, com os respectivos vencimentos em 25/02/2018, 25/03/2018, 25/04/2018, 25/05/2018, 25/06/2018, 25/07/2018, 25/08/2018, 25/09/2018, 25/10/2018, totalizando a importância de R\$ 27.807,82 (Vinte e sete mil Oitocentos e sete reais e Oitenta e dois centavos)

Prova que o réu encontra-se em mora desde 25/02/2018 (Id 13057451).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (notificação extrajudicial registrada com aviso de recebimento), conforme Id 13056749.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 13056741/13057454.

Ematendimento ao determinado na decisão de Id. 13201421 e 14235825, a requerente procedeu a emenda da petição inicial em Id. 13866445 e 14442749.

Foi proferida decisão deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Id. 14608888).

O réu foi citado em 20/03/2019, conforme certidão de Id. 28006101, ocasião em que houve a apreensão do referido veículo

O Auto de Busca e Apreensão foi acostado aos autos (Id. 28005148), constando que o bem apreendido foi entregue em depósito à autora, na pessoa do Sr. André Luís Ubeda Bonilha.

O réu não contestou o feito, tendo decorrido o prazo para sua manifestação (evento 2599432).

É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O filtro da lide está em estabelecer se o réu encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido a mesma a propriedade e posse plena do referido bem.

Inicialmente, necessário consignar que no tocante à citação do réu foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de Id. 28006101 e assinatura do requerido lançada em Id. 28005146.

Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 344 do CPC.

Pois bem, a propriedade fiduciária, nos termos do artigo 1.361 do Código Civil, é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia que consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito. Assim, com a quitação do débito resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário. Vejamos:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

Por outro lado, o artigo 1.362 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Compulsando o feito, e analisando os documentos colacionados ao mesmo, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento (assim como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil), a existência e a natureza da garantia ofertada, qual seja, o bem foi dado em alienação fiduciária, e a mora da ré, tudo em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 91/69, que assim dispõe:

Art. 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o local e a data do pagamento;

c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida, devendo o bem dado em garantia fiduciária e relacionado no contrato de Id. 13056745 passar para a propriedade da autora, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a decisão anteriormente proferida e determinar, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo descrito no Contrato de Cédula de Crédito nº 74332420 de Id. 13056745, qual seja, um automóvel Marca/Modelo: CHEVROLET - PRISMA LT (Mylink) 1.4 8 v SPE/4(Flex), Cor: BRANCA Placa: GAQ4560 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2015, Chassi nº 9BGKS69R0FG476281, RENAVAM nº 01070760347, alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.

Libere-se a restrição no sistema Renajud.

Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006694-41.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: MARLI INACIO DE OLIVEIRA - ME, MARLI INACIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Despacho em Inspeção.

Considerando que o executado foi citado por Edital e que consta bloqueio de valores (R\$ 30.098,22), providencie a Secretaria a transferência desses valores para que fiquem à disposição do Juízo a fim de resguardar a sua atualização.

Após, intime-se a DPU para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SOROCABA, a lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002128-22.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: CASA DE CARNES FEGUAN LTDA - ME, ANTONIO PINTO DE ARRUDA, LUIZ FELIPE PINTO DE ARRUDA

Nome: CASA DE CARNES FEGUAN LTDA - ME

Endereço: DOM PEDRO I, Nº 136, BOX 2 CENTRO, ITU - SP - CEP: 13300-179

Nome: ANTONIO PINTO DE ARRUDA

Endereço: ANTONIO PIANTORE, Nº 1141, JD SAO GUILHERME, SOROCABA - SP - CEP: 18074-638

Nome: LUIZ FELIPE PINTO DE ARRUDA

Endereço: ANTONIO PIANTORE, Nº 1144, JD S GUILHERME, SOROCABA - SP - CEP: 18074-638

Valor da causa: R\$ \$214,291.03

DESPACHO

Id. 33908779: Indefiro o pedido de penhora e pesquisa de bens, pois os executados ainda não foram citados.

Encaminhe-se o mandado de citação para central de mandado.

Intime-se a CEF para a distribuição da carta precatória e comprovar a prática do ato no prazo de 10 (dez) para controle do prazo.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002335-55.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: DECPIPOS REVESTIMENTOS E DECORACOES LTDA - EPP, JOSE RICARDO DA SILVA, GIANE FERREIRA LEITE

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada em Id 22012328 e 32775459 referente aos contratos de nº 0367197000010210, nº 0367003000010210, 250367734000076776 e 250367734000076857, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos referidos contratos.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002405-04.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPETININGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN GRAZIELA PINHEIRO MARQUES - SP151445
EXECUTADO: VANUSA CRISTINA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Itapetininga em face de VANUSA CRISTINA DE OLIVEIRA como objetivo de cobrar dívida de IPTU.

O Juízo do Setor Anexo de Execuções Fiscais da Comarca de Itapetininga declinou da competência jurisdicional, "ex officio", sob o argumento de que a execução fiscal é movida contra a Caixa Econômica Federal (fl. 05 do id. 30338066).

É o breve relatório.

Pela leitura da inicial, nota-se que a execução fiscal fora movida em face a uma pessoa física tão somente. A CEF não consta como executada na inicial e tampouco em decorrência de emenda superveniente.

A própria CDA foi lavrada constando apenas a pessoa física como contribuinte.

Conforme consta da CDA anexada aos autos (fl. 03 do id. 30338066) a CEF consta da inscrição na qualidade de proprietário e o município como compromissário, indicando que o imóvel em questão foi objeto de financiamento junto à instituição financeira mediante garantia por alienação fiduciária.

Dispõe o artigo 27, §8º da Lei nº 9.514-97:

"§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"

Ainda dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 123 Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Assim regra constante da Lei de Alienação Fiduciária é exceção prevista em lei à regra do artigo 32 do CTN.

Não há nos autos nenhum elemento jurídico indicando a responsabilidade da instituição financeira pela dívida do imposto municipal. Admitir tal situação constituiria não apenas grave violação à disposição legal, mas também a todo o funcionamento do sistema de crédito imobiliário tal como regularmente constituído.

Não obstante a ausência de permissivo legal para o acolhimento da tese de legitimidade da CEF, igualmente não se vislumbra qualquer precedente jurisprudencial neste sentido.

Conforme súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Em face do exposto, verifico a absoluta ausência de legitimidade da Caixa Econômica Federal em figurar no polo passivo desta execução, e, por conseguinte, decido pela incompetência desta Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal), para o fim de determinar o imediato retorno dos autos ao Juízo de origem.

SOROCABA, 6 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004446-34.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIN PREMO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

Nome: CIN PREMO S/A

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$4,045,502.98

DESPACHO

Id 30739062: Inicialmente, com relação ao pedido de efeito suspensivo, solicitada pela parte executada, tal pleito já foi apreciado nestes autos, conforme id 29082567.

Id 31584674: Tendo em vista que o Sistema PJE é elaborado com estrutura padronizada, sempre visando a adaptação pelas unidades judiciárias, indefiro o pedido de cadastro das CDA'S tal como formulado pela União.

No mais, ante o requerido pela exequente, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria PGFN n.º 520/2019.

Reiterações do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução, não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007367-34.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FULINI BRASIL - SP322557

Nome: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$1,061,609.73

DESPACHO

Em face da manifestação do executado em formular pedido de transação na forma da Lei n.º 13.988/2020, suspendo o curso do prazo da presente execução fiscal por 30 (trinta) dias, para fins de tratativas na via administrativa.

Após, intímem-se as partes para que informem acerca do sucesso das negociações e acerca do prosseguimento da execução.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004075-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: WILLIAM BERNARDES DE AMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIS WUTTKE - RS55631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Resta prejudicado o despacho de Id 34625388, tendo em vista os dados constantes no documento de Id 34452096.

Portanto, considerando o documento supra mencionado (Id 34452096), manifeste-se o exequente nos termos do artigo 534 do CPC, apresentando a planilha de cálculos discriminados, referente ao valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intímem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004786-12.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Nome: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$126,275,609.72

DESPACHO

Vistos em inspeção. Conforme já consignado na decisão de id. 33493172, os autos do mandado de segurança, 0005095-04.2014.4.03.6110 encontra-se integralmente digitalizado no sistema Pje de 2º Grau. No mais, aquela ação não tramita perante esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, impedindo a prática de qualquer ato.

Cumpram-se as demais determinações de id. 33493172.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007206-53.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FLAVIO DINIZ TAGLIAFERRI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUISA DE OLIVEIRA DINIZ FREITAS - SP213857

Nome: FLAVIO DINIZ TAGLIAFERRI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$2,586.15

DESPACHO

Intím-se o Conselho autor para que se manifeste no prazo de 48h nos termos do despacho de fls. 40 dos autos físicos (jd. 35557249).

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000520-91.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIONALDO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 35280395) com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (Id 32617617), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000498-91.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HELIO DE ATHAYDE VASONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

I) Intime-se à União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007789-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IBRASPACK TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à UNIÃO do recurso de apelação apresentado aos autos pela impetrante para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 30604299.

Data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004168-40.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO CARRILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, esclarecendo e se, o caso, indicando corretamente o polo passivo da ação.

No caso sob exame, o impetrante aduz que o procedimento administrativo está em trâmite na Agência da Previdência Social de Salto/SP, porém, consoante se depreende do documento de Id 35408718, o requerimento foi protocolado perante a "Agência da Previdência Social Guarulhos".

Registre-se que no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004128-58.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TADEU BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA FERRAZ - SP417214

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

I) Preliminarmente, ciência às partes da distribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

a) juntando aos autos extrato de consulta da movimentação do processo administrativo protocolizado sob n.º 1590483003, a fim de se verificar o atual andamento do referido recurso administrativo contra a decisão do Gerente Administrativo de Sorocaba, que indeferiu o pedido de auxílio doença formulado pelo impetrante;

b) regularize sua representação processual, visto que a procuração acostada aos autos foi conferida com poderes específicos para "ajuizar ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social, frente ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP."

c) esclarecendo o pedido, ou seja, se objetiva determinação para análise/conclusão do benefício requerido ou se almeja o encaminhamento do Recurso Ordinário interposto, nos termos do art. 537 da IN INSS/PRES N.º 77/2015, "Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS"

III) No mesmo prazo e nos termos do artigo 99, do CPC/2015, determino que o impetrante apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000741-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSMAR ANTONIO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda do laudo complementar, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: R.M.SANTANA CUNHA & CIA.LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (33905859 e ss.), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000773-10.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: REHDER & KAIRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (33914668 e ss.), INTIME-SE a impetrante a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000933-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FLY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (33315322) opostos pela **Fly Comércio de Veículos e Peças Ltda.** contra a Decisão 32970977, que indeferiu o pedido liminar de limitação da “base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades: SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SESI, SENAI, SEESC, SENAC, SENAT) e salário-educação – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal”.

Alega a embargante que referida decisão incorreu em omissão e contradição, pois “não considerou a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), debatida no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial (REsp) nº 1570980, na data de 17 de fevereiro de 2020, a qual superou totalmente o entendimento de que o parágrafo único fora revogado em conjunto com o artigo 4º da Lei 6.950/1981”.

É a síntese do necessário.

Decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipóteses de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1022, do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão cívada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a decisão que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível.

Na leitura que faço, os embargos em exame não se inserem em nenhuma dessas hipóteses, antes revelam a insurgência da parte contra o teor da decisão, insurgência esta cujo veículo adequado de expressão não é o recurso de embargos de declaração.

Com efeito, a Decisão 32970977 se encontra devidamente fundamentada, tendo inclusive afastado de forma explícita a aplicação do precedente do STJ no seguinte trecho:

Considero que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, em especial o AgInt no Resp n. 1.570.980, não se aplicam ao seu caso, pois dizem respeito ao período anterior ao advento da Lei n. 8.212/91, marco após o qual essa discussão não mais tem lugar para os fatos geradores supervenientes.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000968-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (33314230) opostos por **Callamarys Indústria e Comércio de Cosméticos e Saneantes Ltda. ME** contra a Decisão 32974612, que indeferiu o pedido liminar de limitação da “base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social”.

Alega a embargante que referida decisão incorreu em omissão e contradição, pois “*não considerou a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), debatida no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial (REsp) nº 1570980, na data de 17 de fevereiro de 2020, a qual superou totalmente o entendimento de que o parágrafo único fora revogado em conjunto com o artigo 4º da Lei 6.950/1981*”.

É a síntese do necessário.

Decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipóteses de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1022, do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a decisão que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, os embargos em exame não se inserem em nenhuma dessas hipóteses, antes revelam a insurgência da parte contra o teor da decisão, insurgência esta cujo veículo adequado de expressão não é o recurso de embargos de declaração.

Com efeito, a Decisão 32974612 se encontra devidamente fundamentada, tendo inclusive afastado de forma explícita a aplicação do precedente do STJ no seguinte trecho:

Considero que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, em especial o AgInt no Resp n. 1.570.980, não se aplicam ao seu caso, pois dizem respeito ao período anterior ao advento da Lei n. 8.212/91, marco após o qual essa discussão não mais tem lugar para os fatos geradores supervenientes.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001204-44.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JC METALS METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (33352523) opostos por **JC Metals Metalúrgica Ltda.** contra a Decisão 32990422, que indeferiu o pedido liminar de limitação da “base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo artigo 3º do Decreto Lei nº 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social”.

Alega a embargante que referida decisão incorreu em omissão e contradição, pois “*não considerou a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), debatida no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial (REsp) nº 1570980, na data de 17 de fevereiro de 2020, a qual superou totalmente o entendimento de que o parágrafo único fora revogado em conjunto com o artigo 4º da Lei 6.950/1981*”.

É a síntese do necessário.

Decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipóteses de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1022, do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a decisão que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível.

Na leitura que faço, os embargos em exame não se inserem em nenhuma dessas hipóteses, antes revelam a insurgência da parte contra o teor da decisão, insurgência esta cujo veículo adequado de expressão não é o recurso de embargos de declaração.

Com efeito, a Decisão 32990422 se encontra devidamente fundamentada, tendo inclusive afastado de forma explícita a aplicação do precedente do STJ no seguinte trecho:

Considero que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, em especial o AgInt no Resp n. 1.570.980, não se aplicam ao seu caso, pois dizem respeito ao período anterior ao advento da Lei n. 8.212/91, marco após o qual essa discussão não mais tem lugar para os fatos geradores supervenientes.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001560-39.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERV DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DO EST DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Big Dutchman Brasil Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, ao **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, ao **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, ao **Serviço Social da Indústria – SESI**, ao **Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – SENAI** e ao **Serviço de Apoio da Micro e Pequenas Empresa – SEBRAE**, mediante o qual requer, inclusive liminarmente, o reconhecimento do “direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, sendo afastado qualquer entendimento da autoridade fiscal que vise exigir a cobrança dessas contribuições sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos segurados empregados”; e a declaração do direito à repetição do indébito.

Acompanha Inicial procaução (35402850), documento de identificação social (35403051), comprovante de recolhimento de custas (35403063) e documentos para instrução da causa (35403056 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgo que a pretensão da impetrante não apresenta probabilidade de êxito.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiros com base no art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou.

Todavia, penso que essa discussão não tem lugar agora, tampouco em relação aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na medida em que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, §5º (“O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social”), passou a disciplinar de forma completa o salário-de-contribuição e seus limites, revogando assim o art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, que dispunha o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Consoante o disposto no §1º do art. 2º da LINDB, “[a] lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (destaquei).

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (destaquei)

Considero que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, em especial o AgInt no Resp n. 1.570.980, não se aplicam ao seu caso, pois entendo que dizem respeito ao período anterior ao advento da Lei n. 8.212/91, marco após o qual considero que essa discussão não mais tem lugar para os fatos geradores supervenientes.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÊ-SE ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas vinculadas para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GLEIZER MARCELO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS57360

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

REDESIGNO a audiência anteriormente prevista para o dia 20/08/2020, às 15h, de forma presencial (33128336), para o dia **15/09/2020, das 16h10 às 17h, por videoconferência.**

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) já arrolada(s) para comparecimento (32039125), por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da redesignação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-65.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INDESA TRANSMISSOES LTDA

Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909, RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

REDESIGNO a audiência anteriormente prevista para o dia 20/08/2020, às 15h40, de forma presencial (33529664), para o dia **22/09/2020, das 16h10m às 17h, por videoconferência**.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) já arrolada(s) para comparecimento (31289833), por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da redesignação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002138-36.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO DONIZETE ORNELAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

REDESIGNO a audiência anteriormente prevista para o dia 20/08/2020, às 16h15, de forma presencial(33529872), para o dia **06/10/2020, das 15h às 16h, por videoconferência**.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da redesignação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: 80073

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-49.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALBA REGINA BARZIZZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

REDESIGNO a audiência anteriormente prevista para o dia 27/08/2020, às 15h, de forma presencial(34537858), para o dia **20/08/2020, das 15h às 16h, por videoconferência**.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da redesignação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) como número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002135-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FELIPE ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, LEANDRO DE GOES LEITE - SP280316

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (32042138) opostos por **Felipe André dos Santos** à Sentença 29587773, que extinguiu o processo nos termos do art. 485, VIII, do CPC, e o condenou “ao pagamento ao DNIT de honorários advocatícios de 3,33% sobre o valor atualizado da causa, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação”.

O embargante alega que a sentença embargada incorreu em contradição, na medida em que procedeu à homologação de desistência, quando em verdade se tratava de extinção pela perda superveniente do objeto; condenou-o ao pagamento de honorários, sem considerar que “[a] impugnação do DNIT deu-se após a comunicação da perda superveniente do objeto, sendo que era totalmente desnecessária”; e que “[n]ão foi aberta oportunidade ao exequente de se manifestar sobre as argumentações e documentos trazidos pelo DNIT em sua impugnação”.

As outras partes não se manifestaram a respeito (33968284).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade – tempestividade e alegação de hipótese de cabimento (art. 1023, “caput”, do CPC).

Os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1022, do CPC). Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a decisão evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; e obscura é a decisão que peca pela falta de clareza, de modo que é ininteligível.

Na leitura que faço, os presentes embargos não tratam verdadeiramente de contradição do julgado, antes expressam o inconformismo da parte com o seu teor, inconformismo cujo veículo adequado de expressão é o recurso de apelação. Com efeito, todos os argumentos deduzidos pelo embargante dizem respeito a supostos problemas no processamento do feito ou na interpretação dos fatos e aplicação do direito, não se mostrando aptos, portanto, de serem apreciados em embargos de declaração, que cuida tão somente dos vícios intrínsecos dos proventos jurisdicionais.

Do fundamentado, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

REDESIGNO a audiência anteriormente prevista para o dia 06/08/2020, às 15h, de forma presencial (32562564), para o dia **15/09/2020, das 15h às 16h, por videoconferência**.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem suas testemunhas já arroladas para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da redesignação da audiência e para que elas e suas testemunhas sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e das testemunhas, além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM AMBIENTE EXTERNO A UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**.

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de acordo com a nova realidade trazida pela pandemia do COVID-19, assim como a necessidade, de um lado, de manter a continuidade da prática dos atos processuais, e de outro, de colaborar com as medidas sanitárias preventivas;

REDESIGNO a audiência anteriormente prevista para o dia 03/09/2020, às 15h, de forma presencial (33496094), para o dia **08/09/2020, das 16h10 às 17h, por videoconferência**.

A audiência, como dito, será realizada por videoconferência entre todos os envolvidos em razão da pandemia de COVID-19 e da consequente restrição das atividades forenses presenciais.

Caberá aos advogados das partes intimarem sua(s) testemunha(s) arrolada(s) para comparecimento, por videoconferência, à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIMEM-SE as partes da redesignação da audiência e para que elas e sua(s) testemunha(s) sigam as orientações abaixo consignadas e compareçam à audiência por videoconferência.

A fim de facilitar a comunicação na data assinalada, especialmente em caso de instabilidade e/ou dificuldade de acesso ao sistema, as partes deverão informar nos autos o e-mail e o número de WhatsApp, delas próprias, dos advogados e da(s) testemunha(s), além de levantar eventual óbice à realização da videoconferência, no prazo de 02 (dois) dias após sua intimação, sob pena de preclusão.

As orientações de acesso à videoconferência se encontram na sequência deste despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

ORIENTAÇÕES DE ACESSO

Número da sala virtual da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP: **80073**

Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM

Navegador de internet para acessar a sala virtual: GOOGLE CHROME

Endereço para acesso à sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br>

1º PASSO: acessar o endereço

2º PASSO: inserir o número da sala na qual deseja entrar, e em seguida pressionar a tecla Enter.

Para tanto, **preencha o primeiro campo (Meeting ID) com o número da sala (80073). Observe que o segundo campo (Passcode) não precisa ser preenchido.**

3º PASSO: Inserir o nome do participante (Your name) e pressionar a tecla Enter.

Em caso de interessado e advogado ingressarem na sala a partir de um mesmo ponto, o nome a ser informado poderá ser tanto de um quanto do outro.

4º PASSO: Tela de teste de microfone, câmera e caixa de som

Será solicitada permissão para exibir notificações: clique em Permitir.

A seguir, será solicitada permissão para acessar o seu microfone e câmera: clique em Permitir.

Clique em Join meeting para entrar na sala.

5º PASSO: Você está na sala virtual.

OBSERVAÇÕES:

- No campo inferior esquerdo está a IMAGEM DO SEU AMBIENTE/SALA. Mover o mouse para visualizar.

- No centro da tela está a IMAGEM DOS PARTICIPANTES.

- Na parte inferior central, a primeira tecla ativa ou desativa (vermelho) o áudio. Quando desativado, os participantes não lhe ouvem, porém você continua ouvindo-os normalmente.

- No campo superior direito, fica a LISTA/NOMES DOS PARTICIPANTES e também o número de participantes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005044-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FARID JACOBABI RACHED

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em consulta aos autos digitais do Agravo de Instrumento n. 5031953-08.2019.4.03.0000, verifico que o exequente/agravante opôs embargos de declaração ao acórdão que concluiu que, *“para que se possa executar valores incontroversos, faz-se indispensável o trânsito em julgado da decisão proferida no feito principal, na fase de conhecimento, ou seja, o trânsito em julgado do título executivo judicial, o que, como se viu, não é o caso dos autos”* (33131597).

Tendo em vista o teor do acórdão, assim como o teor da Decisão 24394540 (agravada) e do despacho 28678108 (sem notícia de agravo), julgo de bom alvitre aguardar o julgamento desses embargos de declaração antes de dar prosseguimento à requisição dos valores incontroversos, evitando-se assim tumulto processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NOGUEIRA & BOLOGNIESI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição da OAB (ID34772916).

Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-28.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARIQVALDO ACACIO MATRONI, ADRIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087

Advogado do(a) AUTOR: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta originalmente por **Ariovaldo Acácio Matroni** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** no âmbito do Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, sob o n. 0002101-75.2016.403.6322, visando à obtenção de desconto e renegociação de parcelas em atraso de financiamento habitacional, tendo em vista estar desempregado e a instituição financeira tomar as providências necessárias ao leilão do respectivo imóvel.

Distribuído o feito em 1º/09/2016, em 05/09/2016 foi proferida decisão indeferindo a suspensão de eventual leilão que estivesse sendo promovido pela CEF, sob o fundamento de que os argumentos deduzidos na Exordial não foram acompanhados pela correspondente documentação.

Em 26/10/2016, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, mas sem sucesso.

Citada, a Caixa ofereceu contestação, oportunidade em que informou que o contrato habitacional estava em situação de inadimplência desde 10/01/2016 (parcela de nº 38), e que a propriedade fora consolidada em seu favor em 1º/09/2016, data em que a dívida alcançava o valor de R\$ 14.698,78. Entre outros documentos, juntou cópias: da matrícula de n. 90.879, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, de que consta a noticiada consolidação; do contrato celebrado entre as partes; e de certidão do Oficial de Registro de Imóveis documentando a não purgação da mora pelos devedores.

Chamado a falar sobre a contestação oferecida, o autor comunicou o recebimento de notificações extrajudiciais da realização do 1º e 2º leilões públicos do imóvel em questão, em 17/01/2017 e 08/02/2017, respectivamente. Juntou documentos.

Decisão de 06/02/2017, considerando o proveito econômico perseguido nos autos, correspondente à avaliação em R\$ 170.000,00 do bem debatido, determinou a correção do valor da causa e declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção de Araraquara-SP, além de mais uma vez indeferir a antecipação da tutela ante a inexistência de verossimilhança das alegações do autor.

O requerente então juntou declaração de hipossuficiência.

Redistribuído o feito para esta 1ª Vara Federal, foi nomeada advogada dativa para o demandante (993793).

Despacho 994069 ratificou todos os termos e atos praticados pelo juízo de origem, concedeu à parte os benefícios da gratuidade da justiça; proporcionou prazo para aditamento da Inicial; e, após, determinou fosse a CEF intimada para se manifestar a respeito desse aditamento.

Mediante a petição 1329129, preliminarmente, a parte autora defendeu a necessidade de inclusão de **Adriana de Souza** no polo ativo da demanda, pois também ela uma das signatárias do controverso contrato habitacional junto à Caixa; postulou mais uma vez a antecipação da tutela para impedir que a CEF retomasse o imóvel, pois já emitida notificação para sua desocupação em 30 (trinta) dias; ratificou os pedidos já deduzidos; e acrescentou o requerimento de que, em eventual julgamento de improcedência da causa, fossem devolvidos os valores já pagos, devidamente corrigidos. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência de Adriana de Souza (1329137), cópias dos documentos pessoais das partes e notificação da CEF para desocupação do imóvel datada de 23/03/2017 (1329150).

Decisão 1457456 indeferiu o pedido de antecipação da tutela; determinou a inclusão de Adriana de Souza no polo passivo, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça; e determinou a intimação da Caixa para que se manifestasse “acerca do aditamento realizado, oportunidade na qual também deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial debatidos”.

O aditamento da Inicial foi recebido, além de as partes serem instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir (2911813).

A Caixa prestou informações e juntou documentos (3700517 e ss. e 3710360).

A Caixa requereu “a juntada dos inclusos comprovantes de alienação do imóvel, tendo em vista que o referido imóvel participou da Licitação Aberta 01/2018, item 10, e em 23/01/2018 foi vendido por R\$ 111.000,00 para ANTONIO PADOVANI, CPF 434.235.748-87” (15542111 e ss.).

Intimados os autores “para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do processo, haja vista a informação da Caixa (15542111) segundo a qual o imóvel em questão foi vendido em 23/01/2018, por R\$ 111.000,00” (18286348), nada disseram a respeito.

Houve notícia de não localização dos autores por parte da defensora dativa (18932279).

Depois, intimados para requererem “em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da ação” (27568172), permaneceram inertes.

Configurada a desistência da ação (34840653), a Caixa com ela concordou (35338471).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando o silêncio qualificados dos autores (18286348, 27568172 e 34840653); que sua procuradora, em cuja pessoa foram intimados, detém poderes para desistir (1329137); e que houve concordância por parte da Caixa (35338471); **HOMOLOGO** o pedido de **DESISTÊNCIA**, julgando **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Em virtude de terem desistido (art. 90, do CPC), **CONDENO** os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado desta sentença, EXPEÇA-SE o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada (993793), que arbitro no valor máximo da Tabela I do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região – Causa Cíveis - Processos Extintos Sem Resolução do Mérito, acrescido de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 25, §2º do mesmo diploma.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004322-26.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: BUDA & CIA LTDA - ME

DECISÃO

1. RETIFIQUE-SE a autuação de modo que conste “cumprimento de sentença”, identificando-se corretamente “exequente” e “executada”.

2. Com base na certidão do oficial de justiça (24854462 – p. 190), segundo a qual não foram encontrados bens penhoráveis, e no requerimento formulado pelo INSS (24854462 – p. 209), ora exequente, no qual faz idêntica afirmação, “após pesquisas patrimoniais feitas pelo exequente e por este E. Juízo nos sistemas BACENJUD, ARISP e RENAJUD”;

SUSPENDO o curso da execução nos termos do art. 921, III, c.c. o art. 513, “caput”, ambos do CPC.

Observem-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-13.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANO DO CARMO PETRONIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381
REU: CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em R\$ 44.482,49 (três mil e oitocentos reais)**, reclamando que a Caixa Seguradora S.A. pague ao autor o valor de R\$ 34.482,49, a título de prêmio segurado, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Do exposto, diante do valor da causa existente na inicial, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-20.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOEL HENRIQUE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP426504
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte fixou o **valor da causa em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais)**, reclamando que a Caixa Econômica Federal pague ao autor o benefício de auxílio emergencial (três parcelas previstas em lei), além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

Do exposto diante do valor da causa existente na inicial, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001193-15.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: VANUSA ALMEIDA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIELE DUARTE SATURNINO - SP386581
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000609-24.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EMBARGADO: JOSE BENEDITO DONADONI, JOANNA CAVINATTI DONADONI
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, traslade-se cópia da íntegra destes Embargos à Execução para o feito principal de n. 0005823-98.2003.403.6120, com exceção do id 26724519 e adotando-se as providências que passarei a elencar.

Nota-se que o Id 26724519 corresponde à própria digitalização do feito principal 0005823-98.2003.403.6120, realizada no bojo dos Embargos à Execução, como se mero apenso fosse.

Assim, para regularizar o andamento processual do feito principal (0005823-98.2003.403.6120) deverá a Secretaria providenciar:

1. A conversão dos metadados de autuação do processo físico (autos 0005823-98.2003.403.6120) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador Pje".
2. Em seguida, deverá providenciar a inserção dos documentos objeto do Id 26724519.
3. Após, deverá inserir as peças processuais relativas aos presentes Embargos à Execução, conforme já determinado nesse despacho, remetendo-se posteriormente os autos principais (0005823-98.2003.403.6120) à conclusão. Tudo para que não se perca a concatenação correta dos atos processuais realizados.
4. Com a realização dos metadados, associem-se ambos os processos aqui referidos.
5. Ultime todas as providências determinadas, certifique-se à sua realização tanto nos autos 0000609-24.2006.4.03.6120 quanto nos autos 0005823-98.2003.403.6120.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON AUGUSTO RABACA
Advogados do(a) AUTOR: JUNIA BRAZ FERREIRA - SP343007, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714, MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: STELIO CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO - SP99566, ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660, MARIA SILVIA DUARTE - SP416434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001090-08.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DURVAL NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000465-71.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO JOSE BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: ARIELY BANDEIRA FERREIRA DA SILVA - SP425584, MARCELO CASTELI BONINI - SP269234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000813-89.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO MORELLI BESSEGATO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001629-33.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WALTER PACITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente para se manifestar sobre a impugnação à execução oposta pela parte executada (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2020.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5002629-34.2019.4.03.6123
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2020.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000597-56.2019.4.03.6123
AUTOR: OSMARIO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2020.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000871-83.2020.4.03.6123
AUTOR: VICENTINA LUCIA MUCCIACITO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2020.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001022-49.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: ANGELA PAES LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela parte requerida com pedido de tutela de **urgência** tendente a obstar quaisquer descontos em sua folha de pagamento relacionados aos contratos objeto da execução nº 500247091.2019.4.03.6123. Requer, ainda, o efeito suspensivo aos embargos e a sua tramitação em segredo de justiça.

Sustenta, em síntese, que: **a)** a embargada persegue crédito na quantia de R\$ 77.247,76, que teria origem no inadimplemento dos financiamentos de crédito nº 250285110001763512 e nº 250285110001775871; **b)** nas propostas de adesão foram inseridas ilegalmente cláusulas abusivas, cobrança de "juros de acerto"; **c)** sem previsão contratual, foram aplicados encargos remuneratórios após o inadimplemento e o vencimento antecipado da dívida, cumulado com encargos moratórios (juros, correção monetária e multa contratual); **d)** sua inadimplência decorreu de problemas de saúde, com seus afastamentos e consequente habilitação para que passasse a receber pela previdência social; **e)** a embargada nunca a contatou para buscar solucionar a questão, tendo apenas insistido na cobrança abusiva, aplicando encargos cumulados, que sequer constam da proposta, na busca de enriquecimento ilícito; **f)** é imperativa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; **g)** há cobranças abusivas de juros, anatocismo, excesso de execução e a descaracterização da mora; **h)** preenche os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Decido.

Defiro à parte embargante o pedido de justiça gratuita.

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que **a execução não está garantida nos autos da execução embargada**, por penhora, depósito ou caução suficientes, a teor da exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

De outra parte, não verifico, neste momento, a presença dos requisitos da tutela provisória de **urgência** para cessar os descontos na folha de pagamento da embargante, na medida em que as alegadas irregularidades nos contratos de empréstimo dependem de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ouçã-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Por fim, deixo de decretar no momento **segredo de justiça** ao feito, ante a ausência de juntada de declaração de Imposto Sobre Renda, documento alegado como sigiloso pela embargante (id nº 33009991 – p. 37).

Publique-se e intemem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000551-60.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ADRIANA TONELLI PORTO - ME, ADRIANA TONELLI PORTO

DESPACHO

Intimados a se manifestarem sobre a digitalização dos documentos dos autos em epígrafe, as partes permaneceram silentes.

Em razão da homologação do acordo recebido pelo MM Juiz Federal na Central de Conciliação (fl. 42 - id nº 24308094) que suspendeu a execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição, pelo prazo pactuado.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001276-22.2020.4.03.6123
REQUERENTE: DESTRO CASA E CONSTRUCAO LTDA, DESTRO CASA E CONSTRUCAO LTDA, DESTRO CASA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual as requerentes pretendem, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de **evidência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS **destacado** nas notas fiscais incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegam, em síntese, que: **a)** o ICMS não integra a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS; **b)** a cobrança do ICMS é ilegal e inconstitucional; **e)** a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela pretendida, nos termos do artigo 311, II, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – **tema 69**, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Em análise dos documentos juntados verifica-se que as partes requerentes são empresas que se dedicam à atividade, entre outras, de “Comércio varejista de materiais de construção em geral, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional” (ids nº 35334776 e nº 35334771), pelo que está obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS, com provável incidência do ICMS, no decorrer do desenvolvimento de suas atividades.

Dessa forma, presentes no caso concreto os requisitos legais [tese repetitiva (Tema 69) e fato comprovado documentalmente (Requerente contribuinte do PIS e COFINS, com provável inclusão do ICMS)] deve ser deferida a tutela provisória de **evidência**.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de **evidência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário vincendo relativo ao PIS e a COFINS, apenas na parte da base de cálculo em que incluído o valor relativo ao ICMS **destacado** nas notas fiscais.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000539-46.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JACQUELINE GRAZIELE BAGATTINI

DESPACHO

Intimadas a se manifestarem sobre a digitalização dos documentos dos autos em epígrafe, as partes permaneceram silentes.

Em razão da homologação do acordo recebido pelo MM Juiz Federal na Central de Conciliação (fls. 31 - id nº 24254672) que suspendeu a execução pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, determino o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição, pelo prazo pactuado.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000850-44.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR BOTELHO - SP297327
EXECUTADO: TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA DIB IZZO - SP107983

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente pretende fazer cumprir condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja decisão transitou em julgado em **10.12.2018**.

Instada a se manifestar no feito, a parte exequente requereu a sua desistência e arquivamento (id nº 35456412).

Decido.

Deixo de determinar a intimação da parte executada quanto ao pedido de desistência, dada a sua ausência de manifestação nestes autos.

Inexiste óbice à homologação do pleito da parte exequente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002468-24.2019.4.03.6123
AUTOR: LILIAN CRISTINA CHEHDA BARJUD
Advogados do(a) AUTOR: ALEX HAMMOUD - SP374361, OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, SILMAR APARECIDO DE LIMA - SP377096
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (id nº 35505323).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001268-45.2020.4.03.6123
AUTOR: REINALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI - SP388657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de controvérsia sobre a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável ao segurado, do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJe de 02/06/2020, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 999 do STJ.**

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

"STJ. Tema/Repetitivo nº 999: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000006-65.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN LEONARDI - SP293192, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia da covid-19, e com fundamento nas orientações veiculadas no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, **defiro o pedido de transferência dos valores que estão à disposição da parte** (id nº 34922667).

Oficie-se ao Banco do Brasil para que sejam transferidos os valores liberados por meio de RPV (id. n. 35475615) para a conta indicada na petição de id nº 34922667, de titularidade do autor beneficiário, Sr. BENEDITO APARECIDO PINTO, CPF: 713.398.768-68.

Após a juntada da informação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002121-18.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JON ATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: LAERCIO JESUS DE SOUZA

DESPACHO

Diante das incertezas para a designação de datas para realização de hastas públicas devido a Pandemia causada pelo vírus COVID-19, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias sem baixa na distribuição, devendo a parte exequente promover seu desarquivamento independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000483-57.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 34681622), **homologo a conta de liquidação de id nº 22694282.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 36.910,90, em favor da parte requerente Benedito Aparecido Soares de Oliveira;
- b) no valor de R\$ 3.691,09, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do advogado Ronaldo Luiz Sartório, OAB/SP nº 311.167.

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPIÃO (49) nº 0001090-94.2014.4.03.6123
CONFINANTE: ELI APARECIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) CONFINANTE: ROSSANO ROSSI - SP93560
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, requerido pela requerente - id nº 35515586.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001464-76.2015.4.03.6123
AUTOR: JOSE BENEDITO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001389-47.2009.4.03.6123
AUTOR: GILCELIA VENANCIO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a autarquia previdenciária manifeste-se nos autos, nos termos do despacho de id nº 30907232.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000084-25.2018.4.03.6123
AUTOR: WALTER FAGUNDES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VLADEMBERGUE NUNES DE OLIVEIRA - SP381898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000404-12.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360
REU: UNIÃO FEDERAL, JANAINA LIMA MARZAGÃO
CURADOR: LUZINETE PIRES

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora (id nº 31439885), devendo ser efetuada a pesquisa de endereço da requerida **LUZINETE PIRES - CPF: 306.644.668-93**, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001274-52.2020.4.03.6123
AUTOR: OSWALDO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000594-72.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 32042805), **homologo a conta de liquidação de id nº 30175709.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 263.264,28, em favor da parte requerente Jose Roberto Ferraz de Camargo;

b) no valor de R\$ 37.609,18, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor de Tarsetano Lobato e Abraão Sociedade de Advogados - CNPJ nº 13.986.453/0001-80;

c) no valor de R\$ 112.827,54, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor de Tarsetano Lobato e Abraão Sociedade de Advogados - CNPJ nº 13.986.453/0001-80.

Em seguida, intemem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000866-61.2020.4.03.6123
REPRESENTANTE: FABIANA COSTA ROMERA
IMPETRANTE: L. C. R.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BUENO MUTTI FERREIRA - SP423081, RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870,
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRADO: VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA - SP280387, ALMIR SOUZA DA SILVA - SP182985-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Reitor da Universidade São Francisco, instituição mantida pela iniciativa privada, alegadamente violador de direito líquido e certo a matrícula em curso do ensino superior.

A ação mandamental foi ajuizada na Justiça Estadual.

A autoridade impetrada prestou informações (id. n. 32252360).

Sobreveio decisão do juízo de origem, declinando da competência (id. n. 32252378).

O Ministério Público Federal apresentou parecer afirmando não haver interesse público em discussão que justifique sua intervenção (id. n. 35465085).

Decido.

Reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança, tendo em vista a previsão constante no artigo 16, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96).

Por outro lado, embora a instituição de educação superior componha o sistema federal de ensino, na questão deduzida nestes autos, não há interesse direto da União que justifique seu ingresso na demanda.

Considerando que a autoridade impetrada prestou informações sobre o mérito do ato impugnado e o Ministério Público Federal já se manifestou, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham-me os autos conclusos para sentença.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001300-50.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: JERONIMO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O cumprimento definitivo de sentença contra a Fazenda Pública, em demanda individual, é fase processual que segue, após o trânsito em julgado, nos mesmos autos, nos termos dos artigos 513, § 1º e 534 do Código de Processo Civil.

Proferida a sentença em processo que tramitou integralmente em meio eletrônico, o seu cumprimento definitivo deve ser formulado nos próprios autos.

Vê-se, pois, que este feito foi erroneamente atuado e distribuído.

O pedido formulado pelo requerente deve ser feito nos autos nº 5001073-94.2019.4.03.6123.

Determino, pois o cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000660-18.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios (jd. 33781856), assinado a rogo, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais em 30% sobre o valor homologado no despacho de id. 33268749:

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 22.981,21, em favor da parte requerente MARIO DE OLIVEIRA, CPF 093.403.498-22.

b) no valor de R\$ 9.849,09, a título de honorários advocatícios contratuais, em favor da SOCIEDADE ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 18.834.492/0001-86.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001111-70.2014.4.03.6123

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ATLANTIDA EXPORTACAO, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA. - ME

DESPACHO

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços da executada (id nº 30055684), intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, se for o caso.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001302-20.2020.4.03.6123

AUTOR: DARCI SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.540,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001526-53.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R C P SERVICOS ELETRICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001541-22.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATHISEG ANÁLISES TÉCNICAS PARA HIGIENE OCUPACIONAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001535-15.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R C P SERVICOS ELETRICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001534-30.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROSPERACO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000789-45.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANTIQUEIRA SERVICOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA EM LIQUIDACAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000929-79.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000338-20.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001552-51.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LATICINIO NOSSA CASA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001556-88.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECBRAX MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000829-61.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KIDSWORD COMERCIAL EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001438-83.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, BIANKA VALLE EL HAGE - SP312944-B, INGRID TAMIE WATANABE - SP235417, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737, RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905
EXECUTADO: MARIA DO CARMO ANDRADE SANTOS MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 6 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001527-38.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DALCMaster Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002759-17.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANT TEC ESTUFAS AGRICOLAS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000546-38.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BICHOLANDIAAGROPECUARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001280-59.2020.4.03.6123
REQUERENTE: CLAUDINEY MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.872,87.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001282-29.2020.4.03.6123
AUTOR: SOLANGE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE MARQUES - SP297893
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a reconhecer-lhe a inexistência de crédito tributário, bem como a pagar-lhe indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.406,40.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001301-35.2020.4.03.6123
AUTOR: ROSEMEIRE BRANCA LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA DUARTE - SP416434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000005-80.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL SOCORRENSE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP235737

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$ **101.892,24**

Valor bloqueado: R\$ 12.882,91

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000492-79.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FABRIZIO TADEU ALVES DE SOUZA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$ **4.221,02**

Valor bloqueado: R\$ 0,00

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-16.2017.4.03.6121
AUTOR: UNIODONTO DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NETTO DE MELLO CESAR - SP196666, GISELE SOUZA DE ALMEIDA - SP317856
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Em face do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523, do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos, do mesmo diploma processual.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000332-58.2013.4.03.6121
AUTOR: ALTAMIRO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo autor, tendo em vista a concordância do INSS (ID 34932898).

Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, conforme cálculos (ID 28867475).

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei.º 7.713/88, com a redação da Lei.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-86.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514, EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação oposta pelo INSS.

Permanecendo a divergência, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, vistas às partes,

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-33.2020.4.03.6121
AUTOR: SUELI MARIA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: RAIANE CRISTINE FREITAS ROSA - SP383806
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vindendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a revisão de benefício previdenciário e atribuiu à causa o valor de **R\$ 27.462,23**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.880,00 na data do ajuizamento da ação (julho de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003811-43.2015.4.03.6330
AUTOR: AVELINO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso vertente, fora concedido à parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e demais consectários legais.

Desta forma, ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, defiro o prazo requerido para apresentação dos cálculos de liquidação.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-91.2020.4.03.6121

AUTOR: JOAO LUIZ FOURNIER

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vistas às partes dos documentos/laudos juntados aos autos.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002418-70.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA, P. H. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLARICE DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que nos autos nº 0002591-26.2013.4.03.6121 foi deduzido mesmo pedido em relação ao mesmo instituidor, Sr. Adelsio Donizetti de Oliveira, por dois outros dependentes, não há como realizar,

por ora, o pagamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200040039 aos requerentes desta ação, diante de eventual rateio com outros dependentes.

Oficie-se com urgência ao Tribunal Regional Federal para que transfira à ordem deste Juízo o valor requisitado.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-33.2012.4.03.6121
SUCESSOR: ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA - SP298800
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS TADEU SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 31, ID 32063013.

Como é cediço, o laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. [\[1\]](#)

Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Nesse sentido é o entendimento do e. TRF3, cujas ementas a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RÚIDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS. (...) - Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...) - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERRALHEIRO. FUNÇÃO ANÁLOGA À DE ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. PPP EXTEMPORÂNEO. IRRELEVANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) VI - O fato de os PPP's ou laudo técnico terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. (...) XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC/ReO 0027585-63.2013.4.03.6301, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA (...) - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. (...) - Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, e negado provimento à apelação da parte Autora. (AC/ReO 0012008-74.2014.4.03.6183, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DE 17/10/2017)

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-13.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: MARCELO GRANDCHAMPS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVALDOS SANTOS - SP81281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001470-96.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, BENEDICTA DE SOUZA GODIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação oposta pela CEF, no prazo de 15 (dias).

Persistindo a controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência.

Após a ciência, retomem conclusos para decisão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003165-83.2012.4.03.6121
SUCESSOR: EVERTON VIEIRA CAETANO, GILMARA DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) SUCESSOR: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014
Advogado do(a) SUCESSOR: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, apresente o credor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 524, do CPC.

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento da obrigação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003165-83.2012.4.03.6121
SUCESSOR: EVERTON VIEIRA CAETANO, GILMARA DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) SUCESSOR: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014
Advogado do(a) SUCESSOR: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, apresente o credor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 524, do CPC.

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento da obrigação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-35.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: SERGIO IVAN MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente (autor) para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-67.2020.4.03.6121

AUTOR: DJAVAN ZIMMERMANN PASSOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-88.2020.4.03.6121

AUTOR: PATRICIA ANTUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 18 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-37.2017.4.03.6121

AUTOR: AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500060-37.2017.4.03.6121

AUTOR: AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001564-44.2018.4.03.6121

AUTOR: FABIO RODRIGUES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal ID 35497722.

Taubaté, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-34.2020.4.03.6121

AUTOR: ELIAS CAETANO DAJUDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-59.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GERALDO JOSE TUFFI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por GERALDO JOSE TUFFI - CPF: 915.505.998-87, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial. A parte autora ainda formula pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.140.953-8.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresas SAMCIL SA SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COM. IND. de 18/02/1981 a 10/08/1981; FUSAM FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA de 01/10/1983 a 06/04/1984; FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ de 06/03/1997 a 22/01/2008, bem como nos períodos em que recolheu contribuições individuais de 01/11/1980 a 17/02/1981; de 11/08/1981 a 30/09/1983 e de 07/04/1984 a 31/01/1985 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recolhidas as custas judiciais.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) SAMCIL SA SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COM. IND. de 18/02/1981 a 10/08/1981; FUSAM FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA de 01/10/1983 a 06/04/1984; FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ de 06/03/1997 a 22/01/2008, bem como nos períodos em que recolheu contribuições individuais de 01/11/1980 a 17/02/1981; de 11/08/1981 a 30/09/1983 e de 07/04/1984 a 31/01/1985, bem como conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial ou ainda revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.140.953-8.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto n.º 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou a Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.^[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.^[2]

A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99.

Colocadas as premissas acima, passo a apreciação do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No período de 18/02/1981 a 10/08/1981, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante dos autos do processo administrativo NB 150.140.953-8, juntado às fls. 06, ID 13155855, assinado pelo representante legal da empresa de que o autor laborou exposto a agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, parasitas e protozoários). Portanto, nos termos da legislação vigente na época, é possível o enquadramento como especial do mencionado período.

Com relação ao período de 01/10/1983 a 06/04/1984, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante dos autos do processo administrativo NB 150.140.953-8, juntado às fls. 06, ID 13155855, assinado pelo representante legal da empresa de que o autor laborou exposto a agentes biológicos (bactérias e vírus). Assim, nos termos da legislação vigente na época, também é possível o enquadramento como especial do mencionado período.

No período de 06/03/1997 a 09/12/1997, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante dos autos do processo administrativo NB 150.140.953-8, juntado às fls. 06, ID 13155855, assinado pelo representante legal da empresa de que o autor laborou exposto a agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus e protozoários).

Entretanto, no caso, não restou comprovada a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por conseguinte, nos termos da legislação vigente na época, NÃO é cabível o enquadramento como especial do mencionado período.

No tocante ao período de 10/12/1997 a 12/09/2007, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante dos autos do processo administrativo NB 150.140.953-8, juntado às fls. 06, ID 13155855, assinado pelo representante legal da empresa de que o autor laborou exposto a agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, parasitas e protozoários). Contudo, o PPP apresentado NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho no mencionado período.

Como é sabido, a partir de 10.12.1997, com a vigência da Lei nº 9.528/97, passou a ser exigido a existência de laudo técnico para a comprovação do labor especial.

Assim, nos termos da legislação vigente na época, NÃO é cabível o enquadramento como especial do mencionado período.

No tocante ao período de 13/09/2007 a 22/01/2008, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante dos autos do processo administrativo NB 150.140.953-8, juntado às fls. 06, ID 13155855, assinado pelo representante legal da empresa e com a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho de que o autor laborou exposta a agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, parasitas e protozoários).

Contudo, no caso, não restou comprovada a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Ademais, o Decreto 3.048/99 é bem claro ao dispor que para que haja enquadramento da atividade como especial o trabalho deve ser realizado em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Outrossim, ainda existe a informação no PPP apresentado de que o autor fez uso de EPI eficaz.

Assim, nos termos da legislação vigente na época, NÃO é cabível o enquadramento como especial do mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lhe, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Analisando os autos, observo que o PPP apresentado preenche todos os requisitos exigidos por lei, sendo prova suficiente para a análise do processo e julgamento do feito.

MÉDICO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

O fato de não haver contribuição específica do segurado contribuinte individual ao custeio do benefício de aposentadoria especial, não constitui óbice ao reconhecimento de condições adversas à saúde e integridade física do segurado e concessão do benefício de aposentadoria especial. Isso porque a contribuição dessa categoria de segurado ao custeio do benefício de aposentadoria especial está na própria alíquota de 20% sobre o seu salário-de-contribuição, conforme previsto no artigo 21, da Lei nº 8.212/91, bem como no artigo 10 do mesmo diploma legal. Ademais, a Lei 8.213/91 não proíbe a concessão de aposentadoria especial para o contribuinte individual, nos termos precisos do caput do artigo 57, quando refere “segurado”, ou seja, não limitando ao empregado. Assim, desde que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.^[3]

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ERRO MATERIAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MÉDICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. Corrigido o erro material da sentença para constar na parte dispositiva o reconhecimento da especialidade do período de 30/01/1988 a 15/02/1988 e 13/02/1989 a 15/03/1990. 2. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. 6. Deve ser reconhecido como especial o labor como médico, uma vez possível o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do item 2.1.3 do Decreto nº 80.080/79. 7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos (contaminação biológica com micro-organismos vivos: bactérias, fungos e vírus), enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. 8. A soma dos períodos redundando no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 9. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 11. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015. 12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 00016506620144036113. TRF3. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES. Data de publicação: 18/03/2020.

Assim, o médico que não possui contrato de trabalho, e contribuir a previdência de forma autônoma também tem direito a aposentadoria especial do médico.

Contudo, além de comprovar que a atividade que ele exerce é insalubre por meio de laudos, terá que provar que realmente exerce sua profissão, e não apenas atua em procedimentos administrativos não relacionados à medicina. Como meios de prova poderá apresentar diversos documentos, por exemplo, como fotos exercendo sua atividade, alvará de funcionamento da clínica, certidão de regularidade do pagamento de ISS fornecido pela prefeitura, declaração de Imposto de Renda de todos os anos em que deseja comprovar a atividade, certificado de regularidade de pagamentos ao CRM, fichas de pacientes e diplomas de graduação ou cursos relacionados a profissão.

Outra particularidade da aposentadoria especial do médico autônomo é a comprovação do tempo especial, pois este deve contratar um engenheiro do trabalho ou médico do trabalho para que confeccionem o LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), este será o documento necessário, sendo dispensável o PPP.

No caso dos autos, verifico que nos períodos de 01/11/1980 a 17/02/1981; de 11/08/1981 a 30/09/1983 e de 07/04/1984 a 31/01/1985 o autor recolheu contribuições individuais, conforme guias juntadas aos autos do processo administrativo NB 150.140.953-8, juntado às fls. 06, ID 13155855. Contudo, não restou comprovado o efetivo exercício da função de médico, com a exposição a agentes agressivos biológicos. Assim, nos termos da legislação vigente na época, NÃO é cabível o enquadramento como especial do mencionado período.

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 18/02/1981 a 10/08/1981 e de 01/10/1983 a 06/04/1984, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

Entretanto, restando comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período acima mencionado, tem o autor direito à majoração do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que titula, qual seja, NB 150.140.953-8, desde a DER, 10/08/2009, respeitado o prazo prescricional.

DOS CONSECUTÓRIOS

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas SAMCIL SA SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COM. IND. de 18/02/1981 a 10/08/1981 e FUSAM FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA de 01/10/1983 a 06/04/1984, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como proceda a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 150.140.953-8, em nome do autor GERALDO JOSE TUFFI - CPF: 915.505.998-87, desde a DER, 10/08/2009, respeitado o prazo prescricional, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] AC 50075855020164047003. TRF4. Data de publicação: 21/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001569-64.2012.4.03.6121

AUTOR: VASCO RODRIGUES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que converteu o benefício de auxílio-doença, deferido liminarmente, em Aposentadoria por Invalidez, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000035-37.2002.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PADOVANI NETTO - SP28044, ARLETE BRAGA - SP73075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

No caso vertente, o o r. acórdão (ID 35286461 fl. 215) concedeu a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para cumprimento imediato.

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000400-03.2016.4.03.6121

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: AURINO MENDES

Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO JOSE GALVAO VINCI - SP175375, SUELY MARQUES BORGHEZANI - SP121939

DESPACHO

Intím-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação de herdeiros nestes autos.

Após, retomem conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003500-54.2002.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: ADAO IDELFONSO BATISTA

Advogados do(a) SUCESSOR: EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO - SP111614, EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO - SP62603

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS a pagar benefício previdenciário desde a cessação indevida.

O processo foi suspenso, tendo em vista a notícia extraída do CNIS do falecimento do autor (ID 21824909 – pág. 150) para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração, devendo ainda se manifestar sobre o interesse na execução do julgado.

Todavia, embora tenha havido intimação, não houve provocação.

O entendimento mais recente do STJ é no sentido de que é possível que se declare a prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado". Precedente: (AgRg no AREsp 577.084/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016).

De acordo com a Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

No apreço, o prazo da prescrição da execução é de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), tendo como termo inicial março de 2014, consoante assinalado no despacho ID 2182499 – pág. 150 – trinta dias após a intimação.

Destarte, a vista do decurso de prazo de cinco anos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003966-14.2003.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCCESSOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANDREA CRUZ - SP126984

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCCESSOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte autora a pagar honorários de sucumbência em favor do INSS.

Após infrutífera tentativa de penhora para satisfação da dívida, os autos foram encaminhados ao arquivo em 02.07.2015, os quais permaneceram sobrestados até a presente data.

O entendimento mais recente do STJ é no sentido de que é possível que se declare a prescrição intercorrente se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado". Precedente: (AgRg no AREsp 577.084/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016).

De acordo com a Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

No apreço, o prazo da prescrição da execução é de cinco anos (Decreto nº 20.910/32).

Destarte, a vista do decurso de prazo de cinco anos o arquivamento dos autos em seguida às tentativas infrutíferas de localização de bens passíveis de penhora para satisfação da obrigação fixada na título judicial – pagamento de honorários de sucumbência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL - CPF: 835.859.407-06, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou no Exército Brasileiro de 03/02/1983 a 23/07/2006, como aeroviário/aeronauta e na empresa Líder Táxi Aéreo S/A- Air Brasil, 24/07/2006 a 02/06/2011, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP e outros documentos relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s) e outros documentos pertinentes.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, reconhecendo a especialidade dos períodos de 24/07/2006 a 18/03/2008, 01/09/2008 a 31/03/2009, 25/08/2010 a 04/05/2011, requerendo a improcedência do pleito autoral com relação ao restante do pedido. Juntou documentos.

O INSS requereu o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação.

Foi realizada a audiência, mas restou infrutífera a conciliação entre as partes.

Foi dada oportunidade para as partes especificarem outras provas.

O INSS reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral e documental.

Foi proferido despacho indeferindo o pedido de prova testemunhal e concedendo prazo para que a parte autora apresentasse novos documentos.

A parte autora requereu a concessão de mais 15 dias de prazo. Após, juntou documentos referente ao período em que laborou no Exército.

Foi dada vista dos documentos ao INSS, que deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Após ser citado, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 24/07/2006 a 18/03/2008, 01/09/2008 a 31/03/2009, 25/08/2010 a 04/05/2011.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) laborados no Exército Brasileiro de 03/02/1983 a 23/07/2006 e na empresa Líder Táxi Aéreo S/A- Air Brasil de 19/03/08 a 31/08/2008, de 01/04/09 a 24/08/10 e de 05/05/2011 a 02/06/2011, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

Em 28/04/1995, a Lei n.º 9.032 alterou a redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando, no § 3.º, que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

A partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de eletricitista não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

O Anexo VI do Decreto nº 2.172/97 perdurou até a vigência do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 07/05/1999, o qual manteve em seu Anexo VI, a listagem prevista no anexo anterior, perdurando até os dias atuais.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador: O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, verifico que o autor requer o enquadramento do período de 03/02/1983 a 23/07/2006, alegando que exerceu a função de *mecânico de aeronaves*, atuando como servidor público militar no Exército Brasileiro.

Alega a parte autora que exerceu atividade parte do tempo dentro da aeronave em vôo (aeronauta) e parte do tempo na aeronave já em solo (aeroviário), assim, até a edição da Lei 9.032/95, merece enquadramento como especial pelo código 2.4.1 do quadro Anexo do Dec. 53.831/64, que relaciona como serviços e atividades profissionais perigosas, com direito à aposentadoria especial, as atividades desenvolvidas no transporte aéreo, incluindo os aeronautas e aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronaves.

Outrossim, requer o enquadramento das atividades realizadas no Exército, posteriores à 05/03/1997, em razão da exposição a agentes químicos como *óleo e graxa*.

Analisando os autos do processo administrativo NB 174.878.986-1, juntado às fls. 15, ID 2167463, verifico que a Autarquia previdenciária considerou válida a Certidão de Tempo de Serviço e de Contribuição emitida pelo Ministério do Exército, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 03/02/1983 a 23/07/2006.

In casu, não há controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o requerente esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca.

Cumpra observar que a compensação entre os sistemas previdenciários, prevista no art. 94 da Lei 8.213/91, por ser ex lege independe de qualquer manifestação judicial, bem como não incumbe ao segurado/beneficiário, e sim ao ente federal – Ministério do Exército junto à União, em sistemática própria prevista em leis orçamentárias, questão estranha ao feito.

Em nove de abril de 2014, o Supremo Tribunal Federal aprovou a súmula vinculante 33, cujo enunciado possui a seguinte redação:

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

O enunciado da súmula em questão visa suprir a lacuna originada do comando constitucional instituído pelo artigo 40, parágrafo 4º, inciso III².

Entretanto, não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas.

Nesse sentido, jurisprudência do e. STF:

APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, o STF tem competência para apreciar os mandados de injunção impetrados por servidores públicos municipais, estaduais e distritais. Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental desprovido. (MI 899-Agr/DF, de minha Relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 20.5.13) 5. Como o caso dos autos diz respeito a conversão de períodos especiais em comuns, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual deve ser reformado. 6. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e, desde já, dar provimento ao recurso extraordinário, julgando improcedente o pedido. Invertam-se os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão de justiça gratuita. 2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto. Supremo Tribunal Federal ExtratodeAta. ARE 732391 AGR-AGR/SP. Data de publicação: 18/03/2014.

Com efeito, só irá se beneficiar dos períodos trabalhados em condições especiais o servidor público que completar integralmente os 15, 20 ou 25 anos de atividade especial exigidos pelo art. 57 da Lei 8.213/91.

Enquanto no RGPS (INSS) você pode usar os anos trabalhados na atividade especial para antecipar a aposentadoria por tempo de contribuição, isso não é possível no RPPS (servidor).

Isso porque no RPPS (regime do servidor) não é autorizada a aplicação dos fatores multiplicadores no cálculo do tempo de contribuição (1,40, 1,75 e 2,33 para homens e 1,20, 1,50 e 2,0 para mulheres).

Portanto, não é possível o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 03/02/1983 a 23/07/2006.

No tocante ao período de 19/03/2008 a 31/08/2008, consta informação no PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 174.878.986-1, juntado às fls. 09, ID 2167463 de que o autor esteve exposto aos agentes químicos óleo e graxa.

Com relação ao período de 01/04/2009 a 24/08/2010, consta informação no PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 174.878.986-1, juntado às fls. 09, ID 2167463 de que o autor esteve exposto aos agentes químicos óleo, graxa e vapores orgânicos.

Contudo, o PPP apresentado não mencionado sobre o modo de exposição aos agentes insalubres durante a jornada de trabalho, ou seja, se a exposição ao agente agressivo ocorreu de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a partir de 29/04/1995, o mencionado diploma legal alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A propósito, nesse sentido são as seguintes jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. (...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. AgRg no AREsp 8440 PR 20. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA. STJ. Data de publicação: 09/09/2013.

Logo, a ausência de informação quanto aos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência no Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui óbice para o reconhecimento da atividade especial no período posterior a 29/04/1995, tendo em vista a vigência da Lei n.º 9.032/1995.

De outra parte, observo pelo formulário apresentado que o autor fez uso de EPI eficaz. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento do labor em condições especiais nos mencionados períodos.

Não é possível o enquadramento do período de 05/05/2011 a 15/05/2011, uma vez que não consta nos autos o PPP ou LTCAT, ou ainda qualquer formulário ou documento que comprove a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde, não havendo provas sobre a insalubridade alegada.

No que diz respeito ao período de 16/05/2011 a 02/06/2011 verifico que consta informação no PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 174.878.986-1, juntado às fls. 10, ID 2167463, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, informação de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 78,1dB, abaixo do limite de tolerância de 85dB no período. De outra parte, no referido formulário não consta informação de que o autor também esteve exposto a agentes químicos. Portanto, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (*Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121*).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos laborados de 24/07/2006 a 18/03/2008, de 01/09/2008 a 31/03/2009 e de 25/08/2010 a 04/05/2011, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/199.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial os períodos de 24/07/2006 a 18/03/2008, de 01/09/2008 a 31/03/2009 e de 25/08/2010 a 04/05/2011, laborado pelo autor na empresa Líder Táxi Aéreo S/A- Air Brasil, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação e conversão em tempo comum desde a data da DER, 01/07/2016, bem como **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-61.2020.4.03.6121
AUTOR: CARMELITA FRANCISCA DA SILVA MONTEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com filcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000187-60.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA - SP166962
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao perito nomeado acerca da impugnação das partes a respeito do valor arbitrado a título de honorários periciais para que se manifeste se concorda em reduzir o valor arbitrado.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001738-75.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES - SP344703
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra esclarecer que o recurso de apelação foi inserido no sistema PJE no momento em que os autos físicos encontravam-se no setor de digitalização do TRF/3, em 2019, razão pela qual ficou fora da ordem cronológica dos autos (ID 18619136 de 19/06/2019).

Assim, abra-se vista à embargante para apresentar contrarrazões da apelação interposta pela Fazenda Nacional (ID34624170).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

Data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000859-46.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DECISÃO

Manifeste-se o executado quanto aos embargos de declaração interpostos pela Fazenda.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 8 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANA INES APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

ANAINES APARECIDA RODRIGUES - CPF: 976.373.358-87, qualificada na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que o impetrado de andamento ao processo administrativo NB 194.457.486-4.

Sustenta a impetrante que protocolizou recurso contra o indeferimento do benefício em 23/10/2019, contudo até o momento da propositura da ação, não havia obtido resposta do impetrado, com decisão no recurso interposto.

A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações e documentos, a autoridade coatora afirmou que que conforme espelho de movimentação do sistema corporativo do INSS de recursos, e-Sisrec, o processo de recurso 44233.521771/2020-20 foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS, em 15/07/20.

Outrossim, a autoridade impetrada informou que o Conselho de Recursos da Previdência Social é órgão autônomo, não há legitimidade ao impetrado ou a qualquer outro agente do Instituto Nacional do Seguro Social a ação para conclusão do julgamento, pois só a Junta de Recursos tem legitimidade para fazê-lo.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Conforme informado pela autoridade impetrada na data de 16/07/2020 (fs. 24, ID 35495446), o recurso nº 44233.521771/2020-20, referente ao NB 42/194.457.486-4, foi encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS, em 15/07/20 para julgamento do recurso.

No caso, houve o andamento processual conforme solicitado na petição inicial.

Quanto ao pedido de julgamento do recurso, deve se aplicar o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99 que assim dispõe:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

No caso, considerando que o processo foi remetido ao órgão julgador em 15/07/2020, é certo que na data de hoje a autoridade administrativa ainda se encontra dentro do prazo legal para decidir o recurso, segundo disposto na norma acima mencionada, não havendo que se falar em ato coator.

Assim, pelo momento, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o ato ora guerreado foi cumprido pela autoridade coatora que enviou o recurso interposto nos autos do processo administrativo NB 42/194.457.486-4 a autoridade competente para o julgamento.

Portanto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000624-11.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM TAUBATÉ

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 35145100 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000116-65.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja cumprida diligência pela Junta de Recursos da Previdência e seja dado encaminhamento ao recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 34292840), dando conta da remessa do recurso administrativo interposto ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante que foi cumprida a diligência e dado encaminhamento ao recurso (ID 34292840).

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

Suspendo o andamento do presente autos até a conclusão da digitalização e autorização para movimentação dos autos da Execução Fiscal, para que possa verificar a garantia apresentada pela executada.

Intime-se a embargante.

TAUBATÉ, 16 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-89.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: MARILENA DOS SANTOS CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a conclusão da diligência determinada pela 10ª Junta Recursal, pendente de cumprimento junto a APS.

A autoridade impetrada prestou as devidas informações (ID 33584255), dando conta do encaminhamento para análise da 10ª Junta de Recursos no Rio de Janeiro, em 08/06/2020, após o cumprimento da diligência determinada pela referida Junta de Recursos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista a planilha com saldo remanescente apresentada pela exequente (id 34552938), defiro o requerido e determino a intimação da executada na pessoa do seu advogado constituído para que proceda ao pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem o respectivo pagamento, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Taubaté, 13 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004170-04.2016.4.03.6121
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

DESPACHO

Tendo em vista o saldo remanescente apresentado pela exequente, conforme planilha de cálculo anexa, intime-se a executada para que proceda ao pagamento complementar do saldo remanescente, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Taubaté, 15 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015906-34.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIANO CHAVES MO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja dado encaminhamento ao recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso foi encaminhado ao CRPS.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve encaminhamento do recurso, consoante requerido (ID 33060817).

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001169-81.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BARBARA BRANDAO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA BRANDAO GOMES - SP401843

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte impetrante foi intimada para que regularizasse sua representação processual (despacho ID 31688868), porém deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000153-92.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZ EVANDRO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ EVANDRO DE FREITAS - CPF: 127.929.178-81 em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA, objetivando Autoridade Coatora, no prazo de 05(cinco) dias, proceda à reabertura do processo administrativo, analisando a possibilidade de cômputo da CTC do período militar (de 05/02/1982 a 28/02/1983) e do enquadramento da atividade especial por categoria profissional, na função de Motorista, laborado na Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba de 18/01/1988 a 20/3/1990 e profira decisão FUNDAMENTADA e MOTIVADA, nos termos do art. 696, parágrafo único, da IN 77/15, art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Justiça gratuita deferida (ID 28848761).

A autoridade coatora informou que foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 07.03.20 (ID 30947221).

Intimado para esclarecer se persiste seu interesse de agir, o impetrante reiterou os termos do mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora dê correto andamento ao processo e o encaminhe à Junta de Recursos (ID 32868697).

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem julgamento do mérito por perda do objeto (ID 34998389).

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Outrossim, o artigo 59, §s 1º e 2º, do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, consoante se observa do andamento do recurso administrativo (ID 30947222) o recurso do impetrante (processo nº 44233.060807/2020-95) foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 07.03.20, sendo certo que compete a este órgão a distribuição do recurso a uma das Juntas Recursais que o compõe, nos termos do §1º, artigo 303 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse passo, é possível constatar que entre a última movimentação e a data de hoje, transcorreu prazo superior ao determinado na legislação mencionada acima.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Ademais, ressalto que o encaminhamento do recurso, consoante noticiada pela autoridade impetrada não configura superveniente perda do objeto do “writ”, devendo ser confirmada pela segurança, notadamente porque não houve análise conclusiva. Presente, portanto, o interesse de agir, carecendo o impetrante da segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pleito administrativo (NB 42/194.823.423-5) analisado no prazo legal pela Junta de Recursos da Previdência Social (Recurso nº 44233.060807/2020-95)

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-38.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE ANCHIETA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ ANCHIETA DE CARVALHO - CPF: 071.263.148-84 do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando que a Autoridade Coatora seja compelida a encerrar a instrução processual e, em seguida, emitir decisão sobre o pedido de Aposentadoria Especial do processo administrativo (NB 46/174.615.875-9) apresentado em 6.10.2015.

Justiça gratuita deferida (ID 32640862).

A autoridade coatora informou que foi distribuído ao Conselheiro Relator do recurso em 02.06.20 (ID 33288709 e 30443390).

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem julgamento do mérito por perda do objeto (ID 34998566).

Intimado para esclarecer se persiste seu interesse de agir, o impetrante reiterou os termos do mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora encerre a instrução processual e emita uma decisão referente ao pedido de Aposentadoria Especial, pois apresentou “requerimento administrativo em 6.10.2015; solicitou o benefício de Aposentadoria Especial tendo por base os artigos 64 e segs. do Decreto 3.048/99. Em 13.4.2016, conforme Comunicação de Decisão, o período de 8.9.1988 a 13.7.2015, não foi considerado especial, sendo o referido pedido indeferido. Em 14.6.2016, foi encaminhado Recurso Ordinário o qual foi distribuído à 27 Junta de Recurso à cargo do Conselheiro Relator Santiago Nunes dos Santos Filho, que solicitou diligência preliminar em 1.12.2016. Passados quase 02 anos, em 22.8.2018, a diligência foi cumprida e o processo redistribuído à Conselheira Anna Thalita Dias de Freitas que não julgou o processo e fez requerimento para uma nova diligência, a qual até a presente data não foi cumprida. Diante da morosidade, são mais de 4 anos, do trâmite processual do benefício 46/174.615.875-9, o Segurado impetrou este Mandado de Segurança, visando acelerar o procedimento, pois desde 6.10.2015, não há uma resposta conclusiva.”

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Outrossim, o artigo 59, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, consoante se observa do andamento do recurso administrativo (ID 33288709), protocolado em 14.10.16, houve solicitações de diligências em 01.12.16 e em 02.10.18 para realização de perícia médica, cujo retorno ocorreu sem cumprimento em 02.06.20, culminando com a distribuição à Conselheira Relatora na mesma data.

De fato, observa-se grande morosidade na tramitação, sobretudo entre o período de 01.10.18 a 02.06.20. Conquanto não se possa aferir quem deu causa ao não cumprimento da diligência, é possível constatar que entre a última movimentação e a data de hoje, transcorreu prazo superior ao determinado na legislação mencionada acima.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Ademais, ressalto que a distribuição do recurso à Conselheira Relatora, consoante noticiada pela autoridade impetrada não configura superveniente perda do objeto do “writ”, devendo ser confirmada pela segurança, notadamente porque não houve análise conclusiva. Ademais, não foi cumprida a diligência preliminar de perícia médica. Presente, portanto, o interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pleito administrativo (NB 46/174.615.875-9) analisado no prazo legal pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social (Recurso nº 44232.859735/2016)

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

P. R. I. O (endereços de email: presidencia.crps@previdencia.gov.br e cgt.crps@previdencia.gov.br).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TAUBATÉ, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002999-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SIDNEY APARECIDO EDUARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 09.12.2019 por SIDNEY APARECIDO EDUARDO - CPF: 053.593.658-38 em face do ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ-SP, objetivando a análise e conclusão do recurso administrativo - NB 1931213604, protocolo 472382429 em 12.09.2019 (ID 27275114), pendente junto a APS.

Informa o impetrante que protocolou em 12 de setembro de 2019 perante a autoridade impetrada recurso administrativo, tendo em vista o indeferimento de pedido de concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações em 03.03.2020 (ID 29174609), esclarecendo que não foi possível enviar o processo para julgamento para o Conselho de Recursos da Previdência Social em razão de problemas técnicos como o sistema de tramitação de recursos e solicitou prorrogação do prazo por trinta dias, o que foi deferido por quinze dias.

Em seguida, a autoridade coatora informou que o recurso foi encaminhado em 30.03.20 para a Junta de Recursos (ID 30443381 e 30443390).

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem julgamento do mérito por perda do objeto (ID 34943609).

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem, como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Outrossim, o artigo 59, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

No caso em tela, desde a regularização da tramitação do recurso (devido a problemas no sistema de encaminhamento de recursos, conforme explicitado pela autoridade impetrada ID 29174609) como o encaminhamento do recurso em 30.03.20 para a Junta de Recursos (ID 30443381 e 30443390) e a presente data, transcorreu-se lapso de tempo superior a 90 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Ademais, ressalto que a remessa do recurso, consoante noticiada pela autoridade impetrada não configura superveniente perda do objeto do “writ”, devendo ser confirmada ou não pela segurança, notadamente porque não houve análise conclusiva. Presente, portanto, o interesse de agir.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC c, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito líquido e certo da impetrante de ter seu pleito administrativo (NB 1931213604, protocolo 472382429) analisado no prazo legal pela autoridade impetrada.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

P. R. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-11.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BENEDITO ANTÔNIO DE FARIA - CPF: 064.383.908-95 em face do CHEFE AGÊNCIA INSS DE TAUBATÉ-SP, objetivando que seja determinado à autoridade Impetrada que reative de imediato o benefício de Auxílio-Acidente de nº 159997110-8, cessado em 22/04/2020.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade coatora informou às fls. 23, ID 35361636 que não foi possível a imediata Reativação do Benefício de Auxílio Acidente nº 159.997.110-8, visto que o mesmo está mantido na Agência da Previdência Social de São José dos Campos, conforme relatório anexo.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada está localizada fora do âmbito de jurisdição deste juízo (São José dos Campos - SP).

Pois bem

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)^[1].

Outrossim, conforme difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68). Nesse sentido:

Destarte, o Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP, tendo em vista que o benefício ora pleiteado está sob análise da Agência Administrativa do INSS do Município de São José dos Campos - SP, segundo se denota pelos documentos juntados aos autos, bem como pelas informações prestadas pela autoridade coatora.

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bematende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São José dos Campos - SP.**

Intime-se e Cumpra-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001724-64.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: HELENA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OELSEN FRANCHI - SP73052

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela CEABDJ, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção, arquivem-se os autos.

Optando pelo benefício que lhe foi concedido administrativamente, não havendo valores devidos em atraso, venham os autos conclusos para extinção sem mérito.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à CEABDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedida neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias.

Cumprida a providência, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Discordando dos cálculos apresentados, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000419-13.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL

FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: LEANDRO ISIDORO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente cientificado da resposta recebida nos autos pelo sistema SERAJUD, ID. 35416146, bem como da suspensão dos autos nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, conforme inteiro teor do despacho a seguir transcrito:

"Defiro a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, pelo sistema SERASAJUD, expedindo-se o necessário.

Com o cumprimento, dê-se ciência à exequente.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 "caput" da Lei n. 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se."

TUPã, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000133-98.2020.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada da juntada dos processos administrativos pela embargada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 17 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000055-41.2019.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada da juntada do processo administrativo pela embargada.

Tupã-SP, 17 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000637-34.2016.4.03.6122

EMBARGANTE: BENITES & PEGORARO LTDA - ME, JOSE LUIZ PINTO BENITES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ PINTO BENITES - SP168924
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ PINTO BENITES - SP168924
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EMBARGADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tupã-SP, 17 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000550-25.2009.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAS IMPERIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a se manifestar sobre a petição ID 35588244.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 17 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-76.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JESSICA BAVELONI ROMBALDI MOVEIS - ME

DESPACHO

Defiro.

Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-20.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: NICO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP contra NICO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA-ME, em data de 27/11/2019.

No evento de ID 28656688 consta informação de que a empresa executada já se encontrava com situação cadastral baixada, junto ao banco de dados da Receita Federal quando proposta esta execução.

A exequente em sua manifestação de ID 32324608 pleiteia a inclusão do sócio no polo passivo da demanda na qualidade de responsável tributário.

Despacho no id. 32340291 intimou a exequente para que demonstrasse uma das hipóteses previstas no CTN que autorizasse o redirecionamento, bem como se manifestasse acerca de aparentemente ausência de legitimidade da pessoa jurídica executada em vista de sua extinção desde o ano de 2008.

Apresentada manifestação pelo CORE-SP no id. 34162120, este reiterou seu requerimento de redirecionamento aos sócios em virtude da baixa de ofício da pessoa jurídica perante a Receita Federal e da permanência de débitos em seu nome. Sustentou o pedido no art. 5º da Lei 12.514/2011.

Decido.

A despeito da manifestação do Conselho Profissional exequente, tenho que a baixa da empresa na Receita Federal em momento anterior à propositura da demanda, em 31/12/2008, impõe a extinção da demanda.

No caso dos autos, tenho que não cabe a exigência fiscal, uma vez que a empresa executada se encontrava inativa quando lançado crédito tributário (anuidades referentes ao período de 2014 a 2018), o que indica a **inocorrência do fato gerador**.

O Conselho não demonstrou a continuidade das atividades, fiando-se, exclusivamente, no fato de serem devidas as anuidades com fundamento na Lei 12.514/2011, portanto como o registro. Isso, todavia, já foi afastado pelo TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE COMPROVADA. AUSENTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação de responsabilidade técnica (ART) junto aos órgãos de fiscalização das atividades regulamentadas, em razão de suas atividades básicas ou da prestação de serviços a terceiros vem disciplinada no art. 1º da Lei 6.839/80. - O fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de se inscrever em Conselho Profissional. - A atividade da medicina veterinária encontra-se regulada nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. A obrigatoriedade do registro dos estabelecimentos, rege-se pelo art. 27 do referido diploma legal. - Esse quadro não é alterado pela Lei nº 12.514/2011, cujo art. 5º estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, uma vez que, em se tratando especificamente de empresas, deve haver a conjugação do mencionado dispositivo legal com a Lei nº 6.839/80. - Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador de conselho profissional, inexistente o fato gerador da contribuição. Ora, do mesmo modo, também indevida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho. - Na espécie, do compulsar dos autos verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em 11/11/2011 (fls. 28/29). Em que pese instada a se manifestar acerca dos documentos que atestam a inatividade da executada, o Conselho Profissional limitou-se apenas a afirmar a ausência de comunicação do encerramento de suas atividades e/ou cancelamento de sua inscrição (fls. 34/41). - Considerando que os fatos geradores inscritos na certidão de dívida ativa ocorreram entre os anos de 2012 a 2015 (fl. 03), conclui-se que a inatividade da empresa, comprovada desde 11/11/2011 (fls. 28/29), impede o fato gerador da anuidade, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada, logo, é de se reconhecer a inexigibilidade do débito. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2263258 - 0002260-66.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Para além disso, o encerramento da pessoa jurídica foi anterior à edição dessa lei, o que afasta sua aplicabilidade neste caso concreto.

Com efeito, o comprovante de inscrição e situação cadastral do CNPJ e certidão de baixa de inscrição no CNPJ, demonstram baixa da empresa, ocorrida em 31/12/2008.

Aliado a este fato, tem-se que as diligências para citação da empresa foram realizadas no endereço de seu representante legal, ocasião em que se confirmou o encerramento de suas atividades (ID 28656680).

Para além disso, não é possível presumir uma dissolução irregular da pessoa jurídica, exclusivamente como o fundamento na aplicação do art. 54 da Lei 11.941/09, conforme precedentes do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de que a mera inadimplência das contribuições devidas ao FGTS não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio na hipótese, de maneira que deve ser mantida a decisão agravada. 3. Acrescente-se que o nome do sócio não consta da CDI e do demonstrativo de dívida, é ônus da União comprovar a ocorrência de uma das causas de responsabilização do sócio, o que não ocorreu. 4. Não lhe assiste razão, ainda, quanto à dissolução irregular da empresa, pois há notícia nos autos, apenas, de que o CNPJ estaria baixado, por inapetência (art. 54 da Lei n. 11.941/09) (fls. 158/161), o que não é indício suficiente para se comprovar a dissolução irregular da pessoa jurídica e permitir o redirecionamento da execução fiscal. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1ª SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519789 - 0028830-97.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2014)

Intimada para comprovar a ausência de baixa regular da sociedade, nenhuma informação concreta foi trazida pela exequente.

O fato de ser executada uma sociedade simples impede a verificação na Junta Comercial do Estado de São Paulo, de modo que competiria à exequente demonstrar a ausência de realização dos trâmites de baixa, sendo insuficiente o extrato do CNPJ da Receita Federal.

Vale observar, ainda, que não é aplicável, nesse caso, a presunção de dissolução irregular para imposição de responsabilidade, uma vez que no momento da ocorrência dos fatos geradores a empresa estava dissolvida há mais quase 10 anos. Assim, caberia à exequente comprovar a continuidade das atividades a demonstrar a ocorrência do fato gerador das anuidades.

Saliente-se que este entendimento não desconsidera o registro como suficiente para imposição das anuidades, mas a lógica não pode ser aplicável a uma pessoa jurídica extinta no momento da edição da norma.

Portanto, tenho que inexigível o crédito tributário sob cobrança, a ensejar a extinção da presente execução fiscal (art. 803, inciso I do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, exigibilidade do título executivo que fundamenta a execução.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-37.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKIRA MIZUMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Susto por ora o cumprimento da decisão ID 35577779.

Nos termos do art. 682, II, do Código Civil, o mandato cessa com a morte do outorgante.

Consulta ao sítio da Receita Federal notícia que Akira Mizumoto, inscrito no CPF/MF sob n. 050.395.418-72, é pessoa falecida desde 2008, circunstância a afastar os poderes outorgados ao advogado Clóvis Antônio Maluf para requerer a transferência dos valores.

Nos termos do art. 313, §1º do CPC, suspendo o processo para que seja promovida a habilitação dos herdeiros de Akira Mizumoto.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019558-66.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE IACRI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-96.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DIVINO MAGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o autor a apresentar o último recibo de pagamento do vínculo como Município de Rinópolis/SP.

Após, retomemos autos a CEAB/DJ.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002949-89.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: CATARINA SELMA DE OLIVEIRA CEZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYNA DE OLIVEIRA CEZAR - SP424163

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BASTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000102-08.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Fica o exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Tupã-SP, 20 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001847-28.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: GERALDO INACIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos, conforme notícia o documento ID 31771176, impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000371-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLA DE SOUZA RODRIGUES - ME, CLARICE SEVILHA, MOACIR AGUIAR DA SILVA, CARLA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS LAZARO STEFANINI - SP204060

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a apresentar a memória de cálculo atualizada do valor da execução.

Após, cumpra-se conforme determinado no despacho ID 33395674.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000746-89.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANGELO MARCIO CALIXTO BONAMIGO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILZA VIEIRA DOS SANTOS - SP260787, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

ID 34360336: Defiro. Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000181-50.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME, MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA - SP323757
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da instância superior pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido nesse prazo e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000087-06.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: VINCENZO RAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON RENDA JUNIOR - SP299693

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30101607**, item “4” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“...4. ... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000237-14.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CASSIA LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29815125**, item “8” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“...8. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias...”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000792-04.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: SILVIA REGINA SIMOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA CAROLINA CASTANHEIRA CELES - SP424035, ISADORA MANFRINATO - SP441571

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Intimada nos termos da decisão ID 34874523, a parte autora indicou para constar no polo passivo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Todavia, a autoridade indicada não é competente para compor o polo passivo, pois o indeferimento do pedido administrativo, como alegado na inicial, foi submetido a recurso administrativo.

Em vista a do art. 126 da Lei 8.213/91, os recursos interpostos contra as decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários serão julgados pela Junta, órgão da UNIÃO, e não do INSS.

Assim, intime-se, novamente, a parte autora para emendar a inicial em 15 (quinze) dias para, querendo, corrigir o polo passivo, **na medida em que houve interposição de recurso administrativo contra a decisão do INSS**, cujo julgamento não é de competência da autoridade indicada para compor o polo passivo.

Cumprido ou transcorrido o prazo, voltem conclusos, quer para apreciação da liminar, quer para sentença de extinção.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** impetrado por **ELZA NOBUCA MORISSUGUI TAKAI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA SOCIAL DO INSS DE FERNANDÓPOLIS/SP**, objetivando concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que dê seguimento no Pedido de Aposentadoria por Idade efetuando sua análise e deferindo-o se preenchido os requisitos legais.

Sustenta que formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 1187497726) em 20/03/2020, entretanto, até o momento, o pedido não foi analisado e tampouco proferida decisão administrativa. Aduz, ainda, que conforme pesquisa no site, na data de 07/04/2020, o pedido do autor foi transferido para "fila regional para análise", permanecendo no aguardo de análise inicial pela autarquia.

Pleiteou o deferimento da justiça gratuita.

Pela decisão ID 34878640 foi determinada a emenda à inicial para apresentação de comprovante de recolhimento de custas, ou, havendo insistência no pedido de justiça gratuita, que apresentasse os documentos elencados naquele despacho, sob pena de extinção do feito.

A impetrante manifestou-se conforme ID 35006402, insistindo no pedido de justiça gratuita.

É o relatório. Decido

Inicialmente, tendo em vista o CNIS apresentado (ID 35006740), defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Em prosseguimento, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressupostos a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 Agr-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 Agr, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Na espécie, entendo que os requisitos supra encontram-se devidamente preenchidos.

De início cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Sobre o tema, Uadi Lâmeo Bulos salienta que, "pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos" (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.

2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.

3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.

5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)

Especificamente no que toca a processos de concessão de benefício previdenciário, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão".

Ou seja, tem o INSS, após a apresentação dos documentos necessários à concessão do benefício, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, além de decidir, iniciar o pagamento do benefício, o que é chancelado pela jurisprudência do eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 5000042-78.2019.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho; Remessa Necessária nº 5001672-47.2019.4.03.6183, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcelo Guerra Martins).

Isso não implica dizer, contudo, que a apresentação de requerimento impõe o dever do INSS, sempre, decidir em até 45 (quarenta e cinco) dias, porquanto o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a decisão e implantação do benefício só acontece se apresentada toda a documentação necessária à concessão do benefício. Não apresentada a documentação necessária, o INSS não só pode como deve, forte no princípio do devido processo legal, intimar o segurador para a complementação da documentação, bem como realizar diligências necessárias à aferição do direito postulado.

Pois bem

No caso presente, a impetrante formulou administrativamente requerimento de aposentadoria por idade, na data de 20/03/2020 (p. 6, ID 34859089). Conforme consulta ao "Meu INSS" acostada aos autos, realizada em 03/07/2020, o pedido ainda se encontrava "em análise", na unidade responsável "Central de Análise do INSS" (p. 8-10, ID 34859089). O documento acostado à p. 11, do ID 34859089, demonstra que não há benefício implantado em nome da impetrante.

Portanto, conforme se infere dos documentos apresentados, considerando a data em que formulado o requerimento administrativo (20/03/2020), percebe-se que **há muito, já fora extrapolado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que se proceda a um julgamento definitivo, estando o processo parado com o mesmo status desde o pedido inaugural e sem qualquer diligência.**

Assim, em que pese não conste nos autos cópia integral do procedimento administrativo, restou demonstrado que até o presente momento o pedido administrativo da impetrante não foi apreciado definitivamente, resta configurada a excessiva demora para sua conclusão.

É bem verdade, por outro lado, que o simples transcurso do prazo para apreciação do pedido administrativo não implica que, da indevida inércia da Administração, exsurja o direito ao atendimento automático do pleito.

Todavia, conforme já assentado em voto proferido pela Min. Cármen Lúcia no julgamento do MS nº 28.172/DF, "esse entendimento não autoriza o Poder Público ignorar o dever de garantir razoável duração ao processo administrativo, previsto no inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República, nem se eximir do cumprimento dos prazos fixados na legislação, como o previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada")", sendo certo que o administrado não pode esperar indefinidamente pela manifestação do Poder Público, revelando-se ilegítima a inércia pela qual deixa de concluir juízo sobre recurso administrativo"

Assim, o que se tem é o direito ao julgamento do pedido administrativo, e não de uma decisão específica, o que está a depender de prévia análise da Administração Pública.

Também verifico a presença do *periculum in mora*, porquanto o benefício requerido pela impetrante na esfera administrativa possui natureza alimentar e não pode ficar a impetrante sujeita, de maneira indefinida, a uma resposta da administração quanto ao pleito. A demora, *in casu*, labora em desfavor da impetrante.

Por essas razões, **DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, conclua o Processo Administrativo nº 1187497726**, sob pena de multa diária imputável à própria autoridade coatora (cf. AgInt no REsp nº 1.405.170/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com termo inicial tão logo haja o decurso do prazo para cumprimento.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000877-87.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: GILBER LOPES LIMA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **GILBER LOPES LIMA DE SANTANA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que imponha à autoridade coatora o dever de fornecer os documentos acadêmicos solicitados.

Alega que é aluno do curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL e protocolizou pedidos de aproveitamento obtenção de documentos acadêmicos em maio de 2020 para fins de transferência para outar instituição de ensino superior. No entanto, até o presente momento a autoridade coatora não entrega os documentos e sequer responde aos requerimentos.

Defende que existe urgência, porquanto a obtenção dos documentos é imprescindível para que postule a transferência para outra instituição, cujo edital estabelece o dia 20/07/2020 como prazo final para a transferência.

É o relatório. Decido.

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

Inexistem – ou ao menos não são de conhecimento deste Juízo – prazos legais específicos para que Universidades privadas forneçam documentos após requerimentos de estudantes, notadamente os documentos buscados com esta impetração, desconhece-se a existência de prazo específico.

No entanto, o art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 estabelece que "II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada" compreendem o denominado sistema federal de ensino, no que se tem, por isso, o dever de se submeterem a regramentos mínimos inerentes à administração pública, notadamente no que tange a prazos para entrega de informações a alunos. Se as universidades federais estão sujeitas a determinado prazo de entrega de documentos, nada mais razoável do que compreender, quanto a universidades privadas que integram o mesmo sistema federal de ensino, que incide o mesmo regramento, ainda que por analogia.

Dito isto, cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Sobre o tema, Uadi Lámego Bulos salienta que, "pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos" (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.

2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.

3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.

5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)

No caso, o impetrante comprova que efetuou requerimento de documentos e acesso a informações que estão em poder da UNIVERSIDADE BRASIL, como constam de cópias dos e-mails juntados aos autos, sendo o primeiro datado de 16/05/2020 (cf. ID's 35525125, 35525127, 35525129, 35525131 e 35525133), não havendo qualquer notícia de que a autoridade impetrada tenha ao menos apreciado os pedidos.

Vale frisar que, enquanto o requerimento presencial fosse o meio mais adequado para solucionar a questão, em tempos de pandemia decorrente da COVID-19 não se pode exigir, para fins de contagem do prazo, requerimento presencial, notadamente quando a grande maioria dos órgãos públicos, inclusive a Justiça Federal, está em trabalho remoto e com atendimento através de e-mail.

Já se passaram mais de 30 (trinta) dias desde os requerimentos, sem qualquer medida efetiva da impetrada para dar cumprimento ao dever legal de apresentar a documentação solicitada.

Não se está a exigir muito. Pede-se, apenas, documentos sobre o histórico do aluno na universidade, bem assim documentos que retratem fielmente o histórico do curso, sem qualquer pedido de alteração ou retificação. As informações que se buscam são aquelas em poder da própria Universidade Brasil e sem qualquer modificação do conteúdo. Não se pede retificação de informação, serão o retrato fiel das informações na base de que dispõe.

O perigo da demora também é manifesto, considerando que visa o aluno obter a documentação necessária a efetuar pedido de transferência de curso, com prazo final de inscrição em 20/07/2020 (cf. ID 35525143).

Por essas razões, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora analise, em até 72hs, o requerimento de documentação efetuado pelo impetrante, fornecendo-lhe os documentos necessários, quais sejam: histórico escolar, atestado de matrícula, atestado quanto ao status do aluno quanto ao ENADE, programa das disciplinas cursadas, bem como demais documentos solicitados.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, em 10 (dez) dias, preste informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000878-72.2020.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SILVA DI CREDICO - GO31801

IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **ELVIS LOPES LIMA SANTANA BRITO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional que imponha à autoridade coatora o dever de fornecer os documentos acadêmicos solicitados.

Alega que é aluno do curso de Medicina da UNIVERSIDADE BRASIL e protocolizou pedidos de aproveitamento obtenção de documentos acadêmicos em maio de 2020 para fins de transferência para outra instituição de ensino superior. No entanto, até o presente momento a autoridade coatora não entrega os documentos e sequer responde aos requerimentos.

Defende que existe urgência, porquanto a obtenção dos documentos é imprescindível para que postule a transferência para outra instituição, cujo edital estabelece o dia 20/07/2020 como prazo final para a transferência.

É o relatório. Decido.

A liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, além da relevância da argumentação, demonstração da ineficácia da medida, caso somente ao final venha a ser deferida (art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

Pois bem

Inexistem – ou ao menos não são de conhecimento deste Juízo – prazos legais específicos para que Universidades privadas forneçam documentos após requerimentos de estudantes, notadamente os documentos buscados com esta impetração, desconhece-se a existência de prazo específico.

No entanto, o art. 16, inciso II, da Lei nº 9.394/96 estabelece que "II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada" compreendem o denominado sistema federal de ensino, no que se tem, por isso, o dever de se submeterem a regramentos mínimos inerentes à administração pública, notadamente no que tange a prazos para entrega de informações a alunos. Se as universidades federais estão sujeitas a determinado prazo de entrega de documentos, nada mais razoável do que compreender, quanto a universidades privadas que integram o mesmo sistema federal de ensino, que incide o mesmo regramento, ainda que por analogia.

Dito isto, cumpre ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Sobre o tema, Uadi Lânego Bulos salienta que, "pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos" (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nessa mesma linha, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato alegadamente omissivo do Ministro de Estado da Justiça para compeli-lo a examinar o processo administrativo 2003.01.22463, que desde 14.3.2003 estaria sem resposta definitiva. As informações prestadas apresentam contradição ao afirmar que o exame do pedido administrativo depende da Comissão de Anistia e que o processo está com a autoridade impetrada desde 2017 (fl. 567). A tese de ilegitimidade passiva, com base na dependência de exame da Comissão de Anistia, é, pois, indeferida.

2. De acordo com a inicial, o pedido está em análise desde 14.3.2003, sendo irrelevante averiguar culpa de órgãos específicos no trâmite, já que a razoável duração do processo, garantia individual desrespeitada na hipótese, impõe à Administração, como um todo, resposta à tutela pleiteada em tempo adequado.

3. "O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta. (...) A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009" (MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 27.3.2017).

4. A autoridade impetrada deve, no prazo do art. 49 da Lei 9.784/1999, decidir o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pela impetrante e numerado como 2003.01.22463.

5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. (MS 24.141/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 26/02/2019)

No caso, o impetrante comprova que efetuou requerimento de documentos e acesso a informações que estão em poder da UNIVERSIDADE BRASIL, como constam de cópias dos e-mails juntados aos autos, sendo o primeiro datado de 16/05/2020 (cf. ID's 35527032, 35527034, 35527028, 35527025, 35527024 e 35527022), não havendo qualquer notícia de que a autoridade impetrada tenha ao menos apreciado os pedidos.

Vale frisar que, conquanto o requerimento presencial fosse o meio mais adequado para solucionar a questão, em tempos de pandemia decorrente da COVID-19 não se pode exigir, para fins de contagem do prazo, requerimento presencial, notadamente quando a grande maioria dos órgãos públicos, inclusive a Justiça Federal, está em trabalho remoto e comatendimento através de e-mail.

Já se passaram mais de 30 (trinta) dias desde os requerimentos, sem qualquer medida efetiva da impetrada para dar cumprimento ao dever legal de apresentar a documentação solicitada.

Não se está a exigir muito. Pede-se, apenas, documentos sobre o histórico do aluno na universidade, bem assim documentos que retratem fielmente o histórico do curso, sem qualquer pedido de alteração ou retificação. As informações que se buscam são aquelas em poder da própria Universidade Brasil e sem qualquer modificação do conteúdo. Não se pede retificação de informação, senão o retrato fiel das informações na base de

35527019). O perigo da demora também é manifesto, considerando que visa o aluno obter a documentação necessária a efetuar pedido de transferência de curso, com prazo final de inscrição em 20/07/2020 (cf. ID

Por essas razões, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora analise, em até 72hs, o requerimento de documentação efetuado pelo impetrante, fornecendo-lhe os documentos necessários, quais sejam histórico escolar, atestado de matrícula, atestado quanto ao status do aluno quanto ao ENADE, programa das disciplinas cursadas, bem como demais documentos solicitados.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, em 10 (dez) dias, preste informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000755-74.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: PEDRO OTAVIO CORREIA MARQUIORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO OTÁVIO CORREIA MARQUIORI contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL.

Foi deferido pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo de 24 horas, a documentação solicitada no presente mandado de segurança (ID 34531117).

Sobreveio manifestação do impetrante, alegando que, até o momento a autoridade impetrada não cumpriu a liminar deferida pelo Juízo, tampouco explicou ao aluno impetrante a razão do descumprimento (ID 35164068). Requereu a intimação da autoridade coatora para cumprimento sob pena de multa-diária.

É o relatório. Decido.

Em vista do descumprimento da ordem judicial, conforme informado pelo impetrante, defiro o pedido.

Determino que a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados a partir da data da intimação desta decisão, forneça a documentação solicitada no presente mandado de segurança.

O Oficial de Justiça deverá certificar nos autos a data e hora em que realizada a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da liminar, e então reter consigo o Mandado; decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, deverá retornar ao local em que se encontra a autoridade impetrada e certificar a expedição da documentação determinada, tal como determinado na decisão liminar. Com a dupla certificação deverá retornar o Mandado aos autos e proceder à sua juntada em Secretaria.

Prossiga-se na forma do procedimento declinado na decisão concessória de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000189-28.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: TRANSPORTADORA ARAGAO BARBOSA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 - INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

2 - No mesmo prazo, INTIME-SE a UNIÃO para cumprimento da tutela recursal deferida em sede de agravo de instrumento, sob pena de multa diária, bem como para especificar as provas que pretende produzir.

3 - Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-27.2020.4.03.6124
AUTOR: MARIA SIRLEI LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI - SP237953
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **17/07/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-67.2020.4.03.6124
AUTOR: GILMAR BATISTA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial id 32505289 que retificou o valor da causa.

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **21/02/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000271-59.2020.4.03.6124

AUTOR: MIGUEL EMILIO MIRON FLORES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MEDEIROS FLORES MONTEIRO - SP354051, EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327, LUCAS FIORI CURTI - SP423957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 35504119).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000866-58.2020.4.03.6124

AUTOR: CARLOS EDUARDO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias comprovante de pagamento das custas iniciais.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 15 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000697-98.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: HENRIQUE DA SILVA GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por HENRIQUE DA SILVA GUILHERME em face **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Alega que se formou em técnico em contabilidade em 30/07/2014 e não conseguiu realizar sua inscrição para ser cadastrado no CRC/SP e pegar a carteira para trabalhar na área, pois o requerido sustenta que ele tem que prestar o exame de suficiência, o qual passou a ser exigido para os técnicos que terminaram o curso a partir de julho de 2015. Juntou documentos.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial (fl. 23, ID 23838257), o que fora cumprido às fls. 24 e ss.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça (fl. 42).

A parte requerida contestou a ação arguindo, preliminarmente, a incompetência relativa deste Juízo Federal. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 45-54).

Houve réplica (fls. 67-69, ID 23838257).

Os autos foram digitalizados.

Vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia federal, de modo que no que tange à competência para serem demandados, seguem a mesma regra da União, ou seja, podem ser acionados (dentre outros lugares) no foro de domicílio do autor (CF, 109, § 2º). Assim, não prospera a alegação de incompetência arguida na contestação pela parte requerida.

Emprego, considerando que as partes apresentaram protesto genérico de provas, intímam-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Em havendo pedido de produção de prova oral, deverá juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, ressaltando que manifestações genéricas não serão aceitas na atual fase procedimental.

Após, conclusos.

Intímam-se. Cumpra-se.

JALES, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001599-78.2020.4.03.6106
AUTOR: AREDIO NETO FREITAS PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias comprovante de pagamento das custas.

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intímam-se. Publique-se.

Jales, SP, 15 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-48.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ADRIANA ANDRADE MACEDO, JOAO VITOR VERDI DE MACEDO, PEDRO PAULO VERDI DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de anulação de ato jurídico com pedido liminar, formulado por **ADRIANA ANDRADE MACEDO, JOÃO VITOR VERDI DE MACEDO e PEDRO PAULO VERDI DE MACEDO** em face da Caixa Econômica Federal objetivando a anulação do procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos leilões designados para os dias 31/10/2019 e o segundo lote em 14/11/2019, a fim de que a ré não aliene o bem a terceiros e/ou promova atos para sua desocupação, suspendendo-se todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, para que seja concedido a autor o direito de preferência, conforme regra esculpida na Lei 9.514/97.

O pedido liminar foi indeferido e foi determinada a juntada de declarações de Imposto de Renda pelos autores (ID 23562553), as quais foram juntadas no ID 24664961.

Os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 24664125).

Contestação da CEF no ID 24855434.

Em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5029615-61.2019.4.03.0000, o eg. TRF-3ª Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para reconhecer aos agravantes o direito de preferência previsto na Lei 9.514/97, artigo 27, § 2º B (ID 25178862).

Pelo despacho ID 30163699, em juízo de retratação, foi mantida a decisão que indeferiu a tutela antecipada, bem como determinou-se a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas, ou caso quisesse pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deveria logo apresentar cópia dos documentos elencados naquele despacho.

A parte autora juntou documentos, insistindo na concessão dos benefícios da justiça gratuita e novamente requereu a concessão do pedido de tutela antecipada (ID 32588278).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os benefícios da justiça gratuita previstos no art. 98 do CPC/15 são devidos àqueles que, tendo insuficiência de recursos, não puderem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

À falta de parâmetros objetivos na legislação processual civil quanto ao limite de concessão do benefício da gratuidade de justiça, adoto, como patamar máximo, o disposto no art. 790, § 3º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual é facultada a concessão dos benefícios "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

A adoção do art. 790, § 3º, da CLT, como parâmetro para a aferição de gratuidade já foi acolhida pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atualmente, o limite máximo dos benefícios do RGPS é de R\$ 6.101,06 (art. 2º da Portaria nº 914, de 13 de janeiro de 2020, do Ministério da Economia), **de modo que entendo correto, para fins de aferição do direito à gratuidade de justiça, a adoção do patamar máximo de R\$ 2.440,42, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.**

Isso está em consonância, inclusive, com dados do IBGE referentes à renda mensal média per capita no Brasil em 2017, que atingiu o patamar de R\$ 1.268,00, de modo que há de adotar certa razoabilidade no deferimento da gratuidade, sob pena de concessão do benefício a quem dele, efetivamente, não necessita, desvirtuando o escopo da norma contida no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

Por outro lado, presume-se verdadeira a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa física (art. 99, § 3º, do CPC/15), o que poderia levar à conclusão de que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos seria o suficiente para a concessão do benefício.

Ocorre que, *in casu*, tudo está a demonstrar a inviabilidade de concessão do benefício, a quaisquer dos autores.

Com efeito, a demanda foi ajuizada por **ADRIANA ANDRADE MACEDO**, mãe dos demais autores **JOÃO VITOR VERDI DE MACEDO e PEDRO PAULO VERDI DE MACEDO**, estes últimos que não possuem renda própria.

No entanto, intimada para apresentar documentos comprobatórios da situação de hipossuficiência, a autora **ADRIANA ANDRADE MACEDO juntou aos autos cópia da declaração de IRPF do ano-exercício 2019, indicando rendimentos tributáveis de R\$ 183.321,93 (ID 24664993).**

Desses rendimentos, R\$ 28.956,19 são oriundos de benefício do RGPS, e outros R\$ 107.690, oriundos da pessoa jurídica Pejo Supermercados Ltda. Esses rendimentos, divididos em parcelas mensais, chegam à renda mensal de R\$ 11.387,18, muito superior ao patamar aqui tomado como parâmetro.

Mesmo considerando as despesas indicadas nos ID 32588278, verifica-se que nenhuma delas são referentes a gastos extraordinários que destoam do patamar razoável. As despesas ali indicadas se referem a energia elétrica, água, planos de saúde, aluguel e condomínio, valores normalmente suportados por todas as pessoas, sem maiores dificuldades. Ainda que abatidos os valores mensais ali mencionados, consideradas as competências a que se referem, ainda assim restariam rendimentos mensais próximos de R\$ 5.000,00.

Supera-se, assim, o patamar adotado como parâmetro por este Juízo (art. 790, § 3º, da CLT) e pela Nota Técnica nº 2/2018, do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária de São Paulo - CLISP, e pela Nota Técnica nº 22/2019, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, impondo-se o indeferimento da gratuidade.

Não se desconhece que, em certos casos, um valor objetivo não pode ser considerado absoluto, sobretudo quando os requerentes possuem despesas de saúde, educação, dentre outras, deveras elevadas. Todavia, essa não é, aparentemente, a situação dos autos. A parte autora não traz aos autos qualquer comprovante de gastos extraordinários e busca, com argumentos genéricos, indicar que não poderá arcar com custas e despesas, o que se mostra indevido.

Vale ressaltar, no particular, que a mera declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, passível de prova em contrário, inclusive com possibilidade atuação *ex officio* do Juiz para aferir a situação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950, à época de sua vigência, e o art. 99, § 3º, do CPC/2015 estabeleceram presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência financeira das pessoas físicas que pleiteiam a concessão do benefício de gratuidade de justiça. 2. Na falta de impugnação da parte ex adversa e não havendo, nos autos, indícios da falsidade da declaração, o órgão julgador não deve exigir comprovação prévia da condição de pobreza. 3. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que "as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração de hipossuficiência" (AgInt no REsp 1.641.432/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 04/04/2017). 4. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, tendo em vista que o Tribunal de Justiça indeferiu o benefício porque a renda da parte requerente poderia suportar os ônus do processo. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017 – destaques não originais).

Por essas razões, **INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Intimem-se os autores para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/15).

Não efetuado o recolhimento, voltem conclusos para sentença de extinção.

Se recolhidas as custas, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento.

Pretendendo ouvir testemunhas, as partes deverão: i) **arrolá-las desde logo**, até o limite de 3 (três) para cada parte, sob pena de preclusão; ii) **demonstrar a pertinência** do depoimento da testemunha arrolada, sob pena de indeferimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do CPC, 455.

O eventual requerimento de intimação pessoal de testemunha deverá ser apresentado de forma destacada, fundamentando as razões da necessidade de tal intimação. Havendo arrolamento de testemunha domiciliada fora da competência territorial desta Subseção Judiciária de Jales, a parte deverá **fundamentar especificamente** sobre a necessidade de oitiva de tal testemunha específica, sob pena de indeferimento do pedido de expedição de **Carta Precatória**.

Após o prazo de réplica, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000420-55.2020.4.03.6124
AUTOR: LOURIVALDO CARDOSO DE MAGALHAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que o autor comprovou sua hipossuficiência (Id 30948165).
2. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jakes, SP, 16 de julho de 2020.

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5000872-65.2020.4.03.6124
REQUERENTE: ODAIR BEDONI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA VICTOR RODRIGUES - SP377441
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível do requerimento administrativo);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jakes, SP, 16 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000874-35.2020.4.03.6124
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 16 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000731-46.2020.4.03.6124
AUTOR: GILBERTO PERPETUO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767, ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que o impetrante comprovou sua hipossuficiência (Id 35344374).
2. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001312-40.2006.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CONFECÇOES V2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA BATISTA DUARTE PESSUTO - SP210740, JURANDY PESSUTO - SP51515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL ao pagamento de quantia em dinheiro referente à restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS, corrigido pela taxa Selic.

Conforme sentença do ID 23945258, p. 200/219, os pedidos formulados na inicial pela parte autora foram julgados parcialmente procedentes, para afastar a aplicação do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, declarando o direito da autora de apurar as contribuições para o PIS e COFINS com base no seu faturamento (receita bruta); para condenar a União a restituir à autora as parcelas indevidamente recolhidas, com base no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, a título de PIS e COFINS, no período de 15/08/01 a 15/12/03; e não acolher o pedido de compensação do indébito tributário apurado. Sobre os valores indevidamente recolhidos, foi determinada a incidência do acréscimo correspondente à variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido.

Acórdão do ID 23945258, p. 252/262, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para restringir a repetição do indébito referente ao PIS à data de entrada em vigor da Lei 10.637/02 (30.12.2002).

A exequente apresentou sua conta de liquidação de sentença com o cálculo da diferença dos valores referentes ao PIS entre 15/08/2001 a 30/12/2002, chegando-se ao total de R\$ 8.256,29 e referente ao COFINS, entre 15/08/2001 a 15/12/2003, na quantia de R\$ 62.438,82, totalizando a importância atualizada de R\$ 70.695,11, (ID 23945164, p. 3/4 e 6/9).

A UNIÃO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução. Apresentou cálculo do crédito referente ao PIS num total de R\$ 3.408,91 e, no que tange ao crédito relativo ao COFINS, somou o valor de R\$ 28.509,08, no total final de R\$ 31.917,99, atualizado até 07/2017. Além disso, excluiu o computo da parcela da competência 12/2002, afirmando que o contribuinte fez opção pelo Lucro Real nesse exercício, com enquadramento pelo regime não-cumulativo (ID 23945164, p. 15/20).

Em razão da discordância entre as partes quanto ao valor a ser pago no cumprimento de sentença, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de cálculos (ID 23945164, p.27)

Foram apresentados cálculos pela Contadoria, com base em parecer técnico, do qual se depreende que a divergência repousa na não utilização, pela exequente, da Tabela de Repetição de Indébito do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na condenação transitada em julgado. Quanto à exclusão do PIS do mês de 12/2012, feito pela União, em razão de a contribuinte ter feito opção pelo Lucro Real nesse exercício, não houve parecer (ID 23945164, p. 29/34).

A parte exequente não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria do Juízo. A União, por sua vez, reiterou a impugnação apresentada (ID 23945164, fl. 36 e seguintes).

É o relatório. Decido.

Há de ser reconhecido o excesso de execução, porquanto a elaboração do cálculo deve ater-se à condenação transitada em julgado, utilizando-se os índices da Taxa Selic, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora, conforme disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No caso dos autos, a exequente efetuou cálculo utilizando índices da Taxa Selic, porém sem utilização da Tabela de Repetição de Indébito do Conselho da Justiça Federal (ID 23945164, p. 9).

Quanto à exclusão do PIS do mês de 12/2002 em razão de a contribuinte ter feito opção pelo Lucro Real neste exercício, a tabela do ID 23945258, p. 48, informa que no mês de dezembro/2002 a exequente optou pela sujeição ao regime do PIS não cumulativo. Dessa forma, diante da inexistência de pagamento a maior ou indevido da contribuição, não há direito à repetição de indébito da contribuição consistente no PIS relativo à competência 12/2002.

Cumprir ressaltar que, após os cálculos feitos pela Contadoria do Juízo, a exequente não apresentou irresignação.

Por essas razões, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** para fixar como devido o montante de R\$ 3.408,91 referente ao PIS e R\$ 28.509,08 relativo ao COFINS, totalizando a soma de R\$ 31.917,99, atualizado até em 07/2017, conforme cálculos do ID 23945164, p. 29/34.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor do excesso de execução.

Preclusa, expeça-se o requisitório correspondente.

Expedido, intím-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-79.2020.4.03.6124
AUTOR: ANNE KAROLINE GONCALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA NARA DE OLIVEIRA - SP340496
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 17/07/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-50.2020.4.03.6124
AUTOR: ISRAEL RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: TACITO LUIZ HENRIQUE LOPES - SP250897
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 16/07/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000206-35.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JOSE APARECIDO ROS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRTON MARKUS - SC50277

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da União (Procuradoria Geral da União).
2. A União Federal apresentou o montante devido a título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes (id 35404587).
3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO pelo prazo legal previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "4").
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "6", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
9. Não fôrecido novo endereço pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL / ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO / PROCURADORIA AUTÁRQUICA, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, noma garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:

a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;

b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO para manifestação, no prazo legal, quanto a:

a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;

b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

12. Confirmado o interesse da PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

15. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação da PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 16 de julho de 2020.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000879-57.2020.4.03.6124

AUTOR: CARLOS ROBERTO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: SINDY ORNELAS DO PRADO - SP440601, EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (esclarecer a divergência entre o valor atribuído à causa na petição inicial e o valor apresentado na planilha de cálculos);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 16 de julho de 2020.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5000644-27.2019.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOAO

RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUÉ - SP216907, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CASA DE CARNES DA MAMALTD - ME, CARLOS ARTUR CONTIN, CELIA PAVAN CONTIN

DESPACHO

1. O(s) réu(s) foi(ram) validamente citado(s), não ofereceram Embargos Monitórios nempagou(aram) a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, coma imposição de honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor da dívida.
2. Constituído o título, dê-se vista para Caixa Econômica Federal para os acréscimos legais. Coma atualização, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
3. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
4. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
5. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
6. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, coma liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
7. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
8. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
9. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "8", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância da necessidade do autor em recolher as custas.
10. Decorrido o prazo do item "8" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
11. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "10", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
12. Cópia desta decisão inicial servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000737-53.2020.4.03.6124
AUTOR: ROBERTO ELIAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, posto que a parte autora comprovou sua hipossuficiência (Id 34315855).
2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 17 de julho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000824-09.2020.4.03.6124
AUTOR: ELSON DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA TONON - SP391867, MARINA DE SOUZA CINTRA - SP373048, VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Os autos foram distribuídos, inicialmente, no Juizado Especial Federal. A parte autora emendou a inicial atribuindo novo valor à causa superior a 60 s.m.
2. O réu ofereceu contestação e sobreveio decisão de declínio de competência para Vara Federal.
3. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
4. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 16 de julho de 2020.

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO CABRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **CLAUDIO SERGIO CABRAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução do título judicial constituído nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Pela decisão ID 20933791, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de comprovar a inexistência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação ao feito nº 0008013-87.2000.403.6104, mencionado na certidão Id 10777539.

Na sequência, em Id 22284491, a parte autora requereu a dilação de prazo para a juntada dos documentos solicitados. Em novo despacho (Id 25170240), concedeu-se o prazo de 5 dias.

Em Id 25692360, o exequente requereu a desistência da ação.

O INSS condicionou o pedido de desistência à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação (Id 25708685).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la (ID 20933791). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, sendo o indeferimento da inicial medida de rigor.

Prejudicada a incursão quanto ao pedido de desistência, diante da constatação de irregularidades na própria exordial.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-22.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ACACIO PEREIRA DOS SANTOS, ELZA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA MENDONÇA SABINO - SP365746, ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI - SP362825, MARCIO DE SOUZA GARCIA - SP331490, JOSE ROMEU AITH FAVARO - SP260168, RIVALDO SPINARDI JUNIOR - SP383812
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA MENDONÇA SABINO - SP365746, ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI - SP362825, MARCIO DE SOUZA GARCIA - SP331490, JOSE ROMEU AITH FAVARO - SP260168, RIVALDO SPINARDI JUNIOR - SP383812
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento Comum (art. 509, caput e inciso II; art. 511 e art. 512, todos do Novo CPC), em face da União Federal.

Pela decisão ID 27421056, foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que o demandante juntasse documentos ou informação que permitissem vislumbrar a qual título judicial se refere a presente liquidação provisória.

Por sua vez, o postulante ficou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la, a fim de promover a juntada de documentos indispensáveis para a propositura da ação (ID 27421056). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, sendo o indeferimento da inicial medida de rigor.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA SANTOS DA SILVA ARAGÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA - SP121465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VENANCIO, WALDIR FRANCISCO BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000203-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA, WALDIR FRANCISCO BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000777-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ALMIRO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO - PR65358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001388-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DOLIVAL BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001360-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DANTE RAFAEL BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o pagamento de honorários advocatícios.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-29.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE RONALDO DE FREITAS, RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OUROMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, JOSE RONALDO DE FREITAS e RAIMUNDO RIBEIRO DE FREITAS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 28809218, a exequente requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a liquidação dos contratos objeto da lide de forma extrajudicial. Requer, ainda, sejam baixadas as construções porventura incidentes sobre os bens do executado.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ADRIANA NUNES MARQUES, ALEXSANDRO ITADEU CASACA, EVA MARIA DOS SANTOS, ISABEL BERTOZZI, LEANDRO LUIS CANTELLI, LEANDRO JOSE DA FONSECA, ISABEL CRISTINA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ALONSO - SP308064
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, AIRTON GARNICA - SP137635
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida por **ADRIANA NUNES MARQUES, ALEXSANDRO ITADEU CASACA, EVA MARIA DOS SANTOS, ISABEL BERTOZZI, LEANDRO LUIS CANTELLI, LEANDRO JOSE DA FONSECA e ISABEL CRISTINA DE MOURA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando o levantamento da importância depositada a título de FGTS, nos termos da sentença Id Num. 8821519.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 28701310).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: MENDES & ALMEIDA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, DANIELLE MIOTTO MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617, ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN - SP265213

SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MENDES & ALMEIDA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO e DANIELLE MIOTTO MENDES**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 26617572, a exequente requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento da dívida. Requer também que, caso os devedores tenham apresentado contestação ou embargos, que fique condicionado este pedido à anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios.

Intimada a se manifestar (Id 29352584), a parte ré concordou com o pedido de extinção (Id 22400015).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte exequente.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005211-55.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOROTHY QUAGLIATO CEZAR
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, CHARLES TARRAF - SP194621, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pela **UNIAO FEDERAL** em face do **DOROTHY QUAGLIATO CEZAR**, objetivando o pagamento de honorários sucumbenciais.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 29228577).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR - SP210051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida por **ROBERTO CARLOS FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 28242971 e 28242973).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de expedição de alvará, por ser este prescindível para o levantamento de valores, que pode ser efetuado mediante comparecimento das partes a uma agência do Banco do Brasil S/A, munidas de documentos de identificação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A.PAULA GALLANI CONSTRUCAO - ME, ANA PAULA GALLANI
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **A.PAULA GALLANI CONSTRUCAO - ME** e **ANA PAULA GALLANI**.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 29834691).

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001361-36.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RITA DE CASSIA TIOSSI RETT
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ABUD - SP126613
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RITA DE CASSIA TIOSSI RETT, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Ao tempo do ajuizamento da presente ação, a executada havia falecido, conforme informação respaldada na certidão de óbito (ID 29856373).

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da certidão de óbito ID 29856373, a executada Rita De Cassia Tiossi Rett faleceu em 25.03.2017, antes, portanto, do ajuizamento da ação, que ocorreu em 24.12.2019.

Desse modo, não se torna possível a regularização do polo passivo da demanda, sendo a extinção da ação medida de rigor.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção.

Custas *ex lege*.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

djn

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-16.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, DANIELLE MIOTTO MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO e DANIELLE MIOTTO MENDES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à nulidade da execução subjacente.

O embargado noticiou que a parte embargante pagou o crédito exequendo, objeto de impugnação no presente feito (ID 26616589).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que nos autos da execução nº 5000465-27.2018.4.03.6125, foi reconhecido o pagamento da dívida.

Assim, ante a extinção da execução por pagamento do débito, não há mais razão para se discutir a sua legalidade.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 5000465-27.2018.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-82.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: AUTO POSTO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **AUTO POSTO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA., EDSON SILVA DOS SANTOS e LILIAN MARIA DE MELLO SANTOS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, visando à nulidade da execução subjacente.

A CEF noticiou que a parte embargante pagou o crédito exequendo, objeto de impugnação no presente feito (ID 26832318).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que nos autos da execução nº 5000317-79.2019.403.6125, foi reconhecido o pagamento da dívida.

Assim, ante a extinção da execução por pagamento do débito, não há mais razão para se discutir a sua legalidade.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 5000317-79.2019.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUZIA DE FATIMA VICTORIANO BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por **LUZIA DE FÁTIMA VICTORIANO BRAGANÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em ID 26709782, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa e apresentasse cópia integral do processo administrativo.

Transcorrido o prazo, a parte autora não cumpriu o determinado.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la (Id 26709782). Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, visto que permaneceu inerte.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005210-70.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSARIO PEGORER
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES TARRAF - SP194621
SENTENÇA TIPO "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em face do ROSARIO PEGORER.

O crédito foi integralmente satisfeito (ID 27427684).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-94.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 18.810,00 (dezoito mil, oitocentos e dez reais – Id Num. 35484481 - Pág. 8), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-27.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JAIME DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JAIME DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 18.810,00 (dezoito mil, oitocentos e dez reais – Id Num. 35480160 - Pág. 9), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-58.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: DILMA DE LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GAGRIONE FERNANDO DA SILVA - SP389191

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) - petição Id 35521836, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000129-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: GLEITON NOBREGA DE SOUSA SANTOS, ARISTIDES ADRIANO SCACABAROZI, GABRIEL CORIO LETTIERE, WALKIRIA DONI BERNEGOCI

REU: MARIA CLAUDIA NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO, LUCIANO PEREIRA SILVA GOMES

Advogado do(a) REU: FABIANA CASTELLANO AMARAL - MG74747

Advogado do(a) REU: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DECISÃO

Nestes autos foi designada audiência para o dia 15 de setembro de 2020, às 14:30 horas, com a finalidade da oitiva das testemunhas arrolada pela acusação Gleiton Nóbrega de Sousa Santos, Aristides Adriano Scacabarozi, Gabriel Corio Lettiere e Walkiria Doni Bernegoci.

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Previu a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, determino que as partes sejam intimadas a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre se concordam com a realização da audiência na forma virtual e se dispõem de computador com microfone e câmera, bem como conexão com a internet.

Com relação à testemunha, no ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça indagar o testigo se possui as condições de acessibilidade acima expostas, bem como entregar o referido tutorial, explicando ao intimando que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na sala virtual na data e hora designada.

Adite-se o mandado de intimação já expedido para que as testemunhas tomem conhecimento do quando exposto acima, devendo ser instruído com o tutorial para o ingresso na sala virtual.

Tendo em vista que já foi devolvido o ofício direcionado ao Batalhão da Polícia Militar de São João da Boa Vista/SP, dê-se ciência do quanto decidido.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001262-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: VERA HELENA SABADINI TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER JOSE BUENO DOMINGUES - SP209693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30817564: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000003-23.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MEGAFER - SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, DANIELA DA COSTA MEGA, ROGERIO MONTEIRO MEGA

DESPACHO

ID 29358122: comprovada nos autos a inexistência de bens que possam garantir a execução, defiro a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, na ordem de 5% (cinco por cento) e nomeio depositário e administrador do Juízo o representante legal da empresa executada, que deverá ser intimado a destacar do livro fiscal de receitas e/ou faturamento mensal o percentual penhorado e a depositar à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2765, PAB deste Fórum Federal, as quantias em dinheiro, mensalmente, até se perfarer o total da dívida. Além disso, o administrador deverá prestar contas toda vez que efetuar o depósito, sob pena de ser considerado depositário infiel.

Depreque-se a penhora sobre o faturamento, observando o endereço declinado na exordial.

Anote-se o valor atualizado do débito exequendo, qual seja, R\$ 209.605,27, posicionado para MAR/2020, certificando.

Sem prejuízo, libere-se os valores bloqueados às fls. 72/75 dos autos físicos, através do sistema "Bacerjud", cumprindo assim a determinação exarada no r. despacho de fl. 79, também dos autos físicos.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Constato que estes autos se encontram na tarefa "Processos comprazo em curso" há mais de noventa dias.

Verifique, portanto, a Secretaria a necessidade de regularização do andamento do feito, procedendo à correção de eventual falha sistêmica de contagem de prazo ou ausência de anotação de intimação, encerrando os respectivos expedientes.

Aguardando os atos a concretização de ato a ser realizado por carta expedida há mais de cento e oitenta dias, solicite-se ao r. Juízo deprecado o encaminhamento de informações a respeito do cumprimento da carta precatória, servindo cópia deste despacho como ofício, que deverá ser encaminhada com cópia da deprecata

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-70.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Juntou documentos.

Citada, a parte ré opôs embargos à execução cuja v. decisão está acostada aos autos (id Num. 12835673 - Pág. 224/234).

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho id 12835673 - Pág. 236, a parte autora requereu a requisição do pagamento dos honorários, bem como informou que a aposentadoria havia sido cessada em razão do falecimento do segurado, requerendo a habilitação da viúva.

Alegando ignorar o atual paradeiro dos sucessores do demandante, o i. causídico requereu diligências para a sua localização, o que foi indeferido.

Pela decisão id Num. 16527958 foi suspenso o curso do processo, determinando-se ao patrono da parte falecida para apresentar certidão atualizada de inexistência de dependentes.

Sobreveio a v. decisão do agravo de instrumento, que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

O r. despacho de id Num. 28675475 intimou a parte autora a cumprir as medidas ordenadas.

A parte autora não deu integral cumprimento ao comando judicial no prazo fixado e nem alegou eventual impossibilidade de atendê-lo.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntado aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

A inércia da parte exequente em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DESPACHO

Concedo à autora PAULA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Compulsando os autos, é possível aferir das informações colhidas da declaração de imposto de renda 2018-2019 de HILDEBRANDO situação econômica incompatível com o alegado estado de pobreza, tais como despesas com pagamento de mensalidades escolares em duas instituições e com plano de saúde, além de contribuição com previdência complementar. Além disso, seu décimo terceiro salário foi superior a R\$ 7.000,00.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente, dos últimos três contracheques e os extratos bancários dos últimos 3 meses, incluindo os extratos de despesas com cartão de crédito.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: UMBERTO SASILVA
Advogado do(a)AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS - AC1053
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29233690: Recebo como aditamento ao feito.

Anote-se o valor da causa apontado pela parte autora, no montante de R\$ 81.029,50.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-78.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PATRICIA RENATA DYSZY
Advogado do(a)AUTOR: MARLENE FONSECA - SP178912
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Esclareça a parte autora o interesse da União na causa e a consequente competência deste Juízo para dela conhecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013. Pretende o exequente a execução de diferenças decorrentes do reflexo da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do seu benefício previdenciário (aposentadoria especial/NB 068.499.880-7), conforme decidido na mencionada ação coletiva. Entende serem devidos R\$ 157.672,02, atualizados para 07/2018.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id Num. 11295548). Em prejudicial de mérito, sustenta o INSS pela ocorrência de decadência ao direito de revisão, bem como de prescrição quinquenal. Caso superadas as preliminares arguidas, impugna a Autarquia a inobservância pelo exequente da TR como índice de correção monetária. Defende a inexistência de valores a pagar, inclusive porque já houve revisão administrativa, o que também não foi observado pelo exequente em seus cálculos.

O exequente apresentou manifestação a impugnação pelo id Num. 13951328 em que rechaça as alegações da autarquia, pugrando pelo prosseguimento da execução.

Sobreveio parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id Num. 21908523 a 21908525), dando-se vista às partes.

O exequente manifestou-se pelo id Num. 22131310, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 22298979, tendo requerido a suspensão do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Concedo à parte exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada. **Anote-se.**

Previamente à análise das insurgências aduzidas pelas partes e pela Contadoria do Juízo, mister o esclarecimento dos seguintes pontos.

Considerando que a r. sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública, na parte que restou imodificada, condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de modo a aplicar o IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados, observada a prescrição quinquenal, o disposto no artigo 15 da Lei 7.347/1985 (Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.) e no artigo 104 da Lei n. 8.078/1990 (Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.), promova a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, a juntada a estes autos virtuais, sob pena de extinção:

- 1) certidão de inteiro teor da ação civil pública, esclarecendo o andamento de eventual fase de cumprimento de sentença deflagrada por algum dos legitimados para a propositura de demanda coletiva;
- 2) certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: SILVIO OLIVEIRA BRITO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de **SILVIO OLIVEIRA BRITO**, postulando o pagamento do montante de R\$ 54.933,55, com fundamento no inadimplemento de crédito posto à disposição e utilizado pelo réu, oriundo de "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte-ré, conforme documentação anexa" (id Num. 2703181 - pág. 1). A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 2703183 a 2703192).

Pela petição id Num. 26543981, a parte autora notícia o pagamento do débito relativo ao contrato 211599400000410580 no que requereu a consequente extinção parcial do feito e prosseguimento do feito em relação aos contratos 1599001000034761, 211599400000403886 e 211599400000403967.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, em virtude da notícia de pagamento (id Num. 26543981), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A AÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, unicamente em relação ao crédito oriundo do contrato nº 211599400000410580.

Quanto ao débito remanescente, melhor compulsando os autos, verifico patente inépcia da exordial. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção. Com efeito, as petições iniciais não descrevem adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a descrevê-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência como documentos que as instruem.

No presente caso, ao expor os fatos, a instituição bancária aduziu o seguinte (id Num. 2703181 – pág. 1):

As partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte-ré, conforme documentação anexa.

Por força do r. contrato, conforme se verifica do(s) anexo(s) extrato(s) e demais documentos, a parte-ré utilizouse da operação contratada CROT/CDC, como empréstimo(s)/limite de crédito, mencionados nos anexos demonstrativos de débito.

Refêrindo(s) valor(es) deveria(m) ter sido restituídos à autora, conforme o pactuado; o que não ocorreu.

No que tange a operação Crédito Direto Caixa - CDC, esclarece a autora que o prazo para pagamento, o correspondente número de prestações e a data de vencimento destas são escolhidos pelo cliente no momento em que solicita o(s) empréstimo(s) e pago(s) em parcelas mensais e sucessivas com os acréscimos dos encargos contratados.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide. Ademais, cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Noutro giro, não há nos autos cópia dos aludidos contratos remanescentes nº 1599001000034761, 211599400000403886 e 211599400000403967. Com a exordial, somente acompanham cópia do contrato nº 1599001000034761, extratos de evolução de dívida e de movimentação bancária (id Num. 2783185 a 2703194), os quais, por si só, não esclarecem o nexo com a causa de pedir narrada na inicial.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, para que observe o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REINALDO CONSTANCIO DA PALMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição verificados antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, como ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-06.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE AVELINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000660-93.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CESAR HENRIQUE BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-68.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO JOSE MARQUEZANI
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-18.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA ANGELA DA SILVA, PAULO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, cientifico o patrono da expedição da declaração expedida pela Vara (ID 35142536), conforme requerido nos autos.

MAUÁ, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009074-83.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VASCONCELOS - SP75480, FABIO PICARELLI - SP119840
EXECUTADO: VIACAO BARAO DE MAUALTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DECISÃO

Vistos.

Id Num. 28153649: Trata-se de petição atravessada pela exequente, em resposta (i) à petição da executada sob o id Num. 23599010 – pág. 275/279; e (ii) ao Ofício nº 223/2019, juntado sob o id Num. 23599010 – pág. 343/344.

A exequente formulou breve resumo do trâmite processual, elencando os seguintes pontos:

(i) Existência de saldo devedor nos autos: pleiteia a exequente pela transferência de todos os valores depositados judicialmente nestes autos para conta na CEF, especialmente as pendências indicadas pelo Banco do Brasil no id Num. 23599010 – pág. 197, 231 a 236), inclusive para fins de averiguação do pagamento integral do parcelamento da arrematação havida nos autos e, ainda, da suficiência dos valores pagos para adimplemento da CDA nº 31731217-0. Informa a exequente o número das contas judiciais que devem ser transferidas - **0600118206217, 1500101678030, 1500101925029, 2600104110053, 3300101720165 e 4800101878901**. Posteriormente à efetivação da diligência, pretende a União se manifestar acerca da petição fls. 1.156/1.160 (id Num. 23599010 – pág. 275/276) e decisão 1.134/1.135 (id Num. 23599010 – pág. 253/254).

(ii) Descabimento de transferência dos valores depositados nos autos ao Juízo da Recuperação Judicial – 6ª Vara Cível e de Acidente de Trabalho de Manaus/AM: sustenta a exequente ser equivocado o pedido formulado pelo Juízo universal através do Ofício nº 223/2019, no que tange à remessa dos valores constritos nestes autos àquele órgão jurisdicional. Fundamenta a União que no Conflito de Competência nº 144.434-AM restou decidido que a 6ª Vara Cível e de Acidente de Trabalho de Manaus/AM é a competente para prosseguir com os atos constritivos e de alienação com vistas à satisfação dos créditos referente à **Execução Fiscal nº 0013286-10.2002.403.6126**, cuja empresa executada é a *Viação São Camilo Ltda.*, não sendo o caso de aplicar a conclusão daquele julgado na presente execução.

Nesse ponto, continua a exequente ao argumentar que a constrição e arrematação havida nos presentes autos ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial pelo Grupo Empresarial *Baltazar*, considerado aquele ato como perfeito. Ademais, teria a empresa executada afirmado nos autos que o valor colhido coma arrematação do bem constrito serviria para extinção da presente execução.

Como petição da exequente, juntou-se cópia do Acórdão proferido no CC nº 144.434 (id Num. 28154504 e 28154505).

Pelo id Num. 29002021, foram trasladadas cópias do Agravo de Instrumento nº 0008682-02.2012.4.03.0000/SP, com julgamento desfavorável à agravante.

Petição da empresa executada id Num. 31572410, protocolada eletronicamente aos 30.04.2020, em que se requer a análise do quanto determinado pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial objeto do Ofício nº 223/2019.

Id 35074455: aos 08.07.2020, a executada atravessou petição denominada “**correção parcial**”, pela qual narra os acontecimentos processuais desencadeados na presente execução, desde o recebimento deste Juízo do Ofício nº 223/2019, encaminhado pela 5ª Vara Cível e de Acidentes de Manaus – AM, até os requerimentos formulados posteriormente pela empresa devedora. Sustenta ainda que este órgão julgador deixou de prestar seu *minús* jurisdicional mesmo mediante requerimentos aduzidos pela executada em *emails* encaminhados à caixa eletrônica desta D. Vara aos 28.05.2020 e 23.06.2020.

Sustenta a validade de sua insurgência ao expor que “resta caracterizado abuso de poder quando o ato/omissão é contrário ao interesse público, desviando-se da finalidade para qual foi constituída” (id Num. 35074455 - pág.3).

Pontua que o mérito da correção reside na omissão deste Juízo em não decidir acerca das questões pendentes nestes autos desde 05.08.2019, o que configuraria inversão tumultuária por omissão.

Reafirma a necessidade de decisão sobre a questão da transferência dos valores depositados nesta execução ao Juízo da Recuperação Judicial, sobretudo em razão do cenário calamitoso gerado pela pandemia do Covid-19. Citou princípios constitucionais e jurisprudências ao longo de sua petição.

Concluiu ao requerer a solução da apontada omissão e apreciação do Ofício nº 223/2019 e, caso “mantida a decisão pelo r. Juízo”, requereu a autuação e processamento da Reclamação Correcional e posterior remessa à Corregedoria Regional (id Num. 35074455 – pág. 6).

Juntou documentos (id num. 35074464 e 35074469).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Quanto ao pedido de correção parcial, o Provimento nº 1/2020 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que substituiu o Provimento 64/2005 (indicado pela corrigente), delimita o objeto do incidente processual nos seguintes termos:

Art. 29. A correção parcial é o meio de que se valem as partes processuais ou terceiros interessados **para impugnar ato ou despacho do magistrado de que não caiba recurso e que acarrete inversão tumultuária do feito, com erro de ofício ou abuso de poder.**

Parágrafo único. Não será admitida correção parcial para impugnar ato ou despacho em razão de erro in judicando ou mero erro in procedendo.

Art. 30. O pedido de correção parcial será apresentado na Secretaria do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, da Corregedoria Regional ou da unidade judiciária de origem, no prazo de cinco dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

§1º A petição e documentos relevantes para a instrução deverão ser apresentados de forma eletrônica, **com fundamentação precisa e indicação expressa do nome do magistrado a quem se atribui o ato ou despacho que se pretende impugnar.**

§2º Apresentado o pedido na unidade judiciária de origem, o magistrado o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, e aquelas que por si consideradas necessárias.

Art. 31. O Corregedor Regional poderá ordenar a suspensão, por até trinta dias, do ato ou despacho impugnado, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável.

Art. 32. Poderá o Corregedor Regional, caso entenda necessário, solicitar parecer do Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias.

Art. 33. A correção parcial será julgada pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo o Corregedor Regional o relator nato do processo.

Art. 34. A qualquer tempo, verificados pelo Corregedor Regional indícios de falta disciplinar, será autuada, em apartado, investigação preliminar ou sindicância.

Extrai-se que as hipóteses ensejadoras de correção parcial partem da premissa de que foi praticado **ato ou proferido despacho, praticado por determinado Magistrado, do qual não caiba recurso e acarrete inversão tumultuária do feito.**

Ocorre que a corrigente fundamentou sua insurgência na alegada **omissão** do órgão julgador em apreciar o quanto decidido pelo Juízo perante o qual tramita Plano de Recuperação Judicial em favor das empresas do conglomerado conhecido como GRUPO BALTAZAR em relação à transferência dos valores depositados nos autos da presente execução fiscal.

Por conseguinte, s.m.j, a insatisfação da petionária não se amolda ao objeto da correção parcial à mingua de ato ou despacho de que não caiba recurso e que acarrete inversão tumultuária do feito.

Sempre juízo, passo a prestar as seguintes informações na forma do artigo 30, § 2º, do Provimento CORE n. 1/2020.

O presente feito foi remetido para conclusão em 28/5/2020. Não foi comprovada qualquer hipótese de exclusão à regra da ordem cronológica a que aludem os artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil. Sem embargo, compulsando os autos da execução, não foi identificada situação que autorize o pronunciamento judicial antes da apreciação de outros feitos que aguardam semelhante providência há mais tempo, alguns desde novembro de 2019. No caso da presente execução, foi proferido despacho em 3/12/2019 (id 25485475) para que a exequente se manifestasse sobre o pedido de transferência, o que foi atendido conforme acima relatado.

De outra parte, cumpre destacar que eventuais atrasos não foram dolosa ou culposamente ocasionados. Consoante inúmeras vezes reportado nas Inspeções Gerais e nas Correções Gerais Ordinárias, a 1ª Vara Federal de Mauá há muito tempo encontra-se assoberbada, contando com apenas uma Magistrada e dez servidores para o processamento e julgamento de aproximadamente nove mil processos, muitos deles envolvendo o pagamento de benefícios previdenciários, situação que se agrava durante as férias de um dos dois únicos magistrados lotados nesta Subseção.

Ademais, do exame dos documentos de id 23599010 – p. 294/332, denota-se que o processamento da recuperação judicial das empresas do grupo econômico integrado pela executada foi deferido em **10/12/2012** nos termos da r. decisão proferida pelo Juízo da 5ª/6ª Vara Cível de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus - AM. Dentre as diversas deliberações exaradas naquela oportunidade, foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de cento e oitenta dias, ressalvadas as exceções previstas nos dispositivos legais ali anotados.

Em **12/4/2013**, foi prolatada por aquele Juízo a r. decisão que estendeu a suspensão às ações e execuções promovidas em face das demais empresas do “GRUPO BALTAZAR” e dos respectivos sócios ou que afetem seu patrimônio particular, pois permitir o prosseguimento destas demandas poderia gerar incertezas que colocariam em risco o andamento da recuperação.

Em **4/10/2014**, o plano de recuperação judicial foi homologado e a recuperação judicial concedida conforme r. sentença.

Já a arrematação havida nos presentes autos ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial pelo Grupo Empresarial Baltazar, em **25/10/2010** (id 23599007 – p. 95).

Nessas circunstâncias, vislumbra-se que o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial se arrasta há anos, o que, aliado ao teor das decisões proferidas em seu bojo, colocam fundadas dúvidas sobre a sua viabilidade, e isso mesmo antes da grave crise de saúde global enfrentada na atualidade e que atingiu não apenas a corrigente como as partes em outros feitos em trâmite perante este juízo.

Por fim, rogo escusas pela singela inobservância do prazo previsto no artigo 30 do Provimento CORE n.1/2020 para encaminhamento do presente expediente, uma vez que esta Magistrada retomou de férias na data de ontem (16/7/2020).

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se o pedido de correção parcial, esta decisão, cópia integral dos autos, do pedido de dispensa de cumulação de jurisdição e v. decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Corregedora Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região **com urgência**;

2. oficie-se a agência do Banco do Brasil em que foram realizados os depósitos relativos à arrematação nestes autos para que proceda à transferência dos depósitos por ventura remanescentes para conta vinculada a estes autos na agência da CEF vinculada a este Juízo, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional na petição id 28153649.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão, devendo ser observada, no cumprimento deste item, a ordem cronológica em relação aos demais feitos em idêntica fase processual (art. 12 e 153 do CPC e Resoluções CNJ n. 313, 314 e 318 de 2020).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VICENTE FILOMENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Providencie a parte autora a juntada aos autos do cálculo apresentado pelo INSS nos embargos à execução nº 0000701-24.2015.4.03.6140, no montante de R\$102.511,94, no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que é imprescindível sua análise para o deslinde deste incidente de cumprimento de sentença.

Coma vinda, remetam-se os autos à Contadoria para ratificação ou retificação de seu parecer, e após, abra-se nova vista às partes.

Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 25278644: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, postulando a integração da r. decisão id Num. 25176867.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o decisório que teria suspenso o curso da demanda por força do Tema Repetitivo nº 1031 do C.STJ padece de contradição, uma vez que a atividade exercida pelo embargante não se trata de atividade de vigilância ou vigia e simatividade de Polícia.

Instado a se manifestar, o INSS manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na **decisão** embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos sequer podem ser conhecidos para correção da alegada contradição, uma vez que a decisão embargada determinou a manifestação das partes acerca da possibilidade de suspensão, determinando o sobrestamento imediato apenas em caso de inércia.

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

Sem prejuízo, recebo os presentes embargos como manifestação da parte autora quanto ao não enquadramento do caso concreto à hipótese de suspensão prevista no referido repetitivo.

Quanto ao alegado *distinguishing*, não assiste razão à parte autora, uma vez que embasa seu direito ao enquadramento dos períodos trabalhados após 1995 como guarda civil municipal por analogia à atividade de vigilante, abarcada pelo item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, categoria que não possui previsão legal para enquadramento na legislação de regência.

Tanto é assim que menciona na exordial que a reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de **vigilante** como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, inclusive dispensando a utilização de armas de fogo.

Destarte, determino o sobrestamento do feito com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento do referido tema repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAERCIO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da CONTADORIA JUDICIAL, apresentado no ID 20182861, no valor total de R\$ 160.627,67, atualizado para 12/2018, com subtotais de R\$ 146.025,15, ao exequente e de R\$ 14.602,52, a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 206.736,39 requerido pela parte credora e R\$ 157.918,10, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo credor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, com o envio eletrônico das requisições ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LEVI RODRIGUES DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo da CONTADORIA JUDICIAL, apresentado no ID 20219124, no valor total de R\$ 81.573,18, atualizado para 01/2019, com subtotais de R\$ 74.157,44, à exequente e de R\$ 7.415,74, a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 87.379,23 requerido pela parte credora e R\$ 69.854,34, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo credor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Proceda-se à expedição de minuta de precatório e de RPV.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, como envio eletrônico das requisições ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o feito.

Semprejuízo, **manifeste-se o INSS acerca do teor da petição id Num. 30949509 e após, venham novamente conclusos para deliberações acerca do requerimento formulado pelo autor.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001062-77.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LUCIANO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, cuja juntada ora determino, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Preende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda ao imediato restabelecimento do benefício NB 630.329.741-6 até que seja realizada perícia de reavaliação. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000942-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITS BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, EDILSON DOTA BERTIZOLA, PEDRO WAGNER DO AMARAL

DECISÃO

Id Num. 23597372: Nada a decidir, visto que a r. decisão id Num. 10052345 já deliberou acerca da informação de satisfação parcial do crédito demandado pelo exequente.

Quanto ao débito remanescente (contratos nº **21.0659.606.0000277-49** e **21.0659.606.0000286-30**), melhor compulsando os autos, verifico patente inépcia da exordial. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção. Com efeito, as petições iniciais não descrevem adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a descrevê-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que as instruem.

No presente caso, ao expor os fatos, a instituição bancária aduziu o seguinte (id Num. 3343635 – pág. 2):

A parte-corré (co-obrigada) compareceu na(s) referida(s) Cédula(s) na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios, como estipulado na(s) Cédula(s).

Os Executados não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplida(s) a(s) Cédula(s) de Crédito emitida(s), como se observa dos extratos bancários e da(s) planilha(s) de débito anexa(s), cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide. Ademais, cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, para que observe o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5000708-57.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: SILVIO OLIVEIRA BRITO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria em face de **SILVIO OLIVEIRA BRITO**, postulando o pagamento do montante de R\$ 54.933,55, com fundamento no inadimplemento de crédito posto à disposição e utilizado pelo réu, oriundo de “*Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC)*, tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte-ré, conforme documentação anexa” (id Num. 2703181 – pág. 1). A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 2703183 a 2703192).

Pela petição id Num. 26543981, a parte autora noticia o pagamento do débito relativo ao contrato **211599400000410580** no que requereu a consequente extinção parcial do feito e prosseguimento do feito em relação aos contratos **1599001000034761**, **211599400000403886** e **211599400000403967**.

Vieram autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, em virtude da notícia de pagamento (id Num. 26543981), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A AÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, unicamente em relação ao crédito oriundo do contrato nº **211599400000410580**.

Quanto ao débito remanescente, melhor compulsando os autos, verifico patente inépcia da exordial. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção. Com efeito, as petições iniciais não descrevem adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a descrevê-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que as instruem.

No presente caso, ao expor os fatos, a instituição bancária aduziu o seguinte (id Num. 2703181 – pág. 1):

As partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte-ré, conforme documentação anexa.

Por força do r. contrato, conforme se verifica do(s) anexo(s) extrato(s) e demais documentos, a parte-ré utilizouse da operação contratada CROT/CDC, como empréstimo(s)/limite de crédito, mencionados nos anexos demonstrativos de débito.

Referido(s) valor(es) deveria(m) ter sido restituídos à autora, conforme o pactuado; o que não ocorreu.

No que tange a operação Crédito Direto Caixa - CDC, esclarece a autora que o prazo para pagamento, o correspondente número de prestações e a data de vencimento destas são escolhidos pelo cliente no momento em que solicita o(s) empréstimo(s) e pago(s) em parcelas mensais e sucessivas com os acréscimos dos encargos contratado

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide. Ademais, cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Noutro giro, não há nos autos cópia dos aludidos contratos remanescentes nº **1599001000034761**, **211599400000403886** e **211599400000403967**. Com a exordial, somente acompanham cópia do contrato nº **1599001000034761**, extratos de evolução de dívida e de movimentação bancária (id Num. 2783185 a 2703194), os quais, por si só, não esclarecem nexo com a causa de pedir narrada na inicial.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, para que observe o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: PITERSON BORASO GOMES - SP206834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ERCIO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição verificados antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001163-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILSON IZIDORO - SP145169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que dê andamento à execução nos autos de origem (Proc. 5000538-85.2017.403.6140).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001131-12.2020.4.03.6140
AUTOR:IVANILDO LUIS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:NILTON MORENO - SP175057
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
 - 2 - Como pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas também é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, comprove o autor, no prazo de 15 dias, qual a renda mensal atual de seu benefício.
 - 3 - Por fim, e no mesmo prazo, manifeste-se sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.
- Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009010-73.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA SUELY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32388379: Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.
No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.
Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001139-86.2020.4.03.6140
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE BENEDITO
Advogado do(a)AUTOR: LILLIAN SILVA DE LIMA - SP271249
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.
Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000791-95.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PRENSAPEC A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

ID 32555198: defiro conforme requerido.
Concedo ao autor mais 15 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-05.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO FRASSON
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, com o fito de garantir compreensão de sua pretensão, adite a exordial, indicando, **simeticamente**, os fundamentos de fato e de direito da ação, oportunidade em que também deverá especificar os agentes a que estava sujeito nos períodos em que pleiteia o reconhecimento laboral como atividade especial. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31305944: indefiro novo pedido de prazo para juntada do contrato de honorários, uma vez que não restou justificada a impossibilidade de proceder à juntada de documento que deveria estar em poder da advogada.

Requisite-se o pagamento.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-02.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS ALVES CAETANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

DESPACHO

ID 33870195: Concedo à parte autora o prazo de mais 60 dias para manifestação nos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado até o decurso do prazo prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002365-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32123526: Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001157-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CATARINA DE FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000484-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOVENAL FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000423-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CILENE APARECIDA DE OMENA PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32016091: Concedo ao autor mais 60 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001761-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALDIVINO ADAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 325493880: Concedo ao autor mais 60 dias para juntada de documentos aos autos.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-25.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA ALVES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: PITERSON BORASO GOMES - SP206834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001163-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILSON IZIDORO - SP145169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que dê andamento à execução nos autos de origem (Proc. 5000538-85.2017.403.6140).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001131-12.2020.4.03.6140
AUTOR: IVANILDO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Como pleiteia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas também é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, comprove o autor, no prazo de 15 dias, qual a renda mensal atual de seu benefício.

3 - Por fim, e no mesmo prazo, manifeste-se sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001139-86.2020.4.03.6140
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA DE LIMA - SP271249
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001157-10.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CATARINA DE FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 - nos termos do art. 982, inciso I do CPC, sobreste-se o feito até ulterior decisão do referido incidente.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância das partes, **HOMOLOGO o cálculo da CONTADORIA JUDICIAL**, apresentado no ID 22692835, no valor total de R\$ 3.550,71, atualizado para fevereiro/2019, a título de honorários sucumbenciais.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 4.987,98 requerido pela parte credora e R\$ 3.550,71, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Proceda-se à expedição de minuta de RPV.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Findo o prazo, como envio eletrônico das requisições ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-55.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ERCIO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009010-73.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA SUELY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32388379: Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

No silêncio, sobreste-se o feito até o decurso do prazo prescricional.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000791-95.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PRENSA PÊCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

ID 32555198: defiro conforme requerido.

Concedo ao autor mais 15 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-05.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: OSVALDO FRASSON
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, com o fito de garantir compreensão de sua pretensão, adite a exordial, indicando, **sinteticamente**, os fundamentos de fato e de direito da ação, oportunidade em que também deverá especificar os agentes a que estava sujeito nos períodos em que pleiteia o reconhecimento laboral como atividade especial. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31305944: indefiro novo pedido de prazo para juntada do contrato de honorários, uma vez que não restou justificada a impossibilidade de proceder à juntada de documento que deveria estar em poder da advogada.

Requisite-se o pagamento.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-02.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS ALVES CAETANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

DESPACHO

ID 33870195: Concedo à parte autora o prazo de mais 60 dias para manifestação nos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado até o decurso do prazo prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002365-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32123526: Concedo ao autor mais 30 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009333-78.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IROI DE OLIVEIRA HOSCHETT, MARISA GALVANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HOSCHETTI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARISA GALVANO

DESPACHO

ID 33236936: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro conforme requerido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de Marisa Galvano – CPF 008.775.238-78, procuradora devidamente constituída nos autos e com poderes para receber e dar quitação, a importância de **R\$ 449,04 (Quatrocentos e quarenta e nove reais e quatro centavos)**, mais consectários legais, com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134149555, do processo em epígrafe.

Dados da conta para transferência bancária:

Banco Santander

Agência 0723

Conta número 01001993-1

Conta corrente individual

Marisa Galvano – CPF 008.775.238-78

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOVENAL FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000423-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CILENE APARECIDA DE OMENA PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32016091: Concedo ao autor mais 60 dias para manifestação nos autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001761-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALDIVINO ADAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 325493880: Concedo ao autor mais 60 dias para juntada de documentos aos autos.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000457-34.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA SERSER LTDA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000456-49.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA SERSER LTDA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000960-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ALMEIDA & MARCOSKI, MEDICOS ASSOCIADOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão id 35495700, no prazo de dez dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000439-43.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CIRO NOGUEIRA DO AMARAL PRADO

DESPACHO

ID 31815783: defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0002673-37.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ANGELA BRANCO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Os autos foram virtualizados.

As partes, intimadas para conferência da digitalização e tendo vista dos autos, não apontaram nenhuma irregularidade.

Após a virtualização, a autora requer a expedição de requisitórios, Id. 25759766.

O pedido é reiterado, sob Id. 27203672.

Extrai-se dos autos virtualizados constar decisão neste sentido, de expedição de requisitórios (fl. 281 dos autos físicos, página 3 do Id. 25270366).

Destaco que a referida decisão fixa os cálculos acolhidos em embargos à execução como parâmetro para a expedição de requisitórios, contemplando, inclusive, juros de mora objeto de pedido específico da autora.

Registre-se que, às fls. 121/131 dos autos físicos, a autora requer o destaque de honorários contratuais na proporção de 30 % do seu crédito, conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 132 dos autos físicos (páginas 156/176 e 177 do Id. 25270388).

Diante do exposto, intimadas as partes e ausentes impugnações, cumpra-se a decisão em epígrafe, expedindo-se requisitórios em consonância com os parâmetros já fixados neste processo.

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual, observe-se, no cumprimento da referida decisão, o destaque requerido em nome da sociedade de advogados "MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS" (alterações contratuais de fls. 141/152 e 153/164 dos autos físicos, páginas 186/209 e 210/233 do Id. 25270388).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-89.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA LUCIA RODRIGUES GARCIA DE OLIVEIRA, UELITON PEDRO DE OLIVEIRA, VICTOR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o processo à ordem

Conforme decisão de fls. 232/233, de Id. 25161489, o processo encontra-se nulo desde a publicação da sentença, conforme disposição do artigo 265, §1º, "b", do CPC/73.

Pela mencionada decisão foi ainda determinado que os herdeiros habilitados recolhessem as custas processuais ou comprovassem a necessidade de justiça gratuita, o que não foi feito até o presente momento.

Por outro lado, dada vista às partes, ambas se manifestaram favoráveis à expedição de alvarás de levantamento em nome dos beneficiários (fls. 237/238 e 240, de Id. 25161489).

Diante do exposto, recepciono a manifestação das partes como acordo, visto que anuíram como ofício tal como expedido.

Assim, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, cumpra a determinação fls. 232/233, de Id. 25161489, recolhendo as custas processuais ou comprovando a necessidade de justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos para expedição dos competentes alvarás em nome dos herdeiros habilitados.

Saliente-se à parte autora que, nos termos do artigo 262, §2º, do Provimento CORE nº 01/2020, caso deseje, poderá requerer o levantamento do mencionado valor mediante transferência eletrônica, por simples ofício a ser expedido à instituição financeira.

Neste caso, deverá apresentar conta de sua titularidade, ou do advogado que possua poderes para tanto, contendo os seguintes dados na solicitação, informações estas de responsabilidade exclusiva do declarante:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000097-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, do bloqueio de dinheiro via sistema Bacenjud (ID 33192988), assim como da decisão de ID 31914029.

Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000197-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA (CNPJ: 66.632.175 / 0001-20)
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, do bloqueio de dinheiro via sistema Bacenjud (ID 33193818), assim como da decisão de ID 31918988.

Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000102-32.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO 188 LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988, LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908, ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155, GIOVANNA MARIA SILVA DE CARVALHO - SP397682, SABRINA SANTOS SILVA - SP360458

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, do bloqueio de dinheiro via sistema Bacenjud (ID 33429727), assim como da decisão de ID 24224692.

Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007868-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVI FERREIRA DA SILVA ITAPEVA - ME

DESPACHO

A ex-mulher do empresário individual executado nesta ação requereu a liberação do dinheiro que foi penhorado mediante o Sistema Bacenjud, alegando que o valor pertenceria exclusivamente a ela (fls. 93 e 103 dos autos físicos – Id nº 25311355 - págs. 109 e 120).

Embargos de Terceiro: No entanto, a controvérsia a respeito da titularidade de montante objeto de penhora em conta conjunta deve ser analisada sob o rito previsto nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil–

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

Assim, **DEIXO DE CONHECER** de referido pedido.

Inclua-se a petição e o seu Advogado no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação mediante o Diário Oficial.

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em 15 dias em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010150-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA TERESA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo encontrava-se aguardando a regularização da representação processual do autor para remessa para julgamento, conforme determinação de fl. 168, de Id. 25079062.

Regularizada sua representação mediante a juntada de procuração pública outorgada pela curadora especial Maria Teresa de Oliveira (Id. 28045306), foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pelo Id. 29710060 requerendo o prosseguimento do processo, e ao INSS, que ficou-se silente (cf. certificação de prazo pelo sistema).

Assim, aguarde-se com o processo suspenso em Secretaria para juntada da mídia faltante (Id. 35528751) e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001101-75.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum previdenciário com decisão homologatória de acordo já transitada em julgado (fl. 119 dos autos físicos, página 163 do Id. 25269584).

Os autos foram virtualizados.

Intimadas para conferência da digitalização e tendo vista dos autos, as partes não se manifestaram.

O despacho de fl. 140 dos autos físicos determina a expedição de requisitórios e demais providências de praxe da fase de cumprimento de sentença, até a extinção (página 187 do Id. 25269584).

Diante do exposto, cumpra-se a referida decisão.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPORANGA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEAO GABRIEL - SP189650, SARA DE PAULA SILVA LEME - SP249541

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da resposta ao ofício encaminhado ao Município de Itaporanga de Id. 35578824.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-32.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANCIELLI DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GIZELLE RODRIGUES DA SILVA - SP241200
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

DESPACHO

Id 34959723: A parte autora alega o interesse da União no processo, sem, todavia, adequar o polo passivo à luz da argumentação expendida;

Assim, concedo, em oportunidade derradeira, novo prazo de 15 dias, para a retificação do polo passivo.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-67.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ) X TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ)
WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO e TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES foram presos em flagrante pela suposta prática do crime previstos no art. 157.2., II (concurso de duas ou mais pessoas), e 3.º, II (resultado morte) do Código Penal e, ainda, art. 14. da Lei n.º 10.826/2003 (portar arma de fogo sem autorização). Em audiência de custódia dos acusados, considerou-se a prisão em flagrante aparentemente lícita, bem como regular a atuação da polícia com a ressalva de serem os mesmos policiais responsáveis pela prisão os que conduziram os custodiados, fato que poderia inibir o relato de possíveis maus-tratos. Na mesma audiência determinou-se a conversão do flagrante em prisão preventiva, a expedição dos mandados de prisão e o deferimento da quebra de sigilo telefônico (fls. 18-19 - RESE 0000277-77.2018.403.6139). As fls. 67-77, a defesa dos acusados requereu a revogação da prisão preventiva. As fls. 88-98, o MPF posicionou-se contrário ao pedido dos acusados. Foi decidido pela manutenção da prisão preventiva às fls. 99-100. As fls. 104-108 determinou-se o relaxamento da prisão preventiva pelo não cumprimento dos prazos previstos nos artigos 10 e 46 do Código de Processo Penal, c/c art. 66 da Lei 5.010/66. O Alvará de Soltura de WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO foi cumprido sem restrições, enquanto o de TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES foi cumprido com impedimento em virtude da existência de outra ordem de prisão, conforme certidão de fl. 129. As fls. 172-199, o Parquet protocolou RESE pugnando pela reforma da decisão juízo monocrático para restabelecer a prisão preventiva dos acusados. Apresentadas contrarrazões às fls. 248-251, o RESE foi encaminhado ao TRF3. O Recurso Ministerial foi provido, determinando a prisão preventiva dos acusados (fls. 306-312), o que já se encontra cumprido. Em relação ao acusado WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO, desde 11 de janeiro de 2019; já o referente a TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, cumprido em 13 de dezembro de 2018. Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em face de WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO e TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 157, 2.º, II (concurso de duas ou mais pessoas), e 3.º, II (resultado morte) do Código Penal e, ainda, art. 14. da Lei n.º 10.826/2003 (portar arma de fogo sem autorização). A peça acusatória descreve que, em 30.08.2019, os acusados subtraíram R\$17.732,45 da Agência dos Correios de Ribeirão Grande/SP, mediante violência e grave ameaça (fls. 183 - 198). A denúncia foi parcialmente recebida, rejeitando-se a qualificadora do 3.º, II do art. 157 e do delito insculpido no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, nos termos da decisão proferida nas fls. 199/200. As mesmas folhas considerou-se prejudicado o requerimento do parquet de manutenção de prisão preventiva pelo fato de que as respectivas prisões já tinham sido relaxadas, com as respectivas emissões de Alvará de Soltura, em virtude do decurso dos prazos previstos nos artigos 10 e 46 do Código de Processo Penal, c/c art. 66 da Lei 5.010/66 - decisão de fls. 104/108 do processo 0000277-77.2018.403.6139. Citados por Carta Precatória, os acusados apresentaram Resposta à Acusação, fls. 241-245, requerendo a anulação do processo, alegando que os acusados não foram submetidos ao procedimento de reconhecimento previsto no artigo 226 do CPP e pugnando pela disponibilização nos autos das imagens capturadas pelas câmeras de segurança da EBCT. As fls. 253-254 não foi acolhido o pedido da defesa de nulidade processual pela ausência do reconhecimento de pessoas nos moldes do art. 226 do CPP. Manteve-se o recebimento da denúncia, considerando os indícios de autoria constantes da peça acusatória e dos documentos que a instruíram. Deprecou-se a oitiva das testemunhas de acusação, fls. 269-270. Na audiência ocorrida na Comarca de Capão Bonito, ouviram-se três testemunhas de acusação e registrou-se a ausência de outra (fl. 266-267). Decisão de fls. 287 homologou o pedido do MPF de desistência de oitiva da testemunha faltante e designou audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas de defesa. Das quatro testemunhas de defesa relacionadas às fls. 287 - verso, oficiais de justiça certificaram às fls. 303 e 305 a não intimação de duas delas por não terem sido encontradas nos endereços indicados. Os advogados dos acusados foram intimados para indicarem novos endereços, transcorrendo o prazo sem manifestação dos patronos. Considerando a suspensão dos prazos processuais prevista na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e as recomendações para a prática do isolamento social da OMS,

causa, e o decurso do tempo questão relevante para a manutenção ou revogação da prisão, ante a ocorrência de fato novo, parece que o correto seria a reavaliação por este juízo, que, em todo caso, se equivocada, poderia ser corrigida pelo TRF, por meio de RESE ou de HC. Acontece que, em casos de natureza semelhante ou igual, a Procuradoria da República em Itapeva tem entendido em sentido diverso, o que pode, se aceita sua tese, implicar em sanção disciplinar contra o juiz de primeiro grau. Por outro lado, ao deixar de decidir em caso análogo, em razão da mesma dúvida, sobreveio decisão do E. TRF3, no sentido de que cabe a este juízo a decisão (processo nº 5001012-88.2019.4.03.6139) em razão da COVID-19, pela Recomendação nº 62/2020, o CNJ aconselhou os juízes com competência para a fase de conhecimento criminal a reavaliar prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias, in verbis: Art. 4 Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Diante disso, ainda que sob risco de interpretação diversa, passo a decidir. O crime imputado aos acusados teria sido cometido mediante grave ameaça, de modo que dificilmente medida cautelar diversa da prisão seria suficiente para a garantia da ordem pública, nos termos do entendimento mais comum, com qual este juiz não concorda, mas se sujeita. Por outro lado, os réus são jovens e do que tem conhecimento este juízo, eles não estão em grupo de risco. Ademais, o processo se aproxima do fim e medidas para finalização da instrução estão sendo tomadas. Não merece ser acolhida, de igual forma, a alegação da defesa de excesso de prazo na prisão, tendo em vista que não existe atribuível a este Juízo, muito pelo contrário, a Audiência de Instrução deixou de ser realizada em deferimento a pedidos reiterados da defesa, fundados na alegação de impossibilidade de o advogado constituído participar do ato, em decorrência de problemas de saúde. Assim, mantenho a prisão preventiva dos acusados. Oficie-se ao presídio onde se encontram recolhidos, para o fim de que informe, em 10 dias, se os réus se encontram em algum grupo de risco da COVID-19. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Priscila de França Lopes e André Cordeiro Bispo Silva, e designo para o dia 22/07 (Quarta-feira), às 14h, audiência para interrogatório dos Acusados, pelo sistema Microsoft Teams Certidão de fls.386/393). Agende-se no SAV. Intime-se. Ciência ao MPF, com vista dos autos mediante carga efetuado por Oficial de Justiça, em razão da natureza da decisão. Expeça-se ofício a penitenciária de Taquarubá/SP e CDP de Vila Independência, São Paulo/SP, para que seja viabilizada a Videoconferência, servindo esta decisão como Ofício n.78/2020-SC. Recosidero o despacho retro especificamente no que diz respeito a designação da audiência de instrução para interrogatório dos acusados, WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO e TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES para o dia 06/08/2020 (quinta-feira), às 14hs. Agende-se no SAV. Notifique-se o SEDI, da necessidade de apoio técnico, certificando-se a notificação nos autos. Intime-se. Ciência ao MPF, com vista dos autos mediante carga efetuado por Oficial de Justiça, em razão da natureza da decisão. Expeça-se ofício a penitenciária de Taquarubá/SP e CDP de Vila Independência, São Paulo/SP, para que seja viabilizada a Videoconferência, servindo esta decisão como Ofício n.78/2020-SC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FABIANA APARECIDA FERREIRA DE LARA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, do decurso de prazo de Id. 31579581.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANGELICA CONCEICAO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Determinada a expedição de requisitórios, constam dos autos dois atos ordinatórios informando a expedição e o pagamento tão somente da requisição devida à autora (Ids. 26580567 / 26580577 e 28070756 / 28070762).

Diante da constatação, a autora requereu reiteradamente a expedição também de requisição relativa aos honorários sucumbenciais (Ids. 26244740, 26266854 e 26878778).

Ocorre que, expedidas as requisições com base no cálculo da autora, ratificado pela Contadoria, deixou-se de observar que o valor relativo à sucumbência não consta no cálculo apresentado pela autora, mas tão somente no corpo da petição que o apresenta (Ids. 21563618 e 21563626).

De todo modo, considerando que o valor da sucumbência foi fixado no título judicial, não se vislumbra óbice a que se expeça requisição naquele valor (R\$ 1.000,00), com a data da conta da decisão que o constituiu: março de 2019 (Id. 16719261).

Diante do exposto, expeça-se requisição relativa à verba sucumbencial, observando-se os parâmetros supra estabelecidos, cumprindo-se o despacho de Id. 24872462 no que couber.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000382-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: ALINE REBECA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA ELOISE DOS SANTOS - SP355243
IMPETRADO: SOCIEDADE CULTURAL EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO CARNEIRO FILHO - SP244997

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança manejado por **Aline Rebeca dos Santos Gomes** no qual se insurge contra prática de ato da **Diretora das Faculdades Integradas de Itapeva/SP – Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva S/S Ltda. (FAIT)**.

A sentença de fls. 211/215 do Id 25274774 concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que permitisse à impetrante realizar as provas de exame final das disciplinas de Clínica Médica Terapêutica de Grandes Animais II e Clínica Cirúrgica de Grandes Animais II, do Curso de Medicina Veterinária, bem como que se abstivesse de atribuir à impetrante as fâstas que ocorreram no período de suspensão a ela imposta.

O acórdão de Id 35526762 negou provimento ao reexame necessário, e transitou em julgado em 16/07/2020 (Id 35526768).

Intime-se a impetrante, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Sempre juízo, intime-se a parte sucumbente, para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000680-87.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: LEONILDA DE BARROS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EFRAIN DA SILVA LIMA - SP375998
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAUL CASTRO BACCHIERI FARIAS

DESPACHO

DEFIRO à parte impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, **DETERMINO** à impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para explicitar a sede da autoridade coatora.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000463-44.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: DIRCEU MACEDO DE PROENÇA, JOAREZ OZORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a última análise acerca da prisão preventiva do Acusado **DIRCEU MACEDO DE PROENCA** ocorreu em 14/05/2020, nos termos do ID n.º 32179549.

Portanto, observando a nova redação do parágrafo único do art. 316, que impõe o reexame obrigatório da prisão preventiva dentro do prazo de 90 dias, determino sejam partes intimadas para se manifestarem, em 05 dias, a respeito da persistência ou não das circunstâncias que fundamentaram a decretação da prisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001490-65.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA, REGIANE ANDRADE DE LIMA, ELIANE ANDRADE DE LIMA, ELIETE ANDRADE DE LIMA, GEOVANI ANDRADE DE LIMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

O processo encontra-se aguardando a regularização da representação processual dos autores que atingiram a maioridade, bem como a substituição de parte ante o falecimento da autora Clementina Andrade de Lima.

Extrai-se da procuração de fl. 08, de Id. 26481854, que ao ajuizar a ação a autora Clementina Andrade de Lima, mãe dos demais autores, assinou o documento que outorga poderes ao defensor representando-os.

Assim, após determinação de regularização da representação processual (fl. 16, de Id. 25072834), os autores Geovani Andrade de Lima, Regiane Andrade de Lima Platener e Eliete Andrade de Lima Prado apresentaram procuração e declaração de hipossuficiência assinadas de próprio punho como nome atualizado após o casamento (fls. 24/29, de Id. 25072834).

Na mesma oportunidade, informaram o falecimento da autora Clementina Andrade de Lima e postularam suas habilitações como sucessores da genitora.

A autora Eliane Andrade Felisberto de Lima também requereu sua habilitação nos autos em substituição da genitora falecida, apresentando, ainda, procuração e declaração de hipossuficiência com o nome atualizado após o casamento (fls. 47/49, de Id. 25072834).

Dada vista ao INSS, não se opôs à habilitação (Id. 29863581).

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Consta da certidão de óbito de fl. 39, de Id. 25072834, que a *de cuius* faleceu em 13/04/2010 deixando "viúvo o senhor Adir Alves de Oliveira" e "os seguintes filhos: Daniel Andrade de Lima, Abel Andrade de Lima, Ana Miriam Andrade de Lima, Regiane Andrade de Lima, Eliane Andrade de Lima, Eliete Andrade de Lima e Geovane Andrade de Lima, com, respectivamente 38, 37, 33, 29, 27, 22 e 21 anos de idade".

Assim, **INDEFIRO a habilitação** dos autores Geovani Andrade de Lima, Regiane Andrade de Lima Platener, Eliete Andrade de Lima Prado e Eliane Andrade Felisberto de Lima em substituição à genitora falecida, visto que ela era casada e os postulantes possuíam mais de 21 anos de idade quando do óbito.

Com fundamento no artigo 313, I, do CPC, **DETERMINO a suspensão do processo** a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento), bem como o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita para posterior apreciação do pedido.

Esclareça-se desde já que o pedido de substituição deverá observar a Lei 8.213/91.

Saliente-se, outrossim, que tão logo se torne possível os servidores que atuam no Juízo estarão anexando a mídia faltante aos autos (Id. 35555131).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000613-59.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: V.R. DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000100-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER VANDERLEI DA SILVA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE MEI DE CASTRO LEITE - SP405008, RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, **no prazo de 05 dias**, a respeito do pedido da parte executada e dos documentos apresentados, em que ela requer a liberação do dinheiro penhorado mediante o Sistema Bacenjud (Id nº 35537505 a 35538304).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ISOLINA RODRIGUES DE ASSIS, JOAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, VANILDE DE FATIMA OLIVEIRA ULISSES, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, FLAUZINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, aguardando a substituição processual em razão do óbito da sucessora Isolina Rodrigues de Assis (Id. 18785428), para prosseguimento com a expedição dos competentes requisitórios.

Determinada a juntada de certidão de óbito e a relação de herdeiros para substituição da parte (Id. 20009257), a postulante, reiteradas vezes, asseverou não ter identificado e localizados eventuais herdeiros da falecida, tampouco sua certidão de óbito, e requereu o prosseguimento com a expedição dos requisitórios (Id. 22630099, 28891601 e 29877930).

Com efeito, em que pese a determinação do artigo 313, I, do CPC, o processo não pode ficar eternamente parado aguardando a substituição da parte falecida.

Trata-se de processo antigo, ajuizado originariamente por Inez Soares de Campos no ano de 1993 perante a Comarca de Itapeva/SP. Após o falecimento da postulante, houve substituição processual pelos herdeiros, sendo o presente desmembrado em relação ao sucessor Ataliba Rodrigues de Oliveira.

Por sua vez, após o falecimento, Ataliba Rodrigues de Oliveira foi substituído pelos sucessores Isolina Rodrigues de Assis, João Carlos Rodrigues de Oliveira, Luiz Rodrigues de Oliveira, Vanilde de Fátima Oliveira Ulisses, Maria Eunice de Oliveira, Flauzina Rodrigues de Oliveira, Antonio Rodrigues de Oliveira e Dorival Rodrigues de Oliveira.

Neste momento, encontra-se parado aguardando a substituição da sucessora Isolina Rodrigues de Assis.

Assim, não havendo notícia de eventuais sucessores da falecida, **DEFIRO** o requerimento da parte postulante.

PROSSIGA-SE na forma do despacho de Id. 15194021, expedindo-se os competentes requisitórios com reserva da cota parte da falecida (1/8 do valor que cabia ao falecido Ataliba Rodrigues de Oliveira).

Sem prejuízo, considerando a inexistência de informações quanto aos possíveis herdeiros da parte autora, **OFICIE-SE ao Cartório de Registro Civil de Ribeirão Branco, localizado na Rua Capitão Elias Pereira, nº 1.205, Ribeirão Branco/SP, CEP 18430-000**, para que, **no prazo de 15 dias**, forneça a certidão de óbito da falecida Isolina Rodrigues de Assis (CPF: 081.752.748-67).

Tal providência é tomada em atenção ao inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do CPC, para verificação do nome de eventuais herdeiros que possam ser intimados a promoverem o regular andamento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001811-32.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIELE DOS SANTOS - SP332518, DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A certidão retro dá conta da expedição da RPV devida à autora, em cumprimento do despacho de Id. 27304116.

A sentença proferida neste processo condena o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação (Id. 25110524, páginas 11/12).

O acórdão proferido pelo e. TRF3 mantém este dispositivo (Id. 25110530, página 10).

Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, e da Súmula 111 do STJ.

Apresente a autora seu cálculo respectivo, em consonância com tais parâmetros.

Após, dê-se vista ao INSS.

Diante de concordância pela Autarquia-ré, ou no silêncio, expeça-se requisição.

Em caso de eventual impugnação, encaminhem-se os autos à Contadoria para que apresente seu parecer.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-91.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDILSON SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Serventia o traslado das decisões proferidas nos embargos ao cumprimento de sentença nº. 0000347-02.2015.403.6139 para estes autos.

Após, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 45/2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos embargos ao cumprimento de sentença nº. 0000347-02.2015.403.6139.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o determinado no Id. 29812780, determino a realização de **perícia médica indireta** com base nos documentos médicos acostados aos autos (exames, atestados e receituários) e os que por ventura vierem a ser juntados pela parte autora.

Nomio o Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, a quem competirá examinar os documentos e responder aos quesitos contidos na portaria nº 17/2018, bem como os que vierem a ser apresentados pelas partes.

Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, apresente os documentos que entender pertinentes.

No mesmo prazo, poderão as partes apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos.

Após, dê-se ciência ao *expert* pelo endereço eletrônico dmeisongarcia@gmail.com para elaboração do laudo.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Não havendo impugnações, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002693-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,
MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: SUELI DE F R DOS SANTOS REZENDE

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, para que a parte exequente regularize a sua representação processual, ID 33488819.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002641-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE HORTENCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentado por JOSE HORTENCIO DA SILVA em face do INSS, face ao trânsito em julgado do acórdão não conhecido a remessa oficial e deu provimento parcial à apelação do INSS (fs. 80/84 dos autos originais e fs. 104/112 do Id. 25297269).

Dada vista às partes, o INSS, visando liquidar a sentença e promover a execução invertida, apresentou cálculos em que indica como devidos R\$ 51.716,51, referente ao valor principal, e R\$ 3.713,23, referente a honorários advocatícios. Notícia a implantação do benefício nº 1839040138 e requer que o advogado da parte autora o informe (fs. 89/93 dos autos originais e fs. 118/123 do Id. 25297269).

Foi dada vista à parte autora dos cálculos apresentados, mas o prazo decorreu "in albis" (fs. 94 dos autos originais e fs. 124 do Id. 25297269).

A parte autora manifestou-se, requerendo a prioridade no trâmite processual e requereu o prosseguimento urgente, em razão da pandemia (Id. 25161594 e 30785590).

Em que pese a parte autora ter se manifestado requerendo o prosseguimento da execução, ela não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela Autarquia-ré.

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 15 dias, especificamente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha de cálculo como valor que reputa correto.

Caso haja apresentação de cálculos pela parte autora, dê-se vista ao INSS para que, em 15 dias, manifeste-se sobre os valores por ela apresentados.

Por outro lado, havendo a concordância, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000574-89.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: MENDES & DUSI LTDA - ME, CIONARA APARECIDA DUSI MENDES, EDSON LUIZ MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BORGES SCOTT - SP323996-B

DESPACHO

Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da parte exequente dos valores bloqueados, às fls. 73/74 (pág. 90/91 do id 25369213), observando-se os dados constantes na petição e documentos de ID(s) 23744923.

Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004442-17.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VALNIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

DECISÃO

À fl. 46 do Id 25091228, foi proferida decisão, determinando a expedição de ofícios requisitórios (fl. 317 dos autos físicos).

À fl. 48 do Id 25091228, houve a reconsideração da decisão, em relação ao destaque dos honorários contratuais, para indeferi-lo (fl. 318 dos autos físicos).

No entanto, em seguida, à fl. 50 do Id 25091228, foi proferida nova decisão, em 05/06/2018, determinando a realização do destaque dos honorários contratuais (fl. 319 dos autos físicos).

Em petição protocolizada em 30/05/2018, mas juntada aos autos após a decisão supramencionada, a parte exequente opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o destaque de honorários contratuais, alegando omissão em relação ao Comunicado 02/2018-UFEP (fls. 56/58 do Id 25091228).

Observa-se, portanto, que a arguição veiculada nos embargos de declaração foi superada pela decisão de fl. 50 do Id 25091228, que determinou a realização do destaque pretendido.

Isso posto, dê-se cumprimento aos despachos de fls. 46 e 50 do Id 25091228.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002688-35.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA ARACI LEME, IRAIDES TEREZINHA PAULO, CARLOS MOTA, ZULMIRA DE JESUS MORAES, ALMA APARECIDA LOPES, PEDRO PAULO MOTA, SUELI APARECIDA MORAES MENEGHEL, NEIDE APARECIDA CAMARGO RODRIGUES, CLODOALDO NUNES, ROSA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949
REPRESENTANTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMARA DIAS ROCHA

DECISÃO

Aré SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS manifestou-se, afirmando a interposição de Agravo de Instrumento, autuado junto ao Tribunal Regional da Terceira Região sob o nº 5018989-46.2020.4.03.0000 e requereu a realização de juízo de retratação da decisão agravada (Id. 35495099 e 35495402).

A decisão em questão é a de Id. 34060456 e o recurso tem o objetivo de sua reforma "como o prosseguimento do feito na Justiça Federal, ante o cristalino interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto em relação a todos os autores".

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo "para que não sejam praticados outros atos processuais até o seu trânsito em julgado", intime-se a agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedida a antecipação de tutela ou o efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão recorrida (Id. 34060456).

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001189-79.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE MAMEDES PATRIARCA, JULIO CESAR BARBOSA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956
REPRESENTANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, Nanci Simon Perez Lopes - SP193625
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Nanci Simon Perez Lopes

DECISÃO

A ré BRADESCO SEGUROS S/A manifestou-se, afirmando a interposição de Agravo de Instrumento, autuado junto ao Tribunal Regional da Terceira Região sob o nº 5019201-67.2020.4.03.0000 (Id. 35502131, 35502134 e 35502137).

A decisão em questão é a de Id. 34185057 e o recurso tem o objetivo de sua reforma determinando-se a manutenção da competência da Justiça Federal.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo pois "desnecessária remessa (à Justiça Estadual) causará transtornos a todos os envolvidos e prejuízo irremediável à razoável duração do processo", intime-se a agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedida a antecipação de tutela ou o efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão recorrida (Id. 34185057).

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011106-64.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GABRIELA DA SILVA RIBEIRO, ALTA VITORINA DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS, visando à liquidação da sentença, apresentou cálculos, apontando como devido o valor de R\$ 65.140,13 e honorários advocatícios no importe de R\$ 3.754,26, com atualização até 10/2017 (fls. 241/243 dos autos originais e fls. 313/316 do Id. 25223547).

A parte autora apresentou impugnação, alegando erro no cálculo a correção monetária e juros de mora, e indicou como devido R\$ 86.388,62 e honorários advocatícios no montante de R\$ 5.603,07 (fls. 251/261 dos autos originais e fls. 10/26 do Id. 25223953).

O INSS reiterou a sua manifestação e a parte autora, por seu turno, requereu o acolhimento dos cálculos por ela apresentados (fls. 275/285 e 289/295 dos autos originais e fls. 45/56 e 61/73 do Id. 25223953).

A Contadoria teceu seu parecer (fls. 297/300 dos autos originais e fls. 75/79 do Id. 25223953).

Dada vista do parecer do contador às partes, cada uma reiterou os termos de sua manifestação e cálculos (fls. 304 dos autos originais e fl. 85 do Id. 25223953; Id. 28383901 e 28951738).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, os pontos controvertidos tocamos juros moratórios e o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Importante registrar o que consta no título executivo judicial, *in fine* reproduzido:

As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação **deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal**, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, § 11, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 50 da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 11-F da Lei 9.494/1997 (fls. 144/149 e 151 dos autos originais e fls. 169/179 e 181/182 dos Id. 25223547) - Grifo nosso.

O trânsito em julgado deu-se em agosto de 2016, após ser negado provimento à Apelação (fl. 227 dos autos originais e fl. 291 do Id. 25223547).

Mister se faz ressaltar que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, traz a incidência da Lei nº 11.960/10 para a correção monetária.

Em que pese a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 (que aplica a Lei nº 11.960/10), por força da Resolução nº 267/13 (que aplica o INPC), ante a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a coisa julgada ocorreu, após Embargos de Declaração e Apelação, sem alteração da sentença.

Ademais, o §4º do Artigo 509 do Código de Processo Civil veda a modificação da sentença na fase de liquidação.

Dessa forma, baseado na literalidade do título judicial exequendo, quanto à **correção monetária**, há a incidência da Lei 11.960/10, conforme defendido pelo INSS, e, no tocante aos juros de mora, a aplicação da referida lei foi afastada, consoante afirmado pela parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos do Contador, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 79.113,49, sendo R\$ 74.601,64 referente ao principal e R\$ 4.511,85 a honorários advocatícios (10% da fase de conhecimento) para outubro de 2017** (fls. 297/300 dos autos originais e fls. 75/79 do Id. 25223953).

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Exequente - INSS) e de impugnação (Executada - Parte autora) - fls. 241/243 dos autos originais e fls. 313/316 do Id. 25223547; e fls. 251/261 dos autos originais e fls. 10/26 do Id. 25223953; respectivamente.

A cobrança da verba honorária da parte autora ficará condicionada à comprovação da alteração de suas condições econômicas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011582-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZOLINA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DECISÃO

Após o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, a parte autora requereu a expedição de ofícios requisitórios que contemplassem a aplicação de juros de mora entre o período da elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do RPV, apresentando cálculo no importe de R\$ 1.943,56, sendo R\$ 1.799,90 do principal e R\$ 144,06 de honorários advocatícios (fls. 278/286 dos autos originais e fls. 132/141 do Id. 25091413).

O INSS defendeu a não incidência, pois a correção monetária e juros moratórios já teriam sido devidos (fls. 288/291 dos autos originais e fls. 143/149 do Id. 25091413).

Parecer do Contador foi juntado às fls. 298/300 dos autos originais e fls. 05/06 do Id. 25090996.

A parte autora discordou do parecer, afirmando que a data a ser considerada é a do protocolo (26/6/2015) e não da proposta de pagamento (fl. 306/307 dos autos originais e fls. 14/16 do Id. 25090996).

O INSS afirmou que, além de ainda não haver trânsito em julgado da decisão proferida no RE 57.943/RS e tampouco modulação de efeitos, não houve mora no pagamento (fl. 310/312 dos autos originais e fls. 19/21 do Id. 25090996).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se à incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Tratando-se de cumprimento de sentença no qual o valor foi requisitado na forma de RPV/Precatórios, prevalece a tese de que "incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório", devendo ser aplicada em sede repercussão geral, conforme se verifica abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APÓS A DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DE EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO CÁLCULO. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICE PREVISTO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Entendimento unânime esposado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 579.431/RS) e pela Terceira Seção deste TRF, permite a aplicação dos juros de mora somente até a data da expedição do ofício requisitório.** O julgado proferido pelo Excelso Pretório (RE 579.431/RS) deve ser observado imediatamente pelos juízos e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida (STF, Ag.Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJE 22/11/2017). Ante a regularidade da atualização monetária calculada pela Administração em sede de Precatório/RPV, referente a pagamento ocorrido no exercício de 2017, merece reforma a r. sentença nesse tópico. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00127557620014039999, Relator: Des. Federal David Dantas, Julgamento: 28/01/219, 8ª Turma, DJe: 11/02/219) - Grifio nosso.

Por oportuno, frise-se que o RE 579.431/RS transitou em julgado em 16/08/2018.

Conforme parecer e cálculos realizados pelo setor contábil deste Juízo, razão assiste à parte autora sobre a existência de valores devidos, contudo, não nos moldes apontados por ela.

Isto porque, de acordo com o §4º, do Artigo 509 do Código de Processo Civil, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação, devendo-se, portanto, observar-se o fixado no título executivo judicial e, no caso, o acórdão trata especificamente dos juros de mora:

"(...) Reconsiderada, em parte, a decisão quanto à fixação dos juros de mora. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, § 10, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º que deu nova redação ao art. 10-F da Lei 9.494/97 (...) - fl. 214 dos autos originais e fls. 34/35 do Id. 25091413).

Assim, nos termos do título exequendo e indicado no parecer do contador, os juros de mora devem se dar de acordo com a Lei nº 11.960/09, tendo-se em vista que o período em questão compreende a data da conta (09/2014) até os requisitórios (07/2015).

Ressalte-se que o fato de se ter considerado o mês/ano da proposta (07/2015) e não a data do protocolo (26/06/2015), deu-se para abarcar o mês 06/2015 (já que o protocolo aconteceu no final do mês), e, dessa forma, preservar o direito do beneficiário.

Por fim, frise-se que a incidência de juros de mora no período entre a conta de liquidação e a expedição dos requisitórios ocorre tanto sobre o valor principal como sobre o valor da verba sucumbencial.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 2.755,29, atualizado para julho de 2015**, (fls. 298/300 dos autos originais e fls. 05/06 do Id. 25090996).

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000666-33.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA CLARETE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a ausência de manifestação do INSS para a promoção de execução invertida, a parte autora/exequente apresentou seus cálculos, visando a liquidação de sentença, no importe de R\$ 117.390,13, sendo destes R\$ 5.081,33 referente a honorários advocatícios (fls. 309/317 dos autos originais e fls. 34/44 do Id. 25079709).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução decorrente da correção monetária e falta de desconto do valor referente ao 13º salário percebido em razão da Aposentadoria por Idade, indicando como devido o montante de R\$ 86.108,57, para 07/2017 (fls. 327/336 dos autos originais e fls. 59/68 do Id. 25079709).

A parte autora reconheceu a indevida inclusão de valor referente ao 13º salário, mas defendeu a correção monetária aplicada em seus cálculos. Apresentou nova planilha com o valor principal de R\$ 109.663,72 e R\$ 5.081,33 de honorários advocatícios (fls. 339/352 dos autos originais e fls. 72/92 do Id. 25079709).

A Contadoria teceu seu parecer (fls. 354/355 dos autos originais e fls. 93/94 do Id. 25079709).

O INSS ficou inerte e a parte autora reiterou os termos de sua manifestação e cálculos (fl. 361 dos autos originais e 101/102 do Id. 25079709 e Id. 25314789).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido toca apenas índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Inicialmente, é importante registrar que no título executivo judicial consta que "no tocante à **correção monetária** sobre as prestações em atraso, a mesma é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário" (fls. 209/213 dos autos originais e fls. 230/238 do Id. 25079715).

Neste contexto, mister se faz ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 810), fixou que "**O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)**" (grifo nosso).

Ante a decisão de que a aplicação da TR é inconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.492.221/PR, afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública e firmou que "**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança**" (grifo nosso).

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (no RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão de que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

No que toca aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Com o trânsito em julgado do RE nº 870.947, em 31/03/2020, a questão restou sedimentada, sendo afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Ademais, conforme observado no parecer da Contadoria, o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal pugna pela incidência do INPC como critério de correção monetária.

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora, como já apontado pelo parecer do Contador.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 114.754,06, sendo R\$ 109.663,72 referente ao principal e R\$ 5.081,33 a honorários advocatícios para julho de 2017**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta da impugnação.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum ajuizado pelo **Município de Itararé** em face da **União**, em que pretende provimento jurisdicional que condene a ré a aprovar o pedido de readequação da Unidade de Pronto Atendimento – UPA de Itararé (Proposta SISMOB nº. 46634.390000/1090-01) para Ambulatório de Fisioterapia, Ambulatório de Especialidades, Secretaria Municipal de Saúde e Central de Regulação do Município de Itararé.

Requer o autor: i) subsidiariamente, a declaração da “desnecessidade” de devolução da quantia de R\$1.730.148,97, referente à Proposta SISMOB nº. 46634.390000/1090-01 e ao processo SEI nº. 25000.66422/2009-10; ii) sucessivamente, a devolução “proporcional” dos valores transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, no montante correspondente a 3% das transferências (visto que 3% da obra não estaria concluído); e; iii) subsidiariamente, a restituição parcelada dos valores em epígrafe, em prazo superior a sessenta meses.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar: i) a suspensão de cobranças administrativas referentes à devolução dos recursos referentes à Proposta SISMOB nº. 46634.390000/1090-01, objeto do processo SEI nº. 25000.66422/2009-10, do Ministério da Saúde, no montante de R\$1.730.148,97, ou de outro processo com a mesma finalidade; ii) a suspensão de juros e correção monetária; e; iii) a suspensão da inscrição do aludido valor no CADIN.

Alega o autor, em apertada síntese, que obteve repasse da ré no montante de R\$1.400.000,00, materializado pela Portaria nº. 3.260/2009, para a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento – UPA Porte I, em três parcelas.

Aduz que, antes do recebimento da terceira parcela, requereu a desistência da implantação da UPA (Ofício Especial nº. 007/2014), porque o funcionamento da unidade de saúde seria incompatível com as necessidades do Município (que já conta com o atendimento hospitalar da Santa Casa), e porque não disporia de recursos para equipar a UPA e contratar profissionais.

Narra que o pedido de cancelamento da implantação da unidade não permitiu a atualização de informações sobre a obra no Sistema de Monitoramento de Obras Fundo a Fundo (SISMOB).

Continua narrando que, diante do pedido de cancelamento formulado, a Portaria nº. 1.447/2015 do Gabinete do Ministro da Saúde – GM/MS revogou a Portaria nº. 3.260/2009 do Gabinete do Ministro da Saúde – GM/MS, que havia habilitado o Município demandante ao recebimento do recurso financeiro.

Afirma que requereu, na forma do Decreto nº. 9.380/2018, a readequação do imóvel construído, para abrigar Ambulatório de Fisioterapia, Ambulatório de Especialidades, Secretaria Municipal de Saúde e Central de Regulação – que, se aprovada, elidiria a obrigação de restituição dos valores repassados pelo Fundo Nacional da Saúde.

Aduz que o pedido de readequação foi reprovado, porque a obra foi objeto de cancelamento antes de ser concluída.

Defende que, ao tempo da Portaria de “cancelamento”, a obra estava concluída, só não estava em funcionamento.

Argumenta que a obra está sem utilização pública, deteriorando-se dia a dia, ao passo que o Município demandante necessitaria de imóveis para abrigar diversos órgãos, departamentos e setores da Secretaria Municipal de Saúde.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a análise do pedido de liminar não deve excepcionar a regra do prévio contraditório.

Com efeito, embora defenda o autor que a obra referente à UPA tenha sido finalizada antes da portaria de cancelamento (Portaria nº. 1.447, de 18/09/2015), o pedido de readequação (Ofício Especial nº. 09 de 27/06/2019) foi apresentado posteriormente a ela – vide fls. 02 do Id 35376172 – p. 06; e fl. 01 do Id 35376179 – p. 07.

Observa-se, ademais, da Nota Técnica nº. 135/2019-CQIS/CGES/DESID/SE/MS, referente à apreciação do recurso administrativo interposto pelo autor, que o pedido de readequação em debate foi indeferido por descumprir requisito constante do art. 2º, inciso IV, da Portaria nº. 2.218/2019, que dispõe que se aplica a readequação da rede física do SUS a obras que tenham sido objeto de portaria de Cancelamento do Ministério da Saúde (Id 35376197 – p. 12).

Assim sendo, postergo a análise do pedido de liminar, considerando que a verificação da probabilidade do direito alegado requer, para melhor elucidação dos fatos, prévio contraditório.

Cite-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Marineusa de Oliveira**, em que requer provimento jurisdicional que declare a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a Caixa Econômica Federal e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e receba as chaves do imóvel, expedindo-se mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel e destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 por mês, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, desde o recebimento das chaves até a efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano material coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00; determinar que a ré permaneça figurando como contemplado pelo Programa Minha Casa Minha Vida nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros dados públicos análogos, para o fim de vedar futuros benefícios habitacionais; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação.

Na contestação de Id 35422754, a ré impugna as alegações do autor e requer “antecipação de tutela”, para ser imitada na posse do imóvel.

Alega, a respeito, que nunca obteve a posse do imóvel e que o bem teria sido invadido, conforme noticiado na ação civil pública nº. 0000169-82.2017.403.6139.

Nesta primeira instância, a liminar pretendida pelo autor, de obstar o ingresso da ré no bem em epígrafe, foi inicialmente deferida na decisão de fls. 126/131 do Id 22802484, mas foi posteriormente revogada, na sentença de fls. 149/152 do Id 22802484. Por outro lado, o acórdão de fls. 31/37 do Id 22802485 não versou sobre a liminar.

Portanto, não vigora nestes autos decisão que inviabilize o ingresso da ré no imóvel.

Inviável, entretanto, o acolhimento do pedido, visto que não há pedido reconvenção correlato à tutela de urgência pretendida.

Adite-se que, na medida em que a ré noticia a invasão do imóvel por terceiro, o pleito de imissão na posse exigiria, também, o contraditório do suposto esbulhador.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de imissão da ré na posse do imóvel.

Dê-se vista ao MPF e à CEF da contestação, na forma do art. 350 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000312-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOAO BATISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEO VANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença intentado pelo INSS em face de JOAO BATISTA NASCIMENTO, visando a devolução dos valores pagos em antecipação de tutela.

Em sentença, decidiu-se "por entender presentes os requisitos ensejadores a tanto, defiro a antecipação da tutela para que o benefício seja implantado em caráter imediato, devendo o requerido ser oficiado a tanto, para que o faça no prazo máximo de cinco dias a contar do recebimento do ofício" (fls. 77/80 dos autos originais e fls. 85/88 do Id. 25078146).

Contudo, em sede de apelação, decidiu-se pela "Revogação dos efeitos da tutela antecipada concedida em sentença. Repetibilidade dos valores recebidos pelo autor por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação" (fls. 131/142 dos autos originais e fls. 134/154 do Id. 25078146).

O INSS requereu a intimação do Executado para efetuar a referida devolução, juntando planilha de cálculo e documentos (fls. 152/164 dos autos originais e fls. 169/192 do Id. 25078146).

A parte autora, ora executada, manifestou-se alegando a irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé. Sustentou que o STJ firmou o Tema 692, mas que o STF entenderia ser "indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos" (fls. 167/171 dos autos originais e fls. 195/199 do Id. 25078146).

As partes reiteraram seus pedidos (Id. 25315217 e 25483567).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no Pet 12482/DF, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos, para julgamento do Tema 692, com finalidade de revisar a tese, que se reproduz abaixo:

"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Como consequência do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento e ematenção ao acima decidido, determino o sobrestamento deste processo até ulterior determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000880-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) em face de "MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA" - CNPJ: 12.514.383/0001-03.

A empresa foi citada e, diante do não pagamento do débito, foram penhoradas 2 caçambas de propriedade da executada (fls. 16/18 dos autos físicos - Id nº 25321083 - págs. 18/20).

Foi designado o leilão de referidos bens na 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal (fl. 22 dos autos físicos - Id nº 25321083 - pág. 25).

A parte executada manifestou-se, alegando encontrar-se em recuperação judicial e, por tal motivo, com fundamento na Decisão proferida pelo E. STJ, em Tema de Repercussão Geral nº 987, requereu a suspensão da execução fiscal até que seja analisada a questão, bem como o cancelamento do leilão dos bens penhorados (fls. 24/28 dos autos físicos - Id nº 25321083 - págs. 27/31).

Por seu turno, a União pronunciou-se alegando que a Decisão do E. STJ não pode implicar na suspensão/paralisação da execução fiscal, sob pena de prevalência real de uma das teses em controvérsia. Afirma que a jurisprudência majoritária de referido Tribunal ainda é pela continuidade da execução. Por fim, colacionou um julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que fora decidido que o processo de recuperação judicial não obstava o prosseguimento de execução fiscal (fls. 98/99-vº dos autos físicos – Id nº 25321083 – págs. 62/65).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Importa salientar que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, fixou como Tema Repetitivo 987 a seguinte questão, com afetação dos processos REsp nº 1.694.261/SP e 1.694.316/SP e 1.712.484/SP:

“Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

Outrossim, o E. STJ determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre mencionada questão, nos termos do art. 1.037, II, CPC (acórdão publicado no DJe de 27/02/2018, no REsp nº 1694261/SP):

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afétou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Aporte-se que o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, colacionado pela exequente é anterior à fixação do Tema 987 do E. STJ.

De tal sorte, este juízo de 1º Grau deve tão somente cumprir o quanto determinado.

Eventual reforma de mencionada decisão só pode ser obtida pela União na instância em que foi prolatada.

Acrescente-se que em consulta ao sítio eletrônico do E. STJ nesta data, percebe-se que ainda não há decisão posterior que revogue a ordem de suspensão.

Assim, **SUSPENDA-SE** a presente execução fiscal, aguardando-se o julgamento dos REsps nº 1694261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP.

CANCELE-SE leilão dos bens penhorados nesta ação, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001727-31.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentado pelo INSS em face de Luiz Roberto Rizzo Cerdeira, visando ao pagamento de honorários advocatícios.

O título exequendo traz a condenação do Executado em honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa, com a ressalva à hipótese de concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça, conforme se verifica no acórdão abaixo reproduzido:

"Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, "b", e V, "b", dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, conferindo-lhes efeitos infringentes, a fim de julgar improcedente a ação. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ressalvada a hipótese de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte" (fls. 107/108 dos autos originais e fls. 132/134 do Id. 25074066).

O trânsito em julgado deu-se em 13/02/2017 (fl. 110 dos autos originais e fl. 136 do Id. 25074066).

O Executado, na petição inicial, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e estes lhe foram concedidos na sentença de fls. 66/69 dos autos originais e fls. 79/89 do Id. 25074066.

O INSS deu início ao presente cumprimento de sentença, afirmando, em resumo, que a situação econômica do Executado alterou-se, não fazendo ele mais jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Por esta razão, pretende a Exequente receber os valores referentes à condenação a honorários advocatícios que, atualizados até 12/17, seria de R\$ 20.294,70. Juntou planilha de cálculo e documentos (fls. 113/128 dos autos originais e fls. 139/156 do Id. 25074066).

Inicialmente, é importante ressaltar que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade e podem ser executadas, se nos 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Neste contexto, traz-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.733.505, cuja ementa se reproduz abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO NÃO VERIFICADO. MULTA AFASTADA. 1. (...) 5. A essência da gratuidade de justiça está em dispensar o beneficiário do adiantamento das custas e despesas processuais, a fim de que não seja obstado o exercício pleno de seu direito de ação ou de defesa. No entanto, em sendo vencido o beneficiário, cairá sobre este a responsabilidade de arcar com o pagamento do que lhe foi previamente dispensado e, ainda, ressarcir a parte adversária – vencedora –, quanto ao que ela desembolsou ao longo do processo, além de responder pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º, do CPC/15). 6. Nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, a obrigação do beneficiário da gratuidade de justiça de pagar as verbas de sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, no prazo de 5 (cinco) anos, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício. 7. A execução das verbas de sucumbência não pressupõe prévia revogação do benefício concedido. Pelo contrário, a norma do art. 98, § 3º, do CPC, combinada com o art. 514 do mesmo Códex, viabiliza o requerimento de cumprimento de sentença pelo credor, desde que este comprove o implemento da condição suspensiva, consistente na modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade de justiça. 8. Entendimento que não implica limitação da ampla defesa e do contraditório, haja vista a expressa previsão legal quanto à possibilidade de arguição da inexistência da obrigação em sede de impugnação (art. 525, § 1º, do CPC/15), aliada à possibilidade de instrução probatória, se entender necessário o julgador. 9. Ausente o intuito procrastinatório na oposição de embargos de declaração, afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. 10. Recurso especial conhecido e provido". (Grifo nosso)

Posto isto e considerando que o INSS apresentou seu pleito dentro do prazo legal, intime-se o Executado para em 15 dias pagar o débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima, para pagamento voluntário, poderá o Executado, em 15 dias, apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000565-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: ADALGIZA GAVIOLI PEREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 33923238 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista à parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os argumentos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução (taxa de juros);

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-54.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOEL GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
TESTEMUNHA: THEOPHILO RODRIGUES DE REZENDE
Advogado do(a) TESTEMUNHA: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000145-61.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NAGEL BENEDITO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA ACOSTA - PR20860
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **NAGEL BENEDITO ROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que requer a revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº 173.813.323-8, desde 03/08/2015, considerando, para efeitos de concessão do referido benefício, o tempo de serviço rural, bem como a averbação do tempo de serviço laborado em regime de economia familiar, no período de 23/04/1971 a 31/12/1976.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$62.700.

Despacho Id. 28452221 determinou que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa.

Petição Id. 29871120 retificou o valor atribuído à causa para R\$53.086,39.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 53.086,39.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a remessa do feito ao JEF desta Subseção Judiciária para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao JEF desta Subseção Judiciária para apreciação e julgamento da causa.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001047-48.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JAIR VIEIRA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES PEREIRA - SP405110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.**

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006872-39.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA ELIVIR DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido desde a apresentação de fs. 244/246 do Id 25270218, concedo o prazo de 15 dias para a comprovação do alegado falecimento da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO TELXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestações de Id 26869639, 28450916, 28767181 e 28910659: As astreintes impostas à Fazenda Pública submetem-se ao mesmo regime de execução e pagamento de toda obrigação pecuniária decorrente de decisão judicial – art. 100 da Constituição Federal e art. 535, §3º, do Código de Processo Civil.

A hipótese dos autos é, portanto, de expedição de RPV.

Verifica-se que o cancelamento da requisição referente às astreintes, nº. 20190068659, protocolo 20190236723, ocorreu em virtude de já existir requisição protocolizada para o mesmo processo (Id 22967167, 23000201 e 23000204).

Foi determinada a expedição de novo ofício requisitório, com a observação de que o valor requisitado se refere às astreintes (Id 23324498).

Foi expedido novo ofício requisitório (nº. 20190294301, código de assunto 04020316) que, todavia, novamente foi cancelado, "em virtude de incompatibilidade do assunto judicial" (multa administrativa, código de assunto 01.03.03 ou 01.03.10.01) – Id 26558574, 26558575 e 26558576.

Assim sendo, expõe-se novo ofício requisitório, com vistas ao pagamento das astreintes fixadas no processo, indicando, além da observação determinada no despacho de Id 23324498, o assunto judicial adequado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005908-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS, GEAN RODRIGUES DOS SANTOS, VALDEMAR ANTUNES DOS SANTOS, VALDIRENE ANTUNES DOS SANTOS, LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO ANTUNES DOS SANTOS, NELSON ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL GONZALEZ

DESPACHO

Petição ID 33896146: A parte autora requer a emissão de alvarás para levantamento de valores.

Todavia, o Comprovante de Resgate de Precatório Federal ID 33896209 noticia o cancelamento de requisitório nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Diante do exposto, intime-se, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, para manifestação em 15 dias.

Havendo requerimento, expeça-se novo ofício, marcando-o como reinclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000573-75.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VALDEREZ ANGELICA DE MELO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIAALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.**

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001475-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ROZANA DE FATIMA DO CARMO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIAALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se a liberação de pauta de audiência para designação.**

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002678-88.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O processo encontra-se aguardando a substituição processual, ante o falecimento da autora.

O cônjuge da falecida **Pedro Mendes Querino** (CPF 105.929.168-12) requereu a substituição processual juntando procuração, declaração de hipossuficiência, certidão de óbito e documento de identificação pessoal (fs. 141/146, de Id. 25246797).

Após, verificando-se que a falecida deixou descendentes, foi determinada a suspensão do processo para a correta substituição de parte.

Assim, o suposto cônjuge e os descendentes da *de cuius* **Alessandro Mendes Querino** (CPF 273.332.268-08), **Gislaine Mendes Querino** (CPF 273.400.468-28), **Ilda Aparecida Querino** (CPF 122.978.838-70), **José Luiz Querino** (CPF 273.416.218-00) e **Maria Aparecida Querino** (CPF 099.356.898-08) postularam a substituição de parte, juntando procuração, declaração de hipossuficiência e documentos pessoais (fs. 168/197, de Id. 25246797).

Nesta oportunidade juntaram, ainda, certidão de óbito dos filhos da falecida **João Mendes Querino** e **Marcelo Mendes Querino**, falecidos compouco tempo de vida.

Asseveraram que o filho **Mário Mendes Querino** não apresentou interesse na substituição processual e que os filhos **Renato, Aparecido e Maria José** não chegaram a ser registrados por terem falecido logo após o nascimento.

Após vista dos autos, o INSS não se opôs à substituição processual (fl. 202, de Id. 25246797).

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 29/03/2015, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes, além de filhos pré-mortos.

Os filhos pré-mortos, entretanto, não deixaram descendentes.

O filho **Mário Mendes Querino** não manifestou interesse na substituição processual.

Assim, em sucessão à parte autora falecida, defiro a habilitação de PEDRO MENDES QUERINO, ALESSANDRO MENDES QUERINO, GISLAINE MENDES QUERINO, ILDA APARECIDA QUERINO, JOSÉ LUIZ QUERINO e MARIA APARECIDA QUERINO, respectivamente cônjuge e filhos da *de cuius*, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do artigo 110 do CPC.

Considerando a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade judiciária aos requerentes, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Promova a Secretaria a retificação da autuação para inclusão dos herdeiros acima habilitados em sucessão à parte autora.

Ocorre que, em que pese extraia-se da certidão de óbito da falecida que era casada com Pedro Mendes Querino desde 02/03/1970, até o presente momento não consta dos autos certidão de casamento (fl. 145, de Id. 25246797).

Destaque-se que a juntada da aludida certidão é necessária para verificação do regime de bens em que se casaram, a fim de correta partilha do valor a ela devido nos autos.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, junte aos autos a referida certidão de casamento.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, pelo mesmo prazo dê-se vista aos autos ao MPF.

Após, tomemos os autos conclusos para partilha do valor do requisitório, nos termos da decisão de fl. 164, de Id. 25246797.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001520-27.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SILVIO MACIEL DOMINGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se o retorno das atividades presenciais** para que a secretaria tome as providências necessárias para juntada aos autos das mídias referentes à audiência realizada nesta ação, dando assim cumprimento ao Despacho ID 30367646.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009105-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: GABRIELA GOMES DISCHER, MARLON EDUARDO DE LARA DISCHER, RUTE GOMES DE LARA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se o retorno das atividades presenciais** para que a secretaria tome as providências necessárias para juntada aos autos das mídias referentes à audiência realizada nesta ação, dando assim cumprimento ao Despacho ID 31452116.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

DESPACHO

Após vista dos autos, nos termos do artigo 535, do CPC, dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, o INSS apresentou impugnação aduzindo a inexistência de valores devidos ante: a incorreção na data de início do benefício; não dedução dos valores recebidos administrativamente; não suspensão dos períodos em que a autora laborou; aplicação incorreta do índice de correção monetária (utilização do INPC); e incorreção no cálculo dos juros (Id. 4379734).

A parte requerente, por sua vez, refutou parte das alegações do réu. Defendeu que o v. acórdão fixou 14/03/2010 como DIB e não fazer objeção ao desconto dos “poucos meses recebidos desde então, de outros auxílios recebidos”.

Requeru o afastamento da alegação de impossibilidade de cumulação de salário com verbas atrasadas, visto que em razão do indeferimento do pedido pelo réu viu-se obrigada a recorrer à via judicial e que a “morsidade processual a levou, mesmo doente, a retornar ao trabalho, a fim de garantir a sua sobrevivência.”

Afirmou, por fim, que tendo o INSS dado causa à presente ação, a verba sucumbencial é devida.

Postulou, ao final, pela remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores devidos desde 14/03/2010, descontando-se benefícios inacumuláveis recebidos, com incidência da verba sucumbencial (Id. 4560748).

A autora requereu a implantação do benefício (Id. 4967387).

A impugnação do réu foi recebida, determinada a remessa dos autos ao Contador judicial para elaboração de cálculos e a intimação do réu para implantar o benefício a favor da autora (Id. 5646652).

A autora informou a implantação do benefício com data de cessação pré-fixada, requerendo a intimação do réu para que cumprisse adequadamente a decisão condenatória implantando o benefício sem termo final (Id. 9198222).

O Contador teceu seu parecer aduzindo que, para elaboração de cálculos, necessários se fazem esclarecimentos a serem prestados pelo Juízo, tais como a termo final (considerando o gozo de outros benefícios descontínuos inacumuláveis, após a concessão do auxílio-doença em discussão); necessidade de dedução do benefício durante o período em que a requerente supostamente trabalhou (Id. 13581353).

Dada vista às partes, ambas reiteraram manifestação anterior (Id. 14464528 e 16464824).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Para elaboração de cálculos pelo Contador do Juízo, necessários se fazem alguns esclarecimentos.

Possibilidade de cumulação de auxílio-doença com período de trabalho

Não prospera a alegação do réu de impossibilidade de recebimento do benefício objeto dos autos durante o período em que a parte autora trabalhou.

Isto porque o trabalho do segurado, nesses casos, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, de vez que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade.

Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença à autora, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquela que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inevitável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inevitavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU – PEDILEF 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011)

Possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais independentemente da existência de atrasados relativos ao benefício previdenciário a receber

O Princípio da Causalidade, estampado no artigo 85, §10, do CPC, resolve a questão ao justificar a responsabilidade pela sucumbência, estabelecendo que aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

In casu, o réu sucumbiu do pedido do autor, devendo, portanto, arcar com os honorários sucumbenciais, conforme expressamente estabelecido no título judicial.

É certo que o pagamento realizado pelo INSS à parte autora de benefício na via administrativa, ainda que de outra natureza, não pode interferir na base de cálculo da verba sucumbencial.

Observe-se que houve resistência, pela Autarquia-Ré ao pedido deduzido nesta ação, caracterizando a lide.

Certamente que os valores que foram pagos à parte autora devem ser compensados com o valor devido em razão da sentença, apurado nesta fase de liquidação. Mas essa dedução não pode ter reflexos no cálculo da verba sucumbencial, que toma por parâmetro o valor da condenação.

Nesse sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais.

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. 2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (STJ – Resp: 956263 SP 2007/0123613/3, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 14/08/2007, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/09/2007, p. 219).

Data Final para elaboração de cálculos

Independentemente da cessação do benefício a data final para elaboração dos cálculos pelo contador deve ser entendida como a DIP (Data da Implantação do Benefício), vez que a partir daí deixou de haver atrasados a serem recebidos.

Alta Programada

Em que pese a alegação da autora de que o benefício foi implantado com data certa para terminar, não ficou comprovado nos autos se isso realmente ocorreu.

Por outro lado, conforme disposição do artigo 60, §9º, da Lei 8.213/91, “na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei” (grifo meu).

Cabe, assim, à parte autora requerer sua prorrogação.

Ante o exposto, devolvam-se os autos ao Contador do Juízo para que elabore parecer contendo os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006733-87.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCOS BISPO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se o retorno das atividades presenciais** para que a secretária tome as providências necessárias para juntada aos autos das mídias referentes à audiência realizada nesta ação, dando assim cumprimento ao Despacho ID 31511106.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002206-87.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUIZ APARECIDO DOMINGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos das **PORTARIAS CONJUNTAS Nº 01, 02, 03 05, 06, 07, 08 e 09/2020 - PRESI/GABPRES**, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **aguarde-se o retorno das atividades presenciais** para que a secretária tome as providências necessárias para juntada aos autos das mídias referentes à audiência realizada nesta ação, conforme requerido pela parte autora na Petição ID 31554516.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003572-69.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ABÍLIO LAURIANI PINTO, LAZARA BENEDITA LAURIANO, ANTONIO LAURIANO, ANGELINA DA SILVA OLIVEIRA, TEREZA DE OLIVEIRA FURONI, ZUZI PEDROSO DE OLIVEIRA, NILSA PEDROSA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE PEDROSO MARCONDES, LUZIA PEDROSO DE OLIVEIRA CAMARGO, ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA NUNES, RITA PEDROZO DA FE, IVONI PEDROSO DE OLIVEIRA, CINIRA PEDROZA DE OLIVEIRA, CARLOS DOS SANTOS MEIRA, LUIZ ANTONIO MEIRA, MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA, MARINA MEIRA DE LIMA, BENEDICTO ANTONIO MEIRA, ILDA ANA DE MEIRA ALVES, ZULMIRA PAES DE LIMA, JOSE ANTONIO MEIRA, MARIA SUZANA DE MELLO, MARIA DE LOURDES SOUZA, ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS, IVETE DE MORAIS, JOSE RAYMUNDO DE ALMEIDA, JOAQUIM RAIMUNDO DE ALMEIDA, MARIA DE SOUZA ALMEIDA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAIS - SP91695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARI MUZEL DE CASTRO - SP111950
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARGARIDO - SP111846
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE APARECIDA TEIXEIRA MACEDO - SP74934
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE ALMEIDA - SP73795
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DEL RIO - SP76058
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DEL RIO - SP76058
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DEL RIO - SP76058

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINO LAURIANO, SILVERIO PEDROZO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO MEIRA, JOANA MARIA DE MORAES, PEDRO RAYMUNDO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO CESAR COMERON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO CESAR COMERON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO CESAR COMERON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO CESAR COMERON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO CESAR COMERON

DESPACHO

Intime-se a exequente Maria Elena Meira Nogueira, para que esclareça, no prazo de 10 dias, se procedeu ao levantamento dos valores objeto do alvará de fl. 293 do Id 25246632 (p. 04).

Petição de Id 28748095 (p. 08): Indefero o pedido de expedição de ofício requisitório aos exequentes José Raymundo de Almeida e Joaquim Raymundo de Almeida, considerando os pagamentos efetuados às fls. 104/105 do Id 25246632 (p. 04), bem como a extinção da execução em relação a estes exequentes, vide sentença de fls. 260/261 do Id 25246632 (p. 04).

Intimem-se os exequentes Lázara Benedita Lauriano e Abílio Lauriano Pinto, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, certifique a Serventia do Juízo se houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 260/261 do Id 25246632 (p. 04).

Verificado o trânsito, e nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000652-83.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CATARINA ROSA DE RAMOS CUSTODIO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B, GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DECISÃO

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, a parte autora/exequente apresentou seus cálculos, visando a liquidação de sentença (fls. 176/178 dos autos originais e fls. 221/223 do Id. 25077882).

O INSS apresentou impugnação, alegando que o cálculo da exequente não era detalhado mês a mês, que os honorários foram calculados sobre o total e deveria ser até a sentença e que a correção monetária deveria ser calculada de acordo com a Lei nº 11.196/09. Aduziu, ainda, que, com o recebimento dos valores objeto do presente, a exequente passaria a ter condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, devendo ser suspenso o benefício da justiça gratuita e retido, antes da liberação do crédito principal, montante suficiente para o pagamento dos honorários e despesas processuais (fls. 176/178 dos autos originais e fls. 221/223 do Id. 25077882).

A parte autora/exequente concordou com os cálculos do INSS, mas se opôs à retenção de valores para o pagamento de honorários processuais e custas processuais, pois o valor a ser recebido referem-se a salários não pagos pela Autarquia-ré (fls. 223/226 dos autos originais e fls. 268/271 do Id. 25077882).

Pois bem.

Quanto à alegação de que a parte autora, frente ao crédito a ser recebido, teria a sua situação econômica alterada e, por isso, o benefício da justiça gratuita deveria ser suspenso e o valor referente aos honorários advocatícios e custas processuais retido, **não assiste razão à Autarquia-ré.**

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema no REsp nº 1.701.204/PB, da relatoria da Ministra Regina Helena Costa, sendo o recorrido o INSS:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA CREDORA, BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, A O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE E M RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO SEM INTIMAÇÃO DO INTERESSADO E PAUTADO EM FATO JÁ CONHECIDO PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – Condenação da credora, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de execução, ao argumento de ter havido mudança do estado de miserabilidade em razão do recebimento do crédito objeto da demanda. III – Conforme orientação desta Corte, o benefício da assistência judiciária compreende todos os atos do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio (art. 9º da Lei n. 1.060/1950, vigente à época da concessão), a menos que seja revogado. IV – A Lei da Assistência Judiciária Gratuita disciplina, em seu art. 8º, o procedimento próprio para a revogação do benefício, exigindo que seja intimado previamente o interessado para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nulidade. Procedimento não observado na instância ordinária. V – Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda. VI – No caso, a revogação do benefício da Gratuidade de Justiça, como procedido, revela-se indevida, permanecendo suspenso o pagamento dos ônus sucumbenciais até que cesse a situação de hipossuficiência, ou caso decorridos cinco anos, nos termos dos arts. 12 da Lei 1.060/50. VII – Recurso Especial provido em parte. (Grifo nosso)

Não comprovada a alteração da situação econômica da parte autora/exequente capaz de alterar a hipossuficiência ensejadora dos benefícios da justiça gratuita, **mantenho a concessão da Assistência Judiciária Gratuita da fase de conhecimento.**

Com efeito, não é o recebimento de prestações atrasadas que altera o estado de pobreza da exequente.

No tocante ao valor do cumprimento de sentença, tendo-se em vista a concordância expressa da parte autora/exequente, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS, determinando o prosseguimento pelo valor de R\$ 98.596,74, referente ao principal de R\$ 93.370,78 e honorários advocatícios de R\$ 5.225,96, atualizado até 04/2018.**

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação.

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001404-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ZORAIDE FARIA GABRIEL, TEREZA FARIA DOS SANTOS, SEBASTIANA FARIA PEREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904, MARIA BENE VILELA FIDENCIO - SP107823
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENE VILELA FIDENCIO

DESPACHO

Fls. 140/141 do Id 25205959: ante o falecimento da autora Zoraide Faria Gabriel, foi apresentado pedido de habilitação de herdeiros.

Considerando o requerimento de substituição de parte, foi dada vista ao INSS, que não apresentou oposição (fl. 184 do Id 25205959).

No caso dos autos, a autora ZORAIDE FARIA GABRIEL, que era viúva, faleceu em 09/02/2017 (vide certidão de óbito de fl. 112 do Id 25205959), deixando filhos maiores.

Em substituição à parte autora falecida, defiro a habilitação de DARCI GABRIEL DE PROENÇA, HERMÍNIA GABRIEL, JAIRO GABRIEL, MARIA BENEDITA GABRIEL CANUTO, MARIA INÊS GABRIEL, MARIOLANDA GABRIEL DE OLIVEIRA, ODAIR GABRIEL e OSMAR GABRIEL, filhos da de cujus, conforme comprovamos documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 110 do CPC.

DEFIRO aos herdeiros habilitados a justiça gratuita.

DETERMINO à requerente VALDERES GABRIEL DE OLIVEIRA MACIEL que, no **prazo de 15 dias**, apresente documento que comprove a sua condição de herdeira.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora.

Por fim, PROMOVA a serventia **a juntada aos autos da mídia de fl. 126 do Id 25205959**.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003506-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDVIRGES MARCELINO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003031-02.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MOACIR MEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000418-67.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: IVANA VESTUÁRIOS E COMPLEMENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO FERREIRA - SP254427

DESPACHO

A executada/excipiente requer seja deferida a juntada de cópia da ata de audiência realizada para tentativa de conciliação entre as partes, para posterior decisão acerca da exceção de pré-executividade.

Conforme se percebe, antes da digitalização dos autos físicos, o processo foi remetido ao Setor de Conciliação para tentativa de composição entre as partes (fs. 46/47 – Id nº 26119541, págs. 50/51).

Assim DEFIRO referido pedido.

Providencie-se a juntada de mencionada cópia aos autos desta execução fiscal.

Em seguida, abra-se vista às partes, primeiro à exequente e depois, à excipiente.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012757-34.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OLÍVIA DE ALMEIDA BARROS OLIVEIRA, EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, a parte autora apresentou cálculos, visando a liquidação de sentença, apontando como devido o valor de R\$ 47.439,91, sendo R\$ 43,127,19 referente ao principal e R\$ 4.312,72 a honorários advocatícios, atualizados até 05/2017 (fs. 114/117 dos autos originais e fs. 141/144 do Id. 25274542).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução por ausência de desconto de valores recebidos em razão da Aposentadoria por Invalidez (NB 32/604.741.136-7, concedido no bojo do Processo nº 0002503-02.2011.403.6139), apontando como devido o importe de R\$ 15.815,93 e honorários advocatícios de R\$ 3.146,64 (fs. 121/129 dos autos originais e fs. 148/160 do Id. 25274542).

A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré, afirmando que, a partir do dia 04/12/2013 (DIB do benefício nº 604741136-7), não houve crédito considerado em seus cálculos, face ao deferimento administrativo (fl. 133 dos autos originais e fl. 165 do Id. 25274542).

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (fl. 133 dos autos originais e fl. 165 do Id. 25274542).

Dada vista às partes, o INSS quedou-se inerte, ao passo que a parte autora requereu o reconhecimento de seus cálculos como corretos e a improcedência da impugnação da Autarquia-ré (fl. 138 dos autos originais e fl. 171 do Id. 25274542).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, verifica-se que o **ponto controvertido refere-se à discussão quanto ao desconto dos valores recebidos a título Aposentadoria por Invalidez** (NB 604.741.136-7, DIB 05/12/2013 e DIP de 01/01/2014) e a **título de Aposentadoria por Idade Rural** (DIB 03/09/2009), judicialmente concedido.

Em que pese a vedação à cumulação de benefícios, por força da Lei nº 8.213/91, segundo parecer da contadoria, realizado em 02 formas de apuração, a diferença das contas das partes deu-se em decorrência do erro do INSS em não considerar as prestações devidas no período de 05/12/2013 até a data do óbito e não por ausência de desconto de valores referentes ao recebimento de outro benefício.

Frise-se que o executado não se manifestou sobre o parecer do contador, sendo seu silêncio tido como concordância tácita.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os **cálculos da Parte Autora/Exequente**, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 47.439,91, sendo R\$ 43,127,19 referente ao principal e R\$ 4.312,72 a honorários advocatícios, atualizados até 05/2017** (fs. 114/117 dos autos originais e fs. 141/144 do Id. 25274542).

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta da impugnação.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002293-72.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ORLAN COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DESPACHO

ID 35171832: Tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade impetrada foram protocoladas como documentos sigilosos, defiro o levantamento do sigilo dos documentos protocolados sob o número ID 32471708, 32471710 e 32471711 para os patronos da parte impetrante

O prazo para eventual recurso contra a decisão que indeferiu a liminar (ID 34233174) começará a partir da liberação de acesso aos documentos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005643-03.2013.4.03.6130
AUTOR: VERCIONE OTT
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes pericia agendada para 22/7/2020 às 14:30 nas dependências da ABB situada no seguinte endereço; Av Monteiro Lobato, 3411 - Guarulhos/SP.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003236-94.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001783-23.2015.4.03.6130
REPRESENTANTE: JOSE RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002104-65.2018.4.03.6130
AUTOR: HELIAN DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 18/06/2018 com vistas ao restabelecimento de benefício por incapacidade, com pedido de tutela antecipada.

Aduz a autora continuar em tratamento médico mas que, em 14/06/2014, o INSS cessou seu benefício por incapacidade.

Alega que, como as consequências do trauma sofrido perduram até esta data, deve ser considerada incapacitada.

Concedidos os benefícios da AJG cf. ID 9495499.

Esclarecendo a prevenção, a autora juntou cópia do acórdão proferido nos autos n. 0000731-12.2016.403.6306, pelo qual a Justiça declarou que a autora não faz jus a auxílio-acidente por tratar-se de contribuinte individual (ID 9661503).

Indeferido o pedido de tutela antecipada cf. ID 13652174.

Quesitos da autora no ID 14613879.

O laudo pericial foi juntado no ID 19161814.

A autora impugnou o laudo no ID 19542934. Apresentou laudo de assistente técnico. Entende que a autora não foi devidamente investigada pela perita e que, como o laudo judicial não reflete a realidade dos fatos, não pode ser acolhido. Afirma, ainda, que a conclusão da perita judicial não foi devidamente fundamentada.

No ID 19542938, o assistente técnico aduz que as respostas da perita de inexistência de incapacidade são incoerentes com as imagens obtidas. Alega que os testes utilizados pela perita para avaliar o membro inferior direito não são adequados. A lesão na perna ainda não está consolidada. A parte necessita de dispositivo para auxílio na mobilidade e restrição de apoio na perna direita com carga. Ao fim, o subscritor afirma que tem realizado o acompanhamento do tratamento da autora.

Citado cf. ID 20783587, o INSS não apresentou contestação.

Convertido o julgamento em diligência para que a perita respondesse os quesitos inicialmente formulados pela autora (ID 30136741), a perita complementou o laudo cf. ID 31964343, ratificando suas conclusões.

A autora não voltou a impugnar o laudo.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A ação discute tão somente a possibilidade de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que já há coisa julgada sobre a impossibilidade de concessão de auxílio-acidente à autora.

A celeuma reside na existência de incapacidade.

O laudo pericial foi juntado no ID 19161814. Informa que a pericianda chegou ao ato utilizando muleta canadense. É empresária e exerce atividades administrativas. Sofreu um acidente de trânsito em 2012. Apesar de demonstrar discreta limitação funcional em punho esquerdo, não há incapacidade para sua atividade laboral.

A impugnação ao laudo trazida pelo assistente técnico não se sustenta.

Em primeiro lugar, cabe observar que a perita reafirmou sua conclusão inicial (ID 31964343).

Ainda que o exame dos membros inferiores não tenha sido adequado como alega o assistente técnico, os dados informados pelo assistente também não permitem concluir pela existência de incapacidade laboral em razão da não consolidação de eventual lesão no membro inferior em razão da atividade profissional da autora - empresária que exerce atividades administrativas. Vejamos, novamente, o relato do assistente técnico (ID 19542938):

A lesão na perna ainda não está consolidada. A parte necessita de dispositivo para auxílio na mobilidade e restrição de apoio na perna direita com carga.

Com efeito, não está claro como a necessidade de uso de muleta canadense (que, inclusive, foi relatada pela perita judicial) afeta o desenvolvimento das atividades administrativas desenvolvidas pela autora.

Por fim, rechaço, também, a impugnação formulada pelo advogado de que a conclusão da perita não está devidamente fundamentada. A simplicidade em suas respostas não está atrelada ao conteúdo do laudo - mesmo porque, a limitação observada pela perita judicial em membro superior não foi considerada suficiente para gerar incapacidade e sobre tal questão o assistente técnico sequer se manifestou.

Impõe observar que o laudo não nega que a parte pericianda esteja acometida por trauma. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laborativa em qualquer grau.

O requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade ou seqüela, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Com efeito, não se pode confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. Repise-se, a lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além e que é a razão de ser dos benefícios por incapacidade: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença que impeça o desenvolvimento de atividade profissional, e não a condição que, por sofrível que seja, não venha acarretar a impossibilidade do segurado de levantar o próprio sustento - por meio de sua atividade habitual ou de outra para a qual esteja capacitado ao exercício. Fosse, assim, todos os doentes teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação toska, absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

Não havendo incapacidade laborativa, não há direito a qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, condenação esta suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG.

Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais porque o INSS não veio aos autos em momento algum.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002097-71.2012.4.03.6130
AUTOR: MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, DANIEL MARCON PARRA - SP233073
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriamo que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001624-24.2017.4.03.6130
AUTOR: DJENANE CRISTINA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIANETO - SP347904
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriamo que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005295-48.2014.4.03.6130
AUTOR: MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OITI GEREVINI - SP69488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriamo que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002807-93.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CELSO IBIAPINA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 24/05/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo especial. Cf. ID 9959689, indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O autor juntou cópia do NB no ID 9960022.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 9960024). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a periculosidade e o uso de EPI eficaz não geram direito a enquadramento especial.

Emendando a inicial para especificar cada período a ser reconhecido como tempo especial (ID 9960035), o autor indicou os seguintes períodos:

- 1- 17/01/1979 a 04/03/1980
- 2- 10/04/1980 a 27/08/1983
- 3- 19/04/1984 a 05/12/1984
- 4- 02/01/1985 a 30/04/1986
- 5- 01/07/1986 a 08/01/1991
- 6- 15/07/1991 a 10/02/1992
- 7- 02/06/1992 a 05/10/1992
- 8- 17/12/1992 a 27/10/1993
- 9- 01/11/1993 a 18/10/1994
- 10- 07/11/1994 a 21/02/1995
- 11- 01/06/1995 a 03/07/1996
- 12- 04/07/1996 a 29/11/1996
- 13- 14/07/1997 a 01/02/2005
- 14- 11/07/2005 a 13/11/2007

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contabilidade daquele Juízo (IDs 9960046 e 9960202).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo e foram concedidos ao autor os benefícios da AJG – ID 10026619.

Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse documentos, para que o INSS fosse citado acerca da emenda da inicial, e para que fosse aberto o prazo para réplica e pedidos de provas.

Em nova contestação (ID 26461948), o INSS alega que não há prova da atribuição legal dos subscritores dos PPPs para emissão do documento e que não se obedeceu a técnica adequada para medição de ruído. Alega, ainda, que a função de torneiro mecânico não gera enquadramento especial por categoria profissional e ser necessária a análise quantitativa de agentes químicos.

Cf. ID 27582054, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto no Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

Dos pequenos vícios formais no PPP

A não comprovação dos poderes legais para emissão do formulário pelo subscritor do PPP é plenamente possível de ser superada. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO (RUÍDO) E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL. ASSINATURA POR PREPOSTO COM REGISTRO DO NIT, MAS DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO/DECLARAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO A INFIRMAR OS REGISTROS AMBIENTAIS EMITIDOS POR ENGENHEIROS HABILITADOS. (...) A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU (...). (ApCiv 0000230-84.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017).

As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem subscreveu [o PPP]; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (APELREEX 00077976220104036109, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 11/04/2014).

A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. (FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data:26/10/2015).

Tratando-se de PPP devidamente assinado e estando formalmente em ordem, a assinatura do emitente é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando o INSS qualquer indicio de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, tratar-se de produto de fraude ou mesmo a existência de dúvida pertinente capaz de afastar a presunção de veracidade do conteúdo do PPP, não há razão para não se aceitarmos documentos e exigir-se a apresentação de documentos complementares.

Ademais, se há fundada dúvida sobre a idoneidade do documento, é obrigação da autarquia emitir ao segurado carta de exigência. Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. **A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.**

§ 1º **Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.**

(...)

§ 7º **Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).**

Art. 686. **Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.**

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

DO RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO TORNEIRO MECÂNICO

A profissão de torneiro mecânico pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995 nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 – precedente: AP 2032427, 0001876-24.2013.4.03.6140, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:27/11/2018).

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo.

COMPOSTOS QUÍMICOS

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – "CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS". A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

A exposição a álcoois, por sua vez, é prevista para fins de aposentadoria especial sob o código 1.2.11 do quadro do art. 2º do decreto nº 53.831/64 – "Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono".

É imprescindível a descrição da natureza dos agentes químicos nocivos no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a "graxa e óleo" quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Apreenc - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 - 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualitativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)". – TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

Em suma, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Ademais, é de conhecimento geral que, muitas vezes, os EPIs sequer são fornecidos/ utilizados. Destarte, a informação constante do PPP não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Assim sendo, ainda que o PPP aporte o uso de EPI eficaz, ematenção ao princípio in dubio pro misere, deve se reconhecer a incidência do agente nocivo. A nocividade do agente só poderá ser mitigada caso a autarquia-ré venha a impugnar a questão, observando o uso do EPI eficaz, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Da mesma forma, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador; por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador; sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

1- 17/01/1979 a 04/03/1980

ID 9960022, p. 11: A CTPS indica que, de 17/01/1979 a 04/03/1980, o autor trabalhou como 1/2 oficial torneiro mecânico.

Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o lapso de 17/01/1979 a 04/03/1980**, quando o autor trabalhou como 1/2 oficial torneiro mecânico.

2- 10/04/1980 a 27/08/1983

ID 9960022, p. 11: A CTPS indica que, de 10/04/1980 a 27/08/1983, o autor trabalhou como 1/2 oficial torneiro mecânico.

Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o lapso de 10/04/1980 a 27/08/1983**, quando o autor trabalhou como 1/2 oficial torneiro mecânico.

3- 19/04/1984 a 05/12/1984

ID 9960022, p. 41: O PPP indica que, de 19/03/1984 a 05/12/1984, o autor trabalhou como torneiro mecânico.

Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o lapso de 19/03/1984 a 05/12/1984**, quando o autor trabalhou como torneiro mecânico.

4- 02/01/1985 a 30/04/1986

O autor não tem interesse de agir no lapso de 02/01/1985 a 30/04/1986, já enquadrado como tempo especial cf. ID 9960022, p. 64.

5- 01/07/1986 a 08/01/1991

ID 9960022, p. 47/48: O formulário DSS-8030, corroborado por laudo técnico-pericial individual, indica que, de 01/07/1986 a 08/01/1991, o autor foi exposto a ruído de 91 dB durante toda a jornada de trabalho, quando trabalhava como torneiro mecânico.

Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o lapso de 01/07/1986 a 08/01/1991**, quando o autor trabalhou como torneiro mecânico.

6- 15/07/1991 a 10/02/1992

ID 9960022, p. 13: A CTPS indica que, de 15/07/1991 a 10/02/1992, o autor trabalhou como torneiro mecânico.

Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o lapso de 15/07/1991 a 10/02/1992**, quando o autor trabalhou como torneiro mecânico.

7- 02/06/1992 a 05/10/1992

ID 9960022, p. 14: A CTPS indica que, de 02/06/1992 a 05/10/1992, o autor trabalhou como torneiro mecânico.

Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o lapso de 02/06/1992 a 05/10/1992**, quando o autor trabalhou como torneiro mecânico.

8- 17/12/1992 a 27/10/1993

ID 9960022, p. 23: A CTPS indica que, de 17/12/1992 a 27/10/1993, o autor trabalhou como vigilante.

Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o lapso de 17/12/1992 a 27/10/1993**, quando o autor trabalhou como vigilante.

9- 01/11/1993 a 18/10/1994

ID 9960022, p. 23: A CTPS indica que, de 01/11/1993 a 18/10/1994, o autor trabalhou como vigilante.

Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o lapso de 01/11/1993 a 18/10/1994**, quando o autor trabalhou como vigilante.

10- 07/11/1994 a 21/02/1995

ID 9960022, p. 49: O formulário DSS-8030, indica que o autor exerceu a função de vigilante armado de forma habitual e permanente entre 07/11/1994 e 21/02/1995.

Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o lapso de 07/11/1994 a 21/02/1995**, quando o autor trabalhou como vigilante.

11- 01/06/1995 a 03/07/1996

Não foi juntado qualquer formulário ou laudo que prove exposição a agente nocivo no período, que não mais admite o enquadramento especial com base em natureza profissional

Não há direito a enquadramento especial.

12- 04/07/1996 a 29/11/1996

O autor não tem interesse de agir no lapso de 04/07/1996 a 29/11/1996, já enquadrado como tempo especial cf. ID 9960022, p. 64.

13- 14/07/1997 a 01/02/2005

ID 9960022, p. 50/51: O PPP indica que, de 14/07/1997 a 01/02/2005, o autor foi exposto a ruído variável de acordo com o nível de produção e a agentes químicos, com uso de EPI eficaz devidamente identificado. O responsável técnico por registros ambientais foi indicado. PPP formalmente em ordem.

Tratando-se de ruído variável, é notório que não havia habitualidade e permanência na exposição ao ruído, não havendo, portanto, direito a enquadramento especial em razão do ruído.

Quanto aos agentes químicos, na forma da fundamentação, é possível o enquadramento especial independentemente de análise quantitativa.

Todavia, como houve uso de EPI eficaz e o autor não impugnou a eficácia do equipamento, **só há direito a enquadramento especial do lapso de 14/07/1997 a 12/12/1998.**

14- 11/07/2005 a 13/11/2007

ID 9960022, p. 57/58: O PPP indica que, de 11/07/2005 a 13/11/2007, o autor foi exposto a ruído de 86 dB. O responsável técnico por registros ambientais foi indicado. PPP formalmente em ordem.

Desde o final de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 dB.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de uso de técnica específica para aferição do ruído.

Reconheço como tempo especial o lapso de 11/07/2005 a 13/11/2007.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

O INSS já reconheceu como tempo especial os lapsos de 02/01/1985 a 30/04/1986 e 04/07/1996 a 29/11/1996 - ID 9960022, p. 64.

Esta sentença, por sua vez, reconhece como tempo especial os períodos de 17/01/1979 a 04/03/1980, 10/04/1980 a 27/08/1983, 19/03/1984 a 05/12/1984, 01/07/1986 a 08/01/1991, 15/07/1991 a 10/02/1992, 02/06/1992 a 05/10/1992, 17/12/1992 a 27/10/1993, 01/11/1993 a 18/10/1994, 07/11/1994 a 21/02/1995, 14/07/1997 a 12/12/1998 e de 11/07/2005 a 13/11/2007.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 18 anos, 2 meses e 12 dias de atividade especial. Portanto, não fazia jus à aposentadoria especial.

ID 9960022, p. 66/68: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 27 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 34 anos, 5 meses e 8 dias.

Na DER, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial de 02/01/1985 a 30/04/1986 e 04/07/1996 a 29/11/1996 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB: 171.922.613-7

Segurado: ANTONIO CELSO IBIAPINA CARVALHO

Averbar como tempo especial o lapso de 17/01/1979 a 04/03/1980, 10/04/1980 a 27/08/1983, 19/03/1984 a 05/12/1984, 01/07/1986 a 08/01/1991, 15/07/1991 a 10/02/1992, 02/06/1992 a 05/10/1992, 17/12/1992 a 27/10/1993, 01/11/1993 a 18/10/1994, 07/11/1994 a 21/02/1995, 14/07/1997 a 12/12/1998 e de 11/07/2005 a 13/11/2007.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001835-60.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO FARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria mediante reconhecimento de tempo especial de 06/03/1997 a 24/11/2014

Cf. ID 3627653, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou cópia do NB no ID 4426002.

Retificado o valor da causa cf. ID 4427146.

Indeferido o pleito de antecipação da tutela cf. ID 5044386.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5463516). Preliminarmente, o réu impugnou a concessão dos benefícios da AJG ao autor e requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o PPP não veio acompanhado de laudo para prova de exposição ao ruído; 2) o ruído apresentado no PPP é variável, com valores mínimos inferiores aos limites de salubridade; 3) forma de aferição do ruído.

Réplica do autor no ID 9685761.

Cf. ID 12081753, o autor juntou o PPP retificado.

Pela decisão ID 15948799, foram revogados os benefícios da AJG anteriormente concedidos ao autor.

O autor requereu a reconsideração da decisão por estr em gozo de seguro desemprego (ID 16871510). As custas foram parcialmente recolhidas cf. ID 29836272.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Mantenho a decisão que revogou os benefícios da AJG concedidos ao autor. A assistência gratuita judiciária é concedida com base no panorama social do autor no momento da propositura da demanda. Logo, a alteração de sua situação empregatícia não constitui fundamento hábil à nova concessão do benefício no curso do processo.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sempre juízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tuma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tuma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...).** (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta a ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o "maior nível" de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração.** 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...).** (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro (...).** (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

ID 4426002, p. 17/18: O PPP apresentado na via administrativa indica que o autor foi exposto a ruído nos seguintes moldes:

- 06/03/1997 a 21/09/1997: ruído de 85,4 a 91,2 dB;

- 22/09/1997 a 30/06/2003: ruído de 82 a 88 dB;

- 01/07/2003 a 09/08/2006: ruído de 73 a 88 dB;

- 10/08/2006 a 27/08/2007: ruído de 75 a 89 dB;

- 28/08/2007 a 25/09/2008: ruído de 75 a 88 dB;

- 26/09/2008 a 03/03/2012: ruído de 79,3 a 85 dB;

02/04/2012 a 24/10/2014 (data de emissão do PPP): ruído de 78,9 dB.

Foram indicados os responsáveis técnicos por registros ambientais em todos os períodos. PPP formalmente em ordem.

No período, o autor trabalhou como inspetor de qualidade e analista de qualidade assegurada. Suas atividades correspondiam a inspecionar os produtos recebidos e a auditar os processos de inspeção na empresa e em prestadores de serviços, bem como a fazer retrabalhos em caminhões e ônibus nos pátios de montadoras.

ID 12081753: O PPP retificado confirma as atividades e funções desempenhadas pelo autor no período requerido. É de se reconhecer que os níveis de ruído apontados no novo PPP são, inclusive, superiores aos níveis de ruído indicados no PPP apresentado na via administrativa.

Pois bem

Em que pese os níveis de ruído apontados sejam sistematicamente superiores aos limites de salubridade, a meu sentir, as atividades desempenhadas pelo autor não demonstram que este foi exposto ao ruído nocivo de forma habitual e permanente, como é requerido para enquadramento de atividade especial.

Com efeito, atuando como inspetor e analista de qualidade, não me parece que o autor tenha sido obrigatoriamente exposto ao ruído nocivo do ambiente de produção, ainda mais quando há notícia de que parte do trabalho era desempenhada em assistência a clientes e fornecedores e em pátios de montadoras.

Destarte, não reconheço o direito a enquadramento especial.

O pedido de revisão da aposentadoria é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum intentada por MESSIAS FRANCISCO DAS GRACAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pleiteia a declaração de ilegalidade de inscrição do demandante perante cadastros restritivos ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais.

Narra a parte autora que teve seu nome inscrito, pela CEF, perante órgãos de proteção ao crédito.

Embora não pretenda discutir a exigibilidade do débito, argumenta o autor que a inscrição se deu de forma ilegal, uma vez que não foi devidamente informado acerca da negatização e tampouco tem conhecimento da origem do débito.

Requer, então, a condenação da CEF à reparação de danos morais **estimados no montante de R\$15.000,00**, bem como a declaração de ilegalidade da inscrição.

Liminarmente, pleiteia a imediata retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, pugnando seja aplicada multa diária pelo descumprimento do preceito no valor de um salário mínimo nacional (R\$ 954,00) por dia, até o limite de 60 salários mínimos (R\$ 57.240,00).

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ **R\$ 72.440,07 (Setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e sete centavos)**.

Por decisão de id. 14037955 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Citada, a CEF contestou o pedido, apresentando impugnação ao valor da causa; e requerendo o declínio do feito para o Juizado Especial Federal competente. Alegou, em síntese, que conquanto o pedido de condenação de danos morais tenha sido estimado pela parte autora em R\$ 15.000,00 (sem pedido ref. a danos materiais) o valor atribuído a causa foi de R\$ 72.444,07, sob o frágil argumento de que o valor da causa seria resultante do somatório dos danos morais estimados acrescido do valor da multa diária calculada em caso de eventual descumprimento da liminar deferida. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 21905399).

Instada a especificar as provas a serem produzidas, as partes nada requereram (ids. 21833685 e 21905399).

Réplica no id. 21906329 e 21907025).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência para o saneamento do feito.

Inicialmente consigno que nos moldes do artigo 292, V e §3º, do CPC:

Art. 293. O valor da causa constará da petição inicial e reconvenção e será:

()

V. Na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido.

()

§ 3º “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

No caso concreto, a pretensão do autor volta-se apenas à condenação da ré ao pagamento de danos morais estimados em R\$ 15.000,00.

É evidente que o valor de eventual multa diária fixada em patamar arbitrado pelo juiz em caso de deferimento de tutela provisória não pode ser computado neste cálculo, uma vez que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor expresso na exordial.

Ora, se admitir o cálculo no valor da causa de multa que eventualmente poderia ser fixada, inclusive em valor inferior ao pleiteado, seria permitir ao demandante, ferramenta apta a modificar, ao seu bel prazer, regra de competência legalmente fixada.

Ora, não há previsão legal que permita a soma do valor de multa eventualmente fixada após a incoação do processo no valor atribuído à causa. Tampouco, se infere dos artigos 291 a 293 do CPC qualquer previsão neste sentido.

Ao contrário, da regra insculpida no artigo 292, I, do CPC, que prevê a inclusão de acessórios no valor da causa, a exemplo dos juros de mora, se infere que só poderão ser computados para tal efeito os montantes apurados “até a data da propositura da ação”.

Ademais, o valor atribuído pressupõe que a multa eventualmente fixada seria descumprida pelo prazo de 60 dias.

Não se pode olvidar ainda que a fixação de multa diária é providência que pode ser determinada ainda que não seja requerida, nos moldes do artigo 537, “caput”, do CPC; razão pela qual não se justifica que eventual montante adrede calculado pela parte autora seja somado ao valor do pedido formulado na inicial para fins de atribuição do valor da causa, em manifesta violação a regra de competência absoluta fixada em lei.

Posto isso, acolho a impugnação ao valor da causa deduzida pela ré e **retifico o valor da causa para R\$ 15.000,00**, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC.

Tendo-se em vista que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.

Assim sendo, **declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal de Osasco** para o processo e julgamento da presente ação, nos moldes do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003290-55.2020.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:JAIR DE SOUZA DIAS
Advogados do(a)AUTOR:JOSE GASPAR NETTO MARCHESINI - SP394971,ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, intentada por **JAIR DE SOUZA DIAS**, em face do INSS, com pedido de tutela provisória, a fim de que o réu seja compelido a rever seu benefício de aposentadoria (NB 42/184.358.938-6), mediante a contagem de tempo especial dos períodos laborados entre 17/06/1986 a 05/03/1997, para a empresa Companhia de Engenharia e Tráfego – CET.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte autora, na verdade, se volta à antecipação dos efeitos da tutela, notadamente tendo-se em vista a natureza satisfativa do pedido, que coincide com o próprio objeto do pedido principal.

A despeito da idade avançada da parte autora, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; não se podendo presumir esta.

Não se pode perder de vista que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário (consoante relata na inicial), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado após a contestação e ainda por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido poderá retroagir, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso.

Assim, uma vez não evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória ora pleiteado.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, **cite-se o INSS**.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001258-82.2017.4.03.6130
AUTOR:NELSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 04/07/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 24/11/2012 mediante reconhecimento de tempo especial entre 12/03/1984 e 24/11/2012.

Cf. ID 3523068, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3647968). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir sobre os lapsos entre 12/03/1984 e 29/01/1991, 10/08/1992 e 20/09/1995 e entre 25/07/1997 a 02/12/1998 (já enquadrados administrativamente) e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não indicação de responsável técnico por registros ambientais; 2) ausência de assinatura no PPP; 3) metodologia de aferição do ruído; 4) não comprovação da atribuição legal do subscritor do PPP.

O autor não apresentou réplica à contestação nem requereu novas provas.

Convertido o julgamento em diligência para que o autor juntasse cópia integral e legível dos requerimentos administrativos (ID 24159217), o autor juntou documentos no ID 25171957 e ss.

O INSS não se manifestou quanto aos documentos juntados pelo autor.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Acolho a preliminar de carência de ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial de 12/03/1984 a 09/01/1991, 10/08/1992 a 20/09/1995 e de 25/07/1997 a 02/12/1998, uma vez que, cf. resumo de cálculos do NB 162.942.769-9 (ID 25524520, p. 22), tais períodos já foram enquadrados como tempo especial.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tema) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tema) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

ID 25524519, p. 09/10: As funções indicadas na CTPS no período em que o autor trabalhou para a Braseixos e suas sucessoras (ajudante de produção, operador de máquina) não dão direito a enquadramento especial por função.

Quanto à prova de tempo especial, esta deveria ter sido feita por PPP. Contudo, os PPPs trazidos aos autos não foram juntados na íntegra: ID 25179206, p. 11 e ID 1794905, p. 05. Como efeito, o documento apresentado é apenas uma das folhas do PPP, não estando o documento completo.

Obtempre-se que, por meio da decisão que converteu o julgamento em diligência (ID 24159217), a parte foi devidamente advertida por este Juízo de que deveria juntar a cópia integral do processo administrativo (o que inclui o verso dos documentos). Mesmo advertida, voltou a juntar apenas o averso do PPP.

Nestas condições, não há como atestar a validade do documento juntado.

O autor não conseguiu provar que foi exposto a agente nocivo além dos períodos incontroversos.

O pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 12/03/1984 a 09/01/1991, 10/08/1992 a 20/09/1995 e de 25/07/1997 a 02/12/1998 sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-47.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO, em que se requer, ao fim, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002954-51.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GODOFREDO SILVA TITO
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **GODOFREDO SILVA TITO**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003016-91.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NIVALDO APARECIDO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **NIVALDO APARECIDO ZANON**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002770-95.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AMARILDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Afasto a aparente prevenção apontada no id. 32909191 ante a extinção do processo sem resolução do mérito.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **AMARILDO RODRIGUES DE SOUZA**, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Subsidiariamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos laborados em atividade especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-65.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO MARTINS FADIGA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE VASQUI PENICHE - SP385975, PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **ALEXANDRE RIBEIRO MARTINS FADIGA**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão acertos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003064-50.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por **PAULO SÉRGIO GONÇALVES**, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-87.2017.4.03.6130
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 10/01/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo especial nos seguintes lapsos:

- 01/07/1983 a 17/01/1986;
- 06/11/1989 a 21/09/1992;
- 12/03/2001 a 09/09/2005;
- 22/09/2005 a 02/03/2009;
- 19/04/2010 a 04/01/2016.

Cf. ID 1423232, indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1423275). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando o uso de EPI eficaz e a não indicação do código GFIP.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contabilidade daquele Juízo (IDs 1423340 e 1423365).

Pelo despacho ID 5194058, os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo, foi afastada a possibilidade de prevenção e foram deferidas os benefícios da AJG ao autor.

Cf. ID 5535597 e 5535637, o autor apresentou réplica à contestação, manifestando-se contra a tese de falta de interesse de agir e requereu a realização de perícia, que foi negada por meio do despacho ID 14223551.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS, FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Emsuma, até a exigência do Perfil Profiisioográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFIISIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiisioográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profiisioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profiisioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profiisioográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

DO RUIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF 1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF 1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

- 01/07/1983 a 17/01/1986

ID 1422794, p. 04: Cf. formulário DSS8030, o autor foi exposto a ruído de 81 dB de modo habitual e permanente de 01/07/1983 a 17/01/1986. A empregadora alterou sua denominação social de Traubomatic para Ergomatic (p. 05). O laudo que embasa o formulário foi acostado no ID 1422794, p. 09 e ID 1422798.

Na forma da fundamentação, admito a prova de exposição a ruído por diversas técnicas.

No lapso requerido, o ruído é superior ao mínimo legal vigente de salubridade (80 dB).

Reconheço como tempo especial o período de 01/07/1983 a 17/01/1986.

- 06/11/1989 a 21/09/1992

ID 1422757, p. 10/11: O PPP indica que, de 06/11/1989 a 21/09/1992, o autor foi exposto a ruído de 92 dB em indústria metalúrgica no desenvolvimento de máquinas. Os registros ambientais são datados de 1989, tendo disso indicado o responsável técnico por registros ambientais apenas para o ano de 1989. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, admito a prova de exposição a ruído por diversas técnicas.

No lapso requerido, o ruído é superior ao mínimo legal vigente de salubridade (80 dB).

Ocorre que não foi indicado responsável técnico por registros ambientais após 1989 neta manutenção das condições de trabalho anteriormente observadas.

Reconheço como tempo especial apenas o período de 06/11/1989 a 31/12/1989.

- 12/03/2001 a 09/09/2005

ID 1422769, p. 01/02: O PPP indica que, de 12/03/2001 a 09/09/2005, o autor foi exposto a ruído e a agentes químicos com uso de EPI eficaz. Foram indicados os responsáveis técnicos por registros ambientais em todo o período. PPP formalmente em ordem.

Não há direito ao enquadramento especial por exposição aos agentes químicos em razão do uso de EPI eficaz devidamente indicado e não impugnado pelo autor.

Na forma da fundamentação, admito a prova de exposição a ruído por diversas técnicas.

No que se refere ao ruído, o PPP aponta quatro níveis diferentes para quatro setores diferentes da empregadora: ferramentaria da Fábrica IV (88,6 dB), ferramentaria (80,9 dB), tomos mecânicos (82,2 dB) e tomos cnc (79,9 dB). Como o PPP indica que o autor trabalhava como ferramenteiro no setor de ferramentaria, entendo que foi exposto a ruídos de 80,9 e 88,6 dB.

In dubio pro misere, admito que se considere que a maior parte de seu trabalho se deu na ferramentaria da Fábrica IV (88,6 dB). No lapso requerido, o ruído só é superior ao mínimo legal vigente de salubridade entre **19/11/2003 e 09/09/2005, período que reconheço como tempo especial.**

- 22/09/2005 a 02/03/2009

ID 1422769, p. 06/07: O PPP indica que, de 22/09/2005 a 02/03/2009, o autor foi exposto a ruído de 89,7 dB. Foram indicados os responsáveis técnicos por registros ambientais em todo o período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, admito a prova de exposição a ruído por diversas técnicas.

No lapso requerido, o ruído é superior ao mínimo legal vigente de salubridade (85 dB).

Reconheço como tempo especial o período de 22/09/2005 a 02/03/2009.

- 19/04/2010 a 04/01/2016

ID 1422774, p. 01/02: O PPP indica que, de 19/04/2010 a 04/01/2016, o autor foi exposto a ruído não superior a 84,7 dB e a agentes químicos com uso de EPI eficaz.

Não há direito ao enquadramento especial por exposição aos agentes químicos em razão do uso de EPI eficaz devidamente indicado e não impugnado pelo autor.

O ruído não foi superior ao limite legal vigente de salubridade entre (85 dB). **Não há direito a enquadramento tempo especial.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 1422804, p. 06/11: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial- fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 32 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 175.102.574-5

Segurado: João Carlos dos Santos

DER: 04/01/2016

Averbar como tempo especial o período de 01/07/1983 a 17/01/1986, 06/11/1989 a 31/12/1989, 19/11/2003 a 09/09/2005 e de 22/09/2005 a 02/03/2009.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-66.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal de agosto de 2019 por em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, pela qual pretende a parte autora, em síntese, o reconhecimento de compensações fiscais efetuadas e a consequente extinção dos débitos compensados. Subsidiariamente, requer que (caso este Juízo entenda "não ser competente para decidir sobre as PERDCOMPS transmitidas em 2010, homologando-as e extinguindo o débito nelas constantes), que proceda o reconhecimento do crédito de 2006.

Relata a parte autora que durante o exercício de 2006 procedeu o pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (docs. 04 – manifestações de inconformidade e documentos), recolhidos a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real; e que procedeu em 2007 e 2008 à compensação com débitos de IRPJ/CSLL via PER/DCOMPS (docs. 04).

Afirma que em despachos decisórios proferidos no ano de 2009, o fisco federal não homologou as supracitadas PER/DCOMPS sob a alegação de “tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

Sustenta que a autoridade administrativa julgadora fundamentou a sua decisão no art. 10 da IN SRF nº 600/2005, o qual já tinha sido revogado pela IN RFB nº 900/2008, quando do proferimento dos supracitados despachos decisórios em 2009.

Alega que as PER/DCOMPS não foram contrárias ao que prescrevia o art. 10 da IN RFB nº 600/2005, sendo totalmente equivocados os despachos decisórios referentes as mesmas; e que o Autor procedeu as compensações somente “ao final do período de apuração”, conforme acima demonstrado, nos anos de 2007 e 2008.

Aduz que diante da não homologação da referidas PER/DCOMPS, e mesmo diante dos equivocados/legais despachos, o autor equivocadamente não recorreu das referidas decisões, e pagou os débitos não compensados, conforme comprovantes a seguir colacionados, constantes em suas manifestações de inconformidade (docs. 04).

Assevera que restou comprovado que o autor possuía os referidos créditos de 2006, nos termos dos arts. 2º e 74 da Lei nº 9.430/1996, conforme lhe garantia os arts. 106, 165 a 170 do CTN, uma vez que pagou a maior tributos, não podendo qualquer instrução normativa ir contrariamente à lei, restringindo o direito a restituição/compensação, por supostamente ter sido feita em momento não indicado na mesma.

Narra que, diante do conhecimento de seu direito, o autor procedeu outra compensação em 2010 (créditos de 2006, débitos de 2010) dentro do período prescricional previsto no art. 168, I do CTN, por meio de PERDCOMPS (constantes nos docs. 04). Contudo, (conforme docs. 05 - Pareceres da RFB proferidos em 2015), as PER/DCOMPS de 2010 não foram homologadas sob a justificativa de que os créditos descritos nestas já haviam sido utilizados em outras PERDCOMPS não homologadas.

Sustenta que a Lei nº 9.430/1996 (utilizada como fundamento para indeferimento das supracitadas PERDCOMPS de 2010) não veda a utilização de créditos não homologados em compensação anterior, mas sim débitos; e que na legislação à época não havia vedação expressa e literal para a utilização de crédito que já tivesse sido objeto de compensação não homologada.

Foi atribuído ao valor da causa o montante de R\$ 1.752.933,39; custas foram recolhidas (id. 20401299).

Com a inicial, foi acostada farta documentação- pág. 06/2762 dos autos (digitalizados integralmente em ordem crescente).

A autora promoveu o depósito em juízo do valor do débito em discussão nos autos (id. 20465412- pág. 1- fl. 2767 dos autos).

Por decisão de id. 21014243 (fls. 2787/2788 dos autos como um todo), diante do depósito integral do débito, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos (id. 20312596).

Por despacho de fl. 2831 (id.25024931) foi decretada a revelia da União Federal; bem como determinado à ré que se manifeste quanto ao cumprimento da liminar deferida. Na mesma oportunidade, as partes foram instadas a especificarem provas a serem produzidas.

A autora requereu prova pericial contábil, prova pericial contábil com vistas a validar a existência do montante do crédito de IRPJ/CSLL de 2006 utilizado nas PER/DCOMPS para quitar os débitos de IRPJ/CSLL em 2010. (p. 2833).

A ré informou ter tomado as medidas cabíveis para o cumprimento da liminar solicitando ao Setor de Dívida ativa da União a alterações de sistema necessárias voltadas à suspensão da exigibilidade determinada em juízo (id.2609129); manifestando-se no id. 2615627 (fls. 2846/2847 dos autos)

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente consigno que grande parte da matéria posta em debate é de direito; e que o efeito material da decretação da revelia pode implicar presunção apenas quanto aos fatos alegados, nos termos do artigo 345, IV, do CPC.

Ademais, é cediço que: “o crédito tributário reveste-se do caráter de direito indisponível da Fazenda Pública, de sorte que inaplicável ao caso o efeito material da revelia, não sendo possível admitir a presunção de veracidade decorrente de ausência de manifestação do Ente Fazendário em relação aos fatos alegados pela Contribuinte em sua inicial” (E.Dcl no AgRg no REsp 1196915/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019).

No caso concreto, observo que pleiteia a contribuinte a homologação de compensações requeridas inicialmente em 2006. E que indeferido o pedido na via administrativa, alega a parte autora ter (em vez de recorrer da decisão perante o Fisco) formulado novo pedido de compensação (já indeferido) em 2010; e que diante de novo indeferimento da homologação apresentou recursos, até que em meados de 2018 tentou a presente demanda judicial.

Em primeiro lugar observo que independentemente do motivo ensejador da “não homologação” das compensações efetuadas por conta e risco do contribuinte remanescem fundadas dúvidas a respeito da prescrição no tocante à pretensão da parte autora de ver homologados os aludidos créditos tributários.

Nestes termos, nos termos do artigo 10 do CPC, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a aludida questão prejudicial, no prazo improrrogável de 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-83.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS ALFREDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE - SP264242, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por CARLOS ALFREDO DE SOUZA, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003110-39.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RONALDO NETTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GASPAR NETTO MARCHESINI - SP394971, ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por RONALDO NETTO, em que se requer, ao fim, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

Pretende ainda, em síntese, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, de modo a considerar no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição anteriores a 7/1994.

Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Ademais, observo que o pedido da parte autora, na verdade, se volta à antecipação dos efeitos da tutela, notadamente tendo-se em vista a natureza satisfativa do pedido, que coincide com o próprio objeto do pedido principal.

A despeito da idade avançada da autora, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; não se podendo presumir esta.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002578-70.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BARBOSA REGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção da aposentadoria mediante reconhecimento de tempo especial de 08/09/1987 a 10/12/1993 (Sociedade Anônima de Materiais Elétricos - SAME" - ruído de 87 dB), 03/02/1994 a 03/06/2002 (Reiplas Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda - ruído) e de 12/11/2002 a 15/12/2016 (Cofibam Coadutores Elétricos Ltda - ruído de 86 a 97 dB).

Cf. ID 3792925, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4026436). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) os PPPs não vieram acompanhados de laudo pericial para atestar o nível de ruído; 2) há PPP que não informa o nível de ruído; 3) forma de apuração do ruído e ruído variável.

Cf. ID 5309915, o autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia para comprovar que esteve exposto a ruído nocivo.

O pedido foi indeferido pelo despacho ID 14232280.

É o relatório. Fundamento e Decido.

É o caso de reconsiderar parcialmente o despacho ID 14232280 para deferir parte das perícias requeridas pelo autor, conforme explanarei mais adiante.

Considerando que apenas parte dos pedidos estão em condições de imediato julgamento, passo ao julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE.** ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. **AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424.0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646.0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve penhor de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escoreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lida *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a **ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustentou que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de impropriedade dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB(A) e 1,4 dB(A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...).** (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que **tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...)**. (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro (...)**. (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF 1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

- 08/09/1987 a 10/12/1993

ID 3159418, p. 12/13: O PPP informa que, de 08/09/1987 a 12/10/1993, o autor foi exposto a ruído de 87 dB. Foram indicados os responsáveis técnicos por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, independentemente do período de labor, se a prova da exposição a agente nocivo se faz por PPP, é desnecessário que o formulário seja acompanhado pelo laudo que embasou a emissão do PPP. Havendo fundada dúvida, cabe ao INSS realizar a diligência para constatar a fidedignidade das informações lavradas no PPP, não podendo prejudicar-se o segurado por eventual falha do empregador.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído.

Reconheço como tempo especial o período de 08/09/1987 a 10/12/1993.

- 03/02/1994 a 03/06/2002

ID 3159418, p. 14: O PPP informa que, de 03/02/1994 a 03/06/2002, o autor foi exposto a ruído, mas não informa seu nível. Consta do PPP que a empresa fechou em 2006.

Como apontado, o PPP é documento essencial para prova do tempo especial. Se o empregado discorda de seu teor ou se o empregador não emitiu o documento corretamente, é competente a Justiça Trabalhista para determinar a retificação do documento. Apenas como o documento retificado o empregado poderá pleitear os efeitos previdenciários.

Mas a hipótese abrange uma exceção: quando o empregador não puder mais ser acionado para fins de emissão do PPP quando a atividade empresarial não é mais desenvolvida.

Em consulta à internet em 16/07/2020 [<http://cnpj.info/Reiplas-Industria-e-Comercio-de-Material-Eletrico-Ltda>], constata-se a decretação de falência em 2018.

Destarte, reputo pertinente converter o julgamento em diligência e deferir a realização de perícia para que o autor comprove o nível de ruído a que foi exposto.

Em quinze dias, as partes deverão indicar seus quesitos, onde deverá ser realizada a perícia por similaridade e eventual assistente técnico, sob pena de preclusão.

- 12/11/2002 a 15/12/2016

ID 3159418, p. 17/18: O PPP informa que, de 12/11/2002 a 04/05/2016 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 97 dB. Só foi indicado o responsável técnico por registros ambientais a partir de 01/02/2013. Não há menção à manutenção das condições ambientais. PPP formalmente em ordem.

ID 3159418, p. 80/81: Retificado o PPP anterior, informa-se que o autor foi exposto a ruído nos seguintes níveis:

- 28/01/2011 a 30/01/2015: 82 a 86,5 dB;

- 30/01/2016 a 09/06/2016: 83,5 dB;

- 10/06/2016 a 16/01/2017 (data de emissão do PPP) 84,1 dB.

Não foi produzido laudo ambiental para os períodos de 12/11/2002 a 27/01/2011 e de 31/01/2015 a 29/01/2016.

PPP formalmente em ordem.

Com efeito, no lapso de 12/11/2002 a 27/01/2011, 31/01/2015 a 29/01/2016, não há prova de que o autor tenha sido exposto a agente nocivo. Mas isto não significa que não houve a exposição. A meu sentir, está demonstrada a existência de falha no cumprimento de obrigação do empregador.

No caso concreto, não há notícia nos autos de que a empregadora não possa mais ser acionada perante a Justiça Trabalhista para emissão do PPP de forma adequada.

Destarte, para não prejudicar o segurado, é o caso de **extinguir sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 12/11/2002 a 27/01/2011 e de 31/01/2015 a 29/01/2016**. Assim, na forma da fundamentação, a parte poderá buscar na Justiça Trabalhista o reconhecimento de seu direito para a devida retificação do PPP.

Por outro lado, os demais períodos já podem ser objeto de julgamento por este Juízo Previdenciário.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído e admito a prova de exposição a ruído nocivo com base no limite máximo de exposição na hipótese de ruído variável.

Desde o final de 2003, é considerado insalubre o ruído superior a 85 dB.

Reconheço como tempo especial apenas o período de 28/01/2011 a 30/01/2015.

Os lapsos de 30/01/2016 a 09/06/2016 e de 10/06/2016 a 16/01/2017 não devem ser enquadrados como tempo especial.

Dispositivo da decisão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 356, inciso II, do Código de Processo Civil, **resolvo parcialmente o mérito, reconhecendo como tempo especial os interregnos de 08/09/1987 a 10/12/1993 e de 28/01/2011 a 30/01/2015.**

Também resolvo parcialmente o mérito **declarando ser improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial de 30/01/2016 a 09/06/2016 e de 10/06/2016 a 16/01/2017.**

Ainda, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos de 12/11/2002 a 27/01/2011 e de 31/01/2015 a 29/01/2016**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, converto o **juízo em diligência e defiro a realização de perícia para que o autor comprove o nível de ruído a que foi exposto entre 03/02/1994 a 03/06/2002.**

Em quinze dias, as partes deverão indicar seus quesitos, onde deverá ser realizada a perícia por similaridade e eventual assistente técnico, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese:

Pedido de concessão de aposentadoria.

NB: 179.872.708-8

DER: 15/12/2016

Segurado: Francisco Carlos Barbosa Rego

Nascimento: 04/10/1967

Resumo de cálculos do benefício no ID 3159418, p. 84.

A decisão reconheceu como tempo especial os lapsos de 08/09/1987 a 12/10/1993 e de 28/01/2011 a 30/01/2015.

A decisão declarou não haver direito a enquadramento especial nos lapsos de 30/01/2016 a 09/06/2016 e de 10/06/2016 a 16/01/2017.

A decisão extinguiu sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial de 12/11/2002 a 27/01/2011 e de 31/01/2015 a 29/01/2016, a fim de que a questão seja dirimida perante a Justiça Trabalhista.

Pende de julgamento apenas o reconhecimento de tempo especial de 03/02/1994 a 03/06/2002, a ser provado mediante perícia.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003003-97.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE JCHRAMJ MARTINS, MARCIO ALEXANDRE HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, intentada por FERNANDO HENRIQUE JCHRAMJ MARTINS e MARCIO ALEXANDRE HIRATA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário com a imediata retomada do pagamento das parcelas vincendas do financiamento imobiliário e suspensão de procedimento expropriatório extrajudicial. Ao final requereu a condenação da ré para que seja impelida a excluir do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados; reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período do pagamento das parcelas; e afastar todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que os requerentes não se encontram em mora, ou, como pedido sucessivo, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual;

Relatamos autores que firmaram com a ré um contrato de mútuo- cédula de crédito bancária (nº 1.4444.023640-0).

Em síntese, insurgem-se contra a capitalização de juros e contra o anatocismo, alegando a onerosidade excessiva do contrato e abusividade de cláusulas contratuais; pleiteando o afastamento da cobrança de juros capitalizados; a reduzir os juros remuneratórios e exclusão dos encargos moratórios.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Em emenda à inicial, requereram os autores a sustação do leilão designado para a data iminente.

Custas foram recolhidas (id. 4853913).

O pedido liminar foi indeferido no id. 4944057.

Citada, a CEF apresentou contestação, em 13/04/2018 (id. 5553765), esclarecendo que a consolidação da propriedade ocorreu em **15/12/2017**; o que deu ensejo ao início dos procedimentos de execução da dívida, os quais culminaram **na venda direta** do imóvel em **17/11/2017** à empresa MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

Na sequência, sobreveio a réplica da parte autora (id. 9971735).

A CEF informou não ter provas a produzir (id. 9503128). A parte autora, por sua vez, pugnou pela realização de depoimento pessoal, pela juntada de novos documentos, pela produção de prova pericial, além de outras que “se fizerem necessárias no curso da lide”.

Pela decisão de id. 15585596, foi determinada a citação da MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES para que, assim querendo, passe a integrar a lide.

Foi deferido o pedido da parte autora para a realização de depósito em juízo (id. 1069366) (o qual, entretanto, não foi efetuado).

Atendendo à decisão de id. 15585596 manifestou-se a ré esclarecendo que o imóvel não foi alienado à empresa MULTIPLICA, acostando documentos (id. 21931921).

Novo pedido de tutela provisória foi indeferido (id. 22556412).

Por despacho de id. 28813397 foi decretada a revelia da empresa MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

A ré reiterou a petição de id. 21931921.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconsidero o despacho de id. 28812297, uma vez que a empresa MULTIPLICA foi integrada aos autos por equívoco da parte ré (id. 21931921).

Trata-se, em síntese, de ação revisional de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes para mútuo da quantia de R\$ 1.800.000,00 a ser pago em 420 prestações, amortizado através do Sistema SAC, taxa de juros de 9,4% ao ano.

Tal contrato prevê cláusulas de alienação fiduciária; consolidação da propriedade e leilão extrajudicial, pelo qual se extrai a adoção expressa da lei nº 9.514/97.

No caso concreto, a parte autora sequer esclareceu aproximadamente o valor ou número das parcelas devidas, e **sequer alegou a ausência de intimação para purgar a mora**, pugnano pelo parcelamento dos débitos retomada das obrigações contratuais de maneira não prevista contratualmente.

De forma muito genérica requerem os autores a revisão do contrato, que afirmam ter se tomado muito oneroso, aduzindo que a despeito das parcelas devidas não estariam em mora, tendo-se em vista a cobrança ilegal de encargos contratuais **durante o período de normalidade**, aplicando-se no caso em tela o que reza o artigo 398 do Código Civil.

Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão da lavra do E. TRF da 3ª. Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

(...)

4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea “e”, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

(...).”

(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)

Outrossim, verifico que, diferentemente do que alegamos autores, o contrato (cláusula 6) apenas prevê a **capitalização anual dos juros**, na qual não vislumbro ilegalidade.

Compulsando os autos, verifico que as cláusulas contratuais não são abusivas; **não havendo previsão de capitalização de juros ou cobrança de juros composto ou ainda comissão de permanência**, tal como alegamos requerentes, mas apenas de juros remuneratórios a uma taxa efetiva de 9,4% ao ano; juros moratórios de 0,033% ao dia e multa de mora de 2% sobre o valor total devido (id. 3592949- cláusula décima-segunda).

Ora, cumpre observar que a despeito da previsão de juros de 0,033% ao dia (que equivale a menos de 1% ano mês de juros simples) seria esta taxa cobrada apenas no caso de inadimplemento; portanto, **quando e se cobrados no caso concreto de forma capitalizada (o que não restou demonstrado nos autos) os autores já estariam em mora.**

Verifica-se inclusive que os autores, por ocasião da assinatura do pacto, já estavam cientes dos valores a serem pagos mensalmente desde a parcela inicial até a última, não se divisando qualquer dolo manifesto por parte da instituição financeira no sentido de cobrar mais do que o devido.

O problema no caso concreto foi que os autores se comprometeram a pagar parcelas em valor muito alto (iniciais de aproximadamente R\$ 18.377,00) em longo período para um empréstimo de valor vultoso (R\$ 1.800.000,00)

Aparentemente, os autores não atentaram para o fato de que um empréstimo de valor tão alto (quase 2 milhões de reais) a ser pago em 35 anos, acarretaria naturalmente (sem qualquer ilegalidade) um acúmulo de juros remuneratórios ao longo dos anos; tomando a contratação muito onerosa por sua própria natureza.

Ora, por ano considerada a taxa efetiva de 9% de juros remuneratórios legais e simples chega-se a um valor aproximado de R\$ 160.000,00 por ano; que multiplicado por 35 anos chega a um valor muito alto, que nem por isso é abusivo; notadamente tendo-se em vista a comodidade de se pagar um débito por quase meio século.

Calha lembrar que os contratos impugnados contêm cláusulas padronizadas que são estipuladas em todo e qualquer contrato semelhante celebrado pela CAIXA, de modo que a parte autora parece apenas querer condições mais favoráveis que as de mercado, as quais, diga-se, são as mesmas (se não melhores) oferecidas por outras instituições financeiras.

Frise-se que não vislumbro qualquer ilegalidade na adoção contratual da taxa anual de juros nominais aproximados a 9% efetivos ao ano. Aliás, não há dúvidas de que tais taxas estão abaixo da normalmente aplicável no mercado; **não incidindo usura ou qualquer violação à lei.**

A despeito da aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional é certo que tal proteção não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

Consigno que ainda que não comporta cabimento o pedido de substituição de índices de correção monetária e do sistema de amortização ou ainda “exclusão de taxa de juros moratórios”, conforme a vontade unilateral de umas das partes.

Ademais, não vislumbro “in casu” a cobrança de qualquer valor excessivo ou indevido por parte da ré e, por conseguinte, não há que se cogitar do direito dos requerentes quanto ao recálculo dos valores devidos.

Frise-se ainda que por diversas vezes os autores pugnam por consignar em juízo os valores devidos e por diversas vezes foi deferido o pedido (consoante se pode aferir do próprio relatório acima), sem que qualquer valor fosse depositado em juízo ou mesmo qualquer acordo fosse firmado com a ré.

Não se pode olvidar que a mera intenção de transigir não afeta a regularidade do procedimento extrajudicial iniciado pela ré.

Ademais, com relação ao procedimento extrajudicial de leilão do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, consta expressamente do contrato esta possibilidade e decorre ela do sistema legal de **alienação fiduciária de bem imóvel** tratada pela Lei 9.514/97, cujos preceitos têm sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade.

Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª. Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.”

(AI 003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011).

Observo da documentação acostada aos autos que os requerentes foram notificados das datas dos leilões designados após a devida consolidação da propriedade (ids. 21932570, 21932576 e 21932579).

Por fim, ressalto que não demonstrou a parte autora as apontadas ilegalidades contratuais; tampouco há elementos que comprovem qualquer irregularidade no procedimento extrajudicial a ponto de justificar a postulada interferência judicial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores.

Condeno-os ainda ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, §2º, do CPC).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001431-09.2017.4.03.6130
AUTOR:JUAREZ LOPES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:MICHELE SILVA DO VALE - SP331903
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 31/03/2017 perante o JEF pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria desde 2013 mediante o reconhecimento de tempo de contribuição de 09/02/1976 a 25/02/1977. Alega que formulou dois pedidos administrativos (NB 163.852.954-7, DER 25/11/2013 e NB 177.352.991-6, DER 08/09/2016).

Cf. ID 1999374, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado ao autor que juntasse cópia do requerimento administrativo.

Retificado o valor da causa cf. ID 1999387.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do novo valor da causa (ID 1999406).

O autor juntou cópia do NB 163.852.954-7 no ID 2698937 e ss.

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 3543530.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3644946). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que apenas a CTPS não é suficiente à prova do tempo de contribuição. Todavia, deixou de impugnar o documento, indicando eventuais inconsistências, rasuras ou indícios de falsidade.

Cf. ID 5569155, o autor apresentou réplica à contestação.

O pedido de designação de audiência foi indeferido no despacho ID 14224899.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extravada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellato S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entende que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtempre-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível afirmar-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

O autor requer o reconhecimento de tempo de contribuição de 09/02/1976 a 25/02/1977 com base na CTPS.

ID 1999353, p. 11: A CTPS do autor indica que foi admitido por COMCEL CONSTRUÇÕES MODU-CELULARES SA em 09/02/1976, com saída aos 25/02/1977.

ID 2698971, p. 01: Anotado na CTPS o recolhimento de contribuição sindical pela COMCEL em 1977, bem como alterações salariais entre 1976 e 1977.

ID 2698971, p. 03: Anotada a opção do FGTS em razão do vínculo com a COMCEL em 09/02/1976.

ID 2699004, p. 01: Anotado o início de contrato de experiência com a COMCEL em 09/02/1976 e o cadastro do PIS em 18/03/1976.

Na forma da fundamentação, como o INSS não indicou qualquer vício na CTPS do autor, presume-se a veracidade de suas anotações.

Reconheço como tempo de contribuição o lapso de 09/02/1976 a 25/02/1977.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 2699119, p. 13 Conforme resumo de cálculos do INSS, o INSS apurou que, na DER, o autor contava com 34 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

Na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição comum os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

Segurado: Juarez Lopes da Silva

NB: 163.852.954-7

DER 25/11/2013

Averbar como tempo de contribuição de 09/02/1976 a 25/02/1977

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-52.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROMILDA BERNARDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional voltado à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, a fim de que seja a ré condenada a proceder à substituição do método de amortização da dívida excluindo a cobrança de juros compostos, com recálculo dos valores com base em juros simples.

Em síntese, alega a autora “que está manifestamente insatisfeita no que tange às correções e amortizações aplicadas ao contrato de financiamento imobiliário avençado com ré, considerando que estão presentes juros compostos que majoram extremamente as parcelas”.

Insurge-se ainda sugerindo a ilegalidade do Sistema SAC e pugna pelo recálculo do valor das parcelas devida por meio do método GAUSS, conforme planilha de cálculo acostada aos autos (dos valores que entende devidos).

Pugna ainda, liminarmente, pela impugnação do valor do débito incontroverso no montante total de R\$ 1.151,76.

Como inicial, foram juntados os documentos.

Por despacho de id. 5141716 foram indeferidos os benefícios da Assistência Judicial Gratuita.

Decisão de id. 1723686 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ids. 19126113-fl. 72 e 3318170).

A ré contestou o pedido impugnando o valor apresentado como incontroverso pela autora para fins de consignação em pagamento; pugna pela improcedência dos pedidos (id. 20009705).

Instadas a se manifestarem sobre eventuais provas a serem requeridas, a autora requereu a apresentação de prova documental suplementar, acostando documentos (id. 2287735).

Em réplica pugnou pela produção de prova pericial (id. 229918040); bem como pelo depósito judicial de valor incontroverso do débito; requerimento este indeferido por decisão de id. 26127599 (que, inclusive manteve a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que a inicial está instruída com farta documentação, inclusive com planilha de cálculos, tornando desnecessária a produção de prova pericial; razão pela qual julgo antecipadamente o pedido, nos moldes do artigo 355, I, do CPC.

Trata-se, em síntese, de ação revisional de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes para mútuo da quantia de R\$ 229.500,00, em 360 vezes, taxa de juros remuneratórios de 8,85% ao ano, e amortização por meio do Sistema SAC (id. 4474255- fls. 01/03).

Em síntese alega a ré a abusividade de cláusulas contratuais que impõem cobrança de juros compostos; bem como do Sistema SAC, requerendo a aplicação do Sistema GAUSS (cf. planilha dos valores que entende devidos- id. 3484862).

Em primeiro lugar consigno que a parte autora por ocasião da assinatura do pacto, já estava ciente dos valores a serem pagos mensalmente desde a parcela inicial até a última, não se visando qualquer dolo manifesto por parte da instituição financeira no sentido de cobrar mais do que o devido (cf. contrato e planilha das parcelas devidas de ids. 4474255 e 3484830- fls. 01/05)

Quanto aos juros remuneratórios, a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Confira-se, a propósito do tema, a seguinte decisão da lavra do E. TRF da 3ª. Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

(...)

4- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea “e”, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

(...).”

(TRF-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)

De qualquer sorte não vislumbro no caso concreto a capitalização de juros.

Não vislumbro qualquer ilegalidade na adoção contratual da taxa anual de juros nominais aproximados a 8,5% efetivos ao ano. Aliás, não há dúvidas de que tais taxas estão abaixo da normalmente aplicável no mercado; não incidindo usura ou qualquer violação à lei.

Com efeito, por simples cálculo é possível se extrair a seguinte ilação: considerando o cômputo de juros remuneratórios simples de 8,5% ao ano do valor emprestado de R\$ 229.500,00, por ano de juros remuneratórios são devidos em média R\$ 19.500,00 e em 360 meses (30 anos) este valor chegaria a aproximadamente R\$ 585.000,00; se não houvesse, de forma concomitante, a amortização dos valores pagos pelo Sistema SAC.

Veja que o simples cálculo acima leva em consideração apenas o valor total financiado, a taxa fixa de juros remuneratórios e o longo tempo para pagamento (30 anos) tratando-se, portanto, de juros simples e não compostos.

De qualquer sorte, é fácil perceber que os cálculos dos valores da planilha (das parcelas devidas) levam em consideração os juros contratuais de 8,5% ano distribuídos por um período de 30 anos; portanto, é evidente que a amortização é lenta e gradual (id. 3484830- fls. 01/05); razão pela qual não vislumbro na impugnada contratação a apontada ilegalidade.

No que atine à ilegalidade da adoção do Sistema “SAC”, anoto que as partes, na celebração do contrato, concordaram expressamente como teor das cláusulas ali constantes.

Além disso, a adoção da SAC como sistema de amortização não é ilegal, conforme se extrai dos julgados que transcrevo abaixo:

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido.

(AC 00341516420044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SFH, PRELIMINAR. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PES-CP. RENEGOCIAÇÃO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. TR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. DECRETO-LEI N. 70/66. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CDC. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO. TAXA DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. (...) 5. O sistema SACRE busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor, permitindo maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei n. 8.692/93 que prevê aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo devedor quanto para o reajuste de prestação, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). (...) 10. A mera discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo não é suficiente para obstar a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, sendo necessária a demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. 11. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, no entanto, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que não se verificou. 12. (...) 14. Não há ilegalidade na cobrança da taxa anual de juros (nominal e efetiva), uma vez que está prevista em contrato. 15. Mantida a sucumbência recíproca. 16. Matéria preliminar rejeitada. Apelações interpostas pelas partes parcialmente providas. (AC AC 00054386420054036126- APELAÇÃO CÍVEL - 1287233AC

00341516420044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AC 00341516420044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido.

(AC 00341516420044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido.

(AC 00341516420044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 31/05/2012”.

(...) “Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss” (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50030215420174036119, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020

É cediço que utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo.

Assim sendo, **não comporta cabimento o pedido de substituição de índices de correção monetária e do sistema de amortização, conforme a vontade unilateral de umas das partes.**

Frise-se que os cálculos realizados pela parte autora (id. 3484862) apenas leva em consideração os valores que esta entende devidos de acordo com Sistema de amortização, ou método diverso do pactuado no instrumento contratual.

Cumpra ainda esclarecer que a despeito do que alega a parte autora o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário.

A despeito da aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional é certo que tal proteção não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

No tocante à pretensão voltada a afastar os juros moratórios, observo que esta não foi formulada na inicial, mas ao final do processo (configurando aditamento sem expressa concordância da ré).

De qualquer sorte, **não considero abusiva a cobrança de juros moratórios**, tal como alegado em réplica pela parte autora (id. 22877352); notadamente tendo-se em vista que a mora estendeu-se por período superior a dois anos; sem contar os refinanciamentos de dívidas não bem esclarecidos nos autos.

No que atine ao pedido de consignação em pagamento, cumpre salientar que ao contrário do que alega a autora “valor incontroverso” é o montante devido sem qualquer controvérsia ou discussão entre as partes e não aquele que uma das partes entende devido, de modo diverso do pactuado; razão pela qual tal pretensão é manifestamente improcedente.

Enfrentada a questão acerca da legalidade do pacto firmado entre as partes, conforme acima, ressalto que a parte autora nada trouxe a fim de demonstrar as apontadas ilegalidades, razão pela qual o pedido não comporta acolhimento.

Ademais, não vislumbro “in casu” a cobrança de qualquer valor excessivo ou indevido por parte da ré e, por conseguinte, não há que se cogitar do direito da parte autora quanto ao recálculo dos valores devidos.

Portanto, não vislumbro qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais ou cobrança abusiva ou ilegal aptas a justificarem a postulada interferência judicial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno-o ainda ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-59.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDINO DE SOUZA FAGUNDES RABELO RODERO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS JANUARIO DE ARAUJO - SP90146
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por ÉDINO DE SOUZA FAGUNDES RABELO RODERO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) com pedido de tutela de urgência. Insurge-se o autor contra a cumulação das multas previstas nos incisos I e II do artigo 44 da Lei Federal 9.430/96.

Aduz ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, o qual não contemplou os valores cobrados pela RFB a título de multas isoladas, conforme demonstra consulta ao CPF do autor, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (doc. 5) e a manifestação gerada no bojo do procedimento administrativo (10437.720592/2018-41).

Em face da incorporação da multa de ofício de 75% ao PERT, insurge-se na presente demanda contra a aplicação da multa isolada de 50%. Advoga a impossibilidade da dupla exigência em razão de evidente *bis in idem*, bem como ante a violação da vedação de confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que a soma das multas extrapolaria a obrigação principal.

Colaciona doutrina e jurisprudência em abono aos fundamentos do pedido. Em sede de tutela de urgência, postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a consequente vedação de inscrição desabonatória do nome do autor.

É a suma do pleito. Decido, fundamentando.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

E, no caso presente, se revelam presentes os requisitos.

A iminência de cobrança de valor próximo a R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), inclusive com aumento decorrente de encargos decorrentes da propositura de execução fiscal e a restrição ao bom nome na praça derivada da inscrição em dívida ativa revelam a necessidade de provimento jurisdicional imediato a tutelar a esfera jurídica dos demandantes. Presente, assim, o perigo na demora a justificar a pronta intervenção judiciária ainda que mediante cognição sumária.

Todavia, não basta o risco de perecimento de direito ou de dano sério de difícil ou impossível reversibilidade, impondo-se para a concessão da medida postulada a caracterização de que o direito invocado revela-se de existência juridicamente provável. E quanto mais grave - no que tange à esfera da outra parte afetada - o provimento postulado, maior o grau de verossimilhança necessário ao deferimento da tutela de urgência.

No caso em tela, pede-se a suspensão de exigência de crédito tributário com a decorrente vedação de atrelamento do débito ao nome do demandante, o que se afigura uma restrição leve ou, no máximo, moderada, aos interesses do Fisco, podendo resultar em, no máximo, um atraso na cobrança, sem que se afete diretamente bens do Estado ou danos imediatos ao serviço público. Por isso, o *standard* de prova necessário ao convencimento não pode ser o da alta probabilidade, bastando a probabilidade ordinária.

Isso posto, consigno inicialmente bela lição de Regina Helena Costa[1] que assim vaticina:

A aplicação das sanções punitivas deve observar os princípios gerais do direito sancionatório, pertinentes a ilícitos de quaisquer naturezas.

Assim, sem dúvida alguma, não pode o legislador desconsiderar limitações intrínsecas ao exercício do *ius puniendi* e que justificam racionalmente o exercício do poder repressivo pelo Estado. Ainda que o Direito Tributário Sancionador não se confunda com o Direito Criminal, é certo que em um Estado de Direito a repressão demanda controle e limitações, sob pena de chancelar-se odiosamente o arbítrio.

Aprofundando a cognição sobre o caso em tela, consigno que a cumulação parece ter realmente ocorrido, conforme o auto de infração e fundamentação do termo de verificação fiscal revelam - id. 28348720. E a aplicação de ambas reprimendas pecuniárias vemsendo repelida pela jurisprudência, confirmando, ao em princípio, o quanto sustentado pelos autores. Exemplificativamente, do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO PREVISTAS NO ART. 44 DA LEI 9.430/1996.

Quando a situação jurídico-tributária se alinha com ambas as hipóteses de incidência da multa do art. 44 da Lei 9.430/1996 - previstas no inciso I e no inciso II -, incidirá apenas a "multa de ofício" pela falta de recolhimento de tributo (inciso I). A multa do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/1996 é aplicável nos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata". Por sua vez, a multa do inciso II do mesmo diploma, entretanto, é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal "a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica". Sistemáticamente, nota-se que a multa do inciso II do referido artigo somente poderá ser aplicada quando não possível a multa do inciso I. Destaca-se que o inadimplemento das antecipações mensais do imposto de renda, por exemplo, não implica, por si só, a ilação de que haverá tributo devido. Os recolhimentos mensais, ainda que configurem obrigações de pagar, não representam, no sentido técnico, o tributo em si. Este apenas será apurado ao final do ano-calendário, quando ocorrer o fato gerador. Assim, as hipóteses do inciso II, "a" e "b", em regra, não trazem novas hipóteses de cabimento de multa. A melhor exegese revela que não são multas distintas, mas apenas formas distintas de aplicação da multa do art. 44, em consequência de, nos casos ali descritos, não haver nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal. As chamadas "multas isoladas", portanto, apenas servem aos casos em que não possam ser as multas exigidas juntamente com o tributo devido (inciso I), na medida em que são elas apenas formas de exigência das multas descritas no caput. Esse entendimento é corolário da lógica do sistema normativo-tributário que pretende prevenir e sancionar o descumprimento de obrigações tributárias. De fato, a infração que se pretende reprimir com a exigência isolada da multa é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano-calendário, o recolhimento a menor dos tributos e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta. Ademais, em se tratando de multas tributárias de medidas sancionatórias, aplica-se a lógica do princípio penal da consunção, em que a infração mais grave abrange aquela menor que lhe é preparatória ou subjacente. O princípio da consunção (ou da absorção) é aplicável nos casos em que há uma sucessão de condutas típicas com existência de um nexo de dependência entre elas. Segundo esse preceito, a infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Sob esse enfoque, não pode ser exigida concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício e também por falta de antecipação sob a forma estimada. Cobra-se apenas a multa de ofício pela falta de recolhimento de tributo. REsp 1.496.354-PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJE 24/3/2015. (Informativo do STJ número 558)

Nesse sentido veja-se ainda o seguinte julgado do TRF da 3ª Região:

TRIBUNATÁRIO. ANULATÓRIA. IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. FALTA DE RECOLHIMENTO, AINDA QUE APURADO PREJUÍZO AO FINAL DO PERÍODO. APLICABILIDADE DE MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO COM MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. DEDUÇÃO DO VALOR DE CSLL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. In casu, insurge-se a apelante contra a incidência da multa isolada pela falta de recolhimento do Imposto de Renda mensal por estimativa nos meses de setembro de 2000 a fevereiro de 2002.
2. Aduz, para tanto, que tal penalidade somente é devida se durante o próprio exercício for verificada a ausência do recolhimento mensal, pois, após o encerramento do período o que se tributa é apenas o acréscimo e, no caso em questão, diante da apuração de prejuízo, não há que se falar na aplicação da multa isolada.
3. Não há dúvida no tocante à incidência da multa isolada, nos termos do inciso IV, § 1º, da Lei nº 9.430/96, pois clara a interpretação que deve ser dada ao dispositivo, qual seja, ainda que o contribuinte apure prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente, deverá recolher o imposto mensalmente, por estimativa.
4. Isto porque, o que se pretende com a referida sanção é, justamente, reprimir o descumprimento da regra do pagamento mensal antecipado por estimativa, a que o contribuinte se obrigou por opção durante todo o período.
5. Em recente julgado, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça esposou entendimento de que a infração que se pretende reprimir com a exigência da multa isolada, qual seja, ausência de recolhimento mensal do IRPJ por estimativa, é completamente abrangida por eventual infração que acarrete, ao final do ano-calendário, o recolhimento a menor do tributo, e que dê azo, assim, à cobrança da multa de forma conjunta. (Resp 1496354/PR, Ministro Rel. Humberto Martins, j. 17/03/15, DJE 24/03/15).
6. Considerando que no caso em apreço, o Fisco também aplicou a multa de ofício, nos moldes do inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75%, pela insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda devido no ano-calendário de 2000, essa absorve a isolada, de modo que resta à autora o direito à restituição ou à compensação do montante de R\$ 210.007,21, recolhido a este título, de acordo com Darf de fl. 63, corrigido pela taxa Selic desde o recolhimento indevido, vedada a acumulação de qualquer outro índice.
7. Trata-se de opção do contribuinte receber seus créditos, declarados por decisão judicial, via compensação ou via precatório/requisição de pequeno valor, vez que constituem modalidades executivas postas à disposição da parte que obteve a declaração do indébito, consoante entendimento do STJ.
8. Por outro lado, resta divergência acerca da dedução da CSLL, no percentual de 9%, sobre a receita registrada a maior, conforme cálculo elaborado pelo perito judicial, quesito impugnado pelo assistente da União Federal e não acolhido pelo r. juízo a quo.
9. O Auto de Infração impugnado (fls. 54/62) foi lavrado devido à insuficiência do recolhimento do Imposto de Renda no ano de 2000, nada sendo exigido a título de CSLL, razão pela qual não se deve incluir o percentual da contribuição para a apuração do Imposto de Renda incidente sobre a receita financeira glosada.
10. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
11. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2083077 - 0005359-57.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/03/2016)

Assim, a infração punida com a multa isolada, na hipótese, está abrangida pela infração consistente no recolhimento a menor do tributo ao fim do ano-calendário, que acarreta a multa de ofício. Destarte, a multa de ofício, de maior gravidade, absorve a multa isolada.

Igual entendimento sobre a questão levantada pelos autores é sustentado, ainda, em sede doutrinária, por Gustavo Masina[2].

Assim, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** postulada, declarando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinando a abstenção de qualquer ato de cobrança, inclusive a restrição ao nome do autor.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 304.

[2] MASINA, Gustavo. **Sanções Tributárias: definição e limites**. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 150-152.

OSASCO, 17 de julho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003411-88.2017.4.03.6130
AUTOR: EDVAN GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo especial de 07/08/1989 a 05/04/2002 (ONOGÁS S/A) e de 23/04/2002 a 02/03/2015 (CONSIGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA), por exposição a gás natural e derivados.

Cf. ID 5111491, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 6458731). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não indicação do responsável técnico por registros ambientais; 2) não comprovação dos poderes legais do subscritor do PPP; 3) necessidade de análise quantitativa do agente nocivo; 4) ausência de exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

Réplica do autor no ID 9810883.

O INSS juntou o NB no ID 9902312, 9902318 e 9902331.

Cf. despacho ID 1483725, foi indeferido o pedido de audiência e realização de perícia para prova do tempo especial. Ainda, determinou-se à parte autora que procedesse às diligências necessárias para juntada de documentos.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regime necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

Dos pequenos vícios formais no PPP

A não comprovação dos poderes legais para emissão do formulário pelo subscritor do PPP é plenamente possível de ser superada. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO (RÚIDO) E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL. ASSINATURA POR PREPOSTO COM REGISTRO DO NIT, MAS DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO/DECLARAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU VICIO DE CONSENTIMENTO A INFIRMAR OS REGISTROS AMBIENTAIS EMITIDOS POR ENGENHEIROS HABILITADOS. (...) A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU (...). (ApCiv 0000230-84.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.)

As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem subscreveu [o PPP]; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (APELREEX 00077976220104036109, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 11/04/2014).

A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. (FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data:26/10/2015).

Tratando-se de PPP devidamente assinado e estando formalmente em ordem, a assinatura do emitente é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando o INSS qualquer indicio de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, tratar-se de produto de fraude ou mesmo a existência de dúvida pertinente capaz de afastar a presunção de veracidade do conteúdo do PPP, não há razão para não se aceitarmos documentos e exigir-se a apresentação de documentos complementares.

Ademais, se há fundada dúvida sobre a idoneidade do documento, é obrigação da autarquia emitir ao segurado carta de exigência. Disposto sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios - v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)" 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalizante abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se atvou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de impropriedade dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

DO RUIDO - NÍVEL MÍNIMO - E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demorado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

07/08/1989 a 05/04/2002

ID 9902318, p. 07/09: O PPP indica que, de 07/08/1989 a 05/04/2002, o autor trabalhou na ONOGÁS S.A. COMERCIO E INDUSTRIA e era responsável pelo envase, pesagem e repesagem de botijões de GLP. Não foi indicado no PPP exposição a fator de risco nem o responsável por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Para parte do período requerido, está provado mediante enquadramento profissional que o autor trabalhou no envase de botijões com GLP.

O Gás Liquefeito de Petróleo – GLP ou Gás LP, também conhecido como gás de cozinha, é um dos resultados do refino do Petróleo. Ele é composto da mistura de gases hidrocarbonetos, principalmente Propano (C3H8) e Butano (C4H10), que apresentam grande aplicabilidade como combustível - https://www.liquigas.com.br/wps/portal/glp/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/Web%20Content/liquigas/menu/glp/fispq/pagina+prncipal+fispq, acesso em 17/07/2020.

Logo, a atividade pode ser reconhecida como especial por enquadramento profissional. Mutatis mutandi, adoto as razões do voto abaixo transcrito (que trata de outros combustíveis com origem em hidrocarbonetos) como razões de decidir:

(...) Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. IV - Ante a exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros agentes químicos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, inclusive o risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos (...). – (Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017).

Assim, o autor já faz jus ao enquadramento especial do lapso de 07/08/1989 a 28/04/1995.

No mais, o autor impugna os dados de seu PPP, entendendo ter sido exposto a agente nocivo decorrente do GLP. Ocorre que, desde 29/04/1995, a prova do tempo especial depende da efetiva aferição do risco. Se não há laudo técnico que embase o formulário, não pode haver enquadramento especial.

Destarte, é o caso do autor promover na Justiça Trabalhista a retificação de seu PPP, obrigando a empregadora a emitir o documento adequadamente mediante o assessoramento profissional para emissão de laudos.

Na forma da fundamentação, a hipótese configura ausência de documento essencial à propositura da demanda previdenciária.

Extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial de 29/04/1995 a 05/04/2002.

- 05/04/2002 a 02/03/2015

ID 9902318, p. 20/21: O PPP indica que, de 05/04/2002 a 01/10/2007, o autor foi exposto a ruído de 89,5 dB, e que, de 02/10/2007 a 02/03/2015, o ruído nunca foi inferior a 85,2 dB. Indicados os responsáveis técnicos por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, admito a variação das medições de ruído em até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

No lapsos de 05/04/2002 a 01/10/2007, o autor foi exposto a ruído de 89,5 dB. O limite de salubridade até meados de 2003 se situava em 90 dB. Logo, reputo que, em todo o período, o ruído deve ser considerado como nocivo.

No período de 02/10/2007 a 02/03/2015, o ruído sempre foi superior a 85 dB (limite de salubridade do período).

Portanto, **reconheço como tempo especial o lapso de 05/04/2002 a 02/03/2015.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

O tempo especial reconhecido nesta sentença não soma 25 anos. O autor não faz jus à aposentadoria especial.

ID 9902331, p. 45: Os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 26 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 33 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição.

Na DER, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Cabe-lhe tão somente a averbação do tempo especial.

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial nos interregnos de 29/04/1995 a 05/04/2002**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB: 177.989.066-1

Segurado: Edvan Gonçalves de Oliveira

Averbar como tempo especial os lapsos de 07/08/1989 a 28/04/1995 e de 05/04/2002 a 02/03/2015.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, com pedido de tutela provisória, intentada por DIEGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA em face da CEF, do FNDE e da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE), em que se pleiteia provimento jurisdicional para determinar que os réus, no tocante ao aditamento do financiamento estudantil do autor, adotem novo teto de valor, conforme percentual previsto no art. 48 da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018.

Narra o autor que é aluno no curso de Medicina ministrado pela UNINOVE; e que, para tanto, celebrou contrato de Financiamento Estudantil com a CEF, mediante a utilização de recursos do FNDE.

Informa que, como é cediço, a cada semestre cursado, é necessária a celebração de aditamento do contrato inicial de financiamento.

Aduz, ainda, que cada aditamento está sujeito a um limite máximo (teto) do valor do financiamento, o qual é periodicamente atualizado pelo MEC.

Neste contexto, relata que, ao tentar celebrar o aditamento referente ao 2º Semestre de 2019, a parte ré teria imposto ao autor o teto de financiamento no valor de R\$30.000,00, sendo que o correto seria a aplicação do teto atualizado de R\$42.983,70, conforme previsto na Resolução MEC/FNDE nº 22, de 5 de junho de 2018. A

Argumenta ainda que, mediante tal conduta, os réus estariam em violação ao disposto no art. 48 da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018.

Com a inicial foram acostados documentos.

Emenda à inicial foi acostada (id. 20314829).

O pedido de liminar foi deferido, notadamente levando-se em consideração a urgência do provimento jurisdicional requerido (id. 21693316).

A CEF comunicou o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência requerida (id. 22459497).

O FNDE contestou o pedido, impugnando o valor da causa e, preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva, pugando ainda pela improcedência dos pedidos (id.242656890).

Contestação da UNINOVE no id. 22821620, com preliminar de ilegitimidade passiva.

Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustenta a sua ilegitimidade passiva, pugando pela improcedência dos pedidos.

Instados a especificarem as provas (id. 26522326), as partes nada requereram.

Réplica no id. 27149304.

É o relatório. Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

Acolho a impugnação do valor da causa, tendo-se em vista a sua incorreção, nos moldes do artigo 292, §3º, do CPC.

Com efeito, o valor do proveito econômico perseguido pelo autor não é o valor global do financiamento, mas sim a diferença do valor já deferido do financiamento e o valor do teto, que entende devido.

Nestes termos, tendo-se em vista que o autor não visa à obtenção de provimento jurisdicional atinente ao valor global do financiamento de R\$ 412.432,25, mas apenas das diferenças de parcelas de semestralidades, **corrige o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 116.85,33** (que representa a diferença de valor entre a porcentagem inicialmente deferida ao autor de R\$ 30.000,00 e o valor máximo do teto da semestralidade de R\$ 42.983,70 (nos nove semestres seguintes do curso), nos termos do artigo 291, do CPC; tendo-se em vista que tal montante melhor traduz o valor do proveito econômico a ser obtido com a presente demanda. Retifique-se.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela UNINOVE e rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva aventadas pela Caixa Econômica Federal e FNDE

A despeito da norma prevista no artigo 12 da Portaria 209/2018 do MEC, que teria transferido a atribuição de agente gestor do FIES do FNDE para Instituição Financeira Federal (no caso a Caixa Econômica Federal), a partir do 1º semestre de 2018, verifico que as ambas as partes têm interesse na causa.

Com efeito, nos moldes do artigo 6º, IV, da Portaria 209/2018, incumbe ao FNDE “*efetuar a gestão de ativos e passivos do FIES*”, nos termos da Portaria 80/2018 do MEC.

Ademais, a Caixa Econômica como agente financeira (no mínimo), “*realiza a contratação, arrecadação e o pagamento do seguro prestamista*” (cf. art. 11, VI, da Portaria 209 do MEC).

Portanto, ainda que seja questionável o fato de ter a função de gestora do FIES sido repassada à CEF, não há dúvidas de que, no caso concreto, a Caixa Econômica Federal firmou o contrato de financiamento com a parte autora e deu cumprimento à decisão proferida em sede cognição sumária.

Por outro lado, é patente que a UNINOVE não tem qualquer autonomia para intervir o teto de financiamento a ser deferido aos alunos da Instituição Educacional; não sendo imputada a esta na exordial qualquer pedido específico ou comportamento ilícito apto a justificar a sua inclusão no polo passivo; razão pela qual é parte ilegítima para integrar o feito.

Decididas as preliminares questões, passo à análise do mérito.

Em síntese, pugna a parte autora seja observado o seu direito de aditamento do financiamento estudantil no teto máximo atualizado conforme Resolução do MEC/FNDE nº 22/2018.

Consoante dispõe a Resolução MEC/FNDE nº 22, de 5 de junho de 2018:

Art. 1º - Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) para contratos formalizados a partir do 2º semestre de 2018:

I - Valor máximo de financiamento: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

II - Valor mínimo de financiamento: R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

§ 2º - Será de exclusiva responsabilidade do estudante com contrato formalizado a partir do 1º semestre de 2017 o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devido à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais que superem o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo.

Em primeiro lugar, noto que do § 1º, acima transcrito, se infere que o novo teto (de R\$ 42.983,70) é passível de aplicação ao caso do autor, na medida em que seu contrato foi celebrado após o primeiro semestre de 2017 (id 19533139).

Entretanto, não se olvidar da aplicação do coeficiente previsto no art. 48 da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018, o qual se aplica a todos os contratos do FIES; o qual preconiza que:

Art. 48. O percentual de financiamento dos encargos educacionais na modalidade Fies será definido de acordo com o comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita em reais e o encargo educacional cobrado pela IES em reais.

(...)

Art. 49. A renda familiar mensal bruta per capita do grupo familiar do estudante será apurada de acordo com o seguinte procedimento: I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição; II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do inciso I; e III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante. § 2º No cálculo referido no inciso I serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar; a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis, e qualquer auxílio financeiro regular prestado por pessoa que não faça parte do grupo familiar

(...)

Em suma, evidencia-se a existência de “uma fórmula” prevista no artigo 48 e parágrafos que leva em conta vários fatores para o deferimento do valor do percentual de financiamento: o encargo educacional cobrado pela Instituição de Ensino, a “nota” do curso, a renda familiar “per capita”, dentre outros.

No caso concreto, verifico que o financiamento imobiliário não foi deferido em seu valor máximo global, mas no “valor de 57,14% do valor do financiamento solicitado” (id. 19533143- p. 03); razão pela qual não é possível se concluir que a parte autora fará jus ao valor do teto máximo da semestralidade.

Ademais, se deferido o valor máximo do teto de R\$ 42.983,70 haveria uma extrapolação do valor máximo global do financiamento deferido ao autor, tendo-se em vista que foram financiados 11 semestres (id. 19533143).

Segundo se infere dos atos normativos em questão e da documentação acostada aos autos não há que se cogitar de um direito quanto ao deferimento do financiamento em seu valor máximo, tendo-se em vista a necessidade de observância do percentual estabelecido conforme o regramento dos artigos 48 e 49 da Portaria 209/2018 do MEC/FNDE.

De qualquer forma, é evidente que uma vez atualizado o valor do teto máximo este percentual deve incidir sobre o valor do teto atualizado (mas não necessariamente em seu valor máximo).

Adicionalmente, observo que apenas do documento de id. 19533143 (ref. à contratação do FIES) consta referência à renda familiar do autor e à renda “per capita” do grupo familiar (duas pessoas); não constando ainda informação da nota-classificação do curso, nos termos do §6º, do artigo 48 da Portaria 209 do MEC/FNDE.

Nestes termos, a partir da prova carreada aos autos, não é possível se afirmar se a parte autora faz jus ao financiamento percentual em limite que supera o inicialmente deferido (57,14% do curso de medicina); sendo certo que o teto fixa apenas o limite máximo e não o valor a ser financiado em cada semestralidade do curso.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da UNINOVE e **Extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. E **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de que seja mantido o provimento jurisdicional urgente deferido, com a ressalva de que no aditamento do 2º semestre de 2019 do contrato de FIES do autor e subsequentes, os réus deverão adotar a atualização de valor do novo teto da Resolução MEC/FNDE nº 22, de 5 de junho de 2018, a partir da aplicação do percentual do financiamento deferido, conforme os coeficientes de cálculos previstos nos artigos 48 e 49 da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018.

Condeno os réus ao pagamento de despesas e honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da causa (ora retificado) (para cada um deles), nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ter sucumbido de parte mínima do pedido, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas nas formas da lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do noticiado Agravo de Instrumento (autos nº 5028898-49.2019.403.0000) do teor desta sentença.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-16.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, proposta por **CARLOS ALBERTO ROSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se requer o reestabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição e revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 42/160.713.113-4), mediante a contagem de tempo especial dos períodos laborados entre mediante enquadramento dos períodos de 13/12/1990 a 31/07/1996, laborado no S.A. Estado de São Paulo, e de 07/11/2001 a 19/07/2012, laborado nas empresa Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda. (atual Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança). Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente para suspender a cobrança administrativa dos valores recebidos em decorrência da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seu reestabelecimento.

A parte autora informa que o INSS revisou o procedimento administrativo de concessão do benefício ora sob análise e concluiu que o seu recebimento mostrava-se indevido, pois teriam sido identificados indícios de fraude na concessão – id. 34314509, fl. 86 e seguintes.

Juntou documentos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, em parte, referido requisito, não se faz presente.

É certo que o pleito da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual verificou, segundo seus critérios, indícios de fraude na concessão do benefício. Referida decisão foi tomada após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como de suas informações constantes em cadastros da Administração.

Ora, a cassação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao reestabelecimento do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em cassação do benefício, por não se poderem, a princípio, aferir credibilidade às contribuições vertidas, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a decisão administrativa foi desarrazoada.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

De outro lado, da análise do relatório individual com as conclusões da análise inicial da concessão do benefício - fl. 86 do Id 34314509, o qual informa o recebimento supostamente indevido pelo autor, a autarquia-ré não informa elementos que evidenciem má-fé do demandante quando da apresentação do seu pedido administrativo para concessão de aposentadoria. Noutro vértice, em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, haja vista a natureza alimentar da verba. Nesse sentido:

‘PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória.
2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9/SP; Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título benefício assistencial.
3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário.
4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior.
- 5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos.**
6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, **prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do impetrante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal.**
7. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
8. Remessa oficial e apelação improvida’.

(TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015).

Assim, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, é necessário perquirir a existência de má-fé, o que não ocorre nos presentes autos.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão de eventual cobrança do débito referente ao recebimento pelo autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/160.713.113-4, até ulterior decisão deste Juízo. Conseqüência lógica é a impossibilidade de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito e sua imediata exclusão, se já incluso.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: **a) deverá cumprir a determinação acima, no prazo de 15 (quinze) dias.** b) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e c) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002438-58.2016.4.03.6130
AUTOR: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA - SP99901, RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005414-09.2014.4.03.6130
AUTOR: MANOEL ROBERTO DAS NEVES, VALERIA REGINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000289-89.2016.4.03.6130
AUTOR: THAIS SANTOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-80.2018.4.03.6130
AUTOR: HELIZETE TEREZINHA BURATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANILSE DE FATIMA S LONGO SEIBEL - SC5685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001017-33.2016.4.03.6130
AUTOR: LUZIA SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.
Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.
Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".
Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.
Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000573-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

ID 35593930: O réu insiste no pedido de intimação virtual da testemunha Helcio Gregorio Gaio, cujo arrolamento extemporâneo foi admitido mediante decisão ID 34994346, condicionando a admissão da testemunha à imposição de ônus à defesa para apresentar a testemunha em audiência independentemente de intimação judicial.

Relatei o necessário. **Decido.**

É incontroverso que, no âmbito processual penal, não há previsão legal para admissão de intimação por aplicativos eletrônicos. A medida proposta pela defesa equivale a ausência de intimação.

Com efeito, nos moldes propostos pelo réu, o depoente poderia, muito bem, furtar-se à apresentação e alegar que não foi devidamente intimado, impondo ao Poder Judiciário a interrupção e reinício da instrução processual.

Destarte, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da legalidade, este Juízo opta por seguir os estritos termos da lei. Se o MPF devia ter arrolado suas testemunhas com a denúncia, o réu também deveria ter arrolado TODAS as testemunhas ao oferecer a resposta à acusação sob pena de preclusão. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA DIREITO DE ARROUQR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA.

1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa.

2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual.

3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aporem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido.”

(STJ, HG 201100781731, Sexta Turma, Relator Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014).

[O] momento processual adequado para a apresentação do rol de testemunhas pela defesa é por ocasião da resposta à acusação, [sob] pena de preclusão. (...) É dizer: se o rol de testemunhas não constar na defesa preliminar, a produção da prova testemunhal estará preclusa. (...).

Não vejo constrangimento ilegal na manifestação externada pelo Ministério Público Federal por ocasião da apresentação extemporânea pela defesa do rol de testemunhas. Os pronunciamentos, tanto do Ministério Público Federal, como da ilustre defensora foram sopesados pelo Juiz sob o crivo de regularidade e de valoração que houve por bem decidir a matéria com isenção.

7. Sobre o rol de testemunhas apresentado intempestivamente seguiu o D. Julgador o comando do art. 396-A, caput, do CPP que impõe à defesa a apresentação do rol de testemunhas quando da resposta à acusação, em momento único. Contudo, em homenagem à ampla defesa, foi a ela assegurada a realização de audiência na qual seria deliberado acerca da necessidade das referidas pessoas serem ouvidas como testemunhas do juízo. (...).

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 5007067-69.2019.4.03.6102, Rel. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

O rito processual já foi há muito estabelecido pela Lei e a defesa em momento algum trouxe sequer um argumento que demonstrasse por qual razão deixou de arrolar uma testemunha da qual já tinha conhecimento (não se trata de prova nova!). Tentar convencer o Juízo a admitir a mudança das regras processuais com base em mera retórica alegando que a testemunha é deveras importante para deixar de ser ouvida me parece descabido.

E nem se alegue que falta razoabilidade a este Juízo. Pela decisão ID 34994346, já admiti ouvir a testemunha arrolada extemporaneamente (por mera liberalidade), desde que o réu a apresente ao ato independentemente de intimação. Ora, se o réu requer que o Juízo intime a testemunha por *Whatsapp* - algo absolutamente incabível no processo penal - o que impede o réu de solicitar à testemunha que participe da audiência? O ônus que lhe recaiu foi provocado pela própria omissão da parte!

Por todo o exposto, **mantenho a decisão recorrida em todos os seus termos.** Se a testemunha Helcio Gregorio Gaio não se apresentar voluntariamente à audiência virtual, será decretada a preclusão da tomada de seu depoimento.

Sem prejuízo, caso a testemunha não compareça ao ato virtual, ainda existirá a possibilidade de ouvir o depoente como testemunha do Juízo, mas somente após a conclusão da instrução processual, ouvida a parte contrária, e desde que o réu demonstre até a audiência de instrução (por meio de suas testemunhas, no interrogatório ou por meio de documentos que deverão ser juntados até a audiência, também sob pena de preclusão), os motivos pelos quais todas as demais já provas produzidas não serão suficientes para possibilitar o julgamento da ação penal em razão da alegada imprescindibilidade da oitiva do senhor Helcio como testemunha do Juízo.

Publique-se com urgência.

Ciência ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002586-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GLITTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca eliminar a concessão de decisão permitindo a remissão ou que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. "A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo", devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALVARO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ALVARO RODRIGUES em face do INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que possui tempo laborado em condições especiais suficiente à concessão de aposentadoria especial, sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

O autor apresentou PPP indicando exposição a fatores de risco de tipo químico (Id. 1860975). Todavia, referido documento não indica ou descreve a quantidade e/ou intensidade dos agentes químicos informados durante o desempenho das funções do segurado.

Para o deslinde da questão se faz necessária a juntada do laudo técnico ambiental que embasou as informações contidas no PPP sanando, assim, eventuais dúvidas a respeito do documento especificamente em relação aos fatores de risco mencionados.

Ressalto que, cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do laudo técnico ambiental que embasou as informações dos documentos apresentados Id. 1860975.

Com ou sem a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem conclusos com urgência.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-62.2018.4.03.6130

AUTOR: MARCIO JARMENDIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se s partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006658-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ITARAI METALURGIA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DES PACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004946-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METALURGICA TUBA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o depósito judicial realizado nestes autos suspendera a exigibilidade das inscrições nºs 80.7.13.002079-40, 80.7.12.010603-30, 80.6.13.004095-97 e 80.6.12.027354-3, conforme manifestação da autoridade impetrada em Id 31593665, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTORA: BRUNA SANTOS DE SOUSA

REPRESENTANTE: VILMA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS - SP366522

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS - SP366522

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por BRUNASANTOS DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência.

Enquanto tramitou no Juizado o INSS foi citado e ofereceu contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O INSS apresentou proposta de acordo (Id. 29075297), mediante apresentação de certidão carcerária atualizada.

A parte autora concordou expressamente com a proposta apresentada pelo INSS e apresentou certidão prisional atualizada (Id. 33603273, 33603983).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O INSS ofereceu a seguinte proposta de acordo:

1. O INSS se compromete a conceder o benefício postulado pela parte autora, efetuando o pagamento dos atrasados em conformidade com os seguintes parâmetros:
2. objeto do acordo: concessão de auxílio-reclusão;
3. DIB (data de início do benefício): 08/09/2016
4. DIP (data de início do pagamento administrativo): 01/01/2020
5. RMI (renda mensal inicial do benefício): a ser apurada pelo INSS com base nos recolhimentos registrados no CNIS;
6. Valor a ser pago dos atrasados entre a DIB e a DIP oferecido nesta proposta de acordo: 90% do valor a ser calculado em execução invertida, limitado a 60 salários mínimos, corrigidos pelo IPCA-E e com juros pela poupança; Honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser pago à autora.
7. O pagamento dos valores acima discriminados será efetuado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
8. As importâncias posteriores à DIP serão pagas diretamente pela via administrativa após a implantação do benefício, quando for o caso.

A parte autora concordou expressamente com a proposta apresentada (Id. 33603273 e 33603987).

Desta forma, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem, da forma que melhor lhes convir.

Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Quanto ao critério de correção monetária, devem-se observar os termos da transação ora homologada.

OFICIE-SE à EADJ/OSASCO - em regime de plantão - para cumprimento do acordo, no prazo de 15 (QUINZE) dias, devendo ser informado nos autos quando da sua efetivação.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por DISCABOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS ELETROELETRÔNICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando afastar as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT n.º 13/2018 e pelo artigo 27, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.911/2019, assegurando o direito de utilizar o crédito reconhecido no Processo n.º 0007440-43.2015.4.03.6130 e habilitado no Processo Administrativo n.º 13873.720242/2019-12 coma exclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Narra, em síntese, que mesmo não tendo o acórdão nos autos nº 0007440-43.2015.4.03.6130 feito qualquer restrição quanto ao valor do ICMS que deveria ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, considerando que acórdão proferido no RE nº 574.706 sustenta que é o ICMS destacado nas notas fiscais que deve ser excluído das bases de cálculo das contribuições.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 32437735).

Informações prestadas em Id 32645230.

A União manifestou interesse no feito.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, nos autos nº 0007440-43.2015.4.03.6130 restou reconhecido em favor da impetrante a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos (Id 31561654).

No entanto, não ficou reconhecido que é o ICMS destacado nas notas fiscais que deve ser excluído das bases de cálculo das contribuições.

Convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resseente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e pelo artigo 27, parágrafo único, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, assegurando o direito a impetrante de utilizar o crédito reconhecido no Processo nº 0007440-43.2015.4.03.6130 e habilitado no Processo Administrativo nº 13873.720242/2019-12 com exclusão do valor do ICMS **destacado nas notas fiscais** das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANE GIORGI TORRES - RS82731, THIAGO CRIPPA REY - RS60691
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, trazendo aos autos o respectivo comprovante, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000014-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença homologatória, e após arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RICARDO SOARES PATRIOTA, ADELAIDE CRISTINA LIMA VIEIRA SOARES PATRIOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA - SP257458
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA - SP257458
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITALE & DEPIERI LTDA - ME
Advogado do(a) REU: FABIO APARECIDO DOMINGUES - SP307569

DESPACHO

Diante da falta de interesse das corréis na audiência de conciliação, e a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito, reconsidero a decisão Id. 23946770, no tocante a audiência.

No mais, manifestes-se a parte autora em réplica à contestação ofertada pela corré VITALE & DEPIERI LTDA – ME, no prazo de 15 (quinze) dias, visto já ter se manifestado sobre a contestação da CEF.

No mesmo prazo, deverão as partes especificarem de maneira clara e objetiva, quais são as provas a serem produzidas justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RENATO MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período de 11/1997 a 01/2006.

Observe que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 18 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005127-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARMEU ANTUNES DA SILVA - SP274920
REU: MOVIMENTO ASSOCIATIVO COMUNITÁRIO

DESPACHO

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença mediante registro no sistema processual.

Intimem-se e Cumpra-se.

OSASCO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006036-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **JOSE ANTONIO RIBEIRO**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.445,94 (Oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

OSASCO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006737-85.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEX ANDERSON OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RAMIRES PEDROSA - SP207269
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação Ordinária promovida por **ALEX ANDERSON OLIVEIRA LOPES**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e Outros, na qual pretende a revisão de seu contrato de financiamento habitacional.

Atribuiu à causa o valor de R\$117.361,76 (cento e dezessete mil trezentos e sessenta e um real e setenta e seis centavos).

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

A ação foi proposta inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que declinou da competência para este juízo, tendo e vista estar no polo passivo da demanda a Caixa Econômica Federal.

DECIDO

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda, salientando que no silêncio os autos aguardarão provocação em arquivo sobrestado.

Após, se em termos, ou em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

OSASCO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006840-92.2019.4.03.6130

AUTOR: JACIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos);
- c) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em "aba associados", apresentando cópia da inicial do referido apontamento, conforme dados a seguir:

Juizado Especial Federal Cível Osasco - 1ª VARA GABINETE - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEF/PJE.php00065112520194036306>

00065112520194036306 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL -- 04011300;

JACIRA SOUZA (17623535803); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);

Int.

OSASCO, 18 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000379-14.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

Advogado do(a) REU: MARCELO BATISTA DE AGUIAR - SP285731

DECISÃO

Citados os réus presos em 12.03.2020, somente o réu Paulo ofertou resposta à acusação por intermédio de advogado.

Em que pese a reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação pela defesa constituída do réu Francisco (ID decisão 34562630 e publicada em 02.07.2020) não consta, até a presente data nos autos, o protocolo da respectiva peça (certidão ID 35525422) – por se tratar de réu preso, intime-o pessoalmente mais uma vez para que indique ao oficial de justiça seu defensor constituído ou, inexistente, dê a ele ciência de que será representado pela Defensoria Pública da União. Além disso, para que apresente resposta à acusação no prazo suplementar de dez dias a contar de sua intimação.

Ato contínuo, nesse caso, juntada aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a Defensoria Pública da União via sistema PJE, para que apresente defesa em favor do réu preso FRANCISCO DE FREITAS XAVIER passe a representa-lo processualmente.

Faço constar que, nos termos da Portaria Conjunta 06/2020 do TRF3, este feito digital, ou seja, que tramita no PJE, não se encontra suspenso.

Ao Sr. Oficial de Justiça, desde já determino o cumprimento excepcional e urgente do mandado de intimação pessoal ao mencionado réu preso.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005808-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROZILDA FRANCA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o seu requerimento administrativo.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações.

Informações prestadas (Id's 24065720, 24065901 e 34805568).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise o requerimento administrativo de **ROZILDA FRANCA BARBOSA**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002675-23.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR ALBERTO JANKOPSKY GRANDOLFO - SP234223, ISABELA BETTINI RONCO - SP428419

IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.** em face do **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Osasco**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi indicado o **Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Osasco**, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em Osasco/SP, município este abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 35063653).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Comefeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. I. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 4ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-80.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILBERTO DE JESUS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Gilberto de Jesus Pinto** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** e a **União**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre o salário do autor, que permaneceu em atividade após a obtenção do benefício de aposentadoria.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que, em razão da matéria, declinou da competência para uma das Varas Cíveis daquela localidade. Os autos foram, então, redistribuídos ao juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, o qual, por sua vez, declarou-se incompetente por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Osasco (decisão Id 34259238).

É a síntese do necessário. Decido.

Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 34259238, inicialmente, saliento que é possível que a parte opte pelo ajuizamento do feito na Capital do Estado, em consonância com o art. 109, §2º, da CF. No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g. n.):

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORO COMPETENTE. CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. É certo que nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, na qual onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". A distribuição do feito não deve ficar ao arbítrio da parte autora, sendo estipuladas regras, pelo mencionado dispositivo, quanto ao local da propositura da ação.

2. No caso dos autos, a autora, sediada no Município de São Bernardo do Campo/SP, intentou a ação em São Paulo, Capital do Estado, com distribuição do feito à 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Capital. Houve escolha pelo foro da Capital do Estado (mesma Seção Judiciária em que sediada a autora), em plena consonância com o artigo 109, §2º, da Constituição Federal, conforme precedentes.

3. No mais, ainda que assim não fosse, a competência estipulada pelo artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, ao fixar em qual seção judiciária deve ser aforada a demanda, é territorial e, portanto, de natureza relativa.

4. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, ainda que tenha havido possível erro por parte do autor, a modificação depende, necessariamente, de exceção a ser manejada pelo réu. Não é, todavia, o que se verifica nos autos.

5. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente, sob pena de violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.

6. Conflito negativo procedente."

(TRF-3, Segunda Seção, CC 5002288-10.2020.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 08/05/2020)

Emadição, ainda que não se acolha referido entendimento, o caso seria de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, *in casu*, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa. Veja-se (g.n):

"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz, conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo."

Diante do exposto, considerando a competência das varas da capital para conhecer o feito e que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, esperando que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem

Intime-se e oficie-se.

Após, sobreste-se o feito e aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

AUTOR: ANDREA DOMINGOS, ANDREA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003266-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: IGOR DE SOUZA, YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993

DECISÃO

Citados os réus presos em 01.07.2020, somente o réu Yohan se manifestou nos autos por intermédio de advogado pedindo sua liberdade provisória. Porém, nenhum dos três réus ofertaram resposta à acusação.

Em que pese as certidões de decurso retro lançadas pelo sistema PJE – ausência de constituição de defensores de IGOR e VICTOR e de defesas escritas – por se tratarem de réus presos, intime-os aos três pessoalmente mais uma vez para que indiquem ao oficial de justiça seus defensores constituídos ou, inexistentes, dê a eles ciência de que serão representados pela Defensoria Pública da União. Além disso, para que apresentem respostas às acusações no prazo suplementar de dez dias a contar de suas intimações.

Ato contínuo, nesse caso, juntadas aos autos as certidões do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a Defensoria Pública da União via sistema PJE, para que apresente defesas em favor dos três réus presos (ou daqueles que eventualmente não o tenham feito) e passe a representá-lo(s) processualmente.

Faço constar que, nos termos da Portaria Conjunta 06/2020 do TRF3, este feito digital, ou seja, que tramita no PJE, não se encontra suspenso.

Ao Sr. Oficial de Justiça, desde já determino o cumprimento excepcional e urgente dos mandados de intimação pessoal aos mencionados réus presos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003266-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: IGOR DE SOUZA, YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993

DECISÃO

Citados os réus presos em 01.07.2020, somente o réu Yohan se manifestou nos autos por intermédio de advogado pedindo sua liberdade provisória. Porém, nenhum dos três réus ofertaram resposta à acusação.

Em que pese as certidões de decurso retro lançadas pelo sistema PJE – ausência de constituição de defensores de IGOR e VICTOR e de defesas escritas – por se tratarem de réus presos, intime-os aos três pessoalmente mais uma vez para que indiquem ao oficial de justiça seus defensores constituídos ou, inexistentes, dê a eles ciência de que serão representados pela Defensoria Pública da União. Além disso, para que apresentem respostas às acusações no prazo suplementar de dez dias a contar de suas intimações.

Ato contínuo, nesse caso, juntadas aos autos as certidões do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a Defensoria Pública da União via sistema PJE, para que apresente defesas em favor dos três réus presos (ou daqueles que eventualmente não o tenham feito) e passe a representá-lo(s) processualmente.

Faço constar que, nos termos da Portaria Conjunta 06/2020 do TRF3, este feito digital, ou seja, que tramita no PJE, não se encontra suspenso.

Ao Sr. Oficial de Justiça, desde já determino o cumprimento excepcional e urgente dos mandados de intimação pessoal aos mencionados réus presos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003266-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: IGOR DE SOUZA, YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993

DECISÃO

Citados os réus presos em 01.07.2020, somente o réu Yohan se manifestou nos autos por intermédio de advogado pedindo sua liberdade provisória. Porém, nenhum dos três réus ofertaram resposta à acusação.

Em que pese as certidões de decurso retro lançadas pelo sistema PJE – ausência de constituição de defensores de IGOR e VICTOR e de defesas escritas – por se tratarem de réus presos, intime-os aos três pessoalmente mais uma vez para que indiquem ao oficial de justiça seus defensores constituídos ou, inexistentes, dê a eles ciência de que serão representados pela Defensoria Pública da União. Além disso, para que apresentem respostas às acusações no prazo suplementar de dez dias a contar de suas intimações.

Ato contínuo, nesse caso, juntadas aos autos as certidões do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a Defensoria Pública da União via sistema PJE, para que apresente defesas em favor dos três réus presos (ou daqueles que eventualmente não o tenham feito) e passe a representá-lo(s) processualmente.

Faço constar que, nos termos da Portaria Conjunta 06/2020 do TRF3, este feito digital, ou seja, que tranita no PJE, não se encontra suspenso.

Ao Sr. Oficial de Justiça, desde já determino o cumprimento excepcional e urgente dos mandados de intimação pessoal aos mencionados réus presos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003266-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGOR DE SOUZA, YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de novo pedido de liberdade formulado por Yohan de Souza Oliveira (Id 35300987).

O Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior (Id 35396074).

Decido.

Inicialmente, verifico que o novo pedido de liberdade formulado por Yohan de Souza Oliveira (Id 35300987) é idêntico ao anteriormente pleiteado em petição de Id 34722285.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput e §2º, incisos II, III e V e § 2º-A, I, c.c.o artigo 29, ambos do Código Penal, em relação a IGOR DE SOUZA, YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA e VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA.

Consta da peça acusatória, em síntese, que no dia 19 de junho de 2020, por volta das 09h45, na Rua Maria Nazaré do Espírito Santo, n. 451, Osasco/SP, os denunciados, presos em flagrante, agindo com vontade e consciência e comunidade de desígnios, subtraíram, mediante emprego de grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, um veículo Fiorino de placas BZB 3812, utilizado para realização de entregas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como mercadorias diversas acondicionadas em seu interior e que seriam entregues pelo carteiro R.A.C de J., sendo este mantido em poder dos assaltantes, com restrição de liberdade.

O carteiro narrou que estacionou o veículo da EBCT para fazer entregas quando foi abordado por três indivíduos, um deles armado.

Segundo o relato, a vítima teria sido obrigada a entrar no compartimento de cargas do veículo, ocasião em que os indivíduos assumiram a direção. Após circularem por alguns minutos, o veículo parou em local desconhecido para a descarga das mercadorias. Por fim, após novamente circularem por mais alguns minutos, relata a vítima que o veículo foi abandonado. Ao conseguir se libertar do compartimento, a vítima entrou em contato com o 190 relatando o ocorrido.

Após diligências empreendidas pela Polícia Militar, verificou-se que três indivíduos estariam colocando mercadorias dos Correios no interior de uma residência. Os indivíduos empreenderam fuga e foram perseguidos e localizados nas proximidades e detidos.

A vítima, em sede policial, reconheceu sem sombra de dúvidas as pessoas identificadas como IGOR DE SOUZA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA e YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA como os autores do delito (Id 34094181).

No caso em exame, cuida-se de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, mediante emprego de grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indica a periculosidade dos agentes, sem que não há como se afastar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Ademais, em que pese a manifestação do MPF favoravelmente à concessão da liberdade, consta dos autos que YOHAN foi reconhecido pela vítima como o assaltante que estava com arma (Id 34094174 – página 6), e que o obrigou a entrar no compartimento de cargas do veículo e ficar deitado. Dessa forma, indica a periculosidade do agente.

Ainda que YOHAN seja primário, exerça ocupação laboral honesta e lícita e possua residência fixa, foi devidamente reconhecido pela vítima com sendo um dos autores do roubo e o assaltante que estava com arma (Id 34094181).

Outrossim, a primariedade não é suficiente para garantir eventual direito subjetivo à liberdade.

Além disso, em relação às considerações sobre o COVID-19, o réu não se enquadra nos parâmetros em que recomendável a liberdade provisória, nos termos da Recomendação do CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, pois é jovem, não tem doenças crônicas comprovadas e está preso desde 19/06/2020 em razão de crime cometido com grave ameaça (roubo com arma de fogo). O réu não comprovou fazer parte grupo de risco, tampouco trouxe aos autos qualquer circunstância que pudesse alterar o conjunto fático-probatório já existente no feito, restando ainda presentes, portanto, as razões que impuseram a decretação de sua prisão preventiva.

Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a prisão preventiva de **YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA**, nos termos do artigo 282, incisos I e II, §6º; artigo 312, *caput*; e artigo 313, todos do Código de Processo Penal.

Intím-se.

Osasco/SP, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003266-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGOR DE SOUZA, YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de novo pedido de liberdade formulado por Yohan de Souza Oliveira (Id 35300987).

O Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior (Id 35396074).

Decido.

Inicialmente, verifico que o novo pedido de liberdade formulado por Yohan de Souza Oliveira (Id 35300987) é idêntico ao anteriormente pleiteado em petição de Id 34722285.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, pela prática do crime previsto no artigo 157, *caput* e §2º, incisos II, III e V e § 2º-A, I, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal, em relação a IGOR DE SOUZA, YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA e VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA.

Consta da peça acusatória, em síntese, que no dia 19 de junho de 2020, por volta das 09h45, na Rua Maria Nazaré do Espírito Santo, n. 451, Osasco/SP, os denunciados, presos em flagrante, agindo com vontade e consciência e comunidade de desígnios, subtraíram, mediante emprego de grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, um veículo Fiorino de placas BZB 3812, utilizado para realização de entregas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como mercadorias diversas acondicionadas em seu interior e que seriam entregues pelo carteiro R.A.C de J., sendo este mantido em poder dos assaltantes, com restrição de liberdade.

O carteiro narrou que estacionou o veículo da EBCT para fazer entregas quando foi abordado por três indivíduos, um deles armado.

Segundo o relato, a vítima teria sido obrigada a entrar no compartimento de cargas do veículo, ocasião em que os indivíduos assumiram a direção. Após circularem por alguns minutos, o veículo parou em local desconhecido para a descarga das mercadorias. Por fim, após novamente circularem por mais alguns minutos, relata a vítima que o veículo foi abandonado. Ao conseguir se libertar do compartimento, a vítima entrou em contato com o 190 relatando o ocorrido.

Após diligências empreendidas pela Polícia Militar, verificou-se que três indivíduos estariam colocando mercadorias dos Correios no interior de uma residência. Os indivíduos empreenderam fuga e foram perseguidos e localizados nas proximidades e detidos.

A vítima, em sede policial, reconheceu sem sombra de dúvidas as pessoas identificadas como IGOR DE SOUZA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA e YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA como os autores do delito (Id 34094181).

No caso em exame, cuida-se de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, mediante emprego de grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indica a periculosidade dos agentes, sem que não há como se afastar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Ademais, em que pese a manifestação do MPF favoravelmente à concessão da liberdade, consta dos autos que YOHAN foi reconhecido pela vítima como o assaltante que estava com arma (Id 34094174 – página 6), e que o obrigou a entrar no compartimento de cargas do veículo e ficar deitado. Dessa forma, indica a periculosidade do agente.

Ainda que YOHAN seja primário, exerça ocupação laboral honesta e lícita e possua residência fixa, foi devidamente reconhecido pela vítima com sendo um dos autores do roubo e o assaltante que estava com arma (Id 34094181).

Outrossim, a primariedade não é suficiente para garantir eventual direito subjetivo à liberdade.

Além disso, em relação às considerações sobre o COVID-19, o réu não se enquadra nos parâmetros em que recomendável a liberdade provisória, nos termos da Recomendação do CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, pois é jovem, não tem doenças crônicas comprovadas e está preso desde 19/06/2020 em razão de crime cometido com grave ameaça (roubo com arma de fogo). O réu não comprovou fazer parte grupo de risco, tampouco trouxe aos autos qualquer circunstância que pudesse alterar o conjunto fático-probatório já existente no feito, restando ainda presentes, portanto, as razões que impuseram a decretação de sua prisão preventiva.

Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a prisão preventiva de **YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA**, nos termos do artigo 282, incisos I e II, §6º; artigo 312, *caput*; e artigo 313, todos do Código de Processo Penal.

Intímem-se.

Osasco/SP, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002705-03.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SERCOM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR - SP375513, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intím-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021211-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIZA BUZZONI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725, FABIO DOS SANTOS CONCEICAO - SP385374

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão Id. 34921134, vista as partes.

Após, devolvam-se os autos à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Intímem-se e cumpram-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001904-78.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: FERNANDO LUIS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PEREZ BIANCHINI SANTOS - SP440677

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico o deferimento da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. indique a corretamente a autoridade coatora; e
2. comprove o ato coator, juntando aos autos a negativa da impetrada em liberar o saldo vinculado ao FGTS, com os seus fundamentos legais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002612-65.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: BIANCA FRANCO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALUIZA MATHEUS BURON FOLCH - SP391474
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em cumprimento ao Provimento CJF3R nº 39/2020, impõe-se o processamento deste feito perante a 2ª ou 25ª Varas Federais Cíveis, às quais foi atribuída competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Diante disso, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA VARA FEDERAL** para a continuidade do processamento deste feito e determino a remessa dos presentes autos à 2ª ou 25ª Varas Federais Cíveis.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003513-94.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WANDERLEY DE CASTRO OLAVO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445

DESPACHO

ID 34159384: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Aguardar-se manifestação em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002561-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ESTACIONE.COM ESTACIONAMENTO LTDA - ME, JOAO MAURICIO VICTORINO, LINDSEY PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **ESTACIONE LTDA ME, JOÃO MAURÍCIO VICTORINO e LINDSEY PAULA DOS SANTOS VICTORINO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando revisão contratual, diante do excesso de execução e reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa TAC.

Após emenda à inicial, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 21494059 - Pág. 54).

Intimada, a embargada apresentou embargos de declaração no ID 21494059 - Págs. 57/61 e impugnação aos embargos no ID 21494059 - Págs. 62/71 requerendo a improcedência dos pedidos.

Os embargos de declaração foram acolhidos para receber os embargos à execução sem efeito suspensivo (ID 21494059 - Págs. 73/74).

Determinada a intimação da embargada para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, esta ficou-se inerte (certidão constante no ID 21494059 - Pág. 81).

O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante Lindsey Paul dos Santos Victorino apresentasse declaração de hipossuficiência. Contudo, decorrido o prazo legal e ante sua inércia, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita apenas ao embargante João Maurício Victorino (ID 27365793 - Pág. 1).

Instadas as partes a especificarem provas, apenas a embargada se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afásto a preliminar de inépcia da inicial de embargos diante da ausência de indicação do valor do débito que os embargantes entendem como correto, tendo em vista que tal hipótese só se aplica quando o excesso de execução é o único fundamento deste meio de defesa. No caso dos autos, os embargantes também pugnaram pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa TAC.

Igualmente, o pedido para revogação dos benefícios da justiça gratuita já foi devidamente apreciado no ID 27365793 - Pág. 1, e irrecorrido.

Passo à análise do mérito.

Consigno que a aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90 às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta na automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da plausibilidade da tese defendida pelos devedores.

Da análise dos documentos que instruem a execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (ID 21493267 - Págs. 22/24 dos autos principais), bem como cópia do contrato (ID 21493267 - Págs. 25/32 dos autos principais), devidamente assinado pelas partes, não vislumbro, a princípio, qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira, sendo o título executivo plenamente válido.

O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, de forma que, realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aférida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os embargantes, em síntese, quanto à existência de excesso de execução e reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa TAC.

Pois bem. Verifico que o contrato bancário estabeleceu de forma expressa que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado serão calculados à taxa mensal, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

Ainda que se entenda que mencionado sistema de cálculo implique em capitalização dos juros, estando expressamente previsto em contrato, é lícito, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

Com efeito, a prática de cobrança de juros abusivos não restou demonstrada, visto que as taxas previstas em contrato estão de acordo com a legislação.

Ressalto que, diante da fragilidade da tese aventada na inicial e ausência de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, o ônus da prova compete aos embargantes quanto aos fatos constitutivos de seus direitos, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nesta linha de raciocínio, observo que os embargantes sequer demonstraram em que medida ocorreu a discrepância entre os valores apresentados pela embargada e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela CEF.

Relativamente à impossibilidade da cobrança da taxa TAC, cabe tecer algumas considerações.

O C. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331/RS, adotando a sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 1781040 - 0001948-42.2010.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/05/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/05/2016).

Dito isso, considerando que o contrato entabulado entre as partes foi firmado em 12/02/2016, verifico que assiste razão aos embargantes no tocante à ilegalidade da exigência da taxa TAC.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos apenas para declarar a inexigibilidade da cobrança da taxa TAC e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista que os embargantes decaíram de parte substancial do pedido, condeno-os no pagamento dos honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC, devendo a cobrança do embargante JOÃO MAURÍCIO VICTORINO atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desansemem-se e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002561-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ESTACIONE.COM ESTACIONAMENTO LTDA - ME, JOAO MAURICIO VICTORINO, LINDSEY PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **ESTACIONE LTDA ME, JOÃO MAURÍCIO VICTORINO e LINDSEY PAULA DOS SANTOS VICTORINO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando revisão contratual, diante do excesso de execução e reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa TAC.

Após emenda à inicial, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 21494059 - Pág. 54).

Intimada, a embargada apresentou embargos de declaração no ID 21494059 - Págs. 57/61 e impugnação aos embargos no ID 21494059 - Págs. 62/71 requerendo a improcedência dos pedidos.

Os embargos de declaração foram acolhidos para receber os embargos à execução sem efeito suspensivo (ID 21494059 - Págs. 73/74).

Determinada a intimação da embargada para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, esta quedou-se inerte (certidão constante no ID 21494059 - Pág. 81).

O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante Lindsey Paula dos Santos Victorino apresentasse declaração de hipossuficiência. Contudo, decorrido o prazo legal e ante sua inércia, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita apenas ao embargante João Maurício Victorino (ID 27365793 - Pág. 1).

Instadas as partes a especificarem provas, apenas a embargada se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial de embargos diante da ausência de indicação do valor do débito que os embargantes entendem como correto, tendo em vista que tal hipótese só se aplica quando o excesso de execução é o único fundamento deste meio de defesa. No caso dos autos, os embargantes também pugnaram pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa TAC.

Igualmente, o pedido para revogação dos benefícios da justiça gratuita já foi devidamente apreciado no ID 27365793 - Pág. 1, e irrecorrido.

Passo à análise do mérito.

Consigno que a aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90 às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta na automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da plausibilidade da tese defendida pelos devedores.

Da análise dos documentos que instruem a execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (ID 21493267 - Págs. 22/24 dos autos principais), bem como cópia do contrato (ID 21493267 - Págs. 25/32 dos autos principais), devidamente assinado pelas partes, não vislumbro, a princípio, qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira, sendo o título executivo plenamente válido.

O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, de forma que, realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aférida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os embargantes, em síntese, quanto à existência de excesso de execução e reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa TAC.

Pois bem. Verifico que o contrato bancário estabeleceu de forma expressa que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado serão calculados à taxa mensal, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

Ainda que se entenda que mencionado sistema de cálculo implique em capitalização dos juros, estando expressamente previsto em contrato, é lícito, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

Com efeito, a prática de cobrança de juros abusivos não restou demonstrada, visto que as taxas previstas em contrato estão de acordo com a legislação.

Ressalto que, diante da fragilidade da tese aventada na inicial e ausência de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, o ônus da prova compete aos embargantes quanto aos fatos constitutivos de seus direitos, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nesta linha de raciocínio, observo que os embargantes sequer demonstraram em que medida ocorreu a discrepância entre os valores apresentados pela embargada e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela CEF.

Relativamente à impossibilidade da cobrança da taxa TAC, cabe tecer algumas considerações.

O C. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331/RS, adotando a sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1781040 - 0001948-42.2010.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/05/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:24/05/2016).

Dito isso, considerando que o contrato entabulado entre as partes foi firmado em 12/02/2016, verifico que assiste razão aos embargantes no tocante à ilegalidade da exigência da taxa TAC.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos apenas para declarar a inexigibilidade da cobrança da taxa TAC e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista que os embargantes decaíram de parte substancial do pedido, condeno-os no pagamento dos honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC, devendo a cobrança do embargante JOÃO MAURÍCIO VICTORINO atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desansemem-se e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002561-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ESTACIONE.COM ESTACIONAMENTO LTDA - ME, JOAO MAURICIO VICTORINO, LINDSEY PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **ESTACIONE LTDA ME, JOÃO MAURÍCIO VICTORINO e LINDSEY PAULA DOS SANTOS VICTORINO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando revisão contratual, diante do excesso de execução e reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa TAC.

Após emenda à inicial, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 21494059 - Pág. 54).

Intimada, a embargada apresentou embargos de declaração no ID 21494059 - Págs. 57/61 e impugnação aos embargos no ID 21494059 - Págs. 62/71 requerendo a inprocedência dos pedidos.

Os embargos de declaração foram acolhidos para receber os embargos à execução sem efeito suspensivo (ID 21494059 - Págs. 73/74).

Determinada a intimação da embargada para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, esta quedou-se inerte (certidão constante no ID 21494059 - Pág. 81).

O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante Lindsey Paula dos Santos Victorino apresentasse declaração de hipossuficiência. Contudo, decorrido o prazo legal e ante sua inércia, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita apenas ao embargante João Maurício Victorino (ID 27365793 - Pág. 1).

Instadas as partes a especificarem provas, apenas a embargada se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial de embargos diante da ausência de indicação do valor do débito que os embargantes entendem como correto, tendo em vista que tal hipótese só se aplica quando o excesso de execução é o único fundamento deste meio de defesa. No caso dos autos, os embargantes também pugnaram pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa TAC.

Igualmente, o pedido para revogação dos benefícios da justiça gratuita já foi devidamente apreciado no ID 27365793 - Pág. 1, e irrecorrido.

Passo à análise do mérito.

Consigno que a aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90 às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta na automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da plausibilidade da tese defendida pelos devedores.

Da análise dos documentos que instruem a execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (ID 21493267 - Págs. 22/24 dos autos principais), bem como cópia do contrato (ID 21493267 - Págs. 25/32 dos autos principais), devidamente assinado pelas partes, não vislumbro, a princípio, qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira, sendo o título executivo plenamente válido.

O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, de forma que, realizada a averça, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os embargantes, em síntese, quanto à existência de excesso de execução e reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa TAC.

Pois bem. Verifico que o contrato bancário estabeleceu de forma expressa que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado serão calculados à taxa mensal, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

Ainda que se entenda que mencionado sistema de cálculo implique em capitalização dos juros, estando expressamente previsto em contrato, é lícito, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

Com efeito, a prática de cobrança de juros abusivos não restou demonstrada, visto que as taxas previstas em contrato estão de acordo com a legislação.

Ressalto que, diante da fragilidade da tese aventada na inicial e ausência de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, o ônus da prova compete aos embargantes quanto aos fatos constitutivos de seus direitos, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nesta linha de raciocínio, observo que os embargantes sequer demonstraram em que medida ocorreu a discrepância entre os valores apresentados pela embargada e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela CEF.

Relativamente à impossibilidade da cobrança da taxa TAC, cabe tecer algumas considerações.

O C. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331/RS, adotando a sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1781040 - 0001948-42.2010.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016).

Dito isso, considerando que o contrato entabulado entre as partes foi firmado em 12/02/2016, verifico que assiste razão aos embargantes no tocante à ilegalidade da exigência da taxa TAC.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos apenas para declarar a inexistência da cobrança da taxa TAC e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista que os embargantes decaíram de parte substancial do pedido, condeno-os no pagamento dos honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC, devendo a cobrança do embargante JOÃO MAURÍCIO VICTORINO atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desansem-se e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002561-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ESTACIONE.COM ESTACIONAMENTO LTDA- ME, JOAO MAURICIO VICTORINO, LINDISEY PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por **ESTACIONE LTDA ME, JOÃO MAURÍCIO VICTORINO e LINDSEY PAULA DOS SANTOS VICTORINO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando revisão contratual, diante do excesso de execução e reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa TAC.

Após emenda à inicial, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 21494059 - Pág. 54).

Intimada, a embargada apresentou embargos de declaração no ID 21494059 - Págs. 57/61 e impugnação aos embargos no ID 21494059 - Págs. 62/71 requerendo a improcedência dos pedidos.

Os embargos de declaração foram acolhidos para receber os embargos à execução sem efeito suspensivo (ID 21494059 - Págs. 73/74).

Determinada a intimação da embargada para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, esta quedou-se inerte (certidão constante no ID 21494059 - Pág. 81).

O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante Lindsey Paula dos Santos Victorino apresentasse declaração de hipossuficiência. Contudo, decorrido o prazo legal e ante sua inércia, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita apenas ao embargante João Mauricio Victorino (ID 27365793 - Pág. 1).

Instadas as partes a especificarem provas, apenas a embargada se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afastado a preliminar de inépcia da inicial de embargos diante da ausência de indicação do valor do débito que os embargantes entendem como correto, tendo em vista que tal hipótese só se aplica quando o excesso de execução é o único fundamento deste meio de defesa. No caso dos autos, os embargantes também pugnaram pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa TAC.

Igualmente, o pedido para revogação dos benefícios da justiça gratuita já foi devidamente apreciado no ID 27365793 - Pág. 1, e irrecorrido.

Passo à análise do mérito.

Consigno que a aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90 às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta na automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da plausibilidade da tese defendida pelos devedores.

Da análise dos documentos que instruem a execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (ID 21493267 - Págs. 22/24 dos autos principais), bem como cópia do contrato (ID 21493267 - Págs. 25/32 dos autos principais), devidamente assinado pelas partes, não vislumbro, a princípio, qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira, sendo o título executivo plenamente válido.

O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, de forma que, realizada a averça, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os embargantes, em síntese, quanto à existência de excesso de execução e reconhecimento da ilegalidade da cobrança da taxa TAC.

Pois bem. Verifico que o contrato bancário estabeleceu de forma expressa que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado serão calculados à taxa mensal, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

Ainda que se entenda que mencionado sistema de cálculo implique em capitalização dos juros, estando expressamente previsto em contrato, é lícito, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

Com efeito, a prática de cobrança de juros abusivos não restou demonstrada, visto que as taxas previstas em contrato estão de acordo com a legislação.

Ressalto que, diante da fragilidade da tese aventada na inicial e ausência de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, o ônus da prova compete aos embargantes quanto aos fatos constitutivos de seus direitos, conforme dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Nesta linha de raciocínio, observo que os embargantes sequer demonstraram em que medida ocorreu a discrepância entre os valores apresentados pela embargada e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela CEF.

Relativamente à impossibilidade da cobrança da taxa TAC, cabe tecer algumas considerações.

O C. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331/RS, adotando a sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1781040 - 0001948-42.2010.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016).

Dito isso, considerando que o contrato entabulado entre as partes foi firmado em 12/02/2016, verifico que assiste razão aos embargantes no tocante à ilegalidade da exigência da taxa TAC.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos apenas para declarar a inexigibilidade da cobrança da taxa TAC e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista que os embargantes decaíram de parte substancial do pedido, condeno-os no pagamento dos honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, c/c artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC, devendo a cobrança do embargante JOÃO MAURÍCIO VICTORINO atender ao disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001349-66.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ALFASTEEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA

DESPACHO

Petição ID Num. 32958705: Indefero o pedido de pesquisa INFOJUD, considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis ou veículos sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-74.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KABUKI INSTALACOES LTDA - ME, ANDRE PINHO DO NASCIMENTO, FABRICIO PINHO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Petição ID Num. 32963166: Indefero o pedido de pesquisa INFOJUD, considerando que pesquisas de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de veículos e imóveis, em nome da parte executada, foram efetuadas por meio de outros sistemas.

Assim, tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como de imóveis ou veículos sem restrições, em nome da parte executada, conforme detalhamentos juntados aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente deverá ser aguardado em arquivo.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001723-41.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MICHELI MARIA DA SILVA - ME, MICHELI MARIA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID Num. 33077348: Considerando tratar de execução por quantia certa, manifeste-se a EXEQUENTE, EXPRESSAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002960-20.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: ROMILDO MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID Num. 34996226: Defiro. Expeça-se nova carta precatória nos moldes da expedida nos autos (ID Num 20563000 - Pág. 1).

Após, intime-se a parte autora acerca da carta precatória expedida, devendo esta comprovar a distribuição virtual da mencionada peça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE MILSON DE LIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-93.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MOGI DAS CRUZES, 16 de julho de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000392-92.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o pedido formulado pelo executado no ID 31864428, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para comprovar documentalmente o crédito que afirma possuir, também no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-78.2020.4.03.6133
AUTOR: NEWTON TEIXEIRA CABRAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dos documentos juntados, em especial do CNIS (ID 32674787), verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 7.628,57 (sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada de COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-39.2019.4.03.6133

AUTOR: KELLY CHRISTIANE DE OLIVEIRA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE LIMA FRANCO - SP323592

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora ao ID 32648046 e pela corre ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, intem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-32.2020.4.03.6133

AUTOR: LUCIMAR BAPTISTA RUIZ NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Determino a Secretaria que solicite cópia do processo administrativo relativo ao benefício NB 152.899.858-5 à APSDJ/INSS, por meio da nova funcionalidade do sistema eletrônico, que deverá fornecê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-10.2020.4.03.6133

AUTOR: MARCOS DE SOUZA ODASHIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal sobre os documentos juntados pela parte autora em réplica.

Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime(m)-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006024-14.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIADO PERPETUO SOCORRO BARROZO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA MARQUES LEMOS - SP382186
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIADO PERPÉTUO SOCORRO BARROZO SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Narra a inicial que, em razão do acidente de trabalho sofrido em 30.03.2012, conforme CAT (ID 31954641), teria recebido o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho: NB 55.236.993-02 de 19.07.2012 a 12/12/2012, convertido em aposentadoria por invalidez por decisão judicial da Justiça Estadual, posteriormente considerada nula pelo Tribunal de Justiça.

Requer o restabelecimento do benefício e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

O feito deve ser remetido ao Juízo Estadual.

Isto porque, a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente de trabalho (artigo 109, I).

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (grifamos)

O Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula 501, aduz que:

“Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Igual entendimento pode ser encontrado no Superior Tribunal de Justiça, no enunciado de súmula de nº 15, transcrita a seguir:

Súmula nº 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente acerto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - No caso, o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2 - Relata na inicial que: “Na vigência do último contrato de trabalho do autor lhe ocorreu um grave acidente, no ambiente de trabalho, quando o mesmo operava uma máquina prensando seu antebraço, sendo logo afastado por auxílio-doença por acidente de trabalho, este de NB.: 547.893.219-8, com início em 09/09/2011 e cessação em 06/2012, conforme se deflui do CNIS, COMBÁS, bem como da Guia CAT em anexo. (...). Em decorrência do acidente ocorrido com o autor, o mesmo sofreu graves lesões, estas irreversíveis que deixaram diversas sequelas no mesmo.”

3 - Foi juntada aos autos a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (ID 148963 - página 06), tendo o autor sido beneficiado com auxílio-doença acidentário, no período de 09/09/11 a 10/09/12 (ID 148919 - página 04).

4 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente de trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

5 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 5001635-23.2016.4.03.9999, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020)

Ante o exposto, **declino da competência, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito** e determino a remessa destes autos a uma das varas da Comarca de Suzano, para livre distribuição.

Proceda-se às anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-65.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA - SP35916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1-RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por **JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, decorrente da cobrança de honorário sucumbencial relativa a ação nº 0003217-04.2016.4.03.6133.

Houve o adimplemento integral do débito, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC/RPV nº 20190088746 (ID 35387789).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c 925 do CPC.

3-DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

Custas ex lege. Sem honorários.

Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-37.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: SONIA MARIA VENEZIANI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por **SONIA MARIA VENEZIANI RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, decorrente da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para cobrança de valores atrasados.

Houve o adimplemento integral do débito, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC nº 20190143738 (ID 35302897).

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c 925 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de RPV/PRC.

Custas ex lege. Sem honorários.

ID 34788072, defiro a liberação dos valores mediante transferência bancária, diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5001504-67.2019.4.03.0000 (ID 23535755 - Pág. 9). Assim, intime-se para exequente e o patrono indicar os dados bancários, conforme item 5 do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24 de abril de 2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada dos dados, oficie-se à agência da CEF para proceder a transferência dos valores para conta indicada.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PAULINO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULINO FRANCISCO DO NASCIMENTO** em face de ato coator do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado em 16.08.2017, sob o número 42/183.103.896-7.

Para tanto, alega que o processo administrativo retomou da 13ª Junta de Recursos em 11.12.2018 e que até a presente data o benefício não fora implantado.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

ID 23881157: indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita.

ID 26180088: o impetrado informa que enviou Carta de exigência ao impetrante para que lhe fossem enviados determinados documentos, especialmente o LTCAT da empresa Augusto Kiyoshi Kaga ME. A situação atual do pedido administrativo: "encontra-se aguardando o cumprimento de exigência".

O INSS, ID 25228399, requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 26671138.

No ID 31058555, houve conversão em diligência para que o impetrante comprovasse se teria cumprido tempestivamente a diligência requerida pela parte impetrada, de juntada ao PAD do LTCAT da empresa "Augusto Kiyoshi Kaga ME", no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo em 28/05/2020, vieram os autos conclusos novamente.

No id 33910679, o feito foi novamente convertido em diligência, nos seguintes termos: "considerando o momento enfrentado, bem como que a intimação se deu em época de pandemia e isolamento social, defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão anterior, comprovando nos autos que cumpriu tempestivamente a diligência requerida pela parte impetrada, de juntada ao PAD do LTCAT da empresa "Augusto Kiyoshi Kaga ME". Decurso do prazo em 14/07/2020.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação constante do ID 33910679, que já reiterou determinação do ID 31058555. Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar; desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

3. DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001845-90.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE MELO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ABREU DE ALMEIDA - SP416023
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Observe que o recolhimento das custas processuais iniciais deveria ter sido feito com exclusividade na **Caixa Econômica Federal**, nos termos da Resolução PRES 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC. Proceda à regularização.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações, nos termos do ID 34839725. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001730-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANTONIO DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO DO PRADO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10.08.2018, tendo sido deferido com a aplicação do fator previdenciário. Aduz que recorreu da decisão e a 13ª Junta de Recursos, em 16.01.2020, deu parcial provimento e determinou a implantação do benefício, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91. Informa, ainda, que o processo administrativo foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Biritiba Mirim em 10.02.2020 e encontra-se parado.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

No ID 34073542, deferida a liminar “para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício NB 42/190.747.112-7, nos termos do decidido pela 13ª Junta de Recursos, no prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias”, bem como, deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 34262862), informando que “em cumprimento ao Acórdão nº 0528/2020, do processo de recurso 44234.111515/2019-84, foi revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 190.747.112-7, conforme telas anexas”.

O INSS atravessa petição ID 35113643, requer o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se no mérito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção, ID 35535792.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso concreto, entendendo configurado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, uma vez que deixou a parte impetrada de cumprir os prazos legalmente determinados para análise do pedido de concessão de benefício previdenciário, que possui nítido caráter alimentar.

Cabe ressaltar que, considerando o extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (ID 34262862 - Pág. 5/7), restou claro que o cumprimento da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.747.112-7, determinada no recurso administrativo nº 44234.111515/2019-84 somente ocorreu em razão da determinação judicial, datada de 21.06.2020.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 34073542.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000309-37.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: JOSE LUIZ ATANAZIO FILHO, ORIVAL BATISTA AGUILAR FILHO, LEONARDO MACHADO JUNIOR

REU: ROBERTO APARECIDO MACHADO
Advogado do(a) REU: MOISES DE MORAES SANTANA - SP205320

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

402, CPP. ID 33922870: Termo de Audiência 13/2020, tratando-se de continuação da audiência iniciada em 03/06/2020. Houve interrogatório do réu e, ato contínuo, MPF e a Defesa nada requereram na fase do art.

ID 34425923: Ato ordinatório como envio ao DJE acerca da juntada do Termo de Audiência 13/2020, para apresentação de memoriais por escrito no prazo legal.

ID 34722345 – Memórias apresentados pelo MPF.

ID 35501861 – Decurso de prazo para manifestação da defesa.

Visto que decorreu o prazo para apresentar memórias por escrito e que o réu possui defensor constituído, intime-se, derradeiramente o advogado do réu para sua apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que informe se tem interesse em constituir novo advogado.

Em caso negativo, cumpra-se a decisão de fls. 350/351 (ID 31764972), no tocante a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu Roberto Aparecido Machado.

Cumpra-se e intímem-se.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001704-69.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AUGUSTO VECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS em apresentar execução invertida, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Como pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Intím-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001839-83.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR:IOLANDA MARIA DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR:FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **IOLANDA MARIA DE SOUZA BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada satisfativa, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Para tanto, alega que fora casada com Claudinei Bernardino entre 21/12/1979 e 28/04/1983 (neste período, nasceu a primeira filha em comum), se reconciliando, extraoficialmente, em 1988, e vivendo como companheira até 1999 (neste período, teria nascido a segunda filha em comum). Em 2011, o casal teria se reconciliado novamente (após um novo casamento do Sr. Claudinei, que durou de 07/11/2002 a 16/04/2009), vivendo juntos até a data de seu óbito, ocorrido em 04/06/2018.

Informa que, em 29.10.2018, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido este indeferido, em razão de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 131.851,53 (cento e trinta e um mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o breve relato. **DECIDO.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

No caso dos autos, a autora alega que viveu em união estável com o falecido, por mais de 20 (vinte) anos.

Vê-se, pois, que a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas, cuja comprovação depende de amplo contraditório, e análise aprofundada na prova documental, especialmente a relativa ao procedimento administrativo, comprometendo, assim, a verossimilhança das alegações.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, *“em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”* (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, em anexo, de que a autora não recebe nem benefício previdenciário ou remuneração, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Também defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-59.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: PEDRO SOARES DE PINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813-E, VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os herdeiros para que se manifestem acerca da petição de ID 34271869, em relação à prescrição intercorrente.

Após, conclua-se os autos para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-31.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 10.731,99 (dez mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-94.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos e do CNIS, que anexo ao presente, e considerando que o último salário do autor é de R\$ 2.268,26 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

CITE-SE e intime-se.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSO WIERZBA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA ALVES - SP226309, SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO - SP254411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do informado pelas partes nos IDs 24519089 e 24851489, intime-se o autor/apelante para que promova a correta digitalização dos autos, observando a ordem cronológica das peças processuais, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos juntados por ocasião da primeira distribuição e tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUBENS ANANIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES - SP263965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016058-28.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: SANDRA REGINA CORREA, EDISON FERNANDO CORREA, CARLOS JOSE CORREA, EDMILSON LUIZ CORREA, VALDIRENE APARECIDA CORREA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da carta de adjudicação, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004613-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002625-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VLADIMIR BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002659-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEVENTO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime-se o MPF para manifestação.
Intim(m)-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003850-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRENE DO CEU AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **IRENE DO CEU AMARAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0011237-82.2003.403.6183.

Regulamente processado o feito, foram expedidos os ofícios requisitórios devidos.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34946309

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 35524528.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002398-24.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

ID 32266400: INDEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, por se tratar de matéria suspensa no bojo do Tema 987 pendente no STJ. Nesse sentido:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSTRITIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DAS DEMANDAS PENDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afeta ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”. 2. O atual posicionamento jurisprudencial vai no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário. Precedente. 3. A recuperação judicial é instituto diverso da falência, alinhando-se ao princípio da preservação da entidade empresarial. O artigo 187 do Código Tributário Nacional expressamente exclui a cobrança judicial do crédito tributário do concurso de credores em recuperação judicial, o que se coaduna com o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005, mediante o qual se vê que a Fazenda Pública não figura no rol de credores da recuperação judicial. 4. Incabível a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, que se revela como uma tentativa do Fisco de resguardar para si parte dos recursos destinados a saldar dívidas da sociedade recuperanda contraídas com outros credores, legalmente definidos. 5. Agravo de instrumento provido.” (AI proc 5009465-59.2019.4.03.0000, 1ª T. TRF3, de 05/12/19, Rel. Des. Federal Helio Nogueira)”

Cumpra-se o determinado no ID 32030614, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000968-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

DESPACHO

VISTOS.

ID 33253087. Esclareça a exequente o pedido uma vez que não foi localização depósito judicial vinculado a estes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007836-89.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO LAGOA BRANCA - BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677

DESPACHO

VISTOS.

ID 33189184. Considerando que o executado foi citado no seu domicílio fiscal (ID 20179817 - fl. 10) e de que não há nos autos comprovação do encerramento das atividades de modo irregular, indefiro o pedido.

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002971-93.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IDALINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 – Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002573-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVAFLEX INDUSTRIA GRAFICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a suspensão da realização dos leilões conforme comunicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas (ID 35508934), providencie a secretaria o recolhimento dos mandados expedidos, certificando-se nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a divulgação, pela CEHAS, do novo calendário para realização das Hastas Públicas Unificadas.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003751-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SUEMA - SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA, MONTBLANC PARTICIPACOES S/S LTDA, TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA., MMJ PARTICIPACOES LTDA, ESTORIL SOL S/A, JOMELE S/A, VINA JUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP400840, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a suspensão da realização dos leilões conforme comunicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas (ID 35521073), providencie a secretaria o recolhimento dos mandados expedidos, certificando-se nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a divulgação, pela CEHAS, do novo calendário para realização das Hastas Públicas Unificadas.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003824-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME - MASSA FALIDA

DESPACHO

VISTOS.

A intervenção judicial só se justifica quando comprovada a impossibilidade de se obter, por outros meios, as informações pleiteadas. Diante do exposto, indefiro o pedido ID 32644460 por se tratar de dados facilmente alcançados através da consulta processual no sítio da Justiça Estadual.

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003678-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA HERDINA COMITTI - PR59517, JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS - PR31460-A

DESPACHO

VISTOS.

ID 32658782: Defiro. Oficie-se a CEF para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias as divergências apontadas pelo exequente na operação realizada referente a conversão em renda (ID 32493298). Instrua o ofício com cópia da petição ID 32658782, dos documentos ID 32493297, ID 32493298 e da presente decisão.

Advinda a resposta, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003840-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 32577182: Defiro em parte. Considerando que não houve oposição de Embargos a Execução Fiscal oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 25184394) em pagamento definitivo da União (conversão em renda).

2. Indefiro, por ora, a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Compulsando os autos verifico que o executado não foi devidamente intimado da decisão ID 22299944, uma vez que a intimação no Diário Oficial ocorreu sem o cadastro do advogado. Diante do exposto, providencie a secretaria a inclusão do patrono do executado no sistema processual.

3. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, § 2º do CPC.

4. No mesmo ato e prazo, manifeste-se o executado sobre a petição da União de id. 18967648.

5. Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003104-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARQUES & DOMINGUES TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Defiro a penhora sobre o(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) no ID 30609420. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar o executado de que oportunamente será realizado leilão do bem. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001696-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NELSON APARECIDO DA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP** em face de **NELSON APARECIDO DA CRUZ**.

No id. 35169349, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Inexistem penhoras ou outras constrições realizadas nestes autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003738-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SUCESS TURISMO - AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA CAROLINE BARROS - SP309097
REU: INPI (INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL, SUCESSO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) REU: FELIPE CESAR DE LUCENA E MELO - PE47963

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada por SUCESS TURISMO - AGENCIA DE VIAGENS LTDA, em face do INPI e de SUCESSO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, em que pretende a anulação do ato administrativo de indeferimento de pedido de registro de marca, referente à marca "SUCESS TURISMO", pedido nº 910733163, depositado em 09/03/2016 na classe nº 39 da Classificação Internacional de Nice.

Afirma que realizou o pedido de registro nº 910733163, em 09/03/2016, referente à marca "SUCESS TURISMO", na classe nº 39 da Classificação Internacional de Nice 10ª edição (NCL 10), "Agente de viagens", compreendendo a atividade "Assessoria, consultoria e informação em viagem e turismo"; que foi indeferido, 23/01/2018, sob o fundamento de que "a marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo portanto, irregrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 825635187 (SUCESSO)".

Assevera que o indeferimento foi irregular, uma vez que a empresa SUCESSO se encontra classificada como NCL(8) 39, caracterizada por "transporte", e a autora possui a Classificação NICE (10) 39, denominada com "organização de viagens".

Defende que a marca "SUCESSO" é composta por apenas uma palavra comum, sem nenhum sinal que a distinga dos demais, não podendo ter exclusividade do termo, e que não se vislumbra confusão apta a conduzir o consumidor a erro, inclusive porque se trataria de locadora de veículo.

Requer a anulação do ato que indeferiu o registro da marca SUCESS TURISMO e o prosseguimento do deferimento do registro.

Juntou documentos.

O INPI apresentou contestação (id13877152) sustentando que: o elemento principal das marcas SUCESS e SUCESSO é praticamente idêntico; a corré também assinou no registro de marcas a classe "Agência de Viagens e Turismo", restando comprovada a afinidade mercadológica e a similaridade entre as marcas. Juntou documentos do INPI

Réplica da parte autora (id14996855) reiterando a inicial e afirmando que no contrato social da requerida não consta a atuação com agência de turismo.

A corré SUCESSO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA apresentou contestação (id26645833) sustentando: i) a falta de interesse de agir, por não ter impugnado o indeferimento administrativo; ii) possui registro da marca SUCESSO, com especificação de Agência de Viagens e Turismo desde 2007, INPI 825635187, com renovação até 19/06/2027, e também registro da marca SUCESSO RENTA CAR; iii) houve a prescrição da ação para declarar a nulidade do seu registro, nos termos do artigo 174 da Lei 9.279, de 1996. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica (id27238036) defendendo o interesse de agir e que não pretende a nulidade da marca SUCESSO, reiterando os termos da inicial, no sentido de que não atuam no mesmo ramo de atividade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a alegada falta de interesse de agir, uma vez que houve o indeferimento administrativo e não sendo a autora obrigada a apresentar recurso administrativo, sendo que inclusive foi juntado à contestação do INPI parecer do órgão contrário ao pedido.

O artigo 129 da Lei 9.279, de 1996, prevê que a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido e assegura ao titular o uso exclusivo dela em todo o território nacional.

Por seu lado, o inciso XIX do artigo 124 da mesma Lei veda o registro de marca que implique reprodução ou imitação, no todo ou em parte, suscetível de causar confusão ou associação com a marca alheia.

Em razão da Especialidade, a proteção da marca limita-se aos produtos ou serviços correspondentes à atividade do proprietário dela, evitando-se que inclusive possa vir a ocorrer confusão ou associação com a marca alheia.

A autora afirma que não pretende a nulidade da marca registrada em favor da corré Sucesso Locadora de Veículos Ltda, o que, de fato, esparriaria na prescrição de tal pretensão.

Pretende ela o registro da marca "SUCESS TURISMO", pedido nº 910733163, de 09/03/2016, "Classe de Nice NCL(10) 39 – Especificação – Agente de Viagem" (id11497922), que foi indeferido pelo INPI.

Ocorre que a ré Sucesso Locadora de Veículo Ltda possui o registro da marca SUCESSO, concedido em 19/06/2007, consoante a Classificação de Produtos/Serviços como "NCL(8) 39 – Especificação – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO", processo 825635187 (id26645836).

Assim, a ré é proprietária da marca SUCESSO com atividade declarada de Agência de Viagens e Turismo, o que impede o registro da marca "SUCESS TURISMO" dentro do mesmo segmento de atividade, e utilizando-se da parte principal nominativa praticamente idêntica e que transmite exatamente a mesma ideia, de sucesso.

Desse modo, não é cabível o registro da marca pretendida pela autora.

Observo que, acaso entenda que a ré não exerce tal atividade, o caminho previsto na legislação é o requerimento administrativo de caducidade, de que tratamos artigos 142 a 146 da Lei 9.279, de 1996.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, de anulação do ato que indeferiu seu requerimento de registro de marca.

Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 85, § 2º do CPC, em R\$ 3.000,00, a ser rateado entre os corréus.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002974-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HUGO FLAVIO BENTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HUGO FLAVIO BENTO DA SILVA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que, em 22/04/2019, formulou pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo (NB 41/183.205.717-5), o qual ainda pendente de apreciação.

Juntou documentos.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte impetrante para formular pedido de gratuidade, comprovando a situação de hipossuficiência, ou apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 35097491).

A parte impetrante, então, trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 35523771).

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VITOR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 7.197,57 (id. 11724341 - Pág. 2).

Decisão acolhendo em parte a impugnação apresentada pelo INSS e fixando os termos para prosseguimento da execução (id. 25113416). Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça.

O INSS, então, apresentou seus cálculos (id. 28659131), com os quais a parte interessada aquiesceu (id. 28858220).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34356298.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 35524309.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002088-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGNALDO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGNALDO APARECIDO DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a conclusão do processamento do recurso interposto na seara administrativa.

Originalmente proposto em face do Presidente da Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social junto à Subseção de São Paulo, o feito foi redistribuído para este juízo, uma vez que o processo administrativo encontra-se na AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ, conforme consulta juntada no id. 28339975.

Deferidas a Justiça Gratuita e a medida liminar (id. 33887168).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 35516390).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 35027383).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002667-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDETE ROSA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDETE ROSA DA SILVA PEREIRA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB. 173.683.423-9).

Sustenta que após o INSS ter apurado o tempo de contribuição de 29 anos e 10 meses efetuou o recolhimento das duas contribuições faltantes e requereu a mudança da DER para 20/12/2019, o que não teria sido apreciado até o momento da impetração.

Junta documentos.

Foi postergada a medida liminar requerida.

A autoridade prestou informações afirmando que a análise do tempo apurado até a DER – 03/10/2019 resulta em 29 anos 10 meses e 0 dias de contribuição, insuficiente para concessão do benefício. Apesar de a impetrante ter recolhido duas contribuições e ter requerido a mudança da DER para 20/12/2019, é de se ressaltar que desde 13/11/2019, passou a vigorar a Emenda Constitucional nº 103/2019, que promoveu alterações nos requisitos necessários para direito a Aposentadoria, não tendo a impetrante neles se enquadrado.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o Relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante.

De fato, conforme informou a autoridade Impetrada, em 13/11/2019, passou a vigorar a Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou os requisitos necessários para direito a Aposentadoria.

Desta forma, não há o que se falar em facultar a requerente alteração da Data de Início, tendo em vista que na data da análise, 19/12/2019, a requerente já estaria enquadrada nas Regras Transitórias da Emenda Constitucional, sendo necessário o tempo mínimo de 30 anos de contribuição mais pedágio.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

A parte esta isenta de custas.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002787-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003075-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:FAM CONSTRUCOES METALICAS PESADAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS PESADAS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para:

Em face do exposto, com fundamento inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, a Impetrante requer seja concedida medida liminar, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, para o fim de que seja autorizada a deixar de recolher a Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, enquanto referidos tributos tiverem base de cálculo diferente daquelas autorizadas pelo artigo 149, §2º, III, da CF, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até julgamento final da demanda. 74.

Subsidiariamente, na remota hipótese de não se acatar o pedido supra, a Impetrante requerer seja concedida medida liminar, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, para o fim de que seja reconhecido que os valores pagos a título das contribuições destinadas a terceiros e/ou outras entidades (INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, APEX, ABDI, SENAI e SESI, SEST e SENAT, etc), deve obedecer o limite teto de base de cálculo de 20 salários mínimos, conforme legislação em vigor e remansosa jurisprudência existente sobre o tema.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 35510350.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ahida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosequir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapasadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: ser aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitava atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, esclareça o signatário do instrumento de mandato, bem como traga aos autos comprovante de inscrição no CNPJ.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002418-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AD'ORO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AD'ORO S.A. e suas filiais**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT e Salário-Educação em virtude de sua inconstitucionalidade após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do "direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida sob o id. 33135093.

A União requereu ingresso no feito (id. 34171112).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 35199620).

Parecer do MPF (id. 35516389).

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no Resp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b: ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifos)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substituto da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002687-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: D.M.P.EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **D.M.P.EQUIPAMENTOS LTDA.**, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, em que se objetiva a concessão de segurança que lhe permita deixar de recolher o IPI incidente sobre a revenda ou saída a qualquer outro título com incidência do IPI - primeira saída - de mercadorias importadas, que são revendidas pela Impetrante sem qualquer atividade de industrialização. Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento do seu direito à compensação e restituição de valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega para, tanto, que, apesar de o STJ ter firmado entendimento no sentido de ser possível a incidência, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral do tema no RE 946.648/SC, razão pela qual haverá sua análise sob o prisma constitucional. Assim, argumenta que, à luz da Constituição Federal, não se sustenta a tributação, sob pena de afronta ao princípio da igualdade, bem como à própria regra-matriz de incidência.

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 33960676)

A autoridade impetrada prestou informações, refutando as alegações da Impetrante.

O Ministério Público Federal afirmou que não há nada que justifique sua atuação no feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A tese trazida pela Impetrante encontra óbice em julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos que se firmou no sentido de ser possível a incidência do IPI, na revenda de produtos importados, ainda que inexistia qualquer atividade referente à industrialização em âmbito interno. Nesse sentido, observe-se a emenda a seguir:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Ressalte-se que, por se submeter a sistemática dos recursos repetitivos configura precedente obrigatório, nos termos em que dispõe o artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Assim, deve ser aplicado ao caso concreto, o que importa em denegação da segurança pleiteada.

Consigne-se, por oportuno, que, em que pese as alegações da Impetrante no sentido de ter sido reconhecida repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, não há qualquer determinação de suspensão de ações que versem sobre esse tema, o que não obsta o julgamento de acordo como precedente obrigatório firmado no âmbito do STJ.

Ademais, ainda que tenha havido a concessão de Medida Cautelar pelo Supremo Tribunal Federal, na AC 4129/SC, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, o fato é que durante o julgamento do REsp nº 1403532, diversos Ministros alegaram questões de índole constitucional para evitar a incidência da tributação, dentre eles, cita-se a título de exemplo, o voto da Excelentíssima Ministra Regina Helena Costa. Do mesmo modo, o Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia invocou princípios de ordem constitucional para evitar a tributação em análise. Logo, ainda que não seja o papel do Superior Tribunal de Justiça avaliar a constitucionalidade de uma determinada norma, os argumentos tecidos pelo Impetrante em sua inicial já foram objeto de apreciação e rejeitados pela maioria do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, enquanto não revertida a questão na Suprema Corte não há que se falar em afastamento do precedente obrigatório firmado no REsp nº 1403532.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **DENEGO** a segurança pleiteada.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002267-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BORGWARNER BRASIL LTDA**, por meio do qual requer a concessão da segurança para que seja afastada a exigência das contribuições devidas a terceiros/outras entidades sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei no 6.950/81, suspendendo a exigibilidade de tal parcela e declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A União requereu ingresso no feito (id. 34032914).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 34185310).

Parecer do MPF (id. 35085478).

É o relatório. Decido.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SEN AI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLAVIA ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA ALVES - SP444461, ANDREZZA CAROLINE DE FARIA - SP444377
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIA ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA em face GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, objetivando, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora seja compelida a liberar o pagamento mensal das parcelas do seguro-desemprego devidas a ela.

Sustenta que, diante das restrições impostas pela pandemia do coronavírus, viu-se obrigada a efetuar seu requerimento por intermédio das plataformas digitais disponibilizadas pelo Governo Federal.

Ocorre que, diante das inconsistências do sistema, quando finalmente logrou concretizar a protocolização de seu requerimento, teve seu pedido negado sob o fundamento de que fora ultrapassado o prazo legal de 120 dias para sua apresentação.

Defende que, iniciando-se a contagem dos 120 dias a partir do 7 dia após a demissão, nos termos do art. 14 da Resolução CODEFAT n. 467/05, o marco final do prazo decadencial ocorreria em 12/05/2020, motivo pelo qual o requerimento realizado em 07/05/2020 seria tempestivo.

Argumenta, ainda, que o prazo de 120 dias por Resolução do CONDEFAT, ainda que se o considere legal, deve ser aplicado de maneira razoável, considerando-se as peculiaridades do caso.

Por fim, pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça foi deferida (id. 33514718).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 33693444).

Notificada, a autoridade coatora se queudou silente.

Parecer do MPF sob o id. 35516329.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º [LXIX](#), da [Constituição Federal](#) e art. 1º da [Lei nº 12.016/09](#).

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem

Conforme já sublinhado na decisão que indeferiu o pedido liminar, extrai-se do extrato carreado sob o id. 33449589 que o motivo do indeferimento do seguro-desemprego requerido pela parte impetrante se deu em razão da apresentação do requerimento fora do prazo.

Ocorre que o prazo de 120 dias para o requerimento do benefício veiculado por meio da Resolução do CODEFAT n.º 467/05, não representa indevida regulamentação. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERER. FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3)". 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura ofensa ao princípio da legalidade o estabelecimento de prazo de 120 dias, por meio de resolução, para requerer o benefício do seguro-desemprego, contados a partir do encerramento do contrato de trabalho. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1843852/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 22/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC NAO CONFIGURADA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE ATE 120 DIAS PARA REQUERER. FIXACAO POR MEIO DE RESOLUCAO. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Seguranca impetrado contra o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Curitiba, objetivando o reconhecimento de seu direito a percepcao do Seguro-desemprego na forma da Lei 7.998/1990. 2. Nao se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Codigo de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretacao dos regramentos legais que entendeu aplicaveis, demonstrando as razoes de seu convencimento. 3. O Tribunal a quo negou provimento a Apelacao da ora recorrente, e assim consignou na sua decisao: "nao havendo previsao legal de prazo para o requerimento do beneficio de seguro-desemprego, a Resolucao no 467/2005- CODEFAT, em seu art. 14, ao estipular o prazo de 120 dias inovou no ordenamento juridico, o que se mostra permitido apenas a lei, transbordando o seu poder regulamentar, ainda mais em se tratando de um direito previsto na Constituicao Federal de 1988 (art. 7o, II)" (fl. 161, e-STJ). 4. O acordao recorrido esta em confronto com orientacao desta Corte, segundo a qual nao fere o principio da legalidade as disposicoes presentes na citada Resolucao Codefat, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisao do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. 5. Recurso Especial provido para reconhecer a legalidade da Resolucao. (REsp 1810536/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIARIO. MANDADO DE SEGURANCA. SEGURO DESEMPREGO. LEI 7.998/90. RESOLUCAO 467/05-CODEFAT. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 120 DIAS. OBSERVANCIA. STJ E TNU. - O § 2o do art. 2o-C da Lei n. 7.998/90, incluído pela Lei 10.608/02, dispõe que cabe ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessarios ao recebimento do beneficio previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do beneficio, em circunstancias similares, nos doze meses seguintes a percepcao da ultima parcela. - A Resolucao 467/05, do CODEFAT, estabelece os procedimentos para a concessao do seguro desemprego, e preve em seu artigo 14 que os documentos deverao ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7o (setimo) e ate o 120o (centesimo vigesimo) dias subsequentes a data da sua dispensa ao Ministerio do Trabalho e Emprego por intermedio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. - O Eg. STJ esta consolidando o entendimento de que nao ha ilegalidade na Resolucao CODEFAT que fixa o prazo maximo para se requerer o percebimento de seguro-desemprego. - A TNU tambem se manifestou: "Incidente de uniformizacao conhecido e provido para uniformizar a tese de que e legal a fixacao do prazo maximo de cento e vinte 120 dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolucao 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial." - Apelacao do impetrante nao provida.

(TRF 3a Regiao, 10a Turma, ApCiv - APELACAO CIVEL - 5009695-59.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 13/11/2019, Intimacao via sistema DATA: 21/11/2019)

Por derradeiro, ainda que se estabelece, para fins meramente administrativos, que a apresentacao se dara a partir do 7 dia da dispensa, nao ha referenciam, no artigo 14 da Resolucao, a prorrogacao do prazo final. É dizer, o termo final igualmente se conta a partir da dispensa, nao havendo, portanto, acrescimo temporal ao final dele. Ademais, ainda que afastado o estabelecimento do prazo limite de 120 (cento e vinte) dias, por certo remanesceria a autoridade impetrada a necessidade de apreciacao do cumprimento dos demais requisitos legais exigidos para a concessao do seguro-desemprego, nao podendo este Juizo antecipar-se a tal avaliacao.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a seguranca.

Descaibe condenacao em honorarios advocaticios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justica deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL (120) Nº 5009336-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NOVA GERACAO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DE PAULA RIBEIRO - PR76167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVA GERAÇÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual almeja a concessão da segurança para:

a) Reconhecer a inconstitucionalidade das Contribuições para terceiros, conhecidas como SEBRAE (Apex/ABDI), SENAI, SESI e INCRA, tendo em vista a sua natureza de Contribuição para Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, além de também reconhecer a inconstitucionalidade superveniente da Contribuição ao Salário Educação, tendo em vista a sua natureza de contribuição geral, sujeita ao art. 149 da CF/88, e ainda, que a aludida tese (inconstitucionalidade superveniente) não foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 660.933, não podendo as Contribuições, posteriormente a edição da EC n. 33/01, terem como critério quantitativo (base de cálculo) a folha de salários, devendo obedecer a norma do art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da CF/88, ou seja, podendo ter como base impositiva o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação;

b) Em sentença, seja confirmada em definitivo a liminar e conseqüentemente, seja concedida a segurança para julgar procedente o pedido elencado no item anterior; no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade superveniente das Contribuições ao SEBRAE (Apex/ABDI), SENAI, SESI e INCRA, além da Contribuição ao Salário Educação, consoante fundamentação anteriormente mencionada;

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 32797887.

Originariamente distribuídos à 10 Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude da emenda à inicial para alteração do polo passivo, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí (id. 34075542).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com seguinte redação:

[“Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal. "]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes - inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo - sem o dizer - com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDCE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

1 - Petição a União requerendo a extensão dos efeitos da decisão na cautelar fiscal nº 0006697-05.2016.403.6128 em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção de Jundiaí que reconheceu a existência de grupo econômico, com a citação deles.

2 - Tendo em vista que, de fato, a responsabilidade tributária e o grupo econômico já foram reconhecidos pela decisão acima mencionada e que a reunião dos processos no juiz que deferiu a medida cautelar vai ao encontro dos interesses do credor e propicia maior racionalidade na execução fiscal.

Determino a remessa dos autos à 2ª VF de Jundiaí, por dependência ao processo 0006697-05.2016.403.6128.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002931-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE TABACOS LTDA, RAFAEL GOIS SILVA XAVIER, RAFAEL GOIS DA SILVA - ME, GOIS & SILVA HOLDING LTDA, KEMPINSKI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, G.S.X EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES LIMITADA, SHERATON HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, DUBAI HOLDING & PARTICIPACOES LIMITADA, ZERMAT HOLDING E PARTICIPACOES EIRELI, SWISS ADMINISTRACAO, INVESTIMENTOS, LOCACOES & SERVICOS LIMITADA, BRUM CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA, GOIS & SILVA EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA OURO VELHO HOLDING LTDA, OLD GOLD ARTEFATOS DE CONCRETO LIMITADA, G.S.X SEG SERVICOS LIMITADA

DECISÃO

Foi determinada a citação de RAFAEL GÓIS SILVA XAVIER no endereço então requerido: Alameda Mamoré, 503, 7º andar, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06454-040..

Ocorre que, conforme já registrado no bojo do processo nº 5000148- 83.2019.4.03.6128 da 2ª Vara Federal de Jundiaí-SP, ele não foi encontrado nos últimos endereços que informou à Receita Federal do Brasil (Alameda Mamoré, 503, 7º andar, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06454-040 e Alameda Inglaterra, 546, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06454-040), estando, atualmente, desaparecido.

Também as empresas não foram localizadas, conforme processo também nº 5003622-96.2018.4.03.6128 da 2ª Vara Federal de Jundiaí-SP,

Outrossim, houve reconhecimento de grupo econômico na ação cautelar fiscal nº 0006697-05.2016.403.6128, também da 2ª Vara Federal da Subseção de Jundiaí, que foi estendido neste processo.

Assim, tendo em vista que, de fato, a responsabilidade tributária e o grupo econômico já foram reconhecidos pela decisão acima mencionada e que a reunião dos processos no juiz que deferiu a medida cautelar vai ao encontro dos interesses do credor e propicia maior racionalidade na execução fiscal.

Determino a remessa dos autos à 2ª VF de Jundiaí, por dependência ao processo 0006697-05.2016.403.6128.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004975-72.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI - SP220382

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em conta o teor do ofício recebido do Banco do Brasil (ID 33437700) e a existência de ativos financeiros bloqueados nos presentes autos - enquanto ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual (ID 23758032 - fls. 310 e fl. 316), expeça-se ofício ao r. Juízo de Direito da 01ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí - SP, solicitando-lhe os bons préstimos para que seja efetuada transformação dos valores depositados em conta judicial vinculados ao executivo fiscal nº 309.01.1996.018106-1, nº de ordem: 3890/96 (antigo número dos presentes autos) em pagamento definitivo para o União conforme os seguintes parâmetros: código da receita: 7525, código da operação: 635, número de referência: 80 3 96 001529-43.

3. Caso não seja possível, providencie a transferência dos valores depositados para uma conta corrente à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí-SP conforme os parâmetros supra mencionados.

4. Tendo em vista a sentença extinguindo o presente feito fl. 682 do ID 23758275, certifique-se o trânsito em julgado.

5. Advinda a resposta, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005172-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: STELLA FABIANE GARCIA DE OLIVEIRA MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003090-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BRIGONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA JUNDIAÍ DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ROBERTO BRIGONI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003070-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE MAURO PESSOA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE MAURO PESSOA DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **01/11/2018**, junto à Agência da Previdência Social, cópia do processo administrativo do **NB 1806453468**.

Alega que até a presente data não houve análise do requerimento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 48 da Lei n.º 9784/99 concede um prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para que a Administração Pública decida os processos administrativos que lhe competem, senão veja-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, a parte impetrante ingressou como o pedido administrativo em 01/11/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 35504970 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 30 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida.

Por derradeiro, na eventualidade de análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo de protocolo n.º 764122663 no prazo máximo de 30 dias.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.
Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.
Intime-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003069-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WAGNER CARPI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WAGNER CARPI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão da segurança para conclusão da auditoragem e pagamento dos atrasados referentes ao benefício aposentadoria 46/181.172.962-0, requerido em 19/12/2016 e concedido em 17/03/2020. Juntou documentos.

Em síntese, narra que o referido benefício foi concedido na esfera recursal administrativa, mas que, a despeito da implantação, não foi efetivado o pagamento do valor apurado, relativo às parcelas do aludido período.

Aduz que há omissão da autoridade impetrada, ao não concluir o procedimento de auditoragem, o que deveria ter sido feito em 5 dias, conforme artigo 24 da Lei 9.784, de 1999.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto 3.048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Quando o crédito de atrasados for apurado em valor superior a 20 vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, o artigo 178 do mesmo Dec. 3.048/99 prevê a necessidade de prévia autorização do Gerente-Executivo, autorização essa que, por força de normativa interna do INSS, somente é efetivada após Auditoria Interna visando confirmar o cumprimento das normas legais e antecipar-se ao cometimento de erros.

Verifica-se, então, que a prévia Auditoria Interna realizada pelo INSS antes de efetuar o pagamento de quantias significativas vai ao encontro do interesse público.

Contudo, não pode o segurado ficar indefinidamente no aguardo da realização da Auditoria Interna e da autorização de pagamento pelo Gerente-Executivo.

Nesse diapasão, deve ser aplicada ao caso a previsão do artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, que trata do Processo Administrativo Federal, segundo a qual:

“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

E tal regra está expressamente prevista no artigo 691 da IN 75 do INSS, cujo § 4º dispõe que “Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Desse modo, a liminar deve ser deferida, fixando-se o prazo de 30 dias para conclusão do procedimento de auditoria interna do benefício do autor e para o Gerente Executivo do INSS praticar o ato previsto no art. 178 do RPS.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo, no prazo de 30 dias.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000744-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PATRICIA PRATES MONROE PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PATRICIA PRATES MONROE PEREIRA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 26/11/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício de auxílio acidente.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Por meio do despacho sob o id. 29238752, determinou-se a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada aos autos de procuração em que o nome dela corresponda ao RG, bem como comprovante de endereço, o que foi cumprido por meio da manifestação sob o id. 33593642.

A liminar e a gratuidade da justiça foram deferidas (id. 33763275).

O INSS requereu ingresso no feito e se manifestou (id. 34504160).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 35231914).

Parecer do MPF (id. 35516732).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação (efetiva ou iminente), praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da [Constituição Federal](#) e art. 1º da Lei nº [12.016/09](#).

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Pois bem

Conforme informado pela autoridade coatora, o requerimento de Auxílio-Acidente em questão se encontra aguardando realização de exame médico pericial, cuja realização se encontra suspensa enquanto durarem os efeitos da Pandemia.

Acrescente-se que o benefício pretendido não é substitutivo de salário, sendo certo, inclusive, que a parte impetrante segue trabalhando. Não se mostra, pois, desarrazoado aguardar-se o retorno das atividades presenciais.

Assim, não se entrevê a presença de ilegalidade a ser coartada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002310-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO GRESSANA - PR44493
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido liminar objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, bem como o reconhecimento do direito de compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação até 31/12/2019.

Em decisão prolatada no id. 32734491 foi determinada a retificação da autoridade impetrada, de modo a excluir do polo passivo da demanda o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ.

É o Relatório. Decido.

A impetrante tem pleno conhecimento de que a contribuição social ao FGTS do artigo 1º da LC 110/01 foi extinta pela Lei 13.932, de 2019.

E a impetrante não apontou a existência de qualquer parcela não recolhida relativa a períodos anteriores a dezembro de 2019, que pudesse vislumbrar o perigo de eventual autuação da fiscalização.

Na verdade, a pretensão da impetrante é de ver reconhecido um indébito, relativo aos pagamentos efetivados até dezembro de 2019.

Contudo, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente...” (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002630-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOCINEI SINHORINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOCINEI SINHORINI, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP,

Narra, em síntese, que em 30/09/2019 requereu junto à Agência da Previdência Social (APS) em Jundiaí/SP, o benefício de aposentadoria especial n. 183.099.284-5, sendo este indeferido.

Diante disso, interpôs Recurso Ordinário à Junta de Recursos, que se encontra sem andamento desde 07/04/2020.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da medida liminar (id. 33872103).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 35516332).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 35030216).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003078-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO COLORADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO COLORADO LTDA, matriz e filiais, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições ao SEBRAE/APEX-ABDI, INCRA e o Salário Educação, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Chama a atenção que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ainda PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de venda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b: ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifos)”

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)”

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensinando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: ser aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003078-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO COLORADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO COLORADO LTDA, matriz e filiais, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições ao SEBRAE/PEX-ABDI, INCRA e o Salário Educação, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Junto documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de venda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifos)"

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que trata das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)"

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada em EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelha, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDSE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasféricos inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: seremaquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indeiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003078-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO COLORADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO COLORADO LTDA, matriz e filiais, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições ao SEBRAE/PEX-ABDI, INCR A e o Salário Educação, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCR A, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCR A (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentaram a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débitos das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de débito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003078-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO COLORADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO COLORADO LTDA, matriz e filiais, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições ao SEBRAE/APEX-ABDI, INCRA e o Salário Educação, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Alhuda PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram colhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições do INCRA, do SEBRAE, do FNDE, do FGTS, do SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogada da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentaram a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003078-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO COLORADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO COLORADO LTDA, matriz e filiais, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições ao SEBRAE/PEX-ABDI, INCRA e o Salário Educação, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Como efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Akhida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de venda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifado)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Proseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta emalgumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-19.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, JULIANA RIZZATTI, MARIA EDUARDA RIVIGO PIRES DE CASTRO, ROSELI PIRES GOMES, MICHEL GOMES DOS SANTOS, VANESSA REGINA GALHEGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como constou nos despachos anteriores, o cancelamento se deu por ordem do Tribunal. Assim, nada a apreciar em relação às discordâncias do exequente.

Anoto que o MS citado na petição apresenta como autoridade coatora o PRESIDENTE DO TRF3.

Sobreste-se os autos até que seja solucionada a questão pela parte exequente: devolvendo os valores já recebidos, para expedição de Precatório; ou abrindo mão do excedente.

P.I.C

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002187-80.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMILIO ERCOLIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A exequente apresenta novos embargos de declaração afirmando que não teria sido apreciado o item II de seu pedido, relativo ao coeficiente teto.

Contudo, constou expressamente na decisão que:

"Outrossim, constou no acórdão, na sentença, na Carta de Concessão e no próprio cálculo da exequente, que o valor da média dos salários-de contribuição de 806,47 e o teto da época de 734,80, o que resulta **no índice teto de 9,75% como aplicado pelo INSS.**

É flagrante o descompasso dos cálculos apresentados pela exequente, que partindo da mesma diferença inicial chega a uma aumento na renda atual de mais de 40%!"

Assim, se trata de discordância com a decisão, que não é objeto de embargos de declaração.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003160-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALEXANDRE BEZERRA SCHEFER, RENATA RABELO SCHEFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DECISÃO

Vistos.

Em decisão de 29/05/2020 (id32954284) foi determinado o pagamento, sob pena de incidirem os acréscimos de 10% de multa e mais 10% de honorários.

Também foi determinada a liberação do FGTS, no mesmo prazo de 15 dias.

A Caixa limitou-se a juntar subestabelecimento nos autos.

Decorrido o prazo, a parte requer a penhora *on line*, com os acréscimos de 10% de multa e mais 10% de honorários, e que a Caixa comprove a liberação do FGTS.

Decido.

Tendo em vista que não houve o pagamento, a incidência da multa e dos honorários decorre da lei.

Assim, o débito total da CAIXA alcança **RS 50.827,74**, como apontado pela exequente (id34544637).

Defiro o prazo de 15 dias para que a CAIXA comprove o depósito nos autos.

Não comprovado, proceda-se a penhora on line da importância devida.

Tendo em vista que a CAIXA não comprovou a liberação do FGTS, **fixo multa semanal de RS 1000,00 (mil reais)** até a data que a CAIXA se digne a comprovar nos autos a liberação do FGTS, com incidência a partir de 15 dias da intimação.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002346-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: NELSON LUIZ CASSIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por NELSON LUIZ CASSIANO em face do INSS, objetivando a desconstituição das CDAs em execução nos autos de n. 5003261-79.2018.4.03.6128.

Pugna pelo recebimento dos presentes embargos mesmo inexistindo a garantia do juízo

É o relatório. Decido.

Saliento que o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, ematenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não garantiu a execução fiscal, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Anoto que a impossibilidade de manejo dos embargos sem garantia não retira do executado o acesso ao Poder Judiciário, direito esse que pode ser exercido pela ação anulatória.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia para a execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001101-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GRAMMER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002314-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005453-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: GISELE LOPES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005317-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ANNE CAROLINA PAVAN SOLSI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001987-73.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA GRANERO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da pesquisa Renajud com resultado negativo, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002160-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A
REU: WELLINGTON JESUS AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: DENISE CAMPOS DE PAULA REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da pesquisa Renajud, com resultado negativo e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005580-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MILENA DAISE RODRIGUES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, GABRIEL FERRARONI, HILARIO GABRIEL FERRARONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte executada intimada dos documentos juntados pela parte exequente e manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005497-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: SUELEN DA SILVA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 6 do despacho inicial.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000345-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, FLAVIO SCVOLLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 20 de julho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000598-24.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA, DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA, MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA, CBM CONSTRUÇÕES LTDA, CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL SÍTIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, HUMBERTO GIASSETTI, JEFFERSON APARECIDO SPINA, SARAH GIASSETTI CAPATTO, HUMBERTO PISTORI GIASSETTI, DALMO APARECIDO GALASTRI, ISABEL GIASSETTI, CLEONICE APARECIDA SILVA, IVAN CARLOS ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

DECISÃO

ID 34653456: Acolho a indicação da Execução Fiscal n. 0008042-45.2012.403.6128 como PROCESSO PILOTO, a conduzir de forma concentrada a cobrança da dívida ativa dos Executados, a favor da FAZENDA NACIONAL.

Associe-se os autos aos da EF n. 0008042-45.2012.403.6128.

Intimem-se e arquivem-se estes, sobrestados.

JUNDIAÍ, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002564-24.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 17 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002297-52.2019.4.03.6128

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2020 1293/1960

REQUERENTE:AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO RODRIGUES - SP143304
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 17 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014429-08.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCAS ROBSON TEIXEIRA, ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por **LUCAS ROBSON TEIXEIRA e ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial e leilão do imóvel alienado fiduciariamente, situado à Rua Magno Melo Marques, Nº. 162, Bairro Jardim Primavera, cidade de Itupeva, Estado de São Paulo.

Em breve síntese, relatamos autores que, diante de problemas de saúde e dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes em novembro/2018, mas tinham interesse em regularizar a dívida, não aceita pela credora, e deparando-se, em ato contínuo, com a consolidação da propriedade.

Sustentam que, depois da mora "buscaram o banco/réu para regularizar a situação financeira, oferecendo uma readequação do valor das prestações às condições econômicas de então, já que, não podiam continuar arcando com as parcelas. Entretanto, a proposta foi negada pelo réu, se furtando de qualquer argumento justo e fiel para o não aceite".

Aduz a parte autora que, agora, tem condições de arcar com os custos das prestações mas, mesmo assim, a CEF não é razoável e não mais aceita seu recebimento. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova. Pleiteia, também, o reconhecimento de que a consolidação da propriedade não seria o fim para seu intento de reaver a propriedade, podendo fazê-lo até a arrematação; a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, ainda, o fato de não ter sido notificada adequadamente durante o curso desse procedimento executório mencionado.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, juntando documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, cuja proposta não foi aceita pelas partes.

Houve réplica.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

No caso concreto, os autores acusam a CEF de terem apenas deixado de pagar as prestações a partir de novembro de 2018 e que foram surpreendidos pela consolidação da propriedade.

Ocorre que, como se verifica em fls. 05 do ID24797094, nas averbações 16 e 17 da Matrícula do imóvel em questão (que, aliás, não foi trazida pelos autores com a inicial), a consolidação mencionada se deu em 27/12/2017, 11 meses antes do mencionado inadimplemento. Não se explica, portanto, como os autores teriam tanto negociado – como argumentam – antes desta consolidação. Mesmo que tenha existido erro de digitação na exordial, e a mora tenha ocorrido a partir de novembro de 2017 irrazoável se pretender que, em um mês, a parte autora tenha 1) deixado de pagar; 2) se dirigido até a CEF para se explicar e pleitear renegociação; 3) ter seu pedido de renegociação indeferido; 4) ter a CEF iniciado o procedimento de execução extrajudicial; 5) ter ultimado este procedimento e, finalmente, 6) ter a CEF levado a registro a consolidação no CRI.

Em casos que tais, o ponto nodal costuma estar na impossibilidade de se identificar aquele possível lapso temporal no qual a CEF, apesar da natureza social que norteia o SFH, seria obrigada a aguardar a parte contratante reestruturar-se economicamente após algum desequilíbrio financeiro que, hipoteticamente, a levaria à mora. A questão é até onde as exigências sociais sistemáticas exigiriam tal tolerância – se é que ela existiria, pois a CEF também gastaria dinheiro público enquanto é benevolente com contratantes que demoram a reunir condições para pagar prestações de novo no valor que pagavam anteriormente e que já poderiam ter devolvido o imóvel ao banco, e que já, também, o teria vendido.

Faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI.

Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Ademais, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.

Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.

O contrato está de acordo com a lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso.

A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentiria de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).

No mais, somente é cabível a anulação da execução extrajudicial se o devedor comprovar que houve impedimento em sua tentativa de purgar a mora.

Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO- SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é correto a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Emsuna, não prosperam alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.

(AC 00018699720144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e a execução extrajudicial, nos termos do contrato e da lei 9.514/97.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000254-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO ANTONIO PORTINHO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **MARCO ANTÔNIO PORTINHO VIANNA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando invalidação da execução de número 500 2148 90 2018.403.6128 por irregularidade gerais que existiriam na consubstanciação do crédito que subsidiaria o referido executivo.

A Embargada ofereceu impugnação, sustentando que o valor dos embargos à execução deveria ser de R\$36.277,34 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), o mesmo da execução fiscal, e não de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como acostado pelo embargante. No mérito, destilou, nos autos, que a dívida é válida, pois validamente contratada, que a citação por edital foi legitimamente empreendida e, ao final, pleiteia a improcedência dos embargos.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

A discussão está restrita aos critérios legais.

A solução é jurídica e depende da análise de documentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. (...)

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A dispensa pelos juízos de cognição plena da produção de prova pericial reconhecidamente prescindível ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa. (...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008).

No caso concreto, a execução fiscal anexa observa os requisitos legais.

Não há prova pré-constituída apta para afastar a presunção de liquidez do título executivo.

No mais, com razão, ainda, a embargada: o valor da causa há de ser o valor da execução de R\$36.277,34 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme aponta a Jurisprudência, o que fica aqui afirmado, inclusive, para fins de apuração de honorários advocatícios.

Aliás, é bom que se explique: mesmo o devedor não tendo espontaneamente embargado, deve responder pela honorária, pois sua inércia em sequer atualizar endereço deve ser contemporizada pela tutela estatal ao prever, no CPC, a nomeação de advogado dativo para oferecimento de embargos do devedor. Em suma, não é justo que o credor arque com seus honorários com uma defesa contra suas pretensões contra um devedor que sequer foi localizado para pagamento anteriormente.

Em face do exposto, resolvo a presente controvérsia nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARAISO MAJELA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28232886: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Nomeio o perito especializado em segurança do trabalho **RODRIGO TANZA GOZZO** – portador do CPF nº 315.282.848-95, comendereço à Rua Antonio Camardo, nº 436, Tatupé, São Paulo/SP, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 40 (quarenta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002068-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALESSANDRO PASSARIN

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28232630: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Com relação à empresa "MRS LOGÍSTICAS/A", **nomeio** o perito especializado em segurança do trabalho **RODRIGO TANZA GOZZO** – portador do CPF nº 315.282.848-95, com endereço à Rua Antonio Camardo, nº 436, Tatuapé, São Paulo/SP, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 40 (quarenta) dias, a contar da data da perícia.

Com relação à empresa "CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos", por estar sediada fora da área de competência desta Subseção Judiciária, de rigor a expedição de carta precatória para uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para a consecução da perícia a ser realizada fora da sede desta Subseção Judiciária, deverão as partes apresentarem os quesitos especificados para a empresa supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos, providencie-se a expedição de carta precatória para uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo o Juízo Deprecado nomear o profissional para a realização do encargo, pelo sistema AJG, por ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000182-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS STEFANI BENITES - SP406940

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, impetrado por **Antonio Amaral Vilas Boas Neto Eireli** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de recolhimento de IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno, sem que tenha havido nova industrialização.

A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança por já recolher o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro, sendo os produtos destinados a venda a consumidores finais, não passando por nova industrialização. Sustenta que não há fato gerador para nova cobrança do IPI, uma vez que já estão acabados e não são destinados a estabelecimentos industriais, o que acarreta a tributação pelo IPI do produto importado.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A impetrante opôs embargos de declaração que foram, no mérito, rejeitados.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno, sem que tenha havido nova industrialização.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Após intenso debate e oscilação na jurisprudência, a questão foi recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, EREsp. 1403532/SC:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

À luz do julgado, o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro quando na saída do estabelecimento importador, por força do disposto nos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN, ressaltando a constitucionalidade dos dispositivos legais.

Assim, não há bitributação porque a lei elenca dois fatos geradores distintos e autônomos, recaindo a primeira cobrança sobre o preço de compra – no qual está embutida a margem de lucro da empresa estrangeira – e a segunda tributação sobre o preço de venda – no qual já incluída a margem de lucro da empresa brasileira.

Ademais, não há excessiva oneração da cadeia, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional como contribuinte do IPI. Nesse caso, a empresa importadora nacional acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser abatido do IPI pago na saída do estabelecimento (não cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas pelo valor agregado.

Destaco que a orientação do STJ já vem sendo adotada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1403532/SC. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

- Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambigüidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020245-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

Quanto ao pedido de depósito do valor de IPI, não depende de autorização judicial, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo art. 151, inc. II, do CTN fica condicionado à verificação de suficiência pela autoridade fiscal.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

Pois bem À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004400-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: RESIDENCIAL VIDEIRAS
Advogado do(a) EMBARGADO: EGINALDO MARCOS HONORIO - SP74348

DESPACHO

ID 31706309: À vista da informação prestada pela serventia deste Juízo, ficam as partes intimadas da prolação de sentença constante no ID 31591795.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002609-91.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SKF do Brasil Ltda.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Requer, ainda, o direito a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo nos 5 anos antecedentes a distribuição da ação.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 33565904).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33642323).

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 33670629).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 34958768).

Manifestação do MPF (ID 35516731).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento interposto (processo n. 5018188-33.2020.4.03.0000 – 6ª Turma).

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003061-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: O & M - ANÁLISES CLÍNICAS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TENÓRIO DA SILVA - SP445916
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ISS.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)”

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a isonomia e a segurança jurídica.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço dos serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente recolhidos ao Fisco e não somente aqueles destacados nas notas fiscais – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo das exações, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.**

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo e. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como “a recolher” ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ISS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indébita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de PIS e COFINS, com o cômputo dos valores devidos a título de ISS a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002663-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:MARCIO AGLIO
Advogados do(a)AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

O autor opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos presentes autos, que julgou parcialmente o pedido e condenou o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/01/2016 a 14/06/2017 (Akzo Nobel), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como reconhecer o período de atividade rural de 14/03/1988 a 30/11/1994, averbando-os no CNIS.

É da tese dos embargos, expressamente:

Os presentes embargos visam retificar OMISSÕES E ERROS MATERIAIS na r. sentença proferida, que reconheceu as atividades rural (de 14/03/1988 a 30/11/1994) e especial (de 01/01/2016 a 14/06/2017), deixando, contudo, reconhecer os demais períodos insalubres e conceder a aposentadoria pretendida.

[...]

Além disso, este MM. Juízo deixou de analisar o pedido de reconhecimento da atividade especial exercida de 07/08/2000 a atual pela exposição aos AGENTES BIOLÓGICOS, devidamente descritos no PPP e no ASO colacionados aos autos. Uma vez reconhecido, também deverá ser determinada sua imediata averbação no sistema da Autarquia-ré.

Por outro lado, oportuno ressaltar que o decisum também padece de erros materiais, porquanto, por equívoco, computou o vínculo com a empresa WCA Recursos Humanos Ltda a partir de 05/12/1994, quando, na realidade, o termo inicial correto corresponde a 01/12/1994, conforme anotação à fl. 42 da CTPS juntada ao Id 4526297 (pág. 21), devendo ser retificada a data de início do referido período, a fim de que seja computado o período de forma integral.

Outrossim, embora a r. sentença tenha analisado o tempo de contribuição do Embargante até a data da citação (18/01/2018), observa-se, pela planilha anexa à decisão, que os 29 anos de contribuição apurados se limitam a 14/06/2017. Ou seja, por equívoco, foram desconsideradas as contribuições vertidas de 15/06/2017 a 18/01/2018, não obstante o segurado continuar laborando na mesma empresa até a presente data, merecendo reparo o erro material verificado.

Desta feita, impõe-se a retificação da planilha, a fim de corrigir a data de início do vínculo com a WCA Recursos Humanos Ltda (iniciado em 01/12/1994), incluir, também, o período comum de 15/06/2017 a 18/01/2018 (data da citação) e, por conseguinte, majorar o tempo total de contribuição apurado.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

DA ALEGADA OMISSÃO

Constou expressamente do julgado monocrático:

A especialidade dos períodos laborados para as empresas WCA Recursos Humanos, Easa Engenheiros Associados e Plavicard podem ser analisadas apenas com base na categoria profissional, uma vez que não foram apresentados outros documentos, e apenas até 28/04/1995. Assim sendo, vê-se da CTPS (ID 3862325) do autor que para estas empresas ele laborou exercendo os cargos de operador de máquina e ajudante de produção. Sendo tais atividades genéricas e não constando expressamente nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não comportam enquadramento, devendo os períodos serem considerados como de atividade comum.

(Num. 23101331 - Pág. 14)

Constou também:

Quanto ao período laborado para a empresa Akzo Nobel, a partir de 07/08/2000, da análise do PPP (ID 3862390), verifica-se que o autor laborou como ajudante de produção, operador de produção e operador de utilidades industriais, tendo ficado exposto ao agente físico ruído e a diversos agentes químicos.

A exposição ao agente ruído, em intensidades acima do limite de tolerância, ocorreu apenas no período de 01/01/2016 a 14/06/2017 (data de emissão do PPP), em que a intensidade apurada foi de 85,1 dB.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Desse modo, reconheço o período de 01/01/2016 a 14/06/2017 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Em relação aos agentes químicos, a insalubridade deve ser demonstrada com a exposição em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na NR 15 do MTE. A quantificação é necessária, já que os dados devem ser retirados de perícia ambiental, em que os compostos são corretamente identificados e sua intensidade é apurada no ambiente de trabalho.

Dito isto, dos valores constantes no PPP, não se observa exposição a níveis superiores ao limite de tolerância previsto na NR 15. Por exemplo, vê-se que em um período o autor ficou exposto a álcool isopropílico em 25,2 ppm, quando o limite de tolerância é 310 ppm; metil etil cetona em 17,587 ppm, sendo o limite de tolerância 155 ppm; ciclohexano em 1,61 ppm, com limite de tolerância de 235 ppm; amônia em 1,1 ppm, com limite de tolerância de 20 ppm; clorofórmio < 0,02 ppm, com limite de tolerância de 20 ppm; cloro em < 0,05 ppm, com limite de tolerância de 0,8 ppm; ácido clorídrico em < 0,1 ppm, com limite de tolerância de 4 ppm.

Os demais agentes não foram quantificados, ou não constam na NR 15 como agentes químicos insalubres. De qualquer forma, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta o reconhecimento da especialidade, segundo entendimento do e. STF. Dessa forma, deixo de reconhecer o restante do período laborado para a Akzo Nobel como de atividade especial.

(Num. 23101331 - Pág. 15)

Expressamente constou da sentença que, por limitação da prova trazida aos autos pelo autor, apenas se poderia reconhecer tempo especial a partir da citação, que ocorreu em 2018, data longínqua de 2000, como pretende o autor neste momento processual, entendimento contra o qual cabe, como irrisignação, apelação, não embargos declaratórios.

Portanto, no que concerne à alegada omissão, na verdade o que o embargante pretende é a revisão do julgado. Todos os pontos em que tece o arremedo de omissão constam dos fundamentos expendidos quando da apreciação do direito alegado, advindo o desfecho correspondente na aplicação do direito ao caso concreto.

Nada há a ser declarado na sentença embargada.

DOS ALEGADOS VÍCIOS MATERIAIS

No que tange ao alegado vício material referente à data de início do vínculo laborativo perante a empresa WCA Recursos Humanos Ltda a partir, tendo constado o dia 05/12/1994, efetivamente deve ser alterado em consonância com a anotação da fl. 42 da CTPS juntada ao Id 4526297 – pág. 21, que indica o dia **01/12/1994**.

O tempo de trabalho temporário deve ser computado para todos os fins e efeitos de direito, como já reconhecido pela E. 3ª Corte Federal (APELAÇÃO CÍVEL - 1770618 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0010729-35.2010.4.03.6105 .PROCESSO ANTIGO:201061050107295 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO:2010.61.05.010729-5, ..RELATORC: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016).

Do cotejo de do documento ID Num. 3862325 - Pág. 3 como documento ID Num. 3862325 - Pág. 13 sobrevém que o vínculo de emprego com a EASA ENGENHARIA SA INDE COM se estendeu de 01/12/1994 a 09/09/1996, computando-se o período temporário de 01/12/1994 a 05/03/1995, sob administração da WCA Recursos Humanos Ltda.

No entanto, ainda que com tal correção, o desfecho da lide em nada se altera, já que o período de trabalho em condições especiais reconhecido na sentença sequer se aproxima deste intervalo ora corrigido.

Vale destacar, a presente sentença não é uma certidão de tempo de contribuição. Os intervalos são examinados para o fim último insculpido na pretensão, que é analisar se há direito ao benefício previdenciário perseguido.

Bem por isso, no que concerne à inclusão do período comum de 15/06/2017 a 18/01/2018 como tempo de contribuição, não merece qualquer reparo a sentença.

Não é que se tenha constado no julgado equivocadamente, por inexistência material. Não. É que o comando do julgado se cinge à condenação do réu ao reconhecimento do intervalo exercido como tempo de trabalho especial e do intervalo de atividade rural. A averiguação, no exame da causa e exposição dos fundamentos, do tempo total comprovado nos autos se deve tão somente à perquirição da existência, ou não, do direito à aposentação.

A citação, dentre outros efeitos, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor. Como da pretensão passível de acolhimento nos presentes autos não está o direito ao benefício postulado, limitou-se o comando condenatório à imposição de reconhecimento dos períodos de tempo especial e de tempo rural em litígio. Para tais fins não tem relevância outros períodos que, a rigor, sequer sob conflito de interesses se encontram.

Assim constou no dispositivo da sentença:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/01/2016 a 14/06/2017 (Akzo Nobel), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como reconhecer o período de atividade rural de 14/03/1988 a 30/11/1994, averbando-os no CNIS.

(Num. 23101331 - Pág. 17)

Na forma do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos e a eles **NEGO PROVIMENTO**. No entanto, **corrigo a inexistência material** constante da sentença para que conste o intervalo prestado perante a WCA Recursos Humanos como de 01/12/1994 a 05/03/1995, que em nada altera o resultado do julgado, tampouco dos intervalos de tempo especial e rural reconhecidos no dispositivo.

Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001741-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MARLENE CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO GOMES DA SILVA - SP399684
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por MARLENE CORREIA DOS SANTOS, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial e leilão do imóvel alienado fiduciariamente, situado na Avenida Maria Aparecida Pansarim Porcari, 330, casa 130, Chácara Planalto, Jundiaí/SP.

Em breve síntese, relata a parte autora que diante de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente em maio de 2016, mas tinha interesse em regularizar a dívida, não aceita pela credora, e deparando-se, em ato contínuo, com a consolidação da propriedade.

Sustenta a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de intimação para leilões; inconstitucionalidade da Lei 9514/97; nulidade de sua intimação para purgação da mora, por ausência de especificação da natureza das prestações em atraso, de seus corretos valores com encargos e despesas do gênero; não observância do prazo do artigo 27 da Lei 9514/97 e ausência de disponibilização de planilha pela CEF para que pudesse renegociar sua dívida e, portanto, voltasse a pagar suas parcelas depois de quedar-se inadimplente. Alega, ainda, que a purgação da mora poderia ocorrer até a data do segundo leilão.

Com a inicial, juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, juntando documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, cuja proposta não foi aceita pelas partes.

A parte autora apresentou documento.

Houve réplica.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

No caso concreto, os autores acusam a CEF de terem apenas deixado de pagar as prestações a partir de maio de 2016 e terem sido surpreendidos pela consolidação da propriedade neste mesmo ano.

Sem razão a parte autora. O prazo do artigo 27 da Lei 9514/97 não é estabelecido contra a CEF, não sendo cogente em relação a esta instituição financeira, não existindo jurisprudência que isto reconheça.

Primeiro, de se estabelecer que não é razoável se pedir à instituição financeira que prove, contra si, que proveu todas as condições para que a parte, que já se confessou inadimplente, pudesse renegociar sua dívida de forma condizente à sua nova realidade financeira.

Mesmo se tratando do SFI e sua fundamental ancoragem no sistema financeiro, há, ainda, uma preocupação social por parte do Estado no problema habitacional como um todo, mas o ponto nodal costuma estar na impossibilidade de se identificar aquele possível lapso temporal no qual a CEF, apesar da natureza social que norteia o SFI, seria obrigada a aguardar a parte contratante reestruturar-se economicamente após algum desequilíbrio financeiro que, hipoteticamente, a levaria à mora. A questão é até onde as exigências sociais sistêmicas exigiriam tal tolerância – se é que ela existiria, pois a CEF também gastaria dinheiro público enquanto é benevolente com contratantes que demoram a reunir condições a pagar prestações de novo no valor que pagavam anteriormente e que já poderiam ter devolvido o imóvel ao banco, e que já, também, o teria vendido.

Voltando ao caso concreto: a intimação necessária era a da purgação da mora, e esta aconteceu, como a própria parte autora reconhece na petição inicial.

Foi intimada para purgar a mora antes que a propriedade fosse consolidada em nome da CEF no CRI, pelo Oficial respectivo (ID 15893964 e ID 15893965).

Não tem sentido alegar que seria necessário que esta intimação especificasse “quais prestações eram devidas”, ou “encargos” e outros valores devidos. Ora, o que interessava para a parte autora era não perder seu imóvel. Pois bem Ali, à sua frente, estava tudo o que precisava: o valor, exato, R\$ 11.847,79 (onze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos) que deveria pagar para evitar a perda do seu bem. Não pode reclamar de mais nada. Tudo o que precisava era uma diretriz, algo claro e objetivo. Estava lá. Tinha de pagar aquele valor.

No caso, houve regular notificação, por hora certa e com envio de correspondência ao mutuário para purgar a mora, conforme processo administrativo de execução (ID 15893964 e ID 15893965), não podendo se alegar desconhecimento. Além disso, somente é cabível a anulação da execução extrajudicial se o devedor comprovar que houve impedimento em sua tentativa de purgar a mora.

Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO- SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida.

(AC 00018699720144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

No mais, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI.

Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Ademais, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.

Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.

O contrato está de acordo com a lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso.

O procedimento da Lei 9514/97 é constitucional, portanto, pois dentro desta ordem de preservação da esfera privada.

A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitos do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).

Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e a execução extrajudicial, nos termos do contrato e da lei 9.514/97.

Por fim, deve-se salientar que, mesmo após a consolidação da propriedade, como a consolidação é anterior à lei 13.465/17, é possível aos mutuários a purgação da mora, até a realização do último leilão e da assinatura do ato de arrematação, mas apenas como depósito das parcelas vencidas e vincendas, diante do vencimento antecipado da dívida pela inadimplência, conforme cláusula 26ª do contrato (ID15893543). Confira-se julgado:

No entanto, após a ausência de arrematantes nos dois leilões extrajudiciais, já ocorreu a extinção do contrato e incorporação do imóvel ao patrimônio da credora, na forma do art. 27, §§ 5º e 6º da lei 9.514/97.

Ou seja: a parte autora não pode alegar desalento total. Teve sua chance, sua oportunidade. Não é verdade que, o tempo todo, esteve no escuro, sem saber de nada, enquanto a instituição financeira obra pelas suas costas. Foi avisada de que sua propriedade passaria para as mãos da Caixa Econômica Federal desde que não pagasse os quase doze mil reais que o Oficial do CRI lhe alertou. Não obstante as ponderações feitas sobre o SFI – justas ou injustas, não cabe ao juiz se estender acerca delas – o fato é que a Lei 9514/97 foi cumprida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001031-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SÔNIA CRISTINA GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE DA SILVA CRUZ - SP398501
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Sônia Cristina Guimarães, objetivando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 25.372 (8º CRI de São Paulo-SP), situado na Rua Mourão Vieira, n. 17, 23º Subdistrito Casa Verde, São Paulo-SP, na ação de execução fiscal 000194-36.2014.4.03.6128, que tem como executado Renato Meggiolaro Junior.

A União federal reconheceu o pedido argumentando, entretanto, não ter dado causa a ele, pois ingressou com executivo fiscal em 17/01/2014 e a embargante apenas registrou sua propriedade em 17/11/2015. Pleiteia, assim, não ser condenada em honorária.

Vieram os autos conclusos.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Como já disse antes, verifica-se que, por contrato particular de 05/08/2005, anterior ao débito ou ao ajuizamento da execução fiscal contra executado, em 17/01/2014, a embargante adquiriu os direitos sobre o imóvel penhorado (ID 3004516). Mesmo sendo o contrato de gaveta, o reconhecimento de firma autenticado por cartório, em 15/08/2005, indica a anterioridade do contrato. O registro foi feito posteriormente, em razão de ser o imóvel decorrente de partilha, que ainda não estava finalizada.

É caso de aplicação da Súmula 84 do C. STJ.

Por outro lado, com razão a Fazenda Nacional, pois não poderia imaginar, quando ingressou como o executivo fiscal, em 17/01/2014, que a propriedade era do embargante, que somente a registrou em 17/11/2015, eis que o registro que dá publicidade ao domínio, isto independentemente do embargante ter ou não culpa em relação à demora no registro. A Embargada é que não pode responder por isto, arcando com honorários: não deu causa a instauração desta demanda.

Em razão do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** a fim de extinguir este processo com resolução do mérito.

Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PRI.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002733-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando que seja afastada a exigibilidade da contribuição social de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (INCRA, salário educação, SEBRAE, SESI e SENAI), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida (ID 34118996).

A União manifestou-se no feito (ID 34217300).

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade da contribuição (ID 34360348).

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (ID 35085483).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso presente, não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

O salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no Resp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão diversas contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) **ad valorem**, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou **ad valorem**, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser **ad valorem** ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas **ad valorem** ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem** também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas **ad valorem** e **ad rem** teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Cito julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.
5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Em razão do exposto, **DENEGADA SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P.R.I.C.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003045-50.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHT BRASIL QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a hipótese de prevenção apontada na certidão ID 35392569, por se tratar de ações com objetos distintos.

Cuida-se de pedido liminar formulado no presente Mandado de Segurança impetrado por CHT BRASIL QUIMICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ objetivando que seja determinada, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à exigência dos tributos (Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese de necessário.
FUNDAMENTO e DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.
Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social".

Destes teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURACÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por todas estas razões, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tomemos autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LIA PAZZINAITO DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos do procedimento administrativo (ID 33102196).

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003074-03.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ GOMES DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada cumpra a determinação constante no acórdão proferido pela 10a. Junta de Recursos da Previdência Social, para fins de análise conclusiva do seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - ID 35508919.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003072-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SANDRO QUARESMA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRO QUARESMA NETO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - ID 35507338.

Embreve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003066-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO GONCALVES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social para implantação do benefício 42/180.206.734-2.

Embreve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito à aposentadoria, sem que tenha ocorrido a implementação até a presente data.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual a decisão do CRPS mais antiga na ordem cronológica que ainda não foi cumprida, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-20.2020.4.03.6142

AUTOR: APARECIDA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE PEREIRA MIAZZO - SP387711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida Batista em face do INSS visando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de suposto companheiro.

Dante da certidão do distribuidor sobre possível litispendência ou coisa julgada, a autora foi intimada a **esclarecer a propositura da presente ação**, comprovando documentalmente suas alegações, acostando aos autos cópia da petição inicial, r. sentença (bem como eventual acórdão) e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000036-48.2018.4.03.6319, se o caso, capazes de indicar a não existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção deste feito. Na mesma oportunidade, foi intimada a esclarecer o valor atribuído à causa (doc. 34947311).

A autor apresentou emenda à inicial, limitando-se a alegar a existência de documentos novos, justificar o valor atribuído à causa e requerer o processamento da ação como ação rescisória. Deixou de anexar a documentação indicada na decisão (doc. 35425806).

É o breve relatório.

Decido.

Já se viu, intimada, a parte autora deixou de anexar aos autos documentação essencial à propositura da demanda, razão pela qual o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe (art. 320 e 321, parágrafo único, do CPC).

Outrossim, anoto que, caso a parte autora entenda se tratar de hipótese de ação rescisória, deverá observar o rito e competência para o julgamento de ações dessa natureza, nos termos do art. 966 e ss. do CPC.

Diante disso, despidiendas maiores perquirições, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, uma vez que a causa de extinção do feito se deu antes da citação.

Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-57.2020.4.03.6142

AUTOR: GERSON FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MAGNO BENFICALINTZ CORREA - SP259863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Trata-se embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Alegamos embargantes que haveria omissão na r. sentença, sob o argumento de que os atrasados deveriam ser pagos abrangendo todo o período não prescrito nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Ainda, pleiteia que seja fixada a porcentagem dos honorários advocatícios em relação à condenação.

Intimado, o INSS apresentou contrarrazões (ID 35518467).

Os embargos devem ser acolhidos em parte.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a baixa complexidade da causa e que o valor da condenação não deverá extrapolar 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os honorários advocatícios devidos pelo réu no percentual de 10%, relativamente às prestações vencidas até a data da sentença.

No que diz respeito ao pedido de pagamento de atrasados, não vislumbro a ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade. Eventual discordância com o entendimento da sentença deve ser manifestada por meio do recurso próprio.

Constou expressamente da sentença fundamentação acerca do motivo da condenação de atrasados apenas a partir da data da citação.

Afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo decisum embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurisdicção processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194), (destaques nossos)

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, para que conste do dispositivo da sentença o que segue:

Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual de 10 %, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), conforme parâmetros estabelecidos nos arts. 85, § 3º, incisos I a V e 85, § 4º, II do CPC.

No mais, a sentença deverá ser mantida nos seus ulteriores termos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-09.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE FERREIRA DA PAZ
Advogado do(a) REU: HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA - SP153418

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de José Ferreira da Paz. Deferida a tutela de urgência, houve bloqueio de valores e restrição de transferência sobre veículo automotor (ID 34693164 e 34734684).

Citado, o autor ofereceu proposta de acordo (ID 35166249).

A autarquia apresentou contraproposta nos seguintes termos:

- a) Converter os valores bloqueados (R\$ 32.826,25 em uma conta e R\$ 55.758,42 em outra o que soma o total de R\$ 88.584,67) em renda devendo para tanto ser oficiado pelo juízo aos bancos em que foram bloqueados os valores para transferência para uma conta judicial com posterior conversão em renda;
- b) Saldo devedor de R\$ 113.510,90 após o pagamento dos valores bloqueados será pago pelo autor mediante consignação em seu benefício NB 158.989.625-1. Após a homologação do acordo pelo juízo será comandado no benefício do autor a devolução (complemento negativo) de 50 parcelas fixas no valor de R\$ 2.270,22 (dois mil duzentos e setenta reais e vinte e dois centavos);
- c) Se por algum motivo não houver a quitação integral do débito na forma como ajustada no item "b" o autor se responsabiliza pela quitação do saldo devedor na quantia ser apurada pelo INSS, podendo inclusive o resíduo acaso não pago ser inscrito em dívida ativa.
- d) Pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser recolhido por GRU conforme guia em anexo, devendo o autor comprovar o pagamento nos autos;
- e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba Rua Floriano Peixoto, 784, 2º andar) para que seja comandada a consignação da dívida no benefício do autor na forma acima pactuada;
- f) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela.
- g) Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.”

O réu aceitou a contraproposta (ID 35534765).

É o relatório do necessário.

Considerado o negócio jurídico celebrado entre as partes, conforme a petição do INSS (ID 35387780) e concordância da parte ré (ID 35534765), **extinguo o feito nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.**

Providencie a Secretaria a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, conforme termos acima.

Oficie-se à APS ADJ (agência de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba), no endereço informado na petição de ID 35387780, para que seja averbada a consignação da dívida no benefício do autor, conforme o pactuado.

Honorários advocatícios conforme o pactuado entre as partes (ID 35387780).

Sem custas, na forma do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse processual em relação ao veículo sobre o qual pesa gravame a seu pedido. No silêncio, levante-se a restrição.

Após, archive-se.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-26.2019.4.03.6142

AUTOR: DONIZETI MUNARO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Trata-se embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega o embargante que haveria erro material no cálculo que embasou a sentença proferida, de forma que, com a correção da contagem de tempo, o autor faria jus à aposentadoria especial.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Os embargos devem ser acolhidos.

De fato, houve erro material no cálculo que embasou a sentença. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para elaboração de nova contagem de tempo, que concluiu que o autor teria 25 anos, 01 mês e 15 dias de atividade especial, de forma que faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para correção da sentença, da forma que segue:

“Dessa forma, considerando reconhecimento de especialidade nos períodos de 15/08/1983 a 05/01/1984 e 18/01/2008 a 16/08/2011, verifica-se que até a DER o autor contava com 25 anos, 01 mês e 15 dias de atividade especial, o que é suficiente para conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Conforme se viu, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial será devida somente a partir da citação do INSS nestes autos (26/01/2020), uma vez que a prova da especialidade do período só se deu com a juntada do PPP de ID 25810148, que não constava no processo administrativo originário. Dessa forma, o documento só chegou ao conhecimento do INSS com a citação. Como o atraso na revisão se deu por culpa exclusiva da vítima, houve rompimento do nexo causal e exclusão da responsabilidade estatal, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. Confeito, a sociedade não pode ser penalizada, via erário público, pelo erro exclusivo da parte. Assim, somente a partir do momento em que o autor sanou a eiva e deu conhecimento ao INSS do documento que prova a especialidade é que devem surtir os efeitos financeiros da revisão.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS ao reconhecimento de especialidade dos períodos de 15/08/1983 a 05/01/1984 e 18/01/2008 a 16/08/2011.

Ademais, julgo procedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e de pagamento de parcelas atrasadas à autora desde a citação (26/01/2020).

O INSS deve pagar os atrasados com juros de mora observados os índices da poupança e atualização monetária pelo IPCA-E.

Rejeito o pedido de concessão de tutela antecipada, uma vez que a parte já está em gozo de benefício previdenciário, o que afasta o perigo na demora.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios nos termos do art. 85 do CPC, em percentual mínimo a ser definido após a liquidação, ante o aspecto comum da causa.

Sentença sujeita a reexame necessário porque não se sabe com exatidão o montante da condenação.”

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000273-72.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: SILVANA MARA PRIMO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SILVANA MARA PRIMO DIAS contra comportamento atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LINS. Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo. Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento (Protocolo nº 1860705524). Foi postergado o exame do pedido de liminar. Intimado, o Gerente Executivo do INSS prestou informações (ID 33068222). Alegou que teria efetuado a revisão da CTC. A parte impetrante informou que a CTC acostada aos autos estaria incorreta, pois o NIT estaria errado (ID 33289219). O INSS disse ter requerido informações da autoridade impetrada acerca da manifestação da impetrante (ID 34426002). O Ministério Público Federal se manifestou (ID 32908117). É o relatório. A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina em seu artigo 49 que, concluída a instrução do processo, a Administração tem até 30 dias para decidir, podendo o prazo ser prorrogado por mais 30 dias, desde que justificado de forma expressa. Observo, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei de Benefícios, fixa o prazo de 45 dias para o fornecimento de uma resposta administrativa ao pedido de concessão de prestação previdenciária. Confira-se a redação legal: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão." A jurisprudência vem entendendo que a Autarquia deve analisar, via de regra, o requerimento administrativo dentro do prazo fixado em lei, sob pena de configuração de mora administrativa. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 45 DIAS PARA A PRECISAÇÃO DO PEDIDO. - Cabe à autarquia previdenciária apreciar o requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício, no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de apresentação da documentação pelo segurado. Tal disposição tem razão de ser. Como é do interesse do segurado a percepção de benefício previdenciário, cabe-lhe o ônus de procurar o órgão previdenciário para o fim de, cumprindo as normas procedimentais, apresentar a documentação necessária para o regular recebimento dos proventos. Atento à realidade, quis o legislador pôr fim à conhecida demora na decisão de processos administrativos previdenciários, que causa desamparo a muitos segurados justamente no momento em que a cobertura previdenciária deveria socorrê-los. - Não pode, entretanto, o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor, invertendo tal ônus ao órgão administrativo. - Para incorrer em mora o ente previdenciário, é imperioso que deixe transcorrer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da data de apresentação da documentação necessária pelo segurado, comprovada pela data aposta no protocolo de recebimento. Quando a autarquia deixa de cumprir a letra da lei, o que acontecerá no quadragésimo-sexto dia sem que tenha ocorrido o pagamento devido, incorre, a partir de então, em mora, nascendo para o segurado o interesse de agir (...). (TRF-3 - RecNec: 00045764820074036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 24/09/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2018)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE DO INSS. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, LEGALIDADE E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado. 2. Comprovada a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa, deve-se conceder a segurança. 3. Remessa necessária desprovida." (grifei). (TRF-3 - RecNec: 00098181320164036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 25/09/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2018)

No caso concreto, observo pelos documentos juntados que há elementos de prova de que houve formulação de pedido administrativo, minimamente instruído, há mais de 45 dias, o que é suficiente para reconhecer o direito invocado, protegido pelo art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto concedo a ordem impetrada por SILVANA MARA PRIMO DIAS na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **determinando que o INSS no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao exame do pedido administrativo indicado na petição inicial, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do descumprimento da decisão judicial mandamental.** Considerada a fundamentação acima tenho como configurado o "fumus boni iuris". O perigo da demora resta demonstrado a partir da superação ilícita do prazo legal para a entrega da decisão administrativa e, especialmente, quando se tem em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, direito fundamental de segunda geração. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato do julgado. Não há condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Remetam-se os autos para reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09). Relativamente ao pagamento das custas, condeno o INSS a tanto. Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo. Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-55.2019.4.03.6142
AUTOR: PEDRO SEGUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID34328973 e ID35516906, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentemos recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intimem-se os recorridos para que se manifestem em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-48.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LINS AGÊNCIA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBERTO CARLOS DOS SANTOS contra ato Chefê da Agência da Previdência Social Lins.

Contudo, nos termos do artigo 320 do CPC, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, anexando aos autos **comprovante de endereço atualizado** (contas de consumo de até 90 dias de emissão).

Regularizado, tomem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000582-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MILTON RAEL RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA REIA CARDIA - SP167352
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Providencie a secretaria o cancelamento do documento anexado ao ID33528433, visto que anexado por equívoco.

Restitua-se o Recurso anexado ao ID35373414 ao seu signatário. Após, efetue-se o cancelamento no sistema processual a fim de evitar tumulto processual.

Cumprida as determinações, tome o feito imediatamente concluso.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000130-13.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: OLIVI ROGERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID34187062, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado. No silêncio da exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os presente autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC”.**

LINS, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-72.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: SILVIA VALERIA FERNANDES CAVALARIA, FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, ainda, que foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”**

LINS, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000300-81.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: SUSAN GONCALVES CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLANDERSON FONSECA DA SILVA - SP303686

SENTENÇA

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade apresentado por SUSAN GONÇALVES CORREA. Alega que é filha de brasileiros, nascida nos Estados Unidos da América, e que deseja optar pela nacionalidade brasileira, alegando cumprir os requisitos.

Determinada a manifestação do Ministério Público Federal, informou que a inicial não veio acompanhado de prova suficiente de que a requerente foi registrada em repartição consular brasileira ou que veio a residir no Brasil.

Intimada a parte autora a apresentar esclarecimentos, deixou o prazo decorrer sem manifestação.

Novamente intimada, sob pena de extinção, novamente não se manifestou.

DECIDO.

Os artigos 320 e 321 do CPC determinam a extinção da ação quando a inicial não apresenta elementos suficientes ao conhecimento do pedido ou não vem acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. É o caso dos autos, onde a questão referente ao domicílio não foi esclarecida devidamente, e não há prova suficiente de domicílio acompanhando a inicial, sendo insuficiente o documento juntado. Mesmo intimada, não supriu as omissões.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários por não haver parte adversa.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000729-43.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA CHAVES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VIEIRA - SP143095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Providencie a impetrante a emenda à petição inicial para:

- (i) justificar o endereçamento da petição inicial ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e a distribuição dos autos perante este Juízo Federal de Primeiro Grau, procedendo a correção;
- (ii) justificar o pedido formulado neste mandado de segurança que concerne à averbação do período reconhecido nos autos nº 0000128-98.2015.4.03.6135, eis que a tutela jurisdicional já foi procedente naqueles autos e eventual descumprimento do cumprimento da sentença deve ser pleiteado naqueles autos;
- (iii) retificar do valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 291 e 292, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, do CPC).

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000721-66.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALEX SILVA ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL

DECISÃO

Trata-se ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALEX SILVA ARAÚJO em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA E JAMES MATTHEW MERRILL, objetivando a liquidação individual de sentença coletiva e respectivo pagamento de indenização.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não existe neste momento processual interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo. O que se deve considerar é o bem jurídico tutelado e seus elementos. Neste caso, postula-se o pagamento de indenização por danos sofridos, arrolando-se no polo passivo da ação pessoa física e pessoa jurídica de direito privado.

Não se vislumbra, portanto, ato praticado que represente, em tese, ofensa direta a "bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" (CF, art. 109, inciso IV), com reflexos em âmbito regional ou nacional.

E, em relação à competência federal, cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição, conforme Súmula nº 150 do STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."), motivo pelo qual, não caracterizada hipótese de prática de lesão a atrair a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.), impõe-se a renúncia do feito à Justiça Estadual, para prosseguimento dos atos processuais.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência desta Vara Federal de Caraguatatuba/SP** para conhecer e julgar a presente ação e **DECLINO da competência** para uma das Varas Cíveis do Egrégio Juízo Estadual da Comarca de Caraguatatuba-SP, com as homenagens de estilo, valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual de origem.

Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PAULO FITTIPALDI
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO NORIVAL RODRIGUES - SP333335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No Recurso Especial n. 1.554.596/SC, em trâmite perante o STJ, foi recebido em 02-06-2020 Recurso Extraordinário, interposto pelo INSS, como representativo de controvérsia, com determinação de suspensão de todos os feitos que versem sobre o assunto.

Assim, considerando que a mencionada "revisão da vida toda", objeto do tema 999 do STJ, será apreciada pelo C. STF e há determinação de suspensão de todos os feitos com esse objeto, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva pelo C. Supremo Tribunal Federal, que deverá ser informada pelas partes.

Int.

CARAGUATATUBA, 16 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000661-30.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIZ ANTONIO CAMPOS CORAZZA, JOÃO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO (ESPÓLIO), MARIA CRISTINA VEIGADE VINCENZO, FABIO ROSSANO DARIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA - SP107489
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA - SP107489
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA - SP107489
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Fls. 309: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos demais herdeiros.
2. Silente, conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000501-68.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CLAUDETE TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SPINDOLA LEITE - SP384206
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM UBATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário** (**protocolo nº 1946757300, com DER em 11-02-2020**).

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 11-02-2020, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 31789600).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concerne à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 prevê que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98 mensais** (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de **R\$ 2.000,00** (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *“regra de experiência com subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 11-02-2020, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do ***fumus boni iuris***.

Também vislumbro a ocorrência do ***periculum in mora***, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF)**, além dos prazos previstos pela **Lei 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, frise-se: **tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais** em sede administrativa, **limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias**, da análise do **Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1946757300, com DER em 11-02-2020**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa, **ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais**.

Após o recolhimento das custas judiciais, oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Dê-se ciência do presente **mandamus**, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se **vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer**.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a **cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO**.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500695-68.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: GENIVALDE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

A mera petição ID 35458503 não afasta os fundamentos expostos na decisão que declarou a incompetência deste Juízo, notadamente porque a matéria é de ordem pública e a jurisdição é fixada pelo domicílio da autoridade coatora impetrada que não se modifica pelo alvedrio da parte impetrante em, por conveniência, postular a alteração do polo passivo.

Cumpra a Secretaria a decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001394-93.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMIR TOLEDO DA SILVA

DECISÃO

Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado Dr. Samir Toledo da Silva, OAB/SP nº 148.153, para receber publicações pelo Sistema Processual Informatizado.

Observe que o próprio executado apresentou exceção de pré-executividade, qualificando-se como advogado. Advogou em causa própria, sem a devida comprovação de sua capacidade postulatória.

Assim, determino providencie a juntada aos autos de cópia de sua carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, tomem conclusos.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000378-07.2019.4.03.6135
EMBARGANTE: KAWAKAMI & FERREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o Executado para pagar o débito, no valor de R\$ 4.379,20 (quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

Int.

Caraguatatuba, 3 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000362-87.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CIVIL RESIDENCIAL L'ARCOBALENO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
REU: UNIÃO FEDERAL, CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE, MICHEL DERANI, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO, CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, PETROBRAS BRASILEIRA S/A PETROBRAS
CONFINANTE: CONDOMÍNIO WEST TURTLES
Advogado do(a) REU: JOÃO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora.

CARAGUATATUBA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000246-35.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MENDONCA PRATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MACA SOARES - SP413496, GABRIELA PRATTI - SP399021, ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO - SP169168, MONICA FIGUEREDO GOMEZ CORREIA - SP173235

DESPACHO

Diante da situação de anormalidade pela qual passa a saúde pública e dos reflexos dela decorrentes, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, contado da intimação da executada na pessoa de seu defensor constituído, para que cumpra a obrigação e informe nos autos, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-68.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: GENIVAL DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

A mera petição ID 35458503 não afasta os fundamentos expostos na decisão que declarou a incompetência deste Juízo, notadamente porque a matéria é de ordem pública e a jurisdição é fixada pelo domicílio da autoridade coatora impetrada que não se modifica pelo alvedrio da parte impetrante em, por conveniência, postular a alteração do polo passivo.

Cumpra a Secretaria a decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000107-10.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SEVERINO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-76.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA CELINA FURTADO DE OLIVEIRA, MARIA LAZARA FURTADO VIEIRA, JOSE ANDRE VIEIRA, CARLOS ALVES FURTADO, CELIA DE ARRUDA FURTADO, ROSA ALVES FURTADO, ANGELIN ALVES FURTADO, MIGUEL ALVES FURTADO, BENEDITA APARECIDA ALVES NAPONUCEMA, MANOEL GOMES NAPONUCEMA, SALETE ALVES FURTADO, LENI DE OLIVEIRA FURTADO, FABIO ALVES FURTADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA FURTADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca da manifestação e documento juntados pela parte exequente, sob Id. 33798898 e Id. 33799108, para manifestação sobre o requerimento de sucessão do exequente falecido MANOEL GOMES NAPONUCEMA pela viúva BENEDITA APARECIDA APARECIDA ALVES NEPONUCEMA, a qual já se encontra habilitada nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mais, ciência à parte exequente acerca dos depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento, com exceção do depósito efetuado em favor do exequente falecido, o qual se encontra na modalidade "Disposição do Juízo".

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-51.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NORIVAL GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LIVIA SANI FARIA - SP338909, SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição sob Id. num. 35168838: manifeste-se a executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001136-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do PROVIMENTO CJF3R Nº 39, DE 03 DE JULHO DE 2020, que altera a competência das 2.ª e 4.ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande e das 2.ª e 25.ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e *competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar*, rejeito o despacho de Id. 34572074 e determino a remessa dos presentes autos eletrônicos à Subseção Judiciária de São Paulo, através de rotina própria e específica, para distribuição à uma das varas indicadas, nos termos do citado Provimento, com baixa na distribuição e observância das formalidades pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001428-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: O. H. S. C.
REPRESENTANTE: JENIFER PRISCILADOS SANTOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos

Nos termos do PROVIMENTO CJF3R Nº 39, DE 03 DE JULHO DE 2020, que altera a competência das 2.ª e 4.ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande e das 2.ª e 25.ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e *competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar*, determino a remessa dos presentes autos eletrônicos à Subseção Judiciária de São Paulo, através de rotina própria e específica, para distribuição à uma das varas indicadas, nos termos do citado Provimento, com baixa na distribuição e observância das formalidades pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004476-45.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A. - MASSA FALIDA, REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE, ROSAYARED, NELSON DOS SANTOS, JACOBO WOLKOWICZ WEITZMAN, ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: os referidos co-executados já foram excluídos do polo passivo, motivo pelo qual resta inviável a manutenção do advogado dativo peticionante nos cadastros deste feito, devendo eventual intimação ser realizada via comunicação eletrônica (email).

Oficie-se ao Serviço anexo das Fazendas de Botucatu para liberação dos valores bloqueados em nome de RICARDO PIRES PEREIRA, no importe de R\$ 6.911,62 (ID 23431547, fls. 68/69).

No mais, encerrada a atuação do profissional nomeado com exclusão dos co-executados liberem-se os honorários advocatícios do sistema AJG no valor máximo da tabela.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se a decisão final a ser proferida em sede de agravo de instrumento.

Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001208-80.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JANDIRA LOURENCON FUIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 34275456: Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada (de Id. Num. 23444602 - Pág. 12), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho e da certidão a ser expedida, possa efetuar o resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MURALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do parecer/cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial, de Id. Num. 34775632, Id. Num. 34775637 e Id. Num. 34775639, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência, ainda, à parte exequente, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme extrato de Id. Num. 34819582.

Manifestação de Id. Num. 34272555 e Id. Num. 35120056: Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada (de Id. Num. 7771101 - Pág. 5), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho, e da certidão a ser expedida, possa adotar as medidas pertinentes ao resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLOVIS AMANCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REPRESENTANTE: ANTONIO MASCHIERI
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI - CPF: 158.211.038-78 (INCAPAZ)
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório (cf. extrato de Id. Num. 34818535), o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Manifestação de Id. Num. 35416434: Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada (de Id. Num. 5539342 - Pág. 7), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho, e da certidão a ser expedida, possa adotar as medidas pertinentes ao resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008263-82.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: PERFUMARIA DROGA FARMA LTDA - ME, JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS, SHIRLEY GOMES CORREA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE CHINANETO - SP209323

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE CHINANETO - SP209323

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE CHINANETO - SP209323

DESPACHO

Vistos.

Intimada a se manifestar em prosseguimento a parte exequente ficou-se inerte. Sendo assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000509-57.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: VILMA DE JESUS CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA NOGUEIRA - SP147446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria rural, cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **VILMA DE JESUS CAMPOS OLIVEIRA** em face ao **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.000,00.

A ação foi inicialmente distribuída perante o r. Juízo Estadual de Porangaba, o qual declinou da competência nos termos da decisão registrada sob o id. 35302222

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A presente demanda foi ajuizada em abril de 2020, perante o r. Juízo Estadual de Porangaba, que declinou da competência para julgamento nos termos da Lei 13.876/2019, artigo 3º, que alterou a competência delegada.

Considerando que a ação foi proposta em 01/04/2020, o caso *sub judice* não está contido no “incidente de assunção de competência no conflito de competência”, (CC nº 170.051- RS-STJ).

Portanto, passo a analisar a competência deste Juízo. Foi dado à causa o valor de R\$ 49.000,00

Cumprir ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º *caput* e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como decurso do prazo recursal, ou com a desistência do interesse recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 13 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-59.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: IVANA GORETI BONATTO GUERRINI
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715, DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a transferência do valor bloqueado nos autos para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

Após, em derradeira oportunidade, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da quitação do débito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção por pagamento.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-81.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ELIAS ROBERTO COUTO PIAGENTINI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Apesar de os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. Num. 34842401 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretária, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-94.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DECIO BALDACIM
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA NOGUEIRA - SP147446
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria rural, cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **DECIO BALDACIM** em face ao **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.000,00.

A ação foi inicialmente distribuída perante o r. Juízo Estadual de Porangaba, o qual declinou da competência nos termos da decisão registrada sob o id. 35361274, p. 78 e 79.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A presente demanda foi ajuizada em abril de 2020, perante o r. Juízo Estadual de Porangaba, que declinou da competência para julgamento nos termos da Lei 13.876/2019, artigo 3º, que alterou a competência delegada.

Considerando que a ação foi proposta em 15/04/2020, o caso *sub judice* não está contido no “incidente de assunção de competência no conflito de competência”, (CC nº 170.051-RS-STJ).

Portanto, passo a analisar a competência deste Juízo. Foi dado à causa o valor de R\$ 49.000,00

Cumprе ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º *caput* e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001.

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como decurso do prazo recursal, ou com a desistência do interesse recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria rural, **cumulada** com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MARIA JULIETA DE ALMEIDA CROTTI** em face ao **INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A ação foi inicialmente distribuída perante o r. Juízo Estadual de Porangaba, o qual declinou da competência nos termos da decisão registrada sob o id. 35311619, p. 25 e 26.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A presente demanda foi ajuizada em abril de 2020, perante o r. Juízo Estadual de Porangaba, que declinou da competência para julgamento nos termos da Lei 13.876/2019, artigo 3º, que alterou a competência delegada.

Considerando que a ação foi proposta em 02/04/2020, o caso *sub judice* não está contido no "incidente de assunção de competência no conflito de competência", (CC nº 170.051-RS-STJ).

Portanto, passo a analisar a competência deste Juízo. Foi dado à causa o valor de R\$ 20.000,00

Cumprido ressaltar que tanto a matéria litigiosa quanto o valor dado à causa é de competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º *caput* e §1º, inciso III da Lei 10.259/2001.

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Como decurso do prazo recursal, ou com a desistência do interesse recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de julho de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora (R.A.P. - APARECIDA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA), fica a parte contrária (UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

No mais, manifeste-se a ré (UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), acerca da petição de Id. Num. 35281836 e documento de Id. Num. 35281840, anexados ao feito pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, requeira a parte autora o que entender de direito.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-69.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELOI APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163, RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA - SP209680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que o autor moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Botucatu, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000072-16.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JAIR PALOMBARINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.754.474-6, com DER em 18/06/2008. Juntou documentos (id nº 27839925).

Decisão proferida sob id nº 28080102 indefere a tutela de urgência e determina a parte autora que emende a exordial, corrigindo o valor atribuído à causa, bem como comprovando nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

A parte autora cumpre as determinações em petição acostada aos autos sob id nº 29316627, juntando comprovação do recolhimento das custas devidas. (id nº 29316629).

Citado o requerido apresenta sua contestação sob id nº 31454150, alegando como prejudicial de mérito a decadência e no mérito pugna pela improcedência da presente demanda.

Réplica sob id nº 32658425.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Em razão de recente julgado proferido pelo C. STJ no REsp 1612818 – PR 2016/0180943-6 (Tema n. 966), incide a norma de decadência sobre o direito postulado em revisão, cujo prazo está previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/91. Trata-se do julgado: STJ - REsp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019, em que se assenta a tese de que:

“2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial.

3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado.

4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso.

7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015" (g.n.).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **18/06/2008**.

Inicialmente a parte autora destaca a não ocorrência da decadência sob a alegação de que realizou requerimento administrativo para a revisão do benefício (NB- 144.754474-6) em

07/02/2014.

Esclareço, contudo, que a revisão requerida no processo administrativo não se refere ao objeto deste processo judicial.

Observo através da carta de concessão acostada aos autos sob id nº 27839925, (fls. 47 dos autos virtuais), que o primeiro pagamento do benefício nº 144.754.474-6, com DER em 18/06/2008 se deu em **22/12/2008**.

Conforme já anteriormente esclarecido a contagem do prazo decadencial está estabelecida pelo caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Sendo desta forma, e considerando que o primeiro pagamento do benefício nº 144.754.474-6 ocorreu em, 22/12/2008, o início da contagem do prazo decadencial se iniciaria em **22/01/2009**.

Desta forma o prazo decadencial para a revisão do benefício ora em análise transcorreu integralmente **22/01/2019**.

Todavia, a presente ação somente foi proposta em **04/02/2020**, quando já havia transcorrido, na integralidade o decêndio legal decadencial que fulmina o direito à revisão do benefício aqui em causa.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão por que JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Arcaará o autor, vencido, como reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000484-44.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEXANDRO PAREJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIAO - SP204349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob Id. 35534887, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-37.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RENATA MARIA DE PAULA FERREIRA IELO ABDALLAH
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 34517227 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MOACIR ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-54.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WELLINGTON DE ALMEIDA NASCIMENTO, AMANDA FRANCISCA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação ordinária, cumulada com tutela de urgência (liminar), movida por WELLINGTON DE ALMEIDA NASCIMENTO e AMANDA FRANCISCA VAZ pleiteando o saque do FGTS, por força Decreto Municipal nº 11.911 de 10 de fevereiro de 2020, bem como portaria do Governo Federal nº 288, em 14 de fevereiro de 2020.

A decisão registrada sob o id. 3244816 reconheceu a incompetência em razão do valor da causa deste Juízo.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, considerando que propôs nova demanda perante o Juizado Especial Federal de Botucatu.

Vieramos autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requereu a desistência da ação, antes da citação dos requeridos.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 11 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000684-83.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: MARIA DE SOUZA FERNANDES
EXEQUENTE: CREUSA FERNANDES DE FREITAS, MARIA DE LOURDES FERNANDES, MARIA INES FERNANDES DA SILVA, ADAILTON FERNANDES, JOSE ANTONIO FERNANDES, MILTON FERNANDES, ROSA MARIA FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão, que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (02/2003) até data da expedição do ofício requisitório (03/2007).

A decisão (*fl. 284 dos autos físicos*) determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 25483293.

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 3133346 e 33866529, respectivamente.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que o realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 25483293), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (02/2003) até a data da expedição do ofício requisitório (03/2007), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 4.834,97 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sete centavos) devidamente atualizados para a competência 05/2007.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-49.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento da decisão (id. 23456523, p. 265/266) que determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, para a apuração do correto valor da execução.

Parecer Contábil e cálculos anexados sob o id. 31991833.

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 32349000 e 34311668, respectivamente.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que o realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 31991833), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 138.688,55, devidamente atualizados para a competência 03/2018.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.L.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de cumprimento do v. Acórdão, que homologou o acordo celebrado entre as partes na fase recursal (id. 679688837, p. 1).

O exequente apresentou cálculos de liquidação sob o id. 25833101.

O executado apresentou impugnação sob o id. 28797693

Em razão da divergência entre os cálculos, os autos foram remetidos a Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e planilha de cálculos sob o id. 31786813.

As partes foram intimadas sobre o parecer contábil. Tanto o exequente, como o executado apresentaram suas concordâncias expressas (id's. 32052791 e 34300353)

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do executado e exequente, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

O parecer da contadoria Adjunta conclui:

O INSS apresentou proposta de acordo (id 24156485, fls. 13) para incidir juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.497/97, com a redação que lhe deu o artigo 5º da Lei 11.960/09.

O autor concordou (id 24156485, fls. 25) e apresentou cálculo no total de R\$ 243.490,17, atualizado até 12/2019 (id 25833102). A divergência encontrada é que o autor não excluiu o período em que recebeu seguro-desemprego, bem como descontou valores diferentes dos recebidos por outro benefício.

O INSS apresentou o total de R\$ 223.020,08, com a única divergência de não ter calculado o ressarcimento das custas conforme determinado no r. julgado.

Esta Seção apresenta o montante de R\$ 224.132,06, com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, conforme proposta de acordo.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id.31786813), que indica montante total **exequendo no valor certo de R\$ 224.132,06 (duzentos e vinte e quatro mil, cento e trinta e dois reais e seis centavos) atualizado até 12/2019.**

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do impugnado, a ele deve ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o impugnado, vencidos, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em 10% sobre o valor atualizado da impugnação aqui em apreço, consubstanciada na diferença entre o valor pretendido pelo exequente e aquele reconhecido pelo executado. **Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

PL

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, no Agravo de Instrumento nº **003596-77.2008.403.0000/SP** sendo que a decisão definitiva neste feito deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de reconhecer a possibilidade de incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Parecer contábil e cálculos do Setor de Contadoria anexados sob Id. 31854258 e 3185267

Manifestação da parte exequente sobre o parecer contábil, expressando concordância (Id. 32037507). O INSS apresentou impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial (id.33667698).

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Controverte o executado afirmando que não é possível o pagamento de juros em período constitucional de tramite do precatório.

No entanto, as alegações do executado são totalmente desprovidas de fundamentação, pois os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial acolhem o determinado no título executivo judicial, ou seja, a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta de liquidação (02/2005) e a data da expedição do ofício requisitório (11/2006). Não há que se falar em pagamento de juros em período constitucional de tramite de precatório.

Apesar das alegações do impugnante não serem oportunas, o mesmo poderia ter discutido referida matéria no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 0035956-77.2008.4.03.0000 e não em fase de cumprimento da decisão transitada em julgado.

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente correto, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, *in verbis*:

“Em cumprimento ao r. despacho, id 29230756, apresenta-se cálculo dos juros de mora incidentes entre a data da conta de liquidação (02/2005) e data da expedição do ofício requisitório (11/2006). Descontado o valor de R\$ 27.587,12, depositado em 16-01-08, restou um saldo remanescente de R\$ 1.344,19, atualizado até 01/2008, a ser pago à autora.

O cálculo considerou a conta homologada pela sentença dos embargos e atualizou de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, Capítulo 5, item 5.2 – Requisição Complementar, respeitando o entendimento deste Juízo em relação aos índices de correção monetária e juros de mora evolutivos no tempo. No período constitucional foram aplicados os índices dos precatórios constantes nas propostas orçamentárias.

A conta apresentada pela parte autora no total de R\$ 1.810,70 (id 23298358, fls. 183), aplicou juros sobre o valor total incidindo juros sobre juros.

O NSS apresentou cálculo no valor de R\$ 204,15 (id 23298358, fls. 172) alegando que a diferença é somente em relação ao índice de correção monetária e que não há incidência de juros. “

Portanto, corretos os cálculos da Contadoria Judicial, razão pela qual devem ser homologados.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta REJEITO a presente impugnação ao cálculo de liquidação realizada pelo executado, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (Id.31854258 e 3185267), que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 1.344,19, atualizado até 01/2008

Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação complementar do débito.

Após o trânsito, expeçam-se os ofícios para pagamento do débito.

P.I.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000915-15.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DE LEO E PAULINO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI - SP267989
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, certificado no documento de Id. 34326769, requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000178-39.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, JOSE LUIZ DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985
EXECUTADO: MARIO PELLISON NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte autora, ora executada (MARIO PELLISON NETO), intimada para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pelo exequente JOSE LUIZ DE ASSUMPÇÃO na petição e no cálculo de Id. Num. 31232727 e Id. Num. 31232740 (R\$ 10.230,95 – para abril/2020), a ser devidamente atualizada por ocasião do depósito, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PAULO SERGIO LORENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, certificado no documento de Id. 34329496, requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000795-67.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZINHA BARBOZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do noticiado através da certidão de Id. 34332574 e do documento de Id. 34332579, quanto ao falecimento da exequente TEREZINHA BARBOZA DA SILVA, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, c.c. art. 689, todos do CPC/2015.

Providencie o i. causídico a comprovação do falecimento, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito.

Posto que como falecimento da parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular sucessão processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos termos dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000418-33.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUZIA COSTA CHIARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 23296782, pp. 232/233 (fls. 427/428 do processo físico): Nada a apreciar, considerando-se que os ofícios requisitórios pagos neste feito já foram expedidos com base na nova sistemática vigente após o julgamento RE nº 579.431 pelo C. STF, sendo que os juros de mora devidos da data do cálculo original até a expedição das requisições de pagamento já estão inseridos nos ofícios requisitórios pagos neste feito, conforme se observa das próprias minutas expedidas, bem como, nos termos do art. 7º, §1º e art. 58, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que entrou em vigor em outubro/2017.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: J.C. SANTOS BALANCAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, certificado no documento de Id. 34477084.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000323-03.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA MAXIMO, CLAUDIO MAXIMO, CARLOS DONIZETTI MAXIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA ANSELMO MAXIMO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo apresentado pelo INSS com a manifestação de Id. 34290741, informando eventual concordância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-48.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EUNICE CAPORAL SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão, prolatado pelo E. TRF 3ª Região (id. 23304714 p. 231 a 234) que reconheceu e determinou a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da conta até a data da expedição do precatório/requisitório.

O despacho registrado sob o id. 23304714 p. 241 determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 23304714, p. 243 a 245.

O executado apresentou concordância (id. 30443490) e o exequente permaneceu inerte, nos termos da certidão anexada em 18/05/2020.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa do executado e inércia do exequente, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que o realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 23304714, p. 243/245), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (11/2006) até a data da expedição do ofício requisitório (01/2014), que indica montante total exequendo no valor certo de RS 20.813,88 (vinte mil, oitocentos e treze reais e oitenta e oito centavos) devidamente atualizados para a competência 03/2014.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

PL

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-04.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão proferido nos autos do AI no 0010658-83.2008.4.03.0000 interposto pelo INSS, que deu provimento ao agravo legal interposto pela parte agravada "para determinar a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e o momento de expedição do requisitório/precatório".

O despacho registrado sob o 23202627, p. 221 determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 23202627, p. 222/224.

O exequente apresentou concordância (id. 28362590) e o executado permaneceu inerte, nos termos da certidão anexada em 22/05/2020.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa do exequente e inércia do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que o realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 23202627, p. 222 a 224), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (01/2004) até a data da expedição do ofício requisitório (04/2006), que indica montante total exequendo no valor certo de RS 4.957,16 (quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), devidamente atualizados para a competência 03/2007.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

PL

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000454-14.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

DECISÃO

Vistos.

Id. Num. 34471827: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de Id. Num. 33815264, alegando que o "decisum" padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

Não procedem as alegações do embargante.

O autor realizou cumulação de pedido *imprópria*, também denominada de pedido *subsidiário* ou *eventual*, isto, é, estabeleceu uma ordem de hierarquia entre seus pedidos, que, no caso em tela, caracterizou-se por requer primeiramente a aposentadoria especial (*a qual foi negada*); caso negada, requereu o reafinamento da DER para a data em que completou os requisitos legais para obtenção da sua aposentadoria especial (*o que também foi negado*, nos termos da fundamentação do v. acórdão de Id. Num. 28689262), e, por fim, requereu “que na remota hipótese de não ser decretada a aposentadoria especial, que seja determinado ao INSS que expeça em seu favor CERTIDÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (atual certidão de tempo de contribuição)”, a qual foi devidamente averbada, nos termos da informação anexada sob o Id. Num. 33793646.

Ocorre que o pedido constante, também, da letra “g” da petição inicial, ou seja, “*bem como sua somatória aos demais períodos comuns trabalhados, além de determinar ao INSS que reanalise seu pedido de aposentadoria, agora com as conversões obtidas através desta demanda, e se for o caso, implante o benefício a partir da data em que foram cumpridos os requisitos legais exigidos*”, não pode ser analisado neste momento, considerando que compete ao embargante realizar, preliminarmente, referidos pedidos na esfera administrativa, considerando a conversão dos períodos reconhecidos no v. acórdão.

No mais, caberia ao embargante ter apresentado o recurso cabível junto ao E. Tribunal, para apreciação dos demais pedidos subsidiários nos termos do artigo 1.013, III, § 3º do CPC, não cabendo pleitear tal requerimento na atual fase de cumprimento de sentença.

Portanto, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada (de Id. Num. 33815264), competindo ao autor buscar a via correta para análise de sua pretensão, considerando que neste feito operou-se a coisa julgada formal e material.

No mais, a mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos de declaração demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos.

Tal temática foge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu. j. 08/04/2008.**

Ausentes, portanto, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Oportunamente, tornem os autos eletrônicos conclusos para apreciação da petição de Id. Num. 34324753, da parte exequente/INSS.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência;

A Contadoria Adjunta apresentou parecer e cálculos sob o id. 27785563, acompanhado de planilhas de cálculos e documentos.

O exequente foi intimado para apresentar manifestação sobre o laudo contábil, no entanto, apresentou impugnação aos cálculos do INSS.

Para não se alegar cerceamento de defesa ou decisão surpresa, intime-se, novamente, o exequente para apresentar concordância ou manifestação quando ao parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos para decisão.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-20.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CARMELINA PAULINO LUNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte exequente de Id. Num. 33597269: Preliminarmente, fica a exequente intimada para proceder à regularização de seu CPF, por constar situação irregular junto à Receita Federal do Brasil, conforme informado no expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região anexado ao feito nas páginas 275/279 do processo físico, bem como, conforme já constou dos despachos de Id. Num. 23471962 - Pág. 345 (fl. 280 do processo físico) e Id. Num. 31302462, vez que ocorreu o cancelamento do Precatório Complementar anteriormente transmitido pelas razões informadas quanto ao cadastro do requerente na Receita Federal. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: BENEDITO AUGUSTO
EXEQUENTE: TEREZA PEREIRA AUGUSTO, IVANIL DE FATIMA AUGUSTO, BENEDITO AUGUSTO FILHO, VALDEMIR AUGUSTO, ROSELI APARECIDA AUGUSTO CONSTANCIO, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA AUGUSTO LUIZ, ANA CLAUDIA DE SANTANA, RICARDO APARECIDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 28895676: Preliminarmente, fica a parte exequente intimada para proceder ao rateio do valor depositado na guia de Id. Num. 34690466 entre todos os sucessores habilitados, respeitando-se as diferentes classes de herdeiros, a fim de viabilizar a expedição de alvarás de levantamento individualizados aos exequentes/sucessores, nos termos da decisão de Id. Num. 29646746. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ainda nos termos da decisão referida no parágrafo anterior, e considerando-se os termos da sentença de extinção da execução de Id. 27004992, pp. 41, que determinou a prestação de contas, pelo advogado, inclusive quanto aos honorários periciais incluídos na liquidação, fica o i. causídico intimado para, no mesmo prazo do parágrafo anterior, discriminar a quota-parte do valor depositado que pertence ao perito judicial, para expedição de alvará de levantamento ao mesmo.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-49.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ONIVALDO MASSAGLI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS BUENO ANTONIO - SP277555
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob Id. Num. 35368529 - Pág. 7 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-22.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LEONEL BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 34551054 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-66.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NICIA MARIA LARA CAMPOS SERRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

a) Considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 35532303, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido;

b) tendo em vista que foi apontada eventual prevenção deste processo com os autos nº 0003289-46.2019.4.03.6307 em trâmite pelo JEF de Botucatu, conforme aba “Associados” do presente processo eletrônico, fica a autora intimada para esclarecer e comprovar a ausência de litispendência;

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: IVONETE BARBOSA, VILMA APARECIDA BARBOSA BAVIA, WILSON BARBOSA, JOSE LINO BARBOSA
SUCEDIDO: JUREMA ERNANDES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 35325261 e Id. 35325261: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-48.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS CRAVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual determinou o sobrestamento do [Tema 999](#), em razão da admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 17 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-06.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECT DESIGN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Vistos.

Trata-se a empresa executada de sociedade de responsabilidade limitada. Desta forma o imóvel em testilha, alienado em 17/02/2004 pela pessoa jurídica ao seu representante legal, Marcos Rogério Fioretto, não poderia ter sido indicado para garantir a dívida desta execução fiscal, salvo se apresentada carta de anuência pelo atual proprietário.

Considerando que a empresa executada gozou dos benefícios da indicação de bem à penhora sabidamente alienado, e em conformidade à vedação ao *venire contra factum proprium*, que proíbe as partes de adotarem comportamentos contraditórios e se valerem da própria torpeza (art. 5º e 276 do CPC), **intime-se a parte executada para que apresente no prazo de 05 dias, carta de anuência da penhora pelo atual proprietário, Marcos Rogério Fioretto, do imóvel matriculado sob o nº 30.809 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu.**

Apresentada a carta de anuência, comunique-se à Central de Hastas Públicas para prosseguimento com a realização dos leilões.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000523-41.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SALIR PINHEIRO DA SILVA JUNIOR - PR60047
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liberdade provisória, intentado pela defesa do flagranteado (ID. 35454495), preso em flagrante delito nos autos 5000507-87.2020.403.6131, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º da Lei 9613/98.

Este Juízo, por decisão, naqueles autos, ratificou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do averiguado, pelo Juízo de Direito da Comarca de Botucatu/SP.

Não obstante os argumentos despendidos na manifestação da defesa, verifico que a mesma não veio acompanhada de documentos hábeis a afastar o decreto de prisão preventiva proferido nos autos referidos, de modo que não vislumbro qualquer alteração fática no sentido de se deferir, neste momento, a liberdade requerida.

Consigno, na mesma linha da manifestação do ilustre Procurador da República (ID. 35600816) que não há qualquer documento carreado aos autos apto a comprovar que o acusado exerça, atualmente, atividade lícita.

Os demais documentos, atinentes à saúde do averiguado, não têm força suficiente a comprovar que dependa de tratamento específico que não possa ser dispensado pela unidade prisional em que se encontra.

Há que se registrar que o aqui requerente foi preso em flagrante na posse de valor em espécie, tendo confessado ser fruto do transporte de cigarros de origem estrangeira oriundos do Paraguai, objeto de contrabando, crime idêntico a outro que já havia praticado anteriormente, e que encontrava-se em cumprimento de condições de liberdade provisória concedida nos autos nº 5000253-17.2020.403.6131, em trâmite neste Juízo, onde foi declarada a quebra da fiança prestada com a consequente decretação de prisão preventiva, nos seguintes termos:

“Agrega-se ainda, em panorama desfavorável ao indiciado, que, como bem apontado pelo Parquet Ministerial, o aqui indiciado se encontra denunciado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP (autos nº 5001102-68.2019.403.6116), pela prática de contrabando (art. 334-A, CP), o que, em primeira análise, faz crer que tal venha extraindo da atividade criminosa seu meio de subsistência, mostrando-se insuficiente a aplicação de qualquer medida constritiva distinta da prisão.

Assim, DECLARO QUEBRADA A FIANÇA apresentada pelo indiciado, e, para garantia da ordem pública e da efetiva aplicação da lei penal, revogo o benefício da liberdade provisória e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de CLAUDECIR FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 312 e 313 do CPP”.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido, dado inexistir fato novo apto a fundamentar decisão em contrário, não havendo nada nos autos que recomende a revogação da prisão preventiva decretada nos autos nº 5000507-87.2020.403.6131.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

BOTUCATU, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001208-80.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JANDIRAL LOURENCON FUIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de Precatório, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELISABETE SANCHES PERES DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE ERNESTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911,

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o INSS, *no prazo de 10 (dez) dias*, sobre a petição da parte exequente de Id. Num. 35321788, na qual informa que não se opõe ao requerimento para desconto dos honorários sucumbenciais devidos à autarquia previdenciária, devendo o INSS informar, ainda, se concorda com o valor apresentado pela parte exequente a esse título.

No caso de concordância com o valor apresentado pela parte autora/exequente, deverá o INSS, na mesma oportunidade, informar os dados necessários à transferência do montante aos cofres públicos, a fim de que possa ser determinada a expedição de ofício à instituição financeira para efetuar a transferência ao INSS, bem como, para expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente quanto ao valor remanescente do precatório depositado.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-36.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os embargos de declaração apresentados pelo **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023 § 2º do CPC c/c artigo 119 e 120 todos do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001184-81.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO ALVES BATISTA
SUCEDIDO: ANA FRANCISCA DE CAMARGO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 342749136: Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada (de Id. Num. 23304770 - Pág. 317/318), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho, e da certidão a ser expedida, possa adotar as medidas pertinentes ao resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001091-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO HERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação de Id. Num. 34761251: Preliminarmente, fica a parte exequente intimada para esclarecer o teor da referida manifestação, informando em relação a quais depósitos pretende seja determinada a expedição de ofício de transferência, indicando número do documento e página referentes ao extrato de depósito, uma vez que foi mencionado número de RPV e parte estranha a este feito (Diomar Miranda), devendo informar, ainda, em qual das duas contas indicadas pretende seja efetuado o crédito da transferência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-76.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LOURIVAL JACINTO BARREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BARDELLA - SP205751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que não consta cópia do instrumento de procuração ou substabelecimento em nome do advogado signatário das petições de Id. Num. 34902144 e Id. Num. 35001292, Dr. Fernando Bardella, OAB/SP205.751.

Assim, preliminarmente à apreciação das referidas petições, fica o i. causídico mencionado no parágrafo anterior intimado para regularizar a representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-12.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUIZ ROBERTO MAIOCHI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de demanda movida pelo rito ordinário, com pedido de declaração de nulidade de ato administrativo e de obrigação de fazer, visando a concessão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

O autor alega, em síntese, que: **a)** cursou engenharia de produção mecânica, cumprindo todos os requisitos curriculares, razão pela qual recebeu o diploma de bacharel em Engenharia de Produção Mecânica; **b)** o réu, após ser notificado extrajudicialmente, informou que sua graduação garantia somente o registro como engenheiro de produção, inviabilizando o exercício da profissão de engenheiro mecânico; **c)** não compete ao CREA validar curso de bacharelado regulamentado pelo Ministério da Educação, visto que o órgão competente para exigir a grade curricular necessária não é o requerido; **d)** segundo a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cabe à União, através do Ministério da Educação, a definição do currículo mínimo para formação e não ao réu; **e)** não há amparo legal para a conduta do requerido, pois sua função se limita à regulamentação e fiscalização do exercício da profissão, não possuindo qualquer atribuição concernente à avaliação e reconhecimento dos cursos de ensino superior; **f)** não se pode admitir que um aluno graduado em curso oficialmente reconhecido pelo órgão de ensino competente seja impedido de realizar seu registro profissional.

Citada, a ré apresentou contestação depois do prazo legal, dizendo que: **i)** não possui relação jurídica com o autor, visto que o nome Luiz Roberto Maiochi Junior não consta nos sistemas do CREA-SP; **ii)** não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo em comento, pois se trata meramente de informações sobre as atribuições conferidas ao curso questionado pelo Autor (Ofício nº 5122/2018); **iii)** possui atribuição para disciplinar e fiscalizar as atividades profissionais nas áreas tecnológicas, conforme termos dos artigos 24, 27 e 34, da Lei 5.194/66, em concordância com o artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal, que restringe o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão à observância das respectivas regulamentações; **iv)** os atos para concessão de registros dos egressos de cursos das profissões, regulamentadas pela Lei 5.194/66, possuem amparo nas Resoluções nº 235/75 e nº 218/73, sendo que esta última estabelece que o registro somente será concedido àquele cuja titulação acadêmica e perfil de formação sejam da "Engenharia Mecânica", o que não é o caso do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pelo Centro Universitário Anhanguera.

Houve réplica, oportunidade em que o autor requereu a expedição de ofício para o MEC e para a instituição de ensino, o que restou indeferido (ID 22979353).

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito (art. 355 do Código de Processo Civil).

Resta incontroverso que o autor graduou-se pelo Centro Universitário Anhanguera – Pirassununga, mantido pela Anhanguera Educacional, tendo obtido o título de Bacharel em Engenharia de Produção Mecânica (Id 8772798, fl. 08). Além disso, também resta incontroversa a posição do réu no sentido de que tal graduação não garante o exercício da profissão de engenheiro mecânico, mas a de engenheiro de produção (Id 8772798, fl. 01).

Diante do mandamento constitucional que estabelece ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**" (art. 5º, XIII), a Lei nº. 5.194/66 promoveu a regulação do exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, sendo atribuída a fiscalização dessas atividades ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) (art. 24 da Lei nº. 5.194/66).

No exercício dessa atribuição, o CONFEA editou ato normativo que estabelece competir ao **engenheiro mecânico** atuar em "processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos" (art. 12 da Resolução nº. 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Em outro ato normativo, o mesmo CONFEA estabeleceu competir ao **engenheiro de produção** o desempenho de atividades “referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos” (art. 1º da Resolução nº. 235, de 09 de outubro de 1975, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

No sítio eletrônico da instituição de ensino na qual o autor se graduou há a informação de que existem três cursos de graduação distintos: Engenharia de Produção, Engenharia de Produção Mecânica e Engenharia Mecânica (<<https://www.anhanguera.com/cursos>>).

A informação prestada pelo réu no sentido de que o bacharelado em Engenharia de Produção Mecânica obtido no Centro Universitário Anhanguera – Pirassununga garante o exercício das atribuições de engenheiro de produção, e não de engenheiro mecânico, não foi contestada em seu mérito pelo autor. Em outras palavras, não há nos autos nenhum elemento que demonstre que o curso de Engenharia de Produção Mecânica apresenta maior similaridade em relação ao curso de Engenharia Mecânica do que em relação ao curso de Engenharia de Produção.

Logo, não tendo sido comprovada a falta de razoabilidade do ato praticado pelo conselho de fiscalização, não há que se falar em censura judicial.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do Código de Processo Civil).

Custas indevidas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do Código de Processo Civil). Tratando-se, porém, de beneficiário da gratuidade da justiça, sua cobrança fica com a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003580-65.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e SAT/RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença ou acidente;
- c) férias indenizadas e respectivo terço constitucional;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a obter restituição ou compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi parcialmente concedida e houve denegação liminar da segurança com relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo das exações. No mais, apontou óbices à compensação pretendida.

A União Federal informou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação da plausibilidade do direito, para fins de concessão da liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha.** Nesse sentido confira-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ – RESP 201001995672; RESP – RECURSO ESPECIAL – 1218797; HERMAN BENJAMIN; SEGUNDA TURMA; 04/02/2011)

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 – A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido.” (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS – APELAÇÃO CÍVEL – 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012.)

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **possuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Férias Indenizadas e respectivo terço constitucional

Quanto às férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

O mesmo entendimento sobre todas as verbas analisadas acima deve ser estendido à contribuição ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a outras entidades e fundos.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”.

Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição.

Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias a que aludem o artigo 22, I e II da Lei 8.212/91 (cota patronal e SAT/RAT) e das destinadas a terceiros sobre os valores pagos a título de: **aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e acidente**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e **declarar** o direito da autora em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito (súmula 461 do STJ) **com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26-A da Lei 11.457/2007**, quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003149-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL PIRALCOOL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS destacado em suas notas fiscais**. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

A petição inicial foi emendada (ID 25920209).

Foi concedida a liminar (ID 27378524).

A União interveio, alegando, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída, como guias de recolhimento, e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. No mérito, defende a constitucionalidade da exação e pede, em caso de concessão da segurança, que seja limitado o direito da impetrante aos valores referentes ao ICMS a recolher, observados os ditames legais sobre a restituição.

A autoridade coatora prestou informações, também arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706.

No mérito, defendeu que o montante a ser excluído da base de cálculo é tão somente o comprovadamente recolhido pelo contribuinte aos cofres do Estado, relativo à operação de venda realizada pelo próprio contribuinte. Ademais, argumentou acerca da necessidade de apresentação pela impetrante das informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil. Por fim, defendeu a necessidade de previsão legal para isenção e exclusão e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação da União acerca da ausência de prova pré-constituída. A impetrante trouxe aos autos documentos que comprovam recolhimento de ICMS, de modo que não se trata, portanto, de empresa que recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. Ademais, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das aludidas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

Rejeito também o pedido de suspensão do processo, visto que a inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

“Agravos regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça. (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl30996:

“Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.”

Dito isso, passo à análise de mérito.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão da totalidade do ICMS, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele houver de repassar à Fazenda Pública.”

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)” – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052 0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação ao direito ter sido reconhecido tão somente em relação ao ICMS efetivamente recolhido, de modo que, por certo, a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Concluir em sentido contrário significaria reduzir a eficácia do quanto decidido no Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Desnecessária a apresentação de informações relativas ao ICMS incidente em cada operação mercantil, haja vista que eventual compensação dar-se-á administrativamente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, afastando em relação à impetrante os efeitos da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 no que concerne ao entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS seria tão somente o valor mensal do ICMS a recolher. Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

b) **declarar** o direito da impetrante de proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001871-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSUE GERALDO LODI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual objetiva o impetrante a liberação do saldo vinculado à sua conta do FGTS.

Alega o impetrante que compareceu em agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Leme/SP para requerer o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS do impetrante N.º 000.002.253-32, porém a instituição bancária teria indeferido o pleito.

Aduz que é funcionário da Prefeitura do Município de Leme/SP e inicialmente foi contratado sob o regime celetista, porém, como advento da Lei Complementar Municipal nº 561/2009, houve alteração de seu regime para estatutário. Defende que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao FGTS, tendo em vista que equivale à extinção do contrato de trabalho previsto no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/1990. Ademais, defende que tal rol é exemplificativo e não exaustivo.

Afirma ainda que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, foi revogado pelo artigo 7º da Lei n. 8.678/93, manifestando-se, assim, por evidência lógica, a intenção do legislador de autorizar a liberação dos valores em decorrência da conversão de regime celetista para estatutário.

Requer a concessão de medida liminar que determine a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS do impetrante.

A liminar foi indeferida e razão de vedação à liberação de numerário depositado em conta de FGTS em liminar.

A autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, devido à não comprovação do direito líquido e certo da impetrante. Ademais, defendeu a falta de amparo legal para a liberação dos valores em comento, e, por fim, disse que a conversão de regime não resulta em dispensa sem justa causa, visto que o impetrante continua prestando serviços ao empregador.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora porque a questão confunde-se com o mérito e como tal será apreciada.

As informações da autoridade coatora não alteraram a situação fático-jurídica que levou ao indeferimento da liminar, de modo que adoto, *per relationem*, os fundamentos daquela decisão como razão desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

O impetrante requereu o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS **em razão da alteração de regime jurídico celetista para estatutário** com a Prefeitura Municipal de Leme, consoante anotação em CTPS (doc. Num. 19745055 - Págs. 3/4).

Tal situação, em que há conversão de emprego em cargo público, caracteriza extinção do contrato de trabalho, como consta expressamente da aludida anotação:

“A partir de 01 de janeiro de 2010, de acordo com os artigos 1º e 201, bem como o §1º do ar. 201 da Lei Complementar nº 564 de 29 de dezembro de 2009, o emprego de fl. 15 fica transformado em Cargo Público com a consequente extinção do Contrato de Trabalho nos termos do art. 202 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 564 de 29 de dezembro de 2009.”

Trata-se de hipótese em que a extinção do contrato de trabalho ocorreu sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de modo que a alteração de regime jurídico pode ser equiparada – para fins de movimentação da conta do FGTS –, ao menos nesta primeira análise, à hipótese prevista no artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, abaixo transcrita:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)”

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003640-41.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

1 - A orientação desta Turma e do C. Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário.

2 - Remessa oficial desprovida.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5009093-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 26/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2018)

Assim, fãz jus o impetrante ao levantamento dos valores de sua conta vinculada.

Acrescento que o a hipótese do inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 só incidiria se não fosse aplicável o inciso I do mesmo dispositivo, que se justifica, no caso concreto, pelo fato de a transformação ter implicado extinção do contrato de trabalho, como dito acima.

Ressalto também que, em relação aos servidores federais, a Lei nº 8.162/1990 considerou extintos, a partir de 12/12/1990, os contratos de trabalho dos servidores que passaram a ser submetidos ao regime jurídico único da Lei nº 8.112/1990 (artigo 7º da Lei nº 8.162/1990), tendo a Lei nº 8.678/1993 revogado expressamente o § 1º do artigo 6º da primeira lei, que vedava o saque do FGTS pela conversão de regime. Como o *caput* do artigo 6º da Lei nº 8.162/1990 só previa o saque do FGTS, por servidor público, nas hipóteses dos incisos III a VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, a revogação da vedação do seu § 1º, tempos depois, levou à conclusão de que é possível a aplicação também do inciso I, uma vez que a conversão implica extinção do vínculo celetista. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP 826384, Min. CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/10/2006 PG:00295)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para autorizar o levantamento, pelo impetrante, do saldo do FGTS oriundo do vínculo celetista por ele mantido com o Município de Leme e encerrado em 01 de janeiro de 2010 (Id 19745055, fl. 04).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado e o levantamento do depósito pelo impetrante, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001120-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante busca o afastamento de ato coator iminente que possa impedir o seu direito ao crédito de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras incorridas pela empresa.

Pretende, subsidiariamente, o reconhecimento da inexistência da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015. Objetiva, ainda a declaração do direito à restituição ou compensação do indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante alega que está enquadrada no regime de tributação pelo **lucro real**, ficando sujeita, em consequência, à **incidência não cumulativa** da contribuição ao PIS e da COFINS e que possui despesas financeiras decorrentes de empréstimos destinados à obtenção de capital de giro e recursos de investimento.

Assevera que em razão do caráter não cumulativo da exação, havia a previsão da dedução destas despesas financeiras de sua base de cálculo, nos moldes da redação original do inciso VI, do art. 3º da Lei 10.637/02. Relata que, no entanto, referido dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei 10.865/2004, deixando de prever a referida possibilidade de dedução.

Aduz que, em contrapartida, o art. 27 da Lei 10.865/2004 passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, autorizar a referida dedução, bem como reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Afirma que, em razão desta autorização, desde 2005, com o advento do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese. Defende que a majoração das alíquotas destas contribuições somente viria a reforçar a legalidade da vedação à tomada de crédito sobre as despesas financeiras, ante o quanto dispõe o princípio da não-cumulatividade.

A União defendeu a constitucionalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança. A autoridade coatora manifestou-se no mesmo sentido e teceu considerações acerca da restituição/compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

Lei 10.637/04:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [Produção de efeito](#)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [Produção de efeito \(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008\)](#) [\(Vide Lei nº 9.718, de 1998\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - **(VETADO)**

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no **caput** e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tpi](#); (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 27, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, autorizar a dedução das despesas financeiras dos contribuintes da base de cálculo das referidas contribuições, bem como previu a possibilidade de, pela mesma forma, ser reduzidas ou restabelecidas as alíquotas das contribuições em estilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo **poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003**, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país cuja contribuição favorecida ou consócio societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o **caput** incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o **caput** incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (**hedge**) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

Feitas as devidas referências à legislação aplicável, passo à análise da controvérsia trazida na inicial.

A despeito das ponderações da impetrante não constato violação ao princípio da não-cumulatividade pela revogação do benefício fiscal relativo à dedução das despesas financeiras das bases de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que considerada a redução a zero e o restabelecimento, pelo Poder executivo, de suas alíquotas, quando incidentes sobre as receitas financeiras.

Isto porque, como cediço, o regime não cumulativo, no que tange à contribuição ao PIS e à COFINS, se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Em outros termos, fica a critério do Legislador, a disposição sobre possibilidades de deduções da base de cálculo das exações em apreço. Esta é a escorreita compreensão a ser extraída do art. 195, § 12º da CF/88.

Veja-se o escólio de pontificam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

“(…) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias. (...)”

“Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica.” (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 195/196).

Neste passo, saliento que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que “o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior”.

O caráter facultativo conferido pela expressão “poderá”, complementada pela locução “autorizar”, a meu ver, não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (redação atual) e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação a não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Da mesma forma não prospera o pedido subsidiário, pois permanece hígida a redação do § 2º do art. 27 da lei 10.864/2004, que permite ao poder executivo por decreto “reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições...”

Neste sentido é o aresto que colaciono:

TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, “b”, da CF/88.
 2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
 3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
 4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.
 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.
 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.
 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.
 10. Recurso especial desprovido.
- (REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500014-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, DIRETOR DA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO - CIRETRAN - DE LIMEIRA, DETRAN-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo “de não sofrer apontamentos de bloqueio dos veículos de sua frota e/ou a necessidade de apresentação de CND para alienação ou oneração de veículos de sua propriedade”.

Aduz a impetrante que atua no ramo de supermercados e hipermercados (Sempre Vale) e para consecução de suas atividades necessita constantemente da realização de transportes de produtos, para o que dispõe atualmente de uma frota de 70 veículos. Aduz que o tamanho da frota demanda constante administração para licenciamento e regularização anual dos veículos, bem como constante renovação através da venda de veículos antigos e aquisição de novos, a fim de que a frota demande menores custos de manutenção em razão da ampla rodagem.

Narra que recentemente foi comunicada acerca do lançamento de restrição de transferência em todos os veículos de sua propriedade, sendo que na consulta ao registro de cada veículo consta como motivo da restrição o seguinte: “apresentar certidão negativa de débitos – receita federal em caso de transferência, oneração e alienação”.

Afirma que possui alguns débitos em aberto junto à Receita Federal, porém todos os tributos foram devidamente declarados e a maior parte foi incluída em programas de parcelamento. Aduz que teve acesso ao ofício 411/2019 da DRF Limeira, dirigido ao Ciretran, o qual faz menção ao Ofício 112/2017 e esclarece que jamais houve ordem de bloqueio dos veículos da frota da impetrante, mas tão somente uma orientação para exigência de Certidão Negativa de Débitos quando da alienação ou oneração a qualquer título de bem móvel em valor superior ao definido pelo Poder Executivo, em cumprimento ao disposto no artigo 47 da Lei nº 8.212/91. Narra que o ofício 411/2019 foi expedido em 04/12/2019 e até o momento as restrições de transferência não foram baixadas.

Defende que as restrições incidentes sobre os veículos violam o direito da impetrante de não ter registrado apontamento de forma generalizada em seus veículos antes de qualquer acontecimento. Argumenta ainda que a própria exigência de CND para atos de alienação particulares importa em coação ilegal e deve ser afastada, visto que ofensiva ao livre exercício de sua atividade e ao princípio da livre iniciativa, consagrados respectivamente no artigo 5º, XIII e artigo 170, § único da Constituição Federal.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar que determine às autoridades coatoras a exclusão das restrições de transferência incidentes sobre todos os veículos da frota da impetrante, permitindo a livre alienação ou oneração dos veículos independentemente da exigência de CND, ou, subsidiariamente, sejam afastadas as restrições de forma genéricas, exigindo-se a CND apenas quando presentes os requisitos legais.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 27244634, que determinou que o Ofício 112/2017 - RFB/DRF/LIM/GABINETE, de 25 de agosto de 2017, não implicasse em qualquer tipo de restrição sobre os veículos de propriedade da impetrante.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, argumentando que o ato impugnado teria sido praticado pelo Diretor do CIRETRAN Limeira.

Intimado para prestar informações, o Diretor do CIRETRAN apenas comunicou o cumprimento da medida liminar (doc. Num. 27697968).

A União também defendeu a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade aventada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, tendo em vista que o ato ora impugnado não é tão somente a restrição que recaiu sobre os veículos, mas também a exigência da Receita Federal de apresentação de CND para alienação ou oneração dos veículos.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

Da análise do doc. Num. 26610310, verifica-se que em relação aos 21 veículos lá relacionados (placas EDG8871, FQP5320, FQR5698, FQV9267, FRH3803, FRH9045, FSQ5194, FTD6897, FTE3665, FTL8754, FTX8063, FUA0721, FUJ4196, FUI06391, FUQ0123, FUS5902, FUU0162, FVM4998, FVT3460, GJW0044, GJZ0033) incidiu restrição de transferência, constando como tipo de bloqueio “pendência judicial ou administrativa” originada pelo Ofício 112/2017. Como motivo do bloqueio destes 21 veículos consta o seguinte: “Apresentar certidão negativa de débitos – Receita Federal em caso de transferência, oneração e alienação”.

Acerca do aludido ofício 112/2017, transcrevo o que dispõe o Ofício nº 411/2019 – RFB/DRF/Limeira/SP (doc. Num. 26610313), expedido em 04/12/2019 e direcionado ao Diretor do CIRETRAN/Limeira, após requerimento da impetrante:

“Em 26 de novembro deste ano recebemos petição da empresa Comercial Delta Ponto Certo LTDA, na qual nos solicita a expedição de Ofício ao Detran (Unidade 35ª Ciretran), para imediata liberação de bloqueio registrado para 70 veículos da frota da empresa, que teriam sido efetuados em decorrência do Ofício nº 112/2017, desta Delegacia.

Recuperando a cópia do referido ofício por nós encaminhado (Ofício 112/2017 - RFB/DRF/LIM/GABINETE, de 25 de agosto de 2017, endereçado ao Diretor da Ciretran em Limeira, com cópia anexa ao presente), verificamos que nele não consta nenhuma solicitação para o registro de bloqueio dos veículos da frota da empresa, constando tão somente orientação para a observância da exigência de Certidão Negativa de Débitos quando da alienação ou oneração a qualquer título, de bem móvel de valor superior ao definido pelo poder executivo em atos normativos vigentes, procedimento esse que acreditamos já estar no rol de procedimentos do Ciretran quando da transferência de propriedades de veículos enquadrados nas situações previstas.

Encaminhamos também em anexo, além da cópia do ofício referente à empresa supracitada, cópia dos demais ofícios encaminhados ao Ciretran no ano de 2017 referentes a outras empresas objeto da operação de cobrança especial realizada naquele ano, para verificarem a existência de eventuais registros de bloqueio realizados tendo como motivação nossos expedientes encaminhados, considerando que tal procedimento não foi demandado em nossos ofícios, com cópias em anexo.” (grifo nosso)

De se ver, portanto, que a própria Receita Federal reconhece que no Ofício 112/2017 inexistiu qualquer ordem de restrição, de modo que o bloqueio que recaiu sobre os veículos da impetrante com fundamento no referido ofício é notoriamente ilegítimo. O intuito do ofício enviado foi tão somente orientar o CIRETRAN acerca da exigência de apresentação de CND quando da alienação ou oneração a qualquer título, de bem móvel de valor superior ao definido pelo Poder Executivo em atos normativos vigentes.

Superado tal ponto, resta perquirir acerca da legalidade ou não da mencionada exigência de apresentação de CND.

Tal exigência, fundamentada no artigo 47 da Lei 8.212/1991, a meu ver não possui respaldo constitucional, ao menos nesta análise perfunctória do feito. Condicionar a alienação de veículos de propriedade da impetrante, sobre os quais não incida nenhuma restrição legítima, à regularidade fiscal da empresa é medida desproporcional e que não se justifica diante do livre exercício da atividade econômica lícita e do princípio da livre iniciativa, taxativamente elencado no artigo 170 da Constitucional Federal.

Trata-se de notória sanção política para cobrança de débitos tributários, cuja exigência deve se dar pela via própria da execução fiscal. Frise-se que a Receita Federal ainda pode se valer do procedimento de arrolamento de bens, caso se trate de hipótese que se enquadre em tais requisitos.

No caso em tela, a exigência de CND para tão somente a alienação restringe as atividades empresariais da impetrante, considerando que com uma frota de 70 veículos é plausível que esta realize com frequência alienações e aquisições de veículos, sobretudo a fim de evitar a depreciação dos bens.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ANTT. CADASTRAMENTO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE ADIMPLENTO DAS MULTAS. COBRANÇA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à possibilidade de a ANTT exigir o pagamento de eventuais multas aplicadas na prestação de seus serviços para o cadastramento de veículos, na forma do artigo 4º, §2º, da Resolução n. 1.166/2005.

2. De fato, a cobrança pela Administração Pública de tributos e demais multas administrativas deve ser feita por meio do devido processo legal - execução fiscal, e não por imposição de ônus na prestação de serviço.

3. Tal atitude é amplamente combatida pela jurisprudência, que entende se tratar de sanção política, incompatível com o regramento constitucional.

4. Apelação desprovida. “

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1862279 - 0009014-93.2012.4.03.6102, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **confirmando a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar o direito da impetrante de **não se submeter à exigência de apresentação de CND para alienação ou oneração dos veículos de sua propriedade**, devendo as autoridades coatoras se absterem de quaisquer exigências nesse sentido.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE IZIDORO CORSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao seu CPF, bem como dos imóveis rurais cadastrados sob os NIRF's 2.208.593-0 e 0.280.478-6.

Alega que foi excluído do PERT e, por conta disso, impetrou o mandado de segurança nº 5003312-45.2018.403.6143, buscando a manutenção do benefício fiscal. Diz que, a despeito de a sentença ter-lhe sido favorável e estar cumprindo rigorosamente suas obrigações, os débitos referentes aos PAFs nº 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95, segundo a autoridade coatora, precisam ser incluídos no sistema com status ativo de devedor, o que o está impedindo de obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN).

Narra ainda que os débitos de ITR dos imóveis cadastrados sob os NIRF's 2.208.593-0 e 0.280.478-6 estão incluídos no PERT, e, portanto, com sua exigibilidade suspensa, de modo que o impetrante faz jus à expedição de certidão de regularidade dos imóveis.

Requer, em sede de tutela de urgência, a antecipação da ordem de suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento e a intimação da autoridade coatora para expedir a CPEN, bem como a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EM) relativas aos imóveis rurais.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 23911352, em face da qual o impetrante opôs embargos de declaração, acolhidos pela decisão Num. 24685940.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que o impetrante já havia sido incluído no PERT em 08/05/2019, porém para inclusão dos processos administrativos 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95, na consolidação do PERT estes devem ficar na situação "devedor", já que apenas processos nesta situação podem ser consolidados. Afirmou, por fim, que como tais débitos estão com sua exigibilidade suspensa a CPD-EM foi expedida em 11/11/2019, de modo que inexistiria ato coator a ser combatido no presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, friso que não há que se falar em inexistência de ato coator ou sequer perda superveniente de objeto da presente ação, tendo em vista que a CPD-EM só foi emitida pela autoridade coatora após o deferimento do pedido liminar no presente feito.

De tal modo, o interesse do impetrante existiu e foi legítimo, daí exsurgindo a liquidez e certeza do direito versado na exordial, só tendo sido satisfeito por força de decisão liminar aqui exarada. O que ocorreu foi a perda superveniente do objeto da ação, consistente na prolação de comando mandamental em face da autoridade impetrada.

Ora, todo provimento condenatório, mandamental ou constitutivo **pressupõe**, por inferência lógica, uma antecedente e implícita declaração quanto à legitimidade do direito alegado, de forma que, em casos como o presente, prejudicado o pleito cominatório ante o exaurimento do objeto, subsiste o declaratório que o pressupõe. Ademais, apenas a sentença de mérito é capaz de gerar a coisa julgada com seus devidos efeitos. A propósito, *mutatis mutandis*:

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO INSCRITO NO CERTAME DO ESTADO DE SANTA CATARINA E NO DO RIO GRANDE DO SUL. TESTE DESIGNADO PARA MESMA DATA. PEDIDO DE REMARCAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Embora a liminar satisfativa acarrete ao postulante a falta de interesse processual superveniente, o julgamento de mérito não pode ser dispensado, já que somente este é capaz de gerar a coisa julgada com todos os efeitos que lhe são inerentes". (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.071781-4, de Laguna, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 17.03.2011).

Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Na sentença proferida no mandado de segurança nº 5003312-45.2018.403.6143, foi determinada a reinclusão do impetrante no PERT, tendo a autoridade coatora noticiado o cumprimento da ordem, alegando, entretanto, que o status dos PAFs nº 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95 foi mantido como "devedor", explicando que só assim é possível inserir a dívida no parcelamento do PERT (22177359 - Pág. 1).

Analisando ainda o Resultado de Análise de Requerimento de Certidão de Dívida Ativa (ID 21343307 - Pág. 2), verifica-se que não foi possível a expedição de CPEN porque existem créditos tributários exigíveis. Chega-se à conclusão de que são os dos processos administrativos acima referidos observando o que aponta o Relatório de Situação Fiscal no capítulo "débitos/pendências na Receita Federal" (ID 23669342 - Pág. 1).

Como naqueles autos, pelas informações lá prestadas pela própria autoridade coatora, o impetrante não descumpriu suas obrigações em relação ao PERT até então, justifica-se a expedição da CPEN."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar o direito do impetrante à obtenção de:

- a. **CPEN em seu favor**, desde que cumpridas as obrigações relativas ao PERT e que os débitos exigíveis ainda sejam aqueles referentes aos PAFs nº 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95.
- b. **CPEN relativa aos imóveis rurais cadastrados sob os NIRF's nº 2.208.593-0 e 0.280.478-6**, desde que o único óbice à expedição das certidões relativas aos aludidos imóveis sejam os débitos de ITR controlados nos PAFs nº 10140.721525/2015-26 e 10140.721240/2015-95."

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001067-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REDE DE DISTRIBUIÇÃO ZEFERINO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo originário.

A despeito da ratificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá a impetrante promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: REDE DE DISTRIBUIÇÃO ZEFERINO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo originário.

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001935-68.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA, MARANGONI-MEISER PISOS METALICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001794-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE - SP328092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos FÍSICOS nº 0000290-35.2016.4.03.6143 (Embargos à execução fiscal).

De acordo com o disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10 da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, a parte credora deveria promover a virtualização dos autos junto ao SISTEMA PJe, enviando correio eletrônico à Secretaria da Vara limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, após a realização da carga dos autos físicos, solicitando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017).

Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo está disponível para a parte inserir as peças digitalizadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, das seguintes peças nominalmente identificadas:

I – petição inicial;

II – procuração outorgada pelas partes;

III – documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV – sentença e eventuais embargos de declaração;

V – decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI – certidão de trânsito em julgado;

VII – outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

- c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, “b” e “c” do art. 3º);
- d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);
- e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
- f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico (com mesmo número do processo antes físico), bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

No entanto, a parte vencedora distribuiu NOVA ação no PJe (autos nº 5000887-11.2019.4.03.6143), em desacordo ao quanto prescrito na Resolução 142/2017.

É o relatório. Decido.

A Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Preliminarmente, registro que antes da alteração promovida pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018, bastava à parte exequente distribuir o Cumprimento de Sentença diretamente no sistema PJe como “NOVO Incidente Processual”, que recebe nova numeração.

De outra sorte, apesar das alterações normativas ocorridas na Res. PRES 142/2017, em especial, decorrentes da Res. PRES 200/2018, verifico que em muitos casos em tramitação nesta 1ª Vara Federal de Limeira, ao invés de solicitar a conversão dos metadados dos processos físicos, continuam sendo ajuizadas diretamente no sistema PJe um grande número de Cumprimentos de Sentenças como “Novo Incidente Processual”, provavelmente em razão da aparente contradição existente na redação original da alínea “a”, do inciso II, do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, que por lapso não teve sua redação alterada, e que dispõe que a Secretaria deve nos autos físicos: “certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.” (negrite e grifei)

Deste modo, considerando que o procedimento para o processamento do Cumprimento de Sentença no sistema PJe será o mesmo, independentemente da forma que foi distribuído (metadados dos autos físicos ou novo incidente processual), cabendo à parte executada fiscalizar eventual ajuizamento em duplicidade de feitos, não verifico a ocorrência de prejuízos às partes no processamento do presente Cumprimento de Sentença, distribuído como “Novo Incidente Processual” no sistema PJe.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), via sistema PJe, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado das correções realizadas.

Não havendo manifestação da parte EXECUTADA nos termos dos parágrafos anteriores, fica a Fazenda Nacional intimada nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a certificação nos autos FÍSICOS, bem como a anotação da nova numeração recebida no PJe, por meio da rotina MVTU-23 (Ato Ordinatório). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado (digitalizado).

Intimem-se e cumpram-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010617-44.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO DE ALMEIDA AMADO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ANDRÉ LUIS GOMES DA SILVA, em que defende a ocorrência de decadência e de prescrição do débito, aduzindo que a execução fiscal teria sido ajuizada após o decurso de cinco anos do lançamento do débito e que não estariam presentes os requisitos necessários da CDA, aduzindo também sua ilegitimidade passiva para figurar como executado na ação de execução (fls. 159/192).

A exequente, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a inocorrência da prescrição, uma vez que os créditos tributários teriam sido constituídos com a entrega da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN -, nos dias 21/05/2001 e 30/05/2005, referentes aos créditos n. 80.4.11.005563-62 e 80.4.11.005587-30, respectivamente. Iniciado o prazo prescricional, os créditos em questão teriam sido incluídos em sistema de parcelamento, no período de 24/07/2003 a 17/10/2009, quando se restabeleceu a exigibilidade pela exclusão do parcelamento. Sendo assim, a partir de 18/07/2009 novo prazo prescricional de cinco anos teve início. Como a ação executiva foi ajuizada em 17/01/2012, não se teria operado a prescrição.

Por fim requereu a SUSPENSÃO do curso do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/180 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20 de abril de 2016. (fls. 205/209).

Instado a se manifestar, o coexecutado reiterou suas manifestações antecedentes.

É o breve relato. **DECIDO.**

A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:

“PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei).

Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento o expediente.

No mérito, reputo não assistir razão à exipiente.

Com relação à alegação de decadência, verifico que os débitos são referentes às competências de 2001 a 2003 (80.4.11.005563-62) e de 2004 a 2005 (80.4.11.005587-30), tendo sido devidamente constituídos coma apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), não havendo que se falar em decadência.

Com relação à alegação de prescrição, assim dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.

[...]

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

Com efeito, a adesão da parte devedora a programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrevê-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhe-se da jurisprudência o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÓBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011; AgRg nos REsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição reconteu a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por consequente, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que “a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco” (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque “[o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc)” (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei).

In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito foi objeto de parcelamento efetivado pela executada em 24/07/2003, do qual foi excluída em 17/10/2009, não havendo que se falar em prescrição, já que a ação foi proposta em janeiro de 2012.

Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora torna-se inadimplente. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, § 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do § 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, § 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei)

No tocante às alegações de vício formal de que estariam eviadas as CDA's, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, § 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DLN. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubiosamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecesse de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010, [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos", como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).

De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDA's, com descrição dos tributos devidos.

Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.

No que pertine à suposta omissão da forma de calcular os juros de mora, na CDA estão mencionadas as normas que devem ser observadas para incidência dos juros moratórios e outros encargos, além de haver expressa indicação dos marcos temporais e dos valores originários para conferência do resultado da conta efetuada pela parte exequente. Não é obrigação da Fazenda Pública apresentar fórmulas e planilha de cálculos, já que o artigo 2º, § 5º, II, da Lei de Execuções Fiscais não as exige.

Com relação à legitimidade de ANDRÉ LUIS GOMES DA SILVA, verifico que os débitos cobrados nesta execução se referem a período em que o contribuinte tinha natureza jurídica de sociedade, que, no momento do ajuizamento da execução, havia sido transformada em ANDRÉ LUIS GOMES DA SILVA - ME. Tratando-se de firma individual, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária.

Ocorre que a empresa individual ANDRÉ LUIS GOMES DA SILVA - ME foi novamente transformada no curso da ação, sendo, portanto, imperioso que neste momento seja reconhecida a ilegitimidade de ANDRÉ LUIS GOMES DA SILVA (CPF 299.034.228-14).

Ante o exposto, **ACOLHO, em parte, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, para reconhecer a ilegitimidade passiva de ANDRÉ LUIS GOMES DA SILVA (CPF 299.034.228-14).

Tratando-se de fato superveniente ao qual a exequente não deu causa, afasto sua condenação em honorários advocatícios (aplicação, por analogia, do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil).

A exequente rejeitou os bens nomeados à penhora e requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente, intime-se a executada para que apresente, no prazo de 15 dias, a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP e a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Após, renove-se a vista à exequente e tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000137-02.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Defiro o pedido de reunião dos autos 0001435.97.2014.403.6143 (piloto), devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da transição do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001435-97.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Defiro o pedido de reunião dos autos 0001435.97.2014.403.6143 (piloto), devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da transição do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001199-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da alegação de que duas CDAs não estão garantidas, no prazo de 15 dias, cumprindo advertir desde já que, caso essa garantia tenha sido prestada em ação ordinária, deverá ser transferida para os presentes autos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002284-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLAM - USINAGEM DE PRECISAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002720-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site "http://www.planalto.gov.br". Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001727-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site "http://www.planalto.gov.br". Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Por fim, intime-se o INMETRO para juntar, em 15 dias, cópia do(s) processo(s) administrativo(s).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009654-36.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CRUANES DE SOUZA DIAS - SP162341, CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO - SP143871

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001920-02.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AZEVEDO TINTAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AZEVEDO TINTAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AZEVEDO TINTAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AZEVEDO TINTAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante (matriz e filial) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários, sobre os valores pagos a título de: a) auxílio transporte pago empecúnia; b) aviso prévio indenizado; c) 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; d) terço de férias (indenizadas e usufruídas); e) horas extras; f) salário-maternidade.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, “a” e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador;

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar: [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 280, de 2006\)](#)”

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal perflhou entendimento, que passo a adotar, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre auxílio-transporte ainda que pago em pecúnia, por reconhecer, também neste caso, a ausência da natureza salarial.

Da mesma forma é o julgado do STJ que colaciono:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618; RESP - RECURSO ESPECIAL – 1498234; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; 06/03/2015) (negrito nosso)

Aviso prévio indenizado

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha**. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia

“AGRAVO LEGALEM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENT

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, como advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Terço Constitucional de Férias Usufruídas e Indenizadas

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias usufruídas, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. **Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória** e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Quanto ao terço constitucional de férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

Portanto, neste particular, falta interesse de agir à impetrante.

Horas Extras

A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva “indenizar” o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga “pelo trabalho”, e não “para o trabalho”, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, **as horas extras e seu respectivo adicional** constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se submetem à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Salário maternidade

O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, “sem prejuízo do emprego e do salário”.

Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:

“Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;”

Neste sentido, há decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, **reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade**. 2. “A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011.” (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469501 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 :DJe 29/09/2014. Grifei)

Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.

Todo o exposto aplica-se tanto à cota patronal (art. 22, I da Lei 8.212/1991) quanto aos valores destinados ao SAT/RAT (art. 22, II da Lei 8.212/1991)

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de: **a)** auxílio transporte pago em pecúnia; **b)** aviso prévio indenizado; **c)** 15 primeiros dias de afastamento pagos a título de auxílio doença ou acidente; **d)** terço de férias usufruídas, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Quanto ao “terço constitucional de férias indenizadas”, **DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-18.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LAAPS LUBRIFICANTES E INSUMOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao INCR, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se absterha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre os pedidos expostos nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “*as receitas decorrentes de exportação*” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **expressa faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”, o que não pode ser interpretado como **limitação** ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“*poderão*”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador; acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/01. AEC n.º 33, de 2001, ao incluir o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp n.º 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC n.º 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses designios constitucionais expressos." (AC n.º 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hédiges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislíferas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é inclemente quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.
5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.
6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.
7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".
8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018) "

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001714-85.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LAAPSA LUBRIFICANTES E INSUMOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência do salário-educação destinado ao FNDE, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre os pedidos expostos nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*"; o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("*poderão*").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/01. AEC n.º 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.” (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp n.º 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC n.º 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. Alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. (AC n.º 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hengdes, DE 05/03/09) “A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controverso é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.
4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.
5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.
6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.
7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.
8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.
(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001876-80.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LCA LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA - EPP
REPRESENTANTE: JAIR JOSE MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MOGI GUAÇU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante tenha emendado a inicial para indicar a correta autoridade coatora, a impetrante deixou de indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, conforme já determinado no r. despacho de ID 35129327.

A despeito, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que o faça.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO POLICARO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recolhimento realizado em banco diverso, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IRACEMA SILVA TINTORI
CURADOR: CIBELE TINTORI MINETTO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692,
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de demanda movida pelo rito comum na qual a autora, na qualidade de representante do falecido esposo, objetiva a declaração da condição de anistiado político e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

A autora alega, em apertada síntese, que na década de 1960 o seu marido, Célio Tintori, era sindicalista e foi eleito vereador no município de Limeira para a legislatura 1964-1968. Assevera que, pouco depois do início do exercício da vereança, ecoduiu a chamada Ditadura Militar de 64, culminando na perda de seu mandato e dos direitos políticos, além de ter sido preso pela prática de atos que não teria cometido. Inicialmente, foi levado a Piracicaba, sendo posteriormente transferido para o DOPS, na capital paulista. Refere que Célio Tintori acabou ficando preso de 23/12/1965 a 04/04/1966, quando o inquérito instaurado para investigar supostas condutas atribuídas a ele foi arquivado. Em virtude de sua prisão, acabou ainda sendo despedido da empresa onde trabalhava em 22/07/1964. Aduz que, não bastasse a prisão ilegal, o falecido sofreu no cárcere violências de ordem física e psicológica.

À vista desses fatos, diz que: 1) o falecido faz jus à declaração da condição de anistiado político, bem como a uma indenização de R\$ 100.000,00, conforme previsto em lei; 2) é desnecessária a provocação ou o esgotamento da via administrativa, não podendo o Poder Judiciário se abster de apreciar a questão; 3) não há que se falar em prescrição, visto que seu direito foi reconhecido no próprio ADCT da Constituição da República; 4) a lei confere aos dependentes do anistiado o recebimento da indenização, caso ele tenha morrido antes do pagamento.

O valor da causa foi corrigido de ofício por este juízo para R\$ 100.000,00, promovendo a autora o recolhimento das custas complementares.

Citada, a União ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual pela falta de provocação pela via administrativa e a ilegitimidade passiva da autora por não haver prova da dependência econômica. Invocou ainda a prescrição, justificando que, por se tratar de pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/1932, que teria início, no caso concreto, com a entrada em vigor da Lei nº 10.559/2002. No mérito, alega que as provas carreadas aos autos tratam de meras suposições, inexistindo demonstração cabal do cometimento de tortura por agentes públicos. Diz que o próprio inquérito instaurado, que durou menos de seis meses, não menciona nenhuma intercorrência que tenha comprometido a saúde física e mental do falecido. Quanto ao valor da indenização, afirma que as leis que tratam do assunto não permitem a cumulação de pagamentos e estabelecem os limites pecuniários das reparações.

Houve réplica, tendo a autora requerido a oitiva de testemunhas e a inversão do ônus da prova, aduzindo que os fatos relacionados à prisão e à tortura devem ser provados pela União, já que detém os documentos públicos relacionados aos fatos narrados.

A ré requereu o julgamento antecipado do mérito.

A prova oral foi indeferida, mas foi determinada a juntada de cópia dos autos do inquérito instaurado, o que foi cumprido pela ré.

A autora regularizou o polo ativo e a representação processual.

O MPF protocolou parecer em que: a) requer a oitiva das testemunhas arroladas pela autora; b) considera necessária a prévia provocação administrativa; c) a legitimidade da esposa do falecido depende de prova da dependência econômica. Sobre o assunto, diz que a demandante apenas juntou cópia de documento comprobatório de aposentadoria por idade, não tendo juntado prova de concessão de pensão por morte ou outro documento; d) que a pretensão da requerente deve ser rejeitada, dizendo que não há prova de cassação do mandato de vereador do *de cuius* (existe apenas declaração de exercício do mandato de 01/01/1964 a 21/12/1968), tampouco da despedida motivada pela aludida cassação, havendo prova (CTPS juntada pela própria autora) no sentido de que o falecido conseguiu ser admitido, ainda em 01/12/1964, na Maia Indústria e Comércio. Por fim, pede que, mantido o indeferimento da prova oral, seja a pretensão da autora julgada improcedente.

Intimada a se manifestar sobre o inquérito juntado e o parecer do MPF, a autora defende que já tem 85 anos e que, na época dos fatos, era comum a mulher depender economicamente do marido. Acrescenta que, a despeito da informação da Câmara de Limeira, no inquérito há um documento do DOPS mencionando que recebera um ofício do Poder Legislativo municipal, enviado em 14/04/1964, com a notícia da cassação do mandato do marido, fato ainda confirmado pelo próprio *de cuius* em depoimento prestado no inquérito. Reitera que o marido foi demitido, em 22/07/1964, pouco depois da instauração do inquérito, da empresa para a qual trabalhou por 11 anos. Sustenta também que o inquérito parece estar incompleto, pois não há conclusão (as últimas folhas referem-se a atas de sindicato), e é muito provável que a prisão e os atos de tortura não tenham sido documentados. Por isso, pede a inversão do ônus da prova e a intimação da requerida para que junte as folhas faltantes dos autos do inquérito.

Na decisão ID 31900251, os autos foram baixados em diligência, sendo indeferida a inversão do ônus da prova, concedido prazo de 30 dias para que a União juntasse partes faltantes dos autos do inquérito policial e determinado que a autora, em dez dias, juntasse aos autos documento comprobatório da dependência econômica e esclarecesse os fatos a demonstrar com as testemunhas (sob pena de preclusão), bem como explicasse a alegação contida na petição inicial à vista de matéria jornalística publicada na internet.

A União, no ID 32454187, informou que não há outras peças do inquérito para juntar e teceu considerações para justificar tal afirmação.

Na petição ID 32703972, a autora informou ser beneficiária de pensão por morte, mas requereu prazo de 40 dias para juntar documento demonstrativo do benefício em razão das dificuldades em obtê-lo por causa da pandemia de Covid-19. Esclareceu ainda que pretende inquirir testemunhas para “comprovação de dependência econômica da Iracema, bem como acerca da prisão do Sr. Célio, a cassação de seu mandato de vereador, a demissão da empresa em que trabalhava quando foi instaurado o inquérito e o esclarecimento de outros fatos que Vossa Excelência entender necessários para o julgamento da demanda”. Por fim, explicou que “com relação à afirmação de que ficou preso com o sociólogo Florestan Fernandes, essa informação foi trazida pelo falecido Sr. Célio à sua família, quando foi libertado, por isso trazida aos autos”.

A autora juntou cópia de carta de concessão de pensão por morte (ID 32873473).

Na petição ID 34316350, a autora pede a reapreciação de seu requerimento de inversão do ônus da prova, considerando a alegação da União de que o inquérito juntado aos autos estaria completo, e requer a apreciação de suas manifestações anteriores.

Na decisão ID 34563357, foi determinado que o MPF se manifestasse sobre todas as providências exigidas na decisão antecedente, sobrevindo então a manifestação do ID 34937219, na qual requer a improcedência da pretensão da autora.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que, oportunizado mais de uma vez o esclarecimento do objetivo das provas orais pretendidas, a autora teceu considerações genéricas, imprecisas, sem se desincumbir do ônus de especificá-las adequadamente.

Apesar de a União afirmar que todas as peças dos autos do inquérito foram digitalizadas, continua a impressão de que falta a documentação de alguns atos, já que não há notícia de encerramento formal do procedimento instaurado pela autoridade policial. De todo modo, como dito na decisão ID 31900251, “a cassação do mandato de vereador (não provada na inicial pela autora) está demonstrada pela informação do DOPS extraída da cópia do inquérito (vide imagem do documento na petição da autora – ID 23746760 - Pág. 3), não havendo necessidade de produzir outras provas” sobre esse fato. Sem abordar ainda a ocorrência ou não da prisão, também reputo desnecessária a dilação probatória para demonstrar a prática de tortura, adotando, como razões de decidir, o mencionado sobre o assunto na mesma decisão (ID 31900251):

A tortura, por outro lado, é quase impossível de ser provada, seja porque esse tipo de ato nem sempre era documentado, seja porque há relatos em livros e documentários de que havia presos que não tinham contato com outros encarcerados, seja porque restam poucas testemunhas presenciais do que ocorreu naquele tempo (e pode não haver nenhuma dos fatos retratados nestes autos). Entretanto, para o fim pretendido pela autora, a demonstração ou a constatação da prática de tortura é desnecessária, já que a reparação econômica funda-se na prova da condição de anistiado político, atribuída às pessoas que se enquadram em ao menos uma das hipóteses do artigo 2º da Lei nº 10.559/2002.

Tratando agora sobre a prisão, as provas colacionadas aos autos não demonstram que ela tenha realmente ocorrido. Transcrevo abaixo trecho da decisão ID 31900251, que contém minha impressão inicial a respeito do tema, a qual ainda considero válida, mesmo após as outras provas e alegações apresentadas posteriormente:

Sobre a ocorrência de prisão, há prova de que foi requerida, pela autoridade policial, a custódia preventiva de *de cuijus* (ID 18075645 - Pág. 19), a qual foi indeferida pelo juiz (ID 18075645 - Pág. 23). Existe ainda prova de que o falecido foi interrogado numa delegacia em Limeira (18075645 - Pág. 35), sem que se tenha notícia de que ele tenha sido encarcerado depois disso e/ou enviado ao DOPS, em São Paulo. Apesar de faltar parte das peças do inquérito, a autora juntou uma certidão expedida pela 1ª Auditoria Militar que informa que o procedimento foi arquivado em 04/04/1966 (ID 4338423 - Pág. 3), último dia, segundo a petição inicial, em que o falecido ficou preso.

Ainda a respeito da prisão, as alegações da petição inicial são contraditórias, minando a credibilidade da versão que a autora dá aos fatos. O primeiro ponto de inverossimilhança refere-se à inconsistência da afirmação de que o marido da demandante teria sido companheiro de cela do sociólogo Florestan Fernandes (ID 4338085, fl. 3), tendo a decisão ID 31900251 mencionado que "segundo matéria da Folha de São Paulo, Florestan Fernandes foi preso em 11/09/1964 e solto apenas 14 dias depois (<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/8/11/brasil/52.html>), enquanto que o *de cuijus* teria ficado encarcerado entre 23/12/1965 a 04/04/1966". Chamada a esclarecer essa evidente incongruência, a requerente manteve sua afirmação, justificando que "essa informação foi trazida pelo falecido Sr. Célio à sua família, quando foi libertado, por isso trazida aos autos" (ID 32703972). O MPF, em seu último parecer, bem frisou que, a despeito de a tortura não poder ser provada muitas vezes, "a prisão não teria razão para não ser documentada, até porque, para aquele período, a prisão era legalmente permitida para a conduta que eventualmente CÉLIO poderia ter praticado" (ID 34937219, fl. 4).

A segunda inconsistência, como também lembrado pelo MPF no parecer ID 34937219, é que a prisão do *de cuijus* ocorreu no dia do Golpe de 1964. Convencionou-se que esse dia foi 31/03/1964, mais de um ano antes do encarceramento narrado na inicial (23/12/1965).

A terceira inconsistência está relacionada como fato de ter sido contado, na peça exordial, que o falecido teria ficado preso por volta de trinta dias em Piracicaba antes de ter sido enviado ao DOPS, em São Paulo, onde teria ficado encarcerado de 23/12/1965 a 04/04/1966. Pelo relato, não parece que o marido da autora tenha estado em liberdade entre essa suposta custódia em Piracicaba e a transferência para o DOPS em 23/12/1965. Na cópia do inquérito, além de não haver prova da prisão (e, como dito, não haveria razão para não ter sido documentada), também inexistiu documento indicando que ele tenha ido à força, por qualquer motivo, até Piracicaba entre novembro de 1965 e 23/12/1965. O que há é cópia de depoimentos prestados por ele à autoridade policial de Limeira em 05/05/1964 (ID 18075645, fls. 35/36) e em 12/05/1964 (ID 18075648, fls. 8/10) – mais de um ano antes do termo inicial do encarceramento narrado na inicial. Entre novembro e dezembro de 1965 (período em que ele teria ficado preso em Piracicaba, pela dedução que se faz da narrativa da autora) o inquérito passou pelo juiz, que determinou, a pedido do promotor de justiça, a remessa dos autos à 2ª Auditoria Militar (ID 18075648, fl. 48), e pelo cartório, que cumpriu a ordem (ID 18075648, fl. 49), tendo os autos sido recebidos na 2ª Auditoria Militar, localizada em São Paulo, em 16/11/1965 (ID 18075648, fl. 50). Depois disso, o inquérito só teve novo andamento com a abertura de vista ao promotor militar, em 15/03/1966 (ID 18075648, fl. 51). Isso quer dizer que em nenhum momento o inquérito passou por algum órgão policial ou judiciário em Piracicaba, inexistindo prova de que lá tenha sido praticado algum ato e de que o *de cuijus* tenha mesmo ido para tal cidade na condição de preso político em razão desse inquérito.

A quarta inconsistência diz respeito à demissão do *de cuijus* da empresa Cia. União de Refinadores, sediada em Limeira. A petição inicial conta que ele foi dispensado em 22/07/1964 e que, por causa da sua condição de perseguido político, ficou desempregado por um longo período (sem especificar quanto tempo). A cópia da CTPS do falecido confirma a data do desligamento da empresa (22/07/1964 – ID 4338312, fl. 3), mas também comprova que ele foi admitido como torneiro mecânico em outra empresa, ainda em 1º/12/1964, não havendo – é bom frisar – informação de saída na CTPS (ID 4338312, fl. 4). Ora, se o marido da autora conseguiu emprego ainda no final de 1964 e não consta data de desligamento, quer dizer que, se a prisão efetivamente ocorreu (repto: não há sequer indícios dela nos autos), ela deu-se (considerando o período que a autora informou - 23/12/1965 a 04/04/1966) quando ele estava trabalhando para outro empregador, que, pelo visto, não o mandou embora mesmo não podendo contar com seus serviços por quase quatro meses. Não se está colocando em dúvida que a dispensa da Cia. União de Refinadores tenha sido motivada por questões políticas, porém não faz sentido a narrativa da inicial dando conta de que o marido da autora sofreu perseguição política pelo menos entre 1964 e 1966 e tenha mantido o emprego como torneiro mecânico, durante a maior parte desse período, mesmo sofrendo perseguição política – vínculo empregatício que, aliás, sequer é apontado na petição inicial.

Todas essas incongruências fragilizam sobremaneira as teses sustentadas pela autora, as quais não foram satisfatoriamente sanadas nem mesmo nas oportunidades conferidas ao longo do processo. E aqui cabe retomar o que se falou da prova oral requerida pela demandante: as justificativas para ouvir testemunhas passaram da absoluta generalidade ("para contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial" – ID 16152154) para a repetição da fala deste juízo ao exemplificar os fatos que poderiam ser provados ("comprovação de dependência econômica da Iracema, bem como acerca da prisão do Sr. Célio, a cassação de seu mandato de vereador, a demissão da empresa em que trabalhava quando foi instaurado o inquérito e o esclarecimento de outros fatos que Vossa Excelência entender necessários para o julgamento da demanda" – ID 32703972). Em nenhum momento foi realmente esclarecido o que seria provado com a inquirição da testemunha A ou B, não tendo a autora sequer feito o cotejamento dos fatos e provas já constantes nos autos para delimitar sua intenção probatória, seja para demonstrar os fatos ainda não comprovados, seja para procurar corrigir as distorções fáticas evidenciadas nesta sentença. Vale frisar que mesmo o MPF, que tinha insistido na inquirição de testemunhas em suas primeiras manifestações, opinou pelo julgamento antecipado em seu último parecer, postulando a improcedência dos pedidos.

Ainda sobre a prova oral, destaco que ela já tinha sido declarada preclusa pela decisão ID 231962276, tendo sido aventada a possibilidade de abertura da fase instrutória por causa de requerimento do MPF, que acabou depois abrindo mão de inquirir testemunhas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. A execução das verbas de sucumbência deverá observar a concessão do benefício da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, e não sendo iniciada a execução em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS LAVAPES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo originário.

A despeito da retificação na atuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá a impetrante promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a impetrante acerca do seu pleito de juntada de documentação probatória complementar, por meio de mídia física, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, devolvam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, relativamente à autoridade coatora, conforme apontado na peça exordial.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS LAVAPES SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo originário.

A despeito da ratificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá a impetrante promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a impetrante acerca do seu pleito de juntada de documentação probatória complementar, por meio de mídia física, sob pena de indeferimento.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES MIZUMUKAI RODRIGUES VELUDO - SP288514, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, **com pedido de tutela antecipada de urgência**, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de Imposto de Importação com a inclusão, no conceito de valor de aduaneiro, dos valores previstos no §3º do artigo 4º da IN SRF nº 237/03, referentes à "taxa de capatazia". Busca ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A autora narra que no exercício de seu objeto social emprega insumos provenientes do exterior, sujeitando-se, em cada operação, ao recolhimento do Imposto de Importação (II) calculado sobre o valor aduaneiro. Aduz, em síntese, que o art. 77 do Decreto 6.759/2009 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à carga e descarga da mercadoria até a chegada no recinto alfandegado.

Defende, contudo, que o artigo 4º, §3º da Instrução Normativa 327/2003/SRF, incluiu de forma indevida na composição do valor aduaneiro também os custos de descarga e manuseio da mercadoria após a entrada nos portos ou aeroportos (conhecida como "taxa de capatazia", a que alude o artigo 40 da Lei nº 12.815/2013), extrapolando o âmbito regulamentar, em franca violação ao princípio da legalidade tributária.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinado que a ré se abstenha de incluir os valores relativos à taxa de capatazia descritos no §3º do artigo 4º da IN SRF nº 237/03 na base de cálculo do Imposto de Importação.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Num. 15535592.

A União apresentou contestação defendendo a necessidade de inclusão de despesas com descarga (capatazia) no cálculo do valor aduaneiro para fins de cálculo do imposto em questão. Argumentou que a tese da autora acabaria por prejudicar apenas o exportador, gerando sensível benefício ao importador. No mais, defendeu que eventual compensação deverá observar o regramento legal específico.

Intimada, a autora não apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Em que pese o entendimento exarado por ocasião do deferimento do pedido de tutela de urgência, o feito comporta conclusão distinta. Explico.

A questão posta em análise cinge-se à legalidade ou não da inclusão dos valores previstos no §3º do artigo 4º da IN SRF nº 237/03 no conceito de valor aduaneiro e, consequentemente, na base de cálculo dos valores recolhidos pela autora a título de Imposto de Importação – II.

A apuração do valor aduaneiro, conforme previsto no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 37/66, é realizada na forma prevista no Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira ou, simplesmente, AVA-GATT), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo nº 1.355/94, o qual possui status de lei e estabelece as normas fundamentais sobre valoração aduaneira no Brasil.

O AVA-GATT dispõe em seu artigo 8º, item 2, acerca da inclusão ou exclusão de valores no valor aduaneiro:

“Art. 8º (...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.”

A aplicação do AVA-GATT e o regramento interno acerca das atividades aduaneiras atualmente são disciplinados pelo Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), que substituiu o Decreto 4.543/02 e dispõe em seu artigo 77 acerca das despesas que integram o conceito de valor aduaneiro, em observância ao aludido artigo 8º do AVA-GATT:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.”

Como se vê, há previsão de inclusão no valor aduaneiro das despesas de transporte da mercadoria importada e dos gastos relativos à carga, descarga e manuseio associado ao transporte.

A Instrução Normativa SRF nº 327/2003, que estabeleceu normas e procedimentos para a declaração e o controle o valor aduaneiro de mercadoria importada, dispôs o seguinte em seu artigo 4º:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Como se vê, o §3º do dispositivo supra previu que os **gastos relativos à descarga da mercadoria no território nacional**, usualmente conhecidos como “taxa de capatazia” serão incluídos no valor aduaneiro.

A atividade de capatazia é definida nos termos do inciso I, do §1º, do artigo 40 da Lei 12.815/2013, e compreende a “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

Esta magistrada mantém entendimento no sentido de que tal previsão **ultrapassava os limites fixados pelo artigo 77 do Regulamento Aduaneiro e artigo 8º do AVA-GATT** ao prever a inclusão, no valor aduaneiro, das despesas de capatazia.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “**deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**”.

Assim, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.014.

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 1.014 foi a “possibilidade de inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro”, tendo sido afetados os REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC e REsp 1799309/PR.

No julgamento dos aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.**”

Colaciono a ementa do REsp 1799306/RS:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do “valor para fins alfandegários”, ou seja, “valor aduaneiro” na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do “valor aduaneiro” para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inocorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

Ante o exposto, **revoغو a liminar concedida e JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VAGNER EDUARDO BORGES, MARGARETI APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1) A respeito das alegações contidas na réplica, pontuo, inicialmente, que o aditamento da petição inicial para complementação dos argumentos, no caso de pedido de tutela antecipada antecedente, nos termos do artigo 303, § 1º, I, do Código de Processo Civil, deve ocorrer em 15 dias, a partir da concessão da tutela provisória, ou em outro prazo que o juiz fixar. Como dito pelos demandantes, o complemento da exordial só seria possível com a juntada de documentos que foram trazidos com a contestação, de modo que não poderia ser fixado o prazo mínimo estabelecido em lei.

Por isso, e considerando que o pleito revisional (objeto do pedido de complementação) não é de grande complexidade, **concedo 15 dias para que os autores completem a petição inicial**, indicando as provas pertinentes, sob pena de prosseguimento apenas em relação ao pedido formulado no início da demanda.

Se apresentado o aditamento, intime-se a CEF, por meio de seus advogados, para contestar em 15 dias, devendo, na mesma oportunidade, indicar provas para discutir os novos pontos controvertidos que venham a ser trazidos pela parte adversa.

2) Quanto ao requerimento para que o feito seja saneado neste momento, noto a existência de duas impropriedades que impedem que a decisão seja proferida agora. Vejamos.

A primeira é que os autores pleitearam prazo para aditarem a petição inicial. Nessa hipótese, o saneamento mostra-se prematuro, pois, afinal, este juízo ainda não tem conhecimento de todos os pontos controvertidos da causa nem de toda a intenção probatória das partes. Se o saneador se destina justamente à organização do processo (análise de preliminares processuais, definição dos pontos de fato e de direito a serem dirimidos, distribuição do ônus da prova, etc.), não faz sentido que ele seja feito antes que os elementos a serem organizados estejam presentes ou tenham ao menos sido mencionados nos autos.

Sobre a segunda impropriedade, o artigo 357, II, do Código de Processo Civil, ao prescrever que o magistrado delimitará a controvérsia e especificará os meios de prova, não está dizendo que só a partir da decisão saneadora é que as partes apontarão as provas pretendidas. Ora, é imprescindível que o julgador saiba de antemão o que as partes desejam provar, cabendo-lhe em seguida, na dicção do dispositivo em comento, especificar (entenda-se deferir) os meios probatórios que serão admitidos. Além de a atividade do magistrado ser, em regra, vinculada (extraída do princípio da congruência ou correlação), é impossível deferir algo que ainda não foi requerido pelas partes. Ademais, o artigo 319, VI, do Código de Processo Civil esclarece que **ao autor cabe indicar as provas pretendidas na petição inicial**. Se esse ônus decorre da própria lei, não se justifica a alegação dos requerentes de que este juízo estaria forçando-os a "dar um chute" ou a exercer a capacidade de adivinhação ao franquear-lhes mais uma oportunidade de especificar provas.

Na verdade, a decisão questionada esteve atenta ao princípio da cooperação e buscou um contraditório de qualidade, não meramente formal, dando aos litigantes a chance de adequar seu intento probatório à realidade fático-jurídica estabelecida após a vinda da contestação e da réplica, quando então todas as teses passaram a ser de conhecimento comum, permitindo vislumbrar com maior clareza qual elemento de convicção realmente precisa ser apresentado para solução da causa. A negativa do exercício de tal faculdade no prazo conferido por este juízo deve ser interpretada como desinteresse, implicando a preclusão temporal.

Por essas razões, e para não desequilibrar a relação processual - conferindo injustificadamente mais prazo para os demandantes em detrimento da CEF -, dou por preclusa a oportunidade de os autores especificarem provas em relação ao pedido formulado na petição inicial. Esta decisão, evidentemente, não afetará a intenção probatória atinente ao aditamento que porventura advier.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TB DALFRE - EPP, TIAGO BOCAIUVA DALFRE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LAUDELINO - SP314671, ROANNITTA GIMENEZ - SP371144, BRUNO SALLA - SP262007

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a Secretaria a anotação de conexão dos presentes autos coma ação de Procedimento Comum Ordinário 5001275-45.2018.4.03.6143 no sistema PJe (Associado).

Anoto-se o nome dos advogados da parte executada no sistema processual (PJe).

Considerando o decurso *in albis* do prazo do edital, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Cumpra-se e intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SONIA REGINA SEVILLA VIEIRA, JOSE CESAR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID n. 22095918:

"Coma juntada do documento (ID n. 31308159), dê-se vista aos autores."

LIMEIRA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000052-91.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a certidão de ID 33319584, noticiando a expedição da Certidão de Inteiro Teor requerida, comprove a interessada o complemento das custas devidas, nos termos do despacho de ID 24484542.

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado sob ID 31834206, relativamente à multa fixada no V. Acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante para sanar omissão na sentença retro. Aduz a embargante que a sentença não teria enfrentado a tese que debate a legitimidade de uma resolução ou um decreto limitar o direito à redução do FAP, tendo havido apenas reconhecimento da existência de ato normativo que restringe esse direito.

Instadas as demais partes a se manifestar, a União requer a rejeição dos embargos declaratórios ao argumento de que se pretende a reforma da decisão e não seu esclarecimento. A autoridade coatora, de seu turno, reitera os termos de suas informações.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, a sentença não foi omissa sobre o assunto abordado, porém complemento a fundamentação a fim de melhor esclarecê-la.

A sentença, após exposição de argumentos jurídicos baseados em dispositivos legais e infralegais questionados, extraída da decisão que analisou o pedido de tutela de urgência (fundamentação *per relationem*), concluiu o seguinte:

No caso da impetrante, o bloqueio da bonificação fundamentou-se na primeira hipótese, como se extrai da anotação já transcrita, mesmo porque a taxa média de rotatividade da autora é de 7,41% e não ensejaria bloqueio pelo segundo caso. **Ao que tudo indica, a impetrante apresentou caso de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente ou doença do trabalho no primeiro ano do Período-Base de cálculo do FAP, e não se desincumbiu de provar o contrário.**

O Fator Acidentário de Prevenção – FAP tem o condão de bonificar as empresas que registram acidentalidade menor. Consoante determinado pela legislação aplicável, o aumento ou a redução do RAT pelo multiplicador FAP deve ocorrer **em razão do desempenho da empresa em relação à segurança do trabalho**, com base nos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes que ocorrerem. Seguindo tal metodologia, pagam mais os estabelecimentos que registrarem maiores índices de frequência, e tal previsão se coaduna com a própria finalidade de tal contribuição.

Diante disso, não vislumbro, ao menos neste momento processual, qualquer ilegalidade na previsão inserida pela Resolução CNP nº 1.329/2017 quanto ao bloqueio da bonificação no caso da impetrante.”

O fato de a sentença não ter dito expressamente que determinado instrumento normativo infralegal pode ou não restringir direitos não a torna omissa se, ao examinar os dispositivos pertinentes à solução da causa, inferiu-se que existe ilegalidade no ato normativo questionado.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, em sua expressão “*em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo*”, comporta a interpretação de que o legislador também permite que a taxa de rotatividade seja levada em consideração no cálculo do FAP. Afinal, as contratações e dispensas de empregados, além de comporem, em última análise, grandeza econômica que influi no desempenho da empresa, podem causar efeitos na política de redução de acidentes, estando intimamente ligadas à segurança do trabalho, portanto. Vai de encontro à política de redução de acidentes uma alta taxa de rotatividade de empregados, pois isso significa a substituição de mão de obra experiente por mão de obra inexperiente. E experiência não é algo que possa ser suprida por treinamentos fornecidos pelo empregador, de tal sorte que a preocupação da Administração Pública com a taxa de rotatividade é razoável e encontra ressonância nos valores da norma legal. Consequentemente, o ato infralegal questionado não viola o princípio da legalidade.

A despeito da omissão ora reconhecida, o resultado da sentença embargada permanece o mesmo, sendo desnecessário alterar seu dispositivo.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração, acrescentando os fundamentos acima às razões da sentença.

Permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante que a sentença teria incorrido em vício de omissão, visto que não explicitou o “critério de cálculo a ser adotado pertinente ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da CPRB, sendo este ponto de fundamental importância para o deslinde da lide”.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, inexistente a obscuridade apontada.

Em momento algum na exordial a impetrante direcionou seu pedido especificamente ao critério mencionado nos embargos de declaração, tampouco fez qualquer menção nesse sentido em sua fundamentação. O pedido foi formulado no seguinte sentido (doc. Num. 2454169 - Pág. 18):

(c) ao final, seja o presente mandamus julgado inteiramente procedente, confirmando-se a liminar e declarando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB (art. 8º da Lei nº 12.546/2011), reconhecendo-se o direito da Impetrante em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a estes títulos a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, nos termos da legislação vigente quando da efetiva compensação dos valores, que deverão ser devidamente corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa SELIC). É cediço que este juízo está vinculado ao pedido formulado pela impetrante em razão da necessidade de observância ao princípio da congruência, a fim de que não seja proferida sentença extra, ultra ou infra petita. Ademais, inviável que a impetrante, neste momento processual, estenda a abrangência do pedido formulado sem que tenha sido oportunizado o contraditório nesse sentido.

À luz do princípio da congruência, portanto, inexistente vício a sanar.

Posto isto, **CONHEÇO DOS PRESENTES E NEGOLHES PROVIMENTO.**

Permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001280-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COOPERATIVA PECUÁRIA HOLAMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante para, em síntese, *in verbis*:

I. declarar a existência de relação jurídica que garanta à Impetrante o direito à expedição da ordem bancária no valor do crédito a ser ressarcido (créditos homologados) (Decreto nº 2.138/97, arts. 4º e 5º, III) e, por conseguinte, o creditamento na conta bancária (IN RFB nº 1.717/17, art. 147, § 1º), no prazo de 5 dias (Lei nº 9.784/99, art. 24);

II. declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a Fazenda Nacional a reter e ou compensar de ofício os créditos da Impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

No caso vertente, os vícios apontados não existem, estando a embargante a buscar reconsideração da sentença pelo acolhimento de teses que foram expressa ou implicitamente refutadas pela sentença. Para reformar decisão por suposto *error in iudicando*, os embargos de declaração são recurso inapropriado.

A sentença foi clara ao considerar que os argumentos e pedidos da impetrante são incompatíveis com o mandado de segurança por travestirem objetos vedados pelas leis nela mencionadas. Nesse sentido, o inconformismo da embargante deve ser veiculado no recurso que preste ao seu real intento.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-42.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARGARIDA PETRONELLA MARIA PENNING, PEDRO GERMANO MARIA PENNING
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e, como tais, contratam empregados para lhe prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram não poder ser equiparados à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereram a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnaram pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

O FNDE foi excluído do polo passivo do feito pela decisão Num. 18759850.

A União pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora sustentou que os impetrantes possuem participação em várias empresas, porém na presente ação limitam-se a se apresentar como produtores rurais. Defendeu ainda a equiparação à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a restituição em sede de mandado de segurança.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que “a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas **na forma da lei**”.

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da **Lei 9.494/96**, prevendo o seguinte:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido **pelos empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**.*

Por sua vez, a **Lei 9.766/1998**, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte:

*Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o **art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996**, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.*

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

*III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no **inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**;*

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

*V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos **incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991**.*

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06:

*Art. 2º São contribuintes do salário-educação as **empresas em geral** e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, **entendendo-se como tais**, para fins desta incidência, **qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não**, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.*

Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as pessoas físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de sua condição de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações.

Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua a mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)

Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão “para os efeitos desta lei”, ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo:

“Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Assim, não se enquadrando os impetrantes no conceito de empresa, não podem se sujeitar à exação em apreço.

Acrescento que o fato de os autores participarem de outras empresas - a respeito das quais sequer foram juntados documentos pela autoridade coatora - é insuficiente para descaracterizar a condição de produtor rural.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Além, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”. Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA exclusivamente com relação aos CEIs cuja propriedade rural se localize em município afeto à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, nos termos do Anexo I - Portaria RFB 2466/2010, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar o direito do impetrante de não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e

b) **declarar** como indevidos os valores recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como o direito de proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas pela impetrada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001215-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença retro. Aduz a embargante, *in verbis*: “Destá forma e visando afastar quaisquer dúvidas e/ou discussões no futuro envolvendo o direito aqui conferido, considerando a controvérsia instaurada no tocante ao Pis e à Cofins, requer a Impetrante, respeitosamente, seja esclarecido se está sendo afastada a exigência da CPRB sobre **TODA a parcela do ICMS que se encontra inserida na base de cálculo da CPRB, ou seja, o ICMS destacado na nota fiscal, sem qualquer restrição.**”

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “*a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*”.

No caso vertente, inexistente obscuridade ou omissão a ser sanada.

Em momento algum na exordial a impetrante direcionou seu expediente especificamente ao critério mencionado nos embargos de declaração, tampouco fez qualquer menção nesse sentido em sua fundamentação. O pedido foi formulado no seguinte sentido (doc. Num. 3403442, fls. 19/20):

(i) conceder a SEGURANÇA LIMINAR, a fim de suspender a exigência de se incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até a decisão final da lide, se abstendo o Impetrado de aplicar qualquer penalidade. Outrossim, independentemente da concessão da liminar, destaca que eventualmente poderá a Impetrante proceder ao depósito judicial dos valores ora questionados, o que lhe constitui um direito, sendo que, no caso de ser-lhe concedida a liminar, requer-se, desde já, que não haja a interpretação de incompatibilidade do pedido da tutela, pois objetiva agir de forma prudente para se assegurar de possível dificuldade econômica;

(ii) após, seja CONCEDIDO EM DEFINITIVO o presente, pelos seus próprios fundamentos, conferindo-se, ainda, o direito da Impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos desde os últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, por ser esta medida de JUSTIÇA;

À luz do princípio da congruência, portanto, inexistente vício a sanar, tendo a sentença se atido ao que foi expressamente requerido pela embargante.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração, permanecendo a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000656-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTARES EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado seu direito líquido e certo de **efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva) **sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo**, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende ainda a aplicação do entendimento adotado pelo STF, quanto às referidas contribuições, também em relação à CPRB, em razão de possuir idêntica base de cálculo.

A União se manifestou defendendo a necessidade de suspensão do feito até a conclusão do julgamento do Resp nº 1.638.772/SC. No mais, defendeu a impossibilidade de transposição à CPRB do quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da base de cálculo da exação e a impossibilidade de extensão à CPRB do quando decidido pelo STF acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Esta magistrada mantém o entendimento que, considerando que o legislador previu circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, a tese firmada pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplicaria ao caso em exame.

Não obstante, como advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Assim, **curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 994.**

A questão submetida a julgamento pelo STJ no Tema 994 foi a “Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011”, tendo sido afetados os REsp 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

No julgamento dos aludidos recursos especiais, sob o rito repetitivo previsto pelos artigos 1.036 e seguintes do CPC, a 1ª Seção do STJ fixou a seguinte tese: “**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011.**”

Colaciono a ementa do REsp 1624297/RS:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB. LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Transcrevo ainda as Informações do Inteiro Teor do Acórdão do aludido recurso especial, constante do Informativo STJ 647, de 24/05/2019:

“Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Aliás, o STF já expandiu esse posicionamento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14/05/2018 e RE 1.015.285/RS AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 17.08.2018). Assinale-se, por oportuno, que, no período compreendido entre a instituição da contribuição pela MP nº 540, de 03/08/2011, e 30/11/2015, o regime de tributação, pela receita bruta, das pessoas jurídicas especificadas, foi impositivo, a comprová-lo os termos claramente imperativos empregados nos arts. 7º e 8º dos sucessivos diplomas legais disciplinadores (cf. “a contribuição devida pelas empresas [...] incidirá”; “contribuição sobre a receita bruta [...]”). A opção pelo regime de tributação sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta foi franqueada aos contribuintes somente a partir de 1º/12/2015, pela Lei nº 13.161/2015 (arts. 1º e 7º, I), ao prever que as empresas, cujas atividades foram contempladas, poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, diretriz mantida na Lei nº 13.670/2018, a qual estendeu a prerrogativa até 31/12/2020. Conquanto atualmente eletiva a sistemática de tributação, tal faculdade não elide os fundamentos do apontado precedente judicial de aplicação obrigatória, segundo os quais, como mencionado, os valores correspondentes ao ICMS são ingressos transitórios, que não constituem faturamento ou receita da empresa, estranhos, portanto, ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo das contribuições. Noutro vértice, não bastasse a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, esta, ainda assim, não estaria adstrita à hipótese de substituição tributária. De fato, tal entendimento ressaltou-se de previsão legal específica. Isso porque, para o Fisco, a lei, ao prever a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (arts. 150, I, CR, e 97, IV, do CTN). A rigor, portanto, mesmo em se tratando de substituição tributária, revela-se duplamente inviável a inclusão do tributo estadual na base de cálculo da contribuição em foco, quer pela ausência da materialidade da hipótese de incidência (receita bruta), quer pela previsão legal nesse sentido (art. 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/2011).”

De se ver, portanto, que o STJ se pautou na aplicação do raciocínio firmado pelo STF no RE 574.706 também em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. E de fato a discussão em ambos os casos gira em torno do conceito legal de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB (prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11), do PIS e da COFINS, de modo que em razão da similitude da matéria é lógica a aplicação da mesma conclusão.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu em 17/05/2019 a repercussão geral da matéria, a ser analisada sob o tema 1048. Contudo, em decisões monocráticas recentes os Ministros já vinham se posicionando pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base da CPRB. Precedentes: RE 1090739 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 27/03/2018; RE 954262, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 20/08/2018.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que os diplomas em referência não permitem a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de CPRB incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001241-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MERCEDES ROSINI NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS como intuito de sanar contradição na sentença. Diz que não há como analisar o processo administrativo em dez dias sem que a impetrante cumpra antes ônus que lhe cabe ou que tenha decorrido o prazo para tanto. Sustenta ainda, a respeito desse vício, que a medida pretendida pela impetrante já tinha sido satisfeita, motivo pelo qual o processo deve ser extinto com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não reconheço a contrariedade aventada, uma vez que o magistrado que me antecedeu na condução do feito foi claro ao expor a razão de não extinguir o processo sem resolução do mérito, como se pode verificar nos trechos abaixo transcritos:

A respeito do noticiado pela impetrante em sua última manifestação, a ausência de documento ou informação imprescindível à concessão do benefício leva a dois caminhos: o aditamento/complemento do pedido administrativo ou o indeferimento da pretensão deduzida. No caso, o impetrado concedeu prazo para que fosse apresentado algum documento, tendo a impetrante vindo a estes autos dizer que, pelo atraso na apreciação de seu pedido administrativo, a incumbência de providenciar tal prova seria da parte contrária. A petição ID 17830518 não menciona que documento é esse (se pessoal, se em poder de terceiro, se de caráter público), o que impossibilita analisar a fundo a própria manifestação de inconformismo da impetrante.

À vista da informação prestada pela autoridade coatora (que goza de fé pública em suas manifestações oficiais) e à falta de provas de negativa injustificada de julgamento do pedido de concessão de benefício, há que se considerar cumprida a decisão judicial.

Quanto à manifestação do MPF, o processo não deve ser extinto porque a autoridade coatora não cumpriu espontaneamente sua obrigação, tendo sido necessária a provocação deste juízo. Assim, o caso é de concessão da ordem (grifei).

Cabe ressaltar que a contrariedade sanável por embargos de declaração é aquela interna, isto é, entre partes da mesma decisão judicial (entre fundamentação e dispositivo, por exemplo). Contrariedade externa, por evocar suposto *error in iudicando*, deve ser veiculado em recurso apropriado.

Ademais, na própria fundamentação foi reconhecido o cumprimento da tutela de urgência, tendo o dispositivo da sentença apenas confirmado a decisão anterior em razão da necessidade de julgamento com resolução do mérito. E como a liminar referia-se integralmente ao pedido de tutela definitiva, nada há a ser cumprido pela autoridade coatora, tendo a sentença apenas concedido em definitivo aquilo que tinha sido deferido em caráter precário.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intímem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006545-41.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
EXECUTADO: NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 17 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002809-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO
Advogado do(a) INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (ID 31429124), que adoto como razão de decidir, determino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Considerando a manifestação ministerial de ID 32559959 e, diante do arquivamento do presente inquérito policial, intime-se o investigado para informar, no prazo de dez dias, eventual interesse na restituição do celular e da importância apreendida.

Havendo interesse na restituição, expeça-se o necessário à liberação. Caso contrário, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Sumaré.

Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-49.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência/evidência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, com relação ao pleito de concessão da tutela de evidência, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

No que se refere ao requerimento de concessão da tutela de urgência, como já anteriormente explanado, se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de evidência/urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, diante da ausência de elementos que evidenciem, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intimo-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001292-40.2020.4.03.6134

AUTOR: DAMIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014823-31.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE MORAES ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A pretensão da autora originária **MARIA IZABEL DE MORAES ALMEIDA**, visando à concessão de benefício assistencial, foi julgada procedente, conforme se denota da sentença e acórdão constantes nas fls. 149/153, 259/264 e 278/283 dos autos físicos (id. 12668790).

Foi certificado o trânsito em julgado (fls. 365 e 370 dos autos físicos, id. 12668797).

O INSS apresentou petição (fls. 374 e verso dos autos físicos, id. 12668797), requerendo a extinção do feito em razão de a autora ter falecido antes da prolação do julgamento definitivo da causa, pedido que foi indeferido (fl. 386, id. 12668797).

Em razão do falecimento da parte autora, foi requerida a habilitação de seus herdeiros, com a juntada de documentos (fls. 389/458, id. 12668797).

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 461 do id. 12668797).

A parte requerente complementou seus pedidos referentes à habilitação dos herdeiros (págs. 470/501 do id. 12668799 e id. 13665832).

O INSS foi intimado para se manifestar, quedando-se silente.

Decido.

Considerando que não foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5008291-83.2017.403.0000, interposto pelo INSS (cf. fls. 505/506 dos autos, id. 12668799), e que o recurso ainda está pendente de julgamento, deve o feito prosseguir.

Passo, assim, a analisar o pedido de habilitação dos herdeiros de Maria Izabel de Moraes Almeida.

Inicialmente, cabe salientar que os herdeiros da autora originária fazem jus às prestações vencidas e não recebidas por ela até a data de seu óbito, conforme fundamentado na decisão constante à fl. 386 dos autos físicos (id. 12668797).

Na hipótese vertente, conforme se observa na certidão de óbito da autora (fls. 392 e verso dos autos físicos, id. 12668797), esta, quando faleceu, em 03/09/2012, era viúva, tendo deixado oito filhos: "*Lourdes, Fernando, Shirley, Gerson Roberto, Airton Oscar, Maria José, José Paulo, todos maiores de idade e José Antonio (pré-morto)*".

Destes filhos, denoto que compareceram aos autos e acostaram documentos e procuração, merecendo, por conseguinte, ser habilitados, os seguintes: **SCHIRLEY FERRAZ DE ALMEIDA TEIXEIRA** (documentos acostados às fls. 406/412, Id. 12668797); **AIRTON OSCAR FERRAZ DE ALMEIDA** (documentos acostados às fls. 413/419, id. 12668797); **JOSÉ PAULO FERRAZ DE ALMEIDA** (documentos acostados às fls. 420/427, id. 12668797); e **GERSON ROBERTO FERRAZ DE ALMEIDA** (documentos acostados às fls. 472/476, id. 12668797).

A filha da autora **LOURDES MORAIS ESPELHO**, que apresentou documentos às fls. 394/399 do feito físico (id. 12668797), foi instada a esclarecer por que seus documentos consignaram o nome da autora originária de forma distinta, tendo prestado seus esclarecimentos na pet. id. 13665832. Alegou que as divergências decorreram de um erro cometido pelo cartório e pelo fato de sua mãe ter passado a assinar o sobrenome de seu marido antes mesmo de casados oficialmente. Nesse contexto, considerando os esclarecimentos prestados e que os documentos, a par da divergência apontada, demonstram que ela é filha de Maria Izabel de Moraes Almeida, sua habilitação no feito deve ser permitida. É descabida a habilitação de seu marido, José Espelho (documentos às fls. 400/404, id. 12668797), ainda que o regime legal à época do casamento era o de comunhão universal de bens (cf. certidão de fls. 399, id. 12668797); o marido genro não é sucessor da sogra falecida, muito embora, após o ingresso do bemno patrimônio de sua esposa - esta sim sucessora - haja a comunicação em razão do regime de bens do casamento.

O filho da autora José Antonio Ferraz de Almeida faleceu em 26/06/2009, conforme certidão de óbito de fl. 393 dos autos físicos (id. 12668797) deixando uma filha, **RAQUEL SALLATI DE ALMEIDA SOUZA**, que também compareceu aos autos, acostando os documentos pertinentes (cf. fls. 484/489, id. 12668799) e também deve ser habilitada.

Do mesmo modo, considerando que a filha da autora Maria José Ferraz de Almeida faleceu em 31/12/2016 (certidão de óbito às fls. 443 dos autos, id. 12668797) e deixou os filhos **EDUARDO JOSÉ MESTRE JUNIOR** e **GUSTAVO AUGUSTO MESTRE**, que apresentaram seus documentos (fls. 444/456 dos autos físicos, id. 12668797), estes devem ser incluídos.

Já o filho Fernando Ferraz de Almeida faleceu em 07/11/2014, conforme certidão de óbito de fl. 428 dos autos físicos (id. 12668797) deixando três filhos, **DOUGLAS FERNANDO DE ALMEIDA**, **JAIME WILLIAN DE ALMEIDA** e **ANDRÉ LUIZ CERBASI DE ALMEIDA**, que também compareceram aos autos e apresentaram seus documentos (cf. fls. 429/442, id. 12668797 e fls. 493/498, id. 12668799). Outrossim, denoto que Fernando, quando faleceu, era casado com **DONATELLA CERBASI DE ALMEIDA**, pelo regime de comunhão universal de bens, conforme certidão juntada às fls. 482 e verso dos autos (id. 12668799). Considerando que a morte de Fernando se deu após o óbito da autora, tenho que a viúva **DONATELLA CERBASI DE ALMEIDA**, que também apresentou os documentos pertinentes (fls. 479/482, id. 12668799), por ter sido casada pelo regime da comunhão universal de bens, faz jus à meação do valor que deveria ter sido recebido pelo herdeiro falecido; assim, também deve ser habilitada neste feito.

Nesse passo, os pedidos de habilitação comportam parcial deferimento. Os filhos **SCHIRLEY FERRAZ DE ALMEIDA TEIXEIRA**, **AIRTON OSCAR FERRAZ DE ALMEIDA**, **JOSÉ PAULO FERRAZ DE ALMEIDA**, **GERSON ROBERTO FERRAZ DE ALMEIDA**, **LOURDES MORAIS ESPELHO** e a neta **RAQUEL SALLATI DE ALMEIDA SOUZA** (filha única de José Antonio Ferraz de Almeida) farão jus, cada um, ao quinhão de 1/8 (um oitavo) do valor total devido. Por sua vez, **DONATELLA CERBASI DE ALMEIDA** (na condição de meira de Fernando Ferraz de Almeida), **EDUARDO JOSÉ MESTRE JUNIOR** e **GUSTAVO AUGUSTO MESTRE** (filhos de Maria José Ferraz de Almeida – art. 1.851 do Código Civil) devem receber 1/16 (um dezesseis avos) cada. Já **DOUGLAS FERNANDO DE ALMEIDA**, **JAIME WILLIAN DE ALMEIDA** e **ANDRÉ LUIZ CERBASI DE ALMEIDA** (filhos de Fernando Ferraz de Almeida – art. 1.851 do Código Civil) receberão a proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor cada um.

Ante o exposto, **defiro a habilitação** nos autos das pessoas acima mencionadas, nas respectivas proporções indicadas. Anote-se nos sistemas processuais.

Defiro também aos habilitados os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Intime-se as partes, devendo o INSS, em prosseguimento, apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se os exequentes sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprovem a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se são portadores de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informem os exequentes se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado como o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverão os exequentes apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002675-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVALVULAS INDÚSTRIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de direito com tutela por IVALVULAS INDÚSTRIA EIRELI - EPP em face da UNIÃO, visando seja declarada a inexistência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS.

A tutela de evidência foi deferida (id. 25029331).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 32459667), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id. 33456319).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

No entanto, melhor analisando os autos, observo que no item "a" da petição inicial, referente ao pedido de tutela de evidência, o autor requereu a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS. Em sua réplica, também sustentou essa tese. Nesse passo, cabe assentar a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A COSIT, órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna n. 13, de 18-10-2018, definiu, em síntese, que o ICMS a ser excluído é o chamado "ICMS a recolher", também chamado "ICMS escritural" - e, não, o ICMS destacado nas notas fiscais.

E, com efeito, no RE 574.706/PR a Suprema Corte fixou a compreensão de que valores recolhidos a título de ICMS não substanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres do contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, dessume-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao quantum efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018[1], esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

"[...]

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem, de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre "ingressos" e "receitas", para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querir imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”

Destarte, devem ser observadas as limitações impostas pela Solução de Consulta Interna nº 13 – COSIT.

Semprejuízo, uma vez assente o direito da autora de proceder ao recolhimento do PIS/COFINS referente à suas operações sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, passo à análise da restituição vindicada.

A esse respeito, é cediço que a restituição pode ser feita por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún, 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.” (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Portanto, considerando que, pelo conjunto da postulação, o requerente pretendeu a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os pedidos para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS *efetivamente recolhido*, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Retifico em parte a decisão que concedeu a tutela de evidência, para que reste consignado que a autora está autorizada a proceder ao recolhimento do PIS/COFINS referente a suas operações sem a inclusão em sua base de cálculo **da parcela relativa ao ICMS efetivamente recolhido. Comunique-se à Receita Federal.**

Sucumbência recíproca. Condono a parte ré à restituição de metade das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação (correspondente à restituição que vier a ser apurada em liquidação/cumprimento de sentença). De outro lado, condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AIRTON NUNES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097, ANTONIO DUARTE JUNIOR - SP170657
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE AMERICANA
Advogado do(a) REU: LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469

S E N T E N Ç A

De início, providencie a Secretaria a alteração da classe processual (cumprimento de sentença).

No presente cumprimento de sentença a CEF informou que já depositou os valores devidos (id. 28674735), como que o exequente concordou (id. 28994993).

Decido.

Tendo em vista o pagamento noticiado, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para o levantamento dos valores pelos patronos constituídos (id. 5108297, p. 06/09).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001460-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VERANDAS COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DIAS PILATO TONINI - SP270159
IMPETRADO: PRESIDENTE CAIXA ECONÔMICA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, VERANDAS COMÉRCIO DE BIJUTERIAS EIRELI, requer provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que permita a contratação do Programa Nacional de Apoio às Micro Empresas e Empresas e Pequeno Porte – PRONAMPE, em observância aos arts. 2º, §1º, §3º, §5º e 4º da Lei nº 13.999/20.

Narra que “*é empresa séria e idônea, que atua no ramo de comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos*”. Em síntese, aduziu que, em virtude da conjuntura provocada pela Pandemia do COVID-19, necessitou paralisar suas atividades, o que provocou forte impacto em seu fluxo de caixa, se encontrando enfraquecido e insuficiente para arcar com suas obrigações, razão pela qual se viu obrigada a aderir ao Programa Nacional de Apoio às Micro Empresas e Empresas e Pequeno Porte – PRONAMPE, instituído pela Lei nº 13.999/20.

Afirmou atender aos requisitos estabelecidos pela lei sobredita para acesso ao Programa. Todavia, noticiou que ao iniciar o cadastro perante a CEF para adesão ao mesmo, recebeu mensagem com o seguinte teor: “*No momento, em análise aos dados informados da empresa e/ou dos sócios, identificamos ausência na qualificação dos requisitos necessários para a contratação do crédito desejado. Dentre as situações possíveis, verifique se os dados da sua empresa encontram-se válidos na Receita Federal, ou possíveis restrições existentes.*”

Alegou que possui duas negativas indevidas, que estão sendo discutidas em processo judicial de nº 1005715-51.2020.8.26.0019, em tramitação perante o Juizado Especial Cível de Americana/SP.

Entretanto, reputou desarrazoado o impedimento a contratação de Programa destinado ao desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios, sustentando que teria atendido aos requisitos e estaria apta a contratar.

Juntou documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Dispõe o §2º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

“*Art. 1º. [...]*

§2º *Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias de serviço público.*”

Sobre os atos de gestão, preleciona a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“*Atos de gestão são os praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não diferem a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum.*” (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, pág. 209)”

Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia da Administração Pública sobre os administrados. São puramente atos de administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular se encontram em igualdade de condições.

No caso dos autos, o mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Presidente da Caixa Econômica Federal (Agência 0278), em virtude da negativa de permissão de adesão ao Programa Nacional de Apoio às Micro Empresas e Empresas e Pequeno Porte – PRONAMPE, instituído pela Lei nº 13.999/20. Não obstante a Caixa Econômica Federal possua a natureza jurídica de empresa pública federal, integrante da Administração Indireta do Estado, o ato impugnado, consubstanciado na identificação de ausência de qualificação dos requisitos necessários para a contratação do crédito desejado, após a análise dos dados informados pelo impetrante, não se caracteriza como ato de autoridade, mas sim como mero ato de gestão, razão pela qual não é passível de impugnação pela via do mandado de segurança.

Nesse sentido, confirmam-se, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. ATO DE GESTÃO COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009, “*não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público*”.

2. “*Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade*” (REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010).

3. No caso, a transferência de ações, da empresa concessionária de serviço público de telefonia para o acionista, caracteriza ato de gestão de natureza empresarial, sem relação alguma com a atividade fim de prestação de serviço de telecomunicação.

4. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

(REsp 1778579/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATO DE GESTÃO. ART. 1º, §2º, DA LEI N. 12.016/2009. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A abertura de contas correntes pela Caixa Econômica Federal representa atividade inserida no objeto social da instituição financeira, cujo conteúdo é eminentemente comercial, e não próprio do Poder Público. Nesse sentido, basta notar que todas as outras instituições financeiras, com ou sem a presença de capital público, exercitam a atividade de abrir contas bancárias em favor de novos correntistas, o que denota o traço eminentemente comercial do ato impugnado por este mandado de segurança. Assim, ante o óbice do art. 1º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, a ação mandamental não poderia ter sido conhecida e nem processada. Em lugar do mandamus, a parte interessada deverá recorrer às vias ordinárias. 2. Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA. ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353049 - 0018895-66.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Por fim, impende assinalar, por oportuno, que a própria justificativa apresentada pela CEF para recusar o acesso da impetrante ao Programa Nacional de Apoio às Micro Empresas e Empresas e Pequeno Porte – PRONAMPE é genérico, não se podendo afirmar conseqüência necessária que a negativa para celebração do referido negócio decorreu unicamente em virtude da existência de negativas em nome da impetrante.

Com relação ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indefiro o mesmo. O fato da impetrante ter reduzido consideravelmente seu faturamento não se mostra apto a comprovar a insuficiência de recursos asseverada, inexistindo elementos que evidenciem o preenchimento dos pressupostos legais para seu deferimento. Considere-se, ainda, o valor diminuto das custas para o ingresso desta ação e a ausência de condenação em verba honorária.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo **extinto o feito**, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil combinado com o §2º do art. 1º e o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAIARA RIZATTO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GABRIELA DE SOUSA - SP342955, LUCAS TREVISAN BORSATO - SP363665
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por MAIARA RIZATTO FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Decisão indeferiu a tutela de urgência e determinou, sob pena de extinção, que a parte autora emendasse a inicial, para adequá-la ao disposto no art. 330, § 2º do CPC, que preceitua que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter (id. 34049738).

A autora ficou-se inerte.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 320 e art. 485, I e III, todos do CPC.

Sem honorários. Sem custas, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, ao arquivo.

AMERICANA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001542-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: RAFAEL GRECCA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELNILY RAMOS - SP377649

SENTENÇA

O exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução e requereu a extinção do feito (id. 33665826).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Atente-se a Secretaria quanto a desistência do exequente ao prazo recursal.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001119-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SIVALDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por SIVALDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário.

Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, a fim de que anexasse aos autos planilha de cálculo na qual se baseou para estimativa do valor atribuído à causa declarada na exordial.

A autora quedou-se inerte.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 320 e art. 485, I e III, todos do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, ao arquivo.

AMERICANA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002413-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS FABIANO PHILADELPHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de contradição.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso em apreço, tenho que o recurso em tela não aponta no julgado a existência de proposições entre si inconciliáveis, tampouco alguma obscuridade ou verdadeiro equívoco, mas sim, em verdade, revela o inconformismo do recorrente quanto ao próprio conteúdo de parte da sentença, que não acolheu totalmente sua pretensão.

O juízo enfrentou e analisou os documentos e as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Restou expressamente consignado na decisão recorrida as razões pelas quais as diferenças são devidas apenas a partir da citação (21/11/2019), a saber, o fato de ter sido observado na presente ação o documento atualizado referente ao período laborado na NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, notadamente o PPP inserto no id 33150254, emitido em 28/05/2020, para fins de reconhecimento do período de 13/09/2017 a 04/07/2018, posterior aquele enquadrado administrativamente, como laborado em condições especiais.

Nesses termos, como é cediço, não há que se falar em embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo do recorrente, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).

Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação de documentação já analisada, com modificação dos fundamentos da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado.

Do exposto, mantenho a sentença e rejeito os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-74.2020.4.03.6134

AUTOR: ODAIR VILASBOA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e/ou Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestivo no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001975-70.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Anote-se no sistema processual a associação em relação aos autos principais.

O acórdão determinou a inversão da sucumbência, ao julgar improcedente o pedido da parte embargante, ora executada. A Fazenda, contudo, requereu a suspensão do cumprimento da sentença, em face da situação econômica da empresa.

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010065-09.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACKINTEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (0004348-16.2013.4.03.6134), conforme requerido pela exequente.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

AMERICANA, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001439-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SALVIO FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intíme-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Além disso, deverá ser esclarecido o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido desde a DER em 19/03/2020.

Após, voltemos autos conclusos, combrevidade.

AMERICANA, 14 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000065-83.2018.4.03.6134
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: NICHOS HOME DECOR - EIRELI - ME, SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO CPF: 321.151.216-00
NICHOS HOME DECOR - EIRELI - ME CNPJ: 18.826.458/0001-60,
R\$ 61.602,27

DESPACHO

Intíme-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito (R\$ 61.602,27), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000393-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ILTON BECEGATTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001282-93.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BRUNO CESAR VITAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GUARDA BREVIGLIERI - SP385459
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante a não concessão de efeito suspensivo, concedo à Caixa cinco dias para o cumprimento da decisão.

Aguarde-se a citação da empresa corré.

Sobre a contestação da Caixa, vista à parte autora para réplica, em quinze dias.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BENEDITO DOS SANTOS PESTANA

DESPACHO

A procura de bens em nome da parte executada constitui ônus da exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados, através dos quais pode consultar sobre a existência de patrimônio da parte executada, passível de construção. Ainda que eventualmente a parte exequente não possua acesso especial a bancos de dados patrimoniais, é possível a qualquer cidadão – recolhendo a taxa/tarifa devida - requerer pesquisas de bens aos órgãos de trânsito ou à Arisp.

Registro, que as tentativas de buscas de ativos financeiros realizadas por este Juízo por meio do sistema BACENJUD, bem como pesquisa para verificar a existência de veículos por meio do sistema RENAJUD, restaram frustradas.

De outro lado, novo requerimento de penhora de ativos financeiros deve ser acompanhado, ao menos, de indicativo acerca de nova situação econômica do executado (REsp 1137041 / AC), o que não foi demonstrado no caso vertente.

O requerimento de consulta ao sistema Infojud, por sua vez, implica quebra de sigilo fiscal do devedor. Por isso, a medida é excepcional.

Ante o exposto, indefiro o requerimento retro.

Os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, § 2º), com fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002201-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CRISTIANO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BATAIERO - SP170933

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pela parte autora, dê-se vista à Caixa para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROSEMARY MOREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora comunicou a interposição agravo de instrumento contra a decisão de id. 32069212.
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se emarquivo sobrestado a decisão definitiva no agravo.
Int.

AMERICANA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-90.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO SCALONE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIO SCALONE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de períodos de tempo de contribuição, bem como da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/06/2019.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 33309488). Houve réplica (id. 34279201) e manifestação sobre novas provas (id. 34279220).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, o autor requereu a realização de provas pericial, testemunhas e documental para comprovação da especialidade dos períodos requeridos.

Primeiramente, destaca-se que, para comprovação de suas afirmações, a parte autora trouxe aos autos os PPPs acostados no id. 31751424, pág. 23/24 e 26/27.

Não depreendo a necessidade de produção de provas. O pedido de provas não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Em outros termos, a impugnação do PPP acostado ao feito é genérica, pelo que deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa contida no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que **“a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”** (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPPs com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor; mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial. Observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor:

05/03/1982 a 04/04/1982 e 01/02/2011 a 02/02/2011:

Quanto aos períodos de labor *comum* acima mencionados, a parte autora apresentou CTPS no id. 31751290, páginas 10 e 33.

Embora o INSS tenha alegado que os períodos não constam no CNIS, tenho que os vínculos empregatícios restam suficientemente provados, ante a apresentação da CTPS, documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, faz jus o postulante ao cômputo dos períodos *comuns* de **05/03/1982 a 04/04/1982 e 01/02/2011 a 02/02/2011**.

Passo à análise dos períodos laborativos alegadamente especiais.

09/12/1985 a 30/06/1986 e 01/08/1986 a 11/05/1987:

Para comprovação, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *BUNGE FERTILIZANTES S/A*, nas páginas 23/24 do arquivo de id 31751424. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho em ambos os intervalos, havia a exposição a ruídos com intensidades superiores a 90 dB, acima dos limites à época vigentes, nos termos da fundamentação supra. Por esse motivo, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

27/01/1988 a 06/12/1994:

Com relação ao referido período, o autor requer o enquadramento profissional em razão da alegada atividade de "ajudante de motorista".

Para tanto, apresentou CTPS (id. 31751290 – pág. 12) em que há menção à função de "ajudante", bem como o PPP de id. 31751424, pág. 26/27, cuja profissiografia do requerente assim dispõe: "O funcionário auxilia nas atividades de carga e descarga; viajava em veículos tóco/truck, ambas com capacidade de 6 à 12 toneladas aberta ou fechada pelas ruas e estradas efetuando a entrega de mercadorias diversas".

Em consequência, e em se tratando de períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor em questão ser enquadrado no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àquele já averbado administrativamente (id. 31751625 - pág. 01/03), emerge-se que o autor possuía, na DER em 04/06/2019, **tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de **05/03/1982 a 04/04/1982 e 01/02/2011 a 02/02/2011** e como períodos especiais os intervalos de **09/12/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 11/05/1987 e 27/01/1988 a 06/12/1994**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 04/06/2019, como tempo de 36 anos, 03 meses e 13 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5001030-90.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCIO SCALONE – CPF 095.897.958-89

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 57/58)

DIB: 04/06/2019

DIP:

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 05/03/1982 a 04/04/1982 e 01/02/2011 a 02/02/2011 (COMUM) e de 09/12/1985 a 30/06/1986, 01/08/1986 a 11/05/1987 e 27/01/1988 a 06/12/1994 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLAUDIO CAMPANGNI

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO CAMPANGNI move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial com a concessão do benefício a partir da DER, em 25/10/2019.

Custas recolhidas (id 31971913).

Indeferida a tutela provisória de urgência (id 32003090).

Citado, o réu apresentou contestação (id 34890869), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 35282844).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais (id 35282844).

Principalmente, destaca-se que o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

- i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
- ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
- iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AResp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalte-se, por fim, que é **vedado** ao titular de aposentadoria especial **continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física**. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/10/1994 a 09/05/2004 e de 19/09/2005 a 21/10/2019, laborado na NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra no arquivo id 31971649 (págs. 21/24), informando a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para a época. Por esse motivo, os períodos em tela devem ser averbados como especiais.

Ressalte-se que, em vista do quanto afirmado pelo INSS, o PPP apresentado afirma expressamente que a exposição aos ruídos mensurados se dava de forma habitual e permanente.

Quanto às alegações do INSS acerca dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, no campo “Observações” do referido PPP, há esclarecimentos no sentido de que “As informações acima foram preenchidas com base nos dados do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT no período de 15/01/2002 a 25/03/2003 consideraram as avaliações do profissional legalmente habilitado – Engenheiro sob número 051110-6/64, uma vez que não foram encontradas evidências documentais sobre segurança e medicina do trabalho para o período de 20/10/1994 a 14/01/2002”. Por fim, afirma que o documento fora preenchido pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gilson Roberto Bittencourt O Flaherty, com inscrição no CREA 125909408-17.

Por fim, afasta-se a insurgência manifestada pelo INSS acerca da técnica de aferição, pois, na esteira da jurisprudência, “[...] a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do stadosegurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis [...]” (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018).

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àquele reconhecido administrativamente (de 10/05/2004 a 18/09/2005 - id. 31971649, págs. 33/34 e 42), emerge-se que o autor possui na DER, em 25/10/2019, tempo **suficiente** para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos **de 20/10/1994 a 09/05/2004 e de 19/09/2005 a 21/10/2019**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (25/10/2019), com o tempo de 25 anos e 02 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores. _

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 31971913), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos (CNIS, id 31971648 e CTPS, id 31971649, pág. 13). Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes, conforme tese estabelecida no **Tema 709** pelo STF.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5001055-06.2020.403.6134

AUTOR:CLAUDIO CAMPANGNI - CPF:572.794.381-72

ASSUNTO :04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL(ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB:25/10/2019

DIP:---

RMI/DATA DO CÁLCULO:A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 20/10/1994 a 09/05/2004 e de 19/09/2005 a 21/10/2019 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JESUS APARECIDO STAZITE

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JESUS APARECIDO STAZITE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DER/DIB reafirmada de 27/01/2017 para a data 07/06/2017, relativamente ao NB 42/180.114.751-2, ou, caso não seja possível a concessão do primeiro benefício, o deferimento do benefício NB 42/192.038.858.0, desde a DER, em 25/10/2018.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa em 27/01/2017 foi indeferido de forma equivocada, pois a autarquia ré deixara de incluir no cálculo de tempo de contribuição a totalidade dos intervalos reconhecidos administrativamente. Em relação ao pleito administrativo protocolado em 25/10/2018, narrou que até o momento de ajuizamento da demanda não teria sido concluída a análise de seu requerimento, razão pela qual reputou configurado o interesse de agir.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 23731209). Inicialmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, informando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 42/192.038.858.0, nos termos pretendidos pelo autor. Com relação ao pleito de deferimento do referido benefício desde 07/06/2017, requereu a improcedência, sustentando a ausência de preenchimento dos requisitos legais em tal data.

Houve réplica (doc. 27343964).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, conforme se verifica no id. 23731204 - Pág. 1, o INSS concedeu administrativamente ao demandante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/192.038.858.0. Dessa forma, constata-se a ausência de interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito do pedido subsidiário do autor. Todavia, remanesce o interesse quanto ao direito à concessão do benefício sobredito (NB 42/180.114.751-2) desde 07/06/2017.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Na presente hipótese, registre-se que os documentos anexados demonstram que o INSS reconheceu administrativamente o direito do demandante à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme se depreende das informações constantes em sua contestação e da cópia do procedimento administrativo NB 42/192.038.858-0, resumindo-se a controvérsia ao alegado direito à concessão do benefício desde o pleito de reafirmação da DIB (07/06/2017), apresentado nos autos do requerimento administrativo relativo ao NB NB 42/180.114.751-2.

Entendo que a pretensão autoral merece acolhimento.

Conforme documentação trazida ao feito, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/192.038.858-0, sendo fixada a DIB do referido benefício em 25/10/2018, com o tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 22 dias, de acordo com informação inserida no id. 27343986 - pag. 7.

Todavia, como bem observado pela parte autora, extrai-se da conclusão adotada pela Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos (id. 27344601 - Pág. 55/56) que a mesma, para conceder o benefício NB 42/192.038.858-0, requerido em 25/10/2018, pautou-se nos documentos já constantes nos autos do processo administrativo referente ao benefício NB 180.114.751-2. Ou seja, verifica-se a ausência de motivos que justifiquem o indeferimento do requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos em que pleiteado pelo demandante durante a tramitação do processo relativo ao NB 180.114.751-2, tendo em vista que os elementos presentes nos autos evidenciam que, em tal procedimento, o INSS, após o julgamento de recurso pela 10ª Junta de Recursos do CRPS (ID. 21898000 - págs. 8/9), possuía todos os dados necessários para conceder a referida prestação previdenciária da forma devida.

O conjunto probatório se mostra apto a evidenciar o equívoco da autarquia previdenciária em não conceder o benefício desde a solicitação de reafirmação da DIB, para a data 07/06/2017, conforme requerimento apresentado no processo administrativo NB 180.114.751-2 (id. 21898000 - pag. 2/7).

Nesse passo, somados os tempos de contribuição reconhecidos administrativamente, emerge-se que o autor possuía, na reafirmação da DIB, em 07/06/2017, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/180.114.751-2, a contar da reafirmação da DIB, em 07/06/2017, como tempo de 34 anos e 03 meses.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a reafirmação da DIB (07/06/2017), que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional administrativamente concedida.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Deixo de conceder a tutela de urgência. Muito embora se verifique a presença da probabilidade do direito, não se observa o perigo de dano, tendo em vista que o demandante encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5002067-89.2019.4.03.6134

AUTOR: JESUS APARECIDO STAZITE – CPF: 974527008-30

ASSUNTO: PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: ATRASADOS RELATIVOS AO NB 42/180.114.751-2

DIB: 07/06/2017

DIP: –

RMI/DATA DO CÁLCULO: – A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: –

AMERICANA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARILZA APARECIDA GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARILZA APARECIDA GABRIEL**, servidora pública federal, em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão administrativa que determinou a restituição ao erário dos valores (verbas remuneratórias de vínculo laboral estatutário com a Autarquia) recebidos por força da sentença proferida no bojo da reclamação trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045, posteriormente rescindida na ação rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000.

A autora relata ter sido notificada, em 11/06/2019, nos autos do Processo Administrativo nº 35383.000083/2018-01, acerca da reposição ao erário de valores recebidos na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045 (rubrica RT 1382/92), em razão da procedência da Ação Rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000.

Aduz que, em decorrência da rescisão da sentença proferida na Reclamação Trabalhista, foi afastado do seu contracheque o pagamento da rubrica RT 1382/92 e determinada a devolução dos valores pagos, no período de abril de 1996 a junho de 2017, que totalizam R\$ 72.398,01 (setenta e dois mil e trezentos e noventa e oito reais e um centavo), na forma de reposição ao erário, nos termos do artigo 46, §1º, da Lei nº 8.112/90.

Argumenta ser pacífico o entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores, de natureza alimentar, percebidos de boa-fé por servidor público.

Ao final, requer a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos e a condenação da parte ré à devolução das parcelas, eventualmente, descontadas de seus proventos.

A tutela provisória de urgência foi deferida (id. 19554281).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 28712793), sustentando, em suma, que devida se mostra a cobrança de valores recebidos, nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de falta de interesse de agir, tal como lançada e à luz da teoria da asserção, diz respeito ao mérito, e com tal será tratada adiante.

Considerando a informação trazida aos autos de que não houve parcelas descontadas, resta prejudicada a discussão acerca da prejudicial de mérito suscitada (“[...] *prescrição do direito à devolução das parcelas descontadas há mais de dois anos*”).

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Consoante já observado na decisão que concedeu a tutela de urgência, extrai-se de dos autos que, em 2002, a parte autora obteve decisão favorável na Reclamação Trabalhista nº 1382/99, que lhe reconheceu o direito ao reajuste do percentual de 26,06% (id. nº 19456343).

Entretanto, posteriormente, foi ajuizada ação rescisória, autuada sob nº 1121900-59.1997.5.02.0000 (RO 563444-27.1999.5.02.5555), que foi julgada procedente para desconstituir a decisão rescindida ao argumento de inexistência de direito adquirido às diferenças decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/1987, e afastar a condenação do INSS ao pagamento das diferenças salariais decorrentes desse índice (id. nº 19456328).

A Seção Operacional da Gestão de Pessoas emitiu Nota Técnica, em que determinou a imediata paralisação dos pagamentos de quaisquer valores que vinham sendo creditados por força da decisão rescindida e, quanto aos valores já pagos, determinou o ressarcimento do montante corrigido, desde a data do recebimento até a efetiva cobrança administrativa (id. n. 19455052).

Em junho de 2019, a parte autora foi notificada acerca dos descontos a serem efetuados diretamente em folha de pagamentos, para reposição da quantia, já atualizada, de R\$ 72.398,01 (id. n. 19455056).

É cediço que a boa-fé deve ser sempre presumida, ao passo que a má-fé deve ser devidamente comprovada. Assentada essa premissa, no caso, tem-se que as quantias que vinham sendo cobradas da autora foram recebidas de boa-fé, por força de *decisão judicial transitada em julgado*, a qual somente anos depois foi desconstituída por meio de ação rescisória. A par disso, os valores recebidos possuem natureza alimentar.

Cuida-se de orientação firmada no REsp nº 1.244.182-PB, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC/73, cuja tese restou assim firmada:

“Tese 531: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público”.

No mesmo trilhar, precisamente diante de pagamentos realizados por força de sentença posteriormente rescindida, são reiterados os precedentes jurisprudenciais:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URUP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores recebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010) 2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS-AgrR-segundo - SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA, LUIZ FUX, STF.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PORTARIA MEC 474/87 IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. 1. Cuidaram os autos, na origem de ação visando à manutenção de vantagens pessoais nos proventos dos autores. A sentença concedeu a segurança, com dispositivo finalmente redigido pelos Embargos de declaração de fls. 723-729, e-STJ. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Precedente (AgRg no REsp 1.566.117/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.5.2016). 3. A natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por consequente, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, às quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. 4. No que tange aos valores recebidos, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em Ação Rescisória. Precedentes: AgRg no REsp 1.428.646/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26.3.2014, e AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8.4.2015. 5. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 1804169/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 19/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES DE ÍNDOLE ALIMENTAR RECEBIDOS EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL DE MÉRITO, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO DE 2º GRAU REFORMADO, EM JULGAMENTO DE RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. TRÊS SITUAÇÕES DIVERSAS COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO E. STJ. 1 - Sobre a questão relativa à obrigatoriedade de devolução de valores recebidos indevidamente por servidor público, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial que distingue três situações para a solução do litígio. 2 - A primeira situação é aquela em que o servidor público percebeu valores indevidamente em decorrência de erro administrativo operacional, inadequada aplicação ou má interpretação da lei pela administração pública. Nessa hipótese, tais valores serão irrepetíveis, ou seja, a devolução não é devida em razão da configuração de presunção da boa-fé objetiva do servidor. 3 - A segunda situação é aquela em que o servidor percebe valores indevidamente em virtude de decisão judicial de natureza precária posteriormente revogada. Nessa hipótese, esses valores são repetíveis, ou seja, devem ser devolvidos aos cofres públicos na forma da legislação de regência da matéria. Nesse caso, prevalece o fundamento segundo o qual o caráter precário de decisões provisórias é logicamente incompatível com a formação da boa-fé no recebimento, uma vez que o servidor, ao receber tal verba, conhecia o risco de alteração ulterior da decisão. 4 - A terceira situação implica mitigação do dever de restituição em caso de valores recebidos por força de decisão judicial e ocorrerá quando houver "dupla conformidade entre a sentença e o acórdão", geradores da "estabilização da decisão de primeira instância". Nessa hipótese, entende o aludido Tribunal Superior que a alteração do julgado perpetrada na instância especial não abala a formação da "expectativa legítima de titularidade do direito" advindas de duas ordens judiciais com força definitiva, configurando-se, assim, a boa-fé na percepção desses valores. 5 - No caso dos autos, apenas no âmbito de ação rescisória julgada procedente é que houve a desconstituição da condenação ao pagamento das verbas em questão (diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987). Nessa linha de raciocínio, está caracterizada a boa-fé dos servidores substituídos, uma vez que nutriram expectativa legítima no recebimento de verbas alimentares fundada em julgado transitado em julgado. 6 - Agravo de Instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, AI 5014165-78.2019.4.03.0000, RELATORC.; TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

Por fim, considerando a informação de que não houve o desconto de qualquer parcela, não há que se falar em devolução. De todo modo, apenas *ad argumentandum*, deve-se distinguir o pagamento indevido da compulsoriedade de sua devolução. Não se discute, à luz da decisão proferida na ação rescisória, que o pagamento da rubrica realmente foi indevido. Contudo, não se imporia coercitivamente a devolução ao Erário. Em outros dizeres, haveria débito (*debitum, schuld*), mas não responsabilidade (*obligatio, haftung*) do receptor. Assim, inexistiria direito automático da autora de receber a repetição das parcelas já descontadas (haveria, quanto a elas, débito).

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, *confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência*, determinar ao INSS que cancele a dívida e se abstenha de cobrar os valores pagos em razão da Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0044 (rubrica RT 1382/92), rescindida pela ação nº 1121900-59.1997.5.02.0000 (cf. notificação id. 19455052; Processo Administrativo nº 35383.000083/2018-01).

Custas na forma da lei.

Sucumbência mínima da autora. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JAIR AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int."

AMERICANA, 19 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012518-74.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALET ARTS ANDRA GODOY S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

ATO ORDINATÓRIO

"...Fls. 204/204v: Tendo em vista que não houve intimação da parte executada acerca da penhora efetuada nos presentes autos, antes de apreciar, o pedido de fls. 204/204v, vislumbro consentâneo intimá-la da penhora, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, defiro o pedido de conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados às fls. 175, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para tanto. Intime-se e cumpra-se."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-50.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIVAN DOMINGOS DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA SARTONI
Advogado do(a) AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: SILVIO OMAR BEKER
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-81.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

AMERICANA, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000772-15.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F&F COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221

DESPACHO

Considerando a tramitação nos autos principais (0000773-97.2013.4.03.6134), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, procedendo-se as anotações de praxe.

Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004767-36.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMAGIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JARBAS DE SOUZA JUNIOR, SUSIMEIRE APARECIDA FORMAGIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
Advogado do(a) EXECUTADO: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, nos quais alega a existência de erro de premissa fática/omissão/obscuridade na decisão que deixou de apreciar o pedido de redirecionamento do feito em razão da suspensão da análise do tema determinada pelo STJ (Resp. 1.643.944/SP).

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão das pessoas indicadas na CDA, a parte exequente, por meio da petição de id. 25451316, informou que a responsabilização dos sócios e a consequente inclusão de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa teve por fundamento o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Aduziu, por outro lado, que a empresa executada, em outras execuções fiscais teria encerrado irregularmente suas atividades, o que caracterizaria sua dissolução irregular, legitimando o prosseguimento da cobrança em face dos sócios administradores com fulcro no art. 135, III, do CTN c/c a súmula 435 do STJ.

Decido.

I – Da responsabilização com base no art. 13, da Lei nº 8.620/93:

A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 562276, declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93.

Assim, eradicado do ordenamento jurídico e **independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA**. Nessa medida, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade do sócio decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente demonstrar que o sócio praticou atos ilegais ou abusivos, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

Nesse contexto, exsurge ilegítima a responsabilização do(s) sócio(s), pessoa(s) física(s), no polo passivo da execução, pois do contrário, ter-se-á mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN.

II – Da responsabilização com base na dissolução irregular:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620 /93, é certo que a Fazenda Nacional deveria ter pleiteado, em tempo hábil, o redirecionamento do feito aos sócios administradores, especificamente, com fulcro na aludida dissolução irregular.

De fato, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida *perdeu o suporte de validade*, somente podendo o sócio administrador responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência das circunstâncias previstas no art. 135, do CTN, e *desde que haja pedido expresso da exequente nesse sentido*, eis que não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a manutenção do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal.

A Primeira Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários, de modo a não configurar a prescrição intercorrente.

Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários de maneira indefinida no tempo, desde que a União efetivasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando a ocorrência do fenômeno da prescrição.

Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. REDIRECIONAMENTO AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante precedentes do STJ, é possível o reconhecimento da prescrição quinquenal para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, independentemente da causa do redirecionamento, para evitar a imprescritibilidade do crédito fiscal, em observância ao princípio da segurança jurídica, ainda que não seja verificada a inércia da exequente. Neste contexto, a teoria da actio nata somente se aplica no quinquênio posterior à citação do devedor principal. 2. No caso dos autos, a citação da devedora principal se deu em dezembro/1998 e o pedido de redirecionamento da execução fiscal na pessoa do sócio foi requerido somente em fevereiro/2007, com a citação da ora embargante somente em 31/10/2012, pela intimação da penhora de crédito de sua titularidade; portanto, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o requerimento de redirecionamento, bem como deste último até a efetiva citação da embargante. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067223 - 0054251-07.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2018)

Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 5 (cinco) anos após a citação da empresa ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios, ressalvada alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).

No caso dos autos, a citação da devedora principal se deu – ao menos - em 19/11/1996 (fl. 79) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal com fundamento na dissolução irregular foi requerido somente em 13/04/2017 (fs. 396-v). Portanto, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o requerimento de redirecionamento.

Destarte, pelas razões acima expendidas, e por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, **reconheço a ilegitimidade passiva dos sócios cujos nomes foram incluídos na CDA, bem como declaro a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito com base na dissolução irregular.**

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**

Int.

Remetam-se os autos ao SEDI.

Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos novamente à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se e cumpra-se.

Intimem-se e cumpra-se.

AMERICANA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002651-23.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. C. KRESNER & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JONAS - SP184605

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano), e não sendo encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, devendo-se levar em consideração o entendimento do C. STJ a respeito do início do prazo da prescrição quinquenal intercorrente (RESP 1.340.553/RS). Encontrados bens, poderá ser requerido o desarmamento os autos para prosseguimento da execução.

Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

À Secretaria para as providências necessárias.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000087-86.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JOSE FERREIRA LIMA FILHO
Advogado do(a) INVESTIGADO: THIAGO BATISTA DOS SANTOS - SP292865

DESPACHO

Em audiência de homologação de Acordo de Não Persecução Penal, foi determinado ao MPF que desse início à execução do acordo homologado por meio do SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, nos termos do que dispõe o art. 28-A, § 6º, do CPP.

Constou ainda do Termo de Audiência, que fosse utilizado no cadastro a classe 12729 (Execução de Medidas Alternativas) e o assunto 12730 (Acordo de Não Persecução Penal), conforme COMUNICADO 08/2020 – NUAJ.

O Ministério Público Federal alega em sua manifestação de ID 35541546 que o referido sistema vem apresentando diversas inconsistências e instabilidades que impossibilitam o cadastro do ANPP, e requer que a execução do acordo ocorra nesses autos.

Pois bem, de acordo com nova orientação encaminhada a este Juízo pelo Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, após contato da serventia para esclarecimentos acerca das inconsistências informadas pelo MPF, **o cadastro do ANPP deverá ser realizado no sistema SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, como Pedido de Providências- Classe Processual 1199, usando o termo de audiência e outros documentos que o autor julgar pertinentes. O número do processo será gerado pelo SEEU, não devendo ser utilizado o número deste inquérito para cadastro da nova ação.**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ANDRADINA, 17 de julho de 2020.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000525-90.2020.4.03.6137

IMPETRANTE: SEBASTIANA MACHADO RONCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINALOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SEBASTIANA MACHADO RONCON** em face da **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DRACENA**, por meio da qual requer a conclusão da análise de seu pedido administrativo de restabelecimento de benefício e a anulação do ato de suspensão de seu benefício, com o consequente restabelecimento e pagamento dos valores atrasados.

Em apertada síntese, narra que requereu, em 06/03/2020, a reativação de seu benefício previdenciário NB 133.841.553-8, cessado por falta de prova de vida, e que o extrapolamento do prazo para análise administrativa configura violação a direito líquido e certo.

Liminarmente, foi afastada o cabimento de ação mandamental para fins de anulação de ato administrativo, bem como para cobrança de valores atrasados, determinando-se apenas que a autoridade coatora analisasse o requerimento administrativo ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo (id 33559485).

Foram apresentadas informações da impetrada (ids 33793293 e 33793296) no sentido de que o NB 133.841.553-8 não foi suspenso, e sim encontra-se cessado por falta de prova de vida da beneficiária na agência bancária onde efetuava os saques, sendo que a última prova de vida ocorreu em 2015 e que o último pagamento do benefício ocorreu em 28/04/2018. Foi esclarecido que o INSS bloqueia o pagamento por falta de prova de vida, suspende o benefício após três meses de bloqueio e o cessa após seis meses. Confirmou a existência de requerimento de prova de vida através de pesquisa externa, por se tratar de segurada maior de 80 anos. No entanto, asseverou a impossibilidade de realização da diligência em razão das medidas de enfrentamento à Pandemia Covid-19 (id 337933293).

O MPF manifestou-se esclarecendo que houve a coletivização da matéria tratada nestes autos – a mora na análise de requerimentos administrativos pelo INSS – por meio da ação civil pública n. 1021150-73.2019.4.01.3400, a qual já cuida da adoção de medidas voltadas a alcançar a eficiência e isonomia na prestação dos serviços pela autarquia previdenciária. Asseverou que mandados de segurança individuais tendem a subverter a ordem de análise de requerimentos e preferir segurados menos instruídos e desassistidos por advogados. Manifestou-se, portanto, pela denegação da segurança (id 34707468).

O INSS manifestou ciência quanto à impetração do presente mandado de segurança e requereu seu ingresso no feito (id 34797395).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova o julgamento de seu pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a deliberação do requerimento da autora carece de comprovação de vida, mediante o encaminhamento de servidor até a residência da impetrante, tendo em vista sua idade superior a 80 anos.

Contudo, em virtude da crise de saúde gerada pela pandemia COVID-19, o serviço de pesquisa externa para fins de comprovação de vida foi suspenso enquanto durar o estado de emergência, nos termos da Portaria INSS nº 373, de 16 de março de 2020.

Nesse contexto, tendo em vista que o requerimento autoral foi formulado em 06/03/2020, poucos dias antes da determinação de suspensão de procedimentos pelo INSS, alinhando-se às medidas definidas em âmbito nacional para enfrentamento da pandemia, não é possível reconhecer mora da Administração na conclusão do requerimento, sendo de rigor aguardar o fim do período de isolamento para a comprovação de vida da impetrante.

Ressalte-se que não há ilegalidade na cessação do benefício devido a não realização de prova de vida e as circunstâncias do caso concreto evidenciam descuido da própria impetrante, que permaneceu mais de um ano inerte após a cessação de seu benefício (fl. 1 do id 33793296).

Registro, por fim, que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para se atestar a vida da impetrante nesta via judicial, de modo a suprir a exigência administrativa, bem como que, na estreita via do mandado de segurança, não é possível a dilação probatória a fim de viabilizar a produção de novas provas por parte da impetrante com tal objetivo.

Assim, de rigor o indeferimento do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC).

Defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do id 34425380 de reconsideração da decisão que indeferiu a liberação dos valores bloqueados (id 33919628). Inexiste previsão legal para que a parte executada seja pessoalmente intimada para o cumprimento da obrigação de fazer contida em título judicial, como bem explica o ilustre representante do Ministério Público Federal (id 34684252).

O artigo 513, §2º, inciso I, localizado no capítulo das disposições gerais do cumprimento da sentença, é expresso ao determinar que o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. O despacho que determina o cumprimento da sentença foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/09/2017 (id 23188205, fl. 82).

A intimação ocorreu por meio de seus advogados constituídos para atuação no caso. A análise dos autos demonstra a inexistência de vícios processuais nesta fase de cumprimento, pois todos os atos judiciais foram devidamente publicados no Diário Eletrônico da Justiça, inclusive a sentença proferida em 17/08/2016 (id 23188205, fls. 45/62) com trânsito em julgado em 24/03/2017 (id 23188205, fl. 74).

A determinação de bloqueio está devidamente fundamentada na decisão de fl. 161 do id 23188205. Ademais, após o bloqueio, já houve manifestação da parte executada pela petição de id 23188205, fls. 172/173, sendo devidamente apreciada na decisão de id 33919628.

DEFIRO a juntada do substabelecimento de id 34425391.

INDEFIRO o requerimento de juntada de documentos relacionado ao processo em trâmite na Comarca de Panorama/SP, pois não será reaberta discussão de questões decididas em sentença transitada em julgado.

Cumpra-se integralmente o quanto determinado na decisão de id 33919628.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 7 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-94.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE BARBOSA DA SILVA - SP365736

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO ALVES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando condenação em danos materiais e morais.

Segundo consta, o autor é correntista da ré e identificou, por meio de extrato de movimentação, a ocorrência de dois saques no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) cada, ocorridos em 14/12/2015, em sua conta.

Afirma que a ré se comprometeu a restituir o valor, uma vez que os saques ocorreram por meio de cartão clonado, mas ficou-se inerte.

Em contestação, a CEF alegou que os saques mencionados pela parte autora foram efetuados com cartão magnético em caixa eletrônico, sem indícios de fraude, uma vez que a transação requer aporte de senha e exige outros elementos de identificação. Defendeu a responsabilidade exclusiva da vítima. Requeveu a improcedência dos pedidos (id 24459262).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (id 34410616).

Ante a ausência de requerimentos quanto à produção de provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECISÃO.

Inicialmente, importa destacar que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela, dispõe que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente de culpa, podendo ser excluída apenas na hipótese de restar provada a ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Por outro lado, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, trazendo aos autos os documentos indispensáveis para a comprovação do alegado, não podendo cingir-se ao requerimento de inversão do ônus da prova, sem ao menos trazer elementos probatórios mínimos.

Compulsando os autos, verifico que o extrato bancário juntado como inicial (fl. 2 do id 19600097) comprova que no dia 14/12/2015 ocorreram dois saques, totalizando R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na conta n. 013.00002767-3, titularizada pelo autor.

No id 19600555 consta um parecer emitido pela CEF a demonstrar que o demandante buscou satisfazer sua pretensão extrajudicialmente, ocasião em que a ré se limitou a negar a recomposição financeira ao argumento de que não foram identificados indícios de fraude.

A instituição financeira alega que as operações aparentam regularidade e foram feitas com a utilização de cartão magnético e senha pessoal e intransferível da parte autora e, portanto, de seu único e exclusivo conhecimento, concluindo, inclusive, que o demandante agiu com culpa ao permitir, de algum modo, que terceiros tivessem acesso ao cartão e respectiva senha, possibilitando a consumação dos supostos saques fraudulentos, não tendo a ré qualquer participação nessas ocorrências.

Ocorre que, em face da negativa do correntista quanto à realização das movimentações contestadas, deve a instituição financeira incumbir-se da tarefa de provar o contrário, pois, cabível aqui a **inversão do ônus da prova**, na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico.

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - **Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser lida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC.** - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido." (RESP nº 557.030/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/2005, p. 542).

Dessa forma, cabe à ré suscitar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, comprovando mediante prova suficiente, que tem ou deveria ter condições de produzir, conquanto detentora de todos os documentos relativos à conta e às operações nela efetuadas.

Repise-se, neste tocante, que a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, por expressa disposição legal, deve ser provada (art. 14, § 3º, II, CDC), sendo certo que a autoria dos saques poderia ser demonstrada, dentre outras formas, pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instalada na caixa eletrônico onde foi realizada a operação bancária.

Entretanto, a contestação apresentada limita-se a negar a irregularidade das operações financeiras, não estando instruída com qualquer prova de que os saques foram, de fato, realizados por quem portava o cartão magnético e a senha.

Ressalte-se que a CEF ainda teve oportunidade de produzir provas (id 28118312), não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Assim, a instituição financeira ré não se desincumbiu do ônus de comprovar que os saques contestados pelo correntista foram por ele efetuados, e tampouco a culpa exclusiva que lhe foi imputada, a configurar a responsabilidade objetiva pelo ressarcimento do dano percebido.

Neste sentido, a jurisprudência:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. SAQUES EM CONTA POUPANÇA ATRAVÉS DE CAIXA ELETRÔNICO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CEF E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA CLIENTES DA PRÓPRIA AGÊNCIA. **NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA DA AUTORA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** LEGISLAÇÃO SOBRE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS (LEI 7102/83, ALTERADA PELAS LEIS 8863/94 E 9017/95). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/90). ESTATUTO DO IDOSO. DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. 1. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saque indevido de contas-correntes ou conta-poupança, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E, ainda, a decisão proferida na ADIN 2. Incumbe ao Banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Este dever é inerente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no § 3º do art. 14 do CDC: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. (...) 4. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. (...) 6. Apelação da CEF não provida." (1ª Região, AC 200334000090158/DF, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007, p. 77);

"DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI N. 8.078/90. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CEF. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1 - A Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, § 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual do banco (art. 14), que se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, temo dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. 2 - **Prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente ou poupança, com utilização de cartão magnético, competindo ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta de sua conta, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, § 3º).** 3 - In casu, contestamos Apelantes o saque da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) devido a problemas na caixa eletrônico, que registrou o saque sem a devida correspondente entrega do numerário, enquanto a CEF restringe-se a alegar em sua peça de defesa que a movimentação da conta somente teria sido possível mediante utilização da senha secreta do correntista. 4 - Mantida a reposição da quantia relativa ao saque impugnado, já que cabe à CEF, através de seus prepostos, providenciar a imediata apuração do saldo existente na caixa eletrônico, comparando com os movimentos registrados, posto que possui sistema de filmagem da área dos caixas eletrônicos (se não possui, deveria possuir), e, portanto, lhe caberia demonstrar pela exibição da fita de vídeo, o que, de fato, ocorreu naquele dia, como a caixa eletrônico utilizado. 5 - **A inovação trazida pelos cartões magnéticos e caixas eletrônicos foi grande e extremamente lucrativa para os bancos, que substituíram a mão de obra humana e seus consectários legais trabalhistas, daí porque, ao lucrar com o empreendimento, a instituição bancária assume os riscos dele provenientes.** 6 - (...)." (2ª Região, AC 384240, Processo 200551010253976/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, DJU 23/02/2007, p. 200);

"DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VALOR SACADO DA CONTA-CORRENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANO MATERIAL E DANO MORAL - CONFIGURADOS. - **Sob o manto da responsabilidade objetiva, deverá a CEF indenizar, materialmente, a titular da conta corrente, em razão do saque clandestino ocorrido, mesmo porque desprezou a Empresa Pública a oportunidade de produzir a prova que poderia identificar o autor da retirada reclamada, através, por exemplo, do fornecimento das fitas do circuito interno ou outro meio disponível para tanto;** - Quanto à reparação por danos morais, não há a menor dúvida do dever que temo infator de reparar a ofendida pelo prejuízo material causado, sem que ela fique obrigada a provar a sua existência, visto que esta decorreu, in casu, da imputação indevida à vítima dos fatos qualificados como ilegais." (2ª Região, AC 358796, Processo 19995102201420/RJ, 5ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 27/01/2006, p. 225).

Assim sendo, provada está a relação causal entre os serviços prestados pela ré e o prejuízo experimentado pelo autor, a instituição financeira deve indenizá-lo pelos **danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados** da conta corrente acima identificada.

Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu simulação e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta, maximizados pelo decurso do tempo sem que a CEF se prontificasse a ressarcir o dano.

Todavia, se de um lado o valor da indenização deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem valor irrisório, devendo-se aferrir a extensão da lesividade do dano.

Fixadas tais premissas, o valor pleiteado na inicial mostra-se desproporcional aos danos sofridos.

Assim sendo, **arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00**, por entender que tal montante é suficiente para atingir às finalidades da reparação, considerando o dano material sofrido e o decurso do tempo sem reparação.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os **juros moratórios** tempor temo inicial a **data do evento danoso**, conforme disposto no art. 398 do CC:

Art. 398 do CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

No mesmo sentido é a Súmula 54 do STJ:

STJ - Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

No que tange à **atualização monetária**, a Súmula nº 362 do STJ preconiza que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide **desde a data do arbitramento**".

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a CEF a **indenizar** o autor pelos **danos materiais sofridos, correspondentes aos R\$1.200,00** sacados da conta n. 013.00002767-3, devidamente atualizados, nos termos da fundamentação e conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação, bem como pelos **danos morais arbitrados em R\$ 3.000,00**.

CONDENO a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 7 de julho de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000517-16.2020.4.03.6137

REQUERENTE: DAVID CARLOS FLORENCIO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER SILVA JUNIOR - SP179475

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da inicial que não se fez acompanhada de documentos essenciais ao ajuizamento da ação, mesmo após oportunidade de emenda (id 35085630).

Sustenta a embargante falta de flexibilidade no julgamento, haja vista que os documentos foram juntados aos autos no dia em que a sentença foi proferida, embora após a certidão de decurso de prazo. Requeru o acolhimento da manifestação e a concessão da justiça gratuita (35196265).

Eis o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado.

Importa destacar que a sentença embargada considerou e mencionou os documentos apresentados após a certidão de decurso de prazo, no entanto a manifestação não sanava o vício que ensejou a determinação de emenda à inicial.

Com efeito, o despacho de id 3330108 determinou a juntada de documento comprobatório do interesse de agir. A autora, noutro giro, manifestou-se e apresentou documento relacionado a pedido de justiça gratuita (id 34929205).

Da mesma forma, nos embargos, insiste na compreensão equivocada de que este juízo extinguiu o feito em razão da não apresentação de documentos comprobatórios da hipossuficiência, enquanto o real motivo da extinção é a não comprovação das condições da ação.

A embargante não demonstrou qualquer vício na sentença passível de embargos declaratórios, mas apenas inconformismo com seu teor. O presente meio recursal não é o instrumento adequado para alcançar o objetivo visado pela parte.

Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

DISPOSITIVO

Nestes termos, **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, nos termos da fundamentação supra.

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014971-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por LEONARDO FERREIRA DOMINGUES em face do INSS, através da qual requer o cumprimento individual da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 00011237-82.2003.403.6183, a fim de revisar reajuste de seu benefício previdenciário e o recebimento de valores em atraso.

Em decisão saneadora (id 31403206), apurou-se que o autor não juntou aos autos elementos indispensáveis à propositura da ação, razão pela qual foi concedido prazo para a juntada de documentos.

O autor requereu a dilação do prazo, que deixou transcorrer *in albis* (ids 32596047 e 34330618).

O requerimento foi indeferido, haja vista não ter sido demonstrado sequer sua solicitação no órgão competente (id 34381001).

É relatório. DECIDO.

Tendo sido concedido prazo para a apresentação de documentos essenciais ao processamento e julgamento do feito, sem ter demonstrado sequer a efetivação de diligências necessárias à sua obtenção, de rigor a extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO o feito, sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios a serem suportados pela parte autora, ante o princípio da causalidade, fixados no patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-13.2020.4.03.6137

AUTOR: APARECIDO CALCHI

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN - SP243613

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por APARECIDO CALCHI em face da FAZENDA NACIONAL.

Devidamente intimada para emendar a petição inicial (id 34537633), a parte autora pleiteou a desistência da ação (id 35116441).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Considerando que a manifestação autoral ocorreu antes mesmo da citação do réu, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-71.2020.4.03.6137

AUTOR: MAURILIO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento noticiado pela parte autora (id 34558446).

Aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, decisão definitiva quanto ao mérito recursal, ou concessiva da tutela antecipada recursal requerida.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001227-97.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, ROMAO CEBRIAN, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação às petições juntadas (id 34031600 e 35017742).

Nestes termos, determino à exequente a regularização processual das patronas subscritoras, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches e Larissa Camargo Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhem-se as petições juntadas e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000226-21.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ODILON DA SILVA, ORONISIO INACIO DA SILVA, OSAMU YAMASHITA, PAULA FRANCISCA DE BRITO, PAULO BISPO DE SOUZA, RAQUEL TANAKA KATO, RICARDO TANAKA KATO, RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO, ROBERTO TOSHIO ONUKI
ESPOLIO: FIDELCINO SATURNINO MEIRA
REPRESENTANTE: IVANI MEIRA, IZILDO DA SILVA MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido formulado pelo exequente (id 34108903).

Após, tomem conclusos para decisão, ocasião na qual será apreciado o requerimento formulado (id 33743226).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-20.2020.4.03.6137

AUTOR: RODELTE POLIDORO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório. **Decido.**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, ematenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acordão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade como que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômi, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento definitivo nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001101-23.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do Embargos de Declaração opostos.

Após a manifestação ou escoado o prazo acima, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 3 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-15.2020.4.03.6137

AUTOR: MARLI ROSA DA ROCHA GALHEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI - SP190564, MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259, ROMULO BATISTA GALVAO SOARES - SP361309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor na petição inicial.

Considerando o teor dos documentos acostados aos autos, sobretudo declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2019 (id 34058208), restou demonstrado que a autora percebe rendimentos suficientes ao pagamento das custas processuais.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

"É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda demonstrada e ausência de demonstração da hipossuficiência pela parte autora.

Deste modo, deverá a parte proceder o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000121-39.2020.4.03.6137

AUTOR:CARMEN EDITE CAPUCO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA FRANCISCO ARSENIO - SP413464, IVERALDO NEVES - PR53697, MARCELO DIEGO MASCHIO - PR74331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.483.805-0) em razão do desempenho de atividades concomitantes, cuja metodologia de cálculo discorda, condenando-se a Autorquia ao recálculo de sua RMI e ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Anote-se não se tratar a autora de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas processuais.

Determino à autora que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende seja revisado, uma vez que documento indispensável à propositura da ação e comum a ambas as partes, bem como para que especifique no pedido o período da atividade concomitante que pretende seja revisado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, §1º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

-

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000505-29.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TH ARAUJO - ME, THIAGO HENRIQUE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

DESPACHO

Tendo em vista o teor da consulta juntada (id 33635881), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000243-23.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARTIN - ME, ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARTIN, ROSANGELA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se à nova intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que comprove, no prazo final de 05 (cinco) dias, a efetiva distribuição da carta precatória expedida para fins de intimação do executado com relação ao bloqueio efetivado nos autos, salientando que o silêncio importará em presunção de ausência de interesse e consequente liberação do montante bloqueado junto ao sistema bacenjud, consoante teor da minuta juntada (id 33506505).

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá promover o andamento útil do processo.

Após, tomem conclusos.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-69.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: FLAVIO DOMINGOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR - SP252490-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **FLAVIO DOMINGOS MOREIRA** em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGURADORAS/A.

A parte autora alega, em síntese, que: a) firmou contrato de seguro cobrindo os eventos morte e invalidez; b) sofreu acidente resultando em invalidez parcial e permanente; c) acionou a requerida CEF, sendo informado de que a apólice de seguro e os procedimentos deveriam ser solicitados junto à requerida Caixa Seguradora S/A; d) a Caixa Seguradora S/A respondia aos e-mails, mas não fornecia a apólice completa nem registrava o sinistro; e) encaminhou-se novamente até a agência da CEF entregando todos os documentos necessários ao recebimento da indenização contratada, sem obter resposta. Postula pela condenação das rés ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro representado pela apólice nº 109300001294 de 02/03/2010 (ID 20121394, fl. 03) e reparação pelos danos morais sofridos.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos.

Por sua vez, a CAIXA SEGURADORAS/A, arguiu a ilegitimidade passiva da CEF e a consequente incompetência da Justiça Federal, falta de interesse de agir da parte autora, em preliminar e no mérito apontou a contratação de dois seguros distintos pelo autor, descumprimento das cláusulas contratuais, a irrelevância da concessão do benefício previdenciário para comprovação do sinistro e a inoportunidade de se lesão imaterial. Protestou para que os pedidos autorais restassem improcedentes.

Intimada, a parte autora apresentou réplica rebatendo as teses contestatórias e reiterando os argumentos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, tomando-se por referência a causa de pedir remota, verifica-se não ser possível a responsabilização da Caixa Econômica Federal - CEF pelos prejuízos materiais resultantes do eventual descumprimento contratual. Isso porque, pela própria narrativa dos fatos e pela análise dos documentos juntados, observa-se que o contrato foi firmado entre a parte autora e a CAIXA SEGURADORAS/A, pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimado, a parte autora informou que o objeto da ação é a obtenção da indenização do Seguro Acidental representada pela Apólice nº 109300001294 (ID 34622192). Conforme explicado pela requerida Caixa Seguradora S/A, esta apólice não tem relação com o seguro contratado junto com o seguro habitacional e regulamentado pelas cláusulas vigésima e vigésima primeira do contrato de financiamento nº 805996030665 (ID 20121382 e ID 20121399).

De acordo com as alegações do autor, a Caixa Seguradora S/A foi acionada para lhe fornecer a cópia da Apólice nº 109300001294 e registrar o aviso de sinistro, conforme e-mails para Caixa Seguradora S/A (ID 20121395). Isso demonstra que as tratativas do seguro objeto desta ação se deram diretamente junto à Caixa Seguradora S/A. Por outro lado, não há qualquer prova de que a requerida CEF intermediaria o procedimento.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que as ações contra a empresa CAIXA SEGURADORAS/A não são discutidas na Justiça Federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP." (CC 46309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005, p. 184).

Assim sendo, resta configurada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, devendo a empresa pública ser excluída do polo passivo da ação, o que acarreta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Conforme entendimento sumulado da Corte Cidadã, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula nº 150, STJ) e, "excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito" (Súmula nº 244, STJ).

Ante o exposto, declaro a **ILEGITIMIDADE PASSIVA da Caixa Econômica Federal**, determinando sua **exclusão do polo passivo da presente ação**, por consequência, declaro a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para o processamento e julgamento da presente demanda, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, a **remessa dos autos para uma das Varas do Cíveis da Justiça Estadual de Pereira Barreto/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publicado e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001070-27.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
REU: AILTON NUNES DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA LADEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar ajuizada pela CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO em face de AILTON NUNES DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA LADEIRA DOS SANTOS, por meio da qual almeja, em síntese, que o demandado desocupe área de preservação permanente (APP) a ela pertencente à margem do Lago da UHE Sérgio Motta, bem como que dela retirem todas as intervenções e materiais ali depositados, para que, ao final, promova a recomposição da vegetação natural na área atingida pela ocupação.

A autora, na sua peça inicial (fls. 05/19 do ID 23343827), em suma, alega que é legítima proprietária e possuidora do imóvel rural situado à margem esquerda do Rio Paraná, na área do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, que corresponde a área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal.

A parte autora, ainda, aduz que foram lavrados Boletins de Ocorrências, descrevendo que os réus realizaram construções na propriedade da autora correspondente à APP, e que, posteriormente, por meio de notificação de irregularidade, intimou o réu a retirar e limpar as interferências praticadas na referida APP. Porém, o réus mantiveram-se inertes, "(...) continuando a perpetrar o dano ambiental em área de preservação permanente."

Ao final, alega "(...) que a área em que ora se visa à desocupação e recomposição ambiental constitui-se em ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, o que evidencia a conduta degradatória ilícita dos Requeridos e traz, ao poluidor, o dever de recuperar o dano."

Na decisão de fls. 94/108 do ID 23343827, a medida liminar foi parcialmente deferida, fixada a competência desta Justiça Federal para processar e julgar os presentes autos, bem como analisada a legitimidade e interesse de agir da autora.

Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 130/142 do ID 23343827), manifestando, preliminarmente, a incompetência desta Justiça Federal, e, no mérito, alegam que não foi demonstrada que a área por eles ocupada corresponde à APP em relação ao empreendimento da UHE Sérgio Motta, que devem ser guardados a o direito fundamental à moradia, sendo que, ao final, requerem a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Manifestação do Ministério Público Federal, na qual sustenta "(...) que seja a presente ação remetida à Justiça Estadual, que deverá, inclusive, analisar os aspectos atinentes à legitimação da autora para o ajuizamento de ação civil pública em matéria ambiental, pois, não obstante suas obrigações relativas à proteção e recuperação da área de preservação permanente do reservatório, não se trata de função que guarda pertinência temática propriamente dita com as atribuições estatutárias de uma concessionária de energia elétrica, que lhe permitam utilizar essa via processual. (fls. 147/153 do ID 23343827)."

União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 155/160 do ID. 23343827), sendo decidido pela sua inclusão como assistente simples, conforme decisão de fl. 216 do ID 23343827.

O IBAMA apresentou petição (fls. 197/199 do ID 23343827), informando não possuir interesse em ingressar na ação.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, consoante termo de fls. 224/226 do ID 23343827.

Os réus requereram produção de provas e a juntada de documentos (fls. 227/237 do ID 23343827).

A CESP manifestou-se nos autos (fls. 243/244 do ID 23343827), requerendo o desentranhamento dos documentos juntados pelos Réus.

O Ministério Público Federal (fl. 248 do ID 23343827) e a União Federal (fl. 252 do ID 23343827) manifestaram que os documentos novos juntados pelos réus nada contribuem para a tese defensiva.

A CESP manifestou pela não realização de provas (fl. 255 do ID 23343827).

Os réus indicaram provas a produzir (fls. 258/259 do ID 23343827)

A União Federal manifestou não ter interesse em produção de provas (fls. 266/267 do ID 23343827), requerendo o julgamento antecipado do mérito.

O Ministério Público Federal manifestou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 269 do ID 23343827).

Na decisão de fl. 270 do ID 23343827, foi indeferida a produção de provas formulada pelos réus, afastada a alegação de incompetência desta Justiça Federal, bem como encerrada a fase instrutória.

Os réus apresentaram alegações finais (fls. 272/280 do ID 23343827).

A autora apresentou suas alegações finais (fls. 02/10 do ID 23343828).

A União Federal apresentou suas alegações finais (ID 25030455)

O Ministério Público Federal apresentou a manifestação (ID 30891108), sustentando a ilegitimidade ativa *ad causam* da CESP, com consequente extinção da ação, sem resolução de mérito.

A autora foi intimada para manifestar-se acerca das alegações de ilegitimidade ativa *ad causam* apresentadas pelo Ministério Público Federal (ID 31860168). Contudo, não manifestou nos autos.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE MÉRITO – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, manifestou-se (ID 30891108) pela extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da parte autora, sob o argumento de que “(...) *É indubitável, portanto, que a tutela do meio ambiente não está inserida no objeto social da autora, de maneira que, embora a CESP possuísse, ao tempo da propositura desse feito, legitimidade ativa para a ação civil pública nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985, vez que ostentava a natureza jurídica de sociedade de economia mista, no caso destes autos inexistente pertinência temática entre sua finalidade institucional e o direito material que se pretende assegurar, circunstância que resulta, ab initio, na sua ilegitimidade ativa ad causam.*”

Razão assiste ao Ministério Público Federal. Veja-se, pois.

Inicialmente, observa-se que a autora tem legitimidade, em abstrato, para ajuizar ação civil pública, consoante previsto no inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.347/85, já que a CESP é uma sociedade de economia mista, quando do ajuizamento dos presentes autos. *In verbis*:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

(...)

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

Contudo, a legitimidade ativa da CESP é condicionada (pertinência temática), uma vez que, embora genericamente legitimada para a propositura de Ação Civil Pública, compete a defesa em Juízo de interesse afetos ao seu âmbito de atuação institucional. Isso ocorre, pois, como entidade da administração indireta, ao contrário dos entes da administração direta, foi criada para área de atuação específica (princípio da especialidade na administração indireta), nos termos do art. 37, inciso XX, da Constituição Federal.

Assim sendo, para ajuizar ação civil pública, a parte autora deve demonstrar a ocorrência da pertinência temática entre a sua finalidade institucional e o direito material que pretende assegurar.

E, no caso em questão, pelo teor do art. 2º do Estatuto Social da parte autora, no qual consta seu objeto social, verifica-se que não contém “a proteção do meio ambiente”, *in verbis* (fl. 26 do ID 23343827):

ARTIGO 2º. Constitui objeto social da Companhia:

I. estudo, planejamento, projeto, construção e operação de sistemas de produção, transformação, transporte e armazenamento, distribuição e comércio de energia principalmente a elétrica, resultante do aproveitamento de rios e outras fontes, mormente às renováveis;

II. estudo, planejamento, projeto, construção e operação de barragens e reservatórios de acumulação e outros empreendimentos, destinados ao aproveitamento múltiplo das águas;

III. participação nos empreendimentos que tenham por finalidade a indústria do comércio de energia, principalmente a elétrica, bem como a prestação de, serviços que, direta ou indiretamente, se relacione com esse objeto;

IV. estudo, projeto, execução de planos e programas de pesquisa e desenvolvimento de novas fontes de energia, principalmente as renováveis, diretamente ou em cooperação com outras entidades;

V. estudo, elaboração, execução de planos e programas de desenvolvimento econômico em regiões de interesse da Companhia, seja diretamente ou em colaboração com outros órgãos estatais ou particulares, bem como o fornecimento de informações e a assistência para auxílio da iniciativa privada ou estatal, que visem implantação de atividades econômicas, culturais, assistenciais e sociais naquelas regiões, para o cumprimento de sua função social em benefício da comunidade.

VI. estudo, projeto, execução de reflorestamento de árvores, comercialização e industrialização de árvores, de madeiras e subprodutos decorrentes dessas atividades;

VII. pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, principalmente energéticos; e

VIII. participação em outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista.

Deste modo, os interesses ambientais, que a CESP busca tutelar na presente ação, não se encontram relacionados com suas atividades e interesses.

Portanto, é de se reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da CESP, ante a ausência da pertinência temática entre a finalidade da autora e o objeto da presente ação.

De acordo com o art. 17 do Código de Processo Civil são condições da ação a legitimidade e o interesse:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

A ausência de uma das condições da ação, como o caso da legitimidade ativa *ad causam*, gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, consoante prescreve o inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Civil Assim, é de reconhecer a ilegitimidade ativa *ad causam* da exequente, julgando extinta a presente execução de título judicial, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo

nessa condição. Cabe ressaltar, ainda, que não há que se falar em assunção do polo ativo por parte da assistente simples, no caso em tela, a União, haja vista que esta não defende direito próprio no processo em que participa

A relação jurídica da União não está em Juízo para ser decidida. O que está sendo discutido na lide é relação jurídica da CESP com o réu. Portanto, apenas no caso de eventual decisão de mérito é que poderia haver repercussão, de forma reflexa, no interesse da União.

Nesse contexto, como o presente processo será extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa da CESP (autor), não haverá decisão de mérito que afete qualquer interesse da União, não havendo que se falar em assunção do polo ativo por parte do assistente simples (União).

Portanto, diante da ocorrência da ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, desnecessário realizar a análise do mérito.

Por fim, necessário consignar que, embora configurada a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora por ausência de pertinência, não se verifica, no caso em tela, a existência de má-fé da CESP ao pleitear a presente ação. Por este motivo, é descabida a condenação em honorários advocatícios da autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei 7.347/1985.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO os presentes autos, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

REVOGO a decisão liminar de fls. 94/108 do ID 23343827.

Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (art.18 da Lei 7.347/85).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da aplicação por analogia do art. 19 da Lei n.º 4.717/1965.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-96.2020.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DOMINGOS ESTEVAN DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias promover a emenda da petição inicial, juntando extratos da conta corrente da parte executada, com vistas à comprovação da liberação de todos os créditos representante de títulos executivos (art. 798, I, c, do CPC/2015), sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-14.2020.4.03.6137

AUTOR: ADEMIR DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI - SP190564, MARCIO HENRIQUE BARALDO - SP238259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Consoante declarado na petição inicial e dos documentos juntados, verifica-se que o autor auferir renda mensal equivalente a R\$ R\$3.026,45 (três mil, vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado, em que pese devidamente intimado para tanto.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social."

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, pela derradeira oportunidade, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá emendar a petição inicial, no mesmo prazo, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício que pretende seja revisado (NB 180646676-4), uma vez que documento indispensável à propositura da ação, bem como justificar e comprovar o valor atribuído à causa, de forma compatível com o benefício econômico pretendido, tendo em vista, sobretudo, a competência absoluta do juízo especial federal, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção dos autos, nos termos do art. 321 §1º do Código de Processo Civil.

No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-71.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a advogada da parte exequente, **Dra. Angela Gonçalves**, subscritora da petição juntada (id 33555910), regularizar sua representação processual, com juntada de procuração ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Após, intime-se pessoalmente a parte exequente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000508-81.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: SORAYA MIGUEL KASSIN

DESPACHO

Inicialmente, deverá a advogada da parte exequente, **Dra. ANGELA GONCALVES**, subscritora da petição juntada (id 335556316), regularizar sua representação processual, com juntada de procuração ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Após, intime-se pessoalmente a parte exequente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000637-23.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA - EPP, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, ROMAO CEBRIAN

DESPACHO

Inicialmente, deverá a advogada da parte exequente, **Dra. ANGELA GONCALVES**, subscritora da petição juntada (id 33424224), regularizar sua representação processual, com juntada de procuração ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Civil. Após, intime-se pessoalmente a parte exequente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-14.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, deverá a advogada da parte exequente, **Dra. ISADORA DE LARA**, subscritora da petição juntada (id 33412077), regularizar sua representação processual, com juntada de procuração ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada, e tomemos autos ao arquivo.

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-98.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENOVAR SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA - EPP, PAULO CESAR MACIEL

DESPACHO

Inicialmente, deverá a advogada da parte exequente, **Dra. ISADORA DE LARA**, subscriptora da petição juntada (id 33415084), regularizar sua representação processual, com juntada de procuração ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Civil. Após, intime-se pessoalmente a parte exequente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000175-39.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ELIAS VIEIRA DE FRANCA

DESPACHO

Inicialmente, deverá a advogada da parte exequente, **Dra. ISADORA DE LARA**, subscriptora da petição juntada (id 33412077), regularizar sua representação processual, com juntada de procuração ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Civil. Após, intime-se pessoalmente a parte exequente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000340-23.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: R. C. IAROSSI TRANSPORTES E SERVICOS - ME, RAQUEL CRISTINA IAROSSI

DESPACHO

Inicialmente, deverá a advogada da parte exequente, **Dra. ANGELA GONCALVES**, subscritora da petição juntada (id 33556402), regularizar sua representação processual, com juntada de procuração ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Civil. Após, intime-se pessoalmente a parte exequente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000363-03.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: TOLDOS CASANOVA LTDA - ME, JONIVALDO LOURENCO CORREA, SONIA APARECIDA DOS SANTOS CORREA

DESPACHO

Inicialmente, deverá a advogada da parte exequente, **Dra. FERNANDA GONÇALVES SANCHES**, subscritora da petição juntada (id 33718274), regularizar sua representação processual, com juntada de procuração ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Civil. Após, intime-se pessoalmente a parte exequente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000506-84.2020.4.03.6137

AUTOR: MAIRA DE REZENDE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288

REU: MOLINA & GODOY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que interposto Agravo de Instrumento em face da decisão declinatória prolatada (id 33244154), conforme comunicado (id 33550083 e id 33674403), determino que se aguarde, pelo prazo de 90 (noventa) dias, decisão final nos autos do recurso interposto.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000400-93.2018.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DENIZE MODULO DOS SANTOS - ME, DENIZE MODULO DOS SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a advogada da parte exequente, Dra. ANGELA GONCALVES, subscritora da petição juntada (id 33556402), regularizar sua representação processual, com juntada de procuração ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Civil. Após, intime-se pessoalmente a parte exequente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo

Obs: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001041-40.2016.4.03.6137
AUTOR: CARMEN LUCIA SAES PASSARELLI
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS - SP363559, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao julgamento do recurso especial interposto, comprovando nos autos eventual julgamento definitivo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, nos termos do despacho prolatado (id 24219500, fl. 274 autos físicos).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000867-72.2018.4.03.6137

AUTOR: CARMELITA MARIA BOINA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BANDECA - SP191632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório expedido nos autos.

Informado o pagamento, cumpra-se integralmente o quant determinado nos autos (id 27342731).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-41.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROGERIO FORTUNATO SANTANA

DESPACHO

Observo dos autos irregularidade na representação processual da patrona subscritora da petição juntada (id 33555938).

Nestes termos, deverá a parte exequente subscritora da petição juntada, **a Dra. Angela Gonçalves**, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

Decorrido o prazo, desentranhe-se a petição juntada. Após, intime-se a parte autora/exequente pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-94.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: REGINALDO ROSSI LANCHONETE - ME, MARCIO RICARDO ROSSI, REGINALDO ROSSI

DESPACHO

Observo dos autos irregularidade na representação processual da patrona subscritora da petição juntada (id 33556339).

Nestes termos, deverá a parte exequente subscritora da petição juntada, **a Dra. Angela Gonçalves**, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

Decorrido o prazo, desentranhe-se a petição juntada. Após, intime-se a parte autora/exequente pessoalmente a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001208-57.2016.4.03.6137

AUTOR: CECILIA KAZUMI MATSUDA MEDEIROS, RAIMUNDO LOURENCO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR - SP252490-B

Advogado do(a) AUTOR: NATALINO SOLER MIOTO JUNIOR - SP252490-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANA CLAUDIA SOARES, JULIANO PINHO BALDOINO

Advogado do(a) REU: CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR - SP165214

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ré (União) em face da SENTENÇA que a condenou a indenizar a parte autora no valor correspondente a 50% da avaliação do imóvel arrematado no bojo da execução fiscal n. 0000940-89.2012.8.26.0439 (fs. 220/226 do id 23325737).

Alega haver contradição no julgado, ao argumento de que houve bloqueio do valor depositado pelo arrematante nos autos executórios, em trâmite na 1ª Vara Judicial de Pereira Barreto, de modo que o valor da arrematação não se converteu em renda para a União (fs. 230/231 do id 23325737).

Intimada a se manifestar, a autora aduziu inexistir contradição no julgado (id 34636692).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos não se verifica a existência de qualquer vício ou erro material.

Conforme se observa da fundamentação exarada na sentença embargada, a conversão em perdas e danos da pretensão autoral decorreu da impossibilidade de reverter a situação de fato consolidada, já que o retorno ao *status quo* do imóvel com a desconstituição da arrematação e da construção judicial implicaria em grave ofensa à segurança jurídica.

O simples fato de ter havido o bloqueio do valor depositado pelos arrematantes no bojo da execução fiscal n. 0000940-89.2012.8.26.0439, conforme demonstrado pela consulta processual às fs. 232/234 do id 23325737, não torna contraditório o provimento determinado nestes autos, especialmente considerando a expressa determinação de **abatimento de eventual valor já restituído à autora nos autos executórios (item 3.a da sentença)**.

Frise-se, ainda, a reportada sentença asseverou a ocorrência de expropriação de bem imóvel da autora sem a observância das formalidades legais, mas não anulou qualquer ato produzido nos autos originários, de modo a não prejudicar ou inviabilizar o prosseguimento da ação de execução e o levantamento dos valores pela União.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e **DEIXO DE ACOLHÊ-LOS**, mantendo a sentença tal como fora registrada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 7 de julho de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000623-39.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE CEBRIAN PERES, VALDIVO MARTINS NOGUEIRA, ROMAO CEBRIAN

DESPACHO

Observo dos autos irregularidade na representação processual da patrona subscritora da petição juntada (id33555912).

Nestes termos, deverá a parte exequente subscritora da petição juntada, a Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Decorrido o prazo, desentranhe-se a petição juntada.

Após, remeta-se ao arquivo/conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000059-67.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO AILTON PONTIM - ME, JOAO AILTON PONTIM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

DESPACHO

Observo dos autos irregularidade na representação processual da patrona subscritora da petição juntada (id 33555823).

Nestes termos, deverá a parte exequente subscritora da petição juntada, a Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos para análise do pedido formulado.

Decorrido o prazo sem regularização, desentranhe-se a petição juntada.

Após, remeta-se ao arquivo/conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000656-02.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS DA CRUZ ALVES SIQUEIRA

DESPACHO

Observo dos autos irregularidade na representação processual da patrona subscritora da petição juntada (id 33556321).

Nestes termos, deverá a parte exequente subscritora da petição juntada, a Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos para análise do pedido formulado.

Decorrido o prazo sem regularização, desentranhe-se a petição juntada.

Após, remeta-se ao arquivo/conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-32.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HAROLDO ALVES

DESPACHO

Observo dos autos irregularidade na representação processual da patrona subscritora da petição juntada (id 33556202 e id 33555849).

Nestes termos, deverá a parte exequente subscritora da petição juntada, a DRA. ANGELA GONÇALVES, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos para análise do pedido formulado.

Decorrido o prazo sem regularização, desentranhe-se a petição juntada.

Após, remeta-se ao arquivo/conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-02.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CACILDA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Observo dos autos irregularidade na representação processual da patrona subscritora da petição juntada (id 33556335).

Nestes termos, deverá a parte exequente subscritora da petição juntada, a DRA. ANGELA GONÇALVES, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual nos autos, juntando procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos para análise do pedido formulado.

Decorrido o prazo sem regularização, desentranhe-se a petição juntada.

Após, remeta-se ao arquivo/conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 0001534-32.2011.4.03.6124

EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXCEPTO: LINDALVA HEITOR DE MENDONÇA, ANDRÉ LEITE DE MORAES SENNA

Advogados do(a) EXCEPTO: ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE - SP116905, FELIPE DAMORE SANTORO - SP160879

Advogados do(a) EXCEPTO: ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385, FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662, TAKEO KONISHI - SP88388, FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO - SP129281, JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULALIO - SP138669, SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA - SP145763, JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ - SP156400, MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423, ORLANDO MAZZOTTA NETO - SP207455, WANDERLEY GARCIA - SP53395

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Suspeição oposta com relação ao perito nomeado nos autos da Ação de Desapropriação 0001744-30.2004.403.6124. Anote-se.

Verifico dos autos que prolatada decisão nos autos do Recurso Especial interposto, todavia, não transitada em julgado.

Consta que nos autos da Ação de Desapropriação (autos principais) já foi prolatada sentença, estando os autos em fase recursal, aguardando decurso do prazo para serem remetidos ao E. Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário.

Nestes termos, determino que seja aguardada a tramitação dos autos principais para posterior remessa conjunta ao E. Tribunal, ante ausência de julgamento definitivo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

USUCAPIÃO (49) Nº 0011883-72.2007.4.03.6112

AUTOR: JORDINA ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

REU: ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI, ALBERTO NUCCI, JOSÉ GOMES CLEMENTE, ROBERTO NOVAIS DE SOUZA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070

DESPACHO

Tendo em vista audiência de impugnação à virtualização, intem-se as partes do teor da r. sentença prolatada nos autos (id 23241563), para fins de interposição de eventual recurso.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se os honorários ao advogado nomeado no valor máximo previsto na tabela.

Transitada em julgado, cumpra-se integralmente a r. sentença prolatada.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0003944-17.2011.4.03.6107

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: OILSON MARINI, TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI, JOSE DOMINGOS MARINI, CLEUSA PUGINA, RODRIGO SAMPAIO MARINI, ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI, ADILSON MARINI, REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI, MILTON SANTO MARINI, LUIZA HELENA MARIN MARINI, ANA CELIA MARINI LASCALLA, MARIO ANGELO LASCALLA, MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL, NILSON JOSE DO AMARAL, CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO, IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO, SIDNEIA MARIM DA COSTA, JOAO VALENTIM DA COSTA

Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344
Advogado do(a) REU: GISELI DE PAULA BAZZO LOGO - SP180344

DESPACHO

Observo que consta dos associados a distribuição de processo referente ao cumprimento de sentença da verba honorária fixada nos presentes autos, distribuídos pela patrona dos expropriados, sob o nº 5000421-98.2020.403.6137, nos termos da Resolução 142/2017 de 20 de julho de 2017 posteriormente alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 da Egrégia Presidência deste Tribunal as quais dispuseram sobre a necessidade da virtualização para início do cumprimento de sentença.

Tendo em vista que já iniciado o cumprimento naqueles autos, e nada mais tendo sido requerido nestes, determino a remessa deste ao arquivo findo, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002522-43.2013.4.03.6137

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS, VILMA DOS REIS SANTOS, VALDETE DOS REIS SANTOS, VERA LUCIA DOS REIS SANTOS, VANILZA DOS REIS SANTOS, VIVIANE DOS REIS SANTOS, VALERIA DOS REIS SANTOS, RUBENS BATISTA DOS SANTOS, RONALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual dos herdeiros habilitantes, nos termos da r. decisão prolatada (id 23128651 – pág. 324).

Após regularização, ou decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000530-76.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CARLOS COLOMAN BORSSANK

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO LEANDRO DA SILVA - SP143034

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a patrona, subscritora da petição juntada (ID 33719012), INTIMADA a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da PORTARIA ANDR-01 V, Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 5º, III. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000589-03.2020.4.03.6137

AUTOR: ZENILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MASSAQUI KASHIURA - SP163406

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ajuizada por ZENILDA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de auxílio doença.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R nº 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D’alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Em relação ao pedido da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, observa-se que não há nos autos declaração de hipossuficiência econômica assinada pela autora. Além disso, não há procuração outorgando poderes ao causídico, o que afasta a declaração de hipossuficiência feita na inicial.

Assim, é de se indeferir o pedido de concessão da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

Custas pela autora.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000051-22.2020.4.03.6137

AUTOR: OSMAR MENDANHA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 33015986, nos termos do r. Despacho ID 28781743. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-36.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCILIO A. TOGAWA & CIA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da certidão ID 33014768, nos termos do Art. 5º, V, da PORTARIA ANDR - 01 V Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000300-75.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: VANDERLY INACIO DE VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação protocolada nos autos sob ID 33274791, nos termos do r. Despacho ID 30394634. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001204-61.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JARBAS JUNIOR DE SOUZA RAFAEL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 29023459, nos termos do r. decisão ID 19630191. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o ID 31321495, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000568-27.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: DANIELA MARIANA MILHAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DECISÃO

Pedido de reconsideração de id nº [35468461](#): tendo em vista o caráter infringente do pedido de reconsideração, deixo para reexaminar a liminar após a manifestação das autoridades coatoras (ofícios já enviados).

Após o decurso do prazo, com ou sem reposta, venhamos autos imediatamente conclusos para reapreciação do pedido da impetrante.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, *solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.*

ANDRADINA, 16 de julho de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000882-49.2015.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO

Advogados do(a) RÉU: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR46769, ANELICE DE SAMPAIO - PR46694

DESPACHO

Considerando os requerimentos formulados pela defesa constituída da ré RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO (IDS 22385231 e 22386256) e tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões recursais às fls. 556/560 dos autos (conforme movimentação nº 150 do sistema processual *Siapriweb*), proceda a Secretaria à digitalização integral dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Após, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos acima, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000024-54.2020.4.03.6132
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
FLAGRANTEADO: ALEXANDRE PONTIM DE SOUZA, ALEX JUNIOR MARQUES, THIAGO LEMES DEZSI
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: WILLIAN DE SOUSA CAVALIERI - SP429535, LUIZ FERNANDO PICCIRILLI - SP374498
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ADEMIR SANTOS ROSA - SP312931
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627

DECISÃO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra THIAGO LEMES DEZSI pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 334-A, *caput* e § 1º, IV e V, do Código Penal.

A denúncia (ID 28539345) imputa ao acusado os seguintes fatos:

THIAGO LEMES DEZSI teria sido surpreendido por policiais militares rodoviários, no dia 17 de janeiro de 2020, na Rodovia SP 261, no município de Cerqueira César/SP, em decorrência de abordagem efetuada pelos agentes públicos no interior do veículo caminhão marca Volvo, modelo FH 480, placas CVN-3447, o qual conduzia e rebocava 2 (duas) carretas repletas de maços de cigarros estrangeiros, de diversas marcas, destinados à venda e desacompanhados de documentação que amparasse a importação ou o porte.

O órgão ministerial aduz que a administração fazendária avaliou a respectiva quantidade da mercadoria apreendida em 1.714.020 maços, de modo que os tributos suprimidos atingem o montante de R\$ 8.570.100,00 (oito milhões e quinhentos e setenta mil e cem reais), bem como que o denunciado integrou efetivamente, através da conduta praticada, a cadeia de importação, eis que viajava em rota notoriamente utilizada para o transporte de mercadorias ilícitas advindas do Paraguai.

Pontua o órgão da persecução penal em juízo que THIAGO portava o documento contrafeito denominado "LICENCIA DE CONDUCIR", de forma a indicar ser ferramenta utilizada para a condução de veículos automotores no país vizinho (Paraguai), quando da aquisição e importação de mercadoria proibida, evidenciando sua contumácia. Prossegue o *Parquet* federal ao aduzir ser o denunciado próximo de organização criminosa responsável pelo contrabando, na medida em que detém o "know how" relacionado e necessário a tal modalidade delituosa, bem como se dedicar ao crime como meio de vida, incidindo, dessa forma, também no inciso V do dispositivo incriminador (consistente em exercício de atividade comercial).

A peça vestibular acusatória ressalta a robustez da materialidade delitiva, comprovada através dos pertinentes Auto de Apresentação e Apreensão nº 07/2020 e Laudos Periciais nº 027/2020 e 028/2020, pontuando a exigência legal de que o ingresso em território nacional de produto estrangeiro dessa natureza seja realizado através de importador constituído na forma de sociedade, sujeitando-se ao registro especial e fornecimento de selos de controle obtidos perante a Receita Federal, além da obrigatoriedade legal do registro, imposta pela Resolução nº 320/1999 da ANVISA e Lei nº 9.782/1999.

O Ministério Público Federal ventila ainda, na denúncia, que a respectiva autoria restou devidamente comprovada na pessoa do denunciado, na medida em que ambos os policiais responsáveis pela apreensão foram enfáticos ao declararem que THIAGO teria confirmado a prática delitiva, destacando que o próprio denunciado informou em juízo, por ocasião de audiência de custódia, que já havia sido preso pela prática do mesmo crime no ano de 2019, oportunidade em que os proprietários da carga haviam pago a fiança arbitrária, circunstância corroborada por seus antecedentes aduaneiros existentes junto à Receita Federal do Brasil.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O art. 395 do Código de Processo Penal determina que a denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Com relação ao denunciado THIAGO LEMES DEZSI, constato, de plano, que há elementos mínimos que permitem a instauração da ação penal. Os fatos narrados são típicos e a denúncia descreve pormenorizadamente os atos possivelmente praticados pelo acusado. Observo, também, que a inicial acusatória é acompanhada de diversos elementos de prova angariados no bojo do Inquérito Policial nº 002/2020, tais como termos de depoimento, documentos, bem como o Auto de Apresentação e Apreensão nº 07/2020 (ID 27100080 e 27100081), Laudos Periciais nº 027/2020 e 028/2020 e Auto de Apreensão nº 08/2020 (ID 27721905).

Sendo assim, **RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de THIAGO LEMES DEZSI, no que tange ao suposto delito capitulado no artigo 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal.**

Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, **servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação nº 048/2020-SC.**

Saliente-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.

Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), venham os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento.

Deverá o acusado, na ocasião em que for citado, ser cientificado de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP).

Se o réu não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novos endereços, considerando que o *parquet* possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de novos endereços, expeça-se o necessário para a citação.

Requisitem-se, desde já, as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.

Após o encerramento da instrução processual, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauri/SP, para que este órgão proceda à incineração da substância entorpecente apreendida, devendo ser reservada amostra destinada a eventual contraprova.

Sempre juízo, e considerando os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal através dos IDs 28539345 e 29653012:

1) **Determino o desmembramento dos autos, com nova distribuição, em relação aos corréus ALEXANDRE PONTIM DE SOUZA E ALEX JUNIOR MARQUES**, encaminhando-se ao SEDI, para tal finalidade, os necessários arquivos digitalizados, acompanhados do presente despacho.

Após a distribuição, tomemos os autos conclusos para designação de audiência una para formalização e homologação de acordo de não persecução penal, nos termos dispostos nos parágrafos 3º e 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

2) Informe a Secretaria se os réus ALEXANDRE PONTIM DE SOUZA E ALEX JUNIOR MARQUES foram beneficiados, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

3) Extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauri/SP, para continuidade das investigações em relação à participação de eventuais terceiros no crime.

Proceda-se à retificação da classe processual para AÇÃO PENAL.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000070-75.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: MARIA DONIZETI RIBEIRO NATAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAIOTTO RIOS - SP185367, PATRICIA GAIOTTO PILAR - SP328627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social (ID nº 35039013), **HOMOLOGO** o cálculo fornecido pela exequente (ID nº 33543175) e fixo o valor devido referente ao principal e juros de mora em R\$ 177.563,26 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos).

Providencie a Secretaria a expedição do ofício precatório, observando-se as formalidades previstas na Resolução nº 458/2017 do CJF. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato ID nº 23773485.

No tocante aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que o v. acórdão ID nº 22507546 determinou a definição do respectivo percentual nesta fase de liquidação, fixo os honorários advocatícios em **15%** (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação do referido acórdão (Súmula 111 do STF), atendendo aos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte exequente a apresentação de cálculos de liquidação dos honorários advocatícios, observando-se os termos acima fixados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a conta, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, 17/07/2020.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-32.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Razão assiste à Executada.

Realmente, não foi proferida sentença até o momento. A Exequente foi intimada para se manifestar sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente e, erroneamente, apresentou a apelação ID 20002403.

Do exposto, reconsidero o despacho ID 26591722.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000406-11.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXECUTADO: ADENILSON PAN D ARCO DE ALMEIDA, MIGUEL DA LUZ SERPA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 32881184), defiro a suspensão do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001198-69.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da Exequente sobre o prosseguimento da execução (ID 32868987), suspendo o andamento do feito.
Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação.
Intime-se.
Avaré, 16/07/2020.

RODINER RONCADA
JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000077-35.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO - SP108851, GIANE REGINA NARDI - SP151579
EXECUTADO: JUAREZ ROSA BERNABIO

DESPACHO

Tendo em vista que, embora devidamente intimada, a Exequente não cumpriu o determinado no despacho ID 30901214, intime-se novamente a parte autora para que apresente o valor atualizado do débito remanescente, coma exclusão da multa eleitoral de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Encerrado o prazo supra sem o cumprimento do determinado, tomemos autos conclusos para sentença extintiva.
Intime-se.
Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001129-64.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE, ADDI TRENCH, JOAO CARLOS ANTONANGELO, RUBENS LEMOS, VALENTIM LUIZ RIGHETO JUNIOR, GERALDO DE OLIVEIRA ARRUDA NETO, DAVID SLUCKY, NEWTON RAHMI GARCIA, FERNANDO SODARIO CRUZ, JOSE APARECIDO DE BARROS, RUI FERREIRA, WALTER LUIZ LOPES, JOSE CARLOS RODRIGUES, ISIDORO JULIO COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER BERTOLI - SP99846, GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO - SP282593, MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA - SP113762

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito (p. 25336439), retomemos autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se.
Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-92.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RAFAEL EURICO CORREA

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequirente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000172-58.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZITO COMERCIAL AGRICOLA LTDA

DESPACHO

-

Tendo em vista o resultado positivo do aviso de recebimento (p. 53 do ID 24057685), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001998-56.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROCHA & BENTO MERCEARIA LTDA - ME

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001998-56.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROCHA & BENTO MERCEARIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a Exequirente para apresentar nova Guia de Recolhimento da União (GRU), a fim de viabilizar a conversão em renda dos valores transferidos (p. 22/23 do ID 24058190), no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001008-02.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LAURI DE OLIVEIRA FLORES - ME, LAURI DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001008-02.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LAURI DE OLIVEIRA FLORES - ME, LAURI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão constante do ID 25407391, proceda a secretaria à certificação acerca da numeração da folha 34.

Após, intime-se a Exequente para apresentar nova Guia de Recolhimento da União (GRU), a fim de viabilizar a conversão em renda dos valores transferidos (p. 23/24 do ID 24058260), no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-53.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as diligências que entender necessárias à continuação do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 485, III e §1.

Cumpra-se.

Registro, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-98.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADEMAR DORIA

Advogados do(a) AUTOR: IDALICIO MARIANO JUNIOR - SP404436, RONIE MITSUO OHE - SP384641

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA – TIPO B

1. RELATÓRIO

Trata-se de denominada Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória de danos materiais e morais ajuizada pelo servidor público aposentado, ADEMAR DORIA, em desfavor da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A., com o objetivo de obter: a) a restituição de valor financeiro de sua conta no fundo PASEP, no montante de R\$ 105.576,52 (cento e cinco mil quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos); e b) o pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

Empetição inicial, o autor narra, em síntese, que depois de aposentado, pois trabalhou em prol da Administração Pública (cargo de auxiliar de serviços gerais), então, foi transferido para a inatividade. Diz que já aposentado, ao tentar sacar as cotas referentes ao PASEP em agência do Banco do Brasil, deparou-se com a quantia irrisória de R\$ 1.659,42 (um mil seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) em contrariedade aos cálculos apresentados pelo trabalhador para ser ressarcido. Afirma que lhe é garantido o recebimento do PASEP, e se presume que a União tenha depositado os valores correspondentes, em cumprimento da legislação de regência, tudo indica que o Banco do Brasil, administrador do Programa, tenha falhado em sua missão, quicá tendo os seus prepostos agido com dolo, subtraindo valores de forma indevida das contas bancárias, tudo no sentido de lesar a parte Autora.

Para instruir sua pretensão, colacionou documentos diversos, como, cálculo e extratos do PASEP.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, determinou-se a citação dos corréus (id. 29105942).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que suscitou, em caráter preliminar, sua ilegitimidade passiva e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal para ajuizamento de ação de reclamação sobre os depósitos do PASEP. No tocante ao mérito, argumenta que os índices de correção monetária aplicados aos saldos das contas individuais foram cumpridos conforme determinação legal. Pede a improcedência do pleito do autor (id. 29466951).

Citado, o BANCO DO BRASIL apresentou contestação, em que aventa, preliminarmente, entre outras, sua ilegitimidade. Quanto ao mérito, alegou a prescrição, impugnou os cálculos do autor e discorreu acerca do Fundo PIS-PASEP e argumentou que não participa da elaboração contábil e de qualquer outra apuração de valores disponíveis ao servidor público, concluiu dizendo que não se há falar em dano moral. Juntou documentos (id. 32432611).

Intimado sobre a(s) contestação(ões), o autor não se manifestou no feito (id. 32482228 e id 35297098).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por servidor público federal – aposentado da SEMA - (i) por danos materiais e morais ajuizada contra a União Federal e o Banco do Brasil, postulando a parte autora a restituição de valores indevidamente sacados de sua conta PASEP, que remontam a R\$ 105.576,52, já deduzido o que foi recebido, atualizado até a presente data, conforme memória de cálculo, bem como (ii) a condenação das rés ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Passo a análise das preliminares suscitadas pelos corréus.

2.1. PRELIMINAR: LEGITIMIDADE PASSIVA – DA UNIÃO E DO BBSA.

A UNIÃO argui sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, pois, argumenta que incumbiria ao BANCO DO BRASIL a manutenção das contas referentes ao PASEP, consoante Lei Complementar nº 26/1975, que regula o Fundo PIS/PASEP.

O Fundo PIS/PASEP é gerido por um Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, o que torna a UNIÃO parte legítima nos feitos que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado em conta individual referente ao PASEP. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - A União é parte legítima para figurar no polo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP.

II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252.

(omissis)

V - Agravo legal improvido. (TRF3. Apelação/Remessa Necessária 514497/SP 0021390-16.1995.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.09.2016). (grifou-se).

Igualmente, o BANCO DO BRASIL sustenta a sua ilegitimidade passiva. Para tanto, argumenta que atua como mero operador do PASEP, não possuindo qualquer vínculo ou administração referente às contas do PIS em nome do autor. Com razão, no ponto.

Sabido que, como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP.

Com isso, verifico que assiste razão ao corréu, Banco do Brasil, uma vez que, segundo a jurisprudência, não possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o PIS/PASEP, sendo operador/administrador daquele fundo. A propósito, a jurisprudência pacifica:

RESP 747.628, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 03/10/2005: “ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ. 1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor. Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional. 2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PASEP. 3. Recurso especial provido.” (g.n.)

ApCiv 0040672-06.1996.4.03.6100, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 de 22/06/2012: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM EXCLUSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA 77 DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Cuida-se de ação visando a obter diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, sendo certo que a sentença reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam dos bancos depositários, tanto do Banco do Brasil S/A quanto da Caixa Econômica Federal, aplicando a Súmula 77 do STJ e extinguindo o processo, sem resolução do mérito. 2. De fato, a União Federal detém legitimidade passiva ad causam exclusiva para as ações em que se discute a correção monetária das contas individuais vinculadas ao referido fundo, restando afastada a legitimidade dos bancos depositários. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação a que se nega provimento.” (g.n.)

2.2. MÉRITO

O Fundo PIS/PASEP, resultado da unificação dos fundos constituídos com recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) pela Lei Complementar nº 26/1975, desde o ano de 1988, não conta com arrecadação das contas individuais.

Nesse ponto, o art. 239, da Constituição da República, alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP, que passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para o custeio do seguro-desemprego, abono salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

A Lei Complementar nº 26/1975 estabelece patrimônios e agentes operadores distintos para os fundos PIS e PASEP: Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, respectivamente.

2.2.1 – PRESCRIÇÃO DO DECRETO 20.910/1932 PARA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA VINCULADA NO PIS/PASEP.

O autor ajuíza a presente demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A. e a UNIÃO objetivando a obter restituição dos valores que entende desfalcados de sua conta PASEP, bem como ao pagamento de indenização por dano moral em valor de até R\$ 5.000,00.

Emsíntese, o autor busca cobrar valores financeiros existente na sua conta no PASEP, entretanto, desde 1989, deixaram de ocorrer depósitos diretos na conta, em favor do trabalhador/servidor dela titular. Não se vê, assim, como possa a União ser questionada acerca de uma sistemática que já não se encontra em vigor há mais de vinte anos.

A UNIÃO argumenta ocorrência da prescrição quinquenal para as ações de cobrança de correção monetária incidente sobre os saldos das contas PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932.

Nesse ponto, é pacífico o entendimento jurisprudencial que o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Tal se devendo, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100)

E, ainda, no mesmo sentido, temos:

1. A ação inicialmente foi ajuizada em 12/12/1996, em face do Banco do Brasil na Justiça Federal que se declarou incompetente determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Em sede de julgamento de Agravo de Instrumento, interposto na Justiça Estadual, foi decidido tratar-se de competência da Justiça Federal já que a União Federal é a gestora dos recursos do PIS/PASEP, razão pela qual os autos retornaram à 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

2. Às fls. 117 a parte autora requereu a citação do Banco do Brasil e do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP. Às fls. 172 foi determinada a citação da União Federal, tendo em vista não possuir o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP personalidade jurídica e às fls. 178, em 23/06/2006 a União Federal foi citada.

3. Embora a legislação não discipline prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas do Fundo PIS/PASEP (diferenças de correção monetária) e o órgão responsável pela sua gestão, a jurisprudência, acerca do tema, encontra-se consolidada no sentido de que se sujeita o prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

4. No caso em comento, a ação foi ajuizada em 12/12/1996 contra o Banco do Brasil e somente em 23/06/2006 a União passou a integrar a demanda no polo passivo. Os autores requerem o recebimento da diferença apurada nos índices de correção monetária aplicados no saldo de conta individual do PIS/PASEP entre os anos de 1970 e 1994.

5. Embora a presente demanda tenha sido proposta em 1996, esta foi proposta contra parte ilegítima, não tendo sido, portanto, interrompida a prescrição. Como somente em 23/06/2006 a União foi citada para compor a lide e considerando que o pedido refere-se ao período entre 1970 a 1996, de rigor o reconhecimento da prescrição nos termos da r. sentença.

6. Agravos retidos não conhecidos. Apelo desprovido. (TRF3, Apelação Cível 1445226/SP 0039989-66.1996.4.03.6100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 16.02.2017). (grifou-se).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS.

1. Rejeitada preliminar de carência da ação, arguida em contrarrazões pelo Banco do Brasil, já que a falta de necessidade/utildade da ação decorre da própria ilegitimidade passiva do banco depositário nas ações relativas ao PASEP.

2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP.

3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil.

4. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas.

5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010977-32.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

Em vista disso, é inaplicável o alegado prazo prescricional trintenário nas ações em que se objetiva a indenização dos saldos das contas do PIS/PASEP, posto que inexistam semelhanças entre esses programas e o FGTS.

Nesse sentido, excerto do voto do Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA (extraído do julgamento da APELAÇÃO CÍVEL - 5010977-32.2018.4.03.6105 - TRF/3R, julgado em 01/06/2020), acerca do prazo prescricional aplicável a pretensões como a dos presentes autos:

(...)

VOTO

(...)

No mérito, encontra-se consumada a prescrição do direito vindicado.

Com efeito, tratando-se de ação movida contra a União, sem sujeição a regime legal diferenciado, aplica-se o Decreto 20.910/1932, que fixa prazo quinquenal para o exercício do direito de demandar o ente político.

Assim, considerando a data de propositura da ação (31/10/2018), já havia decorrido, há muito, o prazo quinquenal, que teve como termo inicial a data que deveria ter sido creditada a diferença pretendida, no caso, em 1989 ("equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando de ser corrigido monetariamente" – ID 82336023).

A propósito, a jurisprudência consolidada a respeito:

AGA 976.670, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 12/03/2010: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DL 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. O prazo prescricional a se observar em ação de cobrança de expurgos inflacionários de contas individuais do PIS/Pasep é o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32. Precedentes: REsp 940.216/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 17.9.2008; REsp 991.549/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6.11.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 848.861/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 3.9.2008; AgRg no REsp 748.369/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007. 2. No caso dos autos, a pretensão dos substituídos concerne à correção dos valores depositados em suas contas, com a aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditação da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, em 4.3.2005. 3. Agravo regimental não provido." (g.n.)

ApCiv 5009144-76.2018.4.03.6105, Rel. Juíza Conv. NOEMI MARTINS, intimação via sistema 31/03/2020: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32". (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJE 01/08/2012). 2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal. 3. No tocante à pretensão de reparação civil consistente na devolução dos valores que a apelante entende terem sido sacados indevidamente (saques denominados "PGTO rendimento FOPAG"), verifica-se dos autos que o episódio mais recente é datado de 10/07/2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 10/09/2018. Assim, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, referida pretensão também se encontra alcançada pela prescrição 4 - Apelação a que se nega provimento." (g.n.)

Quanto à alegação de que "após essa data (outubro de 1988), também foram realizados outros saques indevidos na aludida conta" – "saques periódicos, sob a rubrica "PGTO rendimento FOPAG" –, verifica-se dos autos a existência de extrato do PASEP fornecido pelo Banco do Brasil, no qual não consta nenhuma operação de saque entre o período de 01/07/1999 a 22/11/2017, salvo o denominado "PGTO RENDIMENTO FOPAG", que consiste nos rendimentos anuais do PASEP, previstos no artigo 3º da LC 26/1975, os quais foram regularmente creditados em favor da parte autora diretamente em folha de pagamento ou depósito em conta corrente ou poupança, conforme previsto no artigo 4º, §2º e §3º da referida lei complementar:

"Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS - PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

(...)

§ 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º.

§ 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais."

Portanto não há qualquer movimentação na conta que indique saques indevidos por terceiro. Ademais, o último saque com tal rubrica, legalmente prevista, datou de 10/07/2008 (ID 82336026), também alcançado pelo prazo extintivo.

Os honorários advocatícios, considerado o trabalho adicional em grau recursal e os critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, CPC, especialmente grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa e tempo exigido de atuação nesta fase do processo, devem ser fixados, pela atuação nesta instância, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser acrescido ao fixado na sentença, sem prejuízo da suspensão estabelecida na origem.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o voto.

2.2.2 – da indenização por danos morais:

O autor postula ser indenizado para receber a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, em resumo, aduz que, depois de longa carreira no serviço público, foi até agência do Banco do Brasil e, ao tentar sacar as cotas, referentes ao PASEP, deparou-se com a quantia irrisória de R\$ 1.659,42, fato que lhe causou estranheza, pois o banco administrou durante anos os recursos do PASEP.

No tocante as provas documentais carreadas ao feito com a peça inicial o autor/fundista aponta um valor de R\$ 105.576,52 que entende devido, após a conversão de cruzados para reais, com data do saldo em 08/1988 (id 27695130) (destaquei o ano). Com isso, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, a pretensão também se encontra fulminada pela prescrição.

Logo, também não procede o pedido de indenização por alegados danos morais. Cito julgado precedente:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO.

1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de diferenças monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32". (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal.

3. No tocante à pretensão de reparação civil consistente na devolução dos valores que a apelante entende terem sido sacados indevidamente (saques denominados "PGTO rendimento FOPAG"), verifica-se dos autos que o episódio mais recente é datado de 10/07/2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 10/09/2018. Assim, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, referida pretensão também se encontra alcançada pela prescrição.

4 - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009144-76.2018.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da UF:

(a) reconhecimento a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, em relação ao mesmo banco extingue o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

(b) julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro/SP, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001963-33.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MATCHEM - PE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., MATCHEM - PE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., MATCHEM - PE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., MATCHEM - PE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., MATCHEM - PE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento jurisdicional que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais e da entrega das obrigações acessórias, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012, nos princípios da *Livre Iniciativa, da Razoabilidade e da Proporcionalidade* e em normas que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Como inicial foi juntada documentação.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, arguindo preliminar de inadequação parcial do mandado de segurança "pela falta dos atributos de certeza e liquidez dos direitos supostamente aviltados". No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Emenda da inicial.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Este Juízo determinou que a impetrante regularizasse o recolhimento das custas processuais devidas, haja vista que o pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu seu pleito liminar.

Este Juízo manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A impetrante recolheu as custas processuais através de GRU na Caixa Econômica Federal.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo a emenda à inicial id 33121319. Resta regularizado o recolhimento das custas processuais.

Nada a prover quanto ao pleito de *autorização de reembolso* das custas. O específico procedimento de reembolso de quantia recolhida indevidamente prescinde de autorização judicial.

Avançando, vê-se que o objeto da preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual o tema será apreciado abaixo.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 31616389 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "I- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/2020), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrita o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. "A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Origário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que anpore a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Ainda, caba observar que os princípios invocados, da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade não são suficientes a outorgar direito ao diferimento tributário pretendido, à míngua de previsão normativa correspondente e em atenção ao princípio da separação dos poderes, pois não detém o Poder Judiciário competência para, amparando-se nesses princípios, criar a norma discriminatória moratória pretendida.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Assim, **indeferir** a liminar. (...).

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, veja-se igualmente o seguinte precedente:

“*Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPI Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade.” (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).*

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5013636-25.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001510-38.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante essencialmente pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da legalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Notificada, a autoridade prestou informações. Essencialmente defendeu a legitimidade da exigência tributária e requereu a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Comunicação de decisão foi juntada aos autos no id 32106189. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, tem-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que, foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.899/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos fatos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e stimulates ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5010820-70.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005858-36.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante essencialmente pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou informações. Essencialmente defendeu a legitimidade da exigência tributária e requereu a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar.

Este Juízo manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

A União (Fazenda Nacional) não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, tem-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APUAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

As impetrantes notificaram interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pleito liminar. Este Juízo manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As razões preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita confundem-se com o mérito, porque dizem respeito à aplicação da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 ao caso dos autos. Por tal razão, os temas serão apreciados abaixo, como fundamentos de mérito.

A preliminar de “*inexistência de omissão inconstitucional, capaz de cancelar a intervenção do Judiciário*” confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual o tema será apreciado a seguir.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 30390323 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão “*sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública*”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: víveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando 'a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como para impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devenser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insusceptível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Originário: Nº [50037274520204047205](#) (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24

Tutela: Indeferida

Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma

Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA) (...).

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, veja-se igualmente o seguinte precedente:

“Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade.” (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5009258-26.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000402-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: THATHI IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thathi Importação Exportação e Representação Ltda. e sua filial, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visam à prolação de provimento jurisdicional que determine à impetrada se absterha de exigir o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidente na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento para revenda no mercado interno. Requerem seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Advogam, em essência, que tal incidência configura *bis in idem*, uma vez que na operação de revenda do produto importado não há qualquer alteração que possa caracterizar a sua industrialização pelo estabelecimento revendedor.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

As impetrantes notificaram interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pleito liminar.

Este Juízo manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Vieram autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 28005554 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC.

A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 906). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da exação, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.403.532/SC, Primeira Seção, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 18/12/2015), cujos termos adoto como fundamentação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Ematenação a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

AGRAVO INTERNO - MERCADORIAS IMPORTADAS - REVENDA - IPI - INCIDÊNCIA: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE 1. Embora reconhecida a repercussão geral sobre o tema no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Marco Aurélio, relator do RE 946.648, não determinou o sobrestamento dos feitos correlatos. Até este momento, a questão não foi decidida de modo definitivo. Não há pronunciamento apto a vincular este Juízo à posição defendida pela agravante. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afirmou a legalidade da incidência tributária, na saída da mercadoria importada (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). 3. A incidência tributária tem fundamento nos artigos 46, inciso I, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, recepcionados pela Constituição Federal. 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia. A tributação no desembaraço dos produtos importados garante o equilíbrio na concorrência com os similares nacionais. 5. O voto do Ministro Mauro Campbell, proferido no EREsp 1403532/SC, afastou, expressamente, a tese de suposta violação à regra de não-discriminação, imposta no Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT. 6. Agravo interno desprovido. (TRF3, ApCiv 5001219-63.2017.4.03.6105, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. INCIDÊNCIA NAS OPERAÇÕES DE REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA. RESP Nº 1.403.532/SC 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de adotar todo e qualquer ato de constrição em seus desfavor, em razão do não recolhimento do IPI na saída de seu estabelecimento das mercadorias importadas destinadas à revenda no mercado interno. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu a legalidade da incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Dessa forma, anoto que, diante do referido julgamento, a questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 5012133-03.2019.4.03.0000, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema DATA: 22/01/2020).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IPI NA OPERAÇÃO DE REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. ART. 543-C DO CPC/73. EREsp nº 1.403.532/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Em julgamento nos autos dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Precedentes. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno desprovido. (TRF3, ApCiv 5004675-42.2018.4.03.6119, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019).

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (EREsp 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inexiste óbice ao presente julgamento, porquanto, nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria ora discutida em sede do RE 946.648/SC, o E. Relator expressamente afastou a aplicação do art. 1.037, II, do CPC/15. 2. O STJ já firmou entendimento pela legalidade da exação (EREsp 1403532/SC/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJE 18.12.2015), tendo por pressuposto a compatibilidade dos fatos geradores ocorridos na importação de produtos industrializados e sua posterior revenda no mercado interno como aqueles previstos no art. 46 do CTN, mais precisamente o desembaraço aduaneiro (inciso I) e a saída daquele produto do estabelecimento importador (inciso II). Sendo diversos os fatos geradores do IPI naquelas operações, afastou-se com acerto a tese do bis in idem tributário e da bitributação. 3. Consignou-se no voto condutor do julgado paradigma que "(o) fato de o tributo incidir sobre o produto industrializado significa somente que é necessário e relevante que essa operação de industrialização em algum momento tenha ocorrido, pois a circulação que se tributa é de um produto industrializado, mas não que ela tenha que ocorrer simultaneamente a cada vez que se realize uma hipótese de incidência do tributo (fato gerador)". 4. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 5. Precedentes deste Tribunal. (TRF3, ApCiv 5003451-27.2017.4.03.6112, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019).

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de denegação da segurança.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisoral da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5006325-80.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004894-43.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral ordinária.

1 - Registre-se a interposição de agravo de instrumento, noticiado pela parte agravada.

2 - Id. 29577582 - A "republicação" de despacho id. 28816869 foi realizada para cumprimento de sua parte final. Considerando que nos autos foi juntada contestação, caberia à parte autora - conforme naquele ato determinado - manifestar-se nos termos do art. 351 do CPC.

3 - Não obstante, a fim de não turbar a marcha processual, intima-se a parte autora para que se manifeste em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023255-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HENRIQUE MARCELLO DOS REIS, CLAUDIA NUNES PASCON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção Geral Ordinária.

O objeto discutido na presente demanda é eminentemente de direito, razão pelo qual não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial contábil.

Eventuais reflexos financeiros devem ser mais bem analisados no momento da liquidação de sentença, caso necessário.

Faculto às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001659-34.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento jurisdicional que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais e dos "parcelamentos federais da RFB e PGFN", bem como a postergação do prazo para a entrega das obrigações acessórias, suspenda a exigibilidade de tributos ou eventual multa por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012, em preceitos constitucionais e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Documentos foram juntados ao feito.

O pedido liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar.

Este Juízo manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União requereu o seu ingresso no feito. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e inadequação da via eleita. Sustentou a inexistência de omissão estatal e invocou o princípio da separação dos poderes. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória e carência da ação na modalidade falta de interesse de agir. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As razões preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação confundem-se com o mérito, porque dizem respeito, ainda que indiretamente, ou à aplicabilidade da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 ao caso dos autos ou à aplicabilidade de ato diverso exarado pelo Poder Executivo ao caso dos autos. Por tal razão, os temas serão apreciados abaixo, como fundamentos de mérito.

As preliminares de inadequação da via eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória, e de inexistência de omissão estatal também se confundem com o mérito da demanda, razão pela qual o tema será apreciado a seguir.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id 30533228 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que anule a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer como marcação "Sigilo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento N° 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: N° 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, tem-se que se o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Assim, **indeferir a liminar.** (...).

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário, ou obrigações acessórias.

Nesse sentido ainda, veja-se igualmente o seguinte precedente:

“Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indeferir o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade.” (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Ajuste a Secretaria o assunto cadastrado no feito, de modo que conste no sistema processual o assunto COVID-19 (12612) como tema principal. Fica a Secretaria autorizada a excluir os assuntos não pertinentes à demanda cadastrados no sistema.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5007979-05.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000052-83.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICALTDA., SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICALTDA., SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICALTDA., SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICALTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de Sersomatic do Brasil Eletrônica Ltda. (matriz e filiais) em face da União (Fazenda Nacional).

Formulam requerimento de concessão de tutela provisória de urgência suspensiva da exigibilidade da taxa de utilização do Siscomex, nos valores majorados pela Portaria MF nº 257/2011.

Advogam que a majoração da taxa de utilização do Siscomex por meio de Portaria do Ministro da Fazenda fere o princípio da legalidade. Defende ainda a ausência de critérios mínimos e máximos para a delegação tributária e de motivação para a majoração da taxa em valores muito superiores aos índices de inflação do período.

Empreendimento final, requeremo afastamento da:

- (...) exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/ajuste da Taxa Siscomex;
- e) Reconhecer o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativas;
- f) Com o trânsito em julgado da ação, a intimação da Ré para efetuar e comprovar a parametrização no Sistema Siscomex, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, viabilizando a inserção na Declaração de Importação do valor a menor também para as futuras importações sem a geração de quaisquer entraves logísticos às Autoras;
- g) Ematensão ao artigo 496, §4º, inciso IV e 19, §2º da Lei 10.522/02 seja a presente sentença dispensada do duplo grau de jurisdição; (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, deixou de "apresentar contestação quanto à majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF 257/2011, na parte que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98". Solicitou "que a tutela de urgência deferida nestes autos seja modificada para o fim de determinar o recolhimento da Taxa Siscomex com a atualização monetária por índice oficial". Pugnou ainda pela abstenção de sua condenação em honorários de sucumbência.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a prejudicial de mérito

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados retroativamente à data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 28203428 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

(...) A questão referente ao reajuste da taxa de utilização do Siscomex, efetivado por meio da Portaria MF nº 257/2011, já foi julgada pelo STF de forma desfavorável à Fazenda Nacional (RE 959.274/SC, 1.095.001/SC, 1.149.599/SC, 1.155.912/PR, 1.169.123/RS, 1.155.381/SC, 1.167.609/SC, 838.284/SC e ARE 1.115.340/SP), estando prevista na lista de temas que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN.

De fato, assim fixou a Suprema Corte por ocasião do julgamento do RE nº 1.149.599/SC:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "**TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI N.º 9.716/98. PORTARIA N.º 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC.** 1. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI N.º 9.716/98. PORTARIA N.º 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...) 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60 %) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011.' (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 3. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI N.º 9.716/98. PORTARIA N.º 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1. 'TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI N.º 9.716/98. PORTARIA N.º 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...) 2. É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60 %) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011.' (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Este Colegiado também já decidiu nesse sentido: Recursos Cíveis nºs. 5000324-58.2017.4.04.7210/SC e 5006330-96.2017.4.04.7205, relator Juiz Federal Gilson Jacobsen. 3. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 4. Negado provimento ao recurso nominado.' (5003316-95.2017.4.04.7208, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 26/02/2018). 4. Negado provimento ao recurso interposto da União. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5.º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I e 237, todos da CF. Sustentando, em síntese, a constitucionalidade da majoração da Base de Cálculo da taxa SISCOMEX por meio de ato infralegal. A pretensão recursal não merece prosperar. Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido consignou: "Tributo. Taxa. Valor. Reajuste acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Ato infra legal. Ilegalidade. Ao dispor sobre o princípio da legalidade tributária, a CF/88 assim disciplinou a instituição e majoração de tributos: Art. 150. Semprejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; O Código Tributário Nacional não destoa: Art. 9.º E vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; Nada obstante, tem-se reconhecido que a mera correção monetária de valor de tributo não configura majoração, nem ofende ao princípio da legalidade tributária. Quanto a isso, a Lei n. 9.716/98, ao dispor sob o valor da exação, assim disciplinou a possibilidade de reajuste: Art. 3.º (...) § 1.º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; (...). § 2.º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Implementando o permissivo legal, a Portaria MF n. 257/11 reajustou o valor da taxa, por declaração, para R\$ 185,00, aumento de 516%; e por adição, para R\$ 29,50, representando elevação de 195%. Ocorre que o reajuste operado suplantava em muito a variação de preços apurada pelo INPC, que no acumulado de janeiro/99 a abril/11, somou 131,60%. Com isso, a alteração do valor deixa de limitar-se a mero reajuste, caracterizando verdadeiro aumento de tributos sem observância do princípio da legalidade tributária. Não se trata, portanto, de invalidade da previsão legal de reajuste dos valores, mas sim de desobediência ao próprio preceptivo do art. 3.º, § 2.º, da Lei n. 9.716/98, pois se admitiu apenas o reajuste, e não o aumento de tributo. (...) Com isso, percebe-se que, também não confiere suporte à majoração, o disposto no art. 237 da CF/88, pois o preceptivo limita-se a disciplinar como essenciais às atividades de fiscalização e controle do comércio exterior. Isso porque o comando constitucional não se sobrepõe à reserva da legalidade (art. 150, I, CF/88), princípio também com sede constitucional. (...) Nessa trilha, não se trata de impedir a atualização do tributo pela variação da inflação, mas sim de vetar a 'correção' a quem desse indicador, sem lei, hipótese sanadora de verdadeiro aumento de tributo." O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX por ato normativo infralegal. Confira-se os seguintes precedentes: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha preterido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário." (RE 959.274-AgrR, Relator p/o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso) "Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais." (RE 1.095.001-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma) Diante do exposto, combato em art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. (STF, RE 1149599, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que se deve aderir integralmente, conclui-se que a taxa de utilização do Siscomex deve ser recolhida sem a majoração implementada por meio da Portaria MF nº 257/2011.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da inirinência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro o direito de as autoras (matriz e filiais) recolherem a taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex - sem a majoração do valor pela Portaria MF nº 257/2011, razão pela qual determino à ré abstenha-se de exigir das autoras o recolhimento da referida taxa com o aumento previsto pela Portaria MF nº 257/2011, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...).

Não merece prosperar o argumento da União de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 só é inconstitucional "na parte que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei 9.716/98".

Ora, a questão referente ao reajuste da taxa de utilização do Siscomex, efetivado por meio da Portaria MF nº 257/2011, já foi julgada pelo STF de forma desfavorável à Fazenda Nacional (RE 959.274/SC, 1.095.001/SC, 1.149.599/SC, 1.155.912/PR, 1.169.123/RS, 1.155.381/SC, 1.167.609/SC, 838.284/SC e ARE 1.115.340/SP). Decidiu-se pela inconstitucionalidade da majoração da taxa por ato normativo infralegal. Consignou-se que a alteração do valor deixou de limitar-se a mero reajuste, caracterizando verdadeiro aumento de tributos.

Dessa forma, não se lá falar em inconstitucionalidade parcial da referida portaria. Decretou-se, conforme sobredito, a inconstitucionalidade da majoração pelo específico ato normativo infralegal, a Portaria MF nº 257/2011, sem prejuízo de que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais.

Trago à baila trecho do julgamento do RE nº 1.149.599/SC, transcrito na íntegra na ocasião da prolação da decisão id 28203428, *verbis*:

(...) 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. (...). (STF, RE 1149599, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018).

Esclarece-se que o Poder Judiciário não detém competência para atualizar os valores previamente fixados na lei, atuando como legislador positivo atípico. Neste terra, compete ao Poder Executivo, como observado pela parte autora em sua réplica, tal desiderato. A decisão proferida sob o id 28203428 deve, pois, ser mantida em sua íntegra. Adoto seus termos, conforme já consignado no item 2.2, como razões de decidir.

2.3 Repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não devam as autoras recolher a taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011. Assim, há de se autorizar a repetição dos valores já recolhidos a esse título.

Tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente recolhidos pela parte autora. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente, adotando as providências de liquidação.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A apuração do valor devido em repetição deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença e deverá considerar as provas de recolhimentos indevidos apresentadas até aquele momento processual (inclusive), com fundamento no entendimento vinculante sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1111003/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Aplica-se à espécie, ainda, o disposto no súmula n.º 461 do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para **declarar** a inexistência de relação tributária que obrigue as autoras ao recolhimento da taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex no valor majorado pela Portaria MF nº 257/2011 e para **condenar** a ré a restituir às autoras o montante da taxa recolhida indevidamente após o marco prescricional acima (10/01/2015).

A apuração do valor devido se dará após o trânsito em julgado, em fase de liquidação de sentença, com base nos documentos juntados até aquele momento, inclusive. No cálculo do valor incidirá exclusivamente a Selic; sobre a forma de repetição, incidirá a súmula 461/STJ.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento do pedido de fundo pela União, havendo discordância apenas quanto à forma de incidência da atualização monetária (incontroversa) da taxa pelos índices oficiais. Aplicam-se os termos do artigo 19, inciso IV, e parágrafo 1.º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, norma especial que deve ser prestigiada.

Pelos mesmos fundamentos, sem reembolso das custas adiantadas pelas autoras. Custas remanescentes, a cargo da União — que, contudo, está isenta.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEREZ & DAMIANI REPRESENTACOES COMERCIAIS PARA MOVELARIA LTDA - EPP, PEREZ & DAMIANI REPRESENTACOES COMERCIAIS PARA MOVELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPOS - SP236187

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPOS - SP236187

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado a partir de ação de Perez & Damiani Representacoes Comerciais Para Moveleira Ltda – Epp, qualificada nos autos, em face da União.

A autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União, relativa à cobrança de imposto sobre a renda sobre valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com Italeina Indústria de Móveis Ltda. Requer a repetição do indébito.

Narra que em 06/02/2018 rescindiram o referido contrato. Diz que após a devida liquidação chegou-se ao valor de indenização de R\$ 988.881,08. Expõe que sobre o pagamento dessa indenização foi retido valor a título de IR, na alíquota de 15%. Afirma que por se tratar de valor indenizatório, que objetiva reparar o seu patrimônio em decorrência da rescisão do contrato, não se pode falar em incidência do IR.

Como inicial foram juntados documentos.

Citada, a União reconheceu expressamente o pedido autoral e requereu a extinção da ação com resolução de mérito, bem como a sua não condenação em honorários sucumbenciais (Id 29869905).

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

2.2 Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018 e sua aplicação ao caso concreto

Vale a transcrição de alguns trechos da Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018, pertinentes ao exame da lide:

(...) 2. Em decorrência de diversos julgamentos do STJ (REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE) no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, disposta no art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 19652, a matéria foi inserida na lista de dispensa de contestar e de recorrer desta Procuradoria-Geral (item 1.22, alínea "z"), como se observa abaixo:

z) Imposto de renda. Contrato de representação comercial.

Resumo: Não incide imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965).

Precedentes: REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE.

3. Tendo em vista a existência de precedentes do STJ que aplicam o fundamento jurídico adotado nos julgamentos acima mencionados aos casos que versam acerca da incidência de imposto de renda sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial, notadamente o art. 34 da Lei nº 4.886, de 19653, a PRFN 3ª Região propõe a extensão da aludida dispensa de contestar e de recorrer, prevista no item 1.22, alínea “z”, às demandas judiciais que versem também sobre o aviso prévio, estabelecido no art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965. (...).

(...) 7. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há incidência de IR e CSLL sobre as verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei nº 4.886, de 1965.

8. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF, destaca-se que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da Suprema Corte.

9. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 20164, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões e a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. (...).

(...) 12. Desse modo, sugere-se a exclusão do item 1.22, alínea “z”, da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e a introdução de novo item com todas as situações tratadas nesta Nota, acrescida da hipótese já contida no citado item, nos seguintes termos:

IR e CSLL: Contrato de representação comercial – arts. 27, alínea “j”, e 34 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Resumo: O STJ adota o entendimento de que não há incidência de IR e de CSLL sobre os valores comprovadamente pagos a título de indenização devida (art. 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886, de 1965) e de descumprimento do aviso prévio (trecho final do art. 34 da Lei nº 4.886, de 1965) a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial.

Precedentes: REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS, REsp nº 1.588.523/PE, AResp nº 900.883/SP, Decisão monocrática nº 1.572.760/RS, AgRg no REsp nº 1.452.479/SP, REsp nº 1.133.101/SP, AgRg no REsp nº 1.462.797/PR e REsp nº 1.632.525/SC.

Referência: Nota PGFN/CRJ/Nº XXX/2017.

Data da inclusão: XX/XX/2017. (...).

(...) Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de janeiro de 2018.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária - PGACET

Resta saber, portanto, se, no caso dos autos, os valores recebidos pela autora da empresa Itálinea Indústria de Móveis Ltda. foram comprovadamente pagos a título de indenização devida, nos termos do artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65.

Nos termos dos artigos 27, j, e 34, da Lei nº 4.886/65:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...) j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (...).

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

A Itálinea Indústria de Móveis Ltda. e a autora celebraram distrato do contrato de representação comercial. Da análise do contrato de distrato colacionado ao feito vê-se que a empresa Itálinea se responsabilizou pelo pagamento da indenização pela rescisão do contrato. Os valores foram pagos a título de indenização devida, nos termos do artigo 27, j, da Lei nº 4.886/65, e de descumprimento do aviso prévio. Referido pagamento se deu fora das hipóteses previstas no artigo 35 da Lei nº 4.886/65.

Assim sendo, reputo aplicável ao presente caso a Nota PGFN/CRJ/Nº 46/2018 e, pois, julgo procedente o pedido, atento ainda ao seu reconhecimento pelo órgão de representação da ré.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa Perez & Damiani Representações Comerciais Para Moveleira Ltda – Epp e a União, relativa à cobrança de imposto sobre a renda sobre valor recebido a título de indenização, descrito exclusivamente no termo de distrato sob o Id 28373016 e decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com Itálinea Indústria de Móveis Ltda. Assim, condeno a União a restituir à parte autora o valor pago a título de IRPJ, de R\$ 148.332,16, sobre essa indenização recebida pela autora.

Aplica-se, sobre o crédito ora reconhecido, exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A restituição se dará apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do reconhecimento do pedido pela União na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (ausência de pretensão resistida). Não cabem embargos de declaração para o fim de mera revisão desta rubrica.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-83.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARLUCE CRISTIANE NOGUEIRA CAMARGO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Cuida-se de feito sob rito comum, aforado por Marluce Cristiane Nogueira Camargo de Sousa em face da Caixa Econômica Federal (Cef), em que se busca, em síntese, a revisão de contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária.
Coma inicial foi juntada documentação.
Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.
Citada, a ré apresentou contestação.
Seguiu-se réplica da parte autora.
Instadas, a ré informou não possuir outras provas a produzir. A autora não se manifestou.
Os advogados da parte autora renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado.
A autora regularizou sua representação processual e requereu a desistência do feito.
A ré não se opôs à desistência do feito.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Fundamento e decido.
O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 32439220).
Diante da regularidade do pedido formulado pela parte autora, homologo a desistência e **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 3º e 4º, e 90, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Custas pela autora, de cujo pagamento está isenta.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LESTE VILLE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Leste Ville Informática e Papelaria Ltda., qualificada nos autos, em face da União.

Pretende, em síntese, a suspensão, pelo prazo de três meses a partir da data do respectivo vencimento, da exigibilidade dos tributos por ela devidos (Pis, Cofins, IRPJ e CSLL).

Coma inicial foi juntada documentação.

Foi determinado à autora ajustasse o valor atribuído à causa, recolhesse as custas processuais com base no valor retificado da causa e regularizasse sua representação processual. Ainda, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A autora manifestou a desistência do feito.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito. Antes de acolher a manifestação de desistência do feito, tenho por extingui-lo por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual.

No presente caso, em que pese ter sido a autora intimada a ajustar o valor atribuído à causa, recolher as custas processuais com base no valor retificado da causa e regularizar sua representação processual, deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela autora, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-23.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WORLD POST INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BABETTO - SP225092
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de World Post Indústria, Comércio e Serviços Ltda., qualificadas nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de ilegitimidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a ré apresentou contestação. Em caráter preliminar, requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, defendeu que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS, DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO, APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE, RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem seu fundamento em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (Resp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a posterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar com receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A. e. **Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionada RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.** (...) "Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação; (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393". (ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: **o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.**

Fica, portanto, indeferido o pedido subsidiário da União para que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição seja o valor mensal do ICMS a recolher.

Finalmente, fica também indeferido o pedido subsidiário da União -- no sentido de que, caso se "decida pela exclusão do ICMS destacado na nota, que seja consignada expressamente no título judicial a necessidade de readequação também da base de cálculo do crédito das contribuições para o PIS e da COFINS, ainda que o contribuinte atualmente não esteja sujeito ao regime não cumulativo das contribuições, uma vez que em data futura o contribuinte poderá alterar o regime." --, diante de que o comando sentencial não pode decidir sobre evento futuro e incerto.

2.3 Sobre a repetição dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Ainda, nos termos do enunciado nº 461 da Súmula do STJ, a autora poderá, a sua escolha e após o trânsito em julgado, optar entre ver restituída ou compensada a importância.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a ilegitimidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do artigo 27 da IN RFB nº 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base independentemente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-13.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MATEUS PELOZATO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS PELOZATO HENRIQUE - SP391135

REU: SECRETARIA DA FAZENDA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Mateus Pelozato Henrique, qualificado nos autos, em face da: "(...) SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (...)" (id. 29424997 – grifado no original).

Coma inicial foram juntados documentos.

Foi determinado ao autor regularizasse o polo passivo do feito.

Instado, o autor ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Embora intimada a regularizar o polo passivo do feito, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação. Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002846-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COMISSÃO DOS MUTUÁRIOS COMPRADORES DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL CONVIVA BARUERI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOPAL - SP335331
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de pedido aforado por Comissão dos Mutuários Compradores do Empreendimento Residencial Conviva Barueri em face da Caixa Econômica Federal (Cef). Essencialmente, pretende a condenação da ré a lhe pagar lucros cessantes e indenização a título de danos morais.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foi determinado à autora ajustasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e trouxesse provas documentais mínimas da alegada incapacidade financeira.

A autora disse ser ente despersonalizado e, por isso, não recolher imposto sobre a renda nem realizar balanço financeiro ou possuir bens. Narrou ter obtido os benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos nº 5000105-69.2017.4.03.6144. Expôs só poder calcular o valor dado à causa em momento posterior.

O valor da causa foi retificado de ofício e determinado à autora regularizasse sua representação processual.

Intimada, a autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem que disso se possa avertir eventual cerceamento do direito de defesa.

Ora, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual.

No presente caso, em que pese ter sido a autora intimada a regularizar sua representação processual, deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas pela autora, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-82.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A., DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Id 32595198:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000198-32.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LENCORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA., LENCORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA., LENCORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA., LENCORBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS UMEDECIDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Conforme solicitado, atesto que foram protocoladas e juntadas a estes autos, id. 32526148, petição em que o requerente declara sua **desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**. Homologo-a, para os devidos fins.

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas, determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intime-se a Requerente.

Ainda, intime-se a representante processual da requerida do retorno dos autos da instância superior para que requiera o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015202-76.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SYSTEMAC MONTAGENS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO - SP191861
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Systemac Montagens e Prestação de Serviços Ltda. – EPP em face da sentença Id 32481611. Em essência, pretende a condenação da União ao pagamento de verba honorária, ao argumento de que a causalidade no ajuizamento da ação deve ser a ela atribuída.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A sentença *expressamente* tratou da causalidade no ajuizamento da presente ação anulatória. Excepcionou a condenação da União ao pagamento de verba honorária, em razão do comportamento apresentado pela contribuinte autora.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-51.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCELO LEONARDO CORDEIRO, MARCELO LEONARDO CORDEIRO, PRISCILA CLAUDIA ROSSI MARCELINO, PRISCILA CLAUDIA ROSSI MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: FERNANDA SALLUM - SP277459
Advogado do(a) REU: FERNANDA SALLUM - SP277459

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença id. 32992050, por meio de que alega a ocorrência de omissão e contradição.

Nama, em síntese, que:

Em relação a incidência de juros moratórios sobre a condenação por dano moral, foram estabelecidos dois parâmetros diversos para o marco de sua incidência, sendo que, nos itens 3.1 e 3.2, determina-se que os juros de mora devem incidir a partir da data da sentença e, no item 1 do parágrafo seguinte, o que seria correto, segue estabelecido que os juros de mora incidiam a partir da data do evento danoso, que seria 25/02/2013 – Conviva e 27/03/2013 – CEF, em respeito às súmulas nº 54 e 362 do STJ.

Outrossim, no tocante a fixação dos honorários de sucumbência, este nobre julgador os fixou em 10% sobre o valor da condenação, todavia, estabeleceu que cada parte arque com os honorários de seus respectivos representantes, fundamentando tal decisão com espeque no Art. 86 do CPC, que trata sobre a divisão das despesas processuais.

Veja-se que a divisão das despesas processuais já foi realizada com repartição entre as partes sobre a responsabilidade em arcar com as custas processuais e aos honorários de sucumbência (derrota) a razão de 10% sobre a condenação.

Todavia, especialmente no que tange aos honorários sucumbenciais, o Art. 85, *caput* e seu § 14º, do CPC, são claros ao dispor que:

(...).

Note-se que o *caput* do dispositivo legal supra direciona, sem deixar dúvida, que o vencido no processo, mesmo que parcialmente, deverá ser condenado a pagar honorários ao advogado do vencedor e não ao seu próprio advogado, sendo complementado pelo parágrafo 14º, o qual veda de modo expresso a compensação no caso de sucumbência parcial.

Nesse sentido, é crível que a distribuição dos honorários de sucumbência como lançada no comando sentencial é totalmente contrária a lei, eis que em forma de compensação, inclusive levando-se em conta que a parte Autora é beneficiária da gratuidade processual. (id. 33489602).

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição merece apenas parcial acolhida.

Tendo em vista que o parcial acolhimento da pretensão não importará em modificação do mérito do comando sentencial, desnecessário oportunizar o prévio contraditório, mormente diante da ausência de prejuízo para a contraparte.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em nenhum momento a sentença embargada consignou que a metade do valor devido de honorários advocatícios será compensada entre as partes. Antes, consignou condenação a que cada parte efetivamente pague a metade à representação processual da contraparte. Trata-se de condenação recíproca e proporcional sem ordem de compensação.

Qualquer outra irrisignação quanto à condenação honorária advocatícia recíproca em si terá estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretenderá verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios.

Por outro giro, de fato houve contradição entre o primeiro e o segundo parágrafos do dispositivo da sentença, ao afirmar que ora os juros de mora dos valores a título de indenização por dano moral incidiriam a partir da sentença, ora a partir do evento danoso.

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração. Suprimindo a contradição, ajusto a redação do primeiro parágrafo do item “**3 DISPOSITIVO**”, que passa a ser a seguinte:

Diante do exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir na desconstituição da cláusula contratual de reajuste das parcelas pelo INCC em relação à ré Conviva, **decreto a extinção parcial** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e, na parte não extinta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para: **(3.1)** condenar a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora; **(3.2)** condenar a Cef ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora e; **(3.3)** condenar a Cef a, após o trânsito em julgado, devolver todos os valores cobrados indevidamente da parte autora relativos ao contrato, considerando a mora nos moldes da fundamentação (27/03/2013), observados os parâmetros financeiros que se seguirão.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: UENDER ARIEL SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA RIBEIRO MOREIRA - SP369013
REU: UENDER ARIEL SILVA DOS ANJOS 03468137516, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento, pedido de concessão de tutela de urgência, instaurado por ação de Uender Ariel Silva dos Anjos, qualificado nos autos, em face de Uender Ariel Silva dos Anjos – MEI, da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União. Essencialmente, o autor objetiva seja declarada a inexistência de relação jurídica entre ele e a empresa requerida.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba, que declarou a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção de Barueri.

Pelo despacho Id 19013137, foi determinado que o autor emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria “regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração ad judicium”. Deveria ainda ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC, e o valor, ainda que aproximado, das “obrigações vencidas e vincendas” que lhe são atribuídas. Finalmente, deveria esclarecer quais pedidos, e suas correspondentes causas de pedir, efetivamente dirige à União e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intimado, o autor ficou-se inerte.

A determinação de emenda foi reiterada pelo despacho Id 26917509.

Novamente intimado, o autor não se manifestou.

Decido.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o pedido com as suas especificações.

Ainda, aquele artigo em seu inciso V, estabelece que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (art. 292 do CPC)

Finalmente, a representação processual é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual.

Diante do exposto, *indeferir a petição inicial*, com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, §1.º, I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, **decreto** a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pelo autor, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ASSURANT SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A União opõe embargos de declaração em face da sentença id. 32894398, alegando que a sentença foi *ultra petita*, além da existência de contradição.

Narra que a sentença declarou a existência de direito à restituição administrativa ou à compensação. Diz que a autora não pleiteou o reconhecimento do direito à restituição administrativa de eventual crédito, nem apresentou fundamento jurídico como causa de pedir. Afirma que a decisão afrontou o princípio da vinculação ou adstrição do juiz ao pedido, pois concedeu à impetrante mais do que foi pleiteado. Requer a exclusão do reconhecimento do direito à restituição administrativa.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, contudo, a oposição é manifestamente improcedente, porque contrária à autorização legal expressa (artigo 165, CTN) e a entendimento jurisprudencial sumulado (461 do STJ).

Diante da improcedência e da decorrente ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

A sentença aclarou que a autora tem direito a pleitear a restituição do indébito em sede administrativa, na esteira da súmula referida: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tal direito não decorre do ato decisório, mas da lei (artigos 165 e seguintes, do Código Tributário Nacional). Assim, o direito à repetição pela via administrativa não está sujeito à modulação do Poder Judiciário, que não o pode restringir sob o tópo fundamento do princípio processual dispositivo.

O raciocínio jurídico utilizado pela embargante União conduziria à ilegítima conclusão de que o contribuinte deveria ter contra si automaticamente negada a eficácia de toda e qualquer norma jurídica cuja aplicação não tenha sido por ele invocada em sua petição inicial em Juízo.

Portanto, a menção a direito legal da autora não caracteriza erro material, contradição, obscuridade ou julgamento *ultra petita*.

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irsignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026220-05.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO DA SILVA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sergio da Silva Bueno opõe embargos de declaração em face da sentença id. 31699774. Narra, em síntese, que a sentença foi contraditória, ao condenar a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais em percentual mínimo a ser calculado sobre o valor da causa, e não do proveito econômico obtido.

Oportunizado o exercício do contraditório, a parte embargada requer a rejeição dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padeceu de contradição ao fundamentar a fixação dos honorários sucumbenciais no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa no artigo 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, e 5º, do CPC.

O referido § 2º dispõe que: “Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:”.

No presente caso, de fato, apesar de a parte autora não ter declinado em sua petição inicial, o proveito econômico por ela obtido é mensurável e consiste no valor das certidões de dívida ativa cuja nulidade foi declarada neste feito em relação ao autor.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Faço-o para, suprimindo a contradição, ajustar a redação do parágrafo referente à condenação em honorários de sucumbência, que passa a ser a seguinte:

A ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor do proveito econômico obtido, consistente no valor das certidões de dívida ativa cuja nulidade foi declarada neste feito em relação ao autor, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do CPC.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003408-23.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSSINI MURTA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KALINE DE FATIMA CASTRO SILVA - SP321283, OMAR FARHATE - SP212038

DESPACHO

1 Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória, sobre a qual se manifestou a exequente.

Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, §4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição.

Constando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise dos expedientes administrativos que lhes deram origem.

Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea 'b', do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada.

Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído.

Salienta-se, ainda, que no §2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que “a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.”

Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.”) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados.

Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in “Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada”, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62:

É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:

- a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;
- b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);
- c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);
- d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.

A exigibilidade da incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, por sua vez, já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009).

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem custas e honorários neste incidente.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse.

Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, **atentem-se as partes** para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de ‘contradição’ externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a inoposição sancionatória do art. 1026, §2º, do CPC.

2 Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005926-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAVSIM - HIGIENIZACAO TEXTIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

DESPACHO

Regularize a empresa executada, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Para tanto, deverá apresentar cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário do instrumento de mandato.

Após a regularização, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela executada.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002714-20.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PATRICIA MARIA BARBIERI FELIPE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Nos termos do "caput" do art. 919, do CPC, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo". Não obstante isso, o §1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e houve penhora **parcial** para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente, mediante depósito em dinheiro, oriundo de bloqueio feito pelo BacenJud.

Saliento que proféri decisão nos autos da execução fiscal correspondente, para deferir o desbloqueio de parte do depósito, diante de sua comprovada natureza salarial.

Dessa forma, permanecem lá depositados, nas contas 1969 / 005 / 86402365-3, 1969 / 005 / 86402366-1 e 1969 / 005 / 86402367-0, apenas os valores de R\$ 739,91, R\$ 407,23 e R\$ 357,93.

Considero possível a oposição de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos.

O caso é de atribuição de parcial efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, apesar de a garantia não ser suficiente e apesar do que dispõe o art. 919, §1º, do CPC, porque acaso se processe sem qualquer reserva, haveria a imediata conversão em pagamento definitivo da União.

Assim, **recebo os embargos** opostos, coma **parcial suspensão** do feito principal, até o limite do valor lá depositado.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049190-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. **0049189-95.2015.403.6144**, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051099-60.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. **0049189-95.2015.403.6144**, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051468-54.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. **0049189-95.2015.403.6144**, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051469-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. **0049189-95.2015.403.6144**, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009333-27.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURACOES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. **0000031-71.2015.403.6144**, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003136-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. **0000031-71.2015.403.6144**, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000034-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVICOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA., ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURACOES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. **000031-71.2015.403.6144**, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005394-39.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. **000031-71.2015.403.6144**, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012598-37.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO - SP128997
EXECUTADO: ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MENDES FRANCA - GO14301

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, pois os atos processuais serão cumpridos nos autos da execução fiscal n. **0005972-02.2015.403.6144**, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes, como já determinado por este Juízo, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003573-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARVALHO DE BRITO CONSULTORES E ASSOCIADOS S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ - SP190702

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035180-31.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO NORA E SILVA - SP125765, ANDRE CICALARELLI DE MELO - PR21501

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041940-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORPORE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035807-35.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727
EXECUTADO: GILBERTO MALVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037350-73.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: DESTAQUE DE COMUNICACAO LTDA - ME
Endereço: Rua Raul Pompéia, 303, ap. 61, Vila Pompéia, SÃO PAULO - SP - CEP: 05025-010

DESPACHO

Não conheço do pedido de expedição de mandado de citação da empresa executada, por falta de interesse processual do Conselho exequente.

Conforme AR juntado aos autos, a empresa já foi citada pelo correio.

Dê-se vista ao Conselho exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009293-11.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FREIRE DA SILVA

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderá a parte exequente, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

3 Superada a fase de conferência, formule requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Intime-se.

Barueri, 24 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001688-56.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DENEVAL VIEIRA FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS APS DIGITAL SP SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

DENEVAL VIEIRA FARIAS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DE AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cuja atividade exerce na agência digital APSSP CIDADE ADEMAR, comendereço na APS DIGITAL SP SUL, município de São Paulo, objetivando seja determinado ao impetrado que implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 197.300.110-9.

Sustenta que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/07/2020, o qual foi indeferido, apesar de contar com o tempo de contribuição necessário para aquisição do direito à aposentadoria antes da EC 103/2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrado contra o CHEFE DE AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cuja atividade exerce na agência digital APSSP CIDADE ADEMAR, comendereço na APS DIGITAL SP SUL, autoridade que se encontra sediada em São Paulo/SP (Num. 35390072 - Pág. 1).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo fóro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 14 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002381-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CAB PIQUETE S/A, CAB - GUARATINGUETA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

ÁGUAS PIQUETE S/A apresentou pedido de reconsideração contra a sentença Num 32279543 - Pág. 1/2, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, em razão da impetrante não ter comprovado nos autos o cumprimento do que foi determinado no despacho Num. , isto é, a distribuição de novo processo em relação à Impetrante Guaratinguetá Saneamento S/A, observada a prevenção do Juízo.

Sustenta a requerente que "promoveu a distribuição de nova ação judicial, tendo a mesma sido autuada 5000146-03.2020.4.03.6121, a qual, encontra-se em trâmite perante a 1ª vara federal desta subseção", tendo dado integral cumprimento ao comando judicial, requerendo a reconsideração da sentença e o prosseguimento do feito (Num. 34642596).

A Secretaria do Juízo informou que o pedido de reconsideração foi interposto dentro do prazo de cinco dias previsto no artigo 1023, *caput*, do CPC/2015.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, observo que o pedido de reconsideração não tem previsão legal. Contudo, por força do artigo 4º do CPC/2015, é caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Dessa forma, em razão da tempestividade, recebo o pedido de reconsideração como recurso de embargos de declaração.

E, conhecido o requerimento como embargos de declaração, merece acolhimento.

Este Juízo indeferiu a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determinou a distribuição de outro processo, por dependência a este, tendo como impetrante apenas GUARATINGUETÁ SANEAMENTO S/A.

A embargante informa que houve a distribuição de novo mandado de segurança, que recebeu o n. 5000146-03.2020.4.03.6121, e que encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, juntando aos autos documento.

Em que pese a impetrante ÁGUAS DE PIQUETE não tenha comprovado nestes autos o cumprimento do que foi determinado na decisão Num 23091193, não se mostra razoável manter-se a sentença que indeferiu a petição inicial, uma vez que a embargante trouxe aos autos documento que demonstra a distribuição de novo mandado de segurança, ainda que não tenha sido feita por dependência.

Desta forma, tendo a impetrante comprovado nos autos que deu integral cumprimento à determinação constante da decisão Num 23091193, verifica-se que não é caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para reconsiderar a sentença Num. 32279543, e determinar o prosseguimento do feito.

De acordo com o parágrafo único do artigo 7º do Estatuto Social da impetrante, a sua representação em juízo será feita por dois diretores (Num. 22464901 - Pág. 6). Contudo, não foi juntado aos autos documento que indique a atual composição da Diretoria Executiva, documento indispensável à comprovação da regularidade da representação processual.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário da procuração constante do documento Num. 22464911 - Pág. 1, sob pena de extinção do feito.

Solicite-se ao DD. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção a redistribuição do feito 5000146-03.2020.4.03.6121, por dependência a este mandado de segurança. Providencie a Secretaria as retificações necessárias no cadastramento da ação.

Intimem-se.

Taubaté, 13 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002661-45.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: STEGO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILIERME LOBATO RIBAS DE ABREU - SP307920
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

STEGO DO BRASIL LTDA. opõe embargos de declaração à decisão Num. 25933683, que deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Sustenta a embargante a necessidade de se ratificar que a determinação de suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições de PIS e COFINS, é a partir da data da propositura do "writ" no dia 04 de novembro de 2019.

Intimado para se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, a embargada sustentou a impossibilidade de rediscussão do julgado por meio de embargos de declaração (Num. 29419414).

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento.

Verifico que a decisão embargada é clara no sentido de reconhecer o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais. Logo, resta claro que a liminar produz efeitos a partir da data em que proferida.

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à decisão embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a decisão proferida, deve a embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Taubaté, 13 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000959-30.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, em decisão.

AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA opõe embargos de declaração contra a decisão de Num. 30495151, que indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta a embargante a existência de obscuridade da decisão embargada, *"na medida que não há que se aplicar o entendimento do RE nº 582.461/SP, tendo em vista tratar-se de tese jurídica completamente distinta da discutida na presente demanda, bem como diante do reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria debatida nesse feito nos autos do RE nº 1.233.096/RS (Tema nº 1.0672). Importante ainda considerar julgado mais recente do próprio TRF3 (5022842-67.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, 4ª Turma, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/01/2020) que expressamente acolhe a tese da EMBARGANTE, rechaçando os argumentos suscitados na decisão embargada."*

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer obscuridade a ser sanada na sentença embargada.

O fato da embargante divergir da jurisprudência invocada na decisão não a torna obscura, não sendo autorizado o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, efetivas obscuridades na decisão embargada.

No mais, anoto que o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.

Em suma, não se conformando com a decisão proferida, deve a embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Taubaté, 13 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001647-89.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RAFAEL INACIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV

Vistos, em decisão.

RAFAEL INÁCIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação comum contra a UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação das rés ao pagamento das parcelas do auxílio emergencial previsto na Lei 13.982/2020, bem como danos morais.

Alega que solicitou por meio do aplicativo disponibilizado pela CAIXA o recebimento das parcelas do auxílio emergencial, disciplinado no Decreto 10.316/2020, que regulamentou a Lei 13.982/2020, mas o pedido foi indeferido, sob a justificativa de que "cidadão ou membro familiar recebe Bolsa Família ou está em família já contemplada com o Auxílio Emergencial".

Constou da certidão do Setor de Distribuição divergência na autuação dos autos (Num. 35023257 - Pág. 2).

Deu à causa o valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Em que pese a ação tenha sido distribuída no sistema do PJe com a classe "mandado de segurança", verifica-se pelo teor da petição inicial que se trata de ação comum. Assim, providencie a Secretaria as retificações necessárias.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito - R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 13 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001194-94.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, em decisão.

CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA opõe embargos de declaração contra a decisão de Num. 32011292, que denegou a segurança, com fundamento no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, com relação ao pedido de reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a Contribuição Adicional ao FGTS (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01), por inadequação da via eleita e, com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidentes sobre a totalidade das remunerações pagas pelo empregador aos empregados, nos termos do art. 151, IV do CTN, de modo que não representem nenhum tipo de pendência em nome da Impetrante e suas filiais, foi determinada a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações.

Sustenta a embargante que a ocorrência de omissão ao desconsiderar o disposto na Súmula 213/STJ e no entendimento formalizado no Tema 118 do STJ, julgado em sede de recurso repetitivo e expressamente citado na exordial, que reconhece o cabimento de Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos no passado, sendo que o que ensejou a impetração do Mandado de Segurança Preventivo foi o justo receio do contribuinte ter o seu pedido de compensação indeferido em razão de haver controvérsia sobre a exigibilidade dos valores recolhidos.

Relatei.

Fundamento e deciso.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na decisão embargada.

Cabe frisar que a omissão que justifica a oposição dos embargos de declaração é a omissão no exame dos pedidos e questões deduzidas no processo. A alegada omissão na aplicação da jurisprudência que a embargante entende aplicável não é, na verdade, omissão, mas sim pretensão infringente.

No mais, anoto que o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à decisão embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve a embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Taubaté, 14 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002135-15.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROSANGELA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABIMAEL VIEIRA DE MELO - SP333889, FABIO VELOSO MARTINELLI - SP392514
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Vistos, etc.

ROSÂNGELA RIBEIRO opõe embargos de declaração à sentença Num. 30349354, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança pleiteada.

Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, tendo em vista que “*não obstante a sentença apontar pelo não restabelecimento da aposentadoria, por entender ter sido regular o processo administrativo de sua cessação, a nobre magistrada deixou de apreciar o pedido subsidiário disposto na exordial*”, qual seja, “*5 – Subsidiariamente, caso não seja concedido o reestabelecimento liminarmente, requer que designe perícia médica para constatação da situação de saúde da impetrante, a qual confirmará e coadunará com os laudos já apresentados junto ao writ.*”.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na decisão embargada. Com efeito, constou da r. sentença embargada:

“Em resumo, sem que a impetrante tenha feito prova de que houve erro por parte da Administração, não há como, na via estreita do mandado de segurança, inferir que o procedimento esteja incorreto; pelo contrário, ao que consta dos autos o procedimento foi correto: realizou-se a convocação por via postal, que restou infrutífera (provavelmente por falta de atualização do endereço pela segurada); posteriormente convocou-se a segurada por edital; como a segurada não compareceu, o efeito legal foi a cessação do benefício.”.

Como se vê, a sentença embargada assentou expressamente a inviabilidade de se concluir, na via estreita do mandado de segurança, por qualquer incorreção no procedimento administrativo.

Portanto, intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. A embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer contradição, nem tampouco obscuridade ou omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 14 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000267-65.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: REGINALDO APARECIDO FERREIRA MENDES, REGINALDO APARECIDO FERREIRA MENDES, REGINALDO APARECIDO FERREIRA MENDES, REGINALDO APARECIDO FERREIRA MENDES, CAMILA FERREIRA MENDES MONTEIRO, CAMILA FERREIRA MENDES MONTEIRO, CAMILA FERREIRA MENDES MONTEIRO, CAMILA FERREIRA MENDES MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O exequente apresentou cálculos de liquidação (Num. 14130518).

Instado a se manifestar, o executado apresentou impugnação, sustentando a ocorrência de excesso de execução em razão de erro nos cálculos elaborados pela exequente, sustentando que a aplicação pura e simples de índice diverso da TR para todo o período de cálculo torna a questão prematuramente definitiva contra o executado/INSS, bem como contrária a recente decisão do Ministro Luiz Fux, motivo pelo qual equivocadamente o cálculo do exequente quanto a este tópico e, em relação aos juros de mora, alegou que o exequente os aplicou equivocadamente de forma crescente, quando o correto é aplicar de forma decrescente, a partir da citação do réu. Apresentou memória de cálculo como o valor que entende devido (Num. 16152392 - Pág. 1/3 e Num. 16152393 - Pág. 1/9).

Diante das divergências dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (Num. 26349692 e Num. 26349694).

Instados à manifestação, o exequente demonstrou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Num. 31273224), enquanto o INSS manteve-se silente (Num. 33755374).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação para determinar a habilitação dos herdeiros Reginaldo Aparecido Ferreira Mendes e Camila Ferreira Mendes Monteiro para condenar o INSS a pagar-lhes as parcelas vencidas do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 24/05/2012. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a data da decisão, e, com relação aos juros e à correção monetária, determinou que deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

Quanto à correção monetária, como assinalado na decisão Num. 21729723 - Pág. 1, os embargos de declaração opostos nos autos do Recurso Extraordinário 870.947 foram julgados em 03.10.2019, sem modulação da decisão, mantido julgamento no sentido de que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, como julgamento dos embargos de declaração pelo STF, sem modulação dos efeitos da decisão, restam prejudicados os argumentos do executado, uma vez que aplicável integralmente o que restou assentado pelo STF no sentido da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Assim, deve ser observado o critério determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial (Num. 26349692), restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos.

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial apontaram valor de R\$ 17.443,18 (atualizado até 02/2019), enquanto os cálculos do executado indicaram o montante de R\$ 13.674,03, atualizado para a mesma data. O exequente, por sua vez, limitou-se a sustentar ser devido o valor de R\$ 17.722,95 constante da petição inicial.

A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelas partes, nos seguintes termos:

Cálculo do Autor (ID 14130518 -> Pág. 1).

- Não especificou os índices utilizados no cálculo, bem como não informou a data final;
- Computou juros de mora de forma crescente, quando deveria aplicar os juros acumulados de 31,6608% (data da citação -> 07/2013), conforme pesquisa no sistema processual.

Cálculo do Réu (ID 16152393 -> Pág. 1/9).

- Efetuou atualização monetária pela TR de 05/2012 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 02/2019, quando deveria aplicar o INPC de 05/2012 a 02/2019, conforme o v. Acórdão (ID 14129550) e r. Decisão (ID 21729723);
- Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (07/2013 -> pesquisa no sistema processual) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, considerando o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei 11.960/09 e MP nº 567/2012 -> Meta Selic -> Resolução CJF nº 267/2013).

No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Ao contrário, a parte exequente concordou com os cálculos do Contador (Num. 31273224), mantendo-se silente o executado.

Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado.
2. Até lá, portanto, os valores alvitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131).
3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes.
4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.
3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO...

- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes...

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, também é de rigor a condenação do devedor no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, e artigo 86, par. único do CPC/2015, considerando que o credor decaiu de parte mínima de sua pretensão.

Pelo exposto, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o oportuno prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 17.443,18, atualizado até 02/2019 - Num. 26349694). Condeno o executado, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos elaborados pela Contadoria e os cálculos do executado (Num. 16152393 - Pág. 1), a serem acrescidos ao crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório. Decorrido o prazo recursal, expeça-se requisição de pagamento, intimando-se as partes do seu teor.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001150-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., referente à certidão de dívida ativa nº 80 6 18 090369-11.

A executada foi citada (Num. 10715824) e requereu "o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de que a CDA nº 80 6 18 090369-11 não seja óbice à comprovação da regularidade fiscal". Argumenta que o título executivo que embasa a execução já está devidamente garantido pela apólice de Seguro nº 054952018005407750000159 apresentada nos autos da ação antecipatória de garantia nº 5000768-53.2018.403.6121, cuja regularidade já foi reconhecida pela Fazenda Nacional, sendo deferido o pedido de tutela antecipada. Informa ainda a executada que irá apresentar embargos à execução (Num. 10791709).

A exequente manifestou-se, argumentando que o pedido de tutela de urgência deferido no feito nº 5000768-53.2018.403.6121 não suspendeu a exigibilidade do crédito, mas apenas reconhecer que o crédito está devidamente garantido e que, por isso, não haveria mais impeditivo à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da executada. Requereu a penhora pelo sistema Bacenjud (Num. 15166533).

Em cumprimento ao despacho de Num. 27154890, a Secretaria informou sobre o andamento da ação 500768-53.2018.403.6121 (Num. 34601104).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Conforme se verifica de Num. 10791721 - Pág. 4, no processo 5000768-53.2018.4.03.6121 em trâmite no Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção foi deferida a tutela de urgência "para reconhecer a garantia do débito fiscal (CDA 80 6 18 090369-11), mediante a apresentação do seguro garantia contratado, consoante Apólice nº 054952018005407750000159, de forma que tal débito não poderá ser impeditivo de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora". Posteriormente foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, por perda do objeto, conforme consta de Num. 34601104 - Pág. 2.

O seguro garantia é modalidade expressamente prevista em lei (artigo 7º, inciso II e artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014).

A garantia do juízo por meio de seguro garantia tem os mesmos efeitos de penhora, ou seja, apenas permite que o devedor obtenha a certidão positiva com efeitos de negativa, o que inclusive já era admitido pela jurisprudência mesmo anteriormente a essa alteração legislativa, mas não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que não é possível com a apresentação de mera carta de fiança bancária. Nesses termos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS. EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SÓLIDA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A irresignação não merece conhecimento.

2. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ de ser inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; na verdade, somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp.1.156.668/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.12.2010; AgrG na MC 19.128/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.8.2012).

3. Dessume-se, portanto, que o acórdão recorrido está em total sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide a regra estabelecida na Súmula 83/STJ.

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1796295/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019)

Por outro lado, o seguro garantia oferecido pela executada teve sua regularidade expressamente admitida pela exequente no processo 5000768-53.2018.4.03.6121 (Num. 10791718 - Pág. 2). A circunstância de que o crédito tributário encontra-se garantido por seguro consta inclusive da consulta apresentada pela exequente (Num. 15166537 - Pág. 1).

Contudo, observo que o seguro tem garantia limitada ao valor de R\$ 1.783.225,31 conforme consta de Num. 10791717 - Pág. 4.

Tal limite, se era suficiente para a garantia do crédito quando do ajuizamento da ação 5000768-53.2018.4.03.6121 não se revela mais suficiente para garantia do crédito tributário, cujo valor consolidado atinge R\$ 1.999.815,82 conforme informado pela exequente no doc. Num. 15166537 - Pág. 1.

A diferença apontada decorre, provavelmente, da incidência após o ajuizamento da execução fiscal do encargo do Decreto-lei 1.025/1969, conforme consta da CDA (Num. 9474968 - Pág. 4).

A incidência do referido encargo após o ajuizamento da execução fiscal em substituição aos honorários advocatícios, consta do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (STJ, REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Dessa forma, cumpre oportunizar à executada a complementação da garantia.

Por outro lado, estando o crédito tributário garantido por seguro garantia, inclusive anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, com a concordância da Fazenda, descabida, ao menos por ora, a pretensão de penhora via sistema Bacenjud.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como indefiro, por ora, o requerimento da penhora via sistema BACENJUD, e concedo à executada o prazo de quinze dias para complementação da garantia.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-23.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PINESE VIEIRA LTDA, PINESE VIEIRA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS - SP150658
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS - SP150658
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de Num. 34096383, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Taubaté, 17 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-85.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HAMILTON LEITE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comarajuzada por HAMILTON LEITE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 20/09/1993 a 08/01/1997 desenvolvido na Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dos períodos de 25/01/1997 a 06/09/2019 laborado na empresa EDP Bandeirantes exposto a agente eletricidade, e a condenação do réu na concessão de aposentadoria especial, com a mudança de DER para a data em que implementar os requisitos necessários para a concessão de seu pedido.

Sustenta o autor, em síntese, em 11/09/2019 ingressou com pedido de aposentadoria especial, sob o número 195.535.914-5, junto ao INSS, o qual não reconheceu como insalubre nenhum período laborado pelo autor.

Alega o autor que não houve análise do período laborado na Polícia Militar, que além de perigoso é totalmente insalubre e também o período na EDP Bandeirantes, onde laborou como electricista, com eletricidade acima de 250 volts, de forma habitual e permanente.

Sustenta também o autor que quanto ao tempo especial trabalhado na Polícia Militar, em julgamento realizado no dia 09/10/2018, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), deu provimento ao recurso do trabalhador e permitiu a contagem especial de sua atividade de policial civil ANTES da exoneração, para se aposentar aos 25 anos junto ao INSS E DE FORMA ESPECIAL. (0015598-18.2018.4.03.9999).

Com relação ao tempo trabalhado com exposição ao agente eletricidade, elencou jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia (Resp 1306113/SC), a qual reconheceu a possibilidade do enquadramento do agente nocivo eletricidade após 05/03/1997.

Pelo despacho Num. 31080819 - Pág. 1 foi determinado ao autor apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, bem como determinado ao autor comprovar sua condição de miserabilidade ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Pela petição Num. 31574490 - Pág. 1 o autor apresentou recolhimento das custas processuais bem como cálculo do valor da causa.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 31574490 - Pág. 1 como aditamento à petição inicial.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da "falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica" nos seguintes termos:

"Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentado em 11/09/2019, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 06/01/1997 a 06/09/2019 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica, conforme estabelecido no parágrafo 5 do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/99, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 29 anos, 02 meses e 26 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, nos termos da Constituição Federal, art. 201, Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/98 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/99, Art. 188."

Consta dos anexos de Perícias Médicas os motivos para o indeferimento de cada período (Num. 29796824 - Pág. 77/81):

-De 01/03/1998 a 31/01/2002:

“RELATÓRIO CONCLUSIVO:

ELETRICIDADE. Perfil profissiográfico previdenciário -PPP, folhas 20 a 23 e 49 a 52.

Período – 01/03/1998 a 31/01/2002.

Eletricista GFIP 1

1- A eletricidade permanece como possibilidade de condição especial de trabalho até 5 de março de 1997. Após esta data, este agente é excluído para fins de enquadramento de tempo especial.

2- Não identifica o responsável pela monitoração biológica para o período analisado.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA: PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO”

-De 06/01/1997 a 28/02/1998:

“RELATÓRIO CONCLUSIVO:

Profissionais responsáveis pelo registro ambientais sem registro na pesquisa do Confea. Considerando não ter responsável pelo registro ambiental, não há comprovação da nocividade/permanência para o período. Não atende a lei 8213/91 art. 57 parágrafo 3º e 4º. Não atende ao parágrafo 2º art. 264 e ao art. 296 inciso II item a da IN77/14.

IMPEDIMENTO DE ANÁLISE.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA: HÁ INCONSISTÊNCIA, DIVERGÊNCIA OU FALTA DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS”.

-De 01/01/2009 a 06/09/2019:

“RELATÓRIO CONCLUSIVO:

Datas de solicitação de análise do Laudo Pericial Médico inconsistentes/divergentes com as datas da Profissiografia do PPP, o que impediu a análise.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA: HÁ INCONSISTÊNCIA, DIVERGÊNCIA OU FALTA DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS”.

-De 01/02/2002 a 31/12/2008:

“RELATÓRIO CONCLUSIVO:

Possibilidade de enquadramento restrita a 05/03/1997 (pela concomitância dos Dec. 53831/64 e 83080/79), não está listada como agente nocivo nos Decretos 83.080, 2172/97 e 3048/99.

Os trabalhos realizados em linhas telefônicas localizadas próximas às linhas energizadas, embora possam ocasionar acidentes típicos, não pressupõe enquadramento na legislação especial pela inexistência de exposição fática de modo habitual e permanente às tensões elétricas exigidas na legislação especial.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA: PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO”.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 17 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002415-76.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE LINCOLN DE MENDONCA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN TEIXEIRA CORREA - SP343193-B, GUILHERME AUGUSTO VALENTE - SP352890

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra JOSE LINCOLN DE MENDONCA, referente às certidões de dívida ativa nº 80 1 09 032485-31 e 80 1 15 054793-20.

Citados, o executado deixou de pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80 (Num. 21942158 - Pág. 23).

O exequente requereu a penhora online (Num. 21942158 - Pág. 25).

O executado apresentou exceção de preexecutividade (Num. 21942158 - Pág. 28/42), tendo a Fazenda Nacional se manifestado (Num. 21942158 - Pág. 89/94 e Num. 21942158 - Pág. 96/98).

Pela decisão de Num. 21942158 - Pág. 107/116, foi rejeitada a exceção de pré-executividade e deferido o requerimento do exequente de penhora pelo sistema Bacenjud.

Pelo despacho de Num. 21942158 - Pág. 124 em razão de ter sido bloqueada a importância total do débito em três instituições financeiras, foi determinado o desbloqueio dos valores excedentes e determinada a intimação do executado da indisponibilidade efetivada via Bacenjud.

O executado requereu a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio via BACENJUD para que seja realizado o desbloqueio imediato, devido ao parcelamento, do numerário indisponível de todas as contas bancárias. Subsidiariamente requer o desbloqueio de metade da quantia tomada indisponível, afirmando que pertence à sua esposa e é utilizada na gestão da empresa "Toque da Onça", de propriedade e responsabilidade do cônjuge e que o bloqueio impede o seguimento do negócio. Esclarece que apesar da conta bloqueada ser conjunta, cada um dos cônjuges administra sua quantia separadamente (Num. 21942158 - Pág. 133/140).

Pela decisão de Num. 21942158 - Pág. 153/155 foi indeferido o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita via sistema BACENJUD e convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo.

A Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito por 180 dias, tendo em vista que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (Num. 21942158 - Pág. 162).

O executado interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o requerimento de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros feita pela via sistema BACENJUD (Num. 21942158 - Pág. 165/174).

O executado requereu o desbloqueio do débito penhorado através do sistema BACENJUD em razão de parcelamento (Num. 23895404, Num. 30603951, Num. 30604258, Num. 30604811 e Num. 30604821).

Ematenação ao despacho de Num. 23263501, a exequente pugnou pela atenção da constrição realizada no curso do procedimento, em garantia do crédito tributário ora executado (Num. 31140481).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENDUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado, já tendo este Juízo decidido pelo indeferimento do requerimento de desbloqueio formulado pelo executado.

Por outro lado, verifico da decisão no Agravo de Instrumento nº 5013852-20.2019.403.0000, interposto pelo executado, que o trâmite processual foi suspenso, de acordo com o disposto no artigo 1.037, II do CPC (Num. 35510930).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão na sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais REsp 1756406/PA, REsp 1703535/PA e REsp 1696270/MG, Tema 1.012) determinou a suspensão o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Por outro lado, não há nenhuma outra providência passível de ser determinada por este Juízo, cabendo apenas aguardar a definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Recursos Especiais REsp 1756406/PA, REsp 1703535/PA e REsp 1696270/MG, Tema 1.012. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Taubaté, 17 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001643-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SUSANA ELISA PAES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUCIA MARLENE DIAS PAES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

SUSANA ELISA PAES DOS SANTOS, assistida pela genitora LUCIA MARLENE DIAS PAES DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine ao impetrado ao julgamento do pedido de pensão por morte (protocolo 994604204).

Aduz a impetrante que em 30/04/2020 requereu administrativamente a concessão de pensão por morte e que até a presente data o pedido não foi analisado, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme se depreende do documento de Num. 34978953 - Pág. 1, em 02/05/2020 o processo foi transferido para a CEAP e, em 03/07/2020, para a fila regional, encontrando-se em análise na unidade "Superintendência Regional Sudeste I".

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

E, com a edição da Resolução 715/PRES/INSS, de 09/12/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios de pensão por morte segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Centrais Especializadas de Alta Performance CEAP Pensão por Morte e Auxílio Reclusão - DEPENDENTES, cuja sede também é em São Paulo.

Logo, o Gerente Executivo do INSS de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a incorreção apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, pelo fato do julgamento do processo administrativo estar a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I ou do Chefe da APS CEAP Pensão por Morte e Auxílio Reclusão - DEPENDENTES.

O mesmo se diga com relação às ELABs - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social na qual protocolado o requerimento.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora ou a incorreção na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da CEAB SR-I ou do Chefe da APS CEAP Pensão por Morte e Auxílio Reclusão - DEPENDENTES, a equipe local da APS na qual protocolado o requerimento não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002416-34.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SEAL LACRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL C AMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

SEAL LACRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA- EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, a suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS sobre o faturamento e definição de exclusão do ICMS destacado na Nota Fiscal como forma de cálculo.

Alega a impetrante “se trata de empresa que era do Simples Nacional até setembro de 2019, de modo que em outubro passou a ser empresa do Presumido. O presente mandado de segurança prevê o reconhecimento indevido dos pagamentos do PIS e da COFINS sobre o faturamento por inclusão do ICMS em sua base de cálculo”.

Pelo despacho de Num. 29854103 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar que é contribuinte do ICMS e do PIS/COFINS.

A impetrante se manifestou pela petição Num. 32230605 e documentação correlata.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que portanto tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ICMS – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento, inclusive em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApRee/Rec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repet*.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias, notifique-se a DD. Autoridade impetrada. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 17 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-05.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA DUTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao cumprimento da sentença Num. 4985836 - Pág. 4/12 e respectivos embargos de declaração Num. 4985836 - Pág. 14/17, que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, e condenou o réu ao pagamento de atrasados.

Sustenta o impugnante a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido corresponde a R\$ 15.213,05 (quinze mil duzentos e treze reais e cinco centavos) conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 26.753,03 (vinte e seis mil setecentos e cinquenta e três reais e três centavos) constante dos cálculos do impugnado (Num. 10836725 - Pág. 1).

Afirma o INSS que a diferença se deve ao equívoco do exequente quando da dedução de valores referentes ao 13º salário do ano de 2015 e da ausência de desconto dos valores recebidos por meio do benefício de auxílio-doença n. 31/602.654.824-0, no período de 25/07/2013 a 12/06/2014, além de ter aplicado como critério de correção monetária a TR – taxa referencial – em todo o período, quando deveria ter efetuado a atualização pela TR até 09/2017 e a partir de 10/2017 o IPCA-E. Por fim, afirma que o exequente adotou percentual de juros de 27,60% quando deveria adotar o percentual de 27,5603%.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer (Num. 18809277 - Pág. 1/2), apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes, e elaborou dois cálculos utilizando índices diferentes.

Instados à manifestação, o exequente e o INSS pugnaram pelo acolhimento dos cálculos Num. 18809286 - Pág. 1/2 elaborados considerando para a correção monetária a aplicação da TR de 12/2012 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 03/2018 (Num. 23356842 - Pág. 1 e Num. 25050978 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve prover até mesmo *ex officio*, nos termos da norma constante do artigo 524, §1º do CPC/2015.

Assim, a determinação de remessa dos autos à contadoria do juízo tempor finalidade verificar se a execução está de acordo com o título exequendo e se ele obedece estritamente a coisa julgada, quer tenha este apontado valor superior ao indicado pelo credor, ou inferior ao apontado pelo devedor, não implicando em julgamento *intra ou ultra petita*.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.

III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita.

IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.

V - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016)

Em caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).

Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.

Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

No caso concreto, após os esclarecimentos do Contador Judicial restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados pelas partes, nos seguintes termos:

Cálculo do Autor (ID 4985498)

- Abono (08/2015): inseriu como devido o valor de R\$ 830,51, quando o correto seria de R\$ 415,25 (50% X R\$ 830,49);
- 09/2015: considerou como devido o valor de R\$ 415,26, quando o correto seria de R\$ 830,49;
- Não deduziu os valores recebidos, referente ao benefício nº 31/602.654.824-0 (DIB: 25/07/2013 e DCB: 12/06/2014);
- 11/2014: inseriu como recebido o valor de R\$ 604,00, quando o correto seria de R\$ 603,33.
- Efetou atualização monetária pela TR de 12/2012 a 03/2018;
- Computou juros acumulados de 27,60% (data da citação -> 07/2013), quando deveria adotar o percentual de 27,5603%.

• Cálculo do Réu (ID 10836726).

- Efetou atualização monetária pela TR de 12/2012 a 08/2017 e IPCA-E de 09/2017 a 03/2018, quando deveria aplicar TR de 12/2012 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 03/2018, conforme informação do próprio INSS (subitem -> da correção monetária).

Ante o exposto, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 2 (dois) cálculos atualizados até 03/2018 (data do cálculo das partes), nos termos do r. julgado, sendo o primeiro, com atualização pela TR de 12/2012 a 03/2018 e o segundo, com atualização pela TR de 12/2012 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 03/2018, conforme planilhas anexas.

Pois bem

As partes não divergem sobre os critérios de correção monetária, sendo de se consignar que correto o **primeiro** cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (Num. 18809282 - Pág. 1/3), eis que observou os índices de correção monetária e juros de mora constantes do acordo celebrado entre as partes especificamente em relação à aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, considerando para correção monetária e juros de mora os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança (Num. 4985836 - Pág. 27).

Anoto que o fato de ambas as partes terem concordado com o segundo cálculo elaborado pelo auxiliar do Juízo não implica em seu acolhimento, pois utilizou critério de correção monetária diferente do proposto pelo próprio INSS quando da interposição do recurso de apelação (Num. 4985836 - Pág. 20/26), com o qual concordou o exequente (Num. 4985836 - Pág. 27).

No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, que observa, em sua integralidade, a determinação contida na sentença e na decisão que homologou a transação celebrada entre as partes, devendo prevalecer. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL...

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda.

3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)

- Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes...

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

Dessa forma, é de rigor o acolhimento da impugnação, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial nos cálculos constantes do documento Num. 18809282 - Pág.1/2.

Por outro lado, também é de rigor a condenação do credor, ora impugnado, no pagamento de honorários advocatícios, em razão do que dispõe o artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo primeiro cálculo elaborado pelo Setor de Contadoria Judicial, no montante de **RS 14.929,23 (quatorze mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos)**, posicionado para 03/2018 (Num. 18809282 - Pág.1/2), o qual deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Condeno o exequente, ora impugnado, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ele elaborados e os cálculos da Contadoria Judicial acolhidos por este Juízo, a serem deduzidos do crédito exequendo por ocasião da expedição do requisitório.

Expeça-se requisição de pagamento.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a", da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha elaborada pela contadoria e, para os fins alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor;

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11, da citada Resolução nº CJF 458/2017;

Com a vinda da comunicação do pagamento, intem-se as partes para manifestação.

Int.

Taubaté/SP, 22 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001660-88.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUCIMAR SEVILHA ROCHA ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

LUCIMAR SEVILHA ROCHA ASSIS impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada conceder o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, permitindo a impetrante receber seus proventos de forma integral a partir da data da DER, em 15/10/2019, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário.

Aduz a impetrante que realizou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/10/2019 (NB 188.182.604-7), o qual foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, apesar de constar no próprio cálculo de tempo de contribuição apresentado pelo INSS que a impetrante contava com 30 anos, 04 meses e 08 dias.

Aduz também a impetrante que solicitou a reabertura do processo administrativo em 09/04/2020 e que até a presente data não há qualquer manifestação da autarquia previdenciária.

Sustenta a impetrante que o prazo para decidir sobre a concessão (ou não) do benefício previdenciário é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período apenas quando expressamente motivado, conforme dispõe a Lei nº 9.784/99

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável “*ab initio*” mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessita de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando já ter sido negado na esfera administrativa, ao fundamento da falta de tempo de contribuição, mesmo tendo comprovado mais de 30 anos de contribuição.

Contudo, a impetrante não comprova as razões do indeferimento administrativo, tampouco comprova que a própria autarquia apurou contagem de tempo de contribuição superior a 30 anos.

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias comuns. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- A via do mandado de segurança exige fato incontroverso, eis que o procedimento especial estabelecido na Lei 12.016/09 não possibilita dilação probatória.

- No caso dos autos, não vislumbro direito líquido e certo a justificar a impetração do mandamus.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009032-33.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, julgado em 30/04/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020)

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias comuns. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 16 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001559-51.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: GILSON MOKYO YABIKU
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTON
IO MACHADO JUNIOR - SP375418
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

GILSON MOKYO YABIKU impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRII, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento n. 193.673.495-5.

Alega o impetrante que requereu em 20/12/2019, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido sob fundamento de ausência de tempo de contribuição; e que interps recurso ordinário em 11/04/2019, sendo que até o momento não foi proferida nenhuma decisão quanto ao pedido formulado.

Pelo despacho de Num. 34944955 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para que o impetrante emendar a petição inicial, justificando a legitimidade do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Centrais de Análise de Benefícios – Reconhecimento de Direitos SRII para figurar no polo passivo de impetração, sob pena de indeferimento.

O impetrante manifestou-se no documento de Num. 35074002.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

O ato omisso atacado é da responsabilidade da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO, como consta claramente de Num. 34263535 - Pág. 1 e não da autoridade apontada pelo impetrante.

Anoto que o impetrante, instado a justificar a legitimidade do impetrado, insistiu em dirigir a impetração contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRII, ao argumento de foi esta unidade identificada no protocolo do recurso. Ademais, requereu a alteração do endereço para Taubaté, ao argumento de que a agência responsável pela cobertura da área que contempla a cidade de Cruzeiro-SP é a Gerência Executiva de Taubaté.

Contudo, como já anotado, o andamento do recurso está sob a responsabilidade da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

A Agência da Previdência Social- CEAB não é responsável pelo processamento do recurso que está a cargo do Chefe da Agência da Previdência Social de Cruzeiro/SP.

Logo, o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRAIS DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS – RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – RÔMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Observe que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente da APS - CEAB SR-II, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 16 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-92.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TARCILIO DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-92.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TARCILIO DO PERPETUO SOCORRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para resposta à apelação, nos termos do § 4º do art. 332 do CPC de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-17.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: BELARMINO DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da impugnação num 32880791 e documentos.

Intime-se.

Taubaté 15 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: SANDRO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos Cálculos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Taubaté, 15 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001732-80.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA APARECIDA ARANTES RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Num. 28482646: manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
2. Com concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação, conforme requerido (Num. 28482646).
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intime-se.

TAUBATÉ, 16 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001106-56.2020.4.03.6121
EXEQUENTE: PAULO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação de Secretaria num 33803911: Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados, fazendo acostar todas as peças processuais obrigatórias ao início do cumprimento de sentença, previstas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Taubaté 16 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-43.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE MANSO LEITE, MARIA ADELAIDE MANSO LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do r. acórdão proferido pelo TRF3, providencie o exequente emenda à inicial, no prazo de quinze dias, para sanar a irregularidade apontada pelo juízo, no sentido de comprovar nos autos que o benefício de sua titularidade (NB 0684090015) fora revisto administrativamente, por força da ACP nº 0011237-82.2003.406.6183.

Int.

Taubaté, 18 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001866-95.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B. I. MAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO DI FOLCO - SP129358-E

Num. 34619130 - Pág. 1: regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de Num. 22243604 - Pág. 66/67.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-66.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDER CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ANDER CLAUDIA DOS SANTOS ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, desde o requerimento administrativo, em 21/06/2013.

Argumenta que é portador de patologias ortopédicas (gonartrose e espondilose), o que o incapacita de desempenhar qualquer atividade laborativa.

O processo foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, em 23/06/2020 (Num. 35087975).

Pela decisão de Num. 35087981 foi retificado de ofício o valor da causa, reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que a autora pretende lhe seja concedido o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 21/06/2013.

Por se tratar de benefício assistencial sujeito a revisão de preenchimento de seus requisitos a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente a este prazo.

Com efeito, se o benefício, por expressa previsão legal, está sujeito a nova verificação quanto à permanência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, a cada biênio, não há como se considerar que o indeferimento ocorrido há mais de dois anos (no caso dos autos, há mais de sete anos) demonstre que existe resistência por parte do réu.

Nesse sentido situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUAL. NECESSIDADE. STF. R.EXT. 631.240. PRAZO 30 DIAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2015, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil, consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCP. 2. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que os processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos quais não houve requerimento administrativo prévio, e quando a autarquia ainda não tenha sido citada, ficarão sobrestadas, devendo ser intimado o requerente para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. In casu, verifico o documento de fl. 13, o qual se trata de uma "comunicação" expedida pelo INSS, em 27/11/2008, informando que quando da reavaliação do benefício não foi verificada a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício lhe facultando prazo para apresentação de defesa. 4. Tal documento foi expedido há quase 8 anos e, conforme artigo 21, da Lei n. 8.742/93, o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 5. Nesse passo, a exigência do R. Juízo a quo quanto à comprovação da recusa administrativa atual não se caracteriza como esgotamento da via administrativa, todavia, a r. decisão agravada merece reforma quanto ao prazo concedido, a fim de que o mesmo seja de 30 dias, conforme decisão do C. STF. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578995 - 0005714-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 12/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016)

Sob este contexto, no caso dos autos, não restou caracterizado o interesse de agir do autor, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 15 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, etc.

COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Subsidiariamente, requer seja afastada a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que ultrapassem o limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo.

Requer, ainda, seja declarado seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

Relatei.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Como se verifica dos autos, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São José dos Campos-SP (matriz), e tem filiais nas cidades de Cruzeiro-SP, Guaratinguetá-SP, Mogi das Cruzes-SP, São José dos Campos-SP, Taubaté-SP, Atibaia-SP, Resende-RJ, Volta Redonda-RJ, Pindamonhangaba-SP, Caraguatatuba-SP, Lorena-SP, Bragança Paulista-SP, Jacaré-SP, Itaquaquecetuba-SP, São Paulo-SP, Americana-SP, Mauá-SP, Diadema-SP, Guarulhos-SP, Bauru-SP, Marília-SP e Rio Claro-SP, conforme Contrato Social (Num. 33968685). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Este mandado de segurança, contudo, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado com indicação da filial de Pindamonhangaba, e dirigido contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o aludido estabelecimento filial.

Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ajuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.

Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN – Código Tributário Nacional.

A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.

Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo IR – Imposto de Renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto 3.000/1999 (atualmente artigos 266 e 901 do Decreto 9.580/2018).

Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais.

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter "jurisdição" apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o IR), tem legitimidade a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o mesmo.

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutras opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

E a mesma conclusão das contribuições previdenciárias aplica-se às contribuições para o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX-Brasil e ABDI uma vez que estas últimas possuem a mesma base de cálculo das primeiras, pois, os atos normativos que regulam as contribuições para as entidades do assim chamado "sistema S", bem como para o INCRA e FNDE não estabelecem diretamente uma base de cálculo, mas fazem mera remissão à legislação previdenciária.

Assim em relação à contribuição para o SESC (artigo 3º do Decreto-lei 9.853/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SENAC (artigo 4º do Decreto-lei 8.621/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (artigo 8º da Lei 8.029/1990), INCRA (artigo 3º do Decreto-lei 1.146/1970, artigo 15 da Lei Complementar 11/1971) e FNDE (artigo 1º da Lei 9.766/1998).

Com efeito, depreende-se do disposto no artigo 47, §1º da Lei 8.212/1991 que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com "jurisdição" sobre o domicílio fiscal da impetrante. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(STJ, AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

E consta dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em São José dos Campos/SP. Dessa forma, forçoso é reconhecer que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, sob cuja circunscrição fiscal não se encontra o estabelecimento matriz da impetrante – mas apenas o estabelecimento filial de Pindamonhangaba – não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003066-81.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

SM SISTEMAS MODULARES LTDA. Ajuizou ação nominada de “pedido de tutela cautelar em caráter antecedente para sustação de protesto, com garantia (carta de fiança bancária)” contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a sustação dos protestos das CDAs (certidões de dívida ativa) nºs 80 6 19 034933-60, 80 6 19 034932-80, 80 3 19 001451-81, 80 2 19 020389-46, 80 6 19 034935-22, 80 7 19 013415-01, 80 3 19 001449-67, 80 2 19 020388-65, 80 2 19 020387-84, 80 3 19 001450-09, 80 3 19 001447-03, 80 6 19 034934-41, 80 219 020386-01 e 80 3 19 001448-86, com vencimentos em 17 e 18/12/2019, bem como seja determinada a não inclusão da Requerente no CADIN/FEDERAL.

Alternativamente, requer a requerente, caso não exista tempo hábil para tanto e seja prolatada decisão judicial após já lavrados os protestos, sejam decretados suspensos todos os efeitos e a publicidade dos protestos lavrados, até decisão definitiva a ser prolatada em ação principal a ser ajuizada no prazo legal.

Pela decisão de Num. 26294787 foi indeferida a tutela cautelar e concedido o prazo de quinze dias para a requerente trazer aos autos a íntegra dos acórdãos cujos excertos mencionou na petição inicial, bem como determinado aguardar a formulação do pedido principal como requerido na petição inicial.

Embora devidamente intimado, o requerente deixou de se manifestar, conforme certificado pela Secretaria no documento de Num. 34598367.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 15 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-76.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE CRUZES MOYSES SIMAO - DF52510, NICOLE DE BARROS MOREIRA REIS - SP274458, FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em despacho.

Para melhor avaliação da efetiva necessidade da produção de prova pericial, apresente a autora, no prazo de quinze dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

Taubaté, 14 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO opõe embargos de declaração contra a decisão de Num. 29207770, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, no que concerne ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 16/02/1995 a 02/12/1998; julgou liminarmente improcedente o pedido de conversão de tempo comum em especial, nos moldes do artigo 332, II do CPC; e, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 03/12/1998 a 08/10/2014, indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Sustenta o embargante que há contradição/obscuridade/erro material na decisão embargada, tendo em vista que foi indeferida a tutela por entender ser necessária prova documental, mas que não cabe dilação probatória caso esteja suficientemente comprovado com prova documental o direito.

Intimado a se manifestar nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, o embargado sustentou que os documentos anexados com os embargos são os mesmos apresentados na petição inicial e que não existe omissão ou contradição na decisão, e sim contrariedade do autor com o mérito de decisão que não lhe foi favorável.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada.

Ademais, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

A alegada contradição entre o que foi decidido e o entendimento que o embargante sobre a possibilidade de deferir a tutela antecipada com os documentos juntados aos autos não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

No mais, anoto que o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à decisão embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a decisão proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração. Intimem-se.

Taubaté, 13 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-83.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAITINGA
Advogado do(a) AUTOR: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035
REU: ELETROLEX ENGENHARIA LTDA, ALEX EUZEBIO TORRES, LUIZ CARLOS PIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

A União Federal e o Município de São Luiz do Paraitinga opõe embargos de declaração contra a decisão de Num. 24746763, que indeferiu o ingresso da União Federal na condição de assistente simples e declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de um das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Luiz do Paraitinga.

A União Federal sustenta que seu interesse jurídico decorre do poder/dever de fiscalizar a esmerada aplicação dos recursos que repassou ao município e apurar e coibir as supostas irregularidades cometidas pelos réus (Num. 32466989).

O Município de São Luiz do Paraitinga sustenta a ocorrência de contradição na decisão embargada, haja vista o interesse da União e da CEF na demanda (Num. 32535815).

Relatei.

Fundamento e decidido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada.

A questão acerca da legitimidade da União Federal e da Caixa Econômica Federal foi expressamente analisada na decisão embargada:

“O contrato n. 87/2015, decorrente do Termo de Compromisso nº 0424031-37/2014/IPHAN/CAIXA, celebrado entre União Federal e o Município de São Luiz do Paraitinga/SP por meio da Caixa Econômica Federal, não enseja, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária a demonstração de interesse específico da União, assim considerado aquele que, objetivamente demonstrado, agregue alguma utilidade à solução pleiteada para a União.

A própria Caixa Econômica Federal afirma na sua manifestação que não possui interesse no feito, pois atuou na qualidade de intermediadora do contrato e apenas efetuou o processo de Tomada de Contas Especial n. 1644/2018, cabendo ao Tribunal de Contas da União as providências em relação à cobrança de quem for julgado responsável.

De outra sorte, a União Federal, apesar de requerer o ingresso no feito como assistente simples do autor, não demonstrou nos autos o interesse jurídico, apenas econômico, razão pela qual não se justifica sua admissão nos autos.

Anoto que o resultado da presente demanda não gerará nenhum reflexo na relação jurídica existente entre a União e o Município de São Luiz do Paraitinga, seja procedente ou não, pois a União permanecerá como credora do Município autor.”.

Bem se vê que os embargantes sequer apontam, efetivamente, qualquer vício na decisão embargada, apenas revelando seu inconformismo.

Anoto que o intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Os embargantes simplesmente pretendem substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à decisão embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Esmuma, não se conformando com a sentença proferida, devemos embargantes atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Taubaté, 13 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000622-05.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: DECIO MONTEIRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: TELMA REGINA DA SILVA - SP162954

1. Como se verifica do sistema de informações processuais, nos autos principais 0000559-63.2004.403.6121, ainda tramitando em meio físico, por decisão publicada em 13/03/2018, foi deferida a habilitação de MARIA APARECIDA MONTEIRO em sucessão do falecido autor DECIO MONTEIRO.

2. Contudo, nestes autos de embargos à execução, no qual prossegue a execução de honorários advocatícios fixados em favor do INSS, não há qualquer anotação da sucessão do falecido autor, ora executado, DECIO MONTEIRO.

3. Considerando a necessidade de exame dos autos principais, bem como consideração a determinação para breve digitalização de todo o acervo físico em tramitação nesta 2ª Vara Federal de Taubaté, aguarde-se o efetivo cadastramento dos autos principais no sistema PJe.

4. Após, tomem conclusos.

5. Intimem-se.

Taubaté, 05 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-43.2005.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO APOLINARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O procedimento da “execução invertida” é adotado com vistas à abreviar a execução do julgado.

Não a promovendo o INSS, o exequente deverá promover a execução, trazendo aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, possibilitando a intimação da Fazenda Pública, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que o credor requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001926-10.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: DANIEL BUENO MARTINS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL DA CUNHA - SP100740
EMBARGADO: VIVIANI RODRIGUES VIEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: AMELIA RODRIGUES VIEIRA - RJ128205
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

S E N T E N Ç A

DANIEL BUENO MARTINS, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VIVIANI RODRIGUES VIEIRA, objetivando, em síntese, liminar para a desconstituição da penhora realizada sobre valores existentes em conta bancária de sua titularidade, realizada nos autos do processo de execução extrajudicial nº 0002892-12.2009.403.6121.

Alega o embargante que foi casado com VIVIANI RODRIGUES VIEIRA, no regime de comunhão parcial de bens, de 27/12/2007 a 31/07/2009, quando se separaram. A separação foi convertida em divórcio em 24/08/2012, conforme certidão de Num. 21643456 – Pág.8/9.

Diz que tomou conhecimento de que sua conta bancária nº 0051230-3 da Agência nº 3154 do Banco Bradesco estava bloqueada, devido a decisão judicial proferida nos autos do processo 0002892012.2009.403.6121, decorrente a um empréstimo realizado por sua ex-cônjuge.

Esclarece que a referida conta bancária só permaneceu com a titularidade conjunta com a Sra. Viviani, pois, na época, o gerente do banco informou que só poderia excluí-la fechando a referida conta e abrindo outra. Porém, como estava com seu nome negativado nos serviços de proteção ao crédito (SERASA), estava impedido de abrir nova conta, ao que o gerente o aconselhou a permanecer com a conta aberta, até que pudesse resolver a situação.

Alega que não teve participação no empréstimo, tão menos se beneficiou do mesmo, o qual lhe era totalmente ignorado até o bloqueio da conta bancária. Informa que a conta bloqueada é utilizada para recebimento de salário, oriundo de seu trabalho junto a Faculdade Anhanguera.

Indeferida a liminar e recebidos os embargos sem efeito suspensivo (Num. 21643456 – Pág.13/15).

O embargante apresentou pedido de reconsideração, em que apresentou cópia de pedido de transferência do salário para a conta bloqueada, datado de 06/03/2012 (Num. 21643456 – Pág.25/26).

Deferido o desbloqueio dos valores bloqueados (Num. 21643456 – Pág.28/30).

Citada em 24/06/2013 (Num. 21643456 – Pág.40), a CEF apresentou impugnação, alegando que o contrato de empréstimo foi celebrado em 04/08/2008, quando o embargante ainda estava casado com a executada Viviani, tendo eles se separado somente em 31/07/2009, ou seja, um ano após o empréstimo. Assim, há presunção de que o valor obtido através do empréstimo beneficiou a família do embargante, requerendo ao final a improcedência dos embargos (Num. 21643456 – Pág.41/46).

Citada em 20/09/2018 (Num. 21643456 – Pág.63), a embargada Viviani Rodrigues Vieira apresentou manifestação, no sentido de não se opor ao pedido do embargante (Num. 21643456 – Pág. 64).

Acerca da manifestação da embargada/executada, o embargante manifestou-se, alegando saber de sua dificuldade financeira, pois possui uma filha em comum, porém não pode responsabilizar-se pela dívida contraída por sua ex-cônjuge (Num. 21643456 – Pág.71). A CEF não se manifestou (Num. 21643456 – Pág. 72).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de embargos de terceiro em que discute-se, inicialmente, a manutenção ou não de bloqueio judicial de valores depositados em conta corrente conjunta de titularidade do embargante.

O posicionamento jurisprudencial é no sentido de que a penhora de saldo bancário em conta corrente conjunta é admitida, desde que se observe o percentual de 50% (cinquenta por cento) como sendo o numerário pertencente a cada co-titular, restando resguardada a meação do outro titular. Neste sentido:

CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE. FRAÇÃO IDEAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É certo que a conta conjunta tem caráter solidário, isto é, qualquer um de seus correntistas pode movimentar a totalidade dos fundos disponíveis sem a necessidade de autorização dos cotitulares. 2. No entanto, a mera cotitularidade não ensina automaticamente a responsabilidade solidária perante terceiros por obrigações da vida civil uns dos outros, conforme entendimento extraído do artigo 265 do Código Civil, segundo o qual a solidariedade não se presume, devendo resultar da lei ou da vontade das partes. 3. Assim, para fins de responsabilização por obrigações pessoais de cada um dos correntistas, a jurisprudência entende ser possível estabelecer uma fração ideal passível de penhora. 4. Considerando que a decisão foi mantida, o trabalho adicional realizado com a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação e os critérios previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios devem ser majorados em 1% (um por cento). 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019680-39.2014.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COTITULARES. APELAÇÃO NEGADA. 1. A abertura de conta conjunta solidária permite a qualquer de seus correntistas movimentar a totalidade dos fundos disponíveis naquela sem a necessidade de autorização dos cotitulares. Em regra, por força do contrato de abertura de conta corrente, prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva em relação ao banco. 2. Da existência de conta conjunta, no entanto, não decorre automaticamente que os correntistas cotitulares passem a responder solidariamente perante terceiros por obrigações da vida civil uns dos outros, nem mesmo nos limites da extensão dos valores depositados naquela conta. Este é o entendimento consagrado no artigo 265 do CC, segundo o qual a solidariedade não se presume, e deve resultar da lei ou da vontade das partes. 3. Neste sentido, diante da iminência ou após a realização de bloqueio ou constrição de valores por dívida de um dos correntistas, podem os demais cotitulares apresentar provas da origem dos valores, discriminando a fração pertencente a cada correntista na conta conjunta. Nestas condições, não havendo outros fundamentos que poderiam justificar a solidariedade, apenas os valores pertencentes ao correntista executado é que poderão sofrer bloqueio ou constrição judicial. 4. É de destacar, ademais, que mesmo na ausência de elementos que possam efetivar a aludida demonstração, é possível estabelecer uma fração ideal para cada um dos correntistas, dividindo o montante total disponível na conta em questão pelo número de cotitulares. 5. No caso em tela, a apelante alega que não é responsável pela dívida, vez que foram exclusivamente contraídas pelo corréu em nome próprio. 6. Contudo, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a apelante assinou, como 2ª titular, o contrato de abertura de crédito. Assim, sendo o contrato um ato bilateral, a apelante o assinou de livre e espontânea vontade, tendo pleno conhecimento de seus termos. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003170-65.2017.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2020)

Entretanto, no caso dos autos, a alegação de impenhorabilidade é de ser acolhida, posto que o executado logrou demonstrar que o bloqueio recaiu sobre bens impenhoráveis.

Nos termos do artigo 833 do CPC – Código de Processo Civil, “são absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora *on line*, esta de observar a impenhorabilidade prevista no citado artigo 833, inciso IV do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)....

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"...

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

No caso concreto, o embargante trouxe aos autos cópia de pedido de transferência do salário para a conta bloqueada, datado de 06/03/2012 (Num. 21643456 – Pág.25/26). Assim, observo que o valor bloqueado – R\$ 611,64 (Num. 21643456 - Pág.33/34) na conta bancária 0051230-3 da Agência nº 3154 junto ao Banco Bradesco é compatível com as alegações do embargante. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE. NATUREZA SALARIAL DEMONSTRADA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 833, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

2. A Primeira Turma deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos valores da conta corrente que, comprovadamente, possuam natureza salarial. Precedentes.

3. De acordo com o artigo 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à agravante comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis.

4. As cópias dos extratos bancários e do contracheque evidenciam a natureza salarial dos valores existentes na conta bloqueada nº conta: 2034-6, agência 5965-X, do Banco do Brasil, considerando o saldo disponível em 05/09/2019 (Id. 22113661/Id. 22113659 – autos originários e Id 104869836 – autos do agravo).

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026971-48.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por DANIEL BUENO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VIVIANI RODRIGUES VIEIRA, nos embargos de terceiro, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para o efeito de desconstituir a penhora recaída sobre a conta bancária 0051230-3 da Agência nº 3154 do Banco Bradesco, realizada às fls. 61/61 vº (Num. 21643317 – Pág. 66/67) dos autos da execução extrajudicial em apenso nº 0002892-12.2009.403.6121, confirmada a liminar.

Condene as partes embargadas em honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, suspensa a exigibilidade em relação à embargada VIVIANI RODRIGUES VIEIRA, ante a declaração de hipossuficiência apresentada nos autos 0002892-12.2009.403.6121 (Num. 21643317 – Pág. 98 daqueles), nos termos do art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0002892-12.2009.403.612.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005432-78.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098

REU: FRIUNA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515

DECISÃO

Requer o réu que o Juízo esclareça a distribuição do ônus da prova, em conformidade com o disposto pelo inciso III, do art. 357, do CPC, ao mesmo tempo em que arrola testemunhas.

Ressalta Fredie Didier Junior (2015): “*Não interessa quem produziu a prova, mas sim o que se provou e sua análise pelo magistrado*”. Para Didier, a redistribuição do ônus da prova não possui um momento delimitado, mas parece-lhe mais adequada no momento da decisão de saneamento do processo.

Dessa forma, cabe ao magistrado identificar o melhor momento para se utilizar da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, considerando que deve permitir à parte se desincumbir do ônus que lhe fora atribuído.

O disposto pelo artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015 consagrou, como regra, a distribuição estática, fazendo recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e sobre o réu o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.

No caso sob análise deve ser aplicada a regra geral, acima citada.

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pelo réu.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005432-78.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
REU: FRIUNA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REU: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515

DECISÃO

Requer o réu que o Juízo esclareça a distribuição do ônus da prova, em conformidade com o disposto pelo inciso III, do art. 357, do CPC, ao mesmo tempo em que arrola testemunhas.

Ressalta Fredie Didier Junior (2015): “*Não interessa quem produziu a prova, mas sim o que se provou e sua análise pelo magistrado*”. Para Didier, a redistribuição do ônus da prova não possui um momento delimitado, mas parece-lhe mais adequada no momento da decisão de saneamento do processo.

Dessa forma, cabe ao magistrado identificar o melhor momento para se utilizar da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, considerando que deve permitir à parte se desincumbir do ônus que lhe fora atribuído.

O disposto pelo artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015 consagrou, como regra, a distribuição estática, fazendo recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e sobre o réu o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.

No caso sob análise deve ser aplicada a regra geral, acima citada.

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, acerca dos documentos apresentados pelo réu.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005509-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006698-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO DONIZETE SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004802-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PASCHOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007301-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ARISTIDES DIEHL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005562-56.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 18 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002487-38.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NILIT AMERICANA FIBRAS DE POLIAMIDA LTDA.** (CNPJ nº 21.103.316/0001-89) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que as referidas exigências tributárias têm como base de incidência as folhas de pagamento de salários de seus colaboradores empregados, no entanto estão desprovidas de suporte constitucional em razão da Emenda Constitucional 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Quanto ao pedido subsidiário, alega que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65. Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia um limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que posteriormente o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros. Narra que, no entanto, a Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários da Impetrante, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram juntados documentos pela Secretaria.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, **afasto** a possibilidade de prevenção apontada no ID 35524968, em razão dos documentos trazidos aos autos por meio da certidão de ID 35593245.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Em sede liminar, a impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiras instituições, destinadas ao salário educação - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, ou, subsidiariamente, que seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

No presente caso, a impetrante **não** logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo **legítima** sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE E INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA e SEBRAE) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.
2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter aliquotas ad valorem.
3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.
4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

5. Apelação desprovida

(TRF3 - ApCiv - 5003012-91.2018.4.03.6108 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO - 6ª Turma - Data do Julgamento 27/04/2020 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2020)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PAGA A TERCEIROS E OUTRAS ENTIDADES - SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, E SALÁRIO EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O presente mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições pagas a terceiros e outras entidades SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA, o Salário-Educação frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.

A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que "o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem" (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

"Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições" em comentário (3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023000-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/01/2020, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020), pois "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem" (3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000514-53.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 13/08/2011).

Aliás, quanto à contribuição ao SEBRAE, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado após o advento da EC nº 33/2001 (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013).

Agravo interno improvido.

(TRF3 - ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA / SP - 5000863-26.2017.4.03.6119 - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO - 6ª Turma - Data do Julgamento 24/04/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA "S", SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. EC Nº 33/01. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ROL NÃO TAXATIVO.

A EC 33/2001, ao acrescentar ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º e definir possíveis hipóteses de incidência das contribuições ao Sistema "S", ao INCRA e ao salário educação, não instituiu norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. Portanto, tal dispositivo não contém rol taxativo, mas somente elencou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

Na verdade, o "valor da operação", ao qual se refere a alínea "a" do inciso III do artigo 149 da CF, deve incluir a "folha de salários", sob pena de conflitar com a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da CF que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante contribuições sociais do empregador, empresa e entidade equiparada na forma da lei, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 0021112-77.2016.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - 4ª Turma - Data do Julgamento 11/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 16/06/2020)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(TRF3 - ApCiv - 5016036-79.2019.4.03.6100 - Relator(a) Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA - 6ª Turma - Data do Julgamento 05/06/2020 - Data da Publicação/Fonte - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Outrossim, destaque que tramita perante o Supremo Tribunal Federal o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, com repercussão geral reconhecida, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, por si só, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Quanto ao pedido subsidiário, melhor sorte não assiste à Impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante e o entendimento da C. Primeira Turma do STJ, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento, com o qual comungo, de que ainda que tenha ocorrido expressa revogação, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).
 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).
 3. Ademais, "há é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF 1 de 26/09/2014).
 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF 3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.
- (TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e-DJF 1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Desnecessária a intimação do INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI requerida pela impetrante, haja vista que o C. STJ já se manifestou no sentido da ilegitimidade passiva destas entidades nas ações nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, como no presente caso, uma vez que se tratam de meros destinatários da subvenção (STJ – Emb. de Divergência em Recurso Especial – nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6) Relator(a) Ministro Gurgel de Faria - DJE 10/04/2019).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000005-42.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA** (CNPJ nº 56.724.412/0001-29) em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, quando das demissões sem justa causa de funcionários, **ocorridas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação, ainda não recolhidas**.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 26630681, a impetrante peticionou sob o ID 27552467.

Decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Americana declarando sua incompetência para processar e julgar o presente feito (ID 28059745).

Instada a parte impetrante acerca dos despachos de IDs 30532828 e 33470402, peticionou por meio dos IDs 32605888 e 34028524.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no ID 26575598, em razão dos documentos trazidos aos autos por meio da certidão de ID 35587768.

Tendo a impetrante indicado como autoridade coatora o Sr. *Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP*, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a empresa demandante, nos termos do § 1º, do art. 1º, e § 2º, do art. 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009, **indique corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito**. Neste sentido: TRF3, ApCiv 370028, autos 0002713-07.2016.4.03.6130, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2018, 1ª Turma.

No mesmo prazo deverá a parte impetrante complementar as custas iniciais nos termos dos despachos de IDs 30532828 e 33470402, sendo certo que o valor total indicado no ID 34028524 é inferior a 50% do valor máximo da Tabela I, letra "a", da Resolução TRF3 PRES nº 138/2017.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Na inércia, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009262-72.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALCINAROQUE FERNANDES, DURVALINO FERNANDES DA FONSECA, DIRCEU FERNANDES DA FONSECA, ANTONIA DE JESUS FERNANDES BECK,
APARECIDA FERNANDES DA FONSECA BECK
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789, FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164, KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164, KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164, KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN - SP299164, KARIM KRAIDE CUBA BOTTA - SP117789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-81.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO FERMINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-65.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDEMIR CESAR ZARBETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005553-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NILSON STENICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006544-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO - SP193374

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-27.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SORREGOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS - SP240196

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA

Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Ante o dispositivo em Agravo trazido pela parte exequente (id 35549728) e o pedido da executada de id 35010363, decido:

Intime-se a executada (CEF) para comprovar o depósito da quantia devida em conta vinculada, bem ainda para se manifestar sobre o pedido de id 35077676, nos termos das determinações judiciais anteriores. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação de id 35569896, deixo de apreciar o pedido de penhora sobre honorários contratuais destes autos.

Exclua-se do polo destes o terceiro interessado e sua patrona.

Tendo em vista a disponibilização do crédito do exequente à ordem deste Juízo (id 34715043), o que enseja o saque do recurso por meio de alvará, bem ainda o impedimento temporário do comparecimento das partes à Secretaria da Vara, em razão da pandemia, e considerando o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, decido:

Primeiramente, intime-se o exequente, por publicação à patrona, a informar os dados de conta bancária do beneficiário (Instituição Bancária, agência, conta e tipo de conta), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, apresentar declaração de que o beneficiário do precatório pago (nº do Protocolo 20180076958) é isento de imposto de renda, se for o caso ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica à **agência do Banco do Brasil vinculada ao Tribunal Regional Federal (e-mail: trf3@bb.com.br)**, determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pela causídica, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao beneficiário da aludida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja do Banco do Brasil, conforme tabela disponível em <https://www.bb.com.br/docs/pub/trf/tarifasPF.pdf>.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

sane

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-79.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SIDNEI MARCOMINI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 33993694), manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO CARLOS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-02.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SUQUISAQUI - SP143440

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 34627908: ciente.

Já proferida sentença de extinção (id 27900746), arquivem-se os autos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001243-56.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SIBELE LEMOS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação da conversão dos metadados dos autos n. 0002261-18.2011.4.03.6115 para o PJE (id.35062527): Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte exequente a cumprir o despacho de id 35026619, item 2, observado o prazo de 15 (quinze) dias.

"2. Após, intime-se a parte exequente a anexar os documentos naqueles autos, em 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução supracitada."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-61.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE LENILSON DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000162-80.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARINEIDE APARECIDA FERAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

São CARLOS, 18 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002875-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VANESSA SILVANA MOCHIDA VIVIANI, TATIANA APARECIDA MOCHIDA SILVA, WILTON HIROTOSHI MOCHIDA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os presentes embargos de terceiro foram opostos como o intuito de levantar ordem de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 26.278 do ORI de São Carlos, advinda da ação civil de improbidade administrativa nº 0002299-40.2005.4.403.6115.

Considerando-se que o pedido deste feito combate constrição que afeta garantia da ação de improbidade, devem ser incluídos nestes autos o MPF e o FNDE, que atuaram naquela ação.

1. Cadastre-se o FNDE, como assistente do Município embargado, e o MPF, como *custos legis*.
2. Cite-se o FNDE para apresentar contestação, em 30 dias.
3. Após, intime-se o MPF para parecer, em 15 dias.
4. Ao final, venham conclusos para sentença.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002638-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: CIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, SUELI SPONTON DO CARMO, REGINA MARIA GENOVEZ PASSUCCI FERNANDES
Advogado do(a) REU: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814

DESPACHO

1. Primeiramente, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Considerando a petição (id 34687408), intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 34838307).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras**.
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

7. Infutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JONAS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A, JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Sem prejuízo da expedição do ofício de transferência eletrônica dos valores referentes aos honorários contratuais, esclareça a subscritora do pedido de id 35581681 se já houve o levantamento do valor de R\$ 56.596,42, referente ao principal (id 34717554), uma vez que não ficou claro se o exequente é ou não isento de imposto de renda e se já levantou a quantia perante a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

Como cumprimento da(s) transferência(s) eletrônica(s) de valores, intime-se o exequente a informar sobre a suficiência do depósito e a satisfação de seu crédito em cinco dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000625-17.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, MARCELO GOVEIA DE BARROS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

DES PACHO

1. Considerando que, ao tempo da intimação para pagamento (id 34208736), a executada (COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO) não estava regularmente representada por seu advogado nos presentes autos (id 31665962, pg. 40), conforme restou comprovado pela subscritora do pedido de id 35599405, defiro o requerido para devolver-lhe o prazo legal.

2. Fica, também, a executada intimada do prazo para oferecimento de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-79.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSARIA VITTURI PASTORI
Advogados do(a) AUTOR: ROSAMARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada a declaração de hipossuficiência (id 34024675), sem elementos a infirmá-la, revejo a decisão (id 33854525), quanto à concessão da justiça gratuita, que ora defiro. Anote-se.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: HORTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, SONIA APARECIDA AFFONSO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252

DESPACHO

Requer a exequente a penhora de 20% de recebíveis em cartões de crédito, assim como a pesquisa de bens junto aos sistemas SAAB e SUSEP.

Em relação à busca de bens pelos sistemas mencionados, a medida não pode ser deferida, por não estarem disponíveis a este juízo.

No que tange à penhora de recebíveis de cartões de crédito, trata-se de modo inusual de penhora, embora possível. Entretanto, cabe ao exequente indicar precisamente quem deverá ser notificado, para fins de efetividade da penhora, nos termos do art. 312 do Código Civil. O exequente indicou se comunicassem "administradoras de cartão de crédito", porém, não são elas quem repassa o produto das vendas feitas por esse meio de pagamento, mas as credenciadoras (também chamadas de adquirentes), inúmeras no país. Dificilmente o exequente teria meios de saber com quais credenciadoras/adquirentes o executado opera, mas não está impedido de indicá-las. Mais proveitoso se afigura exigir do executado que as indique, como providência similar à do art. 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça, e multa, consequentemente.

Intime-se, o exequente para ciência e o executado, para indicar com quais credenciadoras de cartão de crédito e/ou débito opera, em 5 dias, sob as advertências acima.

Após, venham conclusos para eventualmente deliberar sobre os ofícios ou imposição de pena ao executado.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000088-02.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROGERIO GANEO

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS ANTONIO RAINERI FIOCCO - SP70732, CAROLINA LENTZ FLORIANO - SP247313

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

5000088-02.2018.4.03.6143

Vistos.

Deferida a realização de perícia técnica requerida pelo autor (Ids 20558075 e 23186919), sobreveio proposta de honorários do perito, no valor de R\$19.350,00 (Ids 33450395), em relação a qual discordaram partes (Ids 34194808 e 34591510).

A controvérsia reside na identificação da falta de inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF, do preenchimento dos requisitos para obtenção do licenciamento ambiental pelo autor e da proporcionalidade das sanções impostas.

Deste modo, a perícia técnica a ser realizada servirá para confirmação dos pontos controvertidos já fixados nos autos, embora entenda o IBAMA que se faz desnecessária, pois o autor obteve licença de operação para seu empreendimento (ID 23186919), questão já diligenciada.

Assim, no que tange à fixação dos honorários periciais, entendo que assiste razão às partes quanto à estimativa efetuada pelo perito, no valor de R\$ 19.350,00. Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta as características do trabalho desenvolvido, como, por exemplo, maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, também, a especialidade do profissional, bem como, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

De início, anoto que ao juiz não é dado estabelecer o tempo de trabalho (total de horas) para elaboração do laudo, uma vez que varia em relação a cada profissional, salvo quando flagrantemente desproporcional, o que não restou demonstrado nos autos.

Todavia, tenho que o valor das horas merece ajuste, utilizando como parâmetro os valores dos honorários periciais de engenharia previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. No caso, considerando a quantidade considerável de horas somadas pelo perito (45 horas) para a elaboração de trabalho relativamente simples, fixo a hora do perito no mínimo previsto na aludida resolução (R\$149,12), a fim de bem remunerar os serviços prestados. Desse modo, em relação à estimativa de horas apresentadas pelo perito (ID 33450395), chega-se ao valor de R\$6.710,40, no qual devem ser compreendidas todas as despesas que do perito, inclusive as relativas à ART.

Sublinhe-se que os honorários fixados neste momento processual possuem natureza provisória, sendo possível sua reavaliação quando da entrega do laudo pericial, se acaso demonstrada maior ou menor complexidade para sua elaboração.

Em relação aos quesitos apresentados pela parte autora (ID 22457516), verifico que são pertinentes como objeto da perícia. Consigno que a parte ré não apresentou quesitos.

Posto isso:

1. Fixo os honorários periciais provisórios em **R\$6.710,40** (seis mil setecentos e dez reais e quarenta centavos).
2. Restam homologados os quesitos da parte autora.
3. Intimem-se as partes para ciência e a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 5 dias, considerando-se que é seu o requerimento de realização da perícia, sob pena de preclusão da prova.
4. Efetuado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.
5. Cumpra à parte autora fornecer todos os documentos e informações necessárias à elaboração do laudo pericial, as quais poderão ser solicitadas diretamente pelo perito.
6. Juntado o laudo pericial, abra-se vista para manifestação pelas partes, no prazo de 15 dias.
7. Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES

SUCEDIDO: DAGOBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela autora (id 34073950).

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-97.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOAO FERREIRA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data a assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-04.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUCIA BERGAMASCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000513-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

Pede a exequente a pesquisa de bens por meio do INFOJUD e do ARISP.

A primeira já encontra-se juntada aos autos, sob sigilo, dada a natureza dos documentos. Providencie a Secretaria a visualização dos documentos às partes.

Quanto à segunda, somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para requerer o que de direito.

Decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, tomemos os autos conclusos para deliberar quanto à incidência do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002102-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WAGNER CAMPOS BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DEALMADA SANTOS - DF40514
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ZACCARELLI & ZACCARELLI CONSTRUCOES LTDA - EPP, ELIADE CANOSSA ZACCARELLI, AUBER ANTONIO ZACCARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

DESPACHO

Pede a exequente o levantamento de valores bloqueados em seu favor (id 34163849). Contudo, não há quantia bloqueada nos autos.

Por conseguinte, restituam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intime-se para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002096-02.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON SUQUISAQUI - SP143440
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Id 34627908: ciente.

Já proferida sentença de extinção (id 27900746), arquivem-se os autos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000669-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MIRIAM BEATRIZ GONCALVES MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VALERIA MARCOS - ME, RONALDO TOMAZELA, VALERIA MARCOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EUNIDEMAR MENIN - SP111327

DES PACHO

Pede a exequente a pesquisa de bens junto ao INFOJUD e ARISP.

Antes de decidir a respeito, contudo, manifeste-se a autora sobre o pedido de parcelamento da dívida e os depósitos efetuados pelo coexecutado Ronaldo, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício (id 35221327).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001238-34.2020.4.03.6115
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA, ELOI SEBASTIAO MORANDIN, CLEUDIMAR DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: EDUARDO DE PAOLI - SP398744, MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALEXANDRE BORGES GARCIA - SP308110

DESPACHO

Sem prejuízo de novo juízo a respeito da prisão preventiva de ELÓI SEBASTIÃO MORANDIN, nos termos do despacho de ID 35590183, é o caso de regularizar a falta da audiência de custódia dos três investigados, em especial a do ainda mantido em segregação cautelar, cuja realização havia sido postergada. Considerando a recente decisão exarada nos autos nº 0004117-63.2020.2.00.0000 pelo CNJ e considerando o retorno graduado ao trabalho presencial, conforme a Portaria Conjunta TRF3/CORE nº 10/20 para 27/07/2020, designo audiência de custódia para ouvir todos os investigados, inclusive os já em liberdade, para o dia **29/07/2020 às 14:00 horas** nas dependências do fórum da Justiça Federal em São Carlos. O Ministério Público e os advogados de defesa poderão participar do ato por videoconferência, sendo garantido a estes últimos entrevistarem seus clientes antes do ato. Todos os investigados deverão comparecer presencialmente. O investigado preso deverá ser requisitado a se apresentar, sob escolta da Polícia Federal.

Intimem-se, com urgência, inclusive com informações ao Ministério Público Federal e às defesas sobre como participar da sala virtual.

Expeça-se o necessário à requisição/escolta do preso.

Sendo o caso, diligencie-se advogado ad hoc.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: RICARDO CARVALHO ROQUE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO LENCIONE - SP165686

DESPACHO

1. Defiro o requerido no id 35571977 para conceder à parte exequente (CEF) derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentar memória **consolidada** da dívida atualizada ou para que esclareça qual valor a ser tomado para o fim de intimação do executado nos termos do art. 523, considerando a discrepância entre os valores de id 33363872 e id 33363873.
2. Atendido o item "I", intime(m)-se o(s) executado(s) por publicação ao advogado, para pagar(em) a dívida em 15 dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Do precatório pago não constou o destacamento dos honorários contratuais (id 34716135) a ensejar o indeferimento do pedido do exequente (id 35299565) no que toca à liberação dos valores incontroversos referentes ao contratual. Ademais, este requerimento já fora apreciado e indeferido no despacho de id 30947577, item 4.

De outra sorte, defiro o pleito para a liberação do valor incontroverso expresso na RPV de protocolo n.º 20190032337 – id 19502177, referente aos honorários advocatícios de sucumbência, a saber, **R\$1.196,98 (id 16197823, pg. 1)**.

Ressalto que, conforme preceitua o art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, e em razão da pandemia que impede temporariamente o acesso aos fóruns, é facultado ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, sendo este o meio viável para o saque de recurso à disposição do Juízo.

Assim, por primeiro, intime-se o patrono do exequente a informar os dados de conta bancária do beneficiário (Instituição Bancária, agência, conta e tipo de conta), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, apresentar declaração de que o beneficiário da requisição de pagamento é isento de imposto de renda, se for o caso ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a informação, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para a **transferência eletrônica parcial** do valor constante da requisição de pagamento de id 19502177 para a conta informada pelo causídico, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao beneficiário da aludida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

Caberá ao advogado informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após o pagamento, nada requerido, aguarde-se o desfecho do recurso interposto, em arquivo-sobrestado, após o qual virão os autos conclusos para dar destinação aos valores pagos em precatório e o que remanesceu da RPV a título de honorários.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001291-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605

DESPACHO

Ante a notícia do impedimento temporário à agência em que foram realizados os depósitos nos autos, em razão da pandemia (id 35614710), concedo o prazo suplementar de 15 dias para que o executado comprove nos autos o depósito integral do débito em cobro.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001308-51.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: OCTAVIO ANTEZANA MORALES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DESPACHO

Os autos n. 5001861-69.2018.403.6115 foram virtualizados em cumprimento ao despacho proferido ao id 34989476 daqueles, com determinou da promoção, pela União, de cumprimento de sentença próprio, em razão de sua exclusão daquele feito, porquanto parte ilegítima.

Intime-se o executado para pagar o débito da condenação em honorários advocatícios referente aos autos n. 5001861-69.2018.4.03.6115, no prazo de 15 (quinze) dias (vide id 35573022), nos termos da informação de id 35573021 (por meio de GRU).

Advirto a parte executada de que, o não pagamento, acarretará multa de 10% (dez) por cento e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução, na forma do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Fica o executado intimado do prazo para oferecimento de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.

Inaproveitado o prazo para pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora do crédito em precatório a ser expedido nos autos supramencionados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: REGINALDO BONIFACIO JUNIOR, MURILO CESAR BORGES BONIFACIO
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005730-21.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROCRED ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732

DESPACHO

Considerando, que as tentativas de bloqueio dos ativos financeiros da executada via Bacenjud (Num. 23071125, págs. 83/84) e de veículos via Renajud (Num. 23071125, pág. 86) restaram infrutíferas, **intime-se a União** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou pesquisas em outros sistemas, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004637-86.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ROBERTO DIAS - SP310267

DESPACHO

Petição Num. 22055159 (pág. 80). Trata-se de pedido da União no qual requer a designação de leilões para os bens penhorados em Num. 22055159 (pág. 77).

Considerando os termos dos comunicados CEHAS 06/2020 e 07/2020 da central de as públicas unificadas, que suspendeu a realização das 225ª, 226ª, 229ª e 230ª Hastas Públicas Unificadas em razão da pandemia Novo Vírus COVID-19, com redesignações a serem definidas oportunamente, por cautela e para evitar diligências inúteis, tomem os autos conclusos para a designação de datas para os leilões tão logo seja normalizado o calendário da Central de Hastas.

Intime-se a União para que se manifeste acerca das petições Nums. 25078739 e 35445393 de terceira interessada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam **intimadas as partes** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001203-84.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, RENATO MARCON - SP222982
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução, a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Assim, promova a secretaria o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se **vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.**

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, **manifeste-se o embargante (CPC, art. 351)**, nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005581-98.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA MELLO - SP167528, MAITHE PEREIRA MAXIMIANO - SP339728, JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que a executada opôs Embargos à Execução Fiscal n.º 0001203-84.2019.4.03.6119, os quais foram recebidos no efeito suspensivo, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001412-58.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W ZANONI CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006931-82.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELNILS COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME JUNIOR - SP269809

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001206-10.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFERCOM COMERCIO E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010759-18.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAW INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001088-46.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO - SP192309

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005087-68.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRIBRAS NUTRICAO BRASILEIRA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010111-72.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATA AEROPORTO GRS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, COMERCIO DE SUCATA AEROPORTO GRS – EIRELI, em face da decisão proferida no Num. 33587765.

Sustenta a Embargante, em síntese, omissão na decisão recorrida, pretendendo o acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada (Num 21943064 – págs. 63/82).

Relatei. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, **os rejeito.**

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Conforme fundamentação da decisão embargada e a jurisprudência citada, as CDA's nºs 47.266.161-2 e 47.810.312-3 **demandam dilação probatória e, portanto**, evidencia-se a impropriedade da exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa pelo excipiente.

Em relação às CDA's nºs nº 47.266.160-4 e 47.810.311-5, **conforme fundamentado na decisão recorrida**, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

Desse modo, da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração** de Num. 34032608.

Diante da recusa da União, torno ineficaz a nomeação de bens efetuada pela parte executada.

DEFIRO o arquivamento do feito, requerido pela exequente (Num. 33727225), em razão de a execução se enquadrar nos requisitos da Portaria MF nº 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo lá permanecer até eventual diligência útil.

Cumpra-se e intím-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009227-77.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAP FILTROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DESPACHO

Preliminarmente, **intime-se a União** para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20, da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007099-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IRINEU NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRINEU NOGUEIRA** contra ato de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando seja a autoridade coatora compelida a dar prosseguimento ao requerimento administrativo para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que apesar de transcorrido o prazo traçado pela lei, não houve a análise do procedimento administrativo com consequente implementação de seu benefício.

Dessa forma, a parte impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que o benefício foi implementado em favor da impetrante (ID 34548742).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo, tendo sido implantado o benefício requerido.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000113-49.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MANUEL PEDRO CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Manuel Pedro Conceição* em face do *Gerente Executivo do INSS em Piracicaba*, em que objetiva, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio suplementar (NB n. 95/087.889.736-4), cessado pelo INSS sob alegação de impossibilidade de cumulação deste benefício com o recebimento de aposentadoria especial (46/025.010.349-4). Requer, ainda, provimento jurisdicional que obste o impetrado de proceder à cobrança dos valores indevidos. Ao final, postula a procedência da ação.

Aduz que foi informado pelo INSS, através de carta, sobre possível irregularidade na manutenção de seu benefício, razão pela qual estaria supostamente recebendo benefícios inacumuláveis, o que poderia implicar na suspensão de seu benefício.

Relata que apresentou recurso na via administrativa, contudo não obteve êxito, tendo sido suspenso em 22/12/2019 seu benefício de auxílio suplementar NB n. 95/087.889.736-4.

Por fim, argumenta o impetrante que no momento da obtenção dos benefícios a Lei 8.213/91 não vedava a acumulação, o que somente ocorreu após a Lei 9.528/97.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 87/90.

Notificada, a autoridade informou que o benefício se encontra sob responsabilidade de São Paulo (fl. 96), tendo sido encaminhado ofício para esta autoridade coatora, que deu cumprimento à decisão liminar fls. 103.

O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 107.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, a cumulação do auxílio suplementar com aposentadoria ocorreu antes do advento da Lei 9.528/97, de modo que a jurisprudência tem reconhecido com legítima a cumulação, conforme se observa no julgado a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 86, § 2º da Lei 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. CUMULAÇÃO ANTES DA LEI 9.528-97. RESTABELECIMENTO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Em que pese a aposentadoria do autor ter ocorrido quando já vigorava a Lei nº 9.528/97, que, dando nova redação ao art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, vedou expressamente a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, a pretensão do autor é procedente, porquanto o fato gerador do benefício em questão teve origem antes da referida norma, sendo possível, portanto, a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para se decidir à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da redução da capacidade para o trabalho. Dessa forma, o restabelecimento do benefício desde a sua cessação indevida é de rigor. 3. Reexame necessário não provido.” (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2194402..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 0000992-52.2013.4.03.6121..PROCESSO_ANTIGO: 201361210009921..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.61.21.000992-1, ..RELATORC.: TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

No vertente caso encontra-se devidamente comprovado que o autor foi contemplado com os benefícios de auxílio suplementar e aposentadoria especial em 01/06/1991 e 21/09/1994, o que legitima a plausibilidade da pretensão mandamental deduzida.

Tal entendimento se encontra em consonância com o princípio do *tempus regit actum* que vigora em seara previdenciária, devendo o benefício respeitar a legislação que vige no momento da concessão.

3. DISPOSITIVO

Do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PIRACICABA, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005143-02.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DARCENO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DARCENO PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência ao procedimento administrativo n. 156.878.983-84

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar às fls. 19/20.

Sobreveio petição do INSS informando que o benefício foi analisado na esfera administrativo, tendo sido indeferido fls. 23/24.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação às fls. 27/31.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 32/33.

Decido.

No caso em apreço, verifica-se que o benefício foi analisado na esfera administrativa.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006053-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAPIVARI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento à análise de seu recurso referente ao requerimento administrativo NB. 42/176.661.875-5.

Alega o impetrante que interps recurso administrativo, tendo sido indeferido por suposta falta de tempo de serviço e o julgamento foi convertido em diligência.

Argumenta que não houve mais andamento no processo desde 25/03/2019.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 15).

Notificada, a autoridade impetrada informou que os processos administrativos estão sendo analisados em ordem cronológica (fl. 26).

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada, já que não é razoável a demora na análise de seu requerimento, o qual se encontra sem andamento há mais de um ano.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o recurso referente ao requerimento administrativo NB. 42/176.661.875-5 no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tornemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004709-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDMILSON CEZAR PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.

4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000755-83.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: RENATO BERNARDINELLI - EPP, RENATO BERNARDINELLI

DESPACHO

Petição ID 34428280 - Considerando os novos endereços indicado pela CEF, expeça-se mandado e Carta Precatória tendente à citações dos réus.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007422-27.2011.4.03.6109
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CANDIDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GUEDES SANTOS - SP251632, GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 33745104, item 3, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-47.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RUTE GONCALVES DE LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001642-06.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NR USINAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NR USINAGEM LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando a declaração do direito de recolher as contribuições destinadas ao salário educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, observando-se o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 134/138.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 140/147. Alegou a inadequação da via processual eleita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A União Federal expôs seu interesse em ingressar no feito à fl. 150.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 151/153.

A impetrante apresentou manifestação sobre as informações às fls. 155/165.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Preliminares

Inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo recibo na cobrança do tributo, encontrando-se presente o direito líquido e certo.

Análise o mérito.

No caso em apreço, constata-se que o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 afastou a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades e referida disposição permanece válida.

Por outro lado, foi editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê “Lei nº 9.426/96” leia-se “Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar “DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devante salários mínimos.”, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.”

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação ao que exceder a limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos por empregado nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas: INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000600-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITO HENRIQUE GIL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MIOTO - SP82643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001520-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE LUCENTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

Petição ID 35165775 - INDEFIRO, por ora. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente procuração atual, tendo em vista que o instrumento que consta dos autos data de 2007. Por oportuno, esclareço ser inválida a transferência de valores para pessoa jurídica informada, uma vez que o destaque de honorários contratuais deve se dar antes da expedição dos Ofícios Requisitórios, que, no presente caso, inclusive, foi indeferido (ID 11161705).

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 10 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006026-10.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ODAIL GARCIA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAISA CRISTINA NUNES - SP274667, ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES - SP266762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004392-57.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EVERALDO ANDRADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 13 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003800-08.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EVANIR WALDOMIRO TALHARO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade ativa, eis que houve renúncia ao direito que se funda a presente ação.
3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nada havendo que executar, arquivem-se os autos dando-se baixa.
4. Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007998-85.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JEANE SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JEANE SOARES DA COSTA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** visando ao recebimento das parcelas do benefício de pensão por morte, NB 172.348.646-6, referentes ao período de 22/07/2015 a 26/04/2018.

A autora narrou que após o falecimento de seu companheiro, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de pensão por morte, o qual foi concedido sob o número NB 172.348.646-6 pelo prazo de 04 (quatro) meses, cessando-se em 21/07/2015 com o fundamento de que não teria sido comprovada a união estável por período superior a 02 (dois) anos.

Inconformada com a cessação do benefício ingressou com pedido de revisão administrativa perante o INSS como intuito de se comprovar a união estável por prazo superior a 02 (dois) anos e de se restabelecer o benefício.

Na esfera administrativa, a união estável foi comprovada desde o ano de 2008 e o benefício de pensão por morte foi restabelecido em 27/04/2018 com término para 21/03/2030, no entanto, o INSS alegou que a autora não faria jus ao recebimento dos valores referentes às parcelas de 22/07/2015 a 26/04/2018.

Juntos documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 11517248).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 12698137).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Do mérito

A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a condição de dependente de quem pleiteia o benefício e a demonstração da qualidade de segurado do falecido por ocasião do óbito, na forma do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

Registra-se que, conforme o disposto no art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, o referido benefício independe de carência, regendo-se pela legislação vigente à época do falecimento.

Nesse contexto, dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91: "A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)". Enquanto que o artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "b", da referida Lei, dispõe que:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...)

V – para cônjuge ou companheiro: (...)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (...)

No caso dos autos, não se controverte em relação ao óbito e à qualidade de segurado de Marcos Antônio Rapetti, companheiro da autora, nem à alegação de existência de união estável entre eles, tampouco se esta iniciou ou não em menos de dois anos antes do óbito daquele, como exige o dispositivo supra, mas sim se, a autarquia deveria pagar o interregno entre a cessação e o restabelecimento do benefício.

Nesse ponto, não há controvérsia de que efetivamente houve a relação de companheirismo entre a demandante e o segurado, antes do prazo estabelecido pelo art. 77, § 2º, V, "b" da Lei nº 8.213/91, fato reconhecido pela própria autarquia previdenciária em âmbito administrativo.

Portanto, comprovada a condição da autora de companheira do falecido, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, tem-se que ela é considerada beneficiária do regime geral de previdência social, na condição de dependente do segurado, sendo que a dependência econômica, por força § 4º do mesmo dispositivo, é presumida, não havendo necessidade de comprovação.

Com efeito, sendo possível extrair que, na época do óbito, a autora e o de cujus já viviam em união estável em período superior a dois anos, a pensão por morte deferida pela autarquia não poderia ter sido cessada no exíguo lapso de quatro meses.

Diante desse cenário, conclui-se que o benefício concedido à autora nunca deveria ter sido cessado e, uma vez restabelecido, como consectário lógico, deve retroagir à data de 21/03/2015, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91.

Logo, a autora faz jus ao recebimento dos valores referentes às parcelas do período compreendido entre 22/07/2015 a 26/04/2018.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JEANE SOARES DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o INSS a pagar os valores do benefício de pensão por morte NB 172.348.646-6, referentes ao período de 22/07/2015 a 26/04/2018.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença líquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 15 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002004-76.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NELSON ALCIDES CANALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007262-67.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO MARTINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 33380331, item 2, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo atualizado do débito.

Nada mais.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-32.2012.4.03.6109
SUCEDIDO: JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004981-62.2005.4.03.6310 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35450610 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se sobrestado decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 5019322-95.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011819-03.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GENTIL JOSE FRANGUELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-06.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARLINDO APARECIDO FONTES

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905, GUACIARA APARECIDA ARRAEZ LOPES JOHNSOM DI SALVO - SP129528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0003319-06.2013.403.6109 (processo físico).
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, fica o INSS intimado nos termos do artigo 535 do CPC/2015, para, querendo, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009325-39.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDECIR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-15.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA HELENA FESSEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SOARES - SP170705
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 35463780 - Comprove a CEF, em 10 (dez) dias, o depósito para garantia da presente execução.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-71.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSEFAAURORA DE LIMADOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005213-53.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JUSTINO BELLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002459-70.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSVALDO BRASELIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **OSVALDO BRASELIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos supostamente laborados em condições especiais.

Junto documentos.

Requeru os benefícios da gratuidade de justiça.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300 do CPC.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000635-45.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONFECCOES KACYUMARALTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SCARANELLO - SP232169, ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO - SP50808

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004423-48.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO PAULO SILVA LEVY
Advogados do(a) AUTOR: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716, ARIO VALDO VITZEL JUNIOR - SP121157
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006677-47.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SUELI APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007467-94.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RICARDO DE SOUZA LEDIER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006817-86.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ALLEGRETTI PRINCE RODRIGUES - SP223311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retomo dos autos.
3. Comunique-se à digna autoridade Impetrada, via sistema, para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003859-64.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE LUIZ LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-79.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ALCINDO LUIZ BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006909-64.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO EMILIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009313-54.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROGERIO TEODORO DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 15 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002375-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA LUCIA MALOSO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003295-48.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AMADEU BETTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002355-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDILSON APARECIDO DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF - SP126425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-47.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DEMETRIO AUGUSTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 16 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001749-50.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA e filiais** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando, em sede liminar, a limitação das bases de cálculo das contribuições sociais devidas a terceiras pessoas, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE - Salário-Educação, a montante correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, com fulcro no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

No presente caso, em relação à limitação do cálculo das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A Lei nº 6.950/81 em seu art. 4º, parágrafo único, assim dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida: [...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservouse o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-91.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO MASSEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ófícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010963-39.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por SEBASTIÃO ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 305/307. Alega a existência de excesso de execução, já que não houve desconto de valores referentes ao período em que houve pagamento administrativo referente ao mesmo benefício. Sustenta que, em razão da duplicidade apontada, foram acumulados juros até a DIB, quando o correto seria até a citação. Por fim, assevera violação à coisa julgada, já que celebrado e homologado acordo nos autos, o qual alberga a lei 11.960/2009, determinando sua aplicação até 19/09/2017 para sua correção.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 326/331.

As partes concordaram com o parecer conforme fls. 333/336.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Depreende-se de parecer contábil que houve excesso de execução quanto à não dedução dos valores já recebidos, juros de mora acumulados incorretamente e correção monetária em desacordo com o pactuado, bem como os reflexos de tais incorreções na verba honorária.

Esclarece que como o benefício foi pago em valor correspondente a um salário mínimo, deveria haver efetuado o desconto dos valores recebidos. No tocante aos juros de mora, constata-se que foram computados desde o início das diferenças em 10/2004 e não da citação, ocorrida em 18/12/2009, aplicando-se percentuais superiores aos devidos. Por fim, em relação à correção monetária foi aplicada atualização apenas com base na TR, inferior à devida nos termos do acordo que previa a adoção do IPCA=E e a partir de 20/09/2017.

O contador, realizando os cálculos nos termos da sentença, apurou um total devido de R\$ 11.260,12 (onze mil duzentos e sessenta reais e doze centavos), com data de atualização em 08/2019.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos de sentença/acórdão proferidos, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal “vigente por ocasião da liquidação de sentença”. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).”

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria, fixando o valor da condenação em R\$ 11.260,12 (onze mil duzentos e sessenta reais e doze centavos), com data de atualização em 08/2019.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor fixado e o pretendido (R\$ 11.260,12 - R\$ 2.852,91).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor fixado (R\$ 77.146,23 - R\$ 11.260,12), permanecendo a exigibilidade suspensa enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-80.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDERI DA SILVA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **VALDERI DA SILVA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$280.925,74 atualizados até 11/2018. (ID 12100089 - Pág. 1-5)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação entendendo ser devido a quantia de R\$159.139,76, atualizados até 11/2018. (ID 14185269 - Pág. 1-5)

O exequente se manifestou requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa e a remessa dos autos ao contador judicial (ID 14984148 - Pág. 1-6)

Por decisão proferida à ID 15178474 determinou-se a expedição de ofício(s) precatório(s) / RPV referentes aos valores incontroversos.

Os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa foram expedidos (ID's 17726105; 17726114 - Pág.1-2; 17726119- Pág. 1-2)

O exequente manifestou-se quanto aos ofícios requisitórios expedidos (ID 17998144) e, por decisão proferida à ID 18704563, foi determinada a retificação do Ofício Requisitório nº20190046262, alterando o Tipo de Execução para incontroverso.

O ofício requisitório nº 20190046262 foi devidamente retificado (ID's 18753370; 18753372 - Pág. 1-2) e os ofícios requisitórios expedidos foram transmitidos pelo sistema PRECWEB (ID's 20173274; 20173276 - Pág. 1-2; 20173277 - Pág. 1-2)

Em razão da discordância nos valores apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id 28706214 - Pág. 1-2; 28706217 - Pág. 1-3).

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 30188222 - Pág. 1-2)

O executado, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 31135664)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **R\$162.363,29** (cento e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), **atualizados até 11/2018. Contudo, importante se faz destacar que os ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (R\$162.363,29 - R\$159.139,76), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$280.925,74 - R\$162.363,29), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados.**

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005655-85.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LINO POMPERMAYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **LINO POMPERMAYER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de **RS153.079,01** atualizados até 06/2018. (ID 10618856)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação entendendo ser devido a quantia de **RS109.125,31** atualizados até 06/2018 (ID 13721515 - Pág. 1-3).

O exequente manifestou-se discordando da impugnação apresentada pela autarquia (ID 15082383 - Pág. 1-2).

Em razão da discordância nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID's 22841015 - Pág. 1-2; 22841021 - Pág. 1-3).

O executado manifestou-se requerendo nova remessa dos autos à perícia contábil. (ID 23167185 - Pág. 1-2).

Tendo em vista a questão suscitada pela parte executada (ID 23167185), os autos foram novamente remetidos ao perito contábil, que apresentou parecer e cálculos (ID 30929873 Pág. 1-2; 30929874 - Pág. 1-3)

O executado se manifestou-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. (31295056 - Pág. 1-2)

O exequente se manifestou sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 31886317)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos (ID's 22841015 - Pág. 1-2; 22841021 - Pág. 1-3) nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial (ID's 22841015 - Pág. 1-2; 22841021 - Pág. 1-3), fixando o valor da condenação em **RS 153.260,44** (cento e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), **atualizados até 06/2018**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (RS153.260,44 - RS109.125,31), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores ora fixados.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-39.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CRISTINA APARECIDA PARISE CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO - SP173895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **CRISTINA APARECIDA PARISE CARDOZO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Alega, inicialmente, que a condição de contribuinte e o período de carência estão devidamente comprovados nos autos do procedimento administrativo que se encontra arquivado junto ao requerido.

Aduz que, por preencher os requisitos aptos a obter o auxílio doença, pleiteou tal benefício, o qual foi concedido em 22/04/2008 e cessado, injustamente, pelo Instituto réu em 26/06/2017 (NB 543.721.832-6), embora não tivesse a parte autora condições de retornar a exercer suas atividades laborativas.

Com efeito, a autora sustenta que é portadora de doenças patológicas, Doença do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo (CID M15.1), Transtorno Afetivo Bipolar (CID F31.6), Transtornos das Sinoviais dos Tendões (CID M65.9), Bursite de Ombro (CID M75.5), Outras Lesões no Ombro (CID 75.8), Contusão do Ombro e do Braço (CID S40.0), cujas patologias a incapacitam para o trabalho por tempo indeterminado, ou seja, impossibilita de desempenhar a sua profissão de costureira ou qualquer outra atividade.

Pugna, portanto, pelo restabelecimento do auxílio doença ou pela concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. (ID 30366983)

A autora manifestou-se em termo de réplica e requereu a realização de exame médico pericial (ID 31510630)

É o relatório do essencial

Decido

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária, além do prévio contraditório, a realização de perícia.

O contraditório já foi oportunizado ao INSS, cuja contestação já foi devidamente apresentada.

Assim, defiro a realização da perícia médica, considerando sua indispensabilidade no presente caso.

NOMEIO o perito médico Dr(ª). EDSON LUÍS DE CAMPOS BICUDO, comendereço na TRAVESSA ESPANHA, 182 (CLINICAR OCUPACIONAL) - JARDIM EUROPA - PIRACICABA/SP - CEP: 13416-480, endereço eletrônico edsonbicudo@grupoclinicarsaude.com.br, telefones (19) 3434-1434 e 99847-0657.

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, assistentes-técnicos, devendo estes observar o disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos já depositados em juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Todavia, considerando que a pandemia que o país enfrenta (COVID19) afeta diretamente a possibilidade da pronta designação de perícia médica, **a data da perícia será designada posteriormente pela secretaria do juízo.**

Após a designação da data para a realização da perícia, intime-se a parte autora, **através de seu advogado**, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, intem-se as partes a se manifestarem sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005937-23.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ORANGE TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCI - SP139591
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Tendo em vista inexistir preliminares ou questões processuais pendentes, considero o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido a respectiva contraposição dialética entre a inicial e a contestação.

Intem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que entendem pertinentes e pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Ressalto que, tratando-se de prova testemunhal, incumbem às partes especificar quais fatos pretendem provar por meio de testemunhas, o que se aplica também para o depoimento pessoal.

Tratando-se de prova pericial, saliento que cabem às partes especificarem qual o tipo de perícia que pretendem, bem como a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento de perito técnico especializado.

Por fim, quanto à prova documental, destaco que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do NCPC/15), ou a contestação (art. 336, NCPC/15), com os documentos destinados a provar as respectivas alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do NCPC/15).

Cientifiquem-se as partes que o requerimento genérico de produção de provas não será admitido e implicará em seu indeferimento.

Int.

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-92.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista inexistir preliminares ou questões processuais pendentes, considero o feito saneado.

Fixo como ponto controvertido a respectiva contraposição dialética entre a inicial e a contestação.

Intimem-se as partes a especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que entendem pertinentes e pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Ressalto que, tratando-se de prova testemunhal, incumbem às partes especificar quais fatos pretendem provar por meio de testemunhas, o que se aplica também para o depoimento pessoal.

Tratando-se de prova pericial, saliento que cabem às partes especificarem qual o tipo de perícia que pretendem, bem como a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento de perito técnico especializado.

Por fim, quanto à prova documental, destaco que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do NCPC/15), ou a contestação (art. 336, NCPC/15), com os documentos destinados a provar as respectivas alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do NCPC/15).

Cientifiquem-se as partes que o requerimento genérico de produção de provas não será admitido e implicará em seu indeferimento.

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001463-72.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BALASKA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **BALASKA EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de ter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários com competências e vencimentos a partir de março de 2020, bem como as que sobrevierem pelos próximos 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar a situação de emergência. Requer ainda que sejam afastadas as penalidades na esfera administrativa, tais como multas e encargos em virtude de eventual mora por ocasião da pandemia.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão às fls. 237/238.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 242/273.

Notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou as informações às fls. 276/288. No mérito, alega que não há previsão legal para a suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão da moratória e pugna pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 290/292.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Depreende-se que a impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública, contudo, verifica-se que sua edição foi realizada em contexto diverso, de modo que se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades, mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, a Portaria MF 12/2012 não tem aplicabilidade imediata, pois competem à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios e as situações que serão abrangidos.

Sob outro aspecto, verifica-se que a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Nesta perspectiva, a redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento de crise, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter, em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas impetrantes e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 16 de julho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002187-76.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA, HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002180-84.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA - SP331381

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004829-56.2019.4.03.6109

AUTOR: PEDRO DURACENKO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (INSS) para contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001729-59.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HUGO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso.

Acerca da pretensão deduzida, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Entretanto, ao analisar a admissibilidade do RE no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, interposto em face do referido acórdão que fixou a Tese 999, a I. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, registrando a existência do Recurso Extraordinário nº 639.856 - Tema 616, submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento poderia influenciar o entendimento a ser adotado no caso, bem como considerando a relevância da matéria, uma vez que o Recurso Extraordinário impugna precedente qualificado da Corte, admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta de tarefa respectiva, apondo-se as etiquetas "Repercussão Geral – Tema 616" e "pesquisa trimestral sobre a tramitação do Recurso Extraordinário nº 639.856".

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003597-46.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE CAMPOS, JONAS GABRIEL RODRIGUES DE CAMPOS, JOSIAS ENDIO RODRIGUES DE CAMPOS, KAINAALEF RODRIGUES DE CAMPOS, SILVANA APARECIDA DE CAMPOS GIL, SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

JOÃO RODRIGUES DE CAMPOS, qualificado nos autos, sucedido processualmente por **JONAS GABRIEL RODRIGUES DE CAMPOS, JOSIAS ENDIO RODRIGUES DE CAMPOS, KAINAALEF RODRIGUES DE CAMPOS, SILVANA APARECIDA DE CAMPOS GIL e SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS**, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

Aduz sofrer de problemas no fígado, nos ossos e outros males que lhe impedem de exercer atividades laborativas.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 21458560 – pág. 30).

O autor juntou documentos (ID 21458560 – pág. 38).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de falta de autenticação dos documentos que acompanham a inicial e, quanto ao mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 21458560 – pág. 42/47).

Houve réplica (ID 21458560 – pág. 47/64).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de todas as provas em direito admitidas e o réu, por sua vez, pugnou pela produção de prova documental e pela colheita do depoimento pessoal do autor (ID 21458560 – pág. 66, 68 e 69).

Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes (ID 21458560 – pág. 71, 74/75, 76, 104/111 e 115).

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a Justiça Federal, em virtude de decisão proferida (ID 21458560 – pág. 138/139).

Proferida sentença que julgou improcedente o pedido (ID 21458560 – pág. 163/168).

O autor noticiou a interposição de recurso de apelação (ID 21458560 – pág. 175/180 e ID 21458561).

O Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região anulou a decisão de primeiro grau reconhecendo cerceamento de defesa, eis que indeferida produção de prova testemunhal (ID 21458561 – pág. 11/14).

O INSS noticiou que o autor recebe benefício assistencial de amparo ao idoso desde 27.10.2009 (ID 21464866 – pág. 81).

O autor requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida e motivou o autor a interpor recurso de agravo retido (ID 21464866 – pág. 89 e 90/109).

Sobreveio notícia do falecimento do autor em 11.07.2012 (ID 21458561 – pág. 44 e ID 21464866 – pág. 118/119), razão pela qual houve o cancelamento da audiência de instrução e julgamento para que fosse providenciada a habilitação dos herdeiros (ID 21458561).

Conquanto o réu tenha se oposto à habilitação, esta foi homologada (ID 21458561 – pág. 47/78, 81/82 e ID 288004879).

O Ministério Público Federal manifestou não ter interesse no feito (ID 21464866 – pág. 135).

Foi homologada a habilitação processual de Milena Corrêa Rodrigues Alves, Vitória Corrêa Rodrigues Alves, William Corrêa Rodrigues Alves e Augusto Corrêa Rodrigues Alves (ID 21464866 – pág. 219/220 e 21464030).

Vieramos autos conclusos para sentença.

Decido.

Infere-se dos autos que embora duas das três testemunhas indicadas pelo autor não tenham sido encontradas, há que se proceder a testemunha Miguel Ferreira Duarte, consoante determinou o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região (ID 21458561 – pág. 44).

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para que a Secretária, assim que possível, inclua na pauta de audiência dia e hora para colheita da prova testemunhal.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002403-37.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: DIVERTOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-98.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDIVAR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDIVAR SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.08.2003 (NB 501.581-98) que foi negado, sob a alegação de que não restou demonstrada da qualidade de segurado.

Sustenta ter sofrido acidente automobilístico em 27.11.2002 que lhe causou sequelas definitivas no quadril direito, bem como perda parcial da visão.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade (ID 21728426).

Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo sobre o qual se manifestou apenas o autor (ID 22691639, 23080119, 24175881, 28325815 e 29320711).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Infere-se dos autos que o autor requereu benefício previdenciário de auxílio-acidente em **28.08.2003** e que ajuizou a presente demanda, visando a revisão do ato em **12.07.2019**, ou seja, após transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozamos partes.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004389-24.2014.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY

POLO PASSIVO: REU: EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: NUBIA DUTRADOS REIS

Nos termos do despacho ID N° 35285135, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação aos resultados das pesquisas de endereço, EM ANEXO a este ato ordinatório.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000731-60.2012.4.03.6109

AUTOR: HELIO VALVERDE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO - SP258769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos do que entende devido.

Atentando-se para o que dispõe o artigo 8º, inciso VI, da Resolução nº 458 de 04 de outubro de 2017, ou seja, apresentando separadamente por beneficiário: o valor do principal corrigido; o valor dos juros e o valor total da requisição.

Tudo cumprido, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007882-38.2016.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Diante da apresentação pela CEF de novos cálculos e da manifestação da parte autora, tomemos autos ao Contador do juízo para que apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006812-59.2011.4.03.6109

AUTOR: ALBERTO TREVISAN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002081-78.2015.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SANTA PEREIRA DE MELO FERNANDES

Advogados do(a) REU: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

Ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da dos acórdãos ID 34812247 fls. 98/101 e 117/121, ID 34812248, da certidão ID 34812250 e da sentença e cálculos ID 34812247 fls. 35/48 e 58/60 aos autos principais nº 0002812-02.2000.403.6109, que tramita em meio físico.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002372-85.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANANIAS DE ALMEIDA - ME, ANANIAS DE ALMEIDA

ID 35489900: Os valores constritos via BACENJUD (ID 20728461) já se encontram em conta a disposição deste Juízo, assim defiro a apropriação desses valores pela CEF, devendo esta comprovar nos autos, em 15 (quinze) dias, seu levantamento, bem como, se manifestar em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-35.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALDENIRA AURORA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE GONZALEZ GONCALVES BRASIL JORGE - SP233170

REU: NG METALURGICA S.A., PAULO ROBERTO LARA COELHO, SERGIO NESTROVSKY, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LISA HELENA ARCARO - SP148786, DIMAS GREGORIO - SP79260

Advogado do(a) REU: RICARDO TELES DE SOUZA - SP45311

Advogados do(a) REU: ISABELLA GOMES DOS SANTOS - SP413641, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALDENIRA AURORA DA SILVA em face da NG METALÚRGICA LTDA, PAULO ROBERTO LARA COELHO, SÉRGIO NESTROVSKY e UNIÃO FEDERAL, visando obtenção de indenização por danos materiais e morais em razão de possível favorecimento em perícia judicial que teria lhe causado prejuízo em demanda trabalhista.

Narra a parte autora, em síntese, ter ajuizado ação trabalhista em face da ré NG METALÚRGICA LTDA, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba sob nº 0001372-36.2011.5.15.0137, na qual o réu SÉRGIO NESTROVSKY atuou como perito médico judicial. Alega, que em decorrência de ação rescisória promovida pelo Ministério Público do Trabalho tomou ciência da existência de possível conluio entre o perito judicial e o médico da empresa PAULO ROBERTO LARA COELHO, como o fim de favorecer a empregadora na referida demanda, o que lhe teria causado danos irreparáveis.

Os réus foram citados.

Na contestação, a União Federal sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que participou da produção do evento danoso, uma vez que o ato de nomeação de perito pelo Juiz Presidente da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba não foi a causa do suposto dano moral, material e psicológico suportado pela parte (ID 30826099).

Instada a se manifestar sobre a preliminar, defende a parte autora a rejeição sob o argumento de que haveria culpa da Administração Pública pela fraude perpetrada nos autos da Reclamação Trabalhista (ID 32609485).

Decido.

Merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União.

A responsabilidade civil do Estado, embora atualmente dispense a sindicância sobre o dolo ou culpa do agente estatal, não prescinde da prova da existência do dano e do liame entre a conduta do agente e o resultado danoso. Orientada pelo princípio da causalidade adequada ou princípio do dano direto e imediato, a responsabilidade civil se traduz na obrigação do Estado de indenizar os danos patrimoniais ou morais que seus agentes, atuando em seu nome, causem à esfera juridicamente tutelada dos particulares.

Inicialmente cumpre registrar que não se está, neste momento, a perquirir sobre a existência do dano experimentado pela parte autora ou da relação de causalidade, mas apenas do vínculo entre o agente tido como causador do dano e o ente que se pretende ora responsabilizar.

No caso dos autos, a parte autora conclui que o desfecho desfavorável da demanda trabalhista se deve ao fato de o perito judicial ter dado prévia ciência ao médico da empresa sobre o conteúdo do laudo pericial, para que este pudesse, em tese, adequar o resultado aos interesses da empregadora. Desse modo, atribui à União Federal responsabilidade objetiva pela conduta do perito.

Como cediço, o perito judicial atua como auxiliar da Justiça, a teor de disposto no artigo 149 do Código de Processo Civil, respondendo pessoalmente por eventuais danos causados à parte se, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas. Portanto, estabelecida a distinção entre a figura do auxiliar e a do agente estatal, verifica-se a ausência de elementos que permitam imputar à União a obrigação de indenizar.

Por oportuno, colaciono o julgado a seguir:

COMPETÊNCIA – Ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra perito judicial – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Discussão acerca dos prejuízos de ordem financeira e moral gerados por laudo pericial elaborado em ação trabalhista – Competência recursal de uma das Câmaras da Primeira Subseção, da Seção de Direito Privado (1ª a 10ª) – Artigo 5º, incisos I, 24 e 1.29, da Resolução nº 623/2013 – Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição (TJSP: Apelação Cível 0059400-46.2012.8.26.0576; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018)

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e determino sua exclusão do pólo passivo da demanda.

Por fim, considerando que com a exclusão do ente federal fidei à Justiça Federal competência para processar e julgar a demanda, declino da competência para a Justiça Estadual.

Providencie a Secretaria a baixa dos autos e a posterior remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca de Piracicaba.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003795-80.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSE CARLOS RUBIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de valores atrasados.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (IDs nºs 22671785 e 35212092) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019486-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELCIO ELIO BORG
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário para recomposição automática dos valores suprimidos no momento da concessão em razão dos "tetos" vigentes na legislação anterior à Constituição Federal de 1988, inclusive para alcançar os tetos subsequentes impostos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aplicando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354, de que o teto limitador do salário de benefício previsto nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 configura elemento externo ao cálculo.

Acerca do tema, todavia, foi instaurado perante a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 para solução da aludida controvérsia e admitido conforme decisão a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. (...) 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao site eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". (...) 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

Destarte, tendo em vista a determinação de suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Inês Virginia (Relatora): "... Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR. Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)", determino o sobrestamento do feito.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a pasta eletrônica SOBRESTADO POR DETERMINAÇÃO EM IRDR, apondo-se as etiquetas de IRDR – 5022820-39.2019.4.03.0000 e de pesquisa trimestral sobre a tramitação do incidente.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011164-60.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DENISE TARANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA DA SILVA SABINO

DESPACHO

Ficam as partes interessadas intimadas de que os alvarás de levantamento (IDs 34820910 e 34819923), foram liberados, sem a cláusula de sigilo, devendo as partes no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Ficam portanto indeferidos os pedidos da Xcapital Intermediação Financeira Ltda. e do advogado da autora para transferência dos valores por meio de ofício à instituição financeira.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001782-40.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001495-48.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FRANCISCO CARLOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de valores atrasados.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (IDs nºs 22671763 e 35212273) restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009116-96.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ADIR BENTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, THIAGO BUENO FURONI - SP258868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADIR BENTO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de valores atrasados.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos ofícios requisitórios em favor dos exequentes, que foram devidamente pagos (IDs nºs 22669982 e 35208666), restando satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, archive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001793-69.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANTONIO CARLOS FURLANETO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N°: 5003037-67.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: REU: GUERRA & TIMM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora: (ID 35365629) intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010402-78.2010.4.03.6109

AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio do INSS.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000396-09.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDERSON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDERSON FERREIRA, portador do RG n.º 8.249.002-8 e do CPF n.º 850.328.088-49, nascido em 27.10.1954, filho de Henrique Ferreira e Lúcia de Milano Ferreira, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91.

Aduz sofrer de osteogênese imperfeita que lhe impede de exercer atividades laborativas.

Sustenta ter requerido auxílio-doença em 12.01.2010 (NB 539.092.636-2) e em 09.08.2016 (NB 615.395.140-0) que, todavia, foi indeferido, sob a alegação de que não haveria incapacidade laborativa.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 13956351).

Regularmente citado, o réu deixou de apresentar contestação.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e o réu, por sua vez, juntou documentos (ID 17629654, 17772782 e 17884089).

Deferida a produção de prova pericial, foi juntado laudo técnico pericial sobre o qual se manifestou apenas o autor (ID 17827237, 18099079, 19155549 e 21723430).

Vieram autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor apresenta quadro de “sequelas de múltiplas fraturas pelo corpo devido à sua doença de base, osteogênese imperfeitas, que enfraquece os ossos. Há dificuldade de marcha, de mobilidade, que o impede de trabalhar, de forma permanente.” (ID 27951449). Assevera o perito que a data do início da incapacidade é o de atestado médico trazido pelo requerente, qual seja, 24.10.2018 (ID 13905244).

Afasto a perda da qualidade de segurado como impedimento à concessão do benefício, posto que demonstrado que a interrupção do exercício das funções laborativas e conseqüentes contribuições, guarda relação com os problemas de saúde atestados pela perícia e alegados quando da propositura da ação, tendo certamente ocorrido em razão de tais dificuldades, até porque em razão destas, de sua idade e grau de escolaridade, remotas as chances de emprego da autora no mercado de trabalho para desempenho de sua função usual e sobretudo de outra capaz de garantir sua subsistência.

Nesse diapasão, ressalte-se que durante toda a sua vida o autor sofreu mais de 48 (quarenta e oito) fraturas, consoante se verifica do laudo técnico pericial.

Deixo de acolher, todavia, o pleito relativo ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, uma vez que o perito não reconheceu a necessidade de assistência permanente por outra pessoa.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a incapacidade laboral do autor e determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 24.10.2018 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005665-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RICARDO BISSOLLI
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO - SP379111
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RICARDO BISSOLLI, portador do RG n.º 20.810.919-5 SSP/SP e do CPF n.º 249.708.508-01, nascido em 08.06.1972, filho de Osvaldo Bissolli e Justina Minucelli Bissolli, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Postula, ainda, a obtenção de auxílio-acidente a partir da consolidação das lesões.

Aduz que em razão de um acidente automobilístico sofrido em 10.01.2015 sofreu fraturas que levaram a um encurtamento da perna esquerda e teve de se submeter a cirurgia, o que lhe impede ou restringe a possibilidade de exercer suas atividades laborativas usuais de soldador.

Sustenta ter requerido a concessão de auxílio-doença em 10.01.2015 (NB 609.324.512-1) e que, todavia, seu pedido foi negado sob a alegação de que não mantinha a qualidade de segurado.

Alega que quando requereu o benefício previdenciário trabalhava na empresa Felix Eduardo Rochetto ME, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, de tal forma que não pode ser prejudicado pelo fato de seu empregador não recolher as contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 9826395).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se limitou a aduzir falta de interesse de agir, uma vez que o requerimento administrativo não é contemporâneo ao ajuizamento da demanda (ID 11045944).

Houve réplica (ID 12016995).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial e o réu, por sua vez, quedou-se inerte (ID 12088444 e 12340423).

Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual apenas o autor se manifestou (ID 20051120, 21653259 e 26602694).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, eis que ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.240, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal – STF estabeleceu que para o ajuizamento de ação basta a existência de prévio requerimento administrativo, não sendo necessário que ele seja contemporâneo à demanda judicial.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil - CPC.

Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.

Ao tratar do auxílio-doença, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

Nos autos, todavia, laudo médico pericial não esclareceu se após a realização das duas cirurgias no joelho esquerdo o autor estava impedido de trabalhar e por quanto tempo devendo o perito ser instado a complementar seu parecer.

Inferre-se do laudo juntado aos autos que se verificou a incapacidade laborativa parcial após a consolidação das lesões decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 10.01.2015, no qual o autor teve fratura do joelho esquerdo provocando “artrose pós traumática” (ID 26602694). Observou-se no exame clínico claudicação crônica em virtude de assimetria dos membros inferiores (membro esquerdo com 93 cm e direito com 96 cm) e dor a apalpação do compartimento medial do joelho.

O auxílio-acidente, na dicção do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, consiste na indenização concedida ao segurado após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ressalte-se a competência desta Justiça Federal para analisar tal pedido, eis que consoante mencionado na inicial e no laudo técnico pericial houve acidente de trânsito que reduziu a capacidade laboral, não havendo notícia de acidente do trabalho, o que atrairia a competência para a Justiça Comum Estadual, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 129 da Lei n.º 8.213/91.

Depreende-se das informações constantes do laudo técnico pericial, bem como das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que o autor exercia habitualmente atividades laborais de soldador, que exige esforços físicos frequentes, sendo que sua condição física indubitavelmente compromete sua capacidade laboral (ID 9788369).

Posto isso, **converte o julgamento em diligência e defiro a tutela de urgência** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Nacional implante benefício previdenciário de auxílio-acidente ao autor Ricardo Bissolli, nos moldes preceituados no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para que esclareça se após as duas cirurgias no joelho esquerdo (janeiro de 2015 e fevereiro de 2016) o autor estava total e temporariamente impossibilitado de trabalhar e, em caso positivo, por quanto tempo.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-57.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO LUIZ LEME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FABIO LUIZ LEME, com qualificação nos autos, portador do RG nº 243.229-12/SSP-SP, filho Luiz Pinto Leme e de Irani Domingos Ferreira Leme, nascido em 15.08.1972, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de atividades especiais.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/179.110.028-4) em 23.05.2016, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados como especiais determinados períodos laborados em ambientes nocivos à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.01.1999 a 23.05.2016**, bem como mantido o período **07.05.1991 a 31.12.1998** reconhecido administrativamente, e, conseqüentemente, seja revisado o ato, desde a data do pedido administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Foi concedido o benefício da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Regulamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, importa mencionar que não há lide quanto ao período de **07.05.1991 a 31.12.1998** reconhecido administrativamente como especial, eis que incontroversos, nos termos de “ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL” (ID 13833141 página 7).

Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo “quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado” (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

No caso concreto, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, Programas de Prevenção de Riscos Ambientais dos anos de 2005, 2006, 2008, 2009, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 revelam que o autor exerceu atividade de caldeireiro para Painco - Indústria e Comércio S/A, exposto a agente agressivo ruído nos intervalos de **01.01.1999 a 31.12.2001**, ruído de 92 dB; **01.01.2002 a 14.02.2004**, ruído de 98; **15.02.2004 a 26.05.2005**, ruído de 93,1 dB; **27.05.2005 a 29.05.2006**, ruído de 96,9 dB; **30.05.2006 a 02.05.2008**, ruído de 93,6 dB, **03.05.2008 a 29.10.2009**, ruído de 88,2 dB e de **30.10.2009 a 23.05.2016**, ruído de 93,3 dB (IDs 13833140 e 13833141).

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos questionamentos.

Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à averbação do período de **01.01.1999 a 23.05.2016**, desde que mantidas as mesmas condições, como trabalhado em condições especiais e conceda o benefício de Aposentadoria Especial ao autor **FABIO LUIZ LEME** (NB 46/179.110.028-4) a partir da data do requerimento administrativo (23.05.2016), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005284-21.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO CARLOS DE MORAES, portador do RG nº 19.698.860-3 e do CPF nº 104.872.858-75, nascido em 27.11.1968, filho de Manoel de Moraes e Rosa Ribeiro de Moraes, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

Aduz sofrer de psicose não orgânica, transtorno obsessivo compulsivo com predominância de comportamento compulsivo, bem como de episódio depressivo grave com sistemas psicóticos que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais.

Sustenta ter recebido auxílio-doença até 19.07.2018 (NB 611.059.245-9) que foi indevidamente cessado sob a alegação de que não haveria incapacidade.

Requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença.

Como inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se insurgiu contra o pleito (ID 24007092).

Determinada a realização de produção de prova pericial, foi juntado laudo médico, sobre o qual se manifestou apenas o autor (ID 24007678 e 24008013).

O INSS apresentou proposta de acordo que não foi aceita (ID 24007685 e 24008013).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em virtude de decisão proferida (ID 24008039).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses.

Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.

Laudo técnico pericial juntado aos autos (ID 24007678) conclui que o autor apresenta incapacidade total para o exercício de atividades laborativas, eis que apresenta quadro de transtorno depressivo e obsessivo compulsivo, tendo se verificado no exame clínico hipobulia, hipovigília, hipotenazia e hipopraxismo, ou seja, alteração da volição, pragmatismo e cognição.

Conquanto o perito conclua que a incapacidade seja apenas temporária, há que se considerar que nas ações relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à conclusão contida no laudo elaborado por perito judicial, podendo dela discordar formando sua convicção através de sua valoração conjugada com outras provas produzidas durante a instrução processual, a teor do que dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil – CPC.

Nesse diapasão, infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em atestados de médicos particulares, bem como exames realizados por médico da autarquia previdenciária que o segurado sofre das doenças mencionadas pelo perito judicial desde o ano de 1999, noticiando-se a existência de alucinações persecutórias e tendências suicidas, além de internações para tratamento de etilismo, não se vislumbrando factível, portanto, a possibilidade de cura definitiva (ID 24008034, 24007080 – pag. 14 e 17).

Saliente-se, ainda, que o perito judicial ressaltou que o autor trata-se em centro especializado em doenças mentais de alta complexidade, o que demonstra a sua instabilidade clínica (ID 24007678).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor Francisco Carlos de Moraes, desde a data da cessão do pagamento do auxílio-doença (19.07.2018) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intimo-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §3º, inciso I.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-18.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARALI APARECIDA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004157-48.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: REU: D & D ACABAMENTOS LTDA - EPP, DANIEL JOSE SEPULVIDA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 31105096, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-72.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOAO BATISTA FELTRIN FACHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deiro a gratuidade.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se, **com urgência**.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003777-06.2020.4.03.6104

AUTOR: DORANEI OLIVEIRA FERREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA - SP240899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há custas a recolher, na forma do art. 98 do CPC

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 17 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001340-94.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. DI BUONO RIATO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003771-67.2018.4.03.6104

EXEQUENTE:MARIO SOARES DA SILVA
REPRESENTANTE:EDITH SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533,
Advogado do(a) REPRESENTANTE:AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho:

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora id 30832569, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 7 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003951-42.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

REU: TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA, PLUSCARGO TRANSPORTES E DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) REU: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34494808), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002746-82.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: GP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 342776196 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001363-68.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: WALDICYR LORENSINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ILCA PEREIRA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ALAOR JOSE FARHAT FILHO, MARCIA FARHAT RAMIRES, NADIA APARECIDA FARHAT
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-97.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOSE PEZARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771, MARCOS ALEXANDRE PIVETTA - SP259212, URIEL CORNELIO CORREIA - SP398941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO VICTOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CATANDUVA, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006292-47.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA FERREIRA FERNANDES, ANA TEREZA FERREIRA FERNANDES, PAULA HELENA FERNANDES NASCIBEN, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA FERNANDES, ANDRE LUIZ FERREIRA FERNANDES, ATILA HENRIQUE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSSI
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 22/06/2020, **MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA** quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006544-50.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DONIZETE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO SERGIO BIANCHINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, com informação do cumprimento da decisão, dê-se vista à parte exequente para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO AUGUSTO BERNARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Reconsidero a determinação de apensamento dos autos 5000068-95.2019.4.03.6136 a este feito.
2. Destarte, a presente execução fiscal foi apensada ao processo n. 0000130-65.2015.4.03.6136, como autoriza o art. 28 da Lei de Execuções Fiscais. Diante disso e visando à celeridade e eficiência da atividade jurisdicional, todos os atos processuais devem se concentrar no processo "piloto", para o qual devem ser dirigidas todas as manifestações.
3. Proceda-se à associação do presente feito ao processo piloto no sistema PJe.
4. Proceda-se às anotações pertinentes no campo "objeto do processo".
5. No mais, considerando que todos os atos serão praticados nos autos principais, determino, após o traslado das peças necessárias para o processo piloto, se o caso, a suspensão do presente feito, a fim de aguardar a tramitação do processo "piloto".

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 15 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000610-16.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: PROFER - FORJARIA E USINAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação por ambas as partes, nos termos do art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino:

1. Intimem-se ambas as partes para apresentar contrarrazões à apelação da parte contrária, no prazo legal.
2. Se suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a parte contrária, para oferecer contrarrazões ou manifestação, no prazo legal.
3. Após, conforme o art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os autos imediatamente ao egrégio TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso.

CATANDUVA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001182-96.2005.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE LOURENCO GONCALVES, CLODOALDO APARECIDO GONCALVES, EDMARA DE LOURDES GONCALVES, LUIZ RONALDO PERPETUO GONCALVES, LUIZ WILSON GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ WILSON GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

DESPACHO

Petição ID nº 35560994: indefiro o pedido da autarquia quanto ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos, a fim de que o pagamento dos créditos dos sucessores seja feito através de ofício precatório. Com a habilitação dos sucessores à fl. 209, todos passaram a figurar no polo ativo da execução, na forma do artigo 110 do Código de Processo Civil, cada um executando seu crédito em face do INSS. Neste caso, cabe a cada litisconsorte promover sua execução, se de seu interesse, e receber seu crédito de forma individual.

Neste sentido, o "captur" do artigo 5º da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal determina que: "Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original."

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-40.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GILDO DE OLIVEIRASANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, intinem-se os recorridos para que apresentem, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-40.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BAESSO - EPP, ANTONIO CARLOS BAESSO

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos e os bloqueios realizados via Renajud e Arisp, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre o(s) imóvel(s). Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente e apresentar cópia da matrícula atualizada do bem, a fim de verificar existência de eventuais gravames, coproprietários ou possíveis impedimentos, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000586-85.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
 2. Se interposta apelação adesiva ou suscitadas, em contrarrazões, questões a que se refere o art. 1009, §1º, do CPC, intime-se o ora apelante, para resposta, no prazo legal.
 3. Após, conforme o art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os autos imediatamente ao egrégio TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso.
- Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002439-73.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBRAIM BARREIROS DASILVA

DESPACHO

Considerando-se a realização da 230ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/07/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 05/08/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bem penhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000069-36.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GREGÓRIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

vistos.

Reitere-se a intimação da parte autora.

Seu silêncio será interpretado como concordância com os cálculos do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)Nº 5002293-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: JORGE JOAQUIM SERGIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, esclarecendo o tempo total de contribuição de 39 anos, já que o INSS apurou somente 21, na DER, e o tempo rural objeto da demanda é de apenas 08 anos.

Assim, ainda que reconhecido o tempo rural de 1964 a 1972, o autor não conta, na DER, com mais de 35 anos de tempo de serviço.

Justifique, portanto, sua pretensão e o ajuizamento da demanda.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002134-96.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ABELARDO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178, KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-52.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO AGOSTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5006616-17.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003493-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: GENESIO CEZARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos complementares apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou, mantendo os cálculos inicialmente apresentados.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e **sim a diferença de juros entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório.**

Feito este esclarecimentos, verifico que os cálculos de ambas as partes estão equivocados.

De fato, a parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor, desconsiderando a decisão proferida pelo E. TRF (que expressamente fixou como devido apenas o valor dos juros), bem como que a atualização é feita automaticamente quando do pagamento do precatório.

Desconsiderou, ainda, que as diferenças de correção monetária já foram pagas em requisições complementares, quando o feito ainda tramitava na Justiça Federal.

Assim, somente há que se falar no pagamento dos juros, de maio de 2006 a junho de 2009.

Por outro lado, o INSS defende a aplicação da Lei n. 11960/2009, com juros de 0,5% ao mês. Entretanto, na época objeto destes cálculos diferenciais **não existia a Lei n. 11960/2009 – já que ela foi promulgada em meados de 2009. Assim, o percentual de juros é de 1% ao mês, e não de 0,5%.**

Isto posto, concedo novo prazo de 15 dias para que as partes apresentem novos cálculos, apenas de juros no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição das requisições. O cálculo deverá ser para 06/2009 - já que a correção deste novo valor será feita pelo E. TRF.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2020.

São VICENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002294-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORLANDO ROSENDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002292-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSELITO SANTIAGO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração mensal do autor, verifico que tem condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001696-97.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A
ESPOLIO: TANIA MARILIA DE ALMEIDA ZEFERINO

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços abaixo indicado.

- RUA SERGIO PAULO FREDDI 79, AP 94, NOVA MIRIM, PRAIA GRANDE - SP, CEP: 11.704-595.

- RUA CARLOS GOMES 297, AP 91, CIDADE OCIAN, PRAIA GRANDE/SP, CEP: 11.704-593.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001324-29.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IMHOTEP'S QUASE DOIS LTDA - ME, EDUARDO FABIO SPOLAOR DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço Rua Guimarães Rosa, 872 - Vila Assunção - Praia Grande/SP, CEP 11704-160.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006132-70.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: TALITA LIMA VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligências nos endereços abaixo indicado.

1. Avenida Sorocabana, 3513, Jardim Cibratel III, Itanhaém, cep 11740-000.

2. Rua Otacílio Dantas, 271, Savoy, Itanhaém/SP, cep 11.740.000.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007662-41.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: GLEICE CRISTIANE DE MORAES

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço AVENIDA FLAVIO MONTEIRO DE CASTRO, 145, RIBEIROPOLIS - PRAIA GRANDE - SP, CEP 11714-130..

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-06.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TECNO BRASIL CONSTRUCOES E MULTI SERVICOS - EIRELI - EPP, EDGLEIDE FRANCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligências nos endereços abaixo indicados.

1. Av. Professor Dajiro Matsuda, 1048 - Maracanã, Praia Grande - SP, 11705-400

2. R. Cap. Arnaldo Valente, 120 - Maracanã, Praia Grande - SP, 11705-600

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000946-95.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: RODRIGO FRUGIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado de citação para os endereços:

- RUA PADRE ADELINO, nº 91, ap. 134, QUARTA PARADA, SÃO PAULO/SP, CEP: 03303000

- RUA GERALDO BOURROUL, nº 275, BROOKLIN PAULISTA, SÃO PAULO/SP, CEP: 04558080

Defiro a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços abaixo indicados.

- ESTRADADO ENGENHO, nº 995, JARDIM RENE, SÃO ROQUE/SP, CEP: 18135110

- RUA FERNANDO SANABRIA, nº 229, ap. 22, bloco 9, JARDIM UMUARAMA, SÃO PAULO/SP, CEP: 05783050

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000134-87.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FERNANDA BERNARDES FREIRE PADILHA

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços abaixo indicados.

1. AV. MARINA, Nº 652, AP. 25, CENTRO, MONGAGUA/SP, CEP: 11730000
2. RUA FILOMENA DINIZ FERNANDES, Nº 151, PRINCESA, PRAIA GRANDE/SP, CEP: 11711210

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-34.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REYSUL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, MARCO CESAR DE LUCABRAZ, HELENA DE ALMEIDA BONFIM

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado de citação para diligência no endereço RUA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, Nº 120, JARDIM IRACEMA, SÃO PAULO/SP, CEP 05847-570.

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço RUA PROFESSOR JON TEODORESCO, 39, SÃO JOÃO BATISTA, PERUIBE - SP, CEP 11750-000.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-39.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ALVES MORATO

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 1 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001692-38.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE GAS RENASCER LTDA - ME, MARCELO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-02.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação da implantação/revisão do benefício (ID 32599502), intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-65.2019.4.03.6141
AUTOR: NELIA COSTA DAMOTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes.

Diante da comprovação da implantação/revisão do benefício (ID 33425890), intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEILA APARECIDA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ALTINO LIMA - SP186046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando sua pretensão de não aplicação do fator previdenciário, eis que aposentadoria do professor não é aposentadoria especial (não é sujeita a qualquer agente nocivo).

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001826-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ATAÍDE BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-55.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO TAVERA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-10.2019.4.03.6141

AUTOR: ARNALDO ESAU DOS SANTOS, EDEMIR DE CAMPOS, HERCULES DE CARVALHO DIAS, JOSE BOMFIM, JOAO CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANA DE CASTRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLARICE MARTINS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JULIANA FEBRONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARIA FRANCO - SP383111, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA MARIA FRANCO - SP383111
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente a autora cópia das sentenças e petições iniciais das anteriores demandas ajuizadas com mesmo objeto (LOAS), para que seja apreciada eventual ocorrência de preempção.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001529-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: AUTO POSTO MIAMI LTDA
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela Defensoria Pública da União enquanto curadora especial da executada AUTO POSTO MIAMI LTDA, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 00080581820164036141.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar. Alega a ocorrência da decadência do direito do IBAMA constituir os créditos executados, e, ainda, a ocorrência de prescrição.

Coma inicial vieram os documentos.

Recebidos os embargos, o IBAMA apresentou impugnação, juntando documentos.

Intimada, a embargante se manifestou.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na exigência de prévia garantia do Juízo – eis que a DPU está atuando como curadora especial – do executado citado por edital – sendo desnecessária tal garantia.

Passo à análise do mérito.

A CDA executada preenche todos os requisitos para instruir a execução fiscal, não havendo qualquer irregularidade.

No que se refere à alegação de decadência e prescrição, verifico, pelos documentos anexados aos autos, que razão não assiste à embargante.

De fato, a constituição dos créditos ocorreu dentro do prazo decadencial. Após a constituição, o ajuizamento da execução fiscal também ocorreu dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Rejeito, portanto, tais alegações.

No mais, a pretensão da DPU de aplicação da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda não pode ser imposta por este Juízo ao exequente, inclusive porque se trata do IBAMA – e não da Fazenda Nacional.

As impugnações apresentadas pela parte embargante não têm como ser acolhidas, portanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003404-56.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: RONE CAMARGO - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03 de julho de 2020, guarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000188-87.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: IRINEU PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Do que se depreende dos autos, houve expedição de ofício precatório referente ao montante principal com destaque dos honorários contratuais (fls. 361).

Assim, no ofício precatório n. 20150000231 (fls. 367), foram solicitados os valores referentes ao montante principal e honorários contratuais e no ofício requisitório n. 20150000232 (fls. 369), foram solicitados os honorários de sucumbência.

Às fls. 396 consta a efetivação do pagamento referente ao requisitório 20150000232 (honorários de sucumbência) e às fls. 398 o pagamento do ofício precatório 20150000231. Este último foi pago da seguinte forma:

- R\$ 90.977,24 para a parte exequente, depositado na conta da CEF n. 1181005130547149, depósito em 31/10/2016;

- R\$ 44.405,68 de honorários contratuais, depositado na conta da CEF n. 1181005130547157, depósito também em 31/10/2016,

Contudo, somente consta nos autos o estorno em razão de ausência de levantamento da conta n. 1181005130547149 (montante devido a parte autora, como acima mencionado), cujo valor atualizado no momento do estorno (05/12/2018) era de R\$ 102.500,35.

Registre-se que não consta nos autos informações de que o montante referente aos honorários contratuais depositados em favor da patrona da parte autora tenha sido estornado.

Anoto, por oportuno, que o valor de R\$ 5.400,13 se refere a ofício precatório complementar.

Note-se, ademais, que a parte exequente procedeu à cessão de 65% do seu crédito (precatório 20190155140, cujo valor foi estornado), para a empresa OCEANCREDIT RECUPERACAO DE CREDITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL.

Assim, intime-se a patrona da parte exequente para que esclareça a pretensão retro, no sentido de que seja transferido valor referente aos honorários contratuais, **uma vez que o precatório originário foi expedido com destaque e não consta nos autos notícia de estorno do montante.**

Determino à empresa cessionária que indique **conta de sua titularidade** a fim de que seja procedida à transferência do montante referente à cessão, que corresponde a 65% do valor.

Por fim, considerando que a patrona ainda consta constituída nos autos, com poderes para receber e dar quitação, deverá informar os dados para que os valores remanescentes pertencente ao exequente (35%) sejam, de igual modo, transferidos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-54.2020.4.03.6141
AUTOR: WILSON ZELLIS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JUDITE DA ROCHA DO CARMO, RAQUEL ROCHA SANTANA, FLAVIO DE LIMA SANTANA, CLAUDIO DE LIMA SANTANA
SUCEDIDO: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA LOPES DE OLIVEIRA RIVAS - SP169875, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ALVES MARTINS - SP349039, CAMYLLA DOS SANTOS PASSOS - SP345724,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de segundos embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000260-13.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DO COUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-48.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JORGE GEOVANE FERREIRA BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA - SP442285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse do autor, bem como o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2020.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003596-25.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL IMPERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CLEIDIANE RIOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada aos autos de ata de eleição de síndico e instrumento de mandato atualizados.

Após, expeçam-se os ofícios de transferência, conforme depósitos:

- valor destinado ao condomínio:

R\$ 42.972,97 (QUARENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), depositados na conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 104, AGÊNCIA 0354, conta n. 0354.005.86402332-0, depositados em 12/2019.

- valor referente aos honorários de sucumbência:

R\$ 4.294,38 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), depositados na conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 104, AGÊNCIA 0354, conta n. 0354.005.86402326-6, depositados em 12/2019.

O valor de R\$ 16.382,81 (DEZESSEIS MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), oferecidos em garantia, depositados na conta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 104, AGÊNCIA 0354, conta n. 0354.005.86402327-4, depositados em 12/2019, deverão permanecer depositados nos autos.

Uma vez em termos, expeçam-se os ofícios de transferência.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000034-69.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CICERO ABELALVES LOPES
CURADOR: ROSA DA SILVA SA BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a secretária o determinado no despacho ID34772611, encaminhando-se cópia do ofício de transferência de valores ao Juízo da Curatela a fim de comunicar sobre o levantamento da importância indicada no ID 34760652 pela curadora destes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do determinado no despacho retro.

Determino a secretária o encaminhamento de mensagem ao setor de precatório da Egrégia Corte a fim de que o montante pago referente ao precatório n. 20180086073, no valor de R\$ 20.133,89, seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento mediante expedição de ofício de transferência de valores.

Proceda a secretária a inclusão do antigo patrono DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS OAB/SP n.º 398.083, apenas para fins de recebimento desta intimação.

Compulsando os autos, observo que o patrono acima indicado substabeleceu sem reservas de poderes, inclusive com cessão dos direitos referentes aos honorários decorrentes destes autos.

Assim, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes, intime-se o patrono peticionário ID 34855434, para que esclareça a pretensão deduzida no sentido de que os valores fossem transferidos para conta de sua titularidade.

No mais, aguarde-se manifestação da parte exequente, para que indique, por meio de advogado regularmente constituído nos autos, os dados necessários para efetivação da transferência de valores.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001925-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do determinado no despacho retro.

Determino a secretária o encaminhamento de mensagem ao setor de precatório da Egrégia Corte a fim de que o montante pago referente ao precatório n. 20180086073, no valor de R\$ 20.133,89, seja colocado à disposição deste Juízo, para levantamento mediante expedição de ofício de transferência de valores.

Proceda a secretária a inclusão do antigo patrono DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS OAB/SP n.º 398.083, apenas para fins de recebimento desta intimação.

Compulsando os autos, observo que o patrono acima indicado substabeleceu sem reservas de poderes, inclusive com cessão dos direitos referentes aos honorários decorrentes destes autos.

Assim, tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes, intime-se o patrono peticionário ID 34855434, para que esclareça a pretensão deduzida no sentido de que os valores fossem transferidos para conta de sua titularidade.

No mais, aguarde-se manifestação da parte exequente, para que indique, por meio de advogado regularmente constituído nos autos, os dados necessários para efetivação da transferência de valores.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON
UTA, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA, ANA MARGARETH HAMON IBRAHIM MOHD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do informado pela parte interessada de que o ofício de transferência não foi cumprido, determino a secretaria que proceda ao **REENCAMINHAMENTO** dos ofícios IDs n. 32116621, 32115680 e 32119644, para o endereço eletrônico trf3@bb.com.br, para que a instituição financeira comprove a efetivação das transferências, **no prazo de 48 horas**.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001050-65.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: RIBAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo exequente, nos termos do art. 922 do CPC (Lei 13.105/2015), aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001408-59.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: MARIA RAFAELA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002108-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: L. P. F. D. A.
REPRESENTANTE: ANA PAULA LEHMANN DE MOURA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOARES DA SILVA - SP431181,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiz Paulo Freire de Albuquerque**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não proferiu decisão no requerimento de concessão de benefício assistencial, em que pese ter sido formulado em 17/10/2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu a concessão de benefício assistencial em outubro de 2019, no qual foi formulada exigência cumprida em 02 de março de 2020.

Após o cumprimento, não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorridos mais de quatro meses**.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê-se andamento ao requerimento de benefício assistencial do impetrante.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 17 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002129-74.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: RUI DE DEUS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUI DE DEUS BARBOSA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não deu qualquer andamento ao seu recurso ordinário (interposto diante do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade), em que pese tal recurso ter sido apresentado em 01 de novembro de 2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu a concessão de benefício em março de 2019 – o qual foi indeferido.

Apresentou, então, recurso ordinário, ao qual não foi dado qualquer andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorridos mais oito meses**.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, dê andamento ao recurso interposto pelo impetrante.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 18 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002259-64.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: REGINA LUCIA AABUHAB
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MUNIZ DE AVILA RODRIGUES - SP426200
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 20 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002104-61.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: JOAQUIM DINIZ COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ICARO MENEZES GAGO DINIZ COUTO - SP444967
IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, **com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **inde Afro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002279-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ALLANA SILVA DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Anexando extrato atualizado de seu requerimento administrativo.

Int.

São VICENTE, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002110-68.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: CAROLINE DOS SANTOS BOCALETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR - SP317016
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indeferido a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000845-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CLARA MARIA DE CARVALHO CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DE ALELUIA - SP389367
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP, JANAINA PAIVAM. DE CARVALHO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante sobre a informação anexada aos autos - que indica que seu procedimento administrativo encontra-se na JRPS, e não na agência apontada como autoridade coatora, o que inviabiliza o prosseguimento deste MS.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002254-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: WELLINGTON VENTURA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000940-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS RAMOS DA PAZ - SP271752
IMPETRADO: CLAUDIO DA SILVA, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA NETO** contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em dezembro de 2019, o qual até a presente data não foi apreciado.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão em seu pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a Procuradoria Federal manifestou-se nos autos.

Foi indeferido o pedido de liminar.

Dada ciência ao MPF, apresentou sua manifestação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Não verifico presente direito líquido e certo da parte impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

É de conhecimento público – noticiado quase que diariamente na imprensa nacional – a dificuldade que o INSS está encontrando para agilizar o atendimento aos requerimentos.

As tentativas para regularização da situação, por sua vez, também são de conhecimento público e estão sendo constantemente noticiadas, ora com convocação de servidores aposentados, ora com convocação de militares.

Assim, em que pese o notório atraso da autoridade coatora, verifico que **o acolhimento da pretensão da parte impetrante de que seja determinada a imediata prolação de decisão em seu requerimento na verdade implicaria em violação do direito de igualdade, já que há milhares de pessoas com requerimentos mais antigos do que o seu também pendentes.**

Vale ressaltar, neste ponto, que o requerimento da impetrante foi formulado em dezembro de 2019 – ou seja, apenas pouco mais de três meses antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

De rigor, portanto, a denegação da segurança pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001778-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: REGINA ELIZA DE GODOI BIZARRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE - SP162984
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **Regina Eliza de Godoi Bizarro** contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP.

Alega, em suma, que formulou requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, para averbação junto ao RPPS. Em tal procedimento foram emitidas duas exigências, tendo sido a primeira atendida. Com relação à segunda, afirma a impetrante que não dispõe dos documentos solicitados, mas que, mesmo assim, tem direito à CTC pleiteada, eis que “as informações constantes no CNIS da Impetrante fazem prova plena dos vínculos e períodos ali constantes.”

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora emita a CTC.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas foram prestadas.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A parte impetrante pretende a emissão de CTC, aduzindo que as informações constantes do CNIS são suficientes para tanto.

Entretanto, ao contrário do que afirma, os dados do CNIS não fazem prova plena dos vínculos e períodos. Faz-se necessária a produção de provas dos períodos de contribuição.

Assim, para verificação do direito da impetrante à CTC almejada, há necessidade de dilação probatória, não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in “Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor”, Theotônio Negrão, 26ª edição):

“A estreita via do “writ of mandamus” não se presta a que as partes possam produzir provas.” (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

“Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória.” (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de julho de 2020.

SãO VICENTE, 19 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001287-11.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DALVA REGINA BENZI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS - SÃO VICENTE-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DALVA REGINA BENZI**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não atendeu à determinação da JRPS de reanálise de seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade, em que pese tal determinação ter sido feita em julho de 2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Determinado à impetrante que anexasse documentos, foram apresentados.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Princiramente, diante da informação constante dos documentos anexados, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança, eis que o procedimento da impetrante foi remetido para a APS de Mongaguá.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que foi determinada, pela JRPS, a reanálise do pedido de benefício da impetrante.

Tal reanálise foi determinada em julho de 2019 – mas não foi feita até a presente data, **em que pese decorrido um ano.**

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, cumpra a determinação da JRPS, reanalisando o requerimento de benefício da impetrante.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora (**APS de Mongaguá**) para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 21 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002633-94.2020.4.03.6104
REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003682-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIMAPI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de tutela.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ao contrário do que afirma, o documento anexado às fls. 103/112 do processo (quando baixado em pdf) foi emitido em nome da autora, constando a assinatura, ao final, de seus sócios – razão pela qual este Juízo entendeu:

A constituição de seu imóvel em garantia, pelo documento que anexa, foi feita em seu nome, sendo nele qualificada como fiduciante. Ao final, no local para assinatura FIDUCIANTE, consta a assinatura de seus sócios. Exatamente como deveria ser (já que a autora é representada por seus sócios), exceto pela ausência de indicação expressa de seu nome.

Ainda, em que pese não ter sido anexada qualquer regularização de tal fato, há indícios de que tenha ocorrido, tal como esmiuçado na decisão embargada:

Ademais, verifico que tal constituição de garantia foi inicialmente rejeitada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande, mas, posteriormente, consta sua averbação na matrícula do imóvel – ou seja, há elementos de que a irregularidade acima mencionada (ausência de indicação meramente formal do nome da empresa autora no campo assinatura, em que pese constar seu nome na qualificação das partes contratantes, e na assinatura constarem as firmas reconhecidas de seus representantes legais) foi corrigida.

Mais uma vez ressalto a presença de indícios **de ausência de boa-fé da autora, que é uma empresa, como tal representada por pessoas físicas – as quais assinaram a constituição da garantia em seu nome mas emitida no nome da empresa.**

No que se refere ao perigo provocado, por fim, verifico que da mesma forma nada há a ser retificado na decisão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São VICENTE, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-43.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JORGE ADRIANO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398, VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM - APS ITANHAEM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A petição id 35616139 não atende ao determinado em 08/07/2020.

Assim, esclareça o autor qual o direito líquido e certo violado, diante das informações apresentadas no sentido de que foi realizada perícia de reavaliação no ano de 2018 e havia previsão de pagamento de mensalidade de recuperação até dezembro de 2019, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Com a resposta do impetrante, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CICERO CASTELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente a cópia integral de sua última declaração de imposto de renda.

Sem prejuízo, deve apresentar cópia integral do procedimento de isenção relativo ao documento id 35406426, pág. 13.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 15 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: NELO JOSE FERNANDES JUNIOR - SP401977, RODRIGO FERNANDES - SP201122
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

De início registro que apesar da alegada invalidez, os argumentos trazidos pela autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 35411262, pág. 30.

Registro que foi devidamente intimada para purgar a mora e pagar as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Resalto, por oportuno, que a propriedade foi consolidada em favor da CEF em **setembro de 2017** e o pedido de cobertura securitária foi apresentado à ré em **09/06/2020** (id 33792212)

Nesse passo, verifico que a requerente ajuizou ação revisional, já julgada improcedente, e agora pretende reverter a consolidação da propriedade mediante a alegação de que faria jus a cobertura do seguro contratado, o que nesta análise inicial não restou demonstrado.

Assim, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Indo adiante, considerando as informações constantes do procedimento de execução extrajudicial que indicam a existência de endereço na cidade de Atibaia e que, por tal motivo, o apartamento objeto do feito pode tratar-se de imóvel de veraneo, determino a intimação da autora para que apresente cópia integral de sua última declaração de imposto de renda.

Concedo o prazo de 5 dias para regularização.

Int.

São Vicente, 15 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002273-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração e declaração de pobreza assinadas e atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa, notadamente diante do pedido de indenização por danos morais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005003-93.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA SILVA, RITA SANTANNA DA SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: SUZANA COSTA DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela EMGEA, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000640-10.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUIZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE RE: RODRIGO VETORASSO CORBUCCI
ADVOGADO do(a) PARTE RE: BRUNO MIOTTO JOSE
ADVOGADO do(a) PARTE RE: LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS
ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUILHERME LUIZ MARTINS
ADVOGADO do(a) PARTE RE: RAFAEL ADRIANO DORIGAN
ADVOGADO do(a) PARTE RE: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO

DESPACHO

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes e considerando também que determina a Portaria do TRF3 Nº 10 de 03/07/2020 e OS 21-DF de 06/07/2020.

Assim, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de **2 dias, expressamente**, se há interesse na realização da audiência do **dia 17 de agosto de 2020, às 15:00 horas**, de forma virtual. Em caso positivo, deverão acusação e defesa informar o endereço de e-mail ou outro contato das partes e testemunhas para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007818-13.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA MORAIS ALBINO - SP444971, LUCIANAROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRASSEIS - SP314053
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL mantidos nos autos do processo administrativo nº 10830.016637/2009-45.

A autora alega, em apertada síntese, que tais débitos decorreram da glosa de despesas de amortização de ágio por ela deduzidas no período de 2003 a 2008. Afirma que as deduções, contudo, foram regularmente realizadas. Questiona a legitimidade do voto de qualidade proferido no processo administrativo e da cumulação das multas isolada e de ofício e invoca a prejudicial de decadência. Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Prevenção

Afasto as possibilidades de prevenção com os processos 5006236-46.2018.4.03.6105, 0032503-45.1987.4.03.6100, 0634170-56.1983.4.03.6100, 5006267-32.2019.4.03.6105, 0013453-22.2004.4.03.6105 e 5012732-57.2019.4.03.6105, em razão da diversidade de objetos dos feitos.

Tramitação em conjunto

De outro turno, verifico que, em 30/10/2018, Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda. ajuizou a ação nº 5010949-64.2018.4.03.6105, para garantir, por seguro-garantia e até o ajuizamento da execução fiscal, o débito constabanciado nos autos administrativos nº 10830.726363/2018-97. Essa ação foi extinta sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto fundada no ajuizamento, em 26/11/2018, da execução fiscal nº 5011710-95.2018.4.03.6105, relativa ao débito constituído no PA nº 10830.726363/2018-97.

A execução fiscal nº 5011710-95.2018.4.03.6105 encontra-se assegurada por seguro-garantia. Ela foi sobrestada em razão da oposição dos embargos nº 5002206-31.2019.4.03.6105, ocorrida em 1º/03/2019.

Como na data da oposição dos embargos a Rigesa já havia ajuizado a ação nº 5012494-72.2018.4.03.6105, distribuída em 13/12/2018, pleiteando o cancelamento de valores discutidos no processo administrativo nº 10830.016637/2009-45, os embargos à execução fiscal nº 5002206-31.2019.4.03.6105 foram extintos sem resolução de mérito, com fulcro na litispendência.

Na petição inicial da ação nº 5012494-72.2018.4.03.6105, a autora afirmou que os débitos nela discutidos consistiam em IRPJ e CSLL lançados em decorrência da glosa de despesas de juros sobre capital próprio por ela deduzidas no período de 2003 a 2008. Afirmo a autora, naquela inicial, que esses débitos, originalmente discutidos no processo administrativo nº 10830.016637/2009-45, passaram, em razão do desmembramento desse feito, a integrar o PA nº 10830.726363/2018-97.

Portanto, os débitos objeto do PA nº 10830.726363/2018-97, da execução fiscal nº 5011710-95.2018.403.6105 e da ação nº 5012494-72.2018.4.03.6105 integram, inicialmente, o PA objeto da presente ação (nº 5005972-58.2020.4.03.6105), pelo que reputo prudente sua tramitação em conjunto.

Promova-se o apensamento.

Tutela provisória

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo provável o alegado direito à desconstituição, ao menos parcial, do débito impugnado, o que basta à suspensão de sua exigibilidade, nessa parte.

Conforme consta dos excertos do processo administrativo nº 10830.016637/2009-45, a autora sofreu a lavratura do auto de infração objeto deste feito, decorrente da ação fiscal nº 00713/09, em 03/12/2009 (ID 35228193).

Em 07/01/2010, a autora opôs a respectiva impugnação administrativa (ID 35228402).

Em 03/05/2010, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (ID 35228403).

No que toca às multas, eles assim decidiram (ID 35228403 - Pág. 79/82 e 84/88):

“4 – Da Multa Qualificada - Caracterizado o indevido registro e aproveitamento fiscal do ágio gerado no interior do próprio grupo, a autoridade fiscal qualificou a multa de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996... Como ficou evidenciado ao longo do presente voto, as operações praticadas constituíram-se em simulação que resultou nos ilícitos de fraude, sonegação e conluio... Nesse contexto, os fundamentos da qualificação da multa subsistem inabalados mesmo após o ataque da impugnante, justificando a imputação fiscal.. Das Multas Isoladas - A autoridade fiscal aplicou à contribuinte multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas mensais, faltas estas apuradas por conta da reconstrução dos balanços de suspensão/redução provocada pelas infrações apuradas... Nesses termos, correta a imputação da multa decorrente do recolhimento mensal de estimativas, tal como feita no Auto de Infração.”

A autora, então, interpôs recurso voluntário em 06/07/2010 (ID 35228408).

A União (Fazenda Nacional) apresentou suas contrarrazões (ID 35228409).

Os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, então, em 11/04/2017, acordaram (ID 35228430):

“(ii) por maioria de votos, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência para o ano-calendário 2003, reduzir a multa qualificada para 75% e afastar as multas exigidas isoladamente, vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Milene de Araújo Macedo e Waldir Veiga Rocha, que davam provimento parcial em menor extensão (afastando as multas isoladas exclusivamente relacionadas a diferenças de estimativas correspondentes aos fatos geradores ocorridos até maio de 2007) e os Conselheiros Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Amélia Wakako Morishita Yamamoto (davam provimento parcial em maior extensão, afastando também os juros sobre multa e as exigências atinentes a juros sobre capital próprio) e o Conselheiro José Eduardo Domelas Souza (que dava provimento parcial em maior extensão, afastando também os juros sobre multa). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Eduardo Domelas Souza.”

Em face dessa decisão, a União (Fazenda Nacional) e a parte autora interpuseram recursos especiais.

A 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, então proferiu o seguinte julgamento:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. INUTILIDADE DO PROVIMENTO PRETENDIDO. Não se conhece de recurso especial do sujeito passivo que pretende o reconhecimento da impugnação de parcela da exigência, quando esta repousa nos mesmos fundamentos já enfrentados nas decisões precedentes e em recurso especial, com decisão em seu desfavor.

RESTABELECIMENTO DE MULTA QUALIFICADA E REVERSÃO DE DECADÊNCIA. Não se conhece de recurso especial que pretende a reversão de decadência relativamente a período de apuração que não foi objeto de lançamento nestes autos.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO.

Deve ser mantida a glosa da despesa de amortização de ágio que foi gerado internamente ao grupo econômico, sem qualquer dispêndio, e transferido à pessoa jurídica que foi incorporada.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A constatação de evidente intuito de fraudar o Fisco, pela intencional prática de atos simulados, enseja a qualificação da multa de ofício.

DECADÊNCIA.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN (Súmula CARF nº 72).

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável.

A redação alterada é direta e impositiva ao afirmar que “serão aplicadas as seguintes multas”. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

(Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, apenas em relação à matéria “dedutibilidade das despesas de amortização de ágio” e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Lívia De Carli Germano, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintela (suplente convocado) e José Eduardo Domelas Souza (suplente convocado), que lhe deram provimento. Acordam, ainda, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, excluída a decadência referente ao ano-calendário 2002, vencida a conselheira Lívia De Carli Germano, que não conheceu do recurso. No mérito, na parte conhecida, por voto de qualidade, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Lívia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintela (suplente convocado) e José Eduardo Domelas Souza (suplente convocado), que lhe negaram provimento”)

Com efeito, o débito constituído incluiu multas isolada e de ofício qualificada, aplicadas cumulativamente, o que contraria o princípio da consunção (TRF3, Embargos Infringentes - 2083077/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Segunda Seção, Data do Julgamento 04/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/12/2018).

Não bastasse isso, a manutenção dessas multas cumulativas, bem como a integração ao débito relativo ao ano-calendário de 2003, supostamente acolhido pela decadência, decorreu de decisão do CARF proferida com base em “voto de qualidade”, o que não se coaduna como disposto no artigo 19-E da Lei nº 10.522/2002, Incluído pela Lei nº 13.988, de 14/04/2020, in verbis:

Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.

Não se ignora que esse dispositivo tenha entrado em vigor depois da prolação do voto de qualidade em questão.

Não obstante, ele decorre de princípio de há muito consolidado e, inclusive, positivado (artigo 112 do CTN), *do in dubio pro contribuinte*.

Assim, nesse ponto, entendo pelo afastamento do voto de qualidade proferido em sede de julgamento administrativo, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do débito no que se refere à qualificação das multas de ofício e às multas isoladas aplicadas, bem assim em relação ao débito principal, relativo ao ano-calendário de 2003, pois atingido pela decadência, considerando que a lavratura do auto de infração ocorreu em 03 de dezembro de 2009.

Quanto ao objeto principal da autuação, ou seja, a glosa de despesas de amortização de ágio deduzidas pela autora no período de 2003 a 2008, não vislumbro, nesse momento processual, a necessária relevância dos fundamentos.

Cabe ressaltar que o conhecimento desse ponto exige minuciosa análise dos documentos carreados aos autos, observando-se que o feito foi distribuído com mais de 1300 laudas de diversos tipos de documentos, dentre eles destaco aqueles que comprovam as diversas alterações estatutárias, realizadas entre várias pessoas jurídicas, em momentos anteriores às operações diretamente ligadas ao lançamento ora questionado, além de decisões administrativas proferidas em várias instâncias.

Não obstante, passo a discorrer sobre o que interessa à lide, nesse momento processual.

O auto de infração foi lavrado, em síntese, sob o fundamento de que a operação que gerou o ágio foi realizada entre partes relacionadas e que a empresa MEADWESTVACO DO BRASIL LTDA. seria uma "sociedade veículo" desprovida de propósito negocial.

A parte autora defende, também em síntese, que à época das operações a Lei nº 9.532/97 não vedava, implícita ou explicitamente, as deduções dessas despesas por resultarem de operações entre partes dependentes.

Pois bem. Segundo informações ora colhidas do relatório fiscal, as quais serão oportunamente revalidadas pela análise da prova documental carreada aos autos, depois de várias alterações societárias, em 30/11/2002, as empresas estrangeiras MWV CONSUMER & OFFICE PRODUCTS CO. e MWV CANADA OPERATIONS CO. eram sócias controladoras tanto da empresa MEADWESTVACO DO BRASIL LTDA., como da autora (RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.).

No dia 30/11/2002, por meio de alteração de seu contrato social, as sócias da empresa MEADWESTVACO DO BRASIL LTDA. deliberaram pelo aumento de seu capital social, de R\$ 7.644.505,00 para R\$ 748.670.395,00, ou seja, um aumento de R\$ 741.025.890,00; por esse mesmo contrato, as sócias estrangeiras integralizam ao patrimônio da MEADWESTVACO DO BRASIL LTDA. as cotas que detinham na empresa autora (RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.), pelo valor equivalente à subscrição realizada (R\$ 741.025.890,00).

Vale consignar que, anteriormente a essa operação, foi elaborado laudo de avaliação da autora, sendo fixado o valor de R\$ 741.025.890,00, para um patrimônio líquido de R\$ 309.332.300,36.

Ainda nessa mesma data (30/11/2002), a empresa MEADWESTVACO DO BRASIL LTDA. realizou lançamento contábil do ágio de R\$ 431.693.589,64, em face ao recebimento das cotas da autora.

No dia seguinte a essa alteração contratual, ou seja, em 01/12/2002, a empresa autora (RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.) absorveu, por incorporação, a empresa MEADWESTVACO DO BRASIL LTDA., transferindo para sua contabilidade o ágio anteriormente registrado pela empresa agora incorporada.

A autora defende que a legislação então vigente não vedava, implícita ou explicitamente, as deduções dessas despesas por resultarem de operações entre partes dependentes.

O posicionamento do fisco, embora se reporte à operação entre partes dependentes, traz por fundamento mais relevante a ausência de um ato negocial.

Assim, antes mesmo de se perquirir se as operações entre partes dependentes eram ou não aceitas, pela legislação então vigente, entendo relevante a questão atinente à exigência ou não de um ato negocial, para a validade da amortização do ágio.

E nessa análise perfunctória, parece-me relevante o pressuposto de existência de um ato negocial, de modo a legitimar o registro e amortização do ágio. Sem o ato negocial, o ágio registrado seria mesmo fictício.

Cabe ressaltar que toda a legislação aplicada ao caso (Lei nº 9.532/97, Decreto-Lei nº 1.598/77 e RIR/99), ao autorizar o registro e a amortização do ágio, traz referência aos termos "aquisição" e "custo de aquisição", sempre relacionados à pessoa jurídica, a qual, em tese, atuaria nessas operações.

No caso em exame, as empresas estrangeiras, sócias das duas empresas nacionais, integralizaram cotas de uma no patrimônio da outra, ou seja, não houve um ato negocial de aquisição por parte da empresa que recebeu em seu patrimônio as cotas da outra. Em verdade, a empresa recebeu as cotas da outra empresa mediante integralização de bens, que é ato do sócio subscritor.

E ainda que se interprete que o recebimento de um bem pela empresa, em razão de integralização de capital pelo sócio, admita a classificação como uma espécie de aquisição, ela não se dá de forma onerosa para a empresa, ou seja, não há nessa transação, para a pessoa jurídica recebedora, a figura do custo de aquisição, pelo menos não em relação à pessoa jurídica "adquirida", tendo em vista justamente a ausência do ato negocial entre as duas empresas.

Esses fatos, entendo, legitimam o posicionamento da autoridade fiscal, no sentido de que as operações entre partes dependentes não configuram ato negocial, situação que desautorizaria a amortização do ágio.

Assim, nessa análise preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos deduzidos pela autora, quanto a esse ponto.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro em parte o pedido de tutela provisória**, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do débito no que se refere à qualificação das multas de ofício e às multas isoladas aplicadas, bem assim em relação ao débito principal relativo ao ano-calendário de 2003. **Determino à ré que comprove, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da presente decisão, o registro da suspensão da exigibilidade em relação à parte dos débitos objeto da presente decisão.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se e intime-se a ré para que tenha ciência da presente decisão e apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Deverá atentar-se para o prazo acima fixado para a comprovação do cumprimento da tutela parcialmente concedida.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Havendo requerimento de provas, tomem conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(4) As publicações no sistema PJe são disponibilizadas a todos os advogados habilitados pela parte, não sendo possível a limitação requerida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5014768-72.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, vista à recorrente das contramovções no prazo legal.

2. Vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002137-62.2020.4.03.6105
AUTOR: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003715-65.2017.4.03.6105
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668
REU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003715-65.2017.4.03.6105
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668
REU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007137-43.2020.4.03.6105
AUTOR: BRENO ROBERTO DE MELO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA BAPTISTA - SC30885
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação/petição e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008004-36.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: RONALDO ANTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005162-76.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 28784417: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Campinas nos quais sustenta que a decisão ID 22536505 – pag 5 contém omissão.

Alega que o depósito judicial realizado na execução fiscal correspondente não foi integral e requer seja afastado o efeito suspensivo atribuído aos presentes embargos à execução.

Intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença/decisão omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Assiste razão ao Município de Campinas, ora embargante.

De fato, depreende-se que o depósito judicial realizado em abril/2017 na execução fiscal nº. 0022057-49.2016.403.6105 foi insuficiente para garantir o débito exequendo.

Assim, sem a garantia integral da dívida, não cabe suspender o andamento do feito executivo.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos para alterar o primeiro parágrafo da decisão ID 22536505-pag 5, que passa a ter a seguinte redação:

“Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, SEM a suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo **não se encontra integralmente garantido por meio de depósito judicial.**”

Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0005468-84.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO - SP322920

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5001654-32.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0006052-49.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0001058-07.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA - SP283778, ODEISMAR DE BRITO - SP93360

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 5000867-03.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMEARANTES NETO - SP172978

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000590-29.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONIDRA COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Vistos.

ID's 30586185, 34099440 – Prejudicada a apreciação tendo em vista ID 22475105, fls. 54/65, 80/81 e 99/101.

Nada mais sendo requerido, sobresem-se os autos aguardando-se o final do processo falimentar, devendo as partes interessadas se manifestarem nos autos nessa oportunidade.

P. I.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019313-88.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Vista a embargante para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011468-39.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO ROSAS DE SANTARITA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por AUTO POSTO ROSAS DE SANTA RITA LTDA., em face da presente execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Aduz, em síntese, a nulidade das CDA's, uma vez que os títulos não informam a origem e a natureza do débito, bem como a ausência do processo administrativo, que acarreta o cerceamento de defesa.

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Anexou aos autos as CDA's atualizadas (ID 33566021).

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, indefiro a substituição das CDA's, uma vez que os títulos anexados no ID 33566021 são aparentemente idênticos àqueles que instruíram a inicial da presente execução, exceto por ostentarem o valor atualizado do débito.

No mais, embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Rejeito as alegações de nulidade das CDA's e de cerceamento de defesa.

A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.

Observe que, diversamente do alegado pela excipiente, as CDA's apontam a origem e a natureza do débito, Taxa de Serviço Metroológico, de natureza tributária.

Outrossim, verifico que os títulos apontam os processos administrativos em que materializada a obrigação, processos administrativos nºs 10091639000017984 e 29410361308401970.

Anoto que as CDA's atacadas trazem, ainda, o valor da dívida. Nelas é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pelo Inmetro, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA.

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe à excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDA's nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título.

As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente.

Saliento, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no retro transcrito artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução.

Lado outro, é certo que os aludidos processos sempre estiveram a disposição da excipiente na repartição exequente. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004754-56.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Vistos.

ID's 31759375, 34098655 – Prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. A matéria já foi objeto de exame, conforme ID 22058386 – fls. 97/122, 128/137, 167/175, 194/220, 223/229, inclusive em sede de agravo de instrumento onde restou decidida a necessidade de regular instrução probatória e amplo contraditório para a comprovação da mencionada inclusão e apuração dos correspondentes valores.

Observo que “*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] *necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título*”.

De sorte que se eventualmente for comprovado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

ID 34098655 – Ante o silêncio da exequente quanto ao pedido da substituição de bens, INDEFIRO, com fundamento no artigo 15, I, das LEF.

Cumpra-se o final do despacho ID 22058387, fl. 42.

P. I.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012878-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011987-70.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRISTIANE FAGUNDES SOAVE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração (Id Num. Num. 33549695 - Pág. 1/3), propostos por **CHRISTIANE FAGUNDES SOAVE**, apontando omissão na decisão de Id Num. 33176265 - Pág. 1/3.

Afirma que a despeito de reconhecer o erro no lançamento que deu ensejo à presente execução fiscal, por se utilizar de regime de apuração equivocado, e, conseqüentemente, a iliquidez da CDA, a decisão deixou de reconhecer a sua nulidade, limitando-se a determinar o refazimento do cálculo da dívida, com base em outro critério jurídico (regime de competência).

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração (ID Num. 34318733 - Pág. 1), alegando que os embargos não são cabíveis posto que claramente não combatem qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Requeceu prazo para a substituição da CDA nos termos da decisão em tela.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra a alegada omissão, o que deixa evidente que o presente aclaratório visa, tão somente, rediscutir a questão relativa à validade da CDA que embasa o feito executivo.

Com efeito, a decisão embargada foi suficientemente clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, que ensejaram a rejeição da alegação de nulidade da CDA, tendo em vista que considerou evidenciados os requisitos legais estabelecidos para o título executivo e a possibilidade de substituição do título executivo, como consta do regramento legal da matéria.

De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

No mais, defiro o prazo de 60 dias requerido pela União para a substituição da CDA.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007999-82.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W.A.D. CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DECISÃO

Vistos.

Em apreciação os embargos de declaração da empresa **W.A.D. CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA** (ID Num. 28846462 - Pág. 1/2) e os embargos de declaração da União/Fazenda, de ID Num. 28882691 - Pág. 1/2.

Análise dos Embargos de declaração ID Num. 28846462 - Pág. 1/2.

Alega a embargante que a decisão de ID Num. 27613854 - Pág. 1/3 foi obscura ao não analisar o pedido de extinção das CDAs de nº 80 2 17050914-96; 80 6 17 105607-83 e 80 6 17 105606-00, pois considerou pela procedência parcial da exceção de pré-executividade, extinguindo o feito em relação à CDA nº 80.4.17074680-40 e prosseguindo nas demais, com objetivo de obter efeitos infringentes. Alega ter havido omissão quanto à extinção das CDAs restantes.

A União em suas contrarrazões (ID Num. 30663218 - Pág. 1/2), afirma que não há omissão nem obscuridade e que a decisão foi coerente e analisou todos os pedidos/causas de pedir da parte, que deve manejar o recurso adequado se deseja discutir a não extinção das outras CDAs.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Como afirma a Fazenda em sua resposta a estes embargos, dentre as quatro CDAs que aparelhama presente execução fiscal, apenas uma possuía cobrança Simples Nacional, com fato gerador posterior à exclusão.

Portanto, ao acolher a manifestação da Fazenda (ID Id 24454044), como foi mencionado na decisão embargada, decido este juízo pelo prosseguimento da execução quanto às demais CDAs, não havendo, portanto, a obscuridade afirmada. Por isso é que ficou determinado na decisão atacada que:

“Assim, considerando a última manifestação da Fazenda, é o caso de reconhecimento jurídico do pedido em relação de débitos que compõem a CDA 80.4.17.074980-40”.

Não reconheço, portanto, o vício alegado.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Análise dos Embargos de declaração da União/Fazenda (ID Num 28882691 - Pág. 1/2)

Aduz a embargante existir contradição na decisão de ID Num 27613854 - Pág. 1/3, pois o fato de que a parte excipiente (W.A.D. CALDEIRAS) ter parte mínima do seu pedido acolhido, e com concordância da União, não deveria implicar na sua condenação em honorários advocatícios.

Não houve resposta da embargada (W.A.D. CALDEIRAS).

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Mais especificamente assevera a Fazenda que apenas uma das quatro CDAs executadas foi cancelada e ainda que houve sucumbência da empresa/contribuinte no que toca à regularidade do título executivo e acerca da desnecessidade de notificação do lançamento/processo administrativo, o que configura uma sucumbência mínima experimentada pela exequente.

Considero que não é o caso de acolhimento dos embargos, por não haver a contradição mencionada.

A condenação em honorários da Fazenda foi estabelecida com a base de cálculo referente ao valor decotado da execução, ou seja, somente sobre a CDA que foi cancelada em razão da exceção de pré-executividade da empresa.

Ora, nada mais consentâneo ao princípio da causalidade. Não é o caso de aplicação do parágrafo único do art. 86 do CPC em casos tais.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007806-96.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES -

SP257099

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ELEKTRO REDES S.A.**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando ao acolhimento da garantia ofertada – seguro fiança, em antecipação à futura execução fiscal, de forma o débito relativo ao remanescente da NFLD nº 35.957.780-6 - processo administrativo nº 35601.000216/2007-65 não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, nem sirva de fundamento para a inscrição do nome da Requerente no CADIN FEDERAL ou outro cadastro de inadimplentes, até que a autora seja citada da respectiva execução fiscal a ser ajuizada pela União e regular transferência da garantia àqueles autos.

Afirma que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social o estudo, planejamento, projeto, construção e operação de sistemas de distribuição e comércio de energia.

Relata, em síntese, que durante o regular exercício de suas atividades, foi surpreendida com a NFLD nº 35.957.780-6, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor original de R\$ 33.053.734,64, relativamente ao período compreendido entre 02/1999 e 07/2006, sob o fundamento de que as parcelas pagas pela requerente aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), Previdência Complementar (aberta e fechada), Assistência Médico-Hospitalar e Seguro de Vida estariam em desconformidade com a legislação específica e, assim, fariam parte do salário de contribuição, devendo integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

Assevera que apresentou impugnação e recursos e que, após o encerramento da discussão na esfera administrativa, houve a manutenção parcial dos valores oriundos da referida NFLD.

Alega que os valores remanescentes da autuação não foram fornecidos pela Receita Federal que, até o momento, não elaborou os cálculos do valor atualizado a ser objeto de inscrição em dívida ativa e posterior execução.

Aduz que está impedida de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista o apontamento de óbice em seu Relatório Fiscal, ante a inexistência de garantia do crédito tributário em questão, razão pela qual não lhe restou outra alternativa senão o ajuizamento do presente feito para antecipar a garantia do débito mediante o oferecimento de seguro garantia do valor integral original atualizado da autuação, sem a dedução do valor cancelado administrativamente.

Ressalta que a atual certidão de regularidade fiscal, que já foi prorrogada, vencerá no próximo dia 19/07/2020.

Afirma que a presente ação não objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como que o mérito dos débitos objeto da garantia serão discutidos em sede de embargos à execução fiscal, a serem opostos em face de futura execução fiscal, ainda não intentada pela Fazenda Nacional.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado, a requerida manteve-se silente (ID 35560127).

É o relatório. DECIDO.

Observe que na vigência do antigo CPC, após idas e vindas, pacificou-se a jurisprudência quanto à possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar.

Nesse passo, por todos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201303709882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014..DTPB:.)

Em princípio, não vislumbro razões para que não se continue acolhendo a propositura de ações com esta mesma finalidade, mesmo na vigência do novo CPC, possibilitando aos contribuintes o manejo deste meio processual para garantir futura execução e obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Anoto que na vigência do anterior CPC a cautelar em questão era também satisfativa e mesmo assim, por criação jurisprudencial consolidou-se o entendimento no sentido de seu cabimento.

No caso dos autos, o interesse de agir da parte autora reside na antecipação da garantia justamente de futura execução fiscal.

Se o que se busca é antecipar a penhora, em caso de acolhimento do pedido há que se reconhecerem como consequência todos os efeitos decorrentes daquele ato.

Pois bem

Verifica-se que, a despeito de regularmente intimada, a Fazenda Nacional não se manifestou sobre a regularidade do seguro garantia ofertado pela requerente.

Por outro lado, a requerente comprova a existência do *periculum in mora*, uma vez que o vencimento da atual certidão positiva com efeitos de negativa ocorrerá no dia 19/07/2020.

Assim e considerando que a apólice acostada no ID 35212416 demonstra, em uma primeira análise, a suficiência do valor da garantia frente ao montante do débito indicado no ID 35212419, a indicação do processo administrativo referente ao débito que se busca garantir, a validade da garantia superior a 2 anos, bem como o regular registro da apólice perante a SUSEP (ID 35343199), reputo presente o *fumus boni iuris* para o acolhimento da garantia ora ofertada e a concessão de medida pleiteada.

Ademais, cumpre ressaltar a reversibilidade da presente medida, caso restem identificadas eventuais divergências ou irregularidades na apólice ofertada.

Posto isso, em razão da presença dos requisitos necessários à sua concessão, o *fumus boni iuris* e o manifesto *periculum in mora*, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo requerente, para determinar que**, enquanto vigente o seguro-garantia, Apólice nº 017412020000107750011629 - ENDOSSO 0000000, o débito relativo à NFLD nº 35.957.780-6 - processo administrativo nº 35601.000216/2007-65 não seja óbice à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN.

Intime-se a requerida para que registre que o débito ora executado se encontra devidamente garantido para fins de emissão da CND.

Providencie a Secretaria o necessário, **com urgência**.

Intimem-se e cumpra-se.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006269-63.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DELIO NASCIMENTO BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em análise os Embargos de Declaração ID Num. 33173623 - Pág. 1/10 propostos por **DELIO NASCIMENTO BEZERRA**.

Alega que a decisão ID Num. 32445584 - Págs. 1/2 é omissa, pois não delimitou a responsabilidade passiva do embargante. Pede seja afastada a preclusão sobre a possibilidade de discussão da ilegitimidade passiva, com sua efetiva análise no momento em que for proferida a sentença e nas demais instâncias.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração (ID Num. Num. 33709607), negando a existência do vício apontado pelo recorrente.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do NCPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se vislumbra a alegada omissão, o que deixa evidente que o presente aclaratório visa, tão somente, rediscutir a questão relativa à validade da CDA que embasa o feito executivo.

Com efeito, a decisão embargada foi suficientemente clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, tendo se baseado em decisão do egrégio TRF da 3ª Região, que considerou pela incoerência de vícios, por não haver contradição entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão, nem omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada (Id num. 22058794 - pag. 58).

No mais, a questão da alegada ilegitimidade passiva, por ser de ordem pública, pode ser reapreciada por ocasião da sentença.

De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade como o julgado.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

ID 35518187: Dê-se ciência às partes.

Considerando o informado pela Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, o valor dos honorários advocatícios foram requisitados através de ofício nº. 20190098013 (nº de protocolo 20190269336), encaminhado para pagamento em 18/11/2019.

Nestes autos não havia notícia da distribuição do cumprimento de sentença n.º 5005318-08.2019.403.6105, em 24/04/2019, motivo pelo qual a petição de pág.61/64 do ID 22536001 (autos digitalizados) foi apreciada. Assim, reconsidero os termos do despacho ID 31510493 e determino o arquivamento destes autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0000267-53.2009.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 10 (DEZ) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0001313-67.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DENIZI FIGUEIREDO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **DENIZI FIGUEIREDO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Promova-se o necessário para o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placa ELF3774, de propriedade da executada (ID 22336081 - fls. 27/28).

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004394-05.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAFORTE - COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA - SP81457

DESPACHO

ID 22884518: publique-se o despacho de fl. 145.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente de referido despacho e da comunicação ID 26565252, acerca da designação de leilão do veículo placa BWS2265 pelo juízo da 5ª Vara Especializada em Execuções Fiscais desta subseção.

Com a informação prestada pela executada, cumpra-se o determinado à fl. 145, expedindo-se mandado de penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000980-67.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GIANELI - SP287367, CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO - SP202232, CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006595-52.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM JOSE DE WIT
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA DE FARIA ROSARIO - SP434464

DESPACHO

Considerando a urgência do pedido e a impossibilidade momentânea de proceder ao desarquivamento do processo físico por força da suspensão do atendimento do expediente externo conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 4, 5 a 10, determino o processamento do feito, em aplicação subsidiária ao artigo 5º do Provimento Conjunto PRES/CORE 01/2019.

Petição id. 35286537. Ante a notícia de parcelamento do débito e os documentos id. 35429842, 35429843, 35429845 e 35429848 relativos a consulta ao e-cac indicando parcelamento dos débitos, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Fica a parte executada intimada a proceder a digitalização do feito após o retorno do atendimento presencial, previsto conforme Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, no prazo de 30 (trinta) dias após o reinício das atividades. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos, oportunamente.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014548-67.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILLIAM JOSE DE WIT
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA DE FARIA ROSARIO - SP434464

DESPACHO

Considerando a urgência do pedido e a impossibilidade momentânea de proceder ao desarquivamento do processo físico por força da suspensão do atendimento do expediente externo conforme Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 4, 5 a 10, determino o processamento do feito, em aplicação subsidiária ao artigo 5º do Provimento Conjunto PRES/CORE 01/2019.

Petição id. 35287972. Ante a notícia de parcelamento do débito e os documentos id. 35430074, 35430076, 35430078 e 35430079 relativos a consulta ao e-cac indicando parcelamento dos débitos, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Fica a parte executada intimada a proceder a digitalização do feito após o retorno do atendimento presencial, previsto conforme Portaria Conjunta PRES/CORE 10/2020, no prazo de 30 (trinta) dias após o reinício das atividades. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos, oportunamente.

Intimem-se as partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5001301-89.2020.4.03.6105

EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5007190-58.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JAGUARIUNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA - SP252644

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
REPRESENTANTE: REGINA CELI DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508,

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001546-08.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS RAMOS LTDA - ME, VALDOMIRO RAMOS, ORLANDO RAMOS, LUIZ RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ORLANDO RAMOS, em face da presente execução fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, originariamente contra IRMÃOS RAMOS LTDA.

Aduz o excipiente a ocorrência de prescrição.

A excepta apresentou impugnação refutando as alegações.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Rejeito a alegação de prescrição.

Segundo se constata da CDAS, ID 1014419, o débito mais antigo refere-se à competência 04/2006, com vencimento em 08/01/2007.

Nos termos do artigo 173, I do CTN, o lançamento da aludida taxa poderia ter sido realizado até cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao de 2007, ano em que poderia ter sido efetuado, ou seja, até 31/12/2012. O lançamento foi notificado por edital em 30/11/2012, ID 32544726, fl. 10. Não há de **cadência** a ser reconhecida.

Lançado em 30/11/2012, o excepto teria, a partir desta data, o prazo de cinco anos para a cobrança, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, ou seja, até 30/11/2017. A execução foi ajuizada em 06/04/2017. O despacho determinado a citação foi proferido em 07/04/2017. Também não há **prescrição** a ser reconhecida.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente quanto a notícia de falecimento dos executados VALDOMIRO RAMOS E LUIZ RAMOS, colacionando ainda as correspondentes certidões de óbito, se o caso, bem como em termos de prosseguimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, **defiro** o pedido do exequente de bloqueio de ativos financeiros, no montante de R\$ 4.453,39, que deverá se restringir à pessoa de ORLANDO RAMOS, por intermédio do sistema BACENJUD. Com efeito, a empresa IRMÃOS RAMOS não mais existe e os outros dois co-executados não foram citados e há notícia de serem falecidos. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), **não somente** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

P. I. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006052-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES, ANIBAL JOAQUIM GONCALVES, ALICE VICENTE GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELNOGUEIRA MANTILHA - SP224973
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELNOGUEIRA MANTILHA - SP224973
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELNOGUEIRA MANTILHA - SP224973
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, LUIS NATAL ORTIZ SPINOZA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos.

CITE(M) – SE a(o)(s) Embargada(o)(s) para que, querendo, ofereça(m), no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria nos autos da execução fiscal nº 0010269-09.2014.4.03.6105 a suspensão dos atos executórios em relação ao imóvel matriculado sob nº 83.974, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001039-11.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: GOLD DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, CLAUDIO AFFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995

DESPACHO

ID 34206765: primeiramente, dê-se vista ao exequente para que informe expressamente, *no corpo da petição*, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito em cobro.

Cumprido, tomem conclusos.

Sem prejuízo, intime-se novamente o Executado CLAUDIO AFFONSO para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração. Decorrido o prazo sem manifestação, tomo prejudicada a manifestação das páginas 63/65 do documento ID 23714367 e determino a retirada do Dr. FÁBIO PEUCCI ALVES do cadastro no sistema processual deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004728-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001572-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COM LINDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE SUMARÉ
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015577-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OVIDIO DOS REIS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: AILTON JOSE MARTINELLI - SP380397
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição Id 27168955, com guia de custas anexas, emaditamento ao pedido inicial.

Prossiga-se como feito, citando-se a Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016080-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAURI REIS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIOROCI - SP284052
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infratores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o autor, conforme documento inserido no Id 26997107 (Imposto de Renda) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016667-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BARRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o noticiado no Comunicado Eletrônico enviado pelo E. TRF da 3ª Região, em Id 30438584, onde em decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo autor, foi deferido o pedido de antecipação da pretensão do recurso interposto, concedendo-se os benefícios da gratuidade da justiça, prossiga-se como o feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Ainda, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo noticiado, com trânsito em julgado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005812-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDILANE RUAS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação da CEF de ID nº 28319325, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007960-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE REGANIN DIAS - SP306928, MARCELA GONCALVES MOTTA MAIA - SP258215
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente, acerca da suficiência do pagamento efetuado pela parte Autora, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvamos os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014467-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DERIVALDO MENDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA COUTINHO NUNES - SP301288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 28651551, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando-se o noticiado nos autos, bem como a documentação acostada.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007836-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGIANE FONSECA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: LOANIS REIS DE OLIVEIRA - SP346331
REU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados pelo D. Juizado Estadual.

Preliminarmente, deverão os Requerentes juntarem aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista a essencialidade do documento, nos termos da lei.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intem-se os Réus se têm interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Citem-se os Réus.

Int.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MELISSA CARVALHO CLEVER
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
REU: INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a consulta exarada no Id 35302917/35303731, arquivem-se os autos, com baixa a outros juízos, considerando que o presente feito teve sua tramitação regular junto ao D. Juizado Especial Federal competente.

Intem-se e Cumpra-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **LUCELIO ROBERTO PEREIRA BARBOZA e MARIA KELLY DE SOUZA ALMEIDA**, em face da **VALDINAR PIRES DA SILVA, MARIA MARGARETE ALMEIDA E SILVA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, todos devidamente qualificados, objetivando:

- a) anulação do Contrato de Compra e Venda do imóvel, com o cancelamento do financiamento;
- b) reparação dos danos materiais, com a restituição do valor que fora pago pelo autor de entrada e das parcelas de financiamento do imóvel a ser apurado em liquidação, bem como aluguel do Autor até a decisão final da ação;
- c) reparação de danos morais, pelo valor não inferior a 20 salários mínimos nacionais vigentes da época da condenação.

Aduz o Autor ter adquirido, em outubro de 2013, imóvel do Requerido Valdinar, através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, o qual fora entregue após a regularização e expedição de habite-se e financiamento em nome do Autor.

Relata que o objeto desta compra e venda é um imóvel representado pelo lote de terreno 12 “B”, da quadra 02, do loteamento Jardim dos Ypes, com uma casa residencial de 2 quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, garagem descoberta, devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 139.927 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré.

Assevera que quando da entrega do imóvel, com simples vistoria a olho nu, o Autor não constatou quaisquer defeitos de construção, sendo que por não ser construtor e nem entender de metragens ou especificações quanto à construção, não fez qualquer observação.

Ocorre que com o passar do tempo, passou a perceber que havia algo errado no banheiro, o qual era muito pequeno e não cabia um adulto dentro, fato que já estava incomodando muito sua família, além de viver com reclamações diárias de sua esposa e seu filho.

Assim, procurou o réu Valdinar, que lhe entregou as plantas do imóvel, vindo a descobrir que no projeto aprovado para financiamento do imóvel, o banheiro deveria ter a metragem de 1,25m x 1,80m, sendo que efetivamente media 1,30m x 1,80m.

Relata que constatando o vício oculto, imediatamente notificou o réu Valdinar, requerendo uma solução amigável, vez que está pagando um financiamento de algo diferente do que comprou, assim como já havia pago diversas parcelas enganado, mas não teve retorno.

Fundamenta ter sido dolosamente ludibriado pelo Réu Valdinar a comprar imóvel diverso do que havia sido negociado, havendo um defeito no negócio jurídico decorrente do vício de seu consentimento.

Ressalta que o réu entregou as plantas do imóvel, apenas anos depois do financiamento já estar aprovado, demonstrando a má-fé em repassar um imóvel que apresentava problemas em suas medidas, razão pela qual objetiva com a presente demanda a anulação do negócio jurídico, com a devolução dos valores pagos a título de financiamento.

Outrossim, ressalta que alugou um novo imóvel, para que ele e sua família pudesse usar livremente o banheiro, bem como receber visitas de forma decente, motivo pelo qual requer seja pago o valor do aluguel até o final da presente ação, além de indenização por danos morais.

Com a inicial juntou documentos.

Inicialmente proposta a demanda perante a 3ª Vara Cível de Sumaré, requereu o Juízo esclarecimentos quanto à ausência da CEF no polo passivo da demanda, considerando que o Autor objetiva a rescisão de contrato com financiamento imobiliário (Id 38400 – fls. 10).

Pela petição de Id 38400 – fls.12, o Autor emendou a inicial tão somente para requerer a CEF no polo passivo, sendo os autos remetidos à Justiça Federal, por força da decisão de Id 38400 – fls. 13.

Redistribuído o feito, neste Juízo foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como requerido ao Autor, que esclarecesse os fundamentos e pedidos em face da CEF.

Pela petição de Id 539378, esclareceu que adquiriu o imóvel por contrato de financiamento, com a anuência da CEF, bem como requereu, em tutela de evidência, a suspensão do financiamento.

Pela decisão de Id 616488 foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

A CEF apresentou contestação (Id 831024). Alegou, quanto ao mérito, que não tem responsabilidade, na qualidade de agente financeiro, pela construção do imóvel, além de que vícios construtivos não são garantidos pelo FGHAB. Entende que a diferença na metragem da construção não pode anular a compra e venda com financiamento e constituição de garantia, devendo ser resolvida em perdas e danos em face do construtor, único responsável pelo vício. Ressaltou quanto à força vinculante dos contratos e da inexistência de responsabilidade por danos materiais e morais. Ao final, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito em relação à CEF, seja como agente financeiro, seja como representante do FGHAB e pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

O Réu Valdinar Pires da Silva apresentou contestação (Id 850617). Impugnou a alegação de vício oculto, pois o imóvel foi totalmente vistoriado pelo Autor, quanto por profissional indicado pela CEF e não foi constatada qualquer irregularidade. Relata que a entrega do imóvel ocorreu em 21/08/2014, sendo que somente em 06/06/2016 recebeu notificação extrajudicial do Autor, quase 02 anos estar na posse do imóvel, tendo se esgotado o prazo decadencial de 90 dias para reclamar do vício aparente e de fácil constatação. Fundamentou que não há falha estrutural ou vício que coloque em risco a integridade da família, inexistindo a alegada impossibilidade de usar o banheiro, nem é razoável pretender a anulação do contrato, sendo também improcedentes os pedidos de dano moral e material.

O Autor apresentou réplica, tendo requerido o reconhecimento da revelia do Réu Valdinar, bem como a aplicação dos seus efeitos, porquanto sua contestação não está acompanhada de representação processual (Id 1380199 e 1403499).

Designada audiência de conciliação (Id 1615142), restou infrutífera (Id 2273415).

Os autos foram convertidos em diligência para designar perícia (Id 10595745), determinar ao réu Valdinar que regularizasse sua representação processual, bem como para determinar a inclusão de sua cônjuge no polo ativo da demanda.

O feito foi regularizado (Id 12036999 e 12334655).

Realizada perícia, foi juntado o Laudo pericial (Id 15727286).

Foram apresentadas alegações finais pelo Autor (Id 17233728 e 21169890) e pelo réu Valdinar (Id 20378478). A CEF embora regularmente intimada deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a alegação de revelia do Réu Valdinar Pires da Silva, porquanto tempestiva a contestação e regularizada a representação processual.

Outrossim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, porquanto pleiteia-se na presente demanda, a anulação do contrato de alienação fiduciária em garantia firmado com a Ré, sendo patente o seu interesse no feito.

Trata-se de ação tendo por objeto a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes e do financiamento firmado, além de indenização por danos materiais, mediante a restituição do valor que fora pago de entrada e das parcelas de financiamento do imóvel, além do aluguel que o autor vem pagando, acrescido de indenização por danos morais no valor não inferior a 20 salários mínimos, ao fundamento da existência de vício oculto no imóvel quanto à metragem do banheiro.

Acerca da documentação acostada aos autos, observo a formalização de *“Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Urbano com Utilização de Recursos e Financiamento junto à Caixa Econômica Federal”*, em 15/10/2013, figurando como compromitentes vendedores Valdinar Pires da Silva e sua esposa Maria Margarete Almeida e Silva e como compromissário comprador Lucélio Roberto Pereira Barbosa, tendo por objeto imóvel representado pelo Lote de Terreno nº 12 “B” (doze), da quadra “02” do loteamento denominado Jd. Dos Ypes, com uma casa residencial composta de 02 quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro, uma área de serviço e garagem, objeto da matrícula nº 139.927 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré (Id 383989 – fls. 05/09), tendo o habite-se sido expedido em 24/03/2014 e averbado na matrícula do imóvel em 21/05/2014 (Id 383999).

Em 21/08/2014 foi oficializado o *“Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida com utilização do FGTS do(s) devedor(es)”*, figurando a CEF como credora fiduciária (Id 383999 – fls. 11/12 e Id 383993, 383996, 383998 – fls. 01/08), o qual foi averbado em 01/09/2014 na matrícula do imóvel.

De se ressaltar da análise dos fatos, que a presente demanda tem por objeto a aquisição de uma casa pronta e acabada, a qual, portanto, não foi adquirida na planta, tendo o Autor a oportunidade de verificar e analisar pessoalmente a residência que estava adquirindo, no que concerne às suas dimensões, acabamentos e características antes da formalização o contrato.

A referido respeito, destaco a cláusula 4.7 do contrato de compromisso de compra e venda, que faz referência expressa de que o Autor procedeu à vistoria do imóvel antes da assinatura do contrato. Descrevo (Id 383989 – fls. 07):

Cláusula 4.7 – “O COMPROMISSÁRIO COMPRADOR declara haver vistoriado o imóvel adquirido, achando-o conforme suas especificações, aceitando-o conforme acabamento necessário para o habite-se, nada tendo a observar ou acrescentar, reiterando sua aquisição nos termos da cláusula “ad-corporis”.

Outrossim, a CEF também procedeu à vistoria da residência antes da formalização do contrato, consoante síntese do Memorial Descritivo da Casa, na modalidade contratual “Aquisição de Imóvel Novo” (Id 831080), tendo figurado apenas como agente financeiro da aquisição do imóvel, não assumindo responsabilidade por sua construção, vez que a casa já estava pronta e acabada quando da formalização do contrato.

No que concerne à responsabilidade da CEF pela construção de imóvel já pronto, destaco jurisprudência:

“Observa-se que o contrato diz respeito a um imóvel livremente escolhido e adquirido pelos apelantes em 2010, sem qualquer intervenção da CEF, a não ser pela concessão do financiamento. A prestação que a CEF se obrigou a cumprir foi simplesmente fornecer o financiamento para aquisição do imóvel, nada indicando que tenha deixado de adimplir sua parte. Inadmissível, portanto, a utilização da exceção do contrato não cumprido. A CEF só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referente ao cumprimento do financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, correção das prestações e do saldo devedor, não tendo responsabilidade sobre os trabalhos realizados pelas construtoras ou vendedores. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0049457-12.2012.4.02.5101, ALCIDES MARTINS, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR) (Grifei)

Outrossim, notório destacar que, conquanto o contrato conte com a cobertura FGHAB (Fundo Garantidor da Habitação Popular), faz expressa menção, no item “Problema na Construção”, de que *“quando o imóvel é escolhido diretamente pelo comprador, a responsabilidade pelos vícios é da construtora e não da CAIXA”* (Id 831046 – fls. 29).

Não obstante, sustenta a parte Autora que quando da aquisição do imóvel, não percebeu que o banheiro era pequeno, mas com o passar do tempo, ele e sua família, passaram a ficar incomodados com o seu tamanho, razão pela qual procurou o construtor, ocasião em que teve acesso às plantas do imóvel e a oportunidade de confirmar que o banheiro tinha dimensões menores do que da planta.

Nesse sentido, alegando a existência de vício oculto notificou extrajudicialmente o construtor em 01/06/2016, quase 2 anos após a entrega da casa e assinatura do contrato de financiamento em 21/08/2014, requerendo a rápida reparação/eliminação do defeito ou a imediata redução do preço pago pela aquisição do imóvel, sem prejuízo de indenização por danos e prejuízos (Id 38400 – fls. 04/05).

Observo que conquanto alegue o Autor tratar-se defeito oculto, a metragem de imóvel pronto e acabado é uma característica aparente, perceptível a olho nu e de fácil constatação, que independe de conhecimento técnico das normas específicas de construção, mormente no caso em apreço, em que o Autor esteve “in loco” e pode ver pessoalmente o tamanho do banheiro do imóvel que adquiriu.

Nesse sentido, ressalto: *“A entrega de bem imóvel em metragem diversa da contratada não pode ser considerada vício oculto, mas sim aparente, dada a possibilidade de ser verificada com a mera medição das dimensões do imóvel - o que, por precaução, o adquirente, inclusive, deve providenciar tão logo receba a unidade imobiliária”*. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1819058 2019.00.13106-5, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/12/2019. DTPB:.)

O Código de Defesa do Consumidor estabelece o prazo de 90 (noventa) dias, para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC), sendo que no referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC.

No caso, a pretensão do consumidor é de invalidar o negócio jurídico e de natureza indenizatória, não havendo a incidência do referido prazo decadencial, sujeitando-se ao prazo de prescrição geral decenal, previsto no artigo 205 do CC/02, ante a falta de prazo específico no CDC.

A referido respeito, destaco: *“É de 90 (noventa) dias o prazo para o consumidor reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no imóvel por si adquirido, contado a partir da efetiva entrega do bem (art. 26, II e § 1º, do CDC). 3. No referido prazo decadencial, pode o consumidor exigir qualquer das alternativas previstas no art. 20 do CDC, a saber: a reexecução dos serviços, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Cuida-se de verdadeiro direito potestativo do consumidor, cuja tutela se dá mediante as denominadas ações constitutivas, positivas ou negativas. 4. Quando, porém, a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é, de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição. 5. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 (“Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra”). 6. Recurso especial conhecido e provido”*. (REsp 1717160/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 26/03/2018).

No caso dos autos, adquirido o imóvel em 2014 e ajuizada a presente demanda em 2016, não há que se falar em prescrição decenal.

De se ressaltar dos fatos narrados pelo Autor, que à época da aquisição do imóvel, não teve acesso à planta da residência e nem procurou informações do projeto registrado na Prefeitura, o que impõe reconhecer que sua manifestação de vontade de comprar o imóvel decorreu simplesmente daquilo que viu e verificou pessoalmente da casa, razão pela qual aceitou e quis comprar a residência com o tamanho do banheiro que efetivamente se apresenta e não daquilo que está na planta, a qual sequer tinha conhecimento.

Nesse sentido, relevante notar tratar-se de uma venda “*ad corpus*”, tendo a negociação sido acertada com base no imóvel como um todo e não se fixado pela sua metragem.

A propósito, destaco a sapiência dos ensinamentos de Maria Helena Diniz: “*Na venda ad corpus o vendedor aliena parte do imóvel como corpo certo e determinado; logo, o comprador não poderá exigir o implemento da área, pois o adquiriu pelo conjunto e não em atenção à área declarada, que assume caráter meramente enunciativo*” (Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, pág. 724). (AC - APELAÇÃO CIVEL. 2006.72.16.004826-3. TRF. 4ª Região. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. 3ª Turma. D.E. 12/05/2010).

Outrossim, notório destacar as determinações do artigo 500, parágrafo 3º do Código Civil, que normatiza a venda “*ad corpus*”:

Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.

§ 1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de um vigésimo da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.

§ 3º Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda *ad corpus*.

E consoante laudo realizado nestes autos (Id 15727286), apesar do banheiro ter sido construído com dimensão inferior ao projeto aprovado na Prefeitura, vez que consta da planta do imóvel que deveria ter a medida de 2,60m x 1,25m, mas na realidade tem 1,77m x 1,26m, verificou a i. Perita que o imóvel como um todo possui dimensão superior ao que consta no projeto, estando na planta área construída 57,94m², mas verificado no local que a edificação tem área total de 58,61m², fato que compensa a diferença de metragem. Destaco da conclusão pericial:

Diante do exposto no corpo deste laudo conclui-se o seguinte sobre o imóvel objeto dos autos, situado na Rua Idalina Rodrigues da Silva, nº 351, Loteamento Jardins dos Ipês, Sumaré / SP, de propriedade do Autor Lucélio Roberto Pereira Barbosa:

O projeto do imóvel foi aprovado junto a Prefeitura de Sumaré, sob a responsabilidade do Técnico de Edificações Odair Rusa, CREA 5069 0595 81 em 17 de dezembro de 2013. No projeto consta que o imóvel deveria ter as seguintes dimensões e áreas:

Área construída de 57,94m²;

Banheiro com dimensões de 2,60 metros por 1,25 metros.

Conforme se verifica no local, a edificação foi construída com medidas diferentes das que constam no projeto aprovado, ou seja:

Área construída de 58,61m² (superior ao que consta no projeto);

Banheiro com dimensões de 1,77 metros por 1,26 metros (inferior ao que consta no projeto aprovado).

A respeito do tema, ressalto entendimento jurisprudencial quanto aos efeitos jurídicos da compra e venda de imóvel “ad corpus”:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VENDA AD CORPUS. ABATIMENTO DO PREÇO. IMPOSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER -RELATIONEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. (...) 3. “[...] a controvérsia cinge-se na verificação se a compra e venda realizada se deu pela forma *ad mensuram* ou *ad corpus* e, conseqüentemente, se é válida a escusa de pagamento alicerçada somente na diferença de metragem constatada”. 4. “Assim dispõe o art. 500 do Código Civil de 2002: Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, as dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e não sendo isso possível, o de reclamar a rescisão do contrato ou abatimento proporcional do preço”. 5. “Depreende-se [...] da leitura do contrato, que a intenção da União foi a de adquirir uma propriedade determinada, sendo certo que a extensão do imóvel não foi elemento essencial da formação do preço. De acordo com o referido documento, consta a perfeita individuação do imóvel, com suas características e confrontações, tudo indicando que o autor pagaria uma quantia global, considerando o imóvel como sendo corpo certo e determinado. Desse modo, constata-se que, na realização do negócio jurídico, não foi considerado o número de metros quadrados do imóvel, não obstante conste a sua extensão no contrato”. 6. “Ora, se a União não levantou nenhuma dúvida com relação à base nas suas dimensões e sim levando em consideração o que havia no referido bem. Ademais, não consta dos autos nenhum resquício de prova capaz de indicar que a extensão do imóvel, cujas divisas e estado eram conhecidos pelas partes, foi elemento determinante na fixação do preço”. 7. “O que se depreende dos autos, portanto, é que as partes, de fato, celebraram o contrato fixando o preço tendo em vista todas as características do imóvel, e não a sua extensão exata. Trata-se, portanto, de venda *ad corpus* e não *ad mensuram*. Desse modo, apesar de a perícia [...] ter constatado diferença entre a real extensão do imóvel e aquela descrita no contrato, não há que se falar em restituição de valor referente a tal diferença”. (...) (AC - Apelação Cível - 545334/2008.80.00.002413-6, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/01/2013 - Página::208.) (Grifei)

De se ressaltar, outrossim, que o fato do Autor ter, após se mudado, verificado que o banheiro é pequeno para o uso de sua família, trata-se de situação completamente divergente, que não se confunde com a manifestação de vontade havida no momento de comprar a residência, a qual é plenamente válida e repercute efeitos no mundo jurídico, porquanto inexistiu erro e intenção dolosa do construtor de enganar o comprador, nem falsa compreensão da realidade do negócio jurídico, vez que foi possibilitado ao Autor conhecer, visitar o imóvel e vistoriar, antes de formalizar o ato da compra.

Assim, plenamente válido o negócio jurídico celebrado, inexistindo qualquer vício de vontade do comprador, sendo a casa adquirida de livre e espontânea vontade, de acordo com as dimensões e características que efetivamente apresenta de fato, devendo ser afastada a alegação de que a residência é diferente do que adquiriu, porquanto o imóvel foi vendido como coisa certa e determinada, sendo entregue nas condições oferecidas ao comprador.

Observo que o fato do banheiro ser de tamanho divergente do que consta na projeto na Prefeitura, não afasta a necessidade de regularização da planta do imóvel junto ao órgão municipal, porém não afeta a solidez e segurança da edificação, nem as condições de habitabilidade deste, razão pela não há mínima plausibilidade em se pleitear a anulação do negócio jurídico, devolvendo-se o imóvel, nem reparação dos danos materiais, com a restituição do valor que fora pago pelo autor de entrada e das parcelas de financiamento do imóvel, devendo os pedidos serem julgados improcedentes.

Na mesma linha de entendimento, improcede o pedido de pagamento de aluguel ao Autor até a decisão final da presente demanda, nem há que se falar em indenização por danos morais, porquanto a metragem menor do banheiro, não interferiu na manifestação de vontade no ato da compra do imóvel, nem guardou, à época, qualquer relação com o projeto do imóvel.

Como já salientado, a posterior verificação de que o tamanho do banheiro é desconfortável para o uso da família, não desqualifica o negócio jurídico celebrado e nem justifica indenização danos morais, porquanto o mero inconformismo e aborrecimento do Autor e sua família quanto ao seu conforto em relação à metragem do banheiro, não é indenizável.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008623-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
RECONVINDO: RICARDO PEREZ DOS SANTOS
Advogados do(a) RECONVINDO: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 35110697: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 34751411), ao fundamento da existência de contradição e omissão na mesma, alegando que a data para pagamento das diferenças devidas deve ser a partir da data do requerimento administrativo, posto que desde então o segurado já havia cumprido os requisitos ensejadores do requerido, e não da citação do réu, como constou na sentença.

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 34751411) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016819-83.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA, DEUCLITES VICENTE MANZONI LEONOTTI, FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ, SUELI MANZONI LEONOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o advogado subscritor do pedido formulado em petição Id 31175308, Dr. Geraldo Fonseca de Barros Neto, OAB/SP 206.438, a manifestação no presente feito, considerando-se o já noticiado nos autos às fls. 112 (autos físicos), por ocasião do falecimento da executada SUELI MANZONI LEONOTTI, onde foi solicitada a exclusão do nome dos patronos do feito, face ao óbito da mesma, pedido este apreciado pelo Juízo em despacho Id 12757362

Ainda, esclareço que, verificando os autos dos Embargos à Execução, processo nº 0012103-76.2016.403.6105, foi confirmado que somente a executada SUELI MANZONI LEONOTTI interps os Embargos, constituindo advogados nos autos e, diante do óbito da mesma, os Embargos foram julgados extintos, conforme se verifica pela sentença trasladada a esta Execução, em Id 35302848.

Assim, prossiga-se com o feito, intimando-se os executados para regularização da representação processual e, estando em termos, volvam conclusos para apreciação do pedido formulado em petição Id 31175308.

Outrossim, para fins de intimação/ciência ao advogado subscritor do pedido, procedam-se às anotações necessárias, incluindo-se o nome do mesmo (Dr. Geraldo Fonseca de Barros Neto, OAB/SP 206.438).

Prazo para cumprimento da determinação: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero a determinação contida em Id 28733481, quanto à expedição de Alvará de Levantamento, devido à dificuldade da parte beneficiária em proceder o levantamento de valores junto ao banco depositário.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a parte interessada, intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária (dados do depósito em Id 28732843).

Intime-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007878-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: OSWALDO PAMPLONA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 34190739, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Visto o cumprimento do determinado na decisão de ID nº 33906815, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIZE BEATRIZ CORREA PRIMO**, qualificada na inicial, contra ato do Senhor **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação de bens retidos indevidamente, sendo 02 relógios e 01 celular, sem a cobrança de tributos, bem como proceda à emissão de guia para recolhimento do tributo de 01 celular no valor de US\$ 1.149,00, eis que pretende regularizar a aquisição deste.

Alega em 02/11/2019, retornava de uma viagem a passeio para os Estados Unidos, tendo sido surpreendida com a fiscalização da Receita Federal, com a retenção de produtos que trazia consigo, sendo 02 relógios apple watch e 02 celulares iphone, conforme Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081770019100028TRB01, sendo apurado bens no valor total de US\$ 3.396,00, ensejando a cobrança de tributo no valor de R\$ 8.641,53.

Alega que a legislação em vigor permite que cada viajante traga consigo 01 relógio de pulso, um celular e uma câmera, desde que não seja para venda, além da quota de US\$ 500,00, razão pela qual tem direito à isenção tributária de 01 relógio e 01 celular a título de uso pessoal e 01 relógio dentro da cota permitida, sendo passível de tributação apenas 01 celular no valor de US\$ 1.149,00.

Com a inicial juntou documentos.

O pedido de **liminar foi deferido em parte** “apenas para suspender a aplicação de eventual pena de perdimento até ulterior deliberação do juízo” (Id 25472943).

A autoridade impetrada apresentou **informações** (Id 25982826), sustentando quanto à regularidade de sua atuação, vez que a impetrante portava 03 celulares quando da vistoria, sendo aplicada a um dos celulares a isenção legalmente prevista. Ressaltou que os “smartwatches” não eram usados e nem unitários, razão pela qual não fazem jus à isenção. Outrossim, informou que em 02/12/2019, os bens foram desembaraçados, mediante o comprovante de pagamento dos impostos devidos, já tendo sido entregues à impetrante, não restando presentes causa de pedir, a lide a possibilidade do cumprimento do pedido.

A União manifestou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ou caso assim não se entenda, pela improcedência do pedido (Id 26037923).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 27690549).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, ordem para imediata liberação dos bens apreendidos sem pagamento de impostos.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, no dia 02/12/2019, “foi apresentado comprovante de pagamento do Darf emitido para o recolhimento dos valores devidos e os bens retidos foram desembaraçados” e entregues à impetrante, na sua totalidade, mediante recibo.

Desta feita, considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao impetrante, entendo que o feito merece ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, tendo a pretensão sido desconstituída no decorrer da ação, **porquanto já liberados os bens, mediante o pagamento espontâneo dos impostos**, o que não obsta a utilização das vias ordinárias judiciais para se pleitear eventual cobrança dos valores que entenda indevidamente pagos.

Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir da Impetrante, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, cessando os efeitos da liminar de Id 25472943.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 2 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDIVINO LUCAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARILENA VIEIRA DA SILVA - SP82185, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Autora, intime-se novamente a i. advogada constituída nos autos, para que junte aos autos a certidão de casamento com o "de cujus", no prazo legal.

Decorrido o prazo e, no silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019771-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE ALBERTO BULL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença, e após, nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do INSS.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008282-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONNY DE SOUZA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 31025699) dê-se vista à parte Autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS ANTONIO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (ID 33019751), já com contrarrazões apresentada prossiga-se com a remessa ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Sem prejuízo, intime-se a parte Autora acerca da informação (Id 34401144).
Intime-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013421-94.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Exequente acerca do documento apresentado pelo INSS.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010762-22.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HARUO IGAWA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (Id 33860177) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006184-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURYDICE ANTONIO COSSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EURYDICE ANTONIO COSSA, qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação do Réu no pagamento dos valores devidos decorrentes da conversão em pecúnia de licenças prêmio não gozadas, totalizando 18 proventos, sem incidência de imposto de renda por se tratar de verba de caráter indenizatório, compensando-se os valores pagos a título de adicional de tempo de serviço, com a devida exclusão do adicional de 3% em relação ao tempo de serviço, considerado na sua passagem para a reserva.

Alega que, como capitão do exército brasileiro, passou para a reserva remunerada em 04/1986 e não utilizou 03 (três) licenças-prêmio a que teria direito para contagem de tempo para passar para a inatividade, as quais deveriam ser convertidas em pecúnia, porém, por ausência de previsão legal e posicionamento administrativo, nunca houve essa possibilidade, tendo a Administração convertido em tempo de serviço e remunerado na forma de gratificação adicional por tempo de serviço.

Assevera que ao passar para a inatividade, já contava com 35 anos 02 meses e 16 dias de efetivo serviço, sendo 30 o mínimo necessário, tendo recebido mais 3% de adicional por tempo de serviço, referente a contagem em dobro das licenças não gozadas de 01 ano e 06 meses (03 licenças), transformadas legalmente em 03 anos, computando no total ao invés de 35% passou para 38% de adicional de tempo de serviço.

Relata que em 13/04/2018 foi publicado o Despacho nº 02 MD, do Ministro da Defesa, aprovando o entendimento adotado no Parecer nº 125/2018 GMCONJUR-MDCGUAGU, referente ao direito do militar promover a conversão em pecúnia, na forma de indenização, da licença especial adquirida até 29 de dezembro de 2000.

Aduz que está sendo oportunizada a revisão a todos os militares, para rever a opção e transformar a licença especial em pecúnia, no caso de não ser necessário o seu cômputo em dobro para que o militar alcançasse o tempo de serviço exigido e para passar à inatividade, mas deixou de solicitar administrativamente sua pretensão, pois seria inócuo tal procedimento, uma vez que o inciso I do artigo 14 da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018 estipula como prescrito, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, o direito à indenização se o requerimento for feito mais de cinco anos após a transferência do militar para a inatividade.

Fundamenta que a data para contagem do prazo de 05 anos para prescrição do pedido deve ser entendida como a data da publicação do ato oficial, "que iniciou em 13 de abril de 2018, conforme publicado no Diário Oficial da União nº 71-Seção 1, Despacho nº 2 GM-MD, de 12 de abril de 2018, pelo Ministro da Defesa; ou, sob outro enfoque, na pior hipótese, com a Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018, do Ministério da Defesa".

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor da causa (Id 17503713), sendo que em face das informações de Id 17986702, foi determinado ao Autor o recolhimento das custas devidas, o que foi cumprido, conforme petição e guia de pagamento de Id 19454997 e 19456834.

Regularmente citada, a União apresentou contestação (Id 21503654), alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão pelo fato do ajuizamento da ação ter ocorrido após o prazo de 05 anos, a contar da data em que passou para inatividade, em 14/04/1986. Quanto ao mérito, pugna pela observação dos critérios legais condicionantes da concessão do direito.

Pela decisão de Id 21959177 foi **indeferido o pedido de tutela de urgência**, bem como oportunizado ao autor vista da contestação apresentada.

O autor deixou de apresentar réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a **prejudicial de prescrição quinquenal arguida pela União**.

Como é cediço, em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º^{LI}, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em **5 (cinco) anos**, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis.

Nesse sentido, a pretensão de militares visando à conversão em pecúnia de licença especial não gozada e não computada em dobro para fins de inatividade submete-se ao prazo prescricional quinquenal, assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública.

A discussão dos autos visa definir o **termo inicial da contagem da prescrição do direito** de pleitear indenização referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada por militar da reserva, **apresentado desde 14/04/1986**, em vista da publicação do Despacho nº 2/GM-MD, de 12/04/2018, que conferiu efeito vinculante ao Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, assim como a Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24/05/2018.

Fundamenta o Autor que à época da aposentadoria, em 1986, não havia a possibilidade legal dessa transformação em pecúnia, razão pela qual a contagem do prazo prescricional deve ser contada da publicação do ato oficial, tendo iniciado "em 13 de abril de 2018, conforme publicado no Diário Oficial da União nº 71-Seção 1, Despacho nº 2 GM-MD, de 12 de abril de 2018, pelo Ministro da Defesa; ou, sob outro enfoque, na pior hipótese, com a Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018, do Ministério da Defesa".

Como é cediço, os atos normativos em referência, conquanto reconheçam o direito de conversão em pecúnia, na forma de indenização, da licença especial adquirida e não gozada até 29 de dezembro de 2000, **são expressos ao impedir o reconhecimento administrativo do direito quanto às situações atingidas pela prescrição, fixando o termo inicial da contagem do prazo prescricional**. Assim, a impossibilidade de reconhecimento de dívida já prescrita não decorre de simples ausência de previsão legal, mas de expressa vedação legal.

Nesse sentido, destaco:

Despacho nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018:

i) o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o exercício da pretensão de conversão de pecúnia dos períodos de licença especial terá por termo inicial:

- para o militar ainda em atividade, a data de sua transferência para a inatividade;
- **para o inativo, a data de sua transferência para a reserva remunerada;**
- para os sucessores do militar da ativa, a data do falecimento do militar;
- para os sucessores do militar inativo, a data do seu falecimento, desde que falecido dentro do período de cinco anos de sua transferência para a reserva remunerada, não existindo qualquer direito para os sucessores dos militares inativos que faleceram após o prazo de cinco anos de sua inativação, quando já prescrito o direito do próprio militar falecido;
- para o ex-militar, a data do seu desligamento (rompimento do vínculo) como Força Singular;

Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24 de maio de 2018

Prescrição

Art. 14 - **Considera-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, o direito à indenização, de que trata esta Portaria Normativa, se o requerimento for feito mais de cinco anos após a data:**

- I - de transferência do militar para a inatividade;
- II - do desligamento do militar da Força Singular; ou
- III - do falecimento do militar ou ex-militar, quando o pedido for feito por seus sucessores, hipótese em que o óbito não poderá ter ocorrido mais de cinco anos após a transferência do militar para a inatividade ou seu desligamento da Força Singular.

Nesse sentido, patente que o prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão de conversão em pecúnia da licença especial **terá como termo inicial, para o militar, a data de sua transferência para a inatividade**.

Entendimento em sentido contrário, mediante a contagem do prazo prescricional a partir de eventual reconhecimento administrativo de direitos, atingiria direitos pacificados, porque sempre haveria a possibilidade de resgate de situações já alcançadas pela prescrição.

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem seguido o entendimento de que a prescrição tem como termo *a quo* a data da aposentadoria. Ressalto:

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. **Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.** 2. Outrossim, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, nem contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Dessumre-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1800310 / MS RECURSO ESPECIAL 2019/0026557-2. T2 - SEGUNDA TURMA. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). DJe 29/05/2019).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.254.456/PE, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.** III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1639534 2016.03.06289-7, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/05/2017 ..DTPB:.)

No mesmo sentido, tem sido o entendimento dos Tribunais:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA CONCESSÃO APOSENTADORIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação da parte autora, militar da reserva remunerada, em face da sentença que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição, na qual se pretendia a obtenção de conversão em pecúnia de períodos de Licença Especial não gozados. Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, o posicionamento do STJ, de que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O mesmo entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar. 3. A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. **A Primeira e a Segunda Turmas do STJ esclarecem que "a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público"** e não do ato de homologação pelo TCU. 4. Embora o ato de aposentadoria seja complexo, a depender para seu aperfeiçoamento da homologação da Corte de Contas, o benefício aqui pleiteado, conversão em pecúnia de licença não gozada, pode e deve ser pago pela Administração a partir da data da concessão de aposentadoria. Se considerada a homologação pelo TCU, haveria impedimento quanto ao pagamento de qualquer benefício antes de implementada tal condição. 5. **Na presente hipótese, decorrido o prazo prescricional quinquenal, visto que a aposentadoria foi concedida em 09/01/2006 e a presente ação ajuizada somente em 25/04/2019, mais de treze anos depois.** 6. **Apelação desprovida.** (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_ CLASSE: ApCiv 5006778-45.2019.4.03.6100, ..RELATOR: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA TRF3 - 1ª Turma, - DJF3 Judicial1 DATA: 08/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Apelação interposta em face de Sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito e julgou improcedente o pedido formulado nos autos de Ação Ordinária, em que o Autor objetivava o "recebimento do valor correspondente à conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, prevista no artigo 68 da Lei nº 6.880/80". 2. **A controvérsia posta nos autos cinge-se a aferir o direito do Autor, militar detentor da patente de 2º Sargento da Força Aérea Brasileira, à conversão em pecúnia de 6 (seis) meses de licença especial não gozada, em razão da ocorrência de acidente de serviço que o levou a reforma em 1999.** 3. In casu, verifica-se que o Autor foi transferido para a reserva em 27/05/1999, sendo que a presente demanda foi ajuizada somente em 21/09/2016, isto é, mais de 17 anos após a ocorrência do ato que se pretende anular. Sendo assim, há muito já se consumou a prescrição quinquenal da pretensão, prevista no Decreto 20.910/32. 4. A decisão recorrida respeitou a norma prevista na legislação pertinente, qual seja o artigo 487 do CPC/15, o qual prevê expressamente a possibilidade de extinção do feito, com resolução do mérito, diante da constatação da prescrição, o que ocorreu no caso em análise. 5. Apelação desprovida. Honorários advocatícios de sucumbência majorados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0130549-70.2016.4.02.5101, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

No caso da presente demanda, tendo o Autor se aposentado em 14/04/1986 e a presente demanda sido ajuizada em 20/05/2019, portanto 33 anos após a passagem para a reserva, imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido do ajuntamento.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 14 de julho de 2020

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002070-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FLEURY FERACIN - SP332173, GUSTAVO DE FARIA VALIM - SP414286, RAFAEL CARVALHO DE MENDONÇA - SP420429
IMPETRADO: DIRETOR FELIPE DIEGO FERNANDES MOREIRA, ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

DESPACHO

Intime-se a ELEKTRO REDES S.A. a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15 (QUINZE) dias, face à apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011439-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL BELLI
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **DORIVAL BELLI**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural e especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas e, posteriormente, redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas (Id 12398161).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito (Id 13449706), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O Autor apresentou **réplica** (Id 14792176).

Foi designada **audiência de instrução** (Id 19189212), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas (Id 25604540).

O Autor apresentou razões finais (Id 25784582).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro o benefício da justiça Gratuita, pedido este ainda não apreciado.

Objetiva o Autor, no presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

Impende ressaltar que asserte (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **30.07.1972 a 30.11.1979**.

A fim de comprovar a atividade de rurícola, no referido período, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos (Id 12318208): **Fichas Escolares Rurais do Autor datadas de 1967 a 1971 (fls. 03/14); Certidão de Casamento em que consta como sua profissão lavrador (fl. 27); Notas Fiscais de Produtor (fl. 60, 64).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...
(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Quanto aos documentos referidos, impende destacar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, no sentido de que os documentos apresentados em nome de pai, filho, marido são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar.

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a **prova oral** colhida em audiência (Id 25604540), por meio do depoimento pessoal do Autor (Id 25604179) e das testemunhas Ismael Evaristo Sampaio (Id 25604188), Mauro Aparecido de Oliveira (25604509), José Rosa (Id 25604200) e Valdevino Lima de Paiva (Id 256042506), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **30.07.1972 a 30.11.1979**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especial o período de **01.06.1993 a 31.12.2003**, em que alega ter laborado como motorista de caminhão de carga autônomo.

Para tanto trouxe aos autos documento comprovando a posse de caminhão nos anos de 1993, 1994 e 1997 (Id 12318223 – fs. 09/11) e pagamento de ISS à Prefeitura de Pedreira (Id 12318223 – fs. 13/19), com datas de pagamento que não correspondem ao período pleiteado.

Ocorre que a documentação constante dos autos, aliada ao depoimento do Autor, bem como da testemunha Valdevino Lima de Paiva, atestam que o Autor, embora tenha realmente laborado como motorista de caminhão, exerceu outras atividades em concomitância com a de motorista de caminhão, não constando do CNIS, ademais, contribuições referentes a todo o período pleiteado, de modo que não se mostra possível o reconhecimento do período pleiteado como especial, especialmente o posterior à 28.04.1995, em que se passou a exigir documentação específica (formulário e laudo e PPP) para atestar a especialidade.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural reconhecido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica dos cálculos abaixo, quer na data da DER (09.09.2015 – 30 anos, 05 meses e 26 dias), quer na data da citação (26.11.2018 – 33 anos, 08 meses e 13 dias), não contava o Autor com tempo suficiente à concessão da aposentadoria pretendida.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional, a que alude, o art. 9º, §1º, I, b, da EC nº 20/98[1], razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria **proporcional**.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço rural do Autor no período de **30.07.1972 a 30.11.1979**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de julho de 2020.

[1] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com **cinquenta e três anos de idade**, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo** que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005893-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA MARA CAMARGO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DAL BO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SILVIA MARA CAMARGO MARTINS, qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à reanálise de seu requerimento de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 17.12.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 33148708).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do pedido de revisão do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 33949045).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela perda de objeto e requereu o regular prosseguimento do feito (Id 34710983).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a análise e andamento de requerimento protocolo nº 1201140385, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o pedido de revisão se encontrava sem andamento desde a data do protocolo em 17.12.2019.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o requerimento foi analisado com a expedição de carta de exigência, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004838-38.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DIVINA MAGALHAES LOPES, MARILENA VIEIRA DA SILVA, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENA VIEIRA DA SILVA - SP82185, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 13205378 (fls. 348/377 dos autos físicos).

Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pela Exequente, MARIA DIVINA MAGALHÃES LOPES, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 467.398,15** em **outubro/2015**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 298.521,30**, na mesma data. Junta novos cálculos.

O Impugnado manifestou-se, requerendo a improcedência parcial da Impugnação (Id 13205378, fls. 394/395 dos autos físicos).

O juízo (Id 13205378, fls. 412 dos autos físicos) deferiu a habilitação da viúva pensionista nos autos, em face do falecimento do autor, Romildo Machados Lopes.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria, preliminarmente, apresentado parecer contábil no Id 13205378, fls. 420/421, sendo que em face da petição do INSS no mesmo Id (fls. 464/465 dos autos físicos), que impugnou o cálculo do Contador, no tocante ao valor da RMI, foram os autos remetidos novamente à Contadoria que apresentou novo parecer (Id 13205378, fls. 468).

Os autos foram digitalizados e com a tramitação regular do processo agora eletrônico, em face do despacho do Juízo contido no Id 2523071, que determinou nova elaboração de cálculos, de acordo com o RE 870.947, a Contadoria do Juízo apresentou novo parecer e cálculos (Id 26967364/26967365 e 33289559/33289561), acerca dos quais, somente houve manifestação da parte autora pela concordância (Id 28394140), com decurso de prazo para o INSS se manifestar.

É o relatório.

Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 26967364/26967365 e 33289559/33289561), no valor de **R\$ 410.112,22, em outubro/2015**, atualizados para o valor de **RS 566.398,13, em janeiro/2020**, demonstram que se encontram incorretos os cálculos das partes, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Não obstante, este Juízo entender que as normas que tratam de juros moratórios e correção monetária possuem caráter processual, e, portanto, se encontram subordinadas ao princípio *tempus regit actum*, devo esclarecer que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, não se poderá admitir que se mantenha a aplicação da TR como índice de correção monetária, eis que a Lei nº 11.960/09 que lhe impunha a aplicação foi extirpada do ordenamento jurídico, nessa parte.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 26967364/26967365 e 33289559/33289561), no valor de **RS 566.398,13 (quinhentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e treze centavos)**, em **janeiro/2020**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação de honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (CPC, artigo 86, *caput*).

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito ao Sr. Contador do Juízo para elaboração do destaque de valores, relativos aos honorários contratuais, conforme contrato juntado (Id 13205378, fls. 461/462) de 30% (trinta por cento).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004832-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA LEMOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.

Conforme extrato(s) de pagamento de Id 22507962 e 34843126, o(s) crédito(s) foi(ram) integralmente satisfeito(s), estando à disposição para saque junto, respectivamente, ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, independentemente de Alvará, tendo sido pagos consoante previsão constitucional.

Assim, face ao pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002383-71.2010.4.03.6113 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ARTHUR ANGHINONI, ANTONIO JOSE VALLER, GERALDO PINTON MARCHI
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLO RUSSO - SP112251

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o que consta dos autos, em especial o manifestado pela UNIÃO em sua petição de ID nº 35294335, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006135-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO ABRANTES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura desta ação considerando que o processo n. 0000651-06.2015.4036105 está aguardando julgamento no TRF-3R ante a continência parcial dos pedidos.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018602-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALTER JOSE AIROLDI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor, para cômputo de tempo comum e de salários-de-contribuição não computados corretamente.

Nesse sentido, no que se refere ao tempo comum, e considerando que a anotação na CTPS decorreu de ação reclamatória trabalhista, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada aos autos da sentença proferida naquele Juízo e das contribuições realizadas pela ex-empregadora, e, no que se refere aos salários-de-contribuição computados incorretamente ou não computados, conforme declinado na inicial, proceda à juntada de documentos complementares, tais como *holerites*.

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista dos autos ao INSS, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int.

Campinas, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0600612-87.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o Comunicado Eletrônico recebido da Divisão de Análise de Precatórios, onde informa acerca da situação cadastral da empresa como suspenso ou baixado e a consulta no sistema Webservice (Id 35344481), dê-se vista à parte Exequiente.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009485-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA, AURELUCE FURLAN COUTO
Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206
Advogado do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, intime-se a i. advogada petionária de ID nº 29959500, Dra. Renata Campos Pinto de Siqueira, OAB/SP nº 127.809, onde requereu o prazo adicional de 15 dias para juntar aos autos cópia do contrato social e alterações da empresa Arbrelotes para cumprir o determinado, sob as penas e no prazo legal

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010478-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DINAEL FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **DINAEL FRANCISCO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo **rural e especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 11659293 e 11659296).

O INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 11659606).

Pela decisão de Id 11659610 o Jef declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas.

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, foram as partes cientificadas da redistribuição e ratificados os atos praticados (Id 11954253).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 16025397), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação de Id 21894315.

Pela Id 22273215 foi anexada certidão, com a oitiva das testemunhas ouvidas fora de terra.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes para apresentação de razões finais, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **23/11/2015**, e a data do ajuizamento da ação em **17/10/2018**, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **01/1976 a 09/1986**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: *CTPS atestando, nos períodos de 15/09/1982 a 26/12/1982 e de 15/02/1984 a 20/09/1985, o labor rural (Id 11659285 – f. 86); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul-SP, atestando o trabalho rural de 16/03/1979 a 14/09/1982 (Id 11659285 – fls. 17/18 - PA); declaração de particulares (Id 11659285 – f. 6); escritura comprovando a existência do imóvel rural (Id 11659285 – fls. 19/44); e Livro Registro de Emprego (Id 11659285 – fls. 10/11) comprovando o trabalho rural no período de 15/02/1984 a 20/09/1985.*

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida, conforme depoimento pessoal prestado em Juízo, bem como das testemunhas pelo Juízo Deprecado, constantes de mídia de áudio e vídeo, robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes, suficientes para convencimento deste Juízo.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **25/01/1978 a 31/08/1986**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. .EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **01/09/1986 a 29/11/1986, 10/04/2000 a 11/04/2008 e 05/05/2008 até a data atual**.

Quanto ao período de **01/09/1986 a 29/11/1986** pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial em razão do exercício da atividade de "aprendiz de funileiro". Contudo, considerando a ausência do documento pertinente para comprovação do tempo especial (formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário), atestando a exposição a agente insalubre prejudicial à saúde, entendendo inviável o cômputo desse período como especial.

Quanto aos períodos de 10/04/2000 a 11/04/2008 e de 05/05/2008 até a data atual, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id 11659285 (fs. 45/47 e 48/50), também constantes do processo administrativo, que atestam a exposição a agentes químicos nos períodos de **01/01/2001 a 17/04/2004 (clorofórmio éter etílico, álcool etílico, clorofórmio, metanol, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, acetona, acetona nitrilada), 23/05/2005 a 03/10/2007 (álcool etílico, clorofórmio, metanol, ácido clorídrico, ácido sulfúrico e acetona nitrilada), 26/10/2010 a 26/10/2011 (acetato de etila, acetona nitrilada, ácido acético, ácido clorídrico, clorofórmio, formol) e de 26/11/2012 a 01/02/2016 (produtos químicos – reagentes; vírus e bactérias).**

Nesse sentido, considerando que os **agentes químicos** possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**, entendendo que tais períodos devem ser tidos como especiais.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Destá forma, em vista do comprovado, entendendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **01/01/2001 a 17/04/2004, 23/05/2005 a 03/10/2007, 26/10/2010 a 26/10/2011 e de 26/11/2012 a 23/11/2015 (data da DER)**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do **tempo rural e especial** convertido, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na **data da entrada do requerimento administrativo (23/11/2015)**, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**40 anos, 9 meses e 5 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (**23/11/2015**), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** desenvolvida pelo Autor no período de **25/01/1978 a 31/08/1986**, a **converter de especial para comuns** períodos de **01/01/2001 a 17/04/2004**, **23/05/2005 a 03/10/2007**, **26/10/2010 a 26/10/2011** e de **26/11/2012 a 23/11/2015**, fator de conversão 1.4, a **implantar aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **DINAEL FRANCISCO**, com data de início na data do requerimento administrativo em **23/11/2015** (NB nº **42/172.341.858-4**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 13 de julho de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003816-53.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRISPUMA CS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AMADEU - SP220469, MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por **FABRISPUMA CS EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando lhe seja garantida a opção pelo pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a partir de 01.09.2018 até o final do exercício de 2018, conforme disposto na Lei 12.546/11, alterada pela Lei nº 13.161/2015, afastando o efeito da revogação trazida pela Medida Provisória nº 774/2017, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Aduz que, diante da alteração do Anexo I da Lei n. 12.546/2011, pela Lei n. 13.670/2018, foi excluída do rol de empresas autorizadas a optar pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), sendo compelida, a partir do mês de competência setembro/2018, a recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Sustenta, em síntese, que nos termos do § 13 do art. 9º da Lei n. 12.546/2011, sua opção pelo regime de tributação da CPRB, efetivada no mês de janeiro de 2018, é irretroatível e eficaz para todo o ano calendário.

Nesse sentido, defende a Autora que as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018 são ilegais, considerando seu direito de manter-se no regime escolhido para o exercício de 2018, ante a irretroatibilidade prevista na legislação de regência, bem como dos princípios que norteiam o sistema jurídico tributário, notadamente, da segurança jurídica e da não-surpresa, decorrente da regra constitucional da anterioridade.

Coma inicial juntou documentos.

O pedido de tutela liminar foi **deferido** (Id 10269219).

Foi comprovada a interposição de **agravo de instrumento**, por parte da União, contra a decisão que deferiu a liminar (Id 11188303).

A autoridade apontada como coatora prestou informações arguindo ilegitimidade passiva (Id 11370385).

Por meio do despacho de Id 11476986, foi mantida a decisão de Id 10269219 e deferida a inclusão da União como assistente simples do Impetrado.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11612463).

Empetição de Id 14837841 a Impetrante requereu a emenda da inicial a fim de corrigir o pólo passivo da ação.

Assim, o feito inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 22869162.

Foi dada ciência às partes da redistribuição, ratificada a decisão que deferiu o pedido de liminar e determinada a notificação da Impetrada para informações (Id 23608184).

A autoridade Impetrada apresentou suas **informações** (Id 24470834), defendendo, no mérito, a denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se (Id 24971620), reiterando o parecer de Id 11612463.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991:

(Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Coma Lei nº 13.161/2015, o regime passou a ser facultativo, devendo as empresas manifestarem a opção referida no início do ano (CPRB ou contribuições sobre a folha de salários), sendo que a opção adotada seria irrevogável para todo o ano-calendário.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, reproduzindo a MP nº 774 de 30/03/2017, posteriormente revogada pela MP 794, foi revogada a opção de regime tributário anteriormente firmada pelos contribuintes pela CPRB, compelindo-os a retornarem ao regime ordinário de recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, a partir de setembro de 2018.

Assim, o ponto controverso consiste em analisar se a alteração legislativa poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que fizeram a opção pela contribuição substitutiva, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento à lei então vigente (art. 9º, §13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

(...)

Nesse sentido, revendo meu entendimento, entendo que a regra da anterioridade nonagesimal, ainda que tenha sido observada, por si só, não é suficiente para conferir a necessária segurança jurídica ao contribuinte frente a modificações de sua carga tributária, devendo prevalecer o princípio constitucional da segurança jurídica e da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, porquanto, diante da opção legislativa com caráter irrevogável, temo o Estado o dever de proteção do contribuinte promovendo a manutenção das expectativas legítimas do contribuinte no planejamento de suas atividades econômicas.

Corroborando esse entendimento, os Tribunais Regionais Federais têm também se manifestado no mesmo sentido. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DO REGIME SUBSTITUTIVO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA (CPRB) ATÉ O FIM DO CALENDÁRIO DE 2017.

1 - A agravada ao optar pelo regime da desoneração da folha o fez com base no seu planejamento financeiro e na expectativa de que o regime escolhido perduraria até o final do ano de 2017, por ter natureza irrevogável.

2 - O princípio da confiança legítima do contribuinte nas relações de direito público tributário, portanto, determina que a inovação legislativa deva vigorar somente a partir do exercício financeiro seguinte à publicação da Medida Provisória nº 774/2017.

3 - Agravo Interno da UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não provido.

(AG 0009658720174020000, THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, torno definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a Lei nº 13.161/2015, durante o exercício de 2018, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Providencie a Secretaria a juntada da presente decisão nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5023951-83.2018.4.03.0000**.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com conversão de tempo especial em comum, proposta em face do INSS.

Prossiga-se com intimação ao autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015535-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE JESUS FERMINO

DESPACHO

Tendo em vista que o Executado foi citado por hora certa, deverá a Secretária expedir Carta de Intimação, conforme preceituamos arts. 253 e 254 do NCPC.

Para tanto e, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário Federal.

Assim sendo, com o retorno dos trabalhos presenciais, deverá ser expedida a referida Carta de Intimação.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014683-94.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

SUCEDIDO: COMERCIAL BELLA AGUA LTDA, CELSO FERREIRA DE MATOS, SIDNEI CARDOSO PIRES

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, conforme ID nº 28378438, proceda-se preliminarmente, à intimação da mesma para que esclareça ao Juízo em qual dos endereços deseja ser efetuada a citação, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005358-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS PAULO GOULART DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, ante a ausência de manifestação do autor, face ao determinado em despacho Id 31905834, reitere-se a determinação contida no referido despacho, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006465-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
REU: GENEVIEVE DE CASTRO E CARNEIRO
Advogados do(a) REU: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, bem como, face à certidão e documento de ID nº 34131659, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011869-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, ante a ausência de manifestação do autor, face ao determinado em despacho Id 31499982, reitere-se a determinação contida no referido despacho, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Após, volvamconclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002418-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSENY MIRANDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TACIANE ELBERS BOZZO GIL - SP238366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido e, ante a ausência de manifestação da autora, face ao determinado em despacho Id 29654002, reitere-se a determinação contida no referido despacho, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.

Após, volvamconclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001948-19.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MM & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, MAURO ELLWANGER JUNIOR - SP164240, CESAR EDUARDO TEMER ZALAF - SP105551

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado em despacho Id 30132827, procedendo à juntada de cópia da última declaração de Imposto de Renda, para fins de apreciação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvamconclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000542-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NILZA DE LIMA CARRERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-61.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO MORAES BORELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CAMARGO - SP123803
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, em petição Id 35290758, defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme solicitado, para as diligências necessárias ao pagamento das custas iniciais.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027865-36.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA., ROCA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA - PE18526, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da UNIÃO (ID 31808660) com os cálculos apresentados pela parte Autora (petição ID 26583950), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004782-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCOS DOS SANTOS DA CONCEICAO, DENISE REGINA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP147207
Advogado do(a) REQUERENTE: ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP147207
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: JEFFERSON VASCONCELOS DUTRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A.

DESPACHO

Certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008887-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.

Intimadas as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU FRANCALINO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que a situação da saúde pública ainda persiste, aguarde-se a normalização dos trabalhos junto ao Judiciário Federal, para agendamento da perícia com a médica perita indicada, Dra. Bárbara Salvi, considerando-se que a perícia deverá ser realizada nos consultórios instalados no prédio do Fórum Federal.

Intimem-se as partes para fins de ciência do aqui determinado, pelo prazo de 30 (trinta) dias e, oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007583-46.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROJETO SIGN SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando a suspensão da “*exigibilidade das contribuições de terceiros sobre a totalidade de sua folha de salários nos termos do que disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, garantindo à Impetrante seguir com o recolhimento de referidas contribuições com a aplicação do limite do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos atualmente vigentes, nos termos do que expressamente previsto pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981.*”

Aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado e encontra-se sujeita ao recolhimento das contribuições que são destinadas a terceiros (outras entidades) e embora compartilhem da mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, não possuem natureza jurídica de contribuição à Previdência Social.

Allega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR LANZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 30823363, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de serviço rural, proposta em face do INSS.

Intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007120-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação ordinária, objetivando a Concessão de benefício por incapacidade e Conversão em Aposentadoria por Invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente a cópia do procedimento administrativo.
Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005409-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSCELINO GOMES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 33429466, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de período rural, bem como laborado em condições especiais e cumulativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005472-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EVANIEDE MARIA PORTUGAL ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Ante os documentos juntados (Id 35133918), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cumpra-se o determinado na parte final (ID 32220738).
Expeça-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIRIAM CARDOSO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 29662097, com guia de custas anexa, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja reconhecido o período laborado em condições especiais, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Intime-se a autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005924-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO TAVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RAIMUNDO TAVEIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** ou subsidiariamente, **Aposentadoria por tempo de Contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde 02.07.2015.

Os autos foram remetidos ao contador para conferência do valor dado à causa (id 9355909). Após a informação do contador (id 9745831), foi deferida a **Justiça Gratuita** e determinada a citação do réu (10602884).

Regulamente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 12780547), defendendo no mérito, a improcedência do pedido.

O Autor apresentou **réplica** no Id 15130308.

A cópia do processo administrativo encontra-se no id 9260969.

O pedido de produção de prova pericial técnica foi indeferido e oportunizado ao autor, a juntada de documentos para comprovação do seu alegado direito (id 17138307).

Pelo despacho id 20335518 foi mantido o indeferimento da produção da prova técnica (id 20335518) e oportunizada vista ao réu, dos documentos juntados pelo autor (id 19017245).

O réu ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão **de aposentadoria especial** ou subsidiariamente **aposentadoria por tempo de contribuição**, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impede saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial do período de **01.07.1989 a 13.01.1992 e 24.11.1993 a 28.04.1995, por categoria profissional** e o período de **20.06.1995 a 02.07.2016**, pela exposição a ruído e hidrocarbonetos.

Para o período de **20.06.1995 a 02.07.2016**, juntou autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de Id 9260968, da empresa Pirelli Pneus Ltda, que também consta no processo administrativo NB 174.360.714-5 (d 9260969)

Referida documentação atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído conforme passo a descrever:

- a) 20.06.1995 a 31.12.1996 - Ruído de 83,0 dB;
- b) 01.01.1997 a 30.09.1997 - Ruído de 90,0 dB;
- c) 01.10.1997 a 31.12.1997 - Ruído de 87,0 dB;
- d) 01.01.1998 a 31.12.1998 - Ruído de 84,9 dB;
- e) 01.01.1999 a 31.12.1999 - Ruído de 83,8 dB;
- f) 01.01.2000 a 31.12.2000 – Ruído de 83,7 dB
- g) 01.01.2001 a 31.12.2001 – Ruído de 84,8 dB;
- h) 01.01.2002 a 31.12.2003 – Ruído de 83,7 dB;
- i) 01.01.2004 a 31.12.2004 – Ruído de 85,2 dB;
- j) 01.01.2005 a 31.12.2010 – Ruído de 89,8 dB;
- k) 01.01.2001 a 06.03.2015 (data constante do PPP) – Ruído de 84,9 dB

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma, reconheço o agente nocivo ruído em relação aos períodos de **20.06.1995 a 30.09.1997 e 01.01.2004 a 31.12.2010**.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Quanto aos demais períodos laborados pelo autor na empresa Pirelli Pneus Ltda e considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve conter todas as informações relativas ao segurado, bem como sua exposição a agentes nocivos, não é possível o reconhecimento dos demais períodos, somente com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Para o período de **01.07.1989 a 13.01.1992** em que o autor laborou como operador de prensa, conforme comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 9260967), **é possível o enquadramento por categoria profissional**, posto que a atividade de **prestista** é admitida como especial, **por enquadramento no item 2.5.2 do Decreto 83.080/79**.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PRENSISTA. RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

- Conforme CTPS (fl. 24), o autor trabalhou no período de 27/05/1991 a 25/04/1994 e de 19/09/1994 a 30/08/2003 como "prestista", o que permite o reconhecimento da especialidade por enquadramento nos termos do item 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 até 28/04/1995. Precedentes. - A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 27/05/1991 a 25/04/1994 e de 19/09/1994 a 05/03/1997. Dessa forma deve ser reformada no que diz respeito ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, já que impossível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento e ausente qualquer prova de exposição a agente nocivo configurador de especialidade.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007686-16.2011.4.03.6183/SP - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - 8ª Turma. Data da publicação: 24.04.2018

Para o período de **24.11.1993 a 28.04.1995** em que autor laborou como vigilante conforme declaração de id 9260966, não há comprovação de que houve uso de arma de fogo, não sendo possível o reconhecimento deste período como especial.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido (**01.07.1989 a 13.01.1992, 20.06.1995 a 30.09.1997 e 01.01.2004 a 31.12.2010**), seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor como tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 02.07.2015**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum no período **01.07.1989 a 13.01.1992, 20.06.1995 a 30.09.1997 e 01.01.2004 a**

31.12.2010.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum, especial conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, na data do requerimento administrativo (02.07.2015), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **30 anos, 04 meses e 11 dias**, respectivamente.

Confira-se:

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **01.07.1989 a 13.01.1992, 20.06.1995 a 30.09.1997 e 01.01.2004 a 31.12.2010**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 14 de julho de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **INSTITUTO EDUCACIONAL CIRANDINHA LTDA – ME, RITA BALIEIRO GUIMARÃES e ANA ELIZA GUIMARÃES AGUIAR DA SILVA**, devidamente qualificadas na inicial, em face de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução, processo nº **5000023-24.2018.403.6105**.

Para tanto, aduzem as Embargantes preliminar de carência de ação em decorrência de alegada falta de documentos aptos à propositura da ação e impropriedade da via eleita porquanto o título apresentado (Cédula de Crédito Bancário) não seria hábil à execução extrajudicial promovida por ausência de liquidez, requisito do título executivo extrajudicial.

Quanto ao mérito alegam, em síntese, excesso de execução, a cobrança de juros abusivos, a ocorrência de anatocismo, fazendo jus à anulação do título e aplicação da multa prevista do CDC, consubstanciada no pagamento do dobro da diferença exigida na presente ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da petição de Id 15915029, as embargantes requereram o desbloqueio de contas e bens ocorrido nos autos da execução.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou **impugnação**, alegando a ausência de indicação do valor incontroverso e defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado (Id 16625279).

As Embargantes se manifestaram com relação à **impugnação** da CEF (Id 17765655).

Em audiência ocorrida nos autos da ação de execução (proc nº 5000023-24.2018.403.6105), foi realizado e homologado acordo (sentença - Id 2146650), tendo as partes conveniado que o processo seguiria apenas com relação ao **contrato nº 4089.558.000050-16**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Afasta a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28^[1] da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.)

Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo a Cédula de Crédito Bancário todos os requisitos legais, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula nº 294^[2]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p' acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgador estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento das Executadas, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno as Embargantes ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução (proc. nº 5000023-24.2018.4.03.6105).

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 14 de julho de 2020.

[1] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[2] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010642-69.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RAIMUNDO PEDRO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo rural e especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais, e concessão da tutela antecipada na sentença.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos fisicamente e, posteriormente, digitalizados, conforme constante das Id's 13357602 e 13357603.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** (Id 13357602 – f. 45).

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação de Id 13357602 (fs. 47/64).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 13357602 – fs. 73/148).

O INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 13357602 – fs. 149/175

e Id 13357603 – fs. 1/15).

O Autor manifestou-se em **réplica** (Id 13357603 – fls. 20/26).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 13357603 – f. 27), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor, constante de mídia de áudio e vídeo (certidão de Id 15137550), conforme termo de deliberação de Id 13357603 – f. 44.

Pela Id 20062701 e 20064807 foi anexada certidão, com a oitiva das testemunhas ouvidas fora de terra.

O Autor apresentou **alegações finais** (Id 20916237).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **07/11/2012**, e a data do ajuizamento da ação em **01/06/2016**, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (ATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (atorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **29/12/1978 a 30/05/1986**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: *declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato (Id 13357602 – fls. 20/22); certificado de cadastro de imóvel rural (Id 13357602 – f. 119, 121); certidão do cartório eleitoral (Id 13357602 – f. 115); declaração escolar de que o Autor era agricultor no ano de 1971 (Id 13357602 – f. 29); certidão de casamento, onde consta a profissão de agricultor do Autor, datada de 29/01/1978 (Id 13357602 – f. 27); e contribuição sindical (Id 13357602 – f. 124).*

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida, conforme depoimento pessoal prestado em Juízo, bem como das testemunhas pelo Juízo Deprecado, constantes de mídia de áudio e vídeo, robustece a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes, suficientes para convencimento deste Juízo.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **29/12/1978 a 12/05/1986**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**”

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desempenhados em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar a via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam erro inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

(28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **13/05/1986 a 11/01/1988, 01/11/1990 a 29/04/2006 e de 30/04/2006 a 07/11/2012** (data da DER).

Para tanto, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id 13357602 (fls. 32, 34/35 e 36/37), constantes do processo administrativo, atestando o exercício da atividade de **cobrador e motorista de ônibus** nos períodos acima citados.

Assim, ante o enquadramento previsto no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que classifica como penosas, as categorias profissionais de motomeiros e condutores de bondes; **motoristas e cobradores de ônibus**; motoristas e ajudantes de caminhão, entendendo comprovada as atividades tidas como especiais nos períodos pleiteados.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amalco Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do **tempo rural e especial** convertido, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na **data da entrada do requerimento administrativo (07/11/2012)**, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**40 anos, 6 meses e 9 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Leir nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (07/11/2012), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** desenvolvida pelo Autor no período de **29/12/1978 a 12/05/1986**, a **converter de especial para comum** os períodos de **13/05/1986 a 11/01/1988**, **01/11/1990 a 29/04/2006 e de 30/04/2006 a 07/11/2012**, fator de conversão 1,4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor; **RAIMUNDO PEDRO DA SILVA**, com data de início na data do requerimento administrativo em **07/11/2012** (NB nº **42/162.788.367-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 14 de julho de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002118-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FERRACINE
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, requerido por MARIA DE FATIMA FERRACINE, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício, NB nº 185.693.425-7, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 29215656 foi deferido parcialmente o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento no processo administrativo do Impetrante.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 29715901).

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 30053011).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 34229998).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento para fins de implantação do benefício pretendido.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o processo administrativo teve seguimento com a interposição de Recurso Especial pelo INSS em 13/03/2020, tendo sido enviada correspondência para ciência e abertura de prazo à parte Impetrante para contrarrazões.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002390-50.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS EPIFANIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 32007482, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos laborados em condições especiais, proposta em face do INSS.

Intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado com a inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER DA SILVA LEMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 30782550, com documentos anexos, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja reconhecido o período laborado em condições especiais, sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se o autor para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo juntado como inicial, está na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá providenciar a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014901-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIAN DUQUE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009283-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HIDRO-CAMP COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA - EIRELI, HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN, THIAGO HENRIQUE LOPES NOGUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELBER DUARTE PESSOA - SP307926
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (Id 35158190) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de julho de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004688-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado em arquivamento, o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução cadastrados em anexo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005748-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVEOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RETORNAVEIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

ID 24307981: Converte em penhora o bloqueio de valores.

Fica a executada intimada para os fins do artigo 16, III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação deste no DJe.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, oficie-se conforme requerido pela exequente, devendo a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Sem prejuízo, defiro a consulta ao sistema RENAJUD. Providencie a secretaria o necessário.

A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(is) de constrição, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008107-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI, MIGUEL FRANCISCO DOMINGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA., nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos o instrumento afeto ao mandato recebido bem como o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008116-91.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, JOSE DUARTE CARVALHO, RAUL PEIRANO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
TERCEIRO INTERESSADO: RUI DE CARVALHO DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLEUSA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINÍCIOS LEONCIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração aviados pela UNIÃO FEDERAL nos quais se objetiva a exclusão da condenação em honorários advocatícios, ao argumento de existência de omissão quanto à análise do disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, para deixar de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Sumariados, decidido.

A questão referente à condenação em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada na decisão de ID24511775 e foi revisitada, por sucessivas decisões (IDs 28501567 e 31732165).

Consoante se infere facilmente das decisões, a condenação foi mantida, havendo, apenas, a adequação do percentual dos honorários, a fim de que fossem compatibilizados com a singeleza da causa. Não há, portanto, discussão, nesta instância, sobre o cabimento ou não dos honorários. Basta atentar-se ao andamento processual. A propósito, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016. 2. Agravo interno não provido.; (STJ, AgInt no REsp 1654384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

Nada obstante, as partes insistem em opor sucessivos embargos de declaração que possuem nítido escopo de reforma, não de integração da decisão, que já condenou e manteve a condenação em honorários.

É de trivial sabença que os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão ou a impor entendimento diverso daquele revelado expressamente, explicitamente, fundamentadamente, pelo magistrado.

Se a parte objetiva a **reforma** da decisão, fazendo valer sua posição, que a faça a irrisignação mediante a interposição do recurso adequado. A propósito, é a jurisprudência pacífica do **Superior Tribunal de Justiça**: “Cumprir ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre os quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão” (STJ, EDel no AgInt no AREsp 1521832/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020). No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Reanimação da lide recursal - Ausência das figuras previstas no artigo 1.022, incs. I a III, do CPC – Questões pertinentes já dirimidas fundamentadamente – Caráter manifestamente infringente, reiterativo e dilatório da postulação integrativa – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006949-25.2019.8.26.0077; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade. Indevida natureza infringente do recurso. Efeito modificativo que somente se admite no caso de erro material. Hipótese, porém, inexistente. Pretensão não amparada pelo disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1028189-85.2017.8.26.0224; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020)

Assim sendo, conheço dos aclaratórios, mas os **desprovejo**.

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007741-72.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIOHAUS COMERCIO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052

DECISÃO

No ID 34597827, pretende a parte executada, ao argumento da gravidade do estado de pandemia vivenciado e necessidade de reestruturação, que seja suspenso, pelo prazo de 90 dias, os depósitos referentes à penhora de faturamento em curso. Acosta documentos para comprovar a alteração de receita no período.

Em resposta, a União afirma a inexistência de amparo legal ao pleito, requerendo a manutenção da construção e o cumprimento da ordem. Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decidido.

Preliminarmente, ressalto, mais uma vez, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de andamento de todos processos em andamento que versem sobre o Tema 769.

Nessa esteira, como já salientado na decisão ID 34324218, não se afigura apropriado promover alterações nas disposições em andamento, razão pela qual, **é de se manter o aludido percentual de 5% (cinco por cento)**, o qual, reputo não afrontar os princípios da preservação da empresa, bem como o da menor onerosidade, em consonância com o disposto no artigo 805 do Código de Processo Civil, sendo certo que, conjugado a este, vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC art. 797). À propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CINCO POR CENTO SOBRE O FATURAMENTO DE EMPRESA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE ADEQUADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhoras fixadas em percentual do faturamento da empresa executada, tido por razoável, conforme o caso, com vistas, por um lado, a disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, a garantir forma idônea e eficaz de satisfação do crédito, atendendo assim ao princípio da efetividade da execução, como no caso dos autos.

2. Diante de tais pressupostos e considerando o valor do débito (R\$ 34.280,05) e o acórdão recorrido, em fase do cumprimento de sentença, ter noticiado a ausência de bens passíveis de penhora para garantia do crédito executado, a decisão ora agravada já havia dado provimento ao recurso especial para reduzir a penhora de 15% para 10% (dez por cento) sobre o faturamento da sociedade empresária, ora agravante, montante este que se mostra adequado e em sintonia com o parâmetro firmado pela jurisprudência do STJ, o qual deve ser mantido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1451956/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 13/12/2019)

Final, acenno que a alegação de prejuízos decorrentes da crise pandêmica, e o atual cenário de instabilidade por ela trazido, deve ser analisada levando em consideração os demais elementos constantes nos autos, não podendo representar enfoque único a ser adotado pelo julgador, sob pena de motivar total desamparo da parte credora, tendo em vista que os atos expropriatórios decorrem naturalmente do processo de execução. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SUSPENSÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA. Agravante que visa à concessão da tutela provisória, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito descrito na exordial, pelo prazo de 90 (noventa) dias, diante da crise econômica causada pela pandemia do COVID-19. Juízo de verossimilhança não configurado. Situação que não encontra respaldo no art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência em favor da autora. **O estado de pandemia não pode, por si só, servir de apoio para revisão dos negócios firmados.** Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2089650-29.2020.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

Ante todo o exposto, **indefiro** a suspensão dos depósitos referentes a penhora de faturamento em marcha e mantenho o percentual de 5% (cinco por cento) já fixado.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000733-95.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ARTHUR THOMAZ DA SILVA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DÁVILA - SP133903
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003221-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, CÁTIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017952-88.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução fiscal nº 0617132-25.1997.403.61.05 julgados procedentes, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 925, do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

Julgo insubsistente a penhora.

Determino o levantamento do depósito judicial em favor da executada.

Determino o levantamento da penhora no rosto dos autos nº 0030420-62.2002.403.0399, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009502-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & C LOGISTICS BRAZIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO J. SAFRA S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, estribado em recurso de agravo de instrumento, em relação à decisão que determinou a restrição de circulação de veículos da executada, tendo em vista sua não apresentação para penhora.

No ponto, não há o que ser reconsiderado.

Os atos processuais que se seguiram à decisão que rejeitou a indicação de bens pela executada são decorrentes de mero impulso processual.

Por sua vez, sendo determinada a intimação da decisão e a restauração do prazo para recurso, não há que se falar em prejuízo.

Demais disso, basta à executada indicar a localização dos bens, com data e horário para a realização da diligência de penhora, para que seja afastada a restrição de circulação, a qual decorre da não indicação dos bens pela executada no prazo assinado por este juízo, o que, aliás, configura ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, CPC), em relação ao qual fica, desde já, advertida a executada.

Assim sendo, mantenho a decisão proferida tal como lançada.

Intimem-se. Publique-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001817-78.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF EQUIPAMENTOS LTDA, PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA, PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA, PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SPIN
SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, PINHOWE CO. S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fls. 167 (ID 22480040): Manifestem-se as executadas já citadas e com advogado regularmente constituído nos autos quanto às informações trazidas pela exequente de que apenas parte do débito permanece parcelado e também quanto aos bens passíveis de penhora, na forma do artigo 774, do CPC.

Sem prejuízo, promova a citação das empresas incluídas no polo passivo, trazendo as informações necessárias para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002516-21.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA SINTERMET LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO CAMPANHOLI - SP265471

DECISÃO

Intimada nos termos do despacho de ID 32561154 para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente deixou de se manifestar.

Decido.

Por ora, determino o prosseguimento da execução fiscal com o cumprimento da r. decisão de fl. 712.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0019305-07.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Após, intime-se a parte executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, Agência Nacional de Saúde, na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sematendimento a esta determinação, incidirá a parte executada na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001442-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NAGIB SAID
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Após, intime-se a parte executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil (CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, Fazenda Nacional, na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000237-44.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JURACI INACIO BARBOSA, MARIA ISABEL BATISTA BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
Advogado do(a) EMBARGANTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em resposta à petição de ID n. 33679049, ressalto que o ofício com a determinação de levantamento da penhora referente ao imóvel em questão já foi expedido em 10/06/2020 nos autos principais, tendo inclusive já sido recebido pelo 2º Cartório de registro de imóveis.

Desta forma, cabe a parte acompanhar tal diligência junto ao cartório de registro de imóveis competente.

Tendo em vista que o feito principal, Execução Fiscal n. 0003935-71.2005.4.03.6105, é sigiloso, não tendo todas as partes deste feito acesso as diligências lá realizadas, traslade-se cópia do ofício lá expedido, bem como da resposta do referido cartório para estes autos, conforme ID. n. 3567994 e 35616258 lá constantes.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada nos sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011798-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO GARATEIA VALINHOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005773-63.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA, BF EQUIPAMENTOS LTDA, PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA, PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SPIN SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, PINHOWE CO. S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Regularize a executada PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia integral do contrato social atualizado da empresa, a fim de se comprovar os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Em vista do teor da informação ID 35612846, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003116-17.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

Pág. 116/118 - ID 22636242 (fls. 93/96 dos autos físicos): Indefero o pedido de justiça gratuita.

Como é cediço, na esteira de autorizada jurisprudência, a alegação de dificuldades financeira não se faz bastante e suficiente para a concessão do referido benefício, em suma, tendo em vista a necessidade da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), sendo inadmitida sua presunção.

Deve ser anotado que, no caso concreto, não foram juntados quaisquer documentos pela parte executada não tendo sido comprovada a alegada hipossuficiência.

Neste sentido, confira-se:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. I. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". II. Da interpretação do artigo 98, caput, e § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil de 2015, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". III. Sendo assim, no tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. IV. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A simples afirmação das razões da apelação não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. V. Apelação não conhecida. (Ap 00424155620174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018..FONTE _REPUBLICACAO:.)

ID 29699607: defiro. Expeça-se conforme requerido.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005770-45.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI - SP323277-B, DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

ID 27504955: por ora, fica a executada intimada, NESTE ATO, do prazo para oposição de Embargos à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com flúcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008697-86.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a executada para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo em razão do parcelamento noticiado, nos termos do despacho Pág. 95 - ID 22786906.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000645-35.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL CARLOS GUIMARÃES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTÔNIO ABDIEL TARDELI JÚNIOR - SP148199

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6830/80, intime-se a parte executada da abertura do prazo para, querendo, opor os embargos competentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016925-45.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI

DESPACHO

ID n. 29794174; por ora, esclareça a parte exequente o pleito formulado, tendo em vista o resultado da diligência realizada, por meio da deprecata, **ID(s) números: 24819939 e seguintes**.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Caso contrário, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006145-32.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERALITS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA - SP145373

DES PACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007875-02.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: META ENTREGAS RÁPIDAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DES PACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca das arguições aduzidas pela Fazenda Nacional (**ID n. 29837065**), bem como para carrear aos autos comprovante(s) da(s) parcela(s) relativo(s) ao alegado acordo firmado.

21605564. Como decurso do prazo e não sendo cumprida a determinação supra, cumpra-se a decisão de **ID n. 21501656 (penhora de faturamento)**, atentando-se para a manifestação da Fazenda Nacional de **ID n.**

Caso contrário, dê-se nova vista dos autos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, da Fazenda Nacional.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004251-16.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficiê-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007346-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ÓXIDO & METAL QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO - SP87520

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das arguições aduzidas pela Fazenda Nacional (**ID n. 297876147**).

A propósito, a parte executada deverá carrear aos autos os balancetes dos últimos 03 (três) meses, visando à análise do seu pleito de **ID n. 25426950**.

Em ato seguinte, manifeste-se, no prazo acima assinalado, a parte exequente (Fazenda Nacional).

Após, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001647-04.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAX MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA - ME, GIOVANA FELIPPINI GOMES PEREIRA, SILVANA UCCELLI BASTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO AGUILAR - SP184818

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (33426545, 33426856 33426860), no prazo de 15 (quinze) dias."

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008960-86.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BIASANTOS - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, GUSTAVO CAMPOS DOS SANTOS, MARCIO ALVES QUAGLIATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado das pesquisas de endereço. Ressalto que a pesquisa da pessoa jurídica junto ao WEBSERVICE não retornou resultado.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5004867-17.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: DANIELANDERSON MARTINS GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE. O site do SIEL-TRE encontra-se indisponível.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007848-80.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: DENISE MARIA FALASQUL, ANTONIO ASHIDE, EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, TOKUZO TOZAWA, KASUKO YANATA TOZAWA, HELENA TOKIKO TOZAWA, ARLINDO PUCINELLI, CELSO ANTONIO PUCINELLI, SILVIA IEDA PUCINELLI PAFFARO, JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, LEILA RENATA SERAPILHA, NANAKO TAKAHASHI PUCINELLI, CESAR LUIZ PUCINELLI, GASPAR INACIO GUT, SUELYSUEKO PUCINELLI, EMILIO GUT JUNIOR, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER

Advogado do(a) REU: LINDENBERG BRUZA - SP15646

Advogado do(a) REU: LINDENBERG BRUZA - SP15646

Advogado do(a) REU: LINDENBERG BRUZA - SP15646

Advogado do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

Advogado do(a) REU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo complementar (ID 34600986) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0010853-86.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para manifestar-se sobre a manifestação e documentos apresentados pelo réu (ID 35326903 e 35326909), no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002363-67.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ALBERTO MAMORU SAKAGUCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PIOROCI - SP284052

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (IMPETRANTE) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011153-74.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EDINALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSAYOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (IMPETRANTE) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012597-45.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ROCELL TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (IMPETRANTE) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011892-47.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VITARI-ATIVUS FARMACEUTICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLORIA MARIA MOREIRA - SP413971, CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (IMPETRANTE) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5013011-43.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: BICICLETAS MONARK S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária (IMPETRANTE) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006570-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DALZIZA CANDIDA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003182-72.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: TEMAX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RODRIGO LOPES BENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto aos sistemas WEBSEVICE e SIEL.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5010143-29.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: DARLEI ALVES ALTINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004871-83.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CASEMIRO SAGIORO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO - SPI11172

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Vista à parte autora da juntada da certidão ID 34737304 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003310-92.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001393-09.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: ANNYKELLY OLIVEIRA DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5005914-60.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: SANDRO LUIZ BRUZON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006015-97.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA - ME, ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA, ALBERTO VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007387-81.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: T. S. AYOUB - ME, TOUFIC SAID AYOUB

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002618-98.2007.4.03.6127 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON STEIN, JOSE AMAZILIO TERESANI, FATIMA TEREZANI STEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela **UNIÃO**, em face de **NELSON STEIN, JOSÉ AMAZÍLIO TEREZANI e FÁTIMA TEREZANI STEIN**, em que objetiva recebimento de crédito, relativamente à Cédula de Crédito Rural e Hipotecária n. 95/00123-9, emitida e avalizadas pelos executados em 31/08/95, vencida em 20/12/95.

Inicialmente intentada a ação na Comarca de Mogi Mirim, em trâmite perante a 1ª Vara Cível, o executado Nelson Stein, em petição juntada à fl. 44 dos autos físicos (ID 13254917), nomeou à penhora os bens dados empenhor na cédula rural pignoratícia. Procuração do executado à fl. 48.

Todos os executados foram citados, conforme certificado à fl. 51v.

O Auto de Penhora e Depósito, relativo ao bem imóvel de matrícula n. 19.036, do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi-Mirim, consta à fl. 52. O executado Nelson Stein foi intimado para interpor embargos (fl. 52v).

Os executados não ofertaram embargos à penhora, consoante certidão de fl. 54.

Consta nos autos informação de distribuição de ação anulatória por dependência à execução (fls. 99/106).

Às fls. 136/148, o certidão exequente, Banco do Brasil S/A, comunica a realização de acordo com os executados (fls. 136/148).

O Juízo homologou o referido acordo, nos termos da decisão de fl. 143. Determinou a suspensão da execução (n. 2.030/96) até cumprimento integral da avença e, em consequência, julgou extinta a ação anulatória (n. 2.571/98). Na ocasião, determinou a tomada por termo da penhora sobre os bens indicados à fl. 141, bem como a inscrição da penhora no Cartório de Registro de Imóveis.

O Termo de Penhora dos bens de matrículas n. 33.483, n. 33.484, n. 19.036 e n. 38.582 está acostado aos autos às fls. 147/148, e o Mandado de Inscrição de Penhora, emitido em 21/06/2002 (execução n. 2.030/96), encontra-se à fl. 152, ID 13254917.

Nos termos da petição de fls. 158/159, o Banco do Brasil informa a cessão de créditos à União.

Por força da decisão proferida à fl. 164, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, e recebidos na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, conforme despacho lançado à fl. 166.

Posteriormente, em decisão de fls. 200/200v, o Juízo de São João da Boa Vista se declarou incompetente para o processamento do feito e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Campinas.

Os autos foram recebidos nesta Vara em 05/07/2011 (fl. 209v), autuados sob o n. 0002618-98.2007.4.03.6127.

À fl. 212, consta traslado da sentença de extinção proferida nos autos da ação cautelar n. 0002619-83.2007.4.03.6127.

O executado Nelson Stein junta procuração nos autos (fl. 247, ID 13254918).

As cópias das matrículas n. 33.483, n. 33.484, n. 19.036 dos imóveis registrados no CRI de Mogi Mirim, encontram-se acostadas às fls. 220/225 e 375/380 dos autos. A cópia da matrícula do imóvel n. 3.582 do CRI de Mogi Guaçu, foi juntada pela União às fls. 398/399 e 417/418.

Instada nos termos do despacho de fl. 310 (ID 13091297), a União se manifesta nos autos em petição de fls. 311/313 e junta documentos (fls. 314/396). Nova manifestação da União (fls. 406/407v), após a oitiva do Ministério Público (fls. 400/402).

Em despacho de fl. 408, a pedido da União, determinou-se a expedição de certidões para registro da penhora dos imóveis sob matrícula n. 33.483 e n. 33.484 (CRI de Mogi Mirim) e n. 38.582 (Mogi Guaçu).

Contudo, em nota de devolução anexada aos autos (fl. 420), verifica-se que nas matrículas n. 33.483 e n. 33.484 (CRI de Mogi Mirim), a penhora não pode ser averbada, posto que referidos bens "encontram-se hipotecados através de cédula comercial emitida em favor do Banco do Brasil S/A (v. Regs. 04/Mats 33.483 e 33.484), tornando os imóveis impenhoráveis (não podendo ser penhorado por outras dívidas do emitente) (...)". Não obstante, não se trata da penhora, cuja inscrição fora determinada nestes autos, visto que se refere à Cédula de Crédito Comercial n. 93/00170-3 (fls. 220/225, ID 13254917).

Quanto ao imóvel de matrícula n. 38.582 do CRI de Mogi Guaçu, depreende-se a averbação n. 04/38.582 da penhora determinada nestes autos (fl. 418, ID 13091297).

A União anexa, ainda, a matrícula atualizada do imóvel n. 19.036 do CRI de Mogi Mirim, de onde se extrai que o Registro n. 06, levado a efeito na respectiva matrícula, decorre do Mandado de Inscrição de Penhora expedido nestes autos, conforme consta na fl. 152, ID 13254917, quando ainda tramitavam na 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim, sob a autuação n. 2.030/96.

O pedido da União relativo à penhora no rosto dos autos do processo n. 0010566-60.2007.4.03.6105, apesar de deferido (fl. 414), não consta nos autos expedição de mandado para esse fim.

Conforme despacho de fl. 425, determinou-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, requisitando informações acerca da situação da Cédula de Crédito Comercial n. 93/00170-3, em virtude da constrição hipotecária dos imóveis objetos das matrículas n. 33.483 e n. 33.484 (registros de n. 04 das respectivas certidões). No entanto, o Banco do Brasil não se manifestou (fl. 428), ainda que posteriormente intimado pessoalmente, de acordo com a certidão anexada aos autos (ID 23725854).

Sobrevém petição do executado, apresentando planilha demonstrativa de apuração de débitos, de acordo com a legislação em vigor. Requeru a liquidação total dos débitos existentes junto à Procuradoria Geral da União e encerramento de todas as execuções fiscais em trâmite. Solicitou a expedição de Guia de Recolhimento específica, no valor de R\$ 383.232,39, para liquidação do débito exequendo, dentro do prazo legalmente estabelecido (27/12/2018) e, alternativamente, a expedição de Guia de Recolhimento da totalidade dos débitos existentes, no valor de R\$ 1.337.294,04 (fls. 434/449, ID 13091297).

A União, inicialmente, discordou da pretensão do executado, esclarecendo que, até regulamentação, não tem competência para renunciar a créditos rurais na forma da Lei n. 13.606/2018. Orientou o executado, caso houvesse intenção em liquidar o débito, a formalizar proposta ao Advogado-Geral da União (ID 15963378).

Mais adiante, o executado Nelson Stein pleiteou a suspensão do feito até a liquidação da dívida executada, visto que, com a edição da Portaria AGU n. 471/2019, foi regulamentado o procedimento de liquidação de dívidas de origem de crédito rural, conforme o disposto na Lei n. 13.606/2019. Informa que protocolou junto à AGU, em 22/11/2019, pedido de adesão às operações contratadas – PESA - números 495.800.028; 495.800.089; 495.800.090; 495.800.091; 495.800.092; 495.800.093 e também que "estava anexando os extratos bancários de cada operação fornecida pelo Banco do Brasil S/A devidamente atualizados até 24 de outubro de 2019" (ID 25835915).

A União peticiona nos autos (ID 31322185) e informa que:

“Considerando que a parte devedora-mutuidria aderiu à liquidação prevista pela Lei 13.606/18 (arts. 20-22), regulamentada pela Portaria AGU 471/2019, conforme documentos em anexo, requer a União a extinção dessa execução, com fulcro no art. 924, II, CPC, com a consequente e célere liberação de quaisquer garantias ou numerários bloqueados que ainda estejam vinculados a esta ação”.

Em petição ID 31321486, a União vem aos autos para apresentar o termo correto de adesão relacionado a esta demanda (ID 31321487), “mantendo os demais pedidos de extinção desta execução, com a liberação de quaisquer garantias ou numerários bloqueados que ainda estejam vinculados a esta ação”.

É o relatório do necessário.

Assim dispõem os artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II - a obrigação for satisfeita;

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Pelo exposto, considerando a informação da exequente União, de que os executados satisfizeram a obrigação, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, conforme requerido, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto à construção de bens existentes em virtude desta demanda, conforme consta no relatório acima, verifica-se que houve, efetivamente, inscrição de penhora em dois imóveis. Assim, oficie-se ao CRI de Mogi Mirim, para que proceda ao cancelamento do Registro n. 06, da matrícula n. 19.036 (fl. 376, ID 13091297), bem como oficie-se ao CRI de Mogi Guaçu, para que proceda ao cancelamento da averbação n. 04/38.582, da matrícula n. 38.582 (fl. 418, ID 13091297).

Custas pela exequente, isenta.

Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade.

Na oportunidade, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005712-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDECY SIPRIANO DA SILVA DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por VALDECY SIPRIANO DA SILVA DE SANTANA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise do requerimento de revisão de benefício previdenciário.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao impetrante (ID 32444645).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 32605274).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 34229999).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restam comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000691-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUROFINS AGROSCIENCES SERVICES LTDA, EUROFINS AGROSCIENCES SERVICES LTDA, EUROFINS AGROSCIENCES SERVICES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, ao argumento de que a sentença foi *citra petita*, tendo em vista que nela não houve manifestação quanto ao reconhecimento do direito ao ressarcimento/restituição na via administrativa.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Com razão a embargante.

Com efeito, o Juízo pode autorizar que a impetrante requeira tanto a restituição, como a compensação administrativa, porém a verificação dos valores será realizada pelo órgão da Administração responsável, sem intervenção do Judiciário, que somente poderá atuar quando provocado em outra ação em que caiba dilação probatória, condenação ao pagamento de quantia certa e execução para recebimento dessa quantia nos autos.

Sendo assim, recebo os embargos de declaração para lhes dar provimento, a fim de autorizar a embargante a restituir ou compensar o indébito na via administrativa, conforme lhe aprouver, na forma da fundamentação supra, bem como nos termos do dispositivo, que doravante passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a destinada ao SAT/RAT, sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias. AUTORIZO a impetrante a compensar ou restituir administrativamente todos os valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n. 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n. 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei n. 9.250/95, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN)”.

No mais, permanece a sentença ID 29456895, tal como lançada.

Publique-se e intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001694-53.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ANA CURTEV PARMEGGIANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à exequente do resultado da pesquisa de bens móveis junto ao sistema RENAJUD.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-32.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO GUIL MILAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007762-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CHECONES CHOPERIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2020 1680/1960

DESPACHO

Em face do e-mail do advogado da parte autora (ID 35516007) redesigno a sessão de conciliação por videoconferência para o dia 23 de julho de 2020, às 16h.

Ressalto que a demandante indicou seu patrono para participar da audiência e informou seu e-mail (ID 35461423).

A CEF deverá indicar, com urgência, quem participará da audiência e seu respectivo e-mail para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Int.

Campinas, 16 de julho de 2020.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008001-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: METALCOATINDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela proposta por **METALCOATINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, qualificada na inicial, e respectivas filiais, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, para que sejam autorizadas a fazer o registro da DI sem a majoração da Taxa Siscomex decorrente da Portaria nº 257/11, ou, alternativamente, com a limitação da majoração da majoração ao INPC do período ou outro índice oficial de menor expressão econômica. Ao final, pugnam pela procedência da ação, reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex, promovida pela Portaria MF n. 257/2011, ou, ainda, a limitação da majoração ao INPC do período ou outro índice oficial de menor expressão econômica, bem como a condenação da Ré à repetição do indébito tributário e/ou a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEMX, com base na Portaria MF 257/11 viola os princípios da legalidade, isonomia, da moralidade e da impessoalidade, devendo ser integralmente afastada.

Argumenta que se trata “de verdadeira majoração de tributo por ato infra legal e não mero reajuste”.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, entre outros.

É o relatório.

Decido.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito da demandante.

Recentemente, em 28/04/2020, foi publicado o Acórdão no RE 1.258.934/SC (Tema 1085), em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por meio de portaria ministerial, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Nesse sentido, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEMX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEMX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEMX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “*é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.*”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11, e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria, ressalvando-se a possibilidade de atualização monetária em percentual não superior aos índices oficiais.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008032-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO FERREIRA APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome;

b) a indicação de seu e-mail e do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

5. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Esmeraldo Martins Braga, 203, Vila Formosa, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004810-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, ID 32914091, interpostos pelo autor em face da sentença prolatada no ID 32159752 sob os argumentos que a sentença embargada autorizou, tão somente, o diferimento do recolhimento do IPI referente às competências de março e abril de 2020, quedando-se omissa em relação à competência de maio de 2020.

Que a sentença é contraditória, uma vez que houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública, pois a quarentena foi prorrogada até o dia 31 de maio de 2020, conforme informado na petição de Id. 31256538.

É compreensível que a liminar concedida tenha se limitado às competências de março e abril de 2020, já que, à época, o mês de abril era o termo final de encerramento da quarentena.

Pelo despacho de ID 31319462, foi indeferido o “pleito de extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida para prorrogar o recolhimento do IPI, agora para a competência de maio de 2.020, uma vez que a presente ação já se encontra em termos para sentença, não sendo mais possível admitir-se que a inicial seja emendada”.

A impetrada (ID33552913) requereu a rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infrigente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 32159752.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011377-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIMAR BATISTA DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **ADIMAR BATISTA DA CRUZ** qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para restabelecer o benefício de auxílio doença NB 31/619.159.882-7, já que estão presentes todos os requisitos necessários, com pagamento retroativo desde 26/02/2018.

Despacho intimando o autor para juntada de documentos e designando perícia médica. (ID 13529841)

Manifestação da perita informando ausência do autor no exame pericial. (ID 20378733)

Despacho determinando que o autor esclareça a ausência no exame pericial. ID (25208839)

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação (ID 26428269).

Concordância do INSS com a desistência da ação. (ID 30379586)

Decido.

Homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007987-97.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MILTON JUSTINO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo e informe seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o impetrante, residente à Rua Tiago João da Silva, 121, Parque São Jorge, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.

3. Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005281-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIO ANTONIO DE TULLIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da eventual liberação do valor do precatório à patrona do autor, designo o dia 10/09/2020, às 14:30 horas para audiência por videoconferência, sendo obrigatória a presença do autor e de sua patrona, Dra. Natalia Gomes Lopes Torneiro.

Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, indicarem seus respectivos e-mails para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Intime-se o autor a, no mesmo prazo, informar seu número de Whatsapp para envio de eventuais comunicações deste Juízo, bem como para envio do link e ID da sala virtual.

Esclareço novamente às partes que a audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência através de seus respectivos e-mails.

Alerto, por fim, que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações, bem como devem estar utilizando dispositivo com câmera e internet.

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à OAB requisitando informações sobre as providências tomadas em relação ao ofício expedido no ID 30715713 e seu atual estágio, se o caso.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005258-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CECILIA SOARES MARTONI
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA GOMES DA SILVA - SP412581, RONI DEIVISON GIMENEZ - SP234902, MARIO AUGUSTO UCHOA FILHO - SP294085
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, porquanto a sentença ainda não transitou em julgado.

Remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento das apelações interpostas.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008816-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CASIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RIZZOLI - SP322080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do ofício 26/2020 do 1o Polo Previdenciário do Estado de São Paulo Coordenação - GAB e, ante a comprovação da implantação do benefício ao autor no documento de ID 35308786, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente os cálculos do valor da execução no prazo de 60 dias.

Faculto ao autor a apresentação de seus cálculos neste ínterin, caso assim o deseje.

Caso sejam apresentados os cálculos pelo autor, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Apresentados os cálculos pelo INSS, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017536-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MANUELA LOPEZ BLANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Cite-se o INSS mediante vista dos autos, devendo este, no prazo da contestação, juntar aos autos o procedimento administrativo em nome da autora.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007004-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O momento processual não permite emenda à inicial.

Note-se que já foi apresentada contestação e o feito encontra-se até mesmo saneado.

Assim, não havendo requerimento de provas pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006097-80.2012.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a comprovação da implantação do benefício pelo INSS.

Comprovada a implantação, intime-se o INSS a, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos a título de execução, no prazo de 60 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido para quitação da execução.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculto ao autor, caso assim o queira, apresentar desde já os cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006380-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
4. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a indicação do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
5. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se, por e-mail (ndoughsoliveira@gmail.com), para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006771-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DÍAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante a retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, tendo em vista que o valor sentimental não pode ser utilizado como base de cálculo para indicação do valor dado à causa e o consequente recolhimento das custas processuais.

Por outro lado, verifico que as custas processuais de ID 35102304 foram recolhidas no Banco do Brasil, quando deveriam ter sido recolhidas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2o, da Lei 9.289/96.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para retificação do valor dado à causa e recolhimento do valor total das custas processuais na CEF, mediante GRU, código 18710-0, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se pessoalmente a impetrante a cumprir as determinações acima no prazo de 5 dias.

No silêncio, faça-se os autos conclusos para sentença e extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA HELENA BENTES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIMA CAMARGO - SP249803, ANTONIO DA SILVA CAMARGO - SP94606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA COMPAGNONE BASSI
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da devolução da Carta Precatória de oitiva de testemunhas pelo Juízo de Guarulhos.

Aguarde-se a indicação, pela autora, de seu email e emails de todas as testemunhas, que serão ouvidas na audiência do dia 06/08/2020, às 14:30 horas, conforme determinado no despacho de ID 35093338.

Relembro que na mesma audiência serão ouvidas a autora, em depoimento pessoal e as três testemunhas por ela arroladas no ID 25343650 e que, para acesso à plataforma, deverão ser obedecidas as orientações contidas no despacho de ID 35093338.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003624-27.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo a ele os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a indicação de seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por e-mail ou por telefone, que deverão estar sempre atualizados.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se o autor, por e-mail (paulorleal@gmail.com), para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011848-28.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014570-35.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: APOYO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intím-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003185-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARBEITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intím-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intím-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intím-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017397-19.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO SEVERIANO DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural, no período de 05/11/1967 a 25/11/1980 e de atividades em condições especiais, nos períodos de 26/11/1980 a 13/07/1983, 01/09/1983 a 04/01/1988, 10/02/1998 a 06/04/1989, 01/07/1989 a 05/08/1991, 01/10/1991 a 01/06/1995, 06/03/1997 a 30/06/1997, 18/05/1999 a 16/11/2000, 21/05/2001 a 27/02/2002, 01/02/2005 a 28/04/2007, 30/07/2007 a 20/01/2008, 03/02/2012 a 07/12/2012 e 02/05/2017 a 30/06/2017.
2. Os períodos de 02/01/1996 a 05/03/1997 e 21/01/2008 a 20/01/2012 já foram enquadrados como especiais quando da análise do requerimento administrativo, faltando, portanto, interesse de agir do autor em relação a eles.
3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos especificados no item 1, **em ordem cronológica**, devendo, no mesmo prazo, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas e especificar as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. A fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:
 - a) com quais PPPs concorda;
 - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
 - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.

5. Alerta que em relação a todos os PPPs contestados pela autora deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.

6. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-43.2020.4.03.6105
AUTOR: EVANDRO LUIZ AYRES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 03/02/1986 a 02/04/1991, 01/06/1993 a 10/03/2000, 01/08/2001 a 17/05/2007 e 01/08/2016 a 26/02/2018.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a esses períodos.

3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017645-82.2019.4.03.6105
AUTOR: REGINA LUCIA RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pela autora de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de novembro de 1980 a dezembro de 1988.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Esclareça a autora a possibilidade de que as testemunhas arroladas na petição inicial sejam ouvidas por videoconferência, devendo, em caso positivo, informar o e-mail e o número do telefone celular da autora, de sua advogada e das testemunhas.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007891-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ANDRADE - SP306504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Doutor Gustavo Bernal da Costa Moritz.

A perícia será realizada no dia 27/08/2020, às 14:00 horas, na Rua Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a(o) senhor(a) Perito(a) cópia da inicial, dos quesitos a serem apresentados pelas partes autora, e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o(a) senhor(a) perito(a) chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se a(o) Perito(a) que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar seu endereço eletrônico, bem como número de Whatsapp, se tiver, para eventuais intimações provenientes deste Juízo.

No mesmo prazo, deverá juntar todos os procedimentos administrativos em seu nome e referentes ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Coma juntada do laudo pericial, venhamos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-18.2020.4.03.6105
AUTOR: RENATO APARECIDO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido consiste na possibilidade de se considerar o tempo eventualmente exercido em condições especiais para fins de contagem recíproca.
2. Venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007994-89.2020.4.03.6105
AUTOR: ROSELI APARECIDA SOLIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo nº 42/162.788.273-9, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, residente à Rua Pilar do Sul, 287, Novo Cambuí, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007985-30.2020.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO ALVES DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Ricardo Aparecido Pinto, 491, Vila Real Continuação, Hortolândia, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005160-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação do INSS (ID 35491644), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000176-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: AB EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - EPP, GUILHERME SANDINO PINTO, LETICIA SANDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 35533888.
2. Caso ainda não consiga visualizar os documentos, a exequente deverá entrar em contato com o Setor do PJE, pelos meios adequados indicados no site da Justiça Federal.
3. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005735-24.2020.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM SEBASTIAO ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS

DESPACHO

1. Não reconheço a prevenção em relação aos autos nº 0010575-87.2019.4.03.6303, tendo em vista que o pedido e a causa de pedir são diferentes.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
6. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005743-98.2020.4.03.6105
AUTOR: CRISTINA ISABEL DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo nº 187.649.779-0, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora, residente à Rua Antonio Jorge Chebab, 1.014, Centro, Sumaré, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005726-62.2020.4.03.6105
AUTOR: PEDRO BONUCCI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou por telefone, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005787-20.2020.4.03.6105
AUTOR: SANDRO ANTONIO BARBIERI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO - PR57234, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - PR57531
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou do comprovante de recolhimento de custas processuais;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Domingos Bonato, 60, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-38.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: GUILHERME FELIPE RODRIGUES DE FREITAS-INCAPAZ, THAMIRIS CRISTINA GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA REGINA TOZZO - SP193228
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA REGINA TOZZO - SP193228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o exequente Guilherme Felipe Rodrigues de Freitas os documentos solicitados pela Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (ID 35538321), no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Coma juntada dos documentos, encaminhe-se cópia, por e-mail, à AADJ.
3. Intim-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0005158-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MILENA FINOTTO COLACO, PAULO RICARDO FINOTTO COLACO, ADRIANA COLACO LONGHIN, ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Em face do teor do ofício de ID 35515906 e o fato de que os requerentes não são beneficiários da justiça gratuita, intinem-se-os com urgência, a recolherem o valor de R\$ 117,40 referente aos emolumentos para a averbação do cancelamento e da decretação da indisponibilidade junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas.

Deverão os requerentes juntarem estes autos cópias atualizadas das matrículas quando do levantamento das indisponibilidades, caso o cartório não o faça.

Coma juntada das matrículas atualizadas, dê-se vista às partes, traslade-se cópia para os autos n 0001562-33.2012.403.6106 e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007121-89.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: CARLOS HENRIQUE CHAVES

DESPACHO

Petição ID 35542536: aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual acordo administrativo que deverá ser informado pela CEF.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001584-54.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DE HOLANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PINA - SP96852

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002049-24.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GDI DO BRASIL EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA GERÊNCIA DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017435-31.2019.4.03.6105

AUTOR: ESTEVAM VALERIO DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 29/04/1992 a 20/12/1994, 31/05/1996 a 16/11/1996, 08/02/2002 a 12/11/2006, 05/09/2005 a 12/11/2015 e 25/04/2017 a 05/07/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 13/11/2002 a 12/11/2006.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.
4. Informe o autor o seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017428-39.2019.4.03.6105
AUTOR: ARLINDO ATTI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 17/03/1986 a 30/11/1990, 07/11/1994 a 18/10/1995, 06/03/1997 a 28/07/1997, 05/11/1998 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 02/11/2002, 12/05/2003 a 22/08/2005, 30/12/2008 a 30/12/2012, 31/12/2012 a 30/04/2014 e 21/03/2016 a 30/04/2017.
2. Em relação ao período de 11/03/1996 a 05/03/1997, verifico que o INSS já o enquadrou como especial, quando da análise do requerimento administrativo, faltando, portanto, ao autor interesse de agir em relação a ele.
3. Em relação aos períodos especificados no item 1, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem e, às partes, especificar outras provas que ainda pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Informe o autor o seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005979-50.2020.4.03.6105
AUTOR: JORGE FERNANDO LOPES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005969-06.2020.4.03.6105
AUTOR: ERMINIO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou do comprovante de recolhimento de custas processuais;
 - b) a indicação de seu endereço eletrônico e do número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
2. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua João Silveira Belo, 273, Chácara Cneo, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

4. Intime-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-22.2020.4.03.6105
AUTOR: THIAGO SETINA BACHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP293032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face dos argumentos expendidos pelo autor, determino o processamento do feito neste Juízo.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovante o recolhimento de eventual diferença de custas.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se o autor, por e-mail (thiago.bachiega@inss.gov.br), para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005967-36.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE MILTON BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731, CARLA ROSSI GIATTI - SP311072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se, por carta, o autor, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005716-18.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE RODRIGUES BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005820-10.2020.4.03.6105
AUTOR: JULIO CESAR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Américo Boneto, 202, Colina dos Pinheiros, Valinhos, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000281-05.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGUES & GRANDINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LDG COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PAZ - RS12163

DESPACHO

Dê-se ciência da manifestação do Sr. Perito de ID 35380669 ao PAB da CEF e ao Procurador Chefe da Caixa Econômica Federal, para as providências que entender cabíveis em relação aos fatos relatados na referida petição.

Decorrido o prazo de 10 dias e nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto por **MARIA JOSÉ FARINACCI DE FREITAS** em face da **ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** e da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja declarado seu direito a “*iniciar as tratativas, com órgãos do Governo, EMBRAPA, empresa produtora de medicamentos, para a logística de produção, aquisição de sementes, construção de estufas, uma vez que a agricultora destinará somente na produção sendo que a manipulação ficará ao encargo da empresa farmacêutica devidamente autorizada pela ANVISA*”. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Afirma que a Resolução – RDC nº 17 da Anvisa, de Maio de 2015 definiu os critérios para a importação, por pessoa física e para seu próprio tratamento de saúde, de produtos à base de Canabidiol, mediante prévia prescrição de profissional legalmente habilitado, diante da eficácia do princípio ativo desta substância para tratamento de doenças físicas e psíquicas.

Informa que a primeira permissão para importação de medicamento a base de CBD no país se deu em 2014, por decisão judicial, que abriu precedentes para decisões semelhantes em favor de outras pessoas e que, paralelamente, houve o registro pela ANVISA do primeiro medicamento a base de canabidiol em 2017, ainda pendente de distribuição pelo SUS.

Procuração e documentos juntados com a inicial (anexos do ID 26264319).

A antecipação de tutela foi apreciada e indeferida, sendo requisitadas as informações (ID 26324334).

Contestações apresentadas pela ANVISA (ID 27644481) e pela União (ID 28798251).

Réplica no ID 29934073.

Decido.

Em 03 de Julho de 2020 foi confeccionado o Provimento CJF3R n.º 39/2020, que alterou as competências das 2.ª e 4.ª Varas da Subseção Judiciária de Campo Grande e das 2.ª e 25.ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, de modo que as referidas varas passaram a processar, conciliar e julgar, com exclusividade, as “*demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar*”, inclusive os já distribuídos e em trâmite, exceto os já em fase de execução (art. 2º, *caput* e §1º).

Considerando o objeto do presente feito, que trata da autorização do plantio de *Cannabis sativa*, para destinação da produção para empresa farmacêutica e confecção de medicamentos, bem como a regra da *kompetenz-kompetenz*, segundo a qual o juízo especializado é que detém a competência para verificar a sua própria competência, determino a remessa do presente feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo acima citadas, por conta da alteração de competência indicada, observando-se o Comunicado AGES 11/2020.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008022-57.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: SEBASTIAO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ALVES CORREA - SP429210
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005109-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAX WILLIAM DE ANDRADE GOMES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MAX WILLIAM DE ANDRADE GOMES**, qualificado na inicial, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 3ª SUBSEÇÃO CAMPINAS/SP**, para que seja determinada sua imediata inscrição como Estagiário do Impetrante nos quadros da OAB/SP, 3ª Subseção Campinas. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar.

Relata ser estudante do 9º semestre do curso de Direito, pelo que requereu à advogada responsável pelo escritório onde praticaria estágio que fizesse sua inscrição nos quadros de estagiário junto à OAB local, arcando com os custos envolvidos. Todavia, não teve condições financeiras de efetuar o pagamento da respectiva guia, pelo que se dirigiu à sede da subseção de Campinas para novamente solicitar sua inscrição, quando foi informado que quem deveria fazê-lo seria a mesma advogada responsável pelo pedido original. Então, entrou em contato com a OAB em São Paulo/SP sendo informado que não havia chegado qualquer pedido até o setor competente.

Explicita que, por conta da pandemia do Covid-19 as atividades da OAB estariam suspensas, não havendo como o requerente solicitar segunda via do boleto nem novo requerimento de inscrição o que prejudica o exercício do estágio em escritório de advocacia.

Com a inicial trouxe documentos.

Analisada inicialmente em plantão judicial, a decisão ID 31379170 indeferiu o pedido liminar, por falta de documentos que comprovassem cabalmente a tese do impetrante.

Distribuídos a esta 8ª Vara Federal, a justiça gratuita foi deferida, e a apreciação da liminar diferida para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada, que foram requisitadas (ID 31459718).

Em informações, a autoridade arguiu, como preliminares, a incompetência territorial do Juízo e a ilegitimidade passiva da autoridade indicada. Quanto ao mérito, aduziu primeiramente que ao impetrante já havia sido deferida a inscrição em seus quadros, como estagiário, em 07/04/2017, sob n.º 220.234.

Todavia, não houve cancelamento da inscrição, mas baixa automática após o decurso de dois anos do deferimento, visto que não houve pedido de prorrogação. Citou, ainda, que o impetrante não trouxe documentos comprobatórios do novo pedido de inscrição, e em acesso aos seus sistemas internos, não logrou encontrar pedido deste gênero.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, **rejeito a preliminar de incompetência territorial**. Com base nos fatos narrados, um tanto confusos, diga-se, não há como se precisar se o novo pedido de inscrição estaria parado, pendendo de andamento, pela subseção de Campinas da Ordem dos Advogados do Brasil, ou pela sede da seção de São Paulo, na capital do Estado.

Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, visto que nas informações não restou claro qual seria a autoridade responsável pela análise do pedido de inscrição/reinscrição do impetrante como estagiário junto à OAB.

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No presente caso o impetrante pugna pelo andamento de seu novo pedido de inscrição nos quadros da OAB, como estagiário e/ou a emissão de segunda via do boleto para pagamento referente a este pedido.

A mera alegação da impetrante de que seu pedido de inscrição, como estagiário, nos quadros da OAB/SP estaria parado por desídia da autoridade impetrada, desacompanhada de início de prova material não tem o condão de afastar a exigência da prova do direito líquido e certo, própria da ação mandamental. Não há prova da negativa ao novo pedido, nem a emissão de segunda via do boleto para que procedesse ao pagamento.

A falta de prova documental do direito líquido e certo é causa suficiente de extinção do mandado de segurança, diante do seu rito especial que inadmite dilação probatória.

Neste sentido, não está comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (destaquei).

Há que bem se ressaltar, também, que a impetrante indicou apenas a autoridade com sede neste município para constar no polo passivo, mas alega que o ato ilegal seria perpetrado também pela OAB de São Paulo/SP.

Diante de todo o exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, nem tampouco ato abusivo de qualquer autoridade, razão pela qual denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004228-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DROGARIA TRIUNFO SAO JOSE LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **DROGARIA TRIUNFO SÃO JOSÉ LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para que seja realizado seu cadastro e credenciamento junto ao Programa Farmácia Popular, no prazo de 48 (horas), bem como fornecido login e senha de acesso. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Relata a autora que o credenciamento de novas farmácias e drogarias no Programa Farmácia Popular está temporariamente suspenso por prazo indeterminado e, no entanto, “no Bairro de Jardim Marajoara **NÃO EXISTE NENHUM** estabelecimento credenciado ao Programa, sendo que na cidade de Pedreira – SP, com população aproximada de 47.000 (quarenta e sete mil) habitantes, existem apenas 08 (oito) estabelecimentos credenciados no **PROGRADA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR**”.

Entende que o Governo Federal, ao permitir o credenciamento de algumas empresas e não permitir o de outras que preencham os mesmos requisitos, está praticando ingerência na economia do setor, violando os princípios da isonomia entre os comerciantes locais e da livre concorrência. Além disso, afirma que tal medida restringe o direito à saúde da população do Jardim Marajoara e adjacências, no município de Pedreira/SP que não tem acesso aos medicamentos do programa.

Ressalta que preenche os requisitos necessários para o cadastro e credenciamento junto ao Programa Farmácia Popular, consoante Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde n. 05/2017, anexo LXXVII.

A medida antecipatória foi diferida para após a vinda da contestação (ID 30455404).

Emenda à inicial (ID 31354383) a autora retificou o valor da causa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Reiterou o pleito de tutela antecipada.

Em contestação (ID 22507305) a União alega que o pleito não encontra amparo legal, uma vez que é de ofício ao Judiciário decidir sobre políticas públicas, “*desvirtuando e invadindo esfera do administrador público*”.

É o relatório. Decido.

ID 31354383: ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No presente caso, a questão cinge-se ao cadastro e credenciamento da autora no Programa Farmácia Popular.

O Programa Farmácia Popular foi instituído pela lei n. 10.858/2004, regulamentado pelo decreto n. 5.090/2004 e tem por finalidade assegurar à população o acesso a medicamentos essenciais a baixo custo, em complementação à distribuição de medicamentos pelo SUS.

Lei n. 10.858/2004:

Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o caput deste artigo, a Fiocruz poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

Art. 2º A Fiocruz entregará o respectivo medicamento mediante ressarcimento correspondente, tão-somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para fins do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a Fiocruz poderá firmar:

I – convênios com a União, com os Estados e com os Municípios; e

II – contratos de fornecimento com produtores de medicamentos e outros insumos necessários para a atenção à saúde.

Art. 4º A Fiocruz poderá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, disponibilizar medicamentos e outros insumos oriundos de sua produção a países com os quais o Brasil mantenha acordo internacional, nos termos de regulamento.

Art. 5º As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde.

Decreto n. 5.090/2004:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Farmácia Popular do Brasil", que visa a disponibilização de medicamentos, nos termos da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, em municípios e regiões do território nacional. § 1º A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada em farmácias populares, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como em rede privada de farmácias e drogarias. § 2º Em se tratando de disponibilização por intermédio da rede privativa de farmácia e drogarias, o preço do medicamento será subsidiado.

Art. 2º A Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ será a executora das ações inerentes à aquisição, estocagem, comercialização e dispensação dos medicamentos, podendo para tanto firmar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a supervisão direta e imediata do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde poderá firmar convênio com entidades públicas e privadas, visando à instalação e implantação de novos serviços de disponibilização de medicamentos e insumos, mediante ressarcimento, tão-somente, de seus custos de produção ou aquisição.

Art. 3º O rol de medicamentos a ser disponibilizado em decorrência da execução do Programa "Farmácia Popular do Brasil" será definido pelo Ministério da Saúde, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

Art. 4º O Programa "Farmácia Popular do Brasil" será executado sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em 2006, o Ministério da Saúde expandiu o programa por meio de credenciamento da rede privada de farmácias e drogarias, denominado Aqui Tem Farmácia Popular (portaria GM/MS n. 491/2006).

Atualmente os requisitos para participação das farmácias e drogarias em referido programa estão disciplinados no anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5 de 28 de setembro de 2017, art. 10 e devem ser cumpridos pelos interessados:

Art. 10. Poderão participar do PFPB Aqui Tem Farmácia Popular as farmácias e drogarias que atenderem aos seguintes critérios: (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 10)

I - Requerimento e Termo de Adesão (RTA) assinado pelas partes interessadas; (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 10, I)

II - Licença Sanitária Estadual ou Municipal, ativa e válida, nos termos da legislação vigente; (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 10, II)

III - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria de Receita Federal do Brasil; (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 10, III)

IV - registro na Junta Comercial; (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 10, IV)

V - autorização de funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 10, V)

VI - situação de regularidade com a Previdência Social; (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 10, VI)

VII - farmacêutico responsável técnico com Certificado de Regularidade Técnica (CRT) válido e emitido pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF); (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 10, VII)

VIII - dispor de equipamento eletrônico adequado para emissão de documento fiscal e cupom vinculado para processamento das operações eletrônicas do PFPB, conforme detalhamento constante na Subseção II deste Capítulo; (Origem: PRT MS/GM 111/2016, Art. 10, VIII)

IX - dispor de sistema de gerenciamento eletrônico capaz de realizar requisições eletrônicas, por meio de interface web; e (Origem: PRT MS/GM111/2016, Art. 10, IX)

X - dispor de pessoal treinado para atuar no PFPB, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos. (Origem: PRT MS/GM111/2016, Art. 10, X)

Contudo, o credenciamento de novas farmácias e drogarias, segundo a contestação, está suspenso, consoante se verifica em informação disponibilizada também no site eletrônico do Ministério da Saúde:

O credenciamento de novas farmácias e drogarias no Programa Farmácia Popular está TEMPORARIAMENTE SUSPENSO. Excepcionalmente, devido à desabilitação das unidades da Rede Própria do Programa Farmácia Popular em 2017, o Ministério da Saúde promoveu, por 12 meses, a ampliação da rede "Aqui Tem Farmácia Popular", em parceria com a rede privada de farmácias, naqueles municípios das regiões Norte e Nordeste que possuíam apenas a Rede Própria do Programa, de forma a complementar a Assistência Farmacêutica Básica da população. Adicionalmente, as verbas de manutenção das unidades da Rede Própria do Programa Farmácia Popular foram repassadas ao total de municípios do país, para que 100% da população seja beneficiada.

A suspensão de novos cadastros no Programa Aqui Tem Farmácia Popular está inserida na execução de políticas públicas de saúde e suas prioridades, não sendo permitido ao Poder Judiciário fazer ingerências na autonomia da Administração, quando o ato discricionário não se mostra viciado. No caso presente, cabe à União o estabelecimento das políticas públicas, é certo e a suspensão oficial dos credenciamentos ali se coloca de forma válida, até porque, a lei delega à administração federal amplo espectro de discricionariedade.

Assim, em se tratando de questão que envolve primazias definidas pela Administração, recursos orçamentários e em observância ao princípio da separação dos poderes, é descabida a alegação de intervenção na economia do setor farmacêutico e violação à livre concorrência, até porque não está a ré a criar empecilhos à atividade econômica do autor, apenas não o quer admitir num programa que ao seu ver, lhe seria economicamente favorável.

Também não verifico ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a autora teve oportunidade de aderir ao programa, no momento oportuno, quando não havia suspensão e não o fez por livre vontade.

Por fim, não há que se falar em população impedida de acesso aos medicamentos, vez que na cidade existem outros estabelecimentos farmacêuticos em que disponíveis os produtos e que fazem parte do Programa Farmácia Popular.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a autora em custas e honorários no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008041-63.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA ZELIA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esse meio, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intím-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003460-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) REU: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

DECISÃO

ID 35497692: Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Na contestação apresentada, a parte requerida requer, liminarmente, a revogação da decisão ID 35329610.

Argumenta que não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, apontando a ausência de sua assinatura nos documentos de IDs 29800286 e 29800287.

Verifico, entretanto, que a notificação (ID 29800286) foi corretamente enviada via correio para o endereço indicado do contrato, conforme aviso de recebimento, do qual consta ter sido recebido (ID 29800287). Dessa forma, ainda que recebida por terceiro, a notificação é válida.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARREMATACÃO DE LEILÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Embora se discuta na ação principal a ocorrência de preço vil para tomar sem efeito a arrematação, a questão não foi objeto de decisão pelo Juízo a quo, tendo por conteúdo a tutela de urgência, impugnada no presente, a possibilidade de realização do depósito pelo valor do débito, com vistas à suspensão dos efeitos da arrematação. - O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514. - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - Portanto, nemo art. 26, nemo art. 27, da Lei 9.514/96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão. - **No caso dos autos, nenhuma irregularidade na notificação, tanto para purgar a mora, como para o leilão, a qual se deu pelo envio de carta pelo correio. Com efeito, o §3º, do art. 26, da Lei 9.514, permite a intimação do devedor por oficial de registro de imóveis, por oficial de títulos e documentos ou por correio, com aviso de recebimento. Ainda que recebida por terceira pessoa diversa do mutuário, há que se reconhecer a validade da notificação recebida no endereço daquele**, com fundamento na Teoria da Aparência, não existindo elemento indicativo de que se tratava de pessoa totalmente estranha que estivesse na residência. - Sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo-se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evitaria a extinção desnecessária do contrato. - Caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, como se deu na hipótese em tela, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que pode sofrer o arrematante do imóvel. - Agravo de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587588 ..SIGLA_CLASSE:AI 0016374-13.2016.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:201603000163745 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2016.03.00.016374-5, ..RELATORC:, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_PUBLICACAÇÃO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Ressalte-se que, em se tratando de condomínio residencial, geralmente as correspondências são recebidas por pessoa responsável pela portaria.

Ademais, a própria requerida reconhece a inadimplência que levou a autora a requerer a reintegração de posse do imóvel em questão.

Dessa forma, mantenho, por ora, a liminar concedida, por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que seu cumprimento se encontra suspenso, por ora, conforme determinação contida em referida decisão.

Dê-se vista da contestação à autora.

Sem prejuízo, designo sessão de conciliação, por videoconferência para o dia 06 de agosto de 2020, às 16:30h.

Ante a mudança no cenário vivenciado, a audiência será realizada em ambiente virtual (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004988-45.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEIXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR - SP102954, FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade, para apuração do valor devido à parte exequente, de acordo com o julgado.

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, providencie a advogada Dra. Ana Claudia Moraes Bueno de Aguiar, a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002082-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que foi concedido à União o prazo de 30 (trinta) dias e que ela registrou ciência do despacho ID 33558831 em 10/06/2020, ainda não houve o decurso do prazo.

Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDINEI JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Diante das conclusões do sr. perito no ID 32659523 quanto à incapacidade total, multiprofissional e permanente do autor para exercer sua atividade habitual de pedreiro, resta a indicação da data do início da referida incapacidade, o que não constou deste laudo complementar nem do laudo original.

Assim, intime-se o "expert" a esclarecer tal dúvida, imprescindível para o deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Depois, volvam conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARMENIO DE PINHO BRAGA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERENTE: AUGUSTO AFONSO PONCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO - MG135093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO AFONSO PONCIANO, BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECANETO

DESPACHO

Da análise da escritura pública de cessão de créditos de ID 22456743 e das procurações de IDs 22456744 e 22456747, verifico que o advogado Osmar Vaz de Mello da Fonseca Neto é procurador tanto do cedente quanto dos cessionários e que não foi juntada aos autos a procuração outorgada pelo cedente a Osmar.

Assim, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a referida procuração.

No mesmo prazo, comprovemos cessionários que já efetuaram o depósito do valor da cessão na conta bancária do cedente.

Por fim, tendo em vista que, de acordo com a escritura pública, houve a cessão total do precatório, que quando o valor foi requisitado, foi efetuado o destaque dos honorários contratuais a pedido dos patronos do autor e que na petição de ID 25285896 estes manifestaram-se cientes da cessão de crédito noticiada quanto ao valor integral do ofício requisitório, intimem-se os patronos do exequente a, no prazo de 10 dias, esclarecerem se o valor destacado dos honorários contratuais também foi objeto de cessão e, em caso positivo, a juntarem o respectivo contrato.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013681-11.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Equívoca-se a patrona da autora em suas alegações.

Note-se que o PRC de ID 31469698 foi expedido no valor total de R\$ 67.964,05, sendo requisitado R\$ 47.574,84 em nome da autora e R\$ 20.389,21 em nome de sua patrona (vide campo "Contratual/Cessionário"), referente aos honorários contratuais.

Assim, nada há que ser retificado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do PRC.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002393-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI TELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com razão o INSS (petição ID 35591443).
2. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, o ponto controvertido consiste no exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 01/09/2004 a 02/01/2017.
2. Como o autor já apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a esse período, cabe ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013449-65.2007.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA ODONI PARIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA BARBOSA FELIPIN - SP159482
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com razão a autora no que se refere ao valor total da multa.

Retifico em parte a decisão de ID 31235385 para reconhecer que o valor total da multa, cuja incidência deve ser de 26/março até 14/maio, totaliza 50 dias e, portanto, R\$ 50.000,00.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial, porquanto o valor da multa por litigância de má fé já foi por aquele órgão calculada no ID 34208849 e não houve discordância por quaisquer das partes.

Assim, o ofício requisitório a ser expedido em relação às multas perfaz o total de R\$ 50.489,25, atualizados para 06/2020 (ID 34208849).

Expeça-se a requisição de pagamento.

Após a transmissão do ofício requisitório, dê-se vista às partes e, depois, aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizado o pagamento, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

No que se refere ao imposto de renda, a questão foge ao objeto deste processo e deve ser resolvida quando da entrega da Declaração de Imposto de Renda da autora ou via ação própria.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018526-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA CRISTINA TOSTA DE SIQUEIRA NOVENTA

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005216-54.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO ROUPAS E CALÇADOS, TIAGO LUIS FERRAZ FRANCO

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intímem-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015431-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTITUTO TOMIE OHTAKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DAAEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por INSTITUTO TOMIE OHTAKE, qualificada na inicial, contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DAAEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A para aplicação da "tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre todos os bens que a IMPETRANTE faça ingressar no País, por meio do Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinem à exposição "MURAKAMI POR MURAKAMI", a ser realizada a partir do dia 04 de dezembro de 2019". Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que "figura entre as entidades culturais de maior importância do País", tendo como objetivo central a difusão da arte produzida de 1950 até a atualidade.

Menciona que, a partir do dia 12 de novembro de 2019, receberá diversas obras de arte cedidas para exibição temporária intitulada "MURAKAMI POR MURAKAMI" no seu estabelecimento e que, para liberação dessas obras advindas do exterior no aeroporto, é necessário recolher à autoridade coatora o montante correspondente à tarifa de armazenagem e capatazia.

Afirma que "Em todas as oportunidades que a IMPETRANTE promoveu o intercâmbio de obras de arte com museus e galerias estrangeiras, a tarifa de armazenagem incidente sobre os bens sempre foi apurada com base no entendimento de que o evento a que são destinadas (exposições culturais) tem caráter cívico-cultural, o que implica utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão (Docs. 3 e 4)."

No entanto, quando da chegada das primeiras remessas, foi surpreendida ao tomar conhecimento de que com o aumento considerável da tarifa em face do cálculo estar fundamentado na tabela 7, aplicável para importações comuns, sob o argumento de que o evento está fora do conceito de evento cívico-cultural.

Enfatiza que, com a cobrança da tarifa baseada na tabela 7, a realização da exposição "Murakami por Murakami" ficará prejudicada, pois, em termos econômicos, não será possível promover a admissão temporária das obras de arte que se encontram fora do país.

Menciona que "o evento cívico-cultural não necessita ser absolutamente gratuito, dado que já existe hipótese distinta prevista pelo Anexo 4 do referido contrato para tais situações".

Argumenta que a exposição tem caráter cívico-cultural e enquadra-se na hipótese de aplicação da tabela 9 do anexo 4 para fins de cálculo da tarifa de armazenagem e que não houve qualquer alteração legislativa que autorizasse a autoridade impetrada a adotar posicionamento diverso.

A urgência decorre do início do desembarque das obras de arte em 12 de novembro de 2019 e em face do aumento significativo da alíquota aplicável para a permanência dos bens no aeroporto.

Pelo despacho ID nº 24402577 foi reservada a análise do pedido de liminar para após a juntada das informações.

O impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID nº 24476265)

Documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 24502809 foi deferida a medida liminar para "declarar o direito da impetrante ao cálculo da tarifa de armazenagem para casos especiais, com base na tabela 9 do anexo 4, item 2.6.8.8, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre os bens que faça ingressar no país, em regime de admissão temporária, para o evento cultural denominado "Murakami por Murakami", a ser realizada a partir de 04 de dezembro de 2019".

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo em preliminar as seguintes matérias: 1) impossibilidade de impetração de mandado de segurança em face de ato de gestão comercial de concessionária de serviço público; 2) impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que tratando-se de discussão ao redor de preço público, a intervenção do Poder Judiciário "na política tarifária praticada por Viracopos, fere cabalmente os Princípios da Livre Iniciativa, Propriedade Privada e Livre Concorrência"; 3) prejuízo do objeto do presente mandamus, sob o argumento de que está caracterizado o caráter cívico-cultural dos bens importados, aos quais seria aplicada a Tabela 9 do Anexo 4, sem que houvesse a necessidade de ingresso no Poder Judiciário. Ao final, sustenta a impossibilidade da sua condenação ao pagamento das custas processuais. (ID nº 24767824).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 25062655).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Das Preliminares

Da Inadequação da Via Eleita

A autoridade impetrada sustenta a equivocada impetração do presente mandado de segurança, ao argumento de que o ato contra o qual se insurge a impetrante consiste em ato de gestão comercial praticado por concessionária de serviço público, que atrai a vedação contida no art. 1º, §2º da Lei nº 12.106/2009, que transcrevo a seguir:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...).

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

Como já explicitado, a impetrante busca, através da presente ação mandamental, a aplicação de tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas.

A mencionada tarifa é espécie do gênero preço público, tendo por escopo a contraprestação de serviço público não essencial, mas privativo do Estado, ainda que prestado por pessoa jurídica de direito privado, como as concessionárias de serviço público, que é o caso dos autos.

Quanto à matéria, pertinente trazer à colação o art. 175 da Constituição Federal:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Empresseguimento, tratando-se, o serviço de armazenagem de cargas importadas, de um serviço público privativo do Estado cuja exploração é delegada à Concessionária, sujeita-se a controle estatal mais rígido quanto aos valores cobrados em contraprestação. Fala-se, neste contexto, da sua sujeição aos princípios de Direito Administrativo, dentre os quais destaco o Princípio da Modicidade da Tarifa que exige, do particular que explora o serviço público mediante delegação, a necessária aquiescência do Poder Público Concedente para aumentar o valor da tarifa, que deve ser acessível a todos.

Evidente, portanto, que a aplicação e cobrança da tarifa em discussão não ostenta caráter de mero ato de gestão comercial, pois, de um lado, visa à remuneração de um serviço público privativo do Estado e, de outro lado, se sujeita, quanto à fixação do seu valor, ao prévio consentimento do Poder Público.

De igual modo, a aplicação da tarifa de armazenagem à carga importada deve obedecer aos critérios previamente estabelecidos, inadmitindo-se que a concessionária do serviço público o faça ao seu livre arbítrio e assim eleve o valor cobrado à revelia do Poder Público, em ofensa ao princípio da modicidade da tarifa.

Desse modo, pelas razões expostas, o caso dos autos não trata de ato de gestão comercial praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual **afasto a preliminar arguida**.

Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

Argumenta, ainda, a autoridade impetrada, a impossibilidade jurídica do pedido, explicitando que tratando-se de discussão ao redor de preço público, a intervenção do Poder Judiciário na política tarifária praticada por Viracopos fere cabalmente os Princípios da Livre Iniciativa, Propriedade Privada e Livre Concorrência.

A despeito de não mais existir no ordenamento jurídico processual a figura da possibilidade jurídica do pedido como uma das condições da ação em face da superveniência do Novo Código de Processo Civil, entendendo pertinente o questionamento da impetrada, razão pela qual passo a analisar os seus argumentos.

Nos moldes da fundamentação já exposta, o Poder Público pode interferir da política tarifária – que, inclusive é disciplinada em lei –, sendo aquela de interesse público, pois remunera serviço público não essencial privativo do Estado.

Em decorrência dessa intervenção têm-se a restrição da concessionária de serviço público à livre concorrência, livre iniciativa e propriedade privada, uma vez que o serviço por ela prestado deve ser acessível a todos que dele necessitem, o que deve se conciliar com o lucro auferido na sua exploração.

Com frequência, observa-se que a delegação de serviço público é ambiente do exercício de monopólio sobre a atividade delegada. Em consequência, permitir-se que o delegatário estabeleça, livremente, o valor a ser cobrado como tarifa em contraprestação ao serviço prestado pode implicar em severos abusos.

Neste contexto, é de interesse de toda a sociedade a existência de mecanismos de controle sobre a política tarifária, sendo legítima a atuação do Poder Público, aí incluído o Poder Judiciário nas demandas que se apresentarem, para coibir eventuais abusos praticados por particulares na exploração de atividade pública.

Por estas razões **afasto, também, a preliminar de “impossibilidade jurídica do pedido”** sustentada pela autoridade impetrada.

Da Perda de Objeto

Pretende a autoridade impetrada, a extinção do feito, sob o fundamento de perda do objeto, afirmando o caráter cívico-cultural dos bens importados, aos quais seria aplicada a Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, sem que houvesse a necessidade de ingresso no Poder Judiciário.

A impetração preventiva de mandado de segurança, assegurada no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, decorre do **justo receio** de que venha a ser praticado o ato violador de direito, cujas razões, no caso, foram expostas de modo satisfatório na inicial.

Como explicitado pela impetrante, a autoridade impetrada já havia adotado o entendimento combatido, de aplicação de tabela tarifária diversa da apontada Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão, sobre obras importadas anteriormente.

Mencionou a impetrante (ID nº 24376712, fls. 02/03):

“Com base na distorcida interpretação das normas pertinentes, diversos eventos artísticos realizados no Brasil, em 2018, com obras estrangeiras foram surpreendidos com essa cobrança abusiva, como, por exemplo, (i) o Festival de Arte paulista SP-Arte, que anualmente congrega mais de 2 mil artistas de todo o mundo, bem como museus e instituições culturais, num encontro criativo anual entre colecionadores, palestrantes, artistas performáticos, profissionais e amantes da arte, (ii) a exposição “ACERVO EM TRANSFORMAÇÃO – TATE NO MASP”, promovida pelo Museu de Arte Contemporânea de São Paulo – MASP em 2018 e, recentemente, neste ano, (iii) a exposição denominada Egito: Casa da Eternidade”, realizada no Centro Cultural do Banco do Brasil nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Distrito Federal e Belo Horizonte.”.

Assim, verifico caracterizado o justo receio ensejador da impetração do mandado de segurança em sua modalidade preventiva que, por sua vez, evidencia a presença do interesse de agir da impetrante.

Entendo, portanto, que a manifestação da autoridade impetrada nas suas informações, favorável à tese da impetrante, não prejudica o objeto deste mandado de segurança, mas configura o reconhecimento do direito líquido e certo postulado.

Desse modo, **afasto a preliminar de perda do objeto** sustentada.

Das Custas Processuais

Por fim, pretende a autoridade impetrada não se sujeitar ao recolhimento das custas processuais, arguindo ilegalidade em eventual condenação, por inexistir previsão na Lei do Mandado de Segurança.

Também afirma que, em face do caráter preventivo da ação e do reconhecimento do pedido, *“não há como atribuir uma parte vencida nessa relação processual, devendo as custas processuais recair sob o impetrante”.*

Consigno que a Lei de Custas da Justiça Federal (nº 9.289/1996) excepciona, no seu art. 5º, que *“Não são devidas custas nos processos de habeas corpus e habeas data”*, mas nada dispõe a respeito do mandado de segurança.

Veja-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“a parte vencida no writ deve reembolsar as custas adiantadas pela impetrante”* (REsp 1381546/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

Impõe ressaltar que não há previsão de isenção de custas processuais na lei do mandado de segurança. Em face da omissão naquela lei específica, entendo que deve ser aplicada a regra geral contida no Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 82, §2º, *in verbis: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.”.*

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, homologando o reconhecimento da procedência do pedido pela autoridade impetrada, e julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Condeno a impetrada ao pagamento das custas processuais, devendo ressarcir a impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se. Notifique-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005376-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIVINO DA COSTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Valdivino da Costa Ramos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 01/08/1986 a 25/11/1986 (Olendino Ferreira Leal), 02/05/1988 a 04/10/1988 (Eronides Santos Hora), 19/05/1994 a 01/07/1994 (Condomínio Ed. Porto Fino) e 24/07/2014 a 01/02/2016 (Mikro Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda.), para o fim de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (11/03/2016 - NB 42/178.254.607-0), como pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração da RMI.

Com a inicial vieram documentos.

O autor promoveu a juntada da cópia da CTPS (ID nº 16702681).

Pela decisão de ID nº 16745184, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e indeferido o pedido antecipatório.

Manifestação do autor quanto aos períodos pretendidos (ID nº 16991051).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 18737827).

Pelo despacho de ID nº 24410681 foram fixados os pontos controvertidos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o *direito adquirido* (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº -SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1562 de 03/07/2013, inter-phurs) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 01/08/1986 a 25/11/1986 (Olendino Ferreira Leal), 02/05/1988 a 04/10/1988 (Eronildes Santos Hora), 19/05/1994 a 01/07/1994 (Condomínio Ed. Porto Fino) e 24/07/2014 a 01/02/2016 (Mikro Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda.), para o fim de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (11/03/2016).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu 35 anos, 09 meses e 29 dias de tempo total de contribuição até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
		coef.	Esp	Período								
				admissão	saída							
				01/08/1986	25/11/1986		115,00	-				
		1,4	esp	12/01/1987	20/11/1987		-	432,60				
				02/05/1988	04/10/1988		153,00	-				
				01/01/1989	06/10/1989		276,00	-				
		1,4	esp	11/10/1989	14/08/1992		-	1.433,60				
		1,4	esp	17/08/1992	20/04/1993		-	315,00				
				11/10/1994	01/11/1994		21,00	-				
		1,4	esp	21/11/1994	21/10/1998		-	1.975,40				
		1,4	esp	16/11/1998	15/02/2000		-	630,00				
		1,4	esp	16/02/2000	31/05/2000		-	148,40				
		1,4	esp	01/06/2000	31/12/2007		-	3.823,40				
		1,4	esp	01/01/2008	31/08/2012		-	2.353,40				
		1,4	esp	01/09/2012	14/10/2013		-	565,60				
				09/05/2014	23/07/2014		75,00	-				
				24/07/2014	11/03/2016		588,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							1.222,00	11.677,40				
Tempo comum / Especial							3	4	22	32	5	7
Tempo total (ano / mês / dia)							35 ANOS	9 mês	29 dias			

Quanto aos lapsos de 01/08/1986 a 25/11/1986 (Olendino Ferreira Leal), 02/05/1988 a 04/10/1988 (Eronildes Santos Hora) e 19/05/1994 a 01/07/1994 (Condomínio Ed. Porto Fino), o autor trouxe aos autos a cópia das CTPS (ID nº 16702689, fls. 03/05), onde está registrado que exerceu a função de servente em tais períodos.

Nada obstante, unicamente com base na CTPS apresentada não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos, uma vez que as atividades não se encontram previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou.

Cumprе ressaltar que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", o que não restou comprovado no caso dos autos. Há, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor.

Assim se pronuncia o E. TRF da 3ª Região (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIRARIA. RUÍDO. PEDREIRO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

[...]

4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

[...]

10. O tempo de serviço prestado nas funções de "servente de pedreiro", "1/2 oficial pedreiro" e "pedreiro", durante o período de 06/03/1986 a 31/01/1994, exercendo atividades na "Cia de Desenvolvimento de Nova Odessa", não enseja o reconhecimento como exercício de atividade especial, visto que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens".

[...]

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1799455 - 0042320-02.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

[...]

- Com relação aos períodos trabalhados junto à Fábrica Nacional de Vagões, não podem ser considerados especiais. Embora o autor tenha comprovado que recebia adicional de insalubridade (fls. 22 e 25/31), não apresentou documentos que apontem a exposição a agentes agressivos capazes de caracterizar a atividade como agressiva para fins previdenciários. **Quanto à possibilidade de reconhecimento do período como especial com base na atividade desempenhada, tem-se que a função anotada na CTPS a fls. 21 é de servente, o que não permite a inclusão em qualquer dos itens elencados nos Decretos de regência.**

[...]

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548045 - 0000770-74.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Nesse contexto, não é passível de reconhecimento como atividade especial, aquela desempenhada nos períodos de 01/08/1986 a 25/11/1986, 02/05/1988 a 04/10/1988 e 19/05/1994 a 01/07/1994.

Quanto ao período de 24/07/2014 a 01/02/2016 (Mikro Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda.), foi juntados aos autos do processo administrativo o PPP de ID nº 16697926, fls. 46/48, onde consta que o autor exerceu a função de operador de máquinas, com exposição a ruído contínuo na intensidade de 99,06 decibéis, e agentes químicos consistentes em hidróxido de sódio, névoas de óleo e óleo mineral.

Considerando o limite de tolerância vigente à época, de 85 decibéis, de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida pelo autor por exposição ao ruído, sendo despicienda a análise dos demais agentes nocivos descritos no PPP.

Diante do reconhecimento do período especial acima indicado, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **24 anos, 08 meses e 09 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída			
Ibaf				12/01/1987	20/11/1987		309,00	-
Honeywell				11/10/1989	14/08/1992		1.024,00	-
Honeywell				17/08/1992	01/04/1993		225,00	-
Magneti				21/11/1994	21/10/1998		1.411,00	-
Mabe				16/11/1998	15/02/2000		450,00	-
Magneti				16/02/2000	31/05/2000		106,00	-
Magneti				01/06/2000	31/12/2007		2.731,00	-
Magneti				01/01/2008	31/08/2012		1.681,00	-
Magneti				01/09/2012	14/10/2013		404,00	-
Mikro-Stamp				24/07/2014	01/02/2016		548,00	-
							-	-
Correspondente ao número de dias:							8.889,00	-

Tempo comum / Especial	24	8	9	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)	24	8	9			
	ANOS	mês	dias			

Somando o período especial reconhecido nestes autos ao tempo total de contribuição contabilizado nos autos do processo administrativo, o autor computa **36 anos, 05 meses e 15 dias** de tempo total de contribuição, consoante a seguir exposto:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
		Atividades profissionais	coef.	Esp	Período							
					admissão				saída			
				01/08/1986	25/11/1986		115,00	-				
		1,4	esp	12/01/1987	20/11/1987		-	432,60				
				02/05/1988	04/10/1988		153,00	-				
				01/01/1989	06/10/1989		276,00	-				
		1,4	esp	11/10/1989	14/08/1992		-	1.433,60				
		1,4	esp	17/08/1992	01/04/1993		-	315,00				
				11/10/1994	01/11/1994		21,00	-				
		1,4	esp	21/11/1994	21/10/1998		-	1.975,40				
		1,4	esp	16/11/1998	15/02/2000		-	630,00				
		1,4	esp	16/02/2000	31/05/2000		-	148,40				
		1,4	esp	01/06/2000	31/12/2007		-	3.823,40				
		1,4	esp	01/01/2008	31/08/2012		-	2.353,40				
		1,4	esp	01/09/2012	14/10/2013		-	565,60				
				09/05/2014	23/07/2014		75,00	-				
		1,4	esp	24/07/2014	01/02/2016		-	767,20				
				02/02/2016	11/03/2016		40,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							680,00	12.444,60				
Tempo comum / Especial							1	10	20	34	6	25
Tempo total (ano / mês / dia)							36	5	15			
							ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a. reconhecer a especialidade da atividade exercida no lapso de **24/07/2014 a 01/02/2016**;
 b. declarar o tempo total de contribuição de **36 anos, 05 meses e 15 dias**, até a DER;
 c. condenar o INSS a **revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/178.254.607-0)**, em razão do período especial reconhecido, como o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária desde a DER (11/03/2016) até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que revise o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Valdivino da Costa Ramos
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
Data de Início do Benefício (DIB):	11/03/2016
Período especial reconhecido:	24/07/2014 a 01/02/2016
Data início do pagamento das diferenças:	11/03/2016
Tempo de total de contribuição reconhecido:	36 anos, 05 meses e 15 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007303-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MONICA KOMAUER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRADE CAVALCANTI - SP353683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) reconhecimento do período de 15/03/88 a 30/05/92 trabalhado na empresa JAP Equipamentos Telefônicos Ltda
- 2) dano moral

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008044-18.2020.4.03.6105

AUTOR: PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de partes.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008064-09.2020.4.03.6105

AUTOR: VILMARUIZ DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000225-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: PEDRO LUCIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **PEDRO LUCIO DA SILVA**, para obter o pagamento de **RS 72.922,90 (setenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato n.º 0339.160.0001429-33 (Construcard), valor este atualizado para 04/01/2017, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 537193 a 537199.

Despacho inicial determinando a citação do réu e designando sessão de conciliação, ID 605487.

A tentativa de citação restou frustrada, por não terem sido encontrados o réu (ID 4586104).

A citação se deu, então, de forma ficta, via Edital, e não tendo havido manifestação, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses do réu, ID 24843550.

Por não ter contado como representado, a Defensora nomeada contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC (ID 25081563).

É o relatório. **Decido.**

Considerando que a contestação se deu por negativa geral, cabe a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que o contrato foi assinado em 08 de Janeiro de 2014 (ID 537194), decorridos cerca de três anos até o ajuizamento da presente ação, e a inadimplência iniciou-se em Junho/2016.

Quanto ao contrato, não verifico obscuridade ou confusão na redação das suas cláusulas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da "*pacta sunt servanda*" deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Destarte, julgo **improcedentes** os embargos monitoriais, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §3º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

REU: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) REU: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017
Advogados do(a) REU: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABELINI - SP176163

DECISÃO

Vistos.

Em 13/07/2020, determinou-se vista ao MPF para que se manifestasse nos termos do artigo 316 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/01/2020 (ID nº 35290807).

No ID nº 35429191, manifestou-se o MPF pela manutenção da segregação cautelar dos acusados **LILIANE PEREIRA DE SOUZA** e **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**, para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista não terem sido alteradas as razões que subsidiaram a prisão.

Em duas oportunidades, em 10/02/2020 e em 29/04/2020, este Juízo manteve a prisão preventiva do acusado **JUNIO**, bem como manteve a prisão domiciliar da corré **LILIANE**.

DECIDO

I – DO REEXAME DA PRISÃO À LUZ DO ARTIGO 316 DO CPP.

Assiste razão ao MPF.

Nos mesmos termos da decisão proferida em 10/02/2020, à qual me reporto, as prisões dos acusados devem ser mantidas.

Passo a colacionar um trecho da decisão anterior, nos termos do artigo 316 do CPP (ID 28152995):

“(…) **LILIANE PEREIRA DE SOUSA** e **JUNIO TOMAZ DE ARAUJO** foram presos no dia 11 de outubro de 2019, na área de embarque internacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, ao tentarem embarcar em voo da companhia aérea AZUL, com destino a Lisboa, em Portugal, **transportando em suas bagagens, respectivamente, 4.008g (quatro mil e oito gramas) e 3.995g (três mil, novecentos e noventa e cinco gramas) de substância entorpecente (COCAÍNA)**, com destino ao comércio internacional.

Antes os acusados não renderam distrito da culpa. Liliane Pereira de Souza possui residência declarada em Uberlândia/MG e Junior Tomaz de Araújo em Betim/MG. Somado a isso, tanto **LILIANE** quanto **JUNIO** confessaram a prática delitiva em sede policial, conforme interrogatórios de ID nº 23173352.

A quantidade de droga apreendida foi significativa, a indicar audácia nas condutas. Além disso, dos relatos apresentados pelos réus, denota-se que havia uma organização e estruturação para que estes levassem a droga ao exterior, haja vista que foram entregues malas, passagens, dinheiro em moeda estrangeira, etc., somada à confiança de que os réus realizariam o transporte da valiosa carga de entorpecente. Portanto, tais elementos afetam sobremaneira a ordem pública que se pretende resguardar.

Por sua vez, a presença de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis (como primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não bastam para afastar a necessidade de resguardar a ordem pública, não sendo suficientes, portanto, para subsidiar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que a **quantidade de entorpecente e a qualidade desta (Cocaína)** demandam um resguardo da ordem pública quando presentes outros requisitos, tais como indícios de integrar uma organização criminoso, ainda que atuando em reduzida participação, como no caso dos autos.

Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de "cocaína" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei."

"(...) Grifei.

Do quanto exposto, verifica-se que o contexto fático acima descrito não se modificou, assim como não foram modificadas as razões que autorizaram o decreto preventivo.

À luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, constata-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor dos acusados **LILIANE PEREIRA DE SOUZA** e **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO** já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de **circunstâncias fáticas concretas**.

Somado a isso, cunpre asseverar que **LILIANE** teve a sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar, conforme decidido nos autos de n. **5013850-68.2019.403.6105**

Passo, inclusive, a colacionar um trecho da decisão:

"(...) Verificando a certidão de nascimento acostada ao feito (ID 23216777 - Pág. 2), constato que o menor, D.E.S.M, filho da investigada, nasceu em 30/12/2014, contando, nesta data, com 03 (três) anos e 09 (nove) meses de idade, sendo considerada como criança, nos termos legais.

Apesar de constar tanto da certidão de nascimento como do RG do menor, o registro de genitor, a princípio da mãe, presa, aponta a necessidade da sua presença para proporcionar os devidos cuidados, nos termos do artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme exposto no Auto de Prisão em Flagrante nº 5013695-65.2019.403.6105 (ID nº 23173352).

Verifico, ainda, que a presa não possui apontamentos em seu desfavor (ID nº 23173352 do APF) e possui residência fixa em Uberlândia/MG, conforma alegado no APF (ID nº 23173353)

Diante do colocado no caso concreto, considerando que o crime de tráfico transnacional de entorpecentes foi praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa (CPP, art. 318-A) e por mostrar-se apropriada aos parâmetros de necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação e a instrução criminal a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível, desde que ocorra a aceitação das condições a serem determinadas em audiência.

*Ante o exposto, DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR quanto à investigada **LILIANE PEREIRA DE SOUSA**, por revelar-se apropriada à gravidade do crime, às circunstâncias de fato e às condições pessoais da agente.*

Somado a isso, DESIGNO o dia 23 de outubro de 2019, às 15:30 horas, para a realização de audiência admoitória para fixação das condições para cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ciência à DPU.

Campinas, 21 de outubro de 2019 (...). Grifos nossos.

Portanto, também persistem os fundamentos da prisão domiciliar, nos moldes acima descritos.

Sobre o artigo 316 do CPP e a sua dicação, temos que a Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, **em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.**

Destarte, do quanto exposto acima, verifica-se que este não é o caso dos autos. Tanto em relação à prisão preventiva de JUNIO, quanto à prisão domiciliar de LILIANE, **houve adequada, concreta e suficiente fundamentação das decisões.**

Por outro lado, **não há lentidão ou excesso de prazo no trâmite desta ação penal**, que segue seu rito regular.

Desde a última decisão, realizou-se a audiência de instrução e julgamento em **02 de março de 2020, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns; as testemunhas de defesa e foram interrogados os acusados JUNIO e LILIANE (ID nº 29055594).**

Na ocasião, também se determinou a vinda dos laudos periciais faltantes.

O Laudo Pericial 076/2020 foi acostado no ID 30120052.

Por sua vez, determinou-se na decisão de ID 30289754, a abertura de vista às partes para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

Os Memoriais do MPF foram apresentados no ID 30529308. A defesa constituída por JUNIO, por seu turno, apresentou as suas Alegações Finais no ID 31142740.

Desta feita, não houve excesso de prazo na instrução processual; não há lentidão que justifique a soltura dos réus e, por fim, a decisão que decretou a prisão cautelar destes foi suficientemente fundamentada, **nos termos exigidos pela nova dicação dos artigos 312 e 315 do CPP**, pois nestes autos, o **risco à ordem pública ainda demanda ser acautelado.**

Quanto a possível modificação da situação fática em razão da **Pandemia pela COVID-19**, este Juízo também já analisou a questão, nos termos a seguir descrito, não havendo, até o momento, alteração fática que enseje nova avaliação.

*"Nestes autos, este Juízo não vislumbra estarem presentes os requisitos e fundamentos que permitam a soltura de um preso em meio ao contexto da **Pandemia por COVID-19**.*

*Sobre o tema em análise, cabe consignar que no **dia 18 de março**, o STF "derrubou" (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, **em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.***

Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF:

*"(...) Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. **Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram: pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (...)**". Grifei.*

*Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio - Relator da ADPF que, **em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.***

*Inclusive, **verifica-se dos últimos andamentos da ADPF 347 [1]** que foram apresentados pedidos "com base na emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19", tanto na petição 17.446/2020 quanto na petição 19.657/2020, e o STF, em razão da negativa quanto ao referendo da daquela decisão (por meio da qual os Juízes eram conclamados a analisar medidas no tocante à população carcerária), **declarou prejudicados os pedidos.** Assim, permanece o entendimento na ADPF 347, acima explicitado.*

Nos resta, portanto, observar e tomar os parâmetros preconizados na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual é ampla e objetiva, e abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades.

Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:

"(...)

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(... b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

(...)

Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas: I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. **Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:** I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...). Grifos nossos.

Cabe consignar que a corré LILIANE já se encontra em prisão domiciliar, conforme acima exposto.

Quanto à JUNIO, sua soltura, conversão da prisão preventiva em domiciliar ou concessão de cautelares diversas da prisão, em razão do contexto de Pandemia ora instalado, só seria possível com a **comprovação de que o estabelecimento prisional em que JUNIO se encontra está sem condições sanitárias no presente momento**; ou se o acusado estivesse **dentro de algum grupo de risco**, ou se não existisse equipe de saúde que possa lhe atender na unidade prisional ou, finalmente, se ele tivesse sido infectado pelo COVID-19.

Na atual conjectura Mundial, o imperativo ao combate ao novo Coronavírus é justamente o **isolamento e quarentena**, a fim de evitar a propagação mais célere da síndrome respiratória aguda grave, decorrente do vírus COVID-19.

Portanto, o encarceramento de **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**, por si só, não representa risco maior à propagação da doença. O risco concreto de disseminação pelo COVID-19 existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em “liberdade”.

Ademais, verifica-se a ausência de informações quanto à disseminação, em larga escala, do novo vírus dentro das Penitenciárias. E caso isso ocorra, e quando ocorrer, **as diretrizes já foram traçadas, tanto na Recomendação n.º 62/2020, do CNJ, quanto pela Secretaria de Administração Penitenciária.**

À título de exemplo, a **Resolução SAP-43, de 24/03/2020** adotou medidas como afastamento de servidores pertencentes a grupos de maior risco de adoecimento (idosos ou com enfermidades, imunodeprimidos), concessão de férias a servidoras gestantes; restringindo visitas e a circulação de pessoas suspeitas, de sorte que as medidas cabíveis para enfrentamento da Pandemia já têm minimizado os riscos de contágio no ambiente penitenciário.

No caso dos autos, não há notícia de que houve proliferação do vírus no Centro de Detenção em **JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO** está recolhido, e que medidas não estão sendo tomadas. **Portanto, este Juízo não entende que deva tomar providências imediatas nestes autos.**

Verifica-se que a recomendação do CNJ abarcou o procedimento a ser adotado para os **casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo**, adotando-se as providências acima elencadas, dentre outras, assim como as diretrizes do Ministério da Saúde, as quais deverão ser prontamente seguidas.

Portanto, em tempos de imprescindível **quarentena e isolamento social**, não seria prudente a soltura de presos, sem que haja extrema **urgência e necessidade médica**.

Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos já se encontram afastados do convívio social e assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novel vírus não se propague em velocidade máxima. Visitas devem ser evitadas aos presídios, assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes.

E, por óbvio, qualquer **caso de suspeita de contágio por COVID-19** deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.

Citando o jurista Sérgio Moro, quando ainda ocupava o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, em entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: “*Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões*”. [2]

Esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu *status libertatis* deve cumprir quarentena, não é diferente para **JUNIO**.

Tanto que através de Decreto assinado pelo Governo do Estado de São Paulo houve o aumento nas restrições de circulação de pessoas e fechamento de comércios no estado, medidas tomadas no tempo adequado e respaldadas por todos os critérios científicos. Os estudos científicos foram dirigidos pelo médico infectologista David Uip, com sacrifício pessoal, haja vista, segundo amplamente divulgado pela mídia, ter sido infectado pelo Covid-19.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão do **Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS**, que indeferiu liminar no HC5007298-35.2020.4.03.0000 (PACIENTE WELITON DUARTE ALVES), sob os seguintes argumentos, aplicáveis ao presente caso:

“(…) Inicialmente, observo que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não gera direito

subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo.

Assim é que com o CNJ insta os magistrados de todo o Brasil a ter prudência olhar diferenciado para a questão do sistema prisional, no momento excepcionalíssimo que vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Igualmente, com prudência, devem ser analisadas as recomendações.

No caso em tela, o paciente alega ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita e ser portador de moléstia grave, câncer peniano. Todavia, nada disso restou provado na presente impetração. Colhe-se das informações prestadas pelo estabelecimento prisional aonde o paciente se encontra detido, "não ter encontrado alterações físicas compatíveis com a patologia informada" e que, ad cautelam agendaram atendimento médico com urologista (ID128590640) junto à AME de Atibaia, para o próximo dia 24/04/2020.

Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento.

Note-se que unidades prisionais, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato, sem elementos mais isoladamente concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade.

Além, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado!

Ademais, consta que o paciente conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus.

Ademais, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta apurada não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram sua prisão preventiva. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar.

Quanto ao "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", verifica-se que o paciente, apesar de ser brasileiro, residiria em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, a demonstrar risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocada em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão preventiva também para assegurar futura aplicação da lei penal e a instrução processual.

E como bem orienta o princípio, a prisão preventiva, nesse caso, rebus sic stantibus, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.

Por fim, é preciso considerar que o juízo de primeiro grau processou o feito, tendo amplo conhecimento das circunstâncias dos fatos e sua importância naquela comunidade. Assim, por ora, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão de liminar. Ausentes os pressupostos autorizadores, a liminar pleiteada. INDEFIRO. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Encaminhem os autos ao MPF.

P.I.C (...)" Grifos nossos.

Assim, manter JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO preso, num primeiro momento, poderia parecer descumprimento aos Tratados ratificados pelo Brasil, como o Pacto San José de Costa Rica e Tratado de Direitos Cívicos. Todavia, este não deve ser o entendimento. As ponderações, nesse tempo de crise, têm de ser tomadas pelos juízes de acordo com a dinâmica dos fatos graves que estão sendo vivenciados pela população.

Em notícia recente, indicou-se que o Brasil registrou mais de 400 mortes decorrentes do novo Coronavírus nas últimas 24 horas, segundo dados atualizados pelo Ministério da Saúde. **Com isso, o total oficial de vítimas da COVID-19 no País chegou a 5.000, superando os números da China, marco zero da doença, que de acordo com a OMS já somou 4.643 mortes pelo vírus[3]. Em São Paulo, registrou-se o total de 2049 vítimas fatais até o dia 28/04/2020.[4]**

Por sua vez, todo o Comércio do Estado de São Paulo **permanece fechado** até, pelo menos, o dia 11 de maio, e só a partir desta data, o Exmo. Governador do Estado irá deliberar acerca da abertura gradual dos estabelecimentos[5].

Somente serviços essenciais seguem em funcionamento, nos setores de alimentação, saúde (hospitais, clínicas e farmácias), abastecimento, transporte, segurança e limpeza. Sendo que área de alimentação se encontram autorizados a funcionar os supermercados, hipermercados, padarias e açougues. Ficando os demais, como cafés, restaurantes e quaisquer outros proibidos de funcionar. Estes estabelecimentos, inclusive podem e devem adaptar-se ao serviço delivery.

Nesta conjuntura, a movimentação para a soltura de um preso envolve inúmeras autoridades e servidores de diversas áreas do Poder Judiciário e da Segurança Pública, levando-o necessariamente a terem contato umas com as outras e com outras diversas pessoas.

Colocar também essas pessoas em risco, em face da soltura de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO, que não apresentam nenhum indicio de contaminação, que já se encontram num grupo "em quarentena" no presídio, é **expor todo o grupo das pessoas envolvidas na operação de soltura em risco.**

Nesse sentido, este Juízo não reputa **razoável, proporcional ou prudente** que presos sejam soltos, **sem comprovação de contágio pelo COVID-19**, bem como **sem comprovação de grave situação carcerária ou de agravamento de quadro clínico de suposta pessoa enquadrada em grupo de risco**, sob o único argumento de que se instalou no mundo uma Pandemia.

Neste momento, no qual, ao que tudo indica a população carcerária brasileira não foi, **ainda, atingida em massa** pela COVID-19, as medidas já tomadas pelo Ministério da Saúde e as recomendações do CNJ são suficientes.

Em um segundo momento, poderá ser avaliada a **necessidade de ampliação de prisões domiciliares ou outras medidas, como imposição de cautelares diversas da prisão preventiva.**

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, **entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.**

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pelo COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis.

E nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO, nem mesmo prisão domiciliar ou imposição de cautelares diversas, nos termos da decisão acima colacionada. Caso seja contaminado pela COVID-19, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas".

Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO para garantia da ordem pública, e mantenho a prisão domiciliar de LILLIANE PEREIRA DE SOUSA, nos mesmos termos.**

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretária deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Finalmente, aguarde-se a resposta por parte da Polícia Federal de Campinas acerca do requerimento do ID 34434473 (29/06/20), pelo prazo consignado. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tomem novamente conclusos.

Ciência ao MPF.

[1] <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

[2] <https://www.poder360.com.br/coronavirus/moro-nao-podemos-soltar-presos-e-por-em-risco-a-populacao/>

[3] <https://jornaldebrasil.com.br/brasil/brasil-supera-china-e-chega-a-5-017-mortes-por-coronavirus-sao-474-nas-ultimas-24h-novo-recorde/>

[4] <https://oglobo.globo.com/sociedade/sao-paulo-registra-recorde-de-mortes-por-coronavirus-224-obitos-em-24-horas-24398398>

[5] <https://veja.abril.com.br/saude/coronavirus-doria-quarentena-sao-paulo/>

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

REU: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) REU: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017
Advogados do(a) REU: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABELINI - SP176163

DECISÃO

Vistos.

Em 13/07/2020, determinou-se vista ao MPF para que se manifestasse nos termos do artigo 316 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em 23/01/2020 (ID nº 35290807).

No ID nº 35429191, manifestou-se o MPF pela manutenção da segregação cautelar dos acusados **LILIANE PEREIRA DE SOUZA e JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO**, para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, haja vista não terem sido alteradas as razões que subsidiaram a prisão.

Em duas oportunidades, em 10/02/2020 e em 29/04/2020, este Juízo manteve a prisão preventiva do acusado **JUNIO**, bem como manteve a prisão domiciliar da corré **LILIANE**.

DECIDO

I – DO REEXAME DA PRISÃO À LUZ DO ARTIGO 316 DO CPP.

Assiste razão ao MPF.

Nos mesmos termos da decisão proferida em 10/02/2020, à qual me reporto, as prisões dos acusados devem ser mantidas.

Passo a colacionar um trecho da decisão anterior, nos termos do artigo 316 do CPP (ID 28152995):

“(…) **LILIANE PEREIRA DE SOUSA e JUNIO TOMAZ DE ARAUJO** foram presos no dia 11 de outubro de 2019, na área de embarque internacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, ao tentarem embarcar em voo da companhia aérea AZUL, com destino a Lisboa, em Portugal, **transportando em suas bagagens, respectivamente, 4.008g (quatro mil e oito gramas) e 3.995g (três mil, novecentos e noventa e cinco gramas) de substância entorpecente (COCAÍNA)**, com destino ao comércio internacional.

Ambos os acusados não residem no distrito da culpa. Liliane Pereira de Souza possui residência declarada em Uberlândia/MG e Junior Tomaz de Araújo em Betim/MG. Somado a isso, tanto **LILIANE** quanto **JUNIO** confessaram a prática delitiva em sede policial, conforme interrogatórios de ID nº 23173352.

A quantidade de droga apreendida foi significativa, a indicar audácia nas condutas. Além disso, dos relatos apresentados pelos réus, denota-se que havia uma organização e estruturação para que estes levassem droga ao exterior, haja vista que foram entregues malas, passagens, dinheiro em moeda estrangeira, etc., somada à confiança de que os réus realizariam transporte da valiosa carga de entorpecente. Portanto, tais elementos afetam sobremaneira a ordem pública que se pretende resguardar.

Por sua vez, a presença de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis (como primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não bastam para afastar a necessidade de resguardar a ordem pública, não sendo suficientes, portanto, para subsidiar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que a **quantidade de entorpecente e a qualidade desta (Cocaína)** demandam um resguardo da ordem pública quando presentes outros requisitos, tais como indícios de integrar uma organização criminoso, ainda que atuando em reduzida participação, como no caso dos autos.

Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de "cocaína" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei.”

“(…) Grifei.

Do quanto exposto, verifica-se que o contexto fático acima descrito não se modificou, assim como não foram modificadas as razões que autorizaram o decreto preventivo.

À luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, constata-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor dos acusados **LILIANE PEREIRA DE SOUZA e JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO** já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de **circunstâncias fáticas concretas**.

Somado a isso, cumpre asseverar que **LILIANE** teve a sua prisão preventiva convertida em prisão domiciliar, conforme decidido nos autos de n. **5013850-68.2019.4.03.6105**

Passo, inclusive, a colacionar um trecho da decisão:

“(…) Verificando a certidão de nascimento acostada ao feito (ID 23216777 - Pág. 2), constato que o menor, D.E.S.M, filho da investigada, nasceu em 30/12/2014, contando, nesta data, com 03 (três) anos e 09 (nove) meses de idade, sendo considerada como criança, nos termos legais.

Apesar de constar tanto da certidão de nascimento como do RG do menor; o registro de genitor; a princípio da mãe, presa, aponta a necessidade da sua presença para proporcionar os devidos cuidados, nos termos do artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, conforme exposto no Auto de Prisão em Flagrante nº 5013695-65.2019.403.6105 (ID nº [23173352](#)).

Verifico, ainda, que a presa não possui apontamentos em seu desfavor (ID nº [23173352](#) do APF) e possui residência fixa em Uberlândia/MG, conforma alegado no APF (ID nº [23173353](#)).

Diante do colocado no caso concreto, considerando que o crime de tráfico transnacional de entorpecentes foi praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa (CPP, art. 318-A) e **por mostrar-se apropriada aos parâmetros de necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação e a instrução criminal a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é cabível, desde que ocorra a aceitação das condições a serem determinadas em audiência.**

Ante o exposto, **DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR** quanto à investigada **LILIANE PEREIRA DE SOUSA**, por revelar-se apropriada à gravidade do crime, às circunstâncias de fato e às condições pessoais da agente.

Somado a isso, DESIGNO o dia 23 de outubro de 2019, às 15:30 horas, para a realização de audiência admonitória para fixação das condições para cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ciência à DPU.

Campinas, 21 de outubro de 2019 (...). Grifos nossos.

Portanto, também persistem os fundamentos da prisão domiciliar, nos moldes acima descritos.

Sobre o artigo 316 do CPP e a sua dicação, temos que a Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, **em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protraída no tempo.**

Destarte, do quanto exposto acima, verifica-se que este não é o caso dos autos. Tanto em relação à prisão preventiva de JUNIO, quanto à prisão domiciliar de LILIANE, **houve adequada, concreta e suficiente fundamentação das decisões.**

Por outro lado, **não há lentidão ou excesso de prazo no trâmite desta ação penal**, que segue seu rito regular.

Desde a última decisão, realizou-se a audiência de instrução e julgamento em **02 de março de 2020, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns; as testemunhas de defesa e foram interrogados os acusados JUNIO e LILIANE (ID nº 29055594).**

Na ocasião, também se determinou a vinda dos laudos periciais faltantes.

O Laudo Pericial 076/2020 foi acostado no ID 30120052.

Por sua vez, determinou-se na decisão de ID 30289754, a abertura de vista às partes para a apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

Os Memoriais do MPF foram apresentados no ID 30529308. A defesa constituída por JUNIO, por seu turno, apresentou as suas Alegações Finais no ID 31142740.

Desta feita, não houve excesso de prazo na instrução processual; não há lentidão que justifique a soltura dos réus e, por fim, a decisão que decretou a prisão cautelar destes foi suficientemente fundamentada, **nos termos exigidos pela nova dicação dos artigos 312 e 315 do CPP**, pois nestes autos, **o risco à ordem pública ainda demanda ser acatado.**

Quanto a possível modificação da situação fática em razão da **Pandemia pela COVID-19**, este Juízo também já analisou a questão, nos termos a seguir descrito, não havendo, até o momento, alteração fática que enseje nova avaliação.

“Nestes autos, este Juízo não vislumbra estarem presentes os requisitos e fundamentos que permitam a soltura de um preso em meio ao contexto da **Pandemia por COVID-19**.”

Sobre o tema em análise, cabe consignar que no **dia 18 de março**, o STF ‘derrubou’ (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, **em tese, conclamava os juizes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.**

Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF:

“(…) **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. **Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (...)”**. Grifei.

Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio – Relator da ADPF que, **em tese, conclamava os juizes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.**

Inclusive, **verifica-se dos últimos andamentos da ADPF 347 [1]** que foram apresentados pedidos “*com base na emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19*”, tanto na petição 17.446/2020 quanto na petição 19.657/2020, e o STF, em razão da negativa quanto ao referendo da daquela decisão (*por meio da qual os Juízos eram conclamados a analisar medidas no tocante à população carcerária*), **declarou prejudicados os pedidos**. Assim, permanece o entendimento na ADPF 347, acima explicitado.

Nos resta, portanto, observar e tomar os parâmetros preconizados na Recomendação 62/2020 do CNJ, a qual é ampla e objetiva, e abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades.

Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:

“(…)”

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

(...) b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

(…)”

Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas: I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. **Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências:** I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...). Grifos nossos.

Cabe consignar que a corré LILIANE já se encontra em prisão domiciliar, conforme acima exposto.

Quanto à JUNIO, sua soltura, conversão da prisão preventiva em domiciliar ou concessão de cautelares diversas da prisão, em razão do contexto de Pandemia ora instalado, só seria possível com a comprovação de que o estabelecimento prisional em que JUNIO se encontra está sem condições sanitárias no presente momento; ou se o acusado estivesse dentro de algum grupo de risco, ou se não existisse equipe de saúde que possa lhe atender na unidade prisional ou, finalmente, se ele tivesse sido infectado pelo COVID-19.

Na atual conjuntura Mundial, o imperativo ao combate ao novo Coronavírus é justamente o **isolamento e quarentena**, a fim de evitar a propagação mais célere da síndrome respiratória aguda grave, decorrente do vírus COVID-19.

Portanto, o encarceramento de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO, por si só, não representa risco maior à propagação da doença. O risco concreto de disseminação pelo COVID-19 existe para todos, tanto para os que estão presos, quanto às demais pessoas que se encontram em “liberdade”.

Ademais, verifica-se a ausência de informações quanto à disseminação, em larga escala, do novo vírus dentro das Penitenciárias. E caso isso ocorra, e quando ocorrer, **as diretrizes já foram traçadas, tanto na Recomendação n.º 62/2020, do CNJ, quanto pela Secretaria de Administração Penitenciária.**

À título de exemplo, a Resolução SAP-43, de 24/03/20201 adotou medidas como afastamento de servidores pertencentes a grupos de maior risco de adoecimento (idosos ou com enfermidades, imunodeprimidos), concessão de férias a servidoras gestantes; restringindo visitas e a circulação de pessoas suspeitas, de sorte que as medidas cabíveis para enfrentamento da Pandemia já têm minimizado os riscos de contágio no ambiente penitenciário.

No caso dos autos, não há notícia de que houve proliferação do vírus no Centro de Detenção em JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO está recolhido, e que medidas não estão sendo tomadas. **Portanto, este Juízo não entende que deva tomar providências imediatas nestes autos.**

Verifica-se que a recomendação do CNJ arcou o procedimento a ser adotado para os **casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo**, adotando-se as providências acima elencadas, dentre outras, assim como as diretrizes do Ministério da Saúde, as quais deverão ser prontamente seguidas.

Portanto, em tempos de imprescindível **quarentena e isolamento social**, não seria prudente a soltura de presos, sem que haja extrema **urgência e necessidade médica**.

Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos já se encontram afastados do convívio social e assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novel vírus não se propague em velocidade máxima. Visitas devem ser evitadas aos presídios, assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes.

E, por óbvio, qualquer **caso de suspeita de contágio por COVID-19** deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.

Citando o jurista Sérgio Moro, quando ainda ocupava o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública, em entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: “*Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões*”.^[2]

Esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu *status libertatis* deve cumprir quarentena, não é diferente para JUNIO.

Tanto que através de Decreto assinado pelo Governo do Estado de São Paulo houve o aumento nas restrições de circulação de pessoas e fechamento de comércios no estado, medidas tomadas no tempo adequado e respaldadas por todos os critérios científicos. Os estudos científicos foram dirigidos pelo médico infectologista David Uip, com sacrifício pessoal, haja vista, segundo amplamente divulgado pela mídia, ter sido infectado pelo Covid-19.

Nesse sentido, trago à colação recente decisão do **Exmo. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS**, que indeferiu liminar no HC 5007298-35.2020.4.03.0000 (PACIENTE WELITON DUARTE ALVES), sob os seguintes argumentos, aplicáveis ao presente caso:

“(…) Inicialmente, observo que a Recomendação CNJ n. 62/2020 não gera direito

subjetivo público, não se tratando de institutos jurídicos previstos em lei. Ademais, trata-se de matérias sujeitas à jurisdição necessária, que deve ser prestada no âmbito jurisdicional, não administrativo.

Assim é que com o CNJ insta os magistrados de todo o Brasil a ter prudência olhar diferenciado para a questão do sistema prisional, no momento excepcionalíssimo que vivemos, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus. Igualmente, com prudência, devem ser analisadas as recomendações.

No caso em tela, o paciente alega ser primário, ter residência fixa e exercer atividade lícita e ser portador de moléstia grave, câncer peniano. Todavia, nada disso restou provado na presente impetração. Colhe-se das informações prestadas pelo estabelecimento prisional aonde o paciente se encontra detido, “*não ter encontrado alterações físicas compatíveis com a patologia informada*” e que, *ad cautelam* agendaram atendimento médico com urologista (ID128590640) junto à AME de Atibaia, para o próximo dia 24/04/2020.

Por outro lado, não há prova nos autos de que a unidade prisional, embora com lotação superior à esperada, esteja sem condições sanitárias no presente momento.

Note-se que unidades prisionais, são ambientes propícios à transmissão de doenças, assim como escolas, ambientes de trabalho, meios de transporte lotados como vivenciamos diariamente etc, de modo que esse fato, sem elementos mais isoladamente concretos não pode fundamentar a colocação em liberdade.

Aliás, por se tratar de privação de liberdade, todos quantos vivem suas vidas livres devem pensar nas consequências de seus atos, pois hoje todos nós, condenados ou não, estamos privados de grande parte de nossa liberdade. E quanto tem-nos custado!

Ademais, consta que o paciente conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus.

Ademais, a ausência de violência ou grave ameaça na conduta apurada não é argumento forte o bastante a afastar as razões que ensejaram e mantiveram sua prisão preventiva. Considero também neste momento que não houve alteração do quadro fático e processual e que continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar.

Quanto ao "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", verifica-se que o paciente, apesar de ser brasileiro, residiria em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia, a demonstrar risco concreto de fuga ou ocultação caso seja colocada em liberdade, justificando-se a manutenção da prisão preventiva também para assegurar futura aplicação da lei penal e a instrução processual.

E como bem orienta o princípio, a prisão preventiva, nesse caso, rebus sic stantibus, deve ser mantida, considerando que os elementos ora demonstrados não são aptos a desconstituir a prisão antes decretada.

Por fim, é preciso considerar que o juízo de primeiro grau processou o feito, tendo amplo conhecimento das circunstâncias dos fatos e sua importância naquela comunidade. Assim, por ora, não demonstrada flagrante ilegalidade que viabilize a concessão de liminar. Ausentes os pressupostos autorizadores, a liminar pleiteada. INDEFIRO. Requistem-se informações à autoridade impretada. Encaminhem os autos ao MPF.

P.I.C (...). Grifos nossos.

Assim, manter JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO preso, num primeiro momento, poderia parecer descumprimento aos Tratados ratificados pelo Brasil, como o Pacto San José de Costa Rica e Tratado de Direitos Civis. Todavia, este não deve ser o entendimento. As ponderações, nesse tempo de crise, têm de ser tomadas pelos juízes de acordo com a dinâmica dos fatos graves que estão sendo vivenciados pela população.

Em notícia recente, indicou-se que o Brasil registrou mais de 400 mortes decorrentes do novo Coronavírus nas últimas 24 horas, segundo dados atualizados pelo Ministério da Saúde. **Com isso, o total oficial de vítimas da COVID-19 no País chegou a 5.000**, superando os números da China, marco zero da doença, que de acordo com a OMS já somou 4.643 mortes pelo vírus[3]. **Em São Paulo, registrou-se o total de 2049 vítimas fatais até o dia 28/04/2020.**[4]

Por sua vez, todo o Comércio do Estado de São Paulo **permanece fechado** até, pelo menos, o dia 11 de maio, e só a partir desta data, o Exmo. Governador do Estado irá deliberar acerca da abertura gradual dos estabelecimentos[5].

Somente serviços essenciais seguem em funcionamento, nos setores de alimentação, saúde (hospitais, clínicas e farmácias), abastecimento, transporte, segurança e limpeza. Sendo que área de alimentação se encontram autorizados a funcionar os supermercados, hipermercados, padarias e açougues. Ficando os demais, como cafês, restaurantes e quaisquer outros proibidos de funcionar. Estes estabelecimentos, inclusive podem e devem adaptar-se ao serviço delivery.

Nesta conjectura, a movimentação para a soltura de um preso envolve inúmeras autoridades e servidores de diversas áreas do Poder Judiciário e da Segurança Pública, levando-os necessariamente a terem contato umas com as outras e com outras diversas pessoas.

Colocar também essas pessoas em risco, em face da soltura de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO, que não apresentam nenhum indicio de contaminação, que já se encontram num grupo "em quarentena" no presídio, **é exportar todo o grupo das pessoas envolvidas na operação de soltura em risco.**

Nesse sentido, este Juízo não reputa **razoável, proporcional ou prudente** que presos sejam soltos, **sem comprovação de contágio pelo COVID-19**, bem como **sem comprovação de grave situação carcerária ou de agravamento de quadro clínico de suposta pessoa enquadrada em grupo de risco**, sob o único argumento de que se instalou no mundo uma Pandemia.

Neste momento, no qual, ao que tudo indica a população carcerária brasileira não foi, **ainda, atingida em massa** pela COVID-19, as medidas já tomadas pelo Ministério da Saúde e as recomendações do CNJ são suficientes.

Em um segundo momento, poderá ser avaliada a **necessidade de ampliação de prisões domiciliares ou outras medidas, como imposição de cautelares diversas da prisão preventiva.**

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, **entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020.**

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pelo COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis.

E nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO, nem mesmo prisão domiciliar ou imposição de cautelares diversas, nos termos da decisão acima colacionada. Caso seja contaminado pela COVID-19, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JUNIO TOMAZ DE ARAÚJO para garantia da ordem pública, e mantenho a prisão domiciliar de LILLIANE PEREIRA DE SOUSA, nos mesmos termos.**

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretária deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Finalmente, aguarde-se a resposta por parte da Polícia Federal de Campinas acerca do requerimento do ID 34434473 (29/06/20), pelo prazo consignado. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tomem novamente conclusos.

Ciência ao MPF.

[1] <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

[2] <https://www.poder360.com.br/coronavirus/moro-nao-podemos-soltar-presos-e-por-em-risco-a-populacao/>

[3] <https://jornalbrasil.com.br/brasil/brasil-supera-china-e-chega-a-5-017-mortes-por-coronavirus-sao-474-nas-ultimas-24h-novo-recorde/>

[4] <https://oglobo.globo.com/sociedade/sao-paulo-registra-recorde-de-mortes-por-coronavirus-224-obitos-em-24-horas-24398398>

[5] <https://veja.abril.com.br/saude/coronavirus-doria-quarentena-sao-paulo/>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PEDRO BENEDITO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - SP174976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 34842275), nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001213-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA PRADO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 34842252), nos termos da Resolução do C.JF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010531-82.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EVANGIVALDO CAMARAO DOS REIS, SILVIO BRAS DE LIMA, MARIA LINDECIR DAMASCENO DE AQUINO, ZELI GONCALVES GAMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMILSON AMANCIO ALVES - SP303413
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMILSON AMANCIO ALVES - SP303413
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMILSON AMANCIO ALVES - SP303413
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMILSON AMANCIO ALVES - SP303413
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (ids. 34678647, 34678648, 34680401 e 34680402), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007823-88.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALDECH SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 34763227 e 15941336), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017401-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ALUIZIO VICENTE SIMOES
Advogado do(a)AUTOR:ALINE DUARTE MASCARO - SP417674
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ALUIZIO VICENTE SIMÕES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: *“que Vossa Excelência DEFIRA a presente inicial, com a concessão das seguintes preliminares: (a) justiça gratuita, com fulcro no artigo 98 e seguintes do NCPC, tudo consoante com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, Bem como, a concessão de tutela provisória de urgência nos termos do art. 305 do CPC, para que a requerida se abstenha de protestar o nome do requerente nos cartórios/tabeliões/registros de notas e documentos, bem como de inclusão do nome da requerente nos serviços de proteção ao crédito, retirar o nome do requerido do cadastro interno do Banco, ora requerida, ou de proceder com a sua exclusão imediata em tais descritos sob pena de pagamento de astreinte no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento b) após a instrução do processo, que Vossa Excelência julgue a presente ação PROCEDENTE, condenando à requerida na Obrigação de Fazer para a retirada dos dados do autor, do cadastro de devedores ainda que interno. Bem como, condenar à Caixa Econômica Federal a indenizar o autor pelo dano material causado, referente aos custos supramencionados, no importe de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Bem como, em relação à contratação dos serviços que adquiriu para que ocorresse a abertura da conta. Qual deverá ser apurado. E a indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser pago pela Requerida, acrescidos de juros e correção monetária. Sendo que os referidos valores devem ser devidamente corrigidos, com juros e multa. c) Devendo, também seja a requerida condenada ao pagamento de indenização à título de perda de uma chance, no valor de um imóvel popular, a saber R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais)”*.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 22284673).

O feito foi distribuído inicialmente a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo o pedido de tutela antecipada de urgência indeferido (ID nº. 22324677).

Devidamente citada (ID nº. 22458844), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 23161897 e 23161877).

Réplica pelo Autor (ID nº. 23448657).

A seguir, verificada a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, houve declínio de competência e determinação de redistribuição do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos (ID nº. 31488573).

Redistribuído o processo a este Juízo Federal, as partes foram cientificadas, sendo concedido ao Autor o benefício da gratuidade da justiça, bem assim ratificados os demais atos decisórios já preferidos (ID nº. 33821024).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim diante do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em apreço, o Autor insurge-se contra suposta falha na prestação de serviços bancários, pleiteando o reconhecimento de violação a direito do consumidor, pugrando pela condenação da parte Ré ao pagamento de indenização a título de perda de uma chance, no valor de um imóvel popular, bem como de danos materiais e morais, totalizando o montante fixado de R\$ 496.200,00 (quatrocentos e noventa e seis mil e duzentos reais).

O pedido é improcedente.

O Autor narra que, em 2013, procurou agência de atendimento da CEF em São Paulo para abertura de conta corrente (3053-001-00026367-8). Afirma que a partir da contratação dos serviços não procedeu à movimentação bancária, bem assim notícia não ter recebido cartão para movimentação da conta.

Contudo, em meados de 2019, buscou agência de atendimento da CEF, localizada em Poá, para fins de abertura de nova conta bancária, quando afirma que lhe foi noticiada a existência de pendências relativas à conta corrente anteriormente aberta. Nesse momento, foi-lhe inicialmente entregue boleto para pagamento de negociação de dívida de cheque especial com desconto, no valor total de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), que foi prontamente recolhido pelo Requerente. Contudo, o pedido de abertura de nova conta bancária se deu com restrições, pelo que o Autor estaria impedido de contratar demais serviços, como limite de conta e cartão de crédito.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal reconhece que o contrato nº. 3053-001-00026367-8 encontra-se liquidado, possivelmente em razão do acordo ofertado pela Ré e pago pelo Requerente, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em 17 de junho de 2019.

A alegação de que não possuía a devida informação quanto ao objetivo do referido recolhimento é frágil, eis que o boleto juntado ao processo anuncia em termos claros, visíveis e expresso que a cobrança “tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) listados abaixo, que totalizam saldo devedor atualizado de R\$ 42.497,29, sendo o valor acordado, neste boleto de R\$ 75,00, com abatimento de R\$ 42.422,29 e vencimento em 17/06/2019”.

De outra parte, é clara a menção de que, em 2013, o Autor procurou espontaneamente agência de atendimento da CEF em São Paulo para contratação de serviços bancários, pelo que não logrou esclarecer o motivo da não utilização ou, eventualmente, da utilização indevida dos recursos a ele liberados por terceiro.

É razoável concluir que, devido ao transcurso de tempo, a cobrança dos encargos atrelados a conta bancária inicialmente aberta (contrato nº. 3053-001-00026367-8) foi responsável pelo extrapolamento do limite de crédito inicialmente concedido, que gerou a dívida no montante de R\$ 42.497, 29, para junho de 2019, que restou quitada por meio de negociação que permitiu ao Requerente a abertura de nova conta, dessa vez, limitada quanto a utilização de demais produtos bancários.

Nada mais justo.

Destarte, não se verifica ilegalidade capaz de ser imputada à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a clareza dos procedimentos tomados em face do Requerente, bem assim a evidente mora e desídia do contratante que se dirigiu a agência de atendimento da CEF localizada em município diverso, contratando seus serviços, para, então, buscar informações sobre o contrato inicial quando de sua intenção de contratação de novos serviços bancários, mais de 5 (cinco) anos depois.

Apesar das disposições do Código de Defesa do Consumidor serem aplicáveis também às instituições bancárias, o consumidor não se desobriga do cumprimento de suas obrigações mais básicas.

Ademais o pleito indenizatório, material e mora, deduzido pelo Requerente e orçado em R\$ 496.200,00 (quatrocentos e noventa e seis mil e duzentos reais) é prova do manejo equivocado do instituto da responsabilidade civil, pelo que eventual condenação da Ré jamais poderia ensejar enriquecimento sem causa do Autor, sob pena de violação ao disposto no artigo 884 do Código Civil.

Por fim, quanto à limitação de contratação de novos produtos, por ocasião da celebração de novo contrato de abertura de conta bancária pelo Autor junto à agência de atendimento da CEF em Poá, tem-se que a conduta é válida e justificável pelo histórico do Autor perante a própria instituição, sendo certo que a jurisprudência pátria admite a aplicação da ferramenta do *credit scoring* para regular a celebração de novos contratos, podendo, inclusive, ensejar a negativa do contratante na prestação de novos serviços, o que não é o caso.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, pelo que declaro a resolução a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Condono o Autor ao pagamento de honorários de advogado em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do inciso II, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça, a condenação ficará suspensa até a superveniência dos termos e condições referidos pelo § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RIVALDO FELICIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004598-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CARLOS DE MIRANDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 34803724), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ERLI TORRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EROFLIM JORGE DE OLIVEIRA - SP70879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 34803711), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003718-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA GARBELINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 34803717), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivou-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003226-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PYTHON CONSTRUCOES METALICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (ids. 34446260 e 34995889), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivou-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005295-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA MATOS PEDRO - SP298219
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ROBERTO VIEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 194.977.261-3, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial descrito na inicial, desde 24/09/2019 (DER), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se, após o reconhecimento de vínculos empregatícios que também são elencados na petição inicial, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.841,43.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 35103985 – pág. 01).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz como próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, tendo em vista que a parte autora trabalha e aufera renda (CNIS de id. 35379065 - Pág. 12), resta assegurada a sua subsistência.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003888-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON CARLOS CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ADILSON CARLOS CAMILLO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/189.205.451-2, desde a DER que se deu em 08/10/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 74.960,05 e procedeu ao recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 35423456/35423467).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo a petição de id. 35423456/35423467 como emenda da petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que destina às presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, tendo em vista que a parte autora trabalha e auferir renda (CNIS de id. 35423465 - Pág. 08), resta assegurada a sua subsistência.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004128-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS E INGREDIENTES ELITE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL RICARDO DA SILVA - SP279271
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREALIS E INGREDIENTES EIRELI** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a Autoridade impetrada que suspenda ato de baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 32584633).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID nº. 32998913).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 33356803).

A Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 34121691).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente impetração, eis que inexistente interesse público a justificar o ato (ID nº. 34199118).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Havendo respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim diante do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante narra que foi intimada por meio do EDITAL DRF/GUARULHOS nº. 006367416, em 04 de março de 2020, a fim de que providenciasse a apresentação de extensa documentação como fito de comprovar sua existência de fato, sob pena da baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. Contudo, sustenta a Impetrante dificuldade no cumprimento da medida, eis que, diante do atual cenário de pandemia por Corona Vírus (Covid-19), o funcionamento do atendimento presencial da Receita Federal do Brasil em Guarulhos foi suspenso, pelo que alega ter sido orientada a aguardar o restabelecimento das atividades. Entretanto, em 13 de maio de 2020, foi surpreendida com a notícia da baixa definitiva do CNPJ, em razão de inexistência de fato, e de forma retroativa a 03/04/2020.

Nesse contexto, impetra a presente ordem mandamental a fim de obter ordem judicial que determine o restabelecimento da ordem.

Não constato a existência de ato coator.

Nos termos das informações prestadas pela Autoridade impetrada tem-se que a referida intimação partiu de procedimento fiscalizatório em que se investiga irregularidades na exploração de seu objeto social pela Impetrante, nos termos a seguir reproduzidos, “*in verbis*”:

“O impetrante foi representado pelo sr. Coordenador-Geral de Programação e Estudos por manifestos indícios de ser pessoa jurídica INEXISTENTE DE FATO, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução Normativa 1.863, de 27 de dezembro de 2018, tendo em vista que no âmbito de execução rotineira de cruzamento de informações relacionadas ao impetrante, foram coletadas evidências de que o referido CNPJ estivesse sendo utilizado para a prática de fraudes fiscais, notadamente a emissão de notas fiscais em desconexão com sua situação econômico-financeira e recolhimento tributário. No período compreendido entre 17/05/2019 e 30/09/2019, identificou-se que a empresa supramencionada emitiu NF-e de vendas em valores altíssimos e que sua arrecadação bruta representa apenas 0,00032% do total de vendas no período, configurando-se, dessa forma, fundados motivos para a suspeição de sua inexistência de fato.”

Nesse contexto, a alegação de ausência de prazo razoável para apresentação da documentação é frágil, sendo certo que a intimação por via do Edital DRF/Guarulhos nº 006367416, foi realizada em 04 de março de 2020. Ademais, a Portaria nº. 543, de 2020, da Receita Federal do Brasil, disciplina o atendimento presencial dos contribuintes que, até 30 de junho de 2020, será realizado via agendamento, pelo que se dessume que não havia empecilho à entrega dos documentos solicitados.

Destarte, a suspensão do ato de baixa do CNPJ deve observar o procedimento descrito na Instrução Normativa nº. 1.863, de 2018, da Receita Federal do Brasil, pelo que está obrigada a Impetrante a demonstrar o regular exercício de suas atividades às autoridades fazendárias, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir a Autoridade impetrada no exercício de suas competências legalmente a ela atribuídas, sob pena de infringência ao princípio insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Prejudicada a análise do pedido de liminar.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003102-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*a) conceder a medida liminar “inaudita altera pars”, para que seja determinada a Impetrada a imediata análise do pedido de substituição dos veículos, com a baixa do gravame junto ao DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito; b) requer, ainda, seja determinada a intimação da Autoridade Impetrada para que preste as informações legais que entender necessárias, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, c) a intimação do Ministério Público Federal, na pessoa de seu representante legal. d) e ao final, seja concedida a segurança em definitivo, julgando o presente mandamus procedente, concedendo a segurança em caráter definitivo”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 30472221 e 32503362).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 30510000), sobrevindo petição adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como demonstrando o recolhimento das custas processuais em complementação (ID nº. 32500858).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 33055778).

A União requereu seu ingresso na lide (ID nº. 33353114).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 34109317), sustentando a ausência de ato coator, eis que inexistente mora da Administração ou impedimento ao pleito do Impetrante, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (ID nº. 34722696).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

No caso em apreço, o Impetrante narra que em 30 de setembro de 2019, apresentou pedido de substituição de bem objeto de arrolamento, no bojo do processo administrativo fiscal nº. 16095.720322/2012-49. Notícia que o requerimento padece até o momento da impetração da presente ordem mandamental de análise da Autoridade impetrada, sendo certo que o cenário de crise econômica experimentado pelo país, impõe-lhe a necessidade de alienação de bem, necessitando do reconhecimento de seu direito a sua substituição.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que a apresentação das informações pela digna Autoridade impetrada não traz alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“In casu, da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível verificar – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – ilegalidades ou irregularidades por parte da Receita Federal do Brasil.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

De saída, friso não incidir a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”.

Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes, uma vez que a Instrução Normativa n.º 1.769/2017 da Receita Federal do Brasil não estabelece prazo específico para o arrolamento de bens.

O artigo 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

A impetrante protocolizou em 01/10/2019 na Receita Federal do Brasil o pedido de baixa dos gravames junto ao DETRAN em relação a dois veículos nos autos do processo administrativo n.º 16095.720322/2012-48, para fins de alienação mediante a substituição por dois novos veículos.

Desse modo, não há que se falar em ato omissivo ilegal, uma vez que não excedeu o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Mas ainda que assim não fosse, utilizando-me exclusivamente dos argumentos tecidos na inicial, o pedido de baixa do gravame no DETRAN para alienação mediante substituição dos bens arrolados no processo administrativo fiscal n.º 16095.720322/2012-49 de id. 30455114, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que o arrolamento de bens é medida de mero controle do patrimônio do contribuinte devedor de grandes quantias. Logo, não consiste o arrolamento em penhora ou gravame - não impede, pois, que bens ou direitos sejam livremente negociados, alienados, onerados ou transferidos pelo contribuinte.”

Corroborando a análise, a própria Autoridade impetrada salientou a ausência de necessidade de autorização do Fisco para substituição do bem objeto do arrolamento, asseverando, “*in verbis*”:

*“Verifica-se, ainda, no parágrafo terceiro acima [§ 3º, art. 64, Lei federal nº. 9.532, de 1997], que o arrolamento administrativo não impede a alienação dos bens objetos de anotação oficial, bastando que o Impetrante comunique a unidade fazendária de sua circunscrição, sob pena de adoção de medida cautelar. Assim, eventual demora na substituição de bens do Impetrante arrolados administrativamente, não configura óbice para os fins expostos em sua exordial, devendo o presente mandamus ser arquivado por inexistência de cumprimento de seus requisitos indispensáveis: *fumus boni iuris e periculum in mora.*”*

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005434-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EXPRESSO SOFIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA MARIA KLUBER ALBUQUERQUE - PR92440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

No mesmo prazo deverá o impetrante justificar o valor atribuído à causa, retificando-o, se for o caso. No caso concreto, conforme dispõe o artigo 292 do CPC, o valor atribuído deverá guardar relação com o montante que o autor pretende ver compensados. Assim, a sua atribuição deverá ser amparada em planilha ou por meio de cálculos - ainda que por estimativa - que permitam o seu controle por parte do juízo. Caso haja majoração no valor atribuído na petição inicial, deverá recolher a diferença das custas judiciais iniciais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003928-24.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVARAMIRES - SP257548
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE** em face de ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “*a) seja concedido liminarmente o “writ”, com a finalidade de permitir que a Impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro da FONTE DE IRÍDIO DO AFTERLOADER PARA BRAQUITERAPIA (VIDA ÚTIL: 90 DIAS) importada da Alemanha, constante na Licença de Importação 20/0096813-0, bem como na Proforma Invoice n° H64C099-0202/2019, do NCM n° 2844.40.90, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II, PIS e COFINS que serão previamente exigidos pela autoridade Coatora; b) digno-se determine a Impetrada, que se abstenha qualquer ato tendente a compelir a Impetrante ao pagamento dos tributos, tais como lavratura de auto de infração e imposição de multa; indicação a protesto, embarço aos procedimentos para a liberação do equipamento importado; c) seja notificada à autoridade Coatora (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS – ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS) com endereço na Avenida Jamil João Zarif, S/N – TECA ED. 02 – 1º Andar – Bairro: Cumbica Cidade: Guarulhos – SP, CEP: 07190-100, para que, querendo, preste as informações que julgarem necessárias, bem como seja dada ciência do presente feito ao Ministério Público Federal. d) que, após ouvido o Digno Representante do Ministério Público, seja concedida a Segurança em caráter definitivo, confirmando, assim, a Liminar inicialmente concedida, afastando o recolhimento do II, em virtude de sua dispensa legal, artigo 150, VI, “a” e “c”, § 2º, 195 § 7º ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, “a”, do Código Tributário Nacional; artigo 15 do Decreto Lei n° 37/1966, artigo 12, § 3º e 15 e Lei 9.532/97”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 32067896).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 32100697).

Notificada (ID nº. 32110008), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 32499487).

A seguir, a União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 32462359), havendo decisão de indeferimento da tutela recursal requerida (ID nº. 33222567).

Houve decurso do prazo legal sem apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal, consoante certificado eletronicamente pelo próprio Sistema do PJe.

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim diante do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO.**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante é entidade sem fins lucrativos que atua no combate ao câncer no âmbito técnico-científico e assistencial, mantendo, para tanto, centros de estudos, além do Hospital A. C. Camargo. É reconhecida como entidade de assistência social, sendo possuidora do Convênio Municipal n.º 027/2018. Notícia que adquiriu da Alemanha FONTE DE IRIDIO DO AFTERLOADER PARA BRAQUITERAPIA, constante na Proforma Invoice n.º H64C099-0202/2019, bem como na Licença de Importação n.º 20/0881852-9, sendo que a Autoridade impetrada recusa-se a proceder ao desembaraço aduaneiro da mercadoria sem que seja demonstrado o recolhimento de tributos diversos, sendo eles, o Imposto de Importação, as Contribuições do PIS e da COFINS.

Nesse contexto, sustentando tratar-se a exigência de ato coator, a Requerente impetra a presente ordem mandamental a fim de que seja afastada a exação, prosseguindo-se como o despacho aduaneiro da mercadoria importada.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações prestadas pela digna Autoridade impetrada não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados em sede de cognição sumária. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao anparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“*A respeito do tema, o c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622/RS, analisado pelo Tribunal Pleno, fixou a seguinte tese para fins de repercussão geral: “os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.*

Assim, conforme decidido no julgado mencionado, a função de implementar os requisitos para gozo da imunidade prevista nos referidos artigos da Constituição Federal, é exercida atualmente pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional. Nesse prisma, para a obtenção da imunidade em questão devem ser atendidos os requisitos previstos naquele dispositivo, editado como lei ordinária, mas recepcionado com força de lei complementar.

Desse modo, não poderão impedir o reconhecimento da imunidade constitucional a falta de atendimento às exigências estabelecidas em lei ordinária, como no caso do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 e nas alterações realizadas pela Lei n.º 12.101/09 - nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

Nesse contexto, depreende-se do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio que o artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, ao estipular requisitos não previstos no Código Tributário Nacional para o exercício da imunidade tributária prevista nos artigos 150, VI, “c”, e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, acabou por violar o artigo 146, II, CF. Assim, concluiu-se que, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, devem ser considerados como requisitos, conforme previsão da parte final do referido §7º, somente aqueles indicados no artigo 14 do CTN.

Portanto, há somente a necessidade de verificação do cumprimento dos requisitos provenientes da interpretação conjunta dos artigos 9º, IV, "c", e 14 do Código Tributário Nacional, que assim preveem:

'Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. '

Pois bem.

No caso, a partir da análise do Estatuto Social da impetrante (id's. 32061453, 32061462 e 32061464), constata-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 14 do CTN. Com efeito, seus artigos 1º e 2º a definem como fundação sem fins lucrativos e com prazo indeterminado, com finalidade de combate ao câncer nos campos científicos, técnico, assistencial e social.

O parágrafo único do artigo 4º e o caput do artigo 30 determinam que toda a sua renda seja revertida em benefício de suas atividades, devendo os recursos e rendas ser aplicados integralmente no país, na execução de suas finalidades.

Sua administração é composta por um Conselho Curador e por uma Diretoria Executiva, os quais não serão remunerados, conforme artigo 6º. Ainda, o artigo 30 do Estatuto estabelece que os lucros, bonificações ou vantagens não serão distribuídos a seus curadores e dirigentes.

Quanto ao terceiro requisito, o Estatuto Social da impetrante estabelece a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades necessárias, com submissão ao Conselho Curador e manutenção pelo Diretor Administrativo e Financeiro, nos termos dos artigos 12, 'b' e 23, 'b'.

Em tempo, como assentado acima, o atendimento dos requisitos previstos na legislação ordinária não se faz necessário para fruir da imunidade constitucional. Não obstante, milita em favor da tese pelo enquadramento da impetrante como entidade beneficente de assistência social, a juntada das certidões elencadas na Lei n. 8.212/91, quais sejam: Certidão da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania n.º 1.528/2018, a qual declara que a impetrante se mantém como de utilidade pública (id. 32062457 – pág. 01); Declaração de manutenção do mérito social e título de utilidade Pública do Município de São Paulo com data de 10.12.2015, com validade de três anos (id. 32063856), mas com protocolo junto à Prefeitura de São Paulo sob o n.º 2018.9.191.339-1, para atualização do título de utilidade Pública (id. 32062477); Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) com data de validade em 31.12.2018 (id. 32063596); e Certidão da Secretaria e da Defesa da Cidadania n.º 1.528/2018 (id. 32063598).

Com efeito, considerando que tais documentos não são imprescindíveis ao reconhecimento do direito à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, o fato de as certidões apresentadas estarem desatualizadas não representa impedimento ao deferimento da liminar requerida.

Com efeito, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo irrazoável e desproporcional a exigência de que a impetrante tenha que apresentar demonstrações fiscais e contábeis acerca da aplicação de seus recursos e apuração de receitas e despesas a cada vez que pretenda realizar um ato jurídico tributário, além das declarações que já apresenta ao Fisco em momento próprio ou quando este se vale de sua prerrogativa de instaurar procedimento de fiscalização.

Portanto, cumpridos os requisitos do artigo 14 do CTN, de rigor o acolhimento do pleito."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 20/0881852-9, afastando-se a exigência de comprovação de recolhimentos sobre os tributos incidentes sobre a operação, destacadamente o Imposto de Importação e as Contribuições do PIS e da COFINS.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Por fim, tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento definitivo, **encaminhe-se correio eletrônico a 4ª Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para noticiar a prolação da presente sentença.**

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), coma devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004270-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NILCIMARA CRISTINA DOS SANTOS ALMEIDA, LAYRA CHRISTINE DE ALMEIDA DAS NEVES, S. W. A. D. N., R. W. A. D. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de Nilcimara Cristina dos Santos Almeida e Outros.

A autora pretende o pagamento de R\$ 54.984,45 (sendo R\$ 39.274,61 referentes a benefícios atrasados e R\$ 15.709,84 a honorários advocatícios) em virtude do título executivo judicial (id. 18587228 – págs. 54/61), transitado em julgado aos 12/02/2019 (id. 18587229 – pág. 101).

Foi determinado o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal (id. 19256152 – pág. 01).

O INSS impugnou a conta dos exequentes, apresentando cálculos segundo os quais o valor devido seria de R\$ 33.754,54 (sendo R\$ 24.110,39 referentes a benefícios atrasados e R\$ 9.644,15 a honorários advocatícios). Alegou divergência no tocante ao critério de correção monetária (id. 27712217/27712226).

Foi elaborado parecer pela Contadoria Judicial (id. 32997359/32997374).

O INSS ratificou sua impugnação (id. 27712229).

Os exequentes concordaram com o percentual de honorários sucumbenciais apontado pela Contadoria Judicial, mas insurgiu-se contra o critério de atualização monetária utilizado, requerendo o retorno dos autos àquele Setor (id. 33334885).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não ao caso do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, coma redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, no Tema n.º 810, fixou as seguintes teses:

“1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal do magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve aplicar-se, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

No presente caso, contudo, o v. acórdão transitado em julgado (id. 18587228 – págs. 54/61) expressamente determinou que, no tocante aos juros e à correção monetária, fosse observado o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009", de modo que não pode ser alterado nessa fase processual.

O INSS apresentou os cálculos, entendendo que o valor correto é o de R\$ 33.754,54, obtido mediante a aplicação da TR, em observância ao disposto na Resolução nº 134/2010 e o já mencionado art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O impugnado apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 54.984,45, utilizando-se, para tanto, como critério de correção monetária o IPCA-e, nos termos da recente decisão exarada pelo STF.

O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo impugnado está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXEQUENDO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO ACÓRDÃO DO RE 870.947/SE PELO STF. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. - Considerando que (i) o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009, a qual, de sua vez, determina a aplicação da TR; e que (ii) a decisão executada é anterior ao julgamento do RE 870.947/SE, oportunidade em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, na fase de liquidação, sendo de rigor a fiel observância do título exequendo, logo a aplicação da TR, tal como pleiteado pelo INSS. Precedentes. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014666-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020)."

Mais uma vez ressalto que a decisão proferida pelo E. TRF3, no tocante à atualização monetária, determinou expressamente a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, nos moldes do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Assim, se fosse do interesse do exequente, ora impugnado, a aplicação de índice diverso, deveria ter sido interposto o recurso cabível, o que não ocorreu.

Com efeito, o instrumento previsto no artigo 535, § 8º do Código de Processo Civil não permite alterar o comando de decisão que transitou em julgado em momento anterior à decisão de inconstitucionalidade proferida pela Corte Constitucional. Em outras palavras, tal meio de impugnação se destina aos casos em que a decisão das instâncias ordinárias é proferida em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o que pressupõe, logicamente, a existência de uma manifestação daquele órgão à época do julgamento. Por outro lado, em casos como o ora analisado, em que o controle de constitucionalidade realizado pela Corte Constitucional é posterior ao julgamento que deu origem ao título executivo judicial, o meio para a adequação daquele entendimento ao consolidado pelo STF é a ação rescisória, conforme disposto no § 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No mais, o parecer da Contadoria do Juízo aponta que os cálculos elaborados pelo impugnado estão incorretos porque elaborados em desacordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, nos moldes do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009), bem como pela inclusão de honorários advocatícios no percentual de 40% sobre o montante das diferenças.

Os cálculos do INSS, por sua vez, também de acordo como o referido parecer, foram elaborados de acordo como título judicial.

O valor principal obtido pela expert coincide como valor do INSS, qual seja, R\$ 24.110,39.

A diferença entre seus cálculos e os do INSS decorre do percentual devido a título de honorários advocatícios, com os quais os exequentes manifestaram concordância no patamar de 18,75%, não havendo necessidade de maiores discussões a respeito.

Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, porque elaborados nos termos do título executivo judicial.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do INSS, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria do Juízo de R\$ 28.631,27 (sendo R\$ 24.110,39 referentes a benefícios atrasados e R\$ 4.520,73 a honorários advocatícios), atualizados para julho de 2019.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como trânsito em julgado desta sentença, expeça-se minuta de ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO DIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SILVIO DIAS DE SOUSA apresentou **embargos de declaração para retificação de erro material** constante da decisão de id. 34042884, no tocante à data de início da cobrança efetuada pelo INSS e ao processo administrativo a que se refere, uma vez que no *decisum* foram apontados data e processo administrativo diversos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Com razão o embargante, uma vez que de fato consta da decisão erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **reconheço o erro material** contido na decisão de id. 34042884, de modo que passo a saná-lo da seguinte forma:

(a) No §1º de id. 34042884 - pág. 01 e no §4º de id. 34042884 - pág. 02, onde se lê "de 16/06/2015 a 31/08/2019", leia-se "de 19/06/2015 a 31/08/2019".

(b) No §2º de id. 34042884 - pág. 04, onde se lê "valores relativos às pensões por morte 21/025.233.035-3 ou E/NB 21/0 83.617.001-6, mediante descontos no benefício mantido," leia-se "valores relativos ao auxílio-doença E/NB 31/132.411.782-3".

No mais, a referida decisão permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Retifique-se.

Após, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito na tarefa "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores" até ulterior deliberação judicial.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003479-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE EMIDIO SABINO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por JOSÉ EMIDIO SABINO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id. 15129310 e 34804372), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de julho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005377-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CICERO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 182.865.317-6, desde a DER que se deu em 31/05/2017, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 121.191,50.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 35321872 - pág. 01).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, tendo em vista que a parte autora trabalha e auferir renda (CNIS de id. 35383092 - Pág. 14), resta assegurada a sua subsistência.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais entre outros documentos, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 17 de julho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-63.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IVANETE PESTANA SCALCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Prossiga-se, no mais, na forma já determinada nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005694-47.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZA DIAS ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região e do requerido pela autora (ID 35125581), determino a produção da prova pericial requerida, a ser realizada na empresa **Marilan**, localizada na Av. José de Grande, 518/642 – C, Fragata, em Marília/SP. Com relação aos períodos trabalhados nas empresas Genova Indústria Alimentícia e Marimssas, a perícia será feita por similaridade junto da empresa **Massas Paulista**, localizada na Av. Dr. Labieno da Costa Machado, 3032, Distrito Industrial, em Garça/SP.

Para o encargo nomeio o Engenheiro **ODAIR LAURINDO FILHO**, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, em Marília/SP, fones: (14) 3422-6602 e 99797-3070, e-mail: odairfilho@hotmail.com

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001540-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

DESPACHO

Vistos.

Conforme entendimento do E. STJ, a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.

Outrossim, é firme o entendimento de que “os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (STJ, REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014).

Assim, tendo em vista que, no presente caso, não restou demonstrado que a exequente emvidou todos os esforços possíveis para a localização de bens outros do devedor e considerando que a penhora de valores referentes a vendas efetuadas por meio de cartão de crédito poderá agravar, se não inviabilizar, a continuidade dos negócios da executada, indefiro o requerimento de ID 35145979.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Publique-se.

Marília, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004468-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA VALENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP293097, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 35195930: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004544-98.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IARA FRANCISCA DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por ora, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos comprovante de residência no local informado na petição inicial.

Intime-se.

Marília, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001099-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: MULT-LASER INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE A LASER LTDA - ME, VANDERLEI JOSE DA SILVA, VIVIAN GRACIELI OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Para a expedição da carta precatória requerida na petição de ID 35165994, deverá a CEF recolher as custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento acima determinado, expeça-se a carta precatória.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000357-40.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os documentos juntados sob o ID 35269680, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 17 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005138-35.2014.4.03.6111
AUTOR: VALERIA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região.

Cumpra-se.

Marília, 17 de julho de 2020.

conflito

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000683-84.2020.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília
 IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A impetrante, domiciliada em Fartura/SP, postula no presente *mandamus* a concessão de segurança para que "seja concedida a segurança para assegurar o direito da Impetrante de não incluir os valores correspondentes à CPRB em sua própria base de cálculo, concedendo a ordem para que as Autoridades Coatoras não a autuem caso efetue o recolhimento nos moldes pleiteados, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores à impetração desta demanda e vincendos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se ainda o direito de a Impetrante proceder à compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.". Instruiu a petição inicial com procuração e outros documentos. Atribuiu à causa o valor de RS 1.079,77. Recolheu custas na base de 1% do valor atribuído à causa.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu a ação de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Esse novo entendimento vem sendo admitido também pelos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, § 2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.

16. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012538-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE. AUTORIDADE FEDERAL. CRITÉRIO. DOMÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 2º, CF. NOVA ORIENTAÇÃO. 1. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das Cortes Superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante. 2. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, 5038746-33.2019.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 09/12/2019)

Não descuido da existência de entendimento em sentido contrário oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019).

No entanto, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

No caso em apreço, a parte impetrante é domiciliada em Fartura/SP, município abrangido pela competência territorial federal da 25ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Ourinhos e optou, na forma do art. 109, § 2º, do CPC, por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio.

Assim, tratando-se de opção conferida pelo art. 109, § 2º, do CPC de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aplico tal posicionamento, de modo a concluir que a competência para processar e julgar a causa é do Juízo onde foi distribuído inicialmente – 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

3. Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 951 e seguintes, do CPC, e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício, com cópia integral destes autos, ao Exmo. Sr. Presidente daquela Colenda Corte, com as cautelas de estilo, na forma do art. 953, I, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria sobrestados, aguardando a designação de juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Intime-se.

MARÍLIA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000677-77.2020.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A impetrante, domiciliada em Fartura/SP, postula no presente *mandamus* a concessão de segurança "para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, concedendo as ordens pretendidas para i) impedir que as autoridades coatoras, doravante, venham a lançar e exigir o presente tributo em relação à referida base de cálculo, assim como ii) impedir que as autoridades coatoras autuem a Impetrante caso esta efetue a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento.". Instruiu a petição inicial com prolação e outros documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 653.210,71. Recolheu custas no valor correspondente ao máximo da Tabela de Custas do Anexo I da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu ação de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Esse novo entendimento vem sendo admitido também pelos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, §2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.

16. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012538-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE. AUTORIDADE FEDERAL. CRITÉRIO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 2º, CF. NOVA ORIENTAÇÃO. 1. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das Cortes Superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante. 2. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, 5038746-33.2019.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 09/12/2019)

Não descuido da existência de entendimento em sentido contrário oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019).

No entanto, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

No caso em apreço, a parte impetrante é domiciliada em Fartura/SP, município abrangido pela competência territorial federal da 25ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Ourinhos e optou, na forma do art. 109, § 2º, do CPC, por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio.

Assim, tratando-se de opção conferida pelo art. 109, § 2º, do CPC de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aplico tal posicionamento, de modo a concluir que a competência para processar e julgar a causa é do Juízo onde foi distribuído inicialmente – 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

3. Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 951 e seguintes, do CPC, e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício, com cópia integral destes autos, ao Exmo. Sr. Presidente daquela Colenda Corte, com as cautelas de estilo, na forma do art. 953, I, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria sobrestados, aguardando a designação de juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Intim-se.

Marília, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000679-47.2020.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA, COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA, COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA, COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA, COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA, COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA, COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA, COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA, COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS A.L. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A impetrante, domiciliada em Fartura/SP, postula no presente *mandamus* a concessão de segurança "e declarado o direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMSST dispndido na condição de substituído, destacado nas notas fiscais de entrada, concedendo as ordens pretendidas para: i) impedir que as autoridades coatoras, doravante, venham a lançar e exigir o presente tributo em relação à referida base de cálculo, assim como ii) impedir que as autoridades coatoras autuem a Impetrante caso esta efetue a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e vinctos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se o direito da Impetrante à compensação." Instruiu a petição inicial com procuração e outros documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.784,33. Recolheu custas no valor correspondente a 1% do valor atribuído à causa.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu ação de mandado de segurança no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. "Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça" (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Esse novo entendimento vem sendo admitido também pelos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso em tela, a questão cinge-se quanto à competência para julgamento de mandado de segurança quando o impetrante possui domicílio diverso da sede da autoridade coatora indicada.

2. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação de regra contida no art. 109, § 2º da Constituição Federal, a fim de permitir a propositura da ação mandamental no juízo do domicílio do impetrante.

16. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012538-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO FUNCIONAL DA AUTORIDADE. AUTORIDADE FEDERAL. CRITÉRIO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ART. 109, § 2º, CF. NOVA ORIENTAÇÃO. 1. Embora a posição tradicionalmente firmada a respeito da competência para a ação de mandado de segurança indique para o critério consistente no domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência das Cortes Superiores, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, admitida a propositura da ação mandamental na Subseção Judiciária do domicílio do impetrante. 2. Procedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, 5038746-33.2019.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 09/12/2019)

Não descuido da existência de entendimento em sentido contrário oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 5008528-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019).

No entanto, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

No caso em apreço, a parte impetrante é domiciliada em Fartura/SP, município abrangido pela competência territorial federal da 25ª Subseção Judiciária Federal, com sede em Ourinhos e optou, na forma do art. 109, § 2º, do CPC, por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio.

Assim, tratando-se de opção conferida pelo art. 109, § 2º, do CPC de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, aplico tal posicionamento, de modo a concluir que a competência para processar e julgar a causa é do Juízo onde foi distribuído inicialmente – 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP.

3. Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 951 e seguintes, do CPC, e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício, com cópia integral destes autos, ao Exmo. Sr. Presidente daquela Colenda Corte, com as cautelas de estilo, na forma do art. 953, I, do CPC.

Mantenham-se os autos em Secretaria sobrestados, aguardando a designação de juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Intime-se.

Marília, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ANILTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos.

Petição de ID 35272598: Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se definitivamente o presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-69.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA CASTELLO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 35272887: Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, archive-se definitivamente o presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001161-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA KEIKO SHISHIDO - ME, PATRICIA KEIKO SHISHIDO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP, tendo em vista que este juízo não possui acesso aos referidos programas.

Manifêste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-91.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de pesquisa por meio dos sistemas SABB e SUSEP, tendo em vista que este juízo não possui acesso aos referidos programas.

Manifêste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005447-49.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR VITOR DA SILVA TRANSPORTES, GILMAR VITOR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

ID: 32797520: vista à exequente para requerer o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente em 5 (cinco) dias acerca de eventual quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de quantia ínfima ou superior ao valor do débito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001119-76.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME, JULIANA ROSSI MANHA DOS SANTOS, REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de id 28466499: defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que executados e esgotados os meios para localização de outros bens.

Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual.

Informe a CEF os dados para pesquisa no sistema ARISP, tais como o endereço eletrônico, telefone e inscrição do advogado, para envio da guia pra recolhimento dos emolumentos.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004288-08.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ROSANE RAMOS DA VEIGA

ATO ORDINATÓRIO

ID 32921763 e anexos: vista à exequente da pesquisa Renajud pelo prazo de 5 (cinco) dias. Permanecendo inerte a parte, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: M. K. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: HERLON MESQUITA - SP213212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da Contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003876-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA VIANA BITTAR DE CASTILHO BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora da Contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008378-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:IVONI APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora da Contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004755-86.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE:ITAMAR JOSE SEGATO
Advogados do(a)IMPETRANTE:LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE - SP297306, GUSTAVO GONCALVES NOGUEIRA - SP399776
IMPETRADO:GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Fls. 31/32 (ID 35428180): Recebo em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Gerente da Agência de Orlândia.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006789-32.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO:DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO
Advogado do(a)EMBARGADO:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO

ID 31276254: Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à regularização da digitalização com a inclusão dos autos n° 0009336-21.2009.4.03.6102 no PJe, de forma autônoma, ocasião em que poderá solucionar as irregularidades apontadas no ID 25767766.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001214-43.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:COOPCALD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a)EXECUTADO:JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

ATO ORDINATÓRIO

ID 33220213: vista à exequente da pesquisa BacenJud pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se no caso de falta de ativos financeiros bloqueados ou insuficiência destes.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIAS GRACAS RODRIGUES CAPELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MAGRINI DA SILVA - SP219253
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a litispendência apresentada com os autos nº 000793-26.2018.403.6102, encaminhados por este juízo ao Juizado Especial Federal em 19/12/2018.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003493-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIAS GRACAS RODRIGUES CAPELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MAGRINI DA SILVA - SP219253
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE ID 32705327: “Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a litispendência apresentada com os autos nº 000793-26.2018.403.6102, encaminhados por este juízo ao Juizado Especial Federal em 19/12/2018. Intime-se.”

INFORMAÇÃO DE ID 32630239: “Informe a Vossa Excelência que os autos nº 000793-26.2018.4.03.6102 foram encaminhados ao Juizado Especial Federal em 19/12/2018, conforme certidão de id 13279752 e comprovante de id 13279760 daqueles autos.”

DESPACHO DE ID 32573002: “Verifica-se que a parte autora reitera o pedido deduzido no feito n. 5000793-26.2018.403.6102, inicialmente distribuído ao Juízo da 7.ª Vara Federal local, no qual foi proferida decisão declinando a competência ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão do valor da causa. Trata-se de demandas semelhantes, pois nos respectivos feitos não diferem os fundamentos de fato e de direito, a causa de pedir e o pedido. Com efeito, é caso de distribuição por dependência, em observância ao Juízo Natural, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC. Assim, remeta-se o processo, imediatamente, ao SEDI para redistribuição à 7.ª Vara Federal local.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-73.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILISA DE MORAIS BARBOSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35257138: Indeferido, por ora, o pedido do INSS.

Diante da manifestação da parte autora na petição de ID 35356441, intime-se o INSS, com urgência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a implantação do benefício nos termos da sentença/acórdão proferidos nos autos, retificando eventual implantação equivocada se o caso.

Com a vinda do documento comprovando a implantação do benefício, vista à parte autora para se manifestar.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações sobre o cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-73.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILISA DE MORAIS BARBOSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35257138: Indefiro, por ora, o pedido do INSS.

Diante da manifestação da parte autora na petição de ID 35356441, intime-se o INSS, com urgência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a implantação do benefício nos termos da sentença/acórdão proferidos nos autos, retificando eventual implantação equivocada se o caso.

Com a vinda do documento comprovando a implantação do benefício, vista à parte autora para se manifestar.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações sobre o cumprimento de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001614-35.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ONCOITU - INSTITUTO DE TRATAMENTO UNIFICADO EM ONCOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA - SP102811
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 35336344, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000612-30.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARIA INES CARDOSO DA SILVA - SP96042

DESPACHO

ID 35547023: Tendo em vista que no lapso temporal entre a expedição do mandado de intimação constante sob ID 33584318 e seu cumprimento, ocorrido em 15/07/2020 (ID 35547023), a patrona constituída atuou no processo, desconsidero a solicitação do réu por novo defensor.

ID 32074699: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à Resposta à Acusação da defesa e seu pedido de revogação da prisão preventiva do réu.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003765-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PHYTONATUS NUTRACEUTICAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, LUIZ HENRIQUE CRUZ AZEVEDO - SP315367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a emenda à inicial de ID n. 34321784, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

De outra parte, considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 34807538, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001313-88.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GUILHERME NEGRAO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL RAMOS MAURICIO - SP77380
REU: JOSE REINER FERNANDES
Advogado do(a) REU: CICERO SALUM DO AMARALLINCOLN - SP319219

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista as medidas necessárias de distanciamento social em razão da COVID-19 estabelecidas pela Portaria n. 10 da PRES/CORE, e suas anteriores, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de audiência conciliatória, prevista no art. 520 do CPP e art. 72 da Lei n. 9099/95.

Requisitem-se em nome do querelado as certidões de distribuição expedidas pela Justiça Federal desta Subseção e pela Justiça Estadual da Comarca de sua residência, bem como as folhas de antecedentes, expedidas pelo I.I.R.G.D. e Polícia Federal.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002601-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECNOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 31790769, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007019-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PIROSOL-PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID n. 28375243, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000812-62.2020.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA PAULA BORBAROLIM

DESPACHO

Aceito a competência.

Ciência da redistribuição dos autos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Inicialmente, providencie a autora a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial de ID n. 30173226 tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004021-14.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUCIANA AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: CHEFE INSS SALTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante visa obter determinação para que o impetrado designe perícia médica para análise do Requerimento de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo em 27/04/2020 e o mesmo foi indeferido por "Falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único".

Alega que não foi designada perícia "posto que no cenário atual do país, devido a doença que assola a humanidade (Covid-19) estas estão suspensas".

É o relatório do essencial.

Decido.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Ao que consta dos autos, o requerimento foi indeferido por "Falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único". Essa fase é anterior à perícia.

Acerca da atualização de seus dados, a impetrante alega que compareceu ao CRAS e cumpriu as exigências da autarquia juntando todos os documentos no momento do requerimento administrativo.

Da documentação que acompanha a inicial se verifica que o Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal de Luciana Azevedo dos Santos possui a última atualização cadastral em 04/02/2019 (ID 34858634).

De acordo com a comunicação de decisão de ID 34858649, foi determinante para o indeferimento do pedido administrativo a falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único.

Nesse passo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, até mesmo para que se esclareça qual a incongruência verificada no cadastro da requerente, ou qual a periodicidade que o cadastro deve ser atualizado.

Desse modo não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, estando ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Considerando a petição inicial, bem como o documento de ID n. 35279036, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar o **GERENTE DE AGÊNCIA DO INSS DE SALTO/SP**.

Intimem-se. Oficie-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004185-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Esclareça a impetrante se o subscritor da procuração anexada (ID nº 35452621) tem poderes para representar a sociedade em juízo, nos termos da cláusula 5ª e parágrafo primeiro e cláusula 6ª (ADMINISTRAÇÃO), do contrato social anexado pelo ID n. 35452622, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo, regularize a impetrante a referida procuração, se for o caso, ou apresente a correspondente alteração contratual.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002848-52.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO TREVÓ DE TATUI 2 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 33331004, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Emseguida, comou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005527-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PROCELL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BIOMATERIAIS E PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Procell Indústria Comércio Importação e Exportação de Biomateriais e Produtos Biotecnológicos Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante requer a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos parcelamentos firmados com a União e o cumprimento das obrigações acessórias por três meses, sem as penalidades legais.

Em resumo, a impetrante narra que sua atividade foi afetada pelas medidas extraordinárias implementadas pelas autoridades para o combate da pandemia do COVID-19. Alega que a contenção da atividade econômica afetará seu fluxo de caixa, prejudicando ou até inviabilizando o pagamento das obrigações tributárias.

Reaçou que segue em vigor portarias do ano de 2012 que suspendem o pagamento de obrigações tributárias e o cumprimento de obrigações acessórias por contribuintes sediados em locais abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, o que por si só asseguraria o diferimento dos tributos por 90 dias.

Apontou que a PGFN baixou ato suspendendo os procedimentos tendentes à exclusão dos parcelamentos, mas não afastou a obrigação de pagar as parcelas. Por ora, o diferimento no pagamento de tributos só alcançou as empresas do Simples, regra que deve ser estendida às demais empresas, em homenagem ao princípio da isonomia. Destacou que a medida se faz necessária não apenas pelo caráter econômico, mas sobretudo pela dimensão social, garantindo o emprego de diversos trabalhadores.

Invocou a teoria do fato do príncipe, uma vez que as dificuldades que impedem o cumprimento das obrigações tributárias resultam de ações promovidas pelo Poder Público.

Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Federal em São Paulo, mas por declínio de competência acabou redistribuída neste juízo.

A liminar foi indeferida (Num. 31502860).

A autoridade impetrada apresentou manifestação pugnando pela denegação da segurança (Num. 34149803).

O Ministério Público Federal apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção (Num. 34377683).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar:

É fato notório que a propagação da pandemia do COVID-19 impôs a adoção de medidas drásticas para evitar a propagação descontrolada do vírus. Tais medidas de contenção interferem de forma direta na economia, que de um lado sofre um movimento de retração provocado pela conjugação da interdição de inúmeras atividades com a política de isolamento social e de outro pressiona as contas públicas pelos gastos extraordinários com saúde e assistência social.

Não se ignora o rigor das medidas que incentivam o isolamento social, bem como o potencial de dano à economia. Porém, esse é remédio amargo que pretende evitar um cenário ainda mais sinistro, que é o das mortes em cascata que fatalmente ocorrerão se o sistema de saúde colapsar — vide o que se passa na Itália, que já acumula mais de 14 mil mortes desde 21 de fevereiro por conta da COVID-19, inventário que não considera os inúmeros óbitos por outras enfermidades que poderiam ser evitados se os pacientes recebessem o tratamento adequado, caso a capacidade hospitalar não estivesse exaurida.

Passando para as questões levantadas pela impetrante, começo rejeitando a pretensão de diferir o pagamento das obrigações com base na Portaria PGFN 12/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais devidos por contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública. Embora ainda em vigor, a norma regula situação diversa da que ocorre por conta da pandemia do COVID-19.

A portaria invocada pela impetrante beneficia sujeitos passivos que são atingidos por acontecimento local, que não afeta contribuintes domiciliados em áreas não abrangidas pela calamidade pública. Por aí se vê que o favor fiscal tem o objetivo de conferir tratamento isonômico a contribuintes que, por circunstâncias alheias e imprevisíveis, enfrentam entraves econômicos que não afetam os concorrentes estabelecidos em outras regiões. Trata-se de suspensão relacionada a quadro de emergência local, que atinge apenas uma parcela dos contribuintes.

No caso da emergência do COVID-19, contudo, as políticas de contenção atingem a todos de forma indistinta. Embora em aspectos secundários as medidas implementadas pelos estados e municípios se diferenciem uma das outras, as restrições às atividades econômicas são praticamente as mesmas em todo o território nacional.

De mais a mais, considerado o caráter universal da situação de calamidade pública, a aplicação da regra de diferimento no recolhimento das obrigações tributárias veiculada pela Portaria PGFN 12/2012 poderia, no limite, paralisar a arrecadação tributária por três meses, o que fatalmente levaria ao colapso da Federação.

Também não procede o pedido de suspensão das obrigações tributárias nos termos do modelo trazido pela Resolução 152/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, que diferiu o pagamento das obrigações do Simples vencidas entre março, abril e maio para, respectivamente, outubro, novembro e dezembro de 2020. A medida tem por destinatários empresas de menor porte, que presumivelmente têm mais dificuldades em atravessar a tormenta do que os empreendimentos mais robustos. Logo, a extensão da norma para empreendimentos que não se enquadram no Simples materializaria a antítese da isonomia, vale dizer, implicaria tratar de forma igual empresas muito diferentes umas das outras, ao menos na perspectiva que inspirou a edição do benefício fiscal.

Por fim, cabe ponderar que não se ignora que dramático quadro atual coloca em risco a sobrevivência da impetrante e, por consequência, dos empregos por ela mantidos. No entanto, o caráter universal das medidas de restrição à atividade econômica recomenda o prestígio às políticas implementadas pelas autoridades centrais, o que se dá também pelo exercício da contenção judicial. Mais do que nunca, é preciso dar um voto de confiança aos técnicos que manejam a complexa equação que visa equilibrar as demandas de saúde e assistência social com a realidade orçamentária. Esse desafio só pode ser enfrentado em um ambiente de previsibilidade mínima, que por sua vez é decorrência da segurança jurídica. Dito em uma linha, o momento contraindica a inventividade pretoriana.

Penso, hoje, como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos nas informações da autoridade impetrada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-36.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33077494: O agravo retido foi suprimido do novo CPC e o agravo de instrumento deve ser ajuizado diretamente no tribunal.

Tendo em vista a preclusão pela inadequação do recurso, requirite-se pagamento.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000027-72.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZILIAN WELDING INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA., AMERICAN WELDING LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO - SP250984, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615, FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857

DESPACHO

Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Após, defiro o pedido da exequente. Cite-se a executada American Welding Ltda. no endereço informado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012572-82.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MATAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DA SILVA MIRANDA - SP249464
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Id 33677189: Face a anuência do exequente, homologo o acordo firmado.

Intime-se a CEF para complementar a diferença apontada (id 29476247), **devidamente atualizada até a data do depósito**, a ser realizado preferencialmente na conta indicada pelo exequente (id 33677189), no prazo de quinze dias.

Manifeste-se o exequente se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada nos termos do Comunicado, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. Ausente declaração, a transferência estará sujeita a tributação do IR.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003553-25.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SILVIO DOUGLAS DA SILVA
REPRESENTANTE: IVONE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a cessão de direitos juntada (id 34453278).

Ausente oposição, homologo a cessão de crédito firmada pelo autor, habilitando a cessionária nos autos para posterior pagamento. Anote-se.

Solicite-se ao TRF da 3ª Região o pagamento do requisitório à disposição do juízo.

Comunicado depósito, intime-se a cessionária a manifestar se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo de quinze dias para juntada do contrato de cessão de crédito.

Na sequência, manifistem-se as partes sobre a cessão de direitos juntada.

Ausente oposição, homologo a cessão de crédito firmada pelo exequente, habilitando a cessionária nos autos para posterior pagamento. Anote-se.

Solicite-se ao TRF da 3ª Região o pagamento do requisitório à disposição do juízo.

Comunicado depósito, intime-se a cessionária a manifestar se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADAO DIVINO ALBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33799538: Mantenho a decisão agravada.

Requisite-se o pagamento do valor incontroverso, lembrando que a modalidade superpreferencial ainda depende de regulamentação, restando inviável no momento.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores até a confecção da minuta da requisição.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006379-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGEU PERPETUO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33172477: Considerando o desinteresse do autor, no momento, na concessão judicial, intime-se o INSS para a cessação do benefício implantado (id 16769937) e reversão dos pagamentos creditados, mantendo-se apenas a averbação do período de atividade especial, conforme requerido.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, conforme deliberação id.28815070.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005483-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO BERNARDI, CARUZO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO BERNARDI - SP95941, FABIO BUSNARDI FERNANDES - SP356676
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo prazo de quinze dias para juntada do contrato de cessão de crédito.

Na sequência, manifestem-se as partes sobre a cessão de direitos juntada.

Ausente oposição, homologo a cessão de crédito firmada pelo exequente, habilitando a cessionária nos autos para posterior pagamento. Anote-se.

Solicite-se ao TRF da 3ª Região o pagamento do requisitório à disposição do juízo.

Comunicado depósito, intime-se a cessionária a manifestar se tem interesse na transferência dos valores creditados nos autos.

Caso positivo, deverá comprovar, no prazo de quinze dias, a identidade de titularidade do beneficiário da conta judicial e da conta de destino ou comprovação de poderes de representação, apontando nos autos os identificadores correspondentes.

A conta destinatária também deverá estar individualizada, detalhando:

Banco

Agência

Número da Conta com Dígito Verificador

Tipo de Conta:

CPF/CNPJ do titular da conta

Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Caso faltante algum dos requisitos para a transferência, conforme detalhado nesta decisão, caberá a parte complementar, em igual prazo, ficando o cumprimento sobrestado até integral adimplemento.

Eventuais despesas com a operação serão suportadas pelo interessado, autorizando-se o desconto no crédito.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000771-40.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: A. B. F.
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA FANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento provisório de decisão em que assegurado fornecimento de medicamento.

A ordem para dispensação já foi exaurida e o depósito efetuado para esta finalidade já foi liberado.

O processo se encontra em fase recursal e nova provocação para cumprimento deve reproduzir o pedido de disponibilização de crédito para aquisição do fármaco.

Assim, tendo em vista a acessibilidade ao processo, que tramita eletronicamente e a subtração desta jurisdição, desnecessária a execução em incidente apartado, já que eventuais descumprimentos podem ser buscados no processo originário, que dispõe dos recursos necessários para atender estas demandas.

Oportunamente, archive-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-91.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RITA JOSEFA DA SILVA POLTRONIERI
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE LUIZA BALDO - SP419554, JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA - SP398810, FABIO APARECIDO ALBERTO - SP274052
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-78.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONTATO - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e atos constitutivos.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, atribuir valor a causa compatível com o pedido e recolher as custas correspondentes tendo em vista que, em se tratando de matéria tributária, é possível mensurar os valores que deixarão de ser recolhidos, caso procedente a demanda, observado o prazo prescricional, ajustando-se a expressão econômica da pretensão.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001424-42.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANA LUCIA MEDEIROS ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR - CE21594
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ARARAQUARA, GILSON VIEIRA ALVES FILHO

DECISÃO

34664258 - Determinada a emenda à inicial, a impetrante diz que foram impetrados anteriormente outros dois mandados de segurança perante a Justiça Federal de Sobral/CE e Fortaleza/CE, porém, ambos foram extintos sem resolução do mérito pelo juízo de Sobral que entendeu pela sua incompetência absoluta eis que a sede da autoridade coatora é Araraquara/SP.

Aduz que na decisão do processo n. 0806903-88.2020.4.05.8100, o Juízo de Sobral/CE em nenhum momento desqualificou o Sr. Gilson Vieira Alves Filho do papel de autoridade coatora, o que repercutiu diretamente na definição da competência da ação com domicílio funcional em Araraquara.

Defende, ainda que a modificação do polo e eventual exclusão do servidor Gilson Vieira Alves Filho gera real probabilidade, de após declínio de competência ao Juízo de Sobral/CE, haver reiteração de posicionamento e, novamente, extinção do processo em razão da incompetência, o que acarretaria um descomedido prejuízo a esfera jurídica da impetrante.

Assim, considerando em sua máxima amplitude o princípio da eficiência, requer a inclusão do Gerente da APS Sobral, Sr. Isac Braga Ramos, com endereço profissional na Av. Lucia Sabóia, nº 131, Centro, Sobral/CE, CEP: 62.010-830.

Em complemento, requer, nos termos do art. 66, do CPC/15, seja suscitado o conflito negativo de competência e encaminhado os autos a instância competente a fim de que seja definido o Juízo competente para o devido processamento do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

Consoante me manifestei anteriormente, a autoridade coatora no mandado de segurança corresponde ao agente que tenha praticado o ato impugnado, do qual emane a ordem para sua prática ou que detenha poderes para modificá-lo. Logo, em se tratando de requerimento administrativo proposto na unidade do INSS em Sobral/CE (34349819 – Pág. 7), a autoridade competente para revisar atos praticados nesse expediente é o Gerente da APS de Sobral. O fato de o servidor responsável pelo processo ser lotado na APS de Araraquara não interfere na identificação da autoridade impetrada, que continua sendo o gerente da APS de Sobral.

Não fosse assim e o servidor que realizou a contagem do tempo de contribuição, vinculado à APS de Palmas/TO (Pág. 84), também poderia ser indicado como autoridade coatora. Atente-se, porém, que a distribuição de processos para técnicos lotados em outras unidades resulta de políticas de racionalização da força de trabalho do INSS. Ou seja, trata-se de medida de economia interna da Administração, que não interfere na identificação da autoridade coatora.

Como se vê, a autoridade coatora no presente caso não é o servidor que instruiu o processo administrativo, mas sim o gerente da unidade perante a qual o pedido foi formulado de modo que mantido o servidor da APS de Araraquara no polo passivo restaria configurada a ilegitimidade passiva e alterado o polo passivo para inclusão do do Gerente da APS de Sobral, tal como requerido na emenda à inicial, tem-se como consequência a incompetência deste juízo.

Assim, a remessa dos autos à Justiça Federal em Sobral/CE é medida que se impõe cabendo àquele juízo suscitar eventual conflito negativo de competência.

Por conseguinte, acolho a emenda à inicial para inclusão do Gerente da APS de Sobral/CE razão pela qual DECLINO da competência para a Justiça Federal do Ceará, Subseção Judiciária de Sobral.

Intime-se o impetrante.

Retifique-se a autuação.

Preclusa a decisão (seja pelo decurso do prazo, seja pela anuência do autor), remeta-se o feito.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-75.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BALDOINO - SP32809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana da Silva Centrifugados - EPP contra o Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante pretende a reativação de seu CNPJ, baixado de ofício pela Receita Federal. Em resumo, narra que nos autos do processo administrativo nº 18088-720.243/2018-48 foi determinada a baixa de ofício de sua inscrição no CNPJ, sob o fundamento de inexistência de fato. Alega que em razão da baixa do CNPJ está impossibilitada de pagar os salários a seus 40 funcionários, uma vez que até mesmo suas contas bancárias foram bloqueadas para o recebimento de depósito.

É a síntese do necessário.

Em março deste ano a impetrante ajuizou mandado de segurança questionando a legalidade da decisão administrativa que determinou a baixa de sua inscrição no CNPJ (autos 5003749-50.2020.4.03.6100). A ação foi distribuída perante a Subseção Judiciária de São Paulo e remetida para Araraquara em declínio de competência, restando distribuída neste juízo. Na última sexta-feira proferi sentença denegando a segurança nos autos 5003749-50.2020.4.03.6100.

Cotejando a inicial deste mandado de segurança com a do processo anterior (cópia anexa a esta sentença) verifico a existência de litispendência, uma vez que a impetrante ajuizou nova ação atacando o mesmo ato administrativo que foi objeto do mandado de segurança nº 5003749-50.2020.4.03.6100. Basicamente a única diferença entre os feitos é que na primeira ação a impetrante atacou a legalidade do ato de baixa, sob a alegação de existência de conexão entre o processo de baixa de inscrição e autos de infração pendentes de julgamento, tese que acabou refutada pela sentença. Já no presente caso a impetrante sequer aponta onde reside a ilegalidade do ato que pretende corrigir; bem pensadas as coisas, a impetração se sustenta apenas na alegação de dificuldade no pagamento de seus colaboradores, questão que também poderia ser levantada na ação anterior.

Cabe acrescentar que não seria desarrazoado extinguir liminarmente a impetração por inépcia da inicial, uma vez que a autora identifica a existência do ato que pretende afastar (a baixa de sua inscrição no CNPJ), mas não aponta com clareza onde reside a ilegalidade desse ato. Quanto a isso, apenas refere genericamente que a baixa da inscrição está amparada em premissa equivocada do auditor fiscal que elaborou o relatório que fundamentou a decisão, alegação que também foi levantada na ação 5003749-50.2020.4.03.6100. De resto, concentra seus argumentos nos danos advindos da baixa de sua inscrição, sobretudo no risco de não conseguir pagar a folha de pagamento.

De toda sorte, em última análise ambas as pretensões partilham a tese de que a inexistência de fato resulta de avaliação equivocada pela Receita Federal, o que revela a coincidência nas causas de pedir. Por aí se vê que ambos os feitos apresentam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, diferenciando-se apenas quanto aos fundamentos reveladores do perigo na demora.

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, V do CPC (litispêndência) c/c art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Caso interposto recurso, abra-se conclusão para análise de eventual retratação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a impetrante.

ARARAQUARA, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002286-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: FRJZ OPRIME CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CLEIDE DE ALMEIDA, FABIO LUIZ DE ALMEIDA OPRIME, RAFAEL DE ALMEIDA OPRIME, JOSE ODAIL OPRIME

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se", conforme despacho retro.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001435-08.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVARES CRUZ, ANNA CINTHIA PINGITURO ALVARES CRUZ, MARIA RENATA AZEVEDO ALVES PINGITURO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643

ATO ORDINATÓRIO

"Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente" - conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000614-92.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: GESY VALTO BORGES ALVES - ME, GESY VALTO BORGES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003700-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MOVEIS GASPARI MATAO LTDA - ME, JOSE DOMINGOS GASPARI, FELIPE SALAZAR MARQUES, BRUNO RODOLFO GASPARI

ATO ORDINATÓRIO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$53,80), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC), conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000405-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: ERALDO LUIZ FEIRIA

ATO ORDINATÓRIO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a diferença das custas processuais (art. 290 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), conforme despacho publicado anteriormente.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002738-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REQUERIDO: ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI - ME, ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI

Advogado do(a) REQUERIDO: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

Advogado do(a) REQUERIDO: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000076-25.2017.4.03.6138

AUTOR: EDISON ALBERGUINE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000634-94.2017.4.03.6138

REPRESENTANTE: FAUSTINO DOS REIS SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 275/2019)

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000497-15.2017.4.03.6138

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA NOVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, ELISA CARLA BARATELI - SP272646

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EFICAZ - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR - SP257601

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000575-09.2017.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO, EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ, OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000665-92.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARCOS THIERRE FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONY MUNARI TREVISANI - SP265043
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o andamento processual do agravo de instrumento nº 5005389-55.2020.4.03.0000 interposto pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (ID 35477129), remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado pelo trânsito em julgado do referido agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000576-91.2017.4.03.6138
AUTOR: JOAO FLORINDO CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 275/2019)

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-92.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: MARCIMINA INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEDROSO TONON - SP293493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a conclusão.

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Fez-se necessário neste momento processual, após a anexação das cópias determinadas no despacho de fl. 4 do ID 24921752, orientar as partes que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública seguirá com base nas seguintes peças processuais, a saber:

Sentença da fase de conhecimento: fls. 150/155 – ID 24921891;

Trânsito em julgado da fase de conhecimento: 20/01/2014 (fl. 178 – ID 24921891);

Sentença nos Embargos à Execução nº 0000974-43.2014.4.03.6138: fls. 12/15 – ID 24921752;

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução nº 0000974-43.2014.4.03.6138: fls. 220/226 - ID 24921891;

Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução nº 0000974-43.2014.4.03.6138: 14/08/2017 (fl. 227 - ID 24921891);

As expedições dos requerimentos referentes aos atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais, seguirão em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 230/342 – ID 24921891). Os honorários correspondentes aos Embargos à Execução nº 0000974-43.2014.4.03.6138, terão seu cumprimento naqueles autos.

Pelo exposto, providencie a Secretaria, o cancelamento dos requerimentos nº 2018.0027137 e nº 2018.0027138 (fls. 256/257 – ID 24921891).

Feitas as considerações supra, intime-se o INSS do despacho de fl. 4 do ID 24921752. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, estando ciente a Autarquia Previdenciária do ocorrido, e não se opondo, requisitem-se novos pagamentos conforme explicitado acima, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000974-43.2014.4.03.6138
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARCIMINA INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA PEDROSO TONON - SP293493

DESPACHO

Chamo o feito a conclusão.

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Altere-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Fez-se necessário neste momento processual, tendo em vista a informação e o despacho de fls. 103/104 (ID 24921796), orientar as partes que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública seguirá com base nas seguintes peças processuais, a saber:

Sentença nos Embargos à Execução nº 0000974-43.2014.4.03.6138: fls. 109/112 – ID 24921796;

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução nº 0000974-43.2014.4.03.6138: fls. 86/93 - ID 24921796;

Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução nº 0000974-43.2014.4.03.6138: 14/08/2017 (fl. 96 - ID 24921796);

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela embargada, ora exequente, correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 106/108 - ID 24921796), intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução (R\$ 463,45, para agosto/2014), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000764-89.2014.4.03.6138
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDICE PEDROSO PINHEIRO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado desses Embargos à Execução (fl. 117 – ID 24759874) e o que ficou consignado às fls. 123/125 do ID 24759874, tomo sem efeito o despacho de fl. 118 (ID 24759874).

Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo combaixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000867-62.2015.4.03.6138

AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante dos esclarecimentos do perito, que relata a inexistência dos equipamentos na empresa indicada pela própria parte autora, concedo excepcionalmente à mesma o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que indique nova empresa paradigma, sob pena de preclusão da prova, atentando-se para a solicitação do Expert, tendo em vista a pandemia do COVID-19.

Alerto a parte autora que na ausência do equipamento correto, o Expert do Juízo realizará a prova no equipamento disponível na empresa paradigma a ser indicada.

Com a indicação da empresa paradigma, prossiga-se nos termos já determinados. Outrossim, na inércia da parte autora, intime-se as partes para razões finais.

Publique-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-79.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A parte autora pede revisão de seu benefício previdenciário, com vistas ao reconhecimento de tempo especial.

Citado, o INSS apresentou contestação, pela rejeição do pedido.

Apresentados documentos.

Relatei o essencial. Decido.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial. Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Analisando todos os períodos:

Durante todo o período laboral, até à DER, o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância, salvo entre o período em que o limite era de 90 decibéis, ou a organofosforado, agente químico, de modo habitual e não intermitente.

Há tempo suficiente à aposentação especial, superior a 25 anos de efetiva exposição a agentes nocivos.

Ante o exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como especiais o período de 02/06/1985 a 26/04/2017, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo especial NB 42/179.042.303-9, com DIB fixada em 27/04/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontadas aquelas recebidas administrativamente, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extintivos do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidentes até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à autora, ora fixados nos percentuais mínimos definidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC atual, sobre o valor da condenação, limitados à data desta sentença (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça).

Indefiro o pedido de tutela provisória, por verificar que a parte autora continua a laborar, no que ausente o perigo da demora, considerando a existência de renda para se manter.

Após a implantação da aposentadoria especial, o autor deverá afastar-se, obrigatoriamente da atividade atual, considerada especial, sob pena de cancelamento do benefício.

PRI.

BARRETOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-71.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: APARECIDO PATROCÍNIO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI - SP346913, EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora pede revisão de seu benefício previdenciário, com vistas ao reconhecimento de tempo especial no período de 01 de agosto de 1987 a 07 de junho de 2015, junto à Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.

Citado, o INSS apresentou contestação, pela rejeição do pedido.

Apresentados documentos.

Relatei o essencial. Decido.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

No período de 04/10/1987 a 08/06/2015 houve exposição a agentes químicos de modo contínuo e habitual, precisamente ácido clorídrico, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio e álcoois, superando em muito o tempo de vinte e cinco anos exigidos.

Há tempo suficiente à aposentação especial.

Ante o exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como especiais o período de 04/10/1987 a 08/06/2015, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo especial NB 42/151.624.192-1, com DIB fixada em 09/06/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontadas aquelas recebidas administrativamente, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidentes até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à autora, ora fixados nos percentuais mínimos definidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC atual, sobre o valor da condenação, limitados à data desta sentença (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça).

Indefiro o pedido de tutela provisória, por verificar que a parte autora continua a laborar, no que ausente o perigo da demora, considerando a existência de renda para se manter.

PRI.

BARRETOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-42.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GARCIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados em poder da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 32121889 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Como decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000740-34.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CREUSA APARECIDA RODRIGUES BALTAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, oficie-se o Banco do Brasil para que bloquee, no prazo de 5 (cinco) dias, a conta nº 700128333769 (PRC 2019.0003722), que tem como beneficiária CREUSA APARECIDA RODRIGUES BALTAZAR (CPF/MF 141.163.958-89), nos termos do parágrafo único do art. 42 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, informando, por ofício, a este Juízo a comprovação da determinação.

Com a confirmação do bloqueio por parte do Banco do Brasil, e considerando o falecimento da parte autora (ID 35327724), oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, nos termos do art. 42 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, tome as providências necessárias quanto à conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo do referido pagamento.

Cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação (ID 35327275), nos termos do artigo 690 do CPC/2015.

Após, torem-se conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000031-94.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: AIRTON BAPTISTA MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000031-94.2012.4.03.6138

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 28326528), em que o INSS alega excesso de execução e necessidade de afastamento da parte autora da atividade especial.

A parte autora concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID 29652899).

Parecer da contadoria do juízo apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$472.112,19 e a título de honorários de sucumbência o valor de R\$24.455,10 (ID 29794960).

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro o requerimento para afastamento do autor/exequente das atividades em que se aposentou, considerada especial, após o julgamento do RE 791.761, no regime da repercussão geral (tema 709), quando fixadas as teses:

"f) "É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não".

ii) "Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Nesse caso, deverá o segurado afastar-se do trabalho no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do seu benefício. Intimem-no pessoalmente para cumprir esta decisão, sob pena de expedição de ofício ao INSS para cessação da aposentadoria especial. Prazo: 30 dias.

A parte autora concordou expressamente com os cálculos do INSS. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi apresentado valor devido à parte autora inferior ao montante previsto nos cálculos do INSS, com os quais a parte autora não apresentou impugnação.

Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (ID 29794960).

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, §1º do Código de Processo Civil de 2015), observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC/15, caso tenham sido deferidos os benefícios da justiça gratuita na fase de conhecimento.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000915-26.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: AUGUSTO ANTONINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 35517357), no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-92.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: BORO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME, LUIZ OVIDIO LUZ BORO, INES VALERIA TEIXEIRA BORO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSVÂNIO DE OLIVEIRA COSTA - SP50636
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSVÂNIO DE OLIVEIRA COSTA - SP50636
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSVÂNIO DE OLIVEIRA COSTA - SP50636

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

Aduz a exequente:

“As partes firmaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - (instrumento anexo). A parte-corré (co-obrigada) figura no contrato que legitima a presente execução na qualidade de avalista, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios. Entretanto, os devedores deixaram de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, como se observa da anexa planilha de evolução débito exequendo, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes. Portanto, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente Execução, se viu compelida a Exequirente a intentar a presente demanda, visando o recebimento do que lhe é devido. A Exequirente é credora da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 91.898,07 (Noventa e um mil e oitocentos e noventa e oito reais e sete centavos), posicionada para a data mencionada no anexo Demonstrativo de Débito, que deverá ser corrigida até a data de seu efetivo pagamento, nos expressos termos do contrato de renegociação.”

Citados, os executivos alegaram que o débito foi quitado em 31 de julho de 2019.

Intimada, a exequirente não se manifestou.

Relatei o essencial. Decido.

Na verdade, há falta de interesse de agir, considerando a liquidação do contrato em 31 de julho de 2019, após o ajuizamento, havido em 19/07/2019..

Não é o caso de improcedência, porquanto a quitação deu-se somente após o ajuizamento da execução de título extrajudicial.

Tampouco de condenar a exequirente a suportar os ônus da sucumbência, pelo mesmo motivo.

Honorários e custas fixados no acordo celebrado, por isso não haverá fixação nesta sentença.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir, supervenientemente ao ajuizamento, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas e honorários advocatícios na forma acima, sem fixação nesta sentença.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

PRI.

BARRETOS, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000606-70.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO INNOCENTI - SP36381, DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

LUIZ CARLOS FÁVERO JUNIOR opôs embargos à execução de título extrajudicial contra a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seção de São Paulo, com pedido de declaração de não obrigatoriedade, enquanto defensor público, de se inscrever na referida ordem e recolher as respectivas anuidades, de 2013 a 2017.

Relata:

“3.1. Tem-se que o embargante é Defensor Público do Estado de São Paulo integrante dos quadros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, entidade dotada de autonomia administrativa pela Constituição Federal de 1988 (artigo 134), prevista na Constituição Estadual (artigo 103) e regulada por lei orgânica (Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006), ou seja, o embargante integra regime jurídico, próprio, autônomo e regulado por estatuto diverso do aplicável aos integrantes da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, caracterizado pelo exercício da advocacia privada. 3.2. Ocorre que, não obstante estar submetido ao regime jurídico próprio da Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo insiste no entendimento de que os Defensores Públicos do Estado de São Paulo estão submetidos ao regime jurídico decorrente da Lei 8.906, de 04 de julho de 1996 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e, na execução promovida, ora embargada, objetiva que o embargante proceda com pagamento de anuidades que totalizam R\$ 10.308,30 (Dez Mil Trezentos e Oito Reais e Trinta e Oito Centavos), relativamente aos anos de 2013 à 2017. 3.3. Referida execução englobado período que coincide justamente com aquele em que o ora embargante é Defensor Público, uma vez que sua nomeação ocorreu por Ato da Defensoria Pública Geral de 05 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial em 07 de fevereiro de 2013, tendo ocorrido sua posse e início de atividades em 22/02/2013 (doc. 4). 3.4. No entanto, a execução é absolutamente ilegal porque tal expediente (1) ignora a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.670.310 - SP (2017/0104787-2), interposto pela APADEP e RECENTEMENTE (DJE 20/08/2018) PROVIDO, para o fim de “... reconhecer a desnecessidade de inscrição na ordem dos advogados para que os defensores exerçam suas atividades profissionais.”, e, como consequência lógica dessa decisão (2) por ser defensor, não se submete aos deveres e obrigações previstos na Lei 8.906/1994. 3.5. Assim, em que pesem as alegações apresentadas pela exequirente, a execução não possui condições de admissibilidade, como será a seguir demonstrado.”

Intimada, a embargada não apresentou impugnação aos embargos.

Relatei o essencial. Decido.

Os defensores públicos estão sujeitos ao regime próprio e estatutos específicos, submetendo-se à fiscalização disciplinar por órgãos próprios, e não pela OAB, por isso não podem ser obrigados a ela se vincular, a nenhum título, nem ao recolhimento de anuidades.

Na espécie, o embargante foi nomeado defensor público do Estado de São Paulo em 07/02/2013, com início de atividades e posse em 22/02/2013. Logo, desde 2013, não lhe podem ser exigidas anuidades pela embargada, a quem não compete fiscalizar as atividades de defensoria pública, que não se confunde com a advocacia, embora guarde com ela alguma similitude.

Quisesse a Constituição Federal de 1988 a inscrição dos defensores públicos na OAB, o teria feito expressamente, assim como as leis de regência.

Do Estatuto da OAB não há qualquer dispositivo específico nesse mesmo sentido. Demais disso, cuida-se de atividade incompatível com a advocacia, a demonstrar que de advocacia não se trata.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, para afastar a cobrança de anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil a partir do ano de 2013, quando nomeado e empossado defensor público do Estado de São Paulo, afastando a cobrança de anuidades de 2013 a 2017.

Sem condenação em custas na via eleita.

Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, CP/2015.

Defiro a tutela antecipada, em razão dos fundamentos supra e do perigo da demora advindo do risco de constrição patrimonial, para suspender a cobrança até o trânsito em julgado dos embargos ora julgados.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução de título extrajudicial (5001189-89.2018.403.6138).

PRIC.

BARRETOS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-10.2020.4.03.6138
AUTOR: NADIA MARCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO ID 34765664)

Fica a parte requerida intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 35509402 e documentos que a acompanham, nos termos da decisão anteriormente proferida.
Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes
RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000100-60.2020.4.03.6138
AUTOR: EVERTON DE SOUZA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001436-29.2016.4.03.6138
AUTOR: ISABEL CARVALHEIRO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(conforme decisão ID 32606015)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a resposta aos ofícios do Juízo, oportunidade em que o autor deverá apontar eventual insurgência quanto à realidade vivenciada por ele à época das atividades, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000868-20.2019.4.03.6138
AUTOR:I. V. D. J. C., V. B. D. J. C.
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS BATISTA CORREA
Advogado do(a)AUTOR:EDSON GARCIA - SP357954,
Advogado do(a)AUTOR:EDSON GARCIA - SP357954,
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001174-23.2018.4.03.6138
AUTOR:SEBASTIAO PEREIRA
Advogados do(a)AUTOR:EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000254-78.2020.4.03.6138
AUTOR:GILBERTO GONCALVES NOGUEIRA
Advogados do(a)AUTOR:NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000524-05.2020.4.03.6138
AUTOR:DIVINO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-96.2018.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO RICARDO BIZARRI
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-77.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: KARINA CARLA DIAS VALIM - ME

S E N T E N Ç A

SENTENÇADO TIPO C

Vistos.

Determinado o recolhimento de custas para a citação da ré.

Silente o exequente.

Relatei o necessário, **DECIDO.**

A exequente não juntou, apesar de devidamente intimada, não atendeu ao comando judicial para recolher despesas processuais para citação da ré, o que leva ao indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo, por sentença, **extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, 17 de julho de 2020.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

BARRETOS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000535-32.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE NILSON RIBEIRO DA SILVA - ME, JOSE NILSON RIBEIRO DA SILVA, JOSE NILSON RIBEIRO DA SILVA 13330866870

SENTENÇA

Ajuizada execução fiscal contra Jose Nilson Ribeiro da Silva – ME, com posterior citação e conversão em renda do depósito judicial.

Sobreveio manifestação da exequente, pela extinção da dívida, nos termos do Decreto n. 9.194/2017.

Relatei o essencial.

Acolho o pedido formulado, tendo em vista que após a conversão em renda, restou saldo a pagar inferior a R\$ 100,00, conforme extrato atualizado anexo, o(a) Exequente requer a extinção do feito, com fundamento no Decreto nº 9.194/2017, que determina o cancelamento de créditos, nos seguintes termos:

Art. 9º Serão cancelados:

I - os créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Ante o exposto, declaro extinta a execução, após o cancelamento da dívida, nos termos supra.

PRIC.

Arquivem-se os autos.

BARRETOS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000320-29.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPOLIO DE ELISA PARASSU BORGES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE - SP346381, PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO - SP127418

DECISÃO

5000320-29.2018.4.03.6138

Vistos.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 11095891), alegando ilegitimidade passiva.

O juízo rejeitou a exceção de pré-executividade (ID 11833494), tendo sido interposto agravo de instrumento (ID 12648749).

Determinado que a parte executada regularizasse a representação processual (ID 24889583), foi apresentada a procuração de ID 32044810, na qual consta como mandante Maria Elisa Borges Santos Alcântara Castilho. Logo, não houve a regularização determinada, pois a parte autora é o ESPÓLIO DE ELISA PARASSU BORGES.

Dessa forma, assinalo prazo improrrogável de 15 dias para regularização da representação processual, devendo haver a juntada de procuração outorgada pela parte autora representada pela inventariante, sob pena de revelia e exclusão do nome das advogadas do cadastro processual.

Sem prejuízo, assinalo prazo de 30 dias para a parte exequente requerer medidas visando a satisfação de seu crédito, bem como apresentar valor atualizado da dívida.

No mais, prossiga-se nos termos da portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000972-46.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO:LEONARDO AVILA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Leonardo Ávila Santos, falecido no curso do processo.

Informa a exequente que o executado não deixou bens a inventariar, sem nada requerer.

Relatei o essencial. Decido.

A morte extingue a personalidade da pessoa natural. Havendo processo em curso, cabe aos herdeiros habilitarem-se no processo, sucedendo ao falecido.

No caso de morte daquele que se encontra no polo passivo, cabe ao autor indicar os herdeiros ou sucessores, sob pena de extinção do processo, à míngua da existência de parte.

Na espécie, o exequente informa que o falecido não deixou bens a inventariar, embora tenham sobrevivido herdeiros.

Recebo tal petição como renúncia ao direito de indicar os sucessores do falecido, para sucessão processual. Nesse caso, a solução a ser adotada é a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual.

Ante o exposto, sem parte processual no polo passivo e sem a adoção de providências da exequente para a sucessão processual, reconheço a falta de pressuposto processual, com a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

BARRETOS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000857-88.2019.4.03.6138

AUTOR:ANTONIO JESUS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: GERSON LUIZ ALVES DE LIMA - SP179860, YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO MIGUEL MUZETI

Advogado do(a) REU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

Advogado do(a) REU: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - SP370164

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da petição ID 35491631 e documentos que a acompanham, pelo prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se na mesma oportunidade.

Após, à Serventia para prosseguimento nos termos da decisão anteriormente proferida, designando audiência de instrução e julgamento que terá por objetivo oportunizar a produção de prova oral visando demonstrar a veracidade do teor da certidão cartorária de fls.08 do ID 25157786.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003929-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VIVIANE MANCINI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5003929-19.2018.4.03.6106

Trata-se de ação sob o rito comum proposta por VIVIANE MANCINI contra o INSS, requerendo a condenação do réu para que realize sua progressão funcional observando o interstício de 12 meses, cujo início guarde correlação com o efetivo exercício do cargo público, com a declaração de ilegalidade do diferimento de efeitos financeiros previsto em decreto. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças retroativas.

Alega que ingressou nos quadros do INSS em 15/03/2006, no cargo de técnico previdenciário, e que para ascender na carreira era necessário o exercício do cargo pelo período de 18 meses, com efeitos financeiros a contar apenas de março ou setembro, entretanto, deveria ter sido observado o interstício de 12 meses, sem diferimento de efeitos financeiros.

O juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto declinou da competência para processar e julgar a ação, pois a autora reside em Barretos, razão pela qual os autos foram remetidos a este juízo (ID 23029476).

Despacho determinou a emenda da inicial para correção do valor atribuído à causa (ID 27182356).

A autora emendou a inicial (ID 32003900).

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prejudicial de prescrição do fundo de direito, por ser ato único o de enquadramento. No mérito propriamente dito, defendeu a limitação da condenação a dezembro de 2016 e dos efeitos financeiros a 01/01/2017, tendo em vista o art. 39 da Lei nº 13.324/2016 e o termo de acordo firmado pelo Ministério do Planejamento e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Segurança Social em 2015. Sustentou, ainda, a legalidade da progressão funcional com efeitos financeiros nos meses de março e setembro.

Houve réplica (ID 34300662).

É o relatório.

Preliminarmente, é o caso de julgar antecipadamente o mérito, pois a questão controvertida é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.

No que tange à prejudicial, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, na medida em que se trata de uma relação de trato sucessivo, sendo firme a orientação do STJ no sentido de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, como no caso, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação:

Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Outrossim, a despeito do que sustenta o réu, não se discute nos autos um ato único de enquadramento, a dar ensejo à prescrição do fundo de direito, mas sucessivas progressões funcionais a cada interstício, o que afasta o argumento da prescrição total.

Assim, rejeito a prescrição do fundo de direito, estando prescritos apenas os efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação. Proposta a ação em 14/11/2018, estão prescritas as parcelas anteriores a 14/11/2013.

Passo a examinar o mérito.

No que toca à progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, a Lei n. 10.855/2004 prescrevia, em sua redação original:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Por sua vez, a MP n. 359/2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.501/2007, trouxe novas regras assim estabelecidas:

Art. 7º (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei.

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei.

Art. 9o Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Na sequência, a MP n. 479/2009, convertida na Lei n. 12.629/2010, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. "

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

Art. 7º (...)

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (...)

§ 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem

Da leitura do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, extrai-se que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

Verifica-se, então que a majoração do interstício para progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, de modo que na falta da regulamentação prevista deve se observar o requisito temporal de 12 meses, na forma do art. 7º do Decreto nº 84.669/1980, que trata do Plano de Classificação de Cargos.

É o entendimento consolidado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017)

I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada.

III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80.

VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 31/03/2017)

Quanto ao termo inicial para contagem, dispõem os artigos 10, parágrafos 1º ao 3º, e 19 do Decreto n. 84.669/1980:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas *ex officio*, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

[...]

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Sem embargo, o termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. 1. Embora a Lei n. 13.324/16, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017, razão pela qual remanescer o interesse processual da parte autora. 2. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. 3. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4. 4. **O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.** 5. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 6. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. (TRF4, AC 5050172-87.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018)

Portanto, a data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, constituem-se os momentos legalmente fixados para o início de um novo interstício visando a obter evolução na carreira.

No caso dos autos, a autora entrou em exercício no cargo de Técnico Previdenciário, Classe A, Padrão I, em **16/03/2006**, sendo que, a partir da referida data, deve ser contado o interstício de 12 meses para progressão ou promoção na carreira.

Por fim, ressalto que nem o acordo firmado e tampouco o art. 39 da Lei nº 13.324/2016 constituem óbices à pretensão da autora. Primeiro porque o acordo não obsta – e nem poderia fazê-lo – que os servidores recorram à justiça para cobrar os valores retroativos, segundo a legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos para cada progressão funcional. Depois, não há sequer demonstração de que a autora tenha se vinculado pessoalmente a esse acordo, mesmo porque, segundo a contestação, foi firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Segurança Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, como objetivo de cessar movimento grevista.

Outrossim, observo que a lei nº 13.324 dispôs sobre a ausência de efeitos financeiros retroativos (Art. 39, parágrafo único), o que, a despeito do reposicionamento efetuado pela lei, somente impede o pagamento de valores pretéritos na seara administrativa, não impedindo que os prejudicados recorram à justiça para recebimento dos valores devidos em razão das progressões que, antes mesmo da lei, já haviam se incorporado ao seu patrimônio jurídico, como visto acima, estando sob a égide, portanto, da garantia do direito adquirido, de índole constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

Dessa forma, a previsão do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.324 não pode ser interpretada de modo a violar a garantia do direito adquirido. Também nessa linha, trago precedente do TRF3:

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DO REPOSICIONAMENTO. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. EFEITOS PECUNIÁRIOS DEVIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. No presente caso, a parte autora pleiteia a progressão e promoção funcional respeitando o interstício de 12 (doze) meses. Acordo de reposição nº 01/2015 entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Segurança Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, que trata da reestruturação da carreira do seguro social, no qual ficou restabelecido o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na carreira, bem como ficou determinado o reposicionamento dos funcionários, a partir de 2017, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501/2007. Ademais, o assunto do interstício para fins de progressão foi solucionado como advento da Lei n. 13.324/2016, que determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007.

2. A Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispondo que "A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.". E o Decreto n. 84.699/1980 efetuou a aludida regulamentação, prevendo, em seu artigo 6º, que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.". Ademais, no artigo 4º, disciplinou que "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor".

3. Em relação especificamente à carreira previdenciária no âmbito do INSS, a Lei n. 10.355/2001 estabeleceu, em seu artigo 2º, caput, que "o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção", mediante requisitos e condições a serem fixados em regulamento, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 2º. Todavia, o aludido regulamento não foi editado, tomando aplicável o parágrafo 3º do mesmo dispositivo para determinar a forma de progressão e promoção dos servidores do INSS. Isto é, até 29 de fevereiro de 2008 seria aplicável a progressão de acordo com a Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, com o Decreto n. 84.699/1980.

4. A carreira previdenciária foi reestruturada através da Lei n. 10.855/2004, que passou a dispor sobre a progressão e promoção no seu artigo 7º, estabelecendo, para fins de progressão funcional, o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício. Ademais, no artigo 8º, exarou que "Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei" e, no artigo 9º, que "Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970". Nesse sentido, tendo em vista que o regulamento que trata sobre a promoção e progressão funcionais não foi editado, aplicável o artigo 9º dessa norma jurídica, que prevê a observância da Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, do Decreto n. 84.699/1980.

5. Vale destacar que a MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007 majorou o interstício para dezoito meses para fins de progressão e promoção. Não obstante tal fato, a norma não é autoaplicável, pois necessária a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, assegurando-se a aplicação da Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980, até a sua edição. O próprio texto do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso I, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007 deixa evidente que o interstício de dezoito meses não se aplica enquanto não editado o regulamento pelo Poder Executivo. Ressalte-se, ainda, que a Lei n. 13.324/2016 determinou a progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007. **E conquanto o parágrafo único desse artigo disponha que o reposicionamento ocorre sem efeitos financeiros retroativos, tem-se que a norma posterior não tem o condão de afastar os efeitos pecuniários pleiteados na presente ação, eis que estes estão fundados em direitos previstos em legislação anterior, qual seja, a Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980. Destarte, havendo o direito da parte autora à progressão pelo interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, é consequência inevitável o seu direito aos efeitos financeiros relativos às diferenças desse reposicionamento. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região.**

6. No tocante à atualização monetária e juros de mora, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, tratou da matéria. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regimes dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ. Assim, os critérios de correção monetária e de juros de mora devem observar os seguintes parâmetros: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, Apelação - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000619-91.2018.4.03.6142, Rel. Juiz Federal Convocado GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 24/06/2020, Intimação via sistema DATA: 29/06/2020)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a realizar a progressão funcional da autora na carreira de Técnico Previdenciário, com observância do interstício de 12 (doze) meses, com termo inicial de contagem do interstício em 16/03/2006, sem diferimento dos efeitos financeiros.

Por via de consequência, condeno o INSS, observada a prescrição quinquenal, a pagar as diferenças decorrentes (incluindo reflexos em férias e gratificação natalina), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC/2015), nos termos do art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-30.2019.4.03.6138
AUTOR: RENATO PEGHIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE - SP181361
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(conforme decisão ID 34740002)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 35552806 e documentos que a acompanham, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES EIRELI - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2020 1781/1960

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-53.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: JULIAN RICARDO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-21.2017.4.03.6138
AUTOR: LUIZ FLAVIO FERNANDEZ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Sobre a informação do perito, manifeste-se a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-29.2019.4.03.6138
AUTOR: NILVA DE FATIMA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, ROSELI DA SILVA - SP368366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o teor do Ofício Circular nº 7/2020, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, designo a realização da prova pericial médica para o dia 06/08/2020, às 12 horas e 30 minutos, a qual será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Márcio Gomes - CRM/SP nº 88.298, nas dependências desta Justiça.

Considerando a necessidade da adoção de medidas de proteção ao contágio pelo coronavírus - COVID 19, alerta a parte autora acerca da obrigatoriedade de comparecer à perícia médica ora designada usando máscara de proteção facial e preferencialmente sozinha ou com apenas 01 (um) acompanhante, se necessitar de ajuda.

Ressalto que a parte não deverá comparecer ao ato caso apresente sintomas de febre, gripe ou quaisquer dos sintomas característicos da COVID-19, devendo comunicar ao juízo até o dia anterior à data marcada, para que a perícia seja reagendada. Alerta que o ato não será realizado se a parte comparecer ao consultório com tais sintomas.

No mais, mantenho na íntegra as demais determinações contidas na decisão proferida anteriormente (ID 28620643).

Encaminhe-se ao Sr. Perito o link para acesso ao inteiro teor dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000328-20.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LINDOLFO ANTUNES LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LINDOLFO ANTUNES LEITE**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência no recurso administrativo (NB 42/187.261.696-5) junto aos órgãos competentes, aduzindo estar sem encaminhamento há mais de **04 meses**.

Deferida a gratuidade (evento 25326019).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 32486937).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 32786825).

Sobreveio ofício da autoridade impetrada informando que já encaminhou o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 33444924).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício do impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. Assim, verifica-se que houve o exaurimento do objeto. Contudo, como a conclusão do procedimento não foi demonstrada de forma espontânea no prazo, somente ocorrendo depois da decisão liminar, a segurança deve ser concedida apenas para ratificar os efeitos da decisão referida.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, apenas para ratificar os efeitos da decisão do evento 32486937.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 14 de julho de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-14.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO BELINELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000732-71.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADRIANA CLAUDIA GONSALEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão do benefício de gratuidade da justiça, disciplinada pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º c/c o art. 321, ambos do CPC, determino que o autor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais tendo em vista que conforme consta no CNIS, a autora recebia salários superiores a três mil reais até o mês de março de 2020, constando, entretanto, o valor de R\$ 561,16 no mês de abril (cópia anexa).

Com o cumprimento da determinação ou decorrido o prazo fixado, tomemos autos conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000747-40.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VALDECIR BETTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 2.998,13 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

DESPACHO

Trata-se de ação em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Leme, na qual a parte autora interps recurso de apelação em face de sentença proferida naquele Juízo.

O entendimento do Conselho Nacional de Justiça recomenda aos juízes estaduais a manterem a tramitação dos processos propostos antes da eficácia da Lei 13.876/2019 na Justiça Estadual, abstendo-se de remetê-los à Justiça Federal.

Posto isto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para cancelamento da distribuição.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001735-93.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ADRIANE DE FATIMA SCHROEDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I. A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC, *in verbis*: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

II. Analisando os autos digitalizados de embargos à execução nº 0003398-09.2015.4.03.6143, verifico que os embargos foram julgados procedentes, para acolher os cálculos do INSS de fls. 05/07 daqueles autos (ID 12548192); ademais, houve condenação da parte autora/embargada ao pagamento de honorários de sucumbência, cujo valor deverá ser descontado no momento da expedição da requisição de pagamento à autora (fl. 55 dos embargos). A Autarquia previdenciária não interps recurso. Por seu turno, a autora/embargada apresentou apelação, requerendo a reforma parcial do *decisum*, a fim de que seja afastado o desconto dos honorários de sucumbência do valor principal.

III. Nessa esteira, constato que restam incontroversos os valores indicados na conta apresentada pelo INSS (ID 12548192 – fls. 05/07 dos embargos), **observado o desconto do valor dos honorários advocatícios de sucumbência do montante principal da dívida**, conforme determinado na sentença dos embargos à execução.

IV. Assim, **DEFIRO** o pedido de pagamento dos **valores incontroversos**, nos termos expostos no item III desta decisão.

V. Ante o teor da petição ID 13373244 – fl. 209 do processo digitalizado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), sem o destaque de honorários advocatícios contratuais. Para tanto, providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias dos autos de embargos à execução para estes autos principais.

VI. Após, dê-se cumprimento à Resolução 458/2017-CJF (art. 11), intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), voltem para transmissão.

VII. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001181-27.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTENOR MILANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31264769: Ciência à parte autora do ofício da Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais do INSS, informando o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

ID 27827353, fl. 207 do processo digitalizado: **INDEFIRO** o pedido de remessa dos autos ao INSS para realização do cálculo de liquidação do julgado. Isso porque, o procedimento de execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, e na experiência deste Juízo, a Autarquia não atendeu à demanda dos processos em trâmite nesta Vara Previdenciária.

Ademais, considerando que o Código de Processo Civil (art. 534) prevê que a formulação do pedido de cumprimento de sentença - instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito - é atribuído do exequente, cabe a ele, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício.

Assim, intime-se a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

Apresentada a liquidação, retomemos os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002010-78.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DES PACHO

Evento 9968800: Considerando que não se trata de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, torno sem efeito a decisão anteriormente proferida (evento 13452342), para adequar o processamento do feito ao rito previsto nos artigos 523 a 527 do CPC.

Verifico que o INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal em valor superior ao mencionado no parágrafo anterior (R\$ 2.933,13).

Posto isso, **REVOGO** a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e **DETERMINO**, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005615-13.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAMARIA SALGADO DE SOUZA - SP193499

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação de conferência, manifeste-se o autor/executado sobre o pedido de cumprimento de sentença realizado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005094-51.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CICERO GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação de conferência, manifeste-se o autor/executado sobre o pedido de cumprimento de sentença realizado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001624-77.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSWALDO ALFREDO

DES PACHO

O INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Posto isso, intime-se o executado, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, para que efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001351-35.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CARMEM SILVIA TRAINA COELHO, RAIMUNDO LOPES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17583114: **Indefiro** o pedido de cumprimento de sentença, considerando que **não houve o trânsito em julgado da sentença** proferida nos autos nº 0006822-30.2013.403.6143, consoante consultas processuais em anexo. Desse modo, os autos ainda se encontram em fase de conhecimento, não havendo título executivo judicial que embase a execução de sentença ora apresentada.

Ademais, a Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determina que o cumprimento de sentença de processos distribuídos em forma física ocorra em meio eletrônico, por meio da conversão dos metadados de autuação do processo físico, **mantendo-se, assim, o número de autuação dos autos físicos** (art. 11 da referida Resolução alterado pela Resolução PRES 200/2018).

Assim, o cumprimento de sentença deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão final na fase de conhecimento, bem como o encaminhamento dos **autos eletrônicos nº 0006822-30.2013.403.6143** pelo Tribunal a este juízo, razões pelas quais, **ARQUIVEM-SE** estes autos eletrônicos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002733-63.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN - SP275155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Ciência à parte autora do Ofício do INSS/Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais, informando o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do título executivo judicial.

II. Outrossim, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

V. Apresentada a liquidação, retornemos os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002464-58.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: APARECIDA NATALINA DELFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **EXECUÇÃO DE SENTENÇA** nos autos de ação em epígrafe em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

É o sintético relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.

Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 526, § 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001913-10.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SILVANA DE CASTRO DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSIONAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada não possui sede na Agência do INSS em Limeira-SP. Da análise dos documentos juntados com a peça inicial, verifico que o requerimento administrativo se encontra na **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, desde o dia 25/10/2019 (ID 35379414), que possui sede em São Paulo-SP**, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução 691 de 25/07/2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há **designação de um Gerente** para acompanhamento dos trabalhos na CEAB.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001930-46.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifi.

No caso dos autos, a autoridade impetrada não possui sede na Agência do INSS em Limeira-SP. Da análise dos documentos juntados com a peça inicial, verifico que o requerimento administrativo se encontra na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, desde o dia 11/05/2020 (ID 35505114 e 35505116), que possui sede em São Paulo-SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução 691 de 25/07/2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÂRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001934-83.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SIDNEI BILATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP (evento 35515924), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Da análise dos documentos juntados com a peça inicial, verifico que o requerimento administrativo encontra-se na Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, desde o dia 29/04/2020 (ID 35516444), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução 691 de 25/07/2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há **designação de um Gerente** para acompanhamento dos trabalhos na CEAB.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **GENI ANTONIA RODRIGUES ROVERSI** em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no evento 8325116, sustentando, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ao argumento de que não houve comprovação da limitação do benefício da autora ao teto da previdência, na data da concessão.

Réplica no evento 8368754.

Lauda da Contadoria no evento 32152144.

É o relatório.

Acolho a prejudicial de prescrição, para determinar que em caso de eventual procedência do pedido, as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda estarão prescritas.

Passo ao exame do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo do salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-Agr-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-Agr/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-Agr/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumprir ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-AgrR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJE-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENTVOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação da adequação do benefício do autor aos novos tetos, o Parecer da Contadoria deste juízo (evento 32152144) apontou limitação da renda mensal da parte autora aos tetos das EC's 20/98 e 41/2003.

Assim, em razão do enquadramento do benefício da autora, nos casos em que a renda mensal esteve limitada aos tetos, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Não há prova de pedido administrativo de revisão neste sentido, razão por que a revisão da renda mensal deferida nesta ação deverá se dar a partir da citação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a readequar a renda mensal do benefício da parte autora, considerando como novos limites da RMI os tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do CPC, deverá o INSS implementar a readequação da renda mensal em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, **fixando a DIP em 01.07.2020. Oficie-se à APSDJ.**

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando que a autora recebe pensão por morte e aposentadoria, que somadas chegam a R\$ 4.200,00 mensais, superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme se constata no anexo, reconsidero a decisão proferida no evento 7408671, para **indeferir os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser descontados das parcelas atrasadas; e o réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005887-87.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IVONE OLIVEIRA TESTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016369-94.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ATAIDES JOSE ALVES, ISMARLENE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DIAS GUZZI - SP258297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do óbito do autor (certidão ID nº 12548125 – fls. 240/240-v dos autos físicos digitalizados), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de sucessores.

A prorrogação do prazo acima concedido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo(s) interessado(s).

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016369-94.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ATAIDES JOSE ALVES, ISMARLENE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DIAS GUZZI - SP258297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do óbito do autor (certidão ID nº 12548125 – fls. 240/240-v dos autos físicos digitalizados), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de sucessores.

A prorrogação do prazo acima concedido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelo(s) interessado(s).

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-55.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o terceiro parágrafo do despacho anterior.

Aguarde-se decisão a ser proferida no Superior Tribunal de Justiça perante a interposição de recurso especial pelo INSS.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-29.2017.4.03.6144
AUTOR: ELISABETH RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA - SP135308
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-92.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARINO FARMALTD - ME, MARINO ALESSANDRO GARZELLA, RENATA DA SILVA GARZELLA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003777-17.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BRITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028341-87.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A., BARBOSA, MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES GALVAO - SP308579, LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR - SP330018, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP144779-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILDRED HELENA DE SALLES CARDOSO - SP436123

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000916-29.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005920-76.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MARILIA TERESA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001214-84.2018.4.03.6144
ESPOLIO: JESUS PEREZ GARCIA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOSE ANTONIO GOMES PEREZ
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428,
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes dos documentos que comprovam cumprimento da determinação judicial pela instituição financeira.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-55.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VILMADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005337-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GENIVAL BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 17 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000258-39.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: NEIDE NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA a parte autora dos documentos juntados pelo requerido para manifestar-se em 05 (cinco) dias, nos termos da decisão proferida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002412-25.2019.4.03.6144

AUTOR: JUNEIA GRACIELE RODRIGUES DANTAS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir os atuais procuradores da requerida FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO - FAMOSP, nos termos do substabelecimento sem reservas, acostado sob ID 31398781.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu requereu a produção de oitiva testemunhal sob alegação de que as partes trariam confissões e informações ao deslinde do feito.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

Em atenção ao requerimento e às manifestações dos autos, verifico que não há elementos fáticos que necessitem de prova oral, visto que a questão probante é objetiva e documental, no tocante aos motivos do descredenciamento das instituições de ensino e sobre a realização de provas e exames.

Demais disso, não demonstrou que o objeto da prova não conste das manifestações anteriores das partes.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não comprovada a utilidade da prova requerida.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002763-61.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SOCIEDADE DAS MORADAS DE ALDEIA DA SERRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2020 1797/1960

DESPACHO

intime-se a parte IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento e a comprovação das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais"; opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e em igual prazo, a juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M. M. G.

REPRESENTANTE: RAFAELA SILVA DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

REPRESENTANTE: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no ID 33376964, em face da decisão que deferiu a medida liminar, para determinar a reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão NB 181.175.309-1 que o único óbice ao seu recebimento, pela parte impetrante, seja a apresentação de Certidão de Recolhimento Prisional ou Declaração de Cárcere do seu genitor.

Alega a embargante que não foi fixado o prazo para cumprimento da medida, a partir de cujo transcurso seria aplicada multa diária. Afirma omissão, também, quanto ao valor da multa.

Sustenta obscuridade na decisão, tendo em vista que a parte impetrante, em 04/06/2020, juntou ao feito administrativo certidão de recolhimento prisional, que demonstra a progressão para o regime aberto, a partir de 07/02/2020.

Intimada, a parte impetrante afirma que o benefício encontra-se ativo e que os créditos referentes a 01/2020, 03/2020 e 05/2020 foram liberados.

A autoridade impetrada informa a reativação do benefício e a liberação dos créditos, conforme ID 33504087.

Por sua vez, a parte impetrante, no ID 34743903, postula pela extinção do feito.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão e obscuridade na decisão**, sendo, então, em princípio, cabível o recurso manejado.

A decisão embargada assim determinou:

"Pelo exposto, em cognição sumária da lide, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão NB 181.175.309-1, desde que o único óbice ao seu recebimento, pela parte impetrante, seja a apresentação de Certidão de Recolhimento Prisional ou Declaração de Cárcere do seu genitor.

Em caso de descumprimento da liminar, será fixada multa diária, sem prejuízo da adoção das demais medidas cabíveis." (ID 33180451) GRIFEI

No tocante à **omissão** na fixação de prazo para início da fluência da multa, não tem razão a embargante, visto que a não foi arbitrada multa no referido *decisum*. De fato, a fixação da multa, assim como a do seu valor, foi condicionada a eventual descumprimento da ordem judicial. Ademais, a indigitada autoridade coatora informou o cumprimento da decisão.

Diante disso, não verifico omissão quanto à multa.

O INSS alega, também, **omissão e obscuridade** decorrentes do fato de que, em 04/06/2020 (2 dias após a decisão), a parte impetrante teria juntado ao feito administrativo certidão comprobatória da progressão do regime semiaberto para o aberto, a partir de 07/02/2020 (ID 33376965 – pág. 11).

A certidão acima referida (ID 33376965 – pág. 11) foi juntada a estes autos com os embargos de declaração da Autarquia Previdenciária, portanto, após a prolação da decisão embargada. Assim, quanto ao conteúdo de tal documento, não há omissão que justifique reparo.

Quanto à alegação de obscuridade, é de se ressaltar que o mérito da impetração diz respeito à ilegalidade da medida de suspensão de benefício por falta de apresentação de declaração de cárcere, no prazo de suspensão das rotinas de atualização e manutenção de benefícios administrados pelo INSS (120 dias), contado a partir da competência de **03/2020**, na forma da Portaria 373 da Autarquia Previdenciária.

Como visto, a decisão embargada determinou a reativação do benefício apenas se o único óbice, para tanto, fosse a ausência de apresentação do atestado atualizado, ante o disposto no artigo 1º, III, Portaria n. 373/2020 do INSS.

Não há obscuridade em tal determinação judicial. A análise de mérito do requerimento de reativação, a partir das informações constantes no processo administrativo, ficou exclusivamente a cargo da autoridade impetrada. A decisão embargada vedou-lhe, apenas, manter a suspensão caso o único motivo para tal medida fosse a ausência de certidão de cárcere atualizada, posterior àquela emitida em **01/2020 (ID 32697613)**.

Nesse ponto, necessário destacar o seguinte trecho da fundamentação da decisão:

No caso específico dos autos, no **ID 31589361**, foi anexada Carta de Concessão do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão **NB 181.175.309-1**, a qual ocorreu no dia **12/03/2019**. Foi juntado comprovante do requerimento de renovação da Declaração de Cárcere/Reclusão, no dia **21/02/2020**. Na sequência, a parte impetrante colacionou documento, no **ID 32697615**, comprovando a Data de Cessação do Benefício, no dia **01/03/2020**. Em **30/03/2020**, a parte impetrante solicitou a reativação do benefício, por meio do protocolo de n. **1067453236**, tendo anexado arquivo da Certidão de Recolhimento Prisional (**ID 31591380**).

Por conseguinte, a Parte Impetrante juntou aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional, datada de **17/01/2020**, constando que o seu genitor, atualmente, cumpre pena em regime semi-aberto no Centro de Progressão Penitenciária Dr. Eduardo de Oliveira Viana de Bauru (**ID 32697613**). No **ID 32697614**, acostou e-mail encaminhado ao estabelecimento prisional, no dia **22/05/2020**, requerendo Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. Por fim, a Parte Impetrante informou, na petição de **ID 32697337**, que foi emitida nova Carta de Exigência, no dia **04/05/2020**, para que seja apresentada a certidão em comento.

Portanto, havendo informação de cessação do recolhimento prisional no processo administrativo, incumbia ao impetrado indeferir a reativação ou reativá-lo apenas pelo período de vigência cabível, na forma da legislação de regência, e, em seguida, informar tais fatos ao Juízo, no prazo legal, a partir de sua notificação.

Diante disso, não verifico obscuridade no provimento jurisdicional contido na decisão embargada, que, de forma clara e expressa, limitou-se à análise da legalidade da exigência de apresentação de certidão de cárcere atualizada no período de suspensão estabelecido na Portaria 373 do INSS, considerado o protocolo de certidão anterior, emitida **01/2020**.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **REJEITO-LHES**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada, para ciência desta decisão, COM URGÊNCIA.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12 da Lei n. 12.016/2009

Intimem-se as partes. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-59.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: DANESI BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para ciência acerca da expedição da certidão de inteiro teor e eventual manifestação no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo, o feito será remetido ao arquivo, com baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003814-44.2019.4.03.6144

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JUNIOR

Advogado do(a) REU: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JUNIOR**, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto nos **art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990**.

Decisão **ID 20732348** recebeu a denúncia em **15.08.2019**.

O denunciado juntou procuração, através de petição **ID 23867988**.

Despacho fixou novo prazo para resposta à acusação.

O acusado foi citado, conforme certidão **ID 25140647**.

Decorreu o prazo para a resposta à acusação.

Despacho determinou a reiteração da intimação dos advogados constituídos para apresentação de resposta à acusação.

Os advogados do acusado afirmaram renúncia ao mandato, conforme ID 27782967.

Despacho ID 27834613 determinou a regularização da manifestação de renúncia ao mandato e a intimação pessoal do acusado para apresentar resposta à acusação.

Os advogados constituídos juntaram mensagem eletrônica encaminhada ao acusado e confirmação de recebimento, no ID 28245630 e ID 28316835.

Através de petição ID 28948390, o acusado juntou procuração ao advogado Dr. RENAN LEMOS VILLELA, inscrito na OAB/RS n. 52.572, OAB/SP 346.100, OAB/SC 34.760, OAB/PR 71.092.

Despacho estabeleceu prazo para resposta à acusação.

Foi certificada a intimação pessoal do acusado, no ID 29398020

O denunciado apresentou resposta à acusação, no ID 31146251. Em preliminar, a defesa alegou extinção da punibilidade sob o argumento da prescrição em perspectiva, assim como requereu designação de audiência para fins de proposta de suspensão condicional do processo. Ademais, sustentou, genericamente, inépcia da denúncia, em razão da ausência de individualização da conduta dos acusados. Não arrolou testemunhas.

Este é o breve relatório. DECIDO.

O artigo 397 do Código de Processo Penal dispõe que:

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

A absolvição sumária, assim, só é permitida quando houver prova irrefutável de ocorrência de uma das situações mencionadas no dispositivo em comento.

No que cinge à alegação de extinção da punibilidade pela ocorrência de prescrição, a conduta prevista no 1º, da Lei n. 8.137/1990 (crime contra a ordem tributária) tem pena cominada de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, cuja prescrição, pela pena máxima em abstrato, se dá em 12 (doze) anos, com base no art. 109, III, do Código Penal.

Nos moldes do art. 111, I, do mesmo diploma, o termo inicial da prescrição começou a correr do dia em que o suposto crime teria se consumado: 26/08/2013 – data da constituição definitiva do crédito tributário.

O acusado é maior de 70 (setenta) anos, de modo que faz jus à redução de metade do prazo prescricional, consoante disposto no art. 115, do Código Penal.

Portanto, verifico que não houve o decurso do lapso prescricional de 6 (seis) anos entre a data da suposta consumação do delito - 26/08/2013 – e o recebimento da denúncia, em 15/08/2019, que é causa de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal.

Consigno, por oportuno, que, no tocante à aventada “prescrição em perspectiva”, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral do tema, na apreciação de Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 602527/RS, de relatoria do Ministro CEZAR PELUSO, reafirmou a jurisprudência da Corte, para julgar “inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada” (j. 19.11.2009, DJe 18.12.2009).

Em consequência, neste momento processual, não é cabível a extinção da punibilidade pela prescrição.

A defesa requereu, também, designação de audiência para que o Ministério Público Federal proponha a suspensão condicional do processo.

O pedido da defesa, considerando a pena mínima prevista para o crime, não encontra amparo no art. 89, da Lei n. 9.099/1995.

Do ponto de vista da adequação formal, entendo que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 e não apresenta nenhum dos vícios elencados no art. 395, ambos do CPP, conforme já decidido quando do seu recebimento.

De igual modo, em princípio, não verifico as afirmadas ausência de justa causa para o exercício da ação penal, eis que lastreado em indícios suficientes de autoria e materialidade, à vista do interrogatório do acusado pela Autoridade Policial e em conformidade com os seguintes documentos anexados ao feito: Representação Fiscal para Fins Penais (ID's 20472588 a 20472596 - pág. 145); Ofício DRF/BRE/SECAT n. 149/2017 (ID 20473127 - pág. 23); Ofício PSFN/Osasco n. 106/2018 (ID 20473129 - pág. 32); e Ofício PSFN/Osasco n. 34/2019, que informou a constituição definitiva de débito tributário em 26.08.2013 (ID 20473136 – pág. 9).

Assim, nesta análise superficial, adequada para esta fase da persecução criminal, verifico que não há nos autos elementos suficientes para a absolvição sumária dos acusados.

Também, não é o caso de afastar de plano a acusação, eis que não verificadas as hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, estando presentes a justa causa, as condições da ação e os pressupostos processuais, já apreciadas por ocasião do recebimento da denúncia, determino o prosseguimento do feito.

Considerando o disposto na Portaria 61/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no artigo 5º da Portaria Conjunta PRESI-CORE n. 05, de 22/04/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e na Orientação CORE n. 2/2020, promova a Secretaria o necessário para a designação de audiência, para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório do denunciado MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JUNIOR, a serem realizados pelo sistema de videoconferência, preferencialmente pelo sistema CISCO.

Para tanto, deverá a Secretaria diligenciar no sentido de:

1. Expedir as comunicações e intimações necessárias, preferencialmente por meio eletrônico e telefônico, em atendimento ao procedimento previsto no item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, especialmente quanto ao fornecimento, pelas partes, dos contatos (telefone e e-mail) e endereços das testemunhas arroladas e dos acusados, que eventualmente não constem nos autos, para o fim de viabilizar o agendamento e a realização da videoconferência.

Proceda, também, ao necessário para cadastro da prioridade de tramitação do feito, haja vista a idade do denunciado, com anotação no sistema e registre da etiqueta - 20.02.15 IDOSO.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005178-51.2019.4.03.6144

AUTOR: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA., com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é a declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade "dos Decretos nº 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014, com fulcro no artigo 5º, inciso II, c/c artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, e da delimitação prevista na Lei 10.438/02, determinando-se que a ANEEL proceda o recálculo dos valores devidos a título de CDE nas contas de energia elétrica da Autora, a fim de que exclua das cobranças vindouras os encargos tarifários que não estejam em acordo com a lei."

Em sede de antecipação de tutela requereu a exclusão do repasse dos recursos para a CDE, com relação às parcelas tratadas nos decretos mencionados.

Postergada a análise da tutela de urgência, as Requeridas pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Com efeito, o art. 175 da Carta Maior assim dispõe:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

No tocante ao Setor Elétrico no Brasil, cabe ao Ministério de Minas e Energia a fixação das diretrizes e parâmetros para o sistema. Neste sentido, o referido órgão ministerial, por meio do Conselho Nacional de Política Energética, deve "promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País", a teor do art.2º, I, da Lei n. 9.478/1997. Disto decorre que a criação de condições diferenciadas na disposição de despesas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) configura medida adotada pela Administração Pública para gerir os recursos do Setor Elétrico, em observância aos princípios da Política Energética Nacional, estampada no referido diploma legal.

Desse modo, em princípio, não vislumbro ilegalidade e inconstitucionalidade nas disposições contidas nos Decretos n. 7.945/2013, 8.203/2014, 8.221/2014 e 8.272/2014.

Ademais, em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, em sede de cognição sumária, não restou comprovado o perigo de dano ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) pela parte Autora. Isso porque, os Decretos objetos de discussão se referem ao ano de 2013 e de 2014, estando a Parte Autora há mais de 05 (cinco) anos recolhendo o ônus tarifário nos moldes impostos pelo órgão de arrecadação.

Portanto, não vislumbro, neste momento, fundamento de direito que justifique a determinação da exclusão do repasse dos recursos para a CDE, com relação às parcelas tratadas nos decretos mencionados.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação juntada aos autos. Na oportunidade, deverá apontar eventuais provas que pretende produzir.

Após, dê-se vista à parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de eventual interesse na produção de provas.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012321-21.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KELLER PEREIRA CHAGAS - ME, KELLER PEREIRA CHAGAS, JOAO CARLOS KOBAYASHI DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002034-40.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: CLAUDIO DE QUEIROZ - ME, CLAUDIO DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a pesquisa por meio do sistema BACENJUD ter restado infrutífera, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito, conforme determinado anteriormente.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014266-58.2013.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: L S BOVINOS LTDA - ME, LUDENEY SIMIOLI DE LIMA, MONICA ESSIR SIMIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004192-37.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: TELEGLORO TELECOMUNICACOES LTDA, REI DAVI BATISTA BARBOSA, JONAS CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA - MS12220
Advogado do(a) EXECUTADO: NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA - MS12220
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA - MS17473

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MICHEL ANGELO SILVA DUARTE SANABRIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **17/08/2020, às 14h, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009855-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ETIELAZIOLE DA SILVA MEDEIROS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **31/08/2020, às 14h, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005462-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA FEITOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **31/08/2020, às 14h30, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIEL DA SILVA NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ - MS17787
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia médica, marcada para o dia **17/08/2020, às 14h30, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, n.º 1.477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do autor informá-lo para que compareça munido de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006609-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALES GRACIANO MORELLI - MS19868
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 35315688, fica a parte autora INTIMADA para promover o recolhimento das custas processuais de distribuição da carta precatória ID 35476785, no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5008161-67.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO COELHO LIMA - MS17075, MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA - MS10482
REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante das disposições do Provimento CJF3R n. 39/2020, de 03 de julho de 2020, proceda-se à redistribuição do presente Feito para uma das Varas estabelecidas no referido normativo.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003046-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOAO HAROLDO PIRES ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar os valores e respectivas datas, indevidamente retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, dos proventos do autor, no período compreendido entre 06/04/2012 a 11/05/2016.

Outrossim, intime-se a também para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar demonstrativo do crédito do autor, atualizado nos termos como disposto na sentença, pelo que disporá do mesmo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com as informações, intime-se a parte autora para prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009863-48.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONORA LIMA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-88.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMERSON BALTAZAR DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO - MS19007
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No ID 16030351 este Juízo proferiu decisão determinando a suspensão do Feito, a fim de que o autor comprovasse pedido atual, na via administrativa.

Interposto Agravo de Instrumento, sobreveio a r. decisão ID 35314510, proferida pelo e. TRF da 3. Região, determinando-se o regular prosseguimento da demanda, independentemente de requerimento administrativo.

A presente ação deve, portanto, prosseguir.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a manifestação da parte ré, no prazo de dez dias.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-43.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JANUARIO XIMENES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **23/09/2020, às 9h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009362-87.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição ID 35556270.

Campo Grande, 18 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014633-77.2016.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: FERNANDO HIDEKI SATO, JUCILENE LOMBARDY DA SILVA, SUELI DA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR PENHA MALHADA - MS19566
Advogado do(a) EXECUTADO: VASTI DE OLIVEIRA - MS12791

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 5000206-19.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR: MANUEL JOSE DA CRUZ
Advogado: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI - MS14038

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença Tipo "A".

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pleiteou decisão antecipatória de tutela que determinasse a exclusão de seu nome do cadastro do SPC/SERASA, quanto aos débitos discutidos na demanda. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

A empresa autora nunca realizou qualquer tipo de movimentação, sendo que, atualmente, se encontra inativa. No entanto, em dezembro de 2017, ao tentar regularizar pendências fiscais, o proprietário deparou-se com a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Entre outras negativas, encontra-se a da requerida, nos valores de R\$-44.150,87 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) e R\$-55.188,63 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Diante disso, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal para solucionar o problema, quando lhe foi informada a existência de dois empréstimos em seu nome, relativos aos contratos nº 3455.003.610-3 e 07.3455.734.193-77.

Imediatamente, notou que as assinaturas apostas nos documentos não eram suas. Diante disso, solicitou cópia dos documentos pessoais de quem teria celebrado os contratos, pedido que foi negado pela instituição financeira, sob alegação de que somente poderiam ser entregues mediante determinação judicial.

Frustrada a tentativa de solucionar de forma amigável a questão relativa à cobrança indevida, não lhe restou outro caminho a não ser recorrer ao Poder Judiciário, a fim de pleitear seus direitos.

Juntou documentos às fls. 17-51.

Às fls. 52, certidão apresentada para instruir o pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo, às fls. 54-55, em apreciação ao pedido de tutela provisória de urgência, indeferiu a medida antecipatória pleiteada em face da ausência da probabilidade do direito invocado, bem assim, também, indeferiu a gratuidade judiciária, determinando que a parte autora promovesse o recolhimento das custas processuais, além de outras providências pertinentes.

Às fls. 59-60, a parte promoveu o assinalado recolhimento das custas.

Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 65-72 e documentos às fls. 73-153, salientando não haver qualquer ato ilícito imputável à CAIXA, porque os contratos foram firmados regularmente, com a apresentação da documentação da parte autora e de seu representante legal, não havendo indícios de fraude.

Assim, não haveria prova de quaisquer irregularidades ou indício de falha na prestação de serviços pela CAIXA.

Instada à réplica, a parte autora o fez às fls. 157-159, reiterando os argumentos expendidos na exordial.

Às fls. 161, a CAIXA informou não ter outras provas a produzir, bem assim reiterou o pedido de designação de audiência de conciliação.

Termo de audiência de conciliação às fls. 164-165 e, às fls. 167, em nova tentativa, ambas restaram frustradas.

Às fls. 168, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Em vista do quadro fático-jurídico materializado nos autos, embora a CAIXA tenha alegado a inexistência de fraude no caso em comento, sequer é necessária perícia para verificar que o documento de identidade do representante da parte autora, fls. 22, em nada se assemelha ao documento apresentado por aquele que subscreveu os contratos perante a CAIXA, fls. 122.

Com efeito, os documentos juntados pelas partes corroboram as alegações deduzidas na inicial, comprovando a ocorrência de fraude nos contratos de financiamento firmados com a CAIXA em nome da empresa requerente, e cuja inadimplência deu causa à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, por iniciativa da requerida.

Tem-se, portanto, ato ilícito imputável à CAIXA, que foi quem determinou a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, muito embora não tenha sido ela quem contraiu as dívidas inadimplidas.

A argumentação da ré, que tenta afastar de si a responsabilidade pelo dano, imputando-o ao terceiro autor da fraude, não merece acolhida, pois a conduta do terceiro não afasta, em absoluto, a responsabilidade da instituição bancária quanto ao procedimento de segurança adotado para a celebração de contratos de financiamento.

Não se pode cogitar de culpa exclusiva de terceiro, pois, como visto, a CAIXA aceitou, na celebração de ambos os contratos, documentos inautênticos. Ademais, a natureza objetiva da responsabilidade da ré, no presente caso, dispensa-nos de tecer considerações sobre possível negligência da CAIXA na análise dos documentos apresentados.

Despiciendo tratar de dano moral, como sustentado pela CAIXA em sua defesa genérica e ampla, invocando a Súmula nº 385 do C. CTJ, até porque não houve pedido em tal sentido.

Para o que importa aos pedidos delineados na inicial, fato é que se encontra provado, pelo cotejo dos documentos apresentados pela própria CAIXA com aqueles que realmente pertencem ao representante legal da autora, que não foi este quem contraiu as dívidas decorrentes dos contratos que instruem os autos. Não lhe sendo imputável a dívida, tampouco deve responder pela inadimplência.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos materiais desta ação, reconhecendo a inexistência de débito em relação a MANUEL JOSE DA CRUZ ME, decorrente dos contratos nº 3455.003.610-3 e nº 07.3455.734.193-77, firmados com a Caixa Econômica Federal, e antecipo os efeitos da tutela, para que a CAIXA proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros do SPC/SERASA, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Viabilize-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004139-29.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACKSON VIEIRA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR - MS9112, RONALD SOARES DE OLIVEIRA - MS23853
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Autor (documento ID 35465363) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré ainda não foi citada (pendente de cientificação - prazo de graça); inclusive, motivo pelo qual deixo de ouvi-la, a respeito do pedido em tela.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 15 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004668-48.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA SILVIA DIAS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GONCALVES DE BRITO - MS25400, RENAN GONCALVES DE BRITO - MT26989/O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 48.093,00 (quarenta e oito mil e noventa e três reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005455-14.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HITOMI URANO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se, pois, de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário com todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é notadamente inferior aos recursos despendidos para a tramitação processual. Opção legislativa que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade e economicidade na atuação do Poder Judiciário.

Embora seja considerada uma entidade "sui generis" que não possui total identidade com os demais Conselhos Profissionais, o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição distinga-se pela sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum, entre ela e os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de categorias profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, ressalvando-se que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a entidade ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, resta claro que os débitos cobrados não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indefiro** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005759-47.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIA MINEI MATSUSITA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000120-03.1999.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ESTELA DE SOUZA, NELSON OSSAMU TADOKORO

DESPACHO

Considerando que há depósito judicial pendente de destinação (fl. 162, ID 17948892), intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pedido de expedição de alvará, fica desde já deferido. No caso de desinteresse no depósito, considerando o pequeno valor, restitua-se ao respectivo Executado, com a utilização do Bacenjud, se necessário.

Depois, cumpra-se integralmente o r. despacho ID 34002743, arquivando-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002886-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARIA CELIA AQUINO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que instrua o pedido ID 29608102 com documentos que comprovem a alegação de que não há previsão para recebimento da importância penhorada no rosto dos autos nº 0816036-18.2016.8.12.0001 (ID 27821344), e complanilha contendo a importância atualizada da dívida, efetuados o abatimento dos valores recebidos.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006279-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Conforme destacado pela parte autora e, bem assim, na decisão ID que serviu como instrumento de citação e intimação, a análise do pedido de medida cautelar foi efetuada no bojo de ação anulatória de débito. Dessa forma, o pedido principal já foi deduzido, tendo decorrido o prazo para a ré apresentar a contestação.

Intimem-se, portanto, as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Nº 5003284-21.2018.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA: NATACHA HAYDEE SANTOS BARETA
DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença Tipo "A".

Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c anulatória de consolidação de propriedade e pedido de tutela provisória de urgência por meio da qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que, em síntese, autorize a consignação das prestações em Juízo, determine a desconstituição da consolidação da propriedade do imóvel em favor da requerida e que essa se abstenha de levar o imóvel a leilão. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Firmou contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia (nº 855552075387) com a CAIXA, dentro do PMCMV, Programa Minha Casa, Minha Vida.

Entretanto, em decorrência do inadimplemento das obrigações contratuais, **efetuou-se a consolidação da propriedade do imóvel** em favor da credora fiduciária.

Argumentou que o inadimplemento das obrigações contratuais se deu em virtude de problemas na entrega de seu apartamento, que teve obra atrasada pela construtora.

Em 22/08/2017, recebeu notificação extrajudicial para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das parcelas em atraso, sob pena de prosseguimento do procedimento para fins de consolidação da propriedade em nome da CEF.

Salientou que se dispõe a pagar integralmente o montante em atraso (R\$-2.992,77) por meio de depósito em Juízo. Nesse sentido, disse ter se empenhado em renegociar sua dívida, porém não logrou êxito, tendo sido informada da impossibilidade de acordo em razão da **consolidação da propriedade**.

Por fim, pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária, juntando documentos às fls. 20-38.

Na apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, às fls. 41-44, este Juízo indeferiu a medida liminar, por não ter sido demonstrada a probabilidade do direito invocado na inicial, tampouco verificar-se perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, até porque não se comprovou a adoção de medidas executórias extrajudiciais pela credora. Foi, no entanto, deferida a gratuidade judiciária, bem assim a designação de audiência de conciliação.

Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 48-60, alegando, preliminarmente, carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, porque o contrato fora extinto pelo vencimento antecipado da dívida, tendo ocorrido a consolidação da propriedade fiduciária em data anterior à propositura desta ação. Nesse sentido, defendeu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Argumentou ainda que nenhuma razão assiste à parte autora, ao tempo em que defendeu a legalidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel, na forma da Lei nº 9.514, de 20/11/1997.

Acrescentou que a parte autora não justificou o inadimplemento, tampouco procurou a credora para satisfazer o crédito no tempo oportuno. Na verdade, tratou com desprezo seu próprio direito, não restando ao credor senão consolidar a propriedade fiduciária em seu favor.

Discorreu, ainda, sobre os seguintes tópicos: a impossibilidade de purgação da mora e a justa recusa em receber as prestações. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos às fls. 61-79.

Às fls. 81-85, o termo de audiência de conciliação, que restou frustrada.

Instada à réplica, a parte autora manifestou-se às fls. 87.

A CAIXA, às fls. 89, defendeu a regularidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, requerendo a juntada da matrícula atualizada do imóvel (documentos às fls. 90-143.)

Às fls. 144, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

Sem delongas, verifica-se que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se cuida de questão puramente de direito.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, principia-se pela preliminar de carência da ação, tendo por fundamento a impossibilidade jurídica do pedido, conforme alegado pela CAIXA, em virtude da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel, que teria ocorrido antes da propositura da presente demanda.

Oportuno lembrar, todavia, que a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser prevista pelo NCPC (art. 17) dentre as condições da ação justamente em face das reiteradas críticas doutrinárias no sentido de que a análise da questão se confunde com a própria análise de mérito de qualquer demanda. Ainda quando era considerada condição da ação, eventual alegação de impossibilidade jurídica do pedido somente tinha o condão de obstar o avanço para a análise de mérito nas hipóteses em que se pleiteava prestação expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, o que não é o caso do pleito autoral na presente ação. Ante o exposto, as questões invocadas a título de preliminar serão analisadas junto ao mérito da ação.

No que concerne ao mérito da causa, os pedidos são manifestamente improcedentes.

In casu, a autora pleiteia: (e.1) que seja oportunizado o depósito em Juízo, do valor correspondente às parcelas em atraso em conta judicial à disposição deste Juízo; (e.2) que seja cancelada a consolidação da propriedade em favor da CEF, declarada a quitação do débito em atraso, e determinada a retomada do contrato, nos seus termos; (e.3) que se determine à CEF que proceda à retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

Importante frisar que a inicial onde se declinam os referidos pedidos foi protocolada no dia 15/05/2018.

Contudo o documento de ID 13027651 demonstra que no dia 14/12/2017 foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição bancária requerida. Dito isto, verifica-se que, nos termos da lei de regência, o convalidamento do contrato mediante o pagamento apenas do valor das parcelas vencidas e das despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27 é assegurado ao devedor fiduciante apenas até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária (art. 26-A, §2º da Lei n. 9.514/1997). Ou seja, no caso dos autos, o direito que ora se pleiteia em Juízo, descrito no item e.1 da inicial, somente lhe seria assegurado pela lei até o dia 14/12/2017. Não tendo exercido até a referida data, não prospera a pretensão autoral de depois vir a Juízo pleiteá-lo quando já não subsiste.

A previsão trazida em réplica pela autora, concernente à disposição do §2º-B do art. 27 da mesma lei, não lhe assegura a retomada do contrato mediante o pagamento apenas das parcelas vencidas, conforme propõe na inicial. O que este dispositivo legal garante é o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. Em momento algum a autora se propôs a pagar tal montante, tampouco logrou provar que ainda não haveria se realizado um 2º leilão, o que constitui a condição resolutiva para o exercício desse direito de preferência.

Não tendo a autora, ademais, alegado nem provado qualquer vício no procedimento que culminou na consolidação da propriedade fiduciária e no respectivo averbamento, não merece acolhida seu pleito judicial para anulação de ato que se deu nos termos da lei em razão da sua inadimplência. Em outros termos, a autora não apresenta causa de pedir apta a supedanear os seus pedidos.

Caso ainda não tenha sido realizado um segundo leilão do imóvel, a única alternativa que a lei oferece à autora para desfazer a consolidação da propriedade em nome da fiduciária seria mediante o **depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, contudo não é isto que ela propõe, razão pela qual o pedido, nos termos propostos, não merece procedência.**

Com efeito, apenas da forma acima indicada, a autora lograria purgar a mora existente e, por óbvio, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997. Nesse sentido, veja-se a orientação de nossa E. Corte Regional:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. 11, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.

TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 00041727020124036102. AC 1945366. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial de 27/10/2016. [Destacados de propósito]

Todavia, como já se registrou, o pleito da autora é de convalidamento da dívida apenas pelo pagamento das prestações vencidas, o que não encontra guarida na lei, depois de ocorrido o regular procedimento para consolidação da propriedade fiduciária como o respectivo averbamento.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos materiais desta ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Porém, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do art. 98, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Viabilize-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JULIANA CRISTINA CANO DE MELO, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que condene a ré a expedir o Termo de Conclusão do Curso, com a consequente colação de grau e posterior confecção de seu diploma de graduação em Psicologia, bem como a indenizá-la por danos morais e materiais suportados pela mesma em decorrência de erros sucessivos atribuíveis à ré e ante a mora injustificada/resistência ilegal na correção/regularização da situação da autora no sistema acadêmico (SISCAD), o que, em última instância lhe impediu o exercício de sua profissão.

Como causa de pedir, alega que foi acadêmica no Curso de Psicologia da FUFMS desde 2010, com conclusão de curso prevista para o segundo semestre de 2015. Afirma que, desde 2013, procura regularizar em seu SISCAD junto à instituição de ensino, para incluir/corrigir 03 disciplinas para inserção em seu histórico escolar. Sustenta que cumpriu integralmente todas as exigências da Universidade e entregou todos os relatórios finais e documentos exigidos para conclusão do curso.

Afirma que a FUFMS recusa-se/causa empecilho em proceder à expedição do Termo de Conclusão do Curso, impondo óbice para a Autora exercer sua profissão, sob alegação de que ela não concluiu 03 matérias obrigatórias. Aduz que a conduta da ré causou reflexos no âmbito psicológico e na vida prática da autora, visto que se encontra impedida de exercer sua profissão. Relata que buscou regularizar seu histórico escolar junto a FUFMS por diversas vezes, sempre recebendo respostas vagas e desencontradas, com prazos indeterminados para resposta de sua postulação, aumentando sua angústia e sentimento de impotência, tendo que aguardar a tranquilidade e despreocupação da parte ré em deixar transcorrer mais tempo para promover a expedição do termo de conclusão de curso/diploma.

Como inicial vieram documentos (ID's 9816180 a 9816194).

Pela petição ID 10399261, a autora noticiou que no dia 22/08/2018 a ré forneceu o “*Certificado de Conclusão de Curso e Colação de Grau no curso de Psicologia*”, o que acarretou a perda de objeto do pedido de antecipação de tutela formulado. Requereu, outrossim, o prosseguimento da demanda em relação aos demais pedidos.

Decisão de ID 12219182, **deferiu** o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A ré apresentou contestação (ID 12708079), sustentando, em preliminar, que o Certificado de Conclusão de Curso e Colação de Grau no Curso de Psicologia já foi expedido. No mérito, sustenta que não houve indeferimento de pedido administrativo ou ato ilegal por parte da FUFMS, que as alegações da autora não merecem prosperar, pois ela tinha outras pendências além das informadas no processo judicial. Afirmou que “*conforme histórico escolar, desde 2015 a impetrante REPROVOU quatro vezes na disciplina de TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II – TCC. A acadêmica foi aprovada na disciplina de TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II - TCC somente em 2018/1, ou seja, ela só cumpriu com os requisitos para colar grau em 2018*”. Defende que a própria autora deu causa ao atraso na conclusão do curso e que por isso não há que se falar em indenização por dano moral e material por parte da FUFMS.

Réplica (ID 13799635).

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente

Sobre o pedido da autora para expedição do Termo de Conclusão do Curso, foi noticiado nos autos (ID 10399261), que a ré já emitiu o Certificado de Conclusão de Curso e Colação de Grau no Curso de Psicologia. Portanto, verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto em relação a este pedido, devendo a ação ser **extinta** sem resolução do mérito em relação a esse pedido, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Acerca do pedido de indenização pelos danos morais e materiais que autora alega ter sofrido, entendo que não merece acolhimento, pois em que pesem suas alegações, a simples leitura do seu histórico escolar (ID 9816190) basta para verificar que o motivo do retardo na conclusão na graduação não foram apenas os entraves imputados à requerida acerca da inclusão de três disciplinas para regularização de seu SISCAD, mas também a ausência de aprovação do Trabalho de Conclusão de Curso II - TCC. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, a autora foi reprovada por quatro vezes nessa disciplina, o histórico escolar aponta que referido TCC já havia sido apresentado e reprovado desde o 1º semestre de 2015, mas sua aprovação aconteceu somente no primeiro semestre de 2018, ao que se seguiu a expedição do seu diploma pela Universidade.

Os dissabores que a requerente afirma ter sofrido **pelo atraso** na conclusão do curso de graduação em Psicologia não podem ser atribuídos à FUFMS, pois, apesar da existência erros na forma como a ré procedeu para disponibilização das disciplinas de: Estágio obrigatório em psicologia e promoção da saúde I; Estágio obrigatório em psicologia e promoção da saúde II; e Estágio obrigatório em psicologia e processos psicossociais III, também fica evidente que a requerente não logrou êxito na aprovação do TCC, e não cumpriu os requisitos necessários à conclusão da graduação. Isto é, ainda que não houvessem ocorrido quaisquer dos erros imputados à requerida, mesmo assim a situação danosa invocada pela autora - consistente no atraso na colação de grau - subsistiria, em razão de fatos imputáveis a ela mesma.

Importa dizer, ainda, que a culpa exclusiva da vítima é causa excludente de nexo de causalidade, o que afasta a responsabilidade objetiva da Por outro lado, não se configura responsabilidade civil quando a conduta (dolosa ou culposa) não possa ser imputada a quem se quer responsabilizar. Sobre o tema, inclusive, leciona Antônio Jeová dos Santos que não existe “*dever de indenizar; se não houver dano, culpa e nexo causal. O dano estará justificado e, em princípio não surgirá obrigação em indenizar, quando ocorrer inimizabilidade do agente ativo, inculpabilidade por vontade viciada por erro ou violência, interrupção do nexo causal por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de um direito ou cumprimento de dever legal ou houver consentimento da vítima*”. (SANTOS, Antonio Jeová. 4. ed. São Paulo: RT, 2003, p.81).

Desse modo, os dissabores alegados pela requerente não são causa para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, visto que a própria requerente deu causa ao adiamento da conclusão do curso e consequente colação de grau e expedição de Diploma.

Pelos mesmos motivos, o pedido de condenação por danos materiais, pela perda de uma chance emprego, também não merece provimento.

Partindo de tais premissas e pela análise exauriente dos autos, entendo não concorrer qualquer razão à demandante.

Destarte, pelos motivos acima alinhavados, entendo que os fundamentos – nos quais a autora embasa sua pretensão de indenização por dano moral – não podem ser acolhidos, estando afastada a hipótese de prática de qualquer ato ilícito por parte da ré. Assim, improcede o pedido.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 35529452)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

Link contrafe: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2E7E13F30>

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5005746-48.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: OSVALDO LOPES DE SOUZA - ME

DECISÃO

Suspendo o andamento do Feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no aguardo de respostas à ordem efetivada no ID 29665814.

Havendo resposta positiva, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, sendo que, no silêncio, o processo deverá ser arquivado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007801-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JONIZE FERNANDES BARBOSA MARCILIO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante das disposições do Provimento CJF3R n. 39/2020, de 03 de julho de 2020, proceda-se à redistribuição do presente Feito para uma das Varas estabelecidas no referido normativo.

Intimem.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006693-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ELIZEU DIONIZIO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR - MS9112, LIDIO NOGUEIRA LOPES - MS5849
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte ré/exequente, favorecida nos autos principais nº 0003730-95.2007.403.6000, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o valor depositado pela CEF, a título de pagamento dos honorários advocatícios (ID 20492647), conforme despacho ID 28267359.

Persistindo o silêncio, restitua-se a referida importância à CEF.

Após, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010175-85.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:ERNANI HENGEM ANKLAM - ME
Advogado do(a)AUTOR:EDER SUSSUMU MIYASHIRO - MS12108
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 18 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5000585-91.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:PAULO SANABRIA
Advogados do(a)AUTOR:EDUARDO POSSIEDEARAUIJO - MS17701, ALINE LAURA VASCONCELOS MARCHINI - MS21863
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
REPRESENTANTE:REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a)RÉU:LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela CAIXA, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 18 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0008079-63.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:REGINALDO DE ARRUDA MENDONZA
Advogado do(a)AUTOR:PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (ID 35604833 e 35604841). Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, bem como diante da comprovada complexidade do trabalho pericial já realizado, majoro os honorários periciais para o triplo do valor máximo da Tabela do CJF, como requerido pelo perito (pág. 14 ID 22765585), os quais deverão ser requisitados através do Sistema AJG (e não por depósito, como pleiteado pelo *expert*).

Requisitado o pagamento dos honorários periciais, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002142-11.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a)EXEQUENTE:MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO:JOSE OCTAVIO LINS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 29801165)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5002142-11.2020.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79D68FA56) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79D68FA56>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012325-39.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZWL ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, JOSE ANTONIO VEIGA - MS11880
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE FATIMA DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e tramitação pelo sistema PJE. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, considerando os termos do acórdão ID 35597883, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processamento do Feito, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000993-77.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TEODORO NEPOMUCENO NETO

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do Feito, conforme requerido (ID 29059312), pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003942-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: THALES RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA - MS9227

DECISÃO

O executado, por meio da petição anexada no ID 34714126, insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros, em conta bancária de sua titularidade, sob a alegação de que o valor bloqueado está "enquadrado na hipótese de "quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor" não há o que se falar em sua impenhorabilidade, pois este é repassado ao Executado justamente para que consiga manter-se mensalmente na cidade em que estuda". Acresce que, caso persista o bloqueio, ficará "sem meios até mesmo para a sua sobrevivência, não tendo como sequer alimentar-se e adimplir com as despesas de sua moradia". Requer, outrossim, a concessão da justiça gratuita.

Intimada, a exequente manifestou-se contrariamente aos pedidos formulados pelo executado, destacando a ausência de prova das alegações quanto à origem dos valores bloqueados.

É o breve relatório. **Decido.**

De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em sua conta bancária se refere a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade.

In casu, o executado THALES RIBEIRO RODRIGUES manteve suas alegações adstritas ao plano hipotético, não apresentando documentos suficientes que ratificasse suas assertivas.

De fato, a comprovação de que os valores bloqueados se tratavam de quantias recebidas de seus familiares com a finalidade de lhe garantir o sustento poderia ser feita por meio da juntada de extratos bancários ou comprovantes de transferências, conforme asseverou a exequente. Nada obstante, não há sequer um elemento de prova a indicar que os valores bloqueados tinham tal origem.

Dessa forma, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora *online* veio a incidir sobre valores impenhoráveis.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de desbloqueio formulado, devendo a integralidade do valor constricto destinar-se ao pagamento da dívida exequenda.

Efetue-se a conversão em renda, dos valores bloqueados através do sistema BacenJud em conta bancária de titularidade do executado, nos termos requeridos pela exequente.

No que se refere ao pedido de justiça gratuita formulado pelo executado, anoto que, embora seja viável a concessão na fase de cumprimento da sentença, os efeitos são *ex nunc*, isto é, abarca apenas os ônus a partir do deferimento, não alcançando, portanto, a condenação sofrida na fase de conhecimento.

Ademais, se tratando de executado que não usufruiu do benefício na fase de conhecimento, não milita a seu favor a presunção de hipossuficiência, a qual deverá ser comprovada.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos os documentos necessários a comprovar a alegada hipossuficiência, possibilitando-se a análise do pedido de justiça gratuita por ele formulado.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005142-53.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SYLMA DE LIMA, ANA FLÁVIA DE LIMA IBANEZ, A. D. L. I.

REPRESENTANTE: SYLMA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, ARIANE AMORIM GARCIA - MS14268

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, ARIANE AMORIM GARCIA - MS14268

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, ARIANE AMORIM GARCIA - MS14268,

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que Sylma de Lima, Ana Flávia de Lima Ibanez e A. D. L. I. buscam a condenação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS ao pagamento de indenização por danos materiais, morais, emergentes, lucros cessantes e pensão vitalícia.

Narram, em apertada síntese, que na última quinzena do mês de abril de 2009 a primeira autora sofreu uma grave queda durante o curso de Mestrado que frequentava nas dependências da ré. Aduzem que este fato mudou drasticamente a vida da primeira autora, destacando que a família foi "*abalada em toda a sua estrutura de saúde, psicológica, material, moral*".

Narram, ainda, que a primeira autora foi submetida a 17 cirurgias em ambos os olhos, até que em dezembro de 2016 foi diagnosticada com cegueira no olho esquerdo e sub visão no olho direito, "*tudo isso devido ao impacto da queda ocasionada em 2009*".

Aduzem que primeira autora deixou de trabalhar e que a patologia que a aflige, decorrente de uma atitude ilícita da ré, afetou diretamente seus dois filhos, que também desenvolveram problemas de saúde físicos e mentais.

Defendem ainda: a relação de consumo; a responsabilidade objetiva; o dever de indenizar por parte da ré; e, a ausência de prescrição.

Como inicial, vieram procaurações e documentos.

A UFMS apresentou contestação e documentos nos IDs 20986729/20986724, ocasião em que impugnou o pedido de justiça gratuita e o valor atribuído à causa. Também arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, refutou os argumentos apresentados pelos autores.

Réplica, no ID22028664.

No ID 29811173, os autores pugnam pela concessão de tutela de evidência, com base no art. 311, inciso IV, do CPC, para que seja fixada uma pensão mensal, no valor de um salário mínimo para cada autor, até o julgamento da ação.

No ID 35172018 os autores apresentam pedido de tutela de urgência, destacando a situação de miserabilidade da família e o agravamento da saúde da primeira autora, com a contaminação pela COVID-19.

É o relato do necessário. Decido.

Trato dos pedidos de tutela de evidência e de urgência, apresentados pelos autores nos IDs 29811173 e 35172018.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, os pedidos formulados pela parte autora revestem-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada pelos autores (fixação de pensão mensal no valor de um salário mínimo, para cada autor, até o julgamento da ação).

É que a responsabilidade pelo evento danoso e o nexo causal entre a ação/omissão da ré e as moléstias que acometem os autores, não estão suficientemente demonstrados na inicial e seus documentos. A existência desses fatores dependerá de prova robusta a ser produzida em momento oportuno, sob o crivo do contraditório.

E, uma vez não demonstrado o *fumus boni iuris*, desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, porque ausente um dos requisitos legais, **indeferido** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, diante da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça e dos documentos que acompanham a contestação, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, traga aos autos documentos que efetivamente comprovem os pressupostos para obtenção de tal benesse.

Após, façam-se os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 5001219-19.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: MAURO NATEL DE OLIVEIRA
Advogado: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine à impetrada a conclusão, no prazo de cinco dias úteis, da análise do PAP relativo à certidão de tempo de contribuição, cujo requerimento foi protocolado no sistema digital em 21/09/2018, com protocolo de nº 1735234550. Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

É servidor público de cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Campo Grande (MS), matrícula 0268593/02, e exerce o cargo de Médico no Centro Especializado Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Pretende requerer a aposentadoria voluntária especial no Município de Campo Grande (MS), contudo, para viabilizar o pedido, é necessário averbar tempo do INSS no Regime Próprio de Previdência Social. Nesse sentido, em 21/09/2018, solicitou junto ao INSS a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), registrada sob o protocolo de nº 1735234550. No entanto, já se passaram mais de sessenta dias sem qualquer movimentação processual, e ainda não há nenhuma previsão para a conclusão e emissão da referida Certidão.

Diante do quadro, não vislumbrou outra alternativa, senão a de recorrer ao Judiciário, a fim de obter a conclusão do processo administrativo e a emissão da CTC.

Sustenta que a demora no processamento do processo administrativo, retardando a concessão do benefício, constitui desrespeito a direito líquido e certo assegurado pela Constituição.

Juntou documentos às fls. 15-61.

Em decisão interlocutória, às fls. 65, este Juízo postergou a apreciação da medida liminar pleiteada para depois da integração do contraditório, nos termos do art. 9º do CPC, até porque, naquele breve interregno, não se vislumbra a ocorrência do *periculum in mora*.

Notificado, o INSS manifestou-se às fls. 67, evidenciando interesse em ingressar no feito, bem como requerendo a intimação da Procuradoria Geral Federal sobre todos os atos processuais.

Às fls. 70-71, as informações foram prestadas, tendo esclarecido que foi emitida a Certidão de Tempo de Contribuição, através do protocolo nº 06001020.1.00027/19-0, em resposta ao requerimento formulado.

Por consequência, tendo ocorrido a análise do pedido administrativo, como requerido na inicial, verificou-se a perda superveniente do objeto do presente processo, razão pela qual deveria ser extinto, medida requerida ao fim.

Juntou documentos às fls. 72-79.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 69-71, indeferindo a medida pleiteada.

Às fls. 81-82, a parte impetrante tomou aos autos para requerer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome de Fernando Franco Serrou Camy – OAB/MS 9.200, bem assim para informar, sobretudo, que o processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança foi concluído, ensejando, por isso mesmo, a extinção do feito, medida que se pleiteou ao cabo.

De sua parte, o MPF manifestou-se às fls. 86-87.

Às fls. 88, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação da numeração das folhas do processo, levando em consideração apenas e tão-somente o formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento administrativo concernente a pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, requerida sob o protocolo de nº 1735234550.

In casu, com a integração do contraditório, este Juízo tomou conhecimento de que a omissão já não persistia, uma vez que a autoridade impetrada procedera à análise do pedido administrativo e, precisamente em razão dele, fora emitida a Certidão de Tempo de Contribuição por meio do protocolo nº 06001020.1.00027/19-0. Por isso mesmo, ambas as partes requereram a extinção do processo.

Pelo exposto, há que se reconhecer a perda superveniente do objeto da impetração, uma vez que a medida pleiteada já se realizou na esfera administrativa, de modo que já não há pretensão resistida, o que implica também a superveniente ausência de interesse processual.

Por corolário, não resta qualquer utilidade na provocação jurisdicional em exame.

Esse é o entendimento prevalente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).

2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0000006-22.2017.4.03.6004. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. TRF3. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o recurso administrativo da parte autora foi julgado e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado pela Junta de Recursos do CRPS, houve perda superveniente do interesse de agir do autor.

3 - Já tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança.

4 - Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: 0001103-03.2017.4.03.6119. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. TRF3. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositadamente.]

Deveras, se a parte impetrante logrou alcançar, na via administrativa, o que buscava fazê-lo pela via judicial, não há como nem por que não reconhecer, de plano, a inexistência de interesse processual em razão da apreciação do pedido por parte da Autarquia Previdenciária, pois, consoante já explicitado, já não há mais lide, pretensão resistida.

Ipsa facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, ao MPF.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 5001236-55.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: A. F. R. F.
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE ROMERO DA SILVA FACCIÓ
Advogado: AYRES PEREIRA CORTEZ - MS23474

IMPETRADOS: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteou, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que determinasse a matrícula da parte impetrante no curso superior de Engenharia Mecânica (Bacharelado) na Universidade SENAI do Sistema FIEMS. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Está matriculado e cursando o semestre final do 3º ano do ensino médio no Colégio Adventista Campo-grandense com previsão de conclusão do curso de ensino médio até 31 de dezembro de 2019.

Inscreeveu-se no certame vestibular aludido e logrou aprovação. Entretanto, viu-se impedido de matricular-se em face de exigências que reputa abusivas e ilegais, referentes à necessidade de apresentar o certificado de conclusão e o histórico escolar.

Defendeu que não pode satisfazer tais exigências, porque os referidos documentos só lhe serão disponibilizados depois do encerramento do ano letivo, em 31/12/2019.

Pleiteou a assistência judiciária gratuita e juntou documentos às fls. 12-19.

Às fls. 20, certidão de pedido de justiça gratuita.

Este Juízo, às fls. 22-25, na apreciação da medida antecipatória, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, mas indeferiu a liminar requerida diante da inexistência de plausibilidade jurídica apresentada na fundamentação do *mandamus*.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (fls. 29-31).

Instado a manifestar-se, o MPF o fez às fls. 35-37.

E, às fls. 38, o registro de Vistos em Inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às peças e documentos que instruem estes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Sem delongas, quando da apreciação do pedido da medida liminar, este Juízo, sabidamente, já indeferiu o pleiteado na sua totalidade, restando devidamente explicitado que não se vislumbra o direito líquido e certo invocado na impetração.

Nesse passo, vale lembrar que, na via mandamental, o direito vindicado deve ser apresentado de plano e de forma incontestável, o que não ocorre no caso em exame. Senão vejamos, o que diz a lei de regência sobre os requisitos para o ingresso em cursos de graduação.

A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - **de graduação**, abertos a **candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente** e **tenham sido classificados em processo seletivo**;

[...]

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária, mas providência tendente à comprovação da exigência legal de que o candidato que pretende ingressar no curso de graduação tenha concluído o ensino médio.

No caso, o próprio impetrante admite, na exordial, que à época da impetração estava ainda cursando o terceiro ano do ensino médio. Se ainda não havia concluído o ensino médio, não possuía direito líquido e certo, aferível de plano pelo cotejo da situação concreta com a lei.

Ademais, conforme **precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação etc.), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. **ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996.** 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tomando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)

[...]" [Excertos propositadamente aqui destacados.]

Como quer que seja, vale reiterar que a via eleita é por demais estreita, baseando-se, apenas e tão-somente, no direito líquido e certo aferível de plano.

E, efetivamente, não restou evidenciada qualquer ilegalidade pela autoridade tida por coatora, muito pelo contrário, demonstrou ter agido aquela em estrita observação ao primado da legalidade.

Assim, reitera-se aqui o mesmo espeque jurídico que fundamentou a não concessão da medida liminar, porquanto se apresenta como motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em consequência, para a denegação da segurança, na forma como restou definido na presente impetração.

Diante do exposto, **denega a segurança** e dou por resolvido o mérito da impetração, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 5001243-47.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ANA DE MELO PIMENTEL
Advogados: ADÃO DE ARRUDA SALES - MS10833, SUELEN BARROS BRUM - MS23470

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS, DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo "B".

Tramitação prioritária:

Condição de idoso.

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de medida liminar, por meio do qual a parte impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à impetrada a conclusão da análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de BPC LOAS IDOSO, Benefício da Prestação Continuada, referente ao procedimento administrativo com protocolo de nº 646130284 (fls. 15). Pleiteou, ainda, a prioridade na tramitação e os benefícios da gratuidade judiciária.

A impetrante alega que é idosa, conta com sessenta e seis anos e vive em extremo estado de miserabilidade. Agendou previamente seu atendimento na agência local do INSS via *internet*, quando solicitou BPC LOAS IDOSO.

Embora o requerimento tenha sido realizado em 09/11/2018, e o INSS tenha ficado com cópias de seus documentos, o prazo máximo estipulado pela Autarquia Previdenciária transcorreu sem que houvesse resposta.

Assim, o pedido do presente *mandamus* não é a concessão do benefício assistencial, mas a emissão de uma decisão quanto ao pedido administrativo.

Por fim, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita

Juntou documentos.

Na decisão inicial, fls. 18, este Juízo postergou a apreciação do pedido de medida liminar para depois do contraditório, a fim de melhor delinear os contornos da lide, em consecução ao preconizado no art. 9º do CPC, mesmo porque não se vislumbrou – nesse breve interregno – a ocorrência do *periculum in mora*.

Assim, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se, imediatamente, a oitiva da autoridade impetrada, além de outras medidas pertinentes.

Às fls. 20, o INSS informou, por meio da Procuradoria Federal, interesse em ingressar nos presentes autos, já que o pedido diz respeito à Previdência Social.

As informações foram prestadas às fls. 23-24, dando conta da necessidade de apresentação de documentação complementar, indispensável para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Dessa forma, informou-se que foi dado prazo para que a parte impetrante promovesse a apresentação da documentação indicada.

Assim, conforme conclusão feita, porque o pedido administrativo da parte impetrante fora analisado administrativamente, teria havido a perda superveniente do objeto do presente processo, requerendo, ao fim, a extinção do feito.

Juntou documentos às fls. 25-27.

Ato contínuo, a parte impetrante fora intimada a manifestar-se, o que ocorreu às fls. 31. Oportunidade em que requereu a extinção do feito, uma vez que houve atendimento ao objeto da impetração.

O MPF manifestou-se às fls. 32-33.

Às fls. 34, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência aos documentos constantes destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da numeração das folhas do processo, levando em consideração a documentação no formato PDF do PJe.

O objeto do presente *mandamus* trata, em síntese, conforme a pretensão deduzida na exordial, de alegada omissão administrativa na apreciação de requerimento concernente ao pedido de concessão de Benefício da Prestação Continuada ao idoso: BPC LOAS IDOSO, procedimento administrativo com protocolo de nº 646130284 (fls. 15).

Ora, consoante constou dos autos, por ambas as partes envolvidas no contexto desta relação processual, o pedido administrativo fora analisado, pretensão que se objetivava com a presente impetração.

Assim, não há como nem por que deixar de reconhecer – conforme pleiteado por ambas as partes, inclusive – que, sim, houve a apreciação na esfera administrativa, esgotando-se o objeto desta impetração.

Então, força é considerar o quadro fático-jurídico materializado, reconhecendo-se, na tramitação da ação mandamental, a ocorrência de fato superveniente que, por si só, esvazia o ponto nuclear sobre o qual se fundamentava a pretensão deduzida na impetração, ou seja, já não mais existe a alegada omissão ou, em outros termos, não há pretensão resistida, inexistindo lide para justificar a continuidade da provocação jurisdicional.

Esse é o entendimento prevalecente na jurisprudência pátria. Por essa perspectiva, vejam-se os julgados proferidos pelo E. TRF3, que ratificam a *ratio decidendi* pela ausência absoluta de utilidade da tutela jurisdicional invocada:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE. FALTA DE UTILIDADE DO PROVIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Sua ausência acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, REsp. n. 954508, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.07).
2. A impetrante pretendia, por meio do mandado de segurança, eximir-se de cumprir requisição da Autoridade Policial para fornecimento de dados relativos a chamadas telefônicas. Contudo, durante o trâmite processual, a impetrante cumpriu a requisição e forneceu as informações. Patente, portanto, a perda do objeto.

3. Remessa oficial provida para extinção do feito sem resolução do mérito. Apelação da União prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, dar provimento ao reexame necessário para **julgar extinto o mandado de segurança**, sem resolução de mérito, com fundamento no **art. 485, VI, do Código de Processo Civil**, e prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0000006-22.2017.4.03.6004**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 15/05/2018. **TRF3. Quinta Turma**. Relator: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. [Excertos adrede destacados.]

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA DE OBJETO E EFICÁCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1 - O presente **mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar e a decidir o recurso interposto pela parte impetrante em sede de processo administrativo** de concessão de pensão por morte (NB 168.235.112-0). A r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por entender que, estando o recurso administrativo em processamento na Junta de Recursos do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS, não competiria ao Chefe de Agência do INSS em Guarulhos/SP a prática do ato reclamado pela parte impetrante.

2 - Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, o **recurso administrativo da parte autora foi julgado** e improvido pela 13ª Junta de Recursos do CRPS em 17/04/2017 (fls. 124). Assim, **tendo em vista que o recurso administrativo da impetrante já foi definitivamente julgado** pela Junta de Recursos do CRPS, **houve perda superveniente do interesse de agir do autor**.

3 - Já **tendo havido decisão definitiva do recurso administrativo do autor, revela-se evidente a perda superveniente do interesse de agir com relação ao presente mandado de segurança**.

4 - **Processo extinto sem resolução de mérito**, nos termos do artigo **485, VI, do CPC**. Apelação prejudicada.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia **Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, por **unanimidade**, **julgar extinto o presente processo nos termos do artigo 485, VI, do CPC**, restando prejudicada a apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo: **0001103-03.2017.4.03.6119**. Data: 07/05/2018. Publicação: e-DJF3 Judicial 1 em 14/05/2018. **TRF3. Sétima Turma**. Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. [Excertos destacados propositalmente.]

Ipso facto, com a evidente perda superveniente do interesse de agir, em relação ao presente mandado de segurança, sua extinção é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, LMS, sem apreciação do mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios (LMS, art. 25).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme requerido, e ao MPF.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000791-03.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BUDIB LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A impetrante, por meio da petição ID 35312614, alega o descumprimento da medida liminar concedida pela decisão ID 31229574 de 30/04/2020, que determinou que a autoridade impetrada concluisse a análise do requerimento administrativo formulado pela impetrante, proferindo decisão no prazo de 60 dias; e, se fosse o caso, emitisse a CTC.

Assim, requer seja fixada “*multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em favor da Impetrante, determinando que a Autoridade Coatora conclua e emita a CTC no prazo máximo de 5 dias, advertindo, desde já, que eventual descumprimento da decisão acarretará a responsabilização criminal, pela prática do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal*”.

Intimado, o INSS, sem trazer notícias acerca do cumprimento da decisão, pede seja indeferido o pedido (ID 35474353).

Da análise dos autos, observa-se que, com efeito, não se tem notícia do cumprimento da medida liminar concedida na Decisão ID 31229574, proferida em 30/04/2020.

Desse modo, considerado o lapso temporal decorrido desde a concessão da medida liminar, **defiro em parte** o pedido do impetrante, **para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 dias comprove nos autos o cumprimento da decisão liminar constante do ID 31229574, sob pena de não o fazendo, incidir em multa diária, imputável à própria autoridade coatora (cf. AgInt no REsp nº 1.405.170/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com termo inicial tão logo haja o decurso do prazo para cumprimento**, esclarecendo que tal valor se mostra mais condizente com a finalidade buscada pela legislação do que aquele pretendido pela impetrante.

Intimem-se.

Sem prejuízo de intimação pessoal da autoridade impetrada, **cientifique-se** a equipe de cumprimento de demandas judiciais em Campo Grande/MS, na pessoa do Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (sítio à Rua 7 de setembro, nº 300, Campo Grande – MS, CEP 79.002-390), repartição que foi criada exclusivamente para atender as demandas judiciais, para **cumprimento** da determinação expedida.

A presente decisão servirá como:

1. Mandado de intimação, **ID 35602994**, ao Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com endereço na Rua 7 de Setembro, nº 300 – Centro – CEP 79002-121, em Campo Grande – MS.

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002288-79.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DORETO & DORETO LTDA - ME, DANIEL DORETO, JEAN BITENCOURTI DORETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO DUARTE - MS2549

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008877-31.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

EXECUTADO: HARASAKI, SUGUI & CIA LTDA, KARIN MAYUMI SHIRAIISHI ESTEVES, IGOR FABRICIO MASCARENHAS ESTEVES, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MARIO SEITI SHIRAIISHI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004288-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JUSCELINO FERRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER BATISTA DE SOUZA - MS13441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V Nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade ID 35587777.

CAMPO GRANDE, 20 de julho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001766-18.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA - ME, MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Nome: MANOEL RODRIGUES DA SILVA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dia, manifestar sobre as certidões de ID 27969531.

Após, retomemos autos conclusos.

Campo Grande, 24 de junho de 2020..

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013196-40.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Nome: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID 32215078 e documento seguinte.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003171-56.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HORACIO YASSUCI KANASIRO, HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HORACIO YASSUCI KANASIRO, HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF sobre a juntada dos volumes 3, 4 e 5 destes autos, que estavam, por engano, juntados aos autos 0001722-43.2010.403.6000.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001226-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SAMARA SOUZA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,
PRO REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROAES

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: PRO REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROAES

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edenilton Canepa Leite**, em face do **Gerente Executivo do INSS em Campo Grande**, por meio do qual postula a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Afirma o impetrante ter formulado pedido administrativo de auxílio-doença, sendo submetido a perícia médica, na seara administrativa, em 21.01.2020. Indica, no entanto, que até a data de ajuizamento da presente demanda, o pleito ainda não havia sido analisado. O que, em seu entender, perfaz-se em ato omissivo ilegal perpetrado pela autoridade impetrada.

Instado a comprovar o protocolo do pedido, por despacho de ID 31591005, o impetrante juntou o documento de ID 33617785, no qual consta o número do protocolo (766211226), a data do requerimento administrativo (07.01.2020) e a unidade responsável pela apreciação do pedido (APS Campo Grande - Horto Florestal).

É o relatório. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe, concomitantemente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e de imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E, neste caso, encontram-se presentes ambos os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada.

De logo, há que se esclarecer que a duração razoável do processo, decorrência do devido processo legal, é garantia fundamental do indivíduo, expressamente prevista no texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF). De mais a mais, não há dúvidas de sua incidência sobre o processo administrativo.

Conquanto se trate de norma constitucional de aplicabilidade imediata, à míngua do estabelecimento de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve guardar observância aos prazos estipulados pela Lei n. 9.784/99. Nessa toada, o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativos é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 49 da referida Lei.

Sob essa ótica, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 07.01.2020, e ausente justificativa razoável para o excesso de prazo, percebe-se que a mora administrativa, por evidente, desborda dos limites do razoável.

Ademais, ainda que se tome por parâmetro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não se altera a conclusão pelo irregular excesso de prazo. Posto isso, em análise perfunctória da questão em exame, estou convencido de que o pleito autoral é lastreado em fundamento relevante.

De outro giro, é de se notar que a omissão administrativa se traduz em graves prejuízos para a impetrante, haja vista que lhe priva de benefício previdenciário a que julga fazer jus, negando-lhe, por vias oblíquas, prestação de natureza alimentar. Nesse sentido, conclui-se que a mora administrativa ofende a própria dignidade do segurado da previdência social. O que denota nítido risco de ineficácia da medida, caso postergada a intervenção judicial.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão da liminar vindicada é medida que, de rigor, se impõe.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Pelo exposto, **deiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, protocolado em 07.01.2020, sob o n. 766211226, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004010-90.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILMA ENEAS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009146-68.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

EXECUTADO: SILVIO CESAR DELATERRA DE ASSIS

DESPACHO

Manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000633-43.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUBENS PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA - MS12578, BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO - MS6049-E

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000836-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SORAIA DE MENDONCA BACCIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Tendo e vista a não comprovação de má-fé pela autora, deixo de fixar honorários advocatícios

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001164-08.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZENILDA LEITE CANDIDO, EDSON LEITE CANDIDO, ZILMA LEITE CANDIDO, ROSANA LEITE CANDIDO FERNANDES, EDILSON LEITE CANDIDO, SILVIA LEITE CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogados do(a) AUTOR: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogados do(a) AUTOR: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogados do(a) AUTOR: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogados do(a) AUTOR: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogados do(a) AUTOR: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007774-45.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WESLEY DA CRUZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007632-85.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSUR CONSTRUCOES URBANAS LTDA - ME, OLAVO MARIANO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA - MS12997
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA - MS12997

DESPACHO

Dê-se ciência aos executado(s), para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005372-59.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGGEU VIEIRA ROCHA, JOSE CANDIDO DA SILVA, LEANDRO DA COSTA, LIDIO PIMENTA OZORIO, VALTICIDE JUSTINO SANDIM

Advogado do(a)AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a)AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a)AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a)AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a)AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-35.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO FERMINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO FERREIRA FERNANDES - PR86985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do autor, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a informação do réu de f. 43 e documento seguinte."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000102-81.2019.4.03.6003

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FORTES MARAN - MS17038

Requerido: IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apreciei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, porque a pretensão autoral perpassa pela análise de supostos problemas nos sistemas eletrônicos da RFB, o delineamento do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) não prescinde da oitiva da parte contrária.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Em tempo, registro a possibilidade de a impetrante, independentemente de autorização judicial, realizar o depósito do valor em discussão diretamente em agência da Caixa Econômica Federal, vinculando a referida conta ao presente feito e informando tal situação nos autos. O que, por evidente, será levado em conta por ocasião da apreciação da medida liminar.

Intimem-se.

Campo Grande, 15 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-36.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSILENE RODRIGUES ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 de 220, que dispõem sobre o regime de teletrabalho de magistrados e servidores na Justiça Federal da 3ª Região, em virtude dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), suspendo a perícia do autor, até que se restabeleçam as atividades presenciais.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000846-06.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: ANTONIO DE ARAUJO CHAVES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO DE ARAUJO CHAVES - MS587
Nome: ANTONIO DE ARAUJO CHAVES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Do mandado deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido tal prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-34.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIZA MACARIO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Dom Aquino, 1789, Conj. 77, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-184

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005837-34.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente (NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA) intimada da disponibilização do valor de seu Precatório.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002769-71.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RICARDO AZAMBUJA BATISTA, DOMACYR SANCHES RUANO
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Advogado do(a) REU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões ao recurso da acusação, conforme decisão de ID 35531630.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-15.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGOSTINHO ALVES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 15850298 – item 5:

“Intimem-se: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e 7) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 5557920), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias”.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002857-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CARLOS CACHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 15851721 – item 5:

“Intimem-se: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e 7) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 5557920), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias”.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000891-58.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JERRI ROBERTO MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662

DESPACHO

Intimem-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do parágrafo anterior, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a parte exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002147-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DORIVAL BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 12524646 – item 3:

“Intimem-se: 1) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 2) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 3) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 4) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 5) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); 6) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e 7) Dr. Dilço Martins (substabelecimento – doc. n. 5557920), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias”.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003033-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO AIRTON TAMIOSSO RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567
REU: UNIÃO FEDERAL
dgo

SENTENÇA

PAULO AIRTON TAMIOSSO RIBAS propôs a presente ação contra a UNIÃO.

Afirma ser Militar da Reserva Remunerada do Exército, vinculado à Seção de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar - SIP/9.

Sob a égide da legislação, faz jus a 2 (duas) Licenças Especiais de 6 (seis) meses cada, referentes ao período de 13 de janeiro de 1978 a 12 de janeiro de 1998.

Ocorre que a Administração Militar não concedeu ao requerente o gozo das Licenças Especiais às quais fazia jus, tampouco computou dito tempo de serviço no ato de sua transferência para a Reserva, conforme estatuído no art. 68, § 3º, da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares, bem como no art. 34 e no art. 36, da Medida Provisória nº 2.215/2001.

Ao ser transferido para a inatividade o autor já contava com 36 anos, 03 meses e 11 dias, conforme comprovamos documentos anexados aos presentes autos, portanto, havia ultrapassado sobejamente o tempo mínimo necessário para auferir tal direito, tornando-se desnecessário o cômputo das referidas licenças para tal fim.

Requeru a condenação da requerida ao pagamento em pecúnia das licenças especiais acima indicadas, no valor correspondente à remuneração do autor no mês de abril de 2014, conforme ficha financeira e contracheque em anexo, que temo valor justo de R\$ 12.535,43, que multiplicado pelos 12 (doze) meses atinentes às Licenças Especiais, perfaz a quantia de R\$ 150.425,16 (cento e cinquenta mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), que deve ser devidamente corrigida pelos Índices oficiais e acrescida dos juros legais, até a data do efetivo pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios.

Deu à causa o valor de R\$ 150.425,16 (cento e cinquenta mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) - ID 24601708, p. 02-20.

Com a inicial vieram documentos, dentre eles: procuração, documentos pessoais e certidão de assentamentos funcionais (ID 24601808, p. 21-28).

A União manifestou desinteresse em conciliar (ID 246017637, p. 26).

Em contestação, requereu seja julgada improcedente a pretensão inaugural, seja por conta da incidência da prescrição quinquenal, em razão da existência, desde agosto de 2001, do ato jurídico perfeito, materializada no Termo de Opção, em anexo, não desconstituído a tempo pelo autor; seja pela absoluta falta de amparo legal, já que não é possível a cumulação do adicional por tempo de serviço, e adicional de permanência, decorrente da averbação em dobro da licença especial não gozada, com a sua conversão em pecúnia, sob pena de se violar o princípio da legalidade, bis in idem e enriquecimento sem causa.

Contudo, caso esse douto juízo venha a entender que o autor tem direito à conversão em pecúnia, pretendida na inicial, deve autorizar, requer, desde já, o cancelamento do adicional por tempo de serviço (2%) e do adicional de permanência (15%), deferidos administrativamente, com a compensação dos valores que lhe foram pagos a este título, atualizados mensalmente com juros e correção monetária, desde a data em que cada parcela foi paga.

Requer, ainda, que este Juízo manifeste de forma expressa sobre todas as alegações e dispositivos legais expostos na presente peça contestatória para fins de prequestionamento (ID 24601767, P. 30-38).

Sobre a contestação, manifestou-se o autor (ID 24601666, p. 17-23).

O autor, então, apresentou, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "c", do CPC, bem como, no art. 3º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a sua renúncia à pretensão formulada na ação, tendo em vista que a Administração Militar, em face do entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, decidiu conceder, pela via administrativa, aludidos direitos a todos os militares enquadrados nessa situação, exigindo, todavia, a ausência de pleito perante o Poder Judiciário, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito, de acordo com a norma supra citada.

A União requereu a intimação do autor para trazer aos autos procuração outorgando poderes ao seu advogado para renunciar ao direito que se funda a ação, porque s.m.j. no instrumento de mandato que acompanhou a inicial não consta tal prerrogativa (ID 28589272).

O advogado do autor juntou procuração (ID 31191448).

Intimada a se manifestar, a União informou que não se opõe à extinção precoce do presente feito, tendo em vista a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos exigidos pela Lei nº 9.469/1997, no seu art. 3º, por parte do ilustre Procurador do autor, que exibiu mandato com poderes específicos, inclusive para renunciar (ID 31191448).

Posto isto, o feito poderá ser extinto, com resolução do mérito, na forma da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC, impondo-se à parte autora o ônus da sucumbência, ematenção ao quanto disposto no art. 90, "caput", do CPC (ID 35324927 - [Petição Intercorrente](#)).

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, por renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 85, § 2º, IV, e 90, do Código de Processo Civil).

Custas já recolhidas (ID 246017657, p. 9).

P. R. I.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004050-24.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSINA THOMMEN BAICERE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA LEITE BARRETO - MS18765, OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ - MS15974, GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES - MS6011, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
REU: UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Docs. n. 25504642 - Pág. 30-31 e n. 25504642 - Pág. 32-33. Intime-se a exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: cinco dias.

Apresentadas as informações, expeça-se o ofício requisitório respectivo, observando-se o ofício - doc. n. 25504642 - Pág. 22-25.

Após, intímem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Doc. n. 25504642 - Pág. 28. Anote-se o substabelecimento.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002750-22.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
EXECUTADO: CINTRASUL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
kcp

DESPACHO

Doc. n. 26532143 - Pág. 4-5. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação não cumprido, no prazo de dez dias, devendo requerer o que entender de direito.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004190-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:DEVANIR SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA GUIMARAES POLISEL - MS21332
REU:UNIÃO FEDERAL
kcp

DESPACHO

Intimadas as partes para especificarem as provas, conforme o despacho – doc. n. [25219405](#) – p. 41, o autor ficou-se inerte (doc. n. [25219405](#) – p. 42).

Já a União informou não ter provas a produzir (doc. n. [25219405](#) – p. 43).

Desta forma, conclua-se o feito para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005626-32.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA
REU:MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

kcp

DESPACHO

Conforme termo de audiência – doc. n. 25501986 - Pág. 60-61, a autora informou não ter interesse na produção de provas.

A CEF pugnou pela juntada da matrícula do imóvel objeto da lide, o que foi feito (doc. n. 25501986 - Pág. 65-71), sendo que as partes tiveram ciência do referido documento (doc. n. 25501986 - Pág. 73 – autora e doc. n. 25501939 - Pág. 2 – Massa Falida – Projeto HMX3 Participações Ltda). Já a MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA nada requereu.

Desta forma, conclua-se o feito para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011656-69.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:ALVORADA ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS - MS9511, ATILIO MAGRINI NETO - MS1203
REU:ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: LAERCIO VENDRUSCOLO - MS6550, CARLOS EDUARDO OLIVAS DE CAMPOS - MS8936
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650
kcp

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Oportunamente, apreciarei a petição – doc. n. [31660442](#).

Doc. n. [31641333](#). Anote-se o substabelecimento – doc. n. [31641335](#).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0003369-68.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460
REU: COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
chw

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação e agravos interpostos (STJ).

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005364-05.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ASSISTENTE: NACILDE BELOTI LEAL, ADAO BORGES LEAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A, CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832
Advogados do(a) ASSISTENTE: CECILIANO JOSE DOS SANTOS - SP36832, EDER WILSON GOMES - MS10187-A
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
kcp

DESPACHO

Compulsando os autos, constatai que há duplicidade de digitalização de folhas, conforme – doc. n. 16737504 - Pág. 1 - 16737510 - Pág. 293. Desta forma, manifestem-se as partes a respeito, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar também sobre as certidões de documento não digitalizável – doc. n. 25172574 - Pág. 27 e doc. n. 25172652 - Pág. 72, cabendo a parte interessada providenciar a juntada do referido documento.

Cumpra a secretaria integralmente o despacho – doc. n. 25172484 - Pág. 23 – item 1, uma vez que os documentos juntados no doc. n. 25172484 - Pág. 24-39 não informam se houve o julgamento do agravo interposto pelos autores no Superior Tribunal de Justiça (docs. n. 25172395 - Pág. 31-47 e n. 25172395 - Pág. 49), não havendo também a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Doc. n. 25172484 - Pág. 41-45. Manifeste-se a CEF sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais depositados nos autos, conforme docs. n. 25172484 - Pág. 5 e n. 25172484 - Pág. 16, considerando a procuração – doc. n. 25172182 - Pág. 45, os substabelecimentos – docs. n. 25172277 - Pág. 9, n. 25172294 - Pág. 14, n. 25172294 - Pág. 20, n. 25172395 - Pág. 20, n. 25172395 - Pág. 21 e n. 25172395 - Pág. 22, bem como a petição – doc. n. 25172395 - Pág. 14-19. Prazo: dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006733-09.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BENEDITO REINALDO DA SILVA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em relação aos honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento, ficam os advogados José Amaro de Oliveira Almeida, Anselmo Carlos de Oliveira e Janaina Flores de Oliveira intimados para que em petição conjunta, de preferência, informem em nome de quem deverá ser expedido o respectivo ofício requisitório.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003075-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ORGANIZACOES UNIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DESPACHO

1. Relatório.

ORGANIZAÇÕES UNIDAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE** como autoridade coatora (Id. 31523510).

Relata que sua defesa contra uma autuação de 2005 (proc. n. 35096.000430/2005-15) foi rejeitada e contra essa decisão apresentou recurso voluntário ao CARF.

Explica que seu recurso voluntário foi julgado em 2015 mas não foi intimada dessa decisão, pelo que pleiteou administrativamente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Continua, dizendo que esse pedido foi indeferido, sob a alegação de que teria sido notificada do julgamento de recurso especial em 14/05/2019.

Alega que não interpôs recurso especial e tampouco recebeu referida intimação, pois, na verdade, seu recurso voluntário foi julgado em 21/01/2015, Acórdão n. 2302-003598.

Acrescenta que no dia 06/03/2018 foi enviada intimação para ciência de decisão em recurso especial, a qual não foi entregue a sua pessoa.

Em seguida, foi proferido despacho no processo administrativo, dando prosseguimento ao andamento em razão da ausência de interposição de recurso a instância superior, encerrando o contencioso administrativo.

Diante disso, apresentou novo requerimento, pedindo a restituição do prazo para interposição de recurso especial ao CSRF, indeferido sob a alegação de que teria sido intimada do resultado do acórdão do CARF n. 2302-003.598 por meio da intimação n. 153/2019, em 14/05/2019.

Entende haver ilegalidade, uma vez que essa decisão é divergente da decisão anterior e que a certidão de f. 1090 já teria encerrado a fase contenciosa do processo administrativo, o que impediria a interposição de recurso especial.

Aponta a existência de atos nulos no processo, aptos a gerar dúvidas ao contribuinte, o que deve ser reconhecido.

Pede:

I - Seja concedida a medida liminar, determinando-se a autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do débito inscrito na CDA n. 355418193, débito originado no processo administrativo n. 35.096.000.430/2005-15, até decisão final do presente writ e que seja aplicado o art. 4º, §1º, da Lei 12016/2009; [...]

III – No mérito seja dado provimento a presente segurança, para efeito de reconhecer a sequência de erros ocorridos no processo administrativo n. 35.096.000.430/2005-15 a partir das fls. 1086 até o final, visando permitir a devolução de prazo a contribuinte, ora impetrante para que exerça seu direito de recorrer administrativamente até a CSRF, através do Recurso Especial previsto no art. 67 do Regimento Interno do CARF, vez que as intimações não atenderam aos ditames dos art. 26, § 1º, I e II; art. 50, §1º, art. 53, todos da Lei 9784/99, em atendimento ao art. 5º LV da Constituição Federal.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 33088647). Disse ter havido “um equívoco na juntada dos documentos de fls. 1086, que se refere a um despacho cujo conteúdo não possui relação com a questão fática. **No entanto, não foi essa a intimação enviada para o contribuinte**” e que “a intimação enviada (inclusive com numeração) é a de nº 153/2019, constante à fls. 1092. Houve o seu devido recebimento (eis que enviado para o endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil) conforme se comprova pelo Aviso de Recebimento de fls. 1162”.

A impetrante manifestou-se sobre as informações, dizendo ter protocolado dois pedidos administrativos e recebeu respostas divergentes, o que viola seu direito.

Ademais, a intimação n. 153/2019 é uma intimação de cobrança, somente é expedida após o decurso do prazo para recurso especial (Id. 33305702).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

2.1. Flexibilização do art. 12 da Lei nº 12.016/2009:

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Isso porque, ainda que a matéria verse sobre questão fiscal (erário público), não se trata de direito indisponível, já que possui teor patrimonial, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura do impetrante.

Tampouco é dado ao Ministério Público Federal a tutela da Fazenda Pública, uma vez que, desde a Constituição de 1988, separou-se o quadro funcional com a criação de procuradorias próprias.

Assim, considerando que o sentenciamento cumpre a finalidade social de pacificar conflitos, bem como considerando a praxe forense conhecida deste juízo em que o Ministério Público Federal não adentra no mérito nesses casos, em homenagem à celeridade, duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, flexibilizo a previsão formal do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, numa leitura constitucional da legislação regente do writ mandamental.

Constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença, espelhando-se aos demais casos.

2.2. Mérito.

Consta do documento Id. 31523959 que o processo administrativo retomou do CARF em 04/02/2015 para intimação do acórdão lá proferido e, em seguida, foi juntado um termo de intimação para ciência de decisão em recurso especial, datado de 06/03/2018, (f. 1086), o qual não foi recebido pela impetrante, segundo afirmado na petição inicial.

Na sequência, foi juntado aos autos espelho de consulta aos dados cadastrais da impetrante (f. 1091) e termo de intimação n. 153/2019, de 07/05/2019, encaminhando cópia do acórdão do CARF n. 2302-003.598 para ciência, bem como intimação para pagar o débito (f. 1092).

O aviso de recebimento da intimação n. 153/2019 (f. 1162) não foi trazido aos autos pela impetrante.

Porém, foi anexado pela autoridade impetrada, demonstrando que a intimação foi enviada ao endereço da impetrante e recebida em 14/05/2019 (Id. 33088960).

Como se vê, **a impetrante teve ciência do acórdão do CARF n. 2302-003.598 em 14/05/2019 e não apresentou recurso especial**, pelo que não há ilegalidade na cobrança do crédito apurado.

Também não verifico ter ocorrido prejuízo ao direito de defesa da autora, uma vez que ela reconhece não ter recebido a intimação juntada erroneamente aos autos e, mesmo que houvesse, posteriormente, foi devidamente cientificada da decisão proferida em seu recurso voluntário.

Note-se que os requerimentos formulados em 09/04/2020 e 22/04/2020 e a resposta mencionando a existência de recurso especial (Id. 31523799 e 31523800) não têm o condão de retroagir e devolver o prazo recursal, afastando o fenômeno processual de decurso do prazo para interposição de recurso especial, ato perfeito e acabado.

Noutras palavras, **o prazo recursal já havia decorrido quando a impetrante pediu o reconhecimento da prescrição em 09/04/2020, de modo que a referida divergência posterior na manifestação da Receita Federal do Brasil não lhe beneficia.**

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC e DENEGO a segurança.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000529-56.2011.4.03.6000

REPRESENTANTE: TEREZINHA CORREA BORGES

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Manifeste-se o CRM sobre id 35621501, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000526-04.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELZA PRADO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica o CRM intimado para se manifestar sobre o id 35620609.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000549-47.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ROSA DAGMAR MAIA TIVIROLI

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica o CRM intimado para se manifestar sobre o id [35621502 - Petição Intercorrente](#).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-85.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AMAPIL TAXI AEREO LTDA- EPP, EMERSON BELAUS DE CARVALHO PEREIRA, IGNACIO LLANO, ITALO MORGANTINI, GENARDO GUIMARAES GRANJA, PEDRO PAULO PINHEIRO DE LACERDA NETO, WADSON RANIELLY FERNANDES, NILO FERREIRA GONCALVES, CLEBER LUIZ DA SILVA BONINI
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
jt

DECISÃO

1. Relatório.

AMAPIL TAXI AEREO LTDA- EPP, EMERSON BELAUS DE CARVALHO PEREIRA, IGNACIO LLANO, ITALO MORGANTINI, GENARDO GUIMARAES GRANJA, PEDRO PAULO PINHEIRO DE LACERDA NETO, WADSON RANIELLY FERNANDES, NILO FERREIRA GONCALVES e CLEBER LUIZ DA SILVA BONINI propuseram presente ação pelo procedimento comum contra a AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (ID 15262884).

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

Primeiramente, cumpre esclarecer que a requerente é empresa de transporte aéreo público de passageiros e cargas em operações por demanda, sendo devidamente autorizada pela ANAC a realizar tais serviços desde 1974. [...]

Entretanto, a Requerida, em 30 de setembro de 2014, informou por meio de ofício que realizaria junto a Requerente a auditoria técnica de área de operação em sua sede com o objetivo de verificar as condições de atendimento aos itens operacionais requisitados pelos RBAC 135 na sede operacional e aeronaves presentes, procedimento este, que é praxe no âmbito da aviação civil a qual visa verificar se a empresa está cumprindo o determinado nas regulamentações para o seu funcionamento, realizada periodicamente, que ocorreu nos dias 21 e 22 de outubro de 2014.

No momento da auditoria, foram requisitadas informações sobre o treinamento periódico da tripulação, o curso CRM – Corporate Resource management, ministrado pelo Requerente Douglas, o treinamento de artigos perigosos ministrados pela BCR, o curso de Emergências ministrado pelo Requerente Sergio, momento em que a Requerida entendeu que havia incongruências entre o conteúdo da lista de presenças e as atividades de voos e corroborando por alguns diários de bordo, que o curso realizado, não ocorreu nas datas declaradas ou não cumpriu a carga horária declarada, havendo indícios inquestionáveis de prestação de informação incorreta à equipe de inspeção.

Na oportunidade, a autarquia Requerida solicitou esclarecimentos junto a empresa e os instrutores Requerentes, conforme processo administrativo sob nº 00068.005471/2014-33 ANAC SEI, os quais foram prontamente atendidos por estes.

Ocorre que, as empresas quando vão realizar os cursos periódicos, devem lançar na notificação de realização de treinamento, no caso em tela a NRT/3/CQF/2014, o cronograma do curso, ou seja, a data a ser ministrada, os dados dos alunos e ministrantes, a carga horária e abrangência do curso, tudo em conformidade ao que determina a RBAC 135, na qual a autarquia Ré concede um prazo para finalização deste de 3 meses.

Os cursos foram inicialmente agendados e informados na NRT/3/CQF/2014, mas, tendo em vista a demanda da empresa que trabalha também com serviços de UTI, e ainda, que se tratava de ano eleitoral (momento em que a demanda de táxi aéreo aumentam consideravelmente), os procedimentos adotados para os tripulantes que estavam em voo na data pré-estabelecida para o treinamento, foi a formação de uma turma especial, na qual poderiam participar atendendo assim, o prazo estipulado na NRT.

Entretanto, visto que os cursos foram agendados antes da empresa e tripulantes terem ciência das datas dos voos, não foi alterado os certificados e nem impressa uma nova lista de presença com data da reposição, sendo utilizado lista em comum e os certificados já impressos.

Assim, para atender as determinações da legislação brasileira e garantir a qualidade dos serviços prestados por esta empresa, primando sempre pela segurança de tripulantes e passageiros, a empresa Requerente foi obrigada a abrir novas turmas de treinamentos, assim, foi possível atender a legislação e as necessidades da empresa, conforme abaixo passamos a esclarecer:

Treinamento CRM – Corporate Resource Management:

Conforme podemos analisar nos certificados, ficha de presença e demais documentos anexos, os cursos foram fornecidos para todos os tripulantes da empresa, dentro das exigências deste respeitável órgão.

Entretanto, devido as necessidades da empresa Requerente, posto que nas datas dos referidos cursos teve-se a necessidade de atender voos de UTI, bem como, de contratos anteriores ao agendamento dos treinamentos, **fora oferecido turma especial para os tripulantes que não puderam estar presente nas referidas datas**, nos dias 09 e 10 de agosto de 2014, fora ministrado curso especial para os tripulantes que eventualmente não puderam fazer o curso com os demais. [...]

Após as informações prestadas e vasta documentação apresentadas pela empresa, pilotos e instrutores, a autarquia Ré iniciou processo administrativo contra todos em decorrência das informações errôneas lançadas no sistema, lista de presença e certificados.

Entretanto, a autarquia Ré, entendeu que a informação lançada erroneamente, a emissão de apenas uma lista, a não alterações das datas no certificado são passíveis de punição, e vem sendo acusada, bem como os pilotos e instrutores Requerentes que realizaram os cursos, de não atender as determinações contidas, IAC 060-1002 e RBAC 135 SEÇÃO 135.507 ITENS C, I E 2, incorrendo em infrações ao Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme artigos 299, inciso V e 302, II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986 [...]

Logo, podemos observar que o valor da dívida em decorrência da não alteração no sistema da data do curso perfaz o montante de **R\$ 97.000,00 (noventa e sete reais)**, sem as atualizações impostas pela autarquia ré.

Ilustríssimos, conforme já explanado, houve um erro ao lançar na notificação de realização de treinamento, NRT/3/CQF/2014 a data a ser ministrada o curso e não alteração no certificado e lista de presença a data da reposição.

Entretanto, é importante frisar que a aula de reposição do curso fora ministrado dentro do prazo estabelecido para término da NRT, o que fez crer a empresa, tripulantes e instrutores Requerentes que não estariam passível de sofrer nenhuma sanção punitiva ou cometendo ato ilícito, posto que na IS nº 135-003 consta que o mês de referência é o mês civil em que o tripulante deve completar um treinamento ou um exame (4.1.5). E ainda, conforme item 4.1.11 da IS nº 135-003 [...]

Vale destacar ainda que, a NRT fora lançada 15 dias antes da data em que os cursos foram ministrados, e, como se sabe, os voos não são pré-agendados, sendo que muitas vezes ocorre o conhecimento deste, horas antes da decolagem, ainda mais em casos de voos de UTIs aéreas.

Ademais não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante a autarquia Requerida (como determinação em alteração de data, de certificado, lista e etc), por ser omissa a legislação neste sentido, acreditava-se de que estariam realizando o curso corretamente e realizando o procedimento correto, haja visto a necessidade de reposição e levando-se em conta o prazo estabelecido para ministração do curso.

Em análise aos autos sob nº 00068.005471/2014-33 ANAC SEI, podemos observar que em momento algum a empresa agiu dolosamente quando forneceu a data erroneamente do curso ministrado, não havendo qualquer adulteração ou inexactidão. Ademais a empresa Requerente estava cumprindo o requisito 135.321 (5) do RBAC 135, treinamento periódico, IS 135-003B; 5.2.4.5.2 [...]

Assim, foram gerados várias multas a qual a empresa Requerente não possui condições de arcar devido ao valor astronômico das mesmas, gerando a inclusão na dívida ativa, estando atualmente a empresa bloqueada no sistema ANAC para qualquer procedimento, inclusive homologação de aeronave, abertura de curso periódico, correndo o risco de passar a não operar, já que se não for realizado o pagamento ou o parcelamento seu nome não sai do cadastro.

Ademais, os pilotos e instrutores requerentes também em breve terão todos os procedimentos para exercer a profissão bloqueados perante a Requerida em decorrência de um único ato.

Podem ordem para impedir a inscrição dos débitos na dívida ativa e a recusa de análise de processos da empresa autora junto à ré.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação da ré (ID. 15451682).

Em 25.04.2019 os autores juntaram novos documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (ID. 169119720 e documentos). Arguiu a inexistência de litisconsórcio ativo necessário. Defendeu a competência da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN para apreciar os recursos interpostos e a materialidade das infrações impugnadas, bem como a razoabilidade e proporcionalidade no valor das multas.

Foi determinado que a ré apresentasse procuração outorgada por WADSON RANIELLY FERNANDES e esclarecesse a menção aos processos 00058.018384/2018-99 e 00058.527964/2017-91 na f. 7 da petição inicial, bem como apresentar cópia dos processos administrativos n. 00068.501280/2017-41, 00068.501284/2017-29, 00068.501287/2017-62, 00068.501299/2017-97, 00068.501305/2017-14 e 00068.501452/2017-86 e, com relação aos processos que estavam com recurso administrativo pendente de julgamento, esclarecer se houve o julgamento, apresentando cópia de eventual decisão (Id. 21451367).

Os autores pediram o aditamento à inicial para incluir no pedido o processo administrativo n. 00068.501294/2017-64 e prestaram os esclarecimentos na petição Id. 23244873. No Id. 23245582, tem-se a procuração outorgada pelo autor WADSON.

A ré discordou do aditamento do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

2.1. Aditamento da inicial.

Indefiro o pedido de aditamento da inicial, diante da discordância da ré, nos termos do art. 329, II, CPC.

2.2. Pedido de tutela de urgência.

2.2.1. Inscrição dos débitos.

Quanto a esse pedido, **não verifico a presença da probabilidade do direito invocado, na medida em que os autores reconhecem o preenchimento das listas de presenças em datas em que os alunos não estiveram presentes e também admitem a emissão dos certificados com datas de conclusão anteriores ao efetivo término dos cursos.**

Despicienda a informação de que as aulas foram realizadas tempestivamente, na medida em que os, em relação aos cursos concluídos posteriormente, a autuação imputou aos autores o preenchimento de documentos com informações inexatas ou adulteradas (art. 299, V, e art. 302, II, 'a', ambas da Lei n. 7.565/1986) e tal fato foi reconhecido pelos autores.

Note-se que as infrações não foram lavradas pela ausência de conclusão do curso ou inexistência das aulas, mas pelo preenchimento inexato ou adulterado.

A alegação de que a ré não estabeleceu como os autores deveriam proceder em caso de impossibilidade repentina em comparecer às aulas é equivocada.

Ora, as normas aplicáveis, e também a boa-fé objetiva, determinam que o preenchimento dos documentos retratem a realidade dos fatos, portanto, é evidente que na lista de presenças deveriam constar as faltas, nos formulários deveriam constar as datas corretas das aulas assistidas e os certificados sequer deveriam ter sido emitidos e, uma vez emitidos, deveriam ter sido inutilizados.

Por fim, a competência da Assessoria de Julgamento dos Autos em Segunda Instância- ASJIN para julgar os recursos foi estabelecida pela Resolução n. 448/2017 da Diretoria da ANAC com base na permissão do art. 24, XII, do Decreto n. 5.731/2006 (Regulamento Interno da ANAC), autorizada pelo art. 11, VII, da Lei n. 11.182/2005. **Não verifico, portanto, neste juízo de cognição sumária, a alegada violação ao devido processo legal por incompetência da ASJIN.**

Assim, constatando-se a higidez das autuações, não há ilegalidade na inscrição e cobrança dos créditos apurados.

2.2.2. Análise dos requerimentos administrativos.

Os autores não demonstraram a alegada recusa da ré em analisar seus requerimentos administrativos em razão da existência de débitos. Note-se que a ação foi proposta há mais de um ano e até o momento os autores vem exercendo suas atividades sem embaraços.

Ademais, nos documentos de cobrança enviados pela ré não consta qualquer referência à paralisação de atividades (Id. 30236493 e 30236553).

Assim, também não verifico a prova do direito invocado quanto a esse pedido.

3. Conclusão.

Diante disso, **indefiro os pedidos de tutela de urgência.**

Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime a ANAC para especificar provas. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007533-81.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CHRISTIANO DA SILVA BORTOLOTTI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, JOSELAINE DA SILVA CHAVES VEIGA - MS14893, CARLAAQUOTI GODOY DE ALMEIDA CASTRO - MS9504
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
dgo

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pela União (Fazenda Nacional), visando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foi condenado o executado (ID 20963510).

Intimado para conferência dos documentos digitalizados (ID 22412078), o executado tomou ciência e, em seguida, apresentou comprovante do pagamento do débito (ID 23651295, 23651294). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução (ID 35116650).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, archive-se

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005433-56.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO CANTIZANI AZAMBUJA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

dgo

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposta pela União (Fazenda Nacional), visando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foi condenado o executado (ID 919227066).

Intimado para conferência dos documentos digitalizados (IDS 22413367), o executado tomou ciência e, em seguida, apresentou comprovante do pagamento do débito (ID 24063132 e 24063133). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução (ID 35116641).

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, archive-se

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003623-41.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE BONITO

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR PRADO PIAS - MS7837, LUIZ MANZIONE - MS4146

REU: UNIÃO FEDERAL

ncs

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação e da remessa necessária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006367-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUILHERME ORRO MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108

IMPETRADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008957-92.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SILVANNA CANAZILLES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
dgo

SENTENÇA

SILVANNA CANAZILLES ALVES propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como objetivo a revisão de débito, redução da taxa de juros, exclusão dos encargos moratórios e, em sede de tutela antecipada, o provimento da tutela de urgência para suspender e/ou cancelar a hasta pública para alienação extrajudicial do imóvel.

Requeru a procedência dos pedidos formulados, afastando-se a capitalização diária de juros e determinando a redução da taxa cobrada do percentual de 1,87% ao mês para o percentual médio de 1,2% ao mês apurado, durante o período de vigência do contrato (parcelas pagas e vincendas), bem como todos os encargos moratórios, posto que não configurada a mora e o inadimplemento, permitindo-se tão somente a cobrança dos juros calculados à taxa média de mercado. Seja, ainda, confirmada a tutela provisória concedida para declarar a nulidade da consolidação da propriedade e dos atos que se seguiram por falta de notificação premonitória, nos termos da fundamentação retro, em especial, por desatendimento à lei 9.514/97, e a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a serem equitativamente fixados, nos termos do art. 85 do CPC/15, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do CDC. Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita (ID 12265957)

Com inicial, juntou documentos: comprovante de notificação (ID 12265963), procuração (ID 12265965), declaração de hipossuficiência (ID 12265968), declaração de ajuste anual (ID 12265985) e instrumento particular e compra de imóvel (ID 12265971).

Indeferido o pedido de suspensão do leilão e deferido o pedido de justiça gratuita (ID 12288870).

Não houve conciliação (ID 13902546).

Em contestação, após teceu considerações sobre o Programa Minha, Minha Vida, alegou (a) impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, com a inadimplência das prestações, operou-se o vencimento antecipado da dívida, consolidando-se a propriedade da ré sobre o imóvel; (b) ausência de interesse agir quanto aos juros, já que não houve a alegada cobrança. No mérito, as alegações lançadas pela parte autora na inicial carecem de fundamentação, não merecendo, por isso, guarda do Poder Judiciário, razão pela qual requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos (ID 13691170).

Intimada para se manifestar sobre a contestação, a autora afirmou que desiste de prosseguir com a ação, requerendo a extinção do processo (ID 23262494).

A ré não se opôs ao pedido, requerendo, contudo, a aplicação do art. 90 do Código de Processo Civil (ID 35332526).

Tendo em vista as manifestações acima, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A autora é isenta das custas na forma do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Com fundamento no art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, atento às vetórias do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a suspensão ordenada pelo artigo 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001497-57.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA VILALBA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VILALBA MONTEIRO - MS7098
dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) foi citado(a) (ID 16344114, p. 37). Antes mesmo da citação, manifestou-se, propondo parcelamento do débito (ID 16344114, p. 24-35).

Efetivado bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD (ID 16344114, p. 45).

Frustrada audiência de conciliação, ante a ausência da executada (ID 16344114, P. 48).

Executada apresentou embargos à penhora (ID 16344114, p. 50-56 e 67).

Expedido alvará em favor da exequente (ID 16344114, p. 75).

Manifestações da executada, informando de propusera acordo de parcelamento do débito, bem como alegando ilegalidade da penhora (ID 16344114, p. 105-109, 115-124).

Requerimento da exequente de suspensão do feito e devolução à executada dos valores penhorados (ID 16344114, p. 129).

Exequente requereu o prosseguimento da execução. Nova penhora de valores pelo Sistema BACENJUD (ID 16344114, p. 137-141), cujos valores foram transferidos à exequente (ID 17673455).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21513229), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22093135).

Homologo a desistência formulada pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos se referiam apenas a questões processuais.

Uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil), condeno a parte autora ao pagamento das custas.

Com fundamento no art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, atento às vetórias do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC.

Intimem-se. Após, arquivem-se

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEAN LUCAS DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO - MS14326
REU: UNIÃO FEDERAL
ncs

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006553-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA ROQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR CALIXTO PAZ - MS8264
IMPETRADO: PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
ncp

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação/remessa necessária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007203-84.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - MS12010
REU: UNIÃO FEDERAL
ncs

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001543-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ABRACON - SAUDE (ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE)
Advogados do(a) AUTOR: MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, NORBERTO NOEL PREVIDENTE - MS3427, RUBEN DA SILVA NEVES - MS9495
REU: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) REU: ANA CATARINA UYEMA BOTTARINI - SP161982, MIE TAKAO - SP151593, ADRIANA NAKAMASHI - SP154801
dgo

DESPACHO

Intime-se a autora/apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias, conforme determinado (ID 30468868)

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, devolva-se autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004083-93.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Antes mesmo da citação do executado, a exequente requereu a desistência da ação (ID 25122297).

Homologo a desistência formulada pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009417-53.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184
dgo

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar(em) o valor do débito (ID 20364183) a que foi(ram) condenado(s) (ID 20364704, p. 163-167), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523, CPC).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005577-30.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINDICATO RURAL DE RIO BRILHANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
dgo

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar(em) o valor do débito (ID 14804223) a que foi(ram) condenado(s) (ID 14804229, 14804231), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523, CPC).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005413-65.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LETICIA PIAZZA PANTALENA, MARIA TERESINHA PIAZZA PANTALENA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JOSELAINE DA SILVA CHAVES VEIGA - MS14893, CARLAAQUOTI GODOY DE ALMEIDA CASTRO - MS9504, LUIS GUSTAVO ROMANINI - MS8215, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, JOSELAINE DA SILVA CHAVES VEIGA - MS14893, CARLAAQUOTI GODOY DE ALMEIDA CASTRO - MS9504, LUIS GUSTAVO ROMANINI - MS8215, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E
dgo

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito (ID 20929738) a que foram condenados (ID 20929742, 20929743), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523, CPC).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005303-66.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TATSUO HAYOSHI
Advogados do(a) EXECUTADO: TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER - MS23390, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449
dgo

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados (ID 21561303, 21561305), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (parágrafo 1º, art. 523, CPC).

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008598-11.2019.4.03.6000

ORIGEM: IPLNº 303/2019-4-SR/DPF/MS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FROILAN HEREDIA CUBA

Advogados do(a) REU: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN - MS11237

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado no Id 34118567:

- 1) Retifique-se a autuação do presente feito;
 - 2) Procedam-se às comunicações e anotações de praxe (INI, II/MS e rol de culpados);
 - 3) Oficie-se ao CEAD/MS, solicitando a destinação do veículo GM/ZAFIRA-EXPRESSION, ano 2007, modelo 2008, placa MEJ-4623, cor prata, CRLV 1015024969654, que se encontra no pátio da Superintendência de Polícia Federal, encaminhando-se cópia do auto de apreensão, laudo pericial do veículo, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.
 - 4) Nos mesmos termos do item acima, comunique-se a SENAD o perdimento do veículo e a solicitação de destinação ao CEAD/MS.
 - 5) Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Corregedor, informando o perdimento do veículo mencionado, bem como de que foi solicitada a destinação do bem ao CEAD/MS.
 - 6) Encaminhe-se cópia integral do presente feito à Contadoria para que calcule o valor da pena de multa.
 - 7) Apresentado o cálculo, intime-se Froilan Heredia Cuba, por meio de edital, uma vez que encontra-se evadido do sistema penal (certidão no Id 27490410), para que, no prazo de 10 dias, pague a pena de multa e as custas processuais, sob pena de ser inscrito na Dívida Ativa da União.
 - 8) Decorrido o prazo sem pagamento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que proceda à execução da multa junto ao juízo de execução penal, nos termos dos artigos 164 e seguintes da LEP.
 - 9) Comunique-se o trânsito em julgado do presente feito ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande, a fim de instruir a execução penal provisória n. 7000062-74.2019.403.6000.
 - 10) Intime-se a defesa para que, no prazo de dez dias, informe se deseja a restituição do aparelho celular.
- Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação bem.
- 11) Ciência às partes do retorno dos autos e do cumprimento das determinações supra.

Cópia desta decisão serve como:

- 1) **OFÍCIO Nº 1209/2020-SC05.AP** por meio do qual informo ao **Diretor Geral do Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul** e ao **Delegado de Polícia Federal Responsável pelo Núcleo de Identificação da Superintendência deste Estado** a condenação de **FROILAN HEREDIA CUBA**, boliviano, filho de José Heredia e Marcelina Cuba, nascido em 05/10/1977, documento de identidade nº 5284981, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime semiaberto, e multa de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, ocorrido no dia 06/10/2019 (data do fato). O trânsito em julgado ocorreu no dia 19/06/2020.
- 2) **OFÍCIO Nº 1210/2020-SC05.AP** por meio do qual requisito ao **Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual Antidrogas de Mato Grosso do Sul – CEAD/MS** (email: ceadm@sejusp.ms.gov.br) que, tendo em vista o trânsito em julgado dos autos em destaque, proceda à destinação do veículo **GM/ZAFIRA-EXPRESSION, ano 2007, modelo 2008, placa MEJ-4623, cor prata, CRLV 015024969654**, apreendido nos autos e localizado no pátio da Superintendência de Polícia Federal, tendo em vista o perdimento decretado em sentença. Para tanto encaminhe cópias para instrução (auto de apreensão, laudo pericial do veículo, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).
- 3) **OFÍCIO Nº 1215/2020-SC05.AP** para comunicar ao **Delegado Federal Corregedor da Superintendência deste Estado** que, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória que deu perdimento ao veículo **GM/ZAFIRA-EXPRESSION, ano 2007, modelo 2008, placa MEJ-4623, cor prata, CRLV 015024969654**, apreendido no IPL 303/2019, sob a guarda dessa Superintendência, solicitei ao Conselho Estadual Antidrogas - CEAD/MS a destinação do bem.
- 2) **OFÍCIO Nº 1216/2020-SC05.AP** por meio do qual informo ao **Senhor Diretor da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas** (via processo SEI) que, tendo em vista o trânsito em julgado dos autos em destaque, solicitei ao **Conselho Estadual Antidrogas - CEAD/MS** a destinação do veículo **GM/ZAFIRA-EXPRESSION, ano 2007, modelo 2008, placa MEJ-4623, cor prata, CRLV 015024969654**, apreendido nos autos, tendo em vista o perdimento decretado em sentença. Para tanto encaminhe cópias para instrução (auto de apreensão, laudo pericial do veículo, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).
- 4) **OFÍCIO Nº 1217/2020-SC05.AP** por meio do qual encaminho ao **Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande** cópia da certidão de trânsito em julgado, extraídos dos autos em destaque, a fim de instruir a execução penal provisória n. 7000062-74.2019.403.6000, em nome de Froilan Heredia Cuba.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004073-23.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILBERTO PEREIRA DA SILVA, JOAO ABILIO FRANCA ADAMES, SALOMAO LARREIA ALE
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: INACIO SORTICADO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: LUIZ MANZIONE - MS4146

DESPACHO

Considerando a manifestação da defesa dos réus João Abílio e Nilberto (ID 34206085), remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

5ª Vara Federal de Campo Grande/MS
E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014055-85.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO TREVISAN DA SILVA, TANIA MARIA LIMA MIGUEL
Advogados do(a) REU: AMANDA DE MELO LEITE - MS20250, CAROLINA DUTRA BALSANELLI - MS18360, MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737
Advogados do(a) REU: AMANDA DE MELO LEITE - MS20250, CAROLINA DUTRA BALSANELLI - MS18360, MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR - MS17191, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

DESPACHO

Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente acerca da cota do MPF de id. 29382354 que deixou de formular proposta de ANPP, ante a ausência de confissão formal. Se a manifestação da defesa for no sentido de acordo, com confissão, vista ao MPF. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se, no prazo de sessenta dias, nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação. Fica ainda, a defesa ciente da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de audiência de instrução de julgamento.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

5ª Vara Federal de Campo Grande

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010499-85.2008.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO CELIO MACEDO DA SILVA, FRANCINELE TRAJANO DE LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS ROUXINOL DE OLIVEIRA, EDIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA, VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA, DEUSIRAM ARAUJO DE MEDEIROS, VALDI DANTAS DE OLIVEIRA, JOSE NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA, EDSON BENICIO BALIERO, CARLA PATRICIA DE ARAUJO OLIVEIRA, FRANCINILDO ROUXINOL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CAVALCANTE FILHO - PB4704
Advogado do(a) REU: CICERO PEDRO DA SILVA FILHO - PB19196
Advogado do(a) REU: CICERO PEDRO DA SILVA FILHO - PB19196
Advogados do(a) REU: ALEX SOARES DE ARAUJO ALVES - PB20625, LAYON RODOLFO DUTRA DA SILVA SANTOS - PB20369, RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE - PB22220, JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177
Advogado do(a) REU: JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177
Advogados do(a) REU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514
Advogado do(a) REU: JAILSON ARAUJO DE SOUZA - PB10177
Advogado do(a) REU: ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES - MS5299
Advogados do(a) REU: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) REU: CICERO PEDRO DA SILVA FILHO - PB19196

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem os autos conclusos para saneamento e prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007774-79.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

DES PACHO

Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente acerca da cota do MPF de id. 31750126 que deixou de formular proposta de ANPP, ante a ausência de confissão formal. Se a manifestação da defesa for no sentido de acordo, com confissão, vista ao MPF. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se, no prazo de sessenta dias, nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Oportunamente e após manifestação específica quanto a eventual confissão, será analisada a petição de id. 32023109 quanto ao teor do art. 28-A, §14º, CPP.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008991-60.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO RAMOS PENNA, FABIO APARECIDO FELIX, VILSON JOSE CURVELO DOS SANTOS, IGOR GARCIA LOPES, MARCIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) REU: ALUISIO CACERES PAES - MS15296, ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458, AHMED HASSAN SALEH - SP154774, KASSEM AHMAD MOURAD NETO - SP192762
Advogado do(a) REU: MARCELO VIEIRA OLIVEIRA - SP158024

DES PACHO

Considerando a manifestação da defesa do réu Vilson (ID 34584883), remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000545-97.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIEL DO ESPIRITO SANTO, NELSON TAVEIRA

DES PACHO

Diante do decurso de prazo sem apresentação de resposta à acusação pela defesa do acusado HELIEL DO ESPIRITO SANTO, aliado à manifestação da DPU (ID 35202419), intime-se-o para que constitua novo(s) advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado(s) de que, não o fazendo ou decorrendo *in albis* o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.

Sendo atendida a determinação deste Juízo, intime(m)-se o(s) novo(s) defensor(es) constituído(s), por publicação, para que apresente(m) as alegações finais, no prazo legal.

Decorrendo *in albis* o prazo ou não indicando o(s) acusado(s) defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova sua defesa.

Poderá o advogado constituído, **ARIEL FERNANDES LIMA – OAB/MS 21484**, no mesmo prazo, apresentar a resposta à acusação, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho serve como:

CARTA PRECATÓRIA nº 379/2020-SC05.AP, ao Juízo da Comarca de Bandeirantes/MS, deprecando a **INTIMAÇÃO do acusado HELIELDO ESPÍRITO SANTO**, brasileiro, nascido em 03/11/1998, filho de Sidineia de Lima (do Espírito Santo), RG 2248709 - SSP/MS, CPF 055.624.171-11 e Título de Eleitor nº 0026536301970, residente na Rodovia BR 163, Km 525, Borracharia Espírito Santo, Jaraguari/MS, para que:

a) constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB do novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;

b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, ou deixem decorrer *in albis* o prazo assinalado para constituir novo advogado ou o novo causídico não apresente resposta à acusação no prazo legal, a defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: egrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003799-49.2015.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROGERIO ALMEIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A defesa deverá, no mesmo prazo, manifestar acerca das testemunhas Carlos Alencar Borges Mendonça e Mailson Lima Marques, tendo em vista as certidões de pags. 5 e 9 do id 35530335, ficando ciente de que, no silêncio, este juízo terá como tática a desistência de suas oitivas, ficando desde já homologada.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da conveniência da destinação dos dois rádios transmissores apreendidos nos autos, tendo em vista o ofício da Delegacia de Polícia de Sidrolândia na pag. 4 do Id 28443606.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001567-59.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDINEI DIAS NELVO

Advogados do(a) REU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654, ELIANE GRANCE MORINIGO - MS19070

DESPACHO

ID 34460852: A defesa, diante da negativa do MPF em oferecer proposta de acordo de não persecução penal (ID 32556590), requer a remessa dos autos à instância de revisão ministerial, com esteio no que dispõe o artigo 28-A, §14º, do CPP.

Assim, remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELAASCER ROSSI

Juiza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000343-52.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SORAYA RODRIGUES TAVARES BAMBIL
Advogados do(a) REU: JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137, MANOELE KRAHN - PR43592

DESPACHO

ID 35105039: A defesa, diante da negativa do MPF em oferecer proposta de acordo de não persecução penal (ID 34281470), requer a remessa dos autos à instância de revisão ministerial, com esteio no que dispõe o artigo 28-A, §14º, do CPP.

Assim, remeta-se cópia dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intime-se.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

MARCELAASCER ROSSI

Juiza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009584-89.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO FERNANDO ALVES LUIZ
Advogado do(a) REU: ELIZABET MARQUES - MS6526

DESPACHO

ID 34657659: Intime-se a defesa do acusado PAULO FERNANDO ALVES LUIZ para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto pelo MPF. Consigno que em havendo necessidade de negociação, esta deverá ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCER ROSSI

Juiza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0011738-46.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: SALUM RACHID TREVAS

DESPACHO

Acolho o parecer ministerial (ID 25447273) e determino o arquivamento do feito.

Restituam-se ao investigado os objetos constantes dos itens 1, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14, todos elencados no Auto de Apresentação e Apreensão (ID 20964882).

Ressalte-se que caberá ao Ministério Público Federal comunicar ao juízo, o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, ao teor do §11 do art. 28-A do CPP.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Data da assinatura digital.

Dalton Igor Kita Conrado

Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5010385-75.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ENIO HENRIQUE DE BARROS
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE CARLOS DUARTE BARROS - MS20382

DECISÃO

O Ministério Público Federal celebrou acordo de não persecução penal com ÊNIO HENRIQUE DE BARROS, qualificado nos autos, estabelecendo as seguintes condições: a) Compra de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em pratos e tigelinhas, que deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ciência da homologação judicial deste acordo, que se dará pelos telefones e e-mail acima referidos, na seguinte Entidade de Assistência: Pestalozzi - Contato: Elaine Lamberti - Fone: 3316-7615/7600/99982-7965 - Email: financeiropestalozzi@terra.com.br - Endereço: Rua Pernambuco, 1 265 - Vila Rosa, Campo Grande; b) não cometer novas infrações penais pelo prazo de dois anos; c) comunicação ao Ministério Público de eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, pelo prazo de dois anos; d) comprovação do cumprimento das condições, mediante envio de nota fiscal e recibo de entrega na entidade para os e-mails gselkantass(@mpf.mp.br, priscillagsouza(@mpf.mp.br e williansoliveira(@mpf.mp.br, independentemente de notificação ou aviso prévio. Devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo (id. 25398772).

O acordo foi devidamente homologado por este juízo (ID 30493635), porque de acordo com a Resolução nº 183/2018 do CNMP, informando que os bens foram destinados administrativamente pela Receita Federal (id. 25398772, f. 3, item 4).

Posteriormente, o Ministério Público Federal informou que o investigado cumpriu com os termos do acordo, efetuando a entrega dos pratos e tigelinhas à Pestalozzi, nos termos dos documentos juntados pela Defesa do Réu (conforme documentos entre ID 29319125 – pág. 5 e ID 29319129), requerendo o arquivamento do feito, sem prejuízo do desarquivamento em caso de descumprimento das demais cláusulas firmadas.

É o relatório. Decido.

O investigado cumpriu integralmente a condição "a" imposta no acordo de não persecução penal homologado por este juízo. Todavia, ainda restam pendentes as demais condições fixadas, as quais dependem do decurso do prazo fixado no acordo, razão pela qual não há de se falar em extinção da punibilidade dos investigados nos termos do art. 28-A, § 13º, CPP neste momento.

Por outro lado, considerando o cumprimento da obrigação principal firmada e a manifestação favorável do órgão acusatório, **determino o arquivamento** do presente feito, com a ressalva do art. 28-A, § 10º, CPP.

Decorridos os prazos estabelecidos nos itens b) e c) do Acordo, com o cumprimento integral das condições aceitas, venham os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade do réu.

Após as anotações e comunicações de estilo, inclusive à Polícia Federal, arquivem-se os autos por ora.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003111-24.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ANDERSON LIMA PAES

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000894-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DEBORAH DE OLIVEIRA GEMIO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO “C”

DEBORAH DE OLIVEIRA GEMIO opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, o levantamento de construção incidente sobre bem de sua propriedade.

Pela decisão proferida no ID 26903507 (f. 16, numeração física), foi determinado à embargante que emendasse a inicial a fim de atribuir valor à causa, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação.

Posteriormente, foi-lhe concedido prazo para juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. A embargante, embora intimada, mais uma vez permaneceu inerte.

Diante do exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 330, IV e 321, todos do CPC/2015.

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade judicial, em vista da declaração de f. 08 (numeração física, ID 26903507).

Revogo o efeito suspensivo concedido pela decisão de f. 16 (numeração física, ID 26903507).

Custas na forma da lei.

Causa não sujeita ao pagamento de honorários, pois apesar da manifestação exarada pela União no ID 28773658, o contraditório não chegou a ser instaurado.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (execução fiscal n. 0008326-93.2005.4.03.6000).

P.R.I.C. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002772-61.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE SANTI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005040-88.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002276-90.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ORIOZOLA, ROSENIR FARIA DOS SANTOS ORIOZOLA, CRLR DECORACOES & CONFECÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSALUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

DESPACHO

Petição de ID 28012736.

Não obstante o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor penhorado às f. 108-109 (documentos – certidão de ID 28237638), cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho de f. 106-17, item 2., a.6:

- (I) INTIMEM-SE os executados da penhora realizada nos autos – 108-109 (documentos – certidão de ID 28237638, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado, tendo em vista a renúncia de mandato noticiada nos autos (petição – ID 31033535).
- (II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo à exequente, intimando-a a fornecer os dados necessários à transferência eletrônica de valores em seu favor, tendo em vista as medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias.
- (III) Após, à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- (IV) Anote-se no registro de autuação (petição – ID 31033535).

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010087-28.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: R&K SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA, ANNA PAULA STEGUN, MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

DESPACHO

Petição de f. 98.

Cumpra-se, na sua integralidade, o despacho de f. 99, disponibilizando ao exequente os valores penhorados via Bacenjud às f. 96.

Para tanto, intime-se o exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência em seu favor do montante depositado nos autos, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Após, remetam-se os autos ao exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004580-23.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO ALIANÇA LTDA - EPP, COMERCIAL LANCARE LTDA, AGOSTINHO FILLA, ALBINO FILLA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMILCAR DELVAN STUHLER - PR17939, WILSON NALDO GRUBE FILHO - PR10801

DESPACHO

Inobstante o pedido de conversão em renda da União (petição – f. 229), **proceda-se, primeiramente, à transferência da totalidade dos valores indisponibilizados para conta remunerada vinculada a este processo** (detalhamento de Bacenjud – f. 223-226). Isso porque, há pedido de remessa do saldo excedente para os autos 0009984-16.2009.4.03.6000 a ser examinado.

Intime-se a executada Distribuidora de Cimento Aliança - EPP Ltda., por publicação (procuração - f. 15), da penhora realizada através do Sistema BacenJud (detalhamento de bacenjud – f. 223-226), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o executado Agostinho Filla, por mandado (citação via postal – f. 215-216), da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante dos resultados infrutíferos de diligências, **citem-se, por edital, os executados Comercial Lancare Ltda. e Albino Filla, intimando-os, também, do arresto efetuado nos autos** (detalhamento de bacenjud – f. 223-226), conforme requerido às f. 221vº. **Com o decurso in albis do prazo, sejam os referidos executados intimados, por edital, da penhora realizada através do Sistema BacenJud (f. 223-226), bem como, para querendo, oporem embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União (DPU), a qual nomeio como curadora especial dos devedores retro mencionados, nos termos do art. 72, II, do CPC/15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, disponibilize-se o saldo penhorado à parte exequente, mediante conversão em renda da União, utilizando-se o código de receita n. 7525 e a inscrição n. 13.2.04.001 350- 77 (petição - f. 229).

A União (Fazenda Nacional) alega, ainda, que já foi peticionado nos autos n. 0009984-16.2009.4.03.6000 a penhora do valor excedente destes autos, consoante petição e documentos de f. 229-231.

Todavia, cumpre esclarecer que o pedido a que se refere a União (Fazenda Nacional) não foi protocolizado no processo n. 0009984-16.2009.4.03.6000 e, sim, nestes autos, conforme se vê às f. 228.

Tendo isso em conta, providencie a exequente o devido peticionamento nos autos próprios, a fim de que seja examinado o pleito de aproveitamento e remessa dos valores excedentes penhorados neste executivo fiscal.

Registro, por oportuno, que os pedidos de análise da inclusão no polo passivo de João Carlos Sant'Ana da Silva e de penhora dos imóveis indicados, formulados pela credora às f. 128-130 e reiterados às f. 221vº, serão oportunamente examinados, conforme consignado na decisão de f. 194-197, evitando-se, desse forma, tumulto processual, haja vista as inúmeras providências a serem cumpridas, primeiramente, nos autos.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5004634-73.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RONALDO DIAS DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS

DESPACHO

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, **RECEBO** estes embargos **com** suspensão do executivo fiscal n. 0006832-76.2017.4.03.6000.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (f. 14 e 21 do ID 35463829); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de construção/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.

(II) **INTIME-SE** a parte embargada para, querendo, **impugnar** no prazo legal.

(III) **ASSOCIEM-SE** aos autos principais.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006832-76.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: RONALDO DIAS DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ABRAO FILHO - MS8558, THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839

DESPACHO

Aguardar-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 5004634-73.2020.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

ASSOCIEM-SE os autos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009759-64.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLGA CALLYONAMINE - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE MIGUEL - MS6600

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003949-59.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: EDIO SANTOS VALENTIM

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010901-59.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADIR XAVIER COLDEBELLA, HILARIO PEDRO COLDEBELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002226-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NADIR XAVIER COLDEBELLA, HILARIO PEDRO COLDEBELLA
Advogado do(a) AUTOR: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067
Advogado do(a) AUTOR: ALECIO ANTONIO TAMIOZZO - MS7067
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004944-39.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - SP188635
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - SP188635

DESPACHO

F. 22 do ID 26523629: Defiro.

Em julgamento à apelação interposta nos embargos à execução n. 0000091-16.2000.403.6000, verifico que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou, com trânsito em julgado, os seguintes parâmetros e abatimentos do crédito ora exequendo (f. 09-19 do ID 26523629):

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. DEDUÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Consigne-se que, no tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar que, conforme a Súmula 353 do STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".
2. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa.
3. A responsabilização dos sócios pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS somente se autoriza quando verificada a presença dos requisitos ensejadores da desconconsideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária.
4. Não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica, não havendo que se falar em legitimação passiva dos sócios para a execução. Tampouco se verifica hipótese de legitimação passiva do sócio pela dissolução irregular da sociedade.
5. A Súmula 121, do STF, que veda a capitalização de juros convencionais não tem aplicação aos débitos do FGTS, que é regido por legislação específica. Precedente do STJ.
6. Conforme dispõe o art. 13 da Lei nº 8.036/90, "**Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano**".
7. Ressalte-se que desde o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 8.036/90, é vedado ao empregador realizar o pagamento dos depósitos diretamente aos empregados, devendo, necessariamente, os valores serem veiculados às respectivas contas.
8. No caso, perícia contábil identificou **pagamentos realizados diretamente aos empregados por meio de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (Anexo II) e acordos celebrados na esfera trabalhista, razão pela qual devem ser deduzidos do débito em cobro, contudo, apenas aqueles pagos previamente a entrada em vigor da novel regra estabelecida no art. 31 da Lei nº 9.491/97**.
9. Com relação aos recolhimentos realizados pelo embargante a destempo, de fato, é vasta a documentação coligida aos autos comprovando pagamentos de contribuições fundiárias correspondentes a fatos geradores compreendidos nos períodos apontados na execução.

10. Não são poucas as guias de recolhimentos (GR) com autenticação de pagamento "em atraso", acompanhadas de planilhas com relação de empregados para fins de depósito inicial de FGTS, relativos aos períodos da dívida exequenda, elementos tais que não podem ser desconsiderados.

11. O perito contábil confirmou que "não foram observados pelo Auditor Fiscal os **pagamentos efetuados em meses posteriores as respectivas competências**". Acompanha o laudo pericial **planilha anexada que relaciona todos os valores recolhidos via Guia de Recolhimentos de FGTS, os quais devem ser deduzidos do débito exequendo**.

12. Não há que se falar em compensação da verba honorária nos moldes do art. 21 do CPC/73, se não há identidade de credor e devedor, como prevê o art. 368 do Código Civil: "Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem."

13. Sentença parcialmente reformada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1949929 - 0000091-16.2000.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019) (destaque)

Assim, a fim de dar cumprimento ao estritamente determinado pela Corte Superior:

(I) **Intime-se a parte executada**, pela imprensa oficial, para que preste as informações solicitadas pela Caixa Econômica Federal às f. 22/29 do ID 26523629, mediante preenchimento da planilha fornecida pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Eventual pedido de dilação de prazo deverá ser formulado nestes autos.

(II) **Com as informações**, retornemos autos à credora para os abatimentos, pelo mesmo prazo.

(III) **Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005425-84.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: RAIMUNDA PAUFERRO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do inteiro teor da r. sentença de fl. 67, bem como do prazo legal para interposição de eventual recurso.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006192-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELIO PEREIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO NORBERTO TORRES BAES - MS8078

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela União, verifico que a parte executada firmou acordo de parcelamento do crédito exequendo no ano de 2017 (extrato ID 16539685).

Assim, considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior ao bloqueio de valores (realizado em 15-02-19 ID 16539685), **determino a liberação da totalidade do saldo bloqueado em favor da parte executada**, visto que o crédito encontrava-se com sua exigibilidade suspensa quando realizada a constrição (art. 151, VI, CTN).

Considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se o executado** para que forneça dados bancários de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores bloqueados nos autos em seu favor. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, **expeça-se o necessário** para a disponibilização de valores (RS 778,20 - ID 16539685) **ao executado**.

Por fim, tendo em vista o parcelamento noticiado, **suspenda-se** o curso do feito até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em **arquivo provisório**.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ANNE NERY CORREA DE MORAES RUFINO, em que alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema Bacen Jud por se tratar de verba salarial.

Manifestação da parte exequente (ID 30082010).

É o que importa mencionar.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBASALARIAL

No caso concreto, verifica-se que logrou a petionante comprovar que, do montante bloqueado (R\$ 1.625,31), R\$ 1.125,31 possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[4].

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arrestando ou penhorado nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **manteve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a **constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJE 20/11/2017) (destaquei)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - **RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.**

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à **relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).**

3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADRETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A **própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a **constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJE 18/02/2014) (destaquei)

Nesse contexto, entendo que o **desbloqueio parcial** da quantia arrestada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

É o que se extrai da documentação de ID 29597731.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA

Conforme informação da petionante, a quantia de R\$ 500,00 foi bloqueada em conta poupança (ID 30852918).

Verifica-se, daí, a comprovação que, do montante bloqueado (R\$ 1.625,31), R\$ 500,00 refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta poupança de sua titularidade, no Banco Bradesco, nos termos do art. 833, X, do CPC/15[5].

É o que se extrai da documentação de ID 30852918.

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança.

Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pelo devedor não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco Bradesco, a fim de que seja realizada a **liberação de R\$ 787,72** (setecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor do salário bloqueado (R\$ 1.125,31). Mantenho a penhora sobre o saldo remanescente bloqueado R\$ 337,59.

(II) **Mantenho** a constrição efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) desse montante (**R\$ 337,59**), nos termos da fundamentação supra. **Transfira-se** para conta judicial vinculada ao executivo fiscal.

(III) **Mantenho**, ainda, a constrição quanto ao montante bloqueado em conta poupança (R\$ 500,00) nos termos acima fundamentados.

(IV) Considero citada a parte executada em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos.

(V) **Intime-se** a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

(VI) (VI) Na ausência de manifestação, determino a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Campo grande, 14 de abril de 2020.

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[5] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003047-21.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CLOVIS MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se o exequente para fornecer seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, bem como os dados bancários do executado, para transferência do valor remanescente, se houver.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003047-21.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CLOVIS MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intíme-se o exequente para fornecer seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, bem como os dados bancários do executado, para transferência do valor remanescente, se houver.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013786-85.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDIAN - MS5314, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762
EXECUTADO: CARLOS APARECIDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013884-31.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOANADARC CURVO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes por por intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 34/40 verso.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002213-06.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: THAIS LETICIA SILVA TREVISAN

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 32/36, bem como do prazo para manifestação.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000462-67.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RER ASSESSORIA E MARKETING PROMOCIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES - SP321174, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste no polo passivo o exequente UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Após, **intime-se a exequente** acerca “da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).”

Fica a empresa executada intimada, através da imprensa oficial, acerca da penhora de valores no rosto dos autos n. 0110000-52.2009.5.24.0004 e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (f. 58 do ID 25744805).

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012197-48.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: PEDRO EDUARDO FERRO

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Conselho, nos termos do despacho de f. 23 do ID 27263978.

Caso o credor manifeste desinteresse no prosseguimento da apelação, deverá formular requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso, contudo, o credor reitere seu interesse no prosseguimento da apelação interposta e considerando que o juízo de admissibilidade de tal recurso compete à instância superior, intime-se a parte executada, através da DPU, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação da(s) apelação(ões) interposta(s), nos termos do art. 4º da Resolução TRF3 PRES nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008348-75.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DANIELA FREITAS FIGUEIREDO

DESPACHO

Petição ID 28156047: Defiro.

Considerando o domicílio da executada na cidade de Três Lagoas-MS, o requerimento expresso da parte exequente e o fato de não existir nenhum ato decisório anteriormente praticado nos autos, defiro o pedido formulado pelo Conselho e determino a baixa e remessa deste feito à Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas-MS.

Viabilize-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003634-27.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JORGE RAHE, RAMAL PROPAGANDA LTDA, JORGE BENJAMIN CURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GOMES GUTIERRES - MS3567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de f. 157 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a ausência, até o presente momento, de habilitação de sucessores ou representantes legais do advogado falecido para recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010789-95.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLETE DOS SANTOS VALENTE DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA FERNANDES - MS19022

DESPACHO

Intimada da penhora de valores, a parte executada não apresentou embargos (f. 54).

A exequente requereu a transformação em renda da União dos valores penhorados às f. 56-58 via Bacenjud e, ao final, a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF (RDCC).

Assim:

(I) **Defiro** o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União (petição - ID 29859409).

Solicite-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para transformar em renda da União, por meio do Sistema de Administração de Depósitos Judiciais (SIADJ), o valor penhorado nos autos (Detalhamento Bacenjud – f. 56-58), utilizando-se o código de operação 635 e o código de receita 7525.

(II) Realizada a disponibilização de valores, **de firo a suspensão do curso do feito, nos termos do art. 40 da LEF (RDCC).**

(III) Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008489-73.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CCC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, CELSO FONTOURA CORREA

DESPACHO

Processos reunidos:

0009678-18.2007.4.03.6000

0010178-50.2008.4.03.6000

0001361-60.2009.4.03.6000

Intimada da penhora de valores, a parte executada não apresentou embargos (f. 110).

A exequente requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores obtidos via Bacenjud às f. 107 e 133-115.

Assim:

(I) **Defiro o pedido de transferência em pagamento definitivo formulado pela União (f. 117)**, no código 7525, na inscrição nº 13.6.08.001520-16. Viabilize-se.

(II) Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000371-25.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

DESPACHO

Intimada da penhora realizada pelo Sistema BacenJud (f. 123), a parte executada não se manifestou nos autos (f. 125).

Assim, DEFIRO o pedido da exequente, formulado na petição de f. 127, onde requer a transformação em pagamento definitivo das importâncias objeto do bloqueio via BACENJUD de f. 123, por meio do Sistema de Administração de Depósitos Judiciais - SIADJ, com utilização do código 7525.

Viabilize-se.

Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002821-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MANATUR TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL PEREIRA RAMOS - MS6226

DESPACHO

Ciência à parte executada, pela imprensa oficial, da resposta da exequente de f. 43 do ID 27270749, em que informa que a formalização de pedido de parcelamento deverá ser efetuada em sede administrativa, pessoalmente mediante comparecimento ao endereço da credora ou, ainda, por mensagem ao endereço eletrônico informado nos autos.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para tais providências pelo devedor.

Na ausência de manifestação, intime-se a exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004547-77.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPERARIO FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em **10 dias**, sobre os pedidos formulados pelo executado (f. 423-425, numeração física, ID 34870462), bem como sobre as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal (ID 34619586), consoante determinado no despacho retro (f. 434, numeração física, ID 34870857).

Intime-se.

Campo Grande, 17 de julho de 2.020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002594-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GRAO NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREALIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTI - MS22483
REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) REU: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622

DESPACHO

Embargos recebidos à f. 42 do ID 28249833.

Intime-se o Conselho Regional de Psicologia para, querendo, impugnar, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002594-14.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: ANGELA PEREIRA MOREIRA MARAGNO

DESPACHO

Considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se o exequente** para que forneça dados bancários/contato telefônico/ endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar a transferência eletrônica em favor do(a) devedor(a) dos valores bloqueados nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, **expeça-se o necessário** para a disponibilização de valores ao(à) executado(a), determinada na sentença de f. 33 do ID 27887756.

Oportunamente, **arquivem-se.**

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007920-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada do inteiro teor da sentença proferida nos autos.

Campo Grande, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003174-20.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATTER CLINICA E DIAGNOSTICOS S/S LTDA - EPP

DESPACHO

O parcelamento de dívida fiscal acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (parcelamento do débito) **posterior** à penhora, não se mostra possível a liberação dos valores bloqueados anteriormente, via BacenJud, constituindo eles a garantia para o executivo fiscal se ocorrer a rescisão do parcelamento firmado.

No caso ora examinado, observa-se que o parcelamento aconteceu em 10.2019 (Documento ID 29850743), isto é, em momento posterior ao bloqueio de valores efetivados por meio do Sistema BacenJud, em contas bancárias da executada, em 12.08.2019 (R\$ 336,89) e em 13.08.2019 (R\$ 155,08 e R\$ 15,40), já depositados em conta judicial vinculada aos autos (fls. 113/114 - atuais páginas 2/4 - ID 27274587).

Desse modo, mantenho os valores bloqueados, como garantia do cumprimento do parcelamento e determino a **SUSPENSÃO** da presente execução, até manifestação da exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se

CAMPO GRANDE, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004598-97.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito.

Após, libere-se em favor da CEF, preferencialmente por transferência eletrônica, os valores por ela depositados para garantia nestes autos, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003310-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOUSA GARCIA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que indique os dados bancários da executada ou contato telefônico, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007602-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: FÁBIO PELEGRINELLI AGUILAR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Inter corrente ID 30198552), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (R\$ 506,15, R\$ 272,47 e R\$ 95,60 - ID 30053247) para conta judicial vinculada aos autos.

Intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos documentos pessoais do executado, bem como para indicar, no mesmo prazo, os dados bancários do credor (nº da conta, nome do Banco, nº da agência e tipo de operação), objetivando a transferência dos valores arrestados pelo Sistema BACENJUD.

Após, expeçam-se os atos destinados ao levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, mediante a transferência para conta bancária do exequente, conforme o item 3.3 da referida Petição Inter corrente.

CAMPO GRANDE, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006962-44.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS 12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS 9853
EXECUTADO: ASTECLIQUES FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (BACENJUD – ID 29408780).

Considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente às agências bancárias, intime-se a parte executada para indicar a conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, observando-se, para esse cumprimento, as informações contidas no termo de confissão de dívida de ID 30543039 (contato telefônico do executado).

Não resultando frutífera a providência retro, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar o cumprimento da medida determinada (liberação da penhora).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007574-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS 11901
EXECUTADO: DANIELA PUGA DE BARCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FEITOSA NARUTO - MS 13960

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Inter corrente ID 32563198 e respectivo Documento ID 32563200), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do referido parcelamento ou nova manifestação do exequente.

Transfira-se o valor arrestado via Bacenjud (R\$ 3.338,29 - ID 31849434) para conta judicial vinculada aos autos.

Após, considerando a decretação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas, impedindo o acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020), e possivelmente às agências bancárias, intime-se o exequente para fornecer seus dados bancários (nº da conta bancária e da agência, nome do Banco e tipo de operação), a fim de que seja transferido o valor arrestado, conforme pactuado entre as partes.

Uma vez cumprida a determinação anterior, expeçam-se os atos necessários destinados à liberação do montante arrestado e respectivos acréscimos legais em favor do exequente, mediante a transferência para a conta bancária que informar nos autos.

Na sequência, aguarde-se em arquivo provisório.

CAMPO GRANDE, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011760-17.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROBSON RAMIRES AMORIM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014444-02.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JEFERSON FARMA LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça o exequente a divergência entre o nome do executado e o nome do titular da conta judicial indicada para restituição dos valores bloqueados nos autos.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011515-98.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GIOVANI ANTONIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, o valor depositado para garantia do juízo (R\$ 2.938,27, Id. 27269832, f. 12) está vinculado a esta execução fiscal n. 0011515-98.2013.4.03.6000, e para a expedição do ofício de liberação do valor, é necessário os dados bancários do executado.

Certifico também, que não consta procuração do executado nestes autos.

Fica intimado o procurador da executada para **regularizar sua representação processual** e reitero a intimação, no prazo de 5 dias, fornecer dados bancários do executado, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista a restrição do acesso a essa unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013557-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSIENE ROSA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e § 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do § 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 22 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007665-38.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: GILMAR CANDIDO ALVES

DESPACHO

Informe o(a) patrono(a) da parte exequente se o endereço constante na inicial pertence à cidade de Campo Grande ou à cidade de Dourados-MS.

Tratando-se de endereço referente à cidade de Dourados, esclareça a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que aquele município não é abrangido pela jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trfb.jus.br/scaj/forums-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mto-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005795-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ELIAS NOELTON DA SILVA LEITE

DESPACHO

Pela última vez, intime-se o exequente para promover os requerimentos próprios à continuidade ou à suspensão do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001299-51.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: COOPERTECNICA-COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS

DESPACHO

Considerando a tentativa frustrada de citação da parte executada (aviso de recebimento de ID 19603875 – “mudou-se”), **INTIME-SE O CONSELHO para que informe ao Juízo o necessário para viabilizar a citação da parte devedora. Prazo: 30 (trinta) dias.**

Com a informação, CITE-SE, PELOS CORREIOS.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “AUSÊNCIA”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012693-14.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALESSANDRO DE SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão de fls. 34/38 verso, para que se manifestem em prosseguimento do feito.

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002221-22.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROZELI KAUFFMANN LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do inteiro teor da sentença de fls 48/53 verso, bem como do prazo para interposição de eventual recurso.

Campo Grande, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002834-42.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA IDALINA ECHEVERRIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão de fl. 52, bem como do prazo para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-85.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA, ACEDINO GOMES DOS SANTOS
REQUERENTE: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP, JOSE BELGA ASSIS TRAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Homologam-se as cessões de créditos apresentadas nos presentes autos.

Considerando os extratos de pagamento de precatórios, todos à disposição deste juízo (IDs 35409456, 35409457 e 35409459), o requerimento das partes, cedentes e cessionários, determinam-se as seguintes providências, **em 5 dias**, para ulterior destinação dos valores:

- 1) Apresente a União o valor atual do seu crédito de honorários sucumbenciais decorrente da impugnação em face do cumprimento de sentença manejado pelo advogado Sidnei Escudero Pereira (ID 35409148 - fs. 778 e 793), bem como os dados necessários para a respectiva conversão em renda;
- 2) Apresente o cessionário Jose Belga Assis Trad o valor atual do crédito cedido pelo exequente Acedino Gomes dos Santos (ID 35409149 - fl. 860);
- 3) Forneçam todos os beneficiários dos precatórios os dados bancários de suas respectivas titularidades para a ulterior expedição de ofício eletrônico de transferência, por força das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Indefere-se o levantamento de valores na forma solicitada pelo atual advogado dos exequentes (ID 35409149 - fs. 855-857), pois a aludida sociedade de advogados não figura na procuração outorgada pelos exequentes, conforme exigência do § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994 e § 3º do art. 105 do CPC. Ademais, os contratos firmados fazem menção à pessoa física do requerente e não à pessoa jurídica da sociedade.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria judicial competente quanto ao valor controverso, nos termos delineados no despacho 17962034, pois o Conselho da Justiça Federal do TRF da 3ª Região definiu que compete à Seção de Cálculos Judiciais da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul a elaboração dos cálculos nas ações em trâmite nesta Vara, conforme decisão anexa proferida no processo SEI 0000318-81.2018.4.03.8002, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 20/01/2020.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-85.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA, ACEDINO GOMES DOS SANTOS
REQUERENTE: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP, JOSE BELGA ASSIS TRAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BELGA ASSIS TRAD - MS10790
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Homologam-se as cessões de créditos apresentadas nos presentes autos.

Considerando os extratos de pagamento de precatórios, todos à disposição deste juízo (IDs 35409456, 35409457 e 35409459), o requerimento das partes, cedentes e cessionários, determinam-se as seguintes providências, **em 5 dias**, para ulterior destinação dos valores:

- 1) Apresente a União o valor atual do seu crédito de honorários sucumbenciais decorrente da impugnação em face do cumprimento de sentença manejado pelo advogado Sidnei Escudero Pereira (ID 35409148 - fs. 778 e 793), bem como os dados necessários para a respectiva conversão em renda;
- 2) Apresente o cessionário Jose Belga Assis Trad o valor atual do crédito cedido pelo exequente Acedino Gomes dos Santos (ID 35409149 - fl. 860);
- 3) Forneçam todos os beneficiários dos precatórios os dados bancários de suas respectivas titularidades para a ulterior expedição de ofício eletrônico de transferência, por força das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Indefere-se o levantamento de valores na forma solicitada pelo atual advogado dos exequentes (ID 35409149 - fls. 855-857), pois a aludida sociedade de advogados não figura na procuração outorgada pelos exequentes, conforme exigência do § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994 e § 3º do art. 105 do CPC. Ademais, os contratos firmados fazem menção à pessoa física do requerente e não à pessoa jurídica da sociedade.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria judicial competente quanto ao valor controverso, nos termos delineados no despacho 17962034, pois o Conselho da Justiça Federal do TRF da 3ª Região definiu que compete à Seção de Cálculos Judiciais da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul a elaboração dos cálculos nas ações em trâmite nesta Vara, conforme decisão anexa proferida no processo SEI 0000318-81.2018.4.03.8002, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 20/01/2020.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001673-85.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA, ACEDINO GOMES DOS SANTOS
REQUERENTE: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP, JOSE BELGAASSIS TRAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Homologam-se as cessões de créditos apresentadas nos presentes autos.

Considerando os extratos de pagamento de precatórios, todos à disposição deste juízo (IDs 35409456, 35409457 e 35409459), o requerimento das partes, cedentes e cessionários, determinam-se as seguintes providências, **em 5 dias**, para ulterior destinação dos valores:

1) Apresente a União o valor atual do seu crédito de honorários sucumbenciais decorrente da impugnação em face do cumprimento de sentença manejado pelo advogado Sidnei Escudero Pereira (ID 35409148 - fls. 778 e 793), bem como os dados necessários para a respectiva conversão em renda;

2) Apresente o cessionário Jose Belga Assis Trad o valor atual do crédito cedido pelo exequente Acedino Gomes dos Santos (ID 35409149 - fl. 860);

3) Forneçam todos os beneficiários dos precatórios os dados bancários de suas respectivas titularidades para a ulterior expedição de ofício eletrônico de transferência, por força das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Indefere-se o levantamento de valores na forma solicitada pelo atual advogado dos exequentes (ID 35409149 - fls. 855-857), pois a aludida sociedade de advogados não figura na procuração outorgada pelos exequentes, conforme exigência do § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994 e § 3º do art. 105 do CPC. Ademais, os contratos firmados fazem menção à pessoa física do requerente e não à pessoa jurídica da sociedade.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria judicial competente quanto ao valor controverso, nos termos delineados no despacho 17962034, pois o Conselho da Justiça Federal do TRF da 3ª Região definiu que compete à Seção de Cálculos Judiciais da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul a elaboração dos cálculos nas ações em trâmite nesta Vara, conforme decisão anexa proferida no processo SEI 0000318-81.2018.4.03.8002, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 20/01/2020.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001673-85.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA, ACEDINO GOMES DOS SANTOS
REQUERENTE: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP, JOSE BELGAASSIS TRAD
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908, JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Homologam-se as cessões de créditos apresentadas nos presentes autos.

Considerando os extratos de pagamento de precatórios, todos à disposição deste juízo (IDs 35409456, 35409457 e 35409459), o requerimento das partes, cedentes e cessionários, determinam-se as seguintes providências, **em 5 dias**, para ulterior destinação dos valores:

1) Apresente a União o valor atual do seu crédito de honorários sucumbenciais decorrente da impugnação em face do cumprimento de sentença manejado pelo advogado Sidnei Escudero Pereira (ID 35409148 - fs. 778 e 793), bem como os dados necessários para a respectiva conversão em renda;

2) Apresente o cessionário Jose Belga Assis Trad o valor atual do crédito cedido pelo exequente Acedino Gomes dos Santos (ID 35409149 - fl. 860);

3) Forneçam todos os beneficiários dos precatórios os dados bancários de suas respectivas titularidades para a ulterior expedição de ofício eletrônico de transferência, por força das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Indefere-se o levantamento de valores na forma solicitada pelo atual advogado dos exequentes (ID 35409149 - fs. 855-857), pois a aludida sociedade de advogados não figura na procuração outorgada pelos exequentes, conforme exigência do § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994 e § 3º do art. 105 do CPC. Ademais, os contratos firmados fazem menção à pessoa física do requerente e não à pessoa jurídica da sociedade.

Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria judicial competente quanto ao valor controverso, nos termos delineados no despacho 17962034, pois o Conselho da Justiça Federal do TRF da 3ª Região definiu que compete à Seção de Cálculos Judiciais da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul a elaboração dos cálculos nas ações em trâmite nesta Vara, conforme decisão anexa proferida no processo SEI 0000318-81.2018.4.03.8002, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 20/01/2020.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003156-85.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CERAMICA ISABELA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM - MS8251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, passou a autorizar a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, em razão das regras de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Desse modo, **defere-se** o pedido ID 35221789 para a transferência do valor constante no extrato de pagamento de RPV (ID 35326910) para a conta bancária de titularidade do requerente.

Oficie-se à instituição financeira depositária para as providências pertinentes.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003156-85.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CERAMICA ISABELA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM - MS8251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADMATOS SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VARDASCA QUADROS - MS13599
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ADMATOS SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VARDASCA QUADROS - MS13599
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000606-98.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COLATE CABREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004363-03.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
SUCEDIDO: LUIZ PEREIRA DA SILVA
SUCESSOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELENE SIQUEIRA MATOSO - MS11867, LEIDE JULIANA AAGOSTINHO MARTINS - MS11576, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749, RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEIDE JULIANA AAGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
Advogado do(a) SUCESSOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004363-03.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

SUCEDIDO: LUIZ PEREIRA DA SILVA

SUCCESSOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE SIQUEIRA MATOSO - MS11867, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749, RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogado do(a) SUCCESSOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004363-03.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA

SUCEDIDO: LUIZ PEREIRA DA SILVA

SUCCESSOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLENE SIQUEIRA MATOSO - MS11867, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103, EULLER CAROLINO GOMES - MS6980, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749, RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA - MS11651, FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A

Advogados do(a) SUCEDIDO: LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

Advogado do(a) SUCCESSOR: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-23.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANA APARECIDA MARQUES FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito.

Os ofícios requisitórios foram expedidos e o valor foi transferido para a conta bancária indicada pelo(a) beneficiário(a).

Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados-MS.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA MARTINIANO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002542-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEXANDRE ROCHA, MARCOS CLAUDIO DA SILVA, NIVALDO BARBOSA SOUZA
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO - SP335081

ATO ORDINATÓRIO

REÚS PRESOS - AUDIÊNCIA

Nos termos do despacho ID 33368991, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia **24 DE JULHO de 2020, às 14:00 horas (horário MS)**, quando serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogados os réus, podendo ser apresentadas alegações finais e prolatada sentença, a ser realizada pelo sistema CISCO, considerando o estado de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Ante o exposto:

- 1) Intimem-se as partes.
- 2) Intimem-se os réus.
- 3) Serve este como **OFÍCIO** ao Diretor do Estabelecimento Penal de Rio Brillante/MS, para que sejam apresentados os presos abaixo qualificados na sala de videoconferência daquele estabelecimento penal no dia e horário acima mencionados.
- 4) Serve este como **OFÍCIO** ao Diretor do Presídio de Trânsito em Campo Grande/MS, para que seja apresentado o preso abaixo qualificado na sala de videoconferência daquele estabelecimento penal no dia e horário acima mencionados.
- 5) Serve este como **OFÍCIO** ao Delegado Especializado de Repressão aos Crimes de Fronteira – DEFRON em Dourados/MS requisitando as testemunhas comuns:
 - a) **Roberto Marques da Silva**, Cabo da Polícia Militar;
 - b) **Fábio Santana**, Soldado da Polícia Militar, ambos lotados no DEFRON, a respeito da audiência acima designada.

Outrossim, comunico que os réus/as testemunhas serão ouvidas por videoconferência, como já de costume, bastando que para tanto disponibilize um computador com internet e uma câmera WebCam, com microfone, e/ou notebook. Diante do equipamento, acessar o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br>; pelo sistema **Google Chrome** e ao abrir o sistema colocar o nº da sala que é **80150**. Mais precisamente: Na Internet, acesse: <http://videoconf.trf3.jus.br> Na tela inicial, preencha: MEETING ID: **80150** PASSCODE: **DEIXE EM BRANCO**

Consigna-se, que os réus/testemunhas poderão ser ouvidas do local onde estiver (independente de estar nesse desde que posto) disponha de um dos equipamentos supramencionados com internet, e adote os procedimentos de acesso acima.

Assim, solicita-se que as testemunhas sejam comunicadas do ato supra e intimadas para participarem no dia e horário supramencionados, nesse posto ou local que possam acessar de modo virtual.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@tr3.jus.br.

DOURADOS, 20 de julho de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002003-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RUBENS BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001199-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LUIZ FLAVIO GOMES CARVALHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DONATO CARVALHEIRO - MS22594
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001945-77.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN SANTOS CONSTANTINO JUNIOR - MS22597, MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002890-69.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Cite-se o(a) executado(a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ **13.887,70**, a ser atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado(a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado(a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado(a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - **Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de IVONE MARTINS DE OLIVEIRA - CPF: 039.111.329-13.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4620E6BD>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000440-46.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: DANTE RODRIGUES LEITE DA COSTA, FATIMA BARBOSA CURI DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RHIAD ABDULAHAD - MS17854
Advogado do(a) EMBARGANTE: RHIAD ABDULAHAD - MS17854
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Por meio da petição de id. 32309053, a parte autora pugnou pela inclusão no polo passivo dos vendedores do imóvel.

Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação desfavorável.

É o breve relato. **Decido.**

De fato, nos embargos de terceiro, via de regra, quem deu causa à constrição do bem é que tem legitimidade para figurar no polo passivo, motivo pelo qual não comporta deferimento o pleito da parte embargante.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO APONTADO COMO COATOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANULAÇÃO DO FEITO POR FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REMÉDIO HEROICO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte firmou-se pela impossibilidade de utilização de mandado de segurança contra ato judicial, exceto em hipóteses excepcionais. 2. Na espécie, não há teratologia ou manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado, estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é detentor de legitimidade para figurar no polo passivo de embargos de terceiro não o executado, mas a parte que deu causa à constrição judicial do bem em discussão. 3. Inexistindo, nos embargos de terceiro, litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, na hipótese somente deveria integrar o polo passivo da ação aquele que deu causa à constrição, indicando o bem imóvel à penhora objeto da lide, ou seja, o banco exequente. Correto o v. acórdão estadual, que denegou a segurança, em razão da ausência de direito líquido e certo a ser amparado mediante o presente remédio constitucional, porquanto não caracterizado cerceamento de defesa ou nulidade do feito. 4. Agravo interno desprovido. (STJ- AgInt no RMS 55.241/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

Portanto, **indefiro** o pedido de id. 32309053.

No mais, conforme decisão de id. 26086441, foi determinada às partes que nos prazos respectivos de contestação e réplica, especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e, havendo necessidade de prova testemunhal, deveriam desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Em sua defesa, requereu o Ministério Público Federal a produção de prova por todos os meios legalmente admitidos, sendo elas testemunhais, documentais ou periciais.

Por sua vez, a parte autora informou que pretende produzir prova testemunhal, com a oitiva de Luiz Gonzaga Rodrigues Junior, tendo em vista que atuou como corretor na compra e venda.

Assim, **defiro** o pedido de prova testemunhal pela parte embargante, vez que devidamente justificado.

Considerando a Orientação CORE n. 2/2020 e o Despacho 5614293/2020, da Direção do Foro, ambos elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), adoto as providências a seguir:

Designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 5 de outubro de 2020, às 16h00 (horário de MS), que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que será colhido o depoimento da testemunha Luiz Gonzaga Rodrigues Junior.

Intimem-se as partes, conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que a testemunha deverá igualmente acessar o link para participar da audiência.

Intime-se a parte embargante que, conforme art. 455 e seus parágrafos, cabe a ela informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte embargante às suas testemunhas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, a parte embargante pode comprometer-se de apresentar as testemunhas à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001506-39.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MAURO JOSE CARMONA PAPI - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 – Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos.

2 – Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo **impugnar os embargos**, consoante o (art. 920, I, do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

3 – Com a manifestação ou decurso do prazo, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, também justificando-as, sob pena de indeferimento.

4 – Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000775-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JUVENTIL BRIGNONI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES BRIGNONI - MS24164
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA TAJAÇU YGUÁ

DECISÃO

Face à decisão proferida no RE 1017365/SC, relator MIN. EDSON FACHIN, ao qual foram conferidos os efeitos da sistemática da repercussão geral, impõe-se a suspensão da presente ação, vez que naquele precedente foi determinada, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, tendo sido modulado o termo final daquela determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Após, intímem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Intím-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002310-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
ESPOLIO: TAEKO KONNO
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Recebo a emenda de id. 33647326 e determino a retificação do valor da causa.

Intím-se o BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do art. 520 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$ 165.501,82 (cento e sessenta e cinco mil quinhentos e um reais e oitenta e dois centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela parte exequente (id. 33647326), devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Havendo concordância quanto ao valor a ser pago, deverá o executado providenciar o depósito na Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS, em conta vinculada a estes autos.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003840-15.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: RANIERI PINHEIRO CARVALHO

DESPACHO

Intím-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o(s) endereço(s) para citação do executado. Consigno que constitui ônus da exequente localizar o endereço para citação e busca de bens do devedor, bastando mera análise dos autos a fim de se verificar se os locais obtidos nos resultados da pesquisa de endereços já foram diligenciados.

Na ausência de indicação de endereço, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003617-23.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE VARGAS, MARIA NILCE STEFANES VARGAS, JOSE CARLOS ROCHA, GEOVANA DE VARGAS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192
REU: COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003036-08.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RENE ESCOBER FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONI VARGAS SANCHES - MS18758, MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS - MS20667
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005175-30.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE CASTRO, MARIO DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - MS18840
Advogado do(a)AUTOR: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - MS18840
REU: CACIQUE CATALINO, COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002976-35.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA MARTINS BATISTA
Advogado do(a)AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
REU: COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002974-65.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS BATISTA FERREIRA, MARIA SAVEDRA FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
Advogado do(a)AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA TEY KUÊ, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001736-50.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, OLICE VASQUES LOPES, NATAL DONIZETI GABELONI, JOSE DA SILVA, LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

Advogados do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

Advogado do(a) REU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

Advogados do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, JOSE DA SILVA, MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, NATAL DONIZETI GABELON, OLICE VASQUES LOPES e MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, intinem-se as partes apeladas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001557-50.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.091,13, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA - CPF: 349.371.128-05.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S62F041444>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HERMES JAIR GARCES DA SILVA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 22.420,54, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de HERMES JAIR GARCES DA SILVA - CPF: 366.651.851-68.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I33ACBDF7E>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001130-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DERLI VIEIRA DA ROCHA, VANILDA ALVES VALINTIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
REU: COMUNIDADE INDIGENAYVU VERA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FUNAI, UNIÃO, COMUNIDADE INDÍGENAYVU VERÁ e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001134-20.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BEATRIZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERÁ, UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-18.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JO CIR SOUTO DE MORAES

DESPACHO

Considerando que o aviso de recibo da parte executada foi subscrito por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001822-52.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA, CLEVERSON DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA** e **CLEVERSON DA SILVA** pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334 e 334-A do Código Penal.

Consta do comunicado de prisão em flagrante em epígrafe que, na data de 16/07/2020, em Nova Alvorada do Sul/MS, policiais militares encontraram na posse dos detidos: cigarros, essências de narguilé e itens de vestuário, conforme Termo de Apreensão nº 0410/2020 – ID 35545155 - Pág.

É o breve relatório. Decido.

Com fundamento na Recomendação 62/2020 do CNJ e Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal (com suas atualizações e prorrogações), fica dispensada a realização de audiência de custódia.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, não vislumbrando qualquer ilegalidade, **HOMOLOGO** as prisões em flagrante.

A custódia cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade e os indícios de autoria foram demonstrados, sobretudo pela apreensão dos produtos supostamente contrabandeados e descaminhados (Termo de Apreensão nº 0410/2020 – 35545155 - Pág. 8), pela situação flagrantial, bem como pelos depoimentos dos condutores e dos próprios presos.

Analisando-se os elementos fáticos da ocorrência e as circunstâncias pessoais do flagranteado, vislumbro evidência de risco à ordem pública.

GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA foi preso em flagrante em 23/05/2020 – autos 5003544-30.2020.4.03.6000 – pela prática, em tese, do crime de contrabando, tendo sido-lhe concedida a liberdade provisória. O investigado, inclusive, firmou acordo de não persecução penal com o MPF, recentemente homologado em audiência pelo juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande.

CLEVERSON DA SILVA é investigado por diversas apreensões de produtos descaminhados realizadas na rodoviária de Nova Alvorada do Sul, conforme autos nº 5000084- 29.2020.403.6002.

Entretanto, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo que outras medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e proporcionais.

Nessa linha intelectual, a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosa que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizadas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão preventiva e estabeleçam a necessidade de gradação das medidas cautelares conforme as peculiaridades do caso concreto.

O delito, em tese, praticado, não foi cometido com violência ou grave ameaça. Nessa linha, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça orienta os juízes a ponderar os riscos de propagação da epidemia ao analisar eventuais casos de prisão provisória, descartando-a especialmente nos crimes em que não há violência ou grave ameaça (art. 8º, I, 'c'), como no presente caso.

Ciente de que o egrégio STJ estendeu os efeitos do HC 568693 a todas as pessoas mantidas presas apenas por ausência de pagamento de fiança, tendo em vista a recente prática de condutas semelhantes a dos autos, e verificando evidência de condições financeiras dos detidos, como a contratação de advogado, é viável a fixação de fiança em reduzido valor, de modo que os detidos tenham condições de recolhê-la, e não se mantenha a restrição à liberdade em razão de incapacidade financeira.

Diante do exposto, concedo **LIBERDADE PROVISÓRIA** a **GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA** e **CLEVERSON DA SILVA**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

1. Pagamento de fiança no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada investigado;
2. Manter endereço e telefone atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal;
3. Não se ausentar da cidade em que reside por mais de 05 (cinco) dias, sem prévia comunicação judicial;
4. Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo Federal competente;
5. Proibição de frequentar as cidades de fronteira seca do Brasil/Paraguai; Brasil/Bolívia e Brasil/Argentina.

Como pagamento, expeçam-se os **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO** em favor de **GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA** e **CLEVERSON DA SILVA**, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima.

O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas poderá resultar na decretação de prisão preventiva.

Em virtude da suspensão temporária na realização de audiências de custódia, o detido poderá relatar eventuais maus-tratos por meio de seu advogado ou diretamente no e-mail da Secretaria deste juízo (DOURAD-SE02-VARA02@trf3.jus.br).

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande, com cópia desta decisão, para ciência e eventuais providências relativamente aos autos 5003544-30.2020.4.03.6000.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001566-12.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA LUIZ GONCALVES

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 7.491,87, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de JULIANA LUIZ GONCALVES - CPF: 012.005.511-25.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E22253A9>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001565-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.335,52, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO - CPF: 007.049.411-80.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D17A9EDCBF>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-79.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 20.760,98, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA - CPF: 500.586.571-34.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W866C37BEE>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000285-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001571-34.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ JOSE DA CONCEICAO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 4.967,17, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de LUIZ JOSE DA CONCEICAO - CPF: 033.699.408-76.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2934DCBEE>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE OLIVEIRA RABELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIANE APARECIDA DE CARVALHO - MS18227

DESPACHO

A parte executada apresentou manifestação nos presentes autos por meio da petição de id. 33915409.

Ocorre que, os embargos à execução devem ser ajuizados em autos apartados, cuja distribuição deve se dar por dependência.

Assim, determino à parte executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a distribuição por dependência e autuação em apartado dos Embargos à Execução (id. 33915409), em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento (art. 914 e seguintes do CPC), sob pena de rejeição liminar.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-19.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARLI SARAT SANGUINA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 4.425,48, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MARLI SARAT SANGUINA - CPF: 607.824.631-34.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2F875C7C2>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001576-56.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULA ABRÃO DA CUNHA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 4.913,34, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de PAULA ABRÃO DA CUNHA - CPF: 001.908.181-23.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1E419825C>

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-04.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARTA DE SOUZA LEITE

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.676,71, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de MARTA DE SOUZA LEITE - CPF: 139.172.851-34.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E6A35A4F>

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-11.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO SOARES

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 6.866,06, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de PEDRO SOARES - CPF: 726.001.798-87.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5CACF53F>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-26.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ZANONI

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.347,30, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de PAULO ROBERTO ZANONI - CPF: 238.840.539-49.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4741177FE>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001321-98.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA BARBOZA - PR69760

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu desistência do feito ID 34636229.

Segundo a jurisprudência do STF, a desistência da ação de mandado de segurança constitui prerrogativa de ordem processual que pode ser livremente exercida pela parte impetrante, independente da vontade da parte contrária.

Diante do pedido expresso de desistência, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001822-52.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
FLAGRANTEADO: GILDEVAN PEREIRA DE LUCENA, CLEVERSON DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497

DESPACHO

Em tempo, considerando a adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito deste Juízo, em razão das quais os servidores plantonistas tem exercido suas atribuições exclusivamente em regime de teletrabalho, tendo em vista que não há expediente bancário no final de semana, e, ainda, considerando que a Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS dispõe de servidor(es) atuando em regime de plantão presencial, **excepcionalmente, determino que a fiança seja recolhida na DPF e recebida pelo servidor plantonista responsável**, tal como ocorre com as fianças arbitradas pela autoridade policial.

Solicita-se, ainda, que o recolhimento da fiança seja comunicado ao plantão desta Subseção Judiciária para expedição de alvará de soltura/termo de fiança e compromisso, que deverá ser regularizados no sistema BNMP pelo juízo natural após o término do plantão judiciário.

Comunique-se a DPF acerca do presente despacho pelo meio mais célere.

Após o plantão judiciário, o valor deverá ser depositado em conta vinculado ao presente feito.

Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000740-20.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: RONALDO OLIVEIRA ANTUNES

DESPACHO

Considerando que a carta de intimação foi encaminhada ao endereço em que ocorreu a citação do executado na fase de conhecimento, reputo como válida a intimação nos termos do art. 513, § 3º, do CPC.

Assim, considerando que transcorreu o prazo sem que fosse noticiado o pagamento do débito, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Juiz Federal

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001314-75.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: EDMARCIO DA ROSA MARTINS

DESPACHO

ID 33874267: Retifique-se o polo ativo da presente ação e respectivos procuradores.

Após, retomemos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROTESTO (191) Nº 5000987-35.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
REQUERIDO: CLARICE ROSSETTO FONSECA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MONICA PACHECO VALENTE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000922-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARGUID SCHMIDT - RS68305, HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, cumpriram o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002472-29.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: BIOSEV S.A., BIOSEV S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: NELSON MANNRICH - SP36199
Advogado do(a) REU: NELSON MANNRICH - SP36199

DESPACHO

Intímem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001630-22.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 4.079,94, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA - CPF: 717.430.731-00.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6579FF7DF>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003131-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NEIDE DUARTE DE FARIAS

DESPACHO

Considerando que o aviso de recibo da parte executada foi subscrito por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aquela, mesmo sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003237-63.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VALDEVI GOMES FACUNDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por **VALDEVI GOMES FACUNDES**, objetivando a liberação do veículo Toyota Corolla XEI, de cor branca, placas JUP-6488, ano/modelo 2004/2005.

Alega o requerente que o veículo foi apreendido, no dia 08/12/2016, em decorrência da prisão em flagrante de WALDECINO PEREIRA DE PAIVA, pela suposta prática do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal.

Afirma que: por motivo de amizade, emprestou o veículo a WALDECINO para suposta viagem familiar; todavia, sem seu conhecimento, WALDECINO se deslocou até este Estado e foi preso em flagrante por policiais do Departamento de Operações de Fronteira – DOF, em razão da prática de ilícito penal.

Sustenta, assim, ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do referido veículo, bem como inexistir interesse do bem para o processo penal.

A inicial (ID 29651842, pág. 1/6) veio acompanhada de documentos (ID 29651842, pág. 8/18).

O Ministério Público Federal – MPF requereu a intimação do interessado para juntar aos autos (i) “documentos comprobatórios da propriedade do veículo” e (ii) “laudo pericial veicular que demonstre a ausência de interesse processual no bem apreendido” (ID 29651842, pág. 21), o que foi deferido pelo Juízo (ID 29651842, pág. 22).

O requerente se manifestou no ID 29651842, pág. 24/25, informando a impossibilidade de juntada de laudo pericial, porquanto o veículo estaria na Receita Federal de Ponta Porã e não teria sido submetido à perícia.

Em nova manifestação, o MPF requereu a realização de perícia veicular (ID 29651842, pág. 34/35).

Em cumprimento ao despacho de ID 29651842, pág. 37, sobreveio aos autos a certidão de ID 29651842, pág. 39, e a informação da Delegacia da Polícia Federal em Dourados que noticia que o veículo Toyota Corolla, placas JUP-6488, foi encaminhado à Receita Federal do Brasil pelos policiais que o apreenderam, está vinculado ao processo administrativo 10109.724186/2017-98 e foi leilado no ano de 2019 (ID 34059275).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As coisas apreendidas podem ser restituídas ao proprietário, desde que não interessem ao processo, bem como não se trate de bem cuja restituição seja vedada, na forma dos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, todavia, não é possível ordenar a restituição do veículo em questão neste incidente processual, primeiro porque não houve a apreensão do bem na esfera penal (conforme auto de apresentação e apreensão 260/2016 - ID 29651842, pág. 18), segundo porque na esfera administrativa já foi decretado o perdimento e leilado o veículo pela autoridade fazendária no ano de 2019 (conforme informação policial de ID 34059275).

Desse modo, não há utilidade no provimento buscado pelo requerente na esfera penal, pois está sendo privado supostamente de seu bem (e aqui registre-se que nem mesmo prova cabal quanto à propriedade foi produzida nestes autos) em razão de decisão proferida pela autoridade fazendária em processo administrativo (10109.724186/2017-98).

Por sua vez, a decisão proferida pela RFB não pode ser atacada pela presente via, porquanto a independência entre as esferas administrativa e penal retira do juízo criminal a competência para deliberar acerca de perdimento decretado naquela seara.

Portanto, seja em razão da inadequação da via eleita (por não haver apreensão do veículo na esfera penal), seja em razão da decretação do perdimento do bem na via administrativa (perda superveniente do objeto), impõe-se a extinção do feito por falta de interesse de agir, pela ausência de utilidade no provimento buscado pelo requerente.

Em face do exposto, **EXTINGO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0005223-86.2016.4.03.6002), se pertinente, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002329-40.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSELY GONCALVES VARGAS, MARA REGINA FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO - MS8295

S E N T E N Ç A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial 0293/2011 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **JOSELY GONCALVES VARGAS** e **MARA REGINA FERREIRA PEREIRA**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 297, §4º, do Código Penal.

Narra a denúncia ofertada em 13/06/2016, em síntese (ID 30199631 - Pág. 2):

[...]

No período compreendido entre 06 de janeiro de 2011 e 19 de dezembro 2011, no município de Dourados-MS, JOSELY GONÇALVES VARGAS e MARA REGINA FERREIRA PEREIRA, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, omitiram nomes de segurados, dados pessoais, remuneração, vigência dos contratos de trabalhos na folha de pagamento das empresas GV ENGENHARIA RIO NILO CONSTRUTORA, MAGNA ENGENHARIA LTDA e MARA REGINA FERREIRA EPP.

[...]

A denúncia foi recebida em 25/10/2016 (30199631 - Pág. 7).

Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação (ID 30199631 - Pág. 27 e ID 30199631 - Pág. 29).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (ID 30199631 - Pág. 44).

Durante a instrução processual foram de ouvidas as testemunhas Ubaldo Aparecido Fortunato, Emigdio Paniagua, José Ramon Santa Cruz Martinez e Bruno Pontes Sales, bem como interrogados os réus. (ID 30199670 - Pág. 12 e 59)

Sem requerimentos na fase do art. 402 do CPP.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de **JOSELY GONCALEZ VARGAS** prática do crime tipificado no artigo 297, §4º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Por outro lado, no que tange à denunciada **MARA REGINA FERREIRA PEREIRA**, o *Parquet* pediu a absolvição alegando restar configurada causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa).

A defesa técnica de **MARA REGINA FERREIRA PEREIRA**, manifestou-se pela absolvição pela incidência de causa excludente de culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa (ID 26354998 - Pág. 6).

Por sua vez, a defesa de **JOSELY GONCALEZ VARGAS** pediu sua absolvição afirmando a inexistência de crime, a ausência de dolo na conduta e que houve configuração apenas de ilícito trabalhista. Subsidiariamente, pede a substituição da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (ID 26354998 - Pág. 10).

É o relatório. Sentencia-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 3º - Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Ao final da instrução processual penal, entendo que não restou devidamente comprovado o dolo nas condutas imputadas aos acusados. Isso porque, os devidos registros em CTPS não foram realizados pela ausência dos documentos pessoais e de imigração necessários por parte dos trabalhadores estrangeiros.

Vejam-se alguns pontos de destaque nos conteúdos das provas orais produzidas em juízo, relevantes para a análise quanto a (in) existência de dolo, na síntese trazida pelo MPF:

A testemunha de defesa EMIGDIO PANIAGUA disse que trabalhou na empresa de Josely no período de 2011 a 2012, cerca de um ano e seis meses. Foi trabalhar na empresa a convite de seu tio [...]. Vieram trabalhar, mas não sabiam que naquela época já teriam que trazer documento. Falaram que tinha que pegar documento. Lá no Paraguai é diferente. Não sabia da necessidade de carteira de trabalho. No Paraguai se apresenta apenas a identidade para trabalhar na firma. [...] Disse que vieram pela primeira vez ficaram sabendo dos documentos que precisavam trazer, depois voltaram para trabalhar. Disse que MARA era a secretária. Estava no momento em que houve a fiscalização do Ministério do Trabalho.

JOSÉ RAMON SANTA CRUZ MARTINEZ, também testemunha defensiva afirmou: [...] eu cheguei com meu documento do Paraguai, vamos fazer o documento daqui. Não sabia o que significava carteira de trabalho. Disse que se comprometeu a juntar um pouco de dinheiro para providenciar os documentos necessários para trabalhar. Sua mulher o ajudou a providenciar a documentação junto com a Polícia Federal. Está na empresa até hoje, trabalhando com a carteira assinada. Houve resistência de alguns paraguaios porque ia ficar caro arrumar o documento. A maioria arrumou a documentação. MARA REGINA ficava lá na sala. Não falava muito com ela porque tinha um encarregado de pátio que falava direto com eles. Nenhum momento ela falou que ela poderia contratá-lo para trabalhar na empresa. Trabalhou um pouco e depois voltou para providenciar o documento. Quando voltou, ficou na casa da sua mulher, ela o ajudou a regularizar os documentos necessários para trabalhar aqui no Brasil.

MARA REGINA FERREIRA PEREIRA, em seu interrogatório, disse que os trabalhadores não estavam, de fato, registrados em razão da falta de documentação necessária para isso. Trabalhou na Rio Nilo, que funcionava no mesmo local, bem como na empresa MAGNA ENGENHARIA. A MARA REGINA era funcionária da MAGNA ENGENHARIA e a ideia de JOSELY era que fosse constituída empresa no nome da acusada para que tivessem uma redução de custos de impostos, para registrar funcionários, tendo em vista que a EPP paga menos imposto. [...] Tinha conhecimento de que alguns estavam com visto de turista e alguns estavam irregulares. Era contra a ideia de ter paraguaios trabalhando lá. Alertou o senhor JOSELY sobre isso. A ideia da empresa não era para contratar pessoas ilegais. Houve um acerto de todas as verbas trabalhistas. Foram embora para o Paraguai, voltariam com os documentos certinhos para serem legalizados [...].

O réu JOSELY, por sua vez, disse, em seu interrogatório, que não adulterou, não falsificou nenhum registro, mas que estava impossibilitado de lançar as informações acerca dos contratos de trabalho porque a documentação dos funcionários que com ele laboravam não estava completa. Esclareceu que o proprietário da empresa GV ENGENHARIA era o seu pai; da NILO, seus filhos. Na época dos fatos era o proprietário apenas da empresa MAGNA ENGENHARIA. Elucidou que MARA REGINA já foi chefe de departamento de pessoal de sua empresa. Em 2010, quando ocorreu um "boom" na implantação de usina de álcool na região, precisou baratear o custo da mão-de-obra, em razão da grande demanda que teve com a fábrica de tubos de concreto, sendo a solução constituir uma EPP para reduzir tais custos. Optou por fazê-lo em nome de MARA, o que teria acontecido de comum acordo. [...] Admitiu que contratou funcionários do Paraguai sem a documentação regular. Deixou que trabalhassem até que arrumassem dinheiro para poder voltar e regularizar sua situação. [...] Negou, mais uma vez, que tivesse a intenção de fraudar o INSS ou deixar de registrar os trabalhadores.

Para além das questões trabalhistas e fiscais, com foco na ciência penal, note-se que o fato de o acusado constituir uma empresa de pequeno porte em nome da acusada com intuito de realizar a contratação de trabalhadores com menores custos, demonstra que não havia, propriamente, intenção dos réus em não registrar (omitir) os futuros contratos de trabalho. Do contrário não teriam constituído EPP com tal finalidade.

No entanto, os registros não foram efetivados, segundo consta no processo, pela insuficiência documental ou situação irregular desses trabalhadores estrangeiros. Em que pese pode ter havido negligência dos acusados em permitir o exercício do labor nessas condições, não verifico o dolo de lesionar a fé pública, a previdência social ou os direitos desses trabalhadores.

Após a fiscalização trabalhista, ocorreram rescisões desses contratos e os pagamentos de todos os encargos foram realizados. Posteriormente, de posse de documentos suficientes, alguns trabalhadores foram novamente contratados, dessa vez, de maneira regular. Houve, inclusive, a assinatura de um TAC com o Ministério Público do Trabalho (ID 30199625 - Pág. 51).

As circunstâncias do caso concreto não permitem concluir, sem qualquer dúvida razoável, pela existência de crime, substancialmente pela ausência de dolo e tipicidade material nas condutas dos acusados. Não houve demonstração de que os réus pretendessem burlar a fé pública ou a previdência social, permanecendo a conduta ilícita na seara trabalhista, não atingindo o campo penal, que é subsidiário.

Sobre essa matéria, convém citar os ensinamentos trazidos no Recurso Especial 1.252.635/SP:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEARA PROCESSUAL EM QUE SE ANALISA A CONDUTA SUPERFICIALMENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SOLUÇÕES SEMELHANTES. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. 2. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 297, § 4º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DA TIPICIDADE MATERIAL. 3. TUTELA DA FÉ PÚBLICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. MERO ILÍCITO TRABALHISTA. ART. 47 DA CLT. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA POR OUTRO RAMO DO DIREITO. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. 4. FALSO QUE DEVE SER APTO A ILUDIR A PERCEPÇÃO DE OUTREM. CONDUTA QUE NÃO DESNATURA A AUTENTICIDADE CTPS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM O DOLO DE ALTERAR IDEOLÓGICAMENTE A REALIDADE. 5. TIPO PENAL QUE DEPENDE DA EFETIVA INSERÇÃO DE DADOS COM OMISSÃO DE INFORMAÇÃO JURIDICAMENTE RELEVANTE. 6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O recorrente apresentou como acórdão paradigma decisão proferida em conflito de competência, o que inviabiliza a demonstração da similitude fática, haja vista não ser possível na referida seara exame aprofundado da conduta. Outrossim, nem sequer há se falar em soluções jurídicas distintas. Dessa forma, não foram cumpridos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prevalece no STJ que a simples omissão de anotação de contrato na CTPS já preenche o tipo penal descrito no § 4º do art. 297 do Código Penal. Contudo, é imprescindível que a conduta preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente a tipicidade material. Indispensável, portanto, a demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública. 3. O Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. A controvérsia foi efetivamente resolvida na Justiça Trabalhista - que reconheceu não ser possível se falar em contrato de prestação de serviço autônomo, reconhecendo o vínculo empregatício, matéria, aliás, que pode assumir contornos de alta complexidade. Dessarte, simples omissão pode revelar, no máximo, típico ilícito trabalhista - art. 47 da CLT - sem nenhuma nuance que demande a intervenção automática do Direito Penal. 4. O tipo penal de falso, quer por ação quer por omissão, deve ser apto a iludir a percepção de outrem. A conduta imputada à recorrida não se mostrou suficiente a gerar consequências outras além de um processo trabalhista. Não se verifica, assim, a efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública, haja vista a CTPS não ter perdido sua autenticidade. De igual modo, não havendo a anotação de quaisquer dados não há como se afirmar, peremptoriamente, que se pretendia alterar ideologicamente a realidade. 5. A melhor interpretação a ser dada ao art. 297, § 4º, do Código Penal, deveria passar necessariamente pela efetiva inserção de dados na Carteira de Trabalho, com a omissão de informação juridicamente relevante, demonstrando-se, da mesma forma, o dolo do agente em falsear a verdade, configurando efetiva hipótese de falsidade ideológica, o que a tutela penal visa coibir. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1252635 SP 2011/0107399-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/04/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE DOCUMENTAL. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO TRABALHISTA EM CARTEIRA DE TRABALHO - CTPS. TIPICIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO DOLO. ABSOLVIÇÃO. O STJ tem por orientação jurisprudencial que, para tipificar o crime do art. 297, § 4º, do Código Penal, para além da simples omissão de anotação de contrato na CTPS, é imprescindível a demonstração do dolo de falso e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública. Na hipótese, para além do debate acerca da existência de relação de emprego - inclusive já consolidada pela Justiça do Trabalho -, tenho que a conduta imputada ao réu é juridicamente irrelevante na esfera penal e tampouco tem potencialidade para prejudicar direitos, de sorte que não transcende ao ilícito trabalhista, sujeitando-se ao artigo 47 da CLT, tão-somente. Ausentes indícios de fraude que justificassem a ausência de anotação do vínculo na CTPS, buscando a produção dos efeitos jurídicos junto ao órgão previdenciário. O tipo penal previsto no parágrafo 4º do artigo 297 do Código Penal exige mais do que a simples ausência de anotação do vínculo trabalhista. Pressupõe, sim, a existência do registro do pacto laboral na respectiva CPTS, reprimindo a omissão do nome do segurado, de seus dados pessoais, de sua remuneração ou da vigência do contrato. Somado à indispensável demonstração do dolo de falso - consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público - e da efetiva possibilidade de vulneração à fé pública. Ausente o elemento subjetivo do tipo penal em estudo, o fato praticado não é típico e, conseqüentemente, não constitui infração penal. A acusação não se desincumbiu do ônus que lhe confere o art. 156 do Código de Processo Penal, de forma que se torna inviável a formação de um seguro juízo condenatório.

(TRF-4 - ACR: 50051701020154047107 RS 5005170-10.2015.4.04.7107, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/05/2020, SÉTIMA TURMA).

Dessa forma, diante de dúvida razoável quanto a existência do elemento subjetivo necessário para configuração do delicto, entendo que se deve privilegiar o princípio *in dubio pro reo*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **ABSOLVER** os réus **JOSELY GONCALEZ VARGAS** e **MARA REGINA FERREIRA PEREIRA** das imputações descritas na denúncia, referentes ao delito tipificado no artigo 297, § 4º, do Código Penal, nos termos do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal;

Sem custas.

Não há bens apreendidos.

Expeçam-se as comunicações e anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HERMES JAIRO GARCES DA SILVA
REPRESENTANTE: CRISTIANE ALEZ JARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001632-89.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VINICIUS MEDEIROS ARENADA COSTA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 4.087,69, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de VINICIUS MEDEIROS ARENADA COSTA - CPF: 017.746.401-12.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4398C14F5>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001634-59.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROSILEINE RAMIRES MACHADO

DESPACHO

1 - Cite(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC) – R\$ 5.193,69, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a OAB/MS intimada para proceder à intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ROSILEINE RAMIRES MACHADO - CPF: 878.610.031-91.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F236F623D3>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000586-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: PARIZOTTO & VIEIRA LTDA - ME, SILVIA VIEIRA, VILMAR PAULO PARIZOTTO

DESPACHO

Considerando que o aviso de recibo dos executados pessoas físicas foram subscritos por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aqueles, mesmo sem assinar o aviso, tiveram conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002185-66.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA BUENO, ELIZABETH MARTINS DA LOMBA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919

DESPACHO

Considerando que até o presente momento não houve a citação da executada ELIZABETH MARTINS DA LOMBA - CPF: 467.763.467-04, conforme f. 50, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito.

No mais, intime-se o executado intime-se o executado JOSE CARLOS GARCIA BUENO, por meio de seu advogado, acerca da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n. 47.257 do CRI de Dourados-MS

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001234-43.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: VALDECIR ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) REU: LEANDRO DE FAVERI - PR30407

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado (ID 35274038), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
Intime-se a defesa para apresentar razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004464-40.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ANGELO ALBERTO DOS SANTOS, EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE ALEX VIEIRA - MS8749

DESPACHO

Manifestação ministerial de p. 25 - ID 24422814: defiro. Depreque-se a intimação do réu nos endereços informados pelo MPF.
Sem prejuízo, considerando que o acusado possui advogado constituído, intime-se o réu, por meio de seu advogado (via publicação no Diário Eletrônico), para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, dados bancários (nome do titular da conta e CPF, agência, conta e cidade de localização da agência bancária) do condenado ou de procurador com poderes especiais, para transferência dos mencionados valores.
Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores para a conta bancária informada.
Ressalto que eventual taxa a ser cobrada pelas operações bancárias deverá ser descontada do valor a ser transferido.
Efetuada a transação, a instituição bancária deverá enviar a este Juízo o respectivo comprovante.
Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.
Cópias do presente servirão como CARTAS PRECATÓRIAS.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070 Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo deprecado: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUBARÃO/SC

Partes: MPF X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS e outros

Autos 0004464-40.2007.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar dados bancários (nome do titular da conta e CPF, agência, conta, cidade de localização da agência bancária) para transferência dos valores apreendidos e restituição da fiança. Ressalto que os dados bancários poderão ser informados ao Oficial de Justiça por ocasião da intimação.

Réu: ANGELO ALBERTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, nascido em 29.08.1974, em Coronal Bicaco/RS, filho de Noraci dos Santos, RG 906.360.136-4 SSP/RS, CPF 746.501.650-91, podendo ser encontrado na Rua Padre Itamar Luiz Costa, n. 18, casa 02, São João (margem esquerda), em Tubarão/SC.

Anexos: despacho de p. 03/04 - ID 24422814.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS - CEP. 79830-070 Tel: (067) 3422-9804 - Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo deprecado: COMARCA DE SANTAROSA/RS

Partes: MPFXANGELOALBERTO DOS SANTOS e outros

Autos 0004464-40.2007.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu abaixo qualificado para , no prazo de 15 (quinze) dias, informar dados bancários (nome do titular da conta e CPF, agência, conta, cidade de localização da agência bancária) para transferência dos valores apreendidos e restituição da fiança. **Ressalto que os dados bancários poderão ser informados ao Oficial de Justiça por ocasião da intimação.**

Réu: ANGELO ALBERTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, motorista, nascido em 29.08.1974, em Coronal Bicaco/RS, filho de Noraci dos Santos, RG 906.360.136-4 SSP/RS, CPF 746.501.650-91, podendo ser encontrado na *Rua Piratini, n. 33, bairro Aliança, em Santa Roda/RS.*

Anexos: despacho de p. 03/04 - ID 24422814.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000697-23.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: DILMO MATHIAS TEIXEIRA
Advogados do(a) REU: ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA - MS10563, JOSE LIBERATO DA ROCHA - MS3193

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que ainda há providências a serem adotadas.

Assim, lance o nome do réu no rol dos culpados.

Vislumbro que a carta precatória expedida para intimação do condenado para pagamento da pena de multa e das custas processuais foi devolvida sem cumprimento, tendo em vista que não foram prestadas por este Juízo as informações solicitadas (p. 58/59 – ID 24422433, e p. 01/05 - ID 24422434).

Por outro lado, considerando o disposto no art. 51 do Código Penal, com redação dada Lei 13.964/2019, e tendo em vista a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ferramenta que centraliza e uniformiza a gestão de processos de execução penal em todo o país, depreende-se que a cobrança da pena de multa ficará a cargo do juízo da execução penal.

Assim, oficie-se ao juízo da execução penal para providências (autos 0000481-47.2018.403.6002 - SJMS - 1ª Vara Federal Criminal de Dourados), comunicando que a pena de multa não foi cobrada no processo de conhecimento.

Quanto às custas processuais, depreque-se a intimação do condenado para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias.

No mais, registro que não há bens e valores pendentes de destinação nestes autos.

Oportunamente, cumpridas todas as determinações, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópias do presente servirão como:

1. OFÍCIO à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, Ref. autos 0000481-47.2018.403.6002.
2. CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Batayporã/MS.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL

Juízo depreicante: 2ª Vara Federal de Dourados/MS

Juízo deprecado: Comarca de Batayporã/MS.

Autos: 0000697-23.2009.403.6002

Condenado: DILMO MATHIAS TEIXEIRA brasileiro, nascido aos 01.10.1966, filho de Brígido Teixeira e Idalina Mathias, CPF n. 366.166.051-91, com endereço na Rua Raimundo Linhares de Castro, 19, Vila Antônia Nantes, em Batayporã/MS.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do condenado para efetuar o recolhimento da custas processuais, no valor de 297,95, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o pagamento nos autos da carta precatória ou neste processo de conhecimento.

Anexo: cálculo e guia para pagamento.

Prazo: 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000735-29.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: VINICIUS NOGUEIRA C AVALCANTI

POLO PASSIVO: REU: ALESSANDRA CRISTINA CONFORTE

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquivem-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOS N: 5000912-90.2018.4.03.6003
POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE
POLO PASSIVO: REU: J R ABAKER FILHO - ME, JOSE ROBERTO ABAKER FILHO
ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOS N: 5000586-67.2017.4.03.6003
POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE
POLO PASSIVO: REQUERIDO: WESLEY EDUNEY MENDONCA
ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOS N: 5000410-88.2017.4.03.6003
POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE
POLO PASSIVO: REQUERIDO: JOAO CARLOS CARDOSO, MARIELLY BRANDINI GOMES DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOS N: 0002396-07.2013.4.03.6003
POLO ATIVO: ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
POLO PASSIVO: ESPOLIO: VALDOMIRO AGUIRRE
ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOS N: 5000406-17.2018.4.03.6003
POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE
POLO PASSIVO: REU: ANDRE LUIS SILVA DE LIMA - ME, ANDRE LUIS SILVA DE LIMA
ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOS N: 5000182-16.2017.4.03.6003
POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE
POLO PASSIVO: REQUERIDO: FERNANDO FABRES DE QUEIROZ, PEDRO FABRES DE QUEIROZ
ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000198-67.2017.4.03.6003

POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

POLO PASSIVO: REQUERIDO: WANDO DE OLIVEIRA GUEDES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5001171-85.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

POLO PASSIVO: REU: S QUIRINO DA SILVA - ME, SIMONE QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000439-63.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CARNAIBA BEBIDAS EIRELI - EPP, ANTONIO FATIMO DOS SANTOS, MARIA LUCIA ROCHA DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, em prosseguimento, considerando-se o lapso já transcorrido desde a postagem do documento citatório sem a devolução dos ARs correspondentes, renove-se a citação.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000773-41.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE

POLO PASSIVO: REU: JOAREZ ALBANO - ME, JOAREZ ALBANO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOS N: 5000107-40.2018.4.03.6003

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JORGE LUIZ MELLO DIAS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquivar-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOS N: 5001144-05.2018.4.03.6003
POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: CLAUDIA OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquivar-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOS N: 5000379-68.2017.4.03.6003
POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE
POLO PASSIVO: REQUERIDO: NILTON JOSE ANTONIELI
ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquivar-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001657-92.2017.4.03.6003

AUTOR: ANGELA REGINA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora formulou pedido de complementação ao laudo pericial, sob argumento de que contraditório, notadamente porque mencionou as atividades de auxiliar de secretária, o que deve ser indeferido.

Não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo.

O fato de ter mencionado auxiliar de secretária não o macula, visto poder inferir-se que o fez por erro, mormente quando se verifica que após mencionar tal atividade descreve aquelas afetas a auxiliar de biblioteca.

Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa.

Por fim, não é despiciendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOS N: 5001267-03.2018.4.03.6003
POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE
POLO PASSIVO: REU: JOSE ALEXANDRE DE LUNA & CIA LTDA - ME, JOSE ALEXANDRE DE LUNA
ADVOGADO POLO PASSIVO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquivar-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0000320-44.2012.4.03.6003

AUTOR: LUCIANO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO - MS11769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Tendo em vista que o valor da condenação é certo (R\$ 5000,00), requisite-se o pagamento, dando-se ciência do ato às partes.

Antes todavia, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo, bem assim esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000562-95.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: R.F. AGRO CIENCIAS PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP, REGINALDO ALVES DE PAULA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD.

Contudo, não sendo o local da penhora sede da Justiça Federal e tratando-se de Juízo que exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato a ser deprecado, primeiramente, intime-se a exequente a comprovar o recolhimento das taxas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, coma juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se carta precatória, remetendo-se-a ao Juízo deprecado juntamente com os comprovantes de recolhimento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000550-47.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LEVI CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, em prosseguimento, expeça-se o necessário para a citação.

Cumpra-se. Intime-se

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000038-35.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDEMIR MATOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a defesa, por meio de publicação, para que também apresente suas alegações finais no prazo legal.

Após, tomem conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000583-86.2006.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ROBERTO FEDOSSO, LEOLINDO BARBOSA DE OLIVEIRA, AQUITA MARIA BARCELOS, ATHAIR MARIANO DE QUEIROZ
Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogados do(a) REU: PEDRO SANCHEZ FUNARI - SP324797, PAULO TIAGO SULINO MULITERNO - SP346217, FERNANDA JORGE LATTA - MS13550, LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA - SP222569, ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM - MS11630
Advogado do(a) REU: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
Advogados do(a) REU: JULLIANE FREITAS CHAVES - SP233352, ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380, JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484

SENTENÇA

1. Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Athair Mariano de Queiroz, Carlos Roberto Fedossi, Leolindo Barbosa de Oliveira e Ana Lucia Pittaro Andreto**, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 171, §3º, do Código Penal, tendo em conta condutas perpetradas em meados de 2002, nos termos da denúncia (ID 23657058 – Págs. 03/07).

Denúncia recebida em 20/07/2010 (ID 23657058 – Págs. 09/10).

Respostas à acusação apresentadas (ID 23657058 – Págs. 24/49, ID 23657060 – Págs. 43/48, ID 23657011 – Págs. 01/40, Págs. 43/46).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 23657067 – Págs. 03/09).

Rejeitada a absolvição sumária dos réus, deu-se continuidade ao andamento do processo (ID 23657067 – Págs. 17/20).

Oitiva de testemunhas (ID 28533173 e 28533191) de defesa (ID 23657072 – Págs. 50/51, 52/53, ID 23657016 – Págs. 13/14 e acusação (ID 23657016 – Págs. 36/38).

Pendentes informações acerca da oitiva da testemunha de defesa Edilson Ferreira da Silva.

Baixado o feito em diligência, nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES nº 283, de 05 de julho de 2019, para fins de digitalização dos autos físicos (ID 28539084).

Determinada a intimação do Ministério Público Federal para manifestação acerca da digitalização dos autos, indicou ciência. Ademais, manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do réu **Athair Mariano de Queiroz**, tendo em conta a prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como requereu prosseguimento do feito e a realização do interrogatório dos demais réus (ID 31242495).

Petição intercorrente apresentada pelo réu **Carlos Roberto Fedossi**. Requer a decretação da extinção da punibilidade com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena concreta em perspectiva (ID 35350563).

O Ministério Público Federal, por sua vez, reiterou as manifestações de ID 31242495, manifestando-se pela decretação da extinção da punibilidade do réu **Athair Mariano de Queiroz**, tendo em conta a prescrição da pretensão punitiva estatal, bem como requerendo prosseguimento do feito e a realização do interrogatório dos demais réus (ID 35399586).

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação.

- Prescrição em abstrato da pretensão punitiva estatal – Réu Athair Mariano de Queiroz.

Conforme se desprende do art. 109, *caput*, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no art. 110, §1º, do CP, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

A modalidade de prescrição da pretensão punitiva indicada é aquela em abstrato, independentemente da pena concreta de sentença condenatória. Em se tratando de pena máxima cominada ao delito, deve-se levar em conta eventuais qualificadoras e causas de aumento objeto de imputação na inicial acusatória.

Não obstante, deve-se ressaltar que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um dos crimes, isoladamente, forte no art. 119 do CP. Desse modo, a análise da prescrição deve se dar sem incidência dos eventuais aumentos decorrentes da imputação de concurso de crimes, notadamente concurso formal e continuidade delitiva.

Ainda, nos moldes do art. 115 do CP, são reduzidos da metade os prazos da prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta e sete) anos).

Em se tratando da imputação inicial ao réu **Athair Mariano de Queiroz** de estelionato praticado em prejuízo da União, há que se falar na pena máxima de cinco anos cominada no *caput* do art. 171 do CP, que trata do estelionato, com incidência do aumento de um terço, na forma do art. 171, §3º, do CP, pois imputada prática em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Assim, a pena máxima cominada em relação aos crimes imputados ao réu **Athair Mariano de Queiroz** é superior a quatro anos e não excede a oito, motivo pelo qual o prazo da prescrição da pretensão punitiva é de 12 (doze) anos, conforme o art. 109, III, do CP.

No entanto, tendo em conta que o réu nasceu em 30/04/1942 (ID 23656824 – Pág. 04), possuirá mais de 70 (setenta) anos quando da data da sentença, o que atrai a incidência do disposto no art. 115, do Código Penal, havendo uma redução do prazo prescricional pela metade. Logo, o prazo prescricional para o réu deverá ser de 6 (seis) anos.

Verificando que o único marco interruptivo ocorrido após a prática do delito imputado foi o recebimento da denúncia, em 20/07/2010 (ID 23657058 – Págs. 09/10), há que se falar na prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato no que toca ao réu **Athair Mariano de Queiroz**, pois transcorridos mais de 6 (seis) anos desde a data do recebimento da denúncia, de modo que o termo final do prazo prescricional se deu em 20/07/2016.

Destarte, em face da fundamentação alhures indicada, **decreto a extinção da punibilidade** em relação ao réu **Athair Mariano de Queiroz**, com fundamento no transcurso do prazo prescricional em abstrato da pretensão punitiva estatal, nos moldes dos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do CP.

3. Dispositivo.

Ante o exposto:

Decreto a extinção da punibilidade do réu **Athair Mariano de Queiroz**, em relação ao delito art. 171, §3º, do CP, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em abstrato, tendo em conta a pena máxima cominada aos delitos, forte nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do CP.

Prossiga o feito em relação aos réus **Carlos Roberto Fedossi, Leolino Barbosa de Oliveira e Ana Lucia Pittaro Andreto** no tocante à imputação na prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP (ID 23657058 – Págs. 03/07).

Sem custas pelo réu **Athair Mariano de Queiroz**.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intímem-se.

Três Lagoas/MS, 16 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001216-82.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: FLECHA TRANSPORTADORA LTDA - ME, CRELIA SILVA REZENDE, OSVALDO LUIZ FERNANDES JARDIM

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE O EXEQUENTE ACERCA DOS RESULTADOS DAS DILIGÊNCIAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001336-98.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETTI FERREIRA GONCALVES - MS5467

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebidos em redistribuição.

CITE(M)-SE o(s) executado(s), na forma do art. 8º, da lei n. 6.830/80, no endereço constante da inicial, para (a) pagar a dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na CDA e petição anexa a este despacho, acrescida das custas judiciais, ou (b) garantir a execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º).

O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do seu recebimento. A execução poderá ser garantida através de:

- Depósito bancário em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- Oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia;
- Nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11, da Lei nº 6.830/80;
- Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora na forma da lei.

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CASSILANDIA

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Recebidos em redistribuição.

CITE(M)-SE o(s) executado(s), na forma do art. 8º, da lei n. 6.830/80, no endereço constante da inicial, para (a) pagar a dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na CDA e petição anexa a este despacho, acrescida das custas judiciais, ou (b) garantir a execução (Lei nº 6.830/80, art. 8º).

O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do seu recebimento. A execução poderá ser garantida através de:

- Depósito bancário em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;
- O oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia;
- Nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11, da Lei nº 6.830/80;
- Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora na forma da lei.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trfb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000724-56.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: HELIO SORIGOTTI & FILHO LTDA., HELIO SORIGOTTI, HELIO SORIGOTTI FILHO

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, tendo em vista que foi comprovado o recolhimento prévio das custas judiciais junto ao Juízo da comarca onde deverá ocorrer as diligências citatórias e construtivas, remetam-se a Carta Precatória para cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001151-94.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANAIBA

DESPACHO

Petição (id 33730732): Trata-se de pedido de citação por meio eletrônico do executado Município de Paranaíba, que, embora conste na legislação a previsão de que as citações e intimações dos entes públicos dar-se-ão pelo meio eletrônico, faz-se necessário o "obrigatório credenciamento prévio no Poder Judiciário", nos termos do art. 2º da Lei n. 11.419/2006, o que, até a presente data, não é o caso do ente executado na presente ação.

Ainda, de acordo com a Resolução PRES n. 88/2017, que dispõe sobre as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, quando o órgão não for representado pelo perfil "Procuradoria", as citações serão pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico.

Assim, para fins de regular processamento do presente feito, imperioso valer-se das regras processuais vigentes no Código de Processo Civil, pois tratando-se de pessoa de direito público e ante a ausência de regulamentação da citação por meio eletrônico, faz-se necessário a citação pessoal do ente para opor embargos nos termos do art. 910 do CPC.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado pelo requerente.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40, *caput*, da LEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000690-25.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: SEILA IZIDIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 34661976), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000728-93.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ALICIO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS - SP279955-A, RODRIGO ANDRADE SIRAHATA - MS17063

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RAFAEL SILVEIRA LIMA DE LUCCA - SP210517, PAULO MURILO SOARES DE ALMEIDA - SP132893

ATO ORDINATÓRIO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002107-06.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: EDSON FERNANDES QUEIROZ, ZENILSON FERNANDES VIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por EDSON FERNANDES QUEIROZ, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com o propósito de obter o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, bem como indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência.

Allega ser portador de doença mental crônica desde o nascimento, déficit cognitivo, dificuldades de aprendizado, fez tratamento psiquiátrico no CAPS II devido agressividade desmotivada, isolamento, dificuldades sociais, dificuldades pessoais, necessidade de cuidados e vigilância e supervisão familiar devido limitações significativas, sem condições laborais (F70 retardo mental). Além disso, é portador de deficiência física caracterizada pela deformidade dos pés desde o nascimento (N21.6); Aderências peritoniais (K66.0), na Bacia (Esclerose marginal acetabular e redução articular bilateral - artrose); Na coluna Lombar, no pé D/E (hallux varo com subluxação metatarso — falangeana do lado esquerdo), e osteoartrite na coluna lombar.

Ressalta ser extremamente pobre e infirma que passou a receber benefício de amparo social em 17/09/1996, quando ainda era menor de idade, mas que em 2003 o autor foi chamado até a autarquia-ré para ser submetido à uma perícia, sendo cessado o seu benefício. Requereu a antecipação da tutela e a condenação do réu a reimplantar o benefício assistencial desde a data da cessação e a condenação pelos danos morais.

Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 43), sendo posteriormente indeferido o pleito antecipatório da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 50/51).

Juntado o relatório social (fls. 63-68) e laudo médico pericial (fls. 76-80), as partes se pronunciaram sobre a prova (INSS juntamente com a contestação de fls. 82-87), o autor às fls. 125-130, seguindo-se parecer do MPF, pela procedência do benefício assistencial e pela improcedência do pedido indenizatório (fls. 133-137).

O INSS apresentou contestação às fls. 82-87, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, e aduz ter-se caracterizado a decadência, mencionando que a parte autora recebeu benefício assistencial à pessoa com deficiência de 17/09/1996 a 01/09/2003, sendo interposto recurso administrativo, realizada nova perícia e mantida a conclusão pela ausência de deficiência. Depois disso, o autor exerceu atividades laborativas variadas, por diversos anos, junto a diferentes empregadores, reforçando a conclusão administrativa da época. Conclui ter caracterizado a decadência porque a pretensão do autor visa à revisão do ato administrativo apenas em 04/08/2015, por meio da presente ação judicial. Argumental, subsidiariamente, ter havido prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduz que não há interesse processual, por não ter sido formulado pedido administrativo e pela necessidade de comprovação das condições do benefício à época da cessação, tendo transcorrido mais de dez anos desde então, período em que as condições de saúde e sociais do núcleo familiar podem sofrer modificação. Refuta a pretensão indenizatória por entender que o ato administrativo revisional foi acertado.

É o breve relatório.

Fundamentação

Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à **pessoa portadora de deficiência** e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovarem possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nos termos do §10 do art. 20, “Considera-se **impedimento de longo prazo**, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJE-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Quanto às **condições socioeconômicas**, consta do relatório social de fls. 63-68 que o autor reside sozinho em imóvel próprio (moradia popular, do qual foi beneficiado pela prefeitura deste município, há cerca de 8 (oito) anos), com a seguinte descrição: “casa de alvenaria, pintada, telha de romana, no contra-piso, com 4 (quatro) cômodos, em péssimo estado de higiene. A mobília e utensílios que guarnecem o imóvel são simples, mas encontram-se em bom estado de conservação, não sendo de valores expressivos. Os eletrodomésticos resumem-se a 1 TV tubo 14 polegadas, 1 geladeira simples e 1 fogão, sendo informado que parte da mobília foi doada pela irmã antes de transferir seu domicílio para a Espanha. Esporadicamente realiza limpeza de quintais”.

O relatório ainda menciona que “O Sr. Edson nasceu com má formação nos membros inferiores (pé torto congênito), sendo submetidos há várias cirurgias, e conseqüentemente desenvolveu desgaste nos quadris. É acometido por Distúrbio Cerebral (epilepsia), e somente foi falar com 6 (seis) anos. Segundo seu curador, também, é acometido com dores na coluna. No momento não realiza nenhum tratamento médico, e quando necessita submete a consulta médica pelo Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Nesses termos, considerados os elementos informativos registrados no laudo social, constata-se restou comprovada a hipossuficiência, pois o autor não dispõe de recursos financeiros para a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial em 01/12/2017 (fls. 76-80), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de “Pé torto congênito e distúrbio da fala” e apresenta incapacidade parcial e definitiva, com data provável do início da incapacidade três anos antes da perícia.

Embora o autor tenha registrado vários vínculos empregatícios após a cessação do benefício assistencial em 01/09/2003 (2003, 2004, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2014 - CNIS fls. 88-90), verifica-se que a incapacidade parcial se iniciou três anos antes da perícia judicial realizada em 12/2017, o que coincide com a cessação das atividades laborais anotadas no CNIS.

A despeito de tratar-se de **incapacidade parcial e permanente**, deve-se ter em vista que o conceito de deficiência estabelecido pela Lei n. 8.742/93 foi alterado e não mais exige a comprovação de impedimento para o trabalho ou para a vida independente, sendo necessário a comprovação de deficiência que implique impedimento de longo prazo, assim considerado aquele que persista por pelo menos dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nesse aspecto, tanto o C. Superior Tribunal de Justiça quanto o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registra interpretação em conformidade com o conceito de deficiência modificado pela Lei N. 13.146/2015, no sentido de que, para fins de concessão de benefício assistencial, a lei não exigiu a comprovação de incapacidade total/parcial ou permanente/ temporária, sendo vedado ao intérprete acrescer requisitos não previstos em lei para a concessão do benefício. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. LOAS. DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO QUE MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...] 2. In casu, observa-se que o benefício foi negado sob o fundamento de que o beneficiário deveria apresentar incapacidade absoluta, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e o exercício de atividade laborativa.

3. Ocorre que tal exigência não está prevista em lei, pois esta não precisa o grau de incapacidade, não cabendo ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício (REsp 1.404.019/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/08/2017).

[...] (REsp 1770876/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

...

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FEZ DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCEM REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] 3. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2o., em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

4. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

5. Verifica-se que em nenhuma de suas edições a Lei impôs como requisito ao benefício assistencial a **incapacidade absoluta**.

6. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.

7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1263382/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registra precedentes reconhecendo o direito ao benefício assistencial ao portador de incapacidade parcial, desde que caracterize impedimento de longo prazo. Confira-se, v.g., a seguinte ementa:

[...] Não há dúvida, portanto, de que o conceito de 'deficiência' atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que **considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade.** Coerente com esta nova definição de 'deficiência' para fins de concessão do benefício constitucional, a mencionada Lei 12.470/11 acrescentou à Lei 8.742/93 o artigo 21-A, com a seguinte redação: [...]. Concluiu o expert pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autora. **Há que se reconhecer, pois, malgrado tenha o perito concluído pela incapacidade parcial, que a parte autora fará jus ao benefício assistencial, caso preencha o requisito socioeconômico, haja vista possuir impedimentos de longo prazo, com potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade, restando comprovado o requisito da deficiência.**

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5566763-25.2019.4.03.9999 Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO - TRF3 - 10ª Turma – Data do julgamento: 31/03/2020; Data da publicação: 30/03/2020)

Portanto, estão atendidos os requisitos legais do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto pela Lei n. 8.742/93, impondo-se o julgamento de procedência do pedido deduzido por meio desta ação.

Quanto ao termo inicial do benefício, verifica-se que à época da cessação não estavam presentes os requisitos legais, os quais foram atendidos a partir de 2014. Entretanto, o autor não aviu requerimento administrativo, devendo-se adotar a data da citação como termo inicial do benefício, ou seja, 04/06/2018 (fl. 81).

Danos morais.

A pretensão indenizatória por danos morais está respaldada na alegação de que a cessação indevida do benefício assistencial.

Verifica-se que a cessação do benefício assistencial se revelou acertada, pois logo em seguida à interrupção do benefício o autor passou a exercer atividade laborativa, o que corrobora a recuperação da capacidade laborativa, destacando-se que, à época da cessação, a deficiência se caracterizava quando constatada que a pessoa se apresentava incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Portanto, trata-se de ato administrativo que se insere no espectro de atribuições do ente autárquico, tratando-se de exercício regular de direito ou de cumprimento de dever legal, respaldado pelo princípio da legalidade que orienta a atuação da Administração Pública.

A decisão administrativa devidamente fundamentada, decorrente de interpretação condizente com a lei e com os fatos analisados não confere direito à indenização por danos morais. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

[...] 3. **Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização.** 4. *Apelação da parte autora parcialmente provida.*

(AC 00024794220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013).

Impende considerar que a parte prejudicada por alguma decisão administrativa tem a faculdade de exercer o direito de ação, porquanto "a lei não exclui a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, CF).

Nesse aspecto, eventual modificação da decisão do autárquico decorrente de ação judicial, a par do sistema de recursos administrativos, consiste em mecanismo de controle da atuação estatal e não confere, por si só, direito à indenização, motivo pelo qual rejeita-se o pleito indenizatório.

Tutela de urgência.

Considerando o caráter alimentar do benefício e o risco de dano em caso de se postergar o início do pagamento da prestação de natureza subsistencial, restaram atendidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória de natureza antecipatória.

Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente, em parte**, o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a implantar em favor da autora o benefício assistencial à pessoa com deficiência a partir de 04/06/2018 e a pagar as parcelas vencidas.

Condene o ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

As prestações em atraso deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADJs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela de urgência** para o fim de determinar a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADI para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: n/e

Benefício: **benefício assistencial pessoa deficiente**

DIB: **04/06/2018**

Antecipação de tutela: **sim**

Prazo: 15 dias

Autor: EDSON FERNANDES QUEIROZ

CPF: 006.977.131-64

Nome da genitora: Leticia Fernandes Viana Queiroz

Endereço: Rua Rogaciano Garcia Moreira, 1231, Qd 02 LT 06, Bairro Jardim das Violetas, Três

Lagoas-MS

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001920-61.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON NUNES COUTINHO - ME, GILSON NUNES COUTINHO

SENTENÇA

Trata-se de **Execução de Título Extrajudicial** movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **GILSON NUNES COUTINHO – ME** e **GILSON NUNES COUTINHO**, objetivando o recebimento de crédito.

Na petição de id. 26435948 a exequente informou que os executados regularizaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista a composição amigável pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que passarem sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003435-34.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUVONEY DA SILVA OTERO

SENTENÇA

Trata-se de **Execução de Título Extrajudicial** movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS** em face de **RUVONEY DA SILVA OTERO**, objetivando o recebimento de crédito.

Na petição de id. 22412336 a exequente informou que a executada regularizou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista a composição amigável pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que passarem sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003550-26.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATALINA LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0004037-93.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: REZENDE & SILVA LTDA, JHONN KENNEDY REZENDE SILVA, WELBERT SILVA REZENDE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando endereço para a realização de citação do executado Welbert Silva Rezende, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, indique bens penhoráveis da empresa e (ou) do codevedor Jhonn Kennedy Rezende Silva.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001432-72.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do último despacho proferido nos autos físicos:

Intime-se o advogado do autor para que justifique a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para informar se ainda possui interesse processual na continuidade da demanda. Transcorrido o prazo sem manifestação, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção. Não havendo qualquer manifestação, façam os autos conclusos para extinção.

TRÊS LAGOAS, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000675-78.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IASMIN CAROLINE LINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por IASMIN CAROLINE LINS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

A autora afirma, em síntese, ter sido vítima de tentativa de homicídio em 2013, atingida em região do braço direito por arma branca que lhe causou graves sequelas, tendo a lesão causado afetação completa do nervo radial do membro superior direito, com prejuízo em todo o membro direito, incluindo o braço, antebraço, punhos, dedos e polegares, e causando fortes dores, sensações de "choque" e formigamento, perda da força e massa muscular, prejudicando por completo o movimento desse membro. Entende ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica (fl. 49/50).

Juntado o laudo pericial às fls. 75-79, seguindo-se contestação do INSS (84-93) e manifestação da autora, no sentido de que conjuntura de desemprego e patologias evolutivas conjuntamente levam ao atendimento dos requisitos da aposentadoria por invalidez (fls. 101-110).

Em sua contestação (fls. 84-93), o INSS discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argui preliminar de falta de interesse de agir em relação ao auxílio-doença por se tratar de benefício que já se encontra implantado, pugnano pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez por não satisfeitos os requisitos legais.

É o relatório.

Fundamentação

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 25/07/2018 (fls. 75-79), apurou-se que a parte autora é portadora de "lesão do nervo radial (G 563)", com repercussões consideradas como causa de **incapacidade laboral parcial e permanente** apenas para as atividades que demandem esforço físico intenso no membro superior direito.

O perito afirmou que a incapacidade teve início na mesma data da doença, ou seja, 30 de abril de 2014, e considerou possível a reabilitação da autora para outras atividades, respeitadas as limitações apresentadas no membro superior direito.

Ressalta-se que a análise da incapacidade laboral não deve se restringir à natureza da incapacidade, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado, conforme orientação da TNU, firmada pela súmula 47, de seguinte dilação: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Nesse aspecto, verifica-se que o perito não descartou a possibilidade de reabilitação da autora para outras atividades, observadas as limitações identificadas por ocasião da perícia. Ademais, a autora não apresenta idade avançada (nascida aos 10/10/1994), característica que, em tese, aumenta as chances de readequação profissional.

Desse modo, não estão atendidos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual se requer a comprovação da incapacidade de natureza absoluta e permanente, ou a incapacidade parcial e permanente com inviabilidade de reabilitação profissional.

Consta do CNIS (ID 35561297) que houve concessão administrativa do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: NB 6032496957 (09/09/2013 a 22/02/2019); NB 6272770794 (25/03/2019 a 30/07/2019); e NB 6298673508 (08/10/2019 a 05/03/2022).

Nesses termos, considerando que o perito judicial concluiu que a incapacidade parcial e permanente existe desde 30 de abril de 2014, impõe-se reconhecer o direito ao recebimento das parcelas do benefício de auxílio-doença relativas ao período em que não houve cobertura previdenciária, ou seja, de 23/02/2019 a 24/03/2019 e de 31/07/2019 a 07/10/2019.

A autarquia federal deverá cumprir a prescrição contida no do §1º do artigo 62 da Lei 8.213/91, a respeito do segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, segundo a qual "O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez".

Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente, em parte**, o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar as parcelas do benefício de auxílio-doença correspondentes aos períodos de 23/02/2019 a 24/03/2019 e de 31/07/2019 a 07/10/2019.

Além disso, deverá a autarquia manter o pagamento do benefício até que o segurado seja reabilitado para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência, observadas as limitações funcionais identificadas pela perícia, ou, verificada a impossibilidade de reabilitação, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela de urgência** para o fim de determinar a manutenção do benefício até a efetiva reabilitação da segurada ou até eventual conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

As parcelas vencidas, deduzindo-se valores das prestações recebidas, deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (prestações do auxílio-doença não pagas até a data da sentença - Súmula 111, STJ), considerando que não foi acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001217-96.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELIZABETH MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

ELIZABETH MARIA DA SILVA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

A autora alega, em apertada síntese, ser portadora de quadro grave de depressão, com sintomas fortes e extenuantes e sob regime de fortes medicamentos que lhe deixam impossibilitada de trabalhar.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia (fl. 23/24).

Juntado o laudo pericial (fls. 47- 52), o INSS apresentou contestação (fls.54-57) e a parte autora manifestação sobre a perícia (fls. 60-62).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 54-57, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que não foi constatada incapacidade laboral, impondo-se a improcedência do pedido. Discorre sobre o termo inicial do benefício, necessidade de desconto das parcelas recebidas durante período concomitante de trabalho e adoção dos índices de juros, atualização monetária e fixação de honorários.

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 09/10/2018 (fls. 47-52), apurou-se que a parte autora é portadora de “Suposta Cardiopatia Isquêmica - I 25.5 e Depressão - F 33”.

Entretanto, o perito informou que inexistente incapacidade, por concluir que “Não há incapacidade, pois não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho”.

Registrou, por fim, as seguintes conclusões: “Conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo a autora possuindo as patologias descritas acima, não apresenta incapacidade laborativa para seu trabalho habitual como trabalhadora rural em sítio, haja vista ausência de alterações importantes ao exame físico/mental atual e aos documentos médicos, sendo que tais documentos comprovam as doenças mencionadas, mas não comprovam incapacidade nesse momento ou anterior a esta perícia, quando afastada, mas sem receber benefício. Suas doenças mostram-se estabilizadas pelo tratamento já realizado e não há impedimentos. Pode combinar as medicações utilizadas com o trabalho, sem prejuízos. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da autora, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerada APTA”.

E esclareça-se que o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Fixo os honorários devidos ao Dr. Marcus Vinícius Massaiti Akamine – OAB-MS 16210 (fl. 12) em valor correspondente ao máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se o necessário.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000490-18.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: JOAQUIM SEVERINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Analisando os documentos constantes dos autos, observa-se que restou comprovado o cumprimento da obrigação de pagar (ID 28825348 e ID 28825349), bem como da obrigação de fazer, correspondente à implantação do benefício previdenciário (ID 10432757).

Por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000194-59.2019.4.03.6003

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2020 1910/1960

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

EXECUTADO: RITA NEUSA POLETTI, CLAUDINEI ANTONIO POLETTI, CATIA DALLAGNOL POLETTI

DESPACHO

Intime-se advogado para juntada de procuração.

Intime-se o advogado Henrique Dall'Agnol Poletti OAB/MS 16930 a juntar procuração com poderes para atuar e transigir nos presentes autos, ratificando em nome da executada a proposta apresentada (id 21875329) e apresentando autorização expressa sua e de sua cônjuge na qualidade de proprietários do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, regularizada a representação processual e ratificada a proposta mencionada, dê-se nova vista à exequente, por igual prazo, para manifestação.

Por fim, venham-me os autos conclusos.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido para a parte executada, dê-se prosseguimento ao feito providenciando-se a citação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000783-17.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: LUCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS RODRIGUES CAMARGOS - MS18185

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lucia Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, em face de ato do Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a lhe conceder benefício de "aposentadoria da pessoa com deficiência por idade"; ou, à análise imediata de seu requerimento administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Alega que em 11/09/2019 requereu administrativamente o benefício previdenciário (NB 183.853.740-3), instruído com os documentos necessários, contudo, até o momento não obteve resposta. Aduz que a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública emitir decisão. Salienta que já ultrapassou 15 anos de contribuição e que possui Disacusia Profunda Neuro-Sensorial Bilateral há mais de 20 anos, reconhecida em perícia realizada pelo INSS. Por fim, sustenta que tem passado por situação de miserabilidade econômica e que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Determinada a emenda da inicial (id. 34935027), a impetrante requereu a juntada do comprovante do requerimento administrativo, informou que realizou a perícia médica e que está aguardando o estudo socioeconômico, suspenso em razão da pandemia do COVID-19 (id. 34950110).

2. Fundamentação.

2.1. Ausência de litispendência.

Na Certidão de Prevenção (id. 34858205) consta a existência do processo nº 0000608-61.2018.4.03.6203, em trâmite perante o JEF. No termo deste, há menção dos autos nº 5001062-71.2018.4.03.6003 e nº 5004950-57.2018.4.03.6000.

Em consulta ao sistema do PJe verificou-se que no processo nº 5001062-71.2018.4.03.6003 foi proferida decisão declarando que a competência para análise do pedido era do JEF. Os autos foram arquivados e a parte autora propôs perante o JEF a ação nº 0000608-61.2018.4.03.6203, que tem por objeto aposentadoria por tempo de contribuição, ainda não julgado.

Os autos nº 5004950-57.2018.4.03.6000 referem-se a mandado de segurança, sem pedido liminar, impetrado contra ato do Presidente do Conselho de Recursos do Seguro Social, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a julgar recurso administrativo interposto de decisão que indeferiu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição realizado em 22/09/2017.

Dessa feita, considerando que o presente *mandamus* se refere a julgamento de requerimento administrativo de aposentadoria por idade realizado em 11/03/2019, não se verifica a identidade de objetos entre aquele e este, razão pela qual, afastado a existência de litispendência.

2.2. Liminar.

No mandado de segurança a concessão da liminar exige como requisitos o relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Consta no requerimento administrativo juntado aos autos por ocasião da emenda, que a impetrante pleiteou "aposentadoria da pessoa com deficiência por idade" em 11/03/2019 (id. 34950113), a qual tramita perante o INSS como aposentadoria por idade (id. 34832518).

A Avaliação Audiológica é de 08/05/2003 e a última aferição é de 22/10/2015 (id. 34832524). Não há documento novo.

A perícia médica administrativa, segundo a impetrante, já foi realizada, contudo não trouxe aos autos cópia do laudo ou, pelo menos do resultado do exame pericial.

No caso, de acordo como que foi informado na emenda à inicial, apenas a Avaliação Social está pendente em virtude das restrições causadas pela pandemia do COVID-19.

Portanto, não se pode dizer que o INSS esteja descumprindo o prazo legal para análise do requerimento administrativo da impetrante.

À vista desse contexto, tenho por inexistentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tanto no que se refere a "aposentadoria da pessoa com deficiência por idade", quanto ao dever de análise imediata do requerimento administrativo.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos.

Intime-se a impetrante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração atualizado.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003631-04.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: PEDRO LUIS PERES CARVECHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório.

Trata-se de ação proposta por PEDRO LUIS PERES CARVECHI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

O autor afirma, em síntese, que se encontra acometido com uma grave doença que a impede de exercer regularmente qualquer atividade de trabalho, por tempo permanente. Alega ser monocular e utiliza prótese e sente grave dores nos rins e não consegue mais realizar os serviços.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia (fl. 35/36).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 44-53, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que não foi constatada incapacidade laboral pelas perícias realizadas no âmbito administrativo, tratando-se de ato administrativo com presunção de validade. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 76-81), a parte autora se manifestou sobre a prova (fls. 84-87) e o INSS permaneceu inerte (fl. 89).

É o relatório.

Fundamentação

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 01/12/2017 (fls. 76-81), apurou-se que a parte autora é portadora de “Deficiência visual em OD CID H53 - Distúrbios visuais, e catarata OE CID H25 - Catarata senil”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de **incapacidade laboral de natureza parcial e temporária**, iniciada 2 (dois) anos antes da data da perícia.

A análise da incapacidade laboral não deve se restringir à natureza da incapacidade, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado, conforme orientação da TNU, firmada pela súmula 47, de seguinte dilação: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

Não restaram atendidos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por invalidez, para o qual se requer a comprovação da incapacidade de natureza absoluta e permanente, ou a incapacidade parcial e permanente com inviabilidade de reabilitação profissional.

No caso, verifica-se que a possibilidade de reabilitação profissional não foi descartada pelo perito, devendo-se considerar que no documento de fl. 33, o médico constatou tratar-se de paciente monocular com catarata no olho esquerdo, com indicação de cirurgia, o que poderia levar à correção da acuidade visual do olho remanescente (esquerdo) e restabelecer sua capacidade laboral, considerando a profissão de pedreiro, informada pelo autor (fl. 77).

Por ora, considerada a incapacidade laboral parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação profissional para outras atividades compatíveis com as limitações identificadas pela perícia, restaram atendidos os requisitos legais do **auxílio-doença**, devendo ser reconhecido o direito a esse benefício a partir da data do requerimento administrativo (NB 616551383-6 – DER: 17/11/2016 (fl. 42)).

O INSS poderá submeter o segurado a nova perícia médica para se constatar eventual recuperação da visão do olho esquerdo em decorrência de eventual realização de cirurgia de catarata.

Entretanto, considerando que ninguém pode ser compelido à realização de procedimento cirúrgico, se mantida o diagnóstico exposto na perícia judicial (catarata no olho esquerdo), a autarquia federal deverá cumprir a prescrição contida no do §1º do artigo 62 da Lei 8.213/91, a respeito do segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, segundo a qual “O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez”.

Nessa hipótese, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado seja efetivamente reabilitado para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência ou até que seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício cessado.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente, em parte**, o pedido, a fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença (NB 616551383-6) a partir da DER: 17/11/2016 (fl. 42).

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja reabilitado para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência, observadas as limitações funcionais identificadas pela perícia, ou verificada a impossibilidade de reabilitação, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

As parcelas vencidas, deduzindo-se valores das prestações recebidas, deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordens ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (prestações devidas desde a DCB até a data da sentença - Súmula 111, STJ), considerando que não foi acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez.

Nos termos da fundamentação, **DEFIRO a tutela de urgência** para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 dias úteis.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: **sim**
Prazo: 15 dias
Autor: PEDRO LUIS PERES CARVECHI
CPF: 205.451.771-20
Nome da mãe: Maria Peres
Endereço: Rua José Marciano Pereira, 1207, Interlagos, Três Lagoas-MS
BENEFÍCIO: AUXÍLIO-DOENÇA
DIB: 17/11/2016
RMI: a ser apurada

Sentença publicada e registrada eletronicamente

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-39.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: JANETE RIBEIRO JUREMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 524, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil/2015, remetam-se os autos ao Contador Judicial para a a verificação dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte impugnante.

Três Lagoas/MS, 14 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002062-31.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WASHINGTON LUIZ RODRIGUES FRANCO

Advogado do(a) REU: MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA - SP221867

DESPACHO

Deiro o(s) requerimento(s) da defesa constituída (ID [33188251](#)):

(1) Proceda a Secretaria a emissão e juntada da Certidão de Inteiro teor do processo em epígrafe;

(2) A defesa constituída do réu, embora intimada, deixou de apresentar a respectiva resposta à acusação – tendo se manifestado requerendo prazo para juntada da referida peça. Sendo assim, renovo o prazo para sua manifestação.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretaria autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação da resposta à acusação, caso em que já fica nomeado o **Dr Jonathan Spada, OAB/MS 22.508**, com escritório na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, CEP 79.602-002, em Três Lagoas/MS, telefones: (67) 98173-4425 e (67) 3521-0680.

Cumpra-se. Publique-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002926-40.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS AMORIM DA SILVA

Advogados do(a) REU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973, THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS - MS13551

DESPACHO

Intime-se a defesa, por meio de publicação, para que também apresente suas alegações finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 17 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002251-77.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA, VENANCIA CARVALHO RODRIGUES DE ALMEIDA

SENTENÇA

1. Relatório.

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória contra Venancia Carvalho Rodrigues de Almeida (pessoa jurídica) e Venancia Carvalho Rodrigues de Almeida (pessoa física), qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial quanto ao crédito no valor de R\$ 35.767,50 (atualizado até 30/07/2015), referente a contrato de limite de crédito para operações de desconto.

Em cumprimento ao despacho de fl. 48 dos autos físicos, as requeridas foram citadas pessoalmente (fl. 60). Todavia, não foram opostos embargos, nem realizado o pagamento da dívida (fl. 61).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

A ação monitória é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que possui documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita sem maiores discussões.

Constam da documentação trazida com a petição inicial o contrato de limite de crédito para operações de desconto de cheque pré-datado (fls. 05/09), a planilha de evolução da dívida (fl. 10) e os borderôs de desconto (fls. 11/27). Tais elementos se revelam suficientes para embasar a monitória, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. DESCONTO. NÃO PAGAMENTO NO VENCIMENTO DO TÍTULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE A HABILITAR O USO DA VIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. CPC, ART. 1.102A. I. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com "borderô de desconto de duplicata", assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do 1º recorrido. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência e determinar o prosseguimento da ação. (REsp 195.972/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 161)

Sob outro aspecto, a parte demandada não opôs embargos monitórios, ainda que devidamente citada. Ressalta-se que tal peça processual se prestaria a veicular toda a matéria de defesa contra o documento que a autora pretende converter em mandado monitório, o que possibilitaria instaurar-se o contraditório, com a abertura de instrução.

Conclui-se, pois, que a parte requerida deve pagar o débito existente, sujeitando-se ao que foi pactuado.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido monitório, com a constituição do título executivo, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015.

Custas pela parte requerida.

Condeno a parte requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para atualização do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - DOURADOS, NAVIRAÍ E PONTA PORÃ

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000943-36.2020.4.03.6005 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã
REQUERENTE: LUCAS TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS - MS19194
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Reputa-se prejudicado o pedido formulado no presente feito, pois concedida a liberdade provisória em favor do custodiado LUCAS TEIXEIRA RODRIGUES nos autos de Auto de Prisão em Flagrante 5000941-66.2020.4.03.6005.

Arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

(assinatura eletrônica)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000413-69.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, LUCAS WASHINGTON PEREIRA DA SILVA, DIEGO DA SILVA VITORINO, ADALBERTO SAPIENCIA TOMAZ, HELIO MARQUES DA SILVA, GILBERTO DA ROSA GOMES, PERICLES ROLIM GONCALVES

DESPACHO

Vistos.

O pedido de desbloqueio de valores (id. 35552827) deve ser processado incidentalmente, nos mesmos termos dos pedidos de restituição de coisa apreendida.

Assim, desentranhem-se o pedido e documentos e intime-se a Sra. Advogada para que apresente o pedido incidentalmente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 17 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000532-57.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JORGE LUIS DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCOS TADEU CARRETONI MIDON - MS23466, LUCAS ZAIDAN ARAUJO - MS14562

ATO ORDINATÓRIO

" Intime-se o d. Advogado do réu para que junte perante o d. Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande (MS) cópia da procuração que lhe foi outorgada nestes autos e, então, possa adotar as providências a seu cargo para obtenção da cópia dos diálogos interceptados, ficando advertido que deverá manter total e irrestrita confidencialidade da prova colhida. "

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000350-10.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REQUERENTE: DIEGO DA SILVA VITORINO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON MAGRO - MS7316

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de **DIEGO DA SILVA VITORINO**, preso preventivamente, no dia 02/07/2020, em razão da decisão proferida preventivamente por força de mandado de prisão expedido nos autos nº 5000413-69.2019.4.03.6004, no bojo das investigações desenvolvidas no inquérito policial nº 0003/2017 – DPF/CRA/MS - autos 5000560-95.2019.4.03.6004.

A prisão foi decretada para garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

A defesa de **DIEGO DA SILVA VITORINO** alega não haver motivos que justifiquem sua preventiva, considerando que todos os fatos apontados na investigação seriam relacionados ao crime de tráfico de drogas pelo qual já foi condenado. Sustenta, ademais, não estarem presentes os requisitos para o decreto da medida cautelar restritiva, pois tem ocupação lícita, endereço fixo e não teria praticado novos atos relacionados à traficância, asseverando que a gravidade em concreto de delito não pode ser fundamento para sustentar a prisão diante de suas condições favoráveis (id 35406139).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (id 35472705).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Decido.

O pedido de concessão de liberdade provisória não pode ser deferido. A prisão do requerente foi decretada e cumprida na fase ostensiva de ampla investigação levada a efeito pela autoridade policial, com o fim de fazer cessar o tráfico internacional de drogas praticado por uma organização criminosa de altíssimo poder econômico e articulação. De se notar que, segundo as informações trazidas aos autos, (v. g. Num. 19315801 - Pág. 35), há fortes indícios de que o requerente, juntamente com ADALBERTO SAPIÊNCIA TOMAZ, teriam participação de maior importância e não poderiam ser tidos por simples e eventuais transportadores de drogas, uma vez que ele, DIEGO, teria mantido diálogos constantes com outros integrantes da suposta organização delituosa. E, ainda, segundo informou-se no ID 19315801 - Pág. 19, o requerente, mesmo quando esteve preso, teria continuado a participar da organização criminosa, mediante constantes contatos com outros integrantes.

Nesse passo, não há dúvida que a prisão cautelar decretada, agora de todos os supostos integrantes da organização criminosa, é a única forma de garantir a ordem pública de novas infrações penais.

Por fim, insta consignar que, dado o risco de disseminação do COVID-19, recomenda o Conselho Nacional de Justiça que somente sejam decretadas prisões preventivas em casos excepcionais. *In casu*, o investigado não apresentou comprovação de seu atual estado de saúde, capaz de explicitar eventual vulnerabilidade ao COVID-19. Em suma, se de um lado a Recomendação 62/2020 do CNJ sinalizou no sentido de que é importante, neste grave momento, mitigar o encarceramento, por outro a orientação do Conselho não foi no sentido de deferimentos generalizados de medidas diversas da prisão. A própria recomendação estabeleceu premissas claras e os limites para a reavaliação das prisões. E, ainda, as autoridades prisionais tem adotado rigorosas medidas para evitar o contágio dos presos neste Estado de Mato Grosso do Sul.

Em suma, inalterado o quadro fático, entendo que estão mantidos os requisitos e pressupostos autorizadores da custódia preventiva.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação de prisão do investigado DIEGO DA SILVA VITORINO**, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 c.c 313, I, CPP.

Traslade-se cópia da presente aos autos 5000413-69.2019.4.03.6004.

Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal.

Não havendo pendências, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Corumbá-MS, 17 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000351-92.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: ADALBERTO SAPIÊNCIA TOMAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM RIBEIRO GUIMARAES - GO48116
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **revogação da prisão preventiva** formulado pela defesa de **ADALBERTO SAPIÊNCIA TOMAZ**, preso preventivamente, no dia 02/07/2020, em razão da decisão proferida preventivamente por força de mandado de prisão expedido nos autos nº 5000413-69.2019.403.6004, no bojo das investigações desenvolvidas no inquérito policial nº 0003/2017 – DPF/CRA/MS - autos 5000560-95.2019.403.6004.

A prisão foi decretada com a finalidade de garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, revelando-se insuficiente, para isso, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

A defesa de ADALBERTO SAPIÊNCIA TOMAZ alega que ele é primário, tem residência fixa e ocupação lícita. Assevera que não se trata de crime cometido com grave ameaça e que a Recomendação nº 62/2020 estabelece que devem ser consideradas a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão, situação que se enquadraria o requerente, devendo ser reavaliada diante da pandemia COVID-19 (id 35406754).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (id 35468119).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Decido.

O pedido de concessão da liberdade provisória não pode ser acolhido. Destaco, inicialmente, que o requerente foi preso preventivamente na fase ostensiva de investigação instaurada com o objetivo de desarticular uma organização criminosa (art. 35 da Lei 11.343/06) voltada para o tráfico transnacional de drogas, em que se colheram fortes indícios de que ADALBERTO SAPIÊNCIA TOMAZ, em tese, concorreu para as atividades ilícitas da associação investigada.

De acordo com as informações policiais, v. g., ID 19315045 - Pág. 8, o requerente teria atuado não só como "batedor" para assegurar o bom êxito do transporte de drogas, mas, ainda, seria a pessoa que tinha acesso direto com o financiador da organização criminosa e ainda acumularia função de intermediar ações destinadas ao tráfico de drogas; ID. 19315045 - Pág. 21, em que se revela que ele manteria diálogos com outros integrantes para tratar de diversas questões da suposta organização criminosa; ID 29290545 - Pág. 7 em que se transcreve diálogos entre LUCAS e o requerente, no qual este comenta que um outro integrante da organização deveria "ficar quieto" por já ter perdido duas cargas de drogas em um período de sete meses.

Assim, ainda que o requerente seja tecnicamente primário, as informações colhidas durante toda a fase velada das investigações demonstram indícios fortes de que ele integra organização criminosa que atua vigorosamente no tráfico internacional de drogas, de forma que a única forma de se interromper a reiteração das infrações penais e garantir a ordem pública, é o da manutenção de sua custódia cautelar, com bem realçado na r. decisão que decretou sua prisão preventiva.

Cumpra realçar, ainda, que a recomendação do Conselho Nacional de Justiça acerca do decreto de prisões cautelares não significa a vedação da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais. E, no caso, a r. decisão que determinou sua prisão preventiva foi suficientemente fundamentada.

Ademais, o investigado não apresentou comprovação de seu atual estado de saúde, capaz de explicitar eventual vulnerabilidade ao COVID-19. Em suma, se de um lado a Recomendação 62/2020 do CNJ sinalizou no sentido de que é importante, neste grave momento, mitigar o encarceramento, por outro a orientação do Conselho não foi no sentido de deferimentos generalizados de medidas diversas da prisão. A própria recomendação estabeleceu premissas claras e os limites para a reavaliação das prisões.

Por conseguinte, inalterado o quadro fático, entendo que estão mantidos os requisitos e pressupostos autorizadores do decreto prisional.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva do investigado ADALBERTO SAPIÊNCIA TOMAZ**, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 c.c 313, I, CPP.

Traslade-se cópia da presente aos autos 5000413-69.2019.4.03.6004.

Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal.

Não havendo pendências, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Corumbá-MS, 17 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000153-60.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: CELIA PEDROSA DA SILVA
Advogado: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DECISÃO

Baixo o feito em diligência.

Intime-se a requerente para que informe e comprove quantas e quais foram as parcelas de empréstimo debitadas indevidamente, em tese, de seu benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos referidos documentos, dê-se vista à requerida, no mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

CORUMBA, 14 de fevereiro de 2020.

FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-07.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: EXPRESSO UNIDAS LTDA (CNPJ: 17.110.851/0001-90)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO)** em face de **Expresso Unidas Ltda**, substanciada na certidão de dívida ativa que instrui a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Corumbá

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000879-56.2016.4.03.6004

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZILINA DOS SANTOS SABATEL

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente, considerando o parcelamento realizado pelo executado, nos termos do CTN, 151, VI.

Aguardar-se emarquivo sobrestado, até a vinda de eventual manifestação(ões) das parte(s).

Cumpra-se.

CORUMBÁ, 26/02/2020.

(assinado digitalmente)

Juiz Federal

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0000107-64.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA - ME, MARIA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA - MS13216
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA - MS13216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Considerando que a carta precatória, processo principal a estes, foi devolvida ao Juízo deprecante, arquivem-se os presentes.

Sempre juízo, informe ao Juízo deprecante sobre o acórdão proferido.

CORUMBÁ, 28 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0000107-64.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA LOCADORA - ME, MARIA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA - MS13216
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE SOUZA - MS13216
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.

Considerando que a carta precatória, processo principal a estes, foi devolvida ao Juízo deprecante, arquivem-se os presentes.

Sempre juízo, informe ao Juízo deprecante sobre o acórdão proferido.

CORUMBÁ, 28 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000375-79.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
REU: EMILIA CORNELIA RAMOS FARELL

DECISÃO

EMÍLIA CORNÉLIA RAMOS FARELL foi condenada à pena privativa de liberdade de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, conforme sentença proferida em 06/03/2019 (id. 20367123, fls. 12-22).

Na ocasião da sentença, foi mantida a prisão preventiva anteriormente decretada, assegurando-se à condenada os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto.

Foi expedida a guia de recolhimento provisória (id. 20367124) e remetida para o Juízo de Execuções.

Intimado da sentença, o Ministério Público Federal não interpôs recurso de apelação.

Determinada a intimação da acusada sobre a sentença proferida, sobreveio certidão do oficial de justiça informando que obteve do Chefe do Setor Jurídico da AGEPEM/MS a informação de que, em cumprimento à determinação do Juízo de Execuções, houve a implantação de tomozeleira eletrônica na condenada no dia 31/05/2019 e que o aparelho foi rompido no dia 14/06/2019, estando atualmente a condenada em lugar incerto e não sabido (id. 29252190, fls. 20-31).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da prisão preventiva da condenada (id. 34868862).

É o breve relatório. **DECIDO.**

É o caso de decretação da prisão preventiva de EMÍLIA CORNÉLIA RAMOS FARELL, haja vista a informação de que rompeu a tornozeleira imposta pelo Juízo de Execuções para o regime semiaberto e que está atualmente em local incerto.

De início, deve ser considerada a gravidade do crime que lhe é atribuído – tráfico internacional de cocaína – pelo qual foi condenada à pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, inexistindo dúvidas quanto aos requisitos de autoria e materialidade do crime que lhe é imputado.

Soma-se que a sentença condenatória manteve o decreto de prisão preventiva por entender inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram, o que foi flagrantemente descumprido pela acusada poucos dias após a implantação do monitoramento eletrônico.

Pelo que consta, a tornozeleira eletrônica foi implantada na condenada no dia 31/05/2019 e já no dia 14/06/2019 houve o rompimento, ou seja, a condenada ficou somente duas semanas com o aparelho.

Ademais, sequer houve a intimação formal da acusada da sentença contra ela proferida, tal qual explanado pelo Oficial de Justiça na certidão de id. 29252190, fls. 21.

Dessa forma, a informação de que houve o rompimento do equipamento de monitoração eletrônica não deixa dúvidas sobre a ausência de espírito de cooperação com a Justiça pela condenada, entendimento que está alinhado com a manifestação da acusação, o que dá causa à imediata decretação de sua prisão preventiva.

Outra questão a ser observada é que EMÍLIA CORNÉLIA RAMOS FARELL é de nacionalidade boliviana e, após romper a tornozeleira, possivelmente empreendeu fuga para a Bolívia, país vizinho a Corumbá/MS por meio de fronteira seca existente com as cidades bolivianas de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, existindo, assim, fundadas suspeitas de que esteja no exterior.

Verifico, portanto, ser o caso de inclusão do mandado de prisão e de seus dados nos bancos de dados da difusão vermelha (Instrução Normativa 01/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça), com o fito de dar cumprimento à prisão cautelar, sem o que não se conseguirá aplicar a lei penal e evitar risco à ordem pública.

Portanto, é evidente que a prisão preventiva, com inclusão nos cadastros de difusão vermelha da INTERPOL, no caso, é a única medida capaz de assegurar a aplicação da lei penal e o fiel cumprimento da sentença proferida.

Em face do EXPOSTO, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de EMÍLIA CORNÉLIA RAMOS FARELL**, com fundamento nos artigos 312, caput, e § 1º, e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

EXPEÇA-SE O MANDADO DE PRISÃO, com observância da Instrução Normativa nº 01/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça, através do sistema BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão.

REQUISITO a inclusão de EMÍLIA CORNÉLIA RAMOS FARELL na difusão vermelha, comprometendo-se este Juízo à solicitação de sua extradição, caso seja presa em qualquer país.

COMUNIQUE-SE à Polícia Federal de Corumbá/MS sobre o mandado de prisão ora expedido, para inclusão na difusão vermelha (vide art. 2º, da Instrução Normativa nº 01/2010, da Corregedoria Nacional de Justiça).

Acrescento, ainda, as seguintes informações:

i) tipificação legal: Lei 11.343/2006, artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, I;

ii) pena máxima cominada em abstrato ao citado delito: **15 (quinze) anos de pena privativa de liberdade**. Devendo, ainda, ser observada a causa de aumento prevista na Lei 11.343/2006, artigo 40, I (majoração de 1/6 a 2/3);

iii) **pena aplicada em concreto de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão**, com trânsito em julgado para a acusação em 02/06/2019. Isto posto, pela situação atual do processo, **o feito prescreverá em 02/06/2031** (considerado o prazo prescricional de 12 anos e a data do trânsito em julgado para a acusação em 02/06/2019).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a Polícia Federal.

Considerando que a condenada está foragida, **DECRETO** sua revelia e determino o prosseguimento do feito independentemente de intimação.

Intime-se o advogado constituído, Dr. Roberto Rocha, sobre a presente decisão, bem como para que esclareça se pretende recorrer da sentença proferida.

Caso haja a apresentação de recurso pela defesa, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, 17 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000216-80.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: SIRLENE CRISTINA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte contrária que, querendo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 16 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-16.2020.4.03.6005

AUTOR: LUAN LUCAS ESPINOZA MARTINEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2020 1919/1960

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
2. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Não vislumbro "in casu" a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias.
4. Desde já, fica designada a realização de perícia médica para o dia **02 de outubro de 2020, às 15h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Balazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Nomeio, para tanto, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.
5. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia coma CID respectiva, se possível.
 - b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
 - c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
 - d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram sequelas da doença?
 - e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
 - f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
 - g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
 - h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
 - i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
 - j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
 - k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
 - l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
 - m) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
 - n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
 - o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?
6. **Intime-se** a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.
7. **Intime-se** a União, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.
8. Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Cite-se-se. Intime-se. Cumpra-se.

Obs: em razão da atual situação de pandemia na saúde pública, o autor será intimado da designação da perícia, bem como de qualquer alteração na data, apenas por publicação no Diário Oficial em nome de seu advogado constituído.

Ponta Porã, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 000499-69.2012.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS

REPRESENTANTE: JURANDI CAMARGO, ILOIRE RUSSI

Advogado(s) do reclamado: MARKO EDGARD VALDEZ

DESPACHO

Intimem-se a parte apelada e o MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001355-91.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSANGELAARIAS RUIZ

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, junte aos autos o cálculo para início do cumprimento de sentença.
2. Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 33872422.
3. Caso não apresentada a manifestação de que trata o item 1, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-88.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BRUM ALVARENGA

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
 2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001780-31.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER OTANO NUNES, DERLY SOARES PEIXOTO, LUIS DONIZETE SOARES PEIXOTO, WANDERLY SOARES PEIXOTO, CARLOS ANTENOR CONSONI, WALDIR SILVEIRA DUTRA

Advogado(s) do reclamado: CASSIA DE LOURDES LORENZETT, PATRICIA TIEPPO ROSSI

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor remanescente (R\$ 16.668,15), conforme petição id. 35410930. Juntado o comprovante de pagamento, vistas à Fazenda Nacional. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000675-79.2020.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SALVADOR LOPES FARIAS

REU: MUNICIPIO DE CORONEL SAPUCAIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando o PROVIMENTO CJF3R N° 39, DE 03 DE JULHO DE 2020, que fixou competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar da para as 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande, na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Considerando que o assunto do presente processo enquadra-se na hipótese estabelecida pelo PROVIMENTO CJF3R N° 39/2020.
3. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS, para redistribuição.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000491-60.2019.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: THIAGO PEREIRA JAQUET

Advogado(s) do reclamante: RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 35429456), e certidão de trânsito em julgado (doc. 35429458, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000252-90.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADRIANA SILVA ALVES

Advogado(s) do reclamante: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 35433101), e certidão de trânsito em julgado (doc. 35433104), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002749-36.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: DELCIDES PEREIRA DIAS

Advogado(s) do reclamante: ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.
2. Considerando que o INSS vem se manifestando pela impossibilidade de apresentar os cálculos na chamada "execução invertida" em virtude da sua falta de pessoal e acúmulo de serviço, e considerando que é dever da parte exequente dar início ao cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos.

3. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001158-80.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO, IDELMARA RIBEIRO MACEDO

REU: MUNICÍPIO DE PARANHOS

Advogado(s) do reclamado: MARCOS TSUNEO SHIMIZU

DESPACHO

1. Considerando o PROVIMENTO CJF3R Nº 39, DE 03 DE JULHO DE 2020, que fixou competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar da para as 2.ª e 4.ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande, na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Considerando que o assunto do presente processo enquadra-se na hipótese estabelecida pelo PROVIMENTO CJF3R Nº 39/2020.
3. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS, para redistribuição.
4. Posto isso, declaro a audiência cancelada. Retirem-se os autos da pauta de audiência.
5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000450-52.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: GILVANI CORADELI - ME e outros

Advogado(s) do reclamante: ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 35438215), e certidão de trânsito em julgado (doc. 35438220), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001271-56.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: L. B. S. A. e outros

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DA SILVA PEGAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 35481597), intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
 2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
 3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
 4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
 5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
 6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADRIANO BOBATO - ME, ADRIANO BOBATO

DESPACHO

- 1- CITE-SE o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
- 2- FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (CPC, 827, §1º).
- 3- Frustradas as tentativas de citação no endereço constante da inicial, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
- 4- Semprejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
- 5- Frustrado o arresto (item "3") e sem indicação do local para citação do executado (item "4"), vão os autos ao arquivo sobrestado.
- 6- Havendo indicação do local para citação do executado (item "4"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
- 7- Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item "3"), converta-se o arresto em penhora.
- 8- Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, isto é, valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.
- 9- Se forem constritos veículos pelo RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
- 10- Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
- 11- Resultando positiva a solicitação de bloqueio, constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em **02 (dois) dias úteis**, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
- 12- Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
- 13- Havendo manifestação do exequente no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
- 14- Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
- 15- Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "14", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Comarca de Amambai/MS.

Para citação e intimação de:

Nome: ADRIANO BOBATO - ME

Endereço: AVENIDA PEDRO MANVAILER, 2106, CENTRO, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

Nome: ADRIANO BOBATO

Endereço: RUA HERMANDINO R RIBA, 156, CJ CAIUAS, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002189-36.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: OSVALDO ELIAS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF - 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação para início do cumprimento de sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000283-06.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: JOANA CIRA AVALOS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da execução de sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005138-38.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA

EXECUTADO: ISMAEL FERNANDES URUNAGA

Advogado(s) do reclamado: FALVIO MISSAO FUJII

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001149-82.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROBSON BORGES DA FONSECA e outros

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo INCRA na petição id. 35359615.

Concedo mais 180 dias de suspensão dos autos (a contar da data de 14/07/2020), a fim de que seja concluído o processo administrativo de regularização ou não da parcela.

Intimem-se as partes e sobreste-se os autos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001487-58.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: DANIEL REGIS RAHAL

Advogado(s) do reclamado: DANIEL REGIS RAHAL

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento conforme petição id. 35497062, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Posto isso, está revogada qualquer ordem de penhora anteriormente determinada.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000292-38.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALESSANDRO BLAINSKI e outros (18)

Advogado(s) do reclamante: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Conforme solicitado na petição id. 35426369, concedo o prazo de 15 dias para que seja apresentado o pedido de desistência em nome dos autores restantes.
2. Com a vinda da petição, intimem-se os réus para que se manifestem no prazo de 10 dias.
3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000466-45.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: NELCON BOEIRA e outros

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se a parte apelada e o MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000522-15.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: RAUL DE LIMA, EVA CADERNAL DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a parte apelada e o MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000786-63.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALINE OSHIRO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do reconhecimento do pedido Id. [35308336](#).
Após, façamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000506-61.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000826-45.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: HERCULES OLIVEIRA DE SOUSA JUNIOR

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436, LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DECISÃO

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 34859827) em face de HERCULES OLIVEIRA DE SOUSA JUNIOR, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006.

De acordo com a exordial (ID 34859827) no dia 02/07/2020 o denunciado foi flagrado transportando, após ter importado do Paraguai, 579,1 kg (quinhentos e setenta e nove quilogramas e cem gramas) de maconha.

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o rito ordinário também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”.

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

“A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (1).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se” (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed.. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram o STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim enuncada (fólia 1261): **ACÇÃO PENAL**. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. **Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP.** Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. (...) (RHC 94451 EDV, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. “Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apuráremos que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude exercício do contraditório e da ampla defesa” (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. “Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória” (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716 / SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem sanadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previsto na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. (...) XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2017)

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de HERCULES OLIVEIRA DE SOUSA JUNIOR, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput c/c artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006 .

Deve-se aplicar o procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado:

1. **CITE-SE E INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**
2. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).**
3. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
4. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
5. Deixo de nomear advogado para exercerem o “minus” de defensores dativos, porquanto o réu já constituiu advogado, Dra. LIVIA ROBERTA MONTEIRO e Dr. GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA, **devendo juntar procuração nestes Autos no prazo de 05 dias.**
6. Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, como escopo de garantir a celeridade processual, o dia **12/08/2020, às 15hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 16hs fuso de Brasília)**, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo Sistema CISCO/Presencialmente por esta Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS. No mesmo mandado de citação para esse fim, fica o acusado intimado para comparecimento nesta Subseção Judiciária na data e hora aprazadas.
7. Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO) ou presencialmente, se assim preferirem.
8. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017 [1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
9. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
10. Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e de Minas Gerais.

11. Altere-se a classe processual.
12. Proceda a Secretária à juntada do Passo a Passo com as instruções para acesso ao sistema de videoconferência, dando ciência ao advogado.

Da perícia nos aparelhos eletrônicos

Verifico do Auto de Apreensão Id 34795601 que dois aparelhos telefônicos foram apreendidos com o denunciado, quais sejam, 01 aparelho celular preto, com avarias, da marca XIOMI modelo M1808D2TG e 01 aparelho telefônico da marca IPHONE, branco, pertencente a Hercules Oliveira De Sousa Júnior.

A Constituição da República alberga em seu artigo 5º as chamadas liberdades públicas concebidas como direitos de primeira geração, vale dizer, garantias dos cidadãos contra eventuais abusos do Estado. Dentre essas garantias despontam, v.g., a proteção da intimidade, da vida privada e a inviolabilidade das comunicações telefônicas.

Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, como é de conhecimento difundido, não são absolutos, admitindo, em determinadas situações, a relativização de tais garantias para proteção da harmonia do corpo social. É o caso, por exemplo, de fundadas suspeitas de práticas delitivas. Não é crível conceber os direitos e garantias fundamentais como manto protetor de possíveis ilícitos.

No caso vertente, a própria Constituição Federal prevê exceção à inviolabilidade das comunicações telefônicas, na forma da lei, desde que haja ordem judicial e seja para fins de investigação criminal e processual penal (art. 5º, XII). Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República.

Ora, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas, não há empecilhos para que se autorize a realização de perícia na memória dos telefones celulares apreendidos.

Com efeito, se a restrição maior (interceptação) é permitida pela Constituição e pela lei, por maior razão a restrição menor (perícia no aparelho e chips para identificação de eventuais registros de conversas) deve ser autorizada.

Há de se destacar que existem fundados indícios, *in casu*, da prática de infração penal punida com pena de reclusão. Com efeito, houve autuação em flagrante, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, suficientes para fundamentar a manutenção da custódia cautelar. Por haver possibilidade de existirem registros e mensagens armazenados naquele aparelho de telefone celular sobre o crime supostamente praticado, entendo que o deferimento do pedido mostra-se proporcional.

Assim, a realização de perícia para acesso à memória dos aparelhos eletrônicos apreendidos é viável, servindo para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros, quiçá envolvidos na infração penal investigada.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 5º, XII, da Constituição Federal, **deiro o pedido, autorizando a quebra de sigilo dos dados das comunicações telefônicas e de dados armazenadas nos aparelhos de telefone celular apreendidos e, por consequência, determino o resguardo do sigilo dos documentos deste feito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.296/96 e da Resolução nº 589/2007, do Conselho da Justiça Federal.** Oficie-se imediatamente ao Delegado-Chefe da DPF de Ponta Porã. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ciência ao MPF.

Intimem-se os advogados constituídos da presente decisão, inclusive para que **junte procuração nestes Autos no prazo de 05 dias.**

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO N. 826/2020 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS comunicando do inteiro teor da presente decisão, **inclusive que autorizou a quebra do sigilo telefônico** e, especialmente que, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, e encaminhe a este Juízo o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal, bem como laudos periciais referentes aos veículos, aos aparelhos telefônicos e aos documentos apreendidos. Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei 12.961/2014.

(Inquérito: IPL nº IPL nº 2020.0066720-DPF/PPA/MS. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 02/07/2020).

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar o HERCULES OLIVEIRA DE SOUSA JUNIOR, CPF nº 147.141.276-83, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS, acerca do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão, inclusive que designou audiência para o dia 12/08/2020, às 15hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 16hs fuso de Brasília), a ser realizada na 1ª Vara Federal nesta Subseção de Ponta Porã, localizada à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã – MS, Telefone 067 3431-1608; b) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia 12/08/2020, às 15hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 16hs fuso de Brasília), a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

1) ALVARO CARLOS DE LIMA FILHO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073134, lotado na PRF/Dourados;

2) PAULA REGINA MATTOS DIAS, policial rodoviário federal, matrícula nº 1779874, lotada na PRF/Dourados.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu HERCULES OLIVEIRA DE SOUSA JUNIOR, CPF nº 147.141.276-83, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS, a fim de que possam participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia 12/08/2020, às 15hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 16hs fuso de Brasília) ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO, INSTITUTO DO MATO GROSSO DO SUL E DE MINAS GERAIS, comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE

HERCULES OLIVEIRA DE SOUSA JUNIOR, brasileiro, filho de Hercules Oliveira de Sousa e Alessandra Alves da Silva, nascido em 16/02/1998, natural de Uberaba/MG, inscrito no CPF nº 147.141.276-83, residente e domiciliado na Rua Veríssimo, nº 1264, bairro São Benedito, Uberaba/MG, CEP 38051-440, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS

(Inquérito: IPL nº IPL nº 2020.0066720-DPF/PPA/MS. Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 02/07/2020).

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000830-82.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: JULIAO MOREIRA JARDIM, JARBAS ANTONIO SIQUEIRA JARDIM MOREIRA

DECISÃO

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de **JARBAS ANTONIO SIQUEIRA JARDIM MOREIRA** e **JULIAO MOREIRA JARDIM**, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 183 da Lei 9.472/97 e 33 c/c 40, V, da Lei nº 11.343/06.

De acordo com a exordial (ID 34979665), no dia 28/06/2020 os denunciados foram flagrados transportando 297 kg (duzentos e noventa e sete quilos) de maconha, além fazer uso de rádio amador sem a competente autorização, conforme consta do Termo de Apreensão (ID 24855246), Laudo Preliminar (Id. 24855246), e Boletim de Ocorrência, o que denota fortes indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 183 da Lei 9.472/97 e 33 c/c 40, V, da Lei nº 11.343/06.

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o **rito ordinário** também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral?

Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos."

In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

"A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se" (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinômias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram o STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ' RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ' INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim ementada (fólia 1261): **ACÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. (...)** (RHC 94451 EDV; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. "Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apurou crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa" (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória" (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716 / SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. (...) XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA24/02/2017)

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de **JARBAS ANTONIO SIQUEIRA JARDIM MOREIRA** e **JULIAO MOREIRA JARDIM**, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 183 da Lei 9.472/97 e 33 c/c 40, V, da Lei nº 11.343/06.

Deve-se aplicar o procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado:

1. **CITE-SE E INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.**
2. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).**
3. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**
4. Destaca-se que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.**
5. Caso decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Riad Redo Mohamad, OAB/MS 23.187; e Dra Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11332 para exercerem o "minus" de defensores dativos. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado;
6. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, o dia 14/08/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília) para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo Sistema CISCO/Presencialmente por esta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. No mesmo mandado de citação para esse fim, fica o acusado intimado para comparecimento nesta Subseção Judiciária na data e hora aprazadas.**
7. **Na ocasião será realizada a oitiva das testemunhas de acusação abaixo qualificadas, bem como o interrogatório do réu pelo sistema de videoconferência (CISCO) ou presencialmente, se assim preferirem.**
8. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017^[1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
9. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
10. Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e Minas Gerais.
11. Altere-se a classe processual.
12. **Retifique-se o assunto do processo no sistema PJe de modo a constar o delito previsto 33 e/c 40, V, da Lei nº 11.343/06**
13. Proceda a Secretária à juntada do Passo a Passo com as instruções para acesso ao sistema de videoconferência, dando ciência aos advogados.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Cópia desta decisão servirá:

COMO OFÍCIO N. 830/2020 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS comunicando o inteiro teor da presente decisão, especialmente que, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, e encaminhe a este Juízo o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal, bem como laudos periciais referentes aos veículos, aos aparelhos telefônicos e aos documentos apreendidos. Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei 12.961/2014, bem como a juntada dos Laudos Definitivos quanto ao funcionamento do aparelho de rádio apreendido.

Inquérito: 2020.0064793-DPF/PPA/MS-; Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 03/07/2020.

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar os acusados **JULIAO MOREIRA JARDIM**, CPF nº 070.128.186-38 e **JARBAS ANTONIO SIQUEIRA JARDIM MOREIRA SILVA**, CPF nº 084.406.956-67 **atualmente recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS**, acerca do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão, inclusive que designou audiência para o dia **14/08/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília)**, a ser realizada na 1ª Vara Federal nesta Subseção de Ponta Porã, localizada à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã – MS, Telefone 067 3431-1608; b) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. d) Caso decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Riad Redo Mohamad, OAB/MS 23.187, para exercer o "minus" de defensor dativo do réu **JARBAS ANTONIO SIQUEIRA**; e Dra Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11332 para atuar como defensora dativa do réu **JULIAO MOREIRA JARDIM**; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para o dia **14/08/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília)**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência CISCO, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

- 1) JEANILSON DA ROSA PAVÃO, Cabo PM, matrícula 133127021, com endereço profissional na Unidade Departamento de Operações da Fronteira, Dourados/MS;
- 2) RODRIGO DA SILVA BATISTA, Cabo PM, matrícula 1177290, com endereço profissional na Unidade Departamento de Operações da Fronteira, Dourados/MS;
- 3) PAULO CEZAR BERCH, Cabo PM, matrícula 1145440, com endereço profissional na Unidade Departamento de Operações da Fronteira, Dourados/MS;
- 4) DIEGO KLAGENBERG, Soldado PM, matrícula 4339910, com endereço profissional na Unidade Departamento de Operações da Fronteira, Dourados/MS

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar os réus **JULIAO MOREIRA JARDIM**, CPF nº 070.128.186-38 e **JARBAS ANTONIO SIQUEIRA JARDIM MOREIRA SILVA**, CPF nº 084.406.956-67, **atualmente recolhidos na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS**, a fim de que possam participar de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saldanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **14/08/2020, às 14hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 15hs fuso de Brasília)** ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO, INSTITUTO DO MATO GROSSO DO SUL E DE MINAS GERAIS comunicando o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE

(Inquérito: 2020.0064793-DPF/PPA/MS-; Data da distribuição do processo na Justiça Federal: 03/07/2020.)

1, JULIAO MOREIRA JARDIM, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de LUZIASIQUEIRA JARDIM, nascido(a) aos 08/03/1986, CPF nº 070.128.186-38, residente na(o) Rua C, N. 167, bairro Vale Verde, CEP 35059-540, Governador Valadares/MG; atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS;

2A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001375-87.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE BELA VISTA

DESPACHO

1. Vistos,

2. Consoante já deferido nos autos, depreque-se à Comarca de Bela Vista-MS a penhora e avaliação do bem imóvel constante da matrícula nº 9.462 do CRI local.
3. De mais a mais, impende consignar que o ônus de recolher as custas devidas no juízo deprecado incumbe à parte exequente.
4. Por fim, com a penhora devidamente informada nos autos, providencie, a secretária, as intimações necessárias, para as partes, querendo, e dentro do prazo legal, manifestarem-se/insurgirem-se a respeito.
5. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2019.

Cópia deste despacho servirá de:

Carta Precatória nº _____, para penhora e avaliação do bem imóvel de matrícula 9.462 do CRI de Bela Vista/MS.

Anexos: Despacho de fl. 85.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002467-76.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADEMAR TREIN, ROSEMARI WAYHS TREIN
Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA - MS6734
REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDÍGENA INTERESSADA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do julgamento do conflito de competência suscitado.

Outrossim, diante do lapso temporal em que o processo permaneceu paralisado, intímam-se também para indicarem novamente, no prazo de **15 (quinze) dias**, precisa e motivadamente, as provas que eventualmente pretendam produzir, vedado o requerimento genérico de prova. Caso não haja pretensão de produção de outras provas, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Após a manifestação ou se silentes as partes, vistas ao MPF para parecer e, em seguida, venham-me os autos conclusos para prolação do despacho saneador.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001373-49.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SALVADOR SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez) dias**.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000597-54.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ALEXSANDRE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001533-16.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: IRENE OLIVEIRA NUNEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o processo principal (0000371-93.2005.4.03.6005) voltou a tramitar, **intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito ao prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.**

Após o decurso dos respectivos prazos, voltem-me ambas as ações conclusas.

Ponta Porã, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER MARIANI, LOURDES APARECIDA MARIANI, LUCILA APARECIDA MARIANI DAVILA, JULIANO BARBOSA MARIANI, KARINE APARECIDA GARCIA MARIANE, CAROLINE APARECIDA GARCIA MARIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se ao sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Agravo 5013293-63.2019.4.03.0000, interposto pela executada, e, especialmente, até a notícia da análise da tutela recursal do Agravo 5015519-41.2019.4.03.0000.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000439-30.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE WINTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL WINTER - MT11470
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento nesta fase processual, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-59.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação proposta por **LOCALIZARENTA CAR SA** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, no qual pleiteia a devolução do veículo GM/Chevrolet Cruze LTNB AT, cor preta, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QPN1628, Renavam01170973563, Chassin.º 8AGBB69S0KR10B257; ou, subsidiariamente, o pagamento do valor equivalente ao bem.

Descreve que o veículo é de sua propriedade, o qual foi locado a Edeval Boldt Junior em 14/01/2019, com data prevista de devolução em 16/01/2019, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido por supostamente ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros sem a devida regularização.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi deferida a liberação do veículo.

Houve a juntada de cópia de processo administrativo relativo à apreensão do bem.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo praticado. Pugnou pela improcedência da demanda. Em caso de condenação, pleiteia que a indenização seja fixada com base na tabela FIPE.

A autora apresentou impugnação.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento pela produção de outras provas em juízo, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tempor escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Conforme consta, O automóvel foi posteriormente apreendido, em 02/02/2019, conduzido por pessoa diversa do locatário (VICTOR SPOSITO GALDINO), contendo diversas mercadorias objeto de descaminho em seu interior.

Emanálise à documentação coligida ao feito, verifico que inexistem quaisquer evidências de que a parte autora teve envolvimento com a prática delitiva.

Com efeito, nada há nos autos ou no processo administrativo a demonstrar que a autora tenha, por ato próprio, consentido, colaborado, auxiliado ou praticado a infração aduaneira, elemento indispensável para que se responsabilizar a locadora pelo ilícito praticado.

Cabe acrescentar que, em razão da liberdade econômica e da presunção de boa-fé, não há como se exigir da locadora que deixe de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros.

Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção do agente que busca o aluguel de carros.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve responsabilidade pelo ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

Neste ponto, é notório o avanço da utilização de bens pertencentes às locadoras para afastar os efeitos da sanção de perdimento, o que, registre-se, não importa em responsabilidade da empresa, que não tem meios para pré-determinar o potencial uso ilícito do bem.

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.

2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto como ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.
4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.
6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
7. Apelação desprovida.

Apelação cível/SP

5000120-66.2019.4.03.6112. Relator(a) Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do Julgamento. 24/01/2020

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro.

(AC 0013290220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE.

1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem observância do devido processo legal.
2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.
3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente.
4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 181719/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 02/10/19).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ADUANEIRO. EMPRESA LOCADORA. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
2. Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Cato de Mello, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).
3. Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, "especialmente em razão da sua culpa in vigilando, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio" (fl. 328, e-STJ). Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 181138/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/08/19).

Por todo exposto, julgo o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, e julga procedente o pedido para, confirmando a tutela antecipada concedida, declarando nulo o ato administrativo de perdimento decretado e determinando a restituição definitiva do veículo.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publicado e registrado eletronicamente. Intím-se.

PONTA PORã, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003399-59.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487, IGOR N AVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: AFRANIO MARTINEZ MARQUES

DESPACHO

1. Vistos,
2. DEFIRO o pedido de levantamento do valor bloqueado nos autos, sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que a mesma proceda à transferência do importe à conta de titularidade da instituição bancária exequente.
3. De outra banda, providencie a secretaria busca de automóveis de propriedade do executado por intermédio do sistema RENAJUD, conforme já deferido nos autos em apreço.

4. Por fim, com a consecução dos autos supra delineados, intime-se a casa bancária, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito.

5. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.

6. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº _____, à CEF para transferência do numerário bloqueados nos autos à conta de titularidade da exequente.

**PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000351-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

RÉU: CARINA MORINIGO ROSA, HERYKLIS FAVASANABRIA, RUBENS RAFAEL LOPES ECHEVERRIA, VALDOMIRO BORGES DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogado do(a) RÉU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

Advogado do(a) RÉU: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

Advogado do(a) RÉU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DECISÃO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, deverá a secretaria certificar e corrigir as eventuais incorreções.

Decorrido *in albis* o prazo comum, não havendo falhas ou corrigidas as inconsistências, TRASLADE-SE cópia desta ao feito físico e ARQUIVE-O.

ID 25136289, requer o réu autorização para mudar de endereço, aduzindo o exercício de atividade profissional na cidade de São Gabriel do Oeste/MS.

Junta documentos.

Relatei o essencial. Decido.

Indefero o pedido, porquanto ausente prova de residência, em documento em nome próprio no endereço aludido na petição acima mencionada. No caso, apesar de juntado cartão do CNPJ, deve o autor comprovar documentalmente residência na nova cidade, por meio de documento em seu nome, para verificar o cumprimento das cautelas determinadas na decisão que lhe concedeu liberdade provisória.

De toda sorte, considerando a distância entre a cidade de Maracaju/MS e São Gabriel do Oeste/MS, modifico em parte a cautelar de ausência do domicílio, autorizando o afastamento por período maior, qual seja, 15 dias, ao menos até que o réu apresente comprovante de residência em nome próprio. Oficie-se ao juízo deprecado para fiscalização das cautelas, comunicando a modificação parcial de uma das medidas impostas ao acusado.

PRIC.

Por fim, encerrada a fase de conferência da digitalização, cumpra-se o disposto no despacho de ID nº. 22390111 - pág. 58.

PONTA PORÃ, 9 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000555-05.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: IVO ZANELATTO, MADALENA BUSSOLA

Advogado do(a) REU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da desistência do MPF em relação ao processo 0001454-66.2013.4.03.6005, conforme cópia da Sentença aportada aos autos, determino o prosseguimento deste feito.

Diante do grande período de tempo em que o processo permaneceu suspenso, manifestem-se as partes, **no prazo de 10 (dez) dias**, quanto a eventuais provas suplementares que pretendam produzir ou outros requerimentos.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para sua Manifestação e, em seguida, conclusos.

Ponta Porã, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000636-82.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GETULIO ALEX FILTER
REPRESENTANTE: TEREZA BERNAL
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá indicar, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, **sob as mesmas penas**" (Despacho ID 33209834).

PONTA PORã, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001814-64.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADALBERTO TAVAREZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA - MS8982

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000520-13.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ALEXANDRE GOULART ALVES
Advogado do(a) RÉU: DAVI DE SOUZA - SC30225

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O ministério público FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE GOULART ALVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos do artigo 180, *caput*, e artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal.

Narra a inicial acusatória (ID 19761201) que, no dia 20.06.2019, por volta das 11h, na rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais ordenaram a parada ao veículo Toyota/Hilux, cor branca, placas aparentes AYN-2112, que se deslocava no sentido Dourados-Ponta Porã, conduzido pelo réu.

Segundo a denúncia, após solicitação pelos policiais, o acusado apresentou CRLV e CNH. Em razão do nervosismo apresentado pelo réu, os agentes efetuaram minuciosa vistoria no veículo e em seu documento, constatando diversos indícios de falsificação no CRLV apresentado, em especial os detalhes de impressão do documento.

Destaca o *parquet* que, em vistoria ao automóvel, os policiais também aferiram indícios de adulteração no número do motor, chassi e vidros do veículo, mas não foi possível identificar a numeração original. Em seguida, os policiais entraram em contato com a proprietária do verdadeiro veículo de placas AYN-2112, de Mafra/SC, que confirmou estar na posse do veículo, demonstrando que o veículo conduzido por Alexandre era clonado.

Questionado preliminarmente, o réu afirmou ter adquirido o veículo imaginando se tratar de "finan". Interrogado pela autoridade policial, disse que comprou o veículo financiado e terminaria de pagar a dívida, mas não possuía nenhum documento para comprovar a transação, bem como não soube dizer quem seria a pessoa de quem adquiriu o automóvel, pois comprou através de um grupo de *Whatsapp*, e negou ciência acerca das ilicitudes constatadas pelos policiais rodoviários federais.

A denúncia foi recebida em 30.07.2019 (ID 20041235).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (ID 21936427).

Foi colhida prova oral em audiência realizada em 07.11.2019 (ata de audiência, ID 24352839).

Nada foi requerido na fase do 402 do CPP.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, pugrando pela condenação nos crimes dos artigos 180 e 304 do mesmo diploma legal.

A defesa apresentou razões finais, na forma de memoriais (ID 26393588), pugrando pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requereu a aplicação do concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70 do Código Penal, a fixação de regime inicial diverso do fechado e o direito de apelar em liberdade.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do CPP. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Imputa-se ao réu a prática dos crimes do **artigo 180, caput, e artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal.**

Passo à análise individualizada das condutas.

DO DELITO DE RECEPÇÃO

A **materialidade** do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apresentação e apreensão (ID 18644502); e pelo laudo pericial (ID 20356724), que demonstra a origem ilícita do veículo apreendido.

A **autoria** também é certa e recai sobre o réu.

Dispõe o artigo 180, *caput*, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Da análise do dispositivo, extrai-se que a prova de que a coisa apreendida é produto do crime é uma das elementares para a configuração do delito de receptação dolosa.

Consoante antiga jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, aquele que é surpreendido na posse de *res furtiva* responde pelo crime de receptação. Abstraida eventual discussão quanto a responsabilidade penal objetiva, é certo que o raciocínio encontra eco na dicção do art. 180 do Código Penal, com a necessidade de análise pormenorizada das circunstâncias do caso concreto para se aferir o dolo, a natureza da receptação, se culposa ou dolosa, etc.

No caso em análise, segundo o laudo pericial realizado no automóvel apreendido, "foi possível ao Signatário identificar o NIV original do veículo, 8AJFZ29G1B6121856, o qual se encontra registrado no Sistema Infoseg com ocorrência de roubo/furto, sendo a placa verdadeira do veículo ITB-5051, da cidade de Canoas/RS [...] Examinando-se as placas ostentadas pelo veículo, AYN-2112, da cidade de Mafra/SC, o Perito verificou que o lacre da placa traseira estava com sinais de adulteração. Pesquisando no banco de dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Sistema Infoseg, constatou-se que as placas apresentavam registro/vínculo com um NIV adulterado, 8AJFZ29G0A6114282, confirmando os vestígios de adulteração nas mesmas, sendo a placa verdadeira do veículo ITB-5051, da cidade de Canoas/RS." (ID 20356724).

Ou seja, não há dúvida quanto a se tratar de *res furtiva* e da adulteração dos sinais de identificação do veículo para ocultar a própria subtração. Conforme o testemunho dos policiais rodoviários federais, após vistoria realizada no veículo, foi constatada a adulteração em todos os seus sinais identificadores, realizada de uma maneira que dificultou aos agentes verificar a numeração original e identificar o real proprietário do automóvel.

A negativa de autoria é insuficiente para promover dúvida razoável quanto ao cometimento do crime pelo réu. Isso porque, as circunstâncias fáticas do caso e a prova oral denotam que o envolvido sabia ou ao menos detinha condições de saber a respeito da procedência ilícita do veículo, estando configurado o delito do artigo 180, *caput*, do CP. Com efeito, não há qualquer prova de que o réu tenha adquirido o veículo de um desconhecido, por meio do site OLX, e tenha pago R\$ 30.000,00 em espécie a tal pessoa, como alegou em seu interrogatório.

Chama atenção, ainda, que – mesmo para o caso de contratos informais – os envolvidos na transação comercial têm plena consciência de dados mínimos do negócio realizado. Não é o que ocorre no caso destes autos, em que o acusado desconhecia o nome do suposto vendedor do veículo e não se recordava de qualquer característica física de tal pessoa, a quem teria pago R\$ 30.000,00 em espécie, além de não possuir nenhum comprovante da transação.

Assim, resta nítido que o acusado buscou criar alegações genéricas com o claro propósito de iludir o juízo quanto à sua verdadeira intenção ao ser deslocar a esta região de fronteira. Conforme experiência obtida nesta localidade, esta uma versão rotineiramente apresentada por aqueles que estão envolvidos na prática de ilícitos.

Por oportuno, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido com o réu, incumbe a defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. Precedentes. 3. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso da instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, e pela presença de dolo direto, o pleito de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ. Precedentes. [...] (STJ, HC 20170093690, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 01.08.2017).

Configurado o elemento doloso, resta inviável a sua desclassificação para o disposto no artigo 180, §3º, do Código Penal.

Não há no caso concreto qualquer excluyente de antijuridicidade, bem como se encontra configurada a culpabilidade, por ser o réu imputável, com potencial conhecimento do caráter ilícito de sua conduta e pela possibilidade de agir de forma diversa, nos ditames legais.

Assim, não há outro desfecho possível senão a condenação de **Alexandre Goulart Alves** nas penas do artigo 180, *caput*, do CP, visto que conduziu, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor que sabia ou deveria saber ser obtido por meio criminoso.

DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO

A **materialidade** do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante; pelo auto de apresentação e apreensão (ID 18644502); e pelo laudo de documentoscopia (ID 19379447), o qual comprova que o CRLV apreendido é falso. A **autoria** é certa e recaí sobre o réu.

Conforme o testemunho dos policiais rodoviários federais em sede policial, foi efetuada abordagem ao veículo conduzido pelo réu, que apresentou sua CNH e o CRLV, no qual foram constatados indícios de falsidade. Em juízo, os agentes corroboraram versão apresentada à autoridade policial, sem acréscimo de informações relevantes.

Não é crível que o acusado, pelo contexto dos fatos, desconhecesse a falsidade do CRLV, ainda que se admita sua versão, de que adquiriu o veículo pela internet de um desconhecido, acreditando se tratar de um veículo “finan”, pois nesta hipótese o CRLV apresentaria restrições quanto a sua alienação, em razão da alienação fiduciária.

Não é hipótese de aplicação do princípio da consunção, primeiro porque os delitos protegem bens jurídicos distintos e cada qual tem potencialidade lesiva autônoma.

Aplicar-se, na espécie, tal princípio, representaria negar proteção aos bens jurídicos tutelados pelos tipos penais, a resultar em proteção deficiente, a ser evitada pela ordem jurídica, além da prática de crimes em concurso material.

Desta forma, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas excluyentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu por fazer uso de CRLV falso aos PRFs que o abordaram, conduta que se amolda ao disposto no artigo 304 do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA

RECEPÇÃO

Circunstâncias judiciais – art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base.

Nenhuma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis, por isso aplico a pena no mínimo legal, ou seja, **01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

Não há circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fixo-a definitivamente em **01 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 180, *caput*, do CP.

USO DE DOCUMENTO FALSO

Nenhuma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis, por isso aplico a pena no mínimo legal, ou seja, em **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

Não há circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual fixo-a definitivamente em **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, pela prática do delito do artigo 304 c/c 297, do CP.

DO CONCURSO MATERIAL

Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal – concurso material – imperioso o somatório das penas aplicadas.

PENA DEFINITIVA: 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multas, pelos crimes descritos no artigo 180 e 304 c/c 297, todos do Código Penal.

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

Fixo o regime inicial **ABERTO** para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §1º, do CP. A detração não promoverá a modificação do regime.

III – DISPOSITIVO

Assim, **julgo procedente** a denúncia para condenar o réu **ALEXANDRE GOULART ALVES**, qualificado nos autos, à pena de **03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multas**, pelos crimes descritos no artigo 180 e 304 c/c 297, todos do Código Penal. Fixo o regime inicial **aberto** para cumprimento da pena.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, permanecendo válidas as medidas cautelares impostas na ocasião em que lhe fora concedida a liberdade provisória

Advirto o sentenciado que o descumprimento das obrigações anteriormente impostas acarretará a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Deixo de proceder à destinação do veículo apreendido, pois devolvido ao seu legítimo proprietário.

Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Esgotadas as vias impugnativas, providencie a Secretaria: *i*) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; *ii*) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; *iii*) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; *iv*) a expedição das demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0001854-12.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VALDIR DOURADO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **VALDIR DOURADO DE ANDRADE**, imputando-lhe a prática do delito do art. 183 da Lei 9.472/97.

Narra a peça acusatória (ID 25649129, fls. 3/5) que no dia 26.03.2014, na rodovia MS-164, durante fiscalização de rotina, policiais rodoviários estaduais abordaram Toyota/Hilux, cor preta, placas HTQ-4150, conduzida pelo réu e constataram que o veículo continha em seu interior produtos agrotóxicos de origem estrangeira, motivo pelo qual o réu foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal. Posteriormente, a perícia detectou a existência de um rádio transceptor instalado no interior do veículo (ID 25649130, fls. 61/69); o aparelho de rádio foi periciado e verificou-se que estava em ótimas condições de uso, e o modelo do equipamento não possui certificação emitida ou aceita pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), sendo vedada sua utilização em território nacional (ID 25649130, fls. 86/90).

Consta da denúncia que a ANATEL informou não existir autorização para execução de serviços de telecomunicação em nome de Valdir Dourado de Andrade (ID 25649130, fl. 81).

A denúncia foi recebida em 04.10.2016 (ID 25649129, fls. 15/16).

Citado, o réu apresentou resposta, por intermédio de defensor constituído (ID 25649129, fls. 48/58). Afastadas as preliminares alegadas pela defesa e determinada a reunião do feito com os autos 0000530-21.2014.403.6005, em razão da conexão (decisão de ID 25649129, fls. 71/73).

Em audiência realizada em 28.05.2019 foi colhido depoimento das testemunhas e realizado o interrogatório do réu (ata de audiência, ID 25649129, fl. 84).

O MPF apresentou alegações finais, em que requereu a condenação do réu (ID 25649129, fls. 88/90). Em memoriais (ID 25712527, fls. 1/34), a defesa requereu a desclassificação do delito do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97 para o artigo 70 da Lei 4.114/62; a absolvição do réu, seja pela aplicação do princípio da insignificância, seja pela ausência do dolo e, subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a fixação da pena em seu patamar mínimo, a fixação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a aplicação do *stansis* e a restituição do veículo apreendido.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações.

Passo, assim, à análise do mérito.

Imputa-se ao réu o disposto no art. 183 da Lei 9.472/97.

A materialidade do delito está comprovada pelo inquérito policial 125/2015 e seus anexos (ID 25649130, fls. 02/108), em especial os laudos periciais do veículo e do rádio, no qual se evidencia que o aparelho apreendido estava apto para uso, e tinha condição de causar interferência prejudicial aos canais de telecomunicações; e o interrogatório do réu à autoridade policial.

A autoria, por sua vez, recai sobre o acusado.

As testemunhas **Kleber Miranda** e **José Augusto Cruz Junior** relataram em juízo que durante patrulhamento na rodovia MS-164 o veículo conduzido pelo réu fez um retorno brusco ao se aproximar da viatura policial, o que levou os agentes a abordarem o veículo, onde encontraram agrotóxicos acomodados em sacos plásticos. Questionado, o réu afirmou ter sido contratado para levar o produto de Ponta Porã/MS a Sidrolândia/MS, e receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); no interior do veículo foi localizado um aparelho radiocomunicador.

O réu afirmou em juízo que um colega chamado Vitor – proprietário de um estabelecimento comercial em Ponta Porã – lhe pediu para levar agrotóxicos a um cliente em Sidrolândia/MS, aproveitando a viagem que o denunciado faria a Campo Grande/MS. Esclareceu que receberia R\$ 2.000,00 referente a uma comissão em Campo Grande/MS, e não como pagamento pelo transporte dos defensivos agrícolas (aproximadamente cem quilos divididos em cinco bolsas). Negou que o retorno efetuado tenha sido para furtar-se à abordagem policial, mas para voltar à entrada do Assentamento Itamarati, local em que precisava tirar fotos de uma chácara, relacionada às suas atividades no ramo imobiliário. Acerea do aparelho de rádio, afirmou ter adquirido em Ponta Porã e o utilizava para se comunicar com clientes em fazendas, pois atuava como classificador de grãos e havia dificuldades em se comunicar com fazendas. Desconhecia a necessidade de autorização da ANATEL para fazer uso do rádio, pois é muito utilizado por fazendeiros na região, e a pessoa que lhe vendeu o aparelho o informou que até 25 watts não havia necessidade de autorização para o uso; esclareceu, ainda, que utilizava com frequência por ao menos cinco meses. Alega, ainda, que não teve intenção de cometer o delito.

Apesar de o réu negar o seu dolo, este resta evidente pelo conjunto probatório dos autos, notadamente porque sabia da necessidade de autorização da ANATEL para o funcionamento de aparelhos radiocomunicadores em determinada frequência e, apesar disso, não tomou qualquer providência após a aquisição do aparelho no sentido de requerer a autorização do órgão competente e o instalou em seu veículo, fazendo uso do rádio de forma voluntária e consciente.

Assim, restando evidente o dolo do réu, a condenação de rigor.

Sobre a tipificação penal, segundo o entendimento dos Tribunais Superiores, o disposto no artigo 183 da Lei 9.472/97 exige a prova de habitualidade da conduta. Neste sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. INADMISSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. **Reveja meu entendimento para acompanhar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que subsiste a vigência tanto do art. 70 da Lei n. 4.117/62 quanto do art. 183 da Lei n. 9.472/97. A tipificação dependerá, quanto ao primeiro, da inexistência do caráter habitual da conduta, enquanto a do segundo, inversamente, quando se caracteriza a habitualidade** (STF, HC n. 128.567, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 08.09.15; STF, HC n. 115.137, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.12.13; STF, HC n. 93.870, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.04.10; STJ, AgRg no Agravo em REsp n. 743.364, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 19.04.16). No caso dos autos, restou comprovado que se tratava de atividade exercida pelo acusado com habitualidade, dado que responsável pela rádio Dinâmica FM por cerca de pelo menos 6 (seis) meses. [...] (TRF-3, Apelação Criminal 0000720-57.2009.403.6102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 em 02.05.2018).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 PARA DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 349 DO CP. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. REDIMENSIONADA. (...) 4. **No caso em tela, não há indícios de habitualidade, por parte do réu, na utilização do rádio encontrado no veículo, de forma que não se pode imputar a ele o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Por esta razão, desclassifico, ex officio, a conduta imputada ao réu para o crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, posto que se tratou de utilização clandestina e eventual do rádio transceptor. 5. Conforme reiterada jurisprudência, o delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 configura crime formal, que prescinde de resultado material efetivo para que se caracterize sua potencialidade lesiva. 6. Irrelevante para o deslinde da causa qualquer alegação a respeito da inocorrência de efetivo uso do referido transceptor ou exercício de atividade clandestina de comunicação desenvolvida pelo acusado. 7. (...) (TRF3, Ap 00013518720134036125, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 27.03.2018).**

No caso, está demonstrado que o réu desenvolvia a prática criminosa há no mínimo cinco meses, frequentemente, razão pela qual deve ser punido de acordo com as penas do artigo 183 da Lei 9.472/97.

DOSIMETRIA DA PENA

Demonstrada a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal.

Na 1ª fase, verifico que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. De igual modo, o acusado não possui maus antecedentes, uma vez que não há informação de condenação definitiva em seu desfavor, apesar da existência de registros criminais. As demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal ou lhe são favoráveis ou neutras, sendo possível a sua fixação no mínimo legal.

Desta forma, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em **02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

Esclareço que embora a parte final do preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97 preveja a pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão "R\$ 10.000,00", por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República, a saber:

PENAL- PROCESSUAL PENAL- RADIODIFUSÃO- LEI 9472/97- ARTIGO 183- PENA PECUNIÁRIA- VALOR FIXO- ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE- REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO- REGULARIDADE- QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA- VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA- ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA

[...] 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão "de R\$10.000,00", contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 29.06.11).

Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL- EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA- ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 - BAIXA FREQUÊNCIA DO EQUIPAMENTO E FINALIDADE NÃO LUCRATIVA DA RÁDIO - IRRELEVÂNCIA - ARTS. 223 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º DA LEI Nº 9.612/98 - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - TUTELA DA SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SER APLICADA, NA FORMA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97, POR OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

[...] VI - A Corte Especial do TRF/1ª Região, ao julgar a ArgInc 2005.40.00.006267-0/P1, em 02/09/2010, declarou, à unanimidade, inconstitucional, no art. 183 da Lei 9.472/97, a expressão "de 10.000,00 (dez mil reais)", ao entendimento de que a pena de multa, fixada, no art. 183 da referida Lei, no valor certo de R\$10.000,00 (dez mil reais), afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado, impedindo-o de aplicar, corretamente, a sanção penal. **Afastamento da multa, tal como estabelecida no art. 183 da Lei 7.472/97, fixando-a de acordo com o direito comum.** VII - Apelação provida. (TRF da 1ª Região, ACr n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO. ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. ART. 70 DA LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO. LEI POSTERIOR. CONDUTAS IDÊNTICAS. ART. 2º, § 1º, DA LICC. ART. 215, INC. I, DA LEI 9.472/97. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. MULTA. VALOR PRÉ-FIXADO. AFRONTA INDIRETA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ARTS. 49 E 60 DO CP.

[...] 4. A disposição legal prevista no preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena. 5. Multa arbitrada na forma dos arts. 49 e 60, ambos do CP. 6. Apelação provida. (TRF da 1ª Região, ACr n. 20064000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10).

Na 2ª fase, inexistiu circunstância agravante. Quanto a eventual atenuante, reconheço a incidência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento, viabilizando a coleta de maior suporte probatório para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Entretanto, deixo de aplicar o percentual de redução por ser inviável a fixação da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, conforme enunciado nº 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Mantenho, pois, a pena fixada em **02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Na 3ª fase, à mingua de causas de aumento ou diminuição, **torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo crime do artigo 183 da Lei 9.472/97.**

Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, será o **ABERTO**.

Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, razoáveis segundo o atual padrão de vida do réu, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu **VALDIR DOURADO DE ANDRADE**, qualificado nos autos, à pena de **02 (dois) anos de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa**, em regime inicial aberto, **substituída por prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas afins, à escolha do juízo da execução, pela infração prevista no art. 183 da Lei 9.472/97.**

O acusado poderá apelar em liberdade, eis que permaneceu nesta condição durante toda a instrução criminal e restam ausentes os requisitos legais para a prisão preventiva.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais.

Decreto o perdimento do aparelho de rádio apreendido em favor da ANATEL, autorizando, desde já, a sua destruição com a devida remessa àquela agência reguladora, caso ainda não tenha sido destruído – apesar de pedido da autoridade policial neste sentido, do qual não há informação de deferimento ou cumprimento da medida. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS; cópia desta sentença fará as vezes de ofício.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual prescrição em concreto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença servirá como:

Ofício 001/2020-SC, à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, comunicando-a acerca da autorização da destruição do aparelho de rádio apreendido.

Ponta Porã, 10 de janeiro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

"Comprovado o depósito pela Receita Federal, intinem-se as partes, observando-se que o douto advogado do autor **deverá aportar aos autos recibo de quitação assinado pelo credor, no prazo de 30 (trinta) dias**" (Decisão ID 33972692).

PONTA PORÃ, 17 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001381-89.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VINICIUS PINHEIRO DOS SANTOS, MARCOS RANGEL DOS SANTOS, LUAN VICTOR SILVA MOTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIO MERCULIS SILVA BARROS - GO48305
Advogado do(a) RÉU: MARIO MERCULIS SILVA BARROS - GO48305
Advogado do(a) RÉU: MARIO MERCULIS SILVA BARROS - GO48305

SENTENÇA

O Ministério Público Federal denunciou VINICIUS PINHEIRO DOS SANTOS, MARCOS RANGEL DOS SANTOS e LUAN VICTOR SILVA MOTA DE OLIVEIRA pela prática do crime tipificado no artigo 273, §1º-B do Código Penal.

Consta da denúncia (ID 21524572) que, no dia 25 de julho de 2015, com flagrante formalizado no Posto Caapey, município Ponta Porã/MS, VINICIUS PINHEIRO DOS SANTOS, MARCOS RANGEL DOS SANTOS e LUAN VICTOR SILVA MOTA DE OLIVEIRA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas respectivas condutas, importaram de Pedro Juan Cabaleiro, Paraguai, produtos proscritos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como produtos destinados a fins estéticos sem registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA), os quais resultavam em uma monta de R\$2.000,00 (dois mil reais), segundo os acusados, sem, contudo, estarem acompanhados de documentação fiscal que comprovasse tal afirmação.

O Laudo de Perícia Criminal Federal – Química Forense foi juntado à fl. 01-20 (ID 21524571).

A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2018 (ID 21524572). Citação dos réus às fls. 105, 110, 112 (ID 21524572).

Resposta à acusação às fls. 115/124 (ID 21524572). O interrogatório dos réus e depoimento das testemunhas Edivaldo Alexandre Velhinha e Ramão Paulino Dutra foram gravados em mídias de ID 27575576.

O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela absolvição dos réus com base no princípio da alteridade (ID 29070253).

A defesa técnica concordou com o argumento do Ministério Público Federal (ID 29280688).

É o relatório. Decido.

Não há preliminares ou prejudiciais de mérito, portanto, passo a análise de mérito.

A materialidade formal restou comprovada pelo (a) auto de apreensão nº 191/2015 (ID 21524571), (b) boletim de ocorrência nº 4752/2015 (ID 21524571), (c) laudo pericial dos medicamentos e produtos apreendidos (ID 21524571), e demais elementos de provas carreados aos autos.

Na perícia restou demonstrado que três dos medicamentos apreendidos possuíam "princípios ativos anabolizantes", quais sejam, o Metandrosterona, Stanozolol Depot e Stanozolol, tendo sido todos incluídos na Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

A autoria restou incontroversa, já que, foi comprovada pelo depoimento dos policiais que realizaram a apreensão, bem como, pela confissão dos acusados em juízo que o produto apreendido era de propriedade dos três réus.

Vale notar que no depoimento colhido em juízo, os réus foram unânimes em afirmar que vieram para a Cidade de Pedro Juan Caballero para visitar uma universidade de medicina e que aproveitaram para fazer compras tanto de perfumes e produtos diversos como quanto de suplementos para malhação e que, entre eles, existia os produtos proibidos de importação pela Anvisa.

Portanto, resta a discussão quanto a tipicidade material da conduta e sua tipificação no art. 271, §1º-B do Código Penal.

No caso narrado, restou comprovado que os anabolizantes foram comprados sem o intuito de venda mas, sim, para uso próprio. Pode-se inferir isso pelo fato de os réus não terem resistido a prisão, bem como, os produtos não estarem escondidos, mas sim embalados no porta-malas.

Ademais, conforme informado pelo MPF: *"Ainda, segundo estudos realizados pela Sociedade Brasileira de Medicina Esportiva, foi possível constatar que os réus se adequam ao perfil de usuários de produtos que contém anabolizantes em sua composição, "em geral, 80% são homens, entre 16 e 30 anos, de alto poder aquisitivo e 70% têm o terceiro grau completo. São pessoas que desconhecem os reais efeitos negativos dos esteróides anabolizantes ou, se conhecem, fazem de conta que não sabem. O assustador é que 50% deles, mesmo a par dos efeitos e já apresentando algum tipo de distúrbio, acham que vale a pena arriscar mais um pouco para ter um corpo bonito e deixar o problema para resolver depois"*

Assim, restou comprovado que os produtos eram para uso próprio porque apreendidos dentro de uma quantidade razoável, ainda mais em região de fronteira onde, sabidamente, é um local de compras do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido, pela quantidade apreendida com os três réus é possível aplicar o princípio da insignificância. Apesar da jurisprudência não aceitar a utilização desse princípio para contrabando, é excepcionado desse entendimento a importação de pequena quantidade de medicamentos para uso próprio.

Esse é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo colecionadas:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. PEQUENA QUANTIDADE PARA CONSUMO PRÓPRIO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE INCIDÊNCIA DO CRIME DE BAGATELA. RECURSO MINISTERIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Em regra, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a incidência do princípio da insignificância aos delitos de contrabando de medicamentos. 2. Em hipóteses excepcionais, contudo, a orientação desta Casa permite o reconhecimento da infração bagatelar se a quantidade apreendida é pequena e destinada ao consumo próprio, como considerou o acórdão recorrido. Isso ocorre tendo em vista a falta de lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal incriminadora, sob o ponto de vista da tipicidade material. Precedentes. 3. Na hipótese, a Corte regional decidiu que a agravada adquiriu pequena quantidade de fármaco a preço mais favorável e para consumo pessoal. Fixadas pelo aresto recorrido a ausência de potencial lesivo à saúde pública e a falta de destinação comercial dos produtos, rever esse entendimento, como alega o Ministério Público, demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. 4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, é defeso, em âmbito de agravo regimental, ampliar a questão veiculada nas razões do recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Resp 1724405. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça; Relator: Ministro Antonio Sakdhanha Palheiro. Julgado em: 18 de outubro de 2018.

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE MEDICAMENTOS. ANABOLIZANTES. CRIME DO ART. 273, §§1º E 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE FORMAL E AUTORIA COMPROVADAS. INSIGNIFICÂNCIA PENAL CONFIGURADA. PEQUENA QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS. IMPORTAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ATIPICIDADE MATERIAL. APELO DEFENSIVO PROVIDO.

- 1- Materialidade formal e autoria do crime incontroversas. Acusado surpreendido trazendo consigo medicamentos importados do Paraguai sem registro na ANVISA.
- 2- Laudo pericial que comprova a natureza medicamentosa dos produtos apreendidos e os classifica como anabolizantes.
- 3- A importação a partir do Paraguai foi confirmada pelo réu (na fase policial) e confirmada pelo agente da polícia militar que atuou no flagrante, ouvido em juízo como testemunha da acusação.
- 4- Dolo do acusado que exsurge das circunstâncias do crime, especialmente do fato de que os medicamentos foram escondidos por ele no momento da abordagem policial.
- 5- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância ao delito em tela, quando a quantidade apreendida é pequena e destinada ao consumo próprio, com fundamento na falta de lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado pela norma penal incriminadora, sob o ponto de vista da tipicidade material: AgRg no REsp 1724405/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 06/11/2018; EDeI no AgRg no REsp 1708371/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018.
- 5.1- Isto se dá porque o bem jurídico tutelado no caso da importação de medicamentos irregulares é a saúde pública, não a individual, sendo certo que nas hipóteses em que o indivíduo busca medicamentos para consumo próprio, em outro país, não registrados e/ou sem autorização do órgão de vigilância sanitária competente, não lesiona o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em comento.
- 5.2- O bem jurídico tutelado pelo art. 273 do CP visa proteger a saúde pública, de sorte que a quantidade de medicamento apreendida, evidentemente, deve ser levada em consideração. A quantidade de medicamento, in casu, deve ser considerada para a apreciação da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, na medida em que não há crime sem que o bem jurídico defendido seja ou corra perigo de ser violado.
- 6- Caso concreto em que a quantidade e natureza dos medicamentos revela inexistir risco coletivo à saúde, pois não há sinais de que os medicamentos apreendidos se destinariam ao comércio ou à distribuição ao público, ainda que gratuita. Incidência do princípio da insignificância.
- 7- Apelo defensivo provido.

Processo ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 80214 / SP

0004329-43.2017.4.03.6110. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/12/2019

Assim, não existe tipicidade material da conduta devendo ser aplicado o princípio da insignificância no caso concreto, posto que, a conduta não teve lesividade suficiente para afetar o bem público protegido pela norma, qual seja a saúde pública.

Ainda nesse sentido, também é possível, conforme parecer do Parquet Federal, acolher a tese do princípio da alteridade. Explica-se. O princípio da alteridade surge a partir do pressuposto de que o nosso Direito Penal não interfere em condutas que, mesmo sendo consideradas inaceitáveis pela sociedade, o fato de não lesionarem o bem jurídico de outros não ultrapassam a disponibilidade do próprio agente, ofendendo, assim, exclusivamente o seu próprio bem jurídico.

Como não houve intenção de venda e os anabolizantes importados do Paraguai iram ser utilizados somente pelos réus, não haveria a ofensividade necessária ao bem público protegido pela norma do art. 273, §1º, B, qual seja a saúde pública.

Por todo exposto, julgo o mérito e, com fulcro no art. 386, III do CPP, absolvo os réus VINICIUS PINHEIRO DOS SANTOS, MARCOS RANGEL DOS SANTOS e LUAN VICTOR SILVA MOTA DE OLIVEIRA das acusações constantes na denúncia.

Revoguem-se eventuais medidas alternativas a prisão aplicadas.

Quanto aos anabolizantes proibidos no País, caso ainda estejam armazenados na Receita Federal, autorizo a incineração porque já existe laudo pericial nos autos, nos termos do art. 291 do Provimento CORE 01/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

PONTA PORÃ, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002125-89.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: POLICARPO BORGES DE MACEDO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Proceda a secretaria à retificação da autuação para inserir o nome da advogada constituída pelo réu - Dra Samara Mourad, OAB/MS 5078-B. Sem prejuízo, intime-se-a a regularizar a representação processual, juntando-se a procuração aos autos, no prazo de 5 dias.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquivem-se o feito físico.

Abra-se vista ao MPF para análise acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ou, ainda, manifestar sobre seu interesse no feito, no prazo de 5 dias, haja vista o delito imputado, a data de recebimento da denúncia e a possibilidade de imposição de pena mínima, em caso de virtual condenação.

Após, voltemos autos conclusos.

Ponta Porã/MS, 19 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000007-43.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: RSR ENGENHARIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo supra, requerer o que de direito, conferindo, desta forma, andamento regular ao feito.

No silêncio, ou havendo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000802-64.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COM WILBERTO DE CONF LTDA - ME, ROBERTO MARECO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS BICHOFE - MS2299
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS BICHOFE - MS2299

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 593 dos autos físicos, oficiando-se a CEF para que proceda, em 05 (cinco) dias, a transformação em pagamento dos depósitos realizados nos autos.

Por fim, com a transformação dos depósitos em pagamento, intime-se, a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

No silêncio, ou havendo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000642-29.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CLICIR PEGORARO - PR52073

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, tendo em vista o silêncio da parte executada, intime-se-a, novamente, acerca do despacho proferido à fl. 214 dos autos físicos.

Por fim, configurando-se nova inércia, voltemos autos conclusos para decisão.

No silêncio, ou havendo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001266-88.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIOGO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, tendo em vista o silêncio da parte executada, intime-se-a, novamente, acerca do despacho de fl. 244 (pdf) dos autos físicos.

Por fim, sobrevindo nova inércia, intime-se, a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito, conferindo, desta feita, andamento regular ao feito.

No silêncio, ou havendo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001642-20.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MATHEUS LEONARDO GRITTI, ISABELA CRISTINA GRITTI
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI N'ANDEVA

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Intimem-se os autores para comprovarem o recolhimento das custas da missiva, no prazo de **10 (dez)** dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ponta Porã, 17 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000735-83.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: M. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Tendo em vista o advento do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020, que alterou a competência em razão da matéria, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura.

Rodrigo Vaslin Diniz
Juiz Federal Substituto

FLAGRANTEADO: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

DECISÃO

Tratamos presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS TEIXEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98.

Segundo consta, em 13.07.2020, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) abordaram o conjunto formado pelo cavalo-trator Scania/R124 LA6X2 420, placas aparentes MEP-8F01 e pelos semirreboques SR/NOMA SR2E18RT1, placas aparentes AQO-5184 e SR/NOMA SR2E18RT2, placas aparentes AQO-5193, o qual era conduzido por FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS TEIXEIRA. Em revista realizada no conjunto de veículo, verificou-se que havia agrotóxico no interior dos pneus, tendo o motorista declarado aos policiais ter sido contratado por uma pessoa desconhecida para transportar o produto de forma oculta de Sete Quedas/MS até Paranaíba/MS e, para tanto, receberia o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Interrogado perante a Autoridade Policial, FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS TEIXEIRA declarou possuir um filho menor que está sob os cuidados de sua esposa. Disse nunca ter sido preso ou processado anteriormente. É motorista com rendimento mensal de aproximadamente R\$3.000,00 (três mil reais). Sobre o fato que ensejou sua prisão em flagrante, fez uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Declarou nada ter a reclamar da conduta dos policiais que fizeram sua prisão. Não autorizou o acesso aos dados de seu celular. Informou que o único celular que possui é o que foi apreendido nessa ocasião, razão pela qual não poderá ser notificado dos atos processuais via celular, mas se compromete a comparecer a todo e qualquer chamado da justiça.

A Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Ademais, representou pela destruição do agrotóxico apreendido, bem como pela autorização de acesso aos dados gravados no celular apreendido.

Juntado o laudo de exame de corpo de delito (ID. 35341321).

Instado a se manifestar (ID. 35352645), o Ministério Público Federal pugnou pela homologação da prisão em flagrante e pela concessão de liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como manifestou-se favoravelmente ao acesso dos policiais aos aparelhos celulares (ID. 35401354).

Informado nos autos o pagamento da fiança pelo flagrantado, conforme Termo de Fiança nº 0155/2020 (ID. 35395924).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Da Audiência de Custódia

De início, considerando o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 09/2020, esta última de 22 de junho de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de custódia neste feito.

Destaco que o flagrantado declarou que não há nada a reclamar quanto à conduta dos policiais que efeturaram sua prisão, tampouco há indicação de lesões traumáticas recentes no laudo pericial de ID. 35341321.

Contudo entendendo o custodiado ter havido abuso dos agentes públicos responsáveis por sua prisão, poderá manifestar-se nos autos por meio de seu advogado já constituído.

Da Competência da Justiça Federal

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que “*competem aos juízes federais processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

Desse modo, reconheço, em tese, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame, tendo em vista que o crime praticado é, em tese, o de importar/transportar agrotóxicos.

Da Homologação da prisão em flagrante

A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa do Termo de Apreensão nº 0153/2020, do qual consta a apreensão de 644kg de agrotóxicos de origem estrangeira de diversas marcas.

Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e da testemunha, assim como do interrogatório do conduzido perante a autoridade policial, há indícios de autoria.

Pelo mesmo motivo, comprovada também está a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor/primeira testemunha, a segunda testemunha e o conduzido – na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal.

O preso foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais e assinou a nota de culpa.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Desse modo, formalmente em ordem, **homologo a prisão em flagrante**.

Da Concessão de Liberdade Provisória

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS TEIXEIRA foi preso em flagrante delito pela prática do crime de descaminho.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - relaxar a prisão ilegal; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do [art. 312 deste Código](#), e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. [\(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011\).](#)

Não vislumbro, contudo, a existência de *periculum libertatis* no caso concreto, pois em que pese a expressiva quantidade de agrotóxico apreendida, o crime não foi cometido com grave ameaça ou violência. Além disso, não há nos autos registros de inquéritos policiais ou ações penais, tampouco condenações com trânsito em julgado em desfavor do flagrantado, do que se denota não se tratar de reiteração criminosa.

Assim, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são as mais adequadas para a situação do caso concreto.

No que tange à fiança, esta já fora arbitrada pela autoridade policial, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Penal, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o que entendo, por ora, suficiente. Porém, a manutenção da liberdade provisória do flagrantado deve ficar condicionada também a outras medidas cautelares diversas da prisão, como forma de garantir seu comparecimento aos atos do processo, bem como para reduzir o risco de novas infrações.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE**, bem como o valor da **FIANÇA ARBITRADA PELA AUTORIDADE POLICIAL** e concedo **LIBERDADE PROVISÓRIA** ao flagrantado **FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS TEIXEIRA**, **impondo-lhe as seguintes medidas cautelares, além da fiança já arbitrada:**

- a. Comprovação de seu atual endereço, mediante a juntada nos autos de documento idôneo;
- b. Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside por mais de **8 (oito) dias** sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);
- c. Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo;
- d. Comparecimento bimestral perante o juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, além de manter seu endereço atualizado;
- e. Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Mundo Novo/MS, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Eldorado/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Sete Quedas/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal;
- f. Proibição de deixar o Brasil;
- g. Proibição da prática de novos delitos;

Destaco que deixo de aplicar a condição de “**aceitação expressa do flagrantado quanto à possibilidade de ser citado e intimado de todos os atos processuais, inclusive da sentença, mediante comunicação do Juízo via aplicativo whatsapp**”, adotada em casos semelhantes por este Juízo, tendo em vista a declaração prestada pelo flagrantado à autoridade policial de que seu aparelho celular fora apreendido, não podendo, desta forma, responsabilizar-se em ser “notificado” das decisões judiciais por meio do aplicativo de mensagens.

Fica suspenso, no entanto, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fulcro na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, o cumprimento da medida cautelar consistente no **comparecimento bimestral do acusado perante o juízo de sua residência** para informar e justificar suas atividades.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

Por fim, no que tange à representação policial pelo acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares apreendidos, tendo em vista a importância para as investigações, **AUTORIZO O ACESSO** aos dados dos celulares, inclusive na nuvem, e chips telefônicos apreendidos com o indiciado, com a finalidade de elucidação integral dos fatos, assim como para identificação de possível envolvimento de terceiros na empreitada criminosa, considerando que não há outra forma, por ora, para a obtenção de tais informações, como o que anuiu o Ministério Público Federal.

DEFIRO, ainda, a destruição dos agrotóxicos apreendidos, reservando-se, no entanto, amostra necessária para a elaboração do laudo pericial.

Ciência ao MPF e ao DPF representante.

Intime-se pessoalmente o flagrantado da presente decisão, expedindo-se o necessário.

Expeça-se o Termo de Compromisso, que deverá acompanhar a carta precatória a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares acima fixadas, uma vez que o flagrantado declarou endereço em Douradina/PR, pertencente à Comarca de Umuarama/PR.

Comunique-se a Autoridade Policial, para as providências necessárias quanto à proibição do indiciado de deixar o Brasil.

Por fim, aguarde-se a vinda das demais peças do Inquérito Policial e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes:

1. CARTA PRECATÓRIA N° 292/2020-SC ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do indiciado **FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS TEIXEIRA**, brasileiro, em união estável, filho de Francisco Valderi Teixeira e Dionizia Pereira dos Santos, nascido em 25.11.1977, natural de Douradina/PR, inscrito no CPF sob nº 021.997.249-48, com endereço na Rua Paraná, nº 510, Centro, em Douradina/PR, telefone: (44) 3663-8000, para ciência da presente decisão, bem como para assinar o Termo de Compromisso, sob pena de revogação de sua liberdade provisória;

2. OFÍCIO N° 560/2020-SC à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL, para as providências necessárias quanto à proibição do indiciado **FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS TEIXEIRA** deixar o Brasil, bem como para ciência quanto à autorização de acesso aos dados dos celulares apreendidos e destruição dos agrotóxicos, mediante reserva de amostra necessária para a elaboração do laudo pericial.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

REU: KLEBER FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: PAULO CESAR MARTINS - MS14622

DESPACHO

Em manifestação de ID. 35462097, o sentenciado KLEBER FERNANDO DOS SANTOS afirma não possuir comprovante de residência em seu nome. Sendo assim, juntou aos autos documentos comprobatórios de residência em nome de Ariadne Pereira Marques com quem afirma conviver em união estável há cerca de 6 (seis) anos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da defesa para que traga aos autos outros elementos que comprovem a vinculação do sentenciado ao endereço informado nos autos. Alternativamente, requer seja expedido ofício à Prefeitura de Naviraí para que esta informe se KLEBER FERNANDO DOS SANTOS consta em seus cadastros como convivente de Ariadne Pereira Marques ou se está vinculado de alguma forma ao endereço por ele informado (ID. 35506071).

A defesa juntou novos documentos, desta feita em nome de Maria Leite da Silva, genitora de KLEBER FERNANDO DOS SANTOS (id. 35561371).

Por seu turno, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação ID. 35506071.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a sentença de ID. 35454485 condicionou a expedição de alvará de soltura de KLEBER FERNANDO DOS SANTOS à apresentação de comprovante idôneo e atual de residência em nome próprio e expedido por órgão público ou concessionária de serviço público, observo que os documentos anexados à petição de ID. 35462097 estão todos em nome de Ariadne Pereira Marques, não havendo comprovação da alegada união estável, uma vez que a declaração firmada por instrumento particular (ID. 35462500) não possui valor probatório.

Ademais, os documentos juntados pela defesa no ID. 35561371 também não se encontram registrados em nome do sentenciado, não se podendo valer-se do endereço da mãe quando afirma viver em união estável e residir em endereço diverso.

Diante disso, intime-se a defesa para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência em nome do próprio sentenciado ou documentos que comprovem a vinculação de KLEBER FERNANDO DOS SANTOS ao endereço de Ariadne Pereira Marques, apontada como sua companheira, nos termos da manifestação ministerial de ID. 35506071.

Com a juntada de documentos, dê-se vista novamente ao MPF e, em seguida, retomem conclusos.

Intime-se, com urgência.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000008-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
REU: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
Advogado do(a) REU: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA - MS10727

DECISÃO

Tendo em vista o advento do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020, que alterou a competência em razão da matéria, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao Município de Naviraí/MS.

Naviraí, na data da assinatura.

Luciano Tertuliano da Silva
Juiz Federal

DECISÃO

Tendo em vista o advento do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020, que alterou a competência em razão da matéria, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao Município de Iguatemi/MS.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000713-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON LUIZ DE BRITO, CLEBERSON JOSE DIAS, ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPIROLI PRADO - SP334421-A
Advogados do(a) REU: RODRIGO DE OLIVEIRA CARVALHO - RN11421, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359,
MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

ID 35524547: Trata-se de pedido de redesignação de audiência e da intimação das testemunhas pelo Juízo, formulado pela defesa do réu Wilson Luiz de Brito.

Alega que o réu e as testemunhas residem em cidades diversas, que a defesa não dispõe de segurança particular ou pública, assim como aponta o crescente índice de contágio por COVID-19 no Estado de Mato Grosso do Sul, inviabilizando que o escritório dos advogados receba o réu e suas testemunhas para realização do ato de videoconferência. Aduz, ainda, que o réu Wilson Luiz de Brito se encontra enfermo com suspeita de COVID-19, além de fazer parte do grupo de risco da doença, de modo que não teria condições de participar da audiência. Noutro giro, registra que a testemunha Pedro Cruz de Paiva Ribeiro estaria em gozo de licença psiquiátrica, não sendo de conhecimento da defesa as suas condições atuais para prestar depoimento, aliado ao fato de não ter obtido êxito em contatar a referida testemunha. Por fim, aduz que em sede de resposta à acusação pleitou a intimação das testemunhas pelo juízo, não possuindo condições de por si só providenciar a estas o conhecimento sobre o ato judicial designado.

Requer, assim, a redesignação da audiência e a intimação das testemunhas do réu Wilson Luiz de Brito pelo Juízo.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido não merece acolhida.

Relativamente a inviabilidade de comparecimento do réu e testemunhas ao escritório do patrono, trago o quanto já referido na decisão ID 35205433:

"Em atenção à impossibilidade de comparecimento das testemunhas JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA (ID. 34582308), em razão de férias, e PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO, em razão de licença médica, à audiência designada para o dia 20.07.2020, comunicada por seu superior hierárquico, toma-se imperioso destacar que tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09, de 22 de junho de 2020, que prorrogou até o dia 26 de julho de 2020 a suspensão do atendimento presencial nas Subseções Judiciárias da 3ª Região, a **audiência designada nestes autos para o dia 20 de julho de 2020 às 13h00** será realizada por **videoconferência**, sem o comparecimento das partes e testemunhas ao fórum de suas localidades.

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (réus, advogados, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual **por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade."

Destarte, o aludido comparecimento ao escritório dos patronos do réu Wilson somente se daria no caso de impossibilidade de que cada réu e testemunha acessasse o ato por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, isto é, excepcionalmente, sendo a regra o acesso de cada sujeito por seus próprios meios em seu próprio local de habitação.

Considerando, no entanto, que não houve qualquer alegação de impossibilidade do referido acesso de forma individual, seja por meio de aparelho telefônico celular ou computador, não há falar em inviabilidade da banca advocatícia receber os sujeitos em seu estabelecimento, de modo que a alegação é vazia e divorciada da realidade que circunda a audiência, sobretudo porque todas as testemunhas arroladas pela defesa são servidores públicos e, assim, possuem todas as condições de obtenção ou manutenção de acesso aos meios eletrônicos referidos.

Por sua vez, relativamente a alegada impossibilidade de comparecimento do réu Wilson Luiz de Brito e da testemunha Pedro Cruz de Paiva Ribeiro em razão das enfermidades que lhe acometem, a mesma solução outrora declinada na decisão ID 35205433, igualmente se aplica no presente momento. Senão Vejamos:

"Outrossim, no que tange à testemunha PEDRO CRUZ DE PAIVA RIBEIRO que se encontra de licença médica, caberá à defesa do réu WILSON LUIZ DE BRITO que a arrolou manifestar a persistência de seu interesse em sua oitiva e, em caso positivo, DEVERÁ A TESTEMUNHA COMPARECER AO ATO, EXCETO SE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA ENFERMIDADE PELA QUAL ESTÁ SENDO ACOMETIDA."

Com efeito, a defesa não demonstrou a impossibilidade de comparecimento do réu ou da testemunha por qualquer motivo. No caso do réu Wilson, o fato de estar doente, por si só, não o torna incapaz de acompanhar o ato processual, tampouco de dar a sua versão sobre os fatos em interrogatório. De outro lado, no que diz respeito a testemunha Pedro Cruz de Paiva Ribeiro, a defesa faz mera alusão ao fato de que este poderia estar em gozo de licença médica, não trazendo aos autos qualquer prova de sua alegação ou de que este estaria incapacitado para prestar depoimento.

Mister registrar que tanto réu como testemunhas, em regra, sequer irão se deslocar de suas residências para estarem presentes no ato que se dará de forma virtual, de modo a se preservar a saúde de todos em relação ao perigo de contágio por COVID-19.

Importante realçar que o réu WILSON LUIZ DE BRITO está em gozo de liberdade provisória, daí porque a pretensão de adiar sem justa causa comprovada a audiência ou o não comparecimento injustificado a todos os atos do processo - máxime porque está sendo exigido o comparecimento apenas virtual - poderá implicar na revogação do aludido benefício, ripristinando a prisão cautelar. Sem dúvida de que a alegação de doença, sem nenhum lastro probatório, ganha contornos meramente procrastinatórios e, quiçá, injustificados.

Por fim, relativamente a alegação da defesa no sentido de impossibilidade de promover a intimação das testemunhas para que compareçam ao ato designado, esta igualmente não merece respaldo.

Como se vê dos autos, a defesa foi intimada para os termos da decisão ID 35205433 em data de 14.07.2020. Por sua vez, encaminhou ao e-mail da Secretaria desta 1ª Vara Federal de Naviraí o contato de todas as testemunhas por si arroladas.

Rememore-se, nesse ponto, o já mencionado artigo 6º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, que traduz o princípio da cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo.

Ora, a defesa diligenciou de forma a obter o contato telefônico das testemunhas por si arroladas, mas por outro lado aduz não ser possível providenciar a sua cientificação sobre o ato e pede nesse momento que o Juízo a providencie, o que não se mostra razoável, mormente considerando a iminência da realização do ato que está designado para a data de 20.07.2020.

Destarte, não vislumbro motivos idôneos para acatar o avertido pela defesa do réu Wilson Luiz de Brito, de modo que INDEFIRO os pedidos formulados e mantenho a audiência designada e demais termos da decisão ID 35205433.

Encaminhe-se cópia desta decisão por WhatsApp diretamente ao réu WILSON LUIZ DE BRITO e ao defensor postulante, certificando-se nos autos, tudo a permitir a mais célere cientificação à luz da circunstância de o pedido ter sido apresentado no final do último dia útil anterior ao ato.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000305-97.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VANDECARLOS DOS SANTOS PEREIRA, JOSINEI MARANI DA SILVA
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à defesa para ciência quanto ao Ofício juntado no ID. 35476922.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

Denise Alcantara Sant'Ana

Analista Judiciária – RF 6434

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000785-78.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIANO PIRES CARDOSO, AILTON BARBOSA PERCIDONIO
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 22 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000785-78.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIANO PIRES CARDOSO, AILTON BARBOSA PERCIDONIO
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000328-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: FAVINA ALFONZO DE PEREIRA, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - PR66127
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - PR66127
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-34.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: EDEGAR MARTINHO WELTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000472-82.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: GENILDO BARBOSA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intimam-se a exequente do resultado das diligências de (ID 25627451, ID 24627453), bem como, despacho de (ID 12652577).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000568-32.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: AMILTON DE PAULA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 35281183), defiro o pedido de habilitação formulado nos autos e HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000568-32.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: AMILTON DE PAULA LOPES

TERCEIRO INTERESSADO: GERSON DE PAULA LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOHNNY GUERRA GAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANTONIO GAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMULO GUERRA GAI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 35327037), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000280-81.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: RENATO JARA SILVA, GEFERSON CIDADE NOGUEIRA
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JULIAO DE FREITAS FILHO - MS7944-E, ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO - MS7778, JULIAO DE FREITAS - MS530
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JULIAO DE FREITAS FILHO - MS7944-E, ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO - MS7778, JULIAO DE FREITAS - MS530

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante, formalizada em pertinente auto, em face de RENATO JARA SILVA e de GEFERSON CIDADE NOGUEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

Inicialmente, em atenção aos termos da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região e suas sucessivas prorrogações, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, o artigo 8º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente à pandemia de COVID-19 (coronavírus), fica dispensada a audiência de custódia, ante a notória impossibilidade de deslocamento da pessoa presa aos fóruns, sob risco de vulneração de riscos sanitários relacionados à pandemia.

Segundo consta, no dia de 16/07/2020, por volta de 08h00, Policiais Rodoviários Federais receberam denúncia anônima de que na estrada MS 217, sentido Buri/MT, um Fiat/Strada, um caminhão branco enlonado em alta velocidade e um VW/Santana de cor prata trafegavam em atitude suspeita. Após, localizaram o VW/Santana na MS 217, em Alcínópolis/MS, e identificaram o condutor do veículo sendo o custodiado JEFERSON CIDADE NOGUEIRA.

Mais adiante, alcançaram o caminhão e deram voz de parada, sendo o condutor o custodiado RENATO JARA SILVA. Indagado sobre o que transportava, RENATO disse que “era algo errado”, todavia sem especificar o que era, momento em que os policiais procederam à revista veicular e encontraram grande quantidade de cigarros contrabandeados, de origem estrangeira, de diversas marcas, “Euro Premium”, “Hills” e “Palermo”.

Indagado, JEFERSON confessou que estava exercendo a função de “batedor” para o veículo Fiat/Strada, que estaria carregada com 30 caixas de cigarros, que desconhecia o motorista do caminhão, e que não tinha ciência de que estava carregado com cigarros contrabandeados.

Os custodiados constituíram advogados e juntaram documentos (ID's 35572881 e seguintes).

Em manifestação, o MPF opinou pela “homologação da prisão em flagrante, pela conversão do flagrante em prisão preventiva em desfavor de GEFERSON CIDADE NOGUEIRA, e pela concessão de liberdade provisória, mediante fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a RENATO JARA SILVA” (ID 35595434).

É a síntese do necessário. Decido.

O auto de prisão em flagrante referenciado ao IPL descrito está formalmente em ordem, pois constam depoimentos e assinatura de condutor e testemunhas, com os dados do interrogatório. Consta a nota de culpa e a advertência sobre as garantias constitucionais dos presos. Satisfeitos, pois, os requisitos dos arts. 304 e seguintes do CPP. Ademais, consta que a prisão se deu em estado flagrancial, consoante dicação dos art. 302 e 303 do CPP. Formal e materialmente em ordem, **HOMOLOGO a prisão em flagrante**.

Passo ao exame sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (CP, arts. 334-A), restando configurada a hipótese autorizativa da prisão preventiva do art. 313, inciso I do CPP.

O *fumus comissi delicti* é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (que se revela por meio da apreensão de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante).

No que diz respeito ao *periculum libertatis* (requisitos cautelares da prisão preventiva), sua presença deve ser apurada à luz das inovações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar os riscos previstos pela lei processual penal (à ordem pública/econômica, à instrução criminal e/ou à aplicação da lei penal).

Embora se trate de delito praticado sem violência ou grave ameaça, em relação ao custodiado GEFERSON CIDADE NOGUEIRA, pode-se dizer que se encontram presentes os requisitos do art. 312 e 313, do CPP, mais especificamente a garantia da ordem pública, já que o réu possui folha de antecedentes extensa (ID 35549089, fls. 29/32), tendo cometido outros delitos anteriores aos fatos analisados no presente processo, havendo concreta perspectiva de reiteração no crime, inclusive em delito de mesma natureza (incidência nº 005).

Para além disso, a grande quantidade de carga de cigarros apreendida e a existência de batedor, denotam e reforçam a percepção, dado seu histórico de prisões por contrabando, de sua vinculação a organização criminosa dedicada a tal atividade.

Ocorre que, por ora, considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, em atenção ao aumento vertiginoso do número de casos de infectados na região centro-oeste nas últimas semanas, e em atenção à Recomendação nº 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, o réu deve permanecer em liberdade, devendo, no entanto, cumprir a medida cautelar alternativa prevista no art. 319, inc. V, do CPP, de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, no endereço de sua residência informado no ID 35573272: Avenida Duque de Caxias, 2368/Frente, Vila Camisão, CEP 79240-000, Jardim - MS.

Além disto, não poderá ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o local onde será encontrado, ou mudar de residência sem prévia permissão do juízo.

Nesse cenário, tenho que a imposição das medidas cautelares acima descritas mostram-se suficientes e adequadas para assegurar a instância penal, sem prejuízo de decretação da prisão preventiva acaso descumpridas.

Quanto ao custodiado RENATO JARA, tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça, e tendo o custodiado residência fixa no Brasil, as circunstâncias do caso concreto indicam para a ausência de *periculum libertatis*. Em que pese o valor da carga, considerada a grande quantidade de cigarros, ser indicativo da atuação de organização criminosa, não há elementos concretos que evidenciem participação relevante dos investigados em hipotético grupo criminoso. Ademais, mesmo que ajuizada ação penal e sobrevenha condenação dos autuados pelo crime contrabando, eles possivelmente poderão cumprir a pena fora da prisão, seja sob a forma de eventual regime aberto ou semiaberto, seja, ainda, pela possível substituição da pena de prisão por penas restritiva de direito (tendo em vista as penas mínima [2 anos] e máxima [5 anos] cominadas).

Pelas mesmas razões acima expendidas, o réu RENATO JARA deve também permanecer em liberdade, devendo, da mesma forma, cumprir medidas cautelares alternativas, consistentes em não poderá ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o local onde será encontrado, ou mudar de residência sem prévia permissão do juízo.

A despeito da imposição de fiança, conforme vindicado pelo Parquet, certo é que tal medida no momento presente restaria inócua e/ou pouco efetiva, tendo em vista a decisão proferida no bojo do HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0), mediante a qual o ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), estendeu para todo o país os efeitos da liminar que determina a soltura de presos cuja liberdade provisória tenha sido condicionada ao pagamento de fiança e que ainda estejam na prisão, motivada pela pandemia de COVID19.

Presentes as razões acima expostas, **HOMOLOGO AS PRISÕES EM FLAGRANTE** e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** a **GEFERSON CIDADE NOGUEIRA** e **RENATO JARASILVA**, qualificados nos autos, **sob as seguintes condições:**

- a) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, no endereço de sua residência informado aos autos (APENAS para o custodiado GEFERSON CIDADE NOGUEIRA);
- b) comparecimento em Juízo a todos os atos do processo;
- c) proibição de ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o local onde será encontrado (art. 319, inc. V, do CPP);
- d) proibição de mudar de residência sem prévia permissão do juízo.

Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.

EXPEÇA-SE de imediato alvará de soltura clausulado aos presos.

Oportunamente, depreque-se a fiscalização das medidas cautelares impostas.

Requisite-se com urgência à Autoridade Policial a remessa do exame de corpo de delito ou exame de saúde realizado nos custodiados, instruídos com registro fotográfico se houver.

Tratando-se de medida necessária para a melhor elucidação do caso e eventual descoberta de outros envolvidos nos fatos ilícitos investigados, **defiro** o pedido da autoridade policial de afastamento do sigilo de dados do aparelho celular apreendido como investigado RENATO (ID 35549089, fls. 39/40, item 12).

Forneça-se cópia da presente decisão aos custodiados, nos termos da Resolução nº 213 de 17 de dezembro de 2015 do CNJ.

À Defesa e ao MPF fica franqueado o acesso por meio do sistema PJe.

Diligencie a Secretaria acerca dos dados do processo criminal pelo qual respondem GEFERSON, e oficie-se ao(s) respectivo(s) juízo(s), informando de sua prisão.

Dê-se ciência à autoridade policial.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

MARCELAASCIER ROSSI
Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-82.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JAIRO ACOSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA - MS22473
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000612-46.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ADENIR JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, INTIMA-SE a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS – IDs 35594773 e seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-95.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ADENIR JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010206-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: ALINE PATRICIA SPOLADOR REGGIORI

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL** contra **ALINE PATRICIA SPOLADOR REGGIORI**, objetivando a cobrança de débito de anuidade inscrito na Dívida Ativa.

A execução foi distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Reconhecendo ter distribuído o feito perante Juízo incompetente, a parte exequente requereu a redistribuição para este Juízo Federal, que foi deferida pelo Juízo da 6ª Vara, conforme despacho ID15584193.

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferido despacho determinando que a exequente recolhesse as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 27065341).

Regularmente intimada, a exequente permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Intimada a regularizar o recolhimento das custas, a parte não atendeu à determinação no prazo previsto, atraindo a incidência da norma constante do art. 290 do CPC, *verbis*: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Diante do exposto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fulcro no art. 290, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010280-35.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: GEANE RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL** contra **GEANE RODRIGUES DE MENEZES**, objetivando a cobrança de débito de anuidade inscrito na Dívida Ativa.

A execução foi distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Reconhecendo ter distribuído o feito perante Juízo incompetente, a parte exequente requereu a redistribuição para este Juízo Federal, que foi deferida pelo Juízo da 6ª Vara, conforme despacho ID 15693068.

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferido despacho determinando que a exequente recolhesse as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 27066035).

Regularmente intimada, a exequente permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Intimada a regularizar o recolhimento das custas, a parte não atendeu à determinação no prazo previsto, atraindo a incidência da norma constante do art. 290 do CPC, *verbis*: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Diante do exposto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fulcro no art. 290, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010349-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARCIANE SOUZAALVES

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL** contra **MARCIANE SOUZAALVES**, objetivando a cobrança de débito de anuidade inscrito na Dívida Ativa.

A execução foi distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Reconhecendo ter distribuído o feito perante Juízo incompetente, a parte exequente requereu a redistribuição para este Juízo Federal, que foi deferida pelo Juízo da 6ª Vara, conforme despacho ID 15703820.

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferido despacho determinando que a exequente recolhesse as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 27066376).

Regularmente intimada, a exequente permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Intimada a regularizar o recolhimento das custas, a parte não atendeu à determinação no prazo previsto, atraindo a incidência da norma constante do art. 290 do CPC, *verbis*: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Diante do exposto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fulcro no art. 290, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010313-25.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL** contra **JOSE ROBERTO DA SILVA**, objetivando a cobrança de débito de anuidade inscrito na Dívida Ativa.

A execução foi distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Reconhecendo ter distribuído o feito perante Juízo incompetente, a parte exequente requereu a redistribuição para este Juízo Federal, que foi deferida pelo Juízo da 6ª Vara, conforme despacho ID 15699869.

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferido despacho determinando que a exequente recolhesse as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 27066354).

Regularmente intimada, a exequente permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Intimada a regularizar o recolhimento das custas, a parte não atendeu à determinação no prazo previsto, atraindo a incidência da norma constante do art. 290 do CPC, *verbis*: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Diante do exposto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fulcro no art. 290, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010305-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/07/2020 1957/1960

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL** contra **JOAO EMILIO LINK**, objetivando a cobrança de débito de anuidade inscrito na Dívida Ativa.

A execução foi distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Reconhecendo ter distribuído o feito perante Juízo incompetente, a parte exequente requereu a redistribuição para este Juízo Federal, que foi deferida pelo Juízo da 6ª Vara, conforme despacho ID 15747787.

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferido despacho determinando que a exequente recolhesse as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 27067380).

Regularmente intimada, a exequente permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Intimada a regularizar o recolhimento das custas, a parte não atendeu à determinação no prazo previsto, atraindo a incidência da norma constante do art. 290 do CPC, *verbis*: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Diante do exposto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fulcro no art. 290, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010197-19.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: ABADIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL** contra **ABADIO MARTINS DE SOUZA**, objetivando a cobrança de débito de anuidade inscrito na Dívida Ativa.

A execução foi distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Reconhecendo ter distribuído o feito perante Juízo incompetente, a parte exequente requereu a redistribuição para este Juízo Federal, que foi deferida pelo Juízo da 6ª Vara, conforme despacho ID 15583688.

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferido despacho determinando que a parte exequente recolhesse as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 27064864).

Regularmente intimada, a parte exequente permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Intimada a regularizar o recolhimento das custas, a parte não atendeu à determinação no prazo previsto, atraindo a incidência da norma constante do art. 290 do CPC, *verbis*: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Diante do exposto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fulcro no art. 290, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010323-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: LEOMARCIO ROJAS COUTINHO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL** contra **LEOMARCIO ROJAS COUTINHO**, objetivando a cobrança de débito de anuidade inscrito na Dívida Ativa.

A execução foi distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Reconhecendo ter distribuído o feito perante Juízo incompetente, a parte exequente requereu a redistribuição para este Juízo Federal, que foi deferida pelo Juízo da 6ª Vara, conforme despacho ID 15748258.

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferido despacho determinando que a parte exequente recolhesse as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 27068263).

Regularmente intimada, a parte exequente permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Intimada a regularizar o recolhimento das custas, a parte não atendeu à determinação no prazo previsto, atraindo a incidência da norma constante do art. 290 do CPC, *verbis*: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Diante do exposto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fulcro no art. 290, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010356-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL** contra **MARIA APARECIDA DE LIMA**, objetivando a cobrança de débito de anuidade inscrito na Dívida Ativa.

A execução foi distribuída perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.

Reconhecendo ter distribuído o feito perante Juízo incompetente, a parte exequente requereu a redistribuição para este Juízo Federal, que foi deferida pelo Juízo da 6ª Vara, conforme despacho ID 15750330.

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferido despacho determinando que a parte exequente recolhesse as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 27068276).

Regularmente intimada, a parte exequente permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Intimada a regularizar o recolhimento das custas, a parte não atendeu à determinação no prazo previsto, atraindo a incidência da norma constante do art. 290 do CPC, *verbis*: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Diante do exposto, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fulcro no art. 290, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-72.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MAURICIO DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000137-85.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS, MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA, JULIANE NAVES FERREIRA DE MATOS, DANIEL MARTINEZ ZANETTI, TEREZINHA DE FATIMA GONCALVES ZANETTI, FRANCISCO APARECIDO VITURINO, KEILE CRISTINA DA SILVA NERY, MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO LIMA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000190-03.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMAEL DE SOUZA SILVA - ME, ISMAEL DE SOUZA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ISMAEL DE SOUZA SILVA – ME** e **ISMAEL DE SOUZA SILVA**, objetivando a satisfação de dívida prevista em contrato no valor de **RS 68.291,42**.

Os réus foram regularmente citados (ID 16549552, p. 45).

Efêtuado o bloqueio de valores no sistema BACENJUD (ID 16549552, pp. 50-55).

Em petição, a exequente informou que a parte executada liquidou dívida objeto da execução, inclusive custas iniciais e honorários advocatícios, e requereu a extinção da execução com fundamento no pagamento (ID 22840015).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil**.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo ao executado a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.